

# **BOLETIM ANUAL DE 2018**

## **SECÇÕES CÍVEIS**



**Miguel Raposo  
Nuno Coelho  
José Maria Gonçalves  
Cláudia Cartaxo  
Bruno Bom Ferreira**



## Janeiro

**Nulidade da decisão**  
**Falta de fundamentação**  
**Excesso de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**

- I - As causas de nulidade de sentença (ou de outra decisão) enumeradas no art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o erro de julgamento.
- II - À questão suscitada no recurso, de saber se constavam da factualidade provadas os requisitos da simulação por interposição fictícia de pessoas, o acórdão respondeu negativamente e com o fundamento de não se ter provado a participação do recorrente e do primeiro réu no putativo acordo simulatório, pelo que não se verifica a nulidade por falta de fundamentação.
- III - O tribunal não reapreciou a matéria de facto fixadas pelas instâncias; antes a considerou insuficiente para sustentar a pretensão da autora, pelo que também não se verifica a nulidade por excesso de pronúncia.
- IV - A *inconstitucionalidade crassa da decisão* não equivale a uma inconstitucionalidade normativa.

09-01-2018  
Revista n.º 1195/14.1TBBRG.G1.S3 - 1.ª Secção  
Alexandre Reis (Relator)  
Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares

**Ampliação da matéria de facto**  
**Factos relevantes**  
**Contrato de arrendamento**  
**Cláusula contratual**  
**Caução**  
**Incumprimento**  
**Perda de interesse do credor**  
**Resolução do negócio**

- I - A ampliação da matéria de facto a factos complementares de factos essenciais não provados deve ser indeferida.
- II - Num contrato de arrendamento para fins não habitacionais, é válida a estipulação da entrega, pela arrendatária à locadora, para garantia de todas as obrigações contratuais assumidas, a título de caução, da quantia de € 45 000 (equivalente a seis meses de renda), que ficaria na posse da segunda ao longo dos 12 anos previstos de duração do contrato – art. 1076.º do CC.
- III - No seguimento, a arrendatária que entrega à locadora um cheque desse valor e, após, dá ordem ao Banco de não pagamento do mesmo, impedindo o seu levantamento, incumpe a obrigação de prestar caução e permite a resolução do contrato, por perda de interesse na continuação da relação contratual, pela locadora, como em concreto aconteceu.
- IV - Ante a licitude da resolução do contrato, improcede o pedido formulado pela arrendatária de indemnização de danos emergente de ilicitude da resolução.

09-01-2018  
Revista n.º 21535/15.5TSNT.L1.S2 - 1.ª Secção  
Alexandre Reis (Relator)



Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reapreciação da prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Extinção do contrato**  
**Exceção de não cumprimento**  
**Exceção de não cumprimento**  
**Improcedência**

- I - O STJ não pode censurar a apreciação, pela Relação, de factos sujeitos a prova livre.  
II - A parte que faz cessar um contrato não pode, posteriormente, invocar a exceção do não cumprimento desse contrato.

09-01-2018  
Revista n.º 40/10.1TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relatora)  
Pinto de Almeida  
José Raínho

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Prazo de interposição do recurso**

Ao recurso de apelação com impugnação da matéria de facto e com cumprimento dos ónus previstos no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, aplica-se o acréscimo de prazo previsto no art. 638.º, n.º 7, do CPC, independentemente da bondade da argumentação apresentada com vista à modificação da decisão de facto.

09-01-2018  
Revista n.º 7038/11.0TBMAIP1.S1 - 6.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relatora)  
Pinto de Almeida  
Júlio Gomes

**Contrato de concessão comercial**  
**Regime aplicável**  
**Extinção do contrato**  
**Denúncia**  
**Indemnização de clientela**  
**Cálculo da indemnização**  
**Taxa de juro**

- I - Os *contratos de concessionário X* celebrados entre as partes, a que falta a contrapartida da utilização da marca, são contratos de concessão comercial e não de franquia, regendo-se (i) pelo convencionado entre as partes contratantes, (ii) pelas normas gerais dos contratos e, com a necessária adaptação, (iii) pelas normas relativas ao contrato de agência, designadamente as concernentes à indemnização de clientela.



- II - Às cláusulas 21.2 – que prevê a denúncia – e 21.8 – que prevê a não indemnização da concessionária em caso de cessação do contrato – inseridas no texto do contrato, pré-elaboradas pela ré e aceites pela autora sem possibilidade de as discutir, aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10.
- III - A denúncia prevista no art. 28.º do DL n.º 178/86, de 03-07, aplicável aos contratos de concessão comercial, deve ser entendida como denúncia *ad nutum*, isto é, como exercício de um poder discricionário por qualquer das partes.
- IV - A previsão, na cláusula 21.2 do contrato, de um prazo mínimo de pré-aviso de um ano para a denúncia, exorbita o âmbito de previsão daquele art. 28.º, por se tratar de uma denúncia contratualmente justificada, próxima da resolução do contrato.
- V - A invocação e prova da reorganização da rede de concessionários como causa de cessação do contrato, desacompanhada de outros factos, não permite concluir pelo uso manifestamente abusivo do poder contratual da concedente, violador da confiança, dos direitos e das expectativas legítimas do concessionário, pelo que se tem a cessação do contrato por válida.
- VI - O direito à indemnização de clientela, previsto no art. 33.º do DL n.º 178/86, tem natureza imperativa e deve ser aplicado no âmbito do *contrato de concessionário X*.
- VII - A verificação, em face dos factos provados, dos respetivos pressupostos (enunciados no normativo referido) investem a autora concessionária no direito à indemnização de clientela.
- VIII - O cálculo da indemnização de clientela obedece ao disposto no art. 34.º do DL n.º 178/86.
- IX - Na ponderação dos volumes de vendas e margens de comercialização provadas e, extraída por presunção judicial não sindicável em revista, da medida de contribuição da imagem e visibilidade da marca para efeitos de angariação de clientela, considera-se justa a compensação arbitrada de € 168 980,30.
- X - A este valor acrescem juros de mora desde a notificação à ré da sentença de 1.ª instância que fixou o valor da compensação – arts. 805.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC, à taxa aplicável às obrigações comerciais, por a autora ser comerciante e os juros provirem de acto de comércio – art. 11.º do DL n.º 62/2013, de 10-05.

09-01-2018

Revista n.º 2303/01.8TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Maria de Fátima Gomes

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidades parentais**  
**Alteração**  
**Incidentes**  
**Recurso de revista**  
**Prazo de interposição do recurso**

O recurso da decisão, notificada às partes em 29-03-2016, proferida em incidente de alteração da regulação das responsabilidades parentais, deve ser interposto no prazo de 15 dias, por força do disposto no art. 32.º, n.º 3, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e no art. 5.º, da Lei n.º 141/2015, de 08-09, que o aprovou.

09-01-2018

Revista n.º 4420/03.0TBCSC-K.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida



**Sociedade comercial**  
**Insolvência**  
**Qualificação de insolvência**  
**Culpa**  
**Administrador**

- I - A circunstância de A ser administrador de direito da insolvente e de se ter demitido das suas funções não exime a responsabilidade e a culpa para a qualificação da insolvência – art. 186.º, n.ºs 1 e 2, e 189.º, n.º 2., al. a), do CIRE, mostrando-se adequada a aplicação da inibição para o comércio pelo prazo mínimo de dois anos – art. 189.º, n.º 2, al. c), do CIRE.
- II - A actuação de Y enquanto administrador de facto e de direito da insolvente, que se assumiu como o responsável pela condução dos negócios da insolvente, evidencia culpa grave, pelo que se mostra adequada a inibição para o comércio pelo prazo de três anos.

09-01-2018

Revista n.º 452/11.3TYVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Processo especial de revitalização**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de revista interposto em PER não prescinde da ponderação e julgamento dos fundamentos das decisões opostas, no quadro do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Não existe oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, em consequência do que não é admitido o recurso de revista, porquanto, no primeiro, não esteve e; no segundo, esteve presente, como fundamento da decisão, a ilegalidade da constituição do *quorum* deliberativo.

09-01-2018

Revista n.º 8389/16.3TCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Nulidade de sentença**  
**Citação**  
**Nulidade**  
**Rejeição de recurso**

- O recurso de revista interposto em processo de insolvência não é admitido se, no contexto do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, falece a oposição de acórdãos, que versaram questões diferentes: no acórdão recorrido, a nulidade por falta de notificação da sentença, no primeiro



acórdão fundamento, a nulidade por falta de citação; no acórdão recorrido, a responsabilidade dos recorrentes pela falta de conhecimento da decisão de indeferimento do apoio judiciário e a falta de obrigação de informação do reinício do prazo em curso; no segundo acórdão recorrido, a identificação da decisão de indeferimento, decisão administrativa de indeferimento ou decisão judicial após impugnação daquela.

09-01-2018

Revista n.º 7124/15.8T8VNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Salreta Pereira

**Bem imóvel**  
**Contrato de locação**  
**Falta de registo**  
**Hipoteca**  
**Penhora**  
**Venda judicial**  
**Direito pessoal de gozo**  
**Caducidade**

- I - O direito de locação consiste no poder que assiste ao seu titular de retirar determinadas utilidades de uma coisa, sem a intermediação de ninguém, isto é, num direito pessoal de gozo, numa imediação como possibilidade de o titular do direito poder aceder, por si só, às utilidades que, segundo a sua destinação económica, a coisa é apta a produzir, configurando-se como um direito creditório referente a uma coisa, e não como um direito sobre uma coisa.
- II - A oneração que resulta do arrendamento do prédio hipotecado e penhorado ocasiona a desvalorização deste bem e a frustração da posição do credor hipotecário reclamante, em fase executiva.
- III - A venda judicial, em processo executivo, de um prédio hipotecado faz caducar o seu arrendamento, não registado, mas sujeito a registo, quando celebrado, posteriormente, à constituição e registo da aludida hipoteca, ainda que, em data antecedente à do registo da penhora, em virtude de, quanto a esta última situação, na expressão “direitos reais”, constante do art. 824.º, n.º 2, do CC, se incluir, por analogia, a situação do arrendamento.
- IV - O locatário de prédio sujeito a registo, mas não registado, não é titular de um direito oponível e prevalente sobre a coisa penhorada na execução, com hipoteca constituída e registada, em data anterior à do contrato de locação, a favor do adquirente do bem em venda executiva, ou seja, de um direito que, nos termos do estipulado pelo art. 824.º, subsista após esta, não sendo aplicável ao caso a previsão do art. 1057.º, ambos do CC, transmitindo-se o bem adquirido, em venda judicial, pelo credor com garantia real, seu novo proprietário, livre e desembaraçado, do ónus locatício.

09-01-2018

Revista n.º 732/11.8TBPDL-A.L1.S2 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**



**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**

O acórdão que, sobre a admissibilidade do recurso de revista, assume que, dentre as quatro questões suscitadas, apenas relativamente a uma vem invocado o pressuposto da oposição de julgados necessário à admissão da revista excepcional e, quanto às demais, por ocorrer dupla conformidade impeditiva do recurso – art. 671.º, n.º 3, do CP, não as conhece, não padece da nulidade de omissão de pronúncia prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

09-01-2018

Revista n.º 293/12.0TBVCT-C.G2.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Sociedade anónima**  
**Conselho de administração**  
**Assembleia Geral**  
**Deliberação social**  
**Nulidade**  
**Anulabilidade**  
**Direito de acção**  
**Direito de acção**

A deliberação do conselho de administração de uma sociedade anónima é judicialmente sindicável, no que diz respeito à sua invalidade, sem necessidade de previamente a submeter ao controlo interno por reclamação para o próprio órgão ou para a assembleia geral.

09-01-2018

Revista n.º 1148/16.5T8GRD.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Indemnização**

- I - É adequada a indemnização de € 250 000 por danos patrimoniais futuros (supressão da capacidade de ganho) ao sinistrado, pessoa de 41 anos de idade e com um rendimento mensal de € 750 que, em decorrência de acidente de viação, e entre outros danos: – sofreu amputação de parte de uma perna; – ficou afetado de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 30 pontos em 100; – as sequelas são impeditivas do exercício da atividade profissional habitual.
- II - Tendo o lesado sofrido, e para além da amputação do membro e da respetiva intervenção cirúrgica, uma outra intervenção cirúrgica, internamento hospitalar, dano estético permanente





de grau 6 (numa escala de 7), *quantum doloris* de grau 6 (numa escala de 7), e vários outros graves danos somáticos e psíquicos (nomeadamente stress pós-traumático crónico e quadro depressivo, inclusivamente com ideação suicida), justifica-se o arbitramento de uma indemnização de € 125 000, a título de dano não patrimonial.

09-01-2018

Revista n.º 275/13.5TBTVR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Coisa móvel**  
**Dano**  
**Cálculo da indemnização**  
**Determinação do valor**  
**Declaração unilateral**  
**Ónus da prova**

- I - Sem prejuízo para acordo em contrário, o valor da indemnização a pagar pelo segurador ao segurado (seguro de danos sobre coisas) não está necessariamente vinculado ao valor declarado pelo tomador do seguro.
- II - O valor dos bens a segurar resulta, salvo acordo em contrário, de mera declaração unilateral do tomador do seguro, não integrando qualquer cláusula contratual vinculativa para o segurador.
- III - Embora o tomador do seguro deva declarar com exatidão todas as circunstâncias que interessem ao julgamento a fazer pelo segurador quanto à aceitação ou não aceitação do risco, não existe um dever geral de verificação dessa exatidão por parte do segurador.
- IV - É ao segurado, e não ao segurador, que cabe a prova da ocorrência do sinistro e do valor das coisas à data do sinistro.

09-01-2018

Revista n.º 1714/16.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Registo**  
**Eficácia real**  
**Penhora**  
**Alienação**  
**Ação executiva**  
**Ação executiva**  
**Escritura pública**

O promitente-comprador em contrato-promessa de compra e venda dotado de eficácia real, que viu registada penhora depois do registo daquele contrato-promessa, não está impedido de outorgar o contrato definitivo com o promitente-vendedor referente à compra e venda prometida, depois de realizada a penhora do bem, mas antes da sua venda no processo executivo, não





tendo necessariamente e sempre que exercer o seu direito no âmbito da execução promovida pelo credor do promitente-vendedor.

09-01-2018  
Revista n.º 5619/08.9TBMTS-B.P1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Inventário**  
**Relação de bens**  
**Reclamação**  
**Decisão interlocutória**  
**Admissibilidade de recurso**

Em processo de inventário para separação de meações instaurado em 27-02-2009, o recurso de revista sobre decisão sobre a reclamação à relação de bens – que não versa sobre o mérito da causa e não põe termo ao processo, assumindo natureza interlocutória, não é admissível senão nos casos previstos no n.º 2 do art. 671.º do CPC, que o recorrente não invoca.

09-01-2018  
Revista n.º 301/09.2TBVNO-A.E1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Recurso de revista**  
**Valor da causa**  
**Admissibilidade de recurso**

Em acção com o valor de € 28 848,34, não se verificando algum dos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC, não é admissível recurso de revista, normal ou excepcional.

09-01-2018  
Revista n.º 4909/10.5TBOER-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Divórcio sem consentimento**  
**Fundamentos**

- I - O fundamento de divórcio previsto na al. d) do art. 1781.º do CC verifica-se quando, em face dos factos provados, o vínculo conjugal está definitivamente destruído.
- II - O facto de, pelo menos, desde Maio de 2014 até Novembro de 2015 (data da audiência de julgamento), o réu discutir, regularmente, com a autora, na presença dos filhos de ambos, não lhe demonstrar afeto e provocar-lhe sentimentos de mal-estar, angústia e sofrimento, demonstra que não existe qualquer proximidade afetiva entre a autora e o réu e que a situação não é passageira.



III - Deste modo, encontra-se provado o fundamento de divórcio, pelo que o recurso não merece provimento.

09-01-2018

Revista n.º 8992/14.6T/LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado**  
**Embargos de executado**  
**Ação declarativa**  
**Ação declarativa**  
**Improcedência**

- I - O caso julgado material tem duas funções que, embora distintas, se complementam: uma função positiva (autoridade de caso julgado) e uma função negativa (exceção do caso julgado).
- II - A exceção dilatória do caso julgado destina-se a impedir uma nova decisão inútil e pressupõe o confronto de duas ações (uma delas transitada) e uma tripla identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- III - A autoridade de caso julgado tem por finalidade evitar que a relação jurídica material já definida numa decisão transitada seja apreciada de forma diferente noutra decisão, com ofensa da segurança jurídica, e pressupõe a vinculação de um tribunal posterior a uma decisão anterior.
- IV - O caso julgado formado pela sentença que julgou os embargos procedentes e extinguiu a execução, por entender inexigível o pagamento de dada quantia pelos executados aos exequentes enquanto estes não procedessem à entrega do imóvel, não é violado na acção posterior em que os ali executados, ora autores, pedem a condenação dos ali exequentes, ora réus, no pagamento dos prejuízos decorrentes da não entrega atempada do imóvel.

09-01-2018

Revista n.º 1427/15.9T8PTG.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

**Direito de retenção**  
**Direito real de garantia**  
**Venda judicial**  
**Execução fiscal**  
**Caducidade**

- I - O direito de retenção tem a natureza de direito real de garantia e só pode incidir sobre coisas e não partes de coisas – art. 754.º do CC.
- II - O direito de retenção do autor sobre um prédio, ao abrigo do disposto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não subsiste após a venda de metade indivisa dele em execução fiscal – art. 824.º, n.ºs 2 e 3, do CC.

09-01-2018

Revista n.º 3189/13.5TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção



Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Uniformização de jurisprudência**  
**Contrato-promessa**  
**Direito real de habitação periódica**  
**Tradição da coisa**  
**Incumprimento definitivo**  
**Direito de retenção**  
**Consumidor**  
**Graduação de créditos**  
**Falência**

- I - Apesar de não ter força obrigatória geral, como tinham os anteriores assentos, nem natureza vinculativa para os outros tribunais, o acórdão de uniformização constitui um precedente qualificado, de carácter persuasivo, a merecer especial ponderação, que se julgou suficiente para assegurar a desejável unidade da jurisprudência.
- II - Daí que os tribunais só devam afastar-se da jurisprudência uniformizada em "decisões fundamentadas que ponham convincentemente em causa a doutrina fixada".
- III - Não se verificando essa situação e sendo aplicável a mesma legislação e idêntica a questão fundamental de direito, não existe razão para afastar a jurisprudência fixada no AUJ de 12-03-1996.
- IV - Assim, mostrando-se satisfeitos os requisitos previstos no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, deve concluir-se pela eficácia dos direitos de retenção sobre as "fracções" que se prometeram comprar, independentemente da constituição da propriedade horizontal.
- V - Com a venda do prédio em execução, os direitos de retenção passaram a incidir sobre o produto da venda do prédio (art. 824.º do CC), mas na proporção do valor relativo da "fracção autónoma" ou do "direito real de habitação periódica" que cada um prometeu adquirir.
- VI - A credora hipotecária, não interveniente no processo em que foi reconhecido o direito de retenção, é terceiro, mas um terceiro juridicamente interessado, uma vez que a sentença é susceptível de lhe causar um prejuízo jurídico.
- VII - Não é, pois, invocável perante o credor hipotecário a sentença que, com trânsito em julgado, tenha declarado, em acção em que o credor hipotecário não foi parte, a existência de direito de retenção alheio sobre o imóvel hipotecado.
- VIII - Sendo o quadro normativo aqui aplicável diferente do que foi atendido no AUJ n.º 4/2014 (a sentença que decretou a falência foi proferida em 09-12-1997) e tendo o incumprimento definitivo dos contratos promessa ocorrido em data anterior à declaração de falência (não constituindo negócios jurídicos em curso), não tem de ser observada a jurisprudência fixada naquele Acórdão Uniformizador.
- IX - Sendo aplicável o regime geral dos arts. 442.º, n.º 2, e 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não está o direito de retenção aí reconhecido ao promitente-comprador dependente de a este ser reconhecida a qualidade de consumidor.

09-01-2018  
Revista n.º 212/14.0T8OLH-AB.E1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator) \*  
José Raínho  
Graça Amaral



**Processo especial de revitalização**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Princípio da igualdade**  
**Matéria de facto**

Não existe contradição de acórdãos – em consequência do que o recurso de revista em PER não é admitido, cf. art. 14.º, n.º 1, do CIRE, que, de forma contrária, decidem homologar e não homologar um plano de recuperação do devedor em face da diversidade das situações facto subjacentes a ambos, e não do entendimento diferente do princípio da igualdade de tratamento dos credores, previsto no art. 194.º do CIRE, como sustentado pelo recorrente.

09-01-2018  
Revista n.º 7057/16.0T8VNF.G1.S2 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Rejeição de recurso**

A sentença da 1.ª instância que julgou improcedentes os embargos à execução com o fundamento que os executados não provaram ter entregue à exequente a quantia exequenda, e o acórdão da Relação que a confirma, sem voto de vencido, com esse fundamento e com a outro, a irrelevância da sentença estrangeira, por não revista e confirmada, que declara ter ocorrido o pagamento, não patenteiam fundamentação essencialmente diferente que descaracterize a dupla conformidade entre ambas para efeitos de inadmissibilidade de recurso de revista – art. 671.º, n.º 3, do CPC.

09-01-2018  
Revista n.º 231/08.5TBVRS-A.E1.S1 - 6.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Venda judicial**  
**Anúncio**  
**Irregularidade**  
**Remição**  
**Direito de preferência**

- I - A irregularidade dos anúncios e editais da venda judicial que não contêm o preço pelo qual o quinhão hereditário dos executados está à venda não configura uma nulidade e não influi no exame ou decisão da causa, pelo que não procede a anulação da venda – art. 195.º, n.º 1, do CC.
- II - O direito de remição é um direito de preferência justificado por razões afectivas, que igualmente estão na base do direito de preferência exercida pelo co-herdeiro.



III - Configura mero lapso material o tribunal ter legitimado o exercício de *direito de remição* que configurava um legal direito de preferência.

09-01-2018  
Revista n.º 11435/07.8TBMAI-A.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Impugnação**  
**Processo urgente**  
**Prazo de interposição do recurso**

- I - A acção para impugnação da resolução do negócio jurídico em benefício da massa insolvente corre por apenso ao processo de insolvência e tem carácter urgente – art. 125.º e 9.º, ambos do CIRE.
- II - O prazo para interposição de recurso de revista nessa acção é de 15 dias – arts. 638.º, n.º 1, do CPC.
- III - Os recorrentes excederam esse prazo e não demonstraram que o tribunal tenha tramitado a acção como não urgente e que por via da aplicação do prazo referido em II viole o princípio da confiança.

09-01-2018  
Revista n.º 37/11.4TBBGC-D.G1-A.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Concorrência de culpa e risco**  
**Atropelamento**  
**Exclusão de responsabilidade**  
**Culpa exclusiva**  
**Peão**  
**Condutor**  
**Seguradora**  
**Concorrência de culpas**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Culpa do lesado**  
**Infracção estradal**  
**Infração estradal**  
**Interpretação da lei**

- I - A questão da concorrência entre a culpa do lesado (arts. 505.º e 570.º do CC) – ou, mais amplamente, a imputação do acidente ao lesado – e a responsabilidade por riscos próprios do veículo (art. 503.º, n.º 1, do CC) constitui uma das mais complexas e controversas da jurisprudência civilista nacional dos últimos anos, circunstância para a qual contribui o facto



de a mesma questão se apresentar de modos distintos em razão do tipo de situação litigiosa subjacente, ainda que com um núcleo essencialmente comum.

- II - Em tese geral, perfilha-se o entendimento de que o regime normativo decorrente do estatuído nas disposições conjugadas dos arts. 505.º e 570.º, ambos do CC, deve ser interpretado, em termos actualistas, como não implicando uma impossibilidade, absoluta e automática, de concorrência entre a culpa do lesado (ou, mais amplamente, a imputação do acidente ao lesado) e os riscos do veículo causador do acidente, de modo a que qualquer grau de contribuição causal ou percentagem de culpa do lesado inviabilize sempre, de forma automática, a eventual imputação de responsabilidade pelo risco, independentemente da dimensão e intensidade dos concretos riscos de circulação da viatura.
- III - Porém, tal não implica que, por si só e de forma imediata, se responsabilize o detentor efectivo do veículo (e respectiva seguradora) pelos danos sofridos pelo lesado, implicando sim que, em função da factualidade subjacente a cada caso concreto, se pondere a medida da contribuição do lesado, culposa ou não culposa.
- IV - Num caso como o dos autos, em que ficou provado que o acidente foi causado pela conduta gravemente culposa do autor lesado – pessoa maior e imputável, que, enquanto peão, atravessou uma via com diversas faixas de trânsito, não utilizando a passadeira, situada a 24,5 metros de distância, e provando-se que os semáforos se encontravam verdes para a via onde circulava o veículo automóvel que o atropelou, sem que tenha sido feita prova de qualquer infracção das regras do CEst por parte do seu condutor –, a indemnização deve ser totalmente excluída.

11-01-2018

Revista n.º 5705/12.0TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Insolvência**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Direito ao recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Acesso ao direito**

- I - Não é admissível recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, do acórdão do tribunal da Relação que confirmou a decisão de não admissão do recurso da apelação proferida pelo tribunal de 1.ª instância.
- II - Ocorre oposição relevante, para efeitos de admissibilidade de revista com o fundamento específico previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, quando a mesma questão de direito fundamental sobre idêntico núcleo factual tenha sido objeto de interpretação e aplicação pelo acórdão fundamento e, suscitada pelas partes noutro processo, tenha sido decidida em sentido contrário pelo acórdão recorrido.
- III - Tendo o acórdão fundamento equacionado a questão processual da suspensão da contagem do prazo de interposição do recurso durante as férias judiciais em ação apensa ao processo de insolvência face ao disposto no art. 144.º, n.º 1, do anterior CPC, e tendo o acórdão recorrido



decidido questão respeitante ao próprio prazo de recurso de decisões proferidas em processos apensos ao processo de insolvência – isto é, se o prazo a atender é o de 15 dias, estipulado nas disposições conjugadas dos arts. 9.º, n.º 1, do CIRE e 638.º, n.º 1, do CPC, ou se o prazo geral de 30 dias –, não se pode concluir que a questão tratada no acórdão fundamento se coloca nos mesmos parâmetros fáctico-jurídicos da questão objeto do acórdão recorrido nem que a solução adotada no acórdão fundamento deva ser necessária para a resolução do caso tratado no acórdão recorrido, o que tudo significa não estarmos no âmbito de uma oposição frontal de acórdãos.

IV - O direito ao recurso em processo civil não encontra expressa previsão no art. 20.º da CRP, no sentido de se poder considerar uma imposição constitucional ao legislador em matéria processual.

11-01-2018

Revista n.º 750/11.6TBVRS-F.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Modificabilidade da decisão de facto**

**Conhecimento officioso**

**Poderes da Relação**

**Força probatória plena**

**Junção de documento**

**Pressupostos**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Documento superveniente**

**Conhecimento superveniente**

**Tempestividade**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Lei processual**

I - Da conjugação dos arts. 651.º, n.º 1 e 425.º, do CPC, resulta que a junção de documentos na fase de recurso não só é excepcional como depende da alegação e prova, por parte do apresentante de uma de duas situações:

(i) da impossibilidade de apresentação do documento até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, exigindo-se, neste caso, a demonstração pelo interessado na sua junção da superveniência objectiva (por o documento se ter formado depois daquele momento) ou subjectiva (por o documento, não obstante existir anteriormente, só se ter tornado conhecido do apresentante em momento posterior ao encerramento da discussão e por razões que, num quadro de normal diligência, revelem a impossibilidade do mesmo ter tido conhecimento anterior da existência do documento);

(ii) da junção do documento ter-se tornado necessária em virtude do julgamento em primeira instância, ou seja, quando o julgamento da primeira instância tenha introduzido na ação um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional.

II - Os poderes officiosamente concedidos à Relação para alteração da matéria de facto restringem-se, por um lado, aos casos contidos na previsão das normas das als. a) a c) do n.º 2 do art. 662.º, ou seja, os concernentes à renovação dos meios de prova, à produção de novos meios de prova e à anulação da decisão sobre a matéria de facto com vista à correcção de determinadas patologias; e, por outro lado, aos casos contidos na previsão do n.º 1 do citado art. 662.º em





que a Relação se limita a aplicar regras vinculativas extraídas do direito probatório material, designadamente quando o tribunal recorrido tenha desrespeitado a força plena de certo meio de prova ou tenha considerado provado certo facto com base em meio de prova legalmente insuficientes.

- III - Fora deste contexto normativo, fica a Relação impedida de alterar, oficiosamente, a decisão sobre a matéria de facto, podendo apenas fazê-lo por iniciativa dos recorrentes sobre quem recai, então, o ónus de impugnação nos termos previstos no art. 640.º do CPC.
- IV - O tribunal da Relação não pode alterar, oficiosamente, a decisão sobre determinado ponto da matéria de facto, face ao teor de documentos juntos, intempestivamente, pela apelante com as suas alegações de recurso.

11-01-2018

Revista n.º 2191/11.6TBMTJ.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Matéria de facto**

**Alteração da qualificação jurídica**

**Dupla conforme**

**Arguição de nulidades**

**Inadmissibilidade**

**Poderes da Relação**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A alteração da decisão da matéria de facto empreendida pela Relação, ao abrigo do art. 662.º do CPC, apenas releva, para efeito de determinação da existência de "dupla conforme" quando implique também uma modificação essencial da motivação jurídica, na medida em que apenas esta servirá de elemento aferidor da diversidade ou da conformidade das decisões centrada na respectiva motivação.
- II - A mera invocação de nulidades decisórias não prejudica a existência de dupla conformidade.
- III - Ocorrendo dupla conforme impeditiva da admissibilidade do recurso de revista normal, nos termos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, e não se verificando nenhum dos fundamentos previstos no art. 629.º, n.º 2 nem tendo o recorrente interposto recurso de revista excepcional, nos termos do art. 672.º do CPC, as nulidades decisórias previstas nas als. b) a e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC e invocadas pelo recorrente terão que ser conhecidas pela Relação nos termos do disposto no art. 617.º, n.º 5, do CPC.

11-01-2018

Revista n.º 1297/13.1TBTMR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Pagamento**

**Quantia exequenda**



**Inutilidade superveniente da lide**  
**Extinção da instância**  
**Condenação em custas**  
**Custas**  
**Princípio da causalidade**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**

Extinguindo-se a execução por inutilidade superveniente da lide decorrente do pagamento voluntário da quantia exequenda pelas executadas, recai sobre estas a responsabilidade pelo pagamento das custas.

11-01-2018

Revista n.º 2935/14.4T8MAI.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Avalista**  
**Interpelação**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Pacto de preenchimento**  
**Livrança em branco**  
**Excesso de pronúncia**  
**Matéria de direito**  
**Questão nova**  
**Objecto**  
**Objeto**  
**Conhecimento officioso**  
**Erro de julgamento**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Nulidade de acórdão**

- I - A nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão pressupõe um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária à que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la.
- II - A errada interpretação e valoração jurídica de facto envolve erro de natureza jurídica que, comprometendo o acerto da fundamentação nessa parte, se repercute no mérito do aresto, sem beliscar, todavia, a sua regularidade formal.
- III - Não há nulidade por excesso de pronúncia se o juiz aborda uma questão de direito nova, já que, não estando este sujeito às alegações das partes na sua tarefa de indagação, interpretação e aplicação de regras jurídicas, aquela abordagem se insere no que é objeto de conhecimento officioso.
- IV - Uma letra ou livrança incompleta ou em branco pode ser validamente completada em conformidade com o que tiver sido ajustado no âmbito da sua criação, mediante acordo expresse ou tácito, designado por pacto de preenchimento.



V - Para que o avalista deva ser interpelado como condição prévia do preenchimento da livrança, é necessário que se alegue e prove que a necessidade dessa interpelação emerge do pacto de preenchimento.

11-01-2018

Revista n.º 779/14.2TBEVR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Regulação do poder paternal**  
**Responsabilidades parentais**  
**Mudança de residência**  
**Estado estrangeiro**  
**Guarda de menor**  
**Interesse superior da criança**  
**Progenitor**  
**Interpretação da lei**  
**Legalidade**  
**Matéria de facto**  
**Vencimento**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**

A decisão que mantém o menor confiado à guarda da sua progenitora e que fixa a residência do filho com a mãe, simultaneamente autorizando a mudança de residência da criança de Portugal para um outro Estado sito noutro continente, acompanhando a mãe se esta pretender viver e trabalhar nesse país, na medida em que implica severa compressão da relação de proximidade entre a criança e o progenitor à guarda do qual não ficou confiada, desrespeita o art. 1906.º, n.º 7, do CC, quando não estejam provados factos minimamente demonstrativos das condições de vida de que a criança nesse país virá a beneficiar na companhia do progenitor de referência e, designadamente quando é muito parco o vencimento que este declaradamente irá auferir, com base nos quais seja possível ao tribunal decidir com segurança recorrendo a critérios de oportunidade e de conveniência.

11-01-2018

Revista n.º 2841/15.T8VNG-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**IVA**  
**Factura**  
**Fatura**  
**Prestação de serviços**  
**Contrato de empreitada**



**Obras**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Não é nulo por omissão de pronúncia o acórdão recorrido que se limita a cumprir o que fora determinado por precedente acórdão do STJ, com conhecimento limitado ao objecto aqui definido e por referência a fundamentação fáctica, não transcrita, já definitivamente fixada.
- II - O STJ é, organicamente, um tribunal de revista, pelo que, fora dos casos previstos na lei, apenas conhece de matéria de direito (art. 46.º da LOSJ), não abarcando a matéria de facto nem as provas em que assentou a decisão que a fixou (mormente, segundo a livre apreciação), excepto quando, além do mais, estiver em causa a errada (ilegal) utilização dos meios de prova.
- III - Sendo indiscutível a sujeição da prestação de serviços de construção civil ao pagamento do IVA, para esse efeito, incumbe à autora, subempreiteira, a obrigação de emitir a correspondente factura e ao réu, empreiteiro, a obrigação de lhe entregar o IVA correspondente que, no caso, se cifra em € 627 775, 50.

18-01-2018  
Revista n.º 1260/07.1TBLLE.E1.S2 - 1.ª Secção  
Alexandre Reis (Relator)  
Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares

**Insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Indeferimento liminar**

- I - Estipula o art. 238.º, n.º 1, al. e), do CIRE, que «O pedido de exoneração é liminarmente indeferido se: (...) e) Constarem já do processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º;».
- II - Decorre do art. 186.º, n.º 1, do CIRE, que «A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.».
- III - Quando a Lei, naquele ínsito, nos fala de um prazo que se situa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, impõe, por uma questão de certeza e segurança, que os factos susceptíveis de consubstanciar as actuações conducentes à caracterização da insolvência como culposa, tenham efectivamente ocorrido nesse período temporal, não possibilitando quaisquer outras interpretações que conduzam a um alargamento do aludido prazo, sob pena de o mesmo perder qualquer sentido.

18-01-2018  
Revista n.º 955/13.5TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relatora) \*  
Pinto de Almeida



José Rainho

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de sentença**  
**Princípio do contraditório**  
**Alimentos devidos a menores**  
**Fundo de Garantia de Alimentos**  
**Segurança Social**

Tendo sido arguida, em recurso de apelação, nulidade da sentença por ausência de contraditório relativamente a relatório da Segurança Social (instrumental à fixação da pensão de alimentos a pagar pelo FDGM ao menor, em substituição do progenitor), de que o acórdão recorrido não conheceu, dando-lhe cobertura implícita, incorreu ele próprio na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC.

18-01-2018

Revista n.º 1974/11.1TMPRT-A.P1.S4 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo ao processo**

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que recaia sobre uma decisão interlocutória da 1.ª instância, a não ser que se verifique algum dos casos específicos previstos no art. 671.º, n.º 2, als. a), e b), do CPC, desde que devidamente alegados e demonstrados pelo recorrente.

18-01-2018

Revista n.º 933/12.1 TVLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato de mútuo**  
**Pagamento em prestações**  
**Fiador**  
**Benefício da excussão prévia**  
**Perda do benefício do prazo**  
**Vencimento**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Interpelação**

I - Se, num contrato de mútuo, liquidável em prestações, as partes acordam que “um dos fiadores se constitui principal pagador da dívida contraída pelo devedor principal, renunciando



expressamente ao benefício de excussão prévia”, significa que é vontade das mesmas permitir que o credor possa exigir a dívida do devedor principal ou do fiador, sem que este invoque que só pagará quando aquele já não tiver património suficiente para responder pela dívida.

- II - O regime de exigibilidade antecipada da dívida pagável em prestações previsto no art. 782.º do CC é supletivo e, não tendo sido afastado pelas partes, implica que o credor interpele o devedor exigindo a totalidade da dívida.
- III - A perda do benefício do prazo do devedor não se estende ao fiador – art. 782.º do CC –, sendo necessário que, também este seja interpelado para a satisfação imediata da totalidade das prestações em dívida, para obstar à realização coactiva da prestação, interpelação que não se verificou no caso dos autos.

18-01-2018

Revista n.º 2351/12.2TBTVD-A - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Revisão e confirmação de sentença**  
**Regulação do poder paternal**  
**Princípios de ordem pública portuguesa**  
**Litispendência**  
**Macau**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Não é nulo o acórdão recorrido, por omissão de pronúncia ou falta de fundamentação, se apreciou o pedido e a defesa e sobre a questão a decidir emitiu um juízo decisório, que fundamentou, com indicação suficiente de factos e do direito aplicável, dada a especificidade do processo de revisão e confirmação das sentenças estrangeiras.
- II - Não contende com princípios e valores fundamentais do Estado Português, que integrem a ordem pública internacional do Estado Português, a decisão estrangeira objecto do pedido de revisão e confirmação, que aplica direito de Macau e regula o exercício de responsabilidades parentais entre o pai e a mãe de menor, tendo atribuído a confiança da menor à mãe, regulado visitas e contactos com o pai e estabelecido o regime de alimentos devidos.
- III - Deve ser recusada – com fundamento em litispendência e se verificados os demais pressupostos desta excepção – arts. 683.º, n.º 1, e 978.º e ss. do CPC – a confirmação da sentença estrangeira se se encontra pendente processo de regulação das responsabilidades parentais, instaurado anteriormente em tribunal português.
- IV - Não constando do processo todos os elementos de facto que constituam base suficiente para a decisão de direito no que respeita à excepção de litispendência, o acórdão recorrido deve ser anulado, ordenando-se a baixa do processo para a averiguação da referida excepção.

18-01-2018

Revista n.º 822/16.0YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque



**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Conclusões**  
**Rejeição de recurso**

- I - Estando em causa, no recurso de revista, uma nulidade assacada ao acórdão recorrido – omissão de pronúncia – por não ter apreciado a matéria de facto como fora requerido no recurso de apelação, não existindo pronúncia da 1.ª instância sobre essa questão, não há dupla conforme, sendo admissível o recurso.
- II - Dando cumprimento ao ónus a que alude o art. 640.º, n.º 1, e n.º 2, do CPC, e expressado, de forma clara e inequívoca, que o recurso abrange a matéria de facto, é entendimento do STJ que os recorrentes não têm que reproduzir nas conclusões aquilo que a propósito alegaram nas alegações, sob pena de as conclusões não serem as proposições sintéticas que a lei exige.

18-01-2018

Revista n.º 201/15.7T8LE.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Sub-rogação**  
**Direito de regresso**  
**Acidente de viação**  
**Reembolso**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Tomador**

- I - O direito de sub-rogação, como forma de transmissão de créditos, tem como fonte, indistintamente, o facto jurídico do cumprimento, supondo, na hipótese da sub-rogação legal, que o terceiro que cumpre a obrigação só fica sub-rogado nos direitos do credor quando tiver garantido o cumprimento.
- II - Distingue-se a hipótese de sub-rogação do FGA nos direitos do lesado, quando aquele satisfaz a indemnização que a estes é devida, da hipótese do direito de regresso, que acontece quando os responsáveis pela obrigação de segurar, não o tendo feito, e sendo demandados pelo FGA, gozam do direito de acionar eventuais outros responsáveis pelo acidente, relativamente às quantias que houverem pago.
- III - Se a obrigação de segurar é imposta para permitir que a viatura circule e, na justa medida em que o seu dono possa ser, civilmente, responsável pela reparação dos danos por ela causados, não se provando que o proprietário do veículo tinha a sua direção efetiva, na ocasião do acidente, mas antes o autor do «furtum usus» do mesmo, que sobre ele detinha o correspondente poder real, aquele não responde pelo risco, muito menos, a título de culpa, pelo que, não sendo responsável civil, o FGA, embora sub-rogado nos direitos dos lesados, a partir do momento em que lhes satisfaz a indemnização, não pode exercer contra ele os direitos de crédito de que, em virtude deste pagamento, se tornou titular, inexistindo, assim, a obrigação de reembolso, com base na simples circunstância de não ter cumprido a obrigação de o segurar, se, designadamente, a viatura tiver sido posta a circular, sem o seu conhecimento e contra a sua vontade, provocando, nessa situação, um acidente que causa danos a terceiros.





IV - Constituindo o pagamento do prémio do contrato de seguro um encargo do tomador que, razoavelmente, pode não querer assumir, se e enquanto o veículo não estiver em condições legais de circular, não deve ser imposto ao seu proprietário o reembolso da quantia paga ao lesado, pelo FGA, na consideração de que aquele goza do direito de regresso contra o responsável pelo acidente, nos termos do disposto pelo art. 54.º, n.ºs 1, 3 e 5, do Regime do Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel, por não ter como função o de garante subsidiário do pagamento ao FGA.

18-01-2018

Revista n.º 126/10.2TBVPV.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Direito de retenção**  
**Credor preferencial**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Adjudicação**

O direito de retenção reconhecido à recorrente sobre as fracções objecto de contrato-promessa com *traditio* não constitui obstáculo à sua entrega ao credor a quem as mesmas foram adjudicadas na fase da liquidação da massa insolvente.

18-01-2018

Revista n.º 1997/11.0TYLSB-I.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Contrato de mútuo**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Banco**  
**Devedor**  
**Obrigaçã de restituição**  
**Obrigaçã solidária**  
**Pagamento em prestações**  
**Perda do benefício do prazo**  
**Declaraçã de insolvência**  
**Exigibilidade da obrigaçã**  
**Vencimento**

I - A obrigaçã solidária de restituiçã do capital mutuado e respectivos juros, nos prazos estabelecidos nos contratos de mútuo com hipoteca, celebrados entre o banco exequente e a recorrente e o executado, constitui uma obrigaçã a prazo, em que a exigibilidade do cumprimento é diferida para um momento posterior.

II - Esta possibilidade constitui um benefício, em regra, do devedor (cfr. art. 779.º do CC): o credor não pode exigir a prestaçã antes do fim do prazo, embora assista ao devedor o direito de proceder à sua realizaçã a todo o tempo, renunciando a esse benefício.



- III - Contudo, para além dos casos de exigibilidade antecipada previstos nos arts. 780.º e 781.º, ambos do CC, prevê o art. 91.º, n.º 1, do CIRE, que, com a declaração judicial de insolvência, a dívida a prazo se vence antecipadamente, sem necessidade de interpelação do credor ao devedor: dá-se o vencimento automático antecipado.
- IV - A perda do benefício do prazo resultante da insolvência de um só dos devedores, quando a dívida seja solidária, não se estende aos outros co-obrigados, desde que não tenha sido estipulada convenção em contrário ou não se verifique, também quanto a eles, causa determinante dessa perda.
- V - Ao proceder ao bloqueamento do acesso à conta bancária onde era processado o pagamento das prestações, o banco exequente impossibilitou que continuassem a ser pagas as prestações mensais e sucessivas relativas aos dois contratos de mútuo, razão única pela qual os pagamentos não foram efectuados, não dispondo, conseqüentemente, de fundamento legal para considerar vencidas todas as prestações ainda em dívida e exigi-las da co-executada recorrida.

18-01-2018

Revista n.º 123/14.9TBSJM-A.P1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Erro de julgamento**

- I - O erro de julgamento é insuscetível de fundamentar a arguição de nulidades de acórdão (art. 615.º, n.º 1, als. b), c), e d), do CPC), que, de todo o modo, não se verificam.
- II - O erro de julgamento não é impugnável por via de reclamação, mas apenas mediante interposição de recurso, se for este admissível, o que, no caso, não sucede.

18-01-2018

Incidente n.º 3892/07.9TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Culpa exclusiva**  
**Dano causado por animais**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - Alegando o autor, condutor do veículo automóvel, que os animais envolvidos no acidente de viação eram conduzidos por terceiros e não pelo réu (dono dos animais), não pode falar-se de culpa (efetiva ou presumida) deste na produção do acidente.
- II - Isto sem prejuízo do mesmo réu poder ser responsabilizado a título de culpa, mas por outras razões que não as da vigilância ou guarda dos animais, nomeadamente por culpa *in elegendo* ou por culpa *in instruendo*.



III - Mostrando-se que um tal acidente ficou a dever-se a culpa do condutor, fica afastada a responsabilidade pelo risco do dono dos animais, seja por inverificação dos pressupostos do art. 502.º, seja por aplicação analógica do art. 505.º (acidente imputável ao próprio lesado), ambos do CC.

18-01-2018

Revista n.º 166/06.6TBVPV.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Direito de retenção**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Propriedade horizontal**  
**Fracção autónoma**  
**Fração autónoma**  
**Insolvência**  
**Liquidação**  
**Determinação do valor**

- I - O direito de retenção conferido pelo art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, ao beneficiário da promessa de transmissão de uma fração materialmente autonomizada de um prédio ainda não constituído em propriedade horizontal tem por objeto essa fração, e não a totalidade do prédio.
- II - Tendo tal prédio sido adjudicado como um todo no âmbito da liquidação em processo de insolvência, é com referência à quota-parte do valor (que poderá ser determinado com recurso à permutagem respetiva ou a qualquer outro meio legal de avaliação) da fração prometida no contexto do valor global da venda do prédio que se objetiva a garantia conferida pelo direito de retenção.

18-01-2018

Revista n.º 620/08.5TYVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**  
**Dupla conforme**  
**Ónus de alegação**  
**Registo predial**  
**Presunção**  
**Descrição predial**  
**Titularidade**

- I - A decisão da Relação de não conhecimento da impugnação da matéria de facto forma-se *ex novo* na própria Relação, não tendo qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância. Nesta hipótese, nunca se pode formar, por natureza, uma situação de dupla conformidade decisória.
- II - Isto, porém, só vale relativamente a essa decisão. Não se pode aproveitar a decisão para abrir o recurso a outras matérias em que se regista uma dupla conformidade decisória.



- III - Não basta à parte indicar os factos de cujo julgamento discorda e fazer referência a diversos depoimentos testemunhais (e juntar a transcrição integral dos depoimentos), pelo contrário está obrigada a especificar quais os concretos depoimentos que invalidam o julgamento dos concretos factos sob impugnação.
- IV - A presunção registral não abrange fatores descritivos, como as áreas, limites ou confrontações, cingindo-se apenas à existência do direito e à sua pertença às pessoas em cujo nome se encontra inscrito.

18-01-2018

Revista n.º 668/15.3T8FAR.E1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dissolução de sociedade**

**Bem imóvel**

**Fracção autónoma**

**Fração autónoma**

**Credor**

**Cobrança de dívidas**

**Despesas de condomínio**

**Responsabilidade**

**Interpretação da lei**

- I - Concluindo-se que a via administrativa para a dissolução de sociedades (o RJPADLEC) não permite acautelar cabalmente legítimos interesses dos credores da sociedade dissolvida, não pode o aplicador do direito resignar-se à conclusão de que o sistema não confere expressamente legitimidade aos credores para promoverem a partilha por via judicial.
- II - A existência de imóveis (que têm como proprietária uma sociedade dissolvida administrativamente), que não foram objeto de liquidação nem de partilha (porque esta fase não existiu), mas que continuam a gerar passivo (dívidas ao condomínio) não se encontra expressamente prevista nos arts. 163.º e 164.º, ambos do CSC.
- III - Não sendo os ex-sócios diretamente demandáveis pelo pagamento das dívidas ao condomínio, (porque nada receberam da sociedade), há que apurar como pode o património da extinta sociedade responder por aquelas dívidas.
- IV - Do ponto de vista da correta ordenação da titularidade dos bens, não é admissível que imóveis urbanos, concretamente frações autónomas, não tenham um dono que possa ser responsabilizado pelas dívidas inerentes ao seu específico estatuto imobiliário. Pelo facto de se encontrarem em propriedade horizontal, os imóveis (propriedade da dissolvida sociedade) continuarão, necessariamente, a gerar as dívidas correspondentes às despesas do condomínio.
- V - Constatando-se a abertura do sistema à via judicial, feita pelo n.º 2 do art. 165.º do CSC, deverá concluir-se que essa via se manterá igualmente aberta quando esteja em causa a reclamada tutela de interesses materialmente idênticos. As hipóteses previstas no art. 165.º do CSC (respeitantes ao destino dos bens das sociedades inválidas) e a hipótese do caso *sub judice* (insuficiência normativa do procedimento administrativo de dissolução) respeitam a problemas valorativamente equiparáveis, pelo que se justifica a convocação da solução jurídica que conduza aos mesmos efeitos práticos.

18-01-2018

Revista n.º 2153/13.9TVLSB.L1.S2 - 6.ª Secção



Maria Olinda Garcia (Relatora) \*  
Salreta Pereira  
João Camilo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Dano biológico**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Mostra-se razoável, adequado e justificado o montante fixado pela Relação (€ 55 000) para indemnização da perda de capacidade de ganho (€ 35 000) e do dano biológico (€ 20 000) sofridos pela recorrente, com recurso à equidade, considerando que (i) à data do acidente, a autora era estudante de enfermagem, curso que, atualmente, concluiu; (ii) em consequência do acidente de viação, sofre de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 11 pontos, sendo de admitir a existência de dano futuro; (iii) as lesões de que padece são compatíveis com o exercício da atividade profissional habitual, mas implicam esforços suplementares; e (iv) inexistente efetivo rebote futuro nos rendimentos do seu trabalho.
- II - Os danos futuros são indemnizáveis desde que previsíveis, isto é, que a sua verificação se tenha como certa ou suficientemente provável.
- III - Do facto provado – “é de admitir a possibilidade de as sequelas que a Autora apresenta em virtude das lesões de que foi vítima virem a degenerar num agravamento do seu quadro clínico” – não resulta a previsibilidade de danos futuros, mas uma mera eventualidade não indemnizável.
- IV - Considera-se ajustada, equilibrada e adequada a compensação por danos não patrimoniais fixada pela 1.ª instância (€ 30 000) – não pela Relação (€ 15 000) – considerando (i) a idade da autora, de 22 anos, na data do acidente; (ii) a ocorrência do acidente sem culpa sua; (iii) a gravidade das lesões sofridas, nomeadamente, “fratura cominutiva do calcâneo esquerdo”; (iv) o internamento de 60 dias; (v) as cirurgias e os tratamentos a que a autora foi submetida, com *quantum doloris* fixável no grau 5/7; (vi) as cicatrizes resultantes das lesões, sofrendo de um dano estético permanente fixável no grau 5/7; (vii) a incomodidade, desgosto e sentimento de inferioridade, do ponto de vista estético, tendo deixado de usar saia e calções; (viii) a impossibilidade de fazer caminhadas e andar bicicleta, que tanto prazer lhe dava; (ix) a angústia em que vive com a hipótese de agravamento das sequelas; (x) as dores que sente desde o acidente e que permanecerão no futuro.

18-01-2018  
Revista n.º 223/15.8T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme**  
**Nulidade de acórdão**  
**Nulidade de sentença**  
**Falta de fundamentação**  
**Abuso do direito**



**Contrato de arrendamento**

- I - Existindo duas decisões sucessivas das instâncias, sem fundamentação essencialmente diferente, sobre uma das questões colocadas sob recurso – a de saber se o anexo da estufa de pintura integra o objecto do contrato de arrendamento – ocorre uma situação de dupla conformidade que impede a sua reapreciação no recurso de revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - A nulidade por falta de fundamentação ou por outro vício formal, invocável como fundamento de revista (art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC) é apenas a que afecte o acórdão recorrido, não a que poderia ser imputada à sentença, objecto desse acórdão.
- III - Não existe falta ou deficiência de fundamentação, quer da decisão de facto da 1.ª instância, quer do acórdão recorrido, mas apenas omissão de documentação de um dos meios de prova que sustentam a fundamentação, a qual não foi arguida tempestivamente pelo recorrente, encontrando-se irremediavelmente sanada.
- IV - Não constitui abuso do direito a postura dos réus ao negar que o anexo integra o arrendado, provado que o mesmo não existia quando o contrato de arrendamento foi celebrado e que foi construído, em data posterior, sem autorização escrita do senhorio e sem licença de construção da Câmara Municipal.

18-01-2018

Revista n.º 12383/15.3T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

**Banco de Portugal**  
**Medida de resolução bancária**  
**Transmissão de crédito**  
**Anulabilidade**  
**Erro vício**  
**Dever de informação**  
**Princípio da confiança**  
**Saneador-sentença**  
**Conhecimento do mérito**  
**Anulação da decisão**

- I - O juiz conhece do mérito da causa no despacho saneador quando para tal não haja necessidade de mais provas do que aquelas que já estão adquiridas no processo – art. 595.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - Devem os tribunais fazer uso prudente e cauteloso desse poder, não devendo a segurança ser sacrificada à celeridade.
- III - A provar-se o que os autores alegam – que o crédito a que se arrogam emerge de um contrato que reputam como inválido, em virtude de erro provocado por violação dos deveres de informação por parte do banco – poderá suscitar-se, a final, a questão de saber se, no que concerne aos riscos a suportar na sequência de uma medida de resolução bancária, devem ou não os mesmos ser colocados a par dos investidores, cujo risco é titulado por contrato que não padece de qualquer vício.
- IV - Os negócios que se integrem no perímetro de transferência determinada pelo Banco de Portugal, mediante uma medida de resolução, podem ser impugnados, nada obstando a que se convoque o regime privatístico.



- V - Sendo o investidor titular de uma conta com depósito junto do banco objecto da medida de resolução e tendo a execução da ordem de subscrição das obrigações sido feita à conta do saldo existente – como sucedeu no caso vertente –, a anulação do negócio pode implicar a reconversão do crédito num saldo, considerando-se ser este um verdadeiro depósito, transmissível para a instituição bancária de transição, desde que essa transmissão não tenha sido excluída pela medida de resolução.
- VI - Por outro lado, tal como está estruturada, a pretensão indemnizatória dos autores funda-se, ainda, na responsabilidade do banco pela violação da confiança (que se comprometeu a resolver a situação e a reembolsá-los), uma via de responsabilidade com plausibilidade que não pode ser liminarmente afastada, tendo em conta a aceitação doutrinária de uma terceira via de responsabilidade civil, para além da responsabilidade contratual e da responsabilidade extracontratual.
- VII - Deve ser anulado, por erro de procedimento (violação da disciplina processual), o despacho saneador onde o julgador conheceu do mérito da causa, se ainda não tinha à sua disposição todos os factos que interessam à resolução das várias questões de direito suscitadas na acção, não permitindo o estado do processo esse conhecimento, sem necessidade de mais provas.

18-01-2018

Revista n.º 18084/15.5T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Helder Roque (vencido)

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à indemnização**  
**Prazo de prescrição**  
**Seguradora**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Não é nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão que fundamenta a decisão sem rebater os argumentos usados pela recorrente para convencer o julgador.
- II - O STJ não pode sindicatizar a correcção do uso de presunção judicial extraída de facto julgado provado pela Relação.
- III - Integrando o comportamento do condutor do veículo sinistrado um crime de ofensa à integridade física por negligência, o prazo prescricional do direito de indemnização é de 5 anos, independentemente de este ser exercido no processo criminal ou em acção cível.
- IV - O prazo de prescrição de 5 anos estende-se à ré seguradora, que assumiu a responsabilidade do proprietário e condutor do veículo por força do contrato de seguro celebrado com este, respondendo na mesma medida.

18-01-2018

Revista n.º 103/14.4TBCBC.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos





**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Alteração do pedido**  
**Transmissão de propriedade**  
**Habilitação do adquirente**  
**Legitimidade activa**  
**Legitimidade ativa**  
**Redução do preço**  
**Reconstituição natural**

- I - A admissão pela Relação de uma alteração do pedido que havia sido rejeitada pela 1.<sup>a</sup> instância constitui a reapreciação de uma decisão interlocutória, de modo que, relativamente a tal segmento decisório, *não é admissível recurso de revista*, uma vez que, nesta parte, o acórdão da Relação não se inscreve em qualquer das situações previstas pelo n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- II - Tendo no decurso da acção sido transmitido o imóvel em relação ao qual se visou restabelecer a situação que existia antes da ocorrência dos danos causados pela ruína do prédio vizinho, sem que tenha sido deduzida a habilitação do novo proprietário em substituição do autor, mantém-se a legitimidade activa deste relativamente aos pedidos inicialmente apresentados e, bem assim, relativamente à alteração do pedido que posteriormente foi requerida.
- III - O facto de o imóvel ter sido vendido pelo autor com expressa menção na escritura à redução do preço no valor correspondente aos prejuízos sofridos e de, por isso, deixar de ter justificação a reparação natural, não pode ser invocado pela ré em seu benefício, uma vez que a situação danosa que ocorreu na esfera jurídica do autor não deixou de se verificar, tendo-se reflectido em momento ulterior na redução do preço da venda.

18-01-2018

Revista n.º 1471/11.5TVLSB.L1.S2 - 2.<sup>a</sup> Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

**Objecto do processo**  
**Objeto do processo**  
**Declaração de nulidade**  
**Anulabilidade**  
**Interpretação do pedido**  
**Actuação das partes e do tribunal**  
**Limites da condenação**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Matéria de direito**  
**Conhecimento officioso**  
**Negócio jurídico**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Contrato de compra e venda**  
**Simulação**  
**Vícios da vontade**



**Venda a filhos ou a netos**  
**Consentimento**  
**Princípio dispositivo**  
**Equilíbrio das prestações**  
**Princípio da diferença**  
**Litispêndência**  
**Temas da prova**  
**Direito de defesa**  
**Abuso do direito**

- I - Sem embargo da oficiosidade relativamente à qualificação jurídica exposta pelas partes, o tribunal não pode na sentença extravasar do objecto do processo que é integrado tanto pelo pedido como pela causa de pedir (art. 609.º, n.º 1, do CPC).
- II - Esta limitação é especialmente imposta quando esteja em causa a declaração de anulação de um negócio jurídico, uma vez que a sua arguição, para além de depender da iniciativa do interessado, está sujeita a um prazo de caducidade que não é de conhecimento oficioso (art. 287.º do CC).
- III - Numa acção cujo objecto seja integrado exclusivamente pela declaração de nulidade de um contrato de compra e venda com fundamento em simulação não pode ser declarada a anulação do mesmo contrato com fundamento na falta de consentimento dos outros filhos dos vendedores, ao abrigo do art. 877.º, n.º 2, do CC.
- IV - Nos casos em que a delimitação do objecto do processo não resulte com total evidência da petição inicial, revela-se necessária a interpretação da vontade manifestada pelo autor e a apreciação do modo como esse objecto foi compreendido quer pela parte contrária, quer pelo tribunal.
- V - Numa acção em que foi pedida a declaração de nulidade de um contrato de compra e venda com fundamento em simulação, mas em que também se aludiu à anulabilidade do mesmo contrato com fundamento na falta de consentimento dos demais filhos dos vendedores, nos termos do art. 877.º do CC (venda a filhos ou netos), apesar da improcedência do pedido de declaração de nulidade, é legítimo na sentença declarar a anulação do contrato numa situação em que concorrem as seguintes circunstâncias:
- Foram alegados na petição inicial factos relacionados com a anulabilidade prevista no art. 877.º do CC e na contestação os réus defenderam-se com a alegação da existência do consentimento dos demais filhos e com o facto de estes terem tido conhecimento da venda há mais de um ano, factos que apenas interessavam na medida em que estivesse em causa a anulação do contrato ao abrigo do art. 877.º, n.º 2, do CC;
  - Os demais filhos dos vendedores que pela ré vendedora foram chamados a intervir na acção instauraram uma acção autónoma contra os mesmos réus pedindo que fosse declarada a anulação do contrato de compra e venda com fundamento no art. 877.º do CC, tendo os réus alegado nessa acção a excepção de litispêndência fundada no facto de esse pedido de anulação já ter sido deduzido na presente acção;
  - A excepção de litispêndência alegada na segunda acção foi julgada procedente, sendo os réus absolvidos da instância, decisão que, apesar do recurso interposto pelos autores, foi confirmada pela Relação;
  - Na audiência prévia da presente acção o juiz integrou nos temas de prova matéria relacionada com a falta de consentimento dos demais filhos dos vendedores, o que apenas interessaria para a acção na perspectiva da posterior apreciação de um pedido de anulação formulado ao abrigo do art. 877.º do CC;
  - Antes da audiência de julgamento os autores apresentaram requerimento no sentido de ser apreciada subsidiariamente a anulação do contrato de compra e venda, pretensão que foi



indeferida com a justificação de que se tratava de uma mera divergência de qualificação jurídica, a qual seria oportunamente considerada na sentença.

- VI - Uma perspectiva formal que, nestas circunstâncias conjugadas, considerasse como único objecto do processo a declaração de nulidade do contrato de compra e venda com fundamento em simulação, desconsiderando a anulabilidade do mesmo contrato ao abrigo do art. 877.º, n.º 2, do CC, traduziria uma situação de abuso objectivo do direito de defesa, cujos efeitos deveriam ser vedados por aplicação do disposto no art. 334.º do CC.

18-01-2018

Revista n.º 1005/12.4TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

**Contrato de arrendamento**

**Contrato-promessa**

**Licença de utilização**

**Cláusula penal**

**Redução**

**Equidade**

**Abuso do direito**

**Cláusula contratual**

**Nulidade**

**Conhecimento officioso**

**Questão nova**

**Enriquecimento sem causa**

**Carácter sinalagmático**

**Carácter sinalagmático**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

- I - O facto de os recorrentes terem suscitado, pela primeira vez, em sede de recurso de revista, a nulidade de uma cláusula inserida num acordo denominado “*Contrato Promessa de Arrendamento não habitacional com opção de compra*” não obsta a que o STJ conheça dessa questão já que se trata de nulidade de conhecimento officioso.
- II - Não obstante a denominação dada pelas partes ao referido acordo, estando em causa um contrato definitivo de arrendamento celebrado em 12-07-2009 (e não um contrato promessa), a falta de licença de utilização não tem por efeito a sua nulidade, nem da cláusula penal nele estabelecida para o caso de não ser obtida licença de utilização no prazo de três anos a contar da data da sua assinatura, apenas atribuindo ao arrendatário o direito de resolver o contrato e de ser indemnizado nos termos gerais (art. 5.º, n.º 7, do DL n.º 160/2006, de 08-08).
- III - Prevendo-se na referida cláusula penal que, caso a “promitente” senhoria não obtivesse a licença de utilização, seria responsável pelo pagamento à “promitente” arrendatária de uma compensação no montante de € 90 000, podendo ainda esta manter o contrato com uma redução do valor da renda, sem que tenha ficado demonstrado que a autora (“promitente” arrendatária) se tenha conformado com a falta dessa licença, não incorreu a mesma em abuso do direito ao ter pretendido exercer os direitos que lhe foram conferidos pela aludida cláusula.
- IV - No pagamento de uma pena convencional, inserida em contrato de arrendamento, não está em causa qualquer relação sinalagmática, pelo que não faz sentido convocar o princípio do equilíbrio ou reequilíbrio das prestações.



- V - Constituindo a pena convencional uma exceção ao regime do art. 566.º, n.º 2, do CC não faz igualmente sentido invocar, no que respeita à mesma, o cálculo da obrigação de indemnizar segundo a teoria da diferença e nem sequer o enriquecimento sem causa da autora, posto que a dita cláusula é precisamente a causa das pretensões deduzidas.
- VI - A aplicação do regime da redução equitativa da pena convencional se esta for excessiva depende, por um lado, do apuramento do tipo de cláusula penal em causa (de fixação antecipada da indemnização, *stricto sensu* ou exclusivamente compulsivo-sancionatória) e, por outro lado, da prova do montante dos danos sofridos pelo credor (art. 812.º do CC).
- VII - A falta de alegação e prova por parte dos réus de factos dos quais decorra que os danos da autora ascendem a montante inferior impede que se opere a redução do montante da cláusula penal (art. 342.º, n.º 2, do CC).

18-01-2018

Revista n.º 473/14.4T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Fundo de Garantia Automóvel**

**Sub-rogação**

**Início da prescrição**

**Prazo de prescrição**

**Pagamento**

**Acidente de viação**

**Seguradora**

**Despesa hospitalar**

**Prescrição**

- I - É de três anos o prazo de prescrição do exercício do direito de reembolso pelo FGA relativamente ao pagamento da indemnização por ele satisfeita (como garante) ao lesado ou a terceiros.
- II - Como se estabelece no art. 498.º, n.º 2, do CC, o *dies a quo* da contagem daquele prazo prescricional corresponde ao do pagamento, não relevando para este efeito, a data do acidente.
- III - Para efeitos da contagem do prazo prescricional, pode justificar-se a sua autonomização, em caso de pagamentos faseados, relativamente a cada núcleo indemnizatório autónomo e juridicamente diferenciado.

18-01-2018

Revista n.º 1195/08.0TVLSB.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Caso julgado**

**Valor da causa**

**Alçada**

**Trânsito em julgado**

**Perícia**



- I - Com fundamento, designadamente na ofensa de caso julgado, o recurso é sempre admissível, ainda que o valor da causa seja inferior à alçada do tribunal de que se recorre.
- II - A decisão judicial considera-se transitada em julgado, logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.
- III - A sentença, em relação à qual não se admitiu o recurso, transitou em julgado.
- IV - O objeto dos recursos de subida diferida, não sendo independente da decisão da causa, transitada em julgado, deixa de ter utilidade, não se justificando o seu julgamento.
- V - Com o trânsito em julgado da sentença, o acórdão recorrido, ao determinar nova perícia, violou, ostensivamente, o caso julgado formado sobre a sentença, infringindo o disposto no art. 619.º, n.º 1, do CPC.

18-01-2017

Revista n.º 3175/07.4TBVCT.G3.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Embargos de executado**  
**Livrança**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Oposição à execução**  
**Fundamentos**  
**Habilitação de herdeiros**  
**Poderes da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Conclusões**  
**Recurso**  
**Apreciação da prova**  
**Conhecimento officioso**

- I - A Relação decide em conformidade com a lei processual, sem qualquer irregularidade, nomeadamente sobre a matéria de facto, quando esta se encontra especificada nas conclusões da apelação.
- II - Na reapreciação da prova, a Relação não pode deixar de ponderar a prova, em contrário, utilizada na decisão recorrida, independentemente da alegação empregue pelo recorrente.
- III - Não sendo o habilitado titular da relação material controvertida, é irrelevante, no âmbito dos embargos de executado, o alegado quanto à sua própria falta de responsabilidade pelo pagamento da livrança dada à execução.
- IV - Por isso, o habilitado não pode opor-se à execução senão pelos meios de defesa próprios da pessoa substituída.

18-01-2018

Revista n.º 196/13.1YYPRC-C.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**



**Admissibilidade de recurso**  
**Procedimentos cautelares**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Redução**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Acesso ao direito**  
**Reforma da conta de custas**  
**Custas**  
**Taxa**  
**Constitucionalidade**

- I - A limitação do acesso a um terceiro grau de jurisdição no que aos procedimentos cautelares respeita é determinada pela natureza provisória das decisões que no seu âmbito são emitidas.
- II - Essa provisoriedade não abrange a decisão da Relação que negou o pedido de dispensa de pagamento de taxa de justiça remanescente relativa ao recurso de apelação.
- III - Em matéria não abrangida por aquela restrição, uma vez satisfeitos os requisitos gerais de admissibilidade do recurso fixados no n.º 1 do art. 629.º e verificada a condição específica da sua impugnabilidade – ter interesse para o recorrente independentemente da decisão sobre o procedimento cautelar – estabelecida no n.º 4 do art. 671.º, é admissível recurso de revista.
- IV - O n.º 7 do art. 6.º do RCP permite que, em ações de valor superior a € 275 000, seja desconsiderado, no todo ou em parte, o valor da taxa de justiça remanescente que, de outro modo, as partes teriam de pagar a final.
- V - Com este mecanismo, o legislador pretendeu atenuar – adequando-o em termos de proporcionalidade ao serviço judicial efetivamente realizado – o valor da taxa de justiça que a parte final da tabela I estabelece de modo automático e ilimitado em função do valor da causa.
- VI - Ascendendo o valor da causa a € 8 750 000, a aplicação das regras enunciadas nos arts. 6.º, n.ºs 1 e 2, 7.º, n.º 2, e no parágrafo final da Tabela I, anexa ao RCP, sem o uso do dito mecanismo flexibilizador, leva ao valor de € 158 049 que funcionará, nesse caso, como contrapartida do serviço judicial desenvolvido com o julgamento da apelação, em que alegou a apelante e contra-alegaram as duas apeladas, cabendo à recorrente, enquanto parte vencida na apelação, suportá-lo.
- VII - Embora o direito de acesso ao direito e aos tribunais não seja gratuito nem mesmo tendencialmente gratuito, a lei não pode adotar soluções de tal modo onerosas que, na prática, impeçam o cidadão médio de aceder à justiça.
- VIII - A desproporcionalidade entre o valor económico das custas que sejam legalmente exigidas e o valor do serviço de administração de justiça prestado, se existir, será lesiva do direito de acesso aos tribunais e é incompatível com a natureza de taxa que cabe à taxa de justiça.
- IX - Tendo o tribunal da Relação apreciado e decidido o recurso de apelação com análise e valoração de extensa, prolixa e complexa matéria de facto, tendo as recorridas formulado elevado número de conclusões e envolvendo a questão de direito a apreciar considerável complexidade, justifica-se, ainda assim e em face do valor da taxa que seria exigível nos termos enunciados em VI, uma redução de 60% da taxa de justiça remanescente devida a final pelas apelante e apeladas, que apenas pagarão 40% da mesma.

18-01-2018

Revista n.º 7831/16.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Contrato inominado**  
**Veículo automóvel**  
**Obrigaç o de restituiç o**  
**Incumprimento do contrato**  
**Perda de ve culo**  
**Dever de vigil ncia**  
**Prova da culpa**  
** nus da prova**  
**Presunç o de culpa**  
**Interpretaç o da declaraç o negocial**  
**Interpretaç o da vontade**  
**Responsabilidade contratual**  
**Exclus o de responsabilidade**  
**Actos dos representantes legais ou auxiliares**  
**Atos dos representantes legais ou auxiliares**

- I -Tendo o uso de um ve culo autom vel sido cedido ao r u e competindo a este, por vontade expressa das partes, zelar pela boa manutenç o, pelo bom estado e pela seguranç a do mesmo durante o per odo de ced ncia, estamos perante deveres que constituem objecto de prestaç es pr prias e n o meros atos preparat rios da obrigaç o de entrega do ve culo.
- II - Nesta medida, caber-lhe- , numa situaç o de deterioraç o ou perda do bem, provar que n o teve culpa nessas ocorr ncias, designadamente fazendo a demonstraç o de que n o as poderia ter evitado, implicando o incumprimento ou o cumprimento defeituoso daqueles deveres, bem como do dever de entrega, responsabilidade civil com fundamento na violaç o do contrato (cfr. art. 798.  do CC) ou a falta de prova de que agiu com a dilig ncia de um bom pai de fam lia no cumprimento de tais deveres, responsabilidade civil com base na presunç o de culpa (cfr. art. 799. , n. s 1 e 2 e art. 487. , n.  2, ambos do CC).
- III - O facto do r u ter recorrido ao aux lio de terceira pessoa para o cumprimento da obrigaç o de guarda e conservaç o do ve culo n o o exonera da sua responsabilidade, nos termos do disposto no art. 800. , n.  1, do CC, n o podendo o r u ficar em melhores condiç es do que se a obrigaç o fosse diretamente cumprida por si.

18-01-2018

Revista n.  738/14.5T8PRD.P1.S1 - 2.  Secç o

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

Maria da Graça Trigo (vencida)

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

**Nulidade de ac rd o**  
**Omiss o de pron ncia**  
**Impugnaç o da mat ria de facto**  
**Poderes da Relaç o**

Pronunciando-se expressamente o ac rd o reclamado sobre a quest o invocada pelo recorrente de violaç o pela Relaç o dos seus poderes de cogniç o (confirmando a mat ria de facto decidida),   manifesto n o padecer de qualquer nulidade por omiss o de pron ncia, nos termos do art. 615. , n.  1, al. d), do CPC.

18-01-2018





Incidente n.º 6966/09.8TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Helder Almeida  
Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Alimentos devidos a filhos maiores**  
**Obrigaç o de alimentos**

N o   admiss vel recurso de revista, nos termos do art. 988.º, n.º 2, do CPC, de ac rd o da Rela o que, no  mbito de um processo de jurisdi o volunt ria de fixa o de alimentos a filhos maiores ou emancipados, ao abrigo do art. 989.º do CPC, apenas se socorreu da pondera o de crit rios de pura conveni ncia – no caso, saber se justifica ou n o deferir, perante certo quadro f ctico, a pretens o do autor de que lhe seja fixada uma presta o de alimentos.

18-01-2018  
Revista n.º 6886/13.1TBALM.L1.S1 - 7.ª Sec o  
Sousa Lameira (Relator)  
Helder Almeida  
Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de media o imobili ria**  
**Defesa do consumidor**  
**Aplica o da lei no tempo**  
** nus da prova**  
**Responsabilidade contratual**  
**Obriga o de indemnizar**  
**Contrato-promessa**  
**Transmiss o de propriedade**

- I - Conforme proclamado nos pre mbulos do DL n.º 211/2004, de 10-08, alterado e republicado pelo DL n.º 69/2011, de 15-06, que disciplinavam,   data dos factos, o regime jur dico respeitante ao exerc cio da atividade de media o imobili ria em territ rio nacional, os objetivos estrat gicos desse regime s o, para al m de contribuir para um mercado de servi os mais competitivo, “assegurar a transpar ncia da atua o dos mediadores imobili rios e garantir a qualidade dos servi os prestados”, em particular, garantindo “aos consumidores uma maior transpar ncia e informa o, proporcionando-lhes uma oferta mais ampla, diversificada e de qualidade superior”.
- II - N o tendo os autores logrado provar em rela o   r  mediadora imobili ria factos que se mostrem violadores dos seus deveres legais no exerc cio da atividade desenvolvida no neg cio em causa nos autos – no caso, que a r  soubesse que o im vel objeto do contrato-promessa por si mediado j  pertencia, afinal, em momento anterior ao credor hipotec rio – inexistente fundamento para a sua condena o na pretens o indemnizat ria deduzida nos autos.

18-01-2018  
Revista n.º 3773/13.7TBVNG.P1.S1 - 7.ª Sec o  
Tom  Gomes (Relator)  
Maria da Gra a Trigo



Rosa Tching  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Distribuição**  
**Acórdão**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**

O acórdão que decide a questão enunciada pela Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC, como sendo o objecto do recurso, não é nulo, por omissão ou por excesso de pronúncia.

24-01-2018  
Revista n.º 1257/13.2TJCBR-C.G1.S1 - 6.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relatora)  
Pinto de Almeida  
José Ráinho

**Processo especial de revitalização**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Trânsito em julgado**  
**Prova**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recorrente de revista em processo de revitalização deve, ao abrigo do disposto no art 14.º, n.º 1, do CIRE, certificar o teor e o trânsito do acórdão fundamento alegadamente em oposição.  
II - Não o fazendo após convite judicial intercalar, deve o recurso ser julgado findo, dele não se tomando conhecimento.

24-01-2018  
Revista n.º 618/16.0T8PTL.G1.S2 - 6.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relatora)  
Pinto de Almeida  
Júlio Gomes

**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Temas da prova**  
**Litigância de má fé**

- I - A Relação, no âmbito da reapreciação da matéria de facto, dispondo dos latos poderes conferidos pelo art. 662.º do CPC, não está limitada pela indicação dos temas da prova, que se relacionam com o que *deve ser provado* e não com o que *pode ser provado*.  
II - Em acção, proposta ao abrigo do art. 77.º do CSC e finda pela absolvição da ré da instância, os factos, aditados pela Relação em recurso, de que o autor não prestou informações completas e verdadeiras à ré, e que sabia, ao intentar a acção, que a sociedade não registou crescimento de



ventas e que a prorrogação da licença de loja pela ré não interrompeu o ciclo de crescimento de venda da sociedade, são insuficientes para concluir pela actuação dolosa ou gravemente negligente justificativa da condenação como litigante de má fé.

24-01-2018

Revista n.º 1869/12.1TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição**  
**Recurso de revista**  
**Litigância de má fé**

- I - É sindicável em sede de revista a recusa da Relação em conhecer do recurso da matéria de facto com fundamento no incumprimento de ónus processual previsto no art. 640.º, do CPC, por se tratar de uma situação de violação da lei processual reconduzida à questão da legalidade da interpretação feita pelo tribunal da Relação quanto ao poder/dever que a lei lhe confere para reapreciar a prova gravada.
- II - A litigância de má-fé enquanto instituto que visa, fundamentalmente, acautelar o interesse público do respeito pelo processo, pelo tribunal e pela própria justiça, assume cariz autónomo do próprio objecto do litígio; como tal, não deve ser encarada como questão a conhecer em função da iniciativa da parte, mas a resolver oficiosamente pelo tribunal.
- III - A exigência legal imposta ao recorrente de especificar os pontos de facto que pretende impugnar constitui corolário do princípio do dispositivo no que respeita à identificação e delimitação do objecto do recurso, pelo que não deixar de ser avaliada sob um critério de rigor, mas sem se reconduzir a um rigorismo formalista que desconsidere os aspectos substanciais constantes das alegações, que não se coaduna com o espírito do sistema radicado na necessidade de preservar o uso sério do regime do recurso da matéria de facto por forma a impedir a utilização abusiva de instrumentos processuais com efeitos dilatatórios.

24-01-2018

Revista n.º 933/10.6TBPTM.E1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo (vencido)

Maria Olinda Garcia

**Contrato de seguro**  
**Objecto negocial**  
**Objeto negocial**  
**Cláusula contratual geral**  
**Cláusula de exclusão**  
**Nulidade**  
**Boa fé**

- I - Na delimitação da responsabilidade operada pelas cláusulas de exclusão contidas nas condições gerais e/ou especiais das apólices dos contratos de seguro caberá destriçar as cláusulas de



exclusão da responsabilidade que se mostram proibidas à luz do art. 18.º do DL n.º 446/85, de 25-10, das que visam a delimitação do objecto de contrato, porquanto estas configuram-se plenamente válidas.

- II - Nessa distinção importa antes de mais atender ao objecto do seguro e aos riscos cobertos na apólice.
- III - Apenas serão tidas como absolutamente proibidas as cláusulas que prevejam uma exclusão ou limitação da responsabilidade que desautorize ou esvazie a garantia de protecção do risco que o contrato cabia assegurar.
- IV - A cláusula ínsita em contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual por danos causados pela actividade/funcionamento de máquina hidráulica de perfuração, que exclui da responsabilidade da seguradora os danos decorrentes das vibrações produzidas com a actividade da máquina, desrespeita o princípio fulcral de lisura contratual ao retirar, praticamente, a utilidade ao seguro contratado, arredando do âmbito da cobertura da apólice as causas mais comuns dos danos produzidos com a laboração da máquina.
- V - E porque neste domínio a ponderação da boa-fé deverá ser feita em função da confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis, conforme impõe o art. 16.º, al. a), do DL n.º 446/85, de 25-10, a referida cláusula de exclusão consubstancia um atropelo à dinâmica de um adequado funcionamento do vínculo contratual estabelecido; por isso, é desproporcional e violadora do princípio da boa-fé. Consequentemente, há que a considerar proibida e, como tal, nula (arts. 12.º, 15.º e 18.º, al. b), do DL n.º 446/85, de 25-10).

24-01-2018

Revista n.º 534/15.2T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Responsabilidade do gerente**

**Matéria de facto**

**Dano**

- I - A responsabilidade civil dos réus enquanto gerentes de facto da sociedade autora, não deve alargar-se a um outro gerente que se provou nunca ter sido gerente de facto.
- II - A existência de vendas não contabilizadas da autora não permite concluir, sem mais, pela apropriação pessoal dos respetivos produtos por parte dos réus e a lesão do património da autora.

24-01-2018

Revista n.º 540/14.4TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Ónus de alegação**

**Prescrição extintiva**

**Intermediário**



**Responsabilidade contratual**

- I - O não conhecimento, pelo tribunal da Relação, da questão, suscitada no recurso, da prescrição do direito do autor, configura a nulidade enunciada na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- II - A não invocação, no recurso de revista, da apontada nulidade, determina a definitividade do decidido na 1.ª instância sobre a questão.
- III - Ao entendimento, seguido no acórdão recorrido, de que o réu incorreu em responsabilidade contratual, porque, como intermediário financeiro, garantiu o reembolso do investimento e dos juros e violou os deveres legais de informação, determinando o autor a investir, segue-se a sua condenação por todo o prejuízo causado, ao invés de a restringir em função de diligências a levar a cabo pelo réu junto da emitente do papel comercial.

24-01-2018

Revista n.º 588/11.0TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Inventário**

**Bem imóvel**

**Adjudicação**

**Mapa da partilha**

**Tornas**

**Falta de pagamento**

**Venda judicial**

Em processo de inventário, adjudicado à recorrente o único bem a partilhar pelo valor de € 225 000, homologado o mapa da partilha que a dá como devedora de tornas de € 150 000, não pagas, e vendido o bem, após o trânsito da sentença homologatória, o valor da venda, € 160 000 deve ser afecto ao pagamento imediato daquela dívida e a juros desde a sentença, que em concreto se mostra insuficiente e leva a que a adjudicante nada receba.

24-01-2018

Revista n.º 5138/07.0TBMTS-D.P1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Acidente de viação**

**Responsabilidade extracontratual**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

- I - O juízo de equidade operado pelas instâncias na avaliação do dano patrimonial futuro e dos danos não patrimoniais – arts. 566.º, n.º 3 e 496.º, n.º 4, ambos do CC – deve ser mantido salvo se extravasar a margem de discricionariedade da norma que permite o recurso à



equidade e se afastar, de modo substancial, os critérios que vêm generalizadamente sendo adoptados, abalando a segurança na aplicação do direito.

- II - Não merecem censura os valores indemnizatórios atribuídos a título de dano patrimonial futuro (perda de alimentos) e danos não patrimoniais no acórdão recorrido, cuja elevação os recorrentes pedem sem o fundamentarem: os primeiros resultaram da ponderação (i) dos exactos montantes com que os sinistrados contribuíam para alimentos de cada um dos filhos e um deles para o sustento da sua mulher, (ii) dos períodos a considerar (até 24 anos e até 77 anos respectivamente), do número de meses por ano (12 em vez de 14), e das reduzidas taxas de remuneração de capital que têm vindo a ser praticadas; os segundos, respaldaram-se em outras decisões do STJ, acolhendo valores integrados em critérios jurisprudenciais que têm sido seguidos.

24-01-2018

Revista n.º 268/11.7TBAVV.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

## Fevereiro

### **Contrato de prestação de serviços**

**Remuneração**

**Pagamento**

**Facto extintivo**

**Ónus da prova**

- I - O art. 1154.º do CC não exige, para a qualificação de uma determinada relação contratual como prestação de serviços, que a mesma seja remunerada.
- II - Tendo o autor demonstrado a constituição do seu crédito a uma prestação mensal relativa ao período compreendido entre Dezembro de 2010 e Fevereiro de 2012, incumbia à ré o ónus da prova do respectivo pagamento, enquanto facto extintivo dessa obrigação.

08-02-2018

Revista n.º 37/14.2TBPVT.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

### **Arbitragem voluntária**

**Nulidade**

**Poderes do tribunal**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Preterição do tribunal arbitral**

**Incompetência absoluta**

**Dupla conforme**

**Fundamentação essencialmente diferente**

**Recurso de revista**



**Admissibilidade de recurso**

**Questão nova**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**

- I - A previsão da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC abarca, ademais, a apreciação da questão de competência absoluta (al. b) do art. 96.º do CPC) resultante da preterição de tribunal arbitral.
- II - Tendo a Relação declarado a nulidade da sentença apelada por a respectiva fundamentação não conduzir à decisão e, nesse seguimento, procedido ao respectivo suprimento (n.º 1 do art. 665.º do CPC) e fundamentado a sua decisão em termos diversos daqueles que foram delineados no 1.º grau, inexistente dupla conforme decisória entre as decisões das instâncias.
- III - O vício a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC só se verifica quando o tribunal omite a apreciação de uma questão de que devesse conhecer, o que equivale por dizer que não está ferido de nulidade o acórdão que não conhece de determinada questão por ter julgado o seu conhecimento pela solução dada ao litígio ou por a considerar como questão nova.
- III - A competência dos tribunais estaduais para verificar a inaplicabilidade da convenção de arbitragem restringe-se aos casos em que a sua nulidade, ineficácia ou inexecutabilidade é manifesta (art. 5.º da LAV), cabendo à parte interessada o ónus de alegar (logo em 1.ª instância e não apenas em sede de apelação) e provar os pertinentes factos.
- IV - Com ressalva dos casos prevenidos pelo n.º 3 do art. 682.º do CPC, o STJ não pode conhecer da matéria de facto, cingindo-se a aplicar o regime jurídico aos factos fixados pelo tribunal recorrido.

08-02-2018

Revista n.º 461/14.0TJLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Acessão da posse**

**Transmissão da posse**

**Usucapião**

**Bem imóvel**

**Herdeiro**

**Contrato de compra e venda**

**Forma legal**

**Formalidades *ad substantiam***

**Formalidades *ad probationem***

**Facto conclusivo**

- I - O instituto da acessão da posse visa facilitar a aquisição de direitos reais por intermédio da usucapião.
- II - Sendo a posse uma realidade normativa, a acessão na posse pressupõe a validade formal do negócio jurídico translativo da posse.
- II - A exigência de escritura pública para a formalização do contrato de compra e venda de bem imóvel reporta-se à substância do próprio acto, não constituindo apenas meio de prova das declarações negociais.
- III - Sendo o negócio de compra e venda invocado pelos recorrentes nulo por falta de forma legal (arts. 875.º e 220.º, ambos do CC), mostra-se equívoco e conclusivo o ponto do elenco factual em que consta que “os réus adquiriram a M. o prédio e pagaram o preço acordado”, devendo o





mesmo ser interpretado como a mera entrega verbal ou transferência do imóvel *solo consensus* em contrapartida da quantia acordada.

- IV - A acessão na posse não poderá ocorrer contra o próprio transmitente da posse para o adquirente, já que tal permitiria um intolerável aproveitamento do tempo de posse do titular do direito real que se pode ver prejudicado com a invocação da usucapião, frustrando a possibilidade de arguir em juízo qualquer vício do acto translativo de posse de que porventura o mesmo enferme.
- V - Assim, como bem defende, *inter alia*, o Prof. J. Alberto Vieira, o possuidor actual apenas poderá recorrer à acessão da posse do seu transmitente caso a usucapião não venha a funcionar contra este ou seus herdeiros, porquanto estes ocupam a mesma posição do autor da herança.

08-02-2018

Revista n.º 642/14.7T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**

- I - Só a obscuridade ou ambiguidade que tornem a decisão ininteligível integram a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC; não padece desse vício a decisão que apresenta um discurso linear, cujos fundamentos e sentido decisórios são entendidos e perceptíveis por um normal destinatário.
- II - A invocação de nulidades processuais não é o meio processualmente adequado para veicular a discordância relativamente à solução encontrada.
- III - As questões colocadas pelas partes e os argumentos por elas aduzidos são realidades que não se confundem, incumbindo apenas ao tribunal apreciar os pontos essenciais do recurso – no caso, importava determinar o tipo de contrato firmado, aquilatar a sua validade e saber se impedia sobre a ré a obrigação de contraprestação – mas não excluir toda a argumentação aduzida.
- IV - A falta de escalpelização de todos e cada um dos argumentos apresentados pela arguente não integra a nulidade a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.

08-02-2018

Incidente n.º 232/06.8TBBRR.L3.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Condenação *ultra petitem***  
**Excesso de pronúncia**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**



**Erro de julgamento**

- I - Transparecendo da leitura do acórdão a existência de um silogismo judiciário entre as premissas de que o acórdão partiu e a conclusão a que nele se chegou, não existe um vício de raciocínio reconduzível à previsão da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- II - O eventual desacerto da solução encontrada não constitui fundamento de nulidade do acórdão, não sendo a sua invocação o meio idóneo para manifestar a discordância em relação ao decidido.
- III - Só a obscuridade ou ambiguidade que tornem a decisão ininteligível integram a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- IV - Pretendendo a autora ser ressarcida pelos montantes que pagou a terceiros pela reparação dos estragos ocasionados pela conduta da ré e abrangendo tais importâncias o montante que esta última deixou de gastar nessa reparação, o acórdão não incorre em excesso de pronúncia ou condenação além do pedido ao determinar a restituição desse montante à ré.
- V - As questões colocadas pelas partes e os argumentos por elas aduzidos são realidades que não se confundem, incumbindo apenas ao tribunal apreciar os pontos essenciais do recurso mas não executar toda a argumentação aduzida.
- VI - A falta de escalpelização de todos e cada um dos argumentos apresentados pela arguente não integra a nulidade a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.

08-02-2018

Incidente n.º 8838/12.9TBVNG.P2.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Pedido subsidiário**

- I - Para que se possa concluir pela existência de fundamentação essencialmente diferente, é imperioso que a sentença e o acórdão recorrido tenham trilhado percursos jurídicos diversos, sendo, porém, irrelevantes as discrepâncias marginais ou a mera densidade do discurso fundamentador.
- II - A desconformidade entre as decisões tem de circunscrever-se à matéria de direito – razão pela qual a divergência no julgamento da matéria de facto não implica, *a se*, a discrepância decisória geradora da admissibilidade da revista – integrada na competência decisória do STJ.
- III - Só em relação aos aspectos adjectivos atinentes aos poderes conferidos à Relação pelos arts. 640.º e 662.º, ambos do CPC, é que se tem entendido que não se verifica a limitação recursória derivada da dupla conforme.
- IV - Não tendo a alteração factual operada pela Relação influído na apreciação do direito e tendo, nesse domínio, a 2.ª instância secundado o trilho percorrido pelo 1.º grau e inscrevendo-se ambas as decisões no mesmo quadro normativo, é patente a sobreposição das decisões,



verificando-se, por isso, um óbice à admissão da revista, ainda que, em abstracto, a questão suscitada estivesse compreendida no seu objecto.

- V - Tendo a recorrente impetrado subsidiariamente a revista excepcional, devem os autos ser remetidos à formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do CPC, a fim de que esta avalie os pressupostos de que depende a sua admissão.

08-02-2018

Revista n.º 2639/13.5TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Cumulação de indemnizações**  
**Compensação**  
**Convenção de cheque**  
**Falta de assinatura**  
**Incumprimento do contrato**  
**Responsabilidade bancária**  
**Banco**  
**Conta bancária**  
**Quitação**  
**Reconvenção**  
**Excesso de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**

- I - O excesso de pronúncia ou pronúncia indevida, causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), segundo segmento, do CPC, também aplicável ao acórdão da Relação *ex vi* do art. 666.º do mesmo código, está relacionado com o disposto no art. 608.º, n.º 2, CPC na parte em que estabelece que o juiz não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras.
- II - Não obstante o disposto no art. 266.º, n.º 1, al. c), do CPC, o acórdão da Relação que tomou conhecimento de invocado acordo compensatório firmado por outro co-responsável, atribuindo-lhe relevância jurídica, não está eivado de tal vício.
- III - Ao permitir o saque de cheques com apenas umas das assinaturas, em clara violação dos contratos de abertura de conta associados ao respectivo depósito bancário e convenção de cheque que celebrara com a autora, a ré incorreu em responsabilidade contratual e cabe-lhe indemnizar a autora pelos prejuízos sofridos (arts. 406.º, n.º 1, 198.º, 799.º, 801.º, n.º 1 e 804.º, todos do CC).
- IV - Pelo mesmo dano responde também paralelamente o autor dos saques irregulares e tendo este firmado acordo compensatório com a autora, que lhe deu quitação, o desfalque patrimonial por ela sofrido está repostado.
- V - As prestações devidas pela ré e pelo autor dos saques irregulares tinham o mesmo fim objectivo, ou seja, destinavam-se à satisfação do mesmo interesse, que era reparar o dano sofrido pela autora em consequência da irregular movimentação da conta.
- VI - Uma vez satisfeita a prestação do último, através do aludido acordo compensatório e quitação dada pela autora (art. 787.º do CC), esse fim coincidente foi alcançado e o interesse da autora, como credora foi, também, já integralmente satisfeito, nada tendo, portanto, a exigir da ré.



08-02-2018

Revista n.º 2/14.0T8PMS.C1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Reforma de acórdão  
Erro de julgamento**

- I - O procedimento de reforma da decisão não deve ser usado para tentar demonstrar a ocorrência de erro de julgamento mas apenas para invocar a incursão em erro grosseiro causado por desconhecimento ou errada compreensão do regime legal aplicável ou dos elementos constantes do processo.
- II - O procedimento de reforma não constitui um novo recurso destinado a reapreciar a decisão tomada no acórdão sob censura, sendo inviável que, através dele, se corrijam eventuais erros de julgamento.

08-02-2018

Incidente n.º 1448/15.1T8VNG.P2.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Decisão liminar do objecto do recurso  
Decisão liminar do objeto do recurso  
Interposição de recurso  
Convolação  
Reclamação para a conferência  
Juiz relator  
Baixa do processo ao tribunal recorrido  
Recurso de apelação  
Recurso de revista  
Admissibilidade de recurso  
Acórdão uniformizador de jurisprudência  
Inconstitucionalidade**

- I - Tendo o recurso de apelação sido decidido liminarmente pela relatora, o meio idóneo para impugnar essa decisão era a reclamação para a conferência, sendo que esse procedimento visa garantir o controlo horizontal das decisões do relator, tornando viável a substituição de uma decisão singular por uma decisão colegial.
- II - Só os acórdãos da Relação – e não as decisões singulares do relator – são susceptíveis de impugnação para o STJ mediante recurso de revista, seja ela normal ou excepcional.
- III - A doutrina do AUJ n.º 2/2010 continua a impor-se por força do disposto no n.º 3 do art. 193.º do CPC; porém, a convolação do requerimento de interposição de recurso em reclamação para conferência só é viável enquanto estiver a decorrer o prazo de 10 dias de que a parte dispõe para esse efeito.
- IV - O entendimento exposto em III não viola o direito à tutela jurisdicional efectiva, sendo certo que, se assim não fosse, alargar-se-ia para o triplo o prazo de reclamação para a conferência.



V - A previsão das als. b) e h) do n.º 1 do art. 652.º do CPC faculta que o relator do STJ avalie a tempestividade do recurso e viabilidade da convolação, inexistindo qualquer razão para determinar a baixa dos autos à Relação para o mesmo efeito.

08-02-2018

Revista n.º 4140/16.6T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Decisão liminar do objecto do recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Reclamação**  
**Recurso**  
**Decisão liminar do objeto do recurso**  
**Recurso de revista**  
**Excesso de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**

- I - A reclamação e o recurso são meios de impugnação de decisões judiciais que não são concorrentes entre si, pelo que, sendo viável a reclamação, não será admissível o recurso, sem embargo de, perante a rejeição da primeira, poder a parte continuar a impugnação mediante recurso.
- II - A pretensão da parte que, confrontada com a decisão do recurso de revista mediante despacho singular da relatora, requer que sobre tal decisão recaia um acórdão deve ser qualificada como impugnação por reclamação para o mesmo órgão judicial com composição colegial.
- III - Desse modo, o emprego do termo “reclamação” no acórdão impugnado não é incorrecto nem envolve a apreciação de questão não suscitada pelas partes.

08-02-2018

Incidente n.º 181/09.8TBVV-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Reforma de acórdão**  
**Documento superveniente**  
**Recurso de revisão**  
**Rejeição de recurso**

Tendo o parecer camarário junto pelos recorrentes para fundamentar o recurso de revisão sido emitido em 1 de Setembro de 2016, é inviável reportar os seus efeitos ao ano de 2013, inexistindo, pois, fundamento para a reforma do acórdão que concluiu pelo não decretamento da revisão.

08-02-2018

Incidente n.º 90/13.6T2VGS.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado



**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

- I - É de assimilar à dupla conforme obstativa da revista normal a situação em que a Relação, sem voto de vencido e com fundamentação de direito essencialmente convergente, é mais favorável à recorrente que a sentença apelada, embora fique aquém da satisfação total da pretensão formulada.
- II - Tendo a 1.<sup>a</sup> instância condenado a ré a pagar ao autor a quantia de € 5 000 a título de danos não patrimoniais e tendo a Relação elevado esse montante para 12 000 com fundamento no mesmo quadro fáctico-jurídico, não seria curial admitir a impugnação, por aquele, do beneficemente decidido no 2.<sup>o</sup> grau, já que tal lhe seria vedado se a confirmação da sentença fosse integral.

08-02-2018

Revista n.º 22083/15.9T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes (vencido)

Maria do Rosário Morgado

**Caso julgado formal**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho do relator**

Tendo um precedente acórdão do STJ formado caso julgado quanto ao conhecimento do pedido reconvenicional, não pode a mesma questão ser reapreciada, havendo, pois, que confirmar o despacho do relator de não admissão da revista.

08-02-2018

Revista n.º 2366/11.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Matéria de facto**  
**Contradição**  
**Fundamentação de facto**  
**Processo equitativo**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Anulação de testamento**

Verificando-se existir uma sobreposição contraditória entre dois pontos do elenco dos factos provados e um dos factos não provados e verificando-se que a decisão da matéria de facto é omissa quanto a pontos essenciais para a decisão da causa – sendo, pois, contrário à garantia de um processo equitativo que se pudesse a ela recorrer para esclarecer a referida contradição –, cabe determinar a baixa dos autos à 1.<sup>a</sup> instância para que aí se fixe qual o motivo determinante da feitura do testamento, tendo em vista o enquadramento da situação no regime



da incapacidade accidental mas também no regime dos vícios da coacção moral e usura ou ainda na ofensa aos bons costumes.

08-02-2018

Revista n.º 756/13.0TVPRT.P1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Decisão interlocutória**

- I - A pretensa nulidade do acórdão recorrido não constitui fundamento autónomo de admissibilidade de revista.
- II - Tendo a Relação confirmado a decisão interlocutória da 1.ª instância sem que se verifique qualquer situação que descaracterize a dupla conforme, a mera insistência numa posição doutrinal em sentido contrário não justifica a modificação do decidido quanto à não admissão da revista.

08-02-2018

Revista n.º 22388/13.3T2SNT.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Transcrição**  
**Prova testemunhal**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Cumprimento**  
**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Tempestividade**

- I - É admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, não admitindo o recurso de apelação por intempestividade, pôs termo ao processo (art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- II - A apelante que sustenta a alteração da matéria de facto com base em depoimento testemunhal gravado beneficia da prorrogação do prazo de dez dias para recorrer, independentemente da regularidade da impugnação da matéria de facto e do respectivo mérito (art. 638.º, n.º 7, do CPC).
- III - De acordo com a orientação reiterada do STJ, a verificação do cumprimento do ónus de alegação do art. 640.º do CPC tem de ser realizada com respeito pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando-se prevalência à dimensão substancial sobre a estritamente formal.





IV - Tendo a recorrente identificado, no corpo das alegações e nas conclusões, o ponto da matéria de facto que considera incorrectamente julgado, identificando e transcrevendo o depoimento testemunhal que, no seu entender, impõe decisão diversa e retirando-se da leitura das alegações, ainda que de forma menos clara, qual a decisão que deve ser proferida a esse propósito, mostra-se cumprido, à luz da orientação referida em III, o ónus de impugnação previsto no art. 640.º do CPC.

08-02-2018

Revista n.º 8440/14.1T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Condenação *ultra petitum***  
**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Princípio dispositivo**  
**Benfeitorias**  
**Bens comuns do casal**  
**Regime de comunhão geral de bens**  
**Presunções legais**  
**Direito de propriedade**  
**Reconhecimento do direito**  
**Condenação em objeto diverso do pedido**  
**Matéria de facto**  
**Factos essenciais**  
**Factos concretizadores**  
**Factos complementares**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da igualdade**  
**Pedido**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Nulidade de acórdão**

- I - Para efeitos da nulidade por ininteligibilidade da decisão, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), segunda parte, do CPC, ambígua será a decisão à qual seja razoavelmente possível atribuírem-se, pelo menos, dois sentidos díspares sem que seja possível identificar o prevalente; obscura será a decisão cujo sentido seja impossível de ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.
- II - A nulidade por condenação além do pedido e em objecto diverso do pedido, e ainda por exceder o âmbito da pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC, a verificar-se, resultará do desrespeito pelo princípio do n.º 1, do art. 609.º, do CPC, segundo o qual a sentença não pode exceder os limites quantitativos e qualitativos do pedido.
- III - Tal nulidade deriva, assim, da conformidade com o princípio da coincidência entre o teor da sentença e o objecto do litígio (a pretensão formulada pelo autor, que se identifica pela providência concretamente solicitada pelo mesmo e pelo direito que será objecto dessa tutela), o qual, por sua vez, constitui um corolário do princípio do dispositivo (art. 3.º, n.º 1, do CPC).
- IV - Não incorre na nulidade referida em II o acórdão que condenou o réu no pagamento de ½ do valor das benfeitorias feitas em comum num prédio pelo dissolvido casal quando a autora havia peticionado, nomeadamente, o reconhecimento do direito de propriedade sobre



benefitorias, porquanto, atendendo aos efeitos prático-jurídicos pretendidos pela autora e à interpretação que o ré fez do pedido, a exposição do raciocínio empreendido pela Relação permite considerar que o pedido formulado foi interpretado de modo a compreender o valor das benfeitorias.

- V - Os tribunais de instância podem e, aliás, devem, considerar os factos instrumentais que resultem da instrução da causa, bem como os factos complementares ou concretizadores que provenham dessa actividade e integrem a relação jurídica material devidamente individualizada pela causa de pedir, conquanto seja observado o contraditório (cfr. als. a) e b) do n.º 2 do art. 5.º do CPC).
- VI - Na redacção da matéria de facto o julgador não está sujeito aos exactos termos e expressões empregues pelas partes nos articulados, pelo que, reconduzindo-se a matéria de facto provada, no seguimento da instrução, ao alegado pela autora, nos articulados, não há lugar à aplicação do comando contido na al. b), do n.º 2, do art. 5.º, do CPC, nem ocorre qualquer violação dos princípios do dispositivo, do contraditório ou da igualdade.

08-02-2018

Revista n.º 633/15.1T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Conclusões**

**Requisitos**

**Rejeição de recurso**

**Objecto do recurso**

**Objeto do recurso**

**Alegações de recurso**

**Recurso de apelação**

**Despacho de aperfeiçoamento**

**Falta de fundamentação**

**Nulidade de acórdão**

- I - De harmonia com o disposto no art. 639.º, n.º 1, do CPC, incumbe ao recorrente, de forma sintética, enunciar as razões que o levam a impugnar a decisão proferida.
- II - Para efeitos do disposto no art. 639.º, n.º 3, do CPC, o tribunal não deve utilizar um critério estritamente quantitativo, mas um critério funcionalmente adequado, que tenha em conta, perante a complexidade real do litígio e as questões suscitadas pelo recorrente, o preenchimento ou não preenchimento da função processual cometida à figura das conclusões da alegação de recurso.

08-02-2018

Revista n.º 765/13.0TBESP.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Oposição de julgados**

**Valor da causa**

**Sucumbência**

**Uniformização de jurisprudência**



**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Assento**

**Conversão**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Tribunal pleno**

**Inconstitucionalidade**

**Princípio da igualdade**

- I - Os conceitos de “jurisprudência uniformizada” do STJ e “uniformização de jurisprudência” do STJ são empregues pelo legislador para se referir aos acórdãos proferidos pelo pleno das secções cíveis deste Tribunal, sendo o conceito de jurisprudência uniforme, reiterada ou constante empregue apenas em sede de repartição de custas ou de admissibilidade de decisão singular pelo relator.
- II - O conceito de jurisprudência uniformizada do STJ que consta da al. c) do n.º 2 do art. 629.º do CPC abrange apenas os acórdãos proferidos em recurso de revista ampliada ou em recurso para uniformização de jurisprudência e ainda os resultantes da conversão de anteriores assentos do STJ.
- III - A admissibilidade da revista ao abrigo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC não prescinde da verificação dos pressupostos atinentes ao valor da causa e da sucumbência, requerendo-se, por outro lado, que a revista apenas não seja admissível por imperativo legal estranho à alçada da Relação, o que se percebe já que o propósito da norma é evitar a cristalização de correntes jurisprudenciais contraditórias ao nível das Relações.
- IV - Na medida em que da previsão das als. c) e d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC não resulta qualquer tratamento arbitrário e que a garantia de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva não é incompatível com a existência de normas adjectivas que disciplinem o exercício do direito ao recurso, é de concluir pela conformidade das mesmas à CRP.

08-02-2018

Revista n.º 810/13.9TBLSD.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso subordinado**

**Cumulação de pedidos**

**Vencimento**

**Legitimidade para recorrer**

**Nulidade de acórdão**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Omissão de pronúncia**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Resolução do negócio**

**Acção judicial**

**Acção judicial**

**Liberdade de forma**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A cumulação de pedidos pode ser meramente aparente.



- II - Não fica vencida a parte absolvida no pedido com expressão de utilidade económica imediata.  
III - A resolução do contrato tanto pode ser formalizada por via extrajudicial como por via judicial, embora com preferência pela primeira via.

08-02-2018

Revista n.º 670/14.2T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Data**

**Juiz natural**

**Distribuição**

**Omissão de pronúncia**

**Ambiguidade**

**Obscuridade**

**Nulidade de acórdão**

- I - A falta de datação do acórdão não importa a nulidade do mesmo.  
II - Tendo os autos, na sequência da jubilação do relator a quem os autos haviam sido precedentemente distribuídos, sido, em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 217.º do CPC, distribuídos à actual relatora, não se verifica qualquer infracção ao princípio do juiz natural.  
III - A mera discordância relativamente ao decidido não integra o vício de omissão de pronúncia nem constitui ambiguidade ou obscuridade que determine a ininteligibilidade da decisão.

08-02-2018

Incidente n.º 5533/03.4TBALM.L2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Recurso de revista**

**Revista excepcional**

**Revista excepcional**

**Admissibilidade de recurso**

**Oposição de julgados**

**Alçada**

**Valor da causa**

**Sucumbência**

- I - A al. d) do n.º 2 do art. 629.º viabiliza a admissão da revista em casos em que a revista não é admissível por razões de ordem legal que não se prendem com o valor da causa ou da sucumbência.  
II - Tendo sido fixado à causa o valor de € 5 000, a revista regra (e, bem assim, a revista excepcional, dado que a admissão desta não prescinde da verificação dos requisitos gerais de admissão do recurso) é desde logo inadmissível.

Revista n.º 99/11.4TBPVA.G1-A.S1 - 2.ª Secção



Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Carta de conforto**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Contrato unilateral**  
**Garantia das obrigações**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Incumprimento**  
**Presunção de culpa**  
**Responsabilidade contratual**

- I - As cartas de conforto, também denominadas de cartas de patrocínio são documentos, normalmente redigidos sob a forma epistolar, nos quais uma entidade (o patrono ou confortante) se dirige a uma outra entidade, em regra um banqueiro (o confortado ou beneficiário), tranquilizando-o quanto à capacidade, honorabilidade ou à eficácia de um terceiro interveniente (o patrocinado, afilhado ou devedor), assumindo mesmo, em certos casos, deveres próprios nesse sentido.
- II - Consideradas uma modalidade especial de garantia das obrigações, as cartas de conforto distinguem-se das garantias reais, por implicarem apenas a realização de prestações, constituindo garantias pessoais atípicas, cujos traços principais podem ser livremente estipulados pelas partes.
- III - Na medida em que delas se depreende a existência de um acordo entre o emitente e o destinatário, as cartas de conforto consubstanciam contratos unilaterais que apenas criam obrigações para uma das partes - o autor da carta.
- IV - Caracterizadas pela imprecisão, ambiguidade ou equivocidade do seu conteúdo, o valor e a eficácia das cartas de conforto depende da interpretação das declarações concretamente feitas por quem as subscreve e da integração negocial, à luz do disposto no art. 236.º do CC.
- V - No que concerne ao seu conteúdo e sem prejuízo de, no concreto, poderem surgir figuras mistas, as cartas de conforto distinguem-se entre cartas fracas, médias e fortes.
- VI - As cartas de conforto fracas apresentam um conteúdo meramente informativo: comportam, nomeadamente declarações da patrocinante relativas ao conhecimento que tem do crédito a conceder à patrocinada, à sua participação social na patrocinada, à situação empresarial desta e à política do grupo em que ambas se inserem.
- VII - Nas cartas de conforto médias, para além do conteúdo informativo, que nalguns casos pode até nem existir, o elemento característico é a vinculação da patrocinante a atuações instrumentais dotadas de incidência na patrocinada.
- VIII - Nas cartas de conforto fortes estamos perante declarações com um conteúdo funcionalmente correspondente ao de uma promessa de facto de terceiro, o que torna o emitente responsável perante o beneficiário pela não verificação do facto garantido.
- IX - Tendo as rés, na qualidade de acionistas da sociedade patrocinada, declarado, na carta de conforto, que assumem formalmente e sem quaisquer reservas, perante o banco patrocinante, o compromisso de procederem à subscrição e realização do aumento do capital social da sociedade patrocinada, no montante de € 9 000 000 até à totalidade das percentagens do capital social por elas detidas e que este aumento de capital será afetado ao pagamento do financiamento concedido pelo banco àquela sociedade, na eventualidade de o mesmo não ser integralmente liquidado, por qualquer outra forma, no prazo de um ano a contar da sua celebração, é de classificar esta carta de conforto como sendo forte, porquanto estamos perante declarações com um conteúdo funcionalmente correspondente ao de uma promessa de facto de



terceiro, que, a não verificar-se, toma o emitente responsável perante o beneficiário pela não verificação do facto garantido.

08-02-2018

Revista n.º 1194/14.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**

**Condenação em objecto diverso do pedido**

**Condenação em objeto diverso do pedido**

**Pedido**

- I - Tendo a autora peticionado a condenação da ré na restituição do valor pago pelo combustível que não foi efectivamente abastecido e tendo o acórdão recorrido condenado a primeira no pagamento do “valor correspondente a 30 000 litros de gasolina 98, calculado a preços da gasolina fornecida pela “G” nos 30 meses a partir de 22 de junho de 2011, em substituição de alegadas falhas de fornecimento” a apurar em liquidação de sentença, verifica-se que o acórdão recorrido incorreu na nulidade prevenida pela al. e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- II - A condenação mencionada em I não se traduz num *minus* em relação ao pedido formulado na petição inicial.
- III - Sendo de declarar a nulidade arguida e inexistindo factos que suportem o incumprimento do acordado por parte da ré, deve repristinar-se o decidido em 1.ª instância (n.º 1 do art. 684.º do CPC).

08-02-2018

Revista n.º 293/12.0TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Incapacidade permanente parcial**

**Cálculo da indemnização**

**Perda da capacidade de ganho**

**Equidade**

**Danos não patrimoniais**

- I - A quantificação da indemnização devida pela perda da capacidade de ganho resultante da incapacidade permanente parcial deve ter em vista o grau da incapacidade, o salário recebido pelo lesado, o seu tempo provável de vida activa, a idade, as despesas pessoais e o esforço suplementar que lhe será exigido.
- II - Para empreender a tarefa referida em I, o tribunal não está limitado ao resultado da aplicação de fórmulas matemáticas ou às tabelas anexas à Portaria n.º 377/2008, de 26-05, podendo, todavia, tais elementos ser empregues como instrumentos de trabalho coadjuvantes do sempre necessário recurso à equidade.
- III - Provando-se que: (i) o autor contava com 56 anos na data do acidente; (ii) ficou a padecer de uma incapacidade geral permanente de trabalho de 10% que é compatível com a actividade



profissional que antes desempenhava, embora implique esforços suplementares; (iii) e que a taxa de juro correntemente praticada é de 1%, é de manter a decisão das instâncias que fixaram a correspondente indemnização em € 70 000.

- IV - A atribuição de uma soma pecuniária por conta dos danos não patrimoniais constitui verdadeiramente uma compensação pelo dano sofrido, devendo a determinação do seu montante ser proporcional à gravidade daquele e ter em conta o bom senso e uma criteriosa ponderação.
- V - Provando-se que, na sequência do sinistro: (i) o autor ficou a padecer de cervicalgia activa e passiva com dores frequentes e parestesias nas mãos; (ii) sentiu dores intensas na coluna cervical; (iii) foi e será submetido a tratamentos de fisioterapia e ainda é medicado com ansiolíticos e antidepressivos para debelar as dores que sentia e a incapacidade que lhe causavam; e (iv) sentiu receio de não poder continuar a desempenhar a sua profissão e de providenciar pelo sustento dos filhos, é de manter a decisão da Relação que fixou a compensação devida em € 20 000.

08-02-2018

Revista n.º 6570/16.4T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Reforma de acórdão**  
**Custas**  
**Apoio judiciário**  
**Instituto de Segurança Social**  
**Audiência prévia**

Sendo o documento invocado pela requerente um ofício a ela remetido pelo ISS, I.P. para efeitos da audiência prévia, inexistente razão para alterar a decisão que a condenou em custas sem prejuízo do benefício do apoio judiciário.

08-02-2018

Incidente n.º 22546/16.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Cumulação de indemnizações**  
**Seguro de acidentes pessoais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Seguro automóvel**  
**Risco**  
**Beneficiários**  
**Objecto do contrato de seguro**  
**Objeto do contrato de seguro**  
**Seguro obrigatório**  
**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano morte**  
**Exclusão de responsabilidade**





- I - O contrato de seguro de acidentes pessoais que o IEFP celebrou com a ré seguradora resultou de imposição legal (Portaria n.º 1191/2003, de 10-10); tinha em vista, para além de outros apoios referidos na lei, beneficiar os jovens que viessem a participar nos cursos de formação profissional que o Instituto viesse a empreender, assegurando-lhes, e bem assim aos seus herdeiros legais no caso de morte, o ressarcimento pelos danos resultantes de sinistros ocorridos "durante e por causa da formação".
- II - Os riscos implicado neste seguro, que abrangia um universo de 20 000 beneficiários, eram não apenas os riscos profissionais mas igualmente os riscos extraprofissionais, designadamente a morte ou invalidez permanente, fixando-se aquele dano em € 50 000/pessoa; por isso, sendo o risco, não só diverso mas ainda mais acentuado do que o risco decorrente de sinistro rodoviário, porque abrangia sinistros decorrentes da frequência de cursos de formação a implicar deslocações continuadas dos jovens para o local de formação, as prestações causa não devem ser consideradas atinentes ao mesmo risco.
- III - É cumulável o seguro de acidentes pessoais em causa com o seguro de responsabilidade civil automóvel considerando que aquele seguro tem por finalidade atribuir aos beneficiários, e familiares destes, condições que justifiquem a adesão daqueles às ações de formação profissional ao passo que o segundo assegura ao beneficiário, que não é nenhum daqueles, o ressarcimento dos danos causados a terceiros emergentes de acidente de viação

08-02-2018

Revista n.º 1759/13.0TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Alimentos devidos a filhos maiores**

**Lei interpretativa**

**Aplicação da lei no tempo**

**Maioridade**

**Cessação**

**Requisitos**

**Formação profissional**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

- I - A Lei n.º 122/2015, de 01-09, é lei interpretativa, conforme disposto no art. 13.º, n.º 1, do CC, na parte em que alterou o art. 1905.º do CC que passou a prescrever no aditado n.º 2 que "*para efeitos do disposto no artigo 1880.º entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade*".
- II - Assim sendo, o n.º 2 abrange todos aqueles que viram a sua pensão de alimentos fixada durante a sua menoridade, ainda que tenham atingido a maioridade em data anterior a 01-10-2015

08-02-2018

Revista n.º 1092/16.6T8LMG.C1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)



**Impugnação de paternidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Herdeiro**  
**Acesso ao direito**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Direito pessoal**  
**Direito de acção**  
**Direito de ação**  
**Inconstitucionalidade**  
**Investigação de paternidade**  
**Ascendente**  
**Descendente**  
**Representação**

- I - Apesar das ainda persistentes divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a constitucionalidade das normas legais prescritoras de prazos de caducidade para as ações de investigação da paternidade e de impugnação da paternidade presumida, adota-se a orientação maioritária ultimamente seguida pela jurisprudência do STJ, em sintonia com a jurisprudência do TC, no sentido de que a fixação legal de prazos de caducidade para a propositura de tais ações, desde que razoáveis, não ofende o núcleo essencial dos direitos fundamentais à identidade e integridade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e de constituir família, quer do dito filho, quer do suposto progenitor, na base da verdade biológica da procriação paterna, garantidos nos termos dos arts. 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, 25.º, n.º 1, 26.º, n.ºs 1 e 3, e 36.º, n.º 1, da CRP.
- II - O direito de impugnar a paternidade atribuído aos descendentes e ascendentes do progenitor presumido entretanto falecido, nos termos do art. 1844.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, al. a), do CC, na redação dada pelo DL n.º 496/77, de 25-11, consiste num direito próprio daqueles descendentes e ascendentes, embora subsidiário do direito do titular originário, e que se funda na sua qualidade pessoal de familiar desse progenitor e não num direito que eles exerçam como meros representantes dele.
- III - A atribuição desse direito de impugnação aos ascendentes e descendentes do presumido progenitor falecido visa salvaguardar o interesse gregário da respetiva família natural, dotando-o de correspondente cobertura jurídica, e não propriamente assegurar a definição do estatuto jurídico pessoal daquele progenitor falecido.
- IV - Nessa medida, aquele direito de impugnação não merece o mesmo grau de tutela, nomeadamente em sede de duração dos prazos de caducidade, conferido ao direito de impugnar a paternidade presumida para garantir os direitos fundamentais à identidade e integridade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e de constituir família, quer do dito filho, quer do progenitor presumido, nos termos dos arts. 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, 25.º, n.º 1, 26.º, n.ºs 1 e 3, e 36.º, n.º 1, da CRP.
- V - O princípio do "Estado de direito democrático" proclamado no art. 2.º da CRP postula, como "norma-princípio estruturante", além do mais, o direito de acesso aos tribunais para a tutela efetiva dos direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos mediante processo equitativo, nos termos consagrados no art. 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, da mesma Lei Fundamental.
- VI - Assim, o princípio do processo equitativo exige a conformação legal de um meio processual materialmente adequado à tutela jurisdicional efetiva, implicando, no que aqui releva, que os prazos para o exercício dos direitos, por via judicial, sejam razoáveis em função da natureza desses direitos e dos interesses envolvidos, tendo em conta as normais condições dos litigantes para colher e preparar os elementos necessários à configuração do objeto da causa.



- VII - A brevidade do prazo de caducidade de 90 dias estatuído no art. 1844.º, n.º 2, al. a), do CC, na redação dada pelo DL n.º 496/77, de 25-11, funda-se em duas ordens de razões:
- a) - Por um lado, razões que se prendem com as condições de exercício do direito de ação, por parte dos titulares subsidiários, tendo como quadro de referência a generalidade dos casos em que este prazo se adicionaria ao tempo de exercício da ação já transcorrido em vida do titular originário e em que os respetivos parentes conhecem a intenção deste de impugnar ou não a paternidade presumida;
  - b) - Por outro, razões respeitantes à salvaguarda da estabilidade do estatuto jurídico das demais pessoas envolvidas, que tomam imperiosa a maior brevidade possível nessa estabilização, ainda mais premente ante a falta de um dos sujeitos da relação familiar - o progenitor falecido.
- VIII - Nesse universo de razões, considerando a natureza do interesse familiar que se visa tutelar e dos demais interesses conflitantes, não se afigura que aquele prazo seja desproporcionado nem que constitua grave impedimento ao exercício da tutela jurídica e jurisdicional do interesse deixado à iniciativa dos descendentes e ascendentes do presumido progenitor falecido, de modo a ofender os princípios do Estado de direito ou do acesso à tutela jurisdicional efetiva nos termos proclamados nos arts. 2.º e 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, da CRP.
- IX - No caso ajuizado, tendo ficado provado que os autores, já muito antes do falecimento do progenitor presumido, alimentavam dúvidas sobre a paternidade deste em relação ao dito filho e que, logo após aquele falecimento, o autor marido procurou imediatamente um advogado para propor a presente ação, sem que se divise justificação plausível para que tenha sido instaurada mais de um mês depois do esgotamento do prazo de 90 dias, é de concluir que os autores, se encontravam em condições de exercer - como até procuraram exercer - o direito de ação, pelo menos, equiparadas à generalidade dos casos tidos em conta na fixação legal do referido prazo.
- X - Nessa conformidade, a interpretação e aplicação do disposto no art. 1844.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, al. a), do CC, no respeitante ao prazo de caducidade de 90 dias, relativamente ao caso em apreço, não padecem de vício de inconstitucionalidade material por violação do disposto nos arts. 2.º e 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, da CRP.

08-02-2018

Revista n.º 5434/12.5TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Servidão de passagem**

**Usucapião**

*Animus possidendi*

*Corpus*

**Posse**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

- I - Tendo a Relação considerado provado que os apelantes evidenciaram um esforço adicional resultante do tempo necessário ao exame de meios de prova gravados (cf. art. 638.º, n.º 7, do CPC), com a intenção de obterem a reponderação da matéria de facto, não pode o STJ, organicamente um tribunal de revista, ponderar um facto – a alegada intenção fraudatária dos apelantes – diferente do afirmado por aquela instância.



- II - A indagação sobre o “animus”, enquanto requisito integrante da posse, deverá circunscrever-se à questão de saber se os actos materiais praticados pelo alegado possuidor em relação à coisa revelam, a qualquer pessoa que os observe, a vontade de agir como se se tratasse do titular do direito a que o mesmo se arroga, não podendo ser rejeitadas a presença e a relevância desse elemento quando o “corpus” que o traduz denote, por parte de quem o exerce, a vontade de criar em seu benefício uma aparência de titularidade correspondente a esse direito real.
- III - O conteúdo e extensão do exercício de uma servidão constituída por usucapião determinam-se pela posse do respectivo titular, pelo que, o correspectivo direito compreende tudo o que é necessário para o uso e conservação da servidão, fórmula que abarca os meios adequados ao seu pleno aproveitamento (cf. art. 1565.º, n.º 1, do CC), devendo ser demolida a obra erigida no leito do caminho por onde a mesma foi sendo exercida.

15-02-2018

Revista n.º 1824/15.0T8PRD.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Dupla conforme**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

Concluindo a Relação que a apelante cumprira os ónus previstos no art. 640.º do CPC, procedeu à devida reponderação e manteve inalterada a decisão sobre a matéria de facto, limitando-se, após, a confirmar, sem qualquer reparo, a decisão sobre o direito proferida em 1.ª instância, existe inteira correspondência entre ambas as decisões, a dupla conformidade decisória que veda o conhecimento do recurso a este Tribunal.

15-02-2018

Revista n.º 3571/15.3T8LOU.P1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Insolvência**  
**Verificação**  
**Graduação de créditos**  
**Rateio**

- I - Uma das fases do processo de insolvência é a do pagamento aos credores e liquidados os bens do insolvente, há que dar destino ao produto da venda procedendo aos pagamentos devidos aos credores que viram os seus créditos verificados e graduados.
- II - Como decorre do art. 175.º, n.º 1, do CIRE «O pagamento dos créditos privilegiados é feito à custa dos bens não afectos a garantias reais prevalecentes, com respeito da prioridade que lhes caiba, e na proporção dos seus montantes, quanto aos que sejam igualmente privilegiados.».
- III - Embora possa existir um montante suficiente pela venda dos bens móveis, para dar pagamento ao crédito privilegiado dos trabalhadores, a satisfação destes não poderá começar por aí se a sentença de verificação e graduação tiverem sido graduados com prevalência sobre o crédito



hipotecário do Recorrente, nos termos do normativo *supra* apontado, a serem pagos pelo produto dos bens imóveis sobre os quais incide o privilégio daqueles.

- IV - O rateio a efectuar deverá de ter como base a sentença de verificação e graduação de créditos anteriormente produzida, pelo que, tratando-se de uma mera operação matemática da secretaria judicial, a mesma terá de obedecer ao que se ali se decidiu, de onde, esgotado o produto da venda do imóvel afecto ao pagamento dos créditos privilegiados dos trabalhadores e subsequentemente ao crédito do recorrente, garantido por hipoteca, sem plena satisfação dos credores, o remanescente concorre, como crédito comum, no rateio do restante património do devedor.

15-02-2018

Revista n.º 3157/12.4TBPRD-I.P1.S3 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Raínho

**Sociedades em relação de grupo**

**Competência**

**Assembleia Geral**

**Conselho de administração**

- I - Deflui do normativo inserto no art. 376.º, n.º 1, als. a) e b), do CSC, ser da competência exclusiva da Assembleia Geral da sociedade dominada quer a deliberação sobre o relatório da gestão e contas do exercício, quer a deliberação sobre a aplicação dos resultados.
- II - A aludida competência transcende a competência de gestão atribuída ao Conselho de Administração de sociedade dominante, nos termos dos arts. 405.º e 406.º, ambos do CSC.
- III - Por conseguinte, ao deliberar sobre matérias reservadas à assembleia geral das sociedades dominadas, o conselho de administração da ré, sociedade dominante, violou o disposto no art. 376.º, n.º 1, do CSC.

15-02-2018

Revista n.º 2131/13.8TBBCL.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Acidente de viação**

**Acidente de trabalho**

**Direito à indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Danos não patrimoniais**

**Perda da capacidade de ganho**

**Actualização**

**Actualização**

**Juros de mora**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Prova pericial**



**Presunções judiciais**  
**Desconto**

- I - Ao valor apurado a título de indemnização por danos patrimoniais futuros – perda da capacidade de ganho – a atribuir ao lesado, vítima de acidente de viação, não sendo caso de morte, não é dedutível a importância que o próprio gastaria consigo mesmo, durante a vida, mesmo que o acidente não se produzisse.
- II - Tendo o acórdão recorrido descontado  $\frac{1}{4}$  por conta das despesas do próprio, mas não efectuado nenhuma dedução pelo recebimento antecipado do capital, é adequado e equitativo atribuir-se o valor de  $\frac{1}{4}$  à dedução pelo benefício da antecipação, corrigindo-se a decisão para uma solução aproximada dos casos paralelos, tendo por base a impugnação das partes nos recursos principal e subordinado sobre o valor da indemnização arbitrado, conjugado com o regime dos recursos e com os poderes do STJ.
- III - Não havendo prova adicional sobre o sentido da perda de potência sexual, nem uma qualquer quantificação, não pode o tribunal julgar da gravidade do facto, tendo de aceitar que a Relação efectuou uma adequada ponderação da totalidade dos factos provados na definição do *quantum* indemnizatório, € 30 000, montante que não se revela desequilibrado dos padrões habituais da jurisprudência.
- IV - A actualização do valor indemnizatório apurado deve ter conta o critério legal atinente aos índices de preços publicitados pelo INE, ou eventualmente, às taxas de juro civis.
- V - No caso *subjudice*, o valor apurado a título de indemnização por dano patrimonial futuro de € 100 470,02 deve ser actualizado através da utilização do índice de preços do consumidor (IPC), resultando em € 120 450 e não em € 110 000, conforme decidido pela Relação.
- VI - Uma vez actualizado o valor arbitrado pela 1.ª instância, confirmado pela Relação, a título de compensação pelos danos não patrimoniais – com base no IPC –, é a partir da data da sentença de 1.ª instância que se vencem juros de mora.
- VII - O STJ é um tribunal vocacionado para a aplicação do direito aos factos provados, limitando a lei a sua intervenção em matéria de facto apenas nas situações em que ocorra violação de lei – arts. 682.º e 674.º, n.º 3, do CPC – isto é, quando a lei exige certa espécie de prova para a existência do facto ou fixa o valor probatório de certo meio de prova – prova tabelada.
- VIII - Não pode o STJ modificar a decisão recorrida se os meios de prova utilizados – prova pericial (art. 389.º do CC) e prova por presunção judicial (art. 349.º do CC) – são sujeitos à livre apreciação do tribunal, isto é, sem valor tabelado.
- IX - As indemnizações por acidente de trabalho e por facto ilícito decorrente de acidente de viação, reportadas ao mesmo dano, não são cumuláveis.
- X - Se a ré seguradora já liquidou, no âmbito do acidente laboral a título de danos patrimoniais futuros – perda da capacidade de ganho – o valor de € 50 150,77, deve ser este montante deduzido ao valor total arbitrado, sob pena de dupla indemnização do mesmo dano.

15-02-2018

Revista n.º 4084/07.2TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Reclamação**  
**Dupla conforme**





- I - A dupla conforme impede a admissão da revista nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, sendo de manter o despacho do desembargador relator, reclamado, que não admitiu o recurso.
- II - Contudo, tendo a recorrente formulado igualmente pedido de revista excepcional, deve o desembargador relator verificar se os demais pressupostos de admissão do recurso (excepto a dupla conforme) estão ou não preenchidos para, se for o caso, ser o processo remetido à Formação a que alude o art. 672.º do CPC a fim de que esta decida da respectiva admissibilidade.

15-02-2018

Reclamação n.º 3422/15.9T8LSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Nulidade processual**  
**Extinção da instância**  
**Princípio do contraditório**

O proferimento de acórdão que julgou extinta a instância de recurso por ilegitimidade do recorrente sem prévio cumprimento da notificação prevista no n.º 1 do art. 655.º do CPC, constitui manifesta violação do princípio do contraditório e consubstancia nulidade processual com evidente influência no exame e decisão da causa – art. 195.º, n.º 1, do CPC.

15-02-2018

Revista n.º 4804/11.0TBVFR-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Investigação de paternidade**  
**Paternidade biológica**  
**Direito a identidade pessoal**  
**Direitos fundamentais**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Prazo de propositura da ação**  
**Prazo de caducidade**  
**Inconstitucionalidade**

- I - O direito ao conhecimento da paternidade biológica (direito de conhecer e ver reconhecida a ascendência biológica e a marca genética de cada pessoa), decorrência dos direitos de identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, assume a natureza de direito fundamental.
- II - Enquanto direito fundamental impõe que os meios legais se mostrem adequados à sua plena concretização por forma a lograr obter, eficazmente, a coincidência entre o vínculo jurídico e o biológico.
- III - A existência de limitação temporal ao exercício deste direito, ainda que assente num princípio de proporcionalidade de direitos/interesses conflituantes, faz desmerecer a sua essência (direito pessoalíssimo e, por natureza, imprescritível) e põe em causa o equilíbrio que pretende instituir colocando em patamar equivalente interesses/valores (focalizados na segurança





- jurídica do investigado e das suas relações familiares protegendo a estabilidade da mesma) que, sem poderem ser desprezados, não poderão ser equacionados e tutelados de igual forma.
- IV - Qualquer limitação temporal neste âmbito, ainda que se considere de prazo razoável, constitui uma compressão da revelação da verdade biológica, que é o princípio alicerçante do regime da filiação.
- V - Consequentemente, a limitação temporal ínsita no n.º 1 do art. 1817.º do CC, viola, de forma desproporcionada, os direitos fundamentais à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade e, nessa medida, mostra-se materialmente inconstitucional (violando, entre outros, os arts.16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, todos da CRP).

15-02-2018

Revista n.º 2344/15.8T8BCL.G1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Condução sob o efeito do álcool**  
**Acidente de viação**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Seguradora**  
**Lei interpretativa**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O DL n.º 291/2007, de 21-08, que revogou o DL n.º 522/85, de 31-12, adoptando um dos posicionamentos que dividiu a jurisprudência quanto à interpretação da al. c) do n.º 1 do art. 19.º do DL n.º 522/85, não constitui lei interpretativa quanto à questão – (in) exigibilidade de prova, pela seguradora, do nexo de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente – pois veio consagrar posicionamento que não era lícito ao julgador adoptar na vigência da lei revogada face ao sentido interpretativo consagrado pelo AUJ n.º 6/2002.
- II - A abstenção, pela Relação, do uso de presunção de facto ultrapassa o âmbito do conhecimento próprio do STJ.

15-02-2018

Revista n.º 33/16.5T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Valor da causa**  
**Alçada**  
**Oposição de julgados**

- I - De harmonia com o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, do acórdão recorrido só não cabe recurso ordinário, por motivo estranho à alçada do tribunal, quando não é esta alçada que obstaculiza a



sua interposição, ou seja, quando o valor da ação é superior ao da alçada do tribunal recorrido, mas o recurso não é admissível, por causa diferente.

- II - Só é de admitir recurso para o STJ de acórdãos da Relação se o valor da causa for superior a € 30 000, mesmo em caso de contradição entre acórdãos, razão pela qual o segmento do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, “do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme” quer significar que o impedimento ao recurso, «hoc sensu», não reside no facto de o valor da ação ou o da sucumbência ser inferior aos limites mínimos resultantes do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, mas noutro motivo de ordem legal.

15-02-2018

Revista n.º 47/14.0TBFCR-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Constitucionalidade**  
**Conclusões**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

A norma do art. 690.º, n.º 3, do CPC, não é inconstitucional, na interpretação segundo a qual “quando as conclusões sejam complexas, o relator deve convidar o recorrente a sintetizá-las, no prazo de cinco dias, sob pena de, não o fazendo, em termos de razoabilidade, se não conhecer do recurso, na parte afectada”, pronúncia que se emite em suprimento da omissão invocada relativamente ao acórdão reclamado.

15-02-2018

Incidente n.º 4677/14.1TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Justo impedimento**  
**Extemporaneidade**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Se o acto tem de ser praticado dentro de um determinado prazo peremptório, sob pena de extinção do direito de praticar esse mesmo acto (art. 139.º, n.º 3, do CPC), só pode relevar como justo impedimento uma situação que efectivamente impeça a parte de o praticar em tempo.
- II - Portanto, o efeito do justo impedimento não é nem o de impedir o início do curso de prazo peremptório, nem o de interromper tal prazo quando em curso, mas tão somente o de diferir o termo de um prazo peremptório para o dia imediato àquele que tenha sido o último de duração do impedimento.
- III - Se nos últimos quatro dias antes do termo do prazo normal para a prática do acto – apresentação de reclamação para a Conferência contra decisão de não admissão de recurso, na



Relação – o evento impossibilitante já não existia, a situação não pode caracterizar-se como justo impedimento.

15-02-2018

Revista n.º 7280/09.4TBVNG.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Insolvência**

**Legitimidade para recorrer**

**Massa insolvente**

**Poderes do juiz**

**Administrador de insolvência**

**Liquidação de património**

**Anulação da venda**

**Venda por negociação particular**

**Credor**

**Crédito hipotecário**

**Omissão de formalidades**

**Notificação**

**Nulidade processual**

- I - Os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido (art. 631.º, n.º 1, do CPC), para quem a decisão foi desfavorável, total ou parcialmente (critério material de aferição da legitimidade), advindo a legitimidade para recorrer da utilidade que para o recorrente resulta da procedência do recurso.
- II - Sendo através da liquidação da massa insolvente que se obterá o produto para satisfação dos interesses dos credores da insolvência, pelo que quanto maior for esse produto melhor se alcançará esse desígnio, deve reconhecer-se à massa insolvente legitimidade para recorrer da decisão de anular a venda concretizada pelo administrador de insolvência, mediante negociação particular.
- III - O acórdão recorrido não é nulo por omissão de pronúncia de questão que não tinha de conhecer, por não integrar o objecto da apelação.
- IV - As irregularidades cometidas pelo administrador de insolvência consistentes na falta de identificação a um credor garantido da entidade que ofereceu a melhor proposta e no incumprimento do prazo estabelecido para apresentação de eventual proposta mais favorável para a massa, configuram nulidade processual, com influência na decisão da causa, nos termos dos arts. 195.º e 197.º, n.º 1, ambos do CPC.
- V - Não é de aceitar a interpretação segundo a qual a celeridade, a desburocratização, a desjudicialização e os amplos poderes do administrador da insolvência, no incidente de liquidação da massa insolvente, conduzem à exclusão do papel imparcial e soberano do juiz, relegando-o para um papel secundário de mero controlo, sob pena de se desistir do princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva para o direito infringido, desconsiderando a possibilidade de imediata actuação do julgador.

15-02-2018

Revista n.º 4488/11.6TBLRA-M.C1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia



Salreta Pereira

**Acidente de viação  
Concorrência de culpas  
Teoria da causalidade adequada**

- I - Mostrando-se violadas pelos dois intervenientes no acidente de viação regras de trânsito, em circunstâncias em que era exigível que tivessem agido de outra forma, evitando o resultado danoso, há concorrência de culpas.
- II - A repartição igualitária de culpas a que se procede no acórdão recorrido mostra-se feita de forma justa em termos de causalidade adequada, correspondendo à medida da contribuição de cada um dos condutores na eclosão do sinistro, dado que o acidente não teria ocorrido se, por um lado, a prioridade do ED tivesse sido respeitada pelo condutor CS e, por outro lado, se o condutor do ED tivesse executado a manobra de entrada na via por onde circulava o CS de modo regular e tomando as devidas cautelas.

15-02-2018

Revista n.º 455/13.3TBMMC.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Quebra de segredo profissional  
Segredo profissional  
Ordem dos Advogados  
Recusa  
Advogado  
Apoio judiciário**

- I - É admissível a revista se não se verifica a situação prevista no art. 639.º, n.º 3, do CPC (conclusões deficientes, obscuras, complexas ou insuficientes) – o que sempre legitimaria convite ao aperfeiçoamento – nem, muito menos, a situação de falta absoluta de conclusões, de que fala o art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- II - Na generalidade, entende-se por segredo profissional a reserva que todo o indivíduo deve guardar dos factos conhecidos no desempenho das suas funções ou como consequência do seu exercício, factos que lhe incumbe ocultar, quer porque o segredo lhe é exigido, quer porque ele é inerente à própria natureza do serviço ou à sua profissão.
- III - No caso do advogado, o segredo profissional está disciplinado no art. 92.º do EOA, permitindo a cláusula geral do seu n.º 1, que se incluem no referido segredo, para além das elencadas, outras situações que conflituem com os interesses que ela visa proteger.
- IV - Radicando no princípio da confiança, no dever de lealdade do advogado para com o constituinte, o dever de segredo profissional transcende a mera relação contratual, assumindo-se como princípio de ordem pública e representando uma obrigação para com o constituinte, para com a própria classe, a OA e a comunidade em geral.
- V - Por isso, consideram-se abrangidas pelo segredo profissional todas as situações que sejam susceptíveis de significar a violação da relação de confiança entre o advogado e o seu patrocinado e também todas as situações que possam representar quebra da dignidade da função social que a advocacia prossegue.
- VI - Deve, porém, ceder, excepcionalmente, perante outros valores que, no caso concreto, se lhe devam sobrepor, designadamente, quando os elementos sob segredo se mostrem



imprescindíveis para a protecção e efectivação de direitos ou interesses jurídicos mais relevantes.

- VII - No caso dos autos, é ilegítima a recusa da OA, impondo-se o levantamento do segredo profissional atinente a documentação integrante do processo interno de nomeação de patrono, sendo este de inegável importância para a decisão da causa.

15-02-2018

Revista n.º 1130/14.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Obrigaç o il quida**  
**Juros de mora**

- I - Salvo em casos de manifesta viola o das regras da experi ncia e da l gica, o uso que as inst ncias fizerem do meio de prova presun es judiciais n o   sindic vel no recurso de revista.
- II - Sendo a obriga o reconhecida como il quida, esta n o vence juros de mora, nos termos do art. 805.º, n.º 3, do CC, salvo prova de imputa o ao devedor da falta de liquidez.

15-02-2018

Revista n.º 1614/13.4TBVFR.P2.S1 - 6.ª Sec o

Jo o Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

**Arrendamento rural**  
**Den ncia**  
**Interpela o**  
**Caducidade**  
**Prazo**  
**Renova o autom tica**  
**Execu o para entrega de coisa certa**  
**Oposi o   renova o**  
**Benfeitorias**  
**Constitucionalidade**

- I - No arrendamento rural, a den ncia do contrato para o termo do prazo, dependente da interpela o extrajudicial atempada, obsta   renova o autom tica do contrato, provocando a sua caducidade.
- II - A den ncia feita respeitando o prazo m nimo exigido por lei para a den ncia do contrato relativamente ao termo efectivo do prazo de renova o em curso opera, sendo a quest o da data de extin o do contrato mat ria de direito a verificar e determinar pelo tribunal, pelo que   irrelevante a indica o de data inexacta pelo senhorio denunciante.



- III - Nos termos do art. 1056.º do CC, se, não obstante a caducidade do arrendamento, o locatário se mantiver no gozo da coisa pelo lapso de um ano, sem oposição do locador, o contrato considera-se renovado.
- IV - A instauração da ação executiva para entrega de coisa certa e a recusa em receber rendas, na sequência do envio de carta de denúncia do contrato em causa, levam a concluir que houve oposição do senhorio a que o ex-arrendatário se mantivesse no gozo da coisa, oposição essa impeditiva da renovação.
- V - A cláusula inserida num contrato de arrendamento rural em que os locatários declaram não terem direito a haver do senhorio o valor de quaisquer benfeitorias que fizerem na propriedade locada não viola o princípio constitucional da igualdade previsto no art. 13.º da CRP.

15-02-2018

Revista n.º 7086/15.1TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Notificação ao mandatário**

***Citius***

**Justo impedimento**

**Prova documental**

**Prova testemunhal**

- I - Demonstrado que a notificação ao mandatário do despacho de admissão de recurso, foi transmitida sem falhas do sistema *Citius* e que foi acedida e aberta no domínio do destinatário, não tendo o réu alegado, em concreto e factualmente, qualquer inusitada intromissão ilegítima ou abusiva de terceiros no âmbito da organização em que se insere o mandatário destinatário, assevera-se a eficácia da notificação e a inexistência de qualquer justo impedimento que tenha obstado à prática do ato – apresentação da alegação do recurso no prazo legal de 30 dias.
- II - A consistência da prova documental obtida para sustentar o referido em I não consente a produção de prova testemunhal oferecida pelo réu, por desnecessidade ou inutilidade da mesma.

15-02-2018

Revista n.º 9/05.8TBMTR.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Qualificação de insolvência**

**Pessoa singular**

**Presunção *juris et de jure***

**Presunção de culpa**

**Nexo de causalidade**

**Acto de disposição**

**Ato de disposição**

**Disposição de bens**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Resolução em benefício da massa insolvente**



- I - A disposição de bens a que alude a al. d) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE não se reconduz apenas aos atos de alienação.
- II - Tendo os insolventes prometido vender a certo credor, com eficácia real, o seu direito sobre um imóvel, imóvel que traditaram para esse credor, e tendo o tribunal retirado a ilação de que com tais procedimentos se pretendeu, no mínimo, beneficiar o promissário e prejudicar os demais credores, estamos, nos termos e para os efeitos da referida norma, perante um ato de disposição de um bem em proveito de terceiro.
- III - O n.º 2 do art. 186.º do CIRE estabelece presunções *iuris et de iure*, quer da existência de culpa grave, quer donexo de causalidade do comportamento do insolvente, para a criação ou agravamento da situação de insolvência.
- IV - A circunstância do negócio de promessa de venda ter sido posteriormente resolvido em benefício da massa pelo administrador da insolvência, não implica, para efeitos de qualificação da insolvência, a conclusão de que tudo se passa como se a dita promessa não tivesse existido.
- V - A presunção de culpa fundada na al. d) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE aplica-se ao insolvente pessoa singular, sendo para o caso indiferente que não seja uma empresa ou que não seja comerciante.

15-02-2018

Revista n.º 7353/15.4T8VNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**

**Contrato de mandato**

**Contrato de compra e venda**

**Incumprimento do contrato**

**Dano**

**Nexo de causalidade**

**Advogado**

**Sócio**

- I - Para se concluir que existiu incumprimento do contrato de mandato, e que esse incumprimento teve como consequência o não recebimento do preço que à vendedora cabia, é necessário demonstrar a desconformidade do concreto comportamento da mandatária com o comportamento que contratualmente lhe era exigível.
- II - Por outro lado, é necessário demonstrar em que medida o eventual incumprimento de obrigações emergentes do contrato de mandato será causa adequada do dano correspondente ao não pagamento do preço (pela compradora) no contrato de compra e venda.
- III - O facto de a Ré ser, simultaneamente, advogada da vendedora e sócia da sociedade compradora poderá, eventualmente, merecer censura no plano da atuação deontológica, mas não pode relevar, determinadamente, quando se trata de aplicar as regras legais sobre responsabilidade contratual. A este nível, o que interessa é apurar o cumprimento ou incumprimento das obrigações a que estava vinculada pelo concreto contrato de mandato.

15-02-2018

Revista n.º 1712/11.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*





Salreta Pereira  
João Camilo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão recorrido**  
**Acórdão fundamentado**  
**Ónus da prova**

- I - Para que se justifique a intervenção do STJ num processo de insolvência, nos termos do art.14.º n.º 1, do CIRE, o recorrente tem de demonstrar a existência de similitude problemático-factual entre o caso objeto da decisão recorrida e outro caso decidido por um tribunal superior, bem como a diversidade de tratamento jurídico dada aos dois casos.
- II - Não tendo o recorrente demonstrado a oposição de julgados, não existe fundamento para que, em concreto, se exceção a regra da plenitude decisória da segunda instância.

15-02-2018  
Revista n.º 32039/16.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Maria Olinda Garcia (Relatora) \*  
Salreta Pereira  
João Camilo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação de divisão de coisa comum**  
**Ação de divisão de coisa comum**  
**Indivisibilidade**  
**Bem imóvel**  
**Propriedade horizontal**  
**Fracção autónoma**  
**Fracção autónoma**  
**Oposição de julgados**  
**Ilegalidade**  
**Nulidade de sentença**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Constitucionalidade**

- I - O critério da divisibilidade jurídica das coisas – art. 209.º do CC –, assenta sobre três factores: (i) a substância; (ii) o valor e (iii) o uso. Uma coisa corpórea é divisível se for cindível em partes, sem perder substância, sem que se reduza o seu valor e sem que o seu uso próprio seja prejudicado.
- II - A (in) divisibilidade de uma coisa comum deve ainda ser aferida em função da quota-parte de cada proprietário, de forma a que os interessados sejam inteirados em espécie, aquando da divisibilidade da coisa, sem que haja lugar a tornas (art. 1056.º do anterior CPC e art. 929.º do actual CPC). Por esta razão, a adjudicação deve ser feita por acordo e, na falta deste, por sorteio.
- III - É indivisível o bem imóvel que, se constituído em propriedade horizontal teria 9 fracções, com uma pernilagem e um valor muito distantes do valor das quotas – diversas entre si – dos



comproprietários, dando-se a impossibilidade de preencher os quinhões na proporção da quota de cada um e sem o recurso a tornas.

- IV - Não há contradição de acórdãos, se o acórdão recorrido e os acórdãos do STJ invocados como acórdãos fundamento, não decidiram sobre situações idênticas.
- V - Não se detecta, igualmente, nenhuma contradição de julgados com o acórdão recorrido, se o acórdão fundamento de 24-04-2012 não decidiu que a coisa era divisível, tendo apenas determinado o prosseguimento dos autos, em vista a essa decisão pela 1.ª instância; e o acórdão fundamento de 14-01-2014 conheceu de questão processual, decidindo anular o despacho da 1.ª instância que desconvocou a audiência preliminar anteriormente designada.
- VI - A referência feita, por lapso, no acórdão recorrido a uma norma legal que não é aplicável não constitui, como pretende o recorrente, vício de violação de “lei administrativa”.
- VII - Não deve a Relação conhecer da decisão da 1.ª instância que recaiu sobre a impugnação feita ao relatório pericial se esta não constitui objeto do recurso de apelação.
- VIII - A sentença da 1.ª instância que é clara, não conduzindo a qualquer dúvida perante uma leitura menos atenta não é nula por ambiguidade ou obscuridade.
- IX - Não há nulidade da sentença por omissão de pronúncia, se esta não é o local próprio para decidir a questão “omissa”, como, no caso dos autos, a que se prende com o pagamento de despesas e sanções processuais.
- X - Decidindo a questão da fixação dos quinhões, embora concluindo pela sua impossibilidade, não há nulidade da sentença por omissão de pronúncia.
- XI - A sentença da 1.ª instância não violou nenhum princípio constitucional, nomeadamente os princípios da proteção da confiança, da legalidade e da boa fé.

15-02-2018

Revista n.º 11337/77.0TVLSB-B.L2.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão  
Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - A nulidade de sentença por oposição entre os fundamentos e a decisão (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC) traduz uma deficiência do silogismo decisório, em que os fundamentos usados conduziriam logicamente a um juízo num determinado sentido e a decisão efetivamente adotada é a de sentido oposto.
- II - A discordância da interpretação feita pela Relação aos factos provados provindos da 1.ª instância não exprime qualquer contradição entre os fundamentos e a decisão.

15-02-2018

Incidente n.º 3007/15.0T8BRG.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Anulação de testamento  
Nulidade de acto notarial  
Nulidade de ato notarial  
Anulabilidade**



**Assinatura**  
**Omissão de formalidades**  
**Ónus da prova**

- I - A decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada pelo Supremo, salvo o caso excepcional previsto no art. 674.º, n.º 3, do CPC, o que não se verifica nos autos porquanto o facto considerado provado apenas não foi confirmado pela perícia, que é um meio de prova de livre apreciação pelo tribunal (art. 489.º do CPC), não impondo, por si só, uma decisão diferente sobre esse facto.
- II - Não se verifica fundamento de nulidade do testamento por violação de normas do Código do Notariado – omissão das formalidades, quanto à assinatura do testador, previstas nos arts. 46.º, n.º 1. al. m), e 51.º – se dele consta que a testadora não assinou “por não o poder fazer”, comprovado pelo seu bilhete de identidade, e à margem, no local das assinaturas, se encontra uma impressão digital, aposta pela própria, ainda que sem indicação expressa, por desnecessidade legal, de que o foi com o indicador da mão direita.
- III - Não podem ter-se por verificadas as causas de nulidade e de anulabilidade do testamento invocadas se os autores não provaram, como era seu ónus, os factos que as integravam, como factos constitutivos do direito alegado – art. 342.º, n.º 1, do CC.

15-02-2018  
Revista n.º 3442/11.2TBTVD.L1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Convolução**

Não pode operar a convolução do recurso de revista normal para revista excepcional se os recorrentes apostaram claramente apenas no primeiro, não invocando, sequer, subsidiariamente, os pressupostos da revista excepcional.

15-02-2018  
Revista n.º 7205/13.2TBOER-C.L1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Contrato de arrendamento**  
**Bem imóvel**  
**Hipoteca**  
**Venda judicial**  
**Caducidade**  
**Acção executiva**  
**Ação executiva**

- I - O contrato de arrendamento de bem imóvel, com hipoteca registada em data anterior, caduca com a venda judicial, nos termos do art. 824.º, n.º 2, do CC.



II - Não obstante o arrendamento não assuma a natureza de um direito real, a tese da não caducidade não é a que melhor responde às exigências de justiça, nem aos interesses teleologicamente detectáveis no art. 824.º, n.º 2, do CC, cuja *ratio* é a de os bens vendidos judicialmente serem transmitidos livres de quaisquer encargos.

15-02-2018

Revista n.º 851/10.8TBLSDA-D.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Dano estético**  
**Danos não patrimoniais**

Provado que, à data do acidente, (i) a autora tinha 56 anos de idade; (ii) em consequência do embate sofreu lesões sobretudo na cabeça e rosto; (iii) sofreu dores de grau 5 e dano estético de grau 4; (iv) sendo as dores persistentes e relevantes, com sequelas e repercussão na sua vida quotidiana, mostra-se adequado o valor indemnizatório fixado pela Relação, de € 35 000, a título de danos não patrimoniais, na vertente de ressarcimento do *quantum doloris* e do dano estético.

15-02-2018

Revista n.º 866/11.9TBABT.E1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Oposição de julgados**

Não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que rejeitou o recurso de apelação interposto perante a 1.ª instância e indeferido por esta, por não se verificar a previsão do art. 671.º, n.º 1, do CPC e por ser efectivo o duplo grau de jurisdição, a não ser que exista a contradição de acórdãos a que alude o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, que no caso, não se detecta dada a diferente realidade factual sobre a qual os acórdãos em confronto decidiram a questão de direito.

15-02-2018

Revista n.º 621/12.9TCFUN-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Sucumbência**



**Alçada**

Não é admissível recurso de revista, se a sucumbência dos reclamantes (inferior a € 10 000) é muito inferior a metade da alçada da Relação (€ 30 000).

15-02-2018  
Incidente n.º 2/13.7TBMLG.G1-A.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Nulidade de acórdão  
Oposição entre os fundamentos e a decisão**

Não tendo a recorrente provado quaisquer lucros cessantes, apenas podia a ré ser condenada a pagar-lhe os danos emergentes, razão por que não se verifica a nulidade do acórdão invocada por oposição entre os fundamentos e a decisão.

15-02-2018  
Incidente n.º 1304/13.8TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Dupla conforme  
Fundamentação essencialmente diferente  
Caso julgado  
Extensão do caso julgado  
Absolvição do pedido  
Absolvição da instância  
Recurso de revista  
Admissibilidade de recurso**

- I - Para descaraterização da figura de dupla conformidade de julgados não releva uma qualquer dissemelhança das fundamentações; a diferença existente entre cada uma delas tem de ser essencial.
- II - Só pode considerar-se existente – no âmbito da apreciação da figura da dupla conforme no NCPC – uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada.
- III - Tendo as instâncias fundado as suas decisões na autoridade do caso julgado, não exclui a existência de dupla conformidade a opção da 1.ª instância pela absolvição do pedido e a da Relação pela absolvição da instância.

15-02-2018  
Revista n.º 28/16.9T8MGD.G1.S2 - 2.ª Secção  
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*  
João Bernardo



Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Seguro obrigatório**  
**Circulação automóvel**  
**Direcção efectiva**  
**Direção efetiva**  
**Proprietário**  
**Seguro de garagista**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Seguro automóvel**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Indemnização**

- I - O DL n.º 522/85, de 31-12, no seu art. 2.º, equiparou o trânsito do veículo, quando utilizado no desempenho das atividades profissionais contempladas no n.º 3 deste mesmo artigo, ao da circulação em circunstâncias normais, obrigando o pontual detentor da direcção efetiva do veículo ao mesmo regime de seguro obrigatório do proprietário.
- II - A direcção efetiva do veículo traduz-se no poder real, material ou de facto, sobre o veículo.
- III - Tem a direcção efetiva do veículo a pessoa que, de facto, goza ou usufrui as vantagens dele, e a quem, por essa razão, especialmente cabe controlar o seu funcionamento.
- IV - O proprietário de um veículo automóvel que o entrega a um garagista com a finalidade de este promover a sua venda, deixa de ter a direcção efetiva do veículo, que se transfere para o garagista.
- V - O garagista está, nos termos do disposto no art. 2.º, n.º 3, do DL n.º 522/85, de 31-12, obrigatoriamente sujeito à obrigação de segurar a responsabilidade civil para ele decorrente da utilização das viaturas de que é detentor por virtude das suas funções e no âmbito da sua atividade profissional.
- VI - A ausência deste seguro torna o FGA garante do pagamento das indemnizações devidas a terceiro pelo garagista.

15-02-2018

Revista n.º 36/08.3TBSTS.P2.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Interesse contratual positivo**  
**Resolução**  
**Restituição do sinal**  
**Direito à indemnização**  
**Cumulação de pedidos**  
**Incumprimento definitivo**  
**Boa fé**  
**Equilíbrio das prestações**  
**Contrato bilateral**  
**Interesse contratual negativo**  
**Princípio da diferença**



**Retroactividade**  
**Retroatividade**  
**Lucro cessante**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Encontrando-se definido, por decisão transitada em julgado, que, no âmbito de um contrato-promessa de compra e venda, ali declarado resolvido com fundamento em incumprimento definitivo da promitente-vendedora, não assistia à promitente-compradora o direito a restituição do sinal em dobro, por este não ter sido passado, não é aplicável ao caso a limitação prescrita no art. 442.º, n.º 4, do CC, sendo, por isso, lícito a esta promitente-compradora peticionar o direito a indemnização nos termos gerais, conforme o ressalvado do art. 801.º, n.º 2, do mesmo Código.
- II - No quadro dos desenvolvimentos mais recentes da doutrina e da jurisprudência, é de considerar, em tese, admissível a cumulação da resolução do contrato com a indemnização dos danos por violação do interesse contratual positivo, não alcançados pelo valor económico das prestações retroativamente aniquiladas por via resolutive, sem prejuízo da ponderação casuística a fazer, à luz do princípio da boa fé, no concreto contexto dos interesses em jogo, mormente em função do tipo de contrato em causa, de modo a evitar situações de grave desequilíbrio na relação de liquidação ou de benefício injustificado por parte do credor lesado.
- III - No atual panorama da jurisprudência sobre tal problemática, afigura-se mais curial prosseguir por via dessa ponderação de caso a caso, sem a condicionar, de forma apriorística, ao critério abstrato de regra-exceção.
- IV - Para tanto, é de considerar, em síntese, que:
- Do preceituado no art. 801.º, n.º 2, do CC, no respeitante à ressalva do direito a indemnização, em caso de resolução de contratos bilaterais, nenhum argumento interpretativo substancialmente decisivo se pode extrair no sentido de excluir o direito de indemnização pelos danos positivos resultantes do incumprimento definitivo desde que não se encontrem cobertos pelo aniquilamento resolutive das prestações que eram devidas;
  - Por isso mesmo, impõe-se equacionar a solução na perspetiva da finalidade e função da resolução, enquadrada no plano mais latitudinário do programa negocial, multidimensional, envolvente e da relação de liquidação em que, por virtude dessa resolução, se transfigura a relação contratual originária;
  - Nesse quadro, deve ser reconhecido o primado do princípio geral da obrigação de indemnizar o credor lesado, consagrado no art. 562.º do CC, segundo o método da teoria da diferença acolhido pelo art. 566.º, n.º 2, do mesmo diploma, como escopo fundamental reintegrador dos interesses atingidos pelo incumprimento do contrato;
  - Nessa medida, tendo em conta a “diversidade ontológica” da invalidade e da resolução, deve ser relativizada a eficácia retroativa atribuída a esta pelos arts. 433.º e 434.º, n.º 1, por equiparação aos efeitos daquela estatuídos nos arts. 289.º e 290.º do CC, em termos de salvaguardar a vertente da tutela ressarcitória (a par da tutela restituitória ou recuperatória), quanto aos danos positivos resultantes do incumprimento que serviu de fundamento à mesma resolução e não abrangidos pela obliteração resolutive das prestações que eram devidas, assim se ressalvando a finalidade da resolução (que se tem por restrita) a que se refere a parte final do citado art. 434.º, n.º 1;
  - Consequentemente, ao contraente fiel, perante o incumprimento definitivo imputável ao outro contraente, assistirá a faculdade de optar, em simultâneo, pela resolução do contrato de forma a libertar-se do respetivo dever típico de prestar ou a recuperar a prestação já por si efetuada, e pelo direito a indemnização dos danos decorrentes daquele incumprimento não satisfeitos pelo valor económico das prestações atingidas pela resolução;





- f) - Todavia, em caso de resolução, poderá ser ainda assim desatendida a indemnização pelos danos positivos, quando esta revele desequilíbrio grave na relação de liquidação ou se traduza em benefício injustificado para o credor, ponderado, à luz do princípio da boa fé, o concreto contexto dos interesses em jogo, atento o tipo de contrato em causa, sem prejuízo, nessas circunstâncias, do direito a indemnização em sede do interesse contratual negativo nos termos gerais.
- V - No caso em que a conclusão do contrato prometido propiciava à promitente-compradora obter a aquisição da propriedade dos lotes prometidos vender, como fator de investimento imobiliário em construção habitacional, a perda dessa vantagem adicional em virtude do incumprimento do respetivo contrato-promessa imputável, a título de culpa presumida, à promitente-vendedora, constitui dano ressarcível por violação do interesse contratual positivo cumulável com a resolução daquele contrato.
- VI - A não indemnização pela perda dessa vantagem patrimonial mostra-se, no caso concreto, suscetível de causar grave desequilíbrio da relação de liquidação e no quadro do programa negocial em que os lotes prometidos vender se destinavam à sobredita edificação.
- VII - Não se tendo apurado senão valores presumíveis da venda das construções em perspetiva e dos encargos de construção, mas sem se conhecerem, em substância, os projetos a realizar, a indemnização deverá ser arbitrada, segundo a equidade, atendendo somente ao incremento económico proporcional ao preço contratual dos lotes prometidos vender, aquém daqueles valores máximos presumíveis, tendo ainda em conta o tempo decorrido desde a data do incumprimento do contrato.

15-02-2018

Revista n.º 7461/11.0TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Rejeição de recurso**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Gravação da prova**  
**Transcrição**  
**Prova testemunhal**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio do contraditório**  
**Recurso de apelação**

- I - A razão de ser do requisito de impugnação estabelecido na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC tem em vista o delineamento, por parte do recorrente, do campo de análise probatória sobre o teor dos depoimentos convocados de modo a proporcionar, em primeira linha, o exercício esclarecido do contraditório, por banda do recorrido, e a servir de base ao empreendimento analítico do tribunal de recurso, sem prejuízo da indagação oficiosa que a este tribunal é legalmente conferida, em conformidade com o disposto nos arts. 5.º, n.º 2, al. a), 640.º, n.º 2, al. b), 1.ª parte, e 662.º, n.º 1, do mesmo Código.
- II - Complementarmente, tal exigência constitui um fator de concentração da argumentação probatória do recorrente, numa base substancial, sobre a caracterização do erro de facto invocado, refreando, por outro lado, eventuais tendências para meras considerações de natureza generalizante e especulativa.



- III - Todavia, o nível de exigência na exatidão das passagens das gravações não se pode alhear da metodologia ou do modo concreto como os depoimentos foram prestados e colhidos em audiência.
- IV - Assim, à luz dessas coordenadas, impõe-se aferir a medida de proporcionalidade adequada à exatidão das passagens das gravações a que se refere o normativo em foco.
- V - Nessa conformidade, a decisão de rejeição do recurso com tal fundamento não se deve cingir a considerações teóricas ou conceituais, de mera exegética do texto legal e dos seus princípios informadores, mas contemplar também uma ponderação do critério legal nas circunstâncias e modo como os depoimentos foram prestados e colhidos, bem como face ao grau de dificuldade que a indicação das passagens da gravação efetuada acarrete para o exercício do contraditório e para a própria análise crítica por parte do tribunal de recurso.
- VI - No caso em que vem impugnado apenas um juízo probatório negativo, convocando-se diversos depoimentos prestados nessa sede com argumentação crítica sobre a valoração feita pela 1.ª instância e questionamento da credibilidade dada às testemunhas da autora em detrimento das da ré, complementada ainda pela transcrição desses depoimentos com indicação do dia da sessão de julgamento em que foram prestados, do ficheiro de que consta a respetiva gravação e das horas e tempo de duração, tal como ficou consignado em ata, tem-se por observado o nível de exatidão suficiente do teor dessas gravações suscetíveis de relevar para a apreciação do caso, à luz do preceituado no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- VII - De resto, a forma como os depoimentos foram prestados e colhidos naquelas gravações, bem como a latitude da impugnação deduzida, versando nomeadamente sobre a credibilidade desses depoimentos, não se afigura de molde a exigir um minucioso parcelamento das respetivas passagens como foi entendido no acórdão recorrido, tanto mais que nem sequer tal forma de impugnação constituiu óbice ao exercício do contraditório por parte da apelada.

15-02-2018

Revista n.º 134116/13.2YIPRT.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Poderes da Relação**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

Sendo discutível tanto a solução jurídica declarada na sentença como aquela que foi exposta pela Relação, impunha-se que o acórdão recorrido apreciasse previamente a impugnação da matéria de facto antes de formular qualquer juízo de carácter jurídico, pois só perante um quadro estável da matéria de facto faz sentido edificar uma qualquer construção jurídica.

22-02-2018

Revista n.º 639/13.4TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

**Deserção da instância**

**Ônus de iniciativa processual**



**Habilitação dos sucessores do autor**  
**Habilitação de herdeiros**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio dispositivo**  
**Suspensão da instância**  
**Negligência**  
**Falecimento de parte**  
**Notificação ao mandatário**  
**Prazo**  
**Audição prévia das partes**  
**Cominação**

- I - Com a notificação ao mandatário constituído pelo autor de que, por motivo do óbito do autor, ficaria suspensa a instância, passou a recair sobre os respectivos sucessores o ónus de requererem a sua habilitação (art. 351.º, n.º 1, do CPC).
- II - O decurso do prazo de 6 meses a partir daquela notificação sem que tenha sido requerida a habilitação ou apresentada alguma razão que impedisse ou dificultasse o exercício desse ónus tem como efeito a extinção da instância, por deserção, nos termos do art. 281.º, n.º 1, do CPC.
- III - Constituindo a habilitação de sucessores um ónus que, além do mais, recai sobre os sucessores (art. 351.º, n.º 1, do CPC), em face da clareza quer do início do prazo de 6 meses, quer das respectivas consequências, a declaração de extinção da instância por deserção em tais circunstâncias não tinha que ser precedida de despacho a indicar tal cominação.
- IV - Não tendo sido requerida a habilitação, nem tendo sido indicado qualquer motivo que tivesse impedido ou dificultado o exercício desse ónus no prazo de 6 meses, é de considerar que a inércia é imputável aos sucessores do falecido autor.

22-02-2018

Revista n.º 473/14.4T8SCR.L1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

**Obrigações de alimentos**  
**Divórcio**  
**Ex-cônjuge**  
**Requisitos**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Subsidiariedade**  
**Ónus da prova**

- I - A Lei n.º 61/2008, de 31-10 introduziu alterações significativas no regime de alimentos entre ex-cônjuges no seguimento do divórcio – arts. 2016.º e 2016.º-A do CC –, atribuindo natureza excepcional ao direito de alimentos entre cônjuges, o que está bem evidenciado no art. 2106.º do CC quando reconhece a qualquer dos cônjuges o direito a alimentos, independentemente do tipo de divórcio (n.º 2), mas consagra que cada cônjuge deve prover à sua subsistência depois do divórcio (n.º 1) e que o direito a alimentos pode ser negado por razões manifestas de equidade (n.º 3).
- II - O legislador optou por conferir, por regra, carácter temporário e natureza subsidiária ao direito a alimentos entre ex-cônjuges de harmonia com o designado princípio da auto-suficiência.



- III - Para efeitos de atribuição de alimentos, demonstrado o requisito da qualidade de ex-cônjuge, importa, por um lado, apurar se a parte que pede alimentos está impossibilitada de prover à sua subsistência e, por outro, se a outra parte tem possibilidades económicas de lhos prestar (arts. 2003.º, 2004.º e 2016.º, n.º 1, do CC).
- IV - Resultando provado nos autos que: (i) a autora e o réu iniciaram o seu relacionamento em data indeterminada, tendo contraído casamento, um com o outro, no dia 19-07-2011; (ii) fixaram residência na casa do réu em França, o qual passou a assumir todas as despesas do casal; (iii) o réu tinha 60 anos de idade e era portador de uma incapacidade de 80%; (iv) auferia anualmente uma pensão no montante de € 3 600, além de uma quantia indeterminada proveniente do arrendamento de prédios; (v) a autora tinha 55 anos de idade e quando, após a separação, regressou a Portugal, veio viver para casa própria; (vi) auferia o rendimento social de inserção no valor mensal de € 143,11; (vii) antes de casar, fazia face às suas despesas com os proventos que auferia como empregada doméstica, sem que tenha qualquer incapacidade ou impedimento para continuar a exercer essas funções, considerando o curto período de convívio conjugal (cerca de dois anos), é de confirmar o acórdão recorrido que absolveu o réu do pedido de alimentos com fundamento na falta de prova pela autora da impossibilidade de prover à sua subsistência.

22-02-2018

Revista n.º 386/14.0TMBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Galdes

Maria do Rosário Morgado

**Doação**

**Incapacidade accidental**

**Interdição**

**Caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Vícios da vontade**

**Analogia**

**Bem imóvel**

**Interdição por anomalia psíquica**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Tendo sido fixada numa acção de interdição a data de começo da incapacidade, tal veredicto surge, noutra acção, como absoluto injuntivo, por força da autoridade do caso julgado, independentemente da coexistência ou não da tríplice identidade a que se refere o art. 581.º do CPC, sendo indiferente o circunstancialismo do recorrente achar, ou não, consistentemente fundamentada a fixação de tal momento.
- II - À doação de um imóvel efectuada por um interdito (entretanto falecido), anteriormente à propositura da acção de interdição, e, portanto, à publicitação de tal acção, é-lhe aplicável o regime plasmado no art. 150.º do CC, no qual se prevê que aos negócios jurídicos celebrados pelo incapaz antes de anunciada a proposição da acção de interdição é aplicável o disposto acerca da incapacidade accidental (art. 257.º do CC).
- III - Como tal, não é de sufragar o entendimento seguido pela Relação que fez funcionar, mediante aplicação analógica, o estatuído no art. 2189.º, al. b), do CC, que prevê a incapacidade dos interditos por anomalia psíquica para testar, devendo os autos baixar à Relação a fim de apurar do vício referido em II.



22-02-2018

Revista n.º 8319/09.9TBMAL.P1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

**Contrato de concessão comercial**

**Denúncia**

**Prazo**

**Direito à indemnização**

**Cálculo da indemnização**

**Dano emergente**

**Lucro cessante**

**Aviso prévio**

**Contrato de agência**

**Analogia**

- I - Tendo a ré denunciado o contrato de concessão comercial sem observar o prazo de pré-aviso de três meses, em conformidade com o prescrito no art. 28.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 178/86, de 03-07, constituiu-se em responsabilidade civil traduzida na obrigação de indemnizar a autora, concessionária, nos termos previstos no art. 29.º desse diploma.
- II - Alicerçando a autora, ora recorrente, o seu pedido de indemnização pela falta de pré-aviso da denúncia, no disposto no art. 29.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, que o mesmo é dizer, na responsabilidade civil geral por facto ilícito e culposo, abarcando os danos emergentes e os lucros cessantes, não pode a indemnização ser calculada nos termos da indemnização “forfetária” prevista no n.º 2 desse preceito.

22-02-2018

Revista n.º 5048/14.5T8ENT-A.E1.S2 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

**Nulidade de acórdão**

**Falta de fundamentação**

**Omissão de pronúncia**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

- I - A nulidade do acórdão por falta de fundamentação (art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC) apenas se verifica se faltar em absoluto tal fundamentação e não se ela for sucinta e directa, tendo em conta a simplicidade da questão.
- II - Suscitando a recorrida nas suas contra-alegações a questão da (in)admissibilidade do recurso de revista, e tendo essa questão sido conhecida na decisão, não ocorre nulidade do acórdão por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC) por não terem sido apreciados os argumentos por esta aduzidos ao suscitar tal questão, entre os quais se conta a referência a um outro acórdão do STJ, laborando a ora reclamante no equívoco de confundir “questão” com “argumento”.

22-02-2018



Incidente n.º 2317/15.0T8VNG.P1.S2 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Rosa Tching  
Rosa Ribeiro Coelho

**Caso julgado**  
**Requisitos**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Princípio da preclusão**  
**Extensão do caso julgado**

- I - O caso julgado assenta na tríplice identidade dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir (art. 581.º, n.º 1, do CPC).
- II - Verificando-se, no caso dos autos, que: (i) existe identidade de sujeitos em relação a uma acção previamente intentada (identidade que é apreciada independentemente da posição de parte ocupada numa e noutra acção); (ii) o efeito jurídico pretendido com os pedidos formulados em ambas as acções é o mesmo, e que; (iii) os factos que integram a causa de pedir na presente acção correspondem aos que integram a causa de pedir da outra acção (acrescidos da alegação de um acordo – consubstanciado em documento – o qual constitui um facto novo precludido, nos termos do art. 573.º do CPC, abrangido, nessa medida, pelo efeito do caso julgado), ocorre a excepção de caso julgado, ficando prejudicado o conhecimento da questão da autoridade do caso julgado.

22-02-2018  
Revista n.º 18091/15.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Rosa Tching  
Rosa Ribeiro Coelho

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Sucumbência**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Pressupostos**  
**Rejeição de recurso**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - O valor da sucumbência relevante para a admissibilidade de recurso deve ser aferido, em caso de recurso para o Supremo, pela diferença entre o valor fixado no acórdão da Relação e o fixado na sentença de 1.ª instância (se este não foi oportunamente impugnado pela parte que pretende interpor recurso de revista).
- II - O acesso à revista excecional não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso, designadamente os relacionados com a natureza e conteúdo da decisão (art. 671.º), valor do processo ou da sucumbência (art. 629.º, n.º 1), legitimidade (art. 631.º) e tempestividade (art. 638.º).
- III - Para se determinar se é, no caso, de admitir a revista excecional, deve começar por se apurar se, no caso concreto, estão preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade da revista,





rejeitando logo o recurso, sem necessidade de apreciação dos requisitos específicos, se se concluir que não se mostram verificados tais requisitos.

22-02-2018

Revista n.º 2219/13.5T2AVR.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Propriedade industrial**

**Marcas**

**Sinais distintivos**

**Consumidor**

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Anulação de acórdão**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A *marca*, dentro dos *sinais distintivos do comércio*, tem por função específica “diferenciar a origem empresarial dos produtos ou serviços propostos ao consumidor”, ou, dito de outra forma, possibilitar ao *consumidor* distinguir os produtos ou serviços “de um dado empresário” dos produtos ou serviços *idênticos* ou *afins* produzidos ou fornecidos pelos demais (cfr. n.º 1 do art. 222.º do CPI).
- II - A aptidão *distintiva* é um elemento essencial para que a *marca* desempenhe a sua função e, considerada na perspectiva do *empresário*, para lhe permitir usufruir da *exclusividade* característica dos *direitos privativos da propriedade industrial*, constitutivamente concedida pelo respectivo *registo* (cfr. arts. 224.º e 258.º do CPI).
- III - Para aferir do carácter *distintivo* da marca da autora “EX-LIBRIS” face à marca do réu “EXLIBRIS BACO” importa considerar, *indissociável e reciprocamente*, quer o *produto* que concretamente está em causa (vinho espumante), quer o *público* consumidor relevante, de modo a ser possível averiguar se, *para o público cujo entendimento releva, os termos utilizados na composição da marca se tornaram usuais na linguagem corrente, com um significado não distintivo*, sendo certo que se deve entender que o *público relevante* é o *consumidor médio do produto concreto* que estiver em causa, ou seja, no caso, o *consumidor de vinho medianamente informado, atento e conhecedor*.
- IV - Saber qual o significado que o consumidor *médio* de vinhos atribui à expressão *Ex libris* é, antes de mais, uma *questão de facto*, sujeita a prova, pelo que não podia a Relação concluir que tal expressão é usada na linguagem corrente para significar “o mais representativo, por ser o melhor” e que esse *significado corrente* valia no caso, sem ter apreciado a impugnação da decisão de facto – incluindo o facto dado como não provado pela 1.ª instância “*que no mercado vitivinícola o termo «ex libris» seja comumente usado para referir um produto de excelência*” –, por a julgar prejudicada, e sem fazer qualquer referência ao critério do *consumidor médio de vinhos*.
- V - Tendo a Relação considerado indevidamente prejudicada a sua apreciação, está vedado ao STJ decidi-la em sua substituição, pelo que, atento o disposto nos arts. 665.º e 679.º do CPC, deve o acórdão recorrido ser anulado, determinando-se que a Relação aprecie as questões tidas como prejudicadas.

22-02-2018





Revista n.º 35/15.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)  
Salazar Casanova  
Távora Victor

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Cláusula penal**  
**Presunção de culpa**  
**Culpa**

- I - O STJ tem observado repetidamente que, para afastar o obstáculo da *dupla conforme*, excludente da admissibilidade do recurso de revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC), por ser *essencialmente diferente* a fundamentação das decisões das instâncias, não basta que a sentença e o acórdão da Relação que a confirmou por unanimidade apresentem *fundamentação diferente*; é exigido, como condição de admissibilidade da revista, que a diferença seja *essencial*.
- II - Tendo ambas as instâncias situado o litígio no âmbito dos pressupostos da obrigação de pagamento da cláusula penal convencionada, mais especificamente, do incumprimento culposo da obrigação contratualmente assumida pelo réu, ainda que a fundamentação não tenha sido idêntica, não foi *essencialmente diferente* uma vez que a 1.ª instância concluiu que a presunção de culpa foi ilidida, enquanto a Relação confirmou a improcedência da acção mas por entender não provado o incumprimento definitivo e culposo.
- III - Em consequência, por não ser admissível, é de julgar findo o recurso (art. 652.º, n.º 1, al. h), do CPC, conjugado com o art. 679.º do mesmo Código).

22-02-2018  
Revista n.º 612/15.8T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)  
Salazar Casanova  
Távora Victor

**Testamento**  
**Deserdação**  
**Coacção moral**  
**Coação moral**  
**Ameaça**  
**Anulação de testamento**  
**Vícios da vontade**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Vontade do testador**

- I - Com a deserdação, o testador priva o sucessível da legítima, baseado numa circunstância excepcional taxativamente prevista na lei.
- II - A causa da deserdação tem de ser declarada expressamente no testamento e pode ser impugnada, contenciosamente, pelo sucessível preterido, nos dois anos seguintes à abertura do testamento.



- III - Ao identificar-se a causa da deserdação com o atentado contra a vida, quando apenas se verificou uma ofensa à integridade física, expressou-se uma causa inexistente de deserdação, justificando a sua impugnação.
- IV - Na coação moral, surpreendem-se três elementos: a ameaça de um mal, a ilicitude da ameaça e a intencionalidade.
- V - A circunstância da testadora reear que a colocassem num lar, não prova que tivesse sido ameaçada ilicitamente, nem o internamento em lar, em si, é um mal.

22-02-2018

Revista n.º 94/14.1T8CTB.C1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Caso julgado**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Pedido subsidiário**  
**Conhecimento oficioso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Sendo a ampliação do objeto do recurso formulada a título subsidiário, não pode conhecer-se do seu objeto senão verificadas as condições formuladas.
- II - Essa condição pode estar na inteira disponibilidade da parte.
- III - A pronúncia, desprezando essa condição, redundava num excesso de pronúncia.

22-02-2018

Revista n.º 961/14.2T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Penhora de direitos**  
**Crédito**  
**Título executivo**  
**Notificação**  
**Contrato-promessa**  
**Contrato de permuta**  
**Resolução do negócio**  
**Repristinação**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Declaratório**



- I - Se as partes, depois de terem dado um contrato promessa de permuta como resolvido, acordam em celebrar um aditamento ao mesmo e uma escritura de retificação convertendo-o em contrato promessa de compra e venda, tal significa a sua repristinação.
- II - A penhora de um crédito detido pela executada em consequência da celebração do contrato prometido a que diz respeito o contrato promessa de alienação do prédio é uma penhora de um crédito futuro, determinado quanto ao seu objeto e sujeitos.
- III - Perante a notificação de penhora de um direito, o terceiro pode assumir uma das seguintes atitudes:
- a. reconhecer a existência do crédito, tacitamente – nada dizendo – ou de modo expresse;
  - b. reconhecer a existência do crédito, mas declarar que a sua exigibilidade depende de prestação do executado;
  - c. impugnar a existência do crédito;
  - d. fazer qualquer outra declaração sobre o crédito penhorado que interesse à execução.
- IV - Respondendo o terceiro notificado nos seguintes termos “... *cumpre-nos informar que na presente data não somos detentores de nenhum crédito à executada, o contrato que celebramos com a mesma encontra-se em fase de reapreciação visto que o objeto do mesmo se encontrava onerado com um Contrato de Arrendamento, sendo que tal facto era desconhecido da promitente compradora. Nesta fase encontramos-nos a resolver a questão com a executada. O cumprimento da nossa prestação ainda não é devido. Logo que a questão for resolvida viremos posteriormente informar V. Exa.*”, fica reconhecida a existência do contrato promessa e, bem assim, que da projetada celebração do contrato definitivo emergirá para a executada um crédito equivalente à prestação que por si lhe será devida.
- V - Esse reconhecimento serve de base à formação dum título executivo em que se pode fundar uma execução contra o terceiro devedor.

22-02-2018

Revista n.º 329/14.0TBPSR-E.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Resolução do negócio**  
**Eficácia**  
**Cônjuge**  
**Abuso do direito**  
**Declaração negocial**  
**Conhecimento**  
**Apólice de seguro**  
**Prémio de seguro**  
**Morte**  
**Risco**  
**Crédito bancário**  
*Venire contra factum proprium*  
*Tu quoque*

- I - Decretada a resolução do contrato de seguro de grupo do ramo vida conexo com um contrato de mútuo bancário, com base na falta de pagamento dos respectivos prémios, a invocação da ineficácia da resolução do contrato pelo cônjuge do tomador de seguro, enquanto pessoa



segura, por tal declaração rescisória não lhe ter sido dirigida, não integra uma situação de exercício abusivo do direito, uma vez que foi a seguradora que se colocou na situação de manter o contrato de seguro como subsistente em relação àquela segurada, quer por falta de notificação admonitória para efetuar o pagamento dos prémios em dívida, quer por falta da comunicação da decisão rescisória.

- II - Tendo em conta a estrutura triangular do contrato de seguro de grupo do ramo vida e sendo, por isso, distintas e várias as relações jurídicas que a seguradora estabelece com os aderentes/segurados, importa cindir a relação jurídica estabelecida pela ré seguradora com os segurados da relação jurídica estabelecido com o tomador do seguro e, face à declaração resolutiva dirigida a este último, considerar cessada a relação jurídica contratual com ele estabelecida e, ao invés, não havendo declaração resolutiva quanto a outra pessoa segura, considerar subsistente a relação contratual com esta estabelecida.
- III - Daí que, tendo a morte do tomador do seguro e também 1.<sup>a</sup> pessoa segura ocorrido, posteriormente à declaração de resolução do contrato de seguro de grupo do ramo vida se ter tornado eficaz relativamente ao mesmo, seja de concluir que à data da sua morte já este “risco” não estava coberto pelo contrato de seguro, não estando, por esse motivo, a seguradora obrigada a garantir ao banco mutuante o valor do capital mutuado.

22-02-2018

Revista n.º 10942/14.0T8LSB.L1.S2 - 2.<sup>a</sup> Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Estabelecimento comercial**

**Universalidade**

**Direito de propriedade**

**Usucapião**

**Posse**

**Acção de reivindicação**

**Acção de reivindicação**

- I - O estabelecimento comercial consubstancia-se num complexo de elementos heterogéneos, corpóreos e incorpóreos, integrados numa organização dinâmica destinada ao exercício de uma atividade económica comercial, configurável como universalidade de direito.
- II - Segundo a doutrina corrente, o estabelecimento comercial como universalidade de direito é passível de posse, de usucapião e de reivindicação da propriedade, mesmo sem o restringir aos simples objetos corpóreos.
- III - A propriedade do estabelecimento comercial, enquanto universalidade de direito, não se afere em função de um ou outro elemento integrativo, mas por referência ao conjunto organizado, tanto mais que podem alguns desses elementos não pertencer em propriedade ao titular do mesmo estabelecimento, bastando que ele os possa utilizar ou ter a respetiva disponibilidade para os fins da empresa.
- IV - Tendo-se provado apenas que o autor explorou o estabelecimento comercial de julho de 2001 até 2007, tendo praticado, entretanto, alguns atos de remodelação e beneficiação compatíveis com a cedência temporária do mesmo, não é lícito concluir que aquele autor exercera uma posse em nome próprio em termos da propriedade desse estabelecimento.

22-02-2018

Revista n.º 223/12.0TBGRD.C1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção



Tomé Gomes (Relator) \*  
Maria da Graça Trigo  
Rosa Tching  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado**  
**Propriedade horizontal**  
**Infiltrações**  
**Exceção dilatória**  
**Exceção dilatória**  
**Exceção peremptória**  
**Exceção perentória**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Nexo de causalidade**  
**Caso julgado material**  
**Extensão do caso julgado**  
**Trânsito em julgado**  
**Ineptidão da petição inicial**  
**Prescrição**

- I - A autoridade do caso julgado implica o acatamento de uma decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação posterior, obstando assim a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.
- II - Para tal efeito, embora, em regra, o caso julgado não se estenda aos fundamentos de facto e de direito, tem-se entendido que “a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado”.
- III - No caso em que, como na presente causa:
- a pretensão tem por objeto a condenação dos réus a pagar à autora indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de infiltrações de águas pluviais provocadas pelo desvio de uma canalização;
  - quando, no âmbito de ação anterior - instaurada pela mesma autora contra os mesmos réus –, na qual se pedia a reparação da dita canalização e dos danos provocados por tais infiltrações, foi essa ação julgada improcedente, conforme decisão já transitada, por não se ter provado o nexo de causalidade entre o dito desvio da canalização e as alegadas infiltrações, verifica-se o efeito de autoridade de caso julgado material de tal decisão absolutória do pedido, o qual é substantivamente impeditivo do reconhecimento dos direitos de indemnização peticionados na presente ação.
- IV - Com efeito, a decisão absolutória do pedido proferida na ação anterior traduz-se em decisão de questão fundamental que constitui precedente lógico indiscutível das peticionadas extensões indemnizatórias do anteriormente invocado e negado direito à reparação da canalização e dos danos provocados na fração da autora.

22-02-2018  
Revista n.º 3747/13.8T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção  
Tomé Gomes (Relator) \*  
Maria da Graça Trigo  
Rosa Tching  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Contrato de locação financeira**  
**Resolução**  
**Pagamento em prestações**  
**Novação**  
**Incumprimento**  
**Fiador**  
**Interpelação**

- I - O acordo celebrado entre o locador e a locatária de redução, após a resolução do contrato de locação financeira imobiliária, do crédito deste emergente e do seu pagamento em 18 prestações, sob pena de ser devida (também) a indemnização por resolução, desacompanhado da vontade de consagrarem nova obrigação em substituição da antiga, não traduz uma novação extintiva da garantia (fiança) do seu cumprimento – arts. 857.º, 859.º e 861.º, do CC.
- II - A norma do art. 781.º do CC – que consagra um benefício do credor a efectivar mediante interpelação do devedor – tem natureza supletiva, pelo que pode ser derogada por acordo de vencimento automático das prestações vincendas em caso de incumprimento, sem necessidade de interpelação.
- III - Não tendo o devedor principal cumprido o acordo referido em I, impunha-se ao credor interpelar o fiador para o cumprir, sem o que dele não pode obter a indemnização por resolução.

27-02-2018

Revista n.º 21299/10.9YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Litigância de má fé**  
**Dupla conforme**  
**Sucumbência**  
**Rejeição de recurso**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**

- I - Da dupla conformidade de decisões que condenam a parte, por litigância de má fé, em 20 unidades de conta, decorre a inadmissibilidade de recurso de revista – art. 542.º, n.º 3 e 629.º, n.º 1, ambos do CPC.
- II - A reapreciação da matéria de facto pela Relação baliza-se nos concretos pontos e meios de prova impugnados pelo recorrente.

27-02-2018

Revista n.º 3580/14.0TBVIS.C1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Depósito bancário**  
**Banco de Portugal**  
**Resolução**



**Despacho saneador**  
**Conhecimento do mérito**  
**Negócio jurídico**  
**Invalidez**

Em acção declarativa, o pedido de condenação do Banco *B* a pagar determinado crédito com fundamento na invalidez do contrato de subscrição de instrumentos financeiros celebrado com o Banco *A* e na transição, deste para aquele, do depósito bancário em consequência de medida de resolução bancária do Banco de Portugal, não deve ser resolvida imediatamente no despacho saneador – art. 595.º, n.º 1, al. b), do CPC – se os factos subjacentes à invalidez permanecem controvertidos e a solução de direito proposta merece plausibilidade.

27-02-2018

Revista n.º 17074/16.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares (vencido)

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Não conhecimento do objecto do recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**

- I - Quando o segundo grau aprecia a materialidade factual impugnada, através de uma análise crítica dos depoimentos prestados acerca da mesma, não estamos perante qualquer omissão dos ónus aludidos no art. 640.º do CPC, por banda daquela, pressuposto este que pode originar uma reapreciação por banda do STJ, no caso de dupla conformidade decisória, uma vez que se entende que tal violação integra um poder específico da Relação na esteira da jurisprudência que vem sendo firmada acerca desta problemática, cfr. *inter alia* os Acórdãos da Formação de 22-02-2017 e de 20-04-2017 (Relator Paulo Sá) in SASTJ.
- II - Neste caso, tendo o Tribunal da Relação apreciado a matéria de facto impugnada, através da análise dos elementos de prova, a pretensão de alteração da mesma em sede de recurso para o STJ, transcende a possibilidade de impugnação com fundamento na violação dos ónus referidos naquele art. 640.º.
- III - Nesta circunstância, está-se perante a situação aludida no normativo inserto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, de dupla conformidade, não sendo admitida a revista e por isso não se poderá conhecer do objecto do recurso.

27-02-2018

Revista n.º 2672/15.2T8VFR.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Raínho

**Processo especial de revitalização**  
**Insolvência**  
**Recurso de revista**





**Valor da causa**

- I - Em sede de PER no que à admissibilidade de recursos concerne é aplicável, *mutatis mutandis*, o preceituado no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, de onde, seja qual for a motivação recursiva, a decisão final nele proferida, haja ou não dupla conformidade decisória, apenas permite a impugnação com fundamento em oposição de acórdãos.
- II - Trata-se de um regime especialíssimo o qual, *a se*, afasta o regime geral recursivo e ainda todas as impugnações gerais excepcionais prevenidas no art. 629.º do CPC, assim como afasta o regime recursório atinente à Revista excepcional, uma vez que o legislador quis limitar as impugnações judiciais nesta sede insolvential.
- III - Independentemente da ocorrência de oposição jurisprudencial, têm de estar verificados concomitantemente os demais requisitos gerais processualmente exigíveis nesta sede, v.g. o do valor, tendo em atenção o disposto no art. 629.º, n.º 1 do CPC, aplicável por força do art. 17.º, n.º 1, do CIRE, o qual a conter-se dentro da alçada do tribunal da Relação impede a impugnabilidade em sede de revista.

27-02-2018

Revista n.º 1747/17.8T8ACB-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

**Recurso de revista**  
**Sucumbência**  
**Juros**  
**Rejeição de recurso**

- I - Na determinação do valor da sucumbência para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, não devem ser considerados os interesses vencidos na pendência da causa – art. 297.º, n.º 2, do CPC.
- II - Não cabe revista do acórdão da Relação que absolveu a ré do pedido e revogou a sentença de 1.ª instância que a havia condenado no pagamento de € 14 698,75, acrescida de juros de mora desde a sua prolação, por o valor da sucumbência não ser superior a metade do valor da alçada da Relação – art. 629.º, n.º 1, do CPC.

27-02-2018

Revista n.º 99/15.5T8PMS.C1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Anulação de deliberação social**  
**Nulidade**  
**Anulabilidade**  
**Renovação da deliberação**  
**Absolvição do pedido**  
**Condenação em custas**



A deliberação, tomada em assembleia geral da ré sociedade comercial, que renovou *ex nunc* a deliberação considerada inválida no acórdão recorrido – art. 62.º, n.º 2, do CSC, determina a revogação do acórdão recorrido, a absolvição da ré do pedido e a condenação da ré no pagamento das custas da acção.

27-02-2018

Revista n.º 1860/08.2TBABF.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Caso julgado**

Não existe nulidade, por contradição entre os fundamentos e a decisão, do acórdão que, respeitando a autoridade do caso julgado formada noutra processo, onde os autores não provaram existir uma servidão de passagem a seu favor constituída no prédio dos réus ou a posse do respectivo caminho, denega o pedido de condenação dos réus a retirarem o portão que colocaram e impede a passagem pelo mesmo.

27-02-2018

Revista n.º 335/14.5TBVLN.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Insolvência**  
**Valor da causa**  
**Valor da ação**  
**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**

A decisão proferida em processo de insolvência com o valor de € 2 000 não é passível de recurso de revista – arts. 14.º, n.º 1, 17.º, n.º 1, ambos do CIRE e 629.º, n.º 1, do CPC.

27-02-2018

Revista n.º 10411/15.1T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Contrato de mandato**  
**Perda de *chance***  
**Rejeição de recurso**

Não existe oposição, o que implica a rejeição do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento que, comungando da mesma



construção jurídica e concepção acerca do dano de “perda de chance”, chegam a soluções contrárias oriundas das particularidades de cada caso: no primeiro, a probabilidade irrelevante e, no segundo, a probabilidade relevante, da *chance* de o mandante obter a vantagem pretendida, causais da improcedência e procedência, respectivas, das indemnizações pedidas.

27-02-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 849/15.0T8VFR.P1.S1-A - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Roque Nogueira

**Reconvenção**  
**Revelia**  
**Confissão**  
**Temas da prova**

- I - Quer no anterior regime processual civil, quer no actual, a falta de resposta do autor ao pedido reconvenicional deduzido faz a parte incorrer em revelia, ou seja, na mesma consequência estatuída para o réu que não conteste a petição inicial.
- II - Sustentando-se o pedido reconvenicional deduzido pelos réus na existência de um acordo verbal de cessação do contrato de compra e venda de imóvel celebrado (face à impossibilidade financeira para pagar as prestações do contrato) e em mora do credor, está em causa invocação de uma situação nova que não pode ser considerada antecipadamente impugnada face à posição assumida pelo autor na petição ao alicerçar o pedido na rescisão do contrato por incumprimento contratual.
- III - Consequentemente, a falta de apresentação da réplica importa a aplicação do efeito cominatório que decorre do disposto nos arts. 505.º e 490.º, n.º 2, ambos do CPC anterior: admitir como confessada a factualidade alegada pelos réus; como tal, não podia a referida matéria ter integrado os temas de prova.

27-02-2018

Revista n.º 64/03.5TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relator) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Prova pericial**  
**Exame de pesquisa de álcool**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - A invocação pela parte de ofensa a uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova constitui exceção à regra geral de que, em princípio, o STJ aplica, definitivamente, o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.
- II - O valor probatório da prova pericial civil do exame de pesquisa de álcool está sujeito à livre apreciação do julgador, o que não significa a assunção da prova arbitrária, devendo, outrossim, observância a regras de experiência comum, utilizando como método de avaliação da



aquisição do conhecimento, critérios objetivos, genericamente, suscetíveis de motivação e controlo, mas não pode, também, ser entendido como prova positiva ou legal, cujo juízo se presumiria, então, subtraído à livre apreciação do julgador, e em que a sua convicção só poderia divergir do juízo pericial, desde que fundamentada.

- III - O valor da prova pericial civil, contrariamente ao que acontece com a prova pericial penal, não vincula o critério do julgador, que a pode rejeitar, independentemente de sobre ela fazer incidir uma crítica material da mesma natureza, ou seja, dito de outro modo, os dados de facto que servem de base ao parecer estão sujeitos ao princípio da livre apreciação da prova, e o juízo científico ou parecer, propriamente dito, também, não requer uma crítica material e científica.
- IV - A prova de exame de pesquisa de álcool constitui o objeto da prova pericial, cujo valor probatório está sujeito à livre apreciação do julgador, por não revestir um valor probatório pleno e, nem sequer, um valor de prova legal bastante.
- V - O uso pelas instâncias, em processo civil, de regras de experiência comum, é um critério de julgamento, aplicável na resolução de questões de facto, não na interpretação e aplicação de normas legais, que fortalece o princípio da livre apreciação da prova, como meio de descoberta da verdade, apenas subordinado à razão e à lógica que, conseqüentemente, não pode ser sindicado pelo STJ, a menos que, excepcionalmente, através da necessária objetivação e motivação, se alcance, inequivocamente, que foi usado para além do que é consentido pelas regras da experiência comum de vida, fundando, assim, uma conclusão inaceitável.

27-02-2018

Revista n.º 594/13.0TBBNV.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Recurso de revista**

**Uniformização de jurisprudência**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

- I - O conceito de jurisprudência uniformizada do STJ como fundamento do recurso de revista-regra extraordinário, contende com os acórdãos do STJ, proferidos em sede de julgamento ampliado ordinário de revista para uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.
- II - O conceito de jurisprudência uniformizada do STJ não se traduz numa jurisprudência já consolidada pelo STJ, que até pode ser rotulada como «jurisprudência uniforme».

27-02-2018

Revista n.º 1802/14.6T2AGD-A.P1.S2 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**

**Dupla conforme**

**Cláusula contratual geral**

**Rejeição de recurso**



- I - A dupla conformidade de decisões a que se reporta o art. 671.º, n.º 3, do CPC, impede o recurso de revista normal, com exceção dos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, e da admissibilidade do recurso de revista excepcional previsto no art. 672.º do CPC.
- II - Não tendo o recorrente demonstrado a verificação de algum dos casos previstos no art. 629.º, n.º 2 ou interposto recurso de revista excepcional, o recurso de revista não pode ser admitido.
- III - O DL n.º 446/85, de 25-10, que consagrou o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, não derroga a dupla conformidade como obstáculo à admissão do recurso de revista-regra.

27-02-2018

Revista n.º 32987/15.3T8LSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Cumulação**  
**Decisão**  
**Caso julgado**  
**Título executivo**

- I - A decisão que admite a cumulação sucessiva de execuções ao abrigo do disposto no art. 711.º, n.º 1, do CPC, não forma caso julgado sobre a valia executiva das actas de assembleia de condomínio juntas aos autos.
- II - A decisão subsequente que entende não revestirem tais actas a qualidade de títulos executivos, não ofende o caso julgado formado pela decisão referida em I, em consequência do que não é admissível recurso de revista com fundamento no disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

27-02-2018

Revista n.º 5859/08.0YYLSB-E.L1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

João Camilo

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Caso julgado**  
**Rejeição de recurso**

- I - Ocorre dupla conformidade entre as decisões que, sem voto de vencido, alicerçam a sucumbência de alguns dos pedidos formulados pelo autor na autoridade do caso julgado formado noutras acções.
- II - Por consequência, o recurso de revista formulado pelo autor não pode ser admitido – art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- III - Da autoridade do caso julgado quanto àqueles pedidos decorre a necessária improcedência dos pedidos deles dependentes.

27-02-2018

Revista n.º 1333/13.1TBOLH.E1.S1 - 6.ª Secção



Henrique Araújo (Relator)  
Maria Olinda Garcia  
João Camilo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Matrícula**  
**Seguro automóvel**  
**Fundo de Garantia Automóvel**

- I - Os vários diplomas têm sucessivamente alargado o âmbito da responsabilidade do FGA por forma a proteger as vítimas de acidentes de viação.
- II - O desconhecimento sobre se o veículo interveniente estava matriculado, apesar de sumariamente identificado, não constitui obstáculo a que o FGA seja responsabilizado pelos danos causados pelo mesmo, que, ao tempo do acidente, não estava abrangido por qualquer contrato de seguro – arts. 1.º, 21.º e 29.º, n.º 8, todos do DL n.º 522/85, de 31-12.

27-02-2018

Revista n.º 208/08.0TBORQ.E1.S1- 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Suspensão da instância**  
**Caso julgado**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**

- I - O STJ não pode decidir, em recurso de revista, se a titularidade de um bem deve ser decidido em processo de inventário, se tal já fora objecto de decisão da 1.ª instância transitada em julgado.
- II - O acórdão recorrido não é nulo, por omissão de pronúncia sobre a questão da suspensão do processo de inventário, se expressamente indeferiu tal pretensão.
- III - A decisão de indeferimento da suspensão do processo de inventário não pode configurar, como entendido pelo recorrente, uma nulidade processual por omissão de ato processual, mas apenas, quando muito, um erro de julgamento.

27-02-2018

Revista n.º 443/13.0TMCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma da decisão**  
**Fundamentos**  
**Aclaração**  
**Improcedência**



O pedido de esclarecimento do acórdão deve ser indeferido por o atual art. 616.º do CPC não prever a obscuridade ou ambiguidade como fundamento de esclarecimento ou reforma da decisão.

27-02-2018

Revista n.º 540/14.4TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

Não existe oposição de acórdãos, em consequência do que deve ser indeferido o recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, que se moveram em contextos factuais e jurídicos diferentes: o acórdão recorrido versou o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante e os acórdãos-fundamento versaram os requisitos do pedido de insolvência e os pressupostos da resolução em benefício da massa insolvente, respetivamente.

27-02-2018

Revista n.º 985/12.4T2AVR.P1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Acidente de viação**  
**Responsabilidade**  
**Seguradora**

- I - A autoridade de caso julgado importa a aceitação de uma decisão proferida em acção anterior, que se insere no objecto da acção posterior; visa obstar a que a situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo diverso por outra sentença; e, não exige a tríplice identidade a que alude o art. 581.º do CPC.
- II - A decisão da responsabilidade dos intervenientes em acidente de viação numa primeira acção proposta por alguns lesados contra a seguradora A, volta a inserir-se no objecto da segunda acção, proposta por outro lesado contra a mesma seguradora, devendo aqui ser acatada a decisão anteriormente proferida sobre o ponto – a exclusiva responsabilidade do condutor segurado na ré –, por se impor a autoridade de caso julgado.

27-02-2018

Revista n.º 2472/05.8TBSTR.E1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira





**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Menor**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A fixação da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes de acidente de viação, com recurso à equidade, envolve a ponderação de elementos não estritamente legais, devendo o STJ limitar a sua intervenção à verificação do uso, no acórdão recorrido, dos critérios ou padrões utilizados em situações análogas.
- II - Mostram-se conformes a tais critérios ou padrões os valores, de € 10 000 e de € 8 000, atribuídos a título de indemnização por danos patrimoniais futuros e por danos não patrimoniais com fundamento no seguinte quadro provado: (i) à data do acidente, o autor tinha 10 anos de idade e era (e é) estudante; (ii) em consequência do acidente, ficou a padecer de um défice permanente da integridade físico-psíquica fixável em 3 pontos, que demanda maiores esforços no exercício da actividade habitual e demandará perda de capacidade de ganho quando ingressar no mercado de trabalho; (iii) sofreu dores aquando do acidente e da convalescença, sendo o *quantum doloris* de grau 4 (numa escala progressiva de 7); (iv) a repercussão permanente das sequelas nas actividades desportivas e de lazer corresponde ao grau 3 (numa escala progressiva de 7); (v) padeceu de incómodos e de tristeza por força do acidente, das lesões e das sequelas dele decorrentes; (vi) antes do acidente, era uma pessoa saudável, alegre e confiante.

27-02-2018

Revista n.º 3901/10.4TJVN.F.G1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Negócio jurídico**  
**Validade**  
**Lei aplicável**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Contrato de compra e venda**  
**Coisa imóvel**  
**Abuso do direito**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**Transmissão da posse**  
**Posse de boa fé**  
**Frutos**  
**Prescrição**

- I - A validade dos negócios afere-se à luz da lei vigente à data em que foram celebrados.
- II - A modificação do valor de um prédio, objecto de um contrato-promessa de compra e venda celebrado em 1990, por alteração de circunstâncias, não constitui fundamento de invalidade desse negócio, ou da compra e venda definitiva outorgada em 2012.



- III - A invocação, em 2014, pela vendedora, da invalidade daqueles negócios, que voluntariamente celebrou, configura abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, matéria do conhecimento oficioso do tribunal.
- IV - O recebimento integral do preço em 1990, data a partir da qual a promitente-vendedora se desinteressou do prédio e as promitente-compradoras se passaram a comportar como sendo suas proprietárias e como possuidoras, transmitindo por contrato-promessa de 2003 a posse a uma ré que, por sua vez, de boa fé, passou a receber de outra ré uma renda pela ocupação do prédio, encontra-se legitimada ao abrigo do disposto no art. 1270.º do CC.
- V - Da prescrição da obrigação de celebrar o contrato definitivo não decorre o dever de o devedor não a cumprir – art. 304.º do CC.

27-02-2018

Revista n.º 123/14.9TBRSD.C1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Hélder Roque

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Caso julgado**  
**Rejeição de recurso**

Não se verifica oposição entre os acórdãos recorrido e fundamento – o que determina a rejeição do recurso para uniformização de jurisprudência – que julgam a exceção de caso julgado procedente e improcedente por, no primeiro, se verificar e, no segundo não se verificar a tríplice identidade enunciada no art. 581.º do CPC.

27-02-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 2772/10.5TBGMR-Q.G1.S1-A - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

**Sociedade comercial**  
**Assembleia Geral**  
**Sócio**  
**Assunção de dívida**  
**Credor**

- I - A assunção de dívida prevista no art. 595.º do CC é distinta da promessa de liberação ou assunção de cumprimento prevista no art. 444.º, n.º 3, do CC: na assunção de dívida, o terceiro torna-se um devedor (só ou ao lado do antigo devedor) do credor; na promessa, a obrigação existe apenas em relação ao devedor.
- II - A assunção de dívida acordada entre o antigo e o novo devedor, se e enquanto não for ratificada pelo credor, pode converter-se em promessa de liberação.
- III - A assunção pessoal do passivo da sociedade X, por parte do sócio réu, em assembleia geral da primeira, redundando na assunção pelo segundo das dívidas da sociedade para com terceiros credores, de que a propositura da acção por um destes contra o réu configura aceitação expressa.



27-02-2018  
Revista n.º 235/15.1T8ALB.P1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Rainho  
Graça Amaral

**Estabelecimento comercial**  
**Distribuição de lucros**  
**Ónus da prova**  
**Improcedência**  
**Liquidação ulterior dos danos**

- I - A falta de prova do lucro gerado com a exploração de uma farmácia que, nos termos do contrato, o réu devia repartir com os autores, o que não fez, conduz à absolvição do réu do pedido de condenação, ao invés da condenação no pagamento de quantia ilíquida, a apurar posteriormente.
- II - A falta de prova da contribuição do réu para o passivo gerado por aquela mesma farmácia, inviabiliza igualmente a condenação do mesmo no respectivo pagamento.

27-02-2018  
Revista n.º 1154/13.1TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

## Março

**Expropriação por utilidade pública**  
**Competência em razão da matéria**  
**Oposição de julgados**  
**Questão fundamental de direito**  
**Pressupostos**  
**Rejeição de recurso**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**

- I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do aresto da Relação que “tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização” (art. 66.º, n.º 5, do CExp, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09).
- II - Essa regra de irrecorribilidade é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- III - Não se questionando o acto expropriativo, mas tão só o valor da indemnização devida por esse acto, a competência radica nos tribunais judiciais (arts. 51.º, 54.º e 66.º, n.º 5, do CExp).
- IV - A contradição de julgados equacionada e que releva como *conditio* da admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além de mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.



- V - A questão de direito fundamental só é a mesma, para este efeito, quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente) mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos, sido feita de modo diverso.
- VI - A falta dos fundamentos invocados em ordem a permitir a revista “atípica” deita esta por terra e arrasta, na queda, todas as restantes questões que a recorrente lhe acoplou, de que não há também que conhecer (*accessorium sequitur principale*).

01-03-2018

Revista n.º 2592/05.9TMSNT.L2.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Negócio consigo mesmo**  
**Anulabilidade**  
**Consentimento**  
**Procuração**  
**Revogação**  
**Declaração receptícia**  
**Declaração recetícia**  
**Contrato de compra e venda**  
**Eficácia**  
**Representação voluntária**  
**Poderes de representação**  
**Autonomia privada**

- I - Na representação (art. 258.º do CC) há um representante que participa no tráfico jurídico negocial em nome de outrem (*contemplatio domini*) – o representado – e os efeitos dos negócios por aquele conduzidos produzem-se directa e imediatamente na esfera jurídica deste (*dominus negotii*).
- II - Uma das fontes do poder de representação é a procuração, definida pelo art. 262.º do CC como o acto pelo qual alguém (*dominus*) atribui a outrem (procurador), voluntariamente, poderes de representação.
- III - Trata-se de acto unilateral, por intermédio do qual é conferido ao procurador o poder de celebrar negócios jurídicos em nome de outrem (*dominus*) em cuja esfera jurídica se vão produzir os seus efeitos (art. 262.º do CC).
- IV - A procuração é revogável, nos termos do n.º 2 do art. 165.º do CC, através de declaração negocial receptícia, ou seja, a revogação só se torna eficaz quando chega ao poder do destinatário ou é dele conhecida (art. 224.º, n.º 1, do CC).
- V - Tendo a revogação da procuração ocorrido a 16-03-2015 e a compra e venda sido realizada no dia 13 desse mês, o procurador estava habilitado ainda com os poderes que o *dominus* lhe confiara e que incluía o negócio consigo mesmo.
- VI - Este tipo de negócio, também apodado na doutrina portuguesa de “autocontrato”, “acto jurídico consigo mesmo” e, na doutrina italiana, “*stipulazione dei contratto ad opera di una sola persona*”, é, em regra, anulável (art. 261.º, n.º 1, do CC), mas a anulabilidade é excluída sempre que o representado, como sucedeu no caso, consentiu especificamente na celebração desse tipo de negócio.

01-03-2018

Revista n.º 878/15.3TBVRL.G1.S1 - 7.ª Secção



António Joaquim Piçarra (Relator) \*  
Fernanda Isabel Pereira  
Olindo Geraldes

**Prova por inspecção**  
**Junção de documento**  
**Decisão interlocutória**  
**Oposição de julgados**  
**Questão fundamental de direito**  
**Prova por inspecção**  
**Pressupostos**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - A instituição da dupla conforme teve em vista racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência.
- II - O despacho que indefere a realização de prova por inspecção e a junção documental constitui uma decisão intercalar, pelo que a revista apenas é admissível nos termos do n.º 2 do art. 629.º ou nos termos do n.º 2 do art. 671.º, ambos do CPC.
- III - A contradição de julgados, equacionada na al. d) no n.º 2 do art. 629.º do CPC e que releva como *conditio* da admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além do mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.
- IV - A questão de direito fundamental só é a mesma quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente) mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos sido feita de modo diverso. A oposição relevante caracteriza-se por ser frontal e por incidir sobre decisões expressas relativas a questões concretas, não abrangendo argumentos ou uma diversidade implícita.
- V - Radicando as diferentes decisões adoptadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento sobre a pertinência das diligências de prova mencionadas em II nos distintos contextos processuais em que foram proferidas e no distanciamento temporal relativamente aos factos que, por seu intermédio, se pretendem apurar, inexistente identidade das questões fundamentais de direito dirimidas num e noutro aresto, o que conduz à inadmissibilidade da revista.

01-03-2018  
Revista n.º 3580/14.0T8VIS-A.C1.S1 - 7.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator)  
Fernanda Isabel Pereira  
Olindo Geraldes

**Aval**  
**Procuração**  
**Omissão de formalidades**  
**Relações imediatas**  
**Relações mediatas**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Avalista**  
**Poderes de representação**



**Interpretação da declaração negocial  
Princípio da confiança**

- I - O pacto de preenchimento subjacente à emissão de uma livrança em branco caracteriza-se por ser o acordo mediante o qual as partes fixam as condições de preenchimento daquela por parte do credor em caso de incumprimento do negócio causal.
- II - Apresentando-se a convenção de preenchimento como meramente instrumental em relação à emissão da livrança e tendo os embargantes, por intermédio de procurador, outorgado o pacto de preenchimento na posição de avalistas, seria desprovido de sentido útil que pudessem deixar de assumir essa qualidade na livrança.
- III - Constando da procuração que os embargantes conferiam ao subscritor da livrança poderes para assinar, na qualidade de avalistas, uma convenção de preenchimento da livrança a celebrar com o banco, deve essa declaração negocial ser interpretada no sentido de que aqueles deram ao procurador os necessários poderes para os obrigar cambiariamente na posição de avalistas, assinando, em vez deles, o pacto e a livrança.
- IV - A aposição da menção de que o aval foi dado por procuração (art. 8.º da LULL) tem em vista, no contexto das relações mediatas, a tutela da confiança de terceiros em face da autonomia, literalidade e abstracção que caracterizam um título cambiário.
- V - No domínio das relações imediatas, é, todavia, permitido moderar o formalismo cambiário, pelo que, sendo de concluir que os avalistas conheciam e aceitaram as condições contratuais inseridas no pacto, a falta de indicação expressa de que se trata de um aval por procuração não os desvincula do cumprimento da obrigação cambiária, tanto mais que o exequente comprovou que o aval foi prestado pelo executado na qualidade de procurador.

01-03-2018

Revista n.º 3555/15.1T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Princípio da diferença**  
**Equidade**  
**Incapacidade para o exercício de outra profissão**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Reforma**  
**Dano biológico**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

- I - Não existe o obstáculo da dupla conforme, quanto à ré, quando a Relação, apesar de ter reduzido a indemnização fixada pela 1.ª instância, a título de “dano patrimonial futuro por perda da capacidade de ganho”, de € 550 000 para € 280 000, adoptou fundamentação essencialmente



- diferente no que respeita aos critérios seguidos para fixar essa indemnização, sendo, como tal, o recurso de revista admissível (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - A afectação da integridade físico-psíquica (que tem vindo a ser denominada “dano biológico”) pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial, compreendendo-se na primeira categoria a perda de rendimentos pela incapacidade laboral para a profissão habitual, mas também as consequências da afectação, em maior ou menor grau, da capacidade para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais.
- III - Os índices de incapacidade geral permanente não se confundem com os índices de incapacidade profissional, correspondendo a duas tabelas distintas, aprovadas pelo DL n.º 352/2007, de 23-10: na incapacidade geral avalia-se a incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia, a qual pode ter reflexos ao nível da incapacidade profissional, mas que com esta não se confunde.
- IV - A fixação da indemnização por danos patrimoniais resultantes do “dano biológico” não pode seguir a teoria da diferença (art. 566.º, n.º 2, do CC) como se tais danos fossem determináveis, devendo antes fazer-se segundo juízos de equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- V - Para tanto, relevam: (i) a idade do lesado à data do sinistro (39 anos); (ii) a sua esperança média de vida que, para homens nascidos em 1964, se situará, no ano de 2004 – ano do acidente – entre 64 e 75 anos (e não a sua previsível idade da reforma, já que a perda da capacidade geral de ganho tem repercussões negativas ao longo de toda a vida do lesado); (iii) a percentagem de incapacidade geral permanente (53%); e (iv) a conexão entre as lesões físicas sofridas e as exigências próprias de actividades profissionais ou económicas alternativas, compatíveis com a formação/preparação técnica do lesado (sendo que, no caso, este deixou de poder caminhar, levantar-se ou baixar-se normalmente, só o podendo fazer com canadianas e a sua formação/preparação técnico-profissional corresponde à de um electricista de redes de distribuição, assentando as suas competências na destreza, mobilidade e força dos braços).
- VI - É, por isso, de concluir que a afectação dos referidos parâmetros terá consequências extremamente negativas na possibilidade efectiva de o lesado vir a exercer actividade profissional alternativa, aproximando-se a sua situação de uma incapacidade total permanente para o trabalho, pelo que, ponderando os enunciados factores e comparando o caso com outras decisões do STJ, afigura-se justa e adequada a fixação da indemnização, a título de dano patrimonial futuro por perda da capacidade de ganho desde a data do sinistro, em € 400 000 (ao qual se deduzirá o valor já pago) e não em € 280 000 como fez a Relação.

01-03-2018

Revista n.º 773/07.0TBALR.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Transmissão da posição do arrendatário**

**Separação de facto**

**Cônjuge**

**Interpretação restritiva**

**Arrendamento para habitação**

**Residência efectiva**

**Cônjuge sobrevivente**

**Descendente**

**Pressupostos**

**Lei interpretativa**

**Residência efectiva**





**Residência efetiva**  
**Interpretação da lei**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Dupla conforme**  
**Cumulação de pedidos**  
**Reconvenção**  
**Absolvição do pedido**

- I - No caso de cumulação de pedidos, a dupla conformidade entre as decisões das instâncias deve ser considerada à luz de cada pedido efectivamente autonomizado.
- II - Tendo o acórdão recorrido confirmado a decisão da 1.<sup>a</sup> instância de condenação da ré nos pedidos a) e b) da petição inicial e de absolvição da autora do pedido reconvenicional, ocorre dupla conforme impeditiva da admissibilidade de recurso de revista interposto pela reconvinte.
- III - Na vigência do RAU a regra era a da incomunicabilidade da posição do arrendatário ao cônjuge, com as exceções dos arts. 84.º e 85.º.
- IV - A al. a), do n.º 1, do art. 85.º do RAU, que prevê que *o arrendamento para habitação não caduca por morte do primitivo arrendatário (...) se lhe sobrevier cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto*, deve ser interpretada restritivamente, no sentido de não se excluir o cônjuge separado de facto que, aquando da separação, continuou a residir no locado.
- V - Tal interpretação restritiva veio a ser consagrada no novo regime legal - tanto no art. 57.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2006, de 27-02 (que revogou o RAU) como no art. 1106.º, n.º 1, do CC (introduzido pela mesma Lei n.º 6/2006) -, pelo que poderá defender-se que tal regime assume natureza interpretativa do regime do RAU, uma vez que se afiguram reunidos os respectivos pressupostos.
- VI - A norma legal ao abrigo da qual a transmissão opera – art. 85.º, n.º 1, al. a), do RAU – atribui o direito ao arrendamento ao cônjuge sobrevivente, sem o fazer depender da existência de filhos, apenas relevando a existência de descendentes (autonomamente) nos termos da alínea b) do mesmo preceito.

01-03-2018  
Revista n.º 1755/12.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora) \*  
Rosa Tching  
Rosa Ribeiro Coelho

**Oposição de julgados**  
**Questão fundamental de direito**  
**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Contrato de seguro**

Para que se verifique a contradição decisória a que se refere o art. 688.º do CPC, é mister que a questão fundamental de direito decidida nos arestos em cotejo seja a mesma, o que não ocorre na hipótese em que o decidido no acórdão recorrido teve em vista o âmbito da cobertura do seguro de responsabilidade civil profissional e a decisão tomada no acórdão fundamento se fundou na inoponibilidade de determinadas cláusulas desse seguro ao lesado.

01-03-2018  
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 923/12.4TBPFR.P1.S1-A - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)



Rosa Tching  
Rosa Ribeiro Coelho

**Ineptidão da petição inicial**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Ininteligibilidade da causa de pedir**  
**Nulidade processual**  
**Anulação do processado**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Compensação**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Ex-cônjuge**  
**Erro na forma do processo**  
**Competência material**  
**Inventário**  
**Pedido**  
**Rejeição de recurso**  
**Alegações**  
**Absolvição da instância**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Recurso *per saltum***

- I - A decisão que absolve os réus da instância coloca termo ao processo, pelo que o prazo de interposição do recurso é de 30 dias.
- II - A falta de sinteticidade das conclusões não implica a rejeição sempre que delas seja possível extrair as questões suscitadas pelo recorrente.
- III - A propriedade do meio processual empregue afere-se pela pretensão formulada; impetrando o recorrente a condenação dos recorridos no pagamento de uma quantia correspondente aos bens próprios empregues na satisfação de dívidas de uma sociedade que constituiu com a sua ex-mulher no decurso da relação conjugal, é de concluir que, quanto àquela, o meio processual idóneo para efectivar a compensação a que o autor crê ter direito é o processo de inventário (arts. 1689.º e 1697.º, ambos do CC e arts. 3.º e 79.º do Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05-03), ocorrendo, por isso, uma falta de sintonia entre o pedido e a forma processual escolhida e falhando ainda a competência material do tribunal.
- IV - Sendo os factos narrados de forma absolutamente confusa e sendo absolutamente inviável apreender a causa de pedir formulada, deve a petição inicial ter-se por inepta por falta de causa de pedir (al. a) do n.º 1 do art. 186.º do CPC), não havendo, conseqüentemente, que formular qualquer convite ao aperfeiçoamento (cuja falta constitui mera nulidade secundária), já que este é legalmente reservado para insuficiências supríveis.
- V - Tendo o recorrente incumprido clamorosamente as regras processuais aplicáveis e sendo aqueles sabedor das inerentes conseqüências, não integra violação do princípio do contraditório (na vertente da proibição de decisão surpresa) a decisão de declarar a nulidade de todo o processado em virtude da ineptidão da petição inicial.

01-03-2018  
Revista n.º 602/16.3T8AVR.S1 - 7.ª Secção  
Maria do Rosário Morgado (Relatora)



Sousa Lameira  
Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Notificação ao mandatário**  
**Notificação postal**  
**Domicílio profissional**  
**Facto notório**  
**Escritório do mandatário**  
**Mandatário judicial**  
**Distribuição**  
**Presunção de notificação**  
**Carta registada**  
**Acórdão**  
**Presunções legais**

- I - Sendo a carta registada, com cópia do acórdão, enviada para o domicílio profissional do mandatário do autor, nomeadamente para o domicílio indicado na petição inicial, sem que, entretanto, tivesse sido comunicada qualquer alteração, não obstante nalgumas peças processuais se mencionasse também, no rodapé de página, outra morada, e não sendo ilidida a presunção estabelecida, a notificação do acórdão foi realizada e produziu o seu efeito.
- II - Considera-se facto notório o que é do conhecimento geral, nomeadamente da grande maioria dos cidadãos, regularmente informados.
- III - Não configura um facto notório o exercício deficiente da distribuição postal pelos CTT, nomeadamente numa certa zona da cidade de L, por o facto não ser de conhecimento generalizado.

01-03-2018

Revista n.º 914/12.5TBLCD.C1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Cálculo da indemnização**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Falta de actividade**  
**Falta de atividade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Juros de mora**  
**Recurso de apelação**  
**Trânsito em julgado**

- I - A falta de trabalho, designadamente no período de défice funcional parcial, não justifica uma compensação equivalente à remuneração que o lesado vinha auferindo antes do acidente, por falta do nexo de causalidade com o evento gerador da responsabilidade civil.



- II - O cálculo da indemnização do dano futuro, podendo embora aproveitar a aplicação de fórmulas matemáticas, na procura de evitar o subjetivismo, é determinado pelo critério da equidade.
- III - A indemnização, para compensar a perda de ganho, deve corresponder à obtenção de um rendimento, a prolongar durante o tempo de vida expectável.
- IV - A indemnização por dano não patrimonial é fixada segundo um critério de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e do lesado e às demais circunstâncias do caso, designadamente, a gravidade e a extensão da lesão.
- V - O segmento da sentença relativo aos juros de mora, ao não ser impugnado na apelação, transitou em julgado, não podendo já ser discutido na revista.

01-03-2018

Revista n.º 53/14.4T8PTG.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado (vencida)

Sousa Lameira

(Acórdão e sumários redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Decisão interlocutória**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Suspensão da instância**  
**Causa prejudicial**

Discutindo-se, no acórdão recorrido, a legalidade da suspensão da instância em virtude da pendência de causa prejudicial e tendo o acórdão fundamento eleito pela recorrente se debruçado sobre o exercício do direito de preferência, é manifesto que não existe a contradição decisória sobre a mesma questão fundamental de direito que poderia conduzir à admissão, ao abrigo da al. b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, da revista daquela decisão interlocutória.

01-03-2018

Revista n.º 10983/16.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação**  
**Recurso *per saltum***

Limitando-se o inconformismo da recorrente à decisão constante de um prévio acórdão do STJ (já transitada em julgado) e não impugnando aquela a decisão contida na sentença recorrida, é de concluir pela improcedência do recurso.

01-03-2018

Revista n.º 70/11.6TBVLF.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Abrantes Geraldes

Tomé Gomes



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arrendamento para habitação**  
**Comunicabilidade**  
**Casamento**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Transmissão da posição do arrendatário**  
**Privação do uso**  
**Arrendatário**  
**Morte**  
**Cônjuge**  
**Descendente**  
**Caducidade**  
**Equidade**  
**Valor locativo**  
**Cálculo da indemnização**  
**Ocupação de imóvel**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Retroactividade da lei**  
**Retroatividade da lei**  
**Ex-cônjuge**  
**Pressupostos**  
**Interpretação da lei**  
**Efeitos do casamento**  
**Regime de bens**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Um contrato de arrendamento para habitação celebrado nos anos 60 está sujeito às normas transitórias que integram o regime estabelecido no Título II, Capítulo II, da Lei n.º 6/2006, de 27-02, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2012, de 14-08 (nomeadamente as constantes da Secção I - "Disposições gerais", arts. 27.º a 29.º -, da Secção II - "Arrendamento para habitação", arts. 30.º a 49.º - e da Secção IV - "Transmissão" - arts. 57.º e 58.º-, comum a arrendamentos habitacionais e não habitacionais) e está igualmente sujeito ao NRAU na parte não abrangida por aquelas.
- II - Nenhuma, de entre este conjunto de normas, rege especificamente a questão da comunicabilidade do direito ao arrendamento ou exclui a aplicação do art. 1068.º do CC, pelo que se impõe, em princípio, concluir pela aplicabilidade desta norma aos contratos coevos do aqui contemplado.
- III - A tradição jurídica portuguesa era no sentido de que o direito ao arrendamento se não comunicava ao cônjuge do arrendatário e caducava por morte deste.
- IV - Com a publicação da Lei n.º 6/2006, que aditou ao CC o art. 1068.º, instituiu-se a regra da comunicabilidade para todos os arrendamentos de prédios urbanos.
- V - Do art. 59.º do NRAU resulta a aplicação do art. 1068.º a contratos anteriores, que subsistam, e não apenas aos constituídos após a sua entrada em vigor.
- VI - Não se trata de uma aplicação retroativa, antes sendo uma aplicação imediata da lei nos termos previstos no art. 12.º, n.ºs 1 e 2, 2.ª parte, do CC, pressupondo a vigência da relação jurídica em causa.
- VII - Mas, para tal, será necessário que exista um casamento atual do arrendatário, pois se não concebe que, de outra maneira, este possa comunicar ao cônjuge o seu direito ao arrendamento.



- VIII - Vigorando, à data da morte do primitivo arrendatário, os arts. 1110.º, n.º 1 e 1111.º, n.ºs 1 e 2, al. a), todos do CC, o direito ao arrendamento era um bem próprio seu e transmitiu-se nessa data para o seu cônjuge.
- IX - Daí que, com a entrada em vigor do NRAU e do referido art. 1068.º, não possa ter ocorrido a comunicação do direito ao arrendamento porque:
- a) sendo já a ex-mulher do falecido arrendatário, enquanto transmissária, titular desse direito, não podia comunicar-se-lhe o que já detinha;
  - b) à data do início da vigência do art. 1068.º não se mantinha, nem o casamento, nem o direito ao arrendamento na esfera jurídica do primitivo arrendatário.
- X - Ainda que tivesse sido determinada a eficácia retroativa do art. 1068.º, a comunicação do arrendamento ao cônjuge seria, no caso, impedida pela presunção de ressalva dos efeitos já produzidos constante da segunda parte do citado n.º 1 do art. 12.º do CC, já que não poderia ficar sem efeito a transmissão já ocorrida.
- XI - Falecida a transmissária, o arrendamento caduca, não podendo operar-se uma outra transmissão a favor de um seu filho.
- XII - Os réus, ao ocuparem, sem título, o imóvel de que as autoras são donas, privando-as dos direitos de uso e fruição que são conteúdo do seu direito de propriedade, incorrem na prática de facto ilícito e culposo que será gerador da obrigação de indemnizar se pudermos concluir pela verificação cumulativa dos demais pressupostos da responsabilidade civil, a saber, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- XIII - Perante a demonstração da utilidade económica do imóvel e, bem assim, do aproveitamento que dela vêm fazendo, há cerca de 58 anos, as autoras e os seus antecessores, afetando o bem ao mercado de arrendamento, modo de rentabilização que as autoras se propunham prosseguir, pelo menos, poucos meses antes da propositura da ação, e de que agora estão impedidas por virtude da conduta ilícita dos réus, é de concluir que a privação de uso em causa envolve dano indemnizável, correspondente ao valor locativo não auferido.
- XIV - Sabendo-se que: (i) a título de renda eram pagos pelos arrendatários, ultimamente, € 18,59 por mês; (ii) os réus, após a morte da transmissária, continuaram a viver no prédio, procedendo ao depósito desse valor; (iii) as autoras, desconhecendo a morte dos arrendatários, propuseram, através de carta que lhes dirigiram, o aumento da renda para € 300 mensais; (iv) em 2007, o valor locativo do imóvel, atendendo à tipologia de T2 e à localização do prédio, caso se encontrasse em boas condições de conservação era de valor nunca inferior a € 500 mensais; (v) mercê das obras feitas pelo arrendatário e pela transmissária, com a ajuda dos réus, o prédio tem sido mantido em bom estado de conservação e melhorado; e socorrendo-nos da equidade, consideramos o valor de € 132 mensais, pedido pelas autoras, como adequado para ressarcir a privação de uso do bem que os réus lhes vêm impondo.

01-03-2018

Revista n.º 4685/ 14.2T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência material**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Tribunal administrativo**  
**Pessoa colectiva de direito público**  
**Pessoa coletiva de direito público**  
**Fixação da competência**  
**Junta de freguesia**



**Muro**  
**Obras**  
**Direito a reparação**  
**Acto de gestão privada**  
**Acto de gestão privada**  
**Acto de gestão pública**  
**Acto de gestão pública**  
**Reserva de jurisdição**

- I - A competência dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal fixa-se no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente.
- II - O art. 212.º, n.º 3, da CRP, consagra, em matéria de competência dos tribunais administrativos e fiscais, uma reserva relativa, um modelo típico, que deixa à liberdade do poder legislativo a introdução de alguns desvios, aditivos ou subtrativos, desde que preserve o núcleo essencial do modelo de acordo com o qual o âmbito regra da jurisdição administrativa corresponde à justiça administrativa em sentido material.
- III - Com a Reforma do Contencioso Administrativo, operada pela Lei n.º 13/2002, de 19-02, alterou-se, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, o critério determinante da competência material entre jurisdição comum e jurisdição administrativa, que deixou de assentar na clássica distinção entre atos de gestão pública e atos de gestão privada, passando a jurisdição administrativa a abranger todas as questões de responsabilidade civil que envolvam pessoas coletivas de direito público, independentemente da questão de saber se tais questões se regem por um regime de direito público ou por um regime de direito privado.

01-03-2018

Revista n.º 1203/12.0TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Usucapião**  
**Fraccionamento da propriedade rústica**  
**Fraccionamento da propriedade rústica**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Unidade de cultura**  
**Aquisição de direitos**  
**Direito de propriedade**  
**Interesse público**  
**Publicidade**  
**Princípio da confiança**  
**Titularidade**  
**Requisitos**  
**Posse**  
**Anulabilidade**  
**Nulidade**  
**Retroactividade da lei**  
**Retroatividade da lei**  
**Terreno**





**Justificação notarial**  
**Prescrição aquisitiva**  
**Loteamento clandestino**

- I - Considerando que, à data em que foi realizado o ato de fracionamento do prédio rústico em violação do disposto no art. 1376.º, n.º 1, do CC, ainda não estava em vigor a Lei n.º 111/2015, de 27-08, nem a Portaria n.º 219/2016, de 09-08, à invalidade daquele ato é aplicável o regime da anulabilidade previsto no art. 1379.º, n.º 1, do CC, na redação anterior à introduzida pela citada lei, uma vez que, nos termos art. 12.º do CC, a lei nova só visa os factos novos quanto às condições de validade dos atos.
- II - A expressão «disposição em contrário» ressalvada pelo art. 1287.º do CC, não abarca a situação prevista no art. 1376.º do mesmo código, na medida em que inexistente qualquer norma excepcional que estabeleça, taxativamente, que a posse mantida sobre parcela de terreno com área inferior à unidade de cultura não conduz à usucapião.
- III - A usucapião assenta na existência da posse, definida, nos termos do art. 1251.º do CC, como o poder de facto (*corpus*) que se manifesta quando alguém atua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real (*animus*), mantido, de forma ininterrupta, pacífica e pública (arts. 1261.º e 1262.º, do CC), durante um certo lapso de tempo, que varia em função da natureza do bem (móvel ou imóvel) sobre que incide e de acordo com os caracteres da mesma posse (titulada ou não titulada e de boa fé ou de má fé - arts. 1259.º, 1260.º e 1294.º, todos do CC).
- IV - Invocada a usucapião, os seus efeitos retrotraem-se à data do início da posse (art. 1288.º do CC), adquirindo-se o direito de propriedade no momento em que se iniciou a posse (art. 1317.º, al. c), do CC).
- V - A usucapião é uma forma de aquisição originária do direito de propriedade, que surge *ex novo* na esfera jurídica do sujeito, irrelevando, por isso, quaisquer irregularidades precedentes e eventualmente atinentes à alienação ou transferência da coisa para o novo titular, sejam vícios de natureza formal ou substancial.
- VI - Operada a divisão material de um prédio rústico em duas parcelas de terreno com área inferior à unidade de cultura fixada na Portaria n.º 202/70, de 21-04, e verificados os requisitos da aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre cada uma destas parcelas, esta aquisição prevalece sobre a proibição contida no art. 1376.º, n.º 1, do CC, não operando a anulabilidade do ato de fracionamento previsto no n.º 1 do art. 1379.º do CC (na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 111/2015, de 27-08).
- VII - A usucapião visa satisfazer o interesse público de assegurar, no tráfego das coisas, quer a certeza da existência dos direitos reais de gozo sobre elas e de quem é o seu titular, quer a proteção do valor da publicidade/confiança que nesse tráfego lhe é aduzido pela posse.

01-03-2018

Revista n.º 1011/ 16.0TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade do gerente**  
**Dever de lealdade**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Compensação**  
**Declaração de insolvência**  
**Ónus da prova**



**Gerente**  
**Sócio**  
**Dever de custódia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Erro de julgamento**

- I - O vício da falta de fundamentação apenas ocorre quando se detecta uma absoluta ausência de fundamentos de facto e de direito (não abrangendo, pois, a eventual insuficiência ou cariz erróneo da fundamentação) ao passo que o vício da omissão de pronúncia se reporta ao incumprimento do dever de conhecer as questões suscitadas pelo pedido, pela causa de pedir e pelas exceções. Tanto a omissão de pronúncia como a falta de fundamentação não se confundem com eventuais erros de julgamento de que eventualmente padeça a decisão recorrida.
- II - Não integra violação do dever de lealdade prevenido pela al. b) do n.º 1 do art. 64.º do CSC – não constituindo, por isso, fundamento para a sua responsabilização nos termos do art. 72.º do CSC –, a conduta de um sócio da recorrente que, na sequência de acordo pelo qual a produção executiva de espectáculos foi deixada a cargo de uma outra sociedade da qual aquele era gerente, entregou a esta última parte das receitas cobradas pela primeira, a título de ressarcimento pelas despesas em que aquela incorreu.
- III - Tendo-se demonstrado que a deslocação patrimonial referida em II assentou num prévio ajuste entre a recorrente e a recorrida, está evidenciada a existência de uma causa justificativa da mesma.
- IV - Impende sobre o pretense empobrecido o ónus da prova dos pressupostos de que depende o enriquecimento sem causa sendo que, na dúvida, se deve considerar que a deslocação verificada teve justa causa.
- V - Tendo a recorrente sido declarada insolvente em momento muito posterior aos factos mencionados em II, a eventual compensação de créditos da recorrida não poderia ser obviada pelo disposto no art. 99.º do CIRE.

01-03-2018  
Revista n.º 4290/09.5TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Hélder Almeida  
Maria dos Prazeres Beleza

**Questão nova**  
**Articulados**  
**Alegações**  
**Conhecimento officioso**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**

- I - Não tendo a questão da caducidade sido suscitada nos articulados (mas apenas nas alegações) e não sendo a mesma de conhecimento officioso, é de concluir que era vedado à Relação dela conhecer por se tratar de questão nova.
- II - O não conhecimento da questão mencionada em I não envolve preterição do acesso ao direito e à Justiça.



01-03-2018  
Revista n.º 1184/13.3TBCBR-A.C1.S2 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Hélder Almeida  
Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Reforma de acórdão**  
**Caso julgado**

- I - Comprovando-se que o acórdão recorrido abordou todas as questões suscitadas, é de concluir pela inexistência de omissão de pronúncia.
- II - Os poderes do STJ em sede de alteração da matéria de facto cingem-se aos casos prevenidos pelo n.º 3 do art. 674.º do CPC.
- III - A reclamação do acórdão, a arguição de nulidades ou o requerimento para a sua reforma não são os momentos processuais adequados para discutir o acerto da decisão com base numa pretensa ofensa ao caso julgado.

01-03-2018  
Incidente n.º 1923/10.4TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Vítor (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Fernanda Isabel Pereira

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Anulabilidade**  
**Falsas declarações**  
**Carta de condução**  
**Segurado**  
**Nulidade**  
**Oponibilidade**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Seguradora**  
**Seguro obrigatório**  
**Prémio do seguro**  
**Risco**  
**Lesado**  
**Boa fé**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Sub-rogação**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - A instituição da obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil automóvel assenta na necessidade de, perante a consciencialização da incompleta ou deficiente capacidade do



responsável pelo ressarcimento, socializar o risco da ocorrência de danos graves que é associado ao desempenho de actividades potencialmente perigosas ou portadoras de risco para terceiros.

- II - O contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel garante ao segurado o pagamento da indemnização devida em função do sinistro ocorrido e, simultaneamente, acautela o respectivo património, assumindo a feição de contrato a favor do terceiro lesado.
- III - Inexistindo um interesse público que se sobreponha à vontade das partes e que justifique o conhecimento officioso da questão e destinando-se a obrigatoriedade do seguro automóvel a acautelar os interesses e direitos dos lesados, a norma do art. 429.º, n.º 1, do CCom, deve ser interpretada como se reportando a uma mera anulabilidade, logo inoponível àqueles.
- IV - A prestação, pelo segurado, de falsas declarações relativamente à titularidade de carta de condução aquando da outorga o contrato não se integra na previsão do art. 14.º do DL n.º 522/85, sendo que a consequente mera anulabilidade do contrato não é oponível aos lesados nem ao FGA, que se acha sub-rogado na posição daqueles.
- V - A observância do princípio da boa-fé não dispensa a seguradora de, na medida do possível, aferir o relevo e alcance daquelas declarações, em vez de se quedar inerte enquanto não lhe são exigidas responsabilidades e enjeitá-las logo que algo corre mal, invocando a nulidade do seguro; estando em causa interesses de terceiros estranhos ao contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel e sendo a sua celebração obrigatória em virtude da necessidade de socializar o risco, impõe-se aos sujeitos contratuais a exigência de abandonarem uma postura liberal cingida aos seus interesses imediatos, na medida em que são co-responsáveis pelo alcance comunitário dos seus comportamentos.
- VI - A impraticabilidade de um controlo absoluto das declarações prestadas pelos segurados por parte das seguradoras não pode servir como pretexto para a anulabilidade do contrato de seguro, na medida em que existe um risco assumido pelas partes que, no caso daquelas, tem como contrapartida a aceitação do pagamento do prémio, havendo ainda que ponderar a forte componente social que enforma o regime do seguro de responsabilidade civil emergente da circulação automóvel e sendo certo, também, que a acção indemnizatória não é o campo adequado para avaliar a validade do contrato de seguro.
- VII - Pese embora o sinistro tenha ocorrido cerca de 30 dias após a celebração do contrato, deve-se ter por abusiva, na modalidade de *venire contra factum proprium*, a arguição da nulidade do mesmo, já que o abuso do direito não pressupõe o decurso de um determinado prazo.

01-03-2018

Revista n.º 647/11.0TBVPV.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Erro**

- I - A fundamentação da Relação é essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito haja assentado, de modo radical ou profundamente inovatório, em normas, interpretações ou institutos jurídicos perfeitamente diversas daquelas que haviam sustentado a decisão na 1.ª instância.



II - Tendo ambas as instâncias fundado as respectivas decisões na falta de demonstração dos factos que evidenciarão a errada representação da realidade por parte dos recorrentes, é de concluir pela inexistência de uma fundamentação essencialmente diversa.

01-03-2018

Revista n.º 1517/12.0TBACB.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Execução de sentença**  
**Legitimidade activa**  
**Legitimidade activa**  
**Cessão de créditos**  
**Remição**  
**Oponibilidade**  
**Devedor**  
**Ónus de alegação**  
**Factos constitutivos**  
**Obrigaçāo solidária**  
**Direito de regresso**  
**Habilitaçāo de adquirente**  
**Caso julgado**  
**Força executiva**  
**Título executivo**

- I - A validade de uma sentença condenatória definitiva enquanto título executivo advém-lhe da força de caso julgado.
- II - Tendo a credora, em momento anterior à instauração da execução, cedido o crédito exequendo documentado em sentença condenatória a um dos seus devedores solidários (n.º 1 do art. 577.º do CC), há que reconhecer a este a legitimidade activa para demandar dos demais co-devedores a satisfação coerciva do montante que pagou (art. 54.º do CPC), sem necessidade de recurso ao incidente de habilitação, cabendo apenas àquele a alegação dos factos constitutivos.
- III - A circunstância de o exequente ter pago à credora parte do montante em dívida não desonera os restantes devedores (art. 523.º do CC), cabendo-lhes liquidar, além do mais, o remanescente do crédito.
- IV - Tendo o embargado, ao ser citado para a execução, tido conhecimento da exoneração do exequente feita pela credora originária, o mesmo adquiriu conhecimento de que aquele passou a ser um terceiro e deixou, por efeito da remição parcial da dívida, de ser um devedor daquela, não havendo, por isso, que colocar em causa a validade da cessão.

01-03-2018

Revista n.º 5372/14.7T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Domínio público marítimo**  
**Direito de propriedade**  
**Reconhecimento do direito**



**Pressupostos**  
**Presunções legais**  
**PDM**  
**Facto impeditivo**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Domínio público hídrico**  
**Navegação marítima**  
**Águas**  
**Acção constitutiva**  
**Ação constitutiva**

- I - O domínio público marítimo pertence ao Estado – art. 4.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11 –, mercê da importância e afectação pública das águas, que devem situar-se fora do comércio jurídico privado, sendo inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.
- II - No entanto, se o art. 15.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 54/2005, manteve a presunção de propriedade do Estado sobre o domínio público marítimo, alargou, todavia, os casos de elisão de tal presunção e reconhecimento da propriedade do Estado sobre terrenos inseridos nesse domínio, sem recurso à *probatio diabolica* da propriedade anterior a 1864 ou 1868.
- III - São assim pressupostos legais do reconhecimento de propriedade da autora a integração em zona urbanizada consolidada; que o terreno se situe fora da zona de risco de erosão ou de invasão; e se encontre ocupado por construção anterior a 1951.

01-03-2018

Revista n.º 248/15.3T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator) \*

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Morte**

**Progenitor**

**União de facto**

**Descendente**

**Danos não patrimoniais**

**Sucessão por morte**

**Equidade**

- I - Foi intuito do legislador, no art. 496.º do CC, subtrair a indemnização por "danos não patrimoniais" às regras do direito sucessório a que aludem os arts. 2133.º e ss. do CC.
- II - O membro sobrevivente da união de facto recebe todos os quantitativos a atribuir a título de indemnização por danos não patrimoniais resultantes da morte do membro finado.

01-03-2018

Revista n.º 1608/15.5T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator) \*

António Joaquim Piçarra



Fernanda Isabel Pereira

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Extinção das obrigações**

- I - Existe fundamentação essencialmente diferente sempre que a confirmação da decisão apelada se baseia num quadro normativo substancialmente diverso, havendo, concomitantemente, que desconsiderar discrepâncias marginais, a adição de fundamentos ou a recusa, pela Relação, de uma das vias trilhadas pela 1.ª instância.
- II - Tendo as instâncias se movido dentro do campo normativo das formas de extinção das obrigações para concluir pela sua inverificação, é de concluir pela inexistência de dupla conforme, sendo que a mera rejeição da qualificação jurídica dos factos e o aditamento de um fundamento jurídico quase idêntico protagonizados pela Relação não representam uma essencialidade relevante.

01-03-2018

Revista n.º 5733/15.4T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

- A insatisfação do ónus de especificação dos requisitos previstos no art. 640.º do CPC para a impugnação da decisão sobre a matéria de facto importa, irremissivelmente, a rejeição do recurso, nessa parte, pois a lei afastou a possibilidade da actuação, pela Relação, do dever de prevenção, lançando mão de um convite ao aperfeiçoamento da alegação.

08-03-2018

Revista n.º 709/11.3TBBCL-A.G1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - Nos termos do art. 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC, a decisão é nula, respectivamente, quando nela não sejam especificados os fundamentos de facto e de direito que a justificam e quando esteja em oposição com os respectivos fundamentos.





- II - O acórdão recorrido contém a enunciação das razões pelas quais o tribunal formulou a decisão de absolver os réus do pedido, sendo que só acarretaria o invocado vício formal, não a deficiência ou incompletude da fundamentação, mas a sua falta absoluta e esta não se verifica (b)).
- III - Não sendo identificável qualquer antinomia entre os fundamentos de facto ou de direito (a autora não logrou demonstrar, como lhe competia, os factos constitutivos do direito invocado) e o resultado expresso na decisão (absolvição dos réus do pedido) não incorre o acórdão recorrido no vício da estrutura lógica da decisão por contradição entre as suas premissas e a conclusão (c)).

08-03-2018

Revista n.º 6327/13.4TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Recurso de revista**

**Inadmissibilidade**

**Expropriação**

**Adjudicação**

**Decisão que não põe termo ao processo**

**Dupla conforme**

Não admite recurso de revista o acórdão da Relação que recaiu sobre despacho judicial de adjudicação da propriedade e posse da parcela, a que alude o art. 51.º do CExp, confirmando-o, que é decisão que não põe termo ao processo e ainda que assim fosse, conhecendo do mérito da causa àquele sempre obstaría o instituto da dupla conforme, previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.

08-03-2018

Revista n.º 184/14.0T8PBL-D.C1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

- I - As causas de nulidade de sentença, taxativamente enumeradas no art. 615.º do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão, ou a não conformidade dela com o direito aplicável.
- II - A nulidade consistente em omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC), ou seja, no desrespeito pelo objecto do recurso, só se verifica quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões ou pretensões que devesse apreciar e cuja apreciação lhe foi colocada.
- III - A expressão «questões» prende-se com as pretensões que os litigantes submetem à apreciação do tribunal e as respectivas causas de pedir, não se confundindo com as razões (de facto ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos em que as partes fundam a sua posição na controvérsia.



- IV - A previsão da citada al. d) prende-se com o incumprimento do dever (prescrito no art. 608.º, n.º 2, do CPC) de resolver todas as «questões» submetidas à apreciação do tribunal, exceptuando aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras e apenas essas.
- V - A questão da exigibilidade da obrigação de indemnização suscitada em conclusões recursórias, foi enfrentada no acórdão reclamado que, sem que tal se impusesse, considerou a fundamentação para a mesma oferecida e debateu os próprios argumentos de direito nela abarcados.

08-03-2018

Revista n.º 21535/15.5T8SNT.L1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Reforma da conta de custas**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Redução**

Deve ser reduzido em 80% o remanescente da taxa de justiça do recurso de revista, nos termos do art. 6.º, n.º 7, do RCP, considerando a complexidade da causa e a conduta das partes no processo.

08-03-2018

Revista n.º 741/07.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Dever de cooperação para a descoberta da verdade**  
**Sociedade anónima**  
**Direitos dos sócios**  
**Vida privada**  
**Dever de informação**  
**Junção de documento**  
**Recusa**  
**Exame**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da adequação**  
**Oposição de julgados**

- I - Não há contradição de acórdãos, se ambos, recorrido e fundamento, conhecem da questão da recusa de prestação de informação ao tribunal por parte de uma sociedade anónima, terceira à acção, e concluem não aceitar o acesso livre à lista de accionistas/livro de registo de acções, nem o dever de ser apresentado o livro em tribunal, em resguardo da identidade da titularidade dos detentores de participações no capital da sociedade.
- II - O objecto da recusa de informação no acórdão fundamento – cópia do livro de registos de acções e lista de accionistas –, e, no acórdão recorrido – a lista de presenças em determinadas assembleias gerais –, sendo formalmente diferente é, no essencial, idêntico, dado que a lista de presenças, ao identificar os sócios que compareceram, tem uma função acessória de identificação dos mesmos, e, nessa medida, a sua disponibilização a terceiros não deve poder



- ser feita irrestritamente e sem balizas, devendo cumprir requisitos de adequação e de proporcionalidade.
- III - Como tal, verifica-se contradição material entre os acórdãos recorrido e o fundamento, se o primeiro confirmou a decisão da 1.<sup>a</sup> instância de junção aos autos da lista de presenças das assembleias gerais, desde o ano de 2000 até à data da morte do inventariado; e o segundo considerou legítima a recusa de sociedade anónima, terceira à acção, em comunicar ao tribunal a lista dos seus accionistas/livro de registo de acções.
- IV - O dever de colaboração – cooperação para a descoberta da verdade –, previsto no CPC (art. 417.º), não obriga as sociedades a fornecer informação que não se conforme com as disposições legais a que se reportam os arts. 42.º e 43.º, ambos do CCom.
- V - Ao determinar a colaboração das entidades comerciais, ao abrigo do estabelecido no art. 42.º ou no art. 43.º do CCom, o tribunal deve atentar nos interesses da requerida, ordenando apenas o estritamente necessário à satisfação dos direitos e legítimos interesses do requerente, que mereçam tutela, ainda que apenas potencial.
- VI - Não ocorre violação do dever de colaboração, imposto pelo art. 417.º, n.º 3, do CPC, se a recusa da sociedade em cumprir ordem judicial de junção de documentos é legítima, por ter esta sido proferida em desrespeito do art. 42.º do CCom, que apenas prevê a sua exibição e não a referida junção.
- VII - Ponderando a tutela do interesse que justifica a informação a prestar em processo de inventário, com a tutela dos direitos das sociedades envolvidas à não divulgação aberta da identidade dos seus sócios, constitui uma intromissão desproporcional na vida da sociedade e um exercício desproporcionado do dever de colaboração com os tribunais, a ordem de apresentação de lista de presenças em assembleias gerais por um período de dez anos, sem motivação clara ou fundamentada em factos concretos, não oferecendo dúvidas a admissibilidade da opção pelo exame dos documentos em causa, nos termos do art. 43.º do CCom., que não foi revogado, conforme decidiu o Ac. do STJ n.º 2/98.

08-03-2018

Revista n.º 5408/10.0TBVFX-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Responsabilidade extracontratual**

**Cálculo da indemnização**

**Obrigaç o pecuni ria**

**D vida de valor**

**Actualiza o monet ria**

**Actualiza o monet ria**

**Taxa de juro**

**Juros compensat rios**

**Juros de mora**

**Prescri o**

- I - Impondo-se ao tribunal apurar o valor indemnizat rio decorrente de responsabilidade civil extracontratual, certo que a indemniza o deve colocar o lesado na situa o que existiria se a les o n o tivesse ocorrido e que a situa o concreta resulta de entregas em moeda, que n o constituindo uma obriga o pecuni ria mas uma d vida de valor, necess rio se torna apurar o montante tomando em conta o seu valor efectivo ou real e n o o valor facial ou nominal, a esse t tulo, seria devida a devolu o da diferen a entre o valor entregue e a parte n o



- devolvida oportunamente, com a inerente actualização monetária, por meio da utilização de uma taxa de juro, no caso civil e compensatório, não moratório.
- II - Na responsabilidade extracontratual, quando a indemnização é fixada na sentença, os juros de mora começam a contar nesta data e não antes (arts. 805.º, n.º 3, do CC, na sua conjugação com os arts. 562.º e 566.º do mesmo Código).
- III - Fixada a indemnização na sentença no contexto da responsabilidade extracontratual, nos termos referidos em I, a questão de eventual prescrição de juros vencidos perde relevância, de análise dispensada e prejudicada, sem que a sua falta origine nulidade da decisão judicial por omissão de pronúncia.

08-03-2018

Revista n.º 1806/14.9T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Juiz natural**  
**Princípio da plenitude da assistência dos juízes**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Posse**  
**Inversão do título**  
**Usucapião**  
**Benfeitorias voluptuárias**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Legitimidade activa**  
**Legitimidade activa**  
**Arguição de nulidades**

- I - Se a acção postular litisconsórcio necessário activo, tendo havido habilitação dos herdeiros do demandante, entretanto falecido, está assegurada a legitimidade de todos e o recurso que um deles interpuser da sentença aproveita aos demais.
- II - Na vigência do art. 668.º do CPC anterior, tendo sido arguidas pelo recorrente nulidades da sentença, o juiz poderia supri-las, nos termos do n.º 4, pelo que não lhe estava defeso, considerando-as procedentes, proferir nova decisão.
- III - O princípio do juiz natural encontra consagração constitucional no processo penal (art. 32.º, n.º 9, da CRP), como garantia fundamental relacionada com a exigência de um julgamento justo e imparcial, sendo o juiz do processo aquele a quem couber a competência de harmonia com a lei.
- IV - No processo civil, não que seja de excluir esse princípio, que não está contemplado em sede constitucional, mas também aí, mormente, a distribuição aleatória dos processos e a proibição de transferência abusiva dos magistrados encontra protecção, enquanto exigência e postulado do direito a um *processo justo*. A não coincidência entre o magistrado que preside à produção da prova e aquele que julga, pode resultar de motivos vários, sejam eles ligados ao cargo, a razões de saúde, transferência, sanção disciplinar ou promoção: relevante é que a *descoincidência* se fique a dever a motivos com suporte legal inerentes à organização e funcionamento da magistratura, com apoio em normas gerais e abstractas e regulamentos dimanados dos órgãos jurídico-constitucionais competentes.
- V - Não se podendo afirmar que a alteração das pessoas dos magistrados, que intervieram na 1.ª instância e na Relação, no julgamento da acção e do recurso, respectivamente, visaram de



forma ilegal, arbitrária e discriminatória, prejudicar os recorrentes, ou quem quer que fosse, não se pode considerar ter havido violação do princípio do juiz natural. No processo civil, tem aplicação o *princípio da plenitude da assistência dos juízes* consagrado no art. 605.º do CPC, que também comporta exceções.

- VI - O *princípio da plenitude da assistência dos juízes*, consagrado agora no art. 605.º do CPC (antes no art. 654.º), só tem aplicação quando da fixação da matéria de facto, em ponderação dos princípios da imediação, da oralidade e concentração, conhecendo *aplicação intransigente* quando o tribunal perante o qual foi feita a discussão da causa é aquele que quem tem de proferir a decisão de facto: aí, salvo casos excepcionais, quem presidiu à recolha da prova é quem a julga e fixa.
- VII - Em regra, o contrato-promessa de compra e venda de bem imóvel, sem eficácia real, mesmo tendo havido *traditio*, não confere ao promitente-comprador uma posse em nome próprio: inexistindo tal posse, a que é exercida pelo possuidor é em nome alheio e só é idónea para aquisição do direito real de propriedade ocorrendo inversão do título de posse e a verificação dos requisitos de posse usucapível, desde o momento da *inversão*.
- VIII - Por estar reconhecido que os réus devem restituir o prédio reivindicado aos proprietários demandantes, e tendo os réus realizado obras no imóvel durante o largo período temporal da ocupação que subsiste, são tais obras benfeitorias, nos termos do art. 216.º do CC.
- IX - As benfeitorias feitas pelos réus, que não foram autorizadas pelo proprietário, e que visam apenas o interesse dos benfeitorizantes em função de diverso destino económico dado à coisa, que o reivindicante vendedor não pretende sequer utilizar por não serem prestáveis à afectação económica da coisa, apenas podem ser qualificadas como benfeitorias voluptuárias, porque não visaram evitar a perda ou destruição ou deterioração da coisa, nem lhe aumentam o valor por não serem indispensáveis.
- X - O instituto do enriquecimento sem causa não se aplica às benfeitorias voluptuárias.

08-03-2018

Revista n.º 2723/04.6TBBRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Construção civil**  
**Actividades perigosas**  
**Actividades perigosas**  
**Concorrência de culpas**  
**Culpa do lesado**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cônjuge**

- I - Não sendo, em regra, de considerar a construção civil uma actividade *intrinsecamente* perigosa – nos termos previstos no art. 493.º, n.º 2, do CC – não deixa de assumir relevo a ponderação do tipo de trabalho que a execução da obra implica, sobretudo, no assegurar de condições preventivas do risco de acidente.
- II - Na eclosão do acidente esteve uma patente e grave violação das regras de segurança proporcionadas pela entidade ou entidades a quem o autor devia obediência na execução



técnica das suas funções, a demandar acompanhamento permanente daquelas condições, em cada fase da construção.

- III - Tendo-se provado que a entidade empregadora do autor, apesar de alertada para as deficientes condições de segurança da obra que deveria, naquela fase, ser executada por um trabalhador colocado numa plataforma móvel a 10 metros de altura do solo, mormente que tal plataforma não suportava o peso do autor, e tendo a segurada da ré assumido que era seguro operar, tendo-se provado que, em consequência do peso, a plataforma se despenhou com o autor, que sofreu gravíssimos danos físicos, e tendo-se provado que ao autor/lesado tinha sido fornecido um manual de instruções de segurança, sendo que na ocasião do acidente não usava, como devia, uma linha de vida e arnês com um cabo ligado à estrutura metálica que se despenhou, deve considerar-se a existência de *culpas concorrentes*, atribuindo-se 85% ao segurado da ré e 15% ao autor.
- IV - No confronto da actuação do segurado da ré, gravemente violadora por omissão, das regras de segurança que lhe competia proporcionar aos que trabalhavam sob a sua direcção e fiscalização e que foram causais do acidente, e visto o comportamento do autor, que não se pode considerar determinante dos danos por si sofridos, não sendo ousado afirmar que os que sofreria, mas que foram *agravados* pela circunstância descrita, entende-se que a proporção de conculpabilidade afirmada na decisão da 1.ª instância: 15% para o autor e 85% para a ré, se afigura mais consentânea com a factualidade provada e os deveres contratuais que impendiam sobre as partes.
- V - Sendo o autor casado, ao tempo do acidente com 37 anos, tendo ficado irreversivelmente impotente, e em função das lesões físicas sofridas a sua mulher sofreu, por esse facto, um dano não patrimonial grave ao projecto de vida, *préjudice d'affection*, que o casamento contempla, pelo que a impotência do marido, por causa das sequelas do acidente, constitui para si um importantíssimo dano moral, a que se atribui a compensação de € 17 000, tendo em conta a percentagem de conculpabilidade antes afirmada.
- VI - Considerando *dano não patrimonial*, o sofrimento físico e psicológico causado ao autor, pelas sequelas das lesões, permanentes e irreversíveis, sendo ele casado e com família, ao tempo do acidente, com 37 anos de idade, a sensação de morte iminente em função da queda de uma plataforma, de cerca de dez metros de altura, o tempo de demora no socorro, as dores “lancinantes sofridas” por ter estado encarcerado antes do socorro; as cirurgias a que se submeteu com a inerente clausura hospitalar; os tratamentos prolongados, o duradouro período de auto-algaliação, a fractura vertebro-medular resultante do acidente que implicou a perda do controlo dos esfíncteres, com a inerente perda de continência urinária e fecal; a neoplasia entretanto diagnosticada, que determinou uma intervenção cirúrgica para retirada da bexiga – cistectomia radical da bexiga – tendo passado a usar um saco colector, utilização que o limita e impede de ir à praia ou usar calções ou roupas mais justas, pela vergonha e o embaraço que lhe causa, a grave afectação da qualidade de vida física psíquica; o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 68 pontos; a perda da função sexual (impotência); e de auto-estima, a tristeza e o comprometimento da carreira profissional; o facto de pela sua reduzida mobilidade não conseguir passear, nomeadamente a pé com a sua família, como gostava de fazer e era seu hábito, o que importa uma repercussão permanente nas actividades de lazer, qualificável como de grau 5 numa escala de 7 graus de gravidade crescente, são factos que constituem *prejuízos morais* muito relevantes que alteraram para sempre a sua qualidade de vida e bem-estar, em ambiente familiar e social, causando severo traumatismo psíquico que persistirá na memória e na actividade, pelo que, tendo já em conta o grau de culpa de 15% que se lhe atribuiu, fixa-se, equitativamente, a compensação por dano não patrimonial, no valor de € 250 000.

08-03-2018

Revista n.º 3310/11.8TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção





Fonseca Ramos (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Pinto de Almeida

**Caso julgado formal**  
**Caso julgado material**  
**Falência**  
**Liquidatário judicial**  
**Remuneração**  
**Princípio da confiança**

- I - Pressuposto essencial do caso julgado formal é que uma pretensão já decidida, em contexto meramente processual, e que não foi recorrida, seja objecto de repetida decisão. Se assim for, a segunda decisão deve ser *desconsiderada* por violação do caso julgado formal assente na prévia decisão.
- II - É discutido o alcance do caso julgado, sobretudo, quando está em causa o caso julgado material, mas a ponderação também releva, quanto ao caso julgado formal: se duas decisões, versando sobre a mesma questão, são proferidas sob previsões legais que *autorizam*, fundamentam a alteração de uma decisão inicial, como é o caso, por exemplo, de a lei conferir ao julgador a possibilidade de alteração da remuneração do administrador judicial, consoante a fase do processo.
- III - Não sendo a remuneração do liquidatário da falência inalterável, antes cometendo a lei ao julgador, segundo critérios definidos, a possibilidade de alteração, não viola o caso julgado a decisão que a modifica: o despacho inicial assume *provisoriedade* e não viola o princípio da confiança inerente à *res judicata* se o juiz, no uso de um poder legal altera, ainda que para menos, a remuneração.

08-03-2018  
Revista n.º 1306/14.7TBACB-T.C1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Pinto de Almeida

**Caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Excepção dilatória**  
**Exceção dilatória**  
**Excepção peremptória**  
**Exceção perentória**  
**Princípio da preclusão**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Causa de pedir**  
**Factos essenciais**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Anulação de sentença**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Inadmissibilidade**





- I - A expressão «nos precisos limites e termos em que julga», utilizada para definir o alcance ou extensão objetiva do caso julgado, afere-se pelas regras substantivas relativas à natureza da situação que ele define, à luz dos factos jurídicos invocados pelas partes e do pedido ou pedidos formulados na ação, compreendendo todas as questões solucionadas na sentença e conexas com o direito a que se refere a pretensão do autor.
- II - A eficácia do caso julgado material pode ser considerada como exceção de caso julgado anterior, que se traduz numa exceção dilatória, ou como autoridade de caso julgado material, cujo efeito preclusivo é, em tudo semelhante, ao de uma exceção perentória impeditiva, que importa a absolvição total ou parcial do pedido.
- III - A autoridade de caso julgado deve ter-se por verificada quando a primeira decisão reconheça, no todo ou em parte, o direito do autor, assim se fazendo precluir todos os meios da defesa do réu, com base na procedência da primeira ação, não podendo o tribunal da segunda ação decidir em sentido contrário, pois que o efeito jurídico definido pela primeira decisão fica coberto pelo caso julgado, incluindo, igualmente, o impedimento de o réu discutir, fora da ação proposta, algo de contraditório com o que o autor nela pretende obter, isto é, o “contrário contraditório”, sob pena de poder vir a ser produzida uma afirmação incompatível com aquela outra tornada indiscutível entre as mesmas partes.
- IV - A ação posterior será diferente, sempre que seja diferente o facto constitutivo invocado, enquanto acontecimento concreto e não como facto jurídico abstrato, e, assim, o que interessa na conceituação da causa de pedir, para efeito de caso julgado, é, sobretudo, a alteração do núcleo fáctico essencial ou dos factos essenciais que se tenham alegado na ação anterior, e que podem ter influência na formação da vontade concreta da lei, pelo que, sendo idêntica a materialidade invocada pelas partes, quer na primeira ação, cuja sentença já transitou em julgado, quer na posterior, não pode nesta ser apreciada e decidida, diversamente, da primeira, sem prejuízo da certeza e segurança jurídica.
- V - Quando, apenas, se muda um simples facto material ou motivo, mas, para se deduzir dele o mesmo facto jurídico, quando os novos fundamentos ou razões de facto invocados pelo autor que constituem pontos de facto com função instrumental relativamente ao facto principal e decisivo que é o facto jurídico da causa de pedir tendem a demonstrar a realidade desta, não há diversidade de ação, subsistindo o caso julgado.
- VI - A necessidade da ampliação da matéria de facto determinada pela Relação residirá, por via de regra, na falta de inclusão de factos alegados pelas partes que se revelem essenciais para a resolução do litígio, conexos com alguma das soluções plausíveis da questão de direito, em ordem à indispensabilidade de formular um novo enquadramento subsuntivo diverso do realizado pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, mas sempre sem prescindir, na ponderação a realizar sobre o enquadramento jurídico a efetuar, do objeto do recurso.
- VII - Não cabe recurso, para o STJ, do acórdão da Relação que anule a decisão do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, com base no disposto no art. 662.º, n.º 1, al. c), e n.º 4, do CPC, estando-lhe vedado apreciar se a Relação extravasou os poderes que a lei lhe comete, designadamente, se, perante os factos já demonstrados na ação anterior, com certidão da sentença existente nos autos, poderia determinar à 1.<sup>a</sup> instância a ampliação da matéria de facto, ou antes deveria, oficiosamente, realizá-lo, com base no teor do documento autêntico referido, em ordem a dele retirar o que fosse pertinente, do ponto de vista de facto, tomando em consideração a função positiva do caso julgado material.

08-03-2018

Revista n.º 1158/14.7TVLSB.L1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção

Helder Roque (Relator) \*

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Recurso de revista**  
**Insolvência**  
**Inadmissibilidade**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Alçada**  
**Sucumbência**

- I - O acórdão da Relação confirmativo do despacho do relator desembargador a recusar a admissão do recurso de apelação não se inscreve no âmbito delimitado pelo art. 671.º do CPC, pelo que não admite recurso de revista.
- II - A possibilidade de revista no âmbito do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, com fundamento na oposição de julgados, não dispensa a verificação dos requisitos gerais de admissibilidade de recurso fixadas no processo civil, entre os quais figura a relação entre o valor da causa ou incidente (e da sucumbência) e a alçada.
- III - A fixação de condições objectivas (valor da alçada, valor da sucumbência) à admissibilidade do recurso não viola a Constituição que não consagra o direito ao recurso como absoluto.

08-03-2018  
Revista n.º 952/ 17.1T8VNF-B.G1.S1 - 6.ª Secção  
Henrique Araújo (Relator)  
Maria Olinda Garcia  
Salreta Pereira

**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Oposição de julgados**

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, condiciona a admissibilidade do recurso de revista de acórdão que rejeitou a exoneração do passivo à existência de um acórdão de tribunal superior em sentido oposto.
- II - Não há oposição de julgados, fundamento de admissibilidade do recurso de revista, se o acórdão recorrido julgou preenchidos os requisitos previstos na al. d) do n.º 1 do art. 238.º do CIRE, com base em factos que especificou; e o acórdão-fundamento julgou não verificados os mesmos requisitos, por tal não ser possível em face da escassa factualidade apurada, distinta daquele.

08-03-2018  
Revista n.º 954/12.4TBALR-G.E1.S2 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Seguro de grupo**  
**Banco**



**Dever de informação  
Dever de comunicação**

- I - Num seguro de grupo em que é tomador um banco, incumbe a este, nos termos do então vigente art. 4.º, n.º 2, do DL n.º 176/95, de 26-07, o dever de informação e de comunicação das cláusulas contratuais gerais das propostas de seguro a que os clientes do banco adiram.
- II - Não tendo sido demandado o banco tomador, mas apenas a seguradora no contrato, não pode contra esta ser oponível a violação daqueles deveres de informação e de comunicação, salvo se se houver provado que para essa violação, concorreu conduta negligente da seguradora, ou, ainda, que tais deveres hajam sido convencionalmente atribuídos à seguradora, nos termos do n.º 4 do art. 4.º

08-03-2018

Revista n.º 2330/13.2TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista  
Inadmissibilidade  
Insolvência  
Processo especial de revitalização  
Oposição de julgados**

- I - Nos processos referidos no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, a revista admissível é a normal e não a excecional prevista no art. 672.º do CPC.
- II - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, condiciona a admissibilidade do recurso de revista de acórdão que recusou a homologação de um plano de revitalização, à existência de um acórdão de tribunal superior em sentido oposto.
- III - Não há oposição de julgados, fundamento de admissibilidade do recurso de revista, se o acórdão recorrido recusou a homologação do plano de revitalização aprovado por este contender com o princípio da igualdade de tratamento de credores, previsto no art. 194.º do CIRE; e o acórdão-fundamento que homologou o plano aprovado que previa a concessão pelos credores bancários de um *plafond* de garantias bancárias, sendo o tratamento mais favorável a estes credores factualmente fundamentado.

08-03-2018

Revista n.º 147/14.6TYVNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência  
Administrador de insolvência  
Responsabilidade extracontratual  
Competência material  
Tribunal de Comércio  
Tribunal de competência genérica**



- I - O processo de insolvência apresenta especificidades, quer quanto à sua estrutura quer quanto à sua dinâmica (nomeadamente a diversidade tipológica dos intervenientes processuais e a sua natureza urgente), que justificam a intervenção de um juízo especializado, o qual trará um ganho de eficiência técnica e de harmonização decisória (em casos idênticos), que se traduzem numa melhor administração da justiça (por confronto com um hipotético juízo de competência genérica). Todavia, não deverá bastar uma qualquer conexão temática com a matéria da insolvência para que o juízo de comércio seja chamado a decidir.
- II - Numa ação de apreciação da responsabilidade do administrador (por não ter pago as rendas devidas pela arrendatária insolvente), embora a factualidade relevante respeite ao incumprimento de deveres próprios da sua função (nos termos do art. 59.º do CIRE), a procedência da pretensão indemnizatória depende também da verificação de outros requisitos (os da responsabilidade civil), que não são especificamente de natureza insolvencial, mas sim de direito civil em geral. Compreende-se, assim, que a solução específica estabelecida no art. 82.º, n.º 5, do CIRE, não possa ser estendida às demais hipóteses de responsabilização do administrador da insolvência, os quais deverão correr nos juízos de competência genérica (onde poderão ser apresentados todos os meios de prova que poderiam ser invocados caso as ações corressesem por apenso no juízo de comércio).

08-03-2018

Revista n.º 70/13.1TYLSB-E.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Relações sexuais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**

- I - O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (art. 608.º, n.º 2, do CPC).
- II - Ao decidir a primeira e principal questão suscitada no recurso de apelação – a inexistência de seguro válido e eficaz relativamente ao veículo ML, fundamento de condenação, na 1.ª instância, da ré seguradora –, julgando-a procedente e absolvendo esta do pedido, não havia o acórdão recorrido que se pronunciar sobre os danos que aquela ré havia impugnado, por estar prejudicado o seu conhecimento.
- III - Considerando (i) a idade do autor *M*, à data do acidente (33 anos); (ii) que o acidente se deu sem culpa sua; (iii) que, em consequência, ficou com fratura diafisárias do fémur e tibia direitos, bem como alterações do estado de consciência, após uma embolia gorda; (iv) a intervenção cirúrgica a que foi submetido; (v) o longo período para a sua recuperação, com 60 sessões de fisioterapia; (vi) o período do seu internamento – de 25-12-2008 a 04-02-2009; (vii) as sequelas anátomo-funcionais, em *quantum doloris* fixável em 4/7; (viii) a angústia que sente pelas sequelas e cicatrizes, com dano estético permanente fixável no grau 4/7; (ix) a ansiedade e perturbações emocionais que sofreu e sofre; (x) o facto de durante dois meses não conseguir ter relações sexuais com a sua companheira, é ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 30 000 pelos danos não patrimoniais sofridos.



- IV - Tendo presente (i) que o acidente se deu sem culpa da autora *C*; (ii) que, em consequência do acidente, sofreu laceração da região cervical esquerda, lesão na mama direita, escoriações no abdómen com perfuração de víscera oca; (iii) as intervenções cirúrgicas a que foi submetida; (iv) o longo período para a sua recuperação; (v) o período do seu internamento, no total de 51 dias; (vi) as sequelas anátomo-funcionais; (vii) as intensas dores sofridas, com *quantum doloris* fixável em 5/7; (viii) a angústia em que viveu por ter pensado que o seu filho recém-nascido teria morrido; (ix) o sofrimento de durante 43 dias não ter o relacionamento diário normal com o seu filho recém-nascido; (x) as sequelas das lesões; (xi) as cicatrizes que delas resultaram; (xii) a incomodidade e desgosto que sofre (xiii) as dores abdominais que sente; (xiv) a ansiedade e perturbações emocionais que sofreu e ainda sofre; (xv) que durante muitos meses as relações pessoais e de sexo com o seu companheiro foram nulas, é ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 20 000 pelos danos não patrimoniais sofridos.
- V - Considera-se ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 22 000 por danos não patrimoniais sofridos pela autora *D*, que, em consequência do acidente, (i) sofreu lesões gravíssimas, com perda de um órgão, o baço; (ii) teve um prolongado internamento hospitalar; (iii) foi sujeita à realização de exames, análises e intervenções cirúrgicas; (iv) sofreu dores e ansiedade, temendo pela sua vida; (v) sofreu pânico e susto quando viu o veículo causador do acidente; (vi) ficou encarcerada durante cerca de 2 horas; (vii) sofreu depressão durante três meses; (viii) apresenta cicatriz permanente no abdómen e (ix) ficou com uma incapacidade permanente geral de 10 pontos.
- VI - Considera-se ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 9 500 por danos não patrimoniais sofridos pela autora *M*, que, em consequência do acidente, (i) sofreu lesões graves na coluna; (ii) esteve internada em hospital; (iii) foi sujeita à realização de exame e análises; (iv) sofreu dores e ansiedade, temendo pela sua vida; (iv) sofre de sequelas permanentes, ficando a padecer ao nível do ráquis mobilização dolorosa da coluna lombar.
- VII - Visto que o autor *M* sofre uma incapacidade traduzida na diminuição da sua condição física, assente na penosidade adveniente da diminuição de capacidades e do maior esforço físico que terá desenvolver na sua vida diária, mais atendendo à sua idade (33), ao grau de incapacidade (défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 6 pontos), ao rendimento anual que auferia (€ 34 184, 94), com redução de custos em 30%, a esperança de vida e o valor de uma entrega imediata da indemnização, mostra-se razoável, adequado e justificado o montante de € 21 200 para indemnizar os danos patrimoniais futuros.
- VIII - Aos montantes devidos ao autor *M* deve ser deduzida a quantia de € 15 000, que o mesmo já recebeu do FGA e que lhe foi adiantado provisoriamente no âmbito do procedimento cautelar.

08-03-2018

Revista n.º 428/09.0TBVLN.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Litigância de má fé**  
**Condenação**

O recorrente deve ser condenado como litigante de má fé, com fundamento no art. 542.º, n.º 2, al. a) do CPC, por ter deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar ao limitar-se a repetir argumentos a que já tinha sido dada resposta cabal em decisões anteriores.

08-03-2018



Revista n.º 966/14.3T8STS-D.P1-A.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Impugnação da matéria de facto**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

Não se verificando nenhum dos desvios em que poderia admitir-se a intervenção do STJ (arts. 682.º, n.ºs 1 e 2, 674.º, n.º 3, 682.º, n.º 3, todos do CPC), a decisão proferida pela Relação sobre a matéria de facto tornou-se definitiva, não havendo que ampliar a matéria de facto, quando o recurso de apelação, em que se pugnou pela reapreciação da prova e por essa ampliação, foi rejeitado nessa parte, sem impugnação.

08-03-2018  
Revista n.º 14286/14.0T2SNT-D.L1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Ónus de alegação**  
**Temas da prova**  
**Rejeição de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Acesso ao direito**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Poderes da Relação**  
**Modificabilidade da decisão de facto**

- I - Para que o tribunal da Relação se possa assumir como verdadeiro tribunal de instância, deve o recorrente apontar claramente e sem margem para dúvidas quais os pontos de facto que considera incorrectamente julgados.
- II - No caso em que não foi elaborada base instrutória, antes se enunciou os temas da prova, devia o recorrente indicar os concretos pontos de facto impugnados, com referência aos artigos dos articulados onde os mesmos foram alegados ou a outras circunstâncias de onde os mesmos resultassem.
- III - Sem essa referência, o recorrente não fundamenta de forma concludente as razões por que discorda da decisão recorrida, devendo, sem prévio convite ao aperfeiçoamento, ser rejeitado o recurso, por falta de especificação dos pontos de facto que considera incorrectamente julgados (art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC).
- IV - A norma constante do art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC não é inconstitucional: não viola os princípios constitucionais do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, consagrados no art. 20.º da CRP, nem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- V - Nada há a censurar ao uso da Relação dos seus poderes de reapreciação dos meios de prova, sujeitos a livre apreciação do tribunal (art. 662.º do CPC), que não se limitou a invocar justificações abstractas e teóricas para a manutenção da decisão de facto da 1.ª instância.





08-03-2018  
Revista n.º 3034/12.9YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Inventário**  
**Valor da causa**  
**Alçada**

Não admite recurso de revista o acórdão da Relação proferido em processo de inventário que, ao momento da interposição do recurso, tem o valor de € 26 734,88, inferior à alçada da Relação (€ 30 000), sendo aquele o valor a atender, ainda que o mesmo possa vir a ser corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários (art. 299.º, n.º 4, do CPC).

08-03-2018  
Revista n.º 1804/13.0TBPRD-B.P1.S2 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**

Não enferma de nulidade, nos termos previstos na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, o acórdão reclamado que considerou que a sentença da 1.ª instância conheceu imediatamente do mérito da causa sem que se verificassem os requisitos a que alude a al. b) do n.º 1 do art. 595.º do CPC, o que lhe era permitido pelo disposto no art. 674.º, n.º 1, al. b), do mesmo Código, assim como pelo acórdão proferido pela formação de apreciação preliminar, que não delimitou especificamente o objecto da revista a uma concreta questão, mas a questões que relacionadas entre si preenchiam o pressuposto do art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC.

08-03-2018  
Incidente n.º 18084/15.5T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Alimentos devidos a filhos maiores**  
**Cessação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Dever de respeito**  
**Princípio da proporcionalidade**





- I - Considerando a Relação que o requerente, ao transcrever as passagens dos depoimentos fundamentadores da sua pretensão, ao invés de indicar o princípio e o fim das mesmas, cumpriu os requisitos de ordem formal impostos pelo art. 640.º n.ºs 1 e 2, do CPC, a existir eventual irregularidade, esta não teve qualquer influência no exame ou decisão da causa (art. 195.º, n.º 1, do CPC).
- II - A circunstância de requerente (filho maior) e requerido (progenitor) se encontrarem de relações cortadas há cerca de dois anos não preenche o pressuposto da violação grave do dever de respeito do primeiro para o com segundo, pelo que não se verifica o fundamento legal para a cessação da obrigação de alimentos (art. 2013.º, n.º 1, al. c), do CC).
- III - A quantia de € 400 mensais fixados a título de alimentos devidos a filho maior cumpre a exigência legal (art. 204.º do CC), se, por um lado, não é suficiente para custear metade das despesas obrigatórias do filho e, por outro lado, apesar dos rendimentos provados do progenitor não serem avultados, os bens que possui não são compatíveis com os mesmos, certo que no seu tipo de actividade comercial, é difícil averiguar com exactidão o valor dos seus proventos.

08-03-2018

Revista n.º 665/15.9T8OBR.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Expropriação**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Indemnização**  
**Depósito**  
**Garantia bancária**

Estando o pagamento da indemnização arbitrada garantido na execução, não há necessidade de se prestar uma outra garantia no processo de expropriação, quando a expropriada só tem direito a receber uma indemnização conquanto que a garantia bancária autónoma prestada fique adstrita aos dois processos, apenas podendo ser levantada quando tal for autorizado em ambos os processos.

08-03-2018

Revista n.º 1585/15.2T8SXL-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Sociedade de advogados**  
**Denominação social**  
**Sócio**  
**Nome**  
**Autorização**  
**Revogação**  
**Sucessão de descendente**  
**Direitos de personalidade**  
**Aplicação da lei no tempo**



- I - Uma vez definida e registada a designação social de uma sociedade – no caso, uma sociedade de advogados – e esta se tornar reconhecida pelo público, transformando-se num valioso bem imaterial daquela, a alteração dessa designação, com a exclusão do nome de um dos sócios fundadores, é complexa e interfere com relevantes interesses económicos.
- II - A manutenção do nome dum sócio fundador ou marcante na designação social pretende garantir ao público que a sociedade continue a manter a qualidade e os princípios pelo mesmo assegurados.
- III - O direito de revogação de autorização – dada em vida pelo titular, por períodos de 5 anos renováveis – do uso do nome por terceiros, não se transmite aos herdeiros (arts. 2024.º, 2025.º, 71.º, 72.º e 73.º, todos do CC).
- IV - Dispondo o art. 10.º, n.º 4, do DL n.º 229/2004, de 10-12, sobre a inclusão do nome do ex-sócio na firma da sociedade, abstraindo dos factos que lhe deram origem, é aplicável à situação já constituída nos autos à data da sua entrada em vigor, por força do art. 12.º, n.º 2, do CC, pelo que se a sociedade já usava o nome do ex-sócio na sua designação social desde 1993, completando-se 20 anos antes de 01-01-2014 – data em que findaria o prazo de 5 anos de renovação da autorização inicialmente dada, em 05-01-2004 –, a autorização dos autores passou a ser desnecessária para a ré continuar a usar o nome do ex-sócio na respectiva designação social.

08-03-2018

Revista n.º 3827/15.5T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

João Camilo (vencido)

**Recurso de revista**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Reforma da decisão**  
**Rejeição de recurso**  
**Convolação**

- I - Ao invés do que ocorreu em tempos mais recuados, a interposição de recurso deve ocorrer num prazo peremptório que é contado a partir da notificação da decisão.
- II - O legislador teve a clara intenção de abolir de vez a possibilidade de apresentação autónoma de requerimentos de esclarecimento ou de reforma em casos em que seja admissível recurso, pelo motivo óbvio que tal faculdade era frequentemente utilizada de modo abusivo apenas para dilatar o início do prazo para a interposição de recurso ou para determinar o arrastamento do trânsito em julgado da decisão notificada.
- III - Tratando-se de acórdão da Relação, a lei prescreve o prazo de 30 dias para a interposição de recurso de revista, seja normal, seja excepcional; pelo que, ainda que, porventura, haja motivos para arguir a nulidade ou mesmo a reforma daquele, deve o requerimento ser integrado nas alegações de recurso (arts. 615.º, n.º 4, e 638.º, n.º 1, ambos do CPC).
- IV - Só existe possibilidade de apresentar requerimento autónomo de arguição de nulidades da sentença ou do acordo ou pedido de esclarecimento ou de reforma nos casos em que não seja admissível recurso da decisão.
- V - Tendo o recurso de revista sido apresentado para além do prazo de 30 dias posterior à notificação do acórdão primitivo, tinha o mesmo de ser rejeitado, não havendo que proceder a



qualquer convalidação do primitivo requerimento em requerimento de interposição de recurso de revista uma vez que este nem sequer respeitava os requisitos formais daquele, designadamente por haver total ausência de conclusões (art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC).

08-03-2018

Revista n.º 323/08.0TBMNC-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

**Nulidade de acórdão**

**Fundamentos**

**Reclamação**

A arguição de nulidades de acórdão não pode constituir incidente destinado a “impugnar” os argumentos que foram expostos, nem serve para reabrir a discussão daquilo que, dentro do objecto do recurso, foi decidido e motivado.

08-03-2018

Incidente n.º 1005/12.4TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

**Livrança em branco**

**Aval**

**Processo especial de revitalização**

**Novação**

**Devedor**

**Credor**

**Avalista**

- I - A reestruturação das dívidas do devedor principal não afecta as garantias reais ou pessoais prestadas por terceiros e daí que, tal como sucede com a homologação do plano de insolvência, os efeitos do PER, em que intervieram o avalisado e o credor, apenas se produzam na esfera do devedor, não podendo o avalista deste último alcançar qualquer benefício através da aprovação do plano de recuperação, a não ser quando haja convenção expressa nesse sentido (art. 17.º-E do CIRE).
- II - Tal entendimento não é afectado pelo facto de ter resultado da aprovação do plano de recuperação uma redução da dívida (perdão de juros) e a dilação do seu pagamento, dado que, face à autonomia do aval, aquele plano não se comunica ao avalista.
- III - A circunstância de o aval ter sido subscrito no mesmo documento que titulava o mútuo, no qual foi aposto o pacto de preenchimento, não permite concluir que o avalista beneficiaria de todas as alterações que viessem a ser assumidas relativamente ao contrato de mútuo outorgado.
- IV - Tendo sido a própria devedora que apresentou o requerimento de PER, nele reconhecendo a existência de uma situação de mora e a assunção perante os credores de que não lhe seria possível cumprir os seus compromissos, a comunicação do credor à devedora da antecipação do cumprimento consubstanciaria um acto sem qualquer utilidade.



- V - O acordo obtido no âmbito do PER não corresponde a uma novação da dívida, mas antes a um acordo global entre o devedor e o credor no sentido de reestruturar e programar o pagamento das dívidas, não podendo, portanto, o avalista invocar, em seu benefício, a regra do art. 861.º do CC – que determina a extinção das garantias com a extinção da obrigação novada – sob pena de se contrariar a natureza autónoma do aval.

08-03-2018

Revista n.º 4129/15.2T8LSB-A.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

**Actividade bancária**  
**Atividade bancária**  
**Contrato de depósito**  
**Contrato de locação**  
**Ónus da prova**  
**Indemnização**  
**Presunção**  
**Responsabilidade contratual**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - Na fixação da matéria factual relevante para a solução do litígio a Relação tem a derradeira palavra, através do exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do CPC.
- II - O STJ limita-se, no exercício da sua função de tribunal de revista, a definir e aplicar o regime ou enquadramento jurídico adequado aos factos já anterior e definitivamente fixados, ou seja, apenas conhece de direito.
- III - No âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou se tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.
- IV - O aluguer de cofre-forte, tipo contratual do universo da actividade bancária (*“safe deposit boxes”, “Shankfach”, “cofre-fort”, “cassete de sicurezza”, “caja de seguridad”*), permitido pelo art. 4.º, n.º 1, al. o), do RGICSF, combina elementos do depósito e da locação e, na essência, caracteriza-se pelas obrigações da instituição bancária de ceder o uso do cofre e garantir a sua inviolabilidade e preservação da integridade dos bens ou valores lá guardados, mediante remuneração pelo cliente.
- V - A este é entregue o código de abertura e uma chave do cofre, situado em compartimento de elevadas condições de segurança, com portas blindadas, cujo acesso é registado e só é possível realizar, com um empregado bancário, detentor de uma chave de passagem (*chiave di passo*), que, de seguida, abandona a sala, onde fica o cliente para colocar ou retirar os bens ou valores, pelo que só ele (e mais ninguém) sabe o que lá coloca e de lá retira.
- VI - Não há, assim, uma verdadeira entrega de bens ou valores à instituição bancária, nem sequer o empregado bancário procede a qualquer conferência. A colocação e retirada de bens e valores do cofre passa unicamente pelo cliente, sendo o seu conteúdo totalmente desconhecido da instituição bancária.
- VII - Tendo em conta estas particularidades do contrato, é «unanimemente reconhecido que existe uma presunção de responsabilidade da entidade bancária relativamente ao desaparecimento ou



deterioração dos bens e valores depositados, sendo aquela responsável pelos danos causados, a não ser que prove que o evento danoso se ficou a dever a caso fortuito ou de força maior e que agiu com a diligência profissional que lhe era exigível, mas o cliente, por seu turno, tem o ónus da prova do conteúdo do cofre, para efeitos de determinação do dano ressarcível».

VIII - Não comprovando o cliente o conteúdo do cofre, no fundo o dano ressarcível, não há lugar a indemnização.

08-03-2018

Revista n.º 351/14.7TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Direito de propriedade**

**Usucapião**

**Presunções judiciais**

**Matéria de facto**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade de acórdão**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Condenação em objecto diverso do pedido**

**Condenação em objeto diverso do pedido**

**Condenação *ultra petitum***

**Junção de documento**

**Recurso de apelação**

**Documento superveniente**

- I - A causa de nulidade fundada na oposição entre a decisão e a respectiva motivação (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC) constitui um vício da estrutura da sentença ou do acórdão, que não se confunde com o erro de julgamento: no primeiro caso, há um vício real no raciocínio do julgador, na medida em que a fundamentação aponta num sentido e a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, diferente; no segundo caso, o erro traduz-se na inidoneidade dos fundamentos para conduzir à decisão.
- II - A disponibilidade das partes sobre o objecto da causa – princípio do dispositivo – comporta um limite máximo ao conhecimento do tribunal que se manifesta na impossibilidade de condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, sob pena de nulidade da decisão (art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).
- III - Cingindo-se o pedido de demolição vertido na petição inicial à construção acoplada à moradia dos autores e circunscrevendo-se a demolição pedida ao espaço ocupado por essa construção, ao ser proferida condenação dos réus na desocupação do “prédio dos autores”, o acórdão recorrido ultrapassou os limites do pedido, excedendo-o. Pelo que, verificando-se a nulidade referida em II, impõe-se restringir a condenação ao pedido deduzido.
- IV - Visando os documentos apresentados com o recurso de apelação a prova de factos há muito alegados pelos réus na contestação, só mediante a demonstração de que não os puderam apresentar em momento próprio ou que tais documentos apenas supervenientemente se tornaram necessários é que poderia admitir-se a sua junção (art. 423.º do CPC).
- V - Cabe nos poderes da Relação alterar a decisão fáctica proferida na 1.ª instância, designadamente, extrair ilações em matéria de facto, induzindo, a partir dos factos provados,



mediante raciocínios lógicos sobre conhecimentos radicados na experiência comum e na normalidade da vida, a existência de factos desconhecidos, que poderiam ser adquiridos nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (arts. 351.º, e 396.º do CC, e 607.º, n.º 5, do CPC).

- VI - É jurisprudência assente que essa actividade da Relação não é sindicável pelo STJ, por envolver um juízo de facto baseado em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador; admitindo-se que só assim não será se o uso de presunções pela Relação ofender qualquer normal legal, padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos julgados não provados.
- VII - Exercendo os autores, por mais de quinze anos, a posse pública, pacífica, não titulada e de boa fé (por terem logrado ilidir, face ao facto presumido, a posse de má fé, porque intitulada) sobre a garagem em causa nos autos, é de concluir que adquiriram, por usucapião, o direito de propriedade sobre ela (arts. 1258.º, 1287.º, 1288.º, e 1296.º, todos do CC).

08-03-2018

Revista n.º 1054/11.0TJVN.F.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Testamento**

**Nulidade**

**Incapacidade accidental**

**Ónus da prova**

**Facto constitutivo**

**Documento autêntico**

**Força probatória plena**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Erro na apreciação das provas**

**Presunções judiciais**

- I - Pedindo os autores que se declare nulo um testamento por, no momento da sua outorga (25-05-2011), se verificar incapacidade accidental da testadora, considera-se terem os mesmos feito prova dos factos constitutivos do direito alegado, tal como lhes competia de acordo com as regras de distribuição do ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC), quando a Relação, alterando a matéria de facto, deu como provado que *“Em 25MAI2011, a A não estava capaz de emitir uma vontade livre e esclarecida quanto à disposição dos seus bens nem de compreender o significado do testamento que assinou”*.
- II - Não cabe ao STJ sindicat o erro na livre apreciação das provas, *“salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”* (art. 674.º, n.º 3, do CPC) ou ainda quando, naquela apreciação, o tribunal recorrido tenha incorrido em manifesta ilogicidade no uso das presunções judiciais.
- III - A circunstância de constar do testamento, lavrado por notária, que *“foi feita a sua leitura e a explicação do seu conteúdo à testadora”* não faz com que a capacidade desta esteja abrangida pela força probatória plena daquele documento autêntico, tanto porque apenas ficam plenamente provados os factos que nele se referem como tendo sido praticados pela entidade documentadora ou que nele são atestados com base nas suas percepções, mas já não os meros juízos pessoais do documentador (art. 371.º, n.º 1, do CC); como porque, no caso concreto, tal atestação não integra sequer o documento autêntico.





- IV - Não se divisando, face ao teor da fundamentação constante do acórdão recorrido, que o raciocínio desenvolvido pela Relação no sentido de dar como provado o facto referido em I revele ilogicidade manifesta, não é permitida a sua censura pelo STJ.

08-03-2018

Revista n.º 2170/13.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Acção inibitória**  
**Ação inibitória**  
**Cláusula contratual geral**  
**Exclusão de cláusula**  
**Conta bancária**  
**Objecto indeterminável**  
**Objeto indeterminável**  
**Banco**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**  
**Boa fé**  
**Nulidade**  
**Operação bancária**  
**Imposto**  
**Despesas**  
**Encargos**  
**Equilíbrio das prestações**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Contrato de mandato**

- I - Na orgânica do regime legal das cláusulas contratuais gerais, a protecção dos aderentes alcança-se por meio de duas vias distintas, uma pela consagração de deveres de comunicação e de informação das cláusulas, cuja violação conduz à respectiva exclusão dos contratos singulares; a outra pela exigência de conformação do conteúdo das cláusulas contratuais gerais com a boa fé, concretizada através dos valores fundamentais do direito (art. 16.º da LCCG) ou do confronto com as proibições constantes dos arts. 18.º e ss. da LCCG.
- II - A acção inibitória destina-se a reconhecer a nulidade de determinadas cláusulas e, conseqüentemente, a impedir a sua inclusão em contratos singulares a celebrar futuramente. O que não se confunde com a tutela prevista nos arts. 5.º a 8.º da LCCG, que visa a exclusão de cláusulas inseridas em contratos singulares já celebrados, por violação dos deveres de comunicação ou de informação.
- III - Em termos gerais, a indeterminabilidade das obrigações negociais gera nulidade (art. 280.º, n.º 1, do CC). Quanto à simples indeterminação, não estando excluída pelo regime do CC (cfr. art. 400.º), poderá contudo, no domínio mais exigente do regime das cláusulas contratuais gerais, configurar violação da boa fé, na medida em que afecte de forma desproporcionada a previsibilidade das obrigações assumidas por parte dos futuros aderentes.
- IV - O contrato de abertura de conta corresponde a um contrato socialmente tipificado – reconhecido pelo Aviso do BP n.º 11/2005, de 21-07, entretanto substituído pelo Aviso n.º 5/2013, de 11-12 –, inserindo-se no vasto âmbito dos contratos de prestação de serviços,





devendo o seu regime ser colmatado com recurso ao regime do mandato nos termos do art. 1156.º do CC.

- V - Sendo o contrato de abertura de conta caracterizado como um “contrato normativo, uma vez que regula toda uma actividade jurídica ulterior, ainda que facultativa”, compreende-se que o conteúdo das suas cláusulas se revista de um certo grau de indeterminação, sem que se possa considerar que tal constitua, por si só, um desrespeito dos parâmetros da boa fé.
- VI - Constando das cláusulas contratuais gerais dos contratos de abertura de conta que o Banco apresenta aos seus Clientes, no que respeita à responsabilidade pelo pagamento dos impostos, que “São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da [nome da conta] e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão”, na impossibilidade de enunciar os concretos impostos a que os clientes, no futuro, se encontram sujeitos por força desse contrato, devem tais cláusulas ser consideradas válidas à luz da LCCG.
- VII - Da mesma forma, são igualmente válidas as cláusulas contratuais gerais que, a respeito do pagamento de despesas e encargos inerentes a operações bancárias, dispõem que “São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido” uma vez que, considerando a natureza do contrato de abertura de conta referida em V, configura-se como aceitável que o conteúdo das respectivas cláusulas se revista de um certo grau de generalidade, sem que se possa considerar que tais cláusulas impõem “ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes” (art. 19.º, al. d), da LCCG) ou desrespeitam valores fundamentais do direito, tutelados genericamente pela exigência de conformidade com a boa fé.
- VIII - Relevante para este efeito será que, tanto no momento da celebração de cada contrato singular de abertura de conta, como ao longo da execução do mesmo, sejam cumpridos os deveres de comunicação e de informação em relação a cada cliente quanto ao preçário das operações bancárias em vigor, não ocorrendo a invalidade das cláusulas impugnadas referidas em VII uma vez que estas devem ser conjugadas com as Condições Gerais do contrato das quais consta a previsão de um Preçário com “as taxas de juros em vigor, indexantes, comissões e preços cobrados pelo Banco em contrapartida dos serviços por si efectuados, ou o modo de os determinar”.
- IX - Já as cláusulas contratuais gerais que, a respeito do pagamento de despesas e encargos que o Banco venha a suportar, dispõem que “São da conta do Cliente todas as despesas e encargos (...) incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”, afectam o necessário equilíbrio entre as partes ao impor aos aderentes encargos indetermináveis e eventualmente desproporcionados, estando, por isso, feridas de nulidade por desconformidade com as exigências da boa fé (art. 15.º da LCCG).
- X - Tal nulidade emerge de tais cláusulas: (i) não preverem a exigência de relação causal entre o incumprimento contratual e as despesas e encargos a suportar pelo cliente; (ii) não esclarecerem se o pagamento “se efectiva pela via do reembolso das custas de parte ou directamente perante o Banco, com o conseqüente risco, neste caso, de duplicação de pagamento”, ainda que o valor das despesas judiciais esteja, em cada momento, fixado por lei e, (iii) quanto às despesas extrajudiciais (honorários de advogados ou outras), verifica-se a “ausência de um critério definidor quer do respectivo âmbito, quer do respectivo montante”, assim como da “sua necessidade e justificação”.

08-03-2018

Revista n.º 7397/14.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho



**Deserção da instância**  
**Registo da acção**  
**Registo da ação**  
**Negligência**  
**Audição prévia das partes**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Extinção da instância**

- I - Não obstante o CPC, na redação dada pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, ter posto em destaque o dever do juiz de dar prevalência, tanto quanto possível, a decisões finais de mérito sobre decisões meramente processuais (art. 278.º, n.º 3), o dever de gestão processual, dirigindo ativamente o processo e providenciando pelo seu andamento célere (art. 6.º, n.º 1), e de cooperação com as partes, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio (art. 7.º, n.º 1), isso não pressupõe que o juiz tenha de se substituir às partes no cumprimento do ónus de promoção do andamento do processo.
- II - Tendo sido notificado às partes, designadamente ao mandatário do autor, o despacho de suspensão da instância para efeitos de o autor proceder ao registo da acção, não impende sobre o tribunal o dever de fazer constar desse despacho a advertência de que a inércia do autor, por mais de 6 meses, determinaria a deserção da instância, porquanto não só se tornou bem claro ser, exclusivo, ónus do autor providenciar pela feitura desse registo como o mesmo não podia deixar de saber, até porque está representado por advogado, que, em face da decretada suspensão da instância com o dito fundamento, teria que demonstrar a realização do referido registo dentro do prazo de seis meses estabelecido no art. 281.º, n.º 1, do CPC, a fim de impulsionar o andamento dos autos antes de decorrido este mesmo prazo, sem prejuízo de, justificadamente alegar e provar que não foi possível fazê-lo sem culpa/ negligência.
- III - No contexto da deserção da instância, inexistente fundamento legal, nomeadamente à luz do princípio do contraditório, para a prévia audição das partes com vista a aquilatar da negligência da parte sobre quem recai o ónus do impulso processual.
- IV - A negligência a que se refere o art. 281.º, n.º 1, do CPC, é a negligência retratada objectivamente no processo (negligência processual ou aparente), pelo que a assunção pela parte de uma conduta omissiva que, necessariamente, não permite o andamento do processo, estando a prática do ato omitido apenas dependente da sua vontade, é suficiente para caracterizar a sua negligência.
- V - Estando o autor onerado com o ónus de proceder ao registo da ação e tendo deixado decorrer o prazo de seis meses estabelecido no art. 281.º, n.º 1, do CPC, sem ter comprovado a realização desse registo ou mostrado que não foi possível fazê-lo sem culpa sua, é-lhe imputável, e não ao tribunal, o efeito cominatório resultante do incumprimento do ónus especial de impulso processual que sobre ele recai e que, no caso, consiste, na deserção da instância.

08-03-2018

Revista n.º 225/15.4T8VNG-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Enriquecimento sem causa**  
**Pressupostos**  
**Ónus da prova**



**Facto constitutivo**  
**Facto negativo**

- I - É sobre o autor que pede a restituição com base no enriquecimento sem causa que recai o ónus de provar que ocorreu um enriquecimento de alguém à sua custa e que não havia causa justificativa para esse enriquecimento, i.e., cabe-lhe demonstrar a ausência de causa da sua prestação, não obstante tratar-se de um facto negativo (arts. 342.º, n.º 1, 473.º, e 474.º, todos do CC).
- II - O facto de se ter provado que o cheque emitido pelo autor, no valor de € 125 000, foi depositado numa conta bancária da ré, que o autor não conhece a ré e que esta e o co-réu (que foi quem endossou o referido cheque àquela) não se conhecem, é manifestamente insuficiente para demonstrar o enriquecimento da ré à custa do autor e a ausência de causa justificativa para esse enriquecimento.

08-03-2018

Revista n.º 3498/11.8TBFAR.E1.S2 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Ação de reivindicação**  
**Ação de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Bem imóvel**  
**Comodato**  
**Ocupação de imóvel**  
**Indemnização**  
**Restituição de imóvel**  
**Compra e venda**  
**Simulação**

- I - Tendo o autor provado, em acção de reivindicação, a propriedade do imóvel, sem que a ré tenha logrado demonstrar os factos que alegou – designadamente que o negócio de compra e venda através do qual o primeiro adquiriu o imóvel tenha sido simulado -, mas apenas que, após essa venda, continuou a residir na fracção sem pagar qualquer contrapartida ao autor, está a mesma obrigada à sua restituição dado que não provou que o imóvel lhe pertença e nem que tenha sobre ele qualquer direito real que justifique a sua posse, mas apenas que aquele lhe tinha sido comodatado (arts. 1311.º, n.º 2, 1129.º, 1135.º, al. h), e 1137, n.º 2, todos do CC).
- II - Estando a ré a ocupar o imóvel sem qualquer título legítimo desde a data da citação, é manifesto que priva o autor de retirar dele qualquer rendimento, pelo que, tendo ficado provado que a renda de um imóvel idêntico se situa nos € 750 mensais, é essa a quantia devida pela primeira ao segundo a título de indemnização pela ocupação.

08-03-2018

Revista n.º 1965/12.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Dupla conforme**



**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Rectificação**  
**Retificação**

Sendo a fundamentação das decisões das instâncias coincidente entre si, está afastada a admissibilidade do recurso de revista por força da dupla conformidade de decisões, não relevando, para esse efeito, que a Relação tenha rectificado um ponto da factualidade provada quando tal rectificação nenhum reflexo teve na decisão de direito (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

08-03-2018

Revista n.º 484/14.0T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de apelação**  
**Inadmissibilidade**  
**Indeferimento**  
**Decisão interlocutória**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Fundamentos**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- I - O acórdão da Relação que confirmou o despacho de indeferimento da apelação proferido pela 1.ª instância não assume a natureza de acórdão que, proferido sobre decisão da 1.ª instância, ponha termo ao processo ou se subsuma a qualquer das demais hipóteses previstas no art. 671.º, n.º 1, do CPC (ou que a elas deva ser equiparada); reconduzindo-se, ao invés, a acórdão que apreciou decisão interlocutória unicamente sobre a relação processual.
- II - A admissibilidade da revista, nesse caso, está condicionada pela verificação da previsão do art. 671.º, n.º 2, do CPC, em conjugação com a interpretação a dar ao preceituado no art. 652.º, n.º 5, al. b), do CPC.
- III - A esse propósito, têm sido adoptadas duas posições doutrinárias e jurisprudenciais diferentes: (i) uma, de alcance fortemente restritivo, no sentido de nunca se admitir revista do acórdão proferido em conferência pela Relação sobre a reclamação do despacho de indeferimento do recurso proferido pela 1.ª instância; e (ii) outra, menos restritiva, admitindo a revista interposta daquele acórdão só nos casos excepcionais de contradição jurisprudencial previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Porém, não tendo a recorrente indicado, nas conclusões da revista, qualquer dos fundamentos específicos de recorribilidade irrestrita a que se refere aquele normativo (mormente os previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC) – conforme lhe exige o art. 637.º, n.º 2, 1.ª parte do mesmo diploma legal –, tal omissão, independentemente do alcance mais ou menos restritivo do art. 652.º, n.º 5, al. b), do CPC, constitui, por si só, motivo de rejeição da revista.

08-03-2018

Revista n.º 117/11.6TMFAR-H.E1.S1 - 2.ª Secção



Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Atropelamento**

**Concorrência de culpas**

**Infracção estradal**

**Infração estradal**

**Culpa do lesado**

**Dano morte**

**Danos não patrimoniais**

- I - Resultando dos factos provados que: (i) o atropelamento do peão, ocorrido em 31-12-2011, pelas 19h40m, teve lugar no momento em que o veículo transpunha o eixo médio da faixa de rodagem para passar a circular no corredor mais à esquerda; (ii) que o veículo circulava com a luz dos médios ligados; (iii) que o troço da via antecedente ao local do embate se estendia numa reta de, pelo menos, 200 metros; (iv) que a travessia do peão se processou no campo visual do referido condutor a uma distância de 30 metros; (v) que a estrada, nessa zona, era marginada por habitações; (vi) que o veículo seguia a cerca de 80km/hora; (vii) que o peão empreendeu a travessia numa estrada nacional e (viii) que podia alcançar a aproximação de veículos, é de concluir que tanto o condutor do veículo como o peão violaram as normas estradais, contribuindo ambos para a produção do acidente.
- II - O condutor do veículo, porque seguia a cerca de 80km/hora quando as circunstâncias enunciadas em I, designadamente o facto de ser previsível a travessia de peões à hora em referência (19h40m), lhe impunham que moderasse especialmente a velocidade, de modo a permitir a execução de manobra de desvio ou de paragem ante a eventual travessia de peões, dentro da zona de visualização de que dispunha (arts. 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, al. c), ambos do CESt).
- III - O peão porque empreendeu a travessia numa estrada nacional e podendo alcançar a aproximação de veículos, fê-lo sem se assegurar de que podia realizar essa travessia em segurança, violando o disposto no art. 101.º, n.º 1, do CESt.
- IV - Face aos descritos factos, é adequado distribuir as responsabilidades concorrentes do condutor do veículo e do peão para a produção do acidente na proporção de 60% para o primeiro e de 40% para o segundo, uma vez que, estando aquele habilitado para o exercício da condução automóvel, requer-se dele um maior nível de exigência e um maior domínio das circunstâncias envolventes, mormente da distância visualizável que dispõe à sua frente para poder sustentar a marcha em caso de um previsível surgimento de peões na via.
- V - No que toca à indemnização pelo dano morte, tendo em conta que o peão contava então com 79 anos de idade, era saudável, ativo e jovial, ocupando-se no cultivo da terra e noutras atividades agrícolas, bem como que a jurisprudência tem oscilado entre os € 50 000 e os € 80 000, é ajustado um valor na ordem dos € 65 000, o qual, atendendo à quota de responsabilidade de 60% imputada ao condutor do veículo, fica reduzido a € 39 000.
- VI - No que se refere aos danos não patrimoniais sofridos pelos herdeiros do peão falecido, tendo-se provado que este vivia em casa de um filho e que visitava e era visitado pelos outros filhos e neto, sendo muito estimado e respeitado por todos eles, é equilibrado o valor indemnizatório de € 7 500 para cada um, valor esse que, atendendo à quota de responsabilidade de 60% imputada ao condutor do veículo, fica reduzido a € 4 500.



08-03-2018

Revista n.º 209/13.7TBTMR.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Cláusula de exclusão**  
**Alcoolemia**  
**Ónus da prova**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus de alegação**  
**Liberdade contratual**  
**Exclusão de responsabilidade**  
**Terceiro**  
**Seguro facultativo**  
**Seguro de grupo**

- I - A cláusula geral inserida num contrato de seguro facultativo do “Ramo Vida Grupo” que exclui a cobertura do risco em caso de ações ou omissões praticadas pela pessoa segura, quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro, estabelece, desse modo, um nexo entre ação ou omissão praticadas pela pessoa segura e o facto de esta ser portadora daquele grau de alcoolemia.
- II - Trata-se, portanto, de uma cláusula que, nos limites da liberdade contratual, densifica, em termos razoáveis, o ónus de prova que incumbe à seguradora sobre a verificação da causa de exclusão da cobertura do seguro ali prevista mediante um coeficiente probatório revelado na coincidência temporal entre a ação ou omissão causadora do sinistro, praticada pela pessoa segura, e o facto de esta se encontrar num estado de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro.
- III - Nessa conformidade, basta à seguradora alegar e provar a ação ou omissão causadora do sinistro, praticada pela pessoa segura, e o facto de esta se encontrar então portadora do referido grau de alcoolemia, não se exigindo que a seguradora prove ainda o nexo causal especificamente naturalístico entre esse grau de alcoolemia e o resultado verificado (o sinistro).
- IV - Num caso em que, como no dos autos, muito embora se considere que não incumbe à seguradora provar o nexo causal naturalístico entre o sinistro e o grau de alcoolemia de que o segurado era portador, tendo-se provado que o sinistro resultou de ato de terceiro, que não de ato ou omissão do próprio segurado, não é aplicável a referida cláusula de exclusão.

08-03-2018

Revista n.º 907/15.0T8PTG.E1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Expropriação**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**





**Admissibilidade de recurso**

- I - A decisão do tribunal da Relação que decide por remissão para os fundamentos da decisão de 1.<sup>a</sup> instância, pode estar em contradição, frontal e expressa, com outra decisão dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, para efeitos de admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, aplicável ao processo de expropriação por via do art. 66.º, n.º 5, do CExp.
- II - Não existe oposição entre os acórdãos, recorrido e fundamento, que, embora com diferentes percursos, acabam por concluir que deve ser observado, prioritariamente, na determinação da indemnização, o disposto no n.º 2 e, no caso de não ser possível, nos n.ºs 4 a 7, do art. 26.º do CExp.

13-03-2018

Revista n.º 252/05.0TBFTR.E2.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Investigação de paternidade**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Constitucionalidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Defesa por excepção**  
**Defesa por excepção**  
**Ónus da prova**

- I - Não é inconstitucional a previsão de um prazo de dez anos para a propositura da acção de investigação de paternidade, contado da maioridade ou emancipação do investigante, contida na norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC (aplicável por força do art. 1873.º do mesmo código), na redacção da Lei n.º 14/2009, de 01-04.
- II - Mesmo que já tenham decorrido dez anos a partir da maioridade ou emancipação, a acção de reconhecimento da filiação é ainda exercitável dentro, designadamente, do prazo previsto no n.º 3 do referido art. 1817.º, que, sendo prazo especial de caducidade, funciona como contra-excepção à intervenção do dito prazo-regra da caducidade/excepção.
- III - Incumbindo à parte alegar e provar a verificação dos pressupostos apreendidos na norma em que a sua pretensão se apoia, consigna-se no normativo desse n.º 3 do art. 1817.º uma solução especial face ao regime estabelecido pelo art. 343.º, n.º 2, do CC, para a prova do decurso dos prazos de caducidade, porquanto, nas situações abarcadas pela previsão daquele, incumbe ao autor a alegação e a prova de todos os factos constitutivos da contra-excepção concretizada na “cláusula geral de salvaguarda”, impeditiva da caducidade, ou, seja, a prova dos factos ou circunstâncias que possibilitam e justificam a investigação após o decurso do seu prazo geral e sem cujo conhecimento não seria possível ou exigível ao investigante avançar para a proposição da acção.
- IV - Assim sendo, o *non liquet* quanto ao momento em que o autor teve conhecimento superveniente dos factos ou circunstâncias em que se baseou para exercer o direito de investigar a paternidade após o decurso do seu prazo geral veda-lhe o benefício do alargamento concedido e faz actuar plenamente o mencionado prazo regra de caducidade do direito.





13-03-2018

Revista n.º 2947/12.2TBVLG.P1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Acção inibitória**  
**Ação inibitória**  
**Cláusula contratual geral**  
**Contrato de depósito**  
**Incumprimento do contrato**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**  
**Caso de força maior**

- I - O exercício do direito de acção inibitória, genericamente consagrado no art. 52.º da CRP, visa a defesa, geral e abstracta, dos interesses difusos – de ordem pública – dos consumidores/aderentes, mediante a proibição de cláusulas contratuais gerais – destinadas a serem incluídas em contratos a celebrar pela ré com uma generalidade de potenciais destinatários e por ela elaboradas sem prévia negociação individual e com um conteúdo que aqueles não podem influenciar – que não se adequem às exigências decorrentes de valores fundamentais do direito, como são os princípios gerais da boa-fé, da confiança, do equilíbrio das prestações e da proporcionalidade, aflorados, além do mais, nos arts. 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do RCCG (cf. art. 25.º), bem como a prevenção, a correcção ou a cessação de práticas lesivas dos direitos consignados na lei do consumidor (cf. art. 10.º da referida Lei 24/96).
- II - Visa-se garantir a efectiva autonomia da vontade, na vertente da autêntica liberdade de celebração ou conclusão dos contratos, excluindo ou limitando a (meramente) formal liberdade negocial e, assim, salvaguardando a parte mais fraca, perante «*O desequilíbrio real de poder negocial entre as partes que neste tipo de contrato de adesão desfavorece o consumidor beneficiário de urna particular tutela constitucional que supra a “assimetria informativa” que o penaliza*».
- III - Estando em causa a responsabilidade relacionada com o cumprimento do contrato de depósito bancário, não pode deixar de competir à ré a prova de que uma avaria nos serviços e/ou operações ou nos meios de comunicação não resulta de ação ou omissão culposa da sua parte, ou seja, que é devida a terceiro ou a motivo de força maior (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- IV - Por outro lado, o sentido coligível do teor objectivo do clausulado proposto pela ré predisponente de que correria (apenas) pelos seus clientes também o risco relativo a força maior seria um resultado absolutamente indiferente à boa-fé e à proporcionalidade e ao equilíbrio das prestações: a responsabilização, unicamente, do cliente (também) nos casos em que se prescinde denexo de causalidade de espécie alguma entre o dano e uma qualquer conduta do mesmo seria iníqua ou, no mínimo, afrontaria o equitativo princípio do risco.

13-03-2018

Revista n.º 11695/15.0T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares



**Responsabilidade bancária**  
**Banco**  
**Liquidação**  
**Insolvência**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Banco de Portugal**  
**Medida de resolução**  
**Suspensão da instância**  
**Causa prejudicial**  
**Improcedência**  
**Competência material**  
**Tribunal administrativo**

- I - A acção proposta contra o banco *A* e o banco *B*, em litisconsórcio voluntário, no decurso da qual vem a pender processo de liquidação do primeiro, em consequência de decisão do Banco Central Europeu que produz os efeitos da declaração de insolvência, deve ser extinta, quanto ao mesmo, por inutilidade superveniente da lide, cf. AUJ do STJ n.º 1/2014, de 15-05-2013.
- II - A suspensão da instância contra o banco *B*, por alegadamente pender acção administrativa cujos pedidos envolvem o pressuposto da pretensão formulada – a invalidade de deliberações do Banco de Portugal –, deve ser indeferida se os autores não demonstram a identidade de causas de pedir das duas acções, necessária à relação de prejudicialidade – art. 272.º, n.º 1, primeira parte, do CPC.
- III - O pedido de condenação do banco *B* com fundamento na transmissão da responsabilidade do banco *A* – esta, por sua vez, com fundamento (i) na assunção da obrigação de pagamento, (ii) na responsabilidade obrigacional ou delitual por violação dos deveres do intermediário financeiro e (iii) na responsabilidade por *culpa in contrahendo* – improcede se, da interpretação das deliberações do Banco de Portugal de 03-08-2014, na redacção de 11-08-2014, e de 29-12-2105, se conclui que o crédito dos autores emergente de negócio de subscrição de instrumentos financeiros não foi transferido do primeiro para o segundo banco.
- IV - A jurisdição administrativa é a competente para conhecer da sindicância, à luz da Constituição e da Lei, da validade das medidas de resolução do Banco de Portugal adoptadas relativamente ao banco *A* – arts. 1.º e 4.º do ETAF, 12.º e 45.º-AR do RGICSF e 39.º da LOBP.

13-03-2018  
Revista n.º 25795/15.3T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção  
Cabral Tavares (Relator)  
Fátima Gomes  
Garcia Calejo

**Arrendamento rural**  
**Benfeitorias úteis**  
**Direito à indemnização**  
**Lei aplicável**

- I - O direito ao valor de benfeitoria útil – construção de uma casa de habitação em alvenaria – feita pelo rendeiro rural no domínio da vigência do DL n.º 201/75, de 15-05, regula-se por este diploma e não por diplomas posteriores mais restritivos, designadamente, pelo DL n.º 385/88, de 25-10.
- II - O art. 36.º, n.º 1, do DL n.º 385/88, ao dispor que “aos contratos existentes à data da entrada em vigor da presente lei aplica-se o regime nela prescrito”, não deve ser interpretado de forma a



desrespeitar as fundadas expectativas criadas no arrendatário em face de situações de facto já consumadas – arts. 2.º e 96.º da CRP.

13-03-2018  
Revista n.º 390/09.0T2ODM.E1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira

**Recurso de apelação**  
**Conclusões**  
**Matéria de direito**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Rejeição de recurso**

É extemporâneo o recurso de apelação que apenas contém conclusões de direito e que é apresentado para além do prazo de trinta dias – art. 638.º, n.º 1, do CPC.

13-03-2018  
Revista n.º 12260/15.8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira

**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Caso julgado**  
**Reclamação**

A não apresentação de reclamação do despacho, proferido pelo Juiz Desembargador relator, que não admite o recurso de revista normal (e admite o recurso de revista excepcional) – art. 643.º –, impede, por força do caso julgado formado, a admissão ulterior daquele recurso.

13-03-2018  
Revista n.º 430/12.5TCFUN.L1.S3 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator)  
Roque Nogueira  
Alexandre Reis  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Comissão**  
**Comissário**  
**Terceiro**  
**Dano morte**  
**Danos reflexos**  
**Responsabilidade**

I - O regime da responsabilidade objetiva do comitente pelos factos danosos praticados pelo comissário, prevista no art. 500.º do CC, tem como pressupostos: (1) a existência de uma



relação de comissão, (2) a prática de factos danosos pelo comissário no exercício da sua função e (3) a responsabilidade do comissário.

- II - Existe uma relação de comissão entre a ré, comitente, e os dois trabalhadores sinistrados, comissários, porquanto estes eram funcionários daquela e dela receberam ordens para proceder à abertura de uma vala (ainda que um deles por intermédio do outro, seu chefe), em cuja execução veio a ocorrer um aluimento de terras.
- III - Os danos da perda do direito à vida dos referidos trabalhadores, não são indemnizáveis pela ré comitente ou pela seguradora para quem transferiu a responsabilidade civil, por aqueles terem a qualidade de comissários e não de terceiros lesados.
- IV - Os danos próprios sofridos pelos irmãos de um dos comissários, não são igualmente indemnizáveis por dependerem, reflexamente, da qualidade de terceiro lesado do sinistrado.

13-03-2018

Revista n.º 940/14.0TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Colisão de veículos**

**Excesso de velocidade**

**Culpa**

**Ónus da prova**

- I - O acidente de viação produzido por embate do veículo *A*, que circulava numa EN a 68 km/h e cujo condutor, portador de TAS de 3,17 g/l, não conseguiu parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, no veículo *B*, posicionado nessa via em linha oblíqua e cujo condutor e passageiro não colocaram triângulo de sinalização na via e não envergaram coletes reflectores, sendo de noite e não tendo o local iluminação pública, deve-se exclusivamente ao condutor do veículo *A*:
- II - Do posicionamento oblíquo do veículo *B* não resulta que se encontrava estacionado na hemifaixa de rodagem do veículo *A*, desconhecendo-se as razões que levaram à sua imobilização e se foi voluntária ou forçada.
- III - Da não colocação do triângulo de sinalização e coletes reflectores não resulta a culpa necessária do condutor do veículo *B*, não se sabendo há quanto tempo havia ocorrido a imobilização e da possibilidade de tal ter sido feito a tempo de evitar o acidente.
- IV - Na responsabilidade civil extracontratual, a culpa do lesante não se presume, cabendo ao lesado o ónus da sua prova.

13-03-2018

Revista n.º 529/10.2TBMNC.G1.S1 - 6.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Questão relevante**



- I - O aperfeiçoamento das decisões judiciais a efectuar pelo próprio julgador concretiza-se, nomeadamente, através da arguição de nulidades, nos termos do art. 615.º, n.º 1, als. a) a e), do CPC, aplicável ao acórdão do STJ *ex vi* dos arts. 666.º e 685.º desse compêndio normativo.
- II - O vício de omissão de pronúncia previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), primeiro segmento, do CPC, traduz-se no incumprimento ou desrespeito, por parte do julgador, do dever prescrito no art. 608.º, n.º 2, do CPC, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada dada a outra.
- III - Quando as partes põem ao tribunal de recurso determinadas questões, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista. O que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão recursória, pois a expressão “questões” referida nos arts. 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, não abrange os argumentos ou razões jurídicas invocados pelas partes.
- IV - O facto de o acórdão não rebater escarpadamente todos e cada um dos argumentos e contra-argumentos das partes, não o inquina com o invocado vício de nulidade por omissão de pronúncia, na medida em que tais aspectos de retórica argumentativa tecida pelas partes não constituem questões a decidir.

15-03-2018

Incidente n.º 1600/13.4TBVRL.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Princípio da plenitude da assistência dos juízes**

**Princípio da oralidade**

**Princípio da imediação**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Condenação parcial**

**Conhecimento do mérito**

**Revista excepcional**

**Revista excepcional**

**Subsidiariedade**

- I - O princípio da plenitude da assistência do juiz, actualmente consagrado no art. 605.º do CPC, assegura que só o juiz que presidiu e, por conseguinte, assistiu a todos os actos de instrução e discussão ocorridos na audiência final pode intervir no julgamento da matéria de facto.
- II - Tal princípio constitui uma exigência do princípio da oralidade, sendo ambos instrumentais do princípio da imediação, também presente no nosso processo civil e de acordo com o qual os meios de prova são prestados perante o juiz que preside à audiência final (art. 604.º, n.º 3, do CPC), estabelecendo-se contacto pessoal entre o juiz e as diversas fontes de prova nela produzidas.
- III - A realização do segundo julgamento por juiz distinto do que presidiu ao primeiro devido à sua transferência para outro tribunal, não recaindo sobre matéria de facto já julgada, que ficou incólume, mas sobre um facto novo (ainda que na primeira decisão anulada tenha tal facto essencial sido considerado provado sem que figurasse na base instrutória), não configura violação do princípio da plenitude do juiz.



- IV - Tendo as decisões proferidas pelas instâncias, em relação à questão de mérito – incumprimento do contrato-promessa e suas consequências jurídicas –, sido coincidentes e se baseado em motivação essencialmente idêntica, sem que no tribunal da Relação tivesse sido proferido, neste particular, voto de vencido (o qual se havia limitado à questão de índole processual referida em III), ocorre quanto à mesma dupla conforme, cabendo à formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC apreciar da verificação dos pressupostos de admissibilidade da revista excepcional interposta subsidiariamente.

15-03-2018

Revista n.º 473/09.6TCGMR.G2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Trânsito em julgado**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Arbitragem**  
**Tribunal arbitral**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Convolação**  
**Dupla conforme**

- I - As decisões da Relação versando sobre acórdãos arbitrais tendo por objecto litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, ao abrigo da Lei n.º 62/2011, de 12-12, apenas são susceptíveis de recurso de revista para o STJ quando esteja em causa alguma das situações previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, qualquer que sejam as respectivas alíneas.
- II - Se bem que a recorrente tenha lançado mão, expressamente, do expediente da revista excepcional – e, por isso, complementarmente referenciado o art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC – não havendo lugar a revista excepcional por não existir o requisito da dupla conformidade, nada impede que a Desembargadora-Relatora, aquando do despacho de admissão do recurso, “convole” tal proclamado recurso para revista normal, por a situação de contradição de julgados invocada pela recorrente ser também ela reconduzível à previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- III - A demonstração da invocada contradição de julgados postula o carrear de um único acórdão – por isso denominado “acórdão-fundamento” –, o qual importa que seja devidamente identificado pelo recorrente, sendo, apenas e só, no confronto com a respectiva decisão que há que aferir de tal proclamada contradição (cfr. art. 637.º, n.º 2, do CPC).
- IV - O acórdão-fundamento, para além de ter de datar de momento anterior ao proferimento do acórdão recorrendo, tem também de se mostrar já transitado em julgado aquando desse proferimento.
- V - Conquanto esse trânsito tenha, porventura, entretanto ocorrido, de modo a achar-se verificado no momento da admissão do recurso relativo ao acórdão recorrendo, em nada releva essa “superveniente” situação, uma vez que só se poderá considerar haver um conflito



jurisprudencial se o acórdão anterior tiver pronunciado definitivamente o direito através de uma decisão pretérita já transitada em julgado.

- VI - A respeito da formulação do despacho de convite ao aperfeiçoamento da minuta de recurso, a nossa lei adjectiva apenas contempla, *expressis verbis*, os casos previstos no n.º 3 do art. 639.º do CPC, não se referindo à possibilidade de convidar o recorrente a alterar o acórdão-fundamento invocado para efeitos de oposição de julgados.

15-03-2018

Revista n.º 1503/16.0YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Salazar Casanova

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**

Sendo a questão a resolver no âmbito do recurso, simplesmente, a da ofensa ao caso julgado, a qual teve a pronúncia considerada adequada e em inteira conformidade com a lei aplicável, não ocorre qualquer das nulidades previstas no art. 615.º, n.º 1, als. c) e d), do CPC.

15-03-2018

Incidente n.º 3175/07.4TBVCT.G3.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

**Propriedade intelectual**  
**Direitos de autor**  
**Televisão**  
**Estabelecimento hoteleiro**  
**Ónus da prova**  
**Transmissão**  
**Autorização**

Para a procedência de uma acção intentada por uma entidade gestora e representante de produtores de videogramas em matéria de cobrança de direitos de autor e direitos conexos é suficiente a prova que a ré, entidade que explora um hotel, transmite publicamente videogramas (via TV) sem a necessária autorização, não sendo exigida a prova pela autora de quais as obras transmitidas e quais os concretos produtores que representa.

15-03-2018

Revista n.º 197/14.2YHLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Caso julgado**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Excepção peremptória**





**Exceção perentória**  
**Exceção dilatória**  
**Exceção dilatória**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Lei processual**

- I - Com a Reforma de 1995/96 operada no CPC a exceção do caso julgado deixou de ter a qualificação de peremptória (al. a) do art. 496.º do anterior CPC), passando a fazer parte das excepções dilatórias (al. i) do art. 494.º do CPC).
- II - Não se verifica ofensa do caso julgado, por não haver identidade de pedidos e da causa de pedir, quando na primeira acção a autora pretendia que o tribunal lhe reconhecesse a propriedade de um prédio que identificou, enquanto na presente acção a autora pretende que se declare que a ré é apenas proprietária de outro prédio com diferente descrição predial.

15-03-2018

Revista n.º 308/16.3T8SLV.E1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Ação de reivindicação**  
**Ação de reivindicação**  
**Usucapião**  
**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Nulidade**  
**Compropriedade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Aquisição originária**  
**Aquisição derivada**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Matéria de direito**  
**Conhecimento officioso**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Objecto do processo**  
**Objeto do processo**  
**Decisão surpresa**  
**Princípio do contraditório**  
**Audição prévia das partes**

- I - Emerge do art. 608.º, n.º 2, do CPC que a actividade judicativa, com excepção das questões que o julgador deva conhecer officiosamente, mostra-se confinada ao objecto do litígio, sendo o objecto do processo integrado pela causa de pedir e pela pretensão formulada pelo autor, abrangendo também e eventualmente a matéria de excepção aduzida pelo réu em sua defesa.
- II - Ao abrigo do princípio da officiosidade do conhecimento e aplicação do direito aos factos trazidos pelas partes – e que se exprime no brocado latino *iura novit curia* – actualmente consagrado no art. 5.º, n.º 3, do CPC, o tribunal pode apreciar as questões submetidas à sua



apreciação com base em argumentos ou razões distintas daquelas que foram concitadas pelas partes.

- III - As decisões-surpresa são apenas aquelas que assentam em fundamentos que não foram anteriormente ponderados pelas partes, ou seja, aquelas em que se detecte uma total desvinculação da solução adoptada pelo tribunal relativamente ao alegado.
- IV - A simples aplicação de uma norma que não foi invocada não justificará, por si só, a audiência prévia das partes, só devendo ter lugar quando o enquadramento legal convocado pelo julgador for absolutamente díspar daquele que as partes preconizaram ser aplicável.
- V - A sujeição do prédio ao regime da compropriedade determinada pelo n.º 1 do art. 1416.º do CC pressupõe a prévia existência de um título constitutivo da propriedade horizontal que, pelos motivos aí expostos, padeça da nulidade mista ali cominada.
- VI - Não tendo o acórdão recorrido reconhecido a aquisição de parte de um prédio urbano por usucapião, por falta de alegação e demonstração dos pertinentes requisitos materiais e administrativos, não podia convocar o art. 1416.º, n.º 1, do CC, para concluir pela existência de uma situação de compropriedade ao abrigo desse preceito, quando não havia sido invocada a existência de qualquer título constitutivo.
- VII - Na acção de reivindicação incumbe ao autor o ónus probatório dos respectivos elementos constitutivos, o que, em princípio, demanda a invocação de um modo de aquisição originário da propriedade; porém, nos casos de aquisição derivada, é tida por suficiente a invocação da aquisição do domínio e a junção de certidão do registo predial a seu favor, atento o que deriva da respectiva presunção registal.
- VIII - No entanto, perante a consideração de que tal presunção não abrange a descrição física dos espaços reivindicados, impende sobre os reivindicantes o ónus de demonstrarem que os espaços reivindicados se encontram integrados no imóvel registado a seu favor.

15-03-2018

Revista n.º 2057/11.0TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Penhora de direitos**

**Penhora de créditos**

**Bens impenhoráveis**

**Impenhorabilidade relativa**

- I - Resulta do disposto no art. 735.º, n.º 1, do CPC, que «Estão sujeitos à execução todos os bens do devedor susceptíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda.».
- II - Não obstante em abstracto, o património do devedor na sua totalidade esteja afecto ao ressarcimento das suas obrigações, a Lei estabelece limitações a tal princípio, v.g., decorrentes de interesses vitais do executado, que o sistema entende deverem sobrepor-se aos do credor exequente, sendo que as mesmas podem resultar numa impenhorabilidade absoluta e total, numa impenhorabilidade relativa, ou numa impenhorabilidade parcial.
- III - O art. 738.º, n.º 1, do CPC, ressalva da possibilidade de serem penhorados «dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.».



- IV - Quando a Lei ao falar de impenhorabilidade parcial de prestações periódicas provenientes, além do mais, do exercício da actividade laboral quis apenas referir-se a estas e não já a quaisquer outros créditos, v.g., indemnizações e/ou compensações devidas pela cessação das funções exercidas a esse título, pois aqui entramos na penhora de direitos de crédito, *tout court*, a que alude o art. 773.º do CPC.
- V - As normas processuais referentes à impenhorabilidade de bens, são normas excepcionais relativamente à regra geral da afectação do património do devedor à satisfação dos direitos do credor, apanágio da garantia geral das obrigações aludida no art. 601.º do CC, normas essas que são insusceptíveis de aplicação analógica, art. 11.º do CC.
- VI - Uma indemnização proveniente da cessação do exercício da actividade profissional do Executado, não obstante o respectivo cálculo tenha tido apoio no vencimento mensal então auferido, não poderá ser considerada como um lugar paralelo equivalente a «prestação periódica» e por isso não está o seu montante sujeito às limitações do n.º 1 do art. 738.º do CPC, podendo ser penhorado na sua totalidade.

20-03-2018

Revista n.º 1034/10.2TBLSD-E.P1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Rainho

**Exclusão de sócio**  
**Interesse pessoal do sócio**  
**Dano**  
**Direito ao bom nome**

- I - A exclusão de sócio – art. 242.º, n.º 1, do CSC – decretada por via judicial, precedida de deliberação societária, que é a que o preceito prevê, depende de actuação do sócio que age de forma desleal ou adopta procedimentos que, perturbando gravemente o funcionamento da sociedade, tenham causado ou possam causar-lhe graves prejuízos.
- II - A actuação desleal do sócio, se se repercutir na sociedade, denegrindo-a aos olhos daqueles com quem se relaciona, ou se o comportamento censurável do sócio é idóneo a causar prejuízos, ou a possibilidade de prejuízos relevantes, ainda que não imediatamente, mesmo que esses prejuízos não sejam de cariz patrimonial, deve ser sancionada com a exclusão.
- III - O interesse social é afectado se um dos sócios, como foi o caso da autora, lançou mão de acções judiciais contra a sociedade de que faz parte, por razões de índole pessoal e com claro interesse egoísta e persecutório, visando fins alheios ao bom funcionamento e ao bom nome da sociedade.
- IV - A circunstância da sociedade estar inactiva desde 1983, em termos produtivos, por causa de um incêndio, não implica que não haja prejuízo. Se o conceito de prejuízo se pode ligar a aspectos de rentabilidade económica, deve ser escamoteado que o bom nome da sociedade é afectado por actos públicos reveladores de falta de coesão dos sócios e do empenho deles na prossecução dos fins da sociedade.
- V - O art. 242.º, n.º 1, do CSC, não exige que o comportamento desleal do sócio cause prejuízos relevantes imediatamente: a conduta legitimadora da exclusão reporta-se também à possibilidade dessa conduta poder vir a causar tais prejuízos.

20-03-2018

Revista n.º 982/13.2TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*



Ana Paula Boularot  
Pinto de Almeida

**Preterição do tribunal arbitral**  
**Incompetência absoluta**  
**Competência convencional**  
**Tribunal arbitral**  
**Foro comum**  
**Cláusula compromissória**  
**Validade**  
**Eficácia**  
**Exequibilidade**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão interlocutória**

- I - Admite revista o acórdão da Relação que, incidindo sobre decisão interlocutória de conteúdo adjectivo – indefere a excepção de preterição do tribunal arbitral e confere competência material ao tribunal judicial para conhecer a causa – integra a norma exceptiva do art. 671.º, n.º 2, al. a), mediante a previsão constante do art. 629.º, n.º 2, al. a), ambos do CPC.
- II - Face ao princípio consagrado no art. 18.º, n.º 1, da LAV, segundo o qual incumbe prioritariamente ao tribunal arbitral pronunciar-se sobre a sua própria competência, apreciando para tal os pressupostos que a condicionam – validade, eficácia e aplicabilidade ao litígio da convenção de arbitragem –, os tribunais judiciais só devem rejeitar a excepção dilatória de preterição de tribunal arbitral, deduzida por uma das partes, determinando o prosseguimento do processo perante a jurisdição estadual, quando seja manifesto e incontroverso que a convenção/cláusula compromissória invocada é inválida, ineficaz ou inexecutável ou que o litígio, de forma ostensiva, se não situa no respectivo âmbito de aplicação.
- III - Suscitadas dúvidas sobre o campo de aplicação da convenção de arbitragem, devem as partes ser remetidas para o tribunal arbitral ao qual atribuíram competência para solucionar o litígio.

20-03-2018

Revista n.º 1149/14.8T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**  
**Anulação de acórdão**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

- I - É jurisprudência pacífica do STJ que os tribunais da Relação, no âmbito da impugnação da matéria de facto, não devem ser excessivamente formais e rigorosos, sob pena de violarem os princípios da prevalência da substância sobre a forma, da agilidade e celeridade processual.
- II - Não há fundamento para rejeitar o recurso de apelação de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, se a alegação da parte preencheu o circunstancialismo previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.



III - A decisão referida em II, implicando a anulação do acórdão recorrido, prejudica a apreciação da segunda questão subsidiariamente colocada e consistente em saber da possibilidade de o tribunal convidar a parte a aperfeiçoar a alegação, no caso de insuficiência desta, o que, em todo o caso, mereceria resposta negativa, dado ser jurisprudência pacífica do STJ que a expressão legal “sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte” implica que não há obrigação de, antes da rejeição, formular o referido convite.

20-03-2018

Revista n.º 2542/11.3TBOAZ.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de fornecimento**  
**Resolução do negócio**  
**Interesse contratual negativo**  
**Interesse contratual positivo**  
**Lucro cessante**  
**Danos futuros**

I - O lucro decorrente de uma atividade comercial – que seja dependente do cumprimento de um contrato, por parte do outro contraente –, em caso de incumprimento por parte deste último, constitui para o primeiro contraente, em princípio, um dano contratual positivo.  
II - O mesmo lucro constituindo um dano futuro, para ser ressarcido, tem, além do mais, de resultar de factos de onde se deduza que é previsível.

20-03-2018

Revista n.º 30903/15.1T8PRT.P1.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Regulação do poder paternal**  
**Responsabilidades parentais**  
**Caducidade**  
**Separação de facto**  
**Alteração**

I - Regulado judicialmente o exercício das responsabilidades parentais (por separação de facto dos progenitores, casados entre si), tal regulação mantém-se até à maioridade ou emancipação do menor, ou até à alteração judicial ou administrativa do regime fixado.  
II - A circunstância dos progenitores do menor se terem reconciliado não faz só por si caducar a regulação que foi estabelecida, mas apenas justifica que os progenitores possam sobrestar momentaneamente no cumprimento da regulação. A cessação da regulação apenas acontecerá se for obtida decisão nesse sentido.  
III - Separando-se de novo os progenitores, e não tendo sido requerida e obtida tal decisão de cessação, a regulação retoma a sua eficácia e operacionalidade, sendo exigível desde então o cumprimento das responsabilidades fixadas.



- IV - Nesta medida, não é admissível um novo pedido de regulação, sem prejuízo para a possibilidade de alteração da regulação anteriormente fixada, caso se verifique alguma das situações em que a lei admite a alteração.

20-03-2018

Revista n.º 123/17.7TB8OBR-D.P1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Prova testemunhal**  
**Junção de documento**  
**Documento superveniente**  
**Admissibilidade**  
**Resolução do negócio**

- I - Das decisões da Relação sobre a matéria de facto não cabe recurso para o STJ (art. 662.º, n.º 4, do CPC) e constituindo esta base suficiente para a decisão de direito, inexistente fundamento para a pretensão dos recorrentes de baixa do processo ao tribunal da Relação para reapreciação da prova testemunhal, tanto mais que nem sequer especificam os concretos pontos de facto que consideram incorretamente julgados.
- II - É inadmissível a junção de documentos com as alegações do recurso de revista, se (i) os documentos não são supervenientes; e (ii) os recorrentes não demonstram que estes constituem o meio especificamente idóneo para a existência ou para a prova de determinado facto (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- III - Impugnada a autenticidade da assinatura aposta em documento particular, bem decidiu o acórdão recorrido em não dar como provado que o réu o tivesse assinado não valorando a declaração como elemento probatório, cuja factualidade não integrou na matéria de facto provada.
- IV - Está vedado aos autores/recorrentes exercerem o direito de resolução do contrato de compra e venda de ações, cuja restituição peticionam, com fundamento (i) na falta de pagamento do preço – art. 886.º do CC – e (ii) na declaração referida em III que, não tendo sido valorada, não lhes permitiu fazer prova da respetiva propriedade.

20-03-2018

Revista n.º 1017/04.1TBSCR.L2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Princípio dispositivo**



Carece de objecto o recurso de revista interposto relativamente a questões que, embora tendo merecido a concordância das instâncias, não foram incluídas nas decisões por tal não ter sido pedido (princípio dispositivo – art. 609.º do CPC).

20-03-2018

Revista n.º 685/06.4TBLMG-G.P1.S1- 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

Não há dupla conformidade decisória se a fundamentação das decisões das instâncias não é essencialmente diferente, mas antes complementar, já que ambas concordam quanto à ausência de efeitos civis do incumprimento da integração do recorrente no Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento, limitando-se o acórdão recorrido a justificar a exigibilidade da obrigação com a inutilidade da abertura extemporânea do mesmo.

20-03-2018

Revista n.º 841/13.9TBALQ-A.L1.S1- 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Reforma de acórdão**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Condenação em objeto diverso do pedido**

Carece de fundamento o pedido de reforma do acórdão por erro na determinação da norma aplicável se o mesmo se reporta a eventual condenação em objecto diverso do pedido, que fundamentaria, ao invés, a nulidade de acórdão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC, inexistente no caso, tal como não se verificam os restantes vícios apontados, consistentes em eventual erro de julgamento, que não existiu.

20-03-2018

Revista n.º 98/16.0t8FNC.L1.S1- 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Legitimidade passiva**  
**Litisconsórcio necessário**

Não estando provado o estado civil de casado (ou outro) do réu, nem que a acção tenha por objecto a casa de morada de família, não há lugar ao invocado litisconsórcio necessário passivo, tendo os réus demandados, autores do acordo simulatório e da sua concretização com a venda simulada, plena legitimidade, como decidiu o acórdão recorrido.





20-03-2018  
Revista n.º 5968/16.2T8VNG.P1.S1- 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Dupla conforme**  
**Contrato de arrendamento**  
**Resolução**  
**Benfeitorias**  
**Matéria de facto**  
**Cláusula contratual**

- I - No recurso de revista, as questões concretas a resolver determinam-se em face do objecto da acção, do conteúdo da decisão impugnada e das conclusões da alegação do recorrente.
- II - A interpretação racional-teleológica do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, impõe a não admissibilidade do recurso de revista no caso de o recorrente ter obtido, na procedência parcial do recurso de apelação, uma decisão mais favorável que a sentença recorrida.
- III - Não tendo resultado provado que as obras levadas a cabo pelo arrendatário tenham valorizado o locado e resultado provado que o contrato de arrendamento previa recair sobre o arrendatário o custo das obras por si realizadas, sem direito de indemnização, improcede o direito a benfeitorias pedido em reconvenção.

22-03-2018  
Revista n.º 3705/11.7TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alexandre Reis (Relator)  
Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares

**Conclusão do contrato**  
**Declaração negocial**  
**Documento particular**  
**Prova plena**  
**Prova testemunhal**  
**Presunção judicial**

- I - O cumprimento de uma obrigação só pode ser exigido daquele que se encontre adstrito ao seu cumprimento, ou seja, daquele que com as respectivas declarações negociais tenha contribuído para a conclusão do contrato, acordando em todas as cláusulas sobre as quais qualquer dos contraentes tenha julgado necessário o acordo, sendo a declaração o elemento central no processo de formação do negócio jurídico.
- II - O documento particular cuja autoria seja reconhecida faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor e os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante.
- III - Não estando em causa a nulidade ou anulabilidade de tal declaração confessória, por falta ou vícios da vontade, só pode ser considerado o uso da prova testemunhal e por presunção judicial para demonstrar uma alegação com alcance adicional ou de sentido contrário ao



conteúdo do documento, a título meramente complementar e adjuvante, com base em princípio de prova escrita, susceptível de formar a convicção da verificação do facto alegado, contextualizada e complementada por aqueles meios.

22-03-2018

Revista n.º 5844/13.0TBBERG.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Execução de decisão arbitral**

**Embargos de executado**

**Factos supervenientes**

**Facto modificativo**

**Extinção da instância**

Em sede de embargos à acção executiva, a prova de que foi proferido acórdão arbitral, transitado em julgado, modificativo do acórdão arbitral oferecido como título executivo, determina a extinção parcial, no que excede o valor estabelecido naquele, e não a extinção total, da instância executiva – art 729.º, al. g), do CPC.

22-03-2018

Revista n.º 2071/10.2YYLSB-D.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Garcia Calejo

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Prescrição**

**Acção declarativa**

**Ação declarativa**

**Acção executiva**

**Ação executiva**

**Rejeição de recurso**

Não é admissível recurso para uniformização de jurisprudência cujos acórdãos, alegadamente em oposição, resolveram questões diferentes: no acórdão-fundamento, qual o prazo de prescrição para o exercício de um direito, exercido por sub-rogação, em acção declarativa; no acórdão recorrido, saber qual o prazo de prescrição para executar uma sentença condenatória.

22-03-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1882/13.1TBVNG-C.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Expropriação**

**Recurso de revista**

**Indemnização**



**Caso julgado**  
**Rejeição de recurso**

Não é admissível recurso de revista em que o recorrente pretende contestar o valor da indemnização fixada em sede de expropriação, proibido pelo art. 66.º, n.º 5, do CExp., e em que se não verifica a violação do caso julgado invocada, cf. art. 629.º, n.º 1, al. a), do CPC.

22-03-2018  
Revista n.º 161/14.1T8ABF.E1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Mora do devedor**  
**Perda de interesse do credor**  
**Resolução**  
**Restituição do sinal**

- I - O juízo operado pela Relação de, perante os factos provados, concluir não terem as partes afirmado, directa ou tacitamente, a essencialidade do prazo para celebração da escritura de compra e venda prometida, configura um juízo de facto, sobre o qual o STJ não pode tomar qualquer decisão.
- II - Ao não respeitar tal prazo, a ré incumpriu temporariamente o contrato-promessa.
- III - O decurso do período de quatro anos após o prazo acordado para a ré marcar a escritura do contrato prometido; a falta de justificação para a ré não o ter feito; o fim de habitação permanente visado com a aquisição do imóvel prometido vender, e, a obtenção de nova casa para instalar a família durante aquele período, justificam a perda do interesse objectivo da autora promitente compradora na manutenção do contrato-promessa, a resolução do contrato e a restituição, pedida, do sinal prestado ao réu.

22-03-2018  
Revista n.º 10864/15.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal administrativo**  
**Rejeição de recurso**

Não é admissível recurso para Uniformização de Jurisprudência fundado em oposição entre acórdão do STJ (acórdão recorrido) e acórdão do STA (acórdão-fundamento). – art. 688.º, n.º 1, do CPC.

22-03-2018  
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 4262/08.7TCLRS.L1.S1-A - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator)



Roque Nogueira  
Alexandre Reis  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Imóvel**  
**Tradição da coisa**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**Posse**  
**Usucapião**

O promitente-comprador que, não obstante ter pagado parte substancial do preço e ter obtido a entrega das fracções autónomas prometidas vender, notificou os promitentes-vendedores solicitando a marcação da escritura, exigiu em acção própria a execução específica do contrato-promessa, não se opôs à constituição de garantias sobre as fracções pelos promitentes-compradores, nem às penhoras que sobre elas viriam a recair, e não resolveu a questão da execução de obras reclamada por terceiro, agiu como mero detentor, por falecer o *animus* necessário à posse, e não usucapiu a respectiva propriedade.

22-03-2018  
Revista n.º 772/04.3TBABF.E1.S2 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**

O acórdão recorrido não é nulo, por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, se nele foram conhecidas e resolvidas todas as questões colocadas no recurso de apelação, manifestando o recorrente mera discórdia com o sentido da decisão.

22-03-2018  
Revista n.º 8869/09.7T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Prestação de contas**  
**Cabeça de casal**  
**Morte**  
**Confusão**

- I - A obrigação do cabeça-de-casal de prestar contas do exercício do cargo, transmite-se, por morte, aos seus sucessores, em concreto, a requerente cônjuge e os requeridos filhos.
- II - Estando os sucessores investidos na obrigação de prestarem e de exigirem contas, ocorre uma situação de confusão, extintiva do crédito e da dívida – art. 868.º do CC.



III - Por consequência, improcede a acção de prestação de contas proposta pela requerente contra os requeridos.

22-03-2018

Revista n.º 861/08.5TBBCL-E.G1.S1 - 6.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Factos admitidos por acordo**

**Sucessão de leis no tempo**

**Direito de propriedade**

**Aquisição sucessória**

**Usucapião**

**Requisitos**

**Aquisição originária**

**Posse**

**Sucessão**

- I - O atual CPC não contém um preceito como o do art. 646.º, n.º 4, do CPC de 1961, que titulava de “*não escritas*” “*as respostas do coletivo sobre questões de direito*”, o que não pode deixar de ter implicações na atual metodologia no que concerne à descrição na sentença do que constitui “*matéria de facto*” e “*matéria de direito*”.
- II - Tendo as partes expressado na ata da audiência final um acordo no sentido de se considerar provado, sem mais, que “*do património (de uma antecessora) constava um determinado prédio*”, segmento que já havia sido considerado numa ação anterior, não existe motivo algum para o desconsiderar na ação em que, além do mais, se pretende apurar se o referido prédio se teria transmitido sucessivamente por via hereditária, até chegar à esfera dos autores.
- III - A invocação da titularidade de um direito de propriedade adquirido por via hereditária não se basta com a prova de que determinados antecessores foram proprietários do bem em causa, mas ainda que esse bem integrava o acervo da herança que foi partilhada pelos autores, como herdeiros do imediato antecessor.
- IV - A aquisição do direito de propriedade por via da usucapião deve ser invocada pelos interessados em cuja esfera jurídica produz efeitos essa forma de aquisição originária (art. 303.º, *ex vi* art. 1292.º do CC), ainda que para o efeito possa ser contabilizada a posse exercida pelos respetivos antepossuidores.
- V - Os autores também não reúnem os pressupostos para a invocação da aquisição por usucapião de um determinado prédio se, para além de não se ter provado que sejam os atuais possuidores desse prédio, nem sequer se apurou, para efeitos do art. 1255.º do CC (sucessão na posse independentemente da apreensão material), que essa posse existisse e se mantivesse na esfera dos imediatos antecessores na ocasião em que faleceram.

22-03-2018

Revista n.º 1568/09.1TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes (declaração de voto)

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Enriquecimento sem causa**  
**Seguro de créditos**  
**Sociedades em relação de grupo**  
**Pagamento indevido**  
**Prescrição**  
**Litigância de má fé**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A seguradora que, ao abrigo de um contrato de seguro de crédito, procedeu ao pagamento de uma indemnização a uma das empresas seguradas, indemnização que, no entanto, pertencia a outra empresa segurada integrada no mesmo grupo empresarial, apenas pode obter daquela a restituição do que foi indevidamente recebido mediante a invocação da figura do enriquecimento sem causa.
- II - O direito à restituição do indevido prescreve no prazo de 3 anos a contar da data em que o credor dele teve conhecimento, ou seja, *in casu*, a partir do momento em que se apercebeu que a indemnização fora paga a uma empresa diversa daquela que era a verdadeira credora da indemnização (art. 482.º do CC).
- III - Tratando-se de uma situação em que o pagamento foi feito a uma empresa que integrava o mesmo grupo empresarial e que tinha uma denominação social semelhante, erro que apenas foi detetado na pendência da ação, em face da contestação que as rés apresentaram, não se verifica a prescrição do direito à restituição do indevido, apesar de entre o pagamento da indemnização e a citação para a ação ter decorrido um prazo superior ao de 3 anos fixado no art. 482.º do CC.
- IV - Da decisão de condenação como litigante de má fé proferida pela 1.ª instância e que foi confirmada pela Relação não cabe recurso para o STJ.

22-03-2018

Revista n.º 2166/12.8TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade civil**  
**Pressupostos**  
**Nexo de causalidade**

- I - A responsabilidade civil, em qualquer das suas modalidades, implica a prova de um nexo de causalidade entre o evento e os danos.
- II - Esse nexo de causalidade não pode ser estabelecido em relação à situação clínica da lesada se da matéria de facto fixada pelas instâncias resulta que foi considerada “não provada” a questão de facto em que precisamente se inquiria se tal situação era decorrência do evento ocorrido.

22-03-2018

Revista n.º 62/13.0TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Prestação de contas**  
**Inventário**  
**Cabeça de casal**  
**Administração da herança**  
**Cumulação de pedidos**  
**Princípio da adequação**

- I - A prestação de contas por parte do cabeça-de-casal (cônjuge do *de cuius*) abarca não apenas o período da administração da herança posterior à designação para o exercício desse cargo, mas também o período anterior em que o mesmo já desempenhara, *de facto*, as mesmas funções que, por regra, lhe também competiam em face do art. 2080.º, n.º 1, al. a), do CC.
- II - Ainda que a prestação de contas que corre por apenso ao processo de inventário abarcasse porventura apenas o período posterior à nomeação do cabeça-de-casal para o exercício do cargo (competência por conexão), tal não obstará a que também fossem aí integradas as contas reportadas ao período anterior.
- III - Por um lado, não existe qualquer diferença quanto à tramitação processual quando se estabelece a comparação entre a tramitação que decorre dos arts. 941.º a 946.º do CPC e a que decorre do art. 947.º; por outro, a possibilidade de cumulação de pretensões seria legitimada pelo art. 555.º, n.º 1, associado ao art. 37.º; sempre restaria a possibilidade de aplicar o princípio da adequação formal se tal fosse necessário (art. 547.º).
- IV - Menos ainda se justificaria a recusa de apreciação da prestação de contas relativa a todo o período em causa numa altura em que, ultrapassada a fase dos articulados, já haviam sido apresentadas as contas pelo cabeça-de-casal, faltando apenas proceder à sua apreciação.

22-03-2018

Revista n.º 349/13.2TBALQ-A.L1.S3 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Falta da vontade**  
**Vícios da vontade**  
**Representação voluntária**  
**Representação legal**  
**Sociedade por quotas**  
**Sócio gerente**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Dação em pagamento**  
**Simulação**  
**Terceiro**

- I - Tanto nos casos de representação voluntária como de representação legal e mesmo de representação orgânica, em regra, é na pessoa do representante que se devem verificar os vícios correspondentes à falta ou vício da vontade, nos termos do art. 259.º, n.º 1, do CC.
- II - A outorga por parte de um dos sócios-gerentes de uma sociedade por quotas, em representação desta, de um contrato-promessa de compra e venda, com eficácia real, relativo a um bem da sociedade e, posteriormente, a outorga de um contrato de dação em pagamento desse mesmo imóvel, sem que a tais negócios estivesse subjacente qualquer contrapartida, com o único





objetivo de retirar do património da sociedade esse bem, implica a nulidade de tais contratos, por simulação absoluta (art. 240.º do CC).

- III - O facto de a sociedade intervir em tais contratos através de um dos sócios-gerentes (representação orgânica) não impede que se possa concluir, para efeitos de simulação, que as declarações negociais visaram enganar a sociedade que, assim, tem a qualidade de terceiro, para efeitos do art. 240.º do CC.
- IV - Não sendo a sociedade comercial alheia aos contratos em que formalmente interveio (atenta a representação orgânica), deve considerar-se alheia ao conluio que em cada um deles realmente se estabeleceu entre o sócio-gerente que a representou e o outro contratante, relevando o vício da vontade que ocorreu na pessoa do representante, nos termos e para efeitos do art. 259.º, n.º 1, do CC.
- V - Uma vez que o contrato simulado de dação em pagamento, no qual a sociedade assumiu formalmente a posição de dadora, foi outorgado já depois de a mesma sociedade ter outorgado com a autora um contrato de compra e venda, sempre teria de concluir-se que o acordo simulatório visou enganar (e até prejudicar) a autora compradora que, assim, teria a qualidade de terceiro.

22-03-2018

Revista n.º 2810/13.0TBVFX.L1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Comissões especiais**  
**Associação**  
**Personalidade jurídica**  
**Órgão autárquico**  
**Candidatura**  
**Campanha eleitoral**  
**Responsabilidade**

- I - As “associações sem personalidade jurídica” reguladas nos arts. 195.º e ss. do CC constituem entidades de tipo associativo que integram um fundo patrimonial que se contrapõe ao património dos seus associados, não se confundindo com as “comissões especiais” previstas no art. 199.º que, a partir da recolha de fundos, têm um objetivo não lucrativo e com duração transitória.
- II - Ao grupo de cidadãos eleitores organizado em torno de candidaturas a eleições para órgãos autárquicos, ao abrigo da Lei Orgânica n.º 1/01 e da Lei n.º 56/98 (Lei do Financiamento de Campanhas Eleitorais, entretanto revogada), ajusta-se a qualificação de “comissão especial”, nos termos e para efeitos dos arts. 199.º e 200.º do CC.
- III - Pela dívida correspondente ao fornecimento de produtos que foram solicitados em nome de um “movimento” que emergiu de um “grupo de cidadãos eleitores” formado no âmbito de eleições autárquicas, os quais foram utilizados na respetiva campanha eleitoral, responde, além de outros indivíduos, aquele cujo nome foi utilizado para identificar o referido “movimento” e que, ademais, ocupou o primeiro lugar na lista de candidatura à Câmara Municipal.

22-03-2018

Revista n.º 737/14.7T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes



Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Reclamação de créditos**  
**Garantia real**  
**Hipoteca**  
**Extinção**  
**Enumeração taxativa**  
**Caducidade**  
**Prazo**

- I - As causas de extinção da hipoteca previstas no art. 730.º do CC não são taxativas, podendo existir outras, como seja a caducidade por decurso do prazo fixado ao abrigo da liberdade contratual para duração da garantia.
- II - Com a extinção, por caducidade, da hipoteca, não se extingue o direito de crédito cujo pagamento estava por aquela garantido, o que se passa é que o direito do credor que, durante a subsistência da hipoteca, constituía um crédito privilegiado, passa a ter a natureza de crédito comum.
- III - A reclamação de créditos tem como pressupostos essenciais: (i) a titularidade de um direito de crédito com garantia real sobre os bens penhorados (pressuposto material); e (ii) a disponibilidade de um título executivo (pressuposto formal).
- IV - Extinguindo-se a hipoteca pelo decurso do prazo, a credora que dela beneficiava deixa de ser titular da garantia real que aquela lhe conferia, não sendo, consequentemente, admissível a reclamação de créditos por si deduzida.

22-03-2018

Revista n.º 718/11.2TBMAI-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Reclamação de créditos**  
**Conta bancária**  
**Penhor**  
**Título executivo**  
**Documento autêntico**  
**Documento autenticado**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Inconstitucionalidade**  
**Conhecimento officioso**

- I - Com o CPC de 2013 – que é o aplicável a uma execução instaurada em 2014, à qual foi deduzida, por apenso, reclamação de créditos (art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26-06) – os documentos particulares, com excepção dos títulos de crédito, deixaram de servir de títulos executivos, ainda que como meros quirógrafos, pelo que, após a entrada em vigor do referido Código (01-09-2013), apenas passaram a constituir títulos executivos os documentos



- constantes do art. 703.º, n.º 1, al. b), i.e., os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação.
- II - Não constitui título executivo o documento – “Acordo de Assunção e Regularização do Passivo” datado de 29-01-2014 – que não é autêntico, por não ter sido exarado por Notário, nem por nenhuma das entidades com competência para tal; e que também não é autenticado, na medida em que lhe falta o termo de autenticação (art. 377.º do CC, art. 150.º e ss. do CN, Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06, e art. 389.º do DL n.º 76-A/2006, de 29-05).
- III - Tendo esse documento sido emitido em data posterior à da entrada em vigor do novo CPC, não beneficia o reclamante do decidido pelo Acórdão do TC n.º 408/2015, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o art. 703.º do CPC a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC de 1961.
- IV - O mecanismo legal do art. 792.º do CPC (destinado a permitir ao credor, que não esteja munido de título executivo em relação ao crédito reclamado, que possa, mesmo assim, obter um título na pendência da execução) não é de aplicação oficiosa pelo tribunal, antes cabendo o respectivo impulso ao credor reclamante.
- V - A inexistência de título executivo não se confunde, de forma alguma, com o erro na qualificação do meio processual, pelo que, faltando o título, deve o juiz indeferir liminarmente o requerimento executivo, sendo que se não o indeferir no momento oportuno o destino da reclamação de créditos só pode ser a sua improcedência (art. 726.º, n.º 2, al. a), do CPC).

22-03-2018

Revista n.º 4488/14.4T8LOU-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Tribunal da Relação**  
**Recurso de apelação**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Constitui posição jurisprudencial uniforme do STJ que a nulidade por omissão de pronúncia só ocorre quando o tribunal não se pronuncia, em absoluto, sobre qualquer questão que deva conhecer.
- II - Existindo dupla conforme, com a conseqüente imperativa inadmissibilidade recursória (visto que não foi requerida revista excepcional, nem se trata de caso em que o recurso é sempre admissível), a nulidade imputada a acórdão proferido em sede de apelação deve ser arguida no próprio tribunal que o proferiu (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

22-03-2018

Incidente n.º 1733/15.2T8PNF-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos



**Competência internacional**  
**Responsabilidades parentais**  
**Alteração**  
**Residência permanente**  
**Residência habitual**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Anulação de acórdão**

- I - É competente para a alteração da regulação das responsabilidades parentais o tribunal da residência da criança no momento em que o processo for instaurado – arts. 9.º, n.º 1, e 42.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09.
- II - Para efeitos de competência internacional, o conceito de residência da criança – que não difere substancialmente do conceito adoptado pelo ordenamento jurídico português para efeitos de competência interna dos tribunais – deve ser entendido como o lugar onde a criança reside habitualmente, i.e., onde se encontra organizada a sua vida em termos de maior estabilidade e permanência, onde está radicada, na medida em que é esse o tribunal que dispõe de melhores condições para conhecer da realidade familiar e social em que aquela se encontra inserida e, conseqüentemente, para tomar as providências adequadas.
- III - O referido conceito, não constituindo um simples juízo valorativo desgarrado da realidade respeitante à criança, há-de ser integrado por factos concretos que demonstrem com clareza essa habitualidade ou estabilidade.
- IV - É de concluir pela manifesta insuficiência factual para a determinação do tribunal internacionalmente competente, com a conseqüente anulação da decisão para ampliação da matéria de facto, quando apenas ficou provado que “Em 01-05-2014 a menor foi viver com a progenitora para Inglaterra, tendo tal solução sido acordada por ambos os progenitores”, dado que este facto não permite, por si só, denotar a estabilidade da permanência e da integração social e familiar da menor naquele país.

22-03-2018

Revista n.º 2220/16.7T8GDM-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Procedimentos cautelares**  
**Oposição de julgados**  
**Extemporaneidade**  
**Casa de morada de família**  
**Habilitação de herdeiros**  
**Inconstitucionalidade**

- I - O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias excepções, mormente no acesso ao topo da hierarquia dos tribunais, entre elas figurando, por disposição legal ínsita no art. 370.º, n.º 2, do CPC, a impugnação do acórdão da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares.



- II - Esta regra é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC. Não se verificando qualquer uma destas situações permissivas da revista “atípica ou especial”, não será de admitir recurso para o STJ tendo por objecto as decisões referidas em I.
- III - Como tal, visando o recurso interposto impugnar decisões proferidas no procedimento cautelar de prévia atribuição de casa de morada de família e no incidente de habilitação aí suscitado, é patente que a via normal de recurso se encontra fechada.
- IV - Tendo a recorrente apenas em sede de requerimento que apresentou subsequentemente à interposição de recurso, tentado alicerçar o recurso no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, invocando, para o efeito, a existência de contradição do acórdão recorrido com outro acórdão da Relação, tardiamente lançou âncora da revista especial referida em II, pelo que também esta via de recurso se encontra fechada, não havendo, sequer, que analisar se existe, ou não, o referido fundamento específico.

22-03-2018

Revista n.º 12430/16.1T8LSB-A.L1.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldês

**Título executivo**  
**Escritura pública**  
**Contrato de mútuo**  
**Oposição à execução**  
**Compensação**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Acção executiva**  
**Ação executiva**

- I - Por força da norma de direito transitório constante do art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, as disposições do actual CPC relativas aos títulos executivos só se aplicam às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, mantendo, por conseguinte, aplicação as regras atinentes ao elenco de títulos executivos traçadas na versão anterior do mesmo Código, dada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Tendo sido dada à execução uma escritura que corporiza um contrato de mútuo, tal como se encontra definido no art. 1142.º do CC, concretizado com a transferência do capital mutuado para a conta da titularidade da mutuária, e sendo o capital destinado ao financiamento da aquisição de uma fracção autónoma, a mesma constitui um título executivo nos termos do art. 46.º, n.º 1, al. b), do anterior CPC.
- III - Provando-se, contudo, que o valor depositado na conta da executada e oponente, foi dele transferido e utilizado pelo banco exequente para regularização de obrigações vencidas de empresas familiares das quais a executada é sócia, sem qualquer comunicação prévia ou acordo desta, em vez de ser destinado à compra da referida fracção, como previsto na escritura outorgada, deve ser julgada procedente a oposição à execução por o banco exequente não ter cumprido a obrigação de colocar à disposição da executada a quantia mutuada para aquisição do imóvel, impedindo a concretização da finalidade do contrato, viste tratar-se de um contrato de mútuo de escopo.
- IV - Os bancos podem proceder à compensação do seu crédito sobre um cliente com o crédito que este tenha sobre o mesmo banco desde que tenha sido autorizada, isto é, desde que a



compensação resulte de um acordo, ainda que implícito, dos interessados, a não ser que se trate de um caso de compensação legal e tenha havido a declaração a que alude o art. 848.º do CC.

- V - Só mediante a demonstração pelo banco exequente de que existia acordo da sua cliente para proceder à compensação de créditos nos termos em que os realizou, como era seu ónus (art. 342.º, n.º 1, do CC), poderia o banco instaurar a execução tendo por título executivo a mencionada escritura pública de mútuo com hipoteca e fiança para aquisição de imóvel.

22-03-2018

Revista n.º 5357/11.5YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo dos Santos Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Propriedade industrial**

**Patente**

**Tribunal arbitral**

**Competência**

**Constitucionalidade**

**Medicamentos genéricos**

**Autorização para introdução no mercado**

**Arbitragem necessária**

**Exceção de nulidade da patente**

**Exceção de nulidade da patente**

**Competência incidental**

- I - A Lei n.º 62/2011, de 12-12, submeteu a composição dos litígios emergentes de direitos da propriedade industrial relativos a medicamentos de referência e medicamentos genéricos à arbitragem necessária.
- II - Com tal regime pretendeu o legislador criar um mecanismo através do qual se obtivesse, num curto espaço de tempo, uma decisão de mérito quanto à existência, ou não, de violação dos direitos da propriedade industrial respeitantes a tais medicamentos, excluindo, em princípio, os tribunais estaduais da apreciação desses litígios.
- III - Tem-se suscitado a questão da competência do tribunal arbitral para apreciar da validade/nulidade da patente devidamente registada em relação à qual se invocou a existência de direitos da propriedade industrial incompatíveis com a AIM do medicamento genérico.
- IV - Duas correntes de sentido oposto se desenharam quer na jurisprudência, quer na doutrina, uma *restritiva* e outra mais abrangente, *ampliativa*, tendo a questão sido apreciada, pela primeira vez, pelo STJ, no Acórdão de 14-12-2016, o qual entendeu ser de seguir a primeira tese uma vez que consentir na dedução incidental da exceção peremptória de nulidade da patente implicaria uma indiscutível *disfuncionalidade*.
- V - Sem prejuízo da valia de cada uma das teses em confronto, entende-se, na linha do Acórdão referido em IV, que a tese que melhor se adequa aos fins e aos interesses em confronto, segundo os elementos de interpretação da lei que devem prevalecer (art. 9.º do CC), será a que sustenta a inadmissibilidade do conhecimento pelo tribunal arbitral necessário da validade da patente em termos meramente incidentais, por via de exceção, ainda que com efeitos *inter partes*.
- VI - Com efeito, mantêm-se válidas as razões pelas quais o Supremo Tribunal sustentou que, havendo unanimidade no sentido do art. 35.º, n.º 1, do CPI atribuir uma reserva de competência material exclusiva ao Tribunal da Propriedade Intelectual (TPI) relativamente à





declaração de nulidade ou de anulação da patente, com eficácia *erga omnes*, a melhor solução será a de negar a competência do tribunal arbitral necessário para formular esse juízo de validade ou de invalidade, ainda que invocada como mera excepção peremptória e com efeitos limitados ao processo.

- VII - Sem embargo da valia da argumentação constante do Acórdão do Tribunal Constitucional proferido em 24-05-2017 – que concluiu pela inconstitucionalidade da interpretação normativa que impede o conhecimento, por via incidental, da validade ou invalidade da patente pelo tribunal arbitral, até agora a única decisão proferida sobre tal matéria –, entendemos que a solução preconizada, como decorre da fundamentação expressa no Acórdão do STJ referido em IV, que acolhemos, não restringe de forma desproporcionada o direito de defesa do titular de AIM, porquanto, a possibilidade de interposição de uma acção de declaração de nulidade ou anulação se apresenta como um meio alternativo eficaz para suprir a necessidade de defesa do requerente de AIM.

22-03-2018

Revista n.º 1053/16.5YRLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo dos Santos Geraldês

Maria do Rosário Morgado

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Auto-estrada**  
**Despiste**  
**Motociclo**  
**Culpa**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro de julgamento**

- I - Filiando-se a posição tomada pela Relação no tocante à divergência da 1.ª instância, unicamente, no princípio da livre apreciação da prova, encontra-se arredada, conforme doutrina e jurisprudência unânimes, a possibilidade de sindicância por parte do STJ, com competência prioritariamente reservada à apreciação de questões de direito.
- II - O eventual erro cometido pela Relação ao apreciar elementos probatórios testemunhais ou documentais sem valor probatório tarifado poderá configurar erro de julgamento mas não a violação do princípio da livre apreciação dos meios de prova.
- III - No caso de acidente de viação de que foi vítima o autor, motociclista, quando circulava, de noite, numa auto-estrada, é de imputar ao próprio a culpa pelo despiste, atenta a quantidade, natureza e características da sinalização e dos objectos que delimitavam o espaço livre por onde efectuar o trânsito em consequência de um estrangulamento e basculamento da via – de que avulta a circunstância de todos eles serem reflectorizados –, sem que a circunstância de não se ter provado que as lanternas sequenciais estavam a funcionar no momento do acidente seja suficiente para atribuir a responsabilidade à concessionária da via.

22-03-2018

Revista n.º 3289/09.6TBMI.P1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza





Salazar Casanova (vencido)

**Responsabilidade médica**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Consentimento**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Dever de esclarecimento prévio**  
**Ónus da prova**  
**Ilicitude**  
**Médico**  
**Hospital**  
**Responsabilidade solidária**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Em sede de responsabilidade civil por actos médicos ocorre frequentemente uma situação de concurso de responsabilidade civil contratual e extracontratual, sendo orientação reiterada da jurisprudência do STJ a opção pelo regime da responsabilidade contratual tanto por ser mais conforme ao princípio geral da autonomia privada, como por ser, em regra, mais favorável à tutela efectiva do lesado.
- II - Tanto o direito nacional, como instrumentos internacionais, impõem, como condição da licitude de uma ingerência médica na integridade física dos pacientes, que estes consentam nessa ingerência e que esse consentimento seja prestado de forma esclarecida, isto é, estando cientes dos dados relevantes em função das circunstâncias do caso, entre os quais avulta a informação acerca dos riscos próprios de cada intervenção médica.
- III - O consentimento do paciente prestado de forma genérica não preenche, só por si, as condições do consentimento devidamente informado, sendo, além disso, necessário, em caso de repetição de intervenções, que tais esclarecimentos sejam actualizados, tendo em conta, designadamente, que os riscos se podem agravar com a passagem do tempo.
- IV - Estando em causa a realização de um exame de colonoscopia, sem função curativa, do qual nasce uma obrigação de resultado (obtenção dos dados clínicos do exame), ocorrendo uma perfuração do colon do paciente, sem que esteja em discussão o cumprimento do dever primário de prestação do médico mas o cumprimento do dever acessório de, na realização do exame clínico, ser respeitada a integridade física daquele, duas construções dogmáticas podem ser perfilhadas:
- (i) a ocorrência da perfuração do colon basta para configurar a ilicitude, uma vez que uma lesão da integridade física do paciente, não exigida pelo cumprimento do contrato, implica a sua verificação (ilicitude do resultado), caso em que haverá que ponderar da exclusão da ilicitude pelo consentimento informado daquele quanto aos riscos próprios daquela colonoscopia (cfr. art. 340.º, n.º 1, do CC);
- (ii) incumbe ao paciente lesado provar a ilicitude da conduta do médico, isto é a falta de cumprimento do dever objectivo de diligência ou de cuidado, imposto pelas *leges artis*, dever que integra a necessidade de, no decurso da intervenção médica, tudo fazer para não afectar a integridade física daquele (ilicitude da conduta), caso em que, mesmo não se provando a violação desse dever, ainda assim, sempre se terá de averiguar se foi devidamente cumprido o dever de informar o paciente dos riscos inerentes à intervenção médica e se este os aceitou.
- V - A circunstância de se ter provado que a autora, paciente, antes da realização do exame feito pelo réu médico assinou um impresso do Hospital com o título «Consentimento Informado», contendo uma declaração em que afirma estar “perfeitamente informada e consciente dos



riscos, complicações ou sequelas que possam surgir”, e ainda que conhecia os riscos inerentes à realização de um exame de colonoscopia, incluindo a possibilidade de perfuração, não é suficiente para preencher as exigências do consentimento devidamente informado uma vez que, no caso, sendo os riscos de perfuração superiores ao normal devido à idade e aos antecedentes clínicos da autora, era imperativo que o réu fizesse prova de que a autora fora informada de tais riscos acrescidos.

- VI - Tendo havido violação do dever de esclarecimento do paciente, com consequências laterais desvantajosas, isto é, a perfuração do colon, e com agravamento do estado de saúde, os bens jurídicos protegidos são a liberdade e a integridade física e moral, e os danos ressarcíveis tanto são os danos patrimoniais como os danos não patrimoniais.
- VII - Por conseguinte, quer se siga a concepção da ilicitude do resultado quer a concepção da ilicitude da conduta, o réu médico e a respectiva seguradora encontram-se solidariamente obrigados a reparar os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pela autora com fundamento em falta de consentimento devidamente informado para a realização da colonoscopia.
- VIII - Identificando-se, da matéria de facto, uma relação contratual entre a autora e o réu médico, que tem como objecto a prestação dos serviços especificamente médicos e uma outra relação contratual entre a autora e a ré Hospital, que não envolve a prestação de serviços médicos em sentido estrito, estamos perante uma situação, denominada pela doutrina, como “contrato dividido” ou autónomo, pelo que tendo-se concluído pela responsabilidade do réu médico com fundamento na falta de consentimento devidamente informado da autora, não pode responsabilizar-se a ré Hospital pela conduta do mesmo médico.

22-03-2018

Revista n.º 7053/12.7TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Direitos de personalidade**

**Direito ao repouso**

**Instalações eléctricas**

**Instalações elétricas**

**Licença**

**Ruído**

**Renúncia**

**Abuso do direito**

**Ónus da prova**

- I - O direito da autora ao repouso, ao sono e à tranquilidade, constituindo uma imanação dos direitos fundamentais de personalidade, constitucionalmente tutelados, é superior ao direito da ré em manter um poste de média tensão no local em que se encontra implantado, devendo prevalecer sobre este, sem que o facto de a actividade da ré se encontrar licenciada e os níveis de ruído não excederem os limites regulamentares, permita concluir de forma diversa.
- II - Estando em causa a afectação, de forma continuada, de um direito de personalidade da autora não poderá, em princípio, atribuir-se relevância à conduta desta para efeitos de renúncia ao direito ao repouso e ao descanso; não poderá certamente atribuir-se tal relevância para efeitos de renúncia definitiva a esse direito.



III - Ainda que assim não se entendesse, sempre a prova dos factos constitutivos do abuso do direito da autora, enquanto factos impeditivos (art. 342.º, n.º 2, CC), caberia à ré, que não logrou alcançar essa prova.

22-03-2018

Revista n.º 184/13.8TBTND.C1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Contrato de arrendamento**

**Renda**

**Pagamento**

**Incumprimento**

**Ónus da prova**

**Inversão do ónus da prova**

**Meios de prova**

**Recibo de quitação**

- I - Em matéria de cumprimento do ónus da prova num contrato de arrendamento, a regra é no sentido de que o credor tem de provar a celebração do contrato e, conseqüentemente, as obrigações dele decorrentes, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.
- II - Por sua vez, o cumprimento da respectiva obrigação, designadamente o pagamento da renda convencionada, como facto extintivo do direito de crédito invocado, incumbe ao devedor, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC, tanto mais que, em direito, o pagamento não se presume a não ser em casos expressamente previstos na lei (cfr. art. 786.º do CC).
- III - Há, porém, regras especiais de distribuição do ónus da prova para dirimir o *non liquet* probatório, por via da inversão desse ónus, como preceitua o art. 344.º do CC; um desses casos ocorre quando a parte contrária impossibilitou culposamente a prova de determinado facto ao sujeito processual onerado com o ónus da prova nos termos gerais (cfr. art. 344.º, n.º 2, do CC, e art. 417.º, n.º 2, do CPC).
- IV - A circunstância da autora senhoria não ter apresentado os respetivos elementos de contabilidade, no âmbito da perícia determinada nos autos com vista a apurar se, através da contabilidade das sociedades envolvidas na acção, se recolhiam elementos que esclarecessem a questão do pagamento das rendas, não é, só por si, susceptível de inverter o ónus da prova nos termos referidos em III quando não decorre dos autos que tal omissão tenha sido deliberada, ou sequer culposa, ou que o recorrente estivesse impossibilitado de fazer essa prova, já que lhe seria lícito utilizar qualquer outro meio de prova legalmente admitido.

22-03-2018

Revista n.º 67525/14.6YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Resolução bancária**

**Banco de Portugal**

**Deliberação**

**Constitucionalidade**

**Transmissão**



**Obrigação de indemnizar**  
**Princípio da igualdade**  
**Propriedade privada**

- I - O Banco de Portugal, no uso dos poderes que o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) lhe confere (designadamente os arts. 139.º, 140.º, 145.º-C, 145.º-O, 145.º-AB e 145.º-AT) e, ainda, nos termos previstos nos arts. 1.º, 17.º e 17.º-A, da sua Lei Orgânica, deliberou quais as responsabilidades e contingências do Banco Espírito Santo, S.A. que não seriam transferidas para o Novo Banco, S.A..
- II - O Banco de Portugal dispõe, por força da lei, do poder de transferência *parcial* ou *total* de direitos e obrigações de uma instituição de crédito, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, produzindo a decisão de transferência efeitos independentemente de qualquer disposição legal em contrário.
- III - Estando em causa nos autos saber se se transmitiu para o Novo Banco, S.A., enquanto banco de transição, a obrigação de indemnização que, segundo alegado pelos autores, incidia sobre o Banco Espírito Santo, S.A., emergente da atuação dos funcionários deste Banco e que terão levado os autores a subscrever obrigações, sem o seu conhecimento ou acordo, e se essa transmissão viola normas legais, é de concluir, atenta a natureza normativa das deliberações do Banco de Portugal, e face à interpretação e clarificação constantes das mesmas, que qualquer responsabilidade suscetível de ser imputada por esta via ao Banco Espírito Santo, S.A. e que se tenha constituído a favor dos autores, não foi transferida para o Novo Banco, S.A., sem que isso represente violação do regime legal aplicável, designadamente dos preceitos do RGICSF invocados pelos recorrentes.
- IV - O regime jurídico da resolução bancária concilia os interesses e os valores constitucionais em presença, pois que: (i) promove a preservação da função bancária da instituição de crédito alvo de resolução, assegurando a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais para a economia; (ii) previne a ocorrência de consequências graves para a estabilidade financeira, nomeadamente o contágio entre entidades do sistema financeiro; (iii) salvaguarda os interesses dos contribuintes e do erário público, minimizando o recurso a apoio público extraordinário; (iv) protege os depositantes; (v) não agrava a posição jurídica dos credores da instituição de crédito objeto de resolução, na medida em que não podem suportar um prejuízo superior ao que suportariam caso essa instituição entrasse em liquidação, não havendo, assim, nem violação da garantia consagrada no art. 62.º, n.º 2, da CRP, nem tão-pouco do princípio da igualdade entre credores (art. 13.º, n.º 1, da CRP).
- V - Ainda que a intervenção do Banco de Portugal possa ter decisivas implicações no ulterior património social do Banco Espírito Santo, S.A., nem assim se afigura que haja alguma violação da lei ou do texto constitucional pelas deliberações do Banco de Portugal, com o âmbito que nelas foi expresso.

22-03-2018

Revista n.º 220/16.6T8PVZ.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**



**Modificabilidade da decisão de facto**

- I - As questões de facto estão reservadas às instâncias, cabendo a derradeira decisão à Relação, a quem estão conferidos os poderes específicos consagrados no art. 662.º, n.º 1, do CPC.
- II - Os factos resultantes de prova por presunções judiciais também não podem ser sindicados pelo STJ.
- III - Este, contudo, pode apreciar da legalidade do uso das presunções judiciais.
- IV - Enquadrando-se o resultado da presunção judicial dentro da lógica de certas situações da vida comum, não padecendo de falta de lógica, e, muito menos, sendo manifesta ou evidente, nomeadamente em matéria como a da simulação, não está em causa a legalidade do uso da presunção judicial.

22-03-2018

Revista n.º 1781/15.2T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Reapreciação da prova**

**Modificabilidade da decisão de facto**

**Poderes da Relação**

- I - Quer por efeito de pronúncia expressa, quer pelo prejuízo resultante da improcedência de impugnação relativa a factos essenciais alegados pela outra parte, não há omissão de pronúncia do acórdão recorrido, quanto à impugnação da matéria de facto não provada da sentença.
- II - A Relação deve proceder à reapreciação da matéria de facto impugnada, reponderando as provas em que a decisão recorrida se baseou e tomando em consideração as alegações das partes e os elementos probatórios constantes do processo.
- III - Face à reapreciação concreta, com a expressão do juízo crítico sobre os meios de prova que basearem a decisão de facto, a Relação atuou em conformidade com os poderes conferidos pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC.

22-03-2018

Revista n.º 1681/16.9T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acção executiva**

**Ação executiva**

**Falecimento de parte**

**Suspensão da instância**

**Habilitação de herdeiros**

**Caso julgado formal**



**Actos urgentes**  
**Atos urgentes**  
**Princípio do contraditório**  
**Nulidade processual**  
**Mandato**  
**Documento público**  
**Documento particular**  
**Mandatário judicial**  
**Procuração**  
**Residência**  
**Apartado**

- I - Se, falecendo na pendência da execução um dos executados sem que se proceda à respetiva habilitação, é proferido despacho que declara a suspensão da instância apenas quanto a esse executado, a não impugnação desse despacho com vista a obter uma suspensão do processo quanto a todos os executados confere-lhe força de caso julgado formal.
- II - A regra segundo a qual enquanto durar a suspensão só podem ser validamente praticados os atos urgentes destinados a evitar dano irreparável não abrange os atos não sujeitos ao regime da contraditoriedade.
- III - A invalidade de atos praticados durante a suspensão da instância deve ser tratada de acordo com o regime geral das nulidades, contido, designadamente, nos arts. 195.º e 199.º do CPC.
- IV - Podendo o mandato judicial ser conferido por instrumento público ou por documento particular, nos termos do CN ou de legislação especial, ou por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência praticada no processo, não são meio idóneo para tal peças que não evidenciam qualquer participação pessoal do exequente, nomeadamente redigindo-as ou assinando-as.
- V - Exigindo a lei que nos articulados as partes sejam identificadas, além do mais, com a menção dos seus domicílios ou sedes, a mera indicação de um apartado postal não satisfaz esta exigência, desde logo porque impossibilita a efetivação da notificação (ou da citação) por contacto pessoal.

22-03-2018

Revista n.º 1602/08.2YYLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso**  
**Valor da causa**  
**Sucumbência**  
**Taxa de justiça**  
**Custas**

- I - O valor do recurso é o da sucumbência quando a mesma for determinável, sendo ónus do recorrente a sua indicação no requerimento de interposição do recurso; só nos demais casos prevalece o valor da ação (art. 12.º, n.º 2, do RCP).
- II - Estando indicado o valor do recurso (que é de € 158 049), sem que, portanto, seja de atender ao valor da ação, não há lugar a taxa de justiça remanescente (parágrafo final da Tabela I anexa





ao RCP), devendo a parte vencida suportar apenas as custas na proporção do respetivo decaimento.

22-03-2018

Incidente n.º 7831/16.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Questão nova**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Revogação**  
**Contrato de mandato**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**

- I - Não se verifica o vício de nulidade por omissão de pronúncia – mas antes erro de julgamento – quando ocorre julgamento incorreto dos factos ou quando o tribunal deixa de atender a factos alegados pelas partes ou licitamente introduzidos durante a instrução da causa (art. 5.º, n.º 2, do CPC) que se mostrem indispensáveis para a decisão (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - Os fundamentos de facto a que alude a al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC consistem apenas na descrição ou enumeração dos factos provados (tal como refere o art. 607.º, n.º 3, do CPC) e não na indicação dos fundamentos (motivação) desses factos; pelo que, a falta do exame crítico das provas, bem como a falta de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto nunca dá azo à nulidade prevista no citado normativo.
- III - Na vertente adjetiva, cabe ao STJ o controlo dos parâmetros formais ou balizadores a seguir pela Relação na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto proferida pelo tribunal de 1.ª instância, nos termos dos arts. 640.º, e 662.º do CPC, i.e., averiguar se, ao manter ou alterar a decisão da matéria transitada da 1.ª instância, a Relação violou, ou não, a lei processual que estabelece os pressupostos e os fundamentos em que se deve mover a reapreciação da prova; já na vertente substantiva, cabe ao STJ, no domínio do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais relevantes, sindicar se a Relação violou alguma regra de direito probatório material ou se aquela apreciação ostenta juízo de presunção judicial revelador de manifesta ilogicidade nos termos dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC.
- IV - Constitui entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência que a finalidade ou função dos recursos é a revisão ou reexame das decisões da instância recorrida e não criar decisões sobre matéria nova, não sendo lícito às partes invocar, nessa sede, questões que não tenham suscitado perante o tribunal recorrido, nem sendo lícito ao tribunal *ad quem* conhecer delas.
- V - Tendo o contrato de prestação de serviços – ao qual são aplicáveis as regras do mandato – sido conferido também no interesse da sociedade autora (quer porque esta desenvolvia a sua atividade no âmbito e em cumprimento do mesmo, quer porque daí obtinha proventos económicos), é de aplicar ao caso o disposto no art. 1170.º, n.º 2, do CC, o que significa que tal contrato só podia ser revogado e/ou alterado pelo réu com o acordo da autora.
- VI - O abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* depende da verificação dos seguintes pressupostos: (i) uma situação de confiança; (ii) uma justificação para essa





confiança; (iii) um investimento de confiança; e (iv) uma imputação da confiança à pessoa atingida pela proteção dada ao confiante.

22-03-2018

Revista n.º 2183/14.3TBPTM.E2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Documento particular**  
**Força probatória plena**  
**Ónus da prova**  
**Pagamento**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O não atendimento pelo tribunal recorrido de um facto oportunamente alegado pelas partes ou licitamente adquirido para os autos, com relevância para a decisão de direito, não integra o vício de nulidade por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - Em matéria de reapreciação da decisão de facto, cabe apenas ao STJ ajuizar se a Relação, no desempenho da sua função, observou, quer a disciplina processual a que aludem os arts. 640.º, e 662.º, n.º 1, do CPC, quer o método de análise crítica da prova prescrito no art. 607.º, n.º 4, aplicável por força do disposto no art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código, sem se imiscuir na valoração da prova feita pela Relação segundo o critério da sua livre e prudente convicção.
- III - Da demonstração da autoria de um documento particular não resulta necessariamente que os factos compreendidos nas declarações dele constantes se hajam de considerar provadas, posto que a força ou eficácia probatória plena atribuída às declarações documentadas se limita à sua existência, não abrangendo a sua exatidão (art. 376.º, n.º 1, do CC).
- IV - O ónus de provar o pagamento recai sobre o devedor, enquanto facto extintivo que é da obrigação (art. 342.º, n.º 2, do CC).

22-03-2018

Revista n.º 120112/15.9YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**União de facto**  
**Pressupostos**  
**Vida em comum dos cônjuges**  
**Economia comum**  
**Ónus da prova**

- I - A união de facto pressupõe uma comunhão de vida análoga à dos cônjuges, ou seja, uma coabitação, na tripla vertente de comunhão de leito, mesa e habitação.
- II. A vivência em “condições análogas às dos cônjuges” deve ser aferida segundo critérios de normalidade e de vulgaridade, inseridos na cultura a que pertencemos.



- III - Por economia comum, entende-se a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreajuda ou partilha de recursos.
- IV - Não tendo a ré logrado provar, tal como lhe competia, nos termos do disposto no art. 342.º, n.º 1, do CC, ter vivido em economia doméstica comum com o beneficiário falecido, tanto basta para se considerar como não provada a união de facto por ela invocada.

22-03-2018

Revista n.º 6380/16.9T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Propriedade industrial**

**Marcas**

**Denominação de origem**

**Sinais distintivos**

**Monumento nacional**

**Património arqueológico**

**Direito comunitário**

**Directiva comunitária**

**Diretiva comunitária**

- I - O art. 223.º, n.º 1, al. c), do CPI, corresponde aos arts. 3.º, n.º 1, al. c), da Primeira Diretiva 89/104/CEE do Conselho de 21-12-1988 e 4.º, n.º 1, al. c), da Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-12-2015, impondo-se a sua interpretação à luz da jurisprudência comunitária.
- II - No que respeita às marcas que são constituídas exclusivamente por indicações que possam designar, no comércio, a proveniência geográfica do produto nos casos em que o nome geográfico em causa não tenha atualmente, para os meios interessados, uma ligação com a categoria de produtos em causa, a autoridade competente deve apreciar se é razoável pensar que esse nome possa, para os meios interessados, designar a proveniência geográfica dessa categoria de produtos.
- III - Nessa apreciação, é conveniente, mais especialmente, ter em conta o conhecimento maior ou menor que os meios interessados têm do nome geográfico em causa, bem como as características do lugar designado por este e da categoria de produtos em causa.
- IV - O nexa entre o produto em causa e o lugar geográfico não depende necessariamente do fabrico do produto nesse lugar.
- V - A marca registada “Abrigo do Lagar Velho”, classificado hoje como Monumento Nacional (Decreto 17/2003, de 24-06), não constitui designação geográfica, designa um sítio arqueológico localizado no Vale do Lapedo, concelho de Leiria, identificado por referência a uma ruína de um antigo lugar existente perto do local conhecido por “Lagar Velho”.
- VI - “Menino do Lapedo” constitui um achado arqueológico, esqueleto de criança, que assim passou a ser designado pelos visitantes da zona e pela comunidade científica, que prova a miscigenação entre o Homo Neandertal e o Homo Sapiens, designação que foi registada como marca, sendo Lapedo o nome de uma aldeia sita no Vale com o mesmo nome da freguesia de Santa Eufémia, concelho de Leiria.
- VII - A marca “Menino do Lapedo” é uma marca composta por dois elementos um dos quais – o vocábulo “Lapedo” – designa a região onde foi encontrado o mencionado achado arqueológico. O outro elemento, ainda que genérico, não constitui em si nenhum dos sinais



referidos na al. c) do art. 223.º do CPI que sirva para designar a espécie, qualidade, quantidade, destino, valor, época ou meio de produção do produto ou da prestação de serviço, mostrando-se, assim, excluída a aplicabilidade da previsão constante do art. 223.º, n.º 1, al. b) à referida marca.

VIII - Ainda que tais marcas fossem compostas exclusivamente pelos sinais mencionados no art. 223.º, n.º 1, al. c), do CPI, não existindo conhecimento de que produtos ou serviços já existam com essas designações, que no seu conjunto têm caráter distintivo, não se vislumbra nem resulta dos factos provados que as pessoas, que saibam que tais designações respeitam aos referidos locais e achado, estabeleçam ou possam estabelecer qualquernexo de causalidade entre os produtos e serviços e a sua proveniência geográfica, referenciados que estão a um lugar arqueológico e a um achado arqueológico.

22-03-2018

Revista n.º 239/16.7YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Acto inútil**

**Ato inútil**

**Reapreciação da prova**

**Questão prejudicial**

- I - Afirmando o acórdão recorrido que se dispensava de conhecer da impugnação da matéria de facto, por inútil, pois ainda que tal impugnação fosse integralmente procedente ainda assim a pretensão do autor não poderia proceder, pronunciou-se o acórdão sobre a questão, pelo que não ocorre a nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - Em matéria de recursos, tal como em todo o direito processual civil, vigora o princípio da limitação dos actos previsto no art. 130.º do CPC, nos termos do qual não é lícito realizar no processo actos inúteis.
- III - Tendo sido peticionada a reapreciação da matéria de facto, provada e não provada, se o tribunal de recurso entender e justificar que mesmo a proceder integralmente o pedido da recorrente, isto é, a considerar-se integralmente provada a matéria de facto pretendida pelo recorrente, a decisão de direito seria a mesma, então torna-se inútil proceder à reapreciação da matéria de facto e da prova.

22-03-2018

Revista n.º 992/14.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Insolvência**

**Vencimento**

**Abuso do direito**

**Exigibilidade da obrigação**

**Conta bloqueada**



**Credor**

- I - O art. 91.º do CIRE não dá ao banco credor o direito de provocar o vencimento das dívidas do insolvente.
- II - Tal normativo impõe obrigatoriamente, i.e. gera *ipso iure*, o vencimento daquelas dívidas.
- III - Nunca se poderá falar em abuso do direito por parte do banco credor, perante o vencimento antecipado das dívidas do insolvente, em exercer o direito de bloquear a conta e recusar o cumprimento do pagamento das prestações vencidas, pois que a lei impõe a consequência referida em II.

22-03-2018

Revista n.º 3425/16.6T8MAI-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Pedido de indemnização civil**

**Princípio da adesão**

**Processo penal**

**Competência material**

**Tribunal cível**

**Extemporaneidade**

- I - Nos termos do art. 71.º do CPP, a pretensão indemnizatória fundada na prática de um crime é deduzida no processo penal respectivo só o podendo ser em separado perante o tribunal civil nos casos previstos na lei.
- II - Todavia, esta regra geral comporta vários desvios contemplados no art. 72.º do CPP, nomeadamente, a prevista no n.º 1, al. c), do referido diploma, da qual resulta que “o pedido de indemnização pode ser deduzido em separado quando o procedimento depender de queixa ou de acusação particular”.
- III - Resultando dos autos que o pedido de indemnização formulado pelo ora autor no processo-crime foi aí rejeitado por extemporaneidade, sem que este tenha, em algum momento, praticado acto que indiciasse desistência dos direitos que entende assistirem-lhe, não ocorre incompetência material por parte do tribunal cível para apreciar a acção intentada pelo mesmo tendo em vista o ressarcimento desses prejuízos.

22-03-2018

Revista n.º 1279/13.3TVLSB-C.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Recurso de revisão**

**Caso julgado**

**Prazo de interposição do recurso**

**Falta de citação**

**Nulidade**

**Oposição à execução**

**Legitimidade para recorrer**

**Extemporaneidade**



**Requisitos**

- I - O recurso extraordinário de revisão, previsto e regulado nos arts. 627.º, n.º 2, e 696.º a 702.º, todos do CPC, consiste num meio excecional impugnativo que tem por finalidade a destruição do caso julgado de uma decisão judicial já transitada com base nalgum dos fundamentos taxativamente configurados no indicado art. 696.º.
- II - A sua justificação assenta em particulares exigências de justiça material que se entende deverem prevalecer sobre as razões de segurança ou de certeza asseguradas pelo instituto do caso julgado.
- III - Para conciliar tais exigências de justiça com as razões de segurança e certeza jurídica, a lei estabelece prazos para a interposição do recurso nos termos do art. 697.º, n.º 2, do CPC, com a ressalva, porém, da tutela dos direitos de personalidade.
- IV - Em face dessas razões, não é lícito excluir a aplicação de tais prazos a qualquer categoria de recorrentes.
- V - No caso de revisão fundada na falta ou nulidade de citação do réu para a ação declarativa em que foi proferida a decisão revidenda, conforme o previsto na al. e) do art. 696.º do CPC, quem tem legitimidade para recorrer é precisamente o réu que não foi citado ou o foi irregularmente naquela ação e que se tem por afetado pelo caso julgado ali formado.
- VI - A decisão que julgue procedente a oposição à execução com fundamento na falta ou nulidade da citação do réu para a ação declarativa em que foi proferida a sentença exequenda contém em si um pronunciamento decisório, ainda que implícito, sobre a verificação do vício em causa e, conseqüentemente, sobre a destruição do caso julgado dessa sentença.
- VII - Assim, uma tal decisão tem efeito de autoridade de caso julgado, nos termos dos arts. 619.º e 621.º, ambos do CPC, quanto à destruição do próprio caso julgado da sentença exequenda, fundada no vício invocado, o que é vinculativo para as partes envolvidas.
- VIII - Por virtude dessa decisão, o autor da ação declarativa fica liberto da exceção de caso julgado que recaía sobre a sentença exequenda, o que o legitima a renovar a instância declarativa em que esta foi proferida, promovendo aí a nova citação do réu com vista a obter nova sentença condenatória, ou, em alternativa, a instaurar nova ação contra o mesmo réu.
- IX - Tanto a extemporaneidade do recurso extraordinário de revisão como a ilegitimidade do recorrente constituem requisitos de admissibilidade desse meio recursório, cuja consequência é a de indeferimento do recurso, nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. a), do CPC, ou, subsequentemente, a de não tomar conhecimento do seu objeto, que não de improcedência da revisão.

22-03-2018

Revista n.º 3236/11.5TBMAI-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Conhecimento officioso**  
**Transcrição**  
**Gravação da prova**



- I - O vício de insuficiência da decisão de facto é equacionável com base no art. 662.º, n.º 2, al. c), parte final, do CPC, sendo de conhecimento oficioso e suscetível de implicar a ampliação daquela decisão, pelo que a sua eventual invocação pelo apelante não está sujeita aos requisitos impugnativos prescritos no art. 640.º, n.º 1, do mesmo Código, os quais só condicionam a admissibilidade da impugnação, com fundamento em erro de julgamento, dos juízos probatórios concretamente formulados.
- II - A natureza e estrutura da decisão de facto, bem como a economia da sua sindicância pelo tribunal *ad quem*, justificam o ónus, por banda do impugnante, de delimitar com precisão o objeto do recurso e o sentido da pretensão recursória nesse particular.
- III - Assim, os requisitos formais de admissibilidade da impugnação da decisão de facto, mormente os constantes do art. 640.º, n.º 1, als. a) e c), do CPC, têm em vista, no essencial, garantir uma adequada inteligibilidade do objeto e alcance teleológico da pretensão recursória, de forma a proporcionar o contraditório esclarecido da contraparte e a circunscrever o perímetro do exercício do poder de cognição pelo tribunal de recurso.
- IV - No caso em que o apelante especificou, mediante transcrição, cada um dos pontos de facto dados por provados e por não provados que pretendia impugnar, fazendo-o com meridiana clareza sob determinados pontos do corpo das alegações, pontos estes depois expressamente indicados nas respetivas conclusões e até indicando, na maior parte delas, os próprios pontos de facto impugnados constantes da sentença, tem-se por observado o ónus impugnativo prescrito no art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- V - No caso em que o apelante, sob cada ponto/número do corpo das alegações em que impugnou especificadamente os pontos de facto em causa, formulou ali, de forma concisa e destacada, o sentido da decisão pretendida relativamente a cada ponto de facto impugnado, remetendo depois, em sede de cada uma das conclusões, para aqueles pontos/números do corpo das alegações, tem-se também por observado o ónus impugnativo exigido pelo art. 640.º, n.º 1, al. c), do CPC.

22-03-2018

Revista n.º 290/12.6TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de arrendamento**  
**Nulidade do contrato**  
**Levantamento de benfeitorias**  
**Renúncia**  
**Direito à indemnização**  
**Ónus da prova**  
**Obras**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Restituição**  
**Interesse contratual negativo**

- I - Em caso de nulidade de um contrato de arrendamento no qual se estipulou que não assistia à arrendatária o direito ao levantamento das benfeitorias por ela realizadas no locado nem à correspondente indemnização, declarado nulo o referido contrato, tal renúncia deixa de ter fonte negocial, devendo aplicar-se então o preceituado no art. 1273.º *ex vi* do art. 289.º, n.º 3, do CC.



- II - A quem invoca o direito a indemnização por realização de benfeitorias úteis incumbe, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, o ónus de provar as características das obras efetuadas com vista à respetiva qualificação, à luz do disposto no art. 216.º do mesmo Código, bem como a possibilidade de remoção dessas benfeitorias sem detrimento da coisa benfeitorizada, para os efeitos do disposto no art. 1273.º do citado diploma.
- III - No respeitante ao referido detrimento, o que releva é o detrimento da coisa benfeitorizada e não o da benfeitoria naquela incorporada.
- IV - As obras realizadas no locado pelo arrendatário que passaram a integrar, materialmente e de forma permanente, a estrutura do edifício, tornando-o mais apto à função comercial ou industrial, não devem ser consideradas como meros suportes da atividade comercial ali desenvolvida pelo benfeitorizante.
- V - Na determinação do valor indemnizatório, a calcular segundo as regras do enriquecimento sem causa, nos termos do art. 479.º, n.º 1, por força do art. 1273.º, n.º 2, do CC, a medida de restituição deve ser estabelecida na base de dois limites: o custo da benfeitoria, correspondente ao empobrecimento de quem a suportou e o enriquecimento do titular da coisa benfeitorizada, correspondente à valorização incorporada. Tal não significa que a medida de enriquecimento não possa equivaler ao custo das benfeitorias; mas pode ser inferior, nunca podendo ser superior a esse custo.
- VI - Em caso de declaração de nulidade de um contrato, a restituição, por equivalente, de prestação efetuada em espécie, quando esta não possa ser restituída nessa modalidade, nos termos do art. 289.º, n.º 1, do CC, é efeito distinto da indemnização complementar dos prejuízos sofridos, a título de interesse contratual negativo ou *dano de confiança*, associado à declaração dessa nulidade.
- VII - Nessa conformidade, a prestação do gozo do locado proporcionada pelo locador ao locatário não pode ser restituída nessa espécie, devendo sê-lo pelo valor pecuniário equivalente.

22-03-2018

Revista n.º 336/13.0TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

## Abril

**Ónus de alegação**  
**Conhecimento officioso**  
**Matéria de direito**  
**Convolação**  
**Pedido**  
**Anulabilidade**  
**Nulidade**  
**Objecto do processo**  
**Objeto do processo**  
**Contrato de permuta**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Erro sobre o objeto do negócio**  
**Impossibilidade objectiva**  
**Impossibilidade objetiva**  
**Prazo de caducidade**





**Princípio da preclusão**  
**Contestação**  
**Direito de defesa**  
**Princípio dispositivo**  
**Princípio da estabilidade da instância**  
**Alteração da qualificação jurídica**

- I - O princípio da oficiosidade na aplicação do direito – que pode até envolver a requalificação jurídica da pretensão deduzida pelo autor (art. 5.º, n.º 3, do CPC) – não pode sobrepor-se à necessidade que decorra de disposição legal segundo a qual determinado vício ou efeito jurídico, para que seja apreciado, deve ser invocado pelo interessado.
- II - Tal restrição impõe-se sobremaneira naqueles casos em que a qualificação jurídica resultante da convalidação oficiosa corresponda a uma pretensão, como a da anulabilidade, cuja verificação depende da sua invocação pelo interessado sujeita a um prazo de caducidade (art. 287.º, n.º 1, do CC).
- III - Formulando o autor pedido de declaração de nulidade de um contrato de permuta celebrado com fundamento na impossibilidade do objeto, não é possível apreciar a anulabilidade do mesmo contrato com fundamento em erro sobre o objeto, na medida em que este efeito não só dependia de invocação pelo interessado como ainda está sujeito a um prazo de caducidade que não pôde ser oportunamente invocado pelo réu na contestação.

05-04-2018

Revista n.º 1223/10.0TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Relações de vizinhança**  
**Actividade industrial**  
**Direitos de personalidade**  
**Conflito de direitos**  
**Ambiente**  
**Protecção da saúde**  
**Proteção da saúde**  
**Direito à qualidade de vida**  
**Prédio urbano**  
**Direito de propriedade**  
**Casa de habitação**  
**Poluição**  
**Actividade industrial**  
**Inexigibilidade**  
**Prejuízo considerável**  
**Licença de estabelecimento comercial e industrial**  
**Colisão de direitos**  
**Autorização administrativa**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**



- I - O funcionamento de uma oficina de pintura automóvel é suscetível, em abstrato, de determinar efeitos nocivos no uso dos prédios vizinhos, sujeitos ao regime que consta do art. 1346.º do CC, e de conflitar com direitos de natureza pessoal dos que residam nesses prédios.
- II - Provando-se que a casa dos autores é invadida por gases e cheiros a tinta e diluente provenientes das chaminés de uma oficina instalada em prédio vizinho, tal atividade, para além de determinar um prejuízo substancial para o uso do prédio dos autores, interfere no seu direito de natureza pessoal relacionado com a qualidade ambiental.

05-04-2018

Revista n.º 1853/11.2TBVFR.P2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Enfiteuse**  
**Extinção da enfiteuse**  
**Domínio útil**  
**Corpus**  
**Animus possidendi**  
**Posse**  
**Arrendatário**  
**Proprietário**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Usucapião**  
**Direito pessoal de gozo**

- I - Tem sido orientação reiteradamente seguida pela jurisprudência deste STJ, que a demonstração do *corpus* e do *animus* de enfiteutas pressupõe a prova da verificação dos elementos objectivos e subjectivos correspondentes ao domínio útil da enfiteuse com referência à data da extinção desse instituto (16-03-1976), não se confundindo com o mero exercício de um direito pessoal de gozo como arrendatário.
- II - Não tendo sido feita prova de que, à data da abolição da enfiteuse, detivessem os autores a qualidade de enfiteutas, não pode, conseqüentemente, reconhecer-se que se tomaram proprietários dos prédios rústicos em causa por efeito da transferência do domínio directo para o titular do domínio útil nos termos do art. 1.º do DL n.º 195-A/76, de 16-03.

05-04-2018

Revista n.º 4753/07.7TBALM.L2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

João Bernardo

Rosa Tching

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Pressupostos**  
**Questão fundamental de direito**  
**Matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**



**Caso julgado**

- I - A apreciação dos pressupostos de que depende o conhecimento do mérito de um recurso para uniformização de jurisprudência deve ser feita em termos particularmente rigorosos, já que através dele se coloca em causa o caso julgado.
- II - A oposição de julgados pressupõe a identidade do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente às decisões pretensamente opostas, a identidade do quadro normativo e a essencialidade da divergência para as soluções dadas.
- III - Inexiste identidade da questão decidenda entre um acórdão em que se tomou posição sobre a oponibilidade aos aderentes de um contrato de seguro de grupo das alterações contratuais que nele foram introduzidas pelas partes sem intervenção daqueles e um outro em que se decidiu uma questão similar em face de um clausulado contratual em que tal oponibilidade se achava, à data da adesão, expressamente prevista.

05-04-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4267/12.3TBBRG.G1.S1-A - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

João Bernardo

Rosa Tching

**Adopção**

**Adoção**

**Interesse superior da criança**

**Direito de audição**

**Confiança judicial de menores**

**Processo de promoção e protecção**

**Menor**

**Processo de promoção e protecção**

**Perigo**

**Pressupostos**

**Perícia sobre a personalidade**

**Ampliação da matéria de facto**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Preferência**

**Ascendente**

**Protecção da criança**

**Proteção da criança**

**Princípio da actualidade**

**Princípio da atualidade**

**Filiação**

**Revisão**

**Inibição do poder paternal**

**Progenitor**

**Medidas tutelares**

**Inconstitucionalidade**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**

**Nulidade processual**



- I - As questões cujo não conhecimento gera nulidade da sentença são constituídas pelos pedidos formulados, causas de pedir invocadas e exceções deduzidas, com elas não podendo ser confundidos os argumentos aduzidos pelas partes no sentido da solução que propõem como acertada para a decisão do pleito.
- II - As nulidades de que tratam os arts. 195.º e ss. do CPC são vícios de atos processuais e não de decisões judiciais, para as quais regula, especificamente e em exclusividade, o art. 615.º do mesmo diploma.
- III - A intervenção para promoção dos direitos da criança ou jovem em perigo só é legítima quando os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto puserem em situação de perigo atual a sua segurança, saúde, formação educação ou desenvolvimento.
- IV - A medida de promoção a tomar visa afastar esse perigo, proporcionando à criança ou ao jovem as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral.
- V - Para a aferição da subsistência da atualidade do perigo que ditou anterior medida de promoção e proteção "basta (...) a história pessoal passada dos pais (...) e a prognose de que este comportamento disfuncional não se inverteu nem existe a probabilidade de se vir a inverter num futuro próximo ...".
- VI - A adoção, uma vez verificados os respetivos pressupostos, é uma forma constitucionalmente adequada de proteção dos interesses das crianças privadas de um ambiente familiar normal.
- VII - Por interesse superior da criança deve entender-se "o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".
- VIII - Na escolha da medida de promoção e proteção a aplicar, incumbe ao julgador optar pela que melhor satisfaça o direito da criança a um desenvolvimento integral, no plano físico, intelectual e moral, devendo a tarefa de assegurar a tutela efetiva dos direitos dos pais em confronto com os direitos da criança ser orientada e determinada pela necessária prevalência dos interesses desta última.
- IX - A medida de confiança a instituição com vista à adoção pressupõe que se encontrem seriamente comprometidos os vínculos próprios da filiação, mercê da verificação objetiva das situações enunciadas no art. 1978.º do CC.
- X - De entre as previstas no art. 35.º da LPCJP, a medida de confiança a instituição com vista a adoção é a que maior e mais expressivo impacto tem na vida e no futuro da criança, não só porque determina a inibição do exercício das responsabilidades parentais por parte dos pais e a cessação dos laços afetivos eventualmente existentes entre a criança e a sua família biológica, mas também porque, em principio, perdura, sem lugar a revisão, até ser decretada a adoção, salvo o caso excecional de se vir a revelar manifestamente inviável a sua execução.
- XI - Estando decorrido muito tempo desde o início das intervenções que os factos provados atestam e tendo a criança já 11 anos, idade em que é natural possuir já, não só um considerável grau de discernimento, mas ainda uma vontade própria, torna-se necessário, com vista à indispensável aferição de qual será o seu superior interesse, conhecer a sua vontade quanto ao projeto de vida que implicará a medida de confiança com vista à sua futura adoção e, bem assim, as consequências que para uma criança com o seu passado e idade poderão advir da total rotura com os elementos que compõem a sua família biológica.
- XII - Para tal deverá proceder-se à audição da criança e à realização de perícia psicológica à sua pessoa.
- XIII - Dando a lei preferência a soluções que mantenham a criança dentro do círculo da sua família natural, a decisão a proferir sobre a medida a decretar deve pressupor uma prévia exclusão de outras soluções, nomeadamente através da averiguação e apuramento de factos relativos aos elementos familiares adultos da criança que viabilizem a formulação de conclusão segura sobre se é, ou não, viável a sua participação em medida que, suprimindo a incapacidade dos progenitores, obste ao rompimento da criança com a sua família natural.



05-04-2018

Revista n.º 17/14.8T8FAR.E1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Fixação judicial do prazo  
Incumprimento definitivo  
Comportamento concludente**

- I - O incumprimento definitivo da obrigação pode ocorrer nas situações estatuídas no art. 808.º do CC e nos casos de recusa (inequívoca) de cumprimento por parte do devedor, aferível não só pela sua declaração de não querer cumprir, como, em geral, por todo o seu comportamento susceptível de indicar que não quer ou não pode cumprir.
- II - A alegação de inexistência ou invalidade contratual por parte do devedor, deve ser encarada como uma forma oblíqua ou implícita da manifestação de vontade de não cumprir o programa contratual, equivalente ao incumprimento definitivo.
- III - Não se justifica, por inútil, a fixação judicial de prazo para o cumprimento de obrigação a quem não reconheça a sua existência e se recuse, por consequência, a cumpri-la.

10-04-2018

Revista n.º 21382/16.7T8SNT.L1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

**Recurso de revista  
Insolvência  
Pessoa singular  
Incapacidade  
Administrador de insolvência  
Representação**

- I - Tendo sido intentada uma acção declarativa contra um réu declarado insolvente e decidido, por despacho transitado em julgado, que por via de tal declaração da sua insolvência o mesmo deixou de poder estar por si em juízo, tendo sido declarados sem efeito os actos por si praticados e determinando que passasse a ser representado pelo administrador da insolvência de harmonia com o disposto nos arts. 15.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, do CPC, e nem sequer tendo o administrador da insolvência, na ocasião, notificado para o efeito, ratificado o processado, nos termos do disposto nos arts. 27.º e 28.º daquele mesmo compêndio processual, o que originou a ter-se dado sem efeito tudo o que havia sido praticado pelo primitivo réu, o que originou, além do mais a confissão dos factos alegados pelo autor, não pode posteriormente vir de novo, per si, aquele insolvente intervir nos autos.
- II - Produzida sentença a julgar a acção improcedente, e sendo a mesma objecto de recurso de Apelação julgado procedente, o Acórdão só poderia ser impugnado nos termos do art. 631.º, n.º 1, do CPC pelo administrador, que substituiu o insolvente nestes autos, único interveniente processual que estaria habilitado a fazê-lo.



- III - Carecendo o recorrente de capacidade judiciária o que foi decidido por despacho transitado em julgado, não pode o mesmo agora pretender impugnar a decisão recorrida.
- IV - O recorrente não pode igualmente pretender figurar nos autos como parte – embora incapaz representado pelo administrador de insolvência conforme foi decidido – e terceiro prejudicado, como esgrime no requerimento agora apresentado, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 631.º, n.ºs 2 e 3 do CPC, porquanto, por um lado é interessado directo representado pelo administrador, como ficou demonstrado, de outra banda a situação prevenida naquele n.º 3 diz única e exclusivamente respeito à situação específica do recurso de revisão na hipótese consignada na al. g) do art. 696.º do CPC, isto é quando «O litígio assente sobre acto simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º, por se não ter apercebido da fraude.».
- V - Esta última circunstância, eventual aplicação por analogia ao caso em análise, mostra-se excluída à partida, porquanto o recurso extraordinário de revisão previsto nos arts. 696.º a 702.º, do CPC, tem como escopo específico a reabertura de um processo com recurso a causas taxativamente indicadas na Lei por forma a obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e segurança do direito, apanágio do caso julgado, o que não é de todo em todo a hipótese delineada nos autos.

10-04-2018

Revista n.º 190/14.5TBVNO.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

José Raínho

Pinto de Almeida

**Arresto**  
**Procedimentos cautelares**  
**Ónus de alegação**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

Desde que enunciada minimamente a factualidade consubstanciadora dos requisitos impostos pelo normativo inserto no art. 392.º, n.º 1, do CPC – providência cautelar de arresto – uma eventual imprecisão da materialidade invocada impõe um convite ao respectivo aperfeiçoamento, nos termos do art. 590.º, n.º 4, do CPC.

10-04-2018

Revista n.º 5386/17.5T8GMR.G1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Reforma da decisão**  
**Custas**  
**Taxa de justiça**  
**Remanescente da taxa de justiça**

Deve ser dispensado o pagamento do remanescente da taxa de justiça devida, na parte excedente à calculada com base no valor da causa de € 1 000 000, assim se reformando o anterior acórdão quanto a custas.

10-04-2018



Revista n.º 2303/01.TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção  
Cabral Tavares (Relator)  
Fátima Gomes  
Garcia Galejo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de empreitada**  
**Defeito da obra**  
**Caducidade**  
**Reconhecimento do direito**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Multa**  
**Regime aplicável**  
**Direito de defesa**  
**Princípio do contraditório**  
**Pedido**  
**Juros legais**  
**Juros de mora**  
**Natureza comercial**

- I - O reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido, com eficácia impeditiva da caducidade – art. 331.º, n.º 2, do CC, tem de ser “concreto, preciso, indiscutível, evidente, real e categórico, sem margem de vaguidade ou ambiguidade, de tal modo que torne o direito certo e faça as vezes da sentença”.
- II - Está ao abrigo de eventual censura do STJ o julgamento da matéria de facto levado a cabo pela Relação, mormente do teor do auto de vistoria e de receção provisória da obra, bem como a interpretação feita de que da mesma não resulta o reconhecimento dos defeitos de obra, por parte da autora, nem uma assunção expressa de responsabilidade pela sua reparação.
- III - Tendo as partes consignado expressamente no auto de vistoria e de receção provisória da obra que “Estão previstas e são aplicáveis as penalizações previstas na legislação atualmente em vigor” e não obstante o clausulado contratual ser omissivo nessa parte, deve entender-se que, quer para a receção provisória da obra, quer para a ulterior receção definitiva e especificamente quanto ao procedimento de aplicação das multas contratualmente previstas (penalizações), quiseram as partes a regência e aplicação do regime jurídico decorrente do DL n.º 59/99, de 02-03.
- IV - Não tendo, porém, a recorrente, enquanto dona da obra, garantido a audiência e defesa do sancionado previamente à aplicação da multa – conforme prescrevem os arts. 201.º, n.º 5, e 233.º, n.º 3, daquele diploma legal – não lhe assiste o direito de, por via da presente ação, obter a condenação da autora/recorrida, no respetivo pagamento.
- V - Embora o pedido formulado pela autora não expresse a natureza civil ou comercial dos juros legais de mora peticionados, deve entender-se que considerou os juros comerciais quando tal resulta do valor global peticionado e mencionado na petição inicial, bem como em documento com esta junto.

10-04-2018  
Revista n.º 568/11.6TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção  
Cabral Tavares (Relator)  
Fátima Gomes  
Garcia Galejo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)





**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Presunções legais**  
**Domicílio**  
**Interpelação**  
**Mora do devedor**  
**Mora do credor**  
**Renda**  
**Pagamento**  
**Contrato de arrendamento**

- I - Não incorre em nulidade por excesso de pronúncia o acórdão que, declarando a nulidade da sentença da 1.ª instância por omissão de pronúncia, apreciou a questão omitida e relativa à indemnização por mora da locatária, em substituição do tribunal recorrido (art. 665.º, n.º 1, do CPC).
- II - Provado que a indicação do local estipulado para pagamento das rendas coincide com a da sede convencionada da locatária – domicílio que, embora não corresponda ao domicílio legal (art. 159.º do CC), relevaria como domicílio eletivo para os efeitos contratualmente estabelecidos (art. 84.º do CC) – e não provado que os locadores, exequentes, foram ou mandaram alguém ao referido domicílio para receber as rendas em dívida e que, não obstante, a locatária, executada, não pagou, deve aplicar-se a presunção legal de mora do locador no percebimento das rendas prevista no art. 1039.º, n.º 2, do CC.
- III - A locatária não se constitui em mora se a interpelação por parte do credor não é idónea a ser qualificada como prática «dos atos necessários ao cumprimento da obrigação» (art. 805.º, 2.ª parte, do CC).

10-04-2018

Revista n.º 353/13.0TCFUN-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reclamação para a conferência**  
**Despacho do relator**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Arguição de nulidades**

Não vindo suscitada nenhuma questão nova ou argumentativamente desenvolvida no requerimento de reclamação, é de manter o despacho do relator reclamado, quanto à impossibilidade de conhecimento por este tribunal do objeto do recurso, por extemporâneo, igualmente se mostrando precludida a apreciação das nulidades imputadas ao acórdão recorrido.

10-04-2018

Incidente n.º 1038/13.3TBPVZ.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Dupla conforme**  
**Arguição de nulidades**

- I - As nulidades do acórdão só devem ser conhecidas pelo tribunal superior nos casos em que o recurso é admissível.
- II - Se o recurso não for admissível por fundamento legal, nomeadamente, por dupla conforme, incumbe ao tribunal recorrido emitir pronúncia sobre as nulidades e repará-las, sendo caso disso.

10-04-2018  
Incidente n.º 1733/15.2T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Processo de jurisdição voluntária**  
**Entrega judicial de menor**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Legalidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio do contraditório**  
**Interesse superior da criança**  
**Anulação de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Das resoluções proferidas, em processo de jurisdição voluntária, segundo critérios de conveniência ou oportunidade, não cabe recurso para o STJ (art. 988.º, n.º 2, do CPC).
- II - Consequentemente, não pode o STJ conhecer da questão de mérito suscitada no recurso interposto em processo de entrega judicial de menor, consistente em saber se dos autos constam elementos de facto suficientes para se considerar que o regresso da menor constituiria uma situação de perigo, estando legitimada a tomada de decisão de retenção por ocorrência das circunstâncias ponderosas que a Convenção de Haia de 1980 e o Regulamento Comunitário aplicável prevêem.
- III - Não obstante, já a questão de saber a decisão de retenção da menor em Portugal poderia ser tomada sem contraditório, *in casu*, sem audição do pai, residente no estrangeiro e quem havia solicitado a sua entrega judicial, por assentar em problema de violação de lei – a não observância do princípio fundamental do contraditório – é inserível nos poderes de cognição do STJ.
- IV - A decisão de recusa de entrega judicial da menor ao progenitor, residente no Reino Unido da Grã-Bretanha, que não deu o seu acordo à mudança da residência da filha, enferma de vício grave, que afecta a sua validade, por não ter sido dada a oportunidade, em momento anterior, de ser cumprido o contraditório, que quadra um princípio estruturante do direito português (art. 20.º da CRP), com previsão expressa na lei processual civil (art. 3.º do CPC) bem como menção no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 (art. 11.º, n.º 5).
- V - Não tendo sido cumprido o contraditório, deve ser anulado o acórdão recorrido, determinando-se a baixa do processo ao tribunal para que proceda à audição do pai da menor e só após



preferir decisão sobre o pedido formulado de entrega (ou não) da menor, considerando o que melhor se adequa ao superior interesse da criança.

10-04-2018

Revista n.º 3484/16.1T8STS-A.P2.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Garcia Calejo

**Contrato de intermediação financeira**

**Banco**

**Responsabilidade contratual**

**Dever de informação**

**Boa fé**

**Culpa**

**Nexo de causalidade**

**Ilicitude**

**Presunção de culpa**

**Prazo de prescrição**

**Intermediário**

- I - A protecção dos interesses legítimos dos clientes de produtos financeiros implica, em relação a eles, que o intermediário financeiro indague sobre a sua situação financeira e experiência – o princípio *know your customer*, ou, *know your client* no que respeita ao tipo específico de instrumento financeiro ou serviço oferecido ou procurado, bem como, se aplicável, sobre a situação financeira e os objectivos de investimento do cliente – n.º 3 do art. 304.º do CVM – devendo observar os ditames da boa fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência.
- II - O dever de conhecimento do perfil do cliente, sobretudo nos casos de investidores não qualificados, a avaliação não só da sua capacidade de investimento como a de suportar o risco inerente ao produto que pretende adquirir, para se ajuizar se certa transacção é adequada ao cliente – *suitability test* –, impõe ao intermediário financeiro um rigoroso dever pré-contratual de informação, que não se queda pelo padrão do bom pai de família, mas antes, dada a profissionalidade do banco/intermediário financeiro, lhe impõe um grau de diligência mais acentuado, devendo actuar como “*diligentissimus pater familias*”, não sendo toleráveis procedimentos que possam sequer ser incursos em culpa leve.
- III - O dever contratual de agir de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência, impostos ao intermediário financeiro, no interesse legítimo dos seus clientes, não é mais, afinal, que o dever de agir de boa fé, constituindo um dever principal – a prestação propriamente dita no complexo obrigacional a cargo do intermediário financeiro.
- IV - A relação contratual obrigacional que se estabelece entre o cliente e o intermediário financeiro, exige deste um elevado padrão de conduta, com lealdade e rigor informativo pré-contratual e contratual: informação completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, tendo em conta que, entre clientes não qualificados, a avaliação do risco não é tão informada quanto a da contraparte.
- V - O não cumprimento dos deveres de informação é sancionado, no quadro da responsabilidade civil contratual – art. 483.º, n.º 1, do CC –, impendendo sobre o intermediário financeiro ou banco, que age nessa veste, presunção de culpa nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC, sendo claro o n.º 2 do art. 304.º-A do CVM quando estatui – “A culpa do intermediário financeiro



presume-se quando o dano seja causado no âmbito das relações contratuais ou pré-contratuais e, em qualquer caso, quando seja originado por violação de deveres de informação.”

- VI - Os factos provados demonstram que o réu, na fase pré-contratual, não prestou a exigível e qualificada informação pautada pelo *standard* da actuação de boa fé, com o elevado padrão de conduta, não actuando com diligência e transparência de modo a informar, cabalmente, do risco do negócio, não respeitando, nem protegendo o interesse do investidor, seu cliente há 12 anos, e que, naturalmente confiava, como seria esperável dessa relação de confiança, uma informação que, obviamente, não era a de que a SLN pudesse cair na insolvência, mas que não deveria ser a que foi prestada: o retorno do investimento naquele produto financeiro era garantido como se fosse um produto do banco, o que foi razoavelmente entendido, como tão seguro e garantido como um depósito a prazo.
- VII - Se nos deveres de informação não cabe, por exemplo, o dever de alertar para o risco de insolvência da entidade que coloca o produto financeiro no mercado, sobretudo se as circunstâncias não assinalarem no horizonte esse risco, já nos casos, como é o que nos ocupa, em que o cliente é induzido a investir pelo Banco, que toma a iniciativa de o contactar, o que revela confiança, não mesmo certo é que qualquer reticência de informação já é violadora do padrão de exigência informativa cometida ao intermediário financeiro.
- VIII - O prazo de prescrição de dois anos, previsto no art. 324.º, n.º 2, do CVM, só é aplicável nos casos de culpa leve ou levíssima do intermediário financeiro, como resulta da ressalva inicial “salvo dolo ou culpa grave”: sendo a culpa grave, não se aplica aquele prazo bianual, mas o prazo prescricional geral do art. 309.º CC.

10-04-2018

Revista n.º 753/16.4T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Loteamento**  
**Terreno**  
**Cessão de terrenos**  
**Domínio público**  
**Município**  
**Usucapião**

- I - O loteamento consiste na realização de uma operação urbanística de divisão de um ou vários prédios, em parcelas autónomas (lotes), de qualquer área, unidades prediais essas destinadas, imediata ou subsequentemente, à construção, sujeita a prévia autorização ou licenciamento dos órgãos administrativos competentes e de que resultam alterações na titularidade, objeto e limites dos direitos reais que incidem sobre o prédio ou prédios em causa.
- II - A operação de loteamento não gera, apenas, lotes urbanos, que é o estatuto jurídico que revestem as unidades prediais destinadas a edificação, mas, também, parcelas, em que se traduz o estatuto jurídico que assumem as áreas que, no loteamento, se destinam a zonas verdes, zonas de utilização coletiva, infra-estruturas e equipamentos, quer sejam cedidas ao município, quer permaneçam propriedade privada, embora com o estatuto especial de partes comuns dos lotes e dos edifícios que neles venham a ser erigidos.
- III - Estas parcelas apresentam-se como condição imprescindível para que as construções a erigir nos lotes possam ser utilizadas de um modo, urbanisticamente, sustentável, quer do ponto de vista funcional, como é o caso das parcelas destinadas a infra-estruturas e equipamentos de utilização coletiva, quer do ponto de vista ambiental, paisagístico e do ordenamento do



território, como sucede com as parcelas destinadas a espaços verdes ou a espaços de utilização coletiva, sendo certo que as aludidas parcelas apenas se justificam em função da edificabilidade prevista para cada um dos lotes.

- IV - Em consequência da cedência obrigatória à Câmara Municipal, pelo requerente de um loteamento, de uma parcela de terreno destinada à instalação de um posto de transformação da EDP, identificada na planta, cuja área total afeta deveria integrar o domínio público, segundo as «condições a observar», previstas, expressamente, no alvará de loteamento, passa a pertencer ao domínio público, não só a área de terreno ocupada pelo posto de transformação da EDP, como, também, a parte sobrança da parcela em causa, não obstante, apenas, parte da parcela de terreno destinada a esse fim ter sido ocupada pela edificação do mesmo.
- V - Tendo a parcela de terreno sido integrada no domínio público municipal, em consequência do contrato de cedência gratuita, está fora do comércio jurídico privado e, consequentemente, não é suscetível de ser adquirida pelos réus, designadamente, pelo decurso do tempo conducente à usucapião, não se provando, por seu turno, o seu reingresso no comércio jurídico privado, por força de degradação, desafetação ou desuso imemorial.

10-04-2018

Revista n.º 5979/12.7TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Inadmissibilidade**

**Reclamação para a conferência**

**Conclusões**

- I - A reclamação para a conferência da decisão singular do relator não necessita de formulação de conclusões, bastando que seja motivada, com enunciação das razões da discordância relativamente a essa decisão.
- II - obsta à admissão do recurso extraordinário previsto no art. 688.º do CPC a circunstância de as situações de facto que estão na base dos dois acórdãos (recorrido e fundamento) serem substancialmente diferentes.

10-04-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1961/13.5TVLSB.L1.S1-A - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Direito a alimentos**

**Ex-cônjuge**

**Princípio da proporcionalidade**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de direito**

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito, com as exceções que constam do n.º 3 do art. 674.º e do n.º 3 do art. 682.º, ambos do CPC.



- II - A obrigação de prestar alimentos a um dos ex-cônjuges assume, no actual quadro legal, carácter subsidiário e é tendencialmente temporária, na medida em que a lei consagra o princípio da auto-suficiência dos mesmos.
- III - Afigura-se correcta e equilibrada a decisão sob revista – que fixou a obrigação de alimentos a prestar pelo réu à ex-cônjuge em € 23, 96 – tendo em linha de conta os pressupostos de facto em que se baseia e que reflectem as limitadas capacidades económicas de ambos na actualidade.

10-04-2018

Revista n.º 1273/16.2T8AMD.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Despacho do relator**

**Reclamação para a conferência**

**Oposição de julgados**

**Inadmissibilidade**

- I - Em processo civil recursório vigora o princípio geral segundo o qual compete ao tribunal que proferiu a decisão de que se pretende recorrer, proferir a decisão liminar sobre a admissibilidade do mesmo recurso.
- II - A contradição de acórdãos, fundamento do recurso para uniformização de jurisprudência, supõe que as questões de direito decididas em ambos os acórdãos (recorrido e fundamento) sejam essenciais para a solução encontrada, o que não se verifica no caso dos autos.

10-04-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 3101/16.0T8BRG.S1-A - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de sentença**

**Omissão de pronúncia**

**Excesso de pronúncia**

**Deliberação social**

**Ineficácia**

**Conselho de administração**

**Responsabilidade extracontratual**

**Dano**

**Obrigação de indemnizar**

- I - Tendo a autora peticionado a declaração de ineficácia da deliberação que a designou para o conselho de administração da sociedade ré e o conseqüente cancelamento do registo da designação, mas tendo a sentença deixado de conhecer esse pedido e, ao invés, declarado a nulidade do registo, incorreu a sentença em nulidade por omissão de pronúncia e por excesso de pronúncia, respetivamente.



- II - Não tendo as partes, porém, arguido essa nulidade (que não era de conhecimento oficioso) no recurso de apelação que foi interposto, estabilizou-se a sentença tal como foi proferida, apesar de defeituosa.
- III - Tendo a parte ré sustentado na sua apelação que a declaração de nulidade do registo era ilegal, a Relação, ao conhecer dessa questão, mediante a argumentação jurídica que entendeu adequada ao caso, não incorreu em nulidade por excesso de pronúncia, nem produziu qualquer decisão surpresa.
- IV - A designação dos administradores de sociedade anónima pela assembleia geral traduz-se num negócio unilateral da sociedade, que será lícito e insuscetível de gerar uma obrigação de indemnização desde que corresponda a uma previamente manifestada intenção de aceitação por parte do designado ou, pelo menos, desde que se baseie em fundadas expetativas de aceitação.
- V - A designação constituirá, porém, um ato ilícito e atentatório do vetor da boa-fé quando se apresente como leviana ou abusiva, por ilegitimamente intromissiva na esfera jurídica alheia.
- VI - Não tendo a autora aceitado a designação que foi deliberada e registada, são a sociedade e o acionista que assim deliberou responsáveis pelo prejuízo que adveio para aquela em decorrência da designação.

10-04-2018

Revista n.º 87/13.6TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Inadmissibilidade**

- I - O recurso que não foi admitido como revista excecional, também não é admissível como revista normal, porque a tal obstam os arts. 673.º e 671.º, n.º 1, do CPC.
- II - Não sendo o recurso admissível, fica conseqüentemente prejudicado o conhecimento da questão do alegado justo impedimento do mandatário do recorrente, bem como de qualquer outra questão suscitada nas suas alegações.

10-04-2018

Revista n.º 1355/10.4TJPRT-F.P1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Título executivo**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Contrato de abertura de crédito**  
**Documento particular**  
**Requerimento executivo**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Extinção**





- I - Pode definir-se a abertura de crédito como o contrato pelo qual um banco se obriga a ter à disposição da outra parte uma quantia pecuniária, que esta tem direito a utilizar nos termos aí definidos, por certo período de tempo ou por tempo indeterminado.
- II - O banco não se constitui, desde logo, credor de uma prestação pecuniária, pois isso só vem a verificar-se com a posterior mobilização pelo creditado das importâncias disponibilizadas pelo banco.
- III - No caso, o contrato de abertura de crédito é, com referência ao anterior art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC, um documento particular assinado pelos executados e importa a constituição de obrigações pecuniárias a contrair no futuro, determináveis por simples cálculo aritmético, a partir dos saques – cheques, transferências – sobre a conta de depósitos à ordem associada à conta corrente.
- IV - Essa determinação deve ser feita pela exequente, juntando a documentação pertinente, demonstrativa dos meios concretamente utilizados pelos executados para movimentação dos fundos disponibilizados pela exequente e com discriminação dos respectivos montantes.
- V - Não sendo apresentada documentação complementar suficiente, deve ser formulado convite para aperfeiçoamento do requerimento executivo; só no caso de a exequente não aceder a tal convite e não suprir o vício é que deverá ser decretada a extinção da execução.

10-04-2018

Revista n.º 18853/12.8YYLSB-A.L1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Factos essenciais**

**Ónus de alegação**

**Factos supervenientes**

**Contrato de instalação de lojista**

**Modificação**

**Erro sobre os motivos do negócio**

**Alteração das circunstâncias**

**Boa fé**

**Equilíbrio das prestações**

- I - Os factos previstos na al. b) do n.º 2 do art. 5.º do CPC são factos essenciais, que complementam ou concretizam os factos que as partes tenham oportunamente alegado.
- II - Esses factos não têm de ser alegados, bastando que a instrução os torne patentes e se dê oportunidade às partes de sobre eles se pronunciarem, cumprindo-se, deste modo, o contraditório exigido, que respeita ao aproveitamento do facto pelo tribunal, devendo precedê-lo.
- III - Esse aproveitamento não depende também de manifestação de vontade nesse sentido da parte interessada, como se previa anteriormente no art. 264.º, n.º 3, do CPC.
- IV - Tratando-se, em parte, de factos supervenientes, parece que, para serem considerados, não será necessário introduzi-los nos autos através de articulado superveniente, como decorre agora da interpretação conjugada dos arts. 611.º e 5.º, n.º 2, do CPC.
- V - Alegando a ré – proprietária de loja em centro comercial – uma falsa representação de acontecimentos futuros, o erro invocado, sobre a base do negócio, não é o meio adequado para o efeito pretendido de modificação do contrato (traduzida na redução dos valores que contratualmente se obrigou a pagar); adequado será o instituto da modificação do contrato por alteração das circunstâncias.



- VI - Um dos requisitos deste instituto – tendo sido reconhecido que a crise económica e financeira vivida a partir de 2008, representa efectivamente uma alteração profunda, imprevista e anormal das circunstâncias em que as partes decidiram contratar e que desta alteração resultou uma lesão para a ré – é a gravidade desta lesão, exigindo-se que a manutenção do contrato afecte gravemente o princípio da boa fé.
- VII - A lesão deve ter um impacto muito significativo na posição contratual da parte que se diz lesada, exigindo-se que a alteração afecte com particular intensidade, grave e manifestamente, o originário equilíbrio contratual; a prestação da parte deve tornar-se "excessivamente onerosa".

10-04-2018

Revista n.º 16/14.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Servidão por destinação do pai de família**

**Extinção**

**Abuso do direito**

- I - A servidão por destinação do pai de família constitui-se no momento em que os prédios ou fracções de um determinado prédio passam a pertencer a proprietários diferentes.
- II - É considerada uma servidão voluntária, uma vez que assenta num facto voluntário (a colocação de sinal ou sinais aparentes e permanentes); todavia, verificados os aludidos pressupostos, a servidão constitui-se automaticamente por mero efeito da lei.
- III - Continua a ser francamente predominante na doutrina e praticamente uniforme na jurisprudência o entendimento de que a servidão por destinação do pai de família não pode ser extinta por desnecessidade.
- IV - Para além da letra da lei (art. 1569.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CC), que parece clara nesse sentido, existem outras razões que justificam a diferença de tratamento das servidões legais e das servidões constituídas por usucapião em relação às servidões que têm origem num facto voluntário.
- V - É fundamental nestas matérias o princípio da função social dos direitos reais, que tem orientado o legislador no sentido do estabelecimento de limitações especiais a esses direitos; para além dessas limitações, o conteúdo destes direitos pode ainda ser limitado negativamente pelo abuso do direito.

10-04-2018

Revista n.º 3546/15.2T8LOU.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Compensação de créditos**

**Requisitos**

**Reconhecimento**

- I - O devedor pode livrar-se da sua obrigação através da compensação, por extinção simultânea do crédito equivalente que possua sobre o seu credor.



- II - A compensação depende destes requisitos: (i) existência de créditos recíprocos; (ii) fungibilidade das coisas objecto das prestações e identidade do seu género; (iii) exigibilidade do crédito que se pretende compensar.
- III - É judicialmente exigível a obrigação que, não sendo voluntariamente cumprida, dá direito à acção de cumprimento ou à execução do património do devedor.
- IV - O crédito (activo) a compensar não tem de estar reconhecido previamente para se poder invocar a compensação (salvo se esta for invocada na acção executiva); o reconhecimento será, obviamente, necessário, mas apenas para que a compensação se torne eficaz, podendo ocorrer em simultâneo na fase declarativa do litígio.
- V - O regime actualmente previsto no art. 266.º, n.º 2, al. c), do CPC, acolhe claramente este entendimento: não estando o crédito activo reconhecido, a compensação é possível, mas terá de ser pedida em reconvenção, passando o autor (titular do crédito passivo) a dispor de meios processuais adequados a contestar aquele crédito, invocando as excepções de direito material pertinentes.

10-04-2018

Revista n.º 23656/15.5T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Direitos de personalidade**  
**Direito de propriedade**  
**Morte**  
**Progenitor**  
**Litisconsórcio necessário**

- I - Preterido o litisconsórcio necessário passivo dada a ausência dos seus filhos na acção, deve a ré ser absolvida do pedido de condenação de entrega ao autor das chaves do jazigo e onde se encontram depositados os restos mortais do seu marido, para aquele aceder ao mesmo sem restrições.
- II - Sendo o direito de comunicar espiritualmente com os restos mortais do seu falecido pai um direito de personalidade (art. 70.º do CC) realizável de outro modo que não apenas através do acesso irrestrito ao mesmo jazigo, propriedade da ré, a pretensão do autor referida em I teria sempre, e em todo o caso, de improceder.

10-04-2018

Revista n.º 2274/16.6T8BCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos (vencido)

**Caso julgado material**  
**Extensão do caso julgado**  
**Reclamação de créditos**  
**Crédito hipotecário**  
**Direito de retenção**  
**Terceiro**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**



- I - Constitui regra que o caso julgado material apenas vincula quem foi parte na causa em que aquele se formou, ou quem veio a assumir essa posição jurídica no decurso da lide, ou seja, explicitando melhor, *quem foi ouvido e convencido na acção*.
- II - É, todavia, comum reconhecer-se a força reflexa ou expansiva do caso julgado, de modo a assegurar a coerência do sistema perante a existência de relações jurídicas interdependentes, conexas, subordinadas e prejudiciais, podendo afectar também terceiros, sendo então de fazer a distinção entre *terceiros juridicamente interessados* e *terceiros juridicamente indiferentes*.
- III - A sentença proferida em acção em que a credora hipotecária não interveio e que reconheceu o crédito reclamado e a garantia resultante do direito de retenção, limitou, de forma significativa, a consistência da posição jurídica daquela, que viu o verdadeiro potencial do direito real de garantia de que é titular ser seriamente atingido.
- IV - A credora hipotecária é um *terceiro juridicamente interessado*, por ser titular de uma relação jurídica de garantia que se prefigura como incompatível com aquela que foi estabelecida na aludida sentença e, por tal motivo, aquela decisão não faz caso julgado, quanto a ela.

12-04-2018

Revista n.º 622/08.1TBPFR-A.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Matéria de facto**

**Usucapião**

**Posse**

**Litigância de má fé**

- I - Não se verificam os pressupostos do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência quando ocorrem diferenças substanciais na matéria litigiosa subjacente aos acórdãos recorrido e fundamento, normativamente relevantes, implicando a composição dos litígios a convocação e aplicação de regimes normativos perfeitamente diferenciados.
- II - Constatando-se do cotejo entre os acórdãos em confronto que, embora o quadro factual seja diferente, ambos os arestos interpretaram no mesmo sentido as mesmas normas jurídicas – essencialmente, o disposto nos arts. 1257.º a 1299.º do CC – no que se refere à posse e suas características conducentes à aquisição do direito de propriedade por usucapião, inexistente a contradição justificativa da admissibilidade do recurso referido em I.
- III - Não configura uma situação de litigância de má fé a circunstância do reclamante, após a prolação do acórdão que lhe negou ganho de causa, ter vindo, no exercício de direitos que a lei processual lhe confere, arguir nulidades tidas por inexistentes e, subsequentemente, interpor recurso para uniformização de jurisprudência que não foi admitido por decisão singular da qual reclamou, tendo tal decisão sido confirmada pela conferência.

12-04-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 460/11.4TVLSB.L1.S2-A - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes



**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Responsabilidade contratual**  
**Advogado**  
**Perda de *chance***  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Constitucionalidade**  
**Acesso ao direito**

- I - Não existe fundamentação essencialmente diferente, para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, quando as decisões da 1.ª e da 2.ª instância se inscreveram no mesmo quadro normativo – regime do mandato forense e responsabilidade da ré advogada pelo negligente exercício do mandato forense que os autores lhe confiaram – e mantiveram-se fiéis ou conformes no modo como afastaram a responsabilização da ré, com fundamento no não preenchimento dos respectivos pressupostos.
- II - A circunstância de na sentença se concluir pela falta de culpa da ré, dispensando-se, nessa medida, a apreciação dos restantes pressupostos da responsabilidade civil, e o acórdão recorrido, por seu turno, assentar na inexistência de nexos causal para afastar a responsabilidade da ré, não configura, nem constitui fundamentação essencialmente diferente susceptível de abrir aos recorrentes a *normal* porta recursória para o STJ.
- III - A arguição de nulidades do acórdão da Relação ou o erro na apreciação da prova, não implicam, por si só, a admissibilidade do recurso de revista; podem é constituir fundamentos deste, como se alcança do art. 674.º, n.º 1, do CPC, se for admissível, o que é bem diferente.
- IV - Só em relação aos aspectos adjectivos atinentes ao exercício ou não dos poderes da Relação no tocante à impugnação da matéria de facto impetrada na apelação (arts. 640.º e 662.º do CPC) é que não se verifica a limitação recursória derivada da dupla conforme.
- V - A exigência de um processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP, não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta modelação do processo. Impõe apenas que, no seu núcleo essencial, os regimes adjectivos proporcionem aos interessados meios efectivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, bem como uma efectiva igualdade de armas entre as partes no processo, não estando o legislador autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva.

12-04-2018  
Revista n.º 414/13.6TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator)  
Fernanda Isabel Pereira  
Olindo Geraldes

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Procedimentos cautelares**



**Pressupostos  
Oposição de julgados  
Conhecimento do mérito**

- I - Tratando-se de decisão proferida no âmbito cautelar, a especial recorribilidade que é conferida pelo art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC cinge-se a aspectos relacionados com os pressupostos próprios e específicos da tutela cautelar, não se estendendo, consequentemente, às questões atinentes à definição do direito substantivo aplicável ao caso, posto que estas encontram a sua sede própria na acção principal.
- II - O que resulta da interpretação, conjugada e teleológica, dos arts. 370.º, n.º 2, e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, é que a oposição de julgados que ali se prevê, para efeitos de admissibilidade do recurso para o STJ de decisões proferidas nos procedimentos cautelares, é apenas a que se relacione com os pressupostos referidos em I, sob pena de se subverter a lógica inerente à relação de instrumentalidade que deve existir entre a acção principal e o procedimento já que, a ser de outra forma, seria a decisão tomada no âmbito deste último que ditaria a sorte daquela.
- III - Centrando-se a discordância da requerida relativamente ao acórdão recorrido não propriamente nos pressupostos específicos da tutela cautelar mas sim na questão de mérito a ser apreciada a final, na acção declarativa, o recurso de revista não é admissível, estando o STJ impedido de sindicatizar ou apreciar o (des)acerto do decidido pela Relação, em sede cautelar.
- IV - Acresce que respeitando o acórdão recorrido a decisão proferida no âmbito cautelar, enquanto o acórdão fundamento se reporta a decisão proferida em acção declarativa, e uma vez que o primeiro constitui uma decisão necessariamente instrumental e transitória que poderá ou não vir a ser sufragada a final e o segundo tem por base factos definitivamente provados, inexistente o fundamento de oposição de julgados invocado em ordem a admitir o recurso de revista.

12-04-2018

Revista n.º 331/16.8YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Anulação da venda  
Venda de bens alheios  
Crédito hipotecário  
Hipoteca  
Inoponibilidade do negócio  
Direito de sequela  
Registo  
Nulidade de acórdão  
Excesso de pronúncia  
Acção executiva  
Acção executiva  
Execução fiscal  
Direito real de garantia  
Repristinação  
Expurgação de hipoteca**

- I - Na falta de pagamento da dívida garantida por hipoteca, assiste ao credor hipotecário o direito de fazer vender a coisa para obter o pagamento pelo seu produto. O meio para tornar efectivo esse direito é a acção executiva, sendo que, numa manifestação da sequela que caracteriza a



hipoteca, aquela acção pode ser directamente instaurada contra o possuidor do bem onerado, ao qual a lei reconhece legitimidade passiva.

- II - São inoponíveis ao credor hipotecário os posteriores actos de alienação ou de oneração. Assim, ocorrendo a transmissão por compra e venda do bem imóvel hipotecado, a hipoteca segue o respectivo bem, apesar de este ingressar, por efeito daquele negócio, no património do comprador.
- III - A sequela que caracteriza a hipoteca – que faz desta figura um meio privilegiado para garantia do credor no sector imobiliário quando há recurso ao crédito para compra –, apenas reconhece ao adquirente de bem hipotecado, que não seja o devedor ou não seja pessoalmente responsável pelo cumprimento das obrigações garantidas, o direito de expurgar a hipoteca, nos termos do disposto no art. 721.º do CC, para se libertar do encargo.
- IV - Tendo sido anulada a venda do imóvel hipotecado, realizada em sede de execução fiscal, a reposição do “*status quo ante*”, designadamente, no plano registal, decidida no acórdão recorrido, nomeadamente, no que se refere à repriminção do registo da hipoteca a favor do credor hipotecário, não merece censura, nem configura qualquer nulidade por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, por constituir uma exigência da lei e uma decorrência lógica do pedido formulado na acção.

12-04-2018

Revista n.º 2692/14.4T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

**Nulidade de acórdão**

**Competência**

**Juiz relator**

**Recurso de revista**

**Dupla conforme**

**Fundamentação essencialmente diferente**

**Admissibilidade de recurso**

- I - Estando em causa o pronunciamento a respeito de eventuais nulidades arguidas no recurso, o mesmo tem de ocorrer em conferência, nos termos do estabelecido no n.º 2 do art. 666.º do CPC, não podendo ficar apenas a cargo do relator na ocasião em que profere despacho de admissão do recurso e ordena a sua subida.
- II - Limitando-se o acórdão recorrido a um reforço, aprofundamento ou densificação da fundamentação utilizada na sentença, de modo algum lançando mão de uma motivação substancialmente diferente ou de um *iter* ou enquadramento jurídico não previsto, há que considerar verificada uma situação de dupla conforme, obstaculizadora do recurso de revista normal.

12-04-2018

Revista n.º 1563/11.0TVLSB.L1.S2-A.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

**Doação**

**Encargos**





**Liberalidade**  
**Resolução do negócio**  
**Responsabilidade contratual**  
**Direito à indemnização**  
**Ónus da prova**

- I - Perante uma doação modal – em que o modo ou encargo consiste numa restrição imposta ao beneficiário da liberalidade que o obriga à realização de determinada prestação no interesse do autor da liberalidade, de terceiro, ou do próprio beneficiário –, caso o encargo não venha a ser cumprido, quer o doador, quer os seus herdeiros poderão exigir o cumprimento dos encargos ou pedir a resolução da doação (arts. 963.º, 965.º e 966.º, do CC).
- II - Contudo, a resolução da doação só tem lugar quando as partes no contrato de doação tenham expressamente previsto essa forma de cessação da doação.
- III - Não havendo lugar à resolução da doação, o incumprimento da cláusula modal por parte do donatário poderá conferir aos doadores o direito a uma indemnização, nos termos gerais.
- IV - Não tendo os autores feito prova de terem convencionado a possibilidade de resolução da doação no caso de incumprimento do encargo – no caso, a construção de um arruamento pelo réu município, donatário de duas parcelas de terreno –, nem da existência dos pressupostos da responsabilidade civil em que alicerçavam o seu pedido de indemnização, improcede a acção.

12-04-2018  
Revista n.º 3134/14.0TBVFR.P1.S2 - 7.ª Secção  
Maria do Rosário Morgado (Relatora)  
Sousa Lameira  
Helder Almeida

**Sociedade *offshore***  
**Sociedade fictícia**  
**Conta bancária**  
**Transferência bancária**  
**Revogação**  
**Responsabilidade bancária**  
**Boa fé**

- I - Uma sociedade, criada especialmente para colocação de créditos, num território tido como “paraíso fiscal”, não relevando juridicamente para o nosso ordenamento, designadamente por falta de objeto, não pode ser tida como titular de direitos.
- II - Podendo alguém movimentar livremente a conta bancária, a ordem de transferência por si dada afigura-se legítima.
- III - Sendo a ordem de transferência legítima, não podia a instituição financeira deixar de a cumprir.
- IV - Sendo a ordem de transferência prioritária, a ordem contrária, de revogação, não podia paralisar o cumprimento daquela.
- V - A ordem de transferência não consubstancia a violação ostensiva e manifesta dos deveres de boa fé quanto aos poderes de movimentação da conta bancária.

12-04-2018  
Revista n.º 1050/06.9TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Olindo Geraldês (Relator) \*  
Maria do Rosário Morgado



Sousa Lameira

**Hipoteca**  
**Indivisibilidade**  
**Fracção autónoma**  
**Fração autónoma**  
**Contrato-promessa**  
**Tradição da coisa**  
**Questão nova**  
**Direito real de garantia**

- I - Decorre do disposto no art. 691.º, n.º 1, al. c), do CC, bem como do princípio da indivisibilidade da hipoteca, consagrado no art. 696.º do mesmo Código, que a hipoteca constituída sobre a totalidade de um prédio para garantia do crédito exequendo estende-se a todas as frações autónomas que o compõem, pelo que cada uma destas frações garante também a totalidade daquele crédito, podendo, de igual forma, o credor hipotecário executar a hipoteca, na sua totalidade, sobre qualquer uma daquelas frações.
- II - Ainda que o promitente-comprador, a quem foi entregue a fração prometida vender, mediante o pagamento da totalidade do respetivo preço, possa ser considerado um possuidor, não pode o mesmo opor a sua posse ao titular de hipoteca voluntária constituída sobre a totalidade do prédio, com registo anterior ao início da sua posse, porquanto a natureza real da hipoteca permite-lhe prevalecer sobre o direito de posse.
- III - Não é lícito às partes invocarem nos recursos questões que não tenham sido objeto de apreciação da decisão recorrida, pois os recursos visam modificar decisões e não criar decisões sobre matéria nova.

12-04-2018

Revista n.º 584/12.0TCFUN-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Inversão do ónus da prova**  
**Prova pericial**  
**Dever de colaboração das partes**  
**Dever de cooperação**  
**Culpa**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Inscreve-se no âmbito do recurso de revista a apreciação do modo como as instâncias interpretaram e aplicaram a norma de direito probatório material prevista no art. 344.º, n.º 2, do CC, na medida em que a inversão do ónus da prova é susceptível de influir no conteúdo da decisão do tribunal que aprecia as provas produzidas.
- II - A inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC e art. 417.º, n.º 2, do CPC, apresenta-se como uma sanção civil à violação do princípio da cooperação das partes para a descoberta da verdade material, consagrado no n.º 1 do citado art. 417.º, quando essa falta de colaboração vai ao ponto de tornar impossível ou particularmente difícil a produção de prova



ao sujeito processual onerado com o ónus da prova nos termos gerais e seja culposa, no sentido de que a parte recusante podia e devia agir de outro modo.

- III - A circunstância da recusa da contraparte tornar culposamente a prova impossível ou tornar particularmente difícil a prova, não importa, sem mais, que o facto controvertido se tenha por verdadeiro, mas tão só que passou a caber à parte recusante a prova da falta de realidade desse facto, não estando, por isso, as instâncias dispensadas de valorar essa recusa para efeitos da formação da sua convicção com vista a dar, como provado, ou não, o facto em causa.
- IV - Tendo em conta as consequências decisivas da inversão do ónus da prova para a decisão da causa, impõe-se que a notificação efetuada à parte para proceder à junção de documentos seja acompanhada da advertência de que a sua recusa injustificada implica a inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC.
- V - Tendo a parte recusante sido notificada com esta advertência, inexistente fundamento para dar à mesma a possibilidade de indicar e produzir novos meios de prova com vista a fazer a prova com que, em face da sua recusa ilícita de cooperação com o processo, passaria a estar onerada.

12-04-2018

Revista n.º 744/12.4TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**

Com a “dupla conforme” o legislador pretendeu restringir o recurso de revista às questões de direito que tenham merecido respostas diversas das instâncias, ou nas quais se tenha verificado um voto de vencido.

12-04-2018

Revista n.º 206/14.5T2STC-B.E1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Cessão de créditos**  
**Coisa futura**  
**Transmissão de crédito**  
**Eficácia**  
**Interpretação extensiva**  
**Analogia**  
**Penhora**  
**Autonomia da vontade**

- I - A cessão de créditos, prevista e regulada nos arts. 577.º a 588.º do CC, pode incidir tanto sobre créditos presentes, vencidos ou não, como sobre créditos futuros, desde que determináveis, nos mesmos termos em que é permitida a constituição de obrigações sobre coisas futuras (arts. 211.º e 399.º do CC).



- II - Ao contrato de cessão de crédito é aplicável, por via extensiva ou mesmo análoga, os princípios da consensualidade e da sua eficácia *erga omnes* consagrados no art. 408.º em conjugação com o disposto no art. 879.º, al. a), 2.ª parte, do CC, em que se inclui, como efeito típico da compra e venda, a transmissão da titularidade do direito, disposição esta também aplicável aos demais contratos onerosos por via do art. 939.º do mesmo Código.
- III - A natureza relativa do direito de crédito não obsta àquela eficácia *erga omnes*, na medida em que esta eficácia translativa não versa sobre o conteúdo da prestação creditícia, mas sobre a própria titularidade do direito de crédito.
- IV - A autonomização da titularidade do direito de crédito, enquanto objeto específico de cessão, permite conferir-lhe, nesse particular, natureza absoluta equiparável aos direitos reais e portanto com eficácia *erga omnes* do respetivo efeito patrimonial translativo, nos termos do art. 408.º do CC.
- V - Tratando-se de cessão de crédito futuro, a transferência deste da esfera do cedente para a do cessionário ocorrerá logo que o direito cedido ingresse na esfera daquele, nos termos do n.º 2 do indicado art. 408.º, transferindo-se assim automática e imediatamente para a esfera do cessionário.
- VI - No caso de concorrência de afetações do crédito futuro cedido e depois penhorado a favor de terceiro, face aos princípios da consensualidade e da eficácia *erga omnes* consagrados no art. 408.º do CC, a prevalência entre o efeito translativo da cessão e o efeito civil da penhora deve ser estabelecida em função da prioridade temporal ocorrida entre o contrato de cessão e o ato de penhora.

12-04-2018

Revista n.º 529/15.6T8BGC.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Caso julgado material**

- I - Cotejando a fundamentação da sentença da 1.ª instância e a fundamentação do acórdão recorrido, na perspetiva da sua incidência na confirmação do julgado, não se verifica que a fundamentação deste último se consubstancie em enquadramento jurídico radical ou profundamente inovatório, essencialmente autónomo ou diferenciado do quadro normativo em que se baseou a decisão da 1.ª instância, em termos de implicar um diferente alcance do caso julgado material.
- II - Nessa conformidade, tem-se por verificado o impedimento da dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

12-04-2018

Revista n.º 2895/15.4T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Rejeição de recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

O acórdão da Relação que confirma a decisão de 1.<sup>a</sup> instância de não admissão da apelação, não admite recurso de revista, salvo se a recorribilidade encontrar fundamento especial no art. 629.º, n.º 2, do CPC.

17-04-2018  
Revista n.º 1201/15.2T8PTG-A.E1.S2 - 1.<sup>a</sup> Secção  
Alexandre Reis (Relator)  
Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares

**Ação de despejo**  
**Ação de despejo**  
**Defesa por exceção**  
**Defesa por exceção**  
**Recurso de revista**  
**Questão nova**

O recurso de revista não pode ter por fundamento, em acção proposta com a finalidade de obter a resolução de contrato de arrendamento por falta de residência permanente, o estado de doença transitório e reversível do réu nunca invocado perante as instâncias e sem ancoro na matéria de facto provada.

17-04-2018  
Revista n.º 25209/15.9T8PRT.P1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção  
Alexandre Reis (Relator)  
Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares

**Insolvência**  
**Resolução do negócio**  
**Administrador de insolvência**  
**Direito potestativo**  
**Poder-dever**

- I - O administrador da insolvência é o órgão privilegiado de gestão e liquidação da massa insolvente, sendo competente para a realização de todos os actos que lhe são cometidos quer pelo seu Estatuto, cfr. Lei n.º 22/2013, de 26-02), quer pela Lei em geral, como resulta do art. 2.º daquele diploma.
- II - Estão compreendidas nessas funções, entre outras devidamente prevenidas na Lei insolvencial, as relativas ao destino dos negócios jurídicos celebrados pelo insolvente, v.g. cumprimento e/ou recusa de cumprimento de contratos.
- III - Neste conspecto, preceitua o disposto no art. 102.º, n.º 1, do CIRE que «[e]m qualquer contrato bilateral em que, à data da declaração de insolvência, não haja ainda total cumprimento, nem pelo insolvente nem pela outra parte, o cumprimento fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pela execução ou recusar o cumprimento.».



- IV - Este normativo faz atribuir ao AI o poder de conformar ou de reconformar as relações contratuais existentes, através do exercício da faculdade de executar o cumprimento do contrato, caso a massa insolvente esteja em condições de o fazer, transmitindo a coisa vendida e exigindo o preço, ou o remanescente, ou, poderá ainda recusar o cumprimento, com as consequências indemnizatórias daí advenientes, sendo certo que o aludido poder tem de ter em conta os interesses da massa, já que o AI deve orientar a sua conduta por forma a maximizar a satisfação dos interesses dos credores.
- V - Integrando o escolha, entre o cumprimento e o não cumprimento de um contrato promessa celebrado pela Insolvente, o cumprimento de um dever pelo AI e, pautando-se a sua actuação por princípios de maximização da massa, tendo em atenção a satisfação dos interesses dos credores, a faculdade que lhe concedida pela norma não poderá configurar um direito potestativo, pois este caracteriza-se por o seu titular o exercer por sua vontade exclusiva, desencadeando efeitos na esfera jurídica de outrem independentemente da vontade deste, traduzindo um poder de alterar, unilateralmente, através de uma manifestação de vontade, a ordem jurídica, nela fazendo produzir efeitos jurídicos.
- VI - A exercitação por parte do AI, da opção de cumprimento ou não cumprimento dos contratos que lhe confere o art. 102.º, n.º 1, do CIRE, não está dependente da sua vontade exclusiva, mas antes se encontra vinculada aos superiores interesses da massa insolvente, os quais deverão ser ponderados antes da tomada de qualquer decisão, veja-se em abono desta asserção o que dispõe o n.º 4 daquele mesmo normativo ao penalizar aquele considerando que «A opção pela execução é abusiva se o cumprimento pontual das obrigações contratuais pela massa insolvente for manifestamente improvável.», de onde se poder extrair que se estará, igualmente, perante um comportamento abusivo quando a recusa de cumprimento acarretar para a massa insolvente um prejuízo considerável.
- VII - A declaração efectuada em sede de contestação por parte da massa insolvente de que não irá cumprir o contrato promessa havido com os autores, não depende de qualquer acto pessoal do AI, sujeito à concordância da comissão de credores, pelo que a actuação levada a cabo pelo mandatário judicial encontra-se legalmente legitimada ao abrigo e no âmbito dos poderes gerais de representação que lhe foram conferidos por aquele, posto que se estava, como está, perante um caso em que o mesmo não poderia exercer pessoalmente as competências do seu cargo por haver, obrigatoriamente, lugar ao patrocínio judiciário, cfr. n.º 2 do art. 55.º do CIRE, de onde se poder dizer que o AI substabeleceu as suas atribuições legais, v.g. o seu poder de declarar aqui, de forma inequívoca, não ir cumprir o acordado por força do disposto no art. 102.º, n.º 1, do CIRE, sendo que a recusa de cumprimento nem sequer exige forma expressa, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 217.º e 218.º, no que tange à manifestação da declaração negocial.

17-04-2018

Revista n.º 1136/13.3.TYVNG-E.P1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Raínho

**Cláusula contratual**

**Prémio**

**Interpretação**

**Expectativa jurídica**

**Expectativa jurídica**

- I - O n.º 1 do art. 409.º do CSC deve ser objeto de uma interpretação restritiva, não abrangendo os atos em que a contraparte é um administrador.



- II - A cláusula do contrato que prevê a atribuição ao autor, dependente de uma decisão formal e colegial discricionária da ré, de um prémio pelo cumprimento dos objetivos fixados, não viabiliza o pedido de pagamento desse prémio, formulado na ação, se o autor não cumpriu os objetivos fixados e recebeu duas cartas, uma a informar o valor dos prémios no ano de 2013, outra, subscrita pelo presidente da multinacional, a afirmar a sua atribuição.

17-04-2018

Revista n.º 4012/15.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Falta de contestação**

**Matéria de facto**

**Conclusões**

**Poderes do tribunal**

**Improcedência**

- I - O tribunal da Relação pode, em ação não contestada e oficiosamente, dar por não escritos determinados “factos provados” por se tratar de conclusões.
- II - A insuficiência dos “factos provados” para suportar a procedência da ação decorre da insuficiência da alegação e não de denegação de justiça ou falta de tutela jurisdicional.

17-04-2018

Revista n.º 3261/15.7T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Garcia Calejo

**Sentença**

**Responsabilidades parentais**

**Alimentos devidos a filhos maiores**

**Título executivo**

**Aplicação da lei no tempo**

- A sentença que homologa o acordo de regulação das responsabilidades parentais constitui título executivo para cobrança de prestações de alimentos vencidas anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 122/2015, de 01-09 (que deu nova redação ao art. 1905.º do CC), no caso de o beneficiário atingir a maioridade antes, e completar os 25 anos depois, da entrada em vigor dessa mesma lei – art. 12.º, n.º 2, do CC.

17-04-2018

Revista n.º 109/09.5TBACN.1.E1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Garcia Calejo

**Concurso aparente**

**Responsabilidade contratual**

**Enriquecimento sem causa**





**Caso julgado**  
**Qualificação jurídica**  
**Matéria de facto**

- I - Existe *concurso aparente de normas* – entre as da responsabilidade civil contratual e as do enriquecimento sem causa, que se excluem, apenas podendo dar lugar à dedução de pedidos em relação de subsidiariedade.
- II - Tendo a primeira acção intentada pelo banco, baseada na responsabilidade civil contratual do réu seu cliente, sido julgada improcedente, e tendo o banco, em sede reconvenção, na segunda acção, afirmado que formulava o pedido de condenação do autor/reconvindo baseado nos mesmos factos já invocados naquela primeira acção, mas agora considerando existir enriquecimento sem causa do autor/reconvindo, consideramos que, numa e noutra acção, é o *mesmo o núcleo essencial dos factos integradores das normas concorrentes*, alegados no primeiro processo, sendo por isso a mesma, a causa de pedir invocada na reconvenção, apenas existindo diversa qualificação jurídica, emprestada pelo reconvinte.
- III - Neste caso, segundo a lição de Lebre de Freitas, “*a qualificação jurídica dada aos factos na primeira acção nunca é elemento identificador do caso julgado, estando vedada nova acção em que aos mesmos factos se atribua uma nova qualificação trata-se dum corolário de a causa de pedir ser sempre um facto concreto, e não o facto abstractamente descrito na lei*”: a consideração de ser a mesma, ou não ser, a causa de pedir de uma e de outra acção não tem que ver com a *qualificação* que foi dada no Acórdão recorrido, mas sim com saber se o *núcleo factual* alegado na primeira acção e no pedido reconvenção formulado é o mesmo.
- IV - Sendo, como se considera ser, que o núcleo factual é o mesmo e que, na primeira acção, o banco/autor considerou que os factos (causa de pedir) integravam responsabilidade civil contratual do demandado e, no pedido reconvenção da segunda acção, considerou o mesmo núcleo factual como substrato para formular pretensão ancorada no instituto do enriquecimento sem causa, concluímos ser a mesma a causa de pedir, pelo que foi violado o caso julgado formado com a sentença proferida na primeira acção, não se discutindo, no caso, os demais requisitos do n.º 1 do art. 581.º do CPC.

17-04-2018

Revista n.º 1486/15.4T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Acórdão**  
**Aclaração**

O pedido de aclaração do acórdão recorrido formulado pelo autor – saber se ao montante em que a seguradora automóvel foi condenado há que descontar o montante já pago no processo laboral – deve ser indeferido se, na petição inicial, o próprio afirmou dever ter lugar esse desconto e o acórdão recorrido não disse o contrário.

17-04-2018

Revista n.º 1881/13.3TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos**  
**Direito de retenção**  
**Consumidor**  
**Pessoa colectiva**  
**Pessoa coletiva**  
**Acórdão para uniformização de jurisprudência**

- I - O “erro manifesto” constante do n.º 3 do art. 130.º do CIRE abrange o erro formal e o erro substancial.
- II - A falta de impugnação da lista de credores não preclui o dever de o juiz sindicar a sua legalidade e o direito de qualquer interessado impugnar a qualificação e graduação dos créditos em recurso de apelação.
- III - A recorrente, pessoa colectiva do ramo imobiliário que, confessadamente, em relação à fracção predial apreendida, havia promovido “a venda a terceiros, potenciais clientes, na prossecução do seu objectivo comercial”, não tem a qualidade de consumidora, pelo que não se pode qualificar de garantido o seu crédito – AUJ do STJ n.º 4/2004, de 20-03-2004.

17-04-2018  
Revista n.º 4247/11.6TBBRG-B.G1-A.S3 - 6.ª Secção  
Henrique Araújo (Relator)  
Maria Olinda Garcia  
Salreta Pereira

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- O acórdão recorrido não é nulo, por omissão de pronúncia, se decidiu todas as questões suscitadas na revista, entre as quais a de saber se o julgador podia tomar em consideração para a defesa da contraparte factos provados alegados pela parte.

17-04-2018  
Revista n.º 7086/15.1T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Impugnação**  
**Apelação**  
**Reapreciação da prova**  
**Abuso do direito**  
**Conhecimento officioso**  
**Questão nova**

- I - Cumpre o disposto no art. 662.º do CPC, o acórdão da Relação que procede a audição das declarações e dos depoimentos gravados indicados pelos recorrentes como fundamentadores da alteração da decisão da matéria de facto, e procede a análise crítica da mesma prova, embora em parte recorrendo a transcrição da análise crítica levada a cabo pela 1.ª instância, mas acrescentando uma análise crítica própria detalhada e completa em que valoriza ou



desvaloriza o referido conteúdo de cada um dos meios de prova, de acordo com as circunstâncias apuradas.

- II - Tendo os autores fundamentado o pedido de impugnação da resolução de negócio dos agora insolventes, em benefício da massa insolvente, apenas no não preenchimento dos pressupostos legais formais e substanciais de que depende a resolução e sendo julgada a ação improcedente por se verificarem aqueles pressupostos, nada obsta a que apenas na apelação dos autores seja levantada a questão do abuso do direito de resolução por parte da massa insolvente.
- III - Tendo a Relação na decisão da apelação se recusado a apreciar esse abuso do direito com o pretexto de que se trata de questão nova não colocada ou apreciada na 1.ª instância, há que revogar essa decisão para que a Relação aprecie essa questão, que é do conhecimento officioso.

17-04-2018

Revista n.º 1530/15.5T8STS-C.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Usucapião**  
**Ónus de alegação**  
**Farmácia**  
**Propriedade**  
**Abuso do direito**  
**Boa fé**  
**Conhecimento officioso**  
**Insolvência**

- I - Pese embora a parte interessada não tenha invocado expressamente a usucapião, se articulou os factos a ela conducentes é porque quer, até prova em contrário, aproveitar-se dos efeitos dela. Logo, tudo se passa como se tivesse feito uma invocação expressa.
- II - Para efeitos de publicidade da posse, interessados são aquelas pessoas que são diretamente afetadas pelos atos de posse do novo possuidor, e essas pessoas serão normalmente o anterior possuidor ou o titular do direito.
- III - Age com abuso do direito aquele (adquirente real) que, tendo adquirido de forma encapotada uma farmácia (por não ser farmacêutico), mas que, conluiado com outra pessoa (adquirente aparente), pretendeu que constasse da escritura de trespasse como adquirente essa pessoa (por ser farmacêutico), vem exigir da massa falida do adquirente aparente a restituição da farmácia, quando, ao longo de décadas, permitiu que tudo funcionasse na aparência como se fosse este último o proprietário, em decorrência do que contraiu dívidas e foi declarado insolvente.
- IV - O exercício do direito à restituição nestas circunstâncias apresenta-se ilegítimo, por se traduzir num exercício que excede ostensivamente os limites impostos pela boa fé, não se coadunando com um comportamento próprio de pessoas de bem e honestas, que agem com correção e lealdade, respeitando as razoáveis expectativas dos credores que interagiram negocialmente com a farmácia na aparência desta ser um ativo do seu devedor (o insolvente) e, como tal, suscetível de responder pelas dívidas da farmácia.
- V - A lei não especifica qual a sanção ou consequência inerente ao exercício abusivo do direito, limitando-se a qualificá-lo como ilegítimo. A sanção ou consequência terá que ser encontrada caso a caso, mas sempre de modo a neutralizar eficazmente a antijuricidade desse exercício.
- VI - No caso, a neutralização só pode ser feita pela não restituição da farmácia aos donos (procedência de exceção material perentória), mantendo-se esta afeta aos fins da insolvência.
- VII - O abuso do direito é de conhecimento officioso, inclusivamente em sede de recurso de revista.



17-04-2018

Revista n.º 3452/15.0T8VIS-D.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Inconstitucionalidade**

- I - O acórdão que especifica os factos provados e não provados não é nulo por falta de especificação dos fundamentos de facto – art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - O não acolhimento, em apenso, de um facto dado como provado no processo de insolvência, por confissão ficta, não se reconduz àquela nulidade e, na sua desconsideração, compromete a nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão.
- III - Proferido acórdão de revista, fica esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria em causa, designadamente quanto a uma alegada inconstitucionalidade arguida nem requerimento posterior, que não existe e não é manifesta.

17-04-2018

Revista n.º 7353/15.4T8VNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Apoio judiciário**  
**Facto interruptivo**  
**Prazo**  
**Contagem de prazos**

- I - O “prazo em curso” a que se refere o n.º 4 do art. 24.º da Lei n.º 34/2004 (apoio judiciário) é o prazo estabelecido concretamente na lei para a prática do ato.
- II - Tal prazo não é integrado, por acréscimo ou alongamento, com o lapso de tempo, de utilização subsequente, casuística e eventual, previsto no n.º 5 do art. 139.º do CPC.

17-04-2018

Revista n.º 1350/16.0T8PVZ.P1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**



O tribunal da Relação deve admitir o recurso de apelação, com impugnação da matéria de facto, que cumpre as exigências do art. 640.º, n.º 1, do CPC, e a que falta a referência expressa ao ponto de facto impugnado, facilmente identificável ante a leitura das alegações e das conclusões.

17-04-2018

Revista n.º 947/11.9TBEVR.E1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**

I - O prazo de dez dias previsto no art. 628.º, n.º 7, do CPC, aplica-se quando o recorrente impugna a decisão da matéria de facto, independentemente do cumprimento do ónus de alegação previsto no art. 640.º do CPC.

II - Cumpre o ónus de alegação previsto no art. 640.º do CPC, o recorrente que (i) identifica o concreto ponto de facto que pretende ver reapreciado e (ii) o sentido com que deve ser julgado, (ii) sustentando-o no depoimento de uma testemunha com identidade e registo temporal reveladas.

17-04-2018

Revista n.º 1676/10.6TBSTR.E2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Salreta Pereira

João Camilo

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**

I - O recurso de revista não comporta, por regra, alteração do julgamento da matéria de facto, pelo que não pode ser alterado o facto da inexistência de seguro válido ao tempo do acidente, sustentador da responsabilidade do FGA nos termos do disposto no art. 47.º e ss. do DL n.º 291/2007.

II - Os valores de € 35 000 e de € 20 000 atribuídos, com recurso à equidade, para ressarcir os danos patrimoniais futuros e os danos não patrimoniais sofridos pela autora em consequência de acidente de viação, mostram-se adequados na consideração do seguinte quadro provado: (i) a autora tinha 25 anos de idade; (ii) sofreu fractura do fémur e fractura exposta do pé e foi submetida a cirurgia; (iii) esteve internada por um período de 30 dias; (iv) teve dores, gonalgias e limitação de flexão do joelho que determinaram nova intervenção cirúrgica; (v) permanece com incapacidade absoluta para o exercício da sua actividade habitual e não consegue efectuar as lides domésticas que a obrigam a manter-se em pé; (vi) passou a ter amiotrofia da coxa e dor à flexão da anca; (vii) continua medicada; (viii) apresenta incapacidade funcional de 7 pontos; (ix) apresenta cicatrizes visíveis na perna, que a inibem de



usar minissaias e de ir à praia, o que antes fazia; (x) tornou-se por força das sequelas do acidente, uma pessoa trise, introvertida, abalada psiquicamente, deprimida, angustiada, sofredora, insegura e receosa.

17-04-2018

Revista n.º 67/12.9TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Salreta Pereira

João Camilo

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Contrato de colónia**

O acórdão da Relação que omite o tratamento de algumas das questões expressamente convocadas pela recorrente – a saber, (i) extinção constitucional e legal do regime e dos contratos de colónia, (ii) perda da natureza real do direito do colono e reconhecimento de um direito que a lei extinguiu, (iii) inexistência de cultivo direto, (iv) exercício intempestivo do direito de remição, (v) violação do contrato de arrendamento rural pelo benfeitor, (vi) inexistência de norma que consinta a restrição do direito de propriedade do dono do solo – é nulo por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC.

17-04-2018

Revista n.º 1042/07.0TBSCR.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Decisão arbitral**  
**Honorários**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Interpretação**

O acórdão arbitral que, transitado em julgado, relega para liquidação posterior o montante dos honorários dos advogados *suportados* pela autora deve ser interpretado com o sentido que apenas podem vir a ser liquidados os honorários pagos e não também a pagar.

17-04-2018

Revista n.º 26405/09.3YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Contrato de empreitada**  
**Interesse contratual positivo**



**Interesse contratual negativo**

- I - O recurso de revista não pode conhecer de questão – ilegitimidade da ré; conformidade do mandato judicial e falta de ratificação do processado – que contende com decisão, transitada em julgado, proferida pela 1.ª instância – ratificação de processado.
- II - Transitada em julgado a decisão proferida em 1.ª instância que, em contrato de empreitada, decidiu ter lugar a redução do preço e o pagamento de indemnização pelos danos ocasionados com o cumprimento defeituoso do contrato, não pode já ser conhecida a questão da admissibilidade de cumulação da resolução e da indemnização pelo dano contratual negativo e positivo.

17-04-2018

Revista n.º 469/11.8TBLSD.P1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Bem imóvel**

**Posse**

**Benfeitorias**

**Direito à indemnização**

- I - A autora que, no convencimento de pertencer aos seus falecidos pais, acordou com os seus irmãos lhe fosse atribuído o prédio onde antes viviam, e, em consequência, o passou a visitar com frequência mensal e, sob interpelação dos vizinhos que a reputavam como dona, nele realizou obras, exerceu a posse sobre o imóvel.
- II - Por força da qualidade de possuidora, a autora tem direito a ser ressarcida das benfeitorias necessárias e úteis que realizou no prédio – art. 1273.º do CC – a satisfazer pelos réus seus proprietários.

17-04-2018

Revista n.º 158/14.1TBMRA.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Despacho**

**Revista excepcional**

**Revista excepcional**

**Rejeição de recurso**

**Reclamação**

**Acórdão fundamento**

**Certidão**

- I - O mero erro de qualificação do meio processual utilizado, não obsta a que se convole a revista normal em revista excepcional, devendo seguir-se os termos processuais desta (art. 193.º, n.º 3, do CPC), cabendo a verificação dos pressupostos à Formação de apreciação preliminar prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC.





II - O despacho que indefere a convalidação do recurso de revista normal em recurso de revista excepcional fundado apenas na falta de junção de certidão do acórdão-fundamento, cuja prorrogação do prazo e junção efectiva o recorrente já havia ocorrido junto da 1.ª instância por requerimentos não enviados ao tribunal superior, conduz à reforma daquele despacho.

17-04-2018

Revista n.º 641/13.6TYVNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

**Plano de insolvência**  
**Legalidade**  
**Homologação**  
**Fazenda Nacional**

O plano de insolvência aprovado, apesar de conter cláusulas que afrontam o disposto nos arts. 30.º, n.ºs 2 e 3 e 36.º, n.º 3, da LGT, não tem de ser objecto de recusa de homologação judicial, desde que se limitem os seus efeitos aos créditos não tributários, sendo ineficaz relativamente à Fazenda Nacional.

17-04-2018

Revista n.º 5781/16.7T8VIS-D.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) \*

José Rainho

Graça Amaral

**Escritura pública**  
**Compra e venda**  
**Confissão**  
**Preço**  
**Força probatória plena**  
**Impugnação**  
**Prova testemunhal**

I - Em escritura pública de compra e venda, a confissão do recebimento do preço pelo autor perante a ré tem força probatória plena – art. 358.º, n.º 2, do CC.

II - A força probatória plena da confissão pode ser afastada pelo autor com a alegação e demonstração do facto contrário e com as restrições previstas nos arts. 351.º, 393.º e 394.º, todos do CC.

III - O assentamento do facto do não recebimento do preço fundado em prova testemunhal determina que seja eliminado dos factos provados e a acção seja julgada improcedente.

17-04-2018

Revista n.º 617/12.0TBCM.N.G1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Decisão arbitral**



**Acção de anulação**  
**Acção de anulação**  
**Fundamentos**  
**Falta de fundamentação**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - O acórdão da Relação que, no conhecimento da questão da nulidade do acórdão arbitral por alegada contradição entre os factos provados, rebate o fundamento invocado, que conclui inexistir, não é nulo por ausência de fundamentos de direito ou por falta de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), do CPC.
- II - Extravasa o vício da contradição intrínseca entre os factos provados e não provados, a discordância da parte vencida relativamente ao juízo probatório que fez vencimento no acórdão arbitral.
- III - Não existe contradição entre os factos provados e a fundamentação se esta é o resultado lógico daquela, sendo perceptível o *iter* lógico jurídico seguido na resolução do litígio.
- IV - A convocação, pela recorrente, de uma parte, não impede o tribunal recorrido de considerar a totalidade de um documento integralmente provado.

17-04-2018  
Revista n.º 484/16.5YRLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Pedido principal**  
**Pedido subsidiário**

- O recurso de revista que julga a acção improcedente circunscreve-se à causa de pedir sustentadora do pedido principal julgado procedente em 1.ª instância, impondo-se que esta conheça, após o julgamento, as causas de pedir e pedidos subsidiários que não conheceu por prejudicadas.

17-04-2018  
Revista n.º 5221/10.5TBSTS.P1.S2 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Pressupostos**  
**Má fé**

- Estão verificados os pressupostos da má fé da autora e do devedor, previstos no art. 120.º, n.ºs 2, 4 e 5, al. b), do CIRE, e do prejuízo do negócio para os credores se: (i) o devedor, quando da celebração do negócio jurídico resolvido, estava na iminência de insolvência e a autora era gerida por pessoa que consigo vivia em comunhão de mesa e cama; (ii) os bens prometidos vender à autora estavam hipotecados e penhorados para garantir o pagamento de dívidas do devedor; (iii) a autora tinha noção da situação de insolvência iminente do devedor e procuraram dificultar aos credores com garantia real a cobrança dos respectivos créditos.



17-04-2018  
Revista n.º 1031/14.9TBLSD-G.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Falecimento de parte**  
**Habilitação de herdeiros**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Herança indivisa**

- I - Em regra, devem ser habilitados como sucessores da parte falecida na pendência da causa todos os seus herdeiros; porém, não pode deixar de se fazer uma restrição que abarque os casos em que do lado passivo da relação processual se encontra algum dos co-herdeiros daquele.
- II - Tendo o autor falecido na pendência da causa, na qual figura como ré a sua mãe, não existe qualquer impedimento a que a posição ativa daquele seja ocupada pelo seu pai, na qualidade de co-herdeiro e de cabeça-de-casal, integrando-se o resultado que, porventura, vier a ser declarado na esfera jurídica da herança indivisa do falecido, com o destino que lhe vier a ser dado no posterior processo de partilhas.

19-04-2018  
Revista n.º 2467/13.8TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Gerales (Relator)  
Tomé Gomes  
Maria da Graça Trigo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Dano biológico**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**

- I - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afecta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do seu bem “saúde”, dano primário, do qual podem derivar, além de incidências negativas não susceptíveis de avaliação pecuniária, a perda ou a diminuição da capacidade do lesado para o exercício de actividades económicas, como tal susceptíveis de avaliação pecuniária.
- II - A vertente patrimonial do dano biológico tem como base e fundamento a substancial e relevante restrição às possibilidades de exercício de uma profissão ou de uma futura mudança, desenvolvimento ou reconversão de emprego pela lesada, implicando flagrante perda de oportunidades, geradoras de possíveis e futuros acréscimos patrimoniais, frustrados irremediavelmente pelo grau de incapacidade que definitivamente a vai afectar.
- III - Em conformidade com a jurisprudência consolidada na matéria, os valores obtidos através da aplicação de auxiliares matemáticos fornecem apenas uma orientação com o objectivo de uniformização de soluções para casos idênticos ou de contornos semelhantes, sem prejuízo da



indemnização dever ser sempre ajustada ao caso concreto, recorrendo o julgador, para alcançar esse desiderato, à equidade.

- IV - No cálculo do dano patrimonial futuro, deverá ser ponderada a incapacidade da lesada para exercer a profissão habitual bem como a impossibilidade de, na prática, obter um novo emprego, apesar de as limitações funcionais sofridas, em consequência do acidente, não serem impositivas de exercer uma outra actividade.
- V - Essa impossibilidade, no caso concreto, advém do previsível agravamento do seu estado de saúde e necessários tratamentos, mas também da ausência de formação profissional, de competências laborais, da idade, das exigências e dificuldades do mercado de trabalho, que inviabilizam, na prática, a empregabilidade da lesada.

19-04-2018

Revista n.º 196/11.6TCGMR.G2.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Enriquecimento sem causa**

**Pressupostos**

**Ex-cônjuge**

**Empréstimo bancário**

**Bem imóvel**

**Divórcio**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Poderes da Relação**

**Modificabilidade da decisão de facto**

**Presunções judiciais**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Cabe nos poderes da Relação alterar a decisão fáctica proferida na 1.ª instância, designadamente, extrair ilações em matéria de facto, induzindo, a partir dos factos provados, a existência de factos desconhecidos, que poderiam ser adquiridos nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (arts. 351.º, e 396.º do CC, e 607.º, n.º 5, do CPC).
- II - É jurisprudência assente que essa actividade da Relação não é sindicável pelo STJ, por envolver um juízo de facto baseado em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador; admitindo-se que só assim não será se o uso de presunções pela Relação ofender qualquer normal legal, padecer de evidente ilogicidade, se partir de factos julgados não provados ou se o facto presumido nem sequer tiver sido articulado.
- III - A obrigação de restituir fundada no injusto locupletamento, à custa alheia, pressupõe a verificação simultânea de três requisitos: (i) a existência de um enriquecimento; (ii) a obtenção deste à custa de outrem; (iii) a falta de causa justificativa dessa valorização patrimonial (art. 473.º, n.º 1, do CC).
- IV - Caberá ao autor, supostamente empobrecido, alegar e provar a falta de causa atributiva da vantagem patrimonial que integra o enriquecimento (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- V - Provando-se que o imóvel, onde a autora e o réu instalaram a casa de morada de família aquando do seu casamento (celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos), foi construído – em terreno registado em nome do réu – com o esforço económico de ambos, tendo contraído, conjuntamente, empréstimo bancário para esse efeito, é de concluir que os



pagamentos efectuados ao mutuante, enquanto durou o matrimónio, foram suportados pelo património comum dos cônjuges.

- VI - Ao ter vendido esse imóvel, após o divórcio, embolsando o respectivo preço sem o partilhar com a autora, o réu enriqueceu injustamente à custa daquela, com o correspondente empobrecimento da autora em medida correspondente às quantias pagas ao banco credor na constância do matrimónio, assistindo, portanto, a esta o direito de receber metade dessas quantias.

19-04-2018

Revista n.º 2440/13.6TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado (vencida)

**Contrato de agência**  
**Indemnização de clientela**  
**Pressupostos**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Denúncia**  
**Aviso prévio**  
**Indemnização**  
**Juros de mora**  
**Contagem dos juros**  
**Citação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Obscuridade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - Imputando o recorrente ao acórdão recorrido a falta de factos provados para fixação de determinadas quantias indemnizatórias, o que ocorre, caso se verifique essa falência de dados, é um julgamento errado e não o vício de nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão ou por obscuridade desta.
- II - A pronúncia emitida pelas instâncias quanto aos factos provados e não provados, baseada em meios probatórios de índole pessoal e documental, sujeitos unicamente à livre apreciação da prova e ao prudente convencimento sobre eles formado pelos julgadores – não se enquadrando em quaisquer dos casos enunciados nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC – é insusceptível de ser sindicada pelo STJ.
- III - A indemnização de clientela ao agente depende do preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos: (i) que o agente tenha angariado novos clientes para a outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente; (ii) a outra parte venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente; (iii) o agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes por si angariados; e (iv) que a cessação do contrato não se tenha ficado a dever a motivos imputáveis ao agente (art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07, com as alterações do DL n.º 118/93, de 13-04).



- IV - A indemnização em causa é fixada de acordo com a equidade, com o limite máximo previsto no art. 34.º do citado diploma legal, atendendo a factores de ordem quantitativa (número de clientes, número de anos de duração do contrato, volume de negócios, etc.) e a factores de ordem qualitativa, cuja apreciação global conduza a uma solução ajustada ao caso concreto.
- V - A circunstância de ter sido concedida aos autores uma indemnização, pela denúncia do contrato de agência sem respeito pelo pré-aviso, de montante inferior ao peticionado não torna esse crédito ilíquido. Em consequência, os juros de mora que sejam devidos sobre essa indemnização (baseada em meros cálculos matemáticos nos termos do art. 28.º, n.º 2, do DL n.º 178/86) devem ser contabilizados desde a citação da ré para a acção.

19-04-2018

Revista n.º 2236/16.3T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Caso julgado formal**  
**Manifesta improcedência**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

A circunstância de se ter concluído pela não admissão do recurso por se ter considerado que se tinha formado caso julgado formal por acórdão anterior do STJ integra o vício de nulidade por contradição entre a fundamentação e a decisão (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC), já que o referido fundamento determina a manifesta improcedência do recurso e não a sua inadmissibilidade.

19-04-2018

Incidente n.º 2366/11.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Contrato-promessa**  
**Contrato de sociedade**  
**Nulidade**  
**Capital social**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Cláusula penal**  
**Redução**  
**Equidade**

- I - Não sendo o capital social um elemento essencial do contrato de sociedade, a eventual ausência deste elemento do contrato e, por maioria de razão, do contrato-promessa de constituição de sociedade, não configura vício reconduzível à nulidade (arts. 42.º, e 36.º do CSC).
- II - O não cumprimento da obrigação pode assumir diferentes modalidades: mora, não cumprimento definitivo ou cumprimento defeituoso.



- III - A conversão da mora em incumprimento definitivo pode verificar-se: (i) por via do decurso do prazo admonitório; (ii) da perda do interesse do credor; (iii) da declaração do devedor de que não cumprirá a obrigação (art. 808.º, n.º 1, do CC); ou (iv) da violação de um dever acessório da prestação principal (i.e., destinado a preparar ou a assegurar a perfeita execução da prestação) que, em face das circunstâncias concretas do caso, seja de considerar indispensável à regular execução do programa contratual.
- IV - Resultando da matéria de facto provada que o contrato-promessa de constituição de sociedade não tinha prazo certo para a celebração do contrato prometido, bem como que, apesar de devidamente interpelado, o réu, não só não entregou a documentação necessária à celebração da escritura (que lhe foi solicitada mais do que uma vez) e que, quando lhe foi comunicada a data, hora e local para a sua outorga, não compareceu, assim reafirmando a sua intenção de não cumprir o contrato, incorreu o mesmo em incumprimento definitivo (arts. 777.º, n.º 1, 804.º, e 805.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- V - A *ratio* de o tribunal poder reduzir a cláusula penal, de acordo com a equidade, quando a mesma for manifestamente excessiva funda-se na necessidade de conciliar o respeito devido à autonomia das partes com o princípio da boa fé que deve reger a sua atuação (arts. 812.º, e 762.º do CC).
- VI - O juízo sobre a manifesta excessividade da pena deve ser feito, não relativamente ao momento em que ela foi estipulada, mas antes ao da sua exigibilidade, posto que o que se pretende evitar é o exercício abusivo do direito à pena, ainda que ela tenha sido acordada em termos razoáveis. Ou seja, é ao dano efetivo que deve atender-se para efeitos de redução e não ao dano previsível.

19-04-2018

Revista n.º 6115/15.3T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Nulidade de acórdão**

### **Oposição entre os fundamentos e a decisão**

A oposição entre os fundamentos e a decisão – nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC – pressupõe um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária à que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la.

19-04-2018

Incidente n.º 28/16.9T8MGD.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Responsabilidade extracontratual**

### **Acidente de viação**

### **Impugnação da matéria de facto**

### **Equidade**

### **Fundamentos de direito**

### **Cálculo da indemnização**





**Dano biológico**  
**Danos não patrimoniais**  
**Qualificação jurídica**

- I - A equidade é uma via que serve de recurso para permitir alcançar uma definição concreta do conteúdo de um direito subjetivo, nomeadamente um crédito indemnizatório, quando o valor exato dos danos não foi apurado.
- II - O uso da equidade tem, pois, lugar, não no âmbito da decisão sobre os factos, mas depois do apuramento destes, em sede de fundamentação jurídica da decisão final.
- III - Se a Relação, ao apreciar uma impugnação da decisão proferida na 1.<sup>a</sup> instância sobre matéria de facto, julga provado um novo facto com base na equidade, há errada aplicação da lei de processo, nomeadamente do art. 662.º, n.º 1, do CPC, não podendo esse facto ser usado na apreciação do recurso de revista.
- IV - Tendo o autor, ao pedir indemnização por danos não patrimoniais, tido em vista dois tipos de realidades – a realidade objetiva, revelada pelo confronto entre a sua situação anterior ao acidente e a atual, e a realidade subjetiva, caracterizada pelas dores físicas e pela grande tristeza e angústia causadas, quer pelas lesões sofridas, quer pela limitação de que padece –, e tendo as instâncias retirado aquela realidade objetiva do âmbito dos danos não patrimoniais e reconduzido a mesma a uma terceira espécie de dano – o dano biológico –, a concessão de uma indemnização para o compensar não exorbitou do pedido feito pelo autor.

19-04-2018

Revista n.º 661/16.9T8BRG.G1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Oposição**  
**Nexo de causalidade**  
**Factos conclusivos**  
**Contrato de mediação imobiliária**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Não pode a Relação considerar adquirido por presunção judicial um facto desconhecido quando incidiu prova sobre matéria de facto contrária que não se provou (arts. 349.º e 351.º do CC).
- II - O tribunal da Relação, uma vez não adquirido esse facto cuja prova teve por relevante para alterar a decisão de 1.<sup>a</sup> instância, não pode deixar de apreciar a impugnação da matéria de facto suscitada pelo apelante vencido em 1.<sup>a</sup> instância salvo se ocorrer algum obstáculo de natureza processual.
- III - Na apreciação da matéria de facto o tribunal da Relação ponderará, se conceder provimento à apelação na parte que impugna a matéria de facto, as respostas alteradas no seu confronto com os factos provados que estejam com elas em contradição como decorre do disposto no art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC.
- IV - Os factos conclusivos alegados que tenham uma base objetiva que permitam uma valoração jurídica não deixam de constituir matéria de facto sobre a qual as partes podem produzir prova.



19-04-2018

Revista n.º 13593/15.9T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de mandato**  
**Perda de *chance***  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Advogado**  
**Sociedade de advogados**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - No âmbito da apreciação da figura da dupla conforme, só existirá fundamentação essencialmente diferente se esta se tiver consubstanciado em enquadramento jurídico radical ou profundamente inovatório, essencialmente autónomo ou diferenciado do quadro normativo em que se baseou a decisão da 1.ª instância, em termos de implicar um diferente alcance do caso julgado (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - A circunstância de a Relação ter alterado a matéria de facto, com o conseqüente alargamento do âmbito subjetivo e objetivo do alcance do caso julgado material, estendendo-o à responsabilização dos 1.º, 3.º e 4.º réus, com a correlativa repercussão na esfera da seguradora, 5.ª ré – ao passo que a 1.ª instância havia condenado esta última, a coberto do contrato de seguro, mas apenas na indemnização devida pelo 2.º réu – traduz-se em fundamentação essencialmente diferente, sendo, como tal, a revista admissível.
- III - Respeitando a alteração da matéria de facto introduzida pela Relação ao mérito da causa, não se alteram os parâmetros constantes do art. 30.º, n.º 3, do CPC pelos quais foi aferida, em sede de despacho saneador, a legitimidade processual das partes.
- IV - Estando em causa um seguro obrigatório de responsabilidade civil, a seguradora, 5.ª ré, responde perante os terceiros lesados pelos prejuízos emergentes da prática forense que vem imputada aos 2.º a 4.º réus, advogados, no âmbito da sua actividade forense exercida em contexto societário, independentemente de saber se a indemnização em referência só poderia ser exigida pelos lesados à sociedade de advogados e não a estes, questão que foi decidida pelo acórdão recorrido e que não foi objecto de impugnação pelos referidos réus.
- V - Tendo as instâncias concluído – para determinação do dano de perda de chance processual – por via do método do *juízo dentro do juízo*, que se os réus tivessem deduzido contestação ao incidente de liquidação, a obrigação exequenda deveria ter sido fixada em valor inferior, decorrendo, assim, para os aí executados, aqui autores, um valor diferencial desfavorável que não pode deixar de ser imputado, em termos de causalidade adequada, à referida falta de contestação e tendo esse valor sido obtido através da apreciação de facto estrita sobre os valores que estavam em causa, sem que se descortine qualquer dimensão relevante em sede de erro de direito ou manifesta ilogicidade, não pode o mencionado resultado ser sindicado no âmbito da revista (art. 674.º, n.º 1, al. a), e n.º 3, do CPC).



19-04-2018

Revista n.º 86/13.8TBMTL.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Atropelamento**

**Culpa do lesado**

**Nexo de causalidade**

**Teoria da causalidade adequada**

**Infracção estradal**

**Infração estradal**

- I - Para efeitos de repartição da responsabilidade entre o agente e o lesado, nos termos do art. 570.º, n.º 1, do CC, importa que a conduta ilícita e culposa imputada a este lesado se mostre causal da produção do acidente, à luz da teoria da causalidade adequada.
- II - Haverá assim que ter presente a norma violada e o respetivo âmbito de proteção e, nessa base, averiguar se o risco abstratamente ali prevenido se concretizou no resultado ocorrido.
- III - No caso de acidente de viação em que ocorreu um atropelamento, a mera verificação da violação da norma estradal, por parte do peão, ainda que revestindo natureza contra-ordenacional, não é por si só suficiente para estabelecer o nexo causal com a produção do acidente, tornando-se necessário indagar se tal comportamento ilícito e culposo consubstancia, em concreto, causa adequada do evento ocorrido.

19-04-2018

Revista n.º 595/14.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**

**Rejeição de recurso**

**Reclamação**

**Recurso de revista**

**Oposição de julgados**

**Valor da causa**

- I - A decisão final proferida em sede de intercorrência de reclamação de não recebimento de recurso, não é susceptível, *a se*, de impugnação recursiva, o que parece defluir do normativo inserto no art. 643.º, n.ºs 3 e 4 do CPC: se o relator, por despacho singular mantiver a decisão de não admissão do recurso, poderá haver reclamação para a conferência, a qual terá a última palavra; no caso de o relator deferir a reclamação, o processo principal é requisitado, podendo posteriormente a conferência não o admitir, por sugestão dos adjuntos, nos termos do art. 658.º do mesmo diploma.
- II - Esta estrutura de recurso que ora é atribuída à reclamação, porquanto a mesma é julgada pelo colectivo que julgaria o recurso se o mesmo tivesse sido admitido, obsta à recorribilidade da



decisão, sem prejuízo de poder haver recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para o TC, nos termos do art. 75.º-A da LTC.

- III - Não sendo possível o recurso de revista assim interposto, poder-se-ia ainda suscitar a questão da sua eventual admissibilidade, por oposição de acórdãos como vem pedido pelo recorrente, sendo que estando nós em sede insolvencial e no âmbito do processo principal de insolvência, aplica-se o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- IV - Contudo, independentemente da ocorrência de eventual oposição de acórdãos, não se podem descartar os requisitos gerais processualmente exigíveis nesta sede impugnativa, nomeadamente o do valor, que se não verifica no caso *sub judice*, circunstância essa que, precisamente, obstou ao recebimento do recurso em primeiro grau, face ao disposto no art. 629.º, n.º 1, do CPC, aplicável por força do art. 17.º, n.º 1, do CIRE, o qual impede a impugnabilidade ora suscitada, pois o valor da sucumbência é manifestamente inferior ao da alçada deste Supremo Tribunal (como era inferior a metade do da alçada do tribunal de primeira instância).

24-04-2018

Revista n.º 3429/16.9T8STS-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Rainho

**Insolvência**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de julgados**

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE contempla uma regulamentação especial do recurso para o STJ dos acórdãos proferidos pela Relação, no processo de insolvência e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, o que afasta a admissibilidade do recurso de revista excepcional (ainda que haja dupla conforme), bem como as possibilidades de recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - A oposição de julgados a que se refere o art. 14.º, n.º 1, do CIRE, ocorre quando a mesma norma jurídica se mostra, no acórdão recorrido e no acórdão-fundamento, interpretada e/ou aplicada em termos frontalmente opostos e tal se revela decisivo para os resultados a que se chegou num e noutro aresto.
- III - Não se verifica a contradição de acórdãos referida em II se no acórdão-fundamento se apreciou da composição do tribunal colectivo, de eventual violação do princípio do juiz natural e consequente nulidade do julgamento, ao abrigo do disposto no art. 119.º, al. a), do CPP e no acórdão recorrido o assunto tratado refere-se à incompetência em razão da matéria, com invocação dos arts. 65.º, 96.º e 99.º do CPC, concluindo-se que essa incompetência, por dizer respeito ao processo de insolvência, abrange todos os seus apensos, por aplicação do art. 91.º do mesmo Código.

24-04-2018

Revista n.º 1257/13.2TJCBR-O.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**



**Nulidade de acórdão**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Condenação em objeto diverso do pedido**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - É jurisprudência pacífica do STJ que os tribunais da Relação, em matéria de cumprimento do ónus de especificação a que se refere o art. 640.º, n.º 1, do CPC, não devem ser excessivamente formais e rigorosos, sob pena de violação dos princípios da prevalência da substância sobre a forma, e da agilidade e celeridade processual.
- II - Decidiu bem a Relação ao conhecer da impugnação da matéria de facto deduzida pelos apelantes, se, pese embora a reconhecida incorreção formal, compreendeu o seu sentido e o alcance relativamente aos factos com os quais não se conformaram.
- III - A correção de lapso detetado no articulado da petição inicial não traduz condenação em objeto diverso do pedido, pelo que inexistente fundamento de nulidade do acórdão, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC.
- IV - Ao STJ não compete sindicatizar a atividade da Relação que alterou a decisão da matéria de facto baseada em provas de livre apreciação (testemunhal, pericial, documental e por presunção judicial) – arts. 389.º, 351.º e 396.º do CC.

24-04-2018  
Revista n.º 3438/13.0TBPRD.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de vigilância**  
**Dever de vigilância**  
**Nexo de causalidade**  
**Furto**  
**Omissão**  
**Responsabilidade contratual**  
**Incumprimento do contrato**

Incumprido culposamente um dever de vigilância de instalações industriais, decorrente de um contrato de vigilância ou de alarme, aquando de um assalto em que terceiros subtraíram bens detidos naquelas instalações, verifica-se o nexo de casualidade previsto no art. 563.º do CC, entre o facto ou a omissão da entidade de vigilância e o dano decorrente do furto referido.

24-04-2018  
Revista n.º 120/14.4TBARL.E1.S2 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator) \*  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Justificação notarial**  
**Impugnação**



**Ónus da prova**  
**Presunção de propriedade**  
**Descrição predial**

- I - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (*error in procedendo*) são vícios intrínsecos (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*error in iudicando*), seja em matéria de facto, seja em matéria de direito.
- II - Tal como já definido no AUJ n.º 1/2008, na ação de impugnação da justificação notarial ou registral compete ao justificante, e não ao impugnante, a prova dos factos constitutivos do seu direito, não beneficiando o justificante da presunção do registo decorrente do art. 7.º do CRgP.
- III - Porém, esta regra não vale, por semelhança, para a ação onde se trata de um ato de promoção de um registo predial fundado no devido título, e em que apenas foi produzida declaração complementar relativa a correspondência matricial.
- IV - Caso exista dupla descrição do mesmo prédio, nenhum dos titulares inscritos poderá invocar a seu favor a presunção que resulta do art. 7.º do CRgP, devendo o conflito ser resolvido com a aplicação exclusiva dos princípios e das regras de direito substantivo (AUJ n.º 1/2017).
- V - Mas isso só é assim se estiverem em causa inscrições conflituantes das partes; só nesta situação é que se pode dizer que há uma inconcludência registral (conflito de presunções), a demandar que a questão de direito seja solucionada mediante a aplicação exclusiva dos princípios e das regras de direito substantivo.
- VI - Não tendo uma das partes a seu favor qualquer inscrição de aquisição da propriedade do prédio em disputa, também não goza de qualquer presunção de titularidade do direito de propriedade; neste caso não pode ser afastada a presunção registral que favorece a outra parte.

24-04-2018

Revista n.º 2212/09.2TBSCR.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - Em caso de rejeição do recurso em matéria de facto estamos perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal da Relação, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, pelo que nunca se poderá formar, por natureza, uma dupla conformidade decisória. E assim, verificando-se os demais requisitos legais, é admissível a revista.
- II - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (*error in procedendo*) são vícios intrínsecos (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da





decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*error in iudicando*), seja em matéria de facto, seja em matéria de direito.

- III - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não está concebido em termos de reescrutínio indiscriminado ou global da materialidade subjacente à causa, mas sim em termos de aferição de pontuais erros de julgamento (os concretamente identificados pelo recorrente).
- IV - Não especificando o recorrente qual a decisão que, no seu entender, deviam receber os factos cujo julgamento impugnou, mostra-se incumprida a exigência da al. c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, impondo-se a rejeição do recurso em matéria de facto.

24-04-2018

Revista n.º 140/11.0TBCVD.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Regulamento (CE) 2201/2003**  
**Divórcio**  
**Direito à indemnização**  
**Despesas judiciais**  
**Princípios de ordem pública portuguesa**  
**Lei aplicável**  
**Regime concretamente mais favorável**

- I - A condenação proferida por tribunal francês ao abrigo do art. 700.º do Novo Código de Processo Civil Francês – que estabelece que a parte perdedora pode ser condenada a pagar à outra parte uma quantia relativamente às despesas incorridas e não incluídas nas custas – objetiva-se em despesas decorrentes do processo judicial, pelo que estas são havidas, nos termos e para os efeitos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1347/2000 e 2201/2003 (relativos à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental), como custas processuais.
- II - Um tal encargo tem alguma similitude, no ordenamento jurídico português, com a antiga procuradoria (basicamente, uma atribuição destinada a compensar a parte pelo dispêndio com o patrocínio judiciário), e com as custas de parte previstas atualmente no art. 26.º do Regulamento das Custas Processuais.
- III - Resulta dos citados Regulamentos (arts. 13.º, n.º 2, e 49.º, respetivamente) que qualquer decisão em matéria de custas relativamente aos processos a que se aplicam está também submetida às estipulações desses Regulamentos, o que, nas relações entre os Estados-Membros, afasta o procedimento de revisão e reconhecimento tal como estabelecido nas respetivas leis processuais em matéria de revisão e confirmação de sentenciamentos estrangeiros.
- IV - O que significa que a decisão que condenou ao abrigo do referido art. 700.º pode ser feita valer em Portugal no quadro dos ditos Regulamentos, portanto independentemente de revisão e confirmação nos termos prevenidos no CPC.
- V - São qualificáveis como de ordem pública aquelas normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, sobre eles se alicerçando a ordem económico-social, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.
- VI - A exceção de ordem pública internacional do Estado Português, ou reserva da ordem pública, só ocorre quando da aplicação de uma norma de direito estrangeiro resulte uma intolerável





- ofensa da harmonia jurídico-material interna ou uma contradição flagrante com os princípios fundamentais que informam a ordem jurídica portuguesa.
- VII - O reconhecimento de decisão de tribunal francês que condenou uma parte no pagamento à outra de um capital a título de prestação compensatória pela disparidade que a rutura do casamento criou nas respetivas condições de vida, e a decisão que condenou uma das partes no pagamento à outra a título de indemnização pelo prejuízo moral e material que lhe causou no decurso do matrimónio, não conduzem a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.
- VIII - Tais decisões conduzem a um resultado que, no essencial, se identifica com o resultado a que poderia conduzir a atuação dos institutos, previstos na ordem jurídica portuguesa, da responsabilidade civil por facto ilícito e culposo e da prestação de alimentos ao ex-cônjuge, logo não estamos perante decisões cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.
- IX - Para efeitos do n.º 2 do art. 983.º do CPC interessa atender quer à decisão tomada quer aos seus fundamentos, o que equivale a dizer que se trata aqui de uma revisão de mérito, e não apenas externa e formal; mas não compete ao juiz controlar a regularidade, proficiência ou suficiência da decisão revidada quanto à matéria de facto.
- X - Tendo uma das partes (nacional português) sido condenada pelo tribunal francês no pagamento imediato à outra parte da quantia de € 170 000 a título de prestação destinada a compensar a disparidade que a rutura do casamento criou nas condições de vida, mas verificando-se que se tivesse sido aplicado o direito material português (que era o competente segundo as normas de conflitos da lei portuguesa) seria aquela parte condenada a pagar a esta uma prestação de alimentos mensal de € 500, conclui-se, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 983.º do CPC, que o resultado da ação teria sido mais favorável ao condenado se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito português.

24-04-2018

Revista n.º 137/17.7YRPRT.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**

**Administrador de insolvência**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Oposição de julgados**

**Inadmissibilidade**

Não existe contradição de acórdãos – que conferiria o acesso ao terceiro grau de jurisdição nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE – se o acórdão recorrido tratou da questão de saber se o incumprimento dos deveres de informação a cargo do administrador da insolvência, na realização da venda, causadora de prejuízos aos credores, impunha que o tribunal declarasse a anulação/ineficácia da mesma; e o acórdão-fundamento se debruçou sobre a questão de saber se cabe ou não na competência jurisdicional apreciar a regularidade dos atos praticados pelo administrador da insolvência.

24-04-2018

Revista n.º 4294/12.0TBVLG-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)



Salreta Pereira  
João Camilo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

Tendo o acórdão recorrido analisado amplamente a questão da culpa do lesante no quadro da matéria de facto provada, sem que alguma questão relevante tenha ficado sem ser apreciada ou que a decisão tenha extravasado o pertinente âmbito de conhecimento ou que revele contradição entre os fundamentos e a conclusão, não padece o mesmo de nenhuma das nulidades previstas no art. 615.º, n.º 1, als. b), c) e d), do CPC, e que a tal não serve de fundamento a discordância quanto à interpretação e aplicação da lei.

24-04-2018  
Revista n.º 4440/13.7TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção  
Maria Olinda Garcia (Relatora)  
Salreta Pereira  
João Camilo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Oposição de julgados**  
**Declaração de insolvência**  
**Requisitos**  
**Desistência do pedido**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Verifica-se a contradição de acórdãos – requisito de acesso ao terceiro grau de jurisdição nos termos do art. 14.º do CIRE – se, após se afirmar em ambos, que o requerimento de desistência do pedido não foi apresentado antes da sentença, o acórdão recorrido considerou prejudicada a questão da inexistência dos pressupostos da declaração de insolvência, não tomando dela conhecimento e o acórdão-fundamento julgou aquele acordo importante para afirmar que não se verificavam os requisitos do art. 20.º e do art. 3.º do CIRE.
- II - Não se tendo pronunciado sobre a questão do relevo do acordo nos termos do qual o credor requerente da insolvência declara que se encontra ressarcido de todos os valores que lhe eram devidos, entretanto junto para demonstração da ausência dos pressupostos que sustentaram a declaração de insolvência e não configurando esta uma questão prejudicada pela resposta dada à desistência, nem uma questão nova, o acórdão recorrido incorre na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

24-04-2018  
Revista n.º 214/17.4T8OLH-C.E1.S1 - 6.ª Secção  
Maria Olinda Garcia (Relatora)  
Salreta Pereira  
João Camilo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Contrato de mútuo**  
**Livrança**  
**Título executivo**  
**Interpelação**  
**Pagamento**  
**Resolução do negócio**

A interpelação dos recorridos para o pagamento imediato da totalidade da dívida (capital, juros, impostos e despesas) – que a recorrente considerou vencida com a resolução, não lhes concedendo um prazo suplementar mínimo de 15 dias para o pagamento das quantias em atraso – revela o incumprimento do disposto no art. 20.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 133/2009, de 02-06 e tem por consequência a invalidade da resolução declarada, obstando ao preenchimento da livrança em que se baseou a execução.

24-04-2018  
Revista n.º 2008/15.2T8OVR-A.P1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Culpa exclusiva**

- I - O tribunal recorrido cumpriu o preceituado no art. 662.º do CPC se reapreciou o julgamento de facto realizado na 1.ª instância, fez uma análise crítica das provas especificadas pela recorrente e das restantes provas produzidas e relevantes, e alterou, em parte, a matéria de facto.
- II - O STJ é um tribunal de revista, vocacionado para o julgamento de direito, só podendo intervir no julgamento de facto nos estritos limites fixados no art. 674.º, n.º 3, do CPC ou no art. 682.º, n.º 3, do CPC, que, no caso, não se verificam.
- III - Provado que o peão lesado, menor de 10 anos de idade, se imobilizou na berma direita da estrada, atento o sentido de marcha do veículo conduzido pelo segurado da ré, à espera de oportunidade para a atravessar, vindo, ali, a ser atropelado por este mesmo veículo, sem que fosse alegada ou provada qualquer circunstância que justificasse a invasão da berma, é de atribuir ao segurado da ré a culpa exclusiva do acidente.

24-04-2018  
Revista n.º 2476/05.0TB FAR.E1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Conclusões**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**



Sendo deficientes as conclusões recursivas, nos termos do art. 639.º, n.º 1, do CPC, não há fundamento para rejeitar imediatamente o recurso para reapreciação do julgamento de facto, pelo que deve o recorrente ser convidado a completá-las.

24-04-2018

Revista n.º 4016/13.9TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Competência material**  
**Excepção dilatória**  
**Excepção dilatória**  
**Direitos dos sócios**  
**Tribunal de Comércio**  
**Tribunal cível**

- I - Compete às secções do comércio preparar e julgar as acções relativas ao exercício de direitos sociais (art. 128.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 62/2013, de 26-08).
- II - Direitos sociais são os direitos que os sócios têm como sócios da sociedade e que tendem à protecção dos seus interesses sociais.
- III - A acção proposta por sociedade contra a sua ex-administradora e directora executiva e seu marido, com procuração daquela e poderes para emitir cheques, para ressarcimento dos danos que lhe foram causados por actos, com preterição dos seus deveres legais ou contratuais, enquadra-se na previsão dos arts. 72.º e 75.º do CSC, representando o exercício de um direito social dos sócios da deliberação tomada e executada pelo órgão competente da sociedade autora.
- IV - A preparação e julgamento da acção referida em III compete à secção do comércio, pelo que, tendo sido proposta na secção cível, verifica-se a excepção dilatória de incompetência material, que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição dos réus da instância (arts. 576.º, n.º 1, e n.º 2, 577.º, al. a), e 578.º, todos do CPC).

24-04-2018

Revista n.º 478/14.5TBCSC.L2-A.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Insolvência**  
**Oposição de julgados**  
**Facto índice**  
**Presunções legais**

Inexiste contradição de acórdãos que justifique a admissibilidade do recurso nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, se o acórdão recorrido declarou a recorrente insolvente com fundamento na prova dos factos índice previstos nas als. b) e h) do n.º 1 do art. 20.º do CIRE, por não ter ilidido a presunção; e o acórdão-fundamento declarou não verificada a citada al. b) do n.º 1 do art. 20.º em virtude de ilisão da presunção pelos devedores pessoas singulares.

24-04-2018



Revista n.º 1621/17.8T8STB-B.E1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Divórcio sem consentimento**  
**Separação de facto**  
**Dever de coabitação**  
**Ausência**  
**Curador**  
**Prazo**  
**Ex-cônjuge**

- I - O divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (antes litigioso) tem os fundamentos elencados no art. 1781.º do CC, na redacção da Lei n.º 61/2008, de 31-10.
- II - O novo regime eliminou a modalidade de divórcio por violação culposa dos deveres conjugais – a clássica forma de *divórcio-sanção ou remédio* – e optou pelo chamado “divórcio-constatação”, “divórcio-fracasso/falência” ou “divórcio-ruptura” ou “constatação da ruptura do casamento”, com base em “causas objectivas”, encurtando ainda para um ano os prazos de relevância dos fundamentos do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges.
- III - A primeira das causas, a prevista na al. a) do art. 1781.º do CC, reporta-se à “separação de facto por um ano consecutivo” e prende-se com a ausência da “comunhão de vida” ou incumprimento do dever de coabitação, considerado o “mais importante” dos deveres impostos no art. 1672.º do CC, “pelo sentido *comunitário* que o inspira”.
- IV - Este dever que “começa por compreender a obrigação para os cônjuges de *viver em comum, sob o mesmo tecto, na mesma casa (lar)*” – a residência da família – “abrange sobretudo as relações sexuais (*“jus in corpus”*), que constituem o dever conjugal por excelência (*debitum conjugale*)”.
- V - Tendo o autor saído de casa de morada de família em 19-01-2003, fazendo até à presente data uma vida completamente separada da ré, não mais partilhando cama, mesa ou habitação, tendo ambos refeito as suas vidas com novos companheiros é inquestionável que ocorreu entre eles separação de facto por um ano consecutivo e existe fundamento para o decretado divórcio, nos termos dos arts. 1781.º, al. a), e 1782.º do CC.
- VI - A instituição da curadoria provisória, destinada a acautelar o património do autor durante a ausência deste, e no âmbito de cujo processo exerceu a ré o cargo de curador, não relevam, nem têm o condão de obstar ao início da contagem daquele prazo, com reporte ao momento em que o autor se ausentou para o estrangeiro.

26-04-2018  
Revista n.º 133/15.9T8RDD.E1.S1 - 7.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator) \*  
Fernanda Isabel Pereira  
Olindo Galdes

**Negócio fiduciário**  
**Alienação fiduciária**  
**Direito de preferência**  
**Abuso do direito**  
**Garantias das obrigações**  
**Contrato de compra e venda**



**Contrato-promessa**  
**Simulação**  
**Arrendatário**  
**Negócio atípico**  
**Invalidez**  
**Oponibilidade**

- I - Para além das garantias previstas na lei – garantias *tout court* –, sejam pessoais ou reais, pode surgir a utilização de outros institutos ou figuras jurídicas com finalidade diversa prevista na lei, que as partes utilizam, por acordo, para desempenhar funções de garantia.
- II - Dentro do género, surge a figura da *alienação fiduciária* ou *venda em garantia*, a qual constitui um negócio fiduciário nos termos do qual um sujeito (prestador da garantia) transmite a outro (beneficiário da garantia) a titularidade de um bem ou de um direito com a finalidade de garantia de um crédito, ficando o beneficiário da garantia obrigado, uma vez extinta esta finalidade, a retransmitir-lhe aquela mesma titularidade.
- III - O contrato fiduciário, que não se confunde com a simulação relativa (art. 241.º do CC), visto a transmissão da propriedade do bem do vendedor para o comprador ser querida, tem associado o risco de abuso do fiduciário em resultado da evidente desproporção entre o meio, em abstracto excessivo para o fim considerado, mas necessário, e o fim visado.
- IV - A respeito da validade dos negócios fiduciários, na vigência do actual CC, é dominante, na doutrina e na jurisprudência, a tese da sua admissibilidade.
- V - Acolhendo esta tese, entende-se por acertado o entendimento de que a celebração de negócios jurídicos fiduciários é, em abstracto, válida no ordenamento jurídico português, sem prejuízo de se poder sindicar a licitude do respectivo objecto em face do disposto no art. 280.º do CC, em particular, na vertente de fraude à lei.
- VI - Numa situação em que os réus outorgaram entre si, simultaneamente, uma escritura de compra e venda – onde o primeiro declarou vender e os segundos declararam comprar – e um contrato-promessa de compra e venda – onde os segundos declararam prometer vender e o primeiro declarou prometer comprar – do mesmo imóvel, tendo tais negócios em vista garantir o pagamento do empréstimo de uma quantia de € 30 000, a celebração destes dois contratos de sinal contrário – um com natureza real e outro com natureza obrigacional – relacionados funcionalmente por umnexo ou escopo de garantia, constituem negócio fiduciário válido.
- VII - Tal negócio não é, no entanto, oponível à autora arrendatária do imóvel transmitido, titular de direito de preferência, nos termos do art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, uma vez que o contrato de compra e venda tem eficácia real ou *erga omnes*, enquanto o contrato-promessa tem eficácia relativa ou meramente obrigacional.
- VIII - Visando a autora exercer o direito de preferência sobre o imóvel pelo valor de € 30 000, correspondente ao montante do empréstimo garantido com a sua alienação, quando sabia que o respectivo valor de mercado ascendia a € 118 000 e já havia sido anteriormente notificada para exercer o direito de preferência pelo preço de € 100 000, no contexto do conjunto dos factos provados, choca e ofende o sentimento geral de justiça da comunidade, pelo que o resultado iníquo da procedência do exercício formal desse direito deverá ser corrigido pela figura do abuso de direito (art. 334.º do CC).

26-04-2018

Revista n.º 2037/13.0TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Galdes

Maria do Rosário Morgado



**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Caução**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Sucessão de leis no tempo**

Não ocorre contradição de acórdãos, para efeitos de admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, entre o acórdão recorrido que determinou a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide do incidente de prestação de caução (destinada à atribuição de efeito suspensivo ao recurso), por ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória antes daquela ter sido prestada e o acórdão-fundamento que, nas mesmas circunstâncias, ordenou o prosseguimento do incidente, dado que este último foi tirado na vigência do anterior CPC, numa altura em que, face à ausência de regulamentação expressa, a questão era controvertida, ao passo que aquele foi já proferido sob a égide do actual CPC que, sobre esta matéria, contém disposições inovadoras no art. 650.º, n.ºs 3 e 4.

26-04-2018

Revista n.º 273/14.1TBSCR.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

**Usucapião**  
**Posse**  
***Animus possidendi***  
**Posse precária**  
**Descrição predial**  
**Registo predial**  
**Mera detenção**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Poderes do tribunal**

- I - No âmbito dos seu poderes de cognição, o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, identificando-se tais questões, por um lado, com a matéria do pedido e da causa de pedir e, por outro, com a matéria de exceção, que, no recurso, devem integrar as conclusões.
- II - Não incidindo sobre uma parcela de terreno reivindicada dupla descrição predial, nada obsta à aplicação da presunção estabelecida no art. 7.º do CRgP.
- III - Sendo os prédios, transmitidos pela mesma pessoa a dois adquirentes, distintos, não existe transmissão de direitos incompatíveis.
- IV - Para efeitos de usucapião, é indispensável uma situação de posse, nos termos definidos no art. 1251.º do CC, equivalente ao poder que se manifesta quando alguém atua por forma correspondente ao exercício material do direito de propriedade ou de outro direito real.
- V - A posse da coisa sem *animus possidendi* equivale a posse precária ou simples detenção.
- VI - Não havendo dúvida em nome de quem era exercida a posse, não se aplica a presunção estabelecida no n.º 2 do art. 1252.º do CC.





- VII - Não havendo dúvida sobre a titularidade do direito de propriedade, como no caso dos meros detentores ou possuidores precários, não se aplica a presunção prevista no art. 1268.º, n.º 1, do CC.
- VIII - Os meros detentores ou possuidores precários de uma parcela de terreno não têm direito à aquisição do seu direito de propriedade, por efeito da usucapião.

26-04-2018

Revista n.º 7761/15.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Ónus de alegação**

**Matéria de facto**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Rejeição de recurso**

**Despacho de aperfeiçoamento**

- I - Decorre do art. 640.º do CPC que a análise da impugnação da matéria de facto por parte do tribunal da Relação supõe a especificação dos pontos referidos nas als. a), b) e c) do n.º 1 do citado normativo legal, sob pena de rejeição.
- II - No que toca nomeadamente à al. c) tem o recorrente que indicar a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.
- III - Omitindo o recorrente o cumprimento daquele ónus processual fixado na al. c) do n.º 1 do art. 640.º, impõe-se a imediata rejeição do recurso, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento.

26-04-2018

Revista n.º 46/11.3TBBGC.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Dano causado por coisas ou actividades**

**Dano causado por coisas ou actividades**

**Responsabilidade extracontratual**

**Presunção de culpa**

**Culpa**

**Ónus da prova**

**Bem imóvel**

- I - São pressupostos da responsabilidade civil a que alude o art. 493.º do CC: (i) a detenção material; (ii) a coisa imóvel; (iii) o dever de vigiar; (iv) a ocorrência de danos causados pela coisa imóvel.
- II - Como tem entendido a doutrina: “o preceito exige que os danos tenham sido causados pelas coisas e não com as coisas, afastando, portanto, do seu âmbito as situações em que a coisa desempenhou um simples papel passivo ou instrumental da actividade humana (como sucede



se alguém se servir de um pau para quebrar uma montra). Quando assim for, não se verificam os pressupostos específicos que fundam o regime especial, devendo as lesões ser dirimidas segundo as regras gerais”.

- III - Tendo-se destacado do talude do conjunto predial do réu, caindo no prédio dos autores, dois penedos, com cerca de dez a vinte toneladas, e um deles embatido contra uma edificação, fracturando as paredes, empenando a cobertura e a estrutura, e contra tudo o que aí estava guardado e não logrando o réu a prova de que não teve culpa, como lhe competia, por força do art. 493.º, n.º 1, do CC não se mostra ilidida a presunção de culpa a que alude o artigo citado.

26-04-2018

Revista n.º 172/14.7TBCPV.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

## Maio

### **Contrato de compra e venda**

#### **Resolução do negócio**

#### **Cláusula de reversão**

#### **Interpretação**

#### **Preço**

#### **Restituição**

A estipulação, no Regulamento do Polo Industrial de X, de que a resolução do contrato de compra e venda pelo vendedor Município determina a reversão para si da propriedade do prédio, não comporta a conclusão de que as partes afastaram, nesse caso, o direito da ré à restituição do preço pago pela aquisição.

03-05-2018

Revista n.º 296/11.2TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Nulidade de acórdão**

#### **Impugnação da matéria de facto**

#### **Reapreciação da prova**

#### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

O acórdão da Relação que, no tratamento da impugnação da decisão de facto, observou o dever de examinar de forma crítica e com livre convicção as provas, e tomou posição sobre os concretos pontos de facto versados, não merece censura no quadro das nulidades previstas no art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), do CPC, estando vedado ao STJ sindicarem os juízos ou valorações da prova feitos.

03-05-2018

Revista n.º 1814/14.0TBMTS.P1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)



Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares

**Direito à qualidade de vida**  
**Direito à integridade física**  
**Instalações eléctricas**  
**Instalações elétricas**  
**Colisão de direitos**  
**Direito à indemnização**

- I - A colisão entre o direito dos autores a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado, e à integridade física – arts. 17.º, 25.º e 66.º, da CRP – e o direito da ré à organização da sua atividade económica – arts. 61.º, n.º 1, e 80.º, al. c), da CRP – deve ser resolvida pelo disposto no art. 335.º do CC.
- II - Neste contexto, a instalação pela ré de subestação elétrica, com seis linhas de alta tensão que sobrepõem o prédio dos autores, produtora de ruído prejudicial ao repouso, sono e tranquilidade dos últimos, deve ser solucionada com a instalação de barreiras acústicas e com a atribuição de indemnização, pelos danos não patrimoniais e pela desvalorização daquele prédio (em consequência da localização relativa das linhas) – art. 37.º do DL 43 355.

03-05-2018

Revista n.º 2115/04.7TBOVR.P3.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à honra**  
**Direito ao bom nome**  
**Dolo**  
**Advogado**  
**Indemnização**

- I - O réu que, em processos judiciais, na qualidade de advogado, subscreve requerimentos onde se refere ao autor como “corruptor”, “amante de uma juíza” que “utiliza para corromper os tribunais”, “indivíduo sem profissão lícita”, “gangster”, “consumado vigarista”, “move-se com total à vontade (...) na corrupção de Magistrados”, “energúmeno”, “crápula”, com intenção de ofender o direito à honra e ao bom nome do autor, incorre em responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos.
- II - Os pressupostos da responsabilidade civil não se têm por afastados com fundamento, alegado mas não provado, na veracidade dos factos imputados e no direito de liberdade de expressão do advogado no exercício forense.
- III - O valor indemnizatório de € 2 500 fixado, com recurso à equidade, pelo tribunal da Relação para compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor, num quadro em que as afirmações e imputações foram produzidas de forma reiterada, intencional, funcionalmente desajustadas ao exercício da profissão, gravemente ofensivas da honra, e visando o núcleo da vida privada e familiar, mostra-se desajustada, tendo-se por adequado confirmar o valor de € 15 000 fixado pela 1.ª instância.
- IV - A sanção pecuniária compulsória mostra-se particularmente adequada, no seu campo de aplicação, à tutela dos direitos de personalidade (art. 70.º, n.º 2 do CC)



03-05-2018

Revista n.º 428/12.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**

**Ónus de alegação**

**Prova testemunhal**

**Transcrição**

A transcrição de três depoimentos testemunhais de reduzida extensão, ao invés da indicação exata das concretas passagens das gravações que impõem o sentido decisório pretendido – art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, não conduz à rejeição do recurso de apelação que vise a impugnação da matéria de facto com base na prova gravada.

03-05-2018

Revista n.º 494/12.1TBSTR.E1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Título executivo**

**Novação**

A execução fundada em requerimento de injunção com fórmula executória cujo objecto as partes extinguiram posteriormente por novação (art. 857.º do CC) – dado que celebraram novo contrato de empreitada com a intenção de extinguir a relação contratual anterior – deve ser julgada extinta.

03-05-2018

Revista n.º 499/12.2TJVNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Garcia Calejo

**Direito de propriedade**

**Usucapião**

**Terreno**

**Unidade de cultura**

A usucapião, como forma originária de adquirir, pode incidir sobre parcela de terreno inferior à unidade de cultura, contrariando o regime previsto no art. 1379.º, n.º 1, do CC, na versão anterior à alteração legal introduzida pela Lei n.º 111/2015, de 27-08.

03-05-2018

Revista n.º 7859/15.5T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção



Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Contrato de *factoring***  
**Interpretação**  
**Cessão de créditos**  
**Anulação de acórdão**

No contrato de *factoring* celebrado entre a autora e um terceiro, a interpretação, feita pelo STJ, de que a cedência de créditos unicamente abrange os créditos presentes e não também os créditos futuros determina a anulação do acórdão recorrido e a baixa do processo para apurar a aposição da *aceitação* e *carimbagem* nas facturas emitidas posteriormente à declaração de cessão, previstas no contrato como igualmente reveladoras da cedência.

03-05-2018  
Revista n.º 20586/15.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Proposta de seguro**  
**Aceitação da proposta**  
**Apólice de seguro**  
**Objecto negocial**  
**Objeto negocial**

A seguradora que, após recepção de proposta de seguro com data de 01-09-2011, solicita elementos adicionais que o proponente só satisfaz quando o produto já não era comercializado, em consequência do que ambos acordam celebrar um outro contrato de seguro com apólice emitida a 24-10-2013, apenas se vinculou por via deste contrato de seguro e do respectivo âmbito, do que se exclui o sinistro ocorrido a 11-07-2014.

03-05-2018  
Revista n.º 31102/15.8T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Acção de demarcação**  
**Ação de demarcação**  
**Acção de reivindicação**  
**Ação de reivindicação**  
**Usucapião**

I - Não ocorre a nulidade do acórdão resultante de os seus fundamentos estarem em oposição com a decisão, na aceção da existência de uma contradição real entre os fundamentos e a respetiva



parte dispositiva, quando o acórdão decide, diferentemente, da sentença, sem proceder à modificação da matéria de facto.

- II - A ação de demarcação, pressupondo o reconhecimento do domínio ou da propriedade, não tem por objeto esta finalidade, porquanto o seu escopo específico consiste em fazer funcionar o direito de o proprietário obrigar os donos dos prédios confinantes a concorrerem para a demarcação das estremas entre o seu prédio e os deles.
- III - Na ação de demarcação, a causa de pedir traduz-se no facto complexo da existência de prédios confinantes, de proprietários distintos e de estremas incertas ou duvidosas.
- IV - Na ação de reivindicação, ao contrário do que sucede com a ação de demarcação, a causa de pedir consiste no facto que originou o invocado direito de propriedade, devendo o autor fazer prova da propriedade, designadamente, demonstrando a posse pelo tempo necessário à usucapião, ou seja, alegando e provando uma das formas originárias de adquirir o domínio.
- V - Quando uma das partes pretende que uma determinada parcela de terreno do seu prédio se encontra usurpada pelo vizinho, sempre que haja debate sobre a propriedade de certa faixa de terreno confinante e sobre os títulos em que se baseia, se as dúvidas ultrapassam a zona de fronteira entre os dois prédios contíguos para atingirem uma parcela, bem definida, de terreno na posse do vizinho, discutindo-se o título de aquisição, em vez da sua relevância em relação ao prédio, tratando-se de um conflito de títulos e não de um conflito entre prédios, a ação correspondente não é a ação de demarcação, mas antes a ação de reivindicação.
- VI - Porém, quando a usucapião é invocada como fundamento do pedido de demarcação, mesmo não tendo sido demonstrada, não se discutindo o título de aquisição do prédio de que a faixa faz parte, mas, tão-só a extensão do prédio possuído, a ação já será de demarcação e não de reivindicação.
- VII - Não estando em causa uma divergência sobre a propriedade de uma faixa de terreno, não se discutindo, pois, os títulos de propriedade, mas, apenas, a sua relevância em relação ao prédio, ou seja, a extensão do prédio possuído, pode o conflito ser resolvido, através da via da ação de demarcação, que não tem por objeto o reconhecimento do direito de propriedade sobre determinado prédio, antes pressupondo esse reconhecimento do domínio ou da propriedade.

03-05-2018

Revista n.º 1164/13.9TBPFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Enriquecimento sem causa**  
**Contrato de compra e venda**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**União de facto**  
**Morte**

- I - O enriquecimento sem causa, previsto no art. 437.º do CC, tem por requisitos: (i) que alguém obtenha um enriquecimento, (ii) à custa de outro, e, (iii) sem causa justificativa.
- II - Verificam-se tais requisitos na situação, provada, em que A paga o preço da aquisição de um imóvel; A falece a 23-10-2004; B, que com A viveu, durante anos, em “comunhão de mesa e habitação”, outorga a escritura de compra e venda do imóvel a 19-11-2004.

03-05-2018

Revista n.º 175/05.2TBALR.E1.S1 - 1.ª Secção



Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Liquidação**

O acórdão da Relação que, na sequência de sentença transitada em julgado que condenou a ré a “pagar à autora quantia a liquidar em execução de sentença, correspondente aos juros compensatórios (...) desde 30 de maio de 1993, sobre a quantia correspondente a 20% a 25% do valor preço de custo do imóvel”, liquidou o valor/preço de custo do imóvel com recurso a peritagem entretanto realizada e aquela percentagem em 22,5 %, não merece qualquer censura (no quadro das irregularidades ou nulidades), devendo os juros compensatórios terem o seu termo na data em que cessou a atividade delituosa da ré.

03-05-2018  
Revista n.º 4168/14.0T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Procedimentos cautelares**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

O recurso de revista em procedimento cautelar não é admissível – art. 370.º n.º 2, do CPC, salvo se o recorrente invocar e demonstrar, o que, em concreto, não fez, ocorrer algum dos casos especiais previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC, interpretação que não padece de inconstitucionalidade material.

03-05-2018  
Reclamação n.º 211/17.0T8MRA.E1-A.S1 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Caso julgado**  
**Recurso de revisão**  
**Citação**

O recurso de revista com fundamento na ofensa de caso julgado – art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, deve ser indeferido, se o recorrente manifesta mera discordância com os fundamentos constantes do acórdão recorrido que, no seguimento da anulação da citação do executado decidida em recurso de revisão, resolveu a questão da prescrição do direito do autor com respeito pela data da segunda citação.

03-05-2018





Revista n.º 1500/08.0TBPBL-B.C1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**

O acórdão do STJ que rejeita o recurso de revista sem notificar previamente o recorrente para se pronunciar, por já o ter feito no recurso e tal configurar um acto inútil, não consubstancia uma decisão surpresa – art. 3.º, n.º 3, do CPC.

03-05-2018  
Revista n.º 621/12.9TCFUN-A.L1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Anulação da partilha**  
**Erro**  
**Valor real**  
**Emenda à partilha**  
**Conhecimento**  
**Relação de bens**  
**Quota social**  
**Pressupostos**  
**Partilha dos bens do casal**

- I - Verificando um dos interessados em processo de inventário pós-divórcio, após a partilha, que o valor atribuído à verba correspondente a uma quota no capital social de uma sociedade não tinha qualquer correspondência com o seu valor nominal, ocorre uma situação de erro que lhe permite obter a emenda dessa partilha.
- II - Este efeito apenas pressupõe que o conhecimento do erro ocorra após a partilha.

03-05-2018  
Revista n.º 9215/15.6T8PRT-V.P1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Gerales (Relator) \*  
Tomé Gomes  
Maria da Graça Trigo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Interpretação da lei**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inconstitucionalidade**



- I - Tendo as instâncias convergido na interpretação do disposto no n.º 2 do art. 323.º do CC e baseando-se no mesmo enquadramento fáctico para afastar a invocação da prescrição, verifica-se dupla conforme.
- II - A invocação de inconstitucionalidade do entendimento exposto em I que seja desacompanhada de qualquer esforço argumentativo é inidónea a produzir um juízo com ela concordante.

03-05-2018

Revista n.º 11722/06.2YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Questão fundamental de direito**

**Gravação da prova**

**Formação de apreciação preliminar**

**Acórdão**

**Objecto do recurso**

**Objeto do recurso**

**Sucessão de leis no tempo**

- I - Tendo as decisões sido proferidas no domínio de legislação processual de conteúdo dissemelhante – respeitante à gravação da prova –, é de concluir pela irrelevância da contradição decisória existente entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento.
- II - Radicando a divergência decisória detectada entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento na valoração do modo como, em concreto, as Relações haviam exercido os seus poderes de modificação da matéria de facto, inexistente uma oposição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito.
- III - A oposição de julgados que é relevante no contexto de um recurso de uniformização de jurisprudência supõe que os arestos em confronto tenham incidido sobre o objecto do recurso e não apenas sobre os pressupostos de admissibilidade da revista, pelo que, para esse efeito, é despicienda a contradição entre o acórdão recorrido e o precedente acórdão da formação de apreciação preliminar, tanto mais que o ali decidido pode não ser acatado pelo relator.

03-05-2018

Recurso de uniformização de jurisprudência n.º 350398/09.9YIPRT.G1.S1-C 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Nulidade de acórdão**

**Princípio do contraditório**

**Decisão surpresa**

**Princípio da igualdade**

**Matéria de direito**

**Conhecimento officioso**

- I - O princípio do contraditório impõe que o julgador assegure às partes uma efectiva participação no desenrolar e no desfecho da lide, não podendo estas serem confrontadas com decisões



potencialmente relevantes para o seu desfecho sem terem tido oportunidade de sobre elas se pronunciarem. Efectiva-se, assim, a garantia de que ambas as partes estão colocadas em posição de paridade no exercício de faculdades processuais, de direitos de defesa e na aplicação de sanções.

- II - A decisão surpresa corresponde a uma decisão que as partes não possam ou devam prever.
- III - Tendo o STJ, no acórdão impugnado, se movido, tal como as instâncias, no domínio do instituto do caso julgado, inexistem motivos para considerá-lo como uma decisão surpresa, tanto mais que o julgador não está sujeito às alegações das partes no que concerne à matéria de direito.
- IV - Não há lugar à audição atípica e complementar das partes (n.º 3 do art. 3.º do CPC) quando meramente se opere uma modificação do estrito enquadramento legal dado pelas partes.

03-05-2018

Incidente n.º 2377/12.6TBABF.E1.S2 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Arrendamento urbano**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Convocação**

- I - A previsão da al. a) do n.º 3 do art. 629.º do CPC cinge-se ao recurso de apelação, já que, relativamente ao recurso de revista, regem as regras do n.º 1 e do n.º 2 do mesmo preceito.
- II - Perante a rejeição do recurso de revista normal não é admissível a convocação para o requerimento de interposição de recurso de revista excepcional, já que é no momento processualmente adequado da interposição do recurso que se deve formular tal pretensão recursiva e alegar os requisitos a que se refere o n.º 2 do art. 672.º do CPC

03-05-2018

Revista n.º 3015/15.0YLPRT.C1-A.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Litigância de má fé**  
**Indemnização**  
**Caso julgado**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - O instituto do caso julgado tem por escopo salvaguardar o prestígio dos tribunais e a certeza do direito e a segurança, dele derivando a excepção do caso julgado e a autoridade do caso julgado.
- II - É entendimento pacífico que, inexistindo elementos para fixar a indemnização devida em virtude da litigância de má fé, o juiz, em vez de relegar para posterior liquidação, deve estabelecê-la em despacho complementar, a proferir antes da subida do recurso da decisão



condenatória. Caso tal não venha a suceder e a decisão seja mantida, o juiz deve proferir aquele despacho logo que os autos baixem ao tribunal recorrido.

III - Tendo-se procedido da forma mencionada em II, não se adversou o caso julgado formado no que toca à decisão condenatória da recorrente como litigou de má-fé, inexistindo, consequentemente, fundamento para admissão da revista por pretensa violação do caso julgado.

03-05-2018

Revista n.º 388/12.0TBVLN.G3.S2 - 7.ª Secção

Hélder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Valor da causa**  
**Sucumbência**  
**Decisão interlocutória**  
**Interpretação da lei**

Fundando-se a revista de acórdão da Relação que haja incidido sobre decisão interlocutória em oposição de julgados, a sua admissibilidade está, ademais, condicionada pela verificação dos pressupostos atinentes ao valor da causa e da sucumbência, como evolva do elemento histórico, do elemento racional e do elemento sistemático da interpretação.

03-05-2018

Revista n.º 286/14.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Embargos de terceiro**  
**Dupla conforme**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Convoação**  
**Reclamação para a conferência**  
**Objecto do recurso**  
**Alegações**

I - No âmbito dos embargos de terceiro, o acesso ao STJ não é vedado por motivo estranho à alçada, pelo que, para justificar a admissão da revista, não há que convocar a previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC; verificando-se dupla conforme entre as decisões das instâncias, é de concluir pela inadmissibilidade da revista.



II - Tendo os recorrentes, nas alegações, definido o objeto do recurso como uma revista normal não é viável deferir a convalidação da mesma para um recurso de revista excepcional, visto que tal declaração, constante da reclamação para a conferência, é insuscetível de modificar o objeto do recurso.

03-05-2018

Revista n.º 3240/14.1T8CBR-F.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de empreitada**  
**Empreiteiro**  
**Interpelação**  
**Exceção de não cumprimento**  
**Exceção de não cumprimento**  
**Pagamento em prestações**  
**Abandono da obra**  
**Suspensão do trabalho**  
**Factura**  
**Fatura**  
**IVA**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Preço**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Condenação *extra vel ultra petitem***

- I - A comunicação pela qual o empreiteiro, intimando o dono da obra a pagar quantia que tem como devida, anuncia que, com base na exceção de não cumprimento, do contrato procederá à suspensão dos trabalhos é de molde a levar um declaratário normal a entender que, não se condicionando a efetiva paralisação dos trabalhos a outra tomada de posição posterior, se anuncia o propósito atual de suspensão imediata dos trabalhos se o pagamento pretendido não tiver lugar.
- II - Exprimindo este anúncio de suspensão o propósito de uma ulterior prossecução, logo que o dono da obra efetuasse a prestação em atraso, a subsequente suspensão não pode ser havida como abandono da obra.
- III - A existência de defeitos na obra já realizada pode permitir ao dono da obra a não efetivação de pagamentos intercalares a que esteja obrigado se puder fundar a invocação da exceção de não cumprimento do contrato.
- IV - Estando clausulado que uma dada prestação do preço deve ser paga ao ser atingida determinada fase da obra, o empreiteiro pode invocar a exceção de não cumprimento do contrato para não efetuar trabalhos posteriores àquela fase se tal prestação não for paga.
- V - A falta de emissão de faturas em conformidade com as prestações convencionadas não envolve a inexigibilidade das respetivas quantias e do acréscimo de IVA porque, embora a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emissão da respetiva fatura nos prazos impostos por lei, este imposto é exigível a partir da realização da transmissão de bens ou da prestação de serviços que o origina, e não a partir da emissão da fatura.

03-05-2018

Revista n.º 849/04.5TBCNT.C3.S1 - 2.ª Secção



Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Desconsideração da personalidade jurídica**  
**Impugnação pauliana**  
**Sociedade comercial**  
**Vencimento**  
**Abuso do direito**

- I - Em ação de impugnação pauliana o réu pode, apesar de o não ter feito na contestação, invocar só em alegações de recurso a impossibilidade de impugnação de ato que traduza cumprimento de obrigação vencida, porque se trata de questão de direito, de conhecimento oficioso.
- II - Ainda que o devedor, cumprindo uma, de entre a pluralidade de obrigações a que está adstrito, favoreça um dos seus credores, não podem os demais reagir impugnando o ato, se o mesmo representar a satisfação de obrigação cujo cumprimento já devia ter ocorrido.
- III - Sendo constituída uma sociedade por quotas e assumindo um sócio a obrigação de entrada em espécie através da transmissão de imóveis, o cumprimento desta obrigação torna-se logo obrigatório, o que equivale ao seu vencimento.
- IV - Neste caso, a impugnabilidade do ato de constituição da sociedade transmite-se para a alienação de imóveis que é o cumprimento da obrigação de entrada assumida, a qual passa, também ela, a ser impugnável através da ação pauliana.
- V - A disputa judicial que o exercício da impugnação pauliana normalmente implica terá lugar, neste caso, com a participação, no lado ativo, do credor e, no lado passivo, do devedor e do adquirente.
- VI - Aquele que, constituindo uma sociedade por quotas na qual fica a deter praticamente a totalidade do capital social, assume uma obrigação de entrada, logo vencida e cumprida, de transmissão de bens imóveis seus, procurando beneficiar da personalidade jurídica da sociedade para ocultar o seu próprio património, abusa do instituto da personalidade coletiva para contornar a lei e prejudicar fraudulentamente terceiros seus credores.
- VII - Este circunstancialismo pode tornar necessária a desconsideração da personalidade coletiva da sociedade assim constituída, do que resultará a inexistência daquela obrigação de entrada e a impugnabilidade da transmissão dos imóveis nos termos do art. 610.º do CC.

03-05-2018  
Revista n.º 1000/14.9TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção  
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Restituição do sinal**  
**Obrigação pecuniária**  
**Actualização monetária**  
**Atualização monetária**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento**  
**Resolução do negócio**



A indemnização correspondente ao dobro do sinal, fruto do incumprimento do contrato por parte do promitente-vendedor e da conexas resolução, constitui uma dívida pecuniária, sujeita ao princípio nominalista, consagrado no art. 550.º do CC, não lhe sendo aplicável as normas dos arts. 562.º a 564.º e 566.º, todos do CC, nem estando, por isso, sujeita a atualização monetária.

03-05-2018

Revista n.º 3540/08.0TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

João Bernardo

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de apelação**  
**Exceção dilatória**  
**Exceção dilatória**  
**Legitimidade**  
**Admissibilidade de recurso**

De acordo com o disposto no art. 644.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, não há recurso autónomo da decisão que, ao abrigo do disposto no art. 595.º, n.º 1, al. a), do CPC, conheceu da exceção dilatória de ilegitimidade, pelo que a parte inconformada com esta decisão só pode apresentar a respetiva impugnação no recurso que venha a ser interposto de algumas das decisões previstas no n.º 1 do citado art. 644.º, ou, se não houver recurso da decisão final, em recurso único a interpor depois de a mesma transitar em julgado, desde que a impugnação tenha interesse autónomo para a parte, nos termos do n.º 4 daquele mesmo artigo.

03-05-2018

Revista n.º 305/11.5TBCHV.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

João Bernardo

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

- I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso do acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ser empregue fundamentação substancialmente diferente.
- II - Só pode considerar-se que existe uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente no acórdão proferido pelo tribunal da Relação tenha assentado em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância.
- III - Irreleva, para efeitos de verificação de fundamentação substancialmente diferente, impeditiva da dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, o aditamento de um fundamento como mero reforço argumentativo levado a cabo pela Relação para fundamentar a mesma solução alcançada na sentença apelada.





03-05-2018

Revista n.º 2089/11.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

João Bernardo

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Investigação de paternidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Direito à identidade pessoal**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Constitucionalidade**

- I - Constitui entendimento pacífico do TC que o legislador ordinário goza de liberdade para submeter as ações de investigação de paternidade a prazos preclusivos, desde que acautelado o conteúdo essencial dos direitos fundamentais em causa, cabendo-lhe fixar, dentro dos limites constitucionais admitidos pelo respeito pelo princípio da proporcionalidade, o concreto limite temporal de duração desses prazos.
- II - A consideração do direito à verdade biológica e ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico, como direitos fundamentais, não impede que o legislador possa harmonizar ou até mesmo restringir o exercício de tais direitos em função de outros interesses ou valores igualmente tutelados, na medida em que não estamos perante direitos absolutos.
- III - O "direito ao respeito da vida privada e familiar" não assiste apenas à pessoa que pretende saber quem são os seus pais e estabelecer o respetivo vínculo jurídico, mas também protege os investigados e suas famílias, pelo que é a necessidade de harmonização dos interesses subjacentes a estes direitos com o interesse público da segurança jurídica e da estabilidade social e familiar que legitima que o legislador estabeleça prazos para a propositura da ação de investigação da paternidade, não sendo, por isso, injustificado nem excessivo fazer recair sobre o titular do direito um ónus de diligência quanto à iniciativa processual para apuramento definitivo da filiação, não fazendo prolongar, através de um regime de imprescritibilidade, uma situação de incerteza indesejável.
- IV - A fixação legal de prazos de caducidade para a propositura da ação de investigação da paternidade, não ofende o núcleo essencial dos direitos fundamentais à integridade e identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade e de constituir família, garantidos nos termos dos arts. 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, 25.º, n.º 1, 26.º, n.ºs 1 e 3, e 36.º, n.º 1, da CRP, desde que tais prazos se mostrem proporcionados ou razoáveis.
- V - O prazo geral estabelecido no art. 1817.º, n.º 1, do CC – ou seja, nos 10 anos subsequentes à maioridade ou emancipação – é um prazo razoável e proporcional que não coarta o direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade do filho impugnante, no confronto com o princípio da confiança na relação de filiação estabelecida e da tutela da estabilidade e paz familiar, tanto mais que o investigante pode ainda beneficiar do prazo especial fixado no n.º 3 do mesmo artigo, desde que verificados os pressupostos aí estabelecidos.

03-05-2018

Revista n.º 454/13.5TVPRT.P1.S3 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

João Bernardo

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação de paternidade**



**Presunção de paternidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Direito à identidade pessoal**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Constitucionalidade**

- I - Constitui entendimento pacífico do TC que o legislador ordinário goza de liberdade para submeter as ações de impugnação da paternidade a um prazo preclusivo, desde que acutelado o conteúdo essencial dos direitos fundamentais em causa, cabendo-lhe fixar, dentro dos limites constitucionais admitidos pelo respeito pelo princípio da proporcionalidade, o concreto limite temporal de duração desse prazo.
- II - Os interesses subjacentes à ação de impugnação da paternidade presumida, diferem consoante estamos perante uma ação negatória da paternidade proposta pela mãe ou pelo presumido pai – em que o direito tutelado é o direito de personalidade de cada um destes – ou uma ação proposta pelo filho – em que o direito protegido é o direito à sua identidade pessoal e ao desenvolvimento da sua personalidade –, sendo, por isso, a necessidade de ponderação e a harmonização de todos estes valores com o interesse público ligado à segurança jurídica e à estabilidade social e familiar que legitima o legislador a fixar prazos razoáveis de caducidade.
- III - É que a relação paterno-familiar estabelecida, a confiança e a paz familiar seriam necessariamente postas em crise, se colocadas numa situação de permanente precariedade e incerteza, por sujeita a ser abolida por ação, exercitável a todo o tempo, sem qualquer preclusão, do filho.
- IV - Do mesmo modo, tornando-se imprescritível a ação proposta por algum dos progenitores contra o filho, os cônjuges acabariam, de forma manifestamente injustificada, por afetar a confiança que o filho, porventura, tinha depositado, ao longo de muitos anos, na consistência da filiação resultante do registo civil e/ou por poder inviabilizar, na prática, a ulterior propositura pelo filho da ação de reconhecimento judicial da paternidade.
- V - A fixação legal de prazos de caducidade para a propositura de ações de impugnação da paternidade presumida, diferenciados por categorias de interessados legitimados, como se prescreve nos arts. 1842.º a 1844.º do CC, desde que tais prazos se mostrem proporcionados ou razoáveis, não ofende o núcleo essencial dos direitos fundamentais à identidade e ao desenvolvimento da personalidade e de constituir família, por via da verdade biológica da geração paterna, quer do dito filho quer do suposto progenitor, garantidos nos termos dos arts. 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, 26.º, n.º 1 e 3, e 36.º, n.º 1, da CRP.
- VI - O prazo geral estabelecido no art. 1842.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CC – ou seja, nos 10 anos subsequentes à maioridade ou emancipação – é um prazo razoável e proporcional que não coarta o direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade do filho impugnante, no confronto com o princípio da confiança na relação de filiação estabelecida e da tutela da estabilidade e paz familiar, tanto mais que, o mesmo pode ainda beneficiar do prazo especial de 3 anos fixado na 2.ª parte dessa mesma alínea.

03-05-2018

Revista n.º 158/15.4T8MRT.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

João Bernardo

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**



**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Meios de prova**  
**Fundamentação**

- I - Não obsta à dupla conforme a circunstância de o tribunal da Relação, face ao recurso interposto quanto à decisão de 1.<sup>a</sup> instância incidente sobre a matéria de facto, ter modificado em parte a matéria de facto quando essa alteração não teve nenhuma influência no sentido de ser alterada a decisão recorrida ou a sua fundamentação, constatando-se que a Relação confirmou integralmente a sentença de 1.<sup>a</sup> instância (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista salvo havendo "ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe força de determinado meio de prova" (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- III - Não é admissível recurso para o STJ das decisões da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do CPC que, com base numa indispensável análise da prova produzida, registada ou gravada, considerem que se impõe ou que não se impõe a alteração da matéria de facto, a produção de novos meios de prova, a anulação da decisão de 1.<sup>a</sup> instância ou a fundamentação de algum facto essencial (art. 662.º, n.º 4 do CPC).
- IV - O tribunal da Relação, posto perante a impugnação da matéria de facto, tem de apreciar o recurso, fundamentando a sua decisão quanto à alteração ou não dos factos impugnados e, bem assim, fundamentando a decisão quanto à necessidade de utilização de algum dos procedimentos mencionados no art. 662.º do CPC se assim tiver sido solicitado pelo recorrente, constituindo tal omissão nulidade do acórdão que será objeto de reclamação com base no disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, se dele não for admissível recurso ordinário; não sendo suscitada a utilização desses procedimentos é evidente que a Relação não pode ser censurada por se ter limitado a decidir a impugnação da matéria de facto.

03-05-2018

Revista n.º 1345/13.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Matéria de facto**  
**Força probatória plena**  
**Prova documental**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O facto de a revista incidir sobre uma questão de facto não implica que se conclua que o recurso é desprovido de objeto, convocando antes a necessidade de um pronunciamento sobre as questões nele suscitadas.
- II - Não sendo os documentos concitados pelo recorrente dotados de força probatória plena, é inviável concluir pela infirmação dos juízos probatórios fixados pelas instâncias, sendo que ao STJ é vedado sindicar o erro na apreciação livre da prova.



03-05-2018

Revista n.º 1309/03.5TBSCR.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Perda da capacidade de ganho**

**Cálculo da indemnização**

**Princípio da igualdade**

**Independência dos tribunais**

- I - A uniformização de jurisprudência visa superar contradições de índole normativa-decisória (logo, apartadas de divergências relacionadas com a especificidade de cada um dos casos) que existam no STJ, assim garantindo a igualdade dos cidadãos perante a lei na sua concatenação com a independência do julgador e a liberdade de aplicação do direito (n.º 3 do art. 8.º do CC).
- II - Para efeitos de admissão do recurso extraordinário em causa, irrelevantes as contradições meramente implícitas ou pressupostas e as que se detectem na argumentação de cariz acessório e, bem assim, as que se localizam entre a decisão de um dos acórdãos em confronto e a fundamentação do outro.
- III - Tendo o acórdão recorrido e o acórdão fundamento empregue critérios semelhantes para fixar a medida da indemnização por perda da capacidade de ganho do lesado mas sendo distintas as respetivas bases factuais consideradas num e noutro aresto, não ocorre a contradição decisória relevante.

03-05-2018

Recurso de uniformização de jurisprudência n.º 394/09.2TVPR.T.P1.S1-A - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Aclaração**

**Ambiguidade**

**Obscuridade**

**Arguição de nulidades**

**Nulidade de acórdão**

- I - A formulação de pretensão de aclaração do despacho deve, face ao actual CPC, ser encarada como arguição de nulidade do mesmo (2.ª parte da al. c) do n.º 2 do art. 615.º do CPC).
- II - Não identificando o arguente qualquer ponto em que o decidido se revele obscuro ou ambíguo e limitando-se o mesmo a discordar com a interpretação ali contida, é de concluir pelo indeferimento da arguição.

03-05-2018



Revista n.º 1171/11.6TMFAR-H.E1.S1 – 2.ª Secção  
Tomé Gomes (Relator)  
Maria da Graça Trigo  
Rosa Tching  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Deserção da instância**  
**Junção de documento**  
**Pressupostos**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Recurso de revista**  
**Extinção da instância**

- I - Do acórdão da Relação confirmativo da decisão que declarou deserta a instância, nos termos dos arts. 277.º, al. c), e 281.º, n.ºs 1 e 4, do CPC, pondo, por essa via, termo ao processo, cabe revista, por se tratar de situação equiparável às previstas na 2.ª parte do n.º 1 do art. 671.º do mesmo Código.
- II - A deserção da instância depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
- a) - A inércia de qualquer das partes em promover o andamento do processo, imputável a título de negligência;
  - b) - A paragem do processo por tempo superior a seis meses, a contar do momento em que a parte devia ter promovido esse andamento.
- III - Tal vicissitude processual radica no princípio da auto-responsabilidade das partes, na medida em que lhes incumba o impulso processual aferível à luz do disposto na diretriz geral do art. 6.º, n.º 1, do CPC.
- IV - O incumprimento da parte em sede do dever de apresentação de documento probatório poderá ter como consequência a condenação da parte faltosa em multa e ainda a livre apreciação do valor da recusa para efeitos probatórios, incluindo a inversão do ónus da prova. E, se o documento se destinar a demonstrar factos cujo ónus probatório incumba à própria parte que o não junte, será esta desfavorecida pela falta de prova desse facto, sem prejuízo de poder ser condenada como litigante má fé instrumental, nos termos do art. 542.º, n.º 2, als. c) e d), do CPC.
- V - Assim, salvo tratando-se de documento de que a lei faça depender o prosseguimento da ação, o incumprimento do dever da parte no tocante à apresentação de documentos probatórios para que foi notificada não se reconduz a inobservância do ónus de impulso processual especialmente imposto por lei nem se inscreve sequer na economia do desenvolvimento da instância, não sendo, portanto, determinativo da sua deserção nos termos do art. 281.º, n.º 1, do CPC, sendo, quando muito, suscetível de se repercutir no plano probatório do julgamento de mérito.

03-05-2018  
Revista n.º 217/12.5TNLSB.L1.S1 – 2.ª Secção  
Tomé Gomes (Relator) \*  
Maria da Graça Trigo  
Rosa Tching  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Ação de reivindicação**  
**Ação de reivindicação**  
**Caso julgado**  
**Mandatário judicial**



**Procuração**  
**Excepção dilatória**  
**Exceção dilatória**

- I - Encontrando-se os autores representados nos autos por advogadas, constituídas mandatárias através da procuração que ali consta ter sido emitida pela respectiva representante legal, com poderes bastantes para o efeito, não se verifica a excepção dilatória de irregularidade de mandato judicial prevista nos arts. 577.º, al. h), e 40.º, n.º 1, do CPC.
- II - Inexiste violação de caso julgado ou de autoridade de caso julgado se a acção anterior findou com transacção judicial homologada, por meio da qual as rés confessaram o pedido e renunciaram a reivindicar a propriedade de prédios distintos do que vem reivindicado pelo autor, ou mesmo se numa outra acção, também anterior, se pretendia a resolução do contrato de arrendamento do mesmo prédio, faltando em ambas a identidade, com a acção subjudice, dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir.

10-05-2018

Revista n.º 709/13.9TBLLE.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Reclamação para a conferência**  
**Despacho do relator**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Rejeição de recurso**

Deve manter-se na íntegra o despacho singular do relator que não admitiu o recurso interposto, se a reclamante, no seu articulado, se limita a reafirmar as razões que fundaram a sua reclamação, nada aduzindo *ex novo* que possa pôr aquele em causa.

10-05-2018

Revista n.º 1616/16.9PAPTM-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Medida de resolução bancária**  
**Banco de Portugal**  
**Competência material**  
**Tribunal comum**  
**Princípio da legalidade**  
**Princípio da separação de poderes**  
**Fundamentação**

- I - Não cabe aos tribunais da jurisdição comum a competência material para apreciação da legalidade das deliberações do Banco de Portugal e, sequer, do Fundo de Resolução.
- II - As deliberações do Banco de Portugal – que decretam a resolução do BES, criando um banco de transição e definem quais as responsabilidades e contingências, activo e passivo do BES, a transferir para o Novo Banco –, não contendem com os princípios da legalidade democrática





ou da separação de poderes, por não se substituírem aos tribunais competentes a quem cabe dirimir os litígios concernentes a tais deliberações e apreciar a legalidade.

- III - O acórdão recorrido, considerando as deliberações do Banco de Portugal referidas em II, não violou os arts. 2.º, 3.º, n.º 2, e 266.º da CRP.
- IV - Tendo fundamentado a sua decisão na interpretação do acervo legislativo pertinente, que analisou e subsumiu ao caso concreto, em respeito também pelos arts. 8.º e 9.º do CC, o acórdão recorrido não violou o dever constitucional de fundamentação (art. 205.º da CRP), nem tão pouco aderiu ou remeteu “para uma decisão de um órgão administrativo”.

10-05-2018

Revista n.º 32263/15.1T8LSB.L1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Insolvência**  
**Crédito fiscal**  
**Assembleia de credores**  
**Deliberação**  
**Homologação**  
**Ineficácia**  
**Recuperação de empresa**  
**Interesse público**

- I - Após a alteração legislativa que consagrou a intangibilidade dos créditos fiscais – Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 e art. 30.º, n.º 2, que estatuiu – “O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária”, tendo o art. 125.º daquela Lei do Orçamento para 2011, aditado um n.º 3, ao art. 30.º, da LGT consagrando que “O disposto no número antedito prevalece sobre qualquer legislação especial”, tem sido jurisprudência reiterada deste STJ e 6.ª Secção, que tem competência especializada em matéria do foro comercial, que a sanção para a homologação da assembleia de credores, no processo de insolvência que atinja, sem o seu consentimento os créditos por impostos do Estado, é a ineficácia quanto a este credor da decisão que homologue essa deliberação.
- II - Admitindo, excepcionalmente, que em caso de flagrante e injustificada afirmação intransigente, pela autoridade tributária, das prerrogativas dos créditos fiscais, podem os tribunais desconsiderá-las, na salvaguarda de interesses públicos, que num patamar de justificados sacrifícios, imponham ao Estado, (no respeito pelo paradigma insolvencial vigente, sobretudo após a Reforma de 2012, com a introdução do PER, já que a finalidade da lei insolvencial é agora a recuperação da empresa devedora e não a liquidação), o seu contributo para evitar a destruição e a liquidação da empresa.
- III - Nesse hipotético quadro de estado de necessidade social, visando evitar a derrocada de empresas, sobretudo, grandes empregadores, em meio social economicamente débil e carenciado, a justiça, a equidade e os fins sociais pelos quais o Estado deve velar, podem conduzir à atenuação daquele direito de intangibilidade, se e quando a posição do credor público for decisiva para a recuperação da sociedade devedora.

10-05-2018

Revista n.º 4986/16.5T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*





Ana Paula Boularot  
Pinto de Almeida

**Seguro de grupo**  
**Seguro de vida**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula de exclusão**  
**Dever de informação**  
**Incumprimento**  
**Seguradora**  
**Responsabilidade**

- I - O contrato de seguro de grupo – com definição legal no art. 1.º, al. g), do DL n.º 176/95, de 26-07 – apresenta uma particular estruturação: (i) a fase estática – de celebração do contrato entre a seguradora e o tomador do seguro; e (ii) a fase dinâmica – em que o tomador do seguro promove a adesão ao contrato junto dos membros do grupo, constituindo-se uma relação trilateral entre a seguradora, o tomador do seguro e o aderente.
- II - No contrato de seguro de grupo, compete ao tomador de seguro, em primeira linha, comunicar ao aderente todo o conteúdo contratual e a informação adequada ao completo conhecimento desse mesmo conteúdo.
- III - A falta de comunicação da cláusula de exclusão pelo tomador do seguro aos aderentes tem como efeito a sua eliminação do conteúdo contratual, nos termos do art. 8.º, als. a) e b) do DL n.º 446/85, de 25-10 (LCCG), não podendo a seguradora prevalecer-se dessa falta para se eximir da sua responsabilidade de ressarcir pela ocorrência do risco sob cobertura, com fundamento no disposto no art. 4.º, n.ºs 1 a 3, do DL n.º 176/95.

10-05-2018  
Revista n.º 261/15.0T8VIS.C1.S2 - 6.ª Secção  
Henrique Araújo (Relator)  
Maria Olinda Garcia  
Salreta Pereira

**Insolvência**  
**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**

- I - Ao recurso de acórdão proferido em acção de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente, que corre por apenso ao processo de insolvência (art. 125.º do CIRE), não se aplica o regime específico do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, mas antes o regime geral de recursos em processo civil, nos termos da remissão operada pelo art. 17.º do mesmo diploma.
- II - Não se inscreve na norma do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC – aplicável apenas se houver uma exclusão legal da revista por um motivo que nada tenha a ver com a relação entre o valor da causa e a alçada do tribunal ou, mais em concreto, se a lei excluir a admissibilidade de uma revista que, de outro modo, seria admissível – o acórdão recorrido, confirmatório da sentença da 1.ª instância que absolveu a ré massa insolvente dos pedidos contra si deduzidos.

10-05-2018  
Revista n.º 1556/16.1T8VNF-D.G1.S1 - 6.ª Secção  
Henrique Araújo (Relator)



Maria Olinda Garcia  
Salreta Pereira

**Defeitos**  
**Bem imóvel**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Excepção peremptória**  
**Excepção perentória**  
**Ónus da prova**  
**Questão nova**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Constitui questão nova e, por isso, insuscetível de apreciação na revista, a pretensão dos recorrentes de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto se esta não foi suscitada/impugnada no recurso de apelação anteriormente interposto.
- II - Ressurgindo os defeitos no imóvel de habitação, após as reparações efetuadas pelos réus, o prazo de denúncia é de um ano contado desse ressurgimento (art. 916.º, n.º 3, do CC).
- III - Não se verifica a excepção de caducidade da ação se os autores a propuseram no prazo limite de cinco anos sem que os réus provassem – como era seu ónus – que os defeitos apareceram mais de um ano antes da referida propositura (art. 343.º, n.º 2, do CC).
- IV - Não excede a pronúncia devida, não sendo nulo, o acórdão que, chamado a reapreciar a decisão proferida pela 1.ª instância sobre a excepção de caducidade dos direitos exercitados na ação, se limitou a interpretar e enquadrar juridicamente a factualidade dada como provada.
- V - Não há nulidade do acórdão por omissão de pronúncia se a questão ficou prejudicada para a decisão do litígio.

10-05-2018  
Revista n.º 3165/13.8TJVNF.G1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

Não existe a contradição de acórdãos a que alude o art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, se o acórdão fundamento considerou dever formular-se convite a aperfeiçoamento das alegações de recurso apresentadas com deficiência e o acórdão recorrido, fundando-se na falta de alegação correta dos requisitos legais do art. 640.º do CPC, bem como na falta de conclusões, decidiu rejeitar, de imediato, o recurso de apelação.

10-05-2018  
Reclamação n.º 413/15.T8VRL.G1-A.S1 - 6.ª Secção



João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Ónus de alegação**

Tendo os apelantes impugnado a decisão da matéria de facto e nas suas alegações, além de satisfazerem os requisitos legais previstos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, referiram que os factos alegadamente mal decididos haviam julgados não provados, mas sem expressamente terem afirmado qual a decisão que pretendem ver ser dada àqueles factos impugnados, mas resultando do teor das alegações dos apelantes que a resposta pretendida era a de provado, fica preenchido o requisito da al. c) do n.º 1 do art. 640.º referido.

10-05-2018  
Revista n.º 5105/15.0T8ALM.L1.S1- 6.ª Secção  
João Camilo (Relator) \*  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Requisitos**

Deve ser declarada nula a resolução operada pela administradora da insolvência, a benefício da massa insolvente, de cessão de quinhão hereditário se (i) pelo ato em causa não se procedeu a qualquer partilha; (ii) o mesmo teve como contrapartida o encargo assumido pela autora, de tomar conta da mãe de todos, assim libertando os demais irmãos; (iii) tal resultou de uma obrigação jurídica assumida pelo cedente e cujo cumprimento a autora poderia normalmente exigir; (iv) se desconhece a expressão económica do encargo, não permitindo avaliar se a obrigação da insolvente excedeu manifestamente a da contraparte, não se verificando, consequentemente, nenhuma das previsões das alíneas do n.º 1 do art. 121.º do CIRE.

10-05-2018  
Revista n.º 3324/10.5TBSTS-D.P1.S1- 6.ª Secção  
José Raínho (Relator)  
Henrique Araújo  
Maria Olinda Garcia  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo especial de revitalização**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**

I - O art. 14.º do CIRE estabelece a regra da não admissibilidade do terceiro grau de jurisdição em litígios respeitantes ao processo de insolvência, extensível ao PER, tendo em vista, sobretudo, a celeridade deste tipo de processo.



- II - Não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que, embora apreciando decisão interlocutória da 1.ª instância, proferida em processo especial de revitalização, não recaiu esta sobre a relação processual e não cabe nas hipóteses de decisões previstas nos n.ºs 1 e 2 do art. 671.º
- III - Um credor só pode pedir a não homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 216.º, n.º 1, do CIRE, aplicável ex vi do art. 17.º- F, n.º 5, se tiver antes votado contra o plano nos termos do n.º 4 deste normativo, o que a recorrente não fez pelo que, como tal, carece de legitimidade para aquele pedido.
- IV - Não há contradição de acórdãos, fundamento de admissibilidade do recurso de revista, se nenhum dos acórdãos apontados como fundamento versa especificamente sobre problema idêntico ao decidido no acórdão recorrido, ou seja, a falta de legitimidade para apresentar aquele pedido por não se ter manifestado contra a aprovação dentro do prazo da votação.
- V - Não tendo a recorrente procedido à junção de acórdão que pudesse estar em contradição com o decidido no acórdão recorrido relativamente à ultrapassagem do prazo das negociações previsto no art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE – que não se verificou –, também, nesta parte, o recurso de revista interposto é inadmissível.
- VI - Se o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a eventual situação de insolvência da recorrida, por insuficiência dos elementos de facto para concluir nesse sentido, não poderia o mesmo estar em contradição com o invocado acórdão fundamento sobre tal questão (no qual, diferentemente, existiam indícios de poder existir uma situação de insolvência), pelo que, igualmente, neste ponto, a revista é inadmissível.
- VII - Não existe uma frontal oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, suficiente para ultrapassar a barreira que o art. 14.º coloca ao recurso de revista, se o primeiro aborda a dação em pagamento dos imóveis como cenário/solução a adoptar apenas na hipótese última de não se lograr a sua venda, e o segundo apenas se pronuncia sobre a dação em cumprimento de imóveis a favor de um credor hipotecário e na perspectiva do consentimento deste último.
- VIII - Não tendo a recorrente demonstrado que uma vez aprovado o plano ficaria numa situação menos favorável do que estaria na ausência do mesmo, não pode afirmar-se nenhuma oposição entre o acórdão recorrido – que decidiu o contrário – e o acórdão fundamento, que faz depender a recusa de homologação do plano dessa demonstração.

10-05-2018

Revista n.º 841/14.1TYNG.P1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Lei aplicável**  
**Dupla conforme**  
**Nulidade de acórdão**  
**Posse**  
**Transmissão da posse**  
**Direito de propriedade**  
**Terreno**

- I - A acção proposta antes de Janeiro de 2008, com sentença proferida em 22-04-2014, é aplicável o novo regime do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, com excepção do regime da dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC e art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013).



- II - Tendo o acórdão recorrido corroborado o que foi considerado, de modo explícito, na sentença da 1.ª instância, não padece do vício de nulidade “por decisão contrária à identificação do pedido” ou de qualquer outro dos taxativamente enunciados no art. 615.º, n.º 1, do CPC.
- III - Não pode o STJ intervir no âmbito da decisão da matéria de facto se não se verificam nenhum dos desvios que o legitimam: não ocorre qualquer das situações previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC, nem se detectam insuficiências ou contradições dessa decisão que inviabilizem a decisão jurídica do pleito, ou que a Relação tenha feito uso indevido dos poderes de modificação da decisão de facto.
- IV - Não tendo ficado demonstrado que a parcela de terreno, onde se situam a casa e anexos ocupados pelo réu M, integra o prédio alienado aos autores, ou mesmo que estes tenham, por si, realizado quaisquer actos materiais de posse, não pode proceder o peticionado o reconhecimento de que se operou a transmissão da posse sobre essa parcela para estes – arts. 1252.º, n.º 2, e 1263.º, al. b), ambos do CC.

10-05-2018

Revista n.º 2263/14.5T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Henrique Araújo

**Reclamação de créditos**

**Graduação de créditos**

**Caso julgado**

Constitui crédito subordinado, nos termos dos arts. 48.º, al. a), e 49.º, n.º 1, als. b) e c), ambos do CIRE, o crédito dos credores reclamantes, filho e nora, respectivamente, dos devedores declarados insolventes por sentença de 19-04-2012, resultante de sentença posterior, de 27-06-2012, transitada em julgado, proferida em acção não apensada ao processo de insolvência, que declarou que os credores reclamantes pagaram aos devedores o preço acordado pela compra de fracção autónoma, no valor de € 125 000, sentença que não faz caso julgado contra a massa insolvente, representada pelo administrador e pelos credores, que na respectiva acção não intervieram.

10-05-2018

Revista n.º 1173/12.5TVIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Taxa sancionatória excepcional**

**Taxa sancionatória excecional**

**Questão prejudicial**

**Litigância de má fé**

Decidindo explicitamente o acórdão recorrido que não existe questão prejudicial entre uma acção julgada e transitada e uma outra pendente (art. 272.º do CPC) e sendo inconcebível que a recorrente desconheça o conceito e disciplina da questão prejudicial, portanto, que ignore a falta de fundamentação da sua pretensão – que não se verifique a restituição de bens arrestados em providência que veio subsequentemente a ser revogada até ser proferida decisão na



providência não especificada que entretanto requereu – está justificada a condenação, pelo tribunal recorrido, na taxa sancionatória excepcional de 10 UC's (art. 531.º do CPC).

10-05-2018  
Revista n.º 1189/16.2T8MAI-B.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Contrato de arrendamento**  
**Ação de despejo**  
**Ação de despejo**  
**Negócio usurário**  
**Fraude à lei**

Devem improceder os pedidos de resolução do contrato de arrendamento e a entrega da fracção se do comportamento do autor se retira que, conhecendo a debilidade económico-financeira da ré, era seu propósito adquirir a fracção por uma quantia bem inferior ao seu real valor, sendo usurários e em manifesta fraude à lei os negócios entre ambos celebrados, procurando alcançar um fim proibido por lei através de um artifício legal (art. 282.º do CC).

10-05-2018  
Revista n.º 5463/16.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Oposição expressa**  
**Questão prejudicial**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Prescrição presuntiva**

- I - O despacho do relator que admite o recurso para uniformização de jurisprudência e determina a remessa dos autos à distribuição não vincula o Pleno das Secções Cíveis (art. 692.º, n.º 4, do CPC).
- II - A oposição de julgados que fundamenta o recurso para uniformização de jurisprudência é a que se verifica relativamente à “mesma questão fundamental de direito”, que pode ser uma qualquer das diversas questões suscitadas pelo litígio, quer de natureza substantiva, quer de natureza adjectiva, sem ter de ver, necessariamente, com aquilo que pode ser considerado o fulcro ou a questão dominante da discussão aí estabelecida (art. 688.º do CPC).
- III - A circunstância de a “fattispecie” focada em cada um dos processos em confronto ser diferente – girando num à volta do direito de regresso da seguradora contra o tomador do seguro e no outro da prescrição da obrigação do devedor – em nada exclui a possibilidade de existência de julgados opostos sobre qualquer outra questão, nomeadamente de natureza processual, que



- seja comum a ambos e a respeito da qual possa discutir-se se, para este efeito, tal oposição incide sobre a mesma questão fundamental de direito.
- IV - Pressupondo a contradição de acórdãos que a oposição resulte de decisões expressas, são irrelevantes para este efeito as decisões meramente implícitas ou pressupostas.
- V - Confluindo tanto o acórdão-fundamento como o acórdão recorrido no entendimento de que cabe à Relação, e não ao STJ, conhecer das questões cujo julgamento a 2.<sup>a</sup> instância considerara prejudicado pela solução dada ao litígio, mas em relação às quais, mercê da alteração introduzida pelo STJ, tenha renascido o interesse e a necessidade de julgamento, a divergência estaria, no caso, na circunstância de o acórdão recorrido ter feito depender a apreciação dessas questões do pedido de alargamento do âmbito do recurso nos termos do art. 636.º, n.º 1, do CPC, a formular pelos recorridos, enquanto o acórdão-fundamento ordenou a remessa dos autos à Relação para esse efeito, sem que tal ampliação tivesse sido requerida.
- VI - Porém, ignorando-se o pensamento subjacente ao acórdão-fundamento quanto à questão apreciada e decidida no acórdão recorrido, dado que no primeiro não se equacionou e muito menos se emitiu pronúncia sobre essa questão – designadamente se era dispensável o pedido de ampliação ao abrigo do art. 636.º, n.º 1, do CPC – não pode falar-se sequer de decisão implícita e, conseqüentemente, não pode afirmar-se a existência de contradição de julgados, o que determina a inadmissibilidade do recurso por falta de verificação desse indispensável requisito.

10-05-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2643/12.0TBPVZ-P1.S1-A

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Helder Almeida

Acácio das Neves

Salreta Pereira

João Bernardo

Fonseca Ramos

Garcia Calejo

Helder Roque

Salazar Casanova

Távora Victor

Abrantes Geraldês

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Tomé Gomes

José Raínho

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

Roque Nogueira

Olindo Geraldês

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Rosa Tching

Cabral Tavares

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

João Camilo (vencido)

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Oliveira Vasconcelos (vencido)





Ana Paula Boularot (vencida)  
Pinto de Almeida (vencido)  
Fátima Gomes (vencida)  
Henriques Gaspar

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Direito de regresso**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Seguradora**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Tribunal pleno**  
**Rejeição de recurso**  
**Constitucionalidade**

- I - Da conjugação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 692.º do CPC extrai-se que o Pleno pode propender em sentido contrário ao acórdão da conferência (ou ao despacho do relator) que decida positivamente sobre a verificação dos pressupostos materiais e formais de que depende a admissão do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.
- II - O primeiro pressuposto substancial de admissibilidade deste recurso é a existência de uma contradição decisória entre dois acórdãos proferidos pelo STJ sobre a mesma questão de direito.
- III - Para tal é necessário que as soluções divergentes em confronto tenham sido encontradas no mesmo quadro normativo, ainda que de diplomas diferentes e desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente do que antes tinha.
- IV - Inexiste uma contradição de julgados que, no domínio do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, se deva ter por relevante quando, a respeito do direito de regresso da seguradora contra o condutor interveniente num acidente de viação com uma taxa de álcool no sangue superior ao limite legal, o acórdão recorrido teve em conta a estatuição da al. c) do n.º 1 do art. 27.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, ao passo que o acórdão fundamento sustentou a sua decisão no que resulta do DL n.º 522/85, de 31-12.
- V - Se bem que a regulação desta matéria em diplomas distintos não se mostre decisiva, a circunstância do DL n.º 291/2007 ter sido elaborado com a intenção de actualizar e substituir o anterior diploma respeitante ao seguro de responsabilidade civil automóvel, o tempo que mediou entre ambos os diplomas (21 anos) e os contextos socioeconómicos absolutamente distintos, bem como a diferente redacção das normas em causa - “*tiver agido sob a influência do álcool*” vs “*tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida*” – inculcam uma mudança de perspectiva sobre a questão que leva a concluir pela existência de quadros normativos que apresentam dissemelhanças relevantes.
- VI - O recurso para uniformização de jurisprudência não tem como escopo colocar termo a dúvidas que existam na comunidade jurídica acerca da interpretação de um determinado preceito. A harmonização da jurisprudência através de acórdão uniformizador e a valia que isso representa para a comunidade em termos de segurança na aplicação do Direito são benefícios que derivam da sua força persuasiva mas não podem, em si mesmo e perante a ausência de uma contradição relevante entre arestos, justificar a sua inopinada prolação.

10-05-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4419/11.3TBGDM.P1.S1-A - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)



Abrantes Galdes  
Ana Paula Boularot  
António Joaquim Piçarra  
Pinto de Almeida  
Fernanda Isabel Pereira  
Tomé Gomes  
José Raínho  
Maria da Graça Trigo  
Roque Nogueira  
Olindo Galdes  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves  
Rosa Tching  
Cabral Tavares  
Maria do Rosário Morgado  
Sousa Lameira  
Fátima Gomes  
Rosa Ribeiro Coelho  
Henrique Araújo  
Olinda Garcia  
Helder Almeida  
Acácio das Neves  
Salreta Pereira  
João Bernardo (declaração de voto)  
João Camilo  
Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)  
Oliveira Vasconcelos  
Fonseca Ramos  
Garcia Calejo  
Helder Roque  
Salazar Casanova  
Henriques Gaspar

**Investigação de paternidade**  
**Relações sexuais**  
**Período legal da concepção**  
**Período legal da concepção**  
**Presunção de paternidade**  
**Ónus da prova**

- I - A al. e) do n.º 1 do art. 1798.º do CC (introduzida pela Lei n.º 21/98 de 22-05) veio estabelecer uma outra presunção de paternidade: a de que a paternidade se presume quando se prove que o pretense pai teve relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção.
- II - E, do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, nada resulta no sentido de o ónus de elisão ali previsto recair sobre a autora – e muito menos o ónus de provar a exclusividade das relações da mãe com o réu durante o período legal da concepção.
- III - Se é sobre a autora que pende o ónus de provar esse tipo de relações, estabelecendo-se assim uma presunção legal de paternidade, o ónus de elidir tal presunção apenas pode recair sobre o réu, a quem tal aproveita.

16-05-2018



Revista n.º 514/13.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Acácio das Neves (Relator) \*  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva**  
**Ação executiva**  
**Título executivo**  
**Livrança**  
**Avalista**  
**Carta missiva**  
**Interpretação**  
**Aval**  
**Denúncia**  
**Resolução**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - A comunicação da sociedade subscritora da livrança dada à execução (entregue em branco), dirigida ao banco exequente, de que um dos avalistas da livrança já não fazia parte dos órgãos sociais da empresa, deixando de ter todas as responsabilidades inerentes, não pode ser entendida como uma verdadeira declaração de resolução do aval.
- II - Para além de a sociedade não agir em nome dos avalistas, trata-se de uma comunicação perfeitamente normal, adequada a dar conhecimento, a um parceiro contratual, de que alguém, que fazia parte da gerência da sociedade, deixou os seus órgãos sociais, ou seja, deixou de ter poderes de representação da sociedade.
- III - Da mesma forma, a missiva dos embargantes avalistas ao banco exequente a solicitar autorização para a libertação dos avals, não constitui uma verdadeira declaração de resolução, mas tão só um mero pedido cuja eficácia estaria dependente de uma resposta positiva do banco.
- IV - De resto, a mera denúncia unilateral do aval por parte dos embargantes avalistas, ora recorrentes, nunca poderia ser considerada como válida e eficaz, nos termos do entendimento jurisprudencial fixado AUJ do STJ n.º 4/2013, datado de 11-12-2012 (in DR, Série 1, de 21-01-2013)
- V - Visando a livrança titular todas as responsabilidades decorrentes do contrato de abertura de crédito celebrado, no qual foi prevista a renovação automática por iguais períodos de seis meses, sem limite temporal, tal renovação automática foi estabelecida no interesse da sociedade subscritora da livrança, da qual o embargante marido era então sócio gerente, pelo que o preenchimento da livrança vários anos depois, revelando claramente o propósito do banco de não prescindir das garantias que lhe foram concedidas, não pode ser entendido, para efeitos de abuso de direito, como adequado a criar a convicção do não exercício do direito.
- VI - Da mesma forma, também tal conclusão se não pode retirar da falta de resposta do banco às missivas dos embargantes, uma vez que a única conclusão que um declaratório normal daí poderia retirar seria no sentido da falta de acordo do banco relativamente à pretendida libertação dos avals concedidos.

16-05-2018  
Revista n.º 1732/14.1TBTVD-A.L1.S1 - 1.ª Secção  
Acácio das Neves (Relator) \*  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**

Existe dupla conforme – para efeito de se não admitir o recurso de revista, cf. art. 671.º, n.º 3, do CPC – entre a sentença da 1.ª instância e o acórdão da Relação que confluíram no entendimento de que a comunicação dirigida pela autora à ré não configurou uma válida resolução do contrato, com aditamento de um outro fundamento pelo segundo à primeira, e que concluíram, identicamente, pela improcedência da acção.

16-05-2018  
Revista n.º 2060/11.0TVLSB - 1.ª Secção  
Alexandre Reis (Relator)  
Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares

**Contrato de mútuo**  
**Responsabilidade solidária**  
**Cláusula contratual**  
**Interpretação da vontade**  
**Perda do benefício do prazo**  
**Insolvência**

- I - A solidariedade (passiva) de uma obrigação faculta ao credor o direito de exigir de cada um dos devedores, por si só, a prestação integral (art. 512.º, n.º 1, do CC), mas dessa garantia concedida ao credor, destinada a assegurar maior eficácia ao seu direito, não decorre, necessariamente, em relação a qualquer um dos co-devedores, a perda do benefício do prazo convencionado, em que a regra é o seu estabelecimento a favor do devedor (art. 779.º do CC).
- II - E daí que o legislador tenha preceituado, supletivamente, que «a perda do benefício do prazo não se estende aos co-obrigados do devedor» (art. 782.º do CC), sem distinguir/excluir os solidariamente responsáveis, pelo que, não obstante não ser lícito ao devedor solidário demandado opor o benefício da divisão (art. 518.º do CC), a solidariedade da obrigação, por si só, não confere ao credor o direito de declarar o vencimento imediato da dívida ainda existente perante o co-obrigado a quem não se estenda a causa que determine a perda do benefício do prazo quanto a outro.
- III - Não se apurando a vontade real do declarante, a declaração deve valer com o sentido que um declaratório normal (medianamente instruído, diligente e sagaz), colocado na posição do declaratório efectivo, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele, atendendo a todas as circunstâncias do caso concreto, que aquele teria tomado em conta, e demais elementos que contribuam para o conhecimento da vontade real do declarante (a finalidade visada pelo negócio, o percurso das negociações entabuladas e as circunstâncias antecedentes ou contemporâneas da celebração do negócio, os usos e os costumes por esta recebidos, e o teor literal do negócio).
- IV - Com tais pressupostos, a cláusula (prévia e unilateralmente elaborada pelo banco e subscrita sem prévia negociação individual) de um contrato de mútuo com hipoteca em que consta (nomeadamente) «...Assiste ainda à “IC” o direito de pôr termo ao contrato e exigir o integral reembolso daquilo que lhe for devido por força do mesmo, se o “Mutuário” ... se tornar insolvente» não permite afirmar que os outorgantes, contra o supletivamente estatuído, pretenderam, clara e seguramente, reconhecer ao banco o direito de poder pôr termo ao



contrato e exigir de qualquer dos ex-cônjuges mutuários a integral satisfação das prestações vincendas, uma vez declarada a insolvência da ex-mulher do executado (cf. art. 91.º do CIRE), sem qualquer repercussão na garantia real que onerava o imóvel, dado que este, na partilha subsequente ao divórcio daqueles, foi adjudicado apenas ao executado, que assumiu a dívida em questão e cumpriu pontualmente o contrato.

16-05-2018  
Revista n.º 2183/15.6T8OAZ-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alexandre Reis (Relator) \*  
Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**

O acórdão que conheceu expressamente da questão suscitada no recurso de revista, de saber se um novo acórdão arbitral modificativo do caso julgado formado sobre o anterior, oferecido como título executivo, deve determinar a extinção da obrigação por ele titulada, respondendo, com razões suficientes, pela mera modificação do último e sua subsistência executória, não é nulo por omissão ou excesso de pronúncia ou por insuficiência de fundamentação – art. 615.º, n.º 1, do CPC.

16-05-2018  
Revista n.º 2071/10.2YYLSB-D.L1.S1 - 1.ª Secção  
Cabral Tavares (Relator)  
Fátima Gomes  
Acácio das Neves  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação de reivindicação**  
**Ação de reivindicação**  
**Limites do caso julgado**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A autoridade do caso julgado formado numa primeira ação sobre o reconhecimento do direito de propriedade da autora relativamente a um prédio e sobre o pedido de condenação da ré a demolir os muros que nele erigiu, não se estende à alegação, produzida pela autora na segunda ação de que a ré instalou nesse mesmo logradouro um tanque, uma caixa de correio, de vasos de plantas e de outros objetos.
- II - O tribunal da Relação que, na reapreciação da impugnação dos pontos da matéria de facto relacionados com aquela alegação, fundamentou a sua manutenção naquela inexistente autoridade do caso julgado, deve, na anulação do acórdão que produziu e ante o cumprimento suficiente do ónus de alegação previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, fazer uma reapreciação da matéria de facto impugnada, indo à procura da sua própria convicção, ao reapreciar as provas produzidas e determinar as que lhe for lícito realizar ou renovar, para, autonomamente, decidir sobre a verificação ou não do erro invocado, mantendo ou alterando os juízos probatórios em causa.



16-05-2018  
Revista n.º 766/14.0TBFAF.G1.S2 - 1.ª Secção  
Cabral Tavares (Relator)  
Fátima Gomes  
Acácio das Neves  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Fundamentos**

Deve manter-se a decisão singular do STJ de confirmação da decisão da Relação que rejeitou o recurso de revista, por extemporaneidade, se, na reclamação para a conferência, os reclamantes não apresentam argumentos relacionados com o fundamento determinante da decisão em questão (extemporaneidade).

16-05-2018  
Revista n.º 404/07.8TBMALP2-A.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Reforma da conta de custas**  
**Parecer do Ministério Público**  
**Acórdão por remissão**

- I - Não é nulo, por falta de fundamentação, o acórdão que, sobre o requerimento de reforma de custas e pedido de dispensa, total ou parcial, do pagamento do remanescente da taxa de justiça, subscreve na íntegra as razões constantes do parecer do Ministério Público, para que remete – arts. 615.º e 154.º n.º 1 e 2, ambos do CPC.
- II - A decisão que determinou reduzir em “80% do remanescente da taxa de justiça do recurso de revista” tem o sentido, clarificado, de fixar em 80% o valor tabelar devido.

16-05-2018  
Revista n.º 741/07.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Dívida de valor**  
**Actualização monetária**  
**Actualização monetária**  
**Juros**



- I - O acórdão que condena no pagamento de juros a partir da ocorrência do facto ilícito por assim ter interpretado o pedido, e que determina a correcção do valor da indemnização em função da desvalorização monetária imposta por lei – art. 562.º e ss., não é nulo por excesso de pronúncia
- II - O tribunal de recurso não tem de ouvir previamente as partes sobre os novos argumentos jurídicos que pondera usar no tratamento das questões suscitadas no recurso.
- III - Não existe contradição entre os fundamentos e a decisão se o tribunal concluiu estar em causa uma dívida de valor a cuja actualização monetária procedeu e a que se seguiu fazer recair juros de mora sobre a totalidade, respeitando os ditames legais respectivos – arts. 564.º e 566.º, ambos do CC.

16-05-2018

Revista n.º 1806/14.9T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Garcia Calejo

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**  
**Reforma da decisão**

O acórdão que rejeitou o recurso de revista interposto com o fundamento no disposto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC, por o recorrente ter indicado um acórdão do STJ que não de uniformização de jurisprudência, não deve ser reformado ante a argumentação, improcedente, de que houve afinal equívoco conceptual perante o que o recorrente devia ter sido convidado previamente, em nome dos princípios da cooperação e do acesso a uma tutela jurisdicional efetiva, a indicar o acórdão em falta.

16-05-2018

Revista n.º 1802/14.6T2AGD-A.P1.S2 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Título executivo**  
**Dívida de valor**  
**Declaração**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Ónus de alegação**  
**Requerimento executivo**

A instância executiva deve prosseguir se foi oferecido como título executivo uma “declaração de dívida”, da executada perante a exequente, com data de 13-11-2006, e se a exequente alegou, no requerimento executivo, a relação subjacente à sua emissão, denominando-a de “trespasse”.

16-05-2018

Revista n.º 1979/15.3T8CBR-A.C1.S1 - 1.ª Secção





Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**União de facto**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Rejeição de recurso**

O recurso para Uniformização de Jurisprudência deve ser rejeitado – art. 692.º, n.º 1, do CPC – no caso em que as situações de facto subjacentes aos acórdãos em confronto são diferentes: no acórdão recorrido, uma união de facto que perdurou 27 anos, cessou por morte de um dos membros e em que a autora pretende ser indemnizada, por enriquecimento sem causa, em metade dos bens deixados pelo falecido; no acórdão-fundamento, uma união de facto que perdurou 7 anos, cessou e em que um dos unidos pretende ser ressarcido do que despendeu ao longo dessa união.

16-05-2018  
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 398/16.9T8PVZ.P1.S1-A - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Sucessão por morte**  
**Direito internacional**  
**Lei pessoal**  
**Nacionalidade**  
**Residência habitual**  
**Testamento**  
**Legítima**  
**Inventário**

- I - A sucessão por morte de um cidadão de nacionalidade britânica, é regulada, por regra, pela lei da nacionalidade, em concreto, pela Lei britânica – arts. 25.º, 31.º e 62.º, todos do CC.
- II - A Lei britânica congrega diferentes sistemas legislativos locais, mas não contém normas de direito interlocal ou normas de direito internacional privado unificado, pelo que, por excepção, a sucessão por morte é regulada pela Lei da residência habitual (ainda que esta não coincida com o Estado de que é nacional), em concreto, pela Lei portuguesa – art. 20.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- III - A Lei portuguesa prescreve que, por testamento, o de *cujus* não pode dispor da porção de bens que constituem a legítima, sob pena de redução dessa disposição – arts. 2156.º, 2168.º, 2169.º e 2172.º, todos do CC, pelo que, o facto de o testador ter disposto da totalidade dos seus bens a favor do cônjuge não determina a inutilidade do processo de inventário para partilha do acervo hereditário entre todos os herdeiros.

16-05-2018  
Revista n.º 861/08.5TBBCL-E.G1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)



Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Fundamentos**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Caso julgado**  
**Omissão de pronúncia**

A reclamação para a conferência do despacho singular que rejeitou o recurso de revista, por existir dupla conformidade de decisões das instâncias impeditiva do recurso de revista normal, deve ser deferida por aquele despacho ter omitido pronúncia sobre a ofensa de caso julgado invocada como fundamento de admissibilidade do recurso, no quadro do disposto nos arts. 629.º, n.º 2, al. a), e 637.º, n.º 2, do CPC.

16-05-2018  
Revista n.º 2341/13.8TBFUN.L1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Reforma de acórdão**  
**Fundamentos**  
**Ónus de alegação**  
**Erro grosseiro**

O pedido de reforma do acórdão deve ser indeferido se o requerente invoca erro grosseiro, mas não identifica o concreto erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou o documento ou meio de prova plena que impliquem necessariamente decisão diversa, e manifesta discordância da argumentação e decisão tomadas.

16-05-2018  
Revista n.º 5992/13.7TBMAL.P2-A.S1- 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Extinção da instância**  
**Deserção da instância**

O acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância que indeferiu a pretendida declaração de extinção da execução com fundamento em deserção, ao abrigo do n.º 5 do art. 281.º do CPC, não admite recurso de revista (arts. 852.º e 854.º do CPC).

17-05-2018



Revista n.º 2211/12.7T2OVR-C.P1.S2 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldes (Relator)  
Tomé Gomes  
Maria da Graça Trigo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Expropriação por utilidade pública**  
**Indemnização**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**

- I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do aresto da Relação que “tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização” (art. 66.º, n.º 5, do CExp, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09).
- II - Essa regra de irrecorribilidade é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, nomeadamente a contradição de julgados.
- III - A contradição de julgados equacionada e que releva como *conditio* da admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além de mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.
- IV - A questão de direito fundamental só é a mesma, para este efeito, quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente), mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos sido feita de modo diverso.
- V - A falta dos fundamentos invocados em ordem a permitir a revista «atípica» deita esta por terra e dela não será de tomar conhecimento.

17-05-2018  
Revista n.º 286/09.5T2AMD.L1.S1 - 7.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator) \*  
Fernanda Isabel Pereira  
Olindo Geraldes

**Contrato de compra e venda**  
**Veículo automóvel**  
**Contrato de crédito ao consumo**  
**Nulidade do contrato**  
**Obrigaç o de restituiç o**

- I - A celebração de negócios que vêm a ser declarados nulos revela-os existentes como eventos e, por isso, não está ao alcance da ordem jurídica tratar esses actos realizados como se estes não houvessem realmente ocorrido, mas apenas recusar-lhes a produção dos efeitos jurídicos que lhes vão implicados.
- II - Ainda que nulos, os contratos não deixaram, apesar de tudo, de produzir efeitos fácticos, tornando-se assim necessário, na decorrência desse vício inquinador, repor a situação fáctica de acordo com a situação jurídica (ineficácia originária desses negócios).
- III - Havendo um contrato de crédito ao consumo cujo produto mutuado se destinou ao pagamento do preço de um veículo vendido por terceiro ao mutuário e tendo o montante mutuado sido directamente entregue ao vendedor, a nulidade dos contratos não obriga o mutuário – que nada recebeu em virtude do mútuo – a restituir o montante mutuado, nos termos do art. 289.º do CC.



IV - A obrigação de restituição terá de recair sobre quem beneficiou da transferência patrimonial operada por efeito do mútuo, ou seja, a vendedora do veículo automóvel, que recebeu o montante mutuado directamente da financiadora.

17-05-2018

Revista n.º 18858/12.9T2SNT.L1.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Propriedade industrial**  
**Arbitragem**  
**Medicamentos genéricos**  
**Patente**  
**Revogação**  
**Extinção da instância**  
**Inutilidade superveniente da lide**

I - Os litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos estão sujeitos a arbitragem necessária e só o interessado que pretenda invocar o seu direito de propriedade industrial pode desencadear o correspondente processo arbitral relativamente aos pedidos de autorização, ou registo, de introdução no mercado de medicamentos genéricos (arts. 2.º e 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2011, de 12-02, e art. 15.º-A do DL n.º 176/2006, de 30-08).

II - Se, depois de instaurada a acção arbitral na qual as demandantes invocam a titularidade de uma patente europeia, esta foi revogada pelo Instituto Europeu de Patentes, aquelas perderam a qualidade de interessadas para os efeitos referidos nos citados normativos, o que conduz à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide (art. 277.º, al. e), do CPC).

17-05-2018

Revista n.º 867/14.5YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Contrato misto**  
**Contrato duradouro**  
**Resolução do negócio**  
**Justa causa**  
**Indemnização**  
**Nexo de causalidade**  
**Interesse contratual positivo**  
**Interesse contratual negativo**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Ónus da prova**  
**Ónus de alegação**



- I - O acordo dos autos, celebrado entre a autora e o Consórcio constituído pela 1.<sup>a</sup> ré e por uma outra sociedade, denominado “Contrato Misto de Fornecimento de Equipamentos e Prestação de Serviços” – tendo por objecto a realização do projecto, fornecimento e construção “chave-na-mão” de uma central termoelétrica de produção de energia eléctrica, mas também a prestação de serviços constante do caderno de encargos (seguros de transporte, montagem e testes, instrução e formação do pessoal de operação e de manutenção e assessoria técnica ao dono da obra) – corresponde a um contrato misto de empreitada e de prestação de serviços.
- II - A natureza das prestações a que o Consórcio se obrigou e o facto de as mesmas se prolongarem no tempo confere ao referido contrato características próximas das relações contratuais duradouras – designadamente as exigências de acrescida confiança recíproca entre as partes – sendo-lhe, portanto, aplicável a doutrina da resolução com fundamento em justa causa.
- III - Os pressupostos da resolução por justa causa não se confundem com os pressupostos do regime da transformação da mora em incumprimento definitivo (art. 808.º do CC), posto que o juízo de verificação da justa causa resolutive assenta na avaliação da ruptura da relação de confiança entre as partes e não na aferição da subsistência ou não do interesse do credor na prestação.
- IV - Revelando a factualidade provada que, face aos sucessivos e gravosos incumprimentos do Consórcio, a confiança da autora, na competência e na capacidade do devedor para levar a bom termo a tarefa, ficou irremediavelmente afectada, é de concluir que se tornou inexigível a subsistência do vínculo contratual, o que consubstancia justa causa resolutive, sem necessidade de recurso prévio à interpelação admonitória exigida pelo regime do art. 808.º do CC.
- V - A resolução do contrato é compatível com a indemnização pelo interesse contratual positivo, que só não será admitida quando revele desequilíbrio grave na relação de liquidação ou se traduza em benefício injustificado para o credor, ponderado à luz do princípio da boa fé, hipótese em que se indemnizará antes pelo interesse contratual negativo.
- VI - Contudo, a indemnização pelo interesse contratual positivo não é cumulável com a indemnização pelo interesse contratual negativo: a primeira visa colocar o credor/lesado na situação em que estaria se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido; ao passo que a segunda visa antes colocá-lo na situação em que estaria se o contrato não tivesse sido celebrado.
- VII - Indemnizar pelo interesse contratual positivo, traduz-se, na prática, em reconhecer “o primado do princípio geral da obrigação de indemnizar o credor lesado, consagrado no art. 562.º do CC, segundo o método da teoria da diferença acolhido pelo art. 566.º, n.º 2, do mesmo diploma, como escopo fundamental reintegrador dos interesses atingidos pelo incumprimento do contrato”. (cfr. Acórdão do STJ de 15-02-2018, proc. n.º 7461/11.0TBCSC.L1.S1).
- VIII - A falta de demonstração do nexu causal entre o cumprimento defeituoso/mora do Consórcio devedor e os custos acrescidos de que a autora pretende ser ressarcida determina, à luz da teoria da causalidade adequada consagrada no nosso direito (art. 563.º do CC), a improcedência dessa pretensão indemnizatória.
- IX - Face aos princípios gerais da obrigação de indemnizar – princípio da reparação integral dos danos e princípio da proibição de enriquecimento do lesado – a indemnização pelo interesse contratual positivo não permite duplicar a indemnização por uma mesma categoria de danos, como sucederia se fossem indemnizados os custos de financiamento, de pessoal e administrativos em que a autora incorreu derivados da inactividade da Central e que não tiveram qualquer contrapartida e, simultaneamente, fossem aplicadas as penalidades contratuais pelos atrasos invocados; só assim não seria se a autora tivesse alegado e demonstrado que aquela indemnização e a pena convencional moratória se destinavam a reparar danos distintos.



X - O regime do art. 458.º do CC dispensa o credor do ónus de provar a causa da dívida, mas não o dispensa do ónus de alegar tal causa, a qual integra os factos constitutivos do direito que invoca.

17-05-2018

Revista n.º 567/11.8TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Perda de *chance***  
**Contrato de mandato**  
**Responsabilidade contratual**  
**Advogado**  
**Indemnização**  
**Dano**  
**Mandatário**  
**Presunção de culpa**  
**Credor preferencial**  
**Reclamação de créditos**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O contrato de mandato forense, com atribuição de poderes de representação, é regulado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aplicando-se subsidiariamente o regime do contrato de mandato civil dos arts. 1157.º e ss. do CC. Assim, além das obrigações gerais do mandatário enunciadas no art. 1161.º do CC, deve ter-se em especial consideração as obrigações específicas resultantes do EOA, designadamente o dever de praticar os actos de execução do mandato com zelo e diligência, sendo que o não cumprimento de tais deveres pode gerar responsabilidade civil obrigacional.
- II - A reparabilidade do *dano de perda de chance* encontra suporte doutrinário e jurisprudencial, mormente na jurisprudência do STJ, que, em matéria de chance processual, tem seguido a orientação de que o dano daí resultante é indemnizável se se tratar de uma chance consistente, designadamente, se se puder concluir “*com elevado grau de probabilidade ou verosimilhança*” que o lesado obteria certo benefício não fora a chance processual perdida.
- III - Assim, “desde que se prove, desse modo indiciário, a consistência de tal vantagem ou prejuízo, ainda que de feição hipotética mas não puramente abstracta, terá de se reconhecer que ela constitui uma posição favorável na esfera jurídica do lesado, cuja perda definitiva se traduz num dano certo contemporâneo do próprio evento lesivo” (cfr. Acórdão do STJ de 30-11-2017, proc. 12198/14.6T8LSB.L1.S1).
- IV - Ocorre a verificação de uma conduta ilícita e culposa do réu, mandatário da autora, no caso em que, notificado de que a petição inicial por si apresentada, no âmbito de uma reclamação de créditos numa execução fiscal, havia sido recusada por estar endereçada a outro tribunal e não terem sido identificados os documentos que acompanhavam a petição, não veio apresentar nova petição corrigida, nem reclamar/recorrer da decisão da recusa da petição inicial, uma vez que tal configura uma violação dos deveres de diligência a que o réu se encontrava adstrito, violação que, por aplicação do art. 799.º, n.º 1, do CC, se presume culposa.
- V - Sabendo-se que a ora autora, enquanto credora hipotecária teria direito a ver satisfeito o seu crédito pelo produto da venda do bem objecto da garantia, com preferência sobre os demais credores (salvo quanto ao crédito de IMI, assistido de privilégio creditório), não merece



censura o juízo da Relação segundo o qual a autora, “*com grande probabilidade veria satisfeito, pelo menos em parte, o seu crédito*” pelo que, no caso, se pode concluir pela verificação do dano de perda de chance processual, assim como do nexo de causalidade entre a conduta do réu e tal dano, havendo lugar a indemnização pelo valor correspondente à quantia pelo qual o imóvel foi adjudicado, deduzido do crédito de IMI e do montante das custas da execução.

VI - Tendo a Relação concluído, inversamente ao decidido na sentença, pela verificação dos pressupostos da responsabilidade civil do réu, ocorre nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, por não ter conhecido da excepção deduzida pela co-ré seguradora de exclusão dos factos da cobertura do seguro, considerada prejudicada pela 1.ª instância, devendo os autos baixar à Relação para conhecer de tal questão (cfr. arts. 665.º, n.º 2 e 679.º, do CPC).

17-05-2018

Revista n.º 236/14.7TBMLG.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Gravação da prova**

Tendo a recorrente, nas conclusões do recurso de apelação, concretizado os factos impugnados, indicado qual a decisão que deveria ter sido proferida, bem como indicado os concretos meios de prova que, em seu entender, impunham decisão diversa (fazendo deles uma breve síntese) e tendo ainda fornecido, no tocante os depoimentos testemunhais, indicações sobre as passagens da gravação em que se funda o recurso, complementando e desenvolvendo tais especificações na motivação, em termos que permitem dar a conhecer ao tribunal superior as razões concretas em que alicerça a sua pretensão quanto aos pontos impugnados, mostra-se cumprido o disposto no art. 640.º do CPC.

17-05-2018

Revista n.º 749/14.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Julgamento ampliado**  
**Reforma da decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Lapso manifesto**

I - Tendo sido proferido acórdão que julgou a revista, não existe fundamento legal para intervenção do Pleno das Secções Cíveis, posto que a decisão, para julgamento ampliado da revista, tem de ser determinada antes da prolação do acórdão (art. 686.º, n.º 1, do CPC).





- II - O erro de julgamento que justifica a reforma de acórdão tem de ser ostensivo e imediato, resultante tanto da interpretação e aplicação da lei como da fixação dos factos (art. 616.º *ex vi* dos arts. 685.º e 666.º, todos do CPC).

17-05-2018

Incidente n.º 3175/07.4TBVCT.G3.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Temas da prova**  
**Caso julgado**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Caso julgado formal**  
**Fundamentos de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Princípio da aquisição processual**  
**Valor extraprocessual das provas**

- I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso do acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ser empregue “*fundamentação substancialmente diferente*”.
- II - A modificação, pelo tribunal da Relação, da decisão de facto proferida pelo tribunal de 1.ª instância, não serve de elemento aferidor da diversidade da fundamentação das duas decisões, sendo, totalmente, irrelevante para esse efeito.
- III - Não obstante a verificação de uma situação de dupla conformidade, tendo os recorrentes centrado o objeto do recurso em torno da ofensa do caso julgado formal constituído por decisão proferida dentro do próprio processo e do caso julgado material formado por sentença proferida em ação anterior, é de admitir o recurso de revista ao abrigo do disposto nos arts. 629.º, n.º 2, al. a), e 671.º, n.º 2, al. a), ambos do CPC.
- IV - Factos provados são os factos concretos assim julgados, na sentença final, após exame crítico das provas e não os factos tidos como assentes no despacho de identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova.
- V - Ainda que se admita não haver obstáculo a que o juiz, no âmbito do novo CPC, continue a proferir despacho de fixação da matéria de facto considerada assente, é inquestionável que tal despacho não pode deixar de ser visto como um “guião” ou mero “suporte de trabalho” para o julgamento, pelo que, mesmo depois de decididas as reclamações contra ele apresentadas, não se forma caso julgado formal sobre ele, podendo, por isso, os factos dados como assentes ser alterados pelo juiz do julgamento e/ou pelo juiz do tribunal de recurso.
- VI - O caso julgado resultante do trânsito em julgado da sentença proferida num primeiro processo, não se estende aos factos aí dados como provados para efeito desses mesmos factos poderem ser invocados, isoladamente, da decisão a que serviram de base, num outro processo.
- VII - Os fundamentos de facto não adquirem, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, valor de caso julgado, de molde a poderem impor-se extraprocessualmente.
- VIII - Tendo a sentença do tribunal de 1.ª instância se limitado a transpor os factos dados como provados numa ação anterior, julgando-os assentes, sem o exame crítico a que alude o art.



607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC, não está o tribunal da Relação, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC, impedido de determinar, mesmo oficiosamente, a eliminação e/ou a alteração desses mesmos factos, pois, a não ser assim, estar-se-ia a conferir à decisão sobre a matéria de facto um valor de caso julgado que, manifestamente, a mesma não tem.

- IX - Nem o princípio da aquisição processual, previsto no artigo 413.º do CPC, nem o princípio da eficácia extraprocessual das provas, consagrado no art. 421.º, n.º 1, do mesmo Código, habilitam o tribunal a, sem mais, dar como provados os factos que assim foram considerados numa ação anterior.

17-05-2018

Revista n.º 3811/13.3TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de mútuo**  
**Penhor**  
**Título de crédito**  
**Endosso**  
**Nulidade**  
**Legitimidade substantiva**  
**Indemnização**  
**Actividade bancária**  
**Actividade bancária**

- I - As cautelas de penhor que são entregues ao mutuário ao abrigo do disposto no art. 11.º, n.º 1, do DL n.º 365/99, de 17-09, que regula o acesso, o exercício e a fiscalização da atividade prestamista (diploma entretanto revogado pelo DL n.º 160/2015, de 11-08) não são títulos de crédito transmissíveis por endosso.
- II - Constituem documentos de legitimação, "cuja função não é constituírem um instrumento rápido e seguro de circulação dos créditos, mas pré-constituir um meio de identificação do titular do direito de modo a facilitar a verificação das condições de legitimação em matéria de exercício do direito".
- III - Carece de legitimidade substantiva o autor que funda a sua pretensão de indemnização em razão da venda ilícita do penhor pelo mutuante, venda que inviabilizou o resgate dos objetos empenhados pelo mutuário, na mera detenção das cautelas com base no endosso ao portador que é nulo precisamente porque a cautela de penhor não constitui título de crédito nem tão pouco admite a sua transmissão por endosso.

17-05-2018

Revista n.º 998/12.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Sociedade comercial**



**Vinculação de pessoa colectiva**  
**Vinculação de pessoa coletiva**  
**Livrança**  
**Assinatura**  
**Gerente**  
**Inoponibilidade do negócio**  
**Terceiro**  
**Título executivo**  
**Avalista**

- I - Do direito nacional (CSC) e da Directiva n.º 68/151/CEE retiram-se três ideias fundamentais no que se refere à vinculação da sociedade perante terceiros: (i) a sociedade fica vinculada, perante terceiros, pelos actos dos seus órgãos dotados de poderes de representação (gerentes); (ii) a sociedade fica vinculada, perante terceiros, mesmo que os actos dos seus gerentes não respeitem ao objecto social; (iii) a sociedade pode não ficar vinculada pelos actos que ultrapassem o seu objecto social, desde que prove que o terceiro sabia que o acto ultrapassava esses limites ou que não o podia ignorar, atendendo ao circunstancialismo concreto.
- II - Apesar de não ser pacífica a questão de saber se, em caso de gerência plural, a sociedade fica vinculada quando os estatutos exigem a assinatura de dois dos gerentes mas o negócio só é concluído por um deles ou quando é concluído por dois gerentes, mas sem que nele tenha intervindo um outro, cuja assinatura, de acordo com o pacto social, é necessária para obrigar a sociedade, a resposta maioritária da doutrina e da jurisprudência tem sido no sentido de que se verifica essa vinculação por a cláusula do contrato social que exige essas assinaturas não ser oponível a terceiros (art. 260.º, n.º 1, do CSC).
- III - Em consequência, o facto de um dos gerentes da sociedade executada não ter assinado a livrança dada à execução, que se mostra assinada por outros dois gerentes, não afecta a validade daquela enquanto título executivo, nem deixa de vincular a sociedade (não obstante o pacto social exigir a assinatura do primeiro para a obrigar), sendo que só assim não seria se ficasse demonstrado que o exequente sabia que era necessária, para essa vinculação, a assinatura em falta.
- IV - Não padecendo a livrança dada à execução de qualquer vício ou irregularidade, o recorrente, executado, sendo avalista, está obrigado, perante o portador da livrança, da mesma forma que a sociedade por ele afiançada (arts. 32.º e 77.º da LULL).

17-05-2018

Revista n.º 1948/09.2T2AGD.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Processo de jurisdição voluntária**  
**Responsabilidades parentais**  
**Residências alternadas**  
**Legalidade**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**

- I - Nos processos de jurisdição voluntária – como sucede em caso de regulação das responsabilidades parentais – só é admissível recurso para o STJ quando estiver em causa a



violação de pressupostos legais imperativamente fixados e já não quando a decisão tenha assentado em critérios de conveniência, de oportunidade ou outros que não de estrita legalidade (art. 988.º, n.º 2, do CPC).

- II - Assentando a questão de saber se se justifica ou não, perante determinado quadro fáctico, que seja fixada a residência alternada da menor em critérios de pura conveniência, não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que decidiu que se justificava a fixação da residência nesses termos.
- III - Não sendo o recurso de revista admissível nos termos gerais, também não é admissível ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC com base na invocação de contradição entre acórdãos das Relações.

17-05-2018

Revista n.º 1729/15.4T8BRR.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Usucapião**

**Servidão de passagem**

- I - O STJ encontra-se, essencialmente, vocacionado para o conhecimento de matéria de direito, excepcionando o controlo que lhe compete fazer da correcção jurídica do *iter* probatório que conduziu à fixação dos factos que serviram de esteio à resolução do caso, o qual se estende à supervisão do cumprimento do poder-dever da Relação de alteração da matéria de facto no caso de incumprimento por banda desta do seu dever de modificação da referida matéria quanto tal se impõe (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - Estando provando que os autores, por si e seus antecessores, ao longo de mais de 40 anos, acederam, sempre que desejaram, aos seus prédios pelo prédio dos réus, por aí transitando a pé e com as colheitas às costas, à vista de toda à gente e sem oposição de quem quer que fosse, mostram-se preenchidos todos os pressupostos da constituição, por usucapião, da servidão de passagem, posto que se está perante posse não titulada e de boa fé, mantida por mais de 15 anos (art. 1296.º do CC).

17-05-2018

Revista n.º 94/07.8TBMNC.G2.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Sucumbência**

**Valor da causa**

**Nulidade de acórdão**

**Condenação *ultra petitum***

**Alta**

**Dano biológico**



**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Em regra, o recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal. Porém, não sendo possível quantificar a sucumbência do recorrente – como sucede quando esteja em causa uma condenação ilíquida – há que privilegiar apenas o valor do processo (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- II - A consolidação médico-legal mais não é do que, em linguagem corrente, a data da alta clínica, correspondendo esta à situação em que a lesão desapareceu totalmente (cura) ou se apresenta como insusceptível de modificação com terapêutica adequada (consolidação).
- III - Enferma de nulidade, por condenação em montante que extravasa o pedido, o acórdão, proferido em acção de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, no qual a Relação condenou a ré no pagamento do montante, a liquidar ulteriormente – sem qualquer limite temporal –, para tratamentos, consultas e medicamentos de que a autora carecer em virtude do acidente, quando esta apenas os peticionou até ter alta e se provou que a consolidação médico-legal ocorreu em data anterior à propositura da acção (arts. 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).
- IV - Conforme vem sendo reiteradamente sublinhado pelo STJ, o juízo de equidade de que se socorrem as instâncias, na fixação de indemnização, alicerçado, não na aplicação de um estrito critério normativo, mas na ponderação das particularidades e especificidades do caso concreto, não integra, em rigor, a resolução de uma questão de direito, pelo que tal juízo prudencial e casuístico deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que, generalizadamente, se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade (arts. 566.º, n.º 3, do CC, e 674.º, e 682.º, do CPC).
- V - A lesão corporal sofrida em consequência de acidente de viação constitui, em si, um dano real ou evento, que tem vindo a ser designado por dano biológico, na medida em que afecta a integridade físico-psíquica do lesado, dele podendo derivar quer a perda ou a diminuição da capacidade do lesado para o exercício da sua profissão habitual ou para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais, quer a perda ou diminuição da sua capacidade para os gestos correntes do dia-a-dia.
- VI - O dano biológico (dano futuro) deve ser fixado por recurso à equidade já que as tabelas constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, apenas relevam no plano extrajudicial ou, quando muito, como critério orientador ou referencial, mas nunca vinculativo para os tribunais (arts. 564.º, e 566.º, n.º 3, do CC).
- VII - Resultando da matéria fáctica provada que a autora: (i) tinha 44 anos à data do acidente de que foi vítima (13-03-2010) e 45 anos à data da consolidação médico-legal; (ii) o prejuízo funcional decorrente da afectação da sua integridade físico-psíquica foi fixado em 3 pontos; e (iii) as lesões de que padecia, mormente ao nível da coluna cervical e lombar, que se agravaram por força do acidente, são compatíveis com o exercício da sua actividade profissional habitual (de cabeleireira), mas exigem esforços suplementares, é de manter a indemnização de € 14 000 fixada pela Relação, a título de dano patrimonial futuro (dano biológico), posto que, situando-se o juízo prudencial e casuístico feito no acórdão recorrido dentro da margem de discricionariedade que legitima o recurso à equidade e não colidindo com os padrões jurisprudenciais adoptados pelo STJ em casos análogos ou similares – não há razões para dele dissentir.



- VIII - Relevam para a fixação, por recurso à equidade, do quantitativo indemnizatório a título de danos não patrimoniais o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesado e do lesante e as demais circunstâncias do caso (arts. 494.º, e 496.º, n.ºs 1 e 4, do CC).
- IX - Resultando da matéria fáctica provada que a autora: (i) à data do sinistro padecia de diversas patologias, designadamente doenças do foro psíquico e do foro ortopédico, que se encontravam a ser acompanhadas clinicamente; (ii) mercê do embate se verificou um agravamento dessas lesões físicas pré-existentes; (iii) esteve acamada na sua residência durante 60 dias; (iv) andou de canadianas e foi submetida a tratamentos de fisioterapia; (v) o embate lhe causou susto, dores e abalo psíquico, sendo o *quantum doloris* fixável em 3/7; (vi) teve um período de défice funcional temporário parcial de 385 dias, com reflexo, pelo mesmo período, na actividade profissional total; (vii) a consolidação médico-legal verificou-se em 01-04-2011; e (viii) não afige subsídio de doença, nem possui bens ou rendimentos, é de manter a indemnização de € 15 000 fixada pela Relação, a título de danos não patrimoniais, uma vez que, para além de não se afastar, de modo substancial, dos padrões jurisprudenciais adoptados pelo STJ em casos análogos, é consentânea com a gravidade dos danos e com a circunstância de o acidente ser exclusivamente imputável ao condutor do veículo seguro na ré e é equilibrada face à modesta situação económica da autora, por contraposição à da ré, que é uma companhia de seguros.

17-05-2018

Revista n.º 952/12.8TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Propriedade industrial**  
**Arbitragem**  
**Medicamentos genéricos**  
**Autorização de introdução no mercado**  
**Transmissão**  
**Patente**  
**Caducidade**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**

- I - Os litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos está submetido ao regime da arbitragem necessária instituído pela Lei n.º 62/2011, de 11-12 (arts. 1.º e 2.º).
- II - Do acórdão da Relação proferido sobre decisão arbitral não cabe recurso de revista (art. 3.º, n.º 7, da citada Lei n.º 62/2011).
- III - Essa regra da irrecorribilidade tem sido mitigada ou temperada com a admissibilidade de recurso nos casos de verificação de alguma das situações previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, entre as quais se conta a contradição do acórdão da Relação com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão fundamental de direito (al. d) do n.º 2 do art. 629.º).
- IV - Alegando a recorrente que a contradição existente entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento respeita apenas à questão da proibição de transmissão dos pedidos de AIM





- (autorização de introdução no mercado) em que foi condenada, o objecto do recurso fica restrito à apreciação dessa questão, mantendo-se, quanto às demais questões suscitadas, a regra da irrecorribilidade.
- V - A contradição de julgados como fundamento de admissibilidade do recurso pressupõe que os dois arestos tenham tomado decisões expressamente opostas sobre a mesma questão fundamental de direito, num quadro factual essencialmente idêntico e no domínio do mesmo acervo normativo aplicável.
- VI - O titular de uma patente tem o direito à sua exploração económica exclusiva, podendo fazer valer os seus direitos contra terceiros que, de algum modo, pretendam invadir esse seu monopólio de exploração, enquanto aquela não caducar (art. 101.º, n.º 1, do CPI).
- VII - Embora a entrada no mercado de medicamentos genéricos implique que as patentes respeitantes aos medicamentos de referência tenham expirado (arts. 99.º, e 101.º, do CPI), o processo administrativo de concessão de AIM e de fixação de preço pode ser iniciado antes dessa caducidade, por razões económicas e de ordem pública que se prendem com a morosidade desses processos (arts. 23.º-A, e 179.º, do Estatuto do Medicamento).
- VIII - A concessão de AIM de um genérico não constitui, por si só, violação do direito de propriedade industrial decorrente da patente do medicamento de referência, não se inserindo, por isso, em nenhuma das actuações proibidas pela previsão do art. 101.º, n.º 2, do CPI.
- IX - Em consequência, a transmissão dessa AIM para terceiros – não permitindo iniciar a exploração industrial ou comercial dos medicamentos – também não integra nenhuma das condutas tidas pelo legislador como violadoras do exclusivo.

17-05-2018

Revista n.º 889/17.4YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Procedimentos cautelares**  
**Competência material**  
**Dupla conforme**  
**Tribunal de Comércio**  
**Direitos dos sócios**

- I - Não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação proferido nos procedimentos cautelares (art. 370.º, n.º 2, do CPC), sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, o que sucede quando, independentemente do valor da causa e da sucumbência, o recurso é fundamentado na violação das regras de competência em razão da matéria (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC), a tal não obstante a dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, *in limine*, do CPC).
- II - Compete aos juízos de comércio preparar e julgar as acções relativas ao exercício de direitos sociais (art. 128.º, n.º 1, al. c), da LOSJ).
- III - Não definindo a lei “direitos sociais”, a jurisprudência do STJ, a par da laboração doutrinária, tem entendido que, para efeitos de integração no art. 128.º, n.º 1, al. c), da LOSJ, são direitos sociais os que integram a esfera jurídica do sócio, por força do contrato de sociedade, sendo inerentes à qualidade e estatuto de sócio e dirigidos à protecção dos seus interesses sociais.





- IV - É pacífico o entendimento segundo o qual a competência em razão da matéria se afere pela natureza jurídica da relação, tal como ela é configurada pelo autor na petição inicial, ou seja, pelo pedido e pela causa de pedir.
- V - Pretendendo os requerentes, com o procedimento cautelar intentado, que os requeridos se abstenham de decidir, deliberar, realizar, executar ou registar qualquer aumento de capital de três sociedades, tencionando pedir, na acção principal, a anulação da deliberação social desse aumento com fundamento em simulação, por o mesmo consubstanciar, na realidade, uma doação dos seus pais aos requeridos, com vista a excluí-los da herança, é de concluir que, independentemente da pretensa declaração de anulação assentar num instituto de natureza jurídico-civil, o que os requerentes visam é fazer valer um direito social próprio, emergente do contrato de sociedade, cujo exercício se destina a proteger os interesses sociais.
- VI - Em consequência, a competência para apreciar e julgar o procedimento cautelar que tem por objecto o exercício do referido direito social (que não pode ser exercido por um terceiro que não seja sócio) pertence aos juízos de comércio.

17-05-2018

Revista n.º 2506/17.3T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Contrato de seguro**  
**Inundação**

- I - Para efeitos de aferir da existência ou não de dupla conforme, tem constituído entendimento constante do STJ que a locução “fundamentação essencialmente diferente” não se basta com uma fundamentação diferente, exigindo-se que a diferença se mostre essencial (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - Sendo confluyente a parte essencial das fundamentações ínsitas nas decisões em confronto, sem que, portanto, o caso julgado material formado seja diverso – posto que em ambas se considerou que o entupimento de uma caleira no exterior de um edifício consistia em sinistro de inundação coberto pelo risco do contrato de seguro em causa – não ocorre qualquer incremento inovatório relevante por via da fundamentação da Relação, na perspectiva da confirmação da decisão recorrida, pelo que se verifica a dupla conforme.

17-05-2018

Revista n.º 1180/14.3T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Direito real de habitação periódica**  
**Incumprimento definitivo**



**Prazo**  
**Mora**  
**Perda de interesse do credor**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**

- I - Para haver omissão de pronúncia relativamente a determinada questão, por parte da Relação, em violação do disposto no n.º 2 do art. 665.º do CPC, necessário se tornava que a 1.ª instância não tivesse tomado conhecimento de tal questão, em face da solução dada ao litígio.
- II - A inserção em contratos-promessa de compra e venda de direitos reais de habitação periódica da cláusula referida no n.º 3 do art. 17.º do DL n.º 275/93, de 05-08 (Regime dos Direitos Reais de Habitação), que ali é cominada com a nulidade, não implica sem mais a nulidade dos contratos na sua totalidade.
- III - Isto a menos que, nos termos do disposto no art. 292.º do CC, se mostre que os contratos em questão não teriam sido celebrados sem aquela cláusula.
- IV - A resolução do contrato-promessa apenas se pode fundar no incumprimento definitivo, que não na simples mora, sendo que o incumprimento definitivo resulta da não realização da prestação dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, ou da perda do interesse que o credor tinha na prestação – interesse esse que tem de ser apreciado objetivamente.
- V - Não tendo sido fixado prazo para a celebração dos contratos prometidos inexistente sequer mora, não podendo assim proceder a invocada perda do interesse dos recorrentes na prestação.
- VI - Os recursos apenas visam a reapreciação das questões que, tendo sido oportunamente suscitadas, foram ou deveriam ter sido objeto de apreciação no âmbito da decisão objeto do recurso, salvo aquelas que são de conhecimento oficioso.

22-05-2018

Revista n.º 1318/14.0TBABF.E1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) \*

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Taxa de justiça remanescente**  
**Reforma da decisão**  
**Condenação em custas**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Proferida uma decisão que se refira, sem qualquer ressalva, à responsabilidade das partes pelas custas da acção, deve reconhecer-se o direito de ser suscitada perante o juiz a justificabilidade da dispensa/redução do remanescente da taxa de justiça (art. 6.º, n.º 7, do RCP), nomeadamente mediante pedido de reforma de tal segmento de decisão, desde que não seja exercitado extemporaneamente (decorrido o prazo de 10 dias subsequente à notificação da decisão), sob pena de colisão com a tipicidade processual imposta pelo princípio da legalidade, que obsta a que aquela invocação aguarde pela elaboração da conta.
- II - Atendendo ao princípio da proporcionalidade a que toda a actividade pública está sujeita, a taxa de justiça deverá ter tendencial equivalência ao serviço público prestado, concretamente, ao serviço de justiça a cargo dos tribunais, no exercício da função jurisdicional, devendo a mesma corresponder à contrapartida pecuniária de tal exercício e obedecer, além do mais, aos critérios previstos nos arts. 530.º, n.º 7, do CPC, e 6.º, n.º 7, do RCP, pelo que, perante o valor da acção, o grau de complexidade dos autos e o comportamento processual das partes, poderá



dispensar-se, total ou parcialmente, o pagamento do remanescente da taxa de justiça a considerar na conta a final.

22-05-2018

Revista n.º 5844/13.0TBBRG.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Procedimento criminal**  
**Prazo de prescrição**  
**Acusação**  
**Princípio da adesão**

- I - No caso em apreço, uma vez iniciado o procedimento criminal com a notícia do crime (de ofensa à integridade física por negligência previsto no art. 148.º, n.º 1, do CP), o prazo de prescrição de 5 anos (aplicável por força das disposições conjugadas dos arts. 498.º, n.º 3, do CC, e 118.º, n.º 1, al. c), do CP) apenas começou a correr, nos termos do art. 306.º, n.º 1, do CC, com o desfecho do inquérito, portanto, com a dedução da acusação contra o arguido em tais autos, momento a partir do qual o direito pôde ser exercido na acção civil.
- II - Com efeito, curando da responsabilidade civil conexas com a criminal, o art. 71.º do CPP consagra o princípio da adesão da acção civil à acção penal que, mais do que uma mera interdependência das acções, arrasta o pedido de indemnização civil de perdas e danos para a jurisdição penal.
- III - Não obstante as diversas salvaguardas à obrigatoriedade de o direito à indemnização ser exercido no procedimento penal, plasmadas no art. 72.º do CPP, assiste ao lesado o direito de aguardar o termo do inquérito criminal, com o seu arquivamento ou com a dedução da acusação, se, perante qualquer das situações abarcadas em tais ressalvas, não quiser recorrer, logo, à acção cível em separado.
- IV - Contudo, deduzida a acusação no inquérito, uma vez que o direito à indemnização tem de ser aí exercido nos prazos peremptórios cominados no art. 77.º do CPP, sob pena de ficar definitivamente encerrada a possibilidade do exercício da acção cível em conjunto com a penal, cessa o impedimento para o exercício do direito na instância cível e passa a verificar-se a inércia do respectivo titular, em que se funda a extinção inerente à prescrição, iniciando-se o cômputo do prazo desta a partir de então.

22-05-2018

Revista n.º 2565/16.6T8PTM.E1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Oposição à execução**  
**Garantia das obrigações**  
**Garantia do pagamento**  
**Artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais**  
**Prestação de garantias**  
**Validade do título**



**Nulidade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**

- I - Nos termos do art. 6.º, n.º 3, do CSC «Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.».
- II - Impende sobre a sociedade garante que invoca a nulidade da garantia por si prestada com o objectivo de se fazer valer de tal nulidade para não ter de cumprir a obrigação garantida, o ónus de alegação e prova da inexistência de interesse próprio, ou seja, o ónus da prova dos requisitos da existência da tal invalidade do acto, de que se pretende aproveitar.
- III - Se a parte que invoca a nulidade da garantia não logra provar o vício alegado, provando antes que por confissão da própria, a garante, que a prestação da garantia foi feita para a prossecução dos seus fins, inútil se torna qualquer outro questionamento em relação a quem impende o ónus da prova sobre a existência ou inexistência de interesse da mesma na constituição de tal garantia.

22-05-2018

Revista n.º 3524/12.3YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Raínho

**Advogado**  
**Contrato de mandato**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Perda de *chance***  
**Seguradora**  
**Seguro de responsabilidade profissional**  
**Seguro obrigatório**  
**Intervenção principal**  
**Dano**  
**Danos patrimoniais**

- I - Constitui uma obrigação de meios e não de resultado, a que incumbe ao advogado que, no âmbito do contrato de mandato, se compromete perante o cliente a usar de todos os seus conhecimentos técnico-jurídicos usando para o efeito de uma ampla autonomia, tendo sempre em vista os interesses em jogo e os objectivos visados pelo cliente.
- II - Como regra, a responsabilidade do advogado para com o cliente é contratual, desde que o ilícito se traduza no incumprimento do mandato forense, ainda que pelo desrespeito pelos deveres acessórios que a deontologia impõe, só sendo extracontratual se o ilícito consistir em conduta violadora de outros deveres ou normas legais, que transcendam o contrato.
- III - A perda de *chance* é uma forma de prejuízo cujo objecto consiste no desaparecimento de uma vantagem preexistente, definida esta como uma probabilidade não verificada, mas não



meramente hipotética, que constitui um elemento do património, apresentando-se a mesma como um prejuízo certo e específico, distinto do dano final.

- IV - Ao omitir qualquer intervenção no processo executivo que permitia ressarcir a autora da quantia que lhe estava destinada, o réu advogado violou os mais elementares deveres de patrocínio que sobre si impendiam (art. 1161.º, al. a), do CC e art. 95.º, n.º 1, al. b), do EOA), tendo esta inércia provocado um dano patrimonial real e não meramente projectável, o que constitui fundamento de responsabilidade contratual, que lhe é imputável directa e exclusivamente, fora do domínio da “perda de *chance*”.
- V - A responsabilidade referida em IV não está excluída da cobertura do seguro de responsabilidade civil profissional celebrado entre o réu advogado e a seguradora interveniente, que, por força da cláusula 7 das condições particulares da apólice, abrange todos os sinistros reclamados pela primeira vez contra o segurado ou contra o tomador de seguro (“*claims made*”), mesmo que por período anterior ao início do contrato.
- VI - O interessado chamado, embora possa ser sujeito passivo da relação material controvertida por força do contrato de seguro havido com o réu, seu segurado, não tem o estatuto de parte principal e, por isso, não pode ser condenado, nem absolvido da lide, não obstante a sentença e subsequentemente os acórdãos que sobre a mesma vierem a ser proferidos, devam apreciar a relação jurídica de que o mesmo seja titular, fazendo quanto a ele caso julgado nos termos do art. 320.º do CPC.
- VII - Tendo o Município de V sido condenado a pagar à autora e a outra, a quantia de € 322 009, 03, acrescida dos juros legais desde a citação, cabe àquela 50% de tal quantia, deduzida do montante de € 79 499, 75, por si em dívida e penhorada nos autos.

22-05-2018

Revista n.º 118/14.2T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

**Dupla conforme**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**

- I - Não existe dupla conformidade de decisões, isto é, duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito, se a questão da não reapreciação da matéria de facto decidida apenas pelo tribunal da Relação e suscitada no recurso de revista, constitui tema novo.
- II - Apenas a falta absoluta de fundamentação pode determinar a nulidade da decisão.
- III - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não se compadece com leituras demasiado restritivas do art. 640.º do CPC impositivas de rejeição imediata do recurso, sem que seja efectuado convite ao aperfeiçoamento do pedido, quando o tribunal se aperceba que o mesmo contém uma base petítória razoável, que deve ser aproveitada, ainda que melhorada.

22-05-2018

Revista n.º 4601/13.9TBBERG.G1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Garcia Calejo



**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - Ao processo executivo e respectiva oposição instaurados antes da entrada em vigor do DL n.º 303/2007, sendo o acórdão recorrido de 23-11-2017, aplica-se o novo CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 20-06, excepto a norma que prevê a regra limitativa da dupla conformidade (art. 7.º da Lei n.º 41/2013).
- II - Apenas *violações grosseiras*, mormente quando ocorre omissão absoluta e indesculpável do ónus contido no art. 640.º do CPC, que comprometa decisivamente a possibilidade do tribunal da Relação proceder à reapreciação da matéria de facto, a saber: a) indicação dos pontos de facto que se pretendem ver reapreciados; b) indicação dos meios de prova convocados para a reapreciação; c) indicação do sentido das respostas a alterar; d) indicação, com referência à acta da audiência de discussão e julgamento, dos depoimentos gravados em suporte digital, devem conduzir à rejeição liminar imediata do recurso – art. 640.º, n.º 2, al. a), 1.ª parte, do CPC.
- III - A decisão de rejeição de recurso de apelação quando este contém, nas suas alegações, a indicação dos pontos da matéria de facto que se pretende sejam considerados provados e não provados, a identificação das testemunhas que depuseram sobre esses pontos, a indicação das datas das sessões, do local da gravação dos depoimentos e respectivas transcrições, compromete, desproporcionalmente, o direito à reapreciação do recurso na vertente factual, em segundo grau, que exprime o direito de acesso à tutela efectiva contido no art. 20.º da CRP.

22-05-2018

Revista n.º 674/04.3TBVRS-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Inutilidade superveniente da lide**  
**Insolvência**  
**Qualificação de insolvência**  
**Banco de Portugal**  
**Medida de resolução bancária**

Declarada judicialmente a liquidação/insolvência do BES, deve ser julgada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art. 277.º, al. e), do CPC – ainda que, naquele processo, não tivesse sido declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência – sendo notório e público que, face às medidas de resolução do Banco de Portugal e a insuficiência do património do BES, não se justificaria o prosseguimento do processo.

22-05-2018

Revista n.º 19323/16.0T8LSB-A.L1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida



**Processo especial de revitalização**  
**Insolvência**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de julgados**  
**Inadmissibilidade**  
**Arguição de nulidades**

- I - É inadmissível o recurso de revista do acórdão que confirma sentença homologatória de plano de revitalização se o recorrente não alega, sequer, a existência de oposição de acórdãos a que alude o art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Não pode o recorrente, *desligado* deste requisito de recorribilidade, pretender que, autonomamente, o STJ aprecie o vício de nulidade do acórdão no recurso invocado.

22-05-2018  
Revista n.º 19372/16.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Ana Paula Boularot  
Pinto de Almeida

**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Caso julgado**

- Deve ser rejeitado o recurso de revista, por inexistir ofensa do caso julgado (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC) entre uma sentença proferida em acção declarativa e uma decisão proferida na acção executiva, confirmada pelo acórdão recorrido, tendo uma e outra, um objecto específico reportado a momentos temporais diversos: no primeiro, apreciar a existência a extensão de um direito real e no outro a execução da realização coactiva das prestações.

22-05-2018  
Revista n.º 3066/14.2T8VIS-D.C1-B.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Roque Nogueira  
Alexandre Reis

**Culpa do lesado**  
**Omissão**  
**Perigo**  
**Concausalidade**  
**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O STJ não pode sindicair o juízo de facto formulado pela Relação emitido por ilação, com excepção da situação a que alude o n.º 3 do art. 674.º do CPC, ou seja, enquanto questão de direito, avaliando se os critérios subjacentes à presunção se mostram legais (se as regras da experiência da vida, da normalidade, dos conhecimentos das várias disciplinas científicas, ou da lógica foram respeitadas) por forma a concluir se, no caso, era (ou não) permitido o uso da presunção ao abrigo do disposto no art. 351.º do CC.





- II - A expressão “culpa” do lesado, inserida no art. 570.º do CC, assume um sentido impróprio, querendo abarcar as situações em que o acto do lesado tenha sido concausa do dano (segundo os princípios da causalidade adequada), mas que traduza um comportamento censurável, ainda que não tenha natureza ilícita ou corresponda à violação de um dever.
- III - A faculdade de reduzir a indemnização a atribuir ao lesado ao abrigo do referido preceito mostra-se dependente do acto deste ter sido uma das causas do dano, cabendo igualmente fazer a ponderação quanto à preponderância dessa mesma conduta em função do comportamento temerário revelado (não consentâneo com os cuidados que se exigiam a um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso).
- IV - Decorre do art. 494.º do CC um princípio geral de que quem “cria ou mantém uma situação especial de perigo tem o dever jurídico de agir, tomando as providências necessárias para prevenir danos com ela relacionados”.
- V - O acolhimento dos deveres de prevenção do perigo (denominados também de deveres de segurança no tráfico ou de deveres de tráfego), impondo ao agente o dever de tomar as providências necessárias para evitar a produção de danos a terceiros, permite alargar a responsabilidade civil (extracontratual) por omissão a quem exerce o domínio de facto sobre uma coisa móvel ou imóvel) ou sobre uma actividade.
- VI - Constitui actuação exigível à entidade detentora da gestão do risco inerente à utilização do tapete rolante instalado em hipermercado a colocação de painel de aviso a alertar os utilizadores para o perigo do piso escorregadio quando molhado. A omissão de tal comportamento, consubstanciando violação de dever de prevenção de perigo, responsabiliza a mesma pela queda sofrida pelo utilizador do tapete.
- VII - Constitui concausa da queda e conduta temerária do lesado para efeitos do art. 570.º do CC, entrar em tapete rolante com piso molhado, com as duas mãos ocupadas e sem se agarrar ao corrimão.
- VIII - Considerando a importância da sinalização na prevenção das quedas e do papel da mesma enquanto persuasora na adopção de comportamentos adequados (meio eficaz de prevenção de quedas), há que considerar que a omissão do dever de alerta foi condicionante da conduta distraída do utilizador ao abordar o tapete nas condições em que o fez (sem se agarrar ao corrimão com as duas mãos ocupadas com os sacos de compras); como tal, porque prévia à actuação do autor/utilizador, para efeito do art. 570.º do CC, há que atribuir àquela a proporção de 60% na produção do acidente.

22-05-2018

Revista n.º 1646/11.7TBTNV.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

<p><b>Deserção da instância</b> <b>Princípio da cooperação</b></p>
--

Deve ser anulada a decisão que decreta a deserção da instância, que, por inobservância do dever de consulta e do dever de prevenção das partes – cujo cumprimento se impunha face às circunstâncias concretas do processo –, integra violação do princípio da cooperação (art. 7.º do CPC).

22-05-2018

Revista n.º 3368/06.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)



Maria Olinda Garcia  
Salreta Pereira

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Rejeição de recurso**  
**Acórdão fundamento**  
**Fotocópia**  
**Oposição de julgados**

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência deve ser imediatamente rejeitado – sem formulação de convite prévio – se o recorrente não juntou cópia do acórdão invocado como acórdão-fundamento (arts. 637.º, n.º 2, e 692.º, n.º 1, do CPC).
- II - Não se verifica oposição de julgados, fundamento do recurso para uniformização de jurisprudência, se no acórdão recorrido se considerou provado que os sócios da sociedade extinta receberam bens desta sociedade, e no acórdão-fundamento se decidiu que, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CSC são os credores da sociedade extinta insatisfeitos que têm que provar que na extinção da sociedade os sócios demandados receberam bens da sociedade.

22-05-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 3892/07.9TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Medida de resolução bancária**  
**Banco de Portugal**  
**Legitimidade substantiva**  
**Depósito bancário**  
**Ações**  
**Ações**  
**Constitucionalidade**

- I - O réu Novo Banco carece de legitimidade substantiva para a ação em que se pede a declaração de nulidade dos contratos de subscrição de ações preferenciais celebrados entre o autor e o BES, quando não teve intervenção naquela celebração, nem os referidos contratos se incluem na transferência das responsabilidades do extinto Banco Espírito Santo (BES) para o Novo Banco.
- II - As medidas de resolução do Banco de Portugal atinentes à transferência das situações patrimoniais do BES para o Banco de transição não afrontam os princípios constitucionais da igualdade, da propriedade privada, do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efetiva (arts. 13.º, 62.º e 20.º da CRP).
- III - O pedido de devolução do montante depositado nunca poderia ser deferido pelo tribunal – o que não contende com o princípio constitucional da igualdade (art. 13.º da CRP) – se não foi formulado em momento e articulado próprios, mas apenas no âmbito do recurso interposto.

22-05-2018

Revista n.º 1516/16.2T8CTB.C1.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos



Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa**  
**Resolução do negócio**  
**Incumprimento definitivo**  
**Cumprimento**  
**Recusa**

- I - A declaração resolutiva infundada é apta a extinguir o contrato-promessa em curso, mas só representa um incumprimento definitivo quando significa o propósito de não querer ou não poder cumprir.
- II - Só neste caso se poderá falar em incumprimento antecipado e definitivo do contrato-promessa, a justificar a atuação do regime do sinal.
- III - Não é o que se passa quando a resolução emerge da representação que o declarante faz acerca da suposta inadimplência da contraparte, pois que este comportamento não representa uma recusa séria, perentória e definitiva de cumprimento.
- IV - Nesta situação, o contrato mantém-se, podendo a contraparte exigir o seu cumprimento (em espécie, sendo tal possível, ou através do sucedâneo indemnizatório), ou então resolvê-lo dentro do circunstancialismo do art. 808.º do CC.

22-05-2018

Revista n.º 27800/15.4T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Medida de resolução bancária**  
**Banco de Portugal**  
**Princípio da confiança**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**

- I - É dever do tribunal pronunciar-se sobre as questões suscitadas pelas partes, mas não já sobre todas as razões ou argumentos, nomeadamente jurídicos, usados pelas partes a título de respaldo dessas questões.
- II - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (*error in procedendo*) são vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*error in iudicando*), seja em matéria de facto seja em matéria de direito.
- III - Face aos termos da subalínea (vii) da alínea (b) do Anexo 2 da deliberação do Banco de Portugal de 03-08-2014, o passivo relativo a intermediação financeira de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integravam o universo o Grupo Espírito Santo foi excluído da transferência do BES para o Novo Banco.



- IV - A pertinente deliberação do Banco de Portugal de 29-12-2015 que clarificou a deliberação de 03-08-2014, em nada modificou esta última quanto a tal exclusão, pelo que não pode dizer-se que vai contra a tutela da confiança na estabilidade da deliberação anterior.
- V - A circunstância dessa deliberação de 29-12-2015 ter clarificado que não foram transferidos passivos objeto de certos processos judiciais, não representa uma usurpação do poder judicial por parte do Banco de Portugal.
- VI - As normas jurídicas subjacentes a tal deliberação, quando interpretadas no sentido da validade da deliberação nos descritos termos, não ofendem os arts. 2.º, 111.º e 205.º, n.º 2, da CRP, nem o princípio constitucional da proporcionalidade.

22-05-2018

Revista n.º 31476/15.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**  
**Inadmissibilidade**

- I - A admissibilidade do recurso de revista em processo de insolvência depende da verificação do disposto no art. 14.º do CIRE.
- II - Não tendo a recorrente alegado a existência de qualquer oposição entre o acórdão recorrido e qualquer outro acórdão, das Relações ou do STJ, que tivesse decidido a mesma questão jurídica, não pode o recurso de revista ser admitido.

22-05-2018

Revista n.º 712/13.9TBMMN-M.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*

Salreta Pereira

João Camilo

**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Matéria de facto**

- I - Para se concluir se existe ou não *fundamentação essencialmente diferente*, no âmbito do art. 671.º, n.º 3, do CPC, há que confrontar o percurso metodológico e justificativo que conduziu a ambas as decisões.
- II - A decisão recorrida confirma a decisão da primeira instância a partir da mesma factualidade relevante e com base no mesmo quadro normativo, o qual é interpretado e aplicado, em ambas as decisões, em sentido idêntico.
- III - A alteração parcial da matéria de facto provada traduz o resultado de uma análise de maior completude técnica, desenvolvida pelo tribunal da Relação, mas tal alteração não assume



relevo causal na decisão. Conclui-se, assim, que a revista não é admissível, por existir uma situação de dupla conforme.

22-05-2018

Revista n.º 9/14.7T8CTB.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*

Salreta Pereira

João Camilo

**Insolvência**  
**Processo especial de revitalização**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**  
**Inadmissibilidade**

- I - A admissibilidade do recurso de revista, no processo especial de revitalização, rege-se pelas regras do art. 14.º do CIRE.
- II - O recorrente que se limita a afirmar que o acórdão recorrido está em oposição com outros dois acórdãos, sem justificar minimamente em que consistiria essa oposição, não cumpre o ónus, estabelecido pelo art. 14.º do CIRE, de demonstrar a oposição de julgados, que é pressuposto da admissibilidade do recurso.

22-05-2018

Revista n.º 3119/16.2T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*

Salreta Pereira

João Camilo

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Legitimidade passiva**  
**Título executivo**  
**Dívida de cônjuges**  
**Ex-cônjuge**  
**Litisconsórcio necessário**

- I - Na ação executiva, em regra, o pressuposto processual da legitimidade afere-se exclusivamente pelo título executivo (art. 53.º, n.º 1, do CPC).
- II - Admite-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, em processo executivo, quando a mesma prestação deva ser exigida a todos os devedores/executados, pela natureza indivisível da prestação, pela lei ou por negócio.
- III - A qualificação da dívida exequenda como comum não determina, por si, a existência de litisconsórcio necessário.
- IV - A executada, única demandada, é parte legítima na execução movida por exequente com base em título executivo respeitante a uma dívida da sua responsabilidade e do seu ex-cônjuge.

22-05-2018

Revista n.º 2299/10.5TBAMT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares



Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Culpa exclusiva**  
**Direito à indemnização**  
**Prazo de prescrição**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Lucro cessante**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**

- I - O STJ apenas conhece de matéria de direito, a não ser que a sua intervenção se destine a averiguar da observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- II - A força probatória (plena) de auto de participação de acidente, elaborado por agente da PSP, limita-se aos factos praticados pelo próprio documentador e por ele atestados, ficando sujeitos a prova de livre apreciação a dinâmica do acidente e os danos nos veículos que deste resultaram.
- III - Provado que o veículo IB circulava a uma velocidade superior a 86 km/hora e foi embater na traseira do veículo PM, após prosseguiu a sua marcha desgovernada para a esquerda, indo embater com a sua frente esquerda na lateral direita do veículo conduzido pelo autor, que circulava na hemifaixa mais à esquerda, é de concluir que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do seu condutor.
- IV - O alargamento do prazo de prescrição previsto no n.º 1 do art. 498.º do CC justifica-se pela natureza do facto – o acidente – gerador de responsabilidade civil e criminal, e aplica-se a todos os intervenientes, incluindo pessoas coletivas, quer do lado passivo, quer do lado ativo da demanda.
- V - Afigura-se adequado o montante de € 1 500 fixado pela Relação para indemnização da autora, a título de lucros cessantes, considerando (i) um período temporal de 30 dias de privação do uso de veículo – para além deste, esta privação é imputável à autora por falta de contratação de um motorista – e ainda (ii) o lucro diário líquido de € 750, deduzido montante não concretamente apurado a título de contribuições para a Segurança Social e de comissões pagas.
- VI - É ajustada, equilibrada e adequada a compensação por danos não patrimoniais, a atribuir ao autor, no montante de € 50 000 (e não € 30 000, como decidiu o acórdão recorrido, nem € 100 000, como aquele pretendia) considerando: (i) a idade do autor, que nasceu a 15-01-1947; (ii) as circunstâncias em que ocorreu o acidente; (iii) os inúmeros ferimentos sofridos, que o obrigaram a internamento hospitalar por diversos meses; (iv) as sete intervenções cirúrgicas; (v) as lesões sofridas: fraturas externas e internas, um pouco por todo o corpo, amnésia, traumatismo facial, síndrome vertiginosa, traumatismo craniano; (vi) o longo período para a sua recuperação (22 meses); (vii) as sequelas anátomo-funcionais; (viii) a incomodidade e desgosto que sofre; (ix) as fortes e permanentes dores, que sentiu no período de convalescença, ainda sente e que permanecerão para o resto da vida.
- VII - As indemnizações recebidas por acidente de trabalho simultaneamente de viação não são cumuláveis, mas complementares uma da outra quando decorram do mesmo facto.



- VIII - Provado que o autor esteve impossibilitado de trabalhar pelo período de 22 meses e 3 dias, que auferia a quantia líquida mensal de € 750 e que recebeu da Segurança Social a quantia de € 14 700, tem direito a ser ressarcido da quantia de € 1875, a título de indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes do período da incapacidade para o trabalho, a que acrescem € 892, 50, pelas despesas de saúde que suportou.
- IX - Mostra-se razoável, adequado e justificado, o montante indemnizatório do dano biológico, encontrado pela Relação, com recurso à equidade, de € 17 500, considerando que, em consequência do acidente, o autor ficou afetado de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica fixável em cinco pontos, o qual representará um dispêndio de maior esforço diário no desempenho das mais diversas tarefas da vida e das tarefas profissionais.

22-05-2018

Revista n.º 1032/11.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Injunção**

**Contrato de prestação de serviços**

**Causa de pedir**

**Ónus de alegação**

**Imputação do cumprimento**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de direito**

**Matéria de facto**

- I - O STJ apenas conhece de matéria de direito, a não ser que a sua intervenção se destine a averiguar da observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes, o que não é o caso se os meios de prova usados são de livre apreciação pelo tribunal.
- II - É adequado o procedimento de injunção previsto no art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 32/2003, de 17-02, de que a requerente lançou mão para reclamar da requerida o pagamento dos serviços de manutenção e reparação de elevadores, por si prestados, no âmbito dos contratos que celebraram no exercício da sua atividade comercial.
- III - Cumpre o ónus de alegação da causa de pedir – de que não há dispensa no processo de injunção –, a requerente que, no requerimento injuntivo, com suficiente clareza, alegou os factos constitutivos do direito que pretendia fazer valer (o contrato celebrado, os serviços prestados, as faturas emitidas, a quantia em dívida).
- IV - Sendo as diversas dívidas da mesma espécie, é lícito ao devedor imputar o cumprimento a uma dívida vencida e identificada (art. 783.º, n.º 1, do CC).

22-05-2018

Revista n.º 5579/15.0YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de apelação**





**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Conclusões**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Na impugnação da matéria de facto em recurso de apelação, a lei não exige que as especificações e indicações a que se refere o art. 640.º do CPC integrem as conclusões da alegação de recurso.
- II - Exige que as conclusões sejam sintéticas, onde o recorrente pode limitar-se a deixar clara a intenção de impugnar a decisão sobre a matéria de facto, remetendo para os termos anteriormente explanados na alegação, com eventual indicação, para maior precisão, dos concretos factos impugnados.
- III - Ao formular conclusões da alegação conforme referido em II., a recorrente cumpriu os ónus previstos no art. 640.º do CPC, pelo que carece de fundamento a rejeição do recurso de apelação no tocante à impugnação da matéria de facto.

22-05-2018

Revista n.º 678/10.7TBPTL.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Recurso de revista**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Notificação ao mandatário**  
**Presunção**  
**Inadmissibilidade**

- É intempestivo o recurso de revista interposto para além do prazo legal de 30 dias, contado a partir da notificação, não tendo o reclamante logrado provar que a notificação ocorreu em data posterior à presumida por motivos que não lhe são imputáveis.

22-05-2018

Revista n.º 5521/14.5T8ENT-F.E1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Recurso *per saltum***  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Matéria de direito**  
**Assembleia Geral**  
**Titulares de órgãos sociais**  
**Teoria da impressão do destinatário**

- I - Mostra-se satisfeito o requisito do recurso *per saltum* previsto no art. 678.º, n.º 1, al. c), do CPC, se o seu objecto se atém a matéria de direito – no caso, à aplicação dos critérios normativos fixados nos arts. 236.º e 238.º, n.º 1, ambos do CC.



- II - Concluindo-se – como concluiria um declaratório normal, colocado na posição dos demais accionistas e órgãos sociais da requerida na assembleia geral ordinária da requerida, de 19-05-2016, para eleição dos seus órgãos sociais, entre os quais o fiscal único – que os accionistas minoritários, insatisfeitos com a fiscalização e tendo apresentado proposta de nomeação de outro fiscal, invocando o disposto no art. 418.º do CSC, votaram contra a proposta de eleição do fiscal único que fez vencimento, tendo esse seu voto ficado consignado na acta da assembleia geral, devem ter-se por demonstrados os requisitos referidos na parte final do n.º 1 do citado art. 418.º.
- III - O recurso ordinário é, em regra, um recurso de revisão ou reponderação, tendo por objecto a decisão impugnada e com o âmbito delimitado pelo conteúdo desta, não incidindo sobre questões novas, a não ser que sejam de conhecimento oficioso.

22-05-2018

Revista n.º 14714/16.0T8LSB.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Abuso do direito**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Incumprimento definitivo**  
**Direito à indemnização**  
**Sinal**

Não age com abuso do direito a promitente-compradora/recorrida que, de Dezembro de 2005 a final de Junho de 2014, legitimamente, ocupa, utiliza e coloca ao serviço da sua actividade o edifício objecto do contrato-promessa de compra e venda celebrado com o promitente-vendedor/recorrente, quando (i) não se concretizou o negócio definitivo, porque este último não diligenciou, nos prazos fixados (ou por acordo ou pela promitente-compradora), como lhe incumbia, pela marcação do dia, hora e local para esse efeito; (ii) a promitente-compradora obteve a tradição da coisa e na data da assinatura do contrato, bem como posteriormente, entregou ao recorrente mais de metade da totalidade do preço acordado, a título de sinal e princípio de pagamento, que este lhe terá de devolver, em singelo, sem direito a receber indemnização pela fruição do imóvel, por não ser devida.

22-05-2018

Revista n.º 89/14.5TVLSB.L2.S2 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Insolvência**  
**Gradação de créditos**  
**Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos**  
**Processo especial de revitalização**  
**Impugnação**  
**Contrato de mútuo**  
**Documento particular**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**



**Nulidade de acórdão  
Omissão de pronúncia**

- I - O acórdão recorrido não é nulo por omissão de pronúncia sobre o eventual efeito cominatório dum pretensa falta de oposição à impugnação apresentada pela recorrente à lista dos créditos não reconhecidos elaborada pelo administrador de insolvência, quando houve, efectivamente, prévia oposição e posterior resposta, deduzidas por este, à impugnação apresentada pela recorrente.
- II - O reconhecimento dos créditos no PER não faz caso julgado no processo de insolvência, pelo que nada impede o administrador de insolvência de excluir da relação dos créditos reconhecidos o crédito da recorrente.
- III - A decisão do tribunal recorrido, segundo a qual o conteúdo de documento particular, apresentado pela recorrente para sustentar o seu crédito, garantido por penhor mercantil, só por si, não faz prova do mútuo invocado, não é sindicável pelo STJ, por não configurar qualquer das duas situações previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC.

22-05-2018

Revista n.º 445/14.9T8STR-I.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Contrato de distribuição  
Contrato de concessão comercial  
Contrato de agência  
Indemnização de clientela  
Analogia  
Equidade  
Cálculo da indemnização  
Resolução  
Modificação  
Contrato atípico  
Ónus de alegação  
Juros de mora  
Início da mora**

- I - O contrato de distribuição comercial é um negócio jurídico bilateral (contrato) mediante o qual uma das partes, o distribuidor, se vincula a adquirir à outra parte, o *principal* (produtor ou importador-fornecedor), uma quantidade de bens comerciais para posterior colocação no mercado numa certa área e por sua conta e risco.
- II - A concessão comercial é um dos contratos da distribuição comercial, ao lado da agência e do *franchising*, pelo qual o concessionário se obriga a comprar certa quantidade de produto e a revendê-lo durante certo período de tempo.
- III - O dinamismo palpitante da vida célere do actual mundo dos negócios, com novas realidades consentâneas com as transformações contemporâneas, que não tem paralelo com os tradicionais modelos contratuais, ainda não permitiu a tipificação legal do contrato de distribuição numa *fattispecie* normativa própria que inexistente, impondo, até ao seu surgimento, o recurso analógico às normas do contrato de agência para a interpretação do conteúdo convencionado e para a dirimência da conflitualidade conexa com tais convénios contratuais.



- IV - Enquanto não se vazar em molde legal específico a massa normativa do contrato de distribuição, os tribunais não deixarão de lançar mão da analogia com o contrato de agência, sempre que tal seja a forma tida por adequada aos factos provados.
- V - Tanto a denúncia-modificação como a resolução-modificação - em que a declaração expressa do principal dirigida à modificação do contrato coenvolve uma declaração tácita de denúncia na medida em que o contrato se extingue excepto se os agentes aceitarem a sua modificação - não obstam ao direito à indemnização por falta de pré-aviso segundo a equidade, nos termos do disposto nos arts. 29.º e 32.º do DL n.º 178/86, de 03-07.
- VI - A indemnização de clientela não constitui *summo rigore* uma indemnização no sentido clássico ou tradicional do termo, não se traduzindo numa medida *ressarcitória* ou mesmo *compensatória* de prejuízos ou danos sofridos por outrem que, por isso, não carecem de ser alegados e provados, constituindo, sim, uma compensação ou contrapartida de uma vantagem obtida pelo principal e de uma perda sofrida pelo agente.
- VII - Ainda que *in casu* não nos encontremos no domínio de um contrato de agência mas de distribuição comercial, o arquétipo legal do contrato de agência tem sido considerado, especialmente no que se refere à atribuição de uma indemnização de clientela, a figura *matriz* dos contratos de concessão comercial em cujo género se integram várias espécies negociais, entre as quais justamente os contratos de distribuição.
- VIII - Por conseguinte, justifica-se, face às circunstâncias concretamente apuradas nos autos, e na medida em que o fundamento dessa indemnização é o incremento da clientela que reverte a favor do principal, enquanto o agente perde a retribuição que poderia auferir daquela clientela se o contrato não tivesse terminado, a atribuição de uma indemnização de clientela, nos termos dos arts. 33.º e 34.º do DL n.º 178/86, de 03-07, calculada com base na equidade.
- VIII - Tendo o reconhecimento dos pressupostos indemnizatórios respeitante à falta de pré-aviso e à indemnização de clientela sido apenas efectuado no acórdão recorrido, e tendo os respectivos montantes sido fixados com base na equidade, os juros moratórios serão contados apenas a partir da notificação do referido acórdão.

24-05-2018

Revista n.º 1212/12.0TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Contrato de locação financeira**

**Aquisição de direitos**

**Liberdade contratual**

**Autonomia da vontade**

**Procedimentos cautelares**

**Decisão provisória**

**Direito real**

**Direito de propriedade**

- I - A cláusula de um contrato de locação financeira em que as partes acordam que “quaisquer obras, instalações e construções, incluindo as que sejam impostas por disposições legislativas ou regulamentares, efectuadas pelo locatário no imóvel, durante o presente contrato, passarão a integrá-lo, tornando-se propriedade do locador, quer no caso de resolução do contrato, quer no de não exercício da opção de compra (...), sem que por elas o locatário possa exigir qualquer indemnização ou compensação ou exercer direito de retenção”, é válida à luz do princípio da liberdade contratual estabelecido no art. 405.º do CC e encontra-se em consonância com o regime jurídico do contrato de locação financeira, estabelecido no DL n.º 149/95, de 24-06.



- II - O contrato de locação financeira é um modo válido para constituir direitos reais sobre edificações, mormente quando o terreno onde estão implantadas pertence já àquele que nos termos do contrato adquire a propriedade dos edifícios.
- III - As decisões proferidas em procedimentos cautelares são, em princípio, provisórias, destinadas a acautelar o “periculum in mora”, nada impedindo, pelo contrário, que as mesmas sejam confirmadas em sede de acções definitivas.

24-05-2018

Revista n.º 1242/14.7TBCLD.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Recurso *per saltum***  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Título executivo**  
**Embargos de executado**  
**Impugnação pauliana**  
**Caso julgado**

- I - O recurso *per saltum* é um recurso de revista (embora quanto aos efeitos se lhe aplique o disposto para a apelação), em que se suscitam apenas questões de direito, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 678.º do CPC e em que tenha sido requerida a subida directa para o STJ, na medida em que não há questões de facto a decidir e o Supremo, como tribunal de revista que é, por via de regra, conhece exclusivamente de matéria de direito.
- II - Não há que confundir documento comprovativo de um crédito com título executivo para a cobrança judicial do mesmo, pois embora o título executivo também comprove tal crédito, só adquire executoriedade se possuir os requisitos legalmente previstos para tal efeito.
- III - O título executivo é um documento escrito que atesta, com um grau suficiente de segurança, o conteúdo e os sujeitos da relação creditícia, condicionando a exequibilidade extrínseca da pretensão, para além de estabelecer uma presunção ilidível quanto à existência da obrigação exequenda.
- IV - Não se verifica qualquer excepção de caso julgado, em qualquer das suas modalidades, pelo facto de em embargos de executado deduzidos numa execução cujo título executivo era uma sentença proferida numa acção de impugnação pauliana, ter sido questionado o montante pecuniário em dívida, já que a referência na sentença a um crédito do autor num determinado valor destina-se apenas a delimitar a extensão da ineficácia da alienação objecto da referida impugnação.

24-05-2018

Revista n.º 5588/15.9T8GMR-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Caso julgado**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Objecto do recurso**



**Objeto do recurso**  
**Caso julgado material**  
**Contrato-promessa**  
**Erro**  
**Resolução do negócio**  
**Anulabilidade**  
**Prazo de caducidade**

- I - O acesso ao STJ através da via “atípica”, prevista na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, não abarca todas as decisões que incidam sobre a exceção dilatória de caso julgado, mas apenas aquelas de que alegadamente resulte a “ofensa” do caso julgado já constituído, excluindo-se, por exemplo, as situações em que o juiz afirme a existência de tal exceção, declarando a absolvição total ou parcial da instância.
- II - Esta solução é totalmente harmónica com a tutela que a ordem jurídica portuguesa atribui ao caso julgado, cuja salvaguarda é totalmente coerente a que se admita sempre o recurso quando o caso julgado seja desrespeitado numa decisão, mas já não quando esse mesmo caso julgado tenha sido respeitado nessa mesma decisão.
- III - O instituto do caso julgado tem por escopo a segurança jurídica da comunidade e o prestígio das decisões judiciais, sendo considerado essencial para garantir a paz jurídica e social e assegurar o respeito dos cidadãos pelos tribunais.
- IV - Na essência, caracteriza-se por conferir força e total eficácia à definição já antes dada à relação controvertida, impondo a todos os tribunais quando lhes seja submetida a mesma relação o dever de acatá-la.
- V - O “caso julgado material” torna indiscutível, nos termos do art. 619.º, n.º 1, do CPC, a situação fixada na sentença transitada (*res judicata pro veritate habetur*), ficando a decisão sobre a relação material controvertida a ter força obrigatória dentro e fora do processo, nos limites fixados pelos arts. 580.º e 581.º, isto sem prejuízo de revisão extraordinária, ao abrigo dos arts. 696.º a 702.º, todos do CPC.
- VI - Não tendo a pretensão anulatória do contrato-promessa, com fundamento em erro, sido apreciada em anterior acção entre as mesmas partes, que teve por objecto apenas a resolução desse contrato, com base em incumprimento, não há caso julgado.
- VII - Pedir a resolução do contrato, com fundamento em incumprimento, não é o mesmo que pedir a anulação desse contrato. Na anulação está em causa a validade do contrato celebrado, enquanto na resolução o contrato tem-se por válido, mas perante a crise superveniente decorrente do seu incumprimento, é conferido ao contraente cumpridor o direito de lhe pôr termo.
- VIII - Num caso, o efeito é invalidante e atinge o próprio contrato, no outro é extintivo ou de liquidação da relação contratual validamente estabelecida.
- IX - A anulabilidade só pode ser arguida, em regra, “dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento” (art. 287.º, n.º 1, do CC). No entanto, o seu n.º 2 exceptua desvios à referida regra, dispondo que “enquanto, porém, o negócio não estiver cumprido, pode a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de acção como por via de excepção.
- X - Encontrando-se ainda por cumprir o contrato-promessa, dada a não celebração do contrato prometido, no caso, a compra e venda do imóvel objecto da promessa, o direito de anulação daquele contrato não caducou (art. 287.º, n.º 2, do CC).

24-05-2018

Revista n.º 2332/14.1TBALM.E1.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira





Olindo Geraldês

**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Lei processual**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Reapreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - Tendo os autos sido propostos no dia 02-10-2007 e o acórdão da Relação proferido na vigência do actual CPC não se aplica ao recurso de revista o obstáculo da dupla conforme consagrado no pretérito art. 721.º, n.º 3, do CPC, e no actual art. 671.º, n.º 3, do CPC, em conformidade com o que estabelece a norma de direito transitório contida no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06.
- II - Ainda que fosse de aplicar tal obstáculo, inexistiria dupla conformidade entre as decisões das instâncias uma vez que tendo sido questionado no recurso de revista o respeito pelas normas processuais dos arts. 639.º, n.º 3, e 652.º, n.º 1, al. a), do CPC, pelo tribunal da Relação, na vertente da eventual obrigação de convite ao aperfeiçoamento das conclusões, não poderá afirmar-se que exista uma questão comum sobre a qual tenham sido proferidas duas decisões conformes.
- III - A nulidade de omissão de pronúncia prevista na al. d) do art. 615.º do CPC, enquanto vício da decisão, confina-se aos casos em que o juiz, ou o colectivo de juízes, omite pronúncia total sobre a questão suscitada pela parte ou pelo recorrente, e não também aos casos em que emite pronúncia expressa sobre a razão ou razões do não conhecimento do fundo da questão com base em determinados obstáculos processuais.
- IV - Assim, no caso de a Relação ter decidido não conhecer da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, suscitada na apelação por, em seu entender, a recorrente não ter cumprido integralmente o ónus alegatório correspondente, previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, não ocorre a nulidade referida em III, uma vez que a rejeição do conhecimento não equivale a não pronúncia.
- V - A interpretação da expressão “sob pena de rejeição” consagrada no art. 640.º, n.º 1, do CPC, relacionada com a circunstância de o recorrente beneficiar já de um prazo suplementar de 10 dias, acrescido ao prazo normal do recurso de 30 dias, no caso de impugnar a decisão da matéria de facto com base na prova gravada (art. 638.º, n.ºs 1 e 7, do CPC), inculca a ideia que o desrespeito do cumprimento do respectivo ónus é sancionado com imediata rejeição do recurso, não havendo, neste particular, espaço para qualquer convite intercalar ao aperfeiçoamento.

24-05-2018

Revista n.º 4386/07.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado





**Direito de propriedade**  
**Aquisição derivada**  
**Aquisição originária**  
**Compra e venda**  
**Pedido subsidiário**  
**Registo predial**  
**Presunções legais**

- I - O titular da aquisição derivada do direito de propriedade sobre um bem não está impedido de invocar o reconhecimento desse direito com base na aquisição originária do mesmo. São duas vias ou modalidades de aquisição de direitos, cabendo ao autor escolher uma delas ou apresentá-las sob a veste de pedido principal e pedido subsidiário.
- II - A compra e venda não é constitutiva do direito de propriedade, apenas transmite o direito que existia na esfera jurídica do alienante (*nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse habet*), e uma vez submetida ao registo predial confere ao adquirente do direito de propriedade a possibilidade de o ver reconhecido desde que a presunção legal (registal) daí resultante não seja ilidida (art. 350.º do CC).
- III - Tratando-se de uma modalidade de aquisição derivada, não resiste se lhe for oposta a aquisição originária do mesmo direito real, isto é, se aquele contra quem é invocado o direito na acção lograr demonstrar os factos de que emerge a aquisição originária do seu direito de propriedade, designadamente, a usucapião (art. 1316.º do CC).
- IV - A aquisição por usucapião, também chamada prescrição aquisitiva ou prescrição positiva, constitui um efeito da posse reiterada de um direito real, nomeadamente o direito de propriedade e opera a aquisição originária do direito correspondente à posse exercida.

24-05-2018

Revista n.º 455/12.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Trespasse**  
**Contrato de arrendamento**  
**Transmissão da posição do locatário**  
**Negócio formal**  
**Oponibilidade**  
**Resolução**  
**Reconhecimento do direito**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***

- I - De harmonia com o estatuído no art. 1049.º do CC, o locador não tem direito à resolução do contrato de arrendamento – sendo-lhe, em consequência, esse contrato oponível – se tiver reconhecido o beneficiário da cedência da posição jurídica do locatário fora dos casos em que a lei permite ou sem a sua autorização.
- II - O reconhecimento relevante para os efeitos do art. 1049.º do CC pressupõe que o locador tenha consciência ou saiba que se trata de um mero cessionário não autorizado ou não permitido por lei (art. 1038.º, al. f), do CC), ou seja, que tenha conhecimento esclarecido sobre a situação concreta e real. Não pode basear-se numa mera suposição ou aparência que não encontra



correspondência na realidade, sob pena de o reconhecimento estar viciado por se fundar num pressuposto erróneo.

- III - Resultando da matéria de facto provada que a aceitação pela primitiva locadora da ré como locatária não partiu de uma informação esclarecida, mas de um pressuposto erróneo – a existência de um contrato de trespasse formalmente válido nos termos do art. 1112.º, n.º 3, do CC – não permite concluir que, pelo facto de receber rendas da arrendatária, não se ter oposto a obras que esta realizou e ter procedido à sua notificação para o exercício da preferência numa perspectivada venda, ocorreu um reconhecimento relevante nos termos referidos em I e II.
- IV - Não recai sobre o locador um específico ónus legal de indagação sobre a formalização ou não do contrato de trespasse, constituindo a notificação feita pela arrendatária para o exercício do correspondente direito de preferência atitude susceptível de fazer criar, com razoabilidade, no locador a convicção de que tal formalização havia ocorrido.
- V - Neste contexto, a propositura da presente acção pela senhoria tendo em vista a declaração de nulidade do trespasse por falta de forma legal e de entrega do locado não traduz um comportamento contraditório violador da boa fé susceptível de integrar uma situação de abuso de direito, à luz do art. 334.º do CC, em qualquer das suas tipologias, designadamente, com base na *supressio* ou no *venire contra factum proprium*.

24-05-2018

Revista n.º 7471/15.9T8CBR.C1.S2 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Contrato de arrendamento**  
**Actualização de renda**  
**Actualização de renda**  
**Comunicação**  
**Requisitos**  
**Resolução**  
**Ineficácia**  
**Valor do prédio arrendado**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Acção de despejo**  
**Ação de despejo**  
**Arrendamento para fins não habitacionais**

- I - A Lei n.º 6/2006, de 27-02 que aprovou o NRAU consagrou uma norma transitória em matéria de actualização das rendas (art. 27.º), prevendo a aplicação da nova lei aos contratos de arrendamento celebrados para fins não habitacionais antes da entrada em vigor do DL n.º 257/95, de 30-09.
- II - O procedimento de actualização da renda por iniciativa do senhorio, em contrato de arrendamento para fim não habitacional, passou a ficar sujeito às formalidades previstas nos arts. 50.º e ss. do NRAU, na redacção da Lei n.º 31/2012, de 14-08 (não sendo aplicável, no caso, as alterações introduzidas pela Lei n.º 79/2014, de 19-12, uma vez que o procedimento para actualização da renda decorreu antes da sua entrada em vigor).
- III - A transição para o NRAU e a actualização da renda dependem de iniciativa do senhorio, o qual deve comunicar ao arrendatário a sua intenção, indicando: (i) o valor da renda, o tipo e a duração do contrato propostos; (ii) o valor do locado, avaliado nos termos dos arts. 38.º e ss.



- do CIMI constante da caderneta predial urbana; e (iii) cópia da caderneta predial urbana (art. 50.º da Lei n.º 31/2012).
- IV - A razão de ser da exigência da comunicação do valor do locado, avaliado nos termos dos arts. 38.º e ss. do CIMI, prende-se com a possibilidade desse valor vir a ser determinante no cálculo da renda, nas situações previstas nos arts. 33.º, n.º 5, al. b), 35.º, n.º 2, als. a) e b), e 54.º, n.º 2, do NRAU, na versão dada pela Lei n.º 31/2012, especialmente, quando se verifique oposição do arrendatário.
- V - Se *in claris no fit interpretativo*, e a norma em apreço não podia encerrar maior grau de clareza, o valor do locado que o senhorio deve comunicar ao arrendatário é o valor patrimonial tributário que lhe foi atribuído pelos serviços de finanças competentes, com base em declaração do sujeito passivo e após avaliação realizada de acordo com os critérios previstos no CIMI, para efeitos de incidência de IMI.
- VI - Considera-se ineficaz – e, por conseguinte, inexistente fundamento para a pretendida resolução do contrato de arrendamento – a comunicação efectuada pela autora (senhoria) à ré (arrendatária) do valor do locado, avaliado nos termos do CIMI, ao indicar, para esse efeito, o valor patrimonial tributário correspondente ao 2.º andar, no seu todo, quando o arrendado respeita a uma parte deste – o seu lado direito – sendo, portanto, prédio distinto daquele que figura na matriz.

24-05-2018

Revista n.º 1848/16.0YLPRT.L1.S2 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Questão nova**

- I - Apesar da ocorrência de sobreposição quanto aos respectivos veredictos finais, tendo sido posta uma questão que a Relação pela primeira vez conheceu – constituindo, nessa medida uma questão nova, também designada “*ius novarum; nova*” – não ocorre a dupla conforme impeditiva do accionamento do recurso ordinário de revista.
- II - Tendo a problemática traduzida nessa “questão nova” surgido apenas no acórdão da Relação, o recurso de revista perspectiva-se como a única possibilidade do recorrente conseguir a infirmação, por si pretendida, do que no arresto foi decidido a esse respeito.

24-05-2018

Revista n.º 3432/13.0TBBCL-B.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Reapreciação da prova**



**Gravação da prova  
Recurso de apelação**

- I - Vem sendo entendido “una voce sine discrepante” por este Supremo Tribunal que o recurso de revista normal é sempre admissível, não obstante ocorrer dupla conforme, quando o recorrente assaca ao acórdão recorrido violação da lei processual com fundamento na rejeição do seu recurso na parte em que impugnou a decisão sobre a matéria de facto com fundamento em incumprimento dos requisitos impugnatórios previstos nos n.ºs 1, al. b), e 2, al. a), ambos do art. 640.º do CPC.
- II - Tendo o recorrente nas conclusões do seu recurso de apelação, e de forma ainda mais evidente nas respectivas alegações, levado a cabo integralmente a concretização dessas exigências, não só referenciando as testemunhas cujos depoimentos defende resultar a comprovação da sua versão dos factos, enumerado esses factos e transcrito excertos de tais depoimentos, indicando a data da audiência em que a prestação dos mesmos ocorreu, bem como o momento dessa audiência em que cada um teve o seu início, e destacado as passagens tidas de superior relevo, sem que se vislumbre dificuldade de monta na apreensão do sentido e alcance da impugnação fáctica e respectivos fundamentos, não ocorre fundado motivo para a rejeição do recurso de apelação quanto à impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

24-05-2018

Revista n.º 356/16.3YHLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Responsabilidade bancária**  
**Valores mobiliários**  
**Pressupostos**  
**Dano**

- I - Absolvido parcialmente o réu, por decisão proferida pela 1.ª instância e confirmada pela Relação, no tocante ao pedido formulado por um dos autores de restituição de uma quantia pecuniária, não é admissível recurso de revista nesta parte, nem pode essa autora, ainda que em conjunto com o outro autor, apresentar-se a contra-alegar no recurso apresentado pelo réu, ou tão-pouco pretender que a questão da sua alegada legitimidade e interesse em agir seja apreciada em sede de revista a título de ampliação do âmbito do recurso, nos termos do art. 636.º, n.º 1, do CPC.
- II - Sem prejuízo do STJ ser um tribunal de revista e de, em princípio, a sua competência se achar circunscrita à matéria de direito, resultando dos articulados existir acordo das partes quanto a determinado facto, deve tal matéria, ainda que na fase de recurso de revista, ser aditada à



matéria provada, porquanto a omissão de tal factualidade corresponde a um efectivo “erro de direito” cometido pelas instâncias que cabe ao Supremo corrigir.

- III - Tendo o co-autor alegado que, desde antes da propositura da acção, não era já o titular dos valores mobiliários com base nas quais pede a responsabilidade bancária do réu intermediário financeiro por os ter transferido para a co-autora, improcede o pedido por este formulado por não se encontrar demonstrado o indispensável pressuposto da responsabilidade civil que é o dano.

24-05-2018

Revista n.º 4042/16.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

**Assunção de dívida**  
**Livrança em branco**  
**Aval**  
**Direito de regresso**  
**Título de crédito**  
**Relação cambiária**  
**Obrigação solidária**

- I - A intervenção dos autores e dos réus no contrato a título de “avalistas” e de “contratantes” – tendo a importância objecto de mútuo sido cedida apenas à sociedade mutuária, entretanto declarada insolvente, e sendo ela a entidade exclusivamente encarregada de efectuar os pagamentos relativos ao empréstimo – não permite concluir que ocorreu quanto a estes qualquer *assunção cumulativa de dívida*.
- II - Como tal, não pode, a tal título, e em directa subjacência ao contrato de mútuo, ser-lhes reclamada responsabilidade alguma com esse fundamento, pelo que igualmente nenhum direito de regresso pode ser estribado nessa figura.
- III - A livrança em branco desprovida do quantitativo a que respeita – *a quantia determinada* – não pode produzir efeitos como tal, i.e., como título de natureza cambiária (arts. 75.º, n.º 2 e 76.º da LULL).
- IV - Não podendo a livrança – *rectius*, o documento que a titula – ser considerado um título de crédito, um escrito corporizando uma qualquer obrigação validamente constituída, tal vício não pode deixar de se repercutir em todas as relações cambiárias que desse aludido escrito possam emergir, sem excepção, pois, para o aval ou/e co-aval.
- V - Como tal, não obstante o pagamento pelos autores, na qualidade de respectivos avalistas, do valor que justificaria a ajuizada livrança titular, não havendo ocorrido essa titulação, inviável se apresenta aos mesmos vitoriosamente exigir dos seus co-avalistas, incompletamente vinculados, a importância que, nesse pagamento, excedeu a quota-parte da sua repartida responsabilidade.

24-05-2018

Revista n.º 4175/16.9T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

**Contrato de empreitada**



**Defeito da obra**  
**Reparações urgentes**  
**Dono da obra**  
**Empreiteiro**  
**Substituição**  
**Despesas**

- I - No contrato de empreitada, em regra, não é admissível que o dono da obra proceda, em administração direta, à eliminação dos defeitos ou à realização de nova obra.
- II - Todavia, em casos de manifesta urgência, e para evitar maiores prejuízos, é admissível que o dono da obra, diretamente e sem intervenção judicial, proceda à eliminação dos defeitos, exigindo, depois, ao empreiteiro o pagamento das respetivas despesas.

24-05-2018

Revista n.º 1516/15.0T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Direito de preferência**  
**Arrendatário**  
**Propriedade horizontal**  
**Inconstitucionalidade**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Acção de preferência**  
**Ação de preferência**

- I - Atento o teor do art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, o direito de preferência conferido ao arrendatário está confinado ao andar ou à parte do prédio que constitui o objeto concreto do contrato de arrendamento, o qual, para ser transacionável, deve estar juridicamente autonomizado.
- II - O arrendatário de parte do prédio não constituído em propriedade horizontal não tem direito de preferência sobre a totalidade do prédio, nem sobre a parte arrendada.
- III - A interpretação da norma ínsita no art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, no sentido atrás mencionado, não viola os princípios constitucionais consagrados nos arts. 13.º e 65.º, da CRP.

24-05-2018

Revista n.º 1832/15.0T8GMR.G1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira (vencido)

Helder Almeida

**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**



- I - O cálculo da indemnização do dano futuro, podendo embora aproveitar a aplicação de fórmulas matemáticas, é determinado pelo critério da equidade, nos termos do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- II - Não se justifica a autonomização do dano biológico, quando, verificando-se a impossibilidade do exercício da atividade profissional habitual ou o exercício de outra atividade profissional, com um esforço suplementar, a indemnização está abrangida no dano patrimonial futuro.
- III - A indemnização, para compensar a perda de ganho, deve corresponder à obtenção de um rendimento, a prolongar durante o tempo de vida exspectável, considerando especialmente a idade à data do acidente, a retribuição global deixada de auferir e a que, razoavelmente, é possível prever para futuro, uma aplicação financeira média e ainda a antecipação da disponibilidade de todo o capital.

24-05-2018

Revista n.º 7952/09.3TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Desistência do recurso**  
**Custas de parte**  
**Liquidação ulterior dos danos**  
**Limites da condenação**  
**Limites do caso julgado**

- I - Há dupla conforme impeditiva de recurso de revista se o apelante obteve na Relação uma decisão que lhe é mais favorável, tanto no aspeto quantitativo, como no aspeto qualitativo, do que a decisão proferida pela 1.ª instância.
- II - A aceitação da decisão, que impossibilita o ato de recorrer e é anterior à prática deste, contrapõe-se a desistência do recurso, que pressupõe uma prévia interposição deste.
- III - Uma vez interposto recurso, não envolve aceitação da decisão recorrida a comunicação pela qual o recorrente se afirma disponível para efetuar o pagamento, ao recorrido, das custas de parte relativas ao processo em causa.
- IV - Se uma sentença, transitada em julgado, emite contra o FGA uma condenação a pagar uma indemnização a liquidar em fase posterior, mas sem consignar que a mesma está limitada ao máximo legal da responsabilidade do Fundo, a posterior liquidação não pode tomar em conta esse máximo para limitar o quantitativo a pagar.
- V - Essa limitação só poderia ser obtida em recurso interposto contra essa sentença, não sendo meios idóneos para tal, nem a oposição à execução, nem a oposição à liquidação.

24-05-2018

Revista n.º 37/09.4T2ODM-B.E2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Recurso de revisão**  
**Competência**





**Uso anormal do processo**  
**Simulação**  
**Simulação processual**  
**Documento novo**  
**Facto novo**  
**Gravação da prova**

- I - Em relação a decisão proferida pelo STJ compete a este tribunal conhecer do recurso de revisão contra ela interposto.
- II - Na al. g) do art. 696.º do CPC estão em causa situações em que as partes se serviram do processo para praticar um ato simulado ou para conseguir fim proibido por lei, prejudicando terceiros a quem assistirá legitimidade ativa para recorrer.
- III - Não caracteriza esse fundamento a invocação, não de uma simulação processual, mas de uma simulação num contrato de onde resulta um crédito de que o exequente se apresenta como cessionário.
- IV - Quando o fundamento da revisão é constituído pela apresentação de documento novo – al. c) do art. 696.º -, este tem de respeitar a factos em que a decisão de mérito se tenha fundado e relativamente aos quais o documento, por si só, seja bastante para modificar a decisão em sentido mais favorável ao recorrente, assim viabilizando a superação do erro cometido na decisão revidenda.
- V - O recurso de revisão que se baseia na apresentação de documentos novos não pode ter como fundamento a invocação de factos novos.
- VI - As reproduções de declarações prestadas em juízo, quer quando são reduzidas a escrito, quer quando constam de gravação áudio, são feitas para atestar o conteúdo das afirmações produzidas pelos depoentes e não para reproduzir os factos a que essas declarações podem fazer referência.
- VII - Não constituem, pois, documentos idóneos para serem considerados como fundamentos da pretendida revisão.

Revista n.º 412/12.7TBBRG-C.S1 - 2.ª Secção  
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Anulação de sentença**  
**Conhecimento officioso**  
**Caso julgado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - De acordo com o disposto no art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, o tribunal da Relação deve, mesmo officiosamente, anular a decisão proferida na 1.ª instância sempre que repute deficiente a decisão sobre determinados pontos da matéria de facto, pelo que, mesmo que as partes não tenham impugnado a decisão de facto, não se pode considerar que esta decisão formou caso julgado, o qual depende da própria decisão da Relação sobre ela.
- II - Da decisão do tribunal da Relação que reputou deficiente a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto e que anulou esta decisão, à luz do n.º 2, al. c) do art. 662.º do CPC, não cabe recurso para o STJ, nos termos do n.º 4 deste mesmo artigo, ficando,



por isso, vedada a este Supremo Tribunal a possibilidade de apreciar se a Relação extravasou, ou não, os poderes conferidos por aquele preceito normativo.

24-05-2018

Revista n.º 90/13.6TVPRT.P2-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

**Taxa de justiça**  
**Redução**  
**Reforma da decisão**  
**Tempestividade**  
**Custas**  
**Especial complexidade**

- I - O pedido de dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente deve ser formulado pelas partes antes da conclusão do processo ao juiz da 1.ª instância para prolação da sentença, ou do início do prazo para o relator, nos tribunais superiores, elaborar o projecto do acórdão, podendo ainda ser exercitado pelas partes por via do pedido de reforma da sentença ou do acórdão quanto a custas *lato sensu* que não tenham conhecido da questão.
- II - A norma constante do n.º 7 do art. 6.º do RCP deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fracção ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa exceder o patamar de € 275 000, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

24-05-2018

Incidente n.º 1194/14.3TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

**Excepção de não cumprimento**  
**Exceção de não cumprimento**  
**Carácter sinalagmático**  
**Caráter sinalagmático**  
**Excepção dilatória**  
**Exceção dilatória**  
**Conhecimento officioso**  
**Absolvição do pedido**  
**Cumprimento**

- I - Subjacente à “exceptio non adimpleti contractus” ou à “exceptio non rite adimpleti contractus” está a ideia do sinalagma funcional que a justifica e delimita o seu campo de aplicação.
- II - A “exceptio” é qualificada, uniformemente, pela doutrina e jurisprudência como excepção dilatória de direito material ou substancial: é dilatória porque não exclui definitivamente o



direito do autor, apenas o paralisa temporariamente, isto é, retarda-o; é excepção material ou de direito material porque fundada em razões de direito substantivo.

- III - Para além disso, trata-se de excepção que só opera se invocada, de forma expressa ou tácita, estando vedado ao tribunal o seu conhecimento oficioso, e, apesar do seu efeito retardador, contrariamente ao que acontece com as excepções dilatórias processuais, conduz à absolvição do pedido.
- IV - Sendo pressuposto da invocação da excepção que qualquer uma das prestações objecto do sinalagma esteja ainda por cumprir e que o respectivo cumprimento seja ainda possível, não pode operar a excepção de não cumprimento do contrato quando o próprio réu alega ter cumprido as prestações que competiria ao autor fazer.

24-05-2018

Incidente n.º 2183/14.3TBPTM.E2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

**Acessão industrial**

**Direito potestativo**

**Direito real menor**

**Cálculo da indemnização**

**Mandato sem representação**

**Abuso do direito**

**Locupletamento à custa alheia**

- I - A aquisição por acessão industrial imobiliária, no caso fundada no disposto no art. 1340.º do CC, resulta de um poder potestativo conferido ao autor da acessão.
- II - Por isso, ao contrário do que sucederia se a aquisição fosse automática, o dono do prédio não pode exigir ao autor da acessão o pagamento do valor que o prédio tinha antes das obras, verificados os pressupostos da aquisição pelo autor da acessão. Assim sendo justifica-se que na fixação do valor a pagar se considere o valor do prédio atualizado com base na evolução do índice dos preços ao consumidor, critério idêntico ao que a lei utiliza no cálculo da indemnização no caso de expropriação (ver art. 24.º, n.º 2 do CExp de 1999).
- III - Constatando-se que a aquisição do prédio resultou de um mandato sem representação (art. 1180.º e ss. do CC) por via do qual a ré adquiriu o imóvel com a obrigação de o transmitir para o autor, constatando-se que o preço foi pago pelo autor e que este entrou na posse do imóvel onde procedeu a duas edificações e a outras obras menores, suportando ao longo dos anos todos os custos inerentes à propriedade, tudo isto na base da confiança ditada pelo acordo com a ré, constitui abuso do direito (art. 334.º do CC) por parte desta pretender locupletar-se com o valor atualizado do preço do prédio na sequência da posição por ela assumida, decorridos vários anos a contar da entrega do prédio ao autor, arrogando-se a propriedade do prédio e passando a agir nessa qualidade, o que levou o irmão a invocar a aquisição da propriedade por acessão industrial imobiliária uma vez que entretanto já se tinham verificado os respetivos pressupostos.

24-05-2018

Revista n.º 194/05.9TCFUN.L1.S2 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Liquidação ulterior dos danos**  
**Doação**  
**Incumprimento parcial**  
**Cálculo da indemnização**  
**Dívida de valor**  
**Limites da condenação**  
**Município**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Alteração anormal das circunstâncias**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Não ocorre nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC quando o acórdão recorrido trata expressamente todas as questões cujo conhecimento o recorrente afirma ter sido omitido.
- II - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o julgador omitiu por completo, de forma total, a apreciação das questões que lhe são colocadas, sendo certo que ao julgador não é exigido que analise todos os argumentos utilizados pelo recorrente, uma vez que os “argumentos” não são sinónimo de “questões” colocadas.
- III - Perante um incidente de liquidação, que visa apurar, liquidar, a indemnização na qual o réu foi condenado, o acórdão recorrido, na quantificação dessa indemnização, tem de obedecer ao que aí ficou definido.
- IV - Tendo o réu município sido condenado pelo STJ, em 2005, no pagamento de uma indemnização por causa do incumprimento parcial do contrato de doação, tendo a mesma como medida a “diferença entre o valor do terreno se lhe tivesse sido dado o destino constante da escritura de doação e o valor que passou a ter com o destino que, na realidade, lhe veio a ser dado”, o incidente de liquidação apenas tem de fixar, de decidir, como se alcança esse valor, respeitando o decidido e quantificando esse valor.
- V - Sendo a indemnização atribuída com base no incumprimento parcial do contrato de doação – e constituindo a referência no acórdão ao enriquecimento sem causa, bem como ao art. 437.º do CC a respeito da alteração das circunstâncias, uma mera referência incidental, um reforço da ideia de que aos autores era devida uma indemnização –, dúvidas não podem subsistir em como estamos perante uma dívida de valor, pelo que deve haver lugar a actualização (arts. 551.º e 556.º do CC).

24-05-2018

Revista n.º 5491/09.1TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O vício previsto no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, apenas se verifica quando ocorre falta absoluta de especificação dos fundamentos de facto ou dos fundamentos de direito e já não quando a fundamentação seja fraca, insuficiente ou até medíocre.



II - O vício de omissão de pronúncia previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, só existe quando o juiz não aprecia as questões que lhe são colocadas. Na sentença ou no acórdão o julgador não está obrigado a apreciar as alegações do recorrente no que concerne aos seus argumentos ou razões, nem à indagação, interpretação e aplicação dos preceitos jurídicos.

24-05-2018

Incidente n.º 1184/13.3TBCBR-A.C1.S2 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

O vício de omissão de pronúncia previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, só existe quando o juiz não aprecia as questões que lhe são colocadas. Na sentença ou no acórdão o julgador não está obrigado a apreciar as alegações do recorrente no que concerne aos seus argumentos ou razões, nem à indagação, interpretação e aplicação dos preceitos jurídicos.

24-05-2018

Incidente n.º 197/14.2YHLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Direitos de autor**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Pedido**  
**Limites da condenação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Contra-alegações**

- I - A circunstância de no acórdão recorrido se ter afirmado que “não consta que tivesse havido resposta” quando a recorrente havia apresentado contra-alegações, não significa que o acórdão seja nulo por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - O pedido formulado pelo autor delimita a actividade de cognição do tribunal na fase da sentença (art. 609.º, n.º 1, do CPC), já que este não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que tiver sido peticionado.
- III - A formulação de um pedido pela parte que demanda a tutela jurídica é uma forma de garantir a imparcialidade do tribunal, sob pena de ser o tribunal a proceder à definição da tutela jurídica aplicável sem que a parte interessada nisso tome posição.
- IV - Tendo a autora pedido a título principal a condenação da ré no pagamento de uma quantia correspondente ao preço pelos serviços prestados – que foi considerado não ser devida – não pode esta ser condenada no pagamento de uma indemnização fixada com base na equidade pela violação da boa-fé na celebração e execução do contrato quando esta não foi peticionada.
- V - Constitui-se na obrigação de indemnizar por perdas e danos resultantes da violação de direito de autor, nos termos do art. 211.º, n.º 1, do CDADC, a ré que, sem autorização da autora, utilizou o conteúdo do projecto por esta elaborado, ao abrigo de um contrato previamente



celebrado entre as partes tendo em vista a apresentação de uma candidatura a um programa de incentivos financeiros, fornecendo a uma outra entidade todos os elementos, incluindo o know-how da autora, para que apresentasse tal candidatura reconfigurada.

- VI - Ainda que da matéria de facto não resultem factos de onde se extraíam os danos provocados, directa e necessariamente, com esta violação, não está o tribunal impedido de atribuir essa indemnização nos termos do art. 211.º, n.º 2, do CDADC, a qual deve ser fixada com recurso à equidade.

24-05-2018

Revista n.º 1329/15.9T8BGC.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Impugnação da matéria de facto**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Recurso de revista**

**Dupla conforme**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de apelação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Fundamentação**

- I - Tendo sido impugnada, no recurso de apelação, a matéria de facto e tendo a recorrente questionado, na revista, o uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC quanto à reapreciação da dita matéria, os quais não têm correspondência na decisão da 1.ª instância, não se verifica a dupla conformidade das decisões obstativa da admissibilidade do recurso de revista, posto que não se pode afirmar que existam duas decisões conformes acerca de uma questão comum.
- II - A omissão de pronúncia geradora da nulidade da decisão a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC está em correspondência directa com o dever imposto ao juiz no sentido de o mesmo ter que resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- III - Tal não significa, porém, que o juiz tenha de se ocupar de todas as considerações feitas pelas partes, já que são coisas diferentes deixar de conhecer de questão de que devia conhecer e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte.
- IV - Independentemente da conformidade ou desconformidade com a dinâmica processual envolvente e a lei da decisão da Relação que apreciou a impugnação da matéria de facto, tendo o acórdão recorrido emitido pronúncia expressa a esse respeito, não ocorre o vício de nulidade por omissão de pronúncia, podendo quando muito ocorrer erro de julgamento por violação da lei processual.
- V - Não obstante o STJ estar impedido de sindicar o uso feito pela Relação dos seus poderes de modificação da matéria de facto apurada pelas instâncias, já não lhe está vedado verificar se ao usar tais poderes aquela agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer, já que neste caso tratar-se-á de saber se, ao ter procedido da forma como o fez, a mesma se conformou ou não com as normas que regulam tal matéria – o que no fundo se reconduz a uma questão de direito que integra nesta justa medida a esfera de competência própria e normal do STJ.
- VI - A falta de reapreciação efectiva por parte da Relação dos meios de prova que a recorrente especificou – quer os que foram oralmente produzidos quer os documentos que se mostram





juntos aos autos – importa a violação da lei processual *maxime* do disposto no art. 662.º do CPC, o que determina a anulação do acórdão recorrido com a consequente remessa dos autos ao tribunal da Relação para que aprecie a apelação na parte concernente à impugnação da matéria de facto à luz dos parâmetros que a lei adjectiva impõe.

24-05-2018

Revista n.º 311/11.0TBVRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Contrato de agência**  
**Indemnização de clientela**  
**Factos essenciais**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Dever de colaboração das partes**  
**Ónus da prova**  
**Ónus de alegação**  
**Decisão surpresa**  
**Princípio do contraditório**  
**Abuso do direito**  
**Causa de pedir**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - Para efeitos de repartição do ónus da prova nos termos do art. 342.º do CC, importa atentar na função constitutiva ou excetiva (impeditiva, modificativa ou extintiva) dos factos essenciais em relação ao direito invocado pelo autor.
- II - A função constitutiva ou excetiva dos factos essenciais é aferível no quadro da previsão normativa (*facti species*) aplicável ao caso e atento o efeito prático-jurídico pretendido.
- III - Depois de assim concretamente definida a função constitutiva ou excetiva dos factos essenciais em causa, importa então equacionar a repartição do ónus da prova à luz das regras gerais do art. 342.º do CC ou das regras especiais dos arts. 343.º e 344.º, n.º 1, do mesmo diploma ou dele constantes ou mesmo previstas em legislação especial ou avulsa.
- IV - Será em função dessa repartição normativa do ónus da prova que, em regra, se define o ónus de alegação das partes nos termos do preceituado no art. 5.º, n.º 1, do CPC, sem prejuízo das situações em que é lícito ao tribunal conhecer officiosamente de factos relevantes não alegados como decorre do disposto do n.º 2 do mesmo normativo e do art. 412.º do citado Código.
- V - Todavia, a repartição do ónus da prova pode sofrer ainda alguns desvios, mormente atento o coeficiente de esforço probatório exigível a cada uma das partes, segundo as circunstâncias do caso, e o seu dever de colaborar para a descoberta da verdade.
- VI - Desde logo, na ponderação concreta desse esforço probatório, poderá o tribunal valorar livremente a falta de colaboração de qualquer das partes, como decorre do art. 417.º, n.º 2, do CPC, firmando, por exemplo, o juízo probatório do facto em causa com base nos elementos de prova, ainda que indiciários, fornecidos pela parte onerada, à luz das regras da experiência, e atendendo à falta de colaboração da contraparte que estaria em melhores condições de o proporcionar.
- VII - Além disso, nas situações em que ocorra um comportamento culposos da parte não onerada que torne impossível ou extremamente dificultosa a prova pela parte onerada, a inversão do ónus de prova sobre a parte faltosa poderá ser determinada a coberto do disposto no art. 344.º, n.º 2, do CC.





- VIII - A valoração livre da prova atendendo ao esforço probatório exigível aos litigantes ou decorrente de inobservância do dever de cooperação de qualquer das partes será feita em sede de julgamento de facto, não sindicável, em princípio, por via do recurso de revista nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- IX - Já a inversão do ónus de prova decorrente de comportamento culposo da parte que torne impossível ou extremamente dificultosa a prova pela parte onerada, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC, assumirá, fundamentalmente, uma dimensão de questão de direito, na medida em que se inscreve na repartição normativa do ónus da prova.
- X - A inversão do ónus de prova por esta via, será feita já em sede do julgamento de direito, tomando por assente um facto cuja prova cabia à parte que o alegou, mas em que, tendo essa prova sido impossibilitada ou tornada extremamente dificultosa pela contraparte, por esta não foi produzida prova a demonstrar a não verificação daquele facto.
- XI - Assim, a decisão de efetivação da inversão do ónus da prova nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC terá lugar depois de esgotada a possibilidade de a parte onerada com tal inversão produzir a respetiva prova e da valoração, em sede de prova livre, dos resultados probatórios desse modo obtidos, ou seja, a jusante da decisão sobre os factos controvertidos. Tal não obstará, porém, a que, em sede de revista, o STJ, para efeitos de ampliação da decisão de facto, defina, desde logo, o direito aplicável, nomeadamente quanto à repartição do ónus da prova, ao abrigo e nos termos do disposto no art. 683.º, n.º 1, do CPC, poder esse que já não assiste às instâncias.
- XII - De qualquer modo, deverão as partes ser advertidas previamente da eventualidade daquela inversão do ónus da prova, de forma a poderem gerir o esforço probatório que lhe é exigível e a evitar uma decisão-surpresa, como decorre do disposto no art. 3.º, n.º 3, do CPC.
- XIII - Num caso como o dos presentes autos em que, no âmbito de um contrato de agência, a autora, na qualidade de agente, pretende a condenação da ré, na qualidade de principal, no pagamento de comissões que lhe seriam devidas à razão de 3% sobre as vendas resultantes de negócios angariados ou promovidas por ela em benefício da mesma ré, incumbe àquela autora alegar e provar os negócios por si angariados ou promovidos, como factos constitutivos que são do invocado direito às tais comissões.
- XIV - Só perante uma tal alegação é que se mostra viável ajuizar sobre a inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC, no sentido de fazer recair sobre a ré a prova da inexistência desses factos, em caso de ser imputável a esta um comportamento culposo que tornou impossível ou extremamente dificultosa a prova de tais factos por parte da autora.
- XV - Tendo-se a autora limitado a alegar, no essencial, o montante total das comissões que seriam devidas, durante determinado período contratual, sem qualquer consubstanciação dos negócios por ela angariados ou promovidos, em execução do contrato, torna-se de todo inviável estabelecer onexo causal entre o comportamento culposo imputado à ré pela destruição de documentos e o facto que, por essa via, a autora ficaria desonerada de provar.
- XVI - Não tendo ainda a autora alegado nem muito menos provado factos tendentes a demonstrar que a ré venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato de agência, da atividade desenvolvida pelo autora como agente, não é lícito concluir pela existência do direito à indemnização de clientela, nos termos do art. 33.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 178/86, de 03-07.

24-05-2018

Revista n.º 318/05.6TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**



**Admissibilidade de recurso**  
**Valor da causa**  
**Impugnação**  
**Alçada**  
**Rejeição de recurso**

Fixado o valor total da causa em € 35 000,02, por correspondência com a soma da parcela de € 5 000,01, indicada pelo autor como valor da acção e da parcela de € 30 000,01 indicada pelos réus para o valor da reconvenção, sem que tal tenha sido objeto de impugnação, não é admissível recurso de revista pelo autor que, perante o acórdão da Relação, sucumbiu em valor não superior a € 5 000,01, que foi o valor por ele indicado, quando a revista tem o seu objeto confinado às pretensões deduzidas pelo mesmo.

24-05-2018  
Revista n.º 1661/15.1T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção  
Tomé Gomes (Relator)  
Maria da Graça Trigo  
Rosa Tching  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

## Junho

**Litigância de má fé**  
**Mandatário judicial**  
**Irregularidade processual**  
**Princípio da cooperação**

No contexto de (i) o tribunal ter permitido a intervenção, irregular e alongada, de dois advogados em representação de duas autoras, e de (ii) a autora se ter apercebido da irregularidade da representação apenas com a notícia do falecimento de um daqueles, o requerimento, por esta autora apresentado, de declaração da nulidade dos atos posteriores à prolação de acórdão pela Relação, parcialmente deferido, não traduz uma violação dos princípios da cooperação e da correção processuais que sustente a sua condenação como litigante de má fé.

05-06-2018  
Revista n.º 894/05.3TBCSC.L1-A.S1 - 1.ª Secção  
Acácio das Neves (Relator)  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Questão nova**  
**Domínio público hídrico**  
**Presunção de propriedade**  
**Desafectação**  
**Desafetação**  
**Propriedade privada**  
**Posse**  
**Usucapião**



- I - Não configura a colocação de uma “questão nova”, para efeitos de delimitação da cognoscibilidade do STJ, a invocação, feita apenas no recurso de revista, da aplicabilidade aos factos assentes de um diploma legal, até então nunca suscitada pelas partes e pelas instâncias.
- II - O quadro normativo originalmente estabelecido pelo Decreto Real de 31 de Dezembro de 1864, erigindo o conceito de “domínio público”, designadamente hídrico, com o principal propósito de acautelar o reconhecido interesse público para o país dos bens por ele abarcados e assumindo, também, as dimensões típicas dessa dominialidade pública, de modo a colocá-los “*fora do comércio*” jurídico, foi sendo replicado e actualizado pelos sucessivos diplomas posteriormente publicados, entre os quais, o DL n.º 468/71, de 05-11, e a (actual) Lei n.º 54/2005, de 15-11.
- III - Foi assim acolhido o princípio geral de que o Estado beneficia da presunção *juris tantum* de dominialidade dos terrenos que constituem o leito e a margem das águas dominiais da sua jurisdição, ainda que se permita que terrenos incluídos na respectiva área sejam utilizados por sujeitos privados – mediante ocupação, manutenção e rentabilização económica, objecto de licença ou de concessão – ou, até, que possam ser objecto de propriedade privada.
- IV - Na verdade, os leitos e margens de águas do mar e de cursos de água, embora se presumam públicos, serão privados se assim forem reconhecidos, por força de direitos adquiridos anteriormente a 31 de dezembro de 1864 (ou a 22 de março de 1868, no caso de se tratar de arribas alcantiladas), em acção judicial intentada nos termos dos n.ºs 1 a 4 do art. 150.º da citada Lei 54/2005.
- V - E o reconhecimento da propriedade privada sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de águas navegáveis ou fluviáveis pode ainda ser obtido, sem sujeição ao regime de prova previsto nas normas acabadas de referir, nos casos de terrenos que hajam sido objecto de um acto de desafecção do domínio público hídrico nos termos da lei (arts. 150.º n.º 5, al. a) e 19.º da citada Lei n.º 54/2005), seguido, naturalmente, da alienação de tais terrenos a favor dos sujeitos privados.
- VI - No caso dos autos, apenas se extrai que o título a que os autores fazem apelo (de Julho de 1884) consubstancia uma mera concessão do direito de uso privativo de parcelas de domínio público hídrico, conferindo autorização ao concessionário para enxugar, vedar e cultivar terrenos abandonados e incultos integrados na bacia salgada da Ria Formosa, tendo sido, desde logo, também autorizado o trespassse de tal concessão.
- VII - Por isso, a pretensa posse invocada pelos autores, mesmo que se verificassem os respectivos pressupostos, só teria decorrido a partir de 1884 e não antes de 1864, pelo que, uma vez assente que os terrenos em questão se localizam dentro da faixa litoral incluída no domínio público marítimo, não poderá ser reconhecida a sua aquisição por particulares, designadamente por usucapião, nos termos dos arts. 1287.º e ss. do CC, excepto se os mesmos tivessem sido desafectados do domínio público ou certificados como privados.
- VIII - Ainda que uma determinada área esteja incluída no domínio público marítimo, não está proibido o direito da sua utilização por privados, atribuído através dum título – acto administrativo de licença ou contrato de concessão –, desde que sejam respeitados os fins e o conteúdo definidos pelo título.
- IX - E, em princípio, nada obstará à transmissão *inter vivos*, mediante contrato, de alvará de concessão relativa ao uso privativo de terrenos do domínio público hídrico, desde que precedida de autorização da entidade que a outorgou, não podendo, obviamente, tal contrato, transmitir direitos não conferidos, ainda que os contraentes declarem coisa diferente.
- X - O instrumento invocado pelos autores, com que o Estado permitiu que determinados terrenos públicos fossem destinados ao uso privativo, não seria meio idóneo à efectivação da desafecção daqueles do domínio público, bem como, na sequência dessa desafecção, à transmissão da respectiva propriedade para um sujeito privado, mas, ainda que o fosse, nele nunca se lobrigaria o mais leve indício do intuito de, por via do mesmo, também se estar a proceder a tais desafecção e transmissão da propriedade, assim como de nada releva o



“*nomen*” proposto pelos respectivos intervenientes aos sucessivos negócios de trespasse de tal concessão, celebrados a partir de determinada altura.

05-06-2018

Revista n.º 1339/16.9T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Responsabilidade civil do Estado**

**Acto judicial**

**Actos jurisdicionais**

**Expropriação**

**Pagamento**

**Indemnização**

**Cheque**

**Emissão de precatório cheque**

- I - Nos termos do disposto no art. 22.º da CRP “O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem”, resultando deste normativo que o mesmo abarca a responsabilidade do Estado quer por actos legislativos, quer por actos jurisdicionais, podendo esta “resultar de acções ou omissões materialmente jurisdicionais indevidas, de que resulte lesão de direitos dos cidadãos.”
- II - O pagamento da indemnização adveniente do processo expropriativo aos respectivos interessados é feito nos termos do art. 69.º, n.º 1, do CExp de 1991, aqui aplicável, o qual preceitua “atribuição das prestações da indemnização aos interessados far-se-á de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 36.º, com as necessárias adaptações.”
- III - E dispõe o art. 36.º, n.º 3, daquele mesmo diploma que “Não havendo acordo entre os interessados sobre a partilha da indemnização global que tiver sido acordada, será esta entregue àquele que por todos for designado ou consignada em depósito no lugar do domicílio da entidade expropriante, à ordem do juiz de direito da comarca do lugar da situação dos bens ou da maior parte deles, efectuando-se a partilha nos termos do Código de Processo Civil.”
- IV - *In casu*, não tendo o pagamento sido feito aos expropriados que por todos tenham sido designados para o receber; nem tendo sido recebido por mandatário que representasse todos os interessados; nem estando efectuada a partilha de molde a apurar-se qual a quota parte de cada um dos interessados, tendo antes aquele causídico obtido precatórios cheques nos montantes globais indemnizatórios, a ordem de passagem dos mesmos traduz um flagrante erro grosseiro por parte do Magistrado que a emitiu, uma vez que traduz uma grave violação da sobredita norma legal.
- V - Tal actuação, sem curar de apreciar se quem a requeria estava em tempo de o fazer, se tinha legitimidade para o efeito, bem como se estavam cumpridos todos os trâmites legais exigíveis, é susceptível de poder consubstanciar um pedido de indemnização por responsabilidade civil do Estado por se mostrarem verificados, assim, os pressupostos da ilicitude e da culpa, por uma denominada «faute de service» no exercício da função jurisdicional.

05-06-2018

Revista n.º 5405/07.3TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*



Pinto de Almeida  
José Rainho

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**  
**Incapacidade acidental**

- I - O STJ pode sindicatizar o uso de presunções judiciais pela Relação, que se não confundem com as ilações extraídas dos meios de prova produzidos, nos casos de (i) ofensa de normal legal, (ii) evidente ilogicidade ou (iii) construção sobre factos não provados.
- II - A incapacidade acidental do autor de declaração negocial, que o tribunal da Relação, por presunção judicial, extraiu dos factos, provados, de (i) desde 1998, apresentava depressão grave, por vezes com pensamentos delirantes, (ii) desde 1999, era acompanhado em consulta de psiquiatria, por um quadro de alcoolismo crónico e psicose alcoólica com delírio de ciúme, (iii) apresentava claras deficiências de intelecto, de entendimento ou discernimento devido à depressão grave; (iv) ao tempo dos factos, encontrava-se incapacitado de entender o sentido de qualquer declaração negocial como a transferência e resgate discutidos nos autos; e (v) em 16-01-2013, três dias antes de morrer, apresentava grave sintomatologia psicótica com comportamento bizarro e completa deformação da realidade, não merece censura e não foi concretamente ilidida.
- III - À anulação dos atos praticados pelo falecido autor da declaração negocial e à condenação dos réus a devolver as quantias recebidas, acrescem juros de mora, como peticionados, desde a citação – arts. 805.º, n.º 1, do CC, e 259.º, n.º 2, 564.º e 610.º, n.º 2, al. b), todos do CPC.

05-06-2018

Revista n.º 2020/07.5TBALM.L2.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva**  
**Ação executiva**  
**Contrato de mútuo**  
**Contrato de abertura de crédito**  
**Cláusula contratual geral**  
**Fiador**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**  
**Ónus da prova**  
**Exclusão de cláusula**  
**Livrança**  
**Extinção da instância**

- I - A prova de que as cláusulas dos contratos – de mútuo e de abertura de crédito subjacente à livrança – foram elaboradas pela exequente para serem insertas noutros contratos com uma pluralidade de contraentes ou com pessoas que quisessem negociar com a exequente, determina a aplicação do regime das CCG aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10, cf. art. 1.º, n.º 1, mesmo nas relações entre o fiador e o mutuante.
- II - A não prova de que as cláusulas contratuais insertas no contrato foram lidas, explicadas e esclarecidas à embargante fiadora, quando tal ónus recaía sobre a embargada, mormente as



relativas à constituição da fiança, contida no primeiro contrato e à emissão e preenchimento da livrança em branco, contida no segundo contrato, determina a sua exclusão – art. 8.º, als. a) e b).

- III - Excluído o pacto de preenchimento da livrança, subscrita pela embargante avalista em branco, a livrança assume a natureza de título incompleto, não valendo como tal e não podendo servir de base à ação executiva.

05-06-2018

Revista n.º 86/14.0TBCNF-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes (vencida)

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**

**Taxa de justiça**

**Redução**

**Indeferimento**

- I - O requerimento de dispensa/redução do pagamento do adicional de taxa de justiça apresentado após a prolação do acórdão em recurso de revista só pode ser considerado para efeito da taxa de justiça do recurso de revista.

- II - O requerido deve ser indeferido na consideração das seguintes circunstâncias: (i) o recurso não foi de manifesta simplicidade, por convocar a apreciação de cláusula de contrato-promessa quanto ao prazo para celebração do contrato prometido, a interpretação da actuação da autora e sua recondução à perda objectiva de interesse no contrato e a devolução do sinal; (ii) o valor da taxa de justiça aplicável – de € 1 734 – a cada interveniente, em acção com o valor de € 452 160,22, não é uma contrapartida excessiva pelo serviço de justiça prestado.

05-06-2018

Revista n.º 10864/15.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Hélder Roque

**Nulidade de acórdão**

**Conhecimento do mérito**

- I - As causas de nulidade dos acórdãos são taxativas – art. 615.º, *ex vi* do arts. 685.º e 666.º, todos do CPC.

- II - Os recursos não têm que apreciar argumentos, mas questões, enunciadas nas conclusões do recurso ou de conhecimento oficioso.

- III - A arguição de nulidade de acórdão não é meio idóneo para a reapreciação da decisão de mérito.

05-06-2018

Revista n.º 2723/04.6TBBRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida





**Insolvência**  
**Liquidação**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Cumprimento**  
**Administrador de insolvência**  
**Hipoteca**  
**Cancelamento de inscrição**  
**Direito de sequela**

- I - A interpretação, no que respeita ao art. 163.º do CIRE, de que um credor hipotecário, alegadamente prejudicado pela actuação do administrador de insolvência na venda por negociação particular de dois imóveis, não pode suscitar essa actuação ilícita perante o juiz do processo, que o acto praticado é eficaz e que lhe resta intentar acção de responsabilidade civil contra aquele ou pedir a sua destituição, é materialmente inconstitucional, por violar o art. 20.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, por não assegurar imediatamente a tutela jurisdicional efectiva para o direito infringido.
- II - Age com abuso do direito – art. 334.º do CC, o credor hipotecário que suscita a nulidade das vendas feitas pelo administrador de insolvência, por não ter solicitado caso a caso, à comissão de credores o consentimento para as transmissões, com indicação dos elementos relevantes, e não lhe (ao credor) comunicou as características do negócio, quando tais aspectos foram previamente deliberados pelos membros da comissão de credores e o administrador agiu em conformidade às deliberações, com o que o credor concordou.
- III - O administrador de insolvência que decide, em fase de liquidação, cumprir os contratos-promessa de compra e venda de imóveis integrados na massa insolvente, não pode cancelar, sem a anuência do credor titular, as hipotecas que os oneram, por não ser aplicável o disposto no art. 824.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

05-06-2018

Revista n.º 716/05.5TYVNG-CK.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Insolvência**  
**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Apreensão**  
**Verificação ulterior de créditos**  
**Prazo**

- I - O art. 146.º, n.º 1, do CIRE, refere-se à *verificação ulterior de créditos ou de outros direitos findo o prazo das reclamações*: tendo havido, por parte do administrador da massa, resolução do contrato celebrado pelos insolventes por ser considerado prejudicial, existindo um curto prazo para impugnação sob pena de caducidade, o direito à separação ou restituição de bens conferido pelo art. 146.º, n.º 2, do CIRE, apenas se concebe para os casos em que tenha havido apreensão, sem que antes tenha ocorrido a *resolução* do negócio, nos termos do art. 120.º, n.º 1, do CIRE.
- II - O n.º 2, do citado preceito, afirmando que “*o direito à separação ou restituição de bens pode ser exercido a todo o tempo*”, não pode ter o entendimento que lhe dá a recorrente, sob pena de total frustração dos efeitos da resolução decretada pelo administrador da insolvência,





quando o destinatário da resolução, dela teve conhecimento, não a tendo impugnado atempadamente.

- III - O normativo visa a separação ou restituição dos bens apreendidos tardiamente para a massa – art. 144.º do CIRE – como parece ser o entendimento de Carvalho Fernandes e João Labareda no “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado” (nota 5) – 2.ª edição, pág. 585.
- IV - A reclamação visando a separação de bens da massa insolvente determina – seja ela efectuada ao abrigo do disposto no art. 128.º, do CIRE, o que a recorrente não fez, seja efectuada, podendo sê-lo, ao abrigo do art. 146.º, n.º 2, do CIRE, e no caso concreto não pode – implicaria apenas a suspensão da liquidação dos bens de titularidade controversa, aos termos do disposto no art. 160.º, do CIRE, no invés da resolução que opera potestativa e retroactivamente os seus efeitos – art. 126.º, n.º 1, daquele diploma.

05-06-2018

Revista n.º 783/15.3T8GC-F.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Alvará**  
**Loteamento**  
**Declaração de utilidade pública**  
**Documento autêntico**  
**Força probatória**

- I - A força probatória do alvará de loteamento e da declaração de utilidade pública enquanto documentos autênticos encontra-se restrita aos factos praticados ou percebidos pelo documentador, não abrangendo o restante conteúdo do documento, designadamente, os factos objecto de declarações produzidas perante o documentador ou constante de documentos que lhe sejam apresentados, bem como dos que sejam objecto de apreciações ou juízes pessoais por parte do mesmo.
- II - Atento o conteúdo e objecto de cada um dos mencionados documentos autênticos (o alvará de loteamento limita-se a “transformar” o prédio objecto da operação urbanística em causa em “lotes” com capacidade edificativa, nos termos e com os fins aí previstos; a declaração de utilidade pública destina o imóvel por si visado à realização de fins públicos), o seu valor probatório não se estende nem compreende a titularidade da área objecto do loteamento ou de expropriação.

05-06-2018

Revista n.º 1/09.3TBMDA.C1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Anulação de sentença**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**



Do acórdão da Relação que, ao abrigo do art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, determinou a anulação parcial da decisão de facto da 1.ª instância e a realização de diligências instrutórias, não cabe recurso de revista – art. 662.º, n.º 4, e 671.º, n.º 1, *a contrario*, ambos do CPC.

05-06-2018

Revista n.º 581/13.9YYLSB-A.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relator)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Oposição à execução**

**Valor da causa**

**Alçada**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

Do acórdão da Relação proferido em autos de oposição à execução com valor definitivamente fixado em € 27 750,14, quando o valor da alçada da Relação era, à data da propositura da acção executiva, de € 30 000, não cabe recurso de revista – art. 629.º, n.º 1, do CPC.

05-06-2018

Revista n.º 1644/15.1T8PTG.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relator)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Investigação de paternidade**

**Prazo de propositura da acção**

**Prazo de propositura da acção**

**Caducidade**

**Direito a identidade pessoal**

**Constitucionalidade**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

- I - A invocação de circunstancialismo superveniente justificativo do alongamento do prazo de propositura da acção de investigação da paternidade, a que alude a previsão do art. 1817.º, n.º 3, b), do CC, a não acontecer no articulado inicial, deve ter lugar, em razão da arguição pelo réu investigado da exceção da caducidade, na contestação, na resposta à exceção da caducidade, cumprindo o autor investigador o ónus da alegação, ainda que a título subsidiário, relativamente à tese da imprescritibilidade da acção, dos factos constitutivos da contra-exceção da caducidade, demonstrando que, apenas, após o decurso do prazo de dez anos sobre a respetiva maioridade, teve conhecimento de factos ou circunstâncias essenciais e decisivas idóneas a desencadear a propositura da acção, isto é, dos factos, subjetivamente, supervenientes, invocados.
- II - A Reforma de 1977 eliminou o sistema dos pressupostos de admissibilidade da acção de investigação de paternidade que converteu em presunções legais, “*tantum iuris*”, da relação biológica de paternidade do investigado, não na modalidade de presunção típica, para cuja ilisão é necessária a produção de prova em contrário, mas de presunção atípica, com a especificidade de que para a sua ilisão basta a contraprova tendente a criar no espírito do



juizador “dúvidas sérias” sobre a paternidade, colocando, assim, a fasquia da força probatória das presunções formuladas no n.º 1, do art. 1871.º, do CC, um pouco acima da altura própria das meras presunções de facto.

- III - A tutela da segurança jurídica está colocada num patamar superior ao do direito do filho conhecer as suas origens ou, dito de outro modo, este direito fica condicionado pelo decurso do prazo do seu exercício, situado num quadro ajustado, razoável e proporcional.
- IV - O argumento do envelhecimento ou perecimento das provas, utilizado em favor da manutenção do prazo de caducidade, no que respeita à investigação da paternidade, não se afigura convincente no sentido da limitação do direito de investigar para garantir o êxito da prova, pois que se esta se vai tornando mais difícil com o decorrer do tempo, é o próprio investigador retardatário quem mais suporta as desvantagens do incumprimento mais retardado desse ónus.
- V - A consagração do primado da verdade biológica, consubstanciado na possibilidade do recurso a exames de sangue e outros métodos científicos, mormente, através de perfis de ADN, tendo em vista a determinação da filiação, como meios de prova predominantes, que não têm qualquer validade temporal, mantendo a verdade inalterável, por mais anos que passem, e podendo até ser obtidos depois da morte do suposto pai, está a coberto do receio do risco do “envelhecimento” das provas.
- VI - Sendo a limitação voluntária dos direitos de personalidade, quando legal, sempre revogável, a simples inércia ou passividade, durante certo período temporal, em instaurar uma ação de investigação de paternidade, não deve, por maioria de razão, inutilizar a legitimidade para o fazer quando, de acordo com o critério subjetivo atual do próprio e o princípio da auto-responsabilidade das partes, tal corresponde a uma faculdade, eminentemente, pessoal na investigação da identidade do seu progenitor, como elemento da sua identidade pessoal.
- VII - A valia do fundamento “caça-fortunas” atenua-se no confronto com o instituto da ação de petição da herança, de natureza imprescritível, revelando a tolerância do direito civil perante uma reivindicação tardia de bens, sem outros prazos que não sejam os que estão previstos para a usucapião.
- VIII - O direito fundamental à identidade pessoal, na perspetiva do conhecimento das origens genéticas, que inclui o estabelecimento ou reconhecimento dos laços de filiação, não é um direito absoluto, já que pode ser condicionado, atendendo a outros direitos e interesses, legalmente, admissíveis, como acontece com a previsão de prazos de caducidade para a propositura de ações de investigação de maternidade ou paternidade.
- IX - Apesar de o sistema jurídico nacional ser de génese, essencialmente, biológica, não aderiu, integralmente, ao princípio da verdade biológica, em detrimento de outros valores ou princípios, constitucional ou ordinariamente, protegidos, pois ainda hoje são admitidos prazos de caducidade, mantendo importância os princípios da segurança e certeza jurídica, respeitantes ao comércio jurídico em geral, que exigem a estabilização das relações de filiação já estabelecidas, porventura, não correspondentes à realidade biológica, a partir do decurso de um determinado lapso de tempo, razão pela qual as ações de investigação não estão previstas na lei como imprescritíveis, impondo-se aos interessados o ónus de agirem, rapidamente, de forma a clarificarem as relações de parentesco existentes.
- X - A exigência de um prazo limite para a instauração de uma ação de reconhecimento judicial da paternidade, desde que não se torne impeditivo do seu uso, ou represente um ónus exagerado, em termos probatórios, para as partes, não é, só por si, violador dos direitos constitucionais ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico, abrangidos pelos direitos fundamentais à identidade pessoal, importando verificar se a natureza, duração e características desse prazo resultam num justo e razoável equilíbrio entre o interesse do investigador em ver esclarecido um aspeto importante da sua identidade pessoal, o interesse do investigado e da sua família mais próxima, em serem protegidos de demandas



respeitantes a factos da sua vida íntima, ocorridos há já muito tempo, e o interesse público da estabilidade das relações jurídicas.

- XI - As limitações temporais ao exercício do direito potestativo de investigação da paternidade, previstas no art. 1817.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CC, são compatíveis com os direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, bem como com os princípios da CEDH, satisfazendo as exigências que decorrem do direito ao estabelecimento do vínculo da filiação, por um lado, que se integra, no âmbito dos «direitos, liberdades e garantias pessoais), face ao disposto pelos arts. 26.º e 36.º, e do direito à segurança e estabilização das relações jurídicas, por outro, incluído no quadro dos «princípios fundamentais», atento o preceituado pelo art. 2.º, ambos da CRP.
- XII - O juízo de constitucionalidade sobre os prazos de caducidade das ações de filiação professado pelo TC não revela uma tutela “absolutizada” e universal do entendimento do princípio da identidade pessoal, circunscrevendo-se à situação especial do estabelecimento da paternidade, sem repercussão noutras áreas em que estejam presentes interesses a valorar que não se oponham ao conhecimento da paternidade biológica.
- XIII - A preponderância assumida, em veste constitucional, respaldada nas exigências provenientes da jurisprudência do TEDH, pelos valores da segurança e estabilidade das relações jurídicas, no confronto ponderado e proporcional com os direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, decorrentes do direito ao estabelecimento do vínculo da filiação, determina que se adote a construção da constitucionalidade do prazo de caducidade do direito de ação de investigação da paternidade.

05-06-2018

Revista n.º 65/14.8T8FAF.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Obscuridade**

O acórdão não é nulo, por falta de fundamentação ou por obscuridade ou ambiguidade – art. 615.º, n.º 1, als. b) e c) do CPC, se respondeu à pergunta nele formulada e decidiu claramente caber ao tribunal arbitral a competência para conhecer da aplicabilidade de uma cláusula sobre competência ao conflito que opõe a autora à ré.

05-06-2018

Revista n.º 1149/14.8T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Anulação de acórdão**

O acórdão recorrido que considerou não ter o autor a qualidade de sócio à data da propositura da acção, contra o que fora decidido, com força de caso julgado, no despacho saneador, incorreu



em excesso de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, pelo que deve ser anulado e o tribunal da Relação pronunciar-se sobre as questões que considerou prejudicadas.

05-06-2018

Revista n.º 1298/15.5T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Abuso do direito**

*Supressio*

**Acção executiva**

**Ação executiva**

**Livrança em branco**

**Banco**

**Sociedade**

**Sócio**

**Avalista**

- I - O abuso do direito – art. 334.º do CC –, na modalidade da *supressio*, verifica-se com o decurso de um período de tempo significativo susceptível de criar na contraparte a expectativa legítima de que o direito não mais será exercido.
- II - O Banco exequente, ao deduzir processo executivo contra o avalista numa livrança em branco, treze anos depois desse mesmo avalista ter abandonado a sociedade subscritora da livrança (entretanto declarada insolvente), e reportando-se as responsabilidades reclamadas (só conhecidas do embargante quando foi citado para a execução), a dívidas contraídas por essa sociedade já após o seu abandono como sócio, age com manifesto abuso do direito, na modalidade da *supressio*.

05-06-2018

Revista n.º 10855/15.9T8CBR-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Insolvência**

**Contrato-promessa**

**Direito de retenção**

**Consumidor**

**Uniformização de jurisprudência**

- I - A doutrina do AUJ n.º 4/2014, de 20-03, que exige para o reconhecimento do direito de retenção em insolvência a qualidade de consumidor do promitente-comprador, apenas se aplica ao caso em que o negócio está pendente aquando da declaração de insolvência, a fim de permitir ao administrador optar pelo cumprimento ou não cumprimento do negócio – art. 102.º do CIRE.
- II - No caso concreto, os contratos-promessa celebrados entre a recorrente e a devedora insolvente tinham sido extintos por sentença, transitada, anterior à sentença que declarou a insolvência.
- III - Por consequência, ao reconhecimento do direito de retenção do recorrente aplicam-se as regras previstas no arts. 442.º, n.º 2 e 755.º, n.º 1, al. f), ambos do CC, em que se não exige a qualidade de consumidor para o promitente beneficiar do direito de retenção.



05-06-2018

Revista n.º 35/13.3TBMUR-C.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus**  
**Acórdão fundamento**  
**Rejeição de recurso**

O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, deve ser rejeitado se, com o recurso, o recorrente não junta cópia do acórdão-fundamento e não demonstra existir oposição de julgados – art. 637.º, n.º 2, do CPC.

05-06-2018

Revista n.º 9155/16.1T8CBR-B.C1.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus**  
**Acórdão fundamento**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**

O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, deve ser rejeitado se, apenas na reclamação para a conferência, a recorrente juntou cópia de um dos acórdãos-fundamento que inicialmente alegou estar em oposição com o acórdão recorrido – art. 637.º, n.º 2, do CPC.

05-06-2018

Revista n.º 277/17.2T8PRG-A.G1.S2- 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Arguição de nulidades**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**



- I - A existência de dupla conformidade de decisões das instâncias, sem voto de vencido, inviabiliza o recurso de revista regra – art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Nesse caso, a arguição de nulidades do acórdão no recurso deve ser conhecida pelo tribunal recorrido.

05-06-2018

Revista n.º 66423/15.0YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo especial de revitalização**

**Votação**

**Abstenções**

- I - O art. 17.º-F, n.º 3, do CIRE (na redação dada pelo DL n.º 26/2015), correspondente ao vigente n.º 5, contém dois critérios normativos, parcialmente alternativos, destinados ao apuramento da maioria necessária à aprovação do plano de recuperação. Na hipótese da alínea b): para que o plano seja aprovado, devem ser emitidos em sentido favorável mais de metade dos votos correspondentes à totalidade dos créditos relacionados (devendo ainda mais de metade dos votos emitidos corresponder a créditos não subordinados). Na hipótese da alínea a): caso o número de votos emitidos não ultrapasse a metade, mas seja superior a 1/3 de todos os créditos relacionados com direito a voto, então exige-se que os votos favoráveis correspondam a uma maioria qualificada de 2/3 dos votos efetivamente expressos.
- II - A expressão, contida na parte final da alínea b), “não se considerando como tal as abstenções” revela a existência de uma transposição acrítica da parte final da alínea a). Porém, enquanto a alínea a) se refere expressamente aos “votos emitidos”, tendo aquela expressão (não se considerando como tal as abstenções), nesse contexto, um sentido clarificador do universo de votos relevantes para o apuramento da maioria; na alínea b) não existe a expressão “votos emitidos”, mas sim votos respeitantes a créditos que “representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto”. Deste modo, para efeitos de aprovação do plano, não se consideram, naturalmente, nem as abstenções nem os votos contra.

05-06-2018

Revista n.º 2316/16.5T8CHV.G1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**

**Apólice de seguro**

**Força probatória**

**Sinistro**

**Indemnização**

- I - A alteração, pelo tribunal da Relação, do montante do capital seguro com base na interpretação do contrato de seguro, celebrado antes do DL n.º 72/2008, de 16-04, não viola a força probatória do documento – art. 426.º do CCom e não cai no âmbito da previsão da segunda parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC.





II - A ocorrência de sinistro que acarreta prejuízos à empresa segura, conduz, nos termos do contrato e por confronto com os factos provados relativos ao valor do volume de negócios, montante de vendas não realizadas, taxa de lucro bruto e taxa de cobertura, ao valor indemnizatório de € 594 237,86, ao invés do valor decidido pela Relação de € 558 525,58.

05-06-2018

Revista n.º 476/07.5TCGMR.G1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**

A decisão do relator que rejeita o recurso de revista regra com fundamento na inexistência de contradição de acórdãos prevista no art. 629.º, n.º 1, al. d), do CPC, não rejeita o recurso de revista excecional com fundamento no disposto no art. 671.º, n.º 1, al. c), do CPC, lapso em que o recorrente incorre e estriba a reclamação para a conferência.

05-06-2018

Revista n.º 391/12.0TVPRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Direito de voto**

A sentença, transitada em julgado, que julgou improcedente a acção, com fundamento na inexistência do direito por se tratar de loteador ilegal – art. 13.º, n.º 4, da Lei n.º 91/95, de 02-09, em que a autora pediu o reconhecimento do direito a  $x$  número de votos nas assembleias gerais da AUGI, impede, pela autoridade do caso julgado, que se torne a discutir o mesmo direito, em acção posterior, mesmo que nela a autora suscite a constitucionalidade da interpretação daquela norma.

05-06-2018

Revista n.º 6449/15.7T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Cheque**  
**Correio**  
**Falsificação**



**Pagamento**  
**Responsabilidade**  
**Concorrência de culpas**

O envio pela autora, através de correio simples, de um cheque nominativo a favor da sociedade X no valor de € 31 222,38, que, após, é falsificado, dele passando a constar como beneficiário a sociedade Y, e é por esta depositado na conta titulada junto do réu Banco A (tomador), em consequência do que vem a ser pago, na compensação, pelo réu Banco B (sacado), gera um prejuízo naquele valor pelo qual são responsáveis, na proporção de 50% para cada, a autora e os bancos réus: a autora, pelo envio do cheque em correio e em carta simples, em violação do disposto no Regulamento do Serviço Público dos Correios, aprovado pelo DL n.º 176/88, de 18-05; os Bancos, pela violação do dever de verificação do cheque, previsto nos arts. 73.º e 74.º do RGICSF, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31-12 e Instrução do BP n.º 3/2009.

05-06-2018  
Revista n.º 765/15.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Contrato de seguro**  
**Interesse no seguro**  
**Mera detenção**

A mera detenção ou posse da coisa justifica o interesse na celebração de contrato de seguro de danos sobre a mesma – art. 43.º da Lei do Contrato de Seguro, anexa ao DL n.º 72/2008, de 16-04.

05-06-2018  
Revista n.º 735/16. 6T8AVR.P1.S1- 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Nulidade de acórdão**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Juros de mora**  
**Recibo de quitação**  
**Presunção**

- I - Não é nulo, por falta de fundamentação e por contradição entre os fundamentos e a decisão, o acórdão que justifica amplamente a alteração da matéria de facto e que considera não provados os fornecimento de mercadorias da autora à ré e provadas as emissões de facturas.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, com excepção das duas situações previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC, que devem ser invocadas pelo recorrente.
- III - A não consideração de juros de mora da quantia de € 300 000 encontra justificação na presunção *juris tantum* estabelecida no art. 786.º do CC, face ao recibo junto e à não elisão.



05-06-2018  
Revista n.º 176/11.1TBTNV-J.E1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Comissão**  
**Presunção de culpa**  
**Dano morte**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cinto de segurança**  
**Equidade**

- I - A não prova do ponto concreto de embate entre dois veículos e a prova de que o condutor de um dos veículos intervenientes no acidente, o veículo pesado, conduzia ao serviço, no interesse, por conta e sob as ordens da empresa X, determina a aplicação da presunção de culpa exclusiva desse condutor na produção do acidente prevista no art. 503, n.º 3, do CC.
- II - Os valores de € 65 000 e de € 30 000 fixados a título de indemnização pelo dano morte e pelos danos não patrimoniais sofridos por cada um dos filhos da vítima, estão em consonância com os critérios praticados pelo STJ.
- III - Desconhecendo-se as lesões que a vítima mortal sofreria caso usasse o cinto de segurança e não tivesse sido projectado para o exterior do seu veículo, o montante indemnizatório total, a pagar pela seguradora, deve, com recurso à equidade, ser reduzido em 40% - art. 496.º, n.º 3, do CC.

05-06-2018  
Revista n.º 370/12.8TBOFR.C1.S2 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Simulação**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Presunção judicial**

O acórdão da Relação que, por presunção judicial – art. 351.º do CC – fundada em factos provados que a comportam, conclui ter existido divergência entre a vontade real e a vontade declarada, e, no seguimento da verificação de todos os demais requisitos da simulação absoluta, declara a nulidade do contrato de permuta em causa – art. 240.º, n.º 2, do CC, considerando prejudicado o pedido subsidiário, não merece reparo.

05-06-2018  
Revista n.º 1094/14.7TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos



**Reforma da decisão**  
**Fundamentos**  
**Inconstitucionalidade**

A interpretação inconstitucional de uma norma não é fundamento legal de reforma de acórdão, que deve ser indeferida - art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC.

05-06-2018  
Revista n.º 3827/15.5T8LSB.L1.S1- 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Acórdão recorrido**  
**Meios de prova**  
**Recurso de revista**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Extemporaneidade**

O recurso de revista sobre acórdão da Relação que não admitiu vários meios de prova, depoimento de parte do autor e documentos apresentados em audiência, deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias; em consequência do que o recurso apresentado no 30.º dia é extemporâneo e não pode ser admitido – arts. 638.º, n.º 1, e 644.º, n.º 2, al. b), ambos do CPC.

05-06-2018  
Revista n.º 1250/16.3T8VNF-A.G1-A.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Reclamação**  
**Fundamentos**  
**Trânsito em julgado**

A reclamação de acórdão com fundamento na desconsideração de documentos juntos com a apelação, que o tribunal da Relação não admitiu por decisão transitada em julgado, deve improceder – art. 616.º, n.º 2, al. b), do CPC.

05-06-2018  
Revista n.º 5968/16.2T8VNG.P1.S2 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Aplicação financeira**  
**Cooperativa de habitação**  
**Amortização**  
**Reembolso**  
**Direitos dos cooperadores**



**Aplicação da lei no tempo**  
**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Trânsito em julgado**

- I - Não tendo sido impugnada, no âmbito da apelação, determinada parte da sentença – por não ter sido inserida nas respectivas conclusões nem sequer ter sido alvo de ampliação do objecto do recurso ou de recurso subordinado – não poderá essa parte ser objecto do recurso de revista.
- II - Tendo resultado provado que o autor, para além da subscrição do capital, procedeu ainda à entrega de diversas quantias de dinheiro à ré que foram consideradas ou destinaram-se à subscrição de títulos de investimento obrigatório, a sua equiparação aos títulos de investimento e respectivo regime de reembolso, previstos no art. 26.º, n.º 2, al. a) e n.º 3 do Ccoop não se mostra conforme à natureza destes títulos.
- III - Desde logo, por em relação a grande parte das entregas em dinheiro feitas pelo autor não pode haver lugar à sua qualificação como títulos de investimento que confirmam direito a uma remuneração anual nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 26.º do Ccoop, na medida em que tal classificação só entrou em vigor em 01-01-1997 e essas entregas foram maioritariamente anteriores.
- IV - O que se prevê nesse normativo corresponde a um investimento financeiro constituído por títulos de investimento que “são efectivamente obrigações que, pela sua natureza de títulos de dívida, supondo uma remuneração e uma promessa de pagamento”, o que manifestamente não é o caso.
- V - As entregas realizadas pelo autor correspondem, ao invés, a verdadeiras contribuições destinadas à construção de fogos, a que se referem os arts. 15.º e 19.º do DL n.º 218/82, de 02-06 e assumem a natureza de antecipações de pagamento do preço ou do direito, justificando a aplicação de um regime de reembolso afastado dos títulos de investimento enquanto investimentos financeiros ou de dívida e mais próximo do regime de reembolso da amortização de fogos.

05-06-2018

Revista n.º 580/14.3TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldês

**Liberdade de imprensa**  
**Liberdade de expressão**  
**Conflito de direitos**  
**Televisão**  
**Ofensa do crédito ou do bom nome**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Restrição de direitos**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direitos de personalidade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Segredo de justiça**



- I - O correcto exercício da liberdade de expressão (art. 10.º da CEDH e n.º 1 do art. 37.º da CRP) pressupõe o cumprimento de deveres e responsabilidades, sendo passível de ser restringido, conquanto a restrição imposta seja necessária numa sociedade democrática, corresponda a uma necessidade social imperiosa, se revele proporcional e os fundamentos invocados pelas autoridades sejam suficientes e relevantes (n.º 2 do art. 10.º do TEDH).
- II - A divulgação, em emissão televisiva, de que o autor frequentava “sites” pedófilos e a designação do mesmo como “britânico pedófilo” é, objectivamente, ofensiva do bom nome daquele, consubstanciando imputação grave que em nada beneficia o debate público acerca do desaparecimento de uma criança ou do fenómeno do abuso sexual de menores, sendo que o facto de o respectivo inquérito estar em segredo de justiça demandava um maior cuidado por parte da estação televisiva na averiguação da fidedignidade do noticiado.
- III - A divulgação das imputações mencionadas em II não corresponde a uma necessidade social imperiosa nem é adequada ao cumprimento do dever de informar com rigor, havendo que considerar que a protecção da liberdade de imprensa não justifica a actuação dos réus.
- IV - Tendo-se demonstrado que, na sequência do mencionado em III, o autor: (i) era apontado e incomodado sempre que saía à rua; (ii) recebeu ameaças dirigidas a si e aos seus familiares; (iii) sofreu um desmaio, sentiu hipertensão, amnésia e insónia e procurou ajuda psiquiátrica; e (iv) passou a evitar sair à rua, a disfarçar-se quando o fazia e mudou de casa; evidencia-se a gravidade dos danos não patrimoniais causados, sendo que o facto de os mesmos não serem exclusivamente atribuíveis aos réus não os exime da sua responsabilidade, apenas relevando para a quantificação da indemnização.

05-06-2018

Revista n.º 517/09.1TBLGS.L2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Pressupostos**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A dupla conforme requer que as decisões sejam coincidentes entre si e que as mesmas não resultem de entendimentos substancialmente divergentes quanto ao enquadramento fáctico-jurídico da questão decisiva para a resolução do litígio, irrelevando dissidências argumentativas ou o tratamento dado a questões laterais.
- II - Tendo as instâncias adoptado idêntica fundamentação jurídico-processual e convergido na apreciação do quadro fáctico, é de concluir pela ocorrência de dupla conforme, sendo que a convocação, no acórdão recorrido, de outros preceitos do CC, não envolve a formulação de fundamentação essencialmente diversa.

05-06-2018

Revista n.º 147/13.3YYLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Juros remuneratórios**



**Prazo de prescrição**  
**Início da prescrição**  
**Contrato de mútuo**  
**Resolução do negócio**  
**Citação**  
**Ónus da prova**  
**Ónus de alegação**  
**Credor**  
**Presunções judiciais**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O prazo quinquenal estabelecido no art. 310.º, al. e), do CC, visa evitar que, pela acumulação de prestações periódicas, se produza a ruína do devedor, sendo aplicável às prestações de juros acopladas às prestações de capital, sendo que o curso daquele se inicia individualizadamente para cada uma das quotas que se vencer.
- II - A resolução lícita do contrato de mútuo tem como efeito o vencimento das prestações ainda não pagas e desfaz a ligação anteriormente existente entre a parcela de capital e a parcela de juros, passando esta a ficar sujeita ao prazo de prescrição mencionado em I e já não ao prazo de prescrição ordinário.
- III - A citação, como facto interruptivo da prescrição, não se presume, cabendo ao credor o ónus de alegação e prova de que a mesma efectivamente ocorreu numa concreta data.
- IV - Tendo o acórdão recorrido resolvido a questão da prescrição com a consideração de que às prestações de capital e às prestações de juros era aplicável o prazo ordinário de prescrição, estava excluída a possibilidade de estas últimas prescreverem num prazo inferior, pelo que não se incorreu em omissão de pronúncia.

05-06-2018

Revista n.º 9678/16.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Hélder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

**Servidão administrativa**  
**Energia eléctrica**  
**Energia eléctrica**  
**Instalações eléctricas**  
**Instalações eléctricas**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Princípio da igualdade**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Não sendo a omissão de pronúncia uma questão de conhecimento oficioso, é de considerar que a falta de apreciação de uma questão suscitada pela recorrente na apelação impede a sua apreciação na revista.
- II - A indemnização por implantação de servidão administrativa de passagens de linhas eléctricas (art. 37.º do Decreto-Lei n.º 43.335) tem como objectivo compensar o proprietário do prédio





por ela onerado, em concretização do princípio da igualdade de todos perante os encargos, razão pela qual abrange os prejuízos directamente causados pela instalação de postes mas também os advenientes da depreciação do valor do prédio decorrente do seu atravessamento por linhas de alta tensão.

- III - Tendo o art. 37.º do Decreto-Lei n.º 43.335 como objectivo a satisfação da justa indemnização e não sendo possível calcular exactamente o seu valor, justifica-se o recurso à equidade, sendo que, neste domínio, o STJ apenas pode intervir para controlar a adequação e a coerência dos critérios empregues.

05-06-2018

Revista n.º 110/04.5TBPRL.E3.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Távora Vítor

**Assistência hospitalar**  
**Direitos do consumidor**  
**Dever de informação**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Acto médico**  
**Ato médico**  
**Contrato de seguro**

- I - O utente assume a qualidade de consumidor na relação com o prestador de cuidados de saúde, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (LDC) que aprovou o regime legal aplicável à defesa do consumidor.
- II - O utente tem o direito a ser informado atempadamente pelo prestador dos cuidados de saúde sobre os serviços e valores a pagar.
- III - Se o utente – com conhecimento do prestador de cuidados de saúde – celebrou um determinado contrato de seguro que financia a prática de atos médicos em determinado estabelecimento hospitalar, deve ser esclarecido pelo prestador sobre a possibilidade de vir a ter que suportar algum custo, relativamente aos cuidados de saúde que lhe vierem a ser ministrados.

05-06-2018

Revista n.º 1250/13.5TBLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do ovo Acordo Ortográfico)

**Marca livre**  
**Acção de anulação**  
**Concorrência desleal**  
**Princípio da exclusividade**  
**Ação de anulação**  
**Pressupostos**  
**Confusão**  
**Titularidade**  
**Marcas**  
**Conclusões**



**Rejeição de recurso**  
**Excesso de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade de acórdão**

- I - Em Portugal, vigora um sistema de registo constitutivo ou atributivo do direito de marca;
- II - Não obstante, o art. 227.º, do CPI, reconhece ao utilizador de marca livre, que a venha usando de modo efetivo, durante o período de seis meses a contar do início dessa utilização, para além de um direito de prioridade para efetuar o seu registo, o direito de reclamar do pedido de registo requerido por outrem ou de recorrer judicialmente contra a decisão de concessão desse registo.
- III - Extravassado o período de seis meses referido no art. 227.º, do CPI, o titular de marca livre ou não registada, que a venha usando de modo efetivo, para além de poder opor-se ao registo posterior de marca, desde que alegue e prove que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou que esta seja possível independentemente da sua intenção, tem ainda o direito de pedir a anulação do registo da marca conflituante com o mesmo fundamento (cfr. a al. e) do n.º 1 do art. 239.º e o n.º 1 do art. 266.º, ambos do CPI).
- IV - Sob pena de perverter o sistema de registo constitutivo, a possibilidade de anulação da marca deve ser reservada para casos de especial gravidade, designadamente de confusão do público, de imitação servil ou de concorrência parasitária;
- V - Para que determinada atuação consubstancie um ato de concorrência desleal importa apurar se existe afinidade ou identidade de produtos ou de atividades, ou pelo menos, se as atividades dos concorrentes se inserem no mesmo setor de mercado. Exige-se ainda que o ato de concorrência colida com normas e usos honestos de determinado ramo de atividade económica.

05-06-2018

Revista n.º 143/16.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do ovo Acordo Ortográfico)

**Contrato de comodato**  
**Obrigaç o de restituiç o**  
**Casa de morada de f milia**  
**Uso para fim diverso**  
**Prazo certo**  
**Casa de habitaç o**  
**Ocupaç o de im vel**  
**Acç o de reivindicac o**  
**Aç o de reivindicac o**

- I - Se o comodato tiver prazo certo, a restituiç o deve ser realizada at  ao termo do prazo previsto; n o tendo o comodato prazo, a restituiç o deve ocorrer logo que finde o uso do pr dio.
- II - Tratando-se de comodato sem prazo e para uso de habitaç o familiar, n o h  obrigaç o de restituir o andar, enquanto continuar a ter esse uso.
- III - A necessidade da proteç o familiar pode estender-se   casa objeto de um contrato de comodato, para habitaç o.



IV - Continuando a servir-se do prédio, por efeito do contrato de comodato, o comodatário possui título legítimo para a ocupação do prédio.

05-06-2018

Revista n.º 1281/13.5TBTMR.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do ovo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Processo de jurisdição voluntária**

Discutindo-se, na revista, se a interpretação do disposto no n.º 7 do art. 1906.º do CC consente que a compressão da manutenção da relação de grande proximidade entre aquela e os seus pais dependa apenas da vontade do progenitor de referência que pretende ir viver para o estrangeiro ou, se pelo contrário, é insuficiente a facticidade apurada para sustentar uma tão intensa limitação a essa relação, justifica-se a admissão da revista, porquanto só após esse apuramento é que o tribunal ponderará, se por razões de conveniência e de oportunidade, deve ser seguida outra solução.

05-06-2018

Incidente n.º 2841/15.5T8VNG-A.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

**Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho**  
**Prazo de prescrição**  
**Início da prescrição**  
**Seguradora**  
**Obrigação de indemnização**  
**Cumprimento**  
**Sub-rogação**  
**Direito de regresso**  
**Sinistrado**

I - O curso do prazo de prescrição para o exercício do direito a que se refere o n.º 4 do art. 31.º da LAT (quer se entenda que o mesmo constitui um caso de sub-rogação legal ou que corresponde a um direito de regresso) inicia-se com o cumprimento, pela seguradora, da obrigação de indemnizar o sinistrado – e não na data do sinistro –, já que só após aquela está em condições de exercer esse direito.

II - Tendo a obrigação de indemnizar sido satisfeita fraccionadamente, o início do curso do prazo de prescrição deve ser reportado ao último pagamento efectuado, até porque o cumprimento daquela obrigação perdura até à recuperação do sinistrado, sendo, como tal, incompatível com o prazo curto de prescrição estabelecido no n.º 3 do art. 498.º do CC.

05-06-2018

Revista n.º 4095/07.8TBLSB.L1.S1 - 7.ª Secção



Sousa Lameira (Relator)  
Hélder Almeida  
Maria dos Prazeres Beleza

**Seguro de habitação**  
**Exclusão de responsabilidade**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Declaratório**

- I - Para efeitos de um seguro de danos referente a uma habitação que garante os danos sofridos em virtude de aluimento de terras em consequência de fenómenos geológicos – i.e. de uma acção nova e rara associada à geodinâmica da crosta terrestre –, é de excluir do âmbito dessa cobertura um desabamento que haja sido causado por deficiências construtivas da moradia dos recorridos.
- II - A interpretação referida em II corresponde àquela que um declaratório normal adoptaria, pois um fenómeno geológico não pode ser equiparado a deficiências de construção.

05-06-2018  
Revista n.º 4077/14.3T8VNF.G1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Hélder Almeida  
Maria dos Prazeres Beleza

**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Incumprimento**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Obrigações**  
**Depósito a prazo**  
**Banco**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Nexo de causalidade**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Taxa de juro**  
**Empresa comercial**  
**Juros legais**  
**Determinação do valor**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - A formulação de presunções judiciais com recurso aos factos provados insere-se nos poderes da Relação no domínio da matéria de facto (art. 607.º, n.º 4 e art. 662.º, ambos do CPC e arts. 349.º e 351.º, ambos do CC), sendo que, não se mostrando violado qualquer preceito legal imperativo e não sendo o raciocínio a elas subjacente manifestamente ilógico, nada há a censurar.
- II - Tendo a Relação tido como demonstrado que o autor não teria subscrito as obrigações se lhe tivesse sido dito, pelos funcionários do recorrente, que corria o risco de perder, no todo ou em



- parte, o seu dinheiro em caso de insolvência da emitente, é de considerar verificado um nexo causal (e não meramente naturalístico) entre aquele facto e os prejuízos sofridos pelo primeiro.
- III - No contexto do incumprimento do dever de informação associado à actividade de intermediação financeira, o dano daí adveniente deve traduzir-se na diferença entre a situação em que o lesado se acha e aquela em que estaria se tal dever tivesse sido cumprido.
- IV - Apurando-se que o autor investiu em obrigações convencido que estava a investir num depósito a prazo, o dano directo por ele sofrido corresponde aos montantes investidos, acrescido de juros de mora à taxa legal (por não se verificar o pressuposto a que alude o art. 102.º do CCom) a contar das datas em que os mesmos dever-lhe-iam ter sido reembolsados (como sucederia se, efectivamente, tivesse sido contratado esse depósito); a essa importância devem ser deduzidos o valor das obrigações da emitente (apesar da insolvência desta) e o valor dos juros remuneratórios que foram por esta pagos, assim se limitando a medida da responsabilidade do recorrente ao prejuízo efectivamente sofrido pelo recorrido.

05-06-2018

Revista n.º 18331/16.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Hélder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

**Decisão arbitral**  
**Anulação da decisão**  
**Arbitragem voluntária**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Questão nova**

- I - A acção de anulação de decisões arbitrais pelos tribunais estaduais apenas pode ter lugar nos casos previstos no n.º 3 do art. 46.º da LAV, não se lhes facultando, nesse âmbito, a possibilidade de controlo do mérito das mesmas (n.º 9).
- II - Tendo o acórdão recorrido conhecido as questões que lhe foram colocadas de que podia conhecer e enjeitado o conhecimento de uma outra com base na consideração de que a mesma constituía questão nova, é de concluir pela inexistência de omissão de pronúncia.

05-06-2018

Revista n.º 111/17.3YRPRT.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Hélder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Valores mobiliários**  
**Contrato de registo e de depósito**  
**Formalidades das operações**  
**Formalidades *ad probationem***  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Terceiro grau de jurisdição em matéria de litigância de má-fé**  
**Registo**  
**Depósito**  
**Intermediário**  
**Forma escrita**



**Meios de prova**  
**Matéria de facto**  
**Litigância de má fé**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Ao abrigo do art. 674.º, n.º 3, do CPC, o STJ pode sindicatizar a decisão da matéria de facto em situações em que as instâncias tenham considerado provados certos factos com base em determinados meios de prova, exigindo a lei de forma expressa outra espécie de prova mais solene (formalidade *ad substantiam* ou formalidade *ad probationem*).
- II - O CVM exige que seja submetido a prova escrita o contrato de registo e depósito de valores mobiliários outorgado entre o intermediário financeiro e investidor não qualificado, mas essa formalidade já não abarca as operações sobre valores mobiliários que, ao abrigo desse contrato, sejam depois efetuadas, as quais podem ser ordenadas verbalmente pelo investidor não qualificado, devendo o intermediário financeiro proceder ao registo escrito ou audiofónico dessas ordens.
- III - Em face da especificidade com que são tratadas no CVM as operações executadas pelos intermediários financeiros ao abrigo de contrato de registo e depósito de valores mobiliários, o facto de, a par da análise de documentos, também ter sido usada prova testemunhal e por presunções judiciais para prova de certos factos relativos a tais operações não corresponde à previsão normativa do art. 674.º, n.º 3, do CPC, já que não se verifica a “*ofensa de uma disposição expressa de lei que exija*” prova documental ou por confissão.
- IV - Tendo a Relação confirmado a decisão da 1.ª instância que condenou o autor como litigante de má-fé, esse segmento decisório não admite recurso de revista.

07-06-2018

Revista n.º 2393/09.5TVPRT.L2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade civil contratual**  
**Dano emergente**  
**Dano da privação do uso de embarcação**  
**Responsabilidade pelo pagamento do frete de outra embarcação**  
**Responsabilidade contratual**  
**Embarcação**  
**Privação do uso**  
**Contrato de fretamento**  
**Cálculo da indemnização**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - No âmbito da responsabilidade civil contratual é indemnizável, como dano emergente, o custo suportado pelo credor com o fretamento de uma embarcação para substituir a única embarcação que detinha e que sofreu danos que obrigaram à sua paralisação no âmbito da execução de um contrato de docagem e de reparação naval.



- II - Para o apuramento do montante global do prejuízo, mediante a ponderação da “*compensatio lucri cum damno*” torna-se necessária a demonstração de factos que revelem a existência de um diferencial em benefício do credor.
- III - Tal não se verifica se apenas se apurou que o credor procedeu ao fretamento de uma embarcação e que, por isso, teve de proceder ao pagamento do respetivo frete.

07-06-2018

Revista n.º 234/11.2TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Direito de propriedade**

**Usucapião**

**Posse**

**Nua-propriedade**

**Usufruto**

**Compropriedade**

**Ónus da prova**

**Modificabilidade da decisão de facto**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O STJ não pode sindicar o juízo formulado pela Relação quanto à alteração da matéria de facto quando o mesmo se sustentou na apreciação de meios de prova que foram oralmente prestados na audiência final e que estão submetidos ao princípio da livre apreciação (arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - A implantação de uma casa de habitação num terreno de sementeira de que a autora era usufrutuária, mas cuja nua propriedade pertencia aos seus sobrinhos, entre os quais o falecido marido da ré, não integra a faculdade da usufrutuária fazer na coisa benfeitorias úteis, dado que a referida construção constituiu uma modificação substancial do destino económico daquela (art. 1446.º, e 1450.º do CC).
- III - Tendo a casa de habitação sido construída num prédio que não pertencia em exclusivo ao falecido marido da ré, sendo ele apenas titular de ¼ da nua propriedade, o reconhecimento do direito de propriedade plena sobre essa casa de habitação impunha que se provassem factos reveladores da aquisição desse direito por via da usucapião, em função da perduração de uma situação de posse correspondente ao exercício do direito de propriedade, com exclusão tanto da autora como dos demais comproprietários do terreno onde a casa de habitação foi implantada.

07-06-2018

Revista n.º 1500/14.0TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Transacção**

**Transação**





**Nulidade**  
**Poderes especiais**  
**Falta de identificação do mandante**  
**Transacção judicial**  
**Transação judicial**  
**Objecto**  
**Objeto**  
**Poderes de representação**  
**Mandatário judicial**  
**Mandante**  
**Homologação**  
**Nulidade de sentença**  
**Procuração**

- I - Em transação outorgada no âmbito de um processo judicial podem intervir não apenas as partes nessa ação, como ainda terceiros; o seu teor pode incidir não apenas sobre o objeto dessa ação, como abarcar também outros litígios.
- II - Para que um advogado presente na audiência final, no âmbito da qual foi outorgada a transação, pudesse intervir em representação de outra pessoa era necessário que esta lhe concedesse poderes especiais para o efeito.
- III - É pelo teor da procuração que se aferem os limites da intervenção do procurador, tanto na vertente subjetiva (quem é que por essa via se fez representar), como objetiva (quais os limites dos poderes que lhe foram atribuídos pelo mandante).
- IV - Uma procuração em que um terceiro identificado “*declara que constitui bastante procurador da sua representada*” um advogado que estava presente na audiência final, concedendo-lhe “*os mais amplos poderes forenses, incluindo os de receber custas de parte e ainda os poderes especiais para desistir, confessar ou acordar nos termos e condições que melhor entender*” é insuficiente para legitimar as declarações que foram assumidas nessa transação pelo mesmo advogado, em representação pessoal do subscritor da procuração.
- V - Essa insuficiência é manifesta em termos subjetivos, na medida em que a procuração foi emitida não em nome próprio, mas em nome de uma “*representada*” (alegadamente uma sociedade de que o mandante era administrador) que nem sequer foi identificada, mas também em termos objetivos, já que o seu texto não permitia descortinar os limites da representação, situação agravada pelo facto de o subscritor da procuração nem sequer ser parte direta na ação em causa.
- VI - É nula a sentença que, nas aludidas circunstâncias, homologou a transação que, além do mais, se traduziu na assunção por parte do mencionado advogado, em representação do subscritor da referida procuração, da corresponsabilidade pelo pagamento do valor de participações sociais em duas sociedades que o outro outorgante da transação declarou vender ao mandante e a mais duas pessoas que se solidarizaram pelo pagamento do preço respetivo.

07-06-2018

Revista n.º 2749/16.7T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Inventário**  
**Cabeça de casal**  
**Remoção**



**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Num processo de inventário, a decisão de mérito é aquela que tem por objecto a partilha dos bens, sendo a nomeação do cabeça-de-casal incidental ou instrumental em relação àquela decisão.
- II - Perante o regime restritivo do âmbito do recurso de revista, definido pelo art. 671.º, n.º 1, do CPC – que apenas admite recurso dos acórdãos da Relação que conheçam do mérito da causa ou que ponham termo ao processo –, não é admissível recurso do acórdão da Relação que se pronunciou sobre a remoção do cabeça-de-casal nomeado.

07-06-2018

Revista n.º 994/09.0TJLSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Justificação notarial**  
**Impugnação**  
**Usucapião**  
**Ónus da prova**  
**Domínio público**  
**Domínio privado**  
**Desafecção**  
**Desafecção**  
**Direito de propriedade**  
**Posse**  
**Prazo**  
**Contagem de prazos**

- I - Numa acção de impugnação de escritura de justificação notarial na qual os réus invocam a aquisição do direito de propriedade por usucapião, recai sobre estes o ónus da prova dos factos constitutivos do direito, de acordo com a orientação fixada pelo AUJ n.º 1/2008.
- II - A *extinção do estatuto da dominialidade pública* pode ocorrer através de desclassificação legal, desclassificação administrativa, desafecção e degradação.
- III - A figura da *desafecção tácita* (ou *desafecção implícita*) tem sido admitida pela jurisprudência e continua a ser aceite na doutrina mais recente, apesar de o DL n.º 280/1979, de 07-08 (que, pela primeira vez, aprovou o Regime Jurídico do Património Imobiliário Público) a ela não se referir.
- IV - A aceitação da possibilidade de extinção do estatuto de dominialidade através da desafecção tácita – com a consequente transição do bem do domínio público para o domínio privado da entidade pública, deixando de estar sujeito aos princípios da *inalienabilidade*, da *imprescritibilidade* e da *impenhorabilidade*, próprios dos bens do domínio público – exige que tenha ocorrido *o abandono da função pública do bem, aferido por comportamentos inequívocos da administração*, bem como *o decurso de um período de tempo significativo*, correspondente, pelo menos, ao dobro do prazo máximo de usucapião.
- V - O decurso de um período de tempo significativamente longo funciona, numa primeira fase, como “*presunção da cessação do carácter dominial da coisa*” (consolidação da desafecção tácita) e, numa fase imediatamente subsequente, como “*presunção da aquisição da mesma pelo particular*” (usucapião).



- VI - No caso presente, é de concluir não ter ocorrido a desafecção tácita da parcela de terreno e subsequente aquisição da propriedade do bem por usucapião quando: (i) Não resultou provado (como era ónus dos réus justificantes) que, aquando da ocupação da parcela de terreno e de início da construção clandestina pelos tios dos réus (no ano de 1975), tenha ocorrido qualquer conduta inequívoca do autor Município no sentido do abandono da coisa, sendo que o facto de, em 16-08-1994, ter o autor embargado a construção da obra clandestina pelos tios dos réus revela precisamente o oposto; (ii) Para além da prova de que os tios dos réus continuaram a construção, não acatando o embargo da mesma, nada mais foi provado quanto à conduta do autor Município até ao acto de desafecção expressa do bem, em 21-09-2005; (iii) Mesmo que se entendesse que a conduta do autor Município, após o não acatamento pelos tios dos réus do embargo da construção clandestina, revelaria tal abandono, sempre faltaria determinar se a situação se manteve inalterada ao longo de um período de tempo equivalente a, pelo menos, o dobro do prazo máximo de usucapião, contado desde o momento posterior ao embargo de 16-08-1984 (termo *a quo*) até à data da escritura de justificação de 20-11-2015 (termo *ad quem*).
- VII - Acresce que, sendo a posse o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real (art. 1251.º do CC), a prova da existência de um simples *acordo verbal* entre os réus e os seus tios (e não de uma *venda verbal*, como pretendido na escritura justificativa) pelo qual os primeiros passaram a habitar no 1.º piso da casa em troca de contribuírem para os custos da construção, não é, por si só, apta a provar a *aquisição derivada da posse correspondente ao direito de propriedade* (ou a outro direito real) pelos réus, pelo que, faltando a prova pelos réus da sua qualidade de possuidores, sempre ficariam por demonstrar os pressupostos da usucapião necessários à aquisição da parcela de terreno disputada.

07-06-2018

Revista n.º 2592/16.3T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Efeitos do divórcio**  
**Separação de facto**  
**Data**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Prestação de contas**  
**Regime de comunhão geral de bens**  
**Adjudicação**  
**Licitação**  
**Tornas**  
**Dívida de cônjuges**  
**Inventário**

- I - A retroação dos efeitos do divórcio à data em que teve início a separação de facto entre os cônjuges só é possível se tal data foi fixada na sentença que decretou o divórcio.
- II - Vigorando no casamento o regime de comunhão geral de bens, os bens recebidos por um dos cônjuges por sucessão depois do casamento fazem parte do património comum.
- III - No inventário instaurado para partilha dos bens em caso de divórcio todos os bens comuns deverão constar do mapa de partilha.



- IV - A adjudicação dos bens será feita conforme as licitações ou outras indicações da lei e acautelando-se, se for caso disso e através do mecanismo das tornas, o objetivo garantido pelo art. 1790.º do CC, na redação dada pela Lei n.º 61/2008, de 31-10.
- V - Condenado um dos cônjuges, em ação de prestação de contas, a pagar ao outro cônjuge determinada quantia, essa obrigação não constitui uma dívida do casal, sendo antes uma dívida que tem nos seus dois polos os próprios interessados, pelo que não integra o passivo a considerar na partilha.

07-06-2018

Revista n.º 2159/10.0TBOAZ-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Procedimentos cautelares**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Em procedimento cautelar o recurso para o STJ só é possível, nos termos previstos na parte final do n.º 2 do art. 370.º do CPC, nos casos referidos no n.º 2 do art. 629.º do mesmo diploma.
- II - Embora o n.º 2, al. c), do art. 629.º do mesmo diploma preveja a extensão de recorribilidade apenas para o caso da inadmissibilidade do recurso provir do valor da causa ou da sucumbência, a regra que nele se institui é de aplicar a impedimentos de acesso ao tribunal superior que sejam determinados por razões diversas.
- III - Para efeitos de verificação do pressuposto de admissibilidade de recurso constante da al. c) do n.º 2 do art. 629.º, a contradição com jurisprudência uniformizada pelo STJ tem de reportar-se ao “núcleo essencial de acórdão de uniformização de jurisprudência”, tem de constituir uma “oposição frontal” e tem de respeitar a questão de direito idêntica e que tenha sido essencial para o resultado obtido numa e noutra decisões, devendo ainda ter ocorrido num quadro normativo substancialmente idêntico.

07-06-2018

Incidente n.º 77/14.1T8MFR-C.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Privação do uso**  
**Perda de veículo**  
**Direito à indemnização**  
**Pagamento**

- I - A existência de perda total de um veículo acidentado não implica, de modo definitivo, que deva deixar de considerar-se a indemnização por privação de uso.
- II - Em caso de perda total a seguradora tem a obrigação de compensar o lesado pela imobilização do veículo até ao momento em que aquela ponha à disposição do último o pagamento da indemnização.



07-06-2018

Revista n.º 800/16.0T8CLD.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Procedimentos cautelares**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Valor da causa**  
**Sucumbência**  
**Caso julgado formal**  
**Medida de resolução bancária**

- I - De harmonia com o disposto no art. 370.º, n.º 2, do CPC, não cabe, em regra, recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, a não ser que se verifique qualquer uma das situações elencadas nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 629.º, do CPC, em que o recurso é sempre admissível, ou seja, quando estejam em causa violação das regras de competência absoluta, ofensa de caso julgado, decisão respeitante ao valor da causa, com o fundamento de que o mesmo excede a alçada do tribunal recorrido, decisão proferida contra jurisprudência uniformizada do STJ e contradição de julgados.
- II - A contradição jurisprudencial imprescindível para a admissibilidade da revista, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), aplicável por força do disposto no art. 370.º, n.º 2, ambos do CPC, implica a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) o não cabimento de recurso ordinário impugnativo do acórdão recorrido por motivo alheio à alçada do tribunal; (ii) a existência de, pelo menos, dois acórdãos em efetiva oposição, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito fundamental, tendo por objeto idêntico núcleo factual, ali versados; (iii) a anterioridade do acórdão-fundamento, já transitado em julgado; (iv) a não abrangência da questão fundamental de direito por jurisprudência anteriormente uniformizada pelo STJ.
- III - A admissibilidade do recurso de revista, pela via especial da contradição jurisprudencial, não prescinde, porém, da verificação dos pressupostos gerais da recorribilidade em função do valor da causa ou da sucumbência, pelo que, tratando-se de acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de um procedimento cautelar, é de exigir que o valor do procedimento exceda a alçada da Relação e que a sucumbência do recorrente revelada pelo confronto entre a providência pedida e a que foi decretada seja superior a metade dessa alçada.
- IV - A contradição de julgados que releva como condição da admissibilidade do recurso de revista é a oposição frontal sobre a mesma questão fundamental de direito, no sentido de que as decisões em confronto tenham convocado um quadro normativo ou regras de conteúdo e alcance substancialmente idênticos e tenham subjacente um núcleo factual idêntico ou coincidente, na perspetiva das normas ali diversamente interpretadas e aplicadas.
- V - Tendo o acórdão recorrido fundamentado a sua decisão no caso julgado formal constituído, nos termos do art. 620.º do CPC, por acórdão, anteriormente proferido nos presentes autos e que não equacionou a questão versada no acórdão fundamento, que foi decidida com base no art. 147.º do RGICSF, na redação do DL n.º 1/2008, de 03-01, e tendo cada uma das duas decisões em confronto subjacente diferentes medidas de resolução decretadas pelo Banco de Portugal nos termos do RGICSF, não se verifica oposição entre as mesmas, sendo, nessa conformidade, inadmissível a revista, de acordo com o preceituado no art. 629.º, n.º 2, al. d), aplicável por força do disposto no art. 370.º, n.º 2, ambos do CPC.



07-06-2018

Revista n.º 2877/11.5TBPD-L-D.L2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Condutor por conta de outrem**  
**Comissão**  
**Dano biológico**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Apensação de processos**  
**Valor da causa**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Na apensação de ações, mantêm-se distintos os pedidos deduzidos pelos vários autores nas ações apensadas e permanece, para cada um deles, a utilidade económica das demandas, pelo que não se altera o valor do processo principal.
- II - O STJ, não obstante tratar-se de um tribunal de revista, não está impedido de apreciar o uso que a 2.ª instância fez dos seus poderes na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, nos casos em que está em causa averiguar se houve violação ou errada aplicação da lei processual (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC) e/ou dos preceitos substantivos relativos ao regime probatório (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- III - Não obstante o papel relevante da imediação na formação da convicção do julgador e de essa imediação estar mais presente no tribunal da 1.ª instância, daí não se retira que a convicção formada pelo julgador na 1.ª instância deva, sem mais, prevalecer sobre o juízo probatório formado pelo tribunal da Relação sobre cada um dos factos julgados em 1.ª instância e objeto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos e à luz do critério da sua livre e prudente convicção, nos termos do art. 607.º, n.º 5, *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC, em ordem a verificar a ocorrência de erro de julgamento.
- IV - As presunções judiciais não se reconduzem a um meio de prova próprio, consistindo antes em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos, nos termos definidos no art. 349.º do CC.
- V - Face à competência alargada da Relação em sede de reapreciação da decisão de facto e em conformidade com o preceituado no n.º 1 do art. 662.º do CPC, é de admitir que o STJ pode sindicat o uso de tais presunções pela Relação se este uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- VI - A condução por conta de outrem, a que alude o art. 503.º, n.º 3, do CC, pressupõe a existência de uma relação de comissão, ou seja, uma relação de dependência entre o comitente e o comissário, que autorize aquele a dar ordens ou instruções a este.
- VII - O dano biológico, para além de se apresentar como um dano real ou dano evento, é também um “dano primário”, na medida em que, enquanto dano corporal lesivo da saúde física ou psíquica, está na origem de outros danos (danos-consequência), designadamente a frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer atividades ou tarefas para além da





atividade profissional habitual do lesado, bem como os custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas.

- VIII - Um défice funcional genérico permanente de 5% não deixa de relevar enquanto dano biológico, quando consubstanciado na diminuição, em geral, da capacidade profissional do lesado, sendo passível de indemnização, pois pese embora não represente uma incapacidade para o exercício da sua profissão habitual, exige-lhe esforços suplementares no desempenho das tarefas específicas da sua atividade profissional habitual.
- IX - A indemnização deste dano biológico não deve ser calculada com base no rendimento anual do autor auferido no âmbito da sua atividade profissional habitual na medida em que o sobredito défice funcional genérico não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa atividade, envolvendo apenas esforços suplementares. E também não deve ser fixada com recurso às tabelas estabelecidas para efeitos de apresentação aos lesados de proposta razoável de indemnização, nos termos do DL n.º 291/2007, de 21-08, por estas se destinarem a ser aplicadas na esfera extrajudicial, não sendo lícita a sua sobreposição ao critério legal da equidade previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- X - Correspondendo as limitações de mobilidade de que o autor ficou afetado a um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 5 pontos percentuais, a partir da consolidação das lesões em 11-03-2011, data em que o autor contava 32 anos de idade, e implicando este défice, para além do acréscimo de esforço físico no desenvolvimento da sua atividade de empresário agrícola que vinha então exercendo, uma inegável redução da sua capacidade económica geral, mormente para se dispor ao desempenho de outras atividades económicas concomitantes ou alternativas que, presumivelmente, ainda lhe pudessem surgir na área da sua formação profissional, ao longo da sua expectativa de vida de cerca de 44 anos, julgamos ser de manter a indemnização, no montante de € 26 381,91, arbitrada ao autor no acórdão recorrido, que a pecar, só peca por defeito.
- XI - Resultando dos factos provados que o autor, à data do acidente de viação, tinha 30 anos de idade e era uma pessoa saudável e cheio de vida e que, em consequência do acidente, sofreu várias fraturas; esteve internado durante 14 dias, tendo sido submetido a diversas intervenções e tratamentos médicos durante cerca de 4 meses; teve um período global de cerca de 2 anos e 2 meses de gravidade decrescente de incapacidade, 9 meses dos quais com incapacidade absoluta e a necessitar de ajuda de terceira pessoa; ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 5%; teve dores quantificáveis em 4 numa escala de gravidade crescente até 7; ficou com dificuldades de ereção no relacionamento sexual; deixou de poder praticar atividades desportivas e de lazer; perdeu um ano escolar e continua a necessitar, pontualmente, de tomar medicação anti-álgica, é justa e adequada a fixação da compensação, a título de danos não patrimoniais, no montante de € 50 000,00.

07-06-2018

Revista n.º 418/13.9TBCDV.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Expropriação por utilidade pública**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Declaração de utilidade pública**  
**Caducidade**  
**Benfeitorias**  
**Cálculo da indemnização**  
**Decisão interlocutória**





**Recurso de revista  
Oposição de julgados**

- I - Nos termos do art. 66.º, n.º 5, do CExp/99, não cabe revista do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida em sede de expropriação por utilidade pública, salvo quando a mesma seja sempre admissível, como sucede, além de outros, no caso de contradição jurisprudencial previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- II - A razão de ser dessa limitação recursória prende-se com o facto de tal fixação passar por três níveis decisórios – o acórdão arbitral, a decisão em sede de recurso para o tribunal judicial da 1.ª instância e o acórdão da Relação –, não se justificando assim um 4.º grau de jurisdição.
- III - Além disso, tem-se vindo a entender que a referida restrição compreende também a impugnabilidade de decisões interlocutórias ou de questões respeitantes a vícios formais ou substanciais dessa decisão de fixação da indemnização como questões menores que são no confronto com esta.
- IV - Nesse quadro, a decisão sobre pretensão de declaração de caducidade da declaração de utilidade pública, suscitada ao abrigo do disposto no art. 13.º, n.ºs 3 e 4, do CExp/99, não assume natureza meramente instrumental da decisão arbitral que fixa a indemnização, tanto mais que pode ocorrer em situações em que nem sequer tenha sido promovida a arbitragem, não obstante o seu efeito preclusivo de subsequente promoção desta ou da subsistência de arbitragem já realizada sem remessa ao tribunal, não estando, por isso, abrangida pela norma de irrecorribilidade prescrita na 2.ª parte do n.º 5 do art. 66.º do CExp/99, ficando, portanto, sujeita aos termos gerais de admissibilidade da revista.
- V - De resto, tal declaração de caducidade deve ser requerida, em primeira linha, perante o tribunal judicial da 1.ª instância competente para conhecer do recurso da decisão arbitral, não se justificando assim a supressão do 3.º grau de jurisdição.
- VI - No caso em que, em sede de recurso da decisão da 1.ª instância que recuse o conhecimento da pretendida declaração de caducidade, por se considerar incompetente em razão da matéria, a Relação confirme aquela decisão mas com o fundamento em que tal pretensão fora suscitada por meio inidóneo e inoportuno, não cabe revista desta decisão nos termos do n.º 1 do art. 671.º do CPC, mas, quando muito, nos casos excepcionais preconizados no n.º 2 do mesmo normativo, nomeadamente com fundamento em contradição jurisprudencial ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do mesmo Código.
- VII - Do acórdão da Relação que confirme a decisão do tribunal judicial da 1.ª instância no sentido de que o valor das benfeitorias realizadas no bem expropriado se encontra já englobado no valor da indemnização arbitrada, não devendo ser autonomizadas para acrescer a este valor, não cabe revista nos termos do art. 66.º, n.º 5, 2.ª parte, do CExp/99, salvo nas situações em que ela seja sempre admissível, como sucede em caso de contradição jurisprudencial conforme o disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- VIII - A não verificação da invocada contradição jurisprudencial, como sucede no presente caso, obsta ao conhecimento do objeto da revista.

07-06-2018

Revista n.º 1389/15.2T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Despacho sobre a admissão de recurso  
Caso julgado formal  
Dupla conforme**



**Fundamentação essencialmente diferente**

- I - O despacho liminar de admissão do recurso proferido pelo relator do tribunal da Relação não vincula o tribunal de recurso, nem pode ser, em regra, impugnado pelas partes, não tendo, portanto, a virtualidade de constituir caso julgado formal (art. 641.º, n.º 5, do CPC).
- II - A expressão “fundamentação essencialmente diferente” constante do art. 671.º, n.º 3, do CPC, para efeitos de preenchimento (ou não) da situação de dupla conforme, encerra um conceito indeterminado a aferir à luz de um critério objetivo em função de cada caso concreto, sendo que o que tem sido seguido pelo STJ é o que toma como padrão de referência o grau de incidência inovatória que a fundamentação do julgado em 2.ª instância provoque no alcance do caso julgado em relação ao decidido em 1.ª instância.

07-06-2018

Incidente n.º 2895/15.4T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Seguro de acidentes pessoais**  
**Cláusula de exclusão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**  
**Dever de esclarecimento prévio**  
**Declaração**  
**Confissão**  
**Contrato de seguro**

- I - No âmbito de um contrato de seguro para cobertura de acidentes pessoais, donde consta uma cláusula geral contendo, num dos seus pontos, uma extensa e diversificada lista de casos de exclusão dessa cobertura, sob as als. de a) a u), algumas delas subdivididas em numeração romana, entre os quais figura, na al. u), item iv, a exclusão de “acidentes ocorridos durante a execução de trabalhos ou atividades de “limpeza ou corte de árvores”, não se mostra lícito considerar que esta exclusão, dado o seu contexto literal, seja de fácil apreensão para um aderente com a 4.ª classe, nos escassos 10 a 15 minutos que lhe foram disponibilizados.
- II - Tendo o aderente, ao subscrever a proposta do seguro, assinado também uma “declaração impressa” donde constava que lhe “foram prestados todos os esclarecimentos de que necessitava para a compreensão do contrato, nomeadamente sobre as garantias e exclusões, sobre cujo âmbito e conteúdo ficara esclarecido”, quando nem tão pouco o mesmo suscitara quaisquer dúvidas quanto às coberturas e exclusões exaradas nas condições particulares e gerais do contrato de seguro, nem sequer a falta delas, para mais não tendo a predisponente provado que tal clausulado lhe tenha sido dado a ler, tal só pode significar que essa “declaração impressa” foi assinada por aquele aderente sem atentar minimamente no teor do documento que lhe foi então entregue.
- III - Nessas circunstâncias, não pode essa declaração, pela forma tão genérica como se apresenta e alheada como foi do teor daquele documento, valer como reconhecimento inequívoco e específico do mencionado clausulado, ou seja como confissão, nos termos previstos nos arts. 352.º e 357.º, n.º 1, do CC.



- IV - Em tais circunstâncias, incumbia, antes de mais, à representante da predisponente advertir o aderente do relevo de todo esse clausulado extenso e diversificado de exclusões da cobertura do seguro, atento o âmbito do contrato de seguro de acidentes pessoais em referência, bem como chamar a atenção para a necessidade de ler com o devido cuidado o documento entregue.
- V - Dada a relação de confiança existente entre o aderente e a representante da predisponente, bem como o facto de ter sido esta quem aconselhou e incentivou aquele à outorga do seguro, compreende-se que o mesmo aderente tenha subscrito a proposta de seguro e a sobredita declaração impressa nos moldes em que o fez e que, nesse contexto, não tenha tomado consciência do relevo do mencionado clausulado de exclusões da cobertura do seguro e da necessidade de uma leitura cuidadosa deste clausulado.
- VI - Nesse contexto, não se afigura que seja imputável ao aderente um comportamento negligente por não ter procurado inteirar-se desse clausulado, concluindo-se antes pela inobservância do dever de comunicação e informação, por parte da predisponente.

07-06-2018

Revista n.º 6155/15.2T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Tribunal arbitral**  
**Preterição do tribunal arbitral**  
**Cláusula compromissória**  
**Incompetência absoluta**  
**Arbitragem voluntária**  
**Extensão de competência**  
**Absolvição da instância**

- I - A preterição do tribunal arbitral por força de uma cláusula compromissória é, desde o advento do CPC de 2013, determinante da incompetência absoluta do tribunal estadual, nos termos do art. 96.º, al. b), do referido compêndio legal.
- II - A regra da Kompetenz-kompetenz, consagrada no art. 18.º, n.º 1, da LAV, tem o efeito do tribunal arbitral ter competência para decidir, em primeira linha, da sua própria competência, impondo a prioridade do conhecimento dessa competência aos próprios tribunais arbitrais quando houver uma cláusula compromissória e não aos tribunais estaduais, salvo o caso de manifesta nulidade da referida cláusula.
- III - Relativamente a um litígio em que haja vários demandados, sendo uns subscritores de convenção arbitral e outros não, relativamente ao mesmo contrato que constitui objecto do litígio, não é líquido que o tribunal arbitral não possa conhecer da causa, desde que os não subscritores se não tenham expressamente oposto a tal.
- IV - A questão da aplicabilidade da convenção de arbitragem às partes subscritoras e não subscritoras da cláusula compromissória, é questão que se prende com a prioridade do tribunal arbitral no julgamento da sua própria competência, obrigando os tribunais estaduais a absterem-se de decidir sobre essa matéria antes da decisão desse mesmo tribunal.
- V - A intervenção na lide de partes que estão vinculadas à convenção arbitral em conjunto com demandados que não a subscreveram não implica a ineficácia/cessação da convenção, dando antes lugar à absolvição da instância dos réus/recorrentes que nela intervieram.

14-06-2018



Revista n.º 93/07.0TVLSB.E1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Oposição à execução**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Facto impeditivo**  
**Pacto de preenchimento**  
**Cheque de favor**

- I - O STJ é um tribunal de revista e não de instância, o que significa que não sindicava o julgamento de matéria de facto feito pelas instâncias (assim designadas porque julgam matéria de facto e de direito), enquanto o Supremo apenas julga de direito, sindicando o julgamento da matéria de direito operada pelas instâncias, em sede de recurso de revista.
- II - O executado/oponente, enquanto parte no processo executivo, tem o ónus de alegar e provar os factos constitutivos do seu invocado direito e/ou os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela parte contrária.
- III - Não tendo o executado, ora recorrente, logrado demonstrar ter havido violação do pacto de preenchimento pelo exequente, nem provado a tese que vinha defendendo de que o título de crédito dado à execução era um cheque de favor e recaindo sobre si o ónus da prova de tais factos impeditivos, im procedem os embargos de executado por si deduzidos.

14-06-2018  
Revista n.º 51/11.0TBMDR-A.G1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Ónus de alegação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Lei processual**

- I - O actual regime recursório consagra, com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência, a regra geral da chamada “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - Esta é traduzida na pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias e implica a inadmissibilidade do recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.



- III - A limitação recursória derivada da dupla conforme não abrange as questões processuais suscitadas pela reapreciação pela Relação da matéria de facto impugnada.
- IV - No âmbito da revista, é sindicável a recusa, pela Relação, da reapreciação da prova, por tal constituir uma violação da lei processual (tratando-se, pois, de matéria de direito), por inexistir, nesse ponto, sobreposição decisória.
- V - Não observa o ónus impugnatório fixado no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, o impugnante da decisão da matéria de facto que, de forma confusa, prolixa e ambígua, não indica com precisão e certeza o sentido decisório a adoptar, nem correlaciona a parte concreta dos depoimentos ou dos documentos oferecidos relativamente a cada um do conjunto alargado de factos impugnados.

14-06-2018

Revista n.º 2926/16.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Poderes do tribunal**  
**Conhecimento officioso**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão prejudicial**  
**Poderes da Relação**  
**Renovação da prova**

- I - O dever de conhecimento de todas as questões colocadas pelas partes, salvo as prejudicadas pela solução dada a outras, imposto pelo n.º 2 do art. 609.º do CPC, refere-se à omissão de questões em sentido técnico, questões que o tribunal tenha o dever de apreciar para a decisão da causa e de que não haja conhecido.
- II - O art. 662.º do CPC prevê a possibilidade de o tribunal da Relação ordenar a renovação dos meios de prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento (al. a)) e, bem assim, ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova (al. b)).
- III - São faculdades que a Relação poderá/deverá exercer com rigor e moderação em face da avaliação de cada caso em concreto, cabendo-lhe apreciar da verificação dos requisitos de que a lei faz depender o uso excepcional desses poderes/deveres, concretamente, a *seriedade* ou a *fundamentação da dúvida*.

14-06-2018

Revista n.º 1351/12.7TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Cumulação**  
**Vício de construção**  
**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Presunção de culpa**  
**Licença de utilização**



**Contrato de locação**  
**Direito pessoal de gozo**  
**Proprietário**  
**Mandato com representação**  
**Mandato sem representação**  
**Edificação urbana**  
**Incapacidade geral de ganho**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Existe cumulação de fundamentos de responsabilidade civil, contratual e extracontratual, do proprietário do edifício e seu locador num caso em que estando a autora, filha do locatário que com este habitava, a sacudir um tapete na varanda do 1.º andar da moradia, a guarda de protecção da varanda, devido a um vício de construção, se partiu, caindo aquela de uma altura de cerca de três metros e sofrendo lesões físicas.
- II - Tal responsabilidade, na vertente contratual, decorre do facto do réu em causa (1.º réu) ter colocado no mercado de arrendamento a habitação sem obtenção da respectiva licença de utilização prevista no art. 62.º, n.º 1, do RJUE e da violação do dever de garantir a segurança da coisa locada previsto no arts. 1031.º, al. b), e 1032.º, ambos do CC; por sua vez, a responsabilidade extracontratual decorre da violação do art. 492.º, n.º 1, do CC que constitui uma das hipóteses de deveres de segurança no tráfego ou deveres de prevenção do perigo, no caso, relativamente ao proprietário ou possuidor de edifício ou outra obra que ruir.
- III - O regime do art. 492.º, n.º 1, do CC, não se aplica, contudo, ao 2.º réu que assumiu o planeamento e direcção de execução de construções na qual se inclui a moradia e que actuou como representante do 1.º réu na celebração do contrato de arrendamento, uma vez que não é titular de direito real sobre a vivenda, nem seu possuidor, nem tampouco – admitindo uma interpretação extensiva do âmbito subjectivo do referido regime – é titular de um direito pessoal de gozo sobre a coisa, não podendo ser violado o princípio geral de direito segundo o qual a responsabilização de outrem por danos próprios carece de um título legal de imputação.
- IV - Não pode o 2.º réu ser responsabilizado com recurso à figura do mandato com representação, considerando a sua intervenção como representante do 1.º réu na celebração do contrato de arrendamento – conforme fez a Relação –, uma vez que, embora esteja provado que actuou como mandatário do 1.º réu, com poderes representativos, as exigências legais para a prática de actos jurídicos – em concreto, a exigência de licença de utilização – dirigem-se à pessoa do representado e não à do representante. Além disso, não é seguro que a intervenção do 2.º réu no processo de construção da vivenda possa ser qualificada como mandato sem representação, mas, ainda que assim fosse, tal não permitiria, por si só, responsabilizá-lo perante terceiros, em sede de responsabilidade delitual, por danos causados por coisa pertencente ao mandante, ainda que conexa com a execução do mandato.
- V - A insuficiência dos factos alegados não permite imputar ao 2.º réu responsabilidade com outro fundamento, não podendo sequer convocar-se o amplíssimo regime de responsabilidade civil dos intervenientes nas operações urbanísticas, consagrado no actual art. 100.º-A, do RJUE (adoptado pelo DL n.º 136/2014, de 9 de Setembro), na medida em que a construção da vivenda remonta ao ano de 1990.
- VI - Não é de censurar o valor de € 100 000,00 fixado pela Relação, com base na equidade, a título de indemnização pela incapacidade geral permanente de 60% sofrida pela autora em consequência do referido em I.

14-06-2018

Revista n.º 8543/10.1TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção





Maria da Graça Trigo (Relatora) \*  
Rosa Tching  
Rosa Ribeiro Coelho

**Seguradora**  
**Legitimidade passiva**  
**Seguro facultativo**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contra-alegações**  
**Recurso subordinado**  
**Convolação**

- I - Se a resolução de questões que são objecto do recurso de revista vier a determinar a revogação da decisão do acórdão da Relação, não pode o STJ conhecer, pela primeira vez, de questões que as instâncias deixaram de apreciar, quer por terem omitido indevidamente pronúncia sobre elas, quer por as terem considerado prejudicadas pela solução dada ao litígio (art. 679.º do CPC).
- II - Não tendo os recorrentes manifestado, em requerimento próprio, a vontade de recorrer da decisão da 1.ª instância, não podem as contra-alegações por si apresentadas em sede de apelação ser convoladas em recurso subordinado, posto que não existe homogeneidade, nem equiparação entre o meio processual utilizado e o meio processual pretendido (art. 637.º do CPC).
- III - Constando das Condições Gerais de um seguro facultativo de responsabilidade civil que “O Segurador obriga-se a: a) Substituir-se ao Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro abrangido pelo presente contrato”, é de concluir que a seguradora pode ser demandada directamente pelo lesado, tendo legitimidade passiva para a acção (art. 140.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04).
- IV - Em consequência, terão os autos de baixar ao tribunal recorrido a fim de serem conhecidas as questões suscitadas no recurso de apelação que ficaram prejudicadas pela decisão de ilegitimidade passiva da ré seguradora.

14-06-2018  
Revista n.º 6101/15.3T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora) \*  
Rosa Tching  
Rosa Ribeiro Coelho

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relação de bens**  
**Reclamação**  
**Inventário**  
**Conhecimento do mérito**  
**Decisão interlocutória**

- I - Não é admissível recurso de revista para o STJ, ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do CPC, do acórdão da Relação proferido no âmbito de um incidente de reclamação contra a relação de bens por não se estar perante uma decisão final, já que a decisão recorrida não conheceu do





mérito da causa, nem pôs termo ao processo, tendo o processo de inventário prosseguido a sua tramitação.

- II - Relativamente aos acórdãos da Relação que apreciem decisão interlocutória da 1.<sup>a</sup> instância o novo CPC instituiu a regra da recorribilidade imediata mas excepcional, nos termos previstos no n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- III - Atenta a formulação legal, mostram-se excluídas do âmbito da revista as decisões (finais) proferidas em incidentes de reclamação de bens no processo de inventário.

14-06-2018

Revista n.º 4680/04.0TBCSC-G.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Sub-rogação**  
**Pressupostos**  
**Reembolso**  
**Lei estrangeira**  
**Interpretação da lei**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Nulidade do contrato**  
**Cláusula contratual**

- I - Uma vez que o contrato de seguro se rege pela lei espanhola, é esta a lei aplicável ao exercício da sub-rogação pelo segurador que realizou pagamentos ao abrigo daquele contrato.
- II - De harmonia com o disposto no n.º 1, do art. 23.º do CC, a lei estrangeira deve ser interpretada no contexto do sistema a que pertence e de acordo com as regras interpretativas nele estabelecidas.
- III - No direito espanhol, o primeiro parágrafo do art. 43.º da Ley n.º 50/1980, de 08-10 (Ley de Contrato de Seguro) estabelece os pressupostos do exercício da sub-rogação legal, reconhecendo ao segurador o direito de reembolso relativamente ao que haja pago ao segurado/lesado, para ressarcimento de danos por ele sofridos e cuja ocorrência seja imputável a terceiro.
- IV - O exercício da sub-rogação (legal) a que alude o 1.º parágrafo do art. 43.º da Ley n.º 50/1980, de 08-10 (LCS) tem como pressuposto a existência de um contrato de seguro válido e eficaz.
- V - Não obstante, como decorre da terceira parte do ponto 2 do art. 4.º da Ley de Ordenación y Supervisión de los Seguros Privados, o segurador que celebrou um contrato de seguro nulo está adstrito, em caso de ocorrência de sinistro por ele abrangido, a satisfazer uma prestação indemnizatória que será fixada de acordo com as regras inscritas nesse contrato.
- VI - A não ser assim, ficaria o terceiro responsável pela obrigação de indemnizar o lesado desonerado do cumprimento dessa obrigação, a expensas do segurador (pelo menos, na medida dos pagamentos efetuados), o que redundaria num injusto enriquecimento daquele e num correlativo e injustificado empobrecimento deste.
- VII - A par da sub-rogação legal, a sub-rogação convencional é reconhecida pelo direito espanhol (cfr. o 2.º parágrafo do art. 1209.º do CC Espanhol).
- VIII - Da cláusula contratual reproduzida no ponto n.º 17 da fundamentação de facto, interpretada à luz das regras aplicáveis (cf. arts. 1281.º e ss. do CC Espanhol), resulta a intenção de a seguradora e a sua segurada estabelecerem, a favor da primeira, e mediante a realização do



- pagamento da indemnização, os termos em que aquela fica sub-rogada nos direitos e ações do segurado.
- IX - A mesma cláusula satisfaz as exigências enunciadas no 2.º parágrafo do art. 1209.º do CC Espanhol, já que identifica claramente a sub-rogante e, como é típico da sub-rogação convencional, estabelece a desnecessidade de qualquer ato de disposição do crédito emergente da responsabilidade civil extracontratual imputada àquelas rés.
- X - Aquela cláusula contratual, consagrando um quadro típico de “sub-rogação convencional”, com evidente autonomia em relação ao demais clausulado, não se mostra afetada pela nulidade do contrato.
- XI - O efeito sancionatório previsto na primeira parte do art. 4.º da Ley de Ordenación y Supervisión de los Seguros Privados produz-se unicamente entre os outorgantes do contrato de seguro, reconduzindo-se à cessação do mesmo e à devolução dos prémios pagos, sem, contudo, determinar qualquer penalização adicional, v.g., a irrecuperabilidade do montante pago à lesada/segurada.
- XII - Por outro lado, da declaração constante do ponto n.º 18 da fundamentação de facto extrai-se, com suficiente clareza, um acordo de vontades que habilita a seguradora a demandar os responsáveis pelo sinistro, tendo em vista a restituição do que pagou em cumprimento da imposição vertida na Ley de Ordenación y Supervisión de los Seguros Privados, constituindo-se assim como fonte autónoma da sub-rogação convencional.
- XIII - Esse acordo de vontades satisfaz igualmente as exigências do art. 1209.º do CC Espanhol, sendo possível identificar a sub-rogante e a causa do ingresso na posição creditícia da seguradora perante as suas lesantes: o pagamento de uma indemnização em consequência de um sinistro.

14-06-2018

Revista n.º 2909/10.4TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reclamação para a conferência**  
**Decisão liminar do objecto do recurso**  
**Decisão liminar do objeto do recurso**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Requerimento**  
**Convolação**  
**Prazo**  
**Extemporaneidade**

- I - O meio de impugnação da decisão singular do Desembargador-Relator que julgou sumariamente o recurso de apelação, ao abrigo do art 656.º do CPC, deveria ter sido a reclamação para a conferência.
- II - Não tendo sido este o mecanismo processual utilizado havia que, oficiosamente, converter o requerimento de interposição de recurso em reclamação para a conferência – AUJ n.º 2/2010 e art. 193.º, n.º 3, do CPC.
- III - obsta a tal conversão o facto de aquele requerimento ter sido apresentado fora do prazo legal para deduzir a reclamação que, nos termos gerais do art. 149.º do CPC, é de dez dias.

14-06-2018

Revista n.º 4519/15.0T8LSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção



Maria do Rosário Morgado (Relatora)  
Sousa Lameira  
Helder Almeida  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva**  
**Ação executiva**  
**Oposição à execução**  
**Título executivo**  
**Prazo de prescrição**  
**Juros de mora**  
**Desconto**  
**Livrança**  
**Quirógrafo**  
**Relação cambiária**  
**Título de crédito**  
**Anulação de acórdão**  
**Matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Novo julgamento**

- I - O prazo de prescrição de três anos, previsto para as letras no art. 70.º da LULL e aplicável às livranças por virtude do seu art. 77.º, refere-se ao prazo de prescrição do título de crédito enquanto tal e não à prescrição respeitante à relação subjacente que, eventualmente, seja discutida entre os respectivos titulares.
- II - Sendo invocada na oposição à execução a prescrição respeitante a juros de mora relativos a um contrato de desconto e não a prescrição da livrança enquanto título de crédito – apresentada à execução como mero quirógrafo – e não se tendo as instâncias pronunciado a esse respeito, há que anular o acórdão recorrido a fim de ser ampliada a matéria de facto, de forma a saber o que está provado (ou não) quanto ao contrato de desconto invocado no título executivo.
- III - Nos termos do disposto nos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 1, do CPC, fixa-se que o prazo de prescrição relevante é o de cinco anos previsto na al. d) do art. 310.º do CC, uma vez que se trata de juros relativos ao contrato de desconto invocado pelo exequente.

14-06-2018  
Revista n.º 3916/11.5TBBERG-A.G1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)  
Salazar Casanova  
Távora Victor

**Confissão**  
**Confissão judicial**  
**Força probatória plena**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**



- I - De harmonia com o disposto no art. 352.º do CC, a confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.
- II - A confissão feita nos articulados pelo mandatário da parte e aceite pela contraparte, de forma expressa, clara e inequívoca, nos termos e para os efeitos dos arts. 47.º e 465.º, n.º 2, ambos do CPC, adquire força probatória plena contra o confitente, nos termos do art. 358.º, n.º 1 do CC, como modalidade de confissão judicial escrita.
- III - Sendo invocada a violação de confissão desta natureza, pode o STJ, por força do disposto no art. 674.º, n.º 3 do CPC, sindicar a decisão do tribunal da Relação no tocante a factos que foram considerados como provados por este tribunal sem que se encontrassem reunidos os requisitos legalmente necessários para que tal confissão pudesse ter força probatória plena contra o confitente, nos termos do art. 358.º do CC.
- IV - Ocorrendo contradição na decisão sobre a matéria de facto que inviabilize a decisão jurídica do pleito pelo STJ, nos termos do disposto no art. 682.º, n.º 3 do CPC, o processo deve baixar ao tribunal recorrido para que este elimine essa contradição.

14-06-2018

Revista n.º 472/15.9T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho de prosseguimento**  
**Conhecimento do mérito**  
**Caução**  
**Decisão interlocutória**  
**Dupla conforme**

- I - Não é admissível recurso de revista do acórdão que determinou que o processo prossiga para audiência de julgamento a fim de aí se conhecer das matérias invocadas a título de excepção peremptória e reconvenção, uma vez que o acórdão não conheceu do mérito da causa nem pôs termo ao processo ou absolveu da instância o réu ou algum dos réus quanto ao pedido ou reconvenção deduzidos (art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- II - Não é igualmente admissível recurso de revista do acórdão que decidiu julgar improcedente o recurso da decisão que não admitiu, no respectivo apenso, a prestação de caução, por não se enquadrar no disposto no art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, e por a fundamentação em ambas as decisões ser idêntica (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

14-06-2018

Revista n.º 968/14.0YLPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Reforma da decisão**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência dos tribunais de instância**  
**Princípio da livre apreciação da prova**



- I - Decorre da lei que, exceptuadas as situações a que se refere o n.º 3 do art. 674.º do CPC, a prova fixada pelas instâncias é inalterável, limitando-se o STJ neste campo a indagar da legalidade do *iter* probatório, sem que entre no respectivo mérito.
- II - Assentando o pedido de reforma formulado pelos recorrente em factos que não se impõe como prova decisiva não se antolha qualquer hipótese de, por via desta reclamação, alterar o decidido.

14-06-2018

Incidente n.º 2057/11.0TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Adopção**

**Adoção**

**Revisão de sentença estrangeira**

**Incompetência absoluta**

**Competência material**

**Tribunal da Relação**

**Protecção da criança**

**Proteção da criança**

**Legitimidade do Ministério Público**

- I - A intervenção do Estado Português nos processos de adopção internacional não se esgota na mera revisão da sentença estrangeira, tendo a Lei n.º 143/2015, de 08-09, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Adopção, em especial os arts. 61.º e ss., rodeado o processo de cautelas que visam essencialmente a protecção da criança e também acautelar o interesse do Estado de acolhimento.
- II - Para tanto, foi criada a Autoridade Central para a Adopção Internacional que intervém obrigatoriamente em todos os processos de adopção internacional, sem que sejam reconhecidas as adopções internacionais decretadas no estrangeiro sem a sua intervenção (art. 64.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 143/2015, de 08-09).
- III - Por conseguinte, no caso de uma adopção restrita de dois menores decretada por um tribunal da Guiné em favor de adoptantes residentes em Portugal, não estando reunidos os pressupostos da dispensa do reconhecimento a efectuar pela Autoridade Central a que se refere o art. 90.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 143/2015, de 08-09, é o tribunal da Relação materialmente incompetente para conhecer do pedido de revisão de sentença estrangeira.

14-06-2018

Revista n.º 312/16.1YRPRT.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Simulação**

**Causa de pedir**

**Legitimidade activa**

**Legitimidade ativa**

**Herdeiro**



**Ónus de alegação**  
**Matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de compra e venda**  
**Falta de pagamento**

- I - A causa de pedir numa ação de simulação estrutura-se na base de três componentes fundamentais:
- a) a divergência entre a vontade real e a vontade declarada dos contraentes, aquela integrando o negócio dissimulado e esta o negócio simulado;
  - b) o acordo ou conluio entre as partes;
  - c) a intenção de enganar terceiros.
- II - E o n.º 2 do art. 242.º do CC estabelece uma norma especial de legitimidade ativa quanto aos herdeiros legitimários, mas restrita às situações em que o negócio simulado tenha sido feito com o intuito de os prejudicar.
- III - Nessa medida, a legitimidade dos herdeiros legitimários terá de ser aferida em função do que o autor alegue na petição inicial, em particular quanto ao intuito dos contraentes em prejudicá-los, não necessitando que alegue a existência de um prejuízo efetivo.
- IV - Os factos dados como provados que os 1.ºs e 2.ºs réus não quiseram celebrar o contrato de compra e venda em causa e que estes não pagaram àqueles, nesse âmbito, qualquer preço não estão em contradição com os factos dados como não provados tendentes a demonstrar a intenção concertada daqueles réus em prejudicar a autora como herdeira legitimária dos primeiros réus.
- V - Em sede de sindicância sobre a decisão de facto, compete ao tribunal de revista ajuizar se o tribunal da Relação observou o método de análise crítica da prova prescrito no n.º 4 do indicado art. 607.º, mas já não imiscuir-se na valoração da prova feita, segundo o critério da livre e prudente convicção do julgador, como decorre do preceituado no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- VI - Em matéria do uso das presunções judiciais, só compete ao tribunal de revista ajuizar sobre a eventual violação de lei ou a sua manifesta ilogicidade.
- VII - Não se verificando, no quadro da análise crítica da prova feita pela Relação, que tenham sido inobservados os parâmetros da disciplina processual nem que tenha sido feito uso deficiente ou irregular de presunções judiciais mediante manifesta ilogicidade ou com violação de lei, designadamente dos arts. 349.º e 351.º do CPC, impõe-se ao tribunal de revista acatar a matéria de facto, desse modo, fixada pela Relação.

14-06-2018

Revista n.º 206/08.4TBMFR.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Litigância de má fé**  
**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Sucumbência**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**



**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Condenação em custas**

- I - Não cabe recurso do segmento do acórdão da Relação quanto à decisão sobre a má fé se o valor da respectiva sucumbência se contém na alçada do tribunal recorrido.
- II - As causas de nulidade de sentença (ou de outra decisão), taxativamente enumeradas no art. 615.º do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão ou a não conformidade dela com o direito aplicável.
- III - A nulidade consistente em omissão de pronúncia, ou seja, no desrespeito pelo objecto do recurso, só se verifica quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões ou pretensões que devesse apreciar e cuja apreciação lhe foi colocada, exceptuando aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras e apenas essas.
- IV - A expressão “questões” prende-se, desde logo, com as pretensões que os litigantes submetem à apreciação do tribunal e as respectivas causas de pedir e, de modo algum, se pode confundir com as razões (de facto ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos em que as partes fundam a sua posição na controvérsia.
- V - No recurso de revista, o STJ não tem competência para sindicar eventuais erros cometidos pelas instâncias na apreciação das provas e na fixação dos factos da causa, razão pela qual não discute a matéria de facto nem as provas em que ela assentou, com excepção das que envolverem a violação de direito probatório material.
- VI - Não tendo a Relação fixado qualquer repartição da responsabilidade das custas referentes à 1.ª instância (condenando a apelante, recorrente, na sua totalidade) e não tendo sido suscitada a reforma do acórdão quanto a esse estrito segmento, como facultava o disposto no art. 616.º do CPC, o *non liquet* assim obtido não permite ao STJ aferir, se, e em que medida, a alteração determinada quanto a tal responsabilidade se terá repercutido na diminuição do grau do vencimento total alcançado pela recorrente na apelação, nele englobada toda a utilidade económica desse recurso e, portanto, também a atinente à proporção de tais custas a cargo da mesma.

19-06-2018

Revista n.º 2721/06.5TBMTJ.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Valor da causa**  
**Alçada**

Se o valor da acção para efeitos processuais – e não para efeitos de custas, que pode ser um valor diferente – está definitivamente fixado em € 23 812, 20 – mediante aplicação do critério legal especial previsto no art. 298.º, n.º 3, do CPC, sem que tivesse sido alterado no despacho saneador – é inferior ao valor da alçada do tribunal recorrido (€ 30 000), não é admissível o recurso de revista interposto (art. 629.º, n.º 1, do CPC).

19-06-2018

Revista n.º 2032/15.5T8BBR.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)





Pinto de Almeida  
José Raínho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Falta de alegações**  
**Conclusões**  
**Caso julgado**  
**Caso julgado material**  
**Extensão do caso julgado**

- I - Não cabe recurso de revista normal se as alegações e respetivas conclusões apresentadas nos autos respeitam apenas ao âmbito de recurso de revista excecional subsidiariamente interposto, ausência que, não obstante assinalada à recorrente, não veio a ser suprida mediante junção por esta do documento comprovativo da feitura das alegações de um e outro recurso, em separado.
- II - Embora interposto recurso de revista excecional, nos termos do art. 672.º, n.º 1, al. b), do CPC, relativamente ao segmento decisório do caso julgado decorrente da sentença proferida num outro processo, uma vez que, quanto a ele, se verificaria dupla conforme, deve o mesmo ser conhecido em sede de revista normal dado comportar-se no específico fundamento estabelecido na parte final da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC – ofensa de caso julgado – situação ressalvada na 1.ª parte do n.º 3 do art. 671.º do mesmo código.
- III - O caso julgado material, pelo seu efeito e funcionalidade processual, tanto pode ser dimensionado como exceção ou como autoridade: o primeiro caso, de efeito negativo, exige uma tríplice identidade (art. 581.º do CPC); o segundo, de efeito positivo, não a exige, embora suponha a identidade subjetiva e, no âmbito objetivo, uma conexão ou dependência entre o objeto da segunda ação e o objeto definido na primeira ação, sem que aquele se esgote neste.
- IV - O instituto do caso julgado fundamenta-se em razões de confiança na boa administração da justiça e prestígio dos tribunais, de segurança jurídica e paz social.
- V - O alcance do caso julgado, nuclearmente incidindo sobre a parte dispositiva da sentença, estende-se à apreciação das questões preliminares que forem antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado.
- VI - Se a pronúncia sobre uma específica questão facto-jurídica não constitui o referido antecedente lógico não pode ela ser alcançada pelo caso julgado formado sobre a sentença proferida no anterior processo.

19-06-2018

Revista n.º 3527/12.8TBSTS.P1.S2 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Actividades perigosas**  
**Atividades perigosas**  
**Culpa**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Regras da experiência comum**



**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Morte**

- I - O conceito de atividade perigosa previsto no art. 493.º, n.º 2, do CC, sendo relativamente indeterminado, carece de preenchimento valorativo, devendo ser aferido em função das concretas circunstâncias do caso – conforme jurisprudência do STJ –, considerando a sua natureza ou a natureza dos meios utilizados, como é o caso da atividade de derrube de pinheiros.
- II - O emprego, por parte do agente, de todas as providências exigidas pelas circunstâncias em ordem a prevenir os danos (art. 493.º, n.º 2, do CC) deverá ser aferido pelas particulares normas técnicas ou legislativas, inerentes às especiais atividades, ou pelas regras da experiência comum.
- III - Está vedado ao STJ a análise da culpa no plano dos factos, neste incluídas as conclusões de facto que se possam retirar do que ficou provado, a não ser que o uso de presunções ofenda qualquer norma legal, padeça de evidente ilogicidade ou se extraia de factos não provados, o que não sucede no acórdão recorrido ao valorar prudencial e casuisticamente as regras de experiência comum para concluir que, na circunstância, não foram observadas pelos recorrentes, não podendo o STJ validar a tese destes de que, no caso, «empregaram todas as providências exigidas pelas circunstâncias».
- IV - Quando o cálculo da indemnização resulte decisivamente de juízos de equidade – como é o caso dos autos – ao STJ não compete a determinação exata do valor pecuniário a arbitrar, já que a aplicação de tais juízos de equidade não se totaliza na resolução de uma questão de direito, devendo o juízo das instâncias ser mantido sempre que se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspetiva atualística, generalizadamente vêm sendo adotados.
- V - A reparação do dano da morte, na jurisprudência do STJ, situa-se, em regra entre € 50 000 e € 80 000 ou, em alguns arestos mais recentes, € 100 000.
- VI - Tendo a vítima, à data da morte, 78 anos de idade, mas gozava de boa saúde e grande vitalidade, garantindo, com autonomia, o desenvolvimento de múltiplas atividades económicas, não se considera excessivo o montante de € 60 000, arbitrado para reparação do dano de morte.
- VII - Não se evidenciam desajustadas ou desequilibradas as compensações arbitradas pela dor e angústia sofridas pela vítima durante o período que mediou entre o acidente e a morte (dano intercalar), no montante de € 10 000, e pelo prolongado estado de dor e tristeza provocado na autora, filha da vítima, no montante de € 20 000, sem que se justifique a pretendida limitação da indemnização, ao abrigo do disposto no art. 494.º do CC.

19-06-2018

Revista n.º 230/13.5TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Decisão**



**Despacho sobre a admissão de recurso**

- I - Se a solução jurídica expressa no acórdão-fundamento se dirige a uma situação diversa da contemplada no acórdão recorrido, não existe a contradição de acórdãos fundamento de recurso de revista excepcional previsto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- II - A decisão da Formação de Apreciação Preliminar a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC, pela sua natureza e finalidade, circunscreve-se a uma apreciação preliminar quanto à admissibilidade da revista, nessa sede processualmente dimensionada como «definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso», sendo que, diferentemente, em sede de julgamento, tal decisão não se impõe, nem ao relator, nem à conferência, nomeadamente podendo ser infirmada a contradição de acórdãos que nela se considerou verificada.

19-06-2018

Revista n.º 790/14.3TBCBR-A.C1.S2 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Decisão**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Erro material**  
**Rectificação de erros materiais**  
**Retificação de erros materiais**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Nulidade processual**  
**Litigância de má fé**

- I - É insindicável o Acórdão da Formação de Apreciação Preliminar que admitiu o recurso de revista excepcional, com fundamento na contradição de acórdãos a que alude o art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC – sendo decisão definitiva, nos termos do art. 672.º, n.º 4, do CPC.
- II - A rectificação, no acórdão da conferência, de erro material ostensivo, nos termos dos arts. 249.º do CC e 616.º, n.º 2, aplicável *ex vi* do art. 685.º, ambos do CPC, não é fundamento de nulidade por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- III - A omissão de elaboração do sumário do acórdão, nos termos do art. 663.º, n.º 7, do CPC, não constitui nulidade de acórdão ou nulidade processual.
- IV - Apreciada e indeferida a pretensão de julgamento ampliado de revista por despacho do Presidente do STJ, perde utilidade a reclamação deduzida do acórdão da Conferência, também com fundamento em denegação de justiça.
- IV - Litiga com exuberante má fé, a recorrente ao apresentar requerimento que evidencia uma distorção deliberada da realidade processual, evidência que só pode visar propósitos dilatórios, sustentando uma tese que viola as regras de direito processual, mormente ao censurar o acórdão da Formação que pretende, por vias diversas, colocar em causa, repetindo insinuações à falta de imparcialidade dos magistrados, fazendo da reclamação para a Conferência patente



mau uso desse meio processual, visando um objectivo ilegal e protelando de forma intencional o trânsito em julgado da decisão.

- V - A actuação referida em IV está incursa na previsão das als. a), c) e d), do CPC e deve ser sancionada com a multa de 7 UC's, nos termos do art. 27.º, n.º 3, do RCP.

19-06-2018

Revista n.º 430/10.0TBPTS.L1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Cláusula penal**  
**Redução**  
**Incumprimento do contrato**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Dano**

- I - A recorrente pretende que a cláusula penal, malgrado o seu carácter sancionatório, se situe nos parâmetros do dano efectivo, esquecendo que o fim da cláusula é não só a indemnização pelo incumprimento, fixada *a forfait*, mas também compelir o devedor a cumprir, não sendo, por isso, aferida pelo valor matemático do incumprimento, desde logo por ser fixada *ex ante*.
- II - A cláusula penal, tendo um fim punitivo só será ilegítima se houver uma chocante desproporção, entre os danos que previsivelmente o devedor causar com a sua conduta, e a indemnização prevista na cláusula para os ressarcir.
- III - A cláusula penal prevista no contrato no valor de € 126 000 foi reduzida em 40%, com base na equidade, para o valor de € 76 000, pelo que a redução agora pretendida para o valor máximo de € 15 000, esvaziaria o fim da cláusula, como pena que visa sancionar o incumprimento e que para cumprir o seu fim deve ser superior ao valor do incumprimento puro e simples.
- IV - A não ser assim, não teria qualquer função coercitiva ou compulsória uma cláusula penal que equivalesse ao valor real dos danos: não seria dissuasora do incumprimento.
- V - A redução da cláusula penal, ao abrigo do art. 812.º, n.º 1, do CC, pressupõe que esta seja manifestamente excessiva.

19-06-2018

Revista n.º 2042/13.7TVLSB.L1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Acção cambiária**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Livrança em branco**  
**Obrigaçãõ ilíquida**  
**Título executivo**  
**Citação**  
**Interrupção da prescrição**  
**Ação cambiária**

- I - Não tendo sido uma primeira execução baseada num título executivo válido (uma livrança), conforme decisão transitada em julgado, a citação da executada que aí ocorreu, não tem o



efeito interruptivo da prescrição, para com base no mesmo título, em posterior execução cambiária, ser invocada a citação naquela execução para considerar interrompida a prescrição, quanto à executada nos termos do art. 323.º, n.º 1, do CC.

- II - O título executivo é condição indispensável para o exercício da acção executiva, mas a causa de pedir da acção, não é o próprio documento, antes a relação extracartular ou fundamental que está na base da sua emissão, ou seja, o direito plasmado no título, sendo que este deve proporcionar directamente, ou através de prova complementar, cabal informação ao devedor executado, demonstrando a existência de um “direito a uma prestação”.
- III - Dada a incompletude da livrança exequenda, apresentada na primeira execução (não se ignora que a livrança pode circular enquanto título em branco ou incompleto), que apenas continha a assinatura da subscritora e avales em branco, tendo sido invocada como título executivo cambiário que o tribunal não aceitou, tal documento “não oferece demonstração da existência de um direito a uma prestação”, nas palavras do Professor Castro Mendes: não basta a instauração de execução alegando a existência de um título executivo e a citação do executado, para considerar interrompida a prescrição cambiária de três anos, se o documento não revelar os requisitos de certeza e liquidez que lhe conferem força executiva, demonstrando a obrigação do executado, mais a mais, se a tal livrança, na anterior execução, não foi considerada título executivo – crédito cambiário – e o tribunal absolveu os executados da instância.

19-06-2018

Revista n.º 2381/14.0TBVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Banco**  
**Medida de resolução bancária**  
**Banco de Portugal**  
**Insolvência**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Qualificação de insolvência**

- I - A retirada de autorização para o exercício da actividade bancária decretada pelo Banco Central Europeu (BCE), implica para a autoridade bancária nacional de supervisão – o Banco de Portugal – o dever de requerer a insolvência da entidade sancionada, o que foi feito, pelo que a actividade do BES relacionada com a sua actividade, passou para um banco de transição – o Novo Banco – deixando o BES, em função da insolvência, de poder exercer a sua actividade.
- II - A revogação da autorização para o exercício da actividade bancária de que foi alvo o BES, equivale à declaração de insolvência do Banco, razão pela qual, por força do disposto no art. 90.º do CIRE, apenas no processo de insolvência e de acordo com os meios processuais previstos na lei insolvencial, podem os credores da insolvência exercer os seus direitos na pendência deste processo, devendo aí reclamar os seus créditos – art. 128.º, n.º 1, do CIRE: ao processo insolvencial têm acorrer todos os credores do insolvente, mesmo os que disponham de sentença definitiva que reconheça os seus créditos, razão por que não se vislumbra que, estando em causa o incumprimento de um contrato de intermediação financeira em relação ao qual os autores formulam pedido pecuniário a título de indemnização, a acção devesse prosseguir contra o BES em fase de liquidação.
- III - Constando das deliberações do Banco de Portugal tomadas em sede de resolução, quais os activos e passivos que não foram transferidos para o Novo Banco, é notório e público que não



se justificaria o prosseguimento do processo contra o BES, face à hipótese de vir a ser declarado o carácter limitado do processo de liquidação judicial do BES, importando ter em conta o carácter excepcional das normas dimanadas do Banco de Portugal, como autoridade nacional de resolução.

- IV - Não é despicienda a consideração de que as normas comunitárias, em que se baseia a supervisão financeira, que compete ao Banco Central Europeu (BCE) e às autoridades nacionais competentes (no caso ao Banco de Portugal), estão sujeitas aos princípios fundamentais do Estado de direito democrático, pelo que são integradas na ordem jurídica interna, prevalecendo sobre elas, pelo que a qualificação da insolvência nunca derogaria a resolução decretada pelo BCE.

19-06-2018

Revista n.º 18860/16.1T8LSB-A.L1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Desconsideração da personalidade jurídica**

**Sociedade por quotas**

**Património autónomo**

**Subsidiariedade**

**Dano**

**Nexo de causalidade**

- I - A figura da desconsideração da personalidade jurídica societária visa a responsabilização do património daquele que, instrumentalizando a sociedade, retirou proveitos próprios actuando em desconformidade com as finalidades para as quais a sociedade foi criada.
- II - No nosso ordenamento jurídico não existe preceito legal que regule e tutele a figura, pelo que a determinação das circunstâncias susceptíveis da sua aplicação é fundamentalmente casuística, embora a sua configuração seja apoiada em princípios gerais positivamente consagrados como sejam o abuso de direito, a má fé e o intuito de prejudicar terceiros.
- III - De entre os casos que a doutrina vem identificando como típicos de crise da função da personalidade jurídica colectiva passível de justificar a desconsideração da personalidade colectiva figura a confusão de patrimónios.
- IV - O recurso ao instituto do levantamento da personalidade colectiva é de carácter subsidiário, só assumindo cabimento caso não exista outro fundamento legal que invalide a conduta desrespeitosa.
- V - Para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade colectiva não basta a existência de uma situação de confusão de esferas patrimoniais entre o sócio e a sociedade, como seja a de transferência de montantes da conta desta para a conta pessoal daquele. Mostra-se indispensável para tal efeito a demonstração do prejuízo e, concomitantemente, do nexo de causalidade entre este e a conduta desrespeitosa da autonomia patrimonial, no caso, a prova de que as transferências levadas a cabo por um dos sócios tenham causado falta de liquidez da sociedade e, como tal, a impossibilidade de entrega dos lucros distribuídos à sócia lesada.

19-06-2018

Revista n.º 446/11.9TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia





**Poderes da Relação**  
**Apreciação da prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Seguro de grupo**  
**Contrato de adesão**  
**Regime aplicável**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de informação**

- I - É da competência do tribunal da Relação, enquanto tribunal de instância, alterar o sentido probatório retirado pela 1.<sup>a</sup> instância reponderando os meios de prova produzidos nos autos, designadamente a prova testemunhal e documental de livre apreciação pelo julgador.
- II - Uma vez que a intervenção do STJ no domínio factual é apenas reservada aos casos contemplados no art. 674.º, n.º 3, do CPC – ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova –, não pode o STJ exercer censura sobre a forma como o tribunal da Relação formou a sua convicção na avaliação dos meios de prova de livre apreciação pelo julgador, pelo que terá de ser tida como definitiva a decisão da Relação assente em tais pressupostos.
- III - O contrato de seguro de grupo, enquanto contrato de adesão, encontra-se sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais, nomeadamente ao dever estabelecido no art. 6.º (dever de informação), aplicação que não colide com o regime jurídico do contrato de seguro, que apenas se sobrepõe àquele na parte referente ao ónus de esclarecimento e informação, que faz impender sobre o tomador do seguro – art. 4.º, n.º 2, do então DL n.º 176/95, de 26-07 e art. 78.º do DL n.º 72/2008, de 16-04.

19-06-2018

Revista n.º 6140/12.6TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Declaração de insolvência**  
**Suspensão da execução**  
**Título translativo de propriedade**  
**Agente de execução**

- I - A insuficiente especificação das normas jurídicas violadas pelo acórdão recorrido – arts. 674.º e 639.º, n.ºs 1, e 2, do CPC – que, no caso, nem se verifica, podendo ser suprida através do convite ao aperfeiçoamento previsto no n.º 3 do art. 639.º do CPC, não é, sem mais, causa de inadmissibilidade do recurso.
- II - Na venda em execução, o efeito translativo do direito de propriedade só ocorre com a emissão pelo agente de execução do documento de transmissão do imóvel (art. 827.º, n.º 1, do CPC).
- III - Com a declaração de insolvência, suspendem-se, necessariamente, as execuções pendentes (art. 88.º, n.º 1, do CIRE).
- IV - Se, não obstante a declaração de insolvência, devidamente anunciada, a execução prossegue, deve declarar-se oficiosamente a nulidade dos actos praticados após aquela declaração, onde se inclui o título de transmissão do bem imóvel, entretanto emitido pelo agente de execução.





19-06-2018  
Revista n.º 5664/14.5T8ENT-A.E1.S1 - 6.ª Secção  
Henrique Araújo (Relator)  
Maria Olinda Garcia  
Salreta Pereira

**Insolvência**  
**Processo especial de revitalização**  
**Recurso de revista**  
**Regime aplicável**  
**Oposição de julgados**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Valor da causa**  
**Alçada**  
**Inadmissibilidade**

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, consagra um regime especial de recursos privativo do processo de insolvência, também aplicável ao processo especial de revitalização, de harmonia com o que apenas há lugar a recurso normal de revista – haja ou não dupla conforme – no caso de existir oposição de acórdãos, excluída a possibilidade de revista excepcional (art. 672.º, n.º 1, do CPC) ou de revista que seria sempre admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência (art. 629.º, n.º 2, do CPC).
- II - O recurso de revista interposto nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não prescinde da verificação dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso, entre os quais, o valor da causa.
- III - Não cabe recurso do acórdão da Relação para o STJ se o valor da acção foi fixado em € 5 000, 01, que é valor inferior ao da alçada do tribunal recorrido (€ 30 000).

19-06-2018  
Revista n.º 4426/16.0T8OAZ.P1.S2 - 6.ª Secção  
Henrique Araújo (Relator)  
Maria Olinda Garcia  
Salreta Pereira

**Anulação da partilha**  
**Meio processual adequado**  
**Homologação**  
**Decisão judicial**  
**Excepção dilatória**  
**Constitucionalidade**  
**Excepção dilatória**

- I - O meio processual adequado ao pedido de anulação de partilha judicialmente homologada, por decisão transitada em julgado, está previsto no art. 1388.º do CPC, perfilando-se no uso da acção declarativa comum – este, por aplicação analógica do art. 2121.º do CC – a excepção dilatória inominada de inadequação do meio processual utilizado.



II - A solução jurídica referida em I não viola o princípio constitucional da tutela judicial efectiva, ínsito no art. 20.º da CRP.

19-06-2018

Revista n.º 262/17.4T8STR.E1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Reforma da decisão**  
**Nulidade de acórdão**  
**Fotocópia**  
**Acórdão fundamento**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Litigância de má fé**

- I - A possibilidade de reforma da sentença é apenas admitida exceionalmente, nos casos em que haja um erro da identificação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, ou quando do processo conste documento ou outros meios de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que a sentença não tenha tomado em conta.
- II - A não apresentação de cópia do acórdão-fundamento, sendo matéria de conhecimento officioso do tribunal, nos termos da parte final do n.º 2 do art. 608.º do CPC, não pode fundamentar a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- III - A Lei Fundamental não consagra um direito geral e irrestrito ao recurso das decisões judiciais, inexistindo norma que consagre a “dupla instância” ou o “duplo grau de jurisdição em termos gerais”, não sendo inconstitucionais disposições como a dos arts. 639.º e 640.º do CPC que prevêm a rejeição do recurso interposto por falta de alegação bastante dos requisitos, sem prévio convite à reformulação.
- IV - Usando de insistente repetição de argumentos de cariz dilatatório, e embora temerária, a litigância dos reclamantes não preenche nenhuma das hipóteses de má fé previstas no art. 542.º do CPC.

19-06-2018

Reclamação n.º 413/15.3T8VRL.G1-A.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Proprietário**  
**Culpa**



**Responsabilidade extracontratual**

- I - Tendo a ação sido intentada em Setembro de 2007, não se lhe aplica a regra do n.º 3 do art. 671.º do atual CPC, pelo que a dupla conforme não obsta ao conhecimento do recurso de revista.
- II - A circunstância do recurso de revista que foi apresentado visar a impugnação do julgamento dos factos, quando tal não é legalmente possível, não o torna inadmissível, apenas sucedendo que, nessa parte, está condenado à improcedência.
- III - Tendo derrocado prédio de construção centenária, que desde há muito apresentava sinais evidentes de degradação grave – contra o que não curou a proprietária de proceder às devidas obras de conservação – e que teve de ser escorado, estamos perante uma derrocada culposamente (culpa efetiva, ou, no limite, presumida) imputável à proprietária, que assim responde pelo dano que a derrocada causou a terceiro.

19-06-2018

Revista n.º 2206/07.2TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Despacho sobre a admissão de recurso**

**Reclamação**

**Recurso de revista**

**Inadmissibilidade**

**Valor da causa**

**Alçada**

**Acórdão recorrido**

- I - A reclamação, para o STJ, nos termos do art. 643.º do CPC, não é o meio processualmente idóneo para discordar de acórdão do tribunal da Relação que não admitiu o recurso interposto.
- II - Ainda que tivesse sido interposto recurso de revista, este não seria admissível dado que (i) o valor da causa, € 13 643,17, é inferior ao valor da alçada do tribunal recorrido, € 30 000 e (ii) o acórdão da conferência que, pela sua natureza não se destinou a conhecer de questões de mérito, não caberia em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 671.º e 672.º do CPC ou mesmo do art. 14.º do CIRE.

19-06-2018

Reclamação n.º 2476/10.9TJCBR-AC.C1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**

**Despacho sobre a admissão de recurso**

**Admissibilidade**

**Inadmissibilidade**

**Valor da causa**

**Alçada**



Não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação, proferido em Conferência, confirmando a decisão do relator que não havia admitido o recurso de revista, por ter como objeto a verificação dos pressupostos de admissibilidade desse recurso (cf. art. 671.º do CPC), decidindo que o valor da causa (€ 8 370), inferior ao valor da alçada do tribunal recorrido (€ 30 000) não o permite, ainda que em momento anterior, embora de modo extemporâneo, o recorrente tenha requerido, sem êxito, a alteração do mesmo.

19-06-2018

Reclamação n.º 264/12.7TBVRM-C.G1-B.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Banco**  
**Intermediário**  
**Responsabilidade contratual**  
**Dever de informação**  
**Insolvência**  
**Sigilo bancário**  
**Prova testemunhal**  
**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**

- I - A filtragem temática operada pela Formação, a que alude o art.672.º, n.º 3, do CPC, pela sua própria natureza, nenhuma indicação fornece quanto ao sentido que a análise de mérito virá a receber, após a admissão da revista excecional. Questões que se afiguram como potencialmente relevantes ao nível dessa filtragem inicial podem não confirmar a sua importância quando se entra na análise do mérito do recurso.
- II - O facto de o contexto económico-financeiro, subjacente à relação contratual das partes, poder ser complexo (até pela dimensão transfronteiriça dos seus efeitos), não significa que as questões jurídicas emergentes do conflito concreto, tendo presente o âmbito da factualidade provada, sejam particularmente complexas de decidir.
- III - O autor que durante mais de um ano recebeu na sua conta os juros da aplicação financeira num banco islandês, bem como informação escrita fornecida pela entidade bancária ré, da qual consta a proveniência desses juros, não pode ignorar a existência dessa aplicação financeira nem invocar a invalidade das ordens de aquisição por falta de forma escrita.
- IV - Tendo o banco islandês entrado em processo de insolvência, cerca de dois anos depois do início da aplicação financeira, não pode a entidade ré ser responsável pela eventual perda de valores investidos pelos autores, caso não os consigam recuperar na sequência da reclamação de créditos que, entretanto, apresentaram naquela insolvência, dado não se ter provado que a ré tivesse violado deveres de informação.
- V - O sigilo bancário não impede um funcionário da instituição bancária ré de testemunhar sobre factos respeitantes à relação contratual com o cliente que demanda essa instituição em tribunal. De contrário, seria neutralizado o direito de defesa do demandado.

19-06-2018

Revista n.º 152/13.0TCFUN.L1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*



Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Ação executiva**  
**Ação executiva**  
**Extinção**  
**Agente de execução**  
**Caso julgado**

- I - Sendo a extinção da execução matéria a apreciar e a decidir oportunamente pelo agente de execução, deixou de se colocar a questão da formação do caso julgado no processo executivo, ao qual não é aplicável o disposto nos arts. 619.º e ss. do CPC.
- II - Por outro lado, o despacho do juiz que antecede esse momento (a determinar que o agente de execução diligencie no sentido da extinção) deve considerar-se de mero expediente, enquadrável na previsão do art. 152.º, n.º 4, do CPC, pois limitou-se a prover o andamento do processo, sem decidir de fundo qualquer questão processual.
- III - Só a decisão do art. 723.º, n.º 1, al. c), do CPC, se considera uma decisão formal, subsumível às normas dos arts. 619.º e ss. do CPC, sendo, porém, irrecorrível, como resulta da referida alínea (“sem possibilidade de recurso”), não cabendo em qualquer das alíneas do art. 853.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Não cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação que se pronunciou sobre decisão da 1.ª instância proferida nos termos referidos em III e não conhece do mérito, não põe termo ao processo (art. 671.º, n.º 1, do CPC), não é decisão interlocutória (art. 671.º, n.º 2, do CPC), não consta do elenco do art. 854.º do CPC, não ofende caso julgado formado (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC), nem está em contradição com outro (s) acórdão(s) (art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC).

19-06-2018

Revista n.º 2095/04.9TBVCT-F.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Incapacidade permanente parcial**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Contrato de mútuo**  
**Banco**  
**Risco**

- I - Uma incapacidade absoluta e definitiva – enquanto risco coberto por contrato de seguro de vida, individual, celebrado entre a autora, como tomador e pessoa segura, e a ré, como seguradora, em que ficou designado beneficiário irrevogável, o banco, com quem aquela e o marido haviam celebrado contrato de mútuo para aquisição de imóvel – refere-se, segundo um declaratório normal, a uma incapacidade para todo e qualquer trabalho e para o resto da vida, ao que não se equipara uma IPP de 80%.



- II - O contrato de seguro celebrado visou, em primeira linha, a defesa do principal beneficiário, o banco, e para este, a morte ou a invalidez equivalem-se sempre que isso signifique a perda de rendimentos que permitam o pagamento do capital e juros.

19-06-2018

Revista n.º 2300/15.6T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Impugnação da matéria de facto**

**Matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Apreciação da prova**

**Usucapião**

**Posse**

**Corpus**

**Animus possidendi**

**Litigância de má fé**

- I - Às instâncias compete apurar a factualidade relevante. Com carácter residual, a intervenção do STJ destina-se a averiguar da observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- II - Ao reapreciar a matéria de facto no 2.º recurso de apelação interposto, o acórdão recorrido não contrariou o anterior acórdão proferido pela mesma Relação, no mesmo processo, no 1.º recurso de apelação interposto, que considerou essa questão prejudicada pelo então decidido.
- III - Provado que, antes de 29 de junho de 1983, os réus entregaram aos autores, a título de liberalidade, a parcela de terreno que deu origem ao prédio destinado a habitação e que, na sequência de acordo, os autores construíram de raiz o edifício atualmente existente no terreno que dele foi objeto e que, pelo menos desde o ano de 1986 que os autores habitam a casa, aí recebendo amigos, correspondência, tomando as suas refeições e dormindo, e usufruem e cuidam o terreno envolvente, nele cultivando hortaliças e plantando videiras e árvores de fruto e colhendo os respetivos frutos, o que sempre fizeram à vista de toda a gente, sem oposição de ninguém e sentindo-se e sendo reconhecidos por todos como seus legítimos donos, deve concluir-se que os autores praticavam atos materiais de posse sobre o prédio (*corpus*), agindo como se fossem seus donos e assim eram considerados por todos (*animus*), de forma contínua, pública e pacífica, há mais de 20 anos, tendo adquirido o referido imóvel por usucapião.
- IV - Provada a aquisição do prédio por usucapião, mostra-se ilidida a presunção *juris tantum*, decorrente do registo definitivo (de parte do prédio), de que o direito existe e pertence à pessoa em cujo nome está inscrito, não abrangendo a área, confrontações e/ou limites dos imóveis registados.
- V - Não merece censura o acórdão recorrido que condenou os réus como litigantes de má fé se face à versão por estes apresentada e aos factos considerados provados, não se pode deixar de concluir que faltaram conscientemente à verdade alegando factos que sabiam não ser verdadeiros, por serem factos pessoais.

19-06-2018

Revista n.º 278/13.0TBVLP.G2.S1 - 1.ª Secção



Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Entidade patronal**  
**Morte**  
**Normas de segurança**

- I - Só a falta absoluta de fundamentação – e não a fundamentação insuficiente ou deficiente – integra a nulidade de decisão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), primeira parte, do CPC.
- II - Verifica-se a oposição entre os fundamentos e a decisão, integradora da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, quando a construção da sentença se mostra viciosa, em que os fundamentos invocados conduzem logicamente não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto.
- III - Ocorre obscuridade quando a decisão contém algum passo cujo sentido é ininteligível ou cujo sentido exato não se pode alcançar e ambiguidade quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes, não sendo possível determinar o seu sentido; nestes casos, verifica-se a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), segunda parte, do CPC.
- IV - Justificando a sua decisão sobre os montantes indemnizatórios fixados, o acórdão recorrido está minimamente fundamentado, não violando o disposto no art. 496.º, n.º 4, do CC.
- V - Em regra, ao STJ, como tribunal de revista, compete somente a aplicação, em definitivo, do regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 1, do CPC), conhecendo, excecionalmente, de facto, se estiver em causa observância das regras de direito probatório material, a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes (arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC).
- VI - Cabe à ré *G*, nos termos do art. 500.º, n.º 1, do CC, a responsabilidade pelo acidente que originou a morte de *A*, seu trabalhador, causado pelo descuido inerente à conduta omissiva dos seus trabalhadores, desrespeitadora das normas de segurança que impunham que as térreas e as pedras (resultado da abertura da vala) fossem depositadas a, pelo menos, 0,60 m da vala, o que, não tendo sucedido no caso e uma vez colocadas junto à vala, vieram a cair sobre o sinistrado, que nela se encontrava, a proceder a um encaixe de tubos, causando-lhe lesões que foram a causa direta da sua morte.

19-06-2018  
Revista n.º 2876/14.5T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**





**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Constitucionalidade**

- I - A pretensa violação do disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC, não constitui fundamento de qualquer uma das causas de nulidade de decisão previstas no art. 615.º, n.º 1, do CPC.
- II - Tendo o acórdão reclamado procedido a adequada interpretação e aplicação do regime legal constante dos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 1, do CPC, ponderada toda a realidade provada e o regime jurídico tido por adequado (art. 683.º, n.º 1, do CPC), não se vislumbra violação de direitos ou garantias constitucionais da ré recorrente, mormente o direito a um processo justo e equitativo acolhido no art. 20.º da CRP, nem se transmutou o tribunal de revista em tribunal de instância.

19-06-2018  
Revista n.º 16/14.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Livrança em branco**  
**Juros de mora**  
**Citação**  
**Vencimento**

Apesar de o portador das livranças exequendas, emitidas em branco, estar em condições de as preencher em Agosto de 2007, apondo-lhes a data de vencimento, mas só o vindo a fazer em 08-02-2012 e as deu à execução em 21-08-2014, sem que, entretanto, as tenha apresentado a pagamento, devem vencer-se juros moratórios desde a data da citação dos avalistas, executados, para a acção executiva e não desde a data de vencimento nelas apostas.

19-06-2018  
Revista n.º 1418/14.7TBPVZ-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro de Lima Gonçalves

**Contrato de mandato**  
**Sociedade de advogados**  
**Responsabilidade contratual**  
**Omissão**  
**Dano**  
**Penhora**  
**Arresto**  
**Impugnação pauliana**

Não é de atribuir nenhuma responsabilidade à ré, sociedade de advogados contratada pelo autor, por eventual dano que este venha a sofrer, se aquela não foi incumbida de requerer arresto de bens para cobrança do crédito do autor, não foi informada de um dos requisitos essenciais ao decretamento do arresto, o “periculum in mora”, vindo a providência a revelar-se desnecessária, ante a circunstância de cerca dois anos e oito meses antes de registada a



penhora do prédio rústico a favor de terceiro, portanto da ocorrência do acto eventualmente lesivo, o advogado do autor na mesma acção executiva encontrar-se em condições de requerer a penhora de bens imóveis, cuja venda fora impugnada com êxito, em sede de acção de impugnação pauliana conduzida pela ré.

19-06-2018  
Revista n.º 1880/13.5T2AVR.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Impugnação**  
**Prazo de caducidade**  
**Validade**  
**Eficácia**

Deve ser declarada a caducidade da acção de impugnação da resolução do contrato de compra e venda a favor da massa insolvente, operada pelo administrador da insolvência – pelo decurso do prazo de três meses, contados da recepção da carta do administrador da insolvência a resolver o negócio – independentemente da verificação dos requisitos da validade e eficácia da declaração de resolução.

19-06-2018  
Revista n.º 3380/16.2T8BRR-E.L1.S2 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Processo de promoção e protecção**  
**Processo de promoção e protecção**  
**Inadmissibilidade**

Não admite recurso para o STJ a resolução da Relação proferida segundo critérios de conveniência e oportunidade (arts. 988.º, n.º 2, e 370.º, n.º 2, ambos do CPC), em procedimento judicial urgente, previsto nos arts. 91.º e 92.º da Lei n.º 147/99, de 01-09, que é processo de jurisdição voluntária (arts. 986.º a 988.º do CPC).

19-06-2018  
Incidente n.º 15089/17.5T8LSB.L1.S2 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Oposição de julgados**  
**Uniformização de jurisprudência**



**Posse**  
**Corpus**  
**Animus possidendi**  
**Presunções legais**  
**Direito de propriedade**  
**Usucapião**  
**Justificação notarial**  
**Impugnação**  
**Ónus da prova**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Constitui entendimento pacífico do STJ que a regra especial de recorribilidade das decisões prevista no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC apenas tem aplicação quando as decisões se encontrem em oposição frontal com o decidido em AUJ e exista identidade substancial relativamente à questão de direito objecto de apreciação, sendo irrelevante para este efeito a contradição meramente implícita ou pressuposta.
- II - No processo em que foi proferido o AUJ de 14-05-1996, estando provado o *corpus* da posse, o STJ entendeu que, verificado este, se presumia, nos termos do n.º 2 do art. 1252.º do CC, o *animus*, ou seja, que uma vez assente o exercício actual ou potencial de um poder de facto sobre a coisa, se deve presumir que quem o exerce o faz em nome próprio, recaindo sobre a parte contrária o ónus de ilidir essa presunção de posse idónea para adquirir por usucapião.
- III - De harmonia com o AUJ n.º 1/2008, a impugnação judicial da escritura de justificação notarial faz recair sobre o justificante, na qualidade de réu, o ónus da prova da aquisição do direito de propriedade e da validade desse direito nos termos do art. 343.º, n.º 1, do CC, sem que o mesmo possa beneficiar da presunção registral emergente do art. 7.º do CRgP.
- IV - Não se verifica a necessária identidade substancial entre a questão de direito tratada no AUJ de 14-05-1996 e o decidido no acórdão recorrido, susceptível de caracterizar a contradição frontal que facultaria aos recorrentes o acesso ao recurso para o STJ, quando no segundo não resultaram provados factos integradores do *corpus* da posse.

21-06-2018  
Revista n.º 4500/11.9TJCBR.C1.S2 - 7.ª Secção  
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)  
Olindo Geraldês  
Maria do Rosário Morgado

**Legitimidade activa**  
**Banco**  
**Pensão de reforma**  
**Terceiro**  
**Taxa de justiça**  
**Redução**  
**Especial complexidade**  
**Valor da causa**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Pretendendo o Banco autor a redução do montante das pensões pagas ao 1.º réu pelo Fundo de Pensões – um terceiro dotado de património autónomo e de personalidade judiciária, que não se confunde com o autor, seu associado – é de concluir que o pedido formulado em benefício



- do Fundo apenas a este respeita, carecendo, em consequência, o autor de legitimidade processual para esse efeito.
- II - Ainda que se admita que esse pedido se possa repercutir, reflexa e indirectamente, na esfera jurídica do autor, a lei exige um interesse “directo” em demandar e este não surge delineado na alegação contida na petição inicial (arts. 30.º, n.ºs 1 e 3, e 577.º, al. e), do CPC).
- III - A responsabilidade pelo pagamento dos encargos e das custas assenta, em regra, no critério do vencimento e do decaimento (arts. 527.º, n.ºs 1 e 2, 607.º, n.º 6, 663.º, n.º 2, e 679.º do CPC), ao passo que a responsabilidade pelo pagamento da taxa de justiça decorre automaticamente do respectivo impulso processual (art. 1.º, n.º 2, do RCP).
- IV - Nas causas de valor superior a € 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz, de forma fundamentada – atendendo, designadamente, à complexidade da causa e à conduta processual das partes – dispensar o pagamento (art. 6.º, n.º 7, do RCP).
- V - A referida dispensa pressupõe, assim, uma menor complexidade da causa, associada a uma simplificação da tramitação processual aferida pela especificidade da situação e pela conduta das partes de que o montante da taxa de justiça devida se afigura manifestamente desproporcionado em face do concreto serviço prestado, pondo em causa a relação sinalagmática que a taxa pressupõe.
- VI - Considerando que: (i) o valor da acção foi fixado em € 1 958 766,49; (ii) foram objecto de impugnação três decisões proferidas; (iii) a matéria sobre as quais as mesmas recaíram não é isenta de complexidade; (iv) a petição inicial tem 434 artigos e foram deduzidas réplica e tréplica, peças estas que foram analisadas para conhecimento dos recursos interpostos; e (v) a recorrente liquidou a taxa de justiça do recurso como se se tratasse de uma acção com o valor de € 30 000, o que determinou a prolação de despacho a determinar a liquidação em falta, com multa; não pode dizer-se que seja manifestamente desproporcionado o remanescente da taxa de justiça no valor de € 10 304 devido pela interposição da apelação (para além dos € 816 já pagos), posto que se a prestação exigida atinge um valor elevado, também, em contrapartida, o serviço de justiça prestado envolveu meios e acarretou custos correspondentes a esse montante, respeitantes ao funcionamento judiciário e ao processamento dos autos.
- VII - Apesar de os indicados factos não serem aptos a fundamentar a dispensa total do pagamento da taxa de justiça remanescente na fase da revista, possibilitam a sua redução, na proporção de 40%, tendo em conta, por um lado, que, não obstante a vasta dimensão das peças processuais, a única questão suscitada nesta sede – ilegitimidade activa – não evidenciou, do ponto de vista técnico-jurídico, assinalável complexidade e, por outro, que, tendo sido interposta revista excepcional, o processo foi objecto de duas distribuições e de decisão de dois colectivos de Juízes Conselheiros (o da Formação a que alude o art. 672.º n.º 2, do CPC e o presente).

21-06-2018

Revista n.º 10071/13.4T2SNT-A.L1.S2 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

**Garantia bancária**  
**Garantia autónoma**  
**Cláusula *on first demand***  
**Oponibilidade**  
**Excepções**  
**Exceções**  
**Interpretação de documento**  
**Oposição à execução**



**Temas da prova**  
**Questão nova**  
**Juros de mora**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão surpresa**  
**Princípio do contraditório**

- I - Não obstante o acórdão da Relação ter confirmado a decisão da 1.<sup>a</sup> instância que julgou a oposição improcedente e determinou o prosseguimento da execução, não há dupla conforme impeditiva da admissibilidade do recurso de revista quando a fundamentação é essencialmente diferente, o que sucede num caso como o presente no qual a sentença considerou a garantia em questão como sendo “on first demand”, decidindo que era possível a sua execução imediata, sem cuidar, portanto, das condições expressas no seu texto, ao passo que a Relação qualificou a garantia como sendo “meramente” simples, não revestida de automaticidade e, em consequência, teve de aferir dos seus expressos condicionalismos, ainda que tenha acabado por concluir – na consideração da verificação dos mesmos – em sentido coincidente com a 1.<sup>a</sup> instância (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - Não constitui decisão-surpresa o saneador-sentença no qual se qualificou a garantia em causa nos autos como “on first demand”, dado que apesar de a executada ter suscitado várias questões em sede de oposição com vista a discutir a relação causal, assumindo, portanto, que estava em causa uma garantia que não era à primeira solicitação, a exequente contestou, apresentando uma versão manifestamente divergente, sendo, por isso, expectável que, ao proferir decisão, o juiz não deixasse de aferir das características e da natureza dessa garantia, qualificando-a dentro de uma das duas modalidades possíveis: simples ou à primeira solicitação (art. 3.º, n.º 3, do CPC).
- III - Na garantia autónoma é possível discernir três relações contratuais, abrangendo sujeitos diversos: (i) o contrato principal, donde decorrem as obrigações garantidas e que é concluído entre o credor garantido e o devedor/ordenante; (ii) o contrato entre o devedor e o garante, em regra, um banco, pelo qual este último se vincula, mediante uma remuneração (comissão), a celebrar com o credor o contrato de garantia autónoma; e (iii) o contrato de garantia autónoma em si, celebrado entre o banco/garante e o credor garantido, do qual decorre a obrigação autónoma.
- IV - A garantia autónoma comporta duas modalidades, a garantia autónoma simples e a garantia à primeira solicitação: na primeira, as partes limitam-se a prever a autonomia da obrigação do garante em relação à existência, validade ou exceções oponíveis ao crédito, admitindo apenas a oponibilidade de exceções próprias da relação de garantia; enquanto na segunda as partes estipulam ainda que o garante não oporá qualquer exceção à exigência da garantia, satisfazendo-o, imediatamente e sem discussão, logo que tal seja solicitado pelo credor.
- V - Para caracterização da garantia numa ou noutra das indicadas modalidades, não se exige o emprego de palavras sacramentais, devendo antes a determinação do tipo de garantia derivar, pura e simplesmente, da interpretação dos termos negociais que lhes subjazem, podendo daí resultar a recondução, até mesmo, a um regime misto ou incharacterístico.
- VI - Constando do instrumento da garantia as precisas condições para a sua execução, independentemente de qualquer classificação quanto à sua natureza, é esse conjunto de expressos requisitos que importa ter em consideração com vista a aquilatar da adequada exigibilidade ou não do cumprimento de tal garantia.



- VII - Sendo muito limitados os motivos passíveis de invocação pela entidade garante para recusar o cumprimento contratualmente assumido – violação de ordem pública ou dos bons costumes e fraude ou abuso de direito –, e não se reconduzindo a matéria alegada pela executada a qualquer deles, não tem tal matéria relevância para a decisão da causa, não tendo, como tal, de ser inserida nos temas da prova.
- VIII - Constituindo a questão dos juros de mora reclamados pela exequente uma questão nova, que não postula conhecimento oficioso, é a mesma insusceptível de apreciação pelo tribunal de recurso.

21-06-2018

Revista n.º 19051/10.OYYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

**Reforma da decisão**

**Custas**

**Taxa de justiça**

**Redução**

Não se estando perante uma acção especialmente complexa (considerando, desde logo, a natureza e a dificuldade das questões que foram objecto de apreciação), nem tendo a prova produzida destoado da que é própria das acções comuns, a que acresce a circunstância de nada de censurável haver a assacar ao comportamento processual da parte vencida (tanto mais que até logrou obter parcial ganho de causa), é de a dispensar do pagamento da totalidade da taxa de justiça, além do valor de € 275 000.

21-06-2018

Incidente n.º 1503/16.OYRLSB.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

**Acção de preferência**

**Acção de preferência**

**Depósito do preço**

**Pagamento em prestações**

**Inconstitucionalidade**

**Propriedade privada**

- I - Atento o teor do art. 1410.º, n.º 1, do CC, o titular do direito de preferência deve proceder ao depósito da totalidade do preço contratado, mesmo nos casos em que o preço convencionado deva ser pago em prestações e uma ou algumas delas ainda se não encontrem pagas ou vencidas no momento em que a acção é proposta.
- II - A interpretação da norma ínsita no art. 1410.º, n.º 1, do CC, no sentido atrás mencionado, não viola o direito constitucional consagrado no art. 65.º da CRP.

21-06-2018

Revista n.º 9570/16.0T8PRT.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*



Sousa Lameira  
Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Prescrição**

**Início da prescrição**

**Prazo de prescrição**

**Facto continuado**

- I - O começo do prazo de prescrição, a que se refere o art. 498.º, n.º 1, do CC, conta-se a partir do momento em que o lesado sabe que dispõe do direito à indemnização.
- II - Fixando-se o termo inicial no conhecimento do direito à indemnização, é irrelevante a natureza continuada do facto, sob pena de redundar na dilatação do início do prazo de prescrição, contrária ao propósito tido em vista pelo legislador.

21-06-2018

Revista n.º 1006/15.0T8AGH.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Valor da causa**

**Sucumbência**

**Caso julgado**

**Rejeição de recurso**

- I - A revogação pela Relação do decidido pelo tribunal de 1.ª instância, referindo aquela que este devia ter observado o caso julgado formado numa outra acção, não integra, para efeitos de admissibilidade do recurso de revista do acórdão da Relação, o fundamento de ofensa do caso julgado previsto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- II - Não se verificando a violação do caso julgado e estando o valor da causa e da sucumbência aquém dos valores que permitiriam a interposição do recurso, não há que dele conhecer (art. 629.º, n.º 1, do CPC).

21-06-2018

Revista n.º 2034/15.1T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Condomínio**

**Princípio do contraditório**





- I - A autoridade do caso julgado na ação *A* relativamente à ação *B* depende da existência (para além do mais) da identidade de sujeitos nas duas ações, sob pena de violação do princípio do contraditório.
- II - O caso julgado na ação intentada pela condómina *Y* contra o condomínio *X* não se estende à ação intentada pelo condomínio *X* contra a condómina *Z*.

28-06-2018

Revista n.º 2147/12.1YXLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Estado**  
**Igreja Católica**  
**Concordata**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direitos de personalidade**  
**Competência**

- I - Perante o princípio constitucional da separação entre o Estado e as igrejas, proclamado no art. 41.º da CRP, e o disposto nos arts. 2.º e 100.º da Concordata de 2004 entre o Estado Português e a Santa Sé, o Estado Português reconhece: i) a existência de uma ordem jurídica canónica e à Igreja Católica o exercício da respectiva jurisdição; ii) a existência de pessoas jurídicas constituídas nos termos do direito canónico; iii) e que as pessoas jurídicas canónicas se regem pelo direito canónico e pelo direito português, aplicados pelas respectivas autoridades.
- II - Serão chamados a intervir a autoridade da Igreja Católica, se estiver em causa a violação do direito canónico, e os tribunais estaduais, se estiver em causa a violação do direito interno português, assim se impedindo que um tribunal ou entidade pública possa sindicatar um concreto acto ou decisão da competente autoridade eclesiástica no exercício no exercício das suas actividades de culto, magistério e ministério.
- III - No caso, a invocada relação jurídica, tal como é conformada pelo demandante, é a pretensão ao ressarcimento de repercussões advindas, não de violações do direito canónico, mas de imputações – “difamações/pressões” – ilícitas e culposas que, tendo sido, supostamente, perpetradas pela ré Diocese, colimaram os direitos de personalidade do autor. Assim, não se tratando de ajuizar, sequer, o grau de viabilidade da demonstração dos alegados danos ou dos demais pressupostos da figurada responsabilidade civil extracontratual, em que se funda a pretensão à reparação dos mesmos, em abstracto, tal relação é da competência (internacional e material) dos tribunais estaduais, ainda que a mesma se possa conexionar com actos (admoestação eclesiástica e suspensão de funções sacerdotais) que não podem ser por eles sindicados.

28-06-2018

Revista n.º 1011/11.6TBAGH-A.L1.S2 – 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares (com declaração de voto)

**Condenação em custas**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**



O acórdão que condena as partes no pagamento das custas da ação *na proporção do respetivo decaimento*, a apurar mediante simples operação aritmética, não é nulo por omissão de pronúncia.

28-06-2018

Revista n.º 2115/04.7TBOVR.P3.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa  
Obrigação  
Cumprimento  
Extinção do contrato**

I - A questão de saber se o contrato-prometido extingue o contrato-promessa, depende da interpretação da vontade negocial de acordo com a doutrina da impressão do destinatário consagrada no art. 236.º, n.º 1, do CC.

II - A conclusão que no contrato-promessa as partes consagraram obrigações autónomas da obrigação principal cuja manutenção pretenderam, determina a sua subsistência e obrigação do seu cumprimento.

28-06-2018

Revista n.º 193/07.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de acórdão da Relação  
Admissibilidade de recurso**

Não cabe recurso de revista do acórdão da Relação sobre decisão proferida depois da sentença homologatória da partilha – art. 671.º, n.º 1, do CPC.

28-06-2018

Revista n.º 84/09.6T2AND-C.P1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de compra e venda  
Imóvel  
Condição  
Doação  
Incumprimento do contrato  
Direito à indemnização  
Alteração anormal das circunstâncias**



**Prazo de prescrição**  
**Contagem de prazos**  
**Registo predial**

O prazo para o exercício, pela autora, do direito a ser indemnizada pelo réu Município, com fundamento, de facto, em ter doado a terceiro o imóvel que lhe vendera sob obrigação de nele implantar uma escola profissional e, de direito, em alteração anormal de circunstâncias (art. 437.º do CC), conta-se a partir da data do registo predial da doação, na falta de prova da comunicação anterior da transmissão, por só então se verificar causa objetiva para o exercício do direito – arts. 1.º, 2.º, n.º 1, al. a) e 5.º, n.º 1, todos do CRgP.

28-06-2018

Revista n.º 3581/16.3T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de empreitada**  
**Garantia bancária**  
**Contrato de consórcio**  
**Insolvência**  
**Reclamação de créditos**

I - As garantias bancárias autónomas e à primeira solicitação, destinadas a garantir o pontual e o integral cumprimento das obrigações da ordenante no contrato a celebrar com a beneficiária, cobrem as responsabilidades emergentes do incumprimento pela ordenante e pela entidade terceira a ela associada por contrato de consórcio, omissos nos dizeres da garantia.

II - A insolvência da ordenante e a falta de reclamação do crédito pela beneficiária não impede o accionamento das garantias bancárias.

28-06-2018

Revista n.º 487/13.1TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Garcia Calejo

**Impugnação da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Simulação de contrato**  
**Prova**

I - O STJ pode sindicatizar o desrespeito dos pressupostos em que a alteração da matéria de facto pela Relação é feita ao abrigo do art. 662.º do CPC.

II - Não merece censura a alteração pela Relação de um ponto de facto não especificamente impugnado resultante da decisão, transitada, de um incidente de falsidade proferida após a sentença.

III - Não procede a arguição da simulação relativa se não resulta provado que as partes quiseram celebrar, por detrás do negócio simulado, um negócio dissimulado.



28-06-2018  
Revista n.º 5682/04.1TVPRT-J.P1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira

**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação**  
**Trânsito em julgado**

A decisão proferida pelo tribunal da Relação que não admitiu o recurso de revista regra e que não foi objecto de reclamação prevista no art. 643.º do CPC, transita em julgado e torna-se vinculativa para o STJ.

28-06-2018  
Revista n.º 199/09.0TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira

**Rejeição de recurso**  
**Omissão de pronúncia**

Não incorre em vício de omissão de pronúncia a decisão do relator que não admite o recurso de revista e, por consequência, não conhece do respectivo objecto.

28-06-2018  
Revista n.º 408/11.6TBEVR.E1.S2 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira

**Seguro de grupo**  
**Dever de informação**  
**Cláusula contratual**  
**Invalidez**  
**Interpretação**

- I - No contrato de seguro de grupo, é dever do tomador do seguro informar a pessoa segurada das coberturas e exclusões estabelecidas no contrato, a não ser que se consigne esse dever a cargo da seguradora – arts. 78.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 87.º, n.º 2, ambos da Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.
- II - O autor, com invalidez de 73% de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades para Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, tem direito à prestação segura (100% do capital seguro) no caso em que as condições particulares, prevalecentes sobre as condições gerais, definem o âmbito da garantia de invalidez permanente com desvalorização superior a 66,6% de acordo com aquela tabela, sem necessidade (como exigido nas condições gerais) de impedimento para o exercício da atividade profissional do segurado ou de outra atividade remunerada.



28-06-2018  
Revista n.º 864/14.0T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de prestação de serviços**  
**Cessação**  
**Prestação**  
**Aceitação tácita**

Cessado o contrato de prestação de serviços, pelo decurso do prazo acordado, celebrado entre as partes, a permanência posterior do *site* na ré em funcionamento e alojado no servidor da autora, permite concluir pelo acordo tácito da continuação da prestação de serviços, com a consequente obrigação de a ré os remunerar – arts. 1156.º, 1158.º e 217.º, todos do CC.

28-06-2018  
Revista n.º 900/12.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Valor da causa**  
**Alçada**  
**Interpretação da lei**  
**Interpretação literal**

- I - A admissibilidade da revista extraordinária ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC não dispensa a verificação do requisito do valor em função da alçada da Relação, de tal modo que só é de admitir recurso de revista quando o valor da acção supere a alçada da Relação e o valor da sucumbência supere metade dessa alçada.
- II - A par do elemento literal – no segmento a que se alude “ao motivo estranho à alçada do tribunal” – o elemento teleológico sustenta a exigência daquele requisito como medida de racionalização do acesso ao STJ.

28-06-2018  
Revista n.º 103/16.0T8PRG.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldes (Relator)  
Tomé Gomes  
Maria da Graça Trigo

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Requisitos**  
**Dano biológico**  
**Cálculo da indemnização**



**Constitucionalidade**  
**Acesso ao direito**  
**Princípio da igualdade**

- I - Não existe contradição susceptível de fundar o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência quando as normas respeitantes ao cálculo da indemnização a arbitrar ao lesado, no âmbito da vertente patrimonial do dano biológico, foram interpretadas/aplicadas em ambos os acórdãos em confronto no mesmo sentido.
- II - A jurisprudência do TC tem entendido que o direito de acesso aos tribunais ou à tutela judicial efectiva – cujo âmbito normativo abrange, nomeadamente, o direito de agir em juízo através de um processo equitativo – deve ser entendido não só como um processo justo na sua conformação legislativa, mas também como um processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais.
- III - A exigência de um processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP, não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta modelação do processo. Impõe, no entanto, que no seu núcleo essencial os regimes adjectivos proporcionem aos interessados meios efectivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, bem como uma efectiva igualdade de armas entre as partes no processo, não estando o legislador autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva.

28-06-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1520/04.3TBPBL-A.C1.S1-A - 7.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator)  
Fernanda Isabel Pereira  
Olindo Geraldes

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Caso julgado**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de direito**

- I - Em regra, o acórdão do tribunal da Relação que não ponha termo ao processo não comporta recurso de revista para o STJ (art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - Essa regra é, contudo, excepcionada, nos termos das als. a) e b) do n.º 2 desse artigo, se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, als. a), b), c) e d), do CPC, ou ainda quando a resposta dada pela Relação à questão jurídica essencial para a decisão esteja em contradição directa com acórdão do STJ, transitado em julgado.
- III - A admissibilidade do recurso estribada no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, não abarca todas as decisões que incidam sobre o caso julgado, mas apenas aquelas de que alegadamente resulte a sua “ofensa”.
- IV - A contraditoriedade equacionada e que releva como *conditio* da admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, pressupõe, além de mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.
- V - A questão de direito fundamental só é a mesma, para este efeito, se o regime jurídico aplicado em ambos os arestos em oposição for idêntico.
- VI - A inexistência do(s) fundamento(s) invocado(s) – ofensa de caso julgado e contradição de julgados – em ordem a permitir a revista «atípica» torna esta inadmissível e, não obstante



admitida pela Relação, por despacho não vinculativo do STJ (art. 641.º, n.º 5, do CPC), não será de conhecer do seu objecto.

28-06-2018

Revista n.º 4175/12.8TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Competência internacional**  
**Tribunais portugueses**  
**Prestação de contas**  
**Bem imóvel**  
**Princípio da coincidência**  
**Princípio da causalidade**  
**Princípio da necessidade**  
**Denegação de justiça**

- I - Para que os tribunais portugueses sejam competentes, no seu conjunto, para julgar um qualquer litígio ocorrido no mundo, «é necessário que entre o litígio e a organização judiciária portuguesa haja um elemento de conexão considerado pela lei suficientemente relevante para servir de factor de atribuição de competência internacional para julgar esse litígio».
- II - Esses factores ou critérios de atribuição traduzem-se em circunstâncias que integram o conteúdo de regras ou princípios que definem quando é que «o Estado português se arroga o direito e se impõe o dever de exercitar a sua função jurisdicional».
- III - Assim, para além dos casos em que é reservada a competência exclusiva dos tribunais portugueses (art. 63.º do CPC), enuncia o art. 62.º do CPC, como factores de atribuição da competência internacional aos tribunais portugueses, os *critérios* ou *princípios da coincidência*, na al. a), *da causalidade*, na al. b) e *da necessidade*, na al. c).
- IV - Estes factores são *autónomos* (e *não cumulativos*), funcionando cada um em completa independência relativamente aos outros, sendo de *per si* bastantes para desencadear a atribuição da competência aos tribunais portugueses.
- V - Estando em causa, tão só, a prestação de contas dos rendimentos proporcionados por imóveis, ainda que situados em território português, o pleito não versa sobre qualquer direito real sobre os mesmos ou sequer sobre a validade dos respectivos contratos de arrendamento e não se enquadra na reserva de jurisdição prevista na al. a) do art. 63.º do CPC.
- VI - O *critério* ou *princípio da necessidade* que constitui *caso excepcional* e *subsidiário* de alargamento da competência dos tribunais portugueses, nos termos da al. c) do art. 62.º do CPC, visa evitar que o direito a exercitar fique desprovido de garantia judiciária, ou seja, que ocorra uma *situação objectiva de denegação de justiça*, incluindo a *impossibilidade absoluta e relativa*, que tanto podem ser jurídica ou prática ou a *dificuldade* em tornar efectivo o direito por meio de acção instaurada em tribunal estrangeiro.
- VII - Sendo a prestação de contas estruturalmente uma obrigação de informação, cujo fim é o de estabelecer o montante das receitas cobradas e das despesas efectuadas, de modo a obter-se a definição de um saldo e a determinar a situação de crédito ou de débito, não se vê que a autora esteja impossibilitada ou sequer tenha dificuldade manifesta em pedir a prestação de contas perante os tribunais do Brasil, país onde, quer ela (e a sua curadora), quer o réu, residem, desde meados do século passado, e mantém o centro de vida.
- VIII - Podendo a prestação de contas ser realizada, no Brasil, sem dificuldade, não será de alargar a competência dos tribunais portugueses, nos termos da al. c) do art. 62.º do CPC.





28-06-2018

Revista n.º 30508/15.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Contrato de seguro**  
**Formação do negócio**  
**Invalidez**  
**Obrigaç o de informa o**  
**Aplica o da lei no tempo**  
**Boa f **  
**Omiss o**  
**Declara o inexacta**  
**Declara o inexata**

- I -   forma o do contrato de seguro, em especial   sua validade, aplica-se a lei vigente   data da sua celebra o, mesmo que esta j  tenha sido revogada quando a quest o vier a ser dirimida.
- II -  , assim, de afastar a aplica o do disposto no RJCS (v.g. arts. 24.º e ss), no que toca a inexatid es ou omiss es na declara o inicial do risco, ou seja, no plano do cumprimento de um dever que recai sobre o tomador ou segurado na fase da forma o do contrato.
- III - Tendo o contrato de seguro sido celebrado em 01-10-2007, ou seja antes da entrada em vigor da Lei do Contrato de Seguro, deve convocar-se o regime plasmado no art. 429.º do CCom, por ser a lei em vigor   data da sua celebra o.
- IV - O art. 429.º do CCom definia o  mbito da obriga o de informar em fun o de dois fatores: abrange (a) todos os factos ou circunst ncias conhecidas pelo tomador (ou segurado) e/ou que devesse conhecer e (b) suscept veis de influir na celebra o ou no conte do do contrato.
- V - De harmonia com o disposto no art. 429.º do CCom, a invalidez do contrato n o era influenciada pela boa-f  ou m -f  do tomador, a qual apenas releva(va) para efeitos de restitui o ou manuten o do pr mio (v.    nico).
- VI - Para a invalidez do contrato, o art. 429.º do CCom somente considerava se teria existido qualquer omiss o nas declara es e informa es prestadas pelo tomador do seguro suscept vel de influenciar as condi es contratuais.

28-06-2018

Revista n.º 32090/15.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Sec o

Maria do Ros rio Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

**Impugna o pauliana**  
**Mat ria de facto**  
**Presun es judiciais**  
**Poderes da Rela o**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justi a**  
**M  f **



- I - As questões de facto estão reservadas às instâncias, cabendo a derradeira decisão à Relação, a quem estão conferidos os poderes específicos consagrados no art. 662.º, n.º 1, do CPC.
- II - Os factos resultantes da prova por presunções judiciais também não podem ser sindicados pelo STJ, embora possa apreciar a legalidade do seu uso.
- III - Enquadrando-se o resultado das presunções judiciais dentro da lógica de certas situações da vida comum, não padecendo da falta de lógica e de coerência, não está em causa a legalidade do uso das presunções judiciais.
- IV - Na impugnação pauliana, o requisito da má fé do devedor e terceiro, com um sentido psicológico, preenche-se com a consciência do prejuízo que o ato causa ao credor.

28-06-2018

Revista n.º 1065/14.3TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Novação**  
**Requisitos**  
**Contrato de mútuo**  
**Garantia das obrigações**  
**Aval**  
**Falsificação**  
**Assinatura**

- I - Através da novação objetiva opera-se a substituição da obrigação emergente de um certo contrato, mantendo-se os respetivos sujeitos; está-se perante a novação subjetiva se a obrigação, por substituição do credor ou do devedor, passa a ser outra.
- II - O “*animus novandi*” tem de ser exteriorizado pelas partes de forma expressa, não podendo ser presumido nem extraído, tacitamente, de outras declarações contratuais.
- III - Tendo as partes, já vinculadas por um mútuo, celebrado sucessivamente novos e diferentes contratos, cada um deles outorgado com vista à aquisição, por parte dos mutuários, de liquidez que lhes permitisse saldar o anterior empréstimo, não pode dizer-se que cada uma das novas obrigações se identifica economicamente com a obrigação anterior, o que exclui a verificação de novação.
- IV - Cada um destes mútuos é independente dos restantes, não se comunicando aos posteriores as garantias eventualmente convencionadas no âmbito dos anteriores.
- V - Não se tendo constituído validamente as garantias de que a mutuante pretendeu munir-se para os contratos subsequentes, através de avals viciados por falsificação das assinaturas dos avalistas, estes últimos não são responsáveis pela dívida que a autora pretende ver reconhecida.

28-06-2018

Revista n.º 2198/12.6TBPBL.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reclamação para a conferência**  
**Objecto do recurso**



**Objeto do recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o tribunal pleno**

- I - Sendo a reclamação para a conferência, prevista no n.º 3 do art. 652.º do CPC, o meio processual adequado para sindicar, através de deliberação coletiva, despacho do relator com o qual a parte se sinta prejudicada, é a decisão reclamada que delimita, balizando, o objeto da apreciação a fazer pelo coletivo que a manterá, revogará ou alterará consoante o julgamento que vier a ter lugar.
- II - Por isso de nada valem os argumentos e razões invocadas na reclamação com vista à obtenção da procedência do recurso de revista, cujo conhecimento está naturalmente dependente da sua admissibilidade, essa sim, em discussão nesta sede.
- III - Não tem fundamento legal a pretensão do reclamante no sentido de que a apreciação da reclamação tenha lugar com intervenção do Pleno das Secções Cíveis porque não está aqui em causa o julgamento do recurso de revista, mas tão só a sua admissibilidade.

28-06-2018

Revista n.º 372/15.2T8EPS.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

- I - Com a “dupla conforme” o legislador pretendeu restringir o recurso de revista às questões de direito que tenham merecido respostas diversas das instâncias ou nas quais se tenha verificado um voto de vencido.
- II - Para se verificar a “dupla conforme” necessário é que o acórdão recorrido confirme a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido, com fundamentação que não seja essencialmente diferente.
- III - A lei não nos diz o que é uma “fundamentação essencialmente diferente”, tratando-se de um conceito indeterminado que a jurisprudência tem vindo a preencher através de várias decisões já proferidas pelo STJ.
- IV - A circunstância de no acórdão recorrido se ter apreciado um argumento mais não corresponde a uma fundamentação diversa ou diferente e muito menos essencialmente diferente.
- V - O facto de no acórdão fundamento se utilizarem mais argumentos ou se fundamentar com mais profundidade determinada ideia não significa que a fundamentação seja, por essa razão, uma fundamentação “essencialmente diferente”.

28-06-2018

Revista n.º 898/07.1TBELV.E1-A.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Enriquecimento sem causa**



**Subsidiariedade**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Incumprimento parcial**  
**Redução do preço**  
**Despacho saneador**  
**Causa de pedir**

- I - A consideração feita, no despacho saneador, sobre a definição da causa de pedir com vista a ajuizar da sua idoneidade processual, mesmo supondo, implicitamente, a subsidiariedade do invocado enriquecimento sem causa, não constitui decisão sobre questão que impeça ou esgote o posterior pronunciamento sobre a verificação daquele requisito em sede da apreciação do mérito da pretensão assim deduzida, nos termos dos arts. 608.º, n.º 2, e 613.º, n.º 1, do CPC.
- II - Segundo o art. 473.º, n.º 1, do CC, o enriquecimento sem causa tem como pressupostos fácticos essenciais:
- a) a ocorrência de um enriquecimento na esfera patrimonial de alguém à custa de outrem;
  - b) a falta de causa jurídica justificativa para essa vicissitude.
- III - Além disso, o art. 474.º do CC confere ao enriquecimento sem causa natureza subsidiária ou residual, consagrando assim o chamado princípio da subsidiariedade daquele instituto em relação a outros meios específicos de tutela.
- IV - O referido princípio da subsidiariedade do enriquecimento sem causa deve ser interpretado na linha da sua articulação com um concorrente meio de tutela específico visto na sua funcionalidade em relação aos contornos do litígio em causa e não de forma absoluta ou meramente genérica.
- V - Nas hipóteses de eventual concurso entre o instituto do enriquecimento sem causa e o do cumprimento defeituoso ou de incumprimento parcial, a solução residirá normalmente na redução do preço acordado, em que a falta de causa justificativa do desequilíbrio das prestações não poderá deixar de ser aferida no quadro complexo desse incumprimento, incluindo os comportamentos culposos das partes na execução do contrato.
- VI - Daí que se coloque, em princípio, o primado da tutela por via da ação de cumprimento em detrimento do instituto do enriquecimento sem causa, em cujo âmbito nem sequer releva a culpa do enriquecido ou do empobrecido.
- VII - Quando, no âmbito de uma ação de cumprimento, não tiver sido reconhecido o direito a indemnização por violação do contrato, não devido a carência de meio ou a obstáculo legal, mas sim ao facto de o autor não ter utilizado aquele de forma eficiente, não se mostra lícito que este lance mão do enriquecimento sem causa para a obtenção do mesmo efeito prático-jurídico.

28-06-2018

Revista n.º 1567/11.3TVLSB.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

## Julho

**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Dono da obra**  
**Empreiteiro**  
**Proprietário**



**Litisconsórcio voluntário**  
**Intervenção principal**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade solidária**  
**Intervenção acessória**  
**Seguradora**  
**Direito de regresso**  
**Caso julgado**

- I - O incidente de intervenção principal provocada destina-se a chamar aos autos terceiros interessados, seja como associados da parte que os faz intervir, seja como associados da parte contrária, nomeadamente nas situações de litisconsórcio voluntário.
- II - Se a ré, dona da obra, mediante cláusula negocial, transferiu para a interveniente principal, empreiteira, a responsabilidade decorrente dos eventuais danos que os proprietários de prédios contíguos viessem a sofrer por força das escavações efectuadas, nos termos do disposto no art. 1348.º, n.ºs 1 e 2, do CC, cujos pressupostos se vieram a demonstrar, impõe-se a condenação solidária de ambas na satisfação dessa mesma responsabilidade.
- III - O eventual direito de regresso a accionar pela interveniente principal contra a interveniente acessória – seguradora – constitui uma álea em relação à discussão da questão principal, sendo a autora terceira estranha à mesma, pelo que, não comportando a acção a condenação ou a absolvição da chamada acessória, constitui a decisão proferida caso julgado em relação à mesma e relativamente às questões de que dependa o direito de regresso, nos termos do art. 332.º, n.º 4, do CC.

03-07-2018

Revista n.º 786/06.9TBSCR.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Livrança**  
**Prazo de prescrição**  
**Citação**  
**Citação ficta**  
**Interrupção da prescrição**

- I - Nos termos nos arts. 77.º, 32.º, 1.º parágrafo, 78.º, 1.º parágrafo e 70.º, 1.º parágrafo, todos da LULL o prazo prescricional referente ao título de crédito – livrança – é de três anos, a contar do respectivo vencimento.
- II - O prazo de prescrição interrompe-se pela citação, mas se a citação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias de harmonia com o disposto no art. 323.º, n.º 2, do CC.
- III - A expressão legal – “causa não imputável ao requerente” – contida naquele citado normativo, deve ser interpretada em termos de causalidade objectiva, ou seja, quando a conduta do requerente em nada tenha contribuído, em termos adjectivos, para que haja um atraso no acto de citação.



03-07-2018

Revista n.º 1965/13.8TBCLD-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)\*

Pinto de Almeida

José Raínho

**Aclaração**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Princípio da adequação**  
**Nulidade de acórdão**

- I - O incidente de «aclaração» da sentença – prefigurado no art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC progressivo – não consta dos arts. 613.º a 618.º do CPC actual, respeitantes aos vícios e reforma da sentença, aplicáveis aos acórdãos por força do disposto no art. 679.º do mesmo código.
- II - Ao abrigo do princípio da adequação formal – art. 193.º, n.º 3, do CPC – deve entender-se o incidente suscitado – de “aclaração” do acórdão – à luz da causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), segunda parte, do CPC, isto é, de eventual obscuridade/ambiguidade que o torne ininteligível.
- III - Não se verifica a referida nulidade se a decisão produzida é clara, precisa e concisa, no que tange ao segmento decisório objecto do incidente e respeitante ao vencimento dos juros, não enfermando de qualquer vício, que a torne incompreensível, ambígua ou obscura, tanto assim que a recorrente bem a interpretou.

03-07-2018

Revista n.º 118/14.2T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Inventário**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de apelação**  
**Recurso de agravo**  
**Inadmissibilidade**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Constitucionalidade**  
**Deserção de recurso**  
**Regime de subida do recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - Omitindo a apresentação de alegações e acervo conclusivo de recurso de apelação (que não de agravo) interposto pelos recorrentes, decidiu bem a Relação ao não admitir o recurso, não podendo conhecer do seu objecto.
- II - O processo de inventário, embora seja um processo especial e por isso não enquadrável no tipo de acção declarativa, não é uma providência cautelar por forma a poder subsumir-se o mesmo no n.º 2 do art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06.
- III - A terminologia «acções» usada no referido preceito legal tem o sentido equivalente a todo e qualquer processo judicial, com ressalva para as excepções nele especificamente consignadas,



as quais se resumem às providências cautelares, as únicas que estão expressamente afastadas da aplicação do novo diploma se instauradas antes da sua entrada em vigor.

- IV - A formulação legislativa referida em III não consubstancia qualquer atropelo ao direito fundamental dos cidadãos ao direito, consagrado no art. 20.º da CRP.
- V - Se admitido, em incidente de reclamação nos termos do art. 643.º do CPC, recurso de decisão interlocutória, a subir juntamente com o que vier a ser interposto da decisão final, isto é, da sentença homologatória da partilha, os recorrentes, aquando da interposição do seu recurso de apelação desta sentença, deveriam ter minutado aquela outra impugnação recursiva, o que não o fizeram, assim obstando ao conhecimento do objecto do recurso, bem rejeitado pela Relação.

03-07-2018

Revista n.º 1818/14.2TBVCT.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Destituição de gerente**  
**Interesse pessoal do sócio**  
**Direitos dos sócios**  
**Direito à indemnização**  
**Competência material**  
**Tribunal de Comércio**  
**Tribunal comum**

- I - Os direitos sociais são apenas os imanentes à qualidade de sócio, correspondendo a um interesse comum e coincidindo com o próprio interesse social, que é realizado com o seu exercício.
- II - Não exerce um direito social, mas um direito pessoal de crédito, o sócio ex-administrador que instaura acção contra a sociedade para ser compensado da sua destituição do cargo de administrador.
- III - Consequentemente, a competência para conhecer desse pedido deve ser deferida ao tribunal comum e não ao tribunal do comércio.

03-07-2018

Revista n.º 951/15.8T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Acidente de viação**  
**Culpa exclusiva**  
**Culpa do lesado**  
**Cinto de segurança**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dano biológico**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Privação do uso de veículo**

- I - Age com culpa exclusiva o condutor do veículo pesado, segurado da ré, que, considerando a dimensão do veículo, 15 metros, e o facto de circular carregado, tendo de fazer a manobra de





mudança de direcção à esquerda, após a imobilização no sinal STOP, de forma lenta e tendo avistado o veículo ligeiro a 100 metros de distância, não aguardou que a via ficasse totalmente desimpedida para o fazer, deixando que por si cruzasse o veículo conduzido pelo autor, que lhe veio a embater.

- II - A circunstância do autor, no momento do acidente, não levar colocado o cinto de segurança, de uso obrigatório, agravou o risco de lesão na zona corporal atingida – os membros inferiores – devendo ser sancionado pela culposa omissão na percentagem de 15%, nos termos do art. 570.º, n.º 1, do CC.
- III - Considerando (i) a idade do autor, à data do acidente, 44 anos; (ii) a sua profissão de pintor da construção civil, que implica mobilidade e manuseio de cargas, sendo relevante que as lesões permanentes se situam nos membros inferiores, com acentuada redução da mobilidade do joelho e pé esquerdo; (iii) que o autor era uma pessoa saudável e sofre um défice funcional permanente da integridade físico/psíquica de 7 (no máximo de 10); (iv) a continuação do seu labor implica esforços complementares que a idade agravará; (v) que se acha afectado esteticamente pelas sequelas das lesões; (vi) que a esperança média de vida se situa nos 75 anos e (vi) que o dano biológico deve ser indemnizado com base na equidade, reputa-se justo e equitativo o valor de € 40 000 (e não € 50 000, fixado pela 1.ª instância, nem € 30 000, atribuído pela Relação).
- IV - Atendendo à culpa do autor, por não usar o cinto de segurança, agravando os danos sofridos em 15%, o valor a arbitrar a título de indemnização pelo dano biológico deve ser fixado em € 34 000 (e não em € 20 000, como entendeu a 1.ª instância, nem em € 25 000, como decidiu a Relação).
- V - Encontrando-se o valor económico do uso do veículo na disponibilidade do autor – de que não era dono, mas usava diariamente nas suas deslocações no exercício da sua actividade profissional, no transporte do filho menor e nas deslocações com a família em períodos de lazer – a privação desse uso, decorrente da perda total, deve ser considerado um dano autónomo, não dependente da prova da necessidade de recorrer a um veículo de substituição.
- VI - Sendo impossível calcular o valor exacto do dano patrimonial sofrido, deve ser fixada equitativamente a correspondente indemnização em € 7 000, considerando tratar-se de um veículo do ano de 1992, com 323 465 quilómetros, à data do acidente, e que se iniciou nesta data a impossibilidade de fruição do uso.
- VII - A privação do uso constitui “a se” “um prejuízo indemnizável”.

03-07-2018

Revista n.º 36/12.9T2STC.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Plano de insolvência**  
**Transmissão de estabelecimento**  
**Incêndio**  
**Direito à indemnização**  
**Crédito**  
**Massa insolvente**

- I - Os credores da insolvente, ao aprovarem o plano de insolvência, adoptando a medida *saneamento por transmissão de estabelecimento* – art. 199.º do CIRE – com a inerente constituição de uma nova sociedade para quem foi transmitido o *estabelecimento* da insolvente, compreendendo, expressamente, bens materiais: uma loja arrendada, um edifício industrial, um terreno, um conjunto de equipamentos, incluiu ainda o “*negócio da insolvente*”.



- II - Tal transmissão constitui um trespasse de estabelecimento, aplicando-se, adaptadamente, as normas deste tipo contratual, mormente quanto ao *âmbito de entrega*.
- III - Tendo ocorrido um incêndio que destruiu as instalações da insolvente, o montante da indemnização devida ao abrigo de contrato de seguro ao tempo vigente, tendo entretanto sobrevindo a insolvência da empresa segurada, e tendo sido adoptada a medida de recuperação referida em I, ante a ausência de estipulação em contrário, integra o património da sociedade actual criada ao abrigo do art. 199.º do CIRE.
- IV - Tal direito à indemnização nasceu na esfera jurídica de quem estaria numa relação jurídico-contratual (se não fosse a insolvência), na posição de “trespasante” e, nesse sentido, integra o negócio da insolvente que se quis abranger na medida de recuperação adoptada: o trespasse coenvolve a transmissão dos elementos corpóreos que pertenciam à insolvente, (o imóvel destruído pelo incêndio) e, no caso, a indemnização constitui reintegração do bem por equivalente pecuniário.
- V - Um crédito indemnizatório, dada a sua função reintegrativa do património atingido pelo risco segurado, não sendo um imediato elemento produtivo da empresa constitui um seu activo ligado e, como tal, integra o negócio da insolvente enquanto empresa, como seu componente patrimonial, pelo que deve ser pago à sociedade autora, criada nos termos do art. 199.º do CIRE, a indemnização de que era credora a insolvente.

03-07-2018

Revista n.º 172/12.1TBCBT.G1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Abuso do direito**

**Banco**

**Contrato de mútuo**

**Processo especial de revitalização**

**Recuperação de empresa**

- I - O instituto do abuso do direito visa obtemperar a situações em que a invocação ou exercício de um direito que, na normalidade das situações seria justo, na concreta situação da relação jurídica se revela iníquo e fere o sentido de justiça dominante.
- II - A parte que abusa do direito, actua a coberto de um poder legal, formal, visando resultados que, clamorosamente, violam os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes, ou pelo fim económico ou social do direito.
- III - Uma das vertentes em que se exprime tal actuação, manifesta-se quando tal conduta viola o princípio da confiança, revelando um comportamento com que, razoavelmente, não se contava, face à conduta anteriormente assumida e às legítimas expectativas que gerou – “venire contra factum proprium”.
- IV - Não age com abuso do direito o banco réu/recorrente que celebra com os devedores/recorridos/autores um contrato de mútuo com garantia hipotecária e fiança, no âmbito do qual foram negociadas as condições do empréstimo, os prazos de amortização, o *spread*, a taxa de juro, ainda que esse mútuo tivesse por finalidade amortizar parte da dívida da sociedade para com o mesmo banco, o seu maior credor que viabilizaria recuperação da mesma no contexto do PER por esta requerido.

03-07-2018

Revista n.º 1646/16.0T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)



Ana Paula Boularot  
Pinto de Almeida

**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Caducidade**  
**Cessão de créditos**  
**Cumprimento**

- I - A resolução em benefício da massa insolvente nunca pode ocorrer se tiverem transcorrido mais de dois anos sobre a data da declaração de insolvência – art. 123.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Mostrando-se plenamente cumprido o contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes – transmissão efectiva para o cessionário do crédito de que era titular a cedente e imediata extinção da dívida que esta tinha para com aquele – não se verifica a excepção do art. 123.º, n.º 2, do CIRE.

03-07-2018  
Revista n.º 232/12.9TBTCs-AK.C2.S1 - 6.ª Secção  
Henrique Araújo (Relator)  
Maria Olinda Garcia  
Salreta Pereira

**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Documento público**  
**Força probatória plena**

- I - O STJ apenas conhece de questões de direito e não de facto, exceto nos casos do art. 674.º, n.º 3, parte final, do CPC.
- II - Não pode o STJ censurar a livre e crítica apreciação das provas desenvolvida pelo acórdão recorrido.
- III - O documento que constitui um ofício da Junta de Freguesia de A, subscrito pelo seu Presidente, dirigido ao autor marido, e junto por aquela entidade aos autos em cumprimento de ofício do tribunal, a pedido dos réus, não sendo documento particular, por provir de entidade pública (art. 369.º, n.º 1, do CC), não tem valor de prova plena – que pudesse determinar a alteração da matéria de facto (art. 674.º, n.º 3, do CPC) –, em virtude de a respetiva emissão não se enquadrar na sua competência em razão da matéria e do lugar, como é o caso do exercício de atos testemunhais do uso por particulares de determinado caminho particular, ou da natureza pública ou privada de caminhos.

03-07-2018  
Revista n.º 4845/06.0TBBCL.G1.S3 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**



**Processo especial de revitalização**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de julgados**  
**Inadmissibilidade**

Se a interpretação feita no acórdão-fundamento, da al. b) do n.º 3 do art. 17.º- F do CIRE, coincide com a adotada no acórdão recorrido – no sentido de que a maioria de mais de 50% ali exigida se refere aos créditos relacionados com direito de voto e não a mais de 50% dos votos expressos – não existe a oposição de julgados que fundamenta a admissibilidade do recurso interposto nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

03-07-2018  
Revista n.º 3784/16.0T8AVR.P1.S2 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Decisão interlocutória**  
**Oposição de julgados**  
**Inadmissibilidade**

Sendo manifesto que o acórdão recorrido (em torno do art. 264.º, n.º 3, do anterior CPC) e os acórdãos-fundamento não se pronunciaram sobre a mesma questão fundamental de direito, não se verifica a oposição de julgados que fundamentaria a admissibilidade do recurso interposto de uma decisão interlocutória relativa à relação processual, nos termos dos arts. 671.º, n.º 2, al. a), esta com reporte ao art. 629.º, n.º 2, als. d)) e b), do CPC.

03-07-2018  
Revista n.º 1407/09.3TVLSB.L2-C.S1 - 6.ª Secção  
José Ráinho (Relator)  
Graça Amaral  
Henrique Araújo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Simulação de contrato**  
**Preço**  
**Nulidade**  
**Massa insolvente**  
**Escritura pública**  
**Prova plena**  
**Declaração negocial**  
**Confissão**

- I - A escritura pública é um documento autêntico que só faz prova plena de que as declarações dos contratantes aconteceram, e não já de que o teor destas corresponde à verdade.
- II - Os factos que são objeto das declarações de ciência exaradas em documento autêntico podem ficar provadas em consequência de confissão feita.
- III - Contudo, só há confissão quando se trata do reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto passado (ou presente duradouro), que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.



- IV - Não está nestas condições uma declaração negocial recíproca e atual de ambas as partes de que o preço da venda foi de € 65 000, quando afinal foi convencionado e pago o preço de € 175 000.
- V - Mostrando-se que as partes outorgantes acordaram declarar o indicado valor de € 65 000 para que não fossem cobrados os direitos fiscais devidos, estamos perante um negócio simulado quanto ao preço.
- VI - Quando invocados pelos simuladores, é inadmissível a prova por testemunhas do acordo simulatório e do negócio dissimulado. Porém, esta regra não vale quando exista um começo ou princípio de prova por escrito.
- VII - A nulidade proveniente da simulação não pode ser arguida pelo simulador contra terceiro de boa-fé.
- VIII - É terceiro de boa-fé a massa insolvente que, pelo respetivo administrador, resolveu o contrato de compra e venda celebrado pelos insolventes (vendedores), por, face ao preço da venda constante da escritura pública e ao valor real do imóvel, ter considerado que as obrigações assumidas pelos insolventes excediam manifestamente as da contraparte.
- IX - Sendo a simulação inoponível à massa insolvente, não goza a compradora do direito a receber da massa insolvente, como dívida desta, o valor do preço real.

03-07-2018

Revista n.º 3057/11.5TBPVZ-C.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Taxa de justiça**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Constitucionalidade**  
**Acesso ao direito**

- I - Num processo judicial de partes, o serviço judiciário não é prestado apenas à parte vencida mas sim a ambas as partes, e daqui que o que a parte vencedora é chamada a pagar nos termos do n.º 9 do art. 14.º do RCP não passa senão do complemento do que lhe cabe pagar pelo serviço judiciário que também lhe foi prestado.
- II - Sendo assim, não pode dizer-se que a parte vencedora está a adiantar um pagamento pelo qual não é responsável, ou que esse pagamento funciona como reforço da garantia de cobrança, ou ainda que estamos perante uma transferência do risco da insolvabilidade da parte vencida, de modo que a citada norma não padece de inconstitucionalidade material.
- III - Qualquer desproporcionalidade irrefutável entre a atividade judiciária despendida e o montante da taxa de justiça que é imputada à parte, vai contra a lei constitucional, levando a um inaceitável comprometimento do acesso à justiça.
- IV - Por isso, a dispensa de pagamento da taxa de justiça remanescente a que alude o n.º 7 do art. 6.º do RCP não pode ser vista como excecional, impondo-se, ao invés, proceder sempre (oficiosamente ou a requerimento das partes) a um juízo de conformidade entre o valor que decorreria da mera aplicação da Tabela I anexa do RCP e a envergadura (volume, complexidade jurídica, etc.) do serviço prestado, levando-se a cabo a correção que deva ter lugar.
- V - Não se pode ter como proporcionada ao serviço judiciário prestado a taxa de justiça remanescente de quase um milhão de euros, quando – pese embora as instâncias judiciárias envolvidas (tribunal da Relação e Supremo) tenham desenvolvido um aturado, exigente e



extenso trabalho material e jurídico – estava em causa uma ação de anulação de sentença arbitral onde se debatiam questões jurídicas (no essencial, violação de princípios da ordem pública internacional do Estado Português e do dever de fundamentação) que não eram singulares nem altamente complexas, os serviços de secretaria não desenvolveram qualquer esforço incomum e as partes não adotaram expedientes de natureza dilatória, nem suscitaram questões processuais desnecessárias ou inúteis.

VI - Nesta situação justifica-se que as partes sejam dispensadas do pagamento de 5/6 da taxa de justiça remanescente.

03-07-2018

Revista n.º 1008/14.4YRLSB.L1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Direito de retenção**

**Sinal**

**Contrato-promessa**

**Tradição da coisa**

**Incumprimento do contrato**

**Direito à indemnização**

**Crédito**

I - O direito de retenção estabelecido na al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC a favor do beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa não depende necessariamente da existência de sinal.

II - Tal direito garante qualquer crédito indemnizatório – como seja o decorrente de indemnização convencionada – fundado no incumprimento do contrato-promessa.

03-07-2018

Revista n.º 2727/16.9T8VNF-B.G1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Intermediação financeira**

**Cessão de créditos**

**Banco**

**Valores mobiliários**

**Intermediário**

**Crédito**

**Direito à indemnização**

**Direito à informação**

**Dever de lealdade**

**Responsabilidade contratual**

**Cessionário**

**Dano**



- I - Tendo a parte (1.º autor, primeiro cedente) transferido para outrem (2.ª autora), e este depois transferido para terceiro (3.ª autora, segunda cessionária) obrigações (valores mobiliários) que subscrevera perante intermediário financeiro (Banco), os créditos (direito ao reembolso do capital e juros vincendos) que detinha sobre a devedora (a emitente das obrigações) têm-se por cedidos aos cessionários, mas não já ou também qualquer direito indemnizatório do primeiro cedente sobre o intermediário, decorrente da forma como este se determinou enquanto tal.
- II - Por isso, o crédito indemnizatório decorrente da violação pelo intermediário financeiro dos direitos à informação, lealdade e proteção manteve-se na esfera jurídica da parte cedente (1.º autor), só a este podendo aproveitar.
- III - A segunda cessionária ficou investida no direito de receber oportunamente os capitais e juros em que se traduziam as cessões; nada lhe tendo sido pago nos vencimentos, ficou com o direito de exigir da devedora (a emitente das obrigações), e apenas da devedora (ainda que insolvente), o cumprimento das corresponsivas obrigações.
- IV - A circunstância da devedora (emitente das obrigações) não ter entregado à segunda cessionária o capital investido nas obrigações e pago os juros devidos, não faz incorrer o primeiro cedente em responsabilidade ou no dever de restituição perante a última cessionária.
- V - Na descrita situação não se concebe a presença de qualquer dano na esfera jurídica da segunda cessionária, que se vá repercutir na esfera jurídica do primeiro cedente, a justificar que este chame à responsabilidade o intermediário financeiro.
- VI - Deste modo, o intermediário financeiro não está vinculado a indemnizar o primeiro cedente de forma a que este fique em condições de responder pela entrega do capital e juros perante a segunda cessionária.

03-07-2018

Revista n.º 18720/16.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Prémio de seguro**  
**Falta de pagamento**  
**Recibo de quitação**  
**Prova documental**  
**Incêndio**  
**Responsabilidade**  
**Seguradora**

- I - O facto de alguém ter em seu poder um recibo respeitante ao pagamento do prémio de um seguro, que lhe foi indevidamente entregue pelo mediador, não prova definitivamente que esse prémio tenha sido pago.
- II - Provando-se, posteriormente, que o prémio do seguro nunca foi pago, o recibo não confere ao seu detentor direitos que contratualmente não teria.
- III - Encontrando-se o contrato de seguro extinto, por falta de pagamento, na data em que ocorre o incêndio, a seguradora nenhuma responsabilidade terá de assumir pelos danos decorrentes desse sinistro.

03-07-2018

Revista n.º 776/14.8TBCVL.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*





Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Caducidade**  
**Cessão de créditos**  
**Cumprimento**

- I - A resolução em benefício da massa insolvente visa a reconstituição do património do devedor, permitindo “de forma expedita e eficaz, a destruição de actos prejudiciais a esse património”.
- II - O direito de resolução caduca depois de decorrido o prazo de dois anos a que se refere o art. 123.º, n.º 1, do CIRE.
- III - Mostrando-se cumprido o contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes – por verificação dos respectivos efeitos – não opera a excepção ao decurso do prazo de caducidade previsto no art. 123.º, n.º 2, do CIRE.

03-07-2018

Revista n.º 232/12.9TBTCS-AI.C2.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Liberdade contratual**  
**Cumprimento**  
**Responsabilidade contratual**  
**Liquidação ulterior dos danos**  
**Alteração dos factos**  
**Dano**  
**Garantia bancária**

- I - Não merece censura a decisão da Relação de rejeição parcial do recurso da autora sobre a matéria de facto, se a recorrente não especificou a decisão que deveria ter sido proferida sobre cada um dos pontos de facto impugnados.
- II - Tendo-se provado o acordo na prorrogação do prazo de cumprimento dos contratos (arts. 406.º, n.º 1, e 762.º do CC), decidiu bem a Relação ao não responsabilizar a ré pelos prejuízos decorrentes do incumprimento dos prazos inicialmente contratados.
- III - Relega-se a fixação dos valores para ulterior liquidação quando a prova é insuficiente sobre os pontos de facto em questão, ou seja, sobre os elementos necessários para fixar a quantidade (art. 609.º, n.º 2, do CPC), no caso, o valor dos prejuízos.
- IV - Não tem cabimento conhecer no recurso de revista questão que não foi colocada em recurso de apelação – sendo questão nova – ou que, tendo sido, mereceu decisão concordante da Relação, verificando-se quanto a esta dupla conforme que obsta a esse conhecimento na parte correspondente.
- V - Apesar da alteração introduzida pelo acórdão recorrido na decisão sobre a matéria de facto, ficou demonstrada a existência de danos sofridos pela autora, provocados pelas anomalias no



equipamento fornecido pela ré, a quantificar com recurso ao regime do art. 609.º, n.º 2, do CPC.

- VI - Se com a condenação ilíquida da indemnização, decretada em instância de recurso, se abre a possibilidade de o valor dos danos vir a ser fixado em medida inferior ao valor da garantia accionada, deve ser reconhecido à ré o direito à devolução do remanescente do valor da garantia, não absorvido pelo montante da indemnização que vier a ser fixado, ainda que as instâncias tenham julgado improcedente o pedido de devolução da garantia anteriormente formulado.

03-07-2018

Revista n.º 2524/13.0TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

**Seguradora**  
**Sub-rogação**  
**Direito de regresso**  
**Direito à indemnização**  
**Prazo de prescrição**

- I - O direito exercido pela seguradora nos termos do n.º 4 do art. 31.º da Lei 100/97, de 13-09, não constitui um verdadeiro direito de regresso, mas de sub-rogação legal nos direitos do sinistrado contra o causador do acidente, na medida em que tiver pago a indemnização.
- II - Nessa situação, o prazo de prescrição deve ser contado a partir do cumprimento, por aplicação analógica do art. 498.º, n.º 2, do CC.
- III - Esse prazo é o de três anos aí estabelecido, sem o alargamento previsto no n.º 3 do art. 498.º: o direito de sub-rogação mais não é que um direito de reembolso das quantias pagas, com uma natureza diferente da do direito do lesado e com um conteúdo delimitado essencialmente pelo crédito satisfeito.
- IV - No caso de fraccionamento do pagamento da indemnização, deve atender-se, por regra, ao último pagamento efectuado, sendo porém de admitir que essa regra possa ser temperada nos casos em que seja possível a "autonomização da indemnização que corresponda a danos normativamente diferenciados".
- V - Esta autonomização de núcleos da indemnização, para este efeito de contagem do prazo de prescrição, será admissível apenas em relação a danos autónomos e consolidados, de natureza claramente diferenciada e inteiramente ressarcidos.

03-07-2018

Revista n.º 2445/16.5T8LRA-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) \*

José Rainho

Graça Amaral

**Insolvência**  
**Processo especial de revitalização**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de julgados**  
**Inadmissibilidade**



Não se verifica a contradição de acórdãos, fundamento de admissibilidade do recurso para o STJ, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, se (i) a primeira questão decidida no acórdão recorrido – o credor, no caso, a Segurança Social, cujo crédito não seja afectado pelo plano, pode votar na aprovação deste – art. 212.º, n.º 2, al. a), do CIRE – é diferente da apreciada nos dois acórdãos-fundamentos apresentados, em que os credores em causa, a Fazenda Nacional e a Segurança Social, votaram contra o plano aprovado por os respectivos créditos serem por ele afectados; e (ii) quanto à segunda questão – respeitante à observância no PER do disposto no art. 73.º, n.ºs 2 e 4, do CIRE – apesar do diferente entendimento preconizado no acórdão-fundamento, tal não condicionou, de forma essencial e determinante, a decisão a que nele se chegou.

03-07-2018

Revista n.º 1959/17.4T8GMR-A.G1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Acidente de trabalho**

**Direito de regresso**

**Seguradora**

**Sinistrado**

**Responsabilidade**

Se a lei não limita os sujeitos passivos da acção de regresso da seguradora aos causadores do acidente de trabalho, mas, antes, aos responsáveis civis perante o sinistrado, nos termos da lei geral, deve entender-se que a seguradora que indemnizou o sinistrado de um acidente de trabalho causado por terceiros, tem direito a receber aquilo que pagou de todos os responsáveis civis pela indemnização devida ao sinistrado, incluindo o recorrente que, na sua qualidade de comitente, responde solidariamente com o comissário (art. 500.º, n.º 1, do CC).

03-07-2018

Revista n.º 58/05.6TBPRL.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Resolução em benefício da massa insolvente**

**Caducidade**

**Cessão de créditos**

**Cumprimento**

- I - A resolução em benefício da massa insolvente deve ser efectuada pelo administrador da insolvência nos seis meses seguintes ao conhecimento do acto, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência (art. 123.º, n.º 1, do CIRE).
- II - Enquanto o negócio não estiver cumprido, a resolução pode ser declarada, sem dependência de prazo, por via de excepção (art. 123.º, n.º 2, do CIRE).
- III - Mostrando-se plenamente cumprido o contrato de cessão de crédito celebrado entre as partes – o crédito entrou na esfera jurídica do cessionário com a respectiva formalização e a cessão tornou-se eficaz relativamente ao devedor com a sua notificação – não ocorre a excepção ao decurso do prazo de caducidade de dois anos referido em I.



IV - Tendo a declaração de resolução sido comunicada ao autor recorrente mais de dois anos após o trânsito em julgado da sentença que declarou a insolvência, a mesma não produziu efeito, face à sua caducidade.

03-07-2018

Revista n.º 232/12.9TBCTS-AM.C2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Contrato de empreitada**  
**Aceitação da obra**  
**Aceitação tácita**  
**Defeito da obra**  
**Prazo de caducidade**  
**Reconhecimento do direito**  
**Direito à reparação**  
**Sócio gerente**  
**Responsabilidade contratual**  
**Cálculo da indemnização**

- I - No âmbito de um contrato de empreitada que envolve a recuperação de edifícios e a construção de novas instalações, a receção de obras mais relevantes sem apresentação de qualquer reclamação quanto à incompletude de obras de menor dimensão corresponde à aceitação de todas as obras tal como foram entregues, porquanto a incompleição constituía uma falha verificável naquele momento.
- II - Não são de qualificar como defeitos aparentes aqueles que, resultando de execução deficiente dos trabalhos, permitem, em momento posterior à entrega, a infiltração de águas e o surgimento de humidades.
- III - Apenas o reconhecimento do direito que se revele claro e inequívoco (i.e. que, no fundo, se assemelhe ao reconhecimento judicial da obrigação) possui eficácia impeditiva do curso do prazo de caducidade (n.º 2 do art. 331.º do CC); o facto de a sociedade ré, quando confrontada com as reclamações dos autores, ter efetuado trabalhos de recuperação evidencia um reconhecimento juridicamente relevante do direito à reparação.
- III - Constando do contrato mencionado em I que os sócios gerentes da empreiteira assumiam pessoal e individualmente o compromisso que aquela firmou de completar as obras num determinado prazo e de reforçar os meios em obra, é de concluir que os mesmos, nos termos do n.º 2 do art. 595.º do CC, se co-responsabilizaram pelo cumprimento dessas obrigações, nada evidenciando, contudo, que a co-assunção contemple, também, a reparação de defeitos da obra, sendo que o facto mencionado em II não implica que, pessoal e solidariamente, os sócios gerentes hajam reconhecido o correspondente jus dos autores.
- IV - O ressarcimento dos prejuízos causados pela inviabilidade da exploração da obra em virtude dos defeitos que ainda persistem deve ter como referência a data em que os mesmos deixaram de permitir essa exploração (e não a data aprazada para a conclusão da obra), sendo a sociedade ré a única responsável pelo cumprimento da obrigação de indemnização, já que esta está indissociavelmente ligada à subsistência do direito dos autores relativamente à reparação dos defeitos.

05-07-2018

Revista n.º 1256/07.3TBMCN.P1.S1 - 2.ª Secção



Abrantes Geraldês (Relator)  
Tomé Gomes  
Maria da Graça Trigo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Quebra de sigilo bancário**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Incidentes da instância**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Instrução do processo**  
**Inconstitucionalidade**

- I - Por recair-sobre matéria incidental, o acórdão da Relação que aprecia o incidente de quebra de sigilo profissional suscitado nos termos do n.º 4 do art. 417.º do CPC não admite recurso de revista ao abrigo do n.º 1 do art. 671.º
- II - Sem embargo da aplicabilidade de alguma das exceções previstas no n.º 2 do art. 629.º do CPC, a não admissibilidade do recurso de revista não é imposta por qualquer norma constitucional que acautele o segundo grau de jurisdição.

05-07-2018  
Revista n.º 842/11.1TBVNO-B.E1-A.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator) \*  
Tomé Gomes  
Maria da Graça Trigo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Deserção da instância**  
**Pressupostos**  
**Suspensão da instância**  
**Ónus jurídico**  
**Extinção da instância**  
**Negligência**  
**Conhecimento oficioso**  
**Despacho de prosseguimento**  
**Transacção**  
**Transação**

- I - A extinção da instância por deserção, ao abrigo do art. 281.º, n.º 1, do CPC, depende de dois pressupostos, um de natureza objetiva (demora superior a 6 meses no impulso processual legalmente necessário) e outro de natureza subjetiva (inércia imputável a negligência das partes).
- II - Para que se verifique o primeiro requisito é necessário que o prosseguimento da instância dependa de impulso da parte decorrente de algum preceito legal, o que não se verifica quando, depois de ter findo o prazo de suspensão da instância fixado pelo juiz, com fundamento no propósito de as partes efetuarem transacção nos autos, estas não comunicam a efetivação de qualquer transacção.
- III O facto de, após o decurso do prazo fixado para a suspensão da instância, ter sido proferido despacho segundo o qual os autos ficariam a aguardar o que as partes "tivessem por conveniente, dando conta das negociações encetadas ou pedindo a marcação do julgamento,



sem prejuízo do disposto no art. 281.º do CPC", não faz recair sobre as partes qualquer ónus cujo incumprimento determine a extinção da instância, por deserção.

- IV - Em tais circunstâncias, a situação de suspensão da instância considera-se finda depois de decorrido o prazo de suspensão fixado pelo juiz ou o da sua prorrogação, nos termos do art. 276.º, n.º 1, al. c), do CPC, devendo ser determinado oficiosamente o prosseguimento da ação.

05-07-2018

Revista n.º 105415/12.2YIPRT.P1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Privação do uso de veículo**  
**Cálculo da indemnização**  
**Valor locativo**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Início da mora**  
**Citação**  
**Tribunal arbitral**  
**Notificação**  
**Anulação da decisão**  
**Contagem dos juros**  
**Veículo automóvel**  
**Aquisição**  
**Reconstituição natural**  
**Férias**  
**Valor venal**  
**Benfeitorias**  
**Aluguer de automóvel sem condutor**

- I - Na ação de indemnização por responsabilidade civil por factos ilícitos ou pelo risco a constituição em mora, se não for anterior, nos termos da 1.ª parte do n.º 3 do art. 805.º do CC, ocorre com a citação para a ação,
- II - Porém, numa situação em que a ré seguradora foi anteriormente demandada perante tribunal arbitral, em cujo processo foi proferida sentença que, em recurso, foi anulada, ficando inviabilizado o reconhecimento do direito de indemnização nessa ação, a data da constituição em mora, para efeitos de contagem dos respetivos juros, corresponde à da notificação da seguradora para contestar essa anterior ação arbitral.
- III - A indemnização atribuída ao lesado correspondente ao valor do veículo sinistrado abarca a despesa que o lesado suportou com a introdução de melhorias (película de escurecimento dos vidros).
- IV - Independentemente da resposta à questão da ressarcibilidade do dano da privação do uso como dano autónomo de natureza patrimonial, o facto de o veículo sinistrado ser usado pelo lesado no seu quotidiano profissional e na sua vida particular não pode deixar de determinar a atribuição daquela indemnização respeitante ao período em que perdurou a privação do uso da viatura (*in casu*, até à aquisição de uma nova viatura pelo lesado).



- V - Na determinação do valor dessa indemnização, por forma a obter uma aproximação relativamente ao objetivo da restauração natural da situação que existiria se não tivesse ocorrido o evento lesivo ou se acaso a seguradora tivesse entregue ao lesado um veículo de substituição, cabe a ponderação do valor que esta suportaria com o aluguer de um veículo que desempenhasse uma funcionalidade semelhante àquela que desempenhava o veículo sinistrado, com recurso à equidade em face das demais circunstâncias.
- VI - O facto de a privação do uso do veículo ter provocado ao lesado forte perturbação da sua vida e o de, por causa do acidente, ter ocorrido perturbação no gozo de férias do lesado e sua família que se encontrava agendado, são merecedores da tutela do direito a título de danos não patrimoniais.

05-07-2018

Revista n.º 176/13.5T8MAI-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Conclusões**

**Reprodução de alegações**

**Rejeição de recurso**

**Despacho de aperfeiçoamento**

**Repetição da motivação**

**Recurso de apelação**

**Ónus de alegação**

**Incumprimento**

- I - O facto de o recorrente ter reproduzido, nas conclusões da alegação, o que constava da motivação não legitima a rejeição imediata do recurso, com fundamento na falta de conclusões, ao abrigo do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- II - Em tal situação justifica-se que seja formulado despacho de convite ao aperfeiçoamento, nos termos e com os efeitos previstos no n.º 3 do art. 639.º do CPC.

05-07-2018

Revista n.º 131/16.5T8MAI-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência material**

**Tribunal de Comércio**

**Juízo cível**

**Simulação**

**Nulidade**

**Incompetência absoluta**

**Pedido**

**Cessão de exploração**

**Sócio gerente**





- I - Compete aos juízos do comércio, além do mais, a apreciação das ações relativas ao "exercício de direito sociais"; isto é, ao exercício de direitos que emergem especificamente do regime jurídico das sociedades comerciais.
- II - Não se inscreve nessa esfera de competência especializada a ação interposta pelo sócio de uma sociedade comercial contra essa sociedade e uma outra, na qual é formulado o pedido de declaração de nulidade de acordos que celebraram alegadamente inseridos numa atuação concertada de ambas com o objetivo de descapitalizarem a primeira sociedade.
- III - Para além de em tal ação também ser parte uma sociedade comercial na qual o autor não detém qualquer participação, o facto de estar em causa o vício de nulidade decorrente de simulação contratual afasta qualquer especificidade da matéria, objetivo que presidiu à delimitação da competência especializada dos juízos do comércio, inscrevendo-se a referida ação na competência residual dos juízos cíveis.

05-07-2018

Revista n.º 11411/16.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Rectificação de acórdão**  
**Retificação de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Questão nova**  
**Condenação em custas**  
**Princípio da causalidade**

- I - Tendo o STJ anulado o despacho saneador recorrido e ordenado a baixa do processo ao tribunal recorrido para conhecimento de outras questões, é de concluir que a procedência da revista *per saltum* é meramente parcial e não total, tanto mais que, sob pena de supressão dos graus de recurso legalmente previstos, era inviável que, como os recorrentes pretendiam, o STJ conhecesse de questões que não haviam sido suscitadas e decididas na 1.ª instância e que não reconheceu as nulidades arguidas pelos mesmos.
- II - Não tendo o recorrido suscitado a questão apreciada na decisão recorrida e não tendo o mesmo tido qualquer intervenção no recurso, é, de acordo com o princípio da causalidade, inviável a sua condenação em custas; sendo possível determinar que os recorrentes foram a parte vencedora, a responsabilidade pelas custas deve recair sobre a parte vencida a final.

05-07-2018

Incidente n.º 5588/15.9TBGMR-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Defeito da obra**  
**Direito a reparação**  
**Incumprimento definitivo**  
**Responsabilidade contratual**  
**Terceiro**  
**Reparações urgentes**  
**Interpelação admonitória**



**Cálculo da indemnização**

- I - Arrastando-se há vários anos as tentativas frustradas de eliminação de defeitos na moradia construída e vendida pelos réus e autorizados os autores a obterem orçamento para os eliminar, há que considerar definitivamente incumprida (art. 808.º do CC) a obrigação dos réus de os eliminar, se, no prazo fixado na interpelação admonitória que lhe dirigiram, os réus nada fizeram ou disseram.
- II - Tal situação, aliada ainda à urgência sentida na realização das obras necessárias à eliminação definitiva dos defeitos, legitimou o recurso dos autores a terceiro, cabendo aos réus suportar o custo dos trabalhos de eliminação dos defeitos (arts. 798.º e 1221.º, ambos do CC).
- III - O incumprimento definitivo dos réus terá de aferir-se pela interpelação admonitória que lhes foi dirigida, que não inclui os montantes referentes a quaisquer trabalhos ou despesas adicionais, mas tão só os relativos aos custos de eliminação dos defeitos.
- IV - O conteúdo da interpelação admonitória definiu e balizou a medida de responsabilidade dos réus aqui atendível.

05-07-2018

Revista n.º 4272/13.2TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Inquirição de testemunha**

**Princípio inquisitório**

**Depoimento indirecto**

**Depoimento indirecto**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**

**Princípio dispositivo**

**Nulidade processual**

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Administrador de insolvência**

**Apensação de processos**

**Competência material**

**Tribunal de Comércio**

**Incompetência absoluta**

**Arguição**

**Tempestividade**

**Questão nova**

- I - Não tendo o administrador da insolvência da recorrida exercido a faculdade a que se refere a segunda parte do n.º 1 do art. 85.º do CIRE, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da causa no tribunal cível.
- II - Da conjugação entre o disposto no art. 411.º e no n.º 1 do art. 526.º, ambos do CPC, emerge que o poder/dever de inquirição oficiosa de uma testemunha só deve ser exercido quando o tribunal não se considere suficientemente esclarecido acerca de factos relevantes e existam elementos que levem a crer que a audição da pessoa em causa contribuirá para esclarecer as dúvidas que se suscitam em face da prova já produzida.



- III - A conclusão, tirada pela Relação no âmbito da apreciação da impugnação da matéria de facto, relativamente à desnecessidade de chamar a depor determinada pessoa para complementar a prova produzida é insusceptível de ser sindicada pelo STJ por respeitar ao plano estritamente fáctico, não se descortinando qualquer ostensiva desconformidade entre o decidido e o disposto no art. 526.º do CPC.
- IV - Em processo civil, não é proibida a valoração do depoimento indirecto e as particulares razões que enformam o art. 129.º do CPP não têm paralelismo neste domínio (no qual impera o princípio dispositivo), sendo certo, em todo o caso, que a falta de convocação daquele a quem se ouviu dizer consubstanciaria mera nulidade processual a arguir em devido tempo pelo interessado.

05-07-2018

Revista n.º 97/12.0TBVPV.L2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A fundamentação das decisões das instâncias deve ter-se como essencialmente diferente quando nelas se tenha procedido à aplicação de quadros normativos distintos, o que não se confunde com a mera rejeição, pela Relação, de um dos caminhos trilhados pela 1.ª instância ou com o aditamento de fundamentos.
- II - Versando exclusivamente a revista sobre o segmento do acórdão da Relação que, sem voto de vencido e com fundamentação convergente, confirmou a absolvição da recorrida do pedido que fora decretada em 1.ª instância, é de concluir pela rejeição do recurso pela verificação de dupla conforme.

05-07-2018

Revista n.º 2632/14.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Deserção da instância**  
**Suspensão da instância**  
**Ónus jurídico**  
**Princípio do contraditório**  
**Audição prévia das partes**  
**Negligência**  
**Cumprimento**  
**Despacho de prosseguimento**  
**Extinção da instância**

- I - Tendo-se indicado, no despacho determinativo da suspensão da instância, o prazo pelo qual aquela perduraria e, bem assim, que, findo o mesmo, os autos aguardariam o impulso



processual do autor nos termos do art. 281.º do CPC, é de concluir que este ficou ciente de que impedia sobre si o cumprimento do ónus de impulso processual (não cabendo, pois, ao juiz o dever de ordenar o prosseguimento dos termos da causa) e das consequências que adviriam do seu inadimplemento.

- II - O dever de gestão processual (art. 6.º do CPC) tem como pressuposto o cumprimento do ónus de impulso processual, ainda que este seja imposto por determinação judicial, tanto mais que a mesma encontra respaldo na lei.
- III - A aferição da negligência da parte, enquanto pressuposto da deserção da instância, deve ser feita em face dos elementos que constam do processo, pelo que inexistente fundamento para a respectiva decisão ser precedida de audiência prévia das partes.

05-07-2018

Revista n.º 5314/05.0TBLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Hélder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação**  
**Omissão de pronúncia**

A reclamação contra a rejeição do recurso de revista tem apenas como objecto a questão de saber se deve ser mantida tal decisão ou se, pelo contrário, deve ser admitido o recurso (n.º 3 do art. 643.º do CPC).

05-07-2018

Revista n.º 1563/11.0TBLSB.L1.S2-A - 7.ª Secção

Hélder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Mudança de direcção**  
**Mudança de direcção**  
**Excesso de velocidade**  
**Alcoolemia**  
**Condução em estado de embriaguez**  
**Concorrência de culpas**  
**Infracção estradal**  
**Infração estradal**  
**Responsabilidade solidária**  
**Seguradora**  
**Pedido**  
**Cálculo da indemnização**

- I - É de confirmar a ponderação feita pelo acórdão recorrido quanto à contribuição causal de ambos os condutores dos veículos para o sinistro – no caso de 70% para o condutor do veículo AM e de 30% para o condutor do veículo XQ – quando resulta dos factos ter sido a manobra



irregular de mudança de direcção para a esquerda executada pelo condutor do veículo AM a principal causa da colisão dos dois veículos, sendo que o excesso de velocidade do veículo XQ também contribuiu - mas em menor medida - para a ocorrência do embate e para as consequências do mesmo.

- II - Tendo ficado ainda provado que "*A circunstância de o condutor do XQ apresentar a descrita TAS de 0,74 g/l concorreu para a velocidade que imprimiu à marcha da viatura*", não se pode concluir, sem mais, que o excesso de velocidade do veículo XQ contribuiu para a ocorrência do acidente e dos danos na mesma medida que a grave violação das regras estradais pelo condutor do veículo AM.
- III - Sendo o evento lesivo gerador de responsabilidade civil unitário (colisão entre os veículos AM e XQ, sendo subsequentemente o veículo XQ projectado sobre um terceiro veículo) e havendo mais do que urna seguradora responsável, é aplicável o regime da solidariedade previsto no art. 497.º, n.º 1, do CC, salvo se outra solução resultar do peticionado pelos autores.

05-07-2018

Revista n.º 46/03.7TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Mandatário judicial**  
**Perda de *chance***  
**Interposição de recurso**  
**Dever de zelo e diligência**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Recurso de apelação**  
**Improcedência**  
**Contrato de mandato**  
**Mandato forense**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Liquidação ulterior dos danos**

- I - Ainda que não possa considerar-se estar um mandatário forense adstrito ao dever de recorrer de toda e qualquer sentença desfavorável ao seu cliente, no caso dos autos, em que a Relação deu como provado (no uso de presunções judiciais que não cabe a este Supremo Tribunal sindicar, salvo se padecendo de ilogicidade manifesta, o que, no caso, não ocorre) pretender a aqui autora interpor, em acção patrocinada pelo segurado da aqui ré, recurso da sentença que lhe fora desfavorável, tal conclusão afigura-se inteiramente adequada perante o historial de litigância entre as partes daquela outra acção.
- II - Não tendo a ré seguradora alegado e provado factos que demonstrassem ter o advogado, seu segurado, informado a respectiva cliente (aqui autora) da decisão da sentença que lhe foi desfavorável, assim como das razões que, em seu entender, justificavam que dela não fosse interposto recurso de apelação, de forma a não inviabilizar que a mesma obtivesse, em tempo útil, a assistência de outro advogado (cfr. o princípio ínsito no n.º 2 do art. 95.º do EOA), é de concluir ter o advogado actuado de forma ilícita em violação dos deveres de zelo e diligência inerentes ao contrato de mandato forense.
- III - No caso de perdas de chances processuais é "razoável aceitar que a perda de chance se pode traduzir num dano autónomo existente à data da lesão e portanto qualificável como dano



emergente, desde que ofereça consistência e seriedade, segundo um juízo de probabilidade suficiente, independente do resultado final frustrado" (cfr. acórdão do STJ 30-11-2017, proc. n.º 12198/14.6T8LSB.L1.S1).

- IV - Não é de acompanhar a via seguida pelo acórdão recorrido que se limitou a admitir, num plano abstracto, e por isso, desligado das circunstâncias concretas da acção em causa, que o recurso teria uma probabilidade de sucesso de 50% e, em consequência, socorreu-se desta mesma percentagem como critério para a fixação equitativa do *quantum* indemnizatório, antes se devendo seguir uma metodologia que comece por averiguar da existência ou não de uma probabilidade, consistente e séria, do sucesso do recurso que deixou de ser interposto e, caso se venha a concluir afirmativamente, determinar o respectivo quantum indemnizatório de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
- V - Num caso em que se considera que o recurso de apelação na acção de impugnação de deliberações sociais, se atempadamente interposto, teria uma elevada probabilidade de sucesso, mas que a probabilidade de um desfecho final da mesma acção em sentido favorável à sociedade ré (aqui autora) seria bastante menor, admite-se, ainda assim, que a chance de improcedência daquela acção se apresenta como suficiente para que a consistência da oportunidade perdida constitua uma posição favorável na esfera jurídica da lesada, cuja perda deve ser ressarcível.
- VI - Tendo a aqui autora conexionado o dano de perda de chance com o resultado das acções indemnizatórias contra si interpostas pelos autores da acção de impugnação de deliberações sociais onde o dano de perda de chance ocorreu, na ausência de um critério suficientemente densificado para a fixação equitativa da indemnização pelo acórdão recorrido, afigura-se que a apreciação das circunstâncias do caso concreto relativas à acção e das respectivas hipóteses de desfecho favorável à ali ré (aqui autora), permite suprir essa falta de densificação, devendo a indemnização a atribuir à autora ser fixada em montante correspondente a 50% dos prejuízos que vierem a ser apurados ulteriormente em função do resultado das acções indicadas nos factos 18º, 19º e 20º, até ao limite do valor do capital seguro pela ré (€ 150 000,00).

05-07-2018

Revista n.º 2011/15.2T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Caso julgado**

**Pedido**

**Causa de pedir**

**Limites do caso julgado**

**Transacção**

**Transação**

Não existe ofensa de caso julgado quando o objecto da primeira acção, delimitado pelo pedido e pela causa de pedir, se circunscreve ao direito de os ali autores (réus na segunda acção) se oporem (ou não) ao escoamento das águas dos terrenos dos ali réus (autores na primeira acção) para os seus próprios terrenos através das "caneletas" que estes tinham instalado, terminando o diferendo por transacção na qual os segundos se obrigaram a retirar as ditas "caneletas"; enquanto o objecto da segunda acção consiste em apreciar do direito (ou não) dos aqui autores (réus na primeira acção) ao escoamento das águas dos seus terrenos para os terrenos dos aqui réus (autores na primeira acção) após ter sido dado cumprimento à obrigação que aqueles assumiram pela transacção que pôs termo à primeira acção.



05-07-2018

Revista n.º 3435/16.3T8VIS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de facto**  
**Solos**  
**Determinação do valor**  
**Indemnização**

Constando do acórdão recorrido que o valor do solo e a actividade nele desenvolvida foram duas das parcelas consideradas para fixar o valor da indemnização devida à expropriada e afirmando-se, no acórdão fundamento, que os danos advenientes da cessação da exploração económica do terreno expropriado não seriam tidos em conta porque a mesma não se verificava ao tempo da declaração de utilidade pública, é de concluir pela inexistência de similitude entre as situações fácticas consideradas num e noutro aresto e, conseqüentemente, pela inexistência de uma contradição decisória conducente à admissão da revista.

05-07-2018

Revista n.º 1260/04.3TBLS.D.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Távora Vítor

**Enriquecimento sem causa**  
**Obrigaçãõ de restituiçãõ**  
**Dissoluçãõ do casamento**  
**Bem próprio**  
**Benfeitorias úteis**  
**Determinaçãõ do valor**  
**Liquidaçãõ**  
**Edificaçãõ**  
**Edificaçãõ urbana**

I - Estando em causa contribuições financeiras prestadas pelo pai dos autores para o pagamento de empréstimos bancários destinados a suportar a edificação e demais despesas, durante o casamento, de uma casa em terreno que era propriedade exclusiva da ré, a medida da obrigação de restituir fundada em enriquecimento sem causa (art. 479.º do CC) não corresponde necessariamente ao incremento do valor desse bem (esse é somente o limite superior da obrigação), mas ao valor obtido à custa do empobrecido, e só este deve ser restituído.

II - Não reunindo os autos elementos que permitam aferir em que medida o pai dos autores contribuiu para a amortização dos empréstimos bancários mencionados em I e, bem assim, para a amortização de empréstimo bancário destinado ao pagamento de outras despesas, não





há que censurar o acórdão recorrido por ter determinado que o processo deveria seguir para liquidação, a fim de ser apurada a medida da contribuição do empobrecido.

05-07-2018

Revista n.º 403/10.2TBMTR.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Távora Vítor

**IVA**

**Sistema Comum de IVA**

**Princípio da neutralidade fiscal**

**Direito à dedução do imposto repercutido**

**Prazo de caducidade**

**Facturas**

**Liquidação adicional**

**Sujeito passivo de IVA**

**Questão prejudicial**

**Reenvio prejudicial**

**Tribunal de Justiça da União Europeia**

**Direito da União Europeia**

**União Europeia**

**Directiva comunitária**

**Directiva comunitária**

- I - Segundo o entendimento do TJUE, o direito de dedução do imposto repercutido para um sujeito passivo é um princípio fundamental do sistema comum do IVA instituído pela UE, o qual garante o princípio da neutralidade da carga fiscal de todas as actividades económicas sujeitas a IVA. O exercício do direito de dedução está sujeito a requisitos e condições, não sendo incompatível com a Directiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28/11/2006 (DIVA) o estabelecimento de um prazo de caducidade, desde que sejam respeitados os princípios da equivalência e da efectividade.
- II - O direito à dedução constitui-se quando o imposto dedutível se torna exigível, o que, num caso em que é obrigatória a emissão de facturas, coincide com essa emissão ou com o termo do prazo para o efeito. Havendo lugar a rectificações, devem ser emitidas as facturas correspondentes às mesmas (n.º 7 do art. 29.º do CIVA), as quais, em princípio, deverão conter as indicações constantes do n.º 5 do art. 36.º do CIVA, por valerem quanto a elas as razões subjacentes às exigências legalmente definidas para as facturas.
- III - Assim, é de considerar que o prazo de caducidade a que se refere o n.º 2 do art. 98.º do CIVA apenas se pode contar a partir do momento em que a autora recebeu os avisos de lançamento enviados pela ré e destinados a rectificar as facturas que inicialmente lhe foram remetidas, pois só a partir deste momento aquela estava em condições formais para exercer o direito à dedução do acréscimo do imposto determinado por liquidação adicional. Como foi entendido pelo TJUE, reportar o início desse prazo a momento anterior contrariaria os arts. 63.º, 167.º, 168.º, 178.º a 180.º, 182.º da DIVA e o princípio da neutralidade fiscal.
- IV - Constando dos avisos de lançamento mencionados em III a indicação dos números das facturas a que se reportam, é de concluir pela existência de uma referência expressa às mesmas, pelo que aqueles documentos devem ser tidos como documentos equivalentes às facturas para efeitos do n.º 7 do art. 29.º do CIVA. Não se verifica qualquer violação formal que impeça a verificação dos requisitos materiais do direito à dedução, sendo que a solução



adversa seria desconforme com o disposto no art. 219.º da DIVA e com o entendimento do TJUE sobre a questão.

05-07-2018  
Revista n.º 10290/13.3YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)  
Salazar Casanova  
Távora Vítor

**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Pressupostos**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A oposição de acórdãos a que se refere a al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC pressupõe que a contradição invocada seja expressa (e não meramente implícita), que verse sobre uma questão que se revele essencial para as decisões alcançadas e que se inscreva no plano decisório (sendo, pois, irrelevante a contradição entre uma decisão e a fundamentação de outra), requerendo-se, por outro lado, que as decisões tidas como contraditórias hajam sido lavradas sobre núcleos factuais coincidentes e que hajam convocado normas de conteúdo idêntico.
- II - Constatando-se que o acórdão recorrido e o acórdão fundamento versaram sobre quadros factuais distintos e sobre diferentes questões jurídicas para cuja resolução se convocaram, respectivamente, diferentes quadros normativos, é de concluir pela inexistência de oposição de julgados.

05-07-2018  
Revista n.º 1411/09.1TBTVD.L1.S2 - 2.ª Secção  
Rosa Tching (Relatora)  
Rosa Ribeiro Coelho  
João Bernardo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Dupla conforme**  
**Indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Dano biológico**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

Tendo a Relação incrementado para o dobro o montante indemnizatório fixado na 1.ª instância para ressarcimento do dano biológico sofrido pela autora (arregimentando argumentação que se mostra coincidente com aquela que foi usada na sentença), é de concluir que, em face do benefício para esta decorrente do acórdão recorrido, se verifica dupla conforme impeditiva da admissão da revista por si interposta.

05-07-2018  
Revista n.º 1411/09.1TBTVD.L1.S2 - 2.ª Secção  
Rosa Tching (Relatora)  
Rosa Ribeiro Coelho



João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma de acórdão**  
**Lapso manifesto**

Tendo o acórdão proferido arredado um dos argumentos agora invocados pelos recorrentes e concluído que os mesmos não dispunham de *animus possidendi*, é de concluir pela inexistência de lapso manifesto que determine a pretendida reforma da decisão, sendo que este mecanismo é inidóneo para veicular a mera discordância em relação àquela.

05-07-2018

Incidente n.º 7761/15.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Investigação oficiosa de paternidade**

**Extensão do caso julgado**

**Limites do caso julgado**

**Caso julgado material**

**Descendente**

**Terceiro**

**Ministério Público**

**Investigação de paternidade**

**Caso julgado**

**Causa de pedir**

**Pedido**

**Excepção dilatória**

**Exceção dilatória**

**Pressupostos**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**

I - Independentemente do pedido coincidir nas duas ações, mas sendo distintos os sujeitos e a causa de pedir, não se verificam os pressupostos da exceção do caso julgado.

II - Apesar da improcedência da ação oficiosa de investigação da paternidade instaurada pelo MP, o efeito do caso julgado não se estende à pretensa filha, terceira na ação, podendo esta propor nova ação de investigação, ainda que baseada nos mesmos factos.

05-07-2018

Revista n.º 1097/16.7T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**



**Duplo grau de jurisdição**  
**Gravação da prova**  
**Fundamentação**  
**Ónus de alegação**  
**Cumprimento**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A norma do art. 662.º, n.º 1, do CPC, teve o propósito expresso de reforçar os poderes da Relação, na reapreciação da matéria de facto, com vista a permitir alcançar a verdade material e a garantir um verdadeiro segundo grau de jurisdição em matéria de facto.
- II - A Relação, no conhecimento da impugnação da matéria de facto, deve considerar especialmente os argumentos alegados, em particular pelo recorrente, reponderando os meios de prova especificados e confrontando-os com os que motivaram a decisão, o que pressupõe, quase sempre, a audição da gravação da prova, devendo ainda a reponderação ser concretizada, no âmbito do dever de fundamentação.
- III - O recorrente, especificando os depoimentos de testemunhas e transcrevendo extratos dos mesmos, nomeadamente quanto aos factos provados impugnados, cumpre, ainda que parcialmente, o ónus de alegação previsto na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.
- IV - A impugnação da matéria de facto deve ser perspetivada em termos globais, tanto para a determinação do seu efeito útil, como para o cumprimento do ónus de alegação.
- V - Atendendo ao modo de reapreciação, sem a certeza da audição da prova gravada e sem a expressão concreta da reponderação dos meios de prova que basearam a decisão de facto, a Relação não age em conformidade com o disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC.
- VI - Assim, deve o processo baixar à Relação para que se proceda à reapreciação da prova produzida.

05-07-2018

Revista n.º 2522/16.2TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo disciplinar**  
**Federação Portuguesa de Futebol**  
**Função jurisdicional**  
**Acto administrativo**  
**Ato administrativo**  
**Decisão judicial**  
**Caso julgado material**  
**Pressupostos**  
**Poder disciplinar**  
**Utilidade pública**  
**Tribunal arbitral**  
**Órgão social**  
**Liga Portuguesa de Futebol Profissional**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano**  
**Concorrência de culpas**  
**Nexo de causalidade**



**Reparação do dano  
Pena disciplinar  
Princípio da preclusão  
Oposição à execução  
Processo penal  
Princípio da concentração da defesa  
Prazo peremptório  
Prazo perentório**

- I - A preclusão, que é a exclusão da prática de um acto processual depois do prazo perentório fixado, pela lei ou pelo juiz, para a sua realização, só pode referir-se a um ónus que deve ser observado durante um prazo processual.
- II - No campo do direito processual civil, a fixação deste prazo mostra-se feita no art. 573.º, n.º 1, do CPC, ao impor que toda a defesa seja deduzida na contestação, o que tem reflexo na al. g) do seu art. 729.º, ao vedar a invocação, na oposição à execução, de factos extintivos ou modificativos da obrigação anteriores ao encerramento da discussão no processo declarativo.
- III - Na tramitação de processos disciplinares sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, não há norma, incluída neste Regulamento ou resultante de direito subsidiário, que estabeleça um princípio de preclusão paralelo.
- IV - Nem tal ónus é inerente ao direito processual penal em vigor.
- V - Visando preservar o prestígio dos tribunais e assegurar a certeza e segurança jurídica que devem emergir das decisões judiciais, o caso julgado produz dois efeitos: um negativo, consistente na inadmissibilidade duma segunda ação (proibição de repetição: exceção de caso julgado) e outro positivo, que se traduz na constituição da decisão proferida em pressuposto indiscutível de outras decisões de mérito (proibição de contradição: autoridade do caso julgado).
- VI - O exercício da função jurisdicional mostra-se reservado a favor dos tribunais pelo art. 202.º, n.º 1 da CRP.
- VII - A Federação Portuguesa de Futebol é uma pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos, dotada de utilidade pública desportiva, por via da qual o Estado lhe atribuiu competências várias para o uso, em exclusivo, de poderes de natureza pública, entre os quais o poder regulamentar e o poder disciplinar.
- VIII - A decisão tomada pelo Conselho de Justiça daquela Federação num processo disciplinar não é uma decisão judicial suscetível de gerar caso julgado material, mas, diversamente, um ato administrativo.
- IX - A circunstância de um pagamento, feito por uma SAD a outra SAD, ter sido realizado em cumprimento de uma pena disciplinar de reparação de danos não exclui a eventual existência de dano imputável, a título de responsabilidade civil, à segunda por haver contribuído para o aumento de danos causados no estádio da primeira.

05-07-2018

Revista n.º 8671/14.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Junção de documento  
Nulidade de acórdão  
Excesso de pronúncia  
Omissão de pronúncia**



**Questão nova**

- I - A invocação de vícios processuais não importa a reponderação do mérito da decisão.
- II - Não se inserindo a decisão sobre admissibilidade de documentos no objeto do recurso, tendo o recorrente tido conhecimento dos mesmos e sendo seguro, em todo o caso, que os mesmos não sustentaram a decisão tomada no aresto impugnado, inexistente excesso de pronúncia ou vício de fundamentação atendível.
- III - Posto que a aferição da legitimidade substantiva do autor (enquanto portador de cautela de penhor) se impunha para decidir se lhe assistia o jus à pretendida indemnização, não incorreu o acórdão impugnado em excesso de pronúncia.
- IV - Não tendo o recorrente suscitado qualquer questão relativamente ao consentimento da ré quanto à transmissão de cautelas, é de desatender a arguição de nulidade do acórdão por verificação de omissão de pronúncia, já que tal questão deve ser tida como uma questão nova.

05-07-2018

Incidente n.º 998/12.TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revisão**

**Rejeição de recurso**

**Decisão final**

**Recurso para o tribunal pleno**

**Inadmissibilidade**

**Recurso de revista**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Duplo grau de jurisdição**

**Acórdão das secções cíveis reunidas**

**Julgamento ampliado**

**Presidente**

**Competência do relator**

- I - Compete às secções segundo a sua especialização julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções especializada (art. 55.º, al. a), da LOSJ); constitui julgamento de recurso o acórdão do STJ que julga inadmissível recurso extraordinário de revisão interposto no STJ, indeferindo a reclamação suscitada da decisão do relator.
- II - O acórdão proferido pela secção cível do STJ ao abrigo da aludida competência constitui decisão final e dele não é admissível recurso ordinário de revista para o pleno das secções cíveis; reabrindo-se, no recurso extraordinário de revisão, apenas na fase rescindente a instância que o caso julgado extinguiu, não pode, por isso, previamente, quando o Supremo indefere liminarmente o recurso de revisão, considerar-se que o Supremo está a decidir em primeira instância.
- III - Situando-nos em matéria cível e no âmbito de um recurso que corre no STJ não se justifica sequer apelar para a necessidade de um duplo grau de jurisdição (que a CRP não impõe), tendo em vista a intervenção do plenário de todas as secções cíveis para confirmar ou revogar o acórdão proferido pela secção cível do STJ que entendeu rejeitar liminarmente o recurso extraordinário de revisão, confirmando assim, por via de reclamação, a decisão do relator.



IV - Não sendo admissível recurso ordinário do acórdão da secção cível do STJ que rejeitou o interposto recurso extraordinário de revisão, não é obviamente admissível revista ampliada para o Presidente do STJ e, sendo a revista ampliada recurso ordinário, dispõe o relator do poder e competência, nos termos dos arts. 652.º, n.º 1 e 655.º, ambos do CPC, para decidir no sentido do não conhecimento do recurso sem prejuízo da faculdade de reclamação para conferência de tal decisão.

05-07-2018

Revista n.º 1617/14.1T8VNG.S1-C - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Enriquecimento sem causa**  
**Ónus da prova**  
**Dação em cumprimento**  
**Pressupostos**  
**Extinção das obrigações**  
**Usucapião**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme**

- I - Pese embora não seja de conhecer do recurso de revista no segmento em que aquele se reporta à reapreciação da matéria de facto (por exceder o âmbito do art. 382.º do CPC), tal não importa a rejeição do mesmo
- II - Não constando dos factos provados que a recorrida aceitou a dação em pagamento de um imóvel como forma de extinção da dívida que o recorrente mantinha para consigo, é de concluir que não se mostram perfectibilizados os pressupostos de que o art. 837.º do CC faz depender a extinção daquela obrigação.
- III - O ónus da prova da inexistência de causa da deslocação patrimonial incumbe ao pretenso empobrecido.
- IV - O facto de se ter apurado que o recorrente se manteve no imóvel transmitido à recorrida após a celebração da escritura pública que formalizou o negócio mencionado em II é insuficiente para preencher os pressupostos de que depende o reconhecimento da aquisição por usucapião.

05-07-2018

Revista n.º 4096/05.0TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Cheque**  
**Quirógrafo**  
**Apresentação a pagamento**  
**Título executivo**  
**Ónus de alegação**  
**Relações imediatas**





**Contrato de mútuo**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Oposição à execução**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Legitimidade**  
**Quinhão hereditário**  
**Transmissão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - Para que um cheque que não foi, em devido tempo, apresentado a pagamento possa servir como título executivo (enquanto documento particular que comprova a obrigação exequenda – al. c) do n.º 1 do art. 46.º do CPC), é imperioso que o exequente alegue os factos constitutivos da relação subjacente à sua emissão e que estejamos no domínio das relações imediatas, i.e. em presença do credor e do devedor originários. Sendo a executada herdeira habilitada do primitivo devedor, é de concluir pela existência de título executivo.
- II - Sendo a executada, por efeito de lhe ter sido transmitido onerosamente o quinhão hereditário da sua irmã, a actual única herdeira do devedor originário, a execução deve unicamente ser intentada contra si.
- III - No âmbito da oposição à execução, impende sobre o oponente o ónus de impugnar os factos aduzidos no requerimento executivo.
- IV - Sendo a quantia mutuada inferior a € 20 000, o cheque subscrito pelo devedor constitui título bastante para formalizar o contrato, não sendo este nulo por falta de forma.

05-07-2018

Revista n.º 1634/07.8TBVNG-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Execução para prestação de facto**  
**Marcas**  
**Confusão**  
**Sinais distintivos**  
**Objecto indeterminável**  
**Objeto indeterminável**

- I - A marca define-se como um sinal, símbolo ou signo, susceptível de representação gráfica, que visa distinguir um produto ou serviço de produtos ou serviços idênticos ou afins, sendo correntemente usado para atrair e fidelizar consumidores. Num mercado em que é fácil a divulgação mundial de produtos e em que a competição é severa, é da maior relevância a afirmação de individualidade de certo produto ou marca, de modo a gerar nos consumidores uma impressão inovadora e distintiva que afaste o risco de confusão com outros produtos ou marcas.
- II - A função distintiva da marca justifica que a lei proíba condutas que se consubstanciem na adopção de sinais que sejam susceptíveis de induzir o erro ou a confusão.
- III - Tendo as embargantes sido condenadas a cessar a utilização de marcas registadas das embargadas, é de concluir que tal compreende, ademais, o emprego de siglas, formas parciais



e alusões que inculquem, no consumidor médio, a correspondência ou associação, por aproximação ou semelhança, a essas marcas, não se verificando qualquer indeterminabilidade do objecto da sua prestação negativa judicialmente fixada.

- IV - O emprego de abreviaturas ou siglas que se demonstrou serem referentes a perfumes comercializados pelas embargadas é susceptível de gerar confusão no consumidor médio, integrando assim uma violação da decisão mencionada em III.

05-07-2018

Revista n.º 346/15.3YHLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Questão fundamental de direito**

I - Discutindo-se, na causa, o pagamento, por terceiros, de despesas que seriam da responsabilidade de ambos os cônjuges e não versando o AUJ n.º 12/2015 sobre tal temática, é de afastar a possibilidade de o acórdão recorrido ser recorrível em virtude de ser contraditório com a jurisprudência aí fixada (al. c) do n.º 2 do art. 629.º do CPC).

II - Reportando-se os acórdãos fundamento eleitos pelo recorrente a temáticas diferentes da mencionada em I (estão em causa um contrato de mútuo, a natureza comum de salários e pensões e a cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges) e a situações fácticas diversas, é de concluir que, naqueles e no acórdão recorrido, não foi apreciada a mesma questão fundamental de direito, inexistindo, por isso, uma contradição decisória que se deva ter como relevante para franquear o acesso ao STJ por via da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

05-07-2018

Revista n.º 193/16.5T8GVA.C1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

Verificando-se que a fundamentação adoptada no acórdão recorrido é, no essencial, coincidente com aquela que consta da sentença (embora não constitua como uma cópia integral daquela) e que as decisões se moveram dentro do mesmo quadro normativo, é de concluir pela existência de dupla conforme impeditiva do recurso de revista.

05-07-2018

Revista n.º 1463/16.7T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)



Helder Almeida  
Maria dos Prazeres Beleza

**Acordo parassocial**  
**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Legitimidade passiva**  
**Sociedade comercial**  
**Vinculação de pessoa colectiva**  
**Vinculação de pessoa coletiva**  
**Contra-alegações**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A indicação errónea de que não foram apresentadas contra-alegações não integra o vício de omissão de pronúncia.
- II - Um acordo parassocial caracteriza-se como um contrato ajustado entre sócios de uma sociedade para reger situações jurídicas societárias a ela relativas.
- III - Posto que, do acordo parassocial dado à execução, não resulta a vinculação da sociedade executada (a que aquele se refere) ao cumprimento das obrigações nele inseridas, é manifesta a sua ilegitimidade para a acção executiva.

05-07-2018  
Revista n.º 1762/13.0TJVNF-A.G1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Vítor (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Fernanda Isabel Pereira

**Reforma de acórdão**  
**Matéria de facto**

- A previsão da al. b) do n.º 3 do art. 616.º do CPC abrange a involuntária falta de consideração/apreciação de um elemento probatório que se revelava fulcral para a decisão, não abarcando, pois, a pretensão de voltar a discutir o mérito da questão.

05-07-2018  
Incidente n.º 2506/17.3T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Vítor (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Fernanda Isabel Pereira

**Acção de reivindicação**  
**Ação de reivindicação**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Bem móvel**  
**Direito de propriedade**  
**Presunções legais**  
**Posse**  
**Aquisição originária**  
**Poderes do tribunal**



**Qualificação jurídica**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Pressupostos**

- I - A caracterização do tipo de pretensão deduzida, nomeadamente para efeitos de aferição da respetiva causa de pedir, não depende da qualificação jurídica dada pelas partes, mas sim da qualificação que ao tribunal cumpre empreender em função do efeito prático-jurídico pretendido e da factualidade para tanto alegada.
- II - Tendo os autores deduzido uma pretensão de "devolução" de bens móveis alegadamente a eles pertencentes e que teriam sido ilicitamente subtraídos pelo ré, tal pretensão corresponde, claramente, a uma pretensão reivindicatória nos termos previstos no art. 1311.º, n.º 1, do CC.
- III - Nessa conformidade, incumbia aos autores alegar e provar, em primeira linha, o invocado direito de propriedade em conformidade com o disposto no art. 342.º, n.º 1, do CC e dos arts. 5.º, n.º 1, e 581.º, n.º 4, do CPC, em última análise, com base na aquisição originária desse direito.
- IV - Todavia, porque a prova da aquisição originária, mormente por via da usucapião, é muitas vezes extremamente difícil de conseguir, a lei estabelece presunções legais do direito de propriedade, nomeadamente com base na posse, nos termos do art. 1268.º, n.º 1, do CC.
- V - Assim, quando se trate de bens móveis não sujeitos a registo, como sucede no caso, a demonstração desse direito poderá ser feita com base na posse, ainda que por tempo inferior ao exigido para a usucapião, o que é a via mais prática e comum para tal categoria de bens.
- VI - Não tendo os autores alegado, especificamente, o modo por que adquiriram os bens móveis reivindicados e, segundo o julgado pela Relação, nada de relevante tendo provado nesse âmbito e nem sequer provado que os mesmos se encontrassem na casa em que aqueles habitavam, não se mostra lícito extrair qualquer ilação presuntiva da sua posse.
- VII - O eventual erro de julgamento sobre aquele juízo probatório negativo da Relação, sustentado como foi na valoração livre da prova, não é sindicável pelo tribunal de revista, devendo por este ser acatado nos termos conjugados dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- VIII - Além disso, não se colhem factos especificamente alegados pelos autores que permitam equacionar, para aqueles efeitos, a ampliação da decisão de facto ao abrigo do n.º 3 do indicado art. 682.º do CPC.

05-07-2018

Revista n.º 29238/16.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de concessão comercial**  
**Denúncia**  
**Indemnização**  
**Indemnização de clientela**  
**Contrato de agência**



- I - O acordo pelo qual a autora comprava à ré produtos farmacêuticos, para posterior revenda a farmácias e armazenistas, de modo exclusivo, em Portugal, configura contrato de concessão comercial.
- II - A comunicação, posterior, pela ré à autora, de que passaria a vender os produtos farmacêuticos diretamente às farmácias e aos armazenistas, consubstancia denúncia do contrato.
- III - O distribuição exclusiva durante 5 anos e meio pela autora e a denúncia unilateral e sem aviso prévio do contrato, justificam a aplicação, por analogia, do arts. 28.º e 29.º do DL n.º 178/86, de 03-07, e a condenação da ré a indemnizar à autora pela denúncia sem pré-aviso.
- IV - A integração da autora na rede de distribuição da ré e o benefício desta pelo número crescente e constante de clientes e do volume de vendas, justificam a aplicação, por analogia, dos arts. 33.º e 34.º do DL n.º 178/86, de 03-07, e a condenação da ré a indemnizar à autora por clientela.
- V - O facto de a conduta da ré ter gerado no mercado das farmácias e armazenistas dos produtos farmacêuticos suspeitas de incompetência e incorreção da autora não é demonstrativo da existência de danos na imagem, justificativos de atribuição de indemnização.

12-07-2018

Revista n.º 391/06.0TBBNV.E1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Escavações**  
**Prédio confinante**  
**Privação do uso**  
**Indemnização**

- I - A mera privação do uso da coisa não é indemnizável, devendo o lesado alegar e provar a privação do uso da coisa por ato ilícito de terceiro e a existência de uma concreta utilização relevante da coisa, o que constitui entendimento jurisprudencial dominante do STJ.
- II - A prova de que, em consequência das obras levadas a cabo no prédio vizinho da ré, a fração dos autores ficou impedida de ser utilizada, até então ocupada por uma irmã do autor, conduz à atribuição de uma indemnização, a pagar pela ré aos autores, pela privação do uso do imóvel, fixado, com recurso à equidade (tratava-se de uma cave), em 150 euros mensais – art. 1348.º, n.º 2, do CC.

12-07-2018

Revista n.º 2875/10.6TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado**  
**Crédito**  
**Embargos de executado**  
**Compensação de créditos**



O reconhecimento, transitado em julgado, em ação declarativa, de um crédito do réu sobre o autor, forma caso julgado invocável em embargos à ação executiva movida por esse autor contra esse réu, a compensar com o crédito exequendo.

12-07-2018

Revista n.º 4708/12.0TBGMR-A.G2.S2 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de empreitada**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Pagamento**  
**Exceção de não cumprimento**  
**Exceção de não cumprimento**  
**Redução do preço**  
**Equidade**

- I - Na consideração de que (i) a autora empreiteira não realizou pontualmente (sem vícios) a sua prestação, (ii) as rés procederam à aceitação dessa prestação desconforme, apondo-lhe a reserva da eliminação dos defeitos, (iii) os defeitos da prestação da autora são relevantes e (iv) geradores da redução do valor e da aptidão da obra, é legítima a exceção deduzida pelas rés de não pagamento do preço em falta – art. 428.º do CC.
- II - O juízo de equidade operado pelas instâncias quanto ao montante necessário à eliminação dos defeitos e à consequente redução do preço da empreitada, não colide com os padrões generalizadamente estabelecidos pelo STJ para situações análogas.

12-07-2018

Revista n.º 345/14.2TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Responsabilidade civil do Estado**  
**Função jurisdicional**  
**Erro**  
**Recurso de revisão**

- I - O regime próprio da responsabilidade civil extracontratual do Estado pelos danos causados por erro judiciário, consagrada no art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12 (RRCEE), é justificado pela especificidade da função jurisdicional, em relação às demais incumbências do Estado, traduzida na respectiva natureza e na independência dos juízes, mas também na forma como o respectivo exercício está estruturado, em que se realça o sistema de recursos.
- II - Tais natureza e estrutura, embora não possam vedar a possibilidade de responsabilização efectiva, tanto do Estado como dos juízes – estes por via de acção de regresso –, exigem a concepção do aludido regime como estando balizado pela necessidade de contenção do direito à indemnização e da imposição de limites.
- III - Nessa senda, está excluída a responsabilidade do Estado pelo erro banal ou comum, por actos de simples interpretação do direito e/ou de apreciação e valoração dos factos, com uma intenção prática de uma racionalidade prático-normativa, porque inseridos na essência da



especificidade da função jurisdicional, que, por isso, deve ser salvaguardada, não se podendo confundir uma decisão manifestamente injustificada (por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto) com uma decisão que, eventualmente, padeça de um menor acerto na ponderação dos elementos fácticos e probatórios em que se estribou a convicção para ela formada, nomeadamente à luz da actuação do limite normativo constituído pelo princípio penal *in dubio pro reo*.

- IV - Por outro lado, a responsabilidade do Estado, assentando numa especial e restritiva qualificação do erro, nos termos daquele art. 13.º, ou seja na comprovação da manifesta ilegalidade ou injustificação (por erro grosseiro), tem também subjacente a necessidade de demonstração, no mínimo, da culpa grave do juiz, não bastando a culpa leve.
- V - Em princípio, o reconhecimento do fundamento do direito à reparação da responsabilidade do Estado pelos danos causados por erro judiciário – ou seja, de que a decisão de primeira instância seria totalmente estranha à prova produzida e em apreço, fruto de erro grosseiro de julgamento, manifesto e indesculpável – deve ser patenteado pelos termos da própria decisão revogatória proferida no processo judicial em que, alegadamente, foi cometido o erro.
- VI - Contudo, se a mera revogação da decisão, em sede da sua reapreciação pela via do recurso pelo tribunal hierarquicamente superior a que o julgamento da questão foi deferido (sobrepondo-se ao de primeira instância) significa, apenas, que foram obtidas duas diferentes apreciações – ambas formadas com base nos elementos factuais e probatórios apresentados no processo, com sujeição exclusiva aos princípios que regem a prova e da independência dos juízes –, também o julgamento rescindente emitido pelo tribunal de revisão (na sequência de recurso extraordinário) – que nem sequer envolve a reponderação da primitiva decisão, designadamente, com a reapreciação da prova que para esta concorrera, mas, sim, uma nova instrução e um novo julgamento incidentes sobre diferentes elementos fácticos e probatórios, em parte, novos e, noutra, oferecidos em distintas circunstâncias – não encerra, como tal, necessariamente, a formulação de qualquer juízo sobre a eventual existência de erro, muito menos crasso, na decisão anulada, quanto à apreciação da prova produzida, no concreto contexto da instrução então efectuada e dos elementos que a constituíram.
- VII - No caso, não se constata que um juiz normal e exigivelmente preparado e cuidadoso nunca teria julgado pela forma como foi obtida a decisão judicial anulada, ou seja, que esta é claramente irrazoável, inadmissível, arbitrária, assente em conclusões absurdas, fruto de indiscutível erro judiciário, manifesto e revelador de falta de elementar zelo e de uma culpa grave dos Julgadores.

12-07-2018

Revista n.º 237/16.0T8STR.E1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Matéria de facto**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Ampliação da matéria de facto**

- I - O juízo da Relação fundado em meios de prova sujeitos a livre apreciação não é sindicável pelo STJ, por não se verificar algum dos casos previstos nos arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 2, ambos do CPC; e, não é censurável, por ter cumprido a legalidade exigida na reponderação da decisão da matéria de facto.
- II - A ampliação da matéria de facto não se justifica se o fundamento fáctico da acção – o engano do autor produzido pelo intermediário financeiro – resultou não provado.





12-07-2018  
Revista n.º 8623/16.0T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção  
Alexandre Reis (Relator)  
Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares

**Rectificação de acórdão**  
**Retificação de acórdão**

Deve ser deferida a rectificação de meros lapsos do acórdão que já constavam das decisões das instâncias – art. 614.º, n.º 1, do CPC.

12-07-2018  
Incidente n.º 5405/07.3TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relatora)  
Pinto de Almeida  
José Raínho

**Procedimentos cautelares**  
**Recurso de revista**  
**Caso julgado**

O acórdão da Relação que, nos autos de procedimento cautelar, conhece o objecto do recurso de apelação no seguimento do acórdão do STJ que o julga competente em razão da hierarquia, não viola o caso julgado formado por este último.

12-07-2018  
Revista n.º 32262/15.3T8LSB.L3.S2 - 6.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relatora)  
Pinto de Almeida  
José Raínho

**Insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Valor da causa**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade**

- I - Em sede insolvencial e acções conexas, v.g. PER, aplica-se o preceituado no art. 14.º, n.º 1 do CIRE, de onde decorre que os acórdãos da Relação nesta sede apenas são impugnáveis quando haja oposição jurisprudencial, mesmo nos casos em que se verifique uma dupla conformidade decisória, o que faz afastar a possibilidade de na espécie ser aplicável quer o regime excepcional aludido no art. 629.º do CPC, quer o regime da revista excepcional prevenido no art. 672.º, n.º 1, als. a), b) e c), este como aquele do CPC.
- II - O mencionado ínsito legal – 14.º do CIRE - consagra um regime especial no que toca aos recursos interposto em processo de insolvência.
- III - Contudo, tal regime especial não afasta os demais requisitos legais gerais processualmente exigíveis, *maxime* o da alçada, aludido no art. 629.º, n.º 1 do CPC, aplicável *ex vi* do disposto no art. 17.º, n.º 1 do CIRE e isto porque embora o art. 14.º, n.º 1 do CIRE não faça qualquer



referência ao valor da causa, tem-se entendido que aqui se aplicam subsidiariamente as regras processuais gerais *ex vi* do art. 17.º, n.º 1 do CIRE.

12-07-2018

Revista n.º 608/17.5T8GMR-B.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Rainho

**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Competência internacional**

- I - A oposição de acórdãos susceptível de poder desencadear a apreciação recursiva nos termos do art. 14.º, n.º 1 do CIRE, pressupõe que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, ditas em oposição, tenham uma mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.
- II - Isto implica que as soluções alegadamente em conflito, correspondam a uma interpretação diversa do mesmo regime normativo; tenham na sua base situações materiais litigiosas que, desse ponto de vista, sejam análogas ou equiparáveis; sendo ainda necessário que a questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência assumam ainda um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, ou seja, que integre a verdadeira *ratio decidendi*.
- III - O acórdão recorrido, na esteira da decisão de primeiro grau, descartou a aplicação das normas do CIRE, v.g. do art. 294.º, fazendo antes subsumir a questão solvenda aos preceitos processuais que regem a competência internacional dos Tribunais portugueses, arrimando-se no preceituado no art. 62.º, al. b), do CPC, porquanto o Insolvente de nacionalidade portuguesa, residente em Moçambique, praticou em território nacional os factos integradores da causa de pedir, atribuindo assim a competência internacional aos Tribunais portugueses.
- IV - O acórdão fundamento, arrimando-se no facto de a Insolvente, igualmente de nacionalidade portuguesa, embora residente no Canadá, ter em Portugal um imóvel, fez aplicar directamente o preceituado no art. 294.º do CIRE, declarando a competência internacional dos Tribunais portugueses, em sede de processo particular de insolvência, procedimento este especificamente requerido, cuja regulamentação se encontra especialmente regulada.
- V - As situações materiais litigiosas não são análogas, nem a *ratio decidendi* é equiparável, o que afasta a possibilidade de recurso por oposição, já que se alcançaram soluções práticas idênticas para ambos os litígios através da respectiva subsunção em regimes normativos diversos.

12-07-2018

Revista n.º 2892/17.5T8VNF-A.G1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Rainho

**Nulidade de acórdão**  
**Condenação *ultra petitem***



O acórdão da Relação que, ao invés de nulos, como peticionado, declarada anulados os atos dispositivos do falecido, não é nulo por *condenação em objeto diverso do pedido* – art. 609.º, n.º 1 e 615.º, n.º 1, al. d), ambos do CPC.

12-07-2018

Revista n.º 2020/07.5TBALM.L2.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Matéria de facto**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de revista**

**Questão relevante**

**Prova**

- I - A alteração, pela Relação, da decisão proferida sobre a matéria de facto, nela incluída a estabelecida por presunção, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 662.º do CPC, não é sindicável em recurso de revista, ressalvada a exceção prevista na segunda parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC, ao caso não aplicável.
- II - O recurso de revista fundado na asserção de que a *recorrida cedeu os direitos que detinha sobre a série com efeitos a Janeiro de 2009* e que *os problemas alegados como fundamento para o atraso no lançamento da série ocorreram em data em que já não detinha qualquer direito sobre a mesma*, sem expressão nos factos provados, conduz inelutavelmente à respetiva improcedência.

12-07-2018

Revista n.º 5492/13.5TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Alteração dos factos**

**Dupla conforme**

**Rejeição de recurso**

Existe dupla conforme, que implica a rejeição do recurso de revista normal – art. 671.º, n.º 3, do CPC –, se o acórdão da Relação mantém a fundamentação subsidiária da sentença de 1.ª instância, não obstante alterar a decisão da matéria de facto, quanto à verificação da exceção de prescrição do direito do autor e confirma a improcedência da ação.

12-07-2018

Revista n.º 5838/16.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**



**Questão relevante**  
**Acórdão**  
**Interpretação**

- I - A falta de reconhecimento de uma servidão de passagem determina a improcedência da questão da sua desnecessidade suscitada na revista.
- II - A condenação dos réus no pagamento de quantia, interpretada à luz da sua fundamentação, onde consta a referência ao art. 483.º do CC, deve ser interpretada como em regime de solidariedade – art. 497.º do CC, sendo os juros (peticionados), devidos, sobre os danos patrimoniais, desde a citação – art. 805.º, n.º 3, do CC, e, sobre os danos não patrimoniais, desde a sentença, por se entender que então se arbitrou quantia actualizada – art. 566.º do CC.

12-07-2018  
Revista n.º 2124/07.4TBLLE.E1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Expropriação**  
**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**

- O recurso de revista interposto em processo de expropriação onde se suscitam questões relacionadas com a determinação do valor da justa indemnização não é admitido, salvo se ocorrer algum dos casos em que o recurso de revista é sempre admissível, o que em concreto não se verifica – arts. 66.º, n.º 5, do CExp. e 629.º, n.º 2, do CPC.

12-07-2018  
Revista n.º 8927/13.3TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Negócio jurídico**  
**Caça**  
**Qualificação jurídica**  
**Contrato atípico**  
**Prazo**  
**Regime aplicável**  
**Autonomia privada**

- I - O acordo celebrado entre as partes, não obstante indicar ter sido celebrado ao abrigo do art. 70.º do DL n.º 251/92, de 12-11, configura, em face da interpretação do seu conteúdo, um contrato de cedência de exploração do direito de caça.
- II - Ao contrato em causa não corresponde um regime jurídico definido na lei da caça ou no regime do arrendamento, pelo que está sujeito ao regime da autonomia privada, *maxime* ao CC e ao art. 405.º.
- III - O prazo de vigência do contrato acordado pelas partes, de seis anos, iniciado em 30-03-2005, é razoável para cobrir os interesses económicos da autora, não havendo motivos para aplicar o



prazo de duração mínima do arrendamento rural ou florestal, de 10 e 12 anos, respectivamente.

- IV - O STJ não pode conhecer, em princípio, de questões suscitadas no recurso de revista mas não suscitadas e, por isso, não resolvidas, no recurso de apelação.

12-07-2018

Revista n.º 236/14.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Garcia Calejo

**Energia eléctrica**  
**Energia eléctrica**  
**Distribuição**  
**Concessionário**  
**Dano**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Caso de força maior**  
**Ónus da prova**

- I - A ré, concessionária e operadora da Rede Nacional de Distribuição de energia eléctrica, designadamente em baixa tensão e na zona onde se situam as instalações da autora, é, titular da direcção efectiva da rede, devendo manter, a expensas suas, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança os bens e meios a elas afectos, efetuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço concedido – bases XI e XI do anexo V ao DL n.º 176/2006, de 23-08.
- II - A interrupção do fornecimento de energia eléctrica, que integra a prestação do serviço a que a ré estava vinculada, de que resultaram danos para a autora, com origem no sobreaquecimento de um posto de transformação, faz incorrer a ré na responsabilidade prevista no art. 509.º, n.º 1, do CC.
- III - A falta de demonstração, pela ré – art. 342.º, n.º 2, do CC –, da relação de causalidade entre a ocorrência de fenómenos atmosféricos excepcionais e o sobreaquecimento do posto de transformação prejudica a questão de saber se ocorreu *causa de força maior* excludente da responsabilidade - art. 509.º, n.º 2, do CC.

12-07-2018

Revista n.º 802/14.0TBTNV.E1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Garcia Calejo

**Contrato de compra e venda**  
**Interposição real de pessoas**  
**Mandato sem representação**  
**Simulação**

- I - O acordo encetado entre o autor e a ré, segundo o qual a ré adquiria para si um imóvel e um veículo e se obrigava a transmitir a propriedade ao autor quando este o solicitasse, configura um caso de interposição real de pessoas, reconduzível ao mandato sem representação.



- II - Não sendo caso de simulação, improcede o pedido principal de declaração de nulidade dos contratos de compra e venda celebrados pela ré – art. 1180.º do CC.
- III - O reconhecimento de que a ré adquiriu o imóvel e o veículo para si, em consequência de um mandato sem representação e com dinheiro do autor, determina a improcedência dos pedidos subsidiários de o autor se ver reconhecido o direito de propriedade por efeito de sub-rogação de valores próprios ou por efeito de ter adquirido tais bens.

12-07-2018  
Revista n.º 659/16.7T8VNG.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Tribunal da Relação**  
**Despacho do relator**  
**Recurso de revista**  
**Convoação**  
**Reclamação para a conferência**  
**Prazo**

A convoação do recurso de revista sobre despacho singular em reclamação para a conferência depende de o primeiro ter sido interposto no prazo da segunda.

12-07-2018  
Revista n.º 2249/17.8YRLSB-A.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Garcia Calejo

**Acórdão recorrido**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**

O acórdão recorrido é nulo por falta de fundamentação e omissão de pronúncia por não conter fundamentação de direito sobre a questão que enunciou a decidir e por não ter conhecido das demais questões, suscitadas no recurso, designadamente de saber se aos autores se aplica a taxa de juros civil ou comercial.

12-07-2018  
Revista n.º 70/2001.P1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Ana Paula Boularot  
Pinto de Almeida

**Recurso de revista**  
**Embargos de executado**  
**Processo especial de revitalização**  
**Homologação**  
**Título executivo**



**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

O acórdão recorrido que confirma a procedência dos embargos de executado com o fundamento que a sentença homologatória do plano de revitalização não constitui título executivo, não viola o AUJ do STJ n.º 1/2014, de 08-03-2013, pelo que o recurso de revista normal, havendo dupla conforme, não é admissível à luz do art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC.

12-07-2018

Revista n.º 353/14.3TBAMT-B.P1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Fraccionamento da propriedade rústica**

**Fracionamento da propriedade rústica**

**Normas de interesse e ordem pública**

**Nulidade do contrato**

**Usucapião**

**Aquisição originária**

**Justificação notarial**

**Aplicação da lei no tempo**

- I - Em 1965, a divisão material do prédio rústico em dois prédios com área inferior à unidade de cultura e a doação de cada um pelo seu dono aos filhos, violava o disposto no art. 107.º do Decreto n.º 16 731, de 13-04-1929.
- II - Os negócios jurídicos celebrados contra disposições legais de carácter imperativo, como são as disposições que se relacionam com a proibição de loteamentos ilegais, são nulos – art. 294.º do CC.
- III - A tendência da jurisprudência, reportando a situações possessórias constituídas há longo tempo e ao instituto da usucapião, tem considerado que a usucapião se sobrepõe às normas do ordenamento territorial, assim tutelando a confiança e a estabilidade de posições jurídicas consolidadas pelo tempo e pela publicidade da posse.
- IV - No caso, o negócio jurídico que esteve na base da justificação notarial é uma doação verbal, nula por falta de forma, e a posse é exercida pelo “doador” e continuada pelos donatários desde 1965, sendo que se lhe aplica o regime da anulabilidade e não o da nulidade constante da Lei n.º 111/2015, de 27-08.
- V - Em casos como o versado no recurso, os tribunais devem, casuística e não aprioristicamente, apreciar a validade dos actos de divisão e de fraccionamento da propriedade rústica: a natureza da posse exercida pelos réus e da usucapião na estabilização e consolidação de posse no âmbito do direito real de propriedade, conduz à conclusão de que os réus adquiriram originariamente, por usucapião, o direito de propriedade sobre cada um dos referidos prédios.

12-07-2018

Revista n.º 7601/16.3T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Recurso de apelação**

**Junção de documento**





**Documento superveniente**  
**Anulação de acórdão**

- I - O juízo de pertinência na decisão de mérito relativamente a documentos cuja junção foi requerida com as alegações da apelação mostra-se arredado dos apertados poderes do Supremo quanto à matéria de facto.
- II - Consequentemente, a revogação da decisão da Relação que não admitiu a junção de documentos supervenientes com fundamento em intempestividade impõe a remessa dos autos ao tribunal recorrido para que aí seja apreciada a relevância dos documentos, anulando-se o acórdão para eventual ampliação da matéria de facto.

12-07-2018  
Revista n.º 1710/10.0T2AMD.L1.S1 - 6.ª Secção  
Graça Amaral (Relatora)  
Henrique Araújo  
Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista**  
**Questão relevante**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

O acórdão que não se pronuncia sobre o valor da indemnização por danos patrimoniais e sobre a incidência temporal dos juros de mora, questões não colocadas no recurso de revista, não é nulo por omissão de pronúncia.

12-07-2018  
Revista n.º 1646/11.7TBTNV.E1.S1 - 6.ª Secção  
Graça Amaral (Relatora)  
Henrique Araújo  
Salreta Pereira

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

O recurso para uniformização de jurisprudência que não contém pedido quanto ao sentido em que deveria ser uniformizada a jurisprudência e que não indica a concreta contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento deve ser rejeitado – art. 692.º, n.º 1, do CPC.

12-07-2018  
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 663/15.2T8BRG.G1.S2-A - 6.ª Secção  
Graça Amaral (Relatora)  
Henrique Araújo  
Salreta Pereira

**Doação**  
**Tradição da coisa**  
**Depósito bancário**  
**Conta conjunta**



- I - É a importância do acto de entrega em que se traduz a tradição do bem que permite que a lei lhe atribua um duplo significado na doação de bens móveis: enquanto aceitação (tácita) do donatário (art. 945.º, n.º 2, do CC) e como requisito de forma (art. 947.º, n.º 2, do CC), substituindo a exigência de forma escrita.
- II - A colocação, pelo doador, na possibilidade do donatário movimentar ou dispor de valores depositados em conta de depósito bancário pode, em determinadas circunstâncias, traduzir-se numa entrega simbólica desses valores.
- III - O depósito de quantia pelo respectivo proprietário numa conta conjunta com intenção (anterior e contemporânea ao depósito) de que a mesma passe a pertencer a outro titular consubstancia uma doação acompanhada de “tradição” do bem doado.

12-07-2018

Revista n.º 3018/16.8T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Salreta Pereira

**Decisão surpresa**  
**Princípio do contraditório**  
**Limites do caso julgado**  
**Intervenção acessória**  
**Extinção da instância**  
**Absolvição da instância**  
**Propositura da acção**  
**Propositura da acção**

- I - A decisão surpresa que a lei pretende afastar com a observância do princípio do contraditório, contende com a solução jurídica que as partes não tinham a obrigação de prever, para evitar que sejam confrontadas com decisões com que não poderiam contar, e não com os fundamentos que não perspetivavam de decisões que já eram esperadas.
- II - A decisão surpresa não se confunde com a suposição que as partes possam ter feito quanto ao destino final do pleito, nem com a expectativa que possam ter perspetivado quanto à decisão, quer de facto, quer de direito, sendo certo que, pelo menos, de modo implícito, a poderiam ou tiveram em conta, designadamente, quando lhes foi apresentada uma versão fáctica não contrariada e que, manifestamente, não consentiria outro entendimento.
- III - No âmbito dos limites subjetivos do caso julgado, vigora o princípio da sua eficácia relativa, ou seja, o caso julgado apenas vincula as partes da acção, isto é, os sujeitos que nela intervieram, inicial, ou, sucessivamente, como litigantes no processo, sendo o art. 581.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, um afloramento da regra geral da tríplice identidade pela qual se afere a verificação do caso julgado, onde se inclui a identidade de sujeitos.
- IV - O chamado em incidente de intervenção acessória provocada não é sujeito da relação jurídica material controvertida, não é parte principal na causa, já que não é contra ele, mas contra o réu, requerente do chamamento, que é formulado o pedido da acção, razão pela qual, a proceder, é o réu e não o chamado, que deve ser condenado, circunscrevendo-se a intervenção do chamado à discussão das questões com repercussão na acção de regresso invocada como fundamento do chamamento, com vista a ajudar a defender o réu e não a defender-se do réu.
- V - A extinção da instância, consequente à inutilidade superveniente da lide, é um instituto distinto da absolvição da instância, e, portanto, a interposição de uma segunda acção, nos trinta dias seguintes, por motivo processual não imputável aos autores, não beneficia dos efeitos civis



derivados da propositura da primeira causa, em conformidade com o disposto pelo art. 279.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

- VI - A faculdade do produtor se poder opor ao exercício dos direitos pelo consumidor, desde que tenham decorrido mais de dez anos sobre a colocação da coisa em circulação, não significa que, durante este prazo, o consumidor não veja precludida a possibilidade da propositura da ação se, por exemplo, deixar de efetuar a denúncia dos defeitos da mesma, dentro do prazo estabelecido por lei.

12-07-2018

Revista n.º 177/15.0T8CPV-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de prestação de serviços**

**Tradição da coisa**

**Fotografia**

**Direitos de autor**

**Transmissão**

**Constitucionalidade**

- I - O acordo, estabelecido em 1916, entre o fotógrafo A e o Estado (Exército), por via do qual o primeiro executou vários trabalhos da sua arte até 1920, data em que os entregou, negativos e positivos, ao segundo, sem ressalva quanto à pertença, ao uso e à publicação, e o segundo o incorporou com a categoria de Alferes e lhe pagou os vencimentos correspondentes, a alimentação, o alojamento e o transporte, configura um contrato de prestação de serviços no exercício das artes (ao invés de, como pretendido, uma doação) – art. 1407.º do CC de 1867.
- II - A entrega do material fotográfico pelo fotógrafo A ao Estado correspondeu à transferência de propriedade e dos direitos de autor referentes à utilização económica dessa obra, interpretação que não viola qualquer preceito constitucional.

12-07-2018

Revista n.º 3060/08.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Qualificação de insolvência**

**Recurso de revista**

**Dupla conforme**

**Regime aplicável**

**Rejeição de recurso**

- I - Ao recurso de revista sobre acórdão proferido em incidente (apenso) de qualificação de insolvência não se aplica o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - A dupla conformidade entre as decisões das instâncias – art. 671.º, n.º 3, do CPC, e a inverificação da previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC impedem a admissão do recurso de revista normal.

12-07-2018



Revista n.º 1884/11.2T2AVR-B.P1.S2 - 6.ª Secção  
Henrique Araújo (Relator)  
Maria Olinda Garcia  
Salreta Pereira

**Insolvência**  
**Venda extrajudicial**  
**Administrador de insolvência**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano**

- I - A responsabilidade do administrador da insolvência por condutas ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação – art. 59.º, n.º 4, do CIRE –, é reconduzível à responsabilidade extracontratual por factos ilícitos – art. 483.º do CC.
- II - Incorre em responsabilidade extracontratual por factos ilícitos, por ter actuado de forma voluntária, ilícita, culposa e adequadamente causadora de danos aos credores, o administrador de insolvência que, ante a frustração da venda por anúncios em jornais durante sete meses, decide proceder à venda de três bens imóveis pelo melhor preço oferecido, através de propostas a apresentar por qualquer meio, que publicita em anúncio/edital sem menção do dia a hora de abertura, e, em consequência, vem a aceitar proposta com os valores parcelares de € 734,16, € 4 497,91, € 2 268,93, quando lhes correspondem os valores patrimoniais tributários de € 7 627,22, € 48 481,34 e € 23 572,00.
- III - O valor do dano a considerar corresponde a 70% do valor global, para efeitos tributários, dos imóveis vendidos, com dedução do valor oferecido já arrecadado – arts. 889.º, n.º 2, do CPC, na redacção anterior à reforma de 2013, uma vez que a apreensão dos bens já se havia concretizado.

12-07-2018  
Revista n.º 1040/12.2TBLSLSD-I.P1.S1 - 6.ª Secção  
Henrique Araújo (Relator)  
Maria Olinda Garcia  
Salreta Pereira

**Propositura da acção**  
**Propositura da ação**  
**Incompetência absoluta**  
**Absolvição da instância**  
**Prescrição**

- I - O n.º 2 do art. 279.º do CPC ressalva o disposto na lei civil relativamente à prescrição, o que só pode significar que é o regime ditado pela lei civil (nomeadamente o regime dos n.ºs 2 e 3 do art. 327.º do CC) que prevalece no que respeita a esta figura, sobrepondo-se (substituindo-se) aos ditames daquela norma.
- II - A propositura da ação em tribunal incompetente não pode deixar de ser vista como um facto imputável ao autor.
- III - Daqui que, se a absolvição da instância se der por incompetência material do tribunal, rege o n.º 2 do art. 327.º.
- IV - Não havendo elementos de facto que permitam formular desde logo um juízo acerca da natureza criminal dos factos imputados aos réus, e sendo a questão do prazo mais alargado da



prescrição criminal essencial para a decisão da verificação ou não da prescrição, importa relegar para final o conhecimento dessa exceção.

12-07-2018  
Revista n.º 6316/15.4T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção  
José Raíno (Relator) \*  
Graça Amaral  
Henrique Araújo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo especial de revitalização**  
**Votação**  
**Abstenções**

- I - A questão central em análise nos presentes autos respeita, essencialmente, à aplicação do art. 17.º-F, n.º 3 (correspondente ao atual n.º 5), do CIRE, convocando-se, em particular, o problema do alcance normativo da respetiva al. b).
- II - Como o caso dos presentes autos apresenta grande semelhança com o decidido, por esta Secção, em 05-06-2018, proc. n.º 2316/16.5T8CHV.G1.S1, remete-se para o sumário desse acórdão.

12-07-2018  
Revista n.º 1733/16.5T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção  
Maria Olinda Garcia (Relatora) \*  
Salreta Pereira  
João Camilo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Regime aplicável**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

- I - O art.14.º do CIRE estabelece, como regra, a não admissibilidade do recurso de revista em litígios respeitantes ao processo de insolvência, tendo em vista, sobretudo, a celeridade deste tipo de processo. Para que se justifique a intervenção do STJ num processo de insolvência, o recorrente tem de demonstrar a diversidade decisória sobre a mesma questão fundamental de direito sustentada em decisões de tribunais superiores.
- II - Não existe a oposição de decisões a que alude o art. 14.º do CIRE quando tanto o acórdão fundamento como o acórdão recorrido interpretam no mesmo sentido a mesma questão fundamental de direito, e a diversidade das soluções assenta apenas na diversidade das concretas circunstâncias factuais de cada caso concreto (suficiência ou insuficiência de elementos probatórios).

12-07-2018  
Revista n.º 2906/17.9T8VNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção  
Maria Olinda Garcia (Relatora) \*  
Salreta Pereira  
João Camilo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Seguro de vida**  
**Seguro de grupo**  
**Proposta de seguro**  
**Questionário**  
**Declaração inexacta**  
**Declaração inexata**  
**Anulabilidade**  
**Nexo de causalidade**

- I - O proponente de contrato de seguro de grupo contributivo que, na respectiva proposta de adesão, responde negativamente ao questionário médico, quando já havia sofrido duas intervenções cirúrgicas, fizera tratamento a uma hepatite C, estivera de baixa mais de quinze dias na sequência de uma pneumonia e tivera problemas de hipertensão e dislipidémia, presta declarações inexactas sobre factos e circunstâncias dele conhecidas, susceptíveis de influírem sobre as condições do contrato.
- II - Nestas circunstâncias, a anulação do contrato de seguro com fundamento no disposto no art. 429.º do CCom e em cláusula contratual de redacção idêntica – de que o proponente declarou ter tomado conhecimento e cujo ónus de informação e esclarecimento sobre o conteúdo e alcance recai sobre o tomador e não sobre a seguradora – é legítima.
- III - Não releva para a anulação do contrato de seguro ao abrigo do art. 429.º do CCom a verificação do nexo causal entre as circunstâncias não declaradas ou irregularmente declaradas e o sinistro.

12-07-2018  
Revista n.º 3016/15.9T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira

**Contrato de seguro**  
**Risco**  
**Concausalidade**  
**Agravamento**

- I - O contrato de seguro de danos que, nos termos das condições gerais e especiais, *garante o pagamento dos danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimento de terras* cobre os prejuízos consequentes ao desmoronamento de terras causado pela movimentação de terras no prédio do réu (causa humana) e pela forte pluviosidade registada (causa natural).
- II - O art. 93.º do Regime Geral do Contrato de Seguro não é aplicável porquanto, antes de ser comunicado pelo tomador do seguro ou pelo segurado o agravamento do risco e antes de decorrido o prazo de trinta dias a contar do conhecimento pela seguradora de factos agravadores do risco, ocorreu o sinistro.

12-07-2018  
Revista n.º 825/15.2T8LRA.C1.S2 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Responsabilidade**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Taxa de justiça**

- I - A cláusula, aposta em contrato-promessa de compra e venda, segundo a qual “em caso de falência ou dissolução da sociedade promitente vendedora, a responsabilidade pelo cumprimento deste contrato, será pessoal dos seus sócios, pelo que também vão assinar o presente contrato” deve ser interpretada com o sentido de que se aplica em caso de incumprimento contratual resultante da falência ou de dissolução da sociedade – art. 236.º e 238.º, ambos do CC.
- II - Em ação com o valor de € 5 431 011,26 e com tramitação sem incidentes e escorreita, pautada pela atuação correta das partes, afigura-se adequada a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça – art. 6.º, n.º 7, do RCP.

12-07-2018

Revista n.º 1770/15.7T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revisão**  
**Ação declarativa**  
**Ação declarativa**  
**Insolvência**  
**Citação**  
**Nulidade**  
**Falta de citação**  
**Administrador de insolvência**

- Procede o recurso de revisão fundado na nulidade da citação da ré – art. 696.º, al. e), do CPC – no caso de (i) a ação contra si proposta visar a condenação em indemnização por incumprimento de contrato-promessa e o reconhecimento do direito de retenção sobre o imóvel prometido vender; (ii) sobrevier a declaração de insolvência da ré, antes da sua citação; (iii) não ter sido o administrador de insolvência citado em representação da ré – art. 81.º do CIRE.

12-07-2018

Revista n.º 122/11.2TVPRT-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Raínho

**Recurso de revista**  
**Decisão interlocutória**  
**Rejeição de recurso**





Não cabe recurso de revista do acórdão interlocutório que recaiu sobre a relação processual e em que o recorrente não invocou qualquer das situações excepcionais previstas no art. 671.º, n.º 2, do CPC.

12-07-2018  
Revista n.º 1403/11.0TBVNG-G.P1.S1- 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Insolvência**  
**Plano de pagamentos**  
**Prazo**  
**Credor**

A adesão ao plano de pagamentos manifestada por um credor após o prazo para o fazer e a prolação de sentença que rejeitou a sua aprovação é de considerar no caso em que há acordo – como em concreto acontece – das partes no aproveitamento desse facto.

12-07-2018  
Revista n.º 1903/17.9T8STB-C.E1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Recurso de revista**  
**Expropriação**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

O recurso de revista em processo de expropriação deve ser rejeitado se a oposição de acórdãos, invocada como fundamento de admissibilidade – arts. 55.º do CExp e 629.º, n.º 2 al. d), do CPC –, não ocorre: em concreto, ambos os acórdãos aplicaram os índices de construção ditados por diferentes instrumentos urbanísticos e valorizam as parcelas a expropriar mediante aplicação das percentagens estabelecidas no art. 26.º, n. 7, do CExp.

12-07-2018  
Revista n.º 257/14.0TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Embargos de executado**  
**Livrança**  
**Preenchimento abusivo**  
**Ónus de alegação**

O preenchimento abusivo da livrança invocado, como fundamento de embargos à execução, pelos avalistas que tomaram parte no pacto de preenchimento improcede, se não alegam e não



provam factos concretos que a substanciem, não devendo o tribunal substituir-se aos embargantes na demonstração dessa excepção.

12-07-2018  
Revista n.º 6060/14.0YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**

A nulidade do acórdão com fundamento na oposição entre os fundamentos e a decisão e a omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, als. c) e d), do CPC –, não se verifica se os recorrentes fundam o primeiro vício na consideração de factos não provados e quanto ao segundo vício o acórdão rebate todas as razões invocadas nas alegações.

12-07-2018  
Revista n.º 1173/12.5TBVIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

Procede o recurso de revista e em consequência anula-se o acórdão recorrido que (1) não justificou a sua convicção sobre os factos impugnados, (2) não se pronunciou sobre a nulidade processual por violação do princípio do contraditório e (3) não decidiu as questões de direito suscitadas na apelação.

12-07-2018  
Revista n.º 880/15.5T8GMR-A.G1.S2 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Propriedade industrial**  
**Concorrência desleal**  
**Marcas**  
**Sinais distintivos**

I - A noção de concorrência desleal é dada, como decorre do art. 317.º do CPI, através de uma definição ou cláusula geral, onde é referido que constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, seguida de uma enumeração exemplificativa de actos desleais.

II - Não sendo tal enumeração taxativa, constitui concorrência desleal a prática não só de qualquer acto nela inserido, mas também de quaisquer outros que, por si, contrariam as normas e usos



honestos da actividade económica, ou seja, actos que implicam violação dos princípios da ética comercial.

- III - A marca é o primeiro e mais importante dos sinais distintivos do comércio, funcionando, de um lado, como identificação de um produto ou serviço proposto ao consumidor e permitindo, por outro, distingui-lo e diferenciá-lo de outros produtos idênticos ou afins (art. 222.º, n.ºs 1 e 2, do CPI).
- IV - Viola o disposto no art. 317.º, als. a) e c), do CPI, a empresa que vende os perfumes por si produzidos, comparando-os com os de marcas prestigiadas, utilizando estas como real chamariz, estabelecendo listagens de comparação entre cada perfume seu e um perfume de uma marca de prestígio reconhecido no mercado, invocando as similitudes, e vendendo os seus perfumes a um custo muitíssimo inferior, num modelo de negócio apelidado de *low cost*.

12-07-2018

Revista n.º 346/15.3YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Pressupostos**

**Questão relevante**

**Caso julgado**

**Casa de morada de família**

**Privação do uso**

**Compensação**

- I - Para que exista um conflito jurisprudencial, susceptível de ser dirimido através do recurso extraordinário previsto no art. 688.º do CPC, é indispensável que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, assentem numa mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.
- II - Ocorrendo diferenças substanciais na matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões não se verificam os referidos pressupostos.
- III - Não se está perante a mesma questão fundamental de direito quando no acórdão fundamento nada se decidiu sobre a figura do caso julgado, mas antes sobre a questão de saber se o art. 931.º, n.º 7, do CPC admite ou impõe a fixação de uma compensação a favor do cônjuge privado do uso da casa de morada de família, enquanto no acórdão recorrido a questão decidida foi precisamente a do caso julgado, i.e., a de saber se a decisão que fixou a referida compensação, durante a vigência do regime provisório de atribuição do direito à utilização da casa de morada de família, constitui caso julgado impeditivo da obtenção de uma compensação pelo uso exclusivo daquela relativamente a período anterior.

12-07-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1448/15.1T8VNG.P2.S2-A - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Recurso para uniformização de jurisprudência**



**Oposição de julgados**  
**Pressupostos**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - Para que exista um conflito jurisprudencial, susceptível de ser dirimido através do recurso extraordinário previsto no art. 688.º do CPC, é indispensável que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, assentem numa mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.
- II - Tendo as decisões em confronto interpretado e aplicado as mesmas normas jurídicas em sentido convergente, estando em perfeita sintonia quanto aos poderes de cognição do STJ no domínio da matéria de facto e da aplicação dos critérios interpretativos estabelecidos nos arts. 236.º e 238.º do CC, inexistente contradição susceptível de fundamentar o recurso para uniformização de jurisprudência.

12-07-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1512/07.0TBCSC.L1.S1-A - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Embargos de terceiro**  
**Penhora**  
**Direito de superfície**  
**Bens impenhoráveis**  
**Venda judicial**  
**Domínio privado**  
**Pessoa colectiva de direito público**  
**Pessoa coletiva de direito público**  
**Município**  
**Transmissão**

- I - O direito de superfície, definido no art. 1524.º do CC, pode assumir carácter perpétuo ou temporário, permitindo ao superficiário um aproveitamento integral das utilidades da obra ou plantação.
- II - Tal direito convive, no entanto, necessariamente, com o direito de propriedade sobre o terreno, o direito do fundeiro, direito maior, como evidencia o facto de a lei lhe reconhecer, sem reciprocidade, direito de preferência na alienação ou na dação em cumprimento daquele (art. 1535.º do CC), caso em que se consolida a propriedade através da reunião na sua pessoa dos dois direitos, com a consequente extinção do direito de superfície (art. 1536.º, n.º 1, al. d), do CC).
- II - A expressa consagração no art. 1534.º do CC da transmissibilidade, por acto entre vivos ou por morte, quer do direito de superfície, quer do direito de propriedade do solo, mostra que o primeiro é, por princípio, passível de ser penhorado e judicialmente vendido no âmbito da acção executiva movida contra o superficiário.
- III - Porém, o direito de superfície administrativa sobre um bem do domínio privado de uma pessoa colectiva pública (no caso, o Município embargante) está sujeito às limitações decorrentes do regime especial a que se mostra submetido (Lei dos Solos, aprovada pelo DL n.º 794/76, de



05-10, em vigor à data da sua constituição – art. 12.º do CC) e ao consignado na escritura pública da sua constituição.

- IV - Traduzindo-se a penhora na apreensão judicial de bens do executado com vista à sua ulterior venda (art. 824.º do CC), deve entender-se que as coisas ou direitos cuja venda esteja dependente da anuência de outrem (que não o executado ou o exequente) não podem ser objecto de penhora, dado que não tem sentido permitir a prática de um acto preparatório da transmissão do bem ou direito em causa, sem o consentimento de que depende a sua posterior alienação.
- V - Tendo as partes consagrado, na escritura pública de constituição do direito de superfície, outorgada em 30-08-1982, a proibição de venda desse direito sem a autorização do Município (proprietário do solo), não pode a sua transmissão ser concretizada, sem esse consentimento, pela via da venda judicial.

12-07-2018

Revista n.º 9934/13.1T2SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Ação inibitória**  
**Ação inibitória**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Factos conclusivos**  
**Juízo de valor**  
**Ónus de alegação**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Dupla conforme**

- I - Constitui questão de direito saber se um concreto facto integra um conceito de direito ou assume feição conclusiva ou valorativa.
- II - Apesar de não figurar expressamente na lei processual vigente, mantém-se na nossa ordem jurídica o mecanismo anteriormente previsto no art. 646.º, n.º 4, do CPC e daí que deva ser suprimida da fundamentação de facto da sentença toda a matéria dela constante susceptível de ser qualificada como questão de direito, bem como a que integre juízos conclusivos ou de valor.
- III - Ainda que a materialidade respeitante à natureza eventualmente abusiva de cláusulas contratuais gerais insertas em contratos de adesão e elaboradas sem prévia negociação individual possa oferecer às partes alguma dificuldade de concretização, não estão as mesmas dispensadas de proceder a um esforço de alegação nos respectivos articulados que permita extrair um mínimo de suporte fáctico seleccionável para a resolução do litígio.
- IV - Contendo a alegação da recorrente, inserta na sua contestação, predominantemente, matéria de índole conclusiva, mostra-se justificada a posição da Relação no sentido de não proceder à apreciação da impugnação da decisão fáctica nessa parte.
- V - Mantendo-se intocada a facticidade provada e tendo as instâncias convergido, com fundamentação essencialmente idêntica e sem voto de vencido na Relação, na procedência da acção, verifica-se a dupla conforme prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não havendo razão para que o STJ profira decisão diversa.



12-07-2018

Revista n.º 88/14.7TJPRT.P3.S2 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

**Contrato de prestação de serviços**  
**Contrato de mandato**  
**Rescisão unilateral**  
**Honorários**  
**Indemnização**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Questão nova**  
**Revogação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**

- I - O vício de nulidade da decisão por oposição entre os fundamentos e a decisão – que ocorre sempre que as premissas (fundamentação) apontem inexoravelmente para um determinado sentido decisório, vindo a decisão a revelar-se em antinomia ou, pelo menos, em dissonância com esse sentido (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC) – não se confunde com o erro de julgamento fundado em errada interpretação dos factos.
- II - Não dispondo o contrato de prestação de serviço de regime próprio, são-lhe aplicáveis as disposições do contrato de mandato com as devidas adaptações (arts. 1154.º, e 1156.º do CC), designadamente a regra da livre revogabilidade do contrato, i.e., a faculdade de o fazer cessar por vontade unilateral das partes, independentemente da apresentação de qualquer motivo justificativo (art. 1170.º, n.º 1, do CC).
- III - Tal regra é afastada quando o mandato tenha sido conferido também no interesse do mandatário, encontrando esta excepção a sua razão de ser numa diversa relação jurídica que antecede o contrato de mandato, que, assim, surge como um mero acto de cumprimento da obrigação (art. 1170.º, n.º 2, do CC).
- IV - Não se descortinando na factualidade provada qualquer facto susceptível de conduzir à conclusão de que subjacente à contratação dos serviços em causa esteve qualquer relação jurídica pré-existente entre as partes, a contratação superveniente por parte da autora de uma sociedade para prestação dos serviços que havia ajustado com os réus configura revogação unilateral tácita do contrato, que é lícita (art. 1171.º do CC).
- V - Não podendo a revogação unilateral do contrato de prestação de serviços ser equiparada à sua resolução e não tendo, como tal, eficácia retroactiva, não recai sobre os réus a obrigação de devolverem à autora as quantias recebidas ao abrigo desse contrato, não podendo igualmente tal obrigação assentar no instituto do enriquecimento sem causa, posto que, tendo este sido apenas invocado em sede de revista e não sendo de conhecimento oficioso, se trata de questão nova que está subtraída ao poder cognitivo do STJ.
- VI - A revogação unilateral do mandato não prejudica o direito do mandatário aos honorários que se hajam vencido em momento anterior, nem a obrigação de o indemnizar pelos danos sofridos, o que, no entanto, pressupõe a alegação e prova quer do momento em que se venceram os direitos, quer dos prejuízos efectivamente sofridos com a cessação do contrato (arts. 342.º, n.º 1, 1171.º, n.º 1, e 1172.º do CC).



12-07-2018  
Revista n.º 216/15.5T8GRD.C1.S1 - 7.ª Secção  
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)  
Olindo Geraldes  
Maria do Rosário Morgado

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**

- I - A exigência de fundamentação das decisões judiciais plasmada no art. 608.º, n.º 2, do CPC apenas impõe o conhecimento das questões em sentido técnico-jurídico suscitadas pelas partes (ou de conhecimento oficioso) e não a resposta a todos os argumentos aduzidos pelas mesmas em defesa da tese que sustentam.
- II - O erro de julgamento não se confunde com a ilogicidade que tipifica a nulidade do acórdão por oposição entre os fundamentos e a decisão.

12-07-2018  
Incidente n.º 3555/15.1T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção  
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)  
Olindo Geraldes  
Maria do Rosário Morgado

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Citação prévia**  
**Interpelação**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Perda do benefício do prazo**  
**Fiador**  
**Resolução do negócio**  
**Cumprimento**  
**Pagamento em prestações**

- I - Seguindo a execução para pagamento de quantia certa a forma de processo comum ordinário – na qual a citação prévia constitui o procedimento-regra – a citação levada a efeito vale como interpelação judicial aos executados nos termos e para os efeitos do art. 805.º, n.º 1, do CC, no caso, para cumprimento das prestações e acréscimos do contrato de mútuo considerados como estando em dívida (arts. 726.º e 727.º do CPC).
- II - Essa interpelação apenas confere à obrigação exequenda o indispensável atributo da exigibilidade, não se reconduzindo a qualquer declaração resolutiva do contrato, já que, lançando o credor mão do mecanismo do vencimento ou exigibilidade antecipada da dívida pagável em prestações, reclamando a totalidade desta, com a consequente perda do benefício do prazo por parte do devedor, tem o mesmo em vista a consideração do contrato como válido (no qual permanece interessado) e não a sua resolução/extinção (art. 781.º, n.º 1, do CC, e art. 713.º do CPC).
- III - Não se estendendo tal direito de exigir o imediato cumprimento de todas as prestações do contrato por solver aos executados-fiadores (art. 782.º do CC) e ignorando-se qual o montante das prestações efectivamente vencidas (i.e., cujos prazos de pagamento, à data do ingresso da





acção, já haviam decorrido) – únicas que o exequente podia exigir deles – é de concluir que, quanto a esses executados, a obrigação não pode ter-se como exigível.

12-07-2018

Revista n.º 10180/15.5T8CBR-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

António Joaquim Piçarra

**Insolvência**  
**Direito Comunitário**  
**Reenvio prejudicial**  
**Declaração de insolvência**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Extinção da instância**  
**Efeitos da sentença**  
**Ação declarativa**  
**Ação declarativa**  
**Ação executiva**  
**Ação executiva**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Tribunal estrangeiro**  
**Direito internacional**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Acesso ao direito**

- I - O Regulamento (CE) n.º 1346/2000, relativo aos processos de insolvência, que entrou em vigor em 31-05-2002 (art. 47.º), foi sujeito a um processo de revisão, em resultado do qual foi aprovado o Regulamento (UE) n.º 848/2015, de 20-05-2015. Porém, tendo este último entrado em vigor em 26-06-2017 (art. 92.º) e sendo apenas aplicável aos processos de insolvência abertos depois desta data (art. 84.º, n.ºs 1 e 2), aos processos de insolvência abertos em data anterior continua a ser aplicável o Regulamento (CE) n.º 1346/2000.
- II - Os Regulamentos Comunitários referidos em I contêm, essencialmente, normas de Direito Internacional Privado, pelo que, não regulando os mesmos o processo de insolvência, os tribunais de cada Estado-membro continuam a aplicar o direito processual interno às insolvências internacionais.
- III - Em regra, a lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos sobre as acções individuais executivas é a lei do Estado-membro em cujo território é aberto o processo – *lex fori concursus* –, contudo, o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 prevê excepções a essa regra geral (arts. 4.º e 5.º a 15.º); uma dessas excepções é a relativa aos efeitos do processo de insolvência nas acções declarativas pendentes relativas a um bem ou um direito de cuja administração ou disposição o devedor esteja inibido, os quais se regem exclusivamente pela lei do Estado-membro em que a referida acção se encontra pendente – *lex fori processus* (arts. 4.º, n.º 2, al. f), e 15.º).
- IV - Em conformidade com o decidido pelo TJUE, em sede de reenvio prejudicial, suscitado no presente processo, “O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, deve ser interpretado no sentido de que se aplica a uma acção pendente num órgão jurisdicional de um Estado-Membro que tenha por



*objeto a condenação de um devedor no pagamento de uma quantia pecuniária, devida por força de um contrato de prestação de serviços, e de uma indemnização pecuniária por incumprimento da mesma obrigação contratual, no caso de este devedor ter sido declarado insolvente num processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro e de esta declaração de insolvência abranger todo o património do referido devedor.”*

- V - De acordo com o entendimento do TJUE apenas os processos de execução estão excluídos do âmbito de aplicação do citado art. 15.º, estando por ele abrangidas as acções declarativas que tenham por objecto o reconhecimento de um direito de crédito, sem implicarem a sua cobrança coerciva, posto que estas não são susceptíveis de pôr em causa o princípio da igualdade do tratamento dos credores, nem a resolução colectiva do processo.
- VI - Estando em causa os efeitos da declaração de insolvência, decretada pelo tribunal de um Estado-Membro estrangeiro (no caso, do Luxemburgo), sobre a presente acção, pendente aquando da declaração da insolvência, que tem por objecto o reconhecimento de um direito de crédito, é aplicável o direito português.
- VII - Não tendo ficado provado que o regime jurídico luxemburguês da insolvência careça de garantias quanto à possibilidade de reclamação e à tutela do crédito do autor, valem aqui as razões justificativas do AUJ n.º 1/2014, pelo que a declaração de insolvência da ré pelo Tribunal do Comércio do Luxemburgo tem como consequência a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, da acção que se encontrava pendente.
- VIII - Em consequência de VII, a orientação do STJ expressa no AUJ n.º 1/2014 – quando aplicável quer a insolvência tenha sido decretada por um tribunal português, quer por um tribunal estrangeiro – não viola o princípio da igualdade, nem o do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, não padecendo, como tal, de inconstitucionalidade.

12-07-2018

Revista n.º 2153/08.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Título executivo**

**Transacção**

**Transacção**

**Sentença**

**Homologação**

**Exequibilidade**

- I - Consistindo o título dado à execução numa sentença homologatória de um acordo de transacção do qual consta a obrigação dos aqui embargantes (ali réus) eliminarem, dentro de certo prazo, certos defeitos em imóvel, discriminados no próprio acordo, e tendo as partes convencionado também que, caso tal obrigação de eliminação dos defeitos não fosse cumprida, seriam os mesmos embargantes obrigados a indemnizar a aqui embargada (ali autora) no valor de € 30 000,00, o que está em causa é o próprio facto constitutivo da obrigação exequenda, isto é, o incumprimento da obrigação de eliminação dos defeitos do imóvel.
- II - A ocorrência de tal situação de incumprimento do acordo de transacção não se encontra abrangida pelo âmbito de exequibilidade do título apresentado, tornando-o manifestamente insuficiente para a execução.

12-07-2018

Revista n.º 309/16.1T8OVR-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*



Rosa Tching  
Rosa Ribeiro Coelho

**Falta de citação**  
**Nulidade**  
**Conhecimento**  
**Trânsito em julgado**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

Não se encontrando resolvida a questão da invocada falta de citação da ré, verifica-se existir circunstância que obsta ao conhecimento do presente recurso (art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC), devendo os autos baixar ao tribunal de 1.ª instância para conhecimento de tal questão que devia ter sido conhecida pelo juiz logo que dela se apercebeu (art. 200.º, n.º 1, do CPC), suspendendo-se os termos do recurso até que haja decisão definitiva sobre a mesma.

12-07-2018  
Revista n.º 4721/17.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora) \*  
Rosa Tching  
Rosa Ribeiro Coelho

**Contrato de mandato**  
**Advogado**  
**Honorários**  
**Lauda**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Negócio oneroso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O contrato de mandato forense rege-se pelas disposições comuns do contrato de mandato civil contidas nos arts. 1157.º e ss. do CC e ainda pelas normas correspondentes do EOA.
- II - O mandato conferido a advogados presume-se oneroso (art. 1158.º, n.º 1, do CC).
- III - Em caso de onerosidade do mandato, a retribuição é estabelecida, em primeiro lugar, com base no acordo das partes. Se este faltar, aplicar-se-ão as tarifas profissionais e, na falta destas, a situação será regulada pelos usos e, apenas se mais nenhum critério for aplicável, haverá que recorrer aos juízos de equidade (art. 1158.º, n.º 2, do CC).
- IV - A lei não estabelece qualquer método decisório ou critério legal, antes consagra critérios ou parâmetros referenciais de carácter deontológico/estatutário a ser observados pelos advogados na fixação dos honorários respectivos, como decorre do disposto no art. 100.º do EOA.
- V - O “laudo” da Ordem dos Advogados reveste a natureza de “parecer técnico”, destinado a esclarecer o julgador e, como tal, encontra-se sujeito à sua livre apreciação.
- VI - Está vedado ao STJ conhecer de eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, apenas lhe sendo permitido sindicar a atuação da Relação nos casos da designada prova vinculada ou tarifada.

12-07-2018  
Revista n.º 701/14.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*  
Sousa Lameira  
Helder Almeida



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Decisão arbitral**  
**Nulidade da decisão**  
**Falta de fundamentação**

Não padece de vício de falta de fundamentação a decisão arbitral que permite compreender o processo lógico-racional que levou o tribunal arbitral a proferir determinada decisão.

12-07-2018

Revista n.º 1079/16.9YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Sub-rogação**  
**Prestações futuras**  
**Cumprimento**  
**Obrigações**

I - Não pode haver sub-rogação de prestações futuras.

II - É indiferente que as prestações futuras possam estar fixadas, uma vez que o determinante, para a sub-rogação, é o cumprimento da obrigação.

12-07-2018

Revista n.º 1241/16.4T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Abuso do direito**  
**Conhecimento oficioso**  
**Princípio da preclusão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de sentença**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

I - Constando do acórdão recorrido a análise de uma questão que só em sede de recurso foi apreciada, não pode dizer-se que, quanto a ela, hajam sido proferidas duas decisões conformes, pelo que se não verifica a dupla conformidade impeditiva de recurso de revista.

II - A questão do abuso do direito, que é de conhecimento oficioso, não está sujeita ao princípio da preclusão consagrado, quanto aos meios de defesa do réu, no art. 573.º do CPC, visto caber nas exceções previstas no seu n.º 2.

III - Cometida na 1.ª instância omissão de pronúncia quanto à questão referida em II, sem que a Relação a haja suprido, não pode o STJ suprir a correspondente nulidade por omissão de pronúncia, por força das disposições conjugadas dos arts. 679.º e 665.º do CPC.



12-07-2018

Revista n.º 2069/14.1T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Acidente de trabalho**

**Responsabilidade solidária**

**Perda da capacidade de ganho**

**Dano biológico**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

**Princípio da igualdade**

**Inconstitucionalidade**

- I - As indemnizações devidas pelo responsável civil e pelo responsável laboral em consequência de acidente, simultaneamente de viação e de trabalho, assentam em critérios distintos e têm uma funcionalidade própria, não sendo cumuláveis, mas antes complementares até ao ressarcimento total do prejuízo causado ao lesado/sinistrado.
- II - Esta concorrência de responsabilidades configura uma solidariedade imprópria ou imperfeita, podendo o lesado/sinistrado exigir, alternativamente, a indemnização ou ressarcimento dos danos a qualquer dos responsáveis, civil ou laboral, escolhendo aquele de que pretende obter em primeira linha a indemnização, sendo que o pagamento da indemnização pelo responsável pelo sinistro laboral não envolve extinção, mesmo parcial, da obrigação comum, não liberando o responsável pelo acidente.
- III - A indemnização devida ao lesado/sinistrado a título de perda da sua capacidade de ganho, mesmo no caso do autor ter optado pela indemnização arbitrada em sede de acidente de trabalho, não contempla a compensação do dano biológico, consubstanciado na diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na sua vida pessoal e profissional, porquanto estamos perante dois danos de natureza diferente.
- IV - A indemnização fixada em sede de acidente de trabalho tem por objeto o dano decorrente da perda total ou parcial da capacidade do lesado para o exercício da sua actividade profissional habitual, durante o período previsível dessa actividade e, consequentemente, dos rendimentos que dela poderia auferir.
- V - A compensação do dano biológico tem como base e fundamento a perda ou diminuição de capacidades funcionais que, mesmo não importando perda ou redução da capacidade para o exercício profissional da actividade habitual do lesado, impliquem ainda assim um maior esforço no exercício dessa actividade e/ou a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida exspectável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual.
- VI - Neste campo, relevam apenas e tão só as implicações de alcance económico e já não as respeitantes a outras incidências no espectro da qualidade de vida, mas sem um alcance dessa natureza, não sendo, por isso, de ter em conta, em sede de indemnização por dano biológico, as implicações na vida sexual do lesado, que devem ser ponderadas, antes, em sede de danos não patrimoniais.



VII - O montante da indemnização por danos não patrimoniais deve, nos termos do disposto no art. 496.º, n.º 4 do CC, ser fixado segundo o critério da equidade, tendo-se em atenção as circunstâncias referidas no art. 494.º do mesmo diploma, com exceção da referência à situação económica do lesado, por constituir violação do princípio da igualdade, consignado no art. 13.º da CRP.

12-07-2018

Revista n.º 1842/15.8T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado**  
**Deserção da instância**  
**Pressupostos**  
**Negligência**  
**Junção de documento**

- I - O caso julgado pressupõe a repetição de uma causa e visa evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.
- II - A deserção da instância, actualmente prevista no art. 281.º do CPC, depende da verificação de dois pressupostos: (i) o decurso de um período de tempo superior a 6 meses em que o processo, sem andamento, esteja a aguardar o impulso processual das partes; e (ii) a negligência das partes na promoção dos seus termos.
- III - Tendo o tribunal de 1.ª instância considerado justificada a falta de junção aos autos, por parte dos autores, de uma escritura de habilitação notarial que havia previamente determinado que fosse junta, tendo os autos prosseguido os seus termos com a prática de outros actos, a circunstância de a Relação ter revogado aquela decisão (que considerou a falta justificada) não conduz à conclusão de que se verificam os pressupostos da deserção da instância, mas tão só que aquela falta deixou de se considerar justificada e que a recusa terá de ser apreciada, em sede de decisão final, para efeitos probatórios dado que é aos autores que incumbe provar a sua legitimidade.
- IV - A decisão que indeferiu a requerida deserção da instância não viola o caso julgado formado pela decisão que ordenou a junção aos autos da mencionada escritura de habilitação notarial “sem prejuízo do disposto no art. 281.º, n.º 1, do CPC”, posto que, no caso, tendo o processo continuado em andamento, os pressupostos aí referidos não se mostram preenchidos.

12-07-2018

Revista n.º 411/15.7T8FNC-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Enriquecimento sem causa**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Causa de pedir**  
**Contrato de mútuo**



Tendo sido alegado pelos autores um empréstimo feito ao réu (ou seja, um contrato de mútuo) e defendendo-se o réu dizendo que a quantia peticionada era a contrapartida de serviços prestados aos autores, não se provando o contrato de mútuo, não pode o juiz, na sentença, condenar com base no enriquecimento sem causa, dado que a ausência de causa justificativa da deslocação patrimonial tem de ser alegada e provada pelo requerente da restituição do enriquecimento (arts. 342.º, n.º 1, 473.º e 474.º do CC) e a causa de pedir da acção não é o enriquecimento sem causa, mas o alegado contrato de mútuo.

12-07-2018

Revista n.º 779/15.5T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Matéria de facto**

**Contradição insanável**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

Ocorrendo manifesta contradição entre a matéria de facto dada como provada e não provada, deve o processo baixar à Relação para suprir essa contradição em ordem a viabilizar uma adequada decisão jurídica (art. 682.º, n.º 3, do CPC).

12-07-2018

Revista n.º 260/03.5TBPTS.L2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

## Setembro

**Caso julgado**

**Crédito hipotecário**

**Direito de retenção**

**Limites do caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Oponibilidade**

**Terceiro**

**Insolvência**

**Reclamação de créditos**

- I - O processo de insolvência é um processo universal e concursal que tem como objectivo a liquidação integral do património do devedor perante todos os seus credores, que nele são chamados a intervir, seja qual for a natureza do seu crédito.
- II - A faceta executiva do processo de insolvência impõe que nele sejam apreciadas e discutidas todas as questões que interessem à satisfação do interesse dos credores, com o fito de lhes dar pagamento.
- III - O CIRE (art. 128.º, n.º 1 e art. 173.º) impõe que os créditos sejam reclamados no processo de insolvência e que o reconhecimento e graduação dos mesmos se faça mediante sentença a produzir no apenso de verificação de créditos.





IV - Não tendo o credor hipotecário tido intervenção no processo em que, em virtude do incumprimento, pela insolvente, de contrato-promessa de compra e venda, foi reconhecido às recorrentes o direito de retenção sobre bens integrantes da massa insolvente, o respectivo caso julgado é-lhe inoponível. A qualificação desse credor como terceiro juridicamente indiferente redundaria numa violação dos seus direitos e olvidaria o facto de o posicionamento da sua garantia real se mostrar afectado pela prevalência do caso julgado formado entre as recorrentes e a insolvente.

11-09-2018

Revista n.º 954/13.7TJVNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Impugnação da matéria de facto**  
**Conhecimento prejudicado**  
**Despesas**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

Podendo a moradia edificada pelo recorrente e pela recorrida em terreno que, para casamento, lhes foi doado por uma outra recorrida, ser qualificada como uma benfeitoria útil e havendo que considerar a posse exercida por aquele sobre tal imóvel até à reversão da doação, não se pode considerar prejudicada pela solução dada ao pleito a apreciação da impugnação da matéria de facto no segmento atinente ao suportamento das despesas com a edificação.

11-09-2018

Revista n.º 796/14.2TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Princípio da intangibilidade da obra pública**  
**Direito de propriedade**  
**Restituição de imóvel**  
**Pressupostos**  
**Violação de lei**  
**Dolo**  
**Embargo de obra nova**  
**Decisão judicial**  
**Direito à indemnização**  
**Via de facto**  
**Município**  
**Expropriação**  
**Disposição de bens alheios**  
**Acto administrativo**  
**Ato administrativo**  
**Ilegalidade**  
**Sanação**  
**Culpa**  
**Abuso do direito**



**Enriquecimento sem causa**

- I - O princípio da intangibilidade da obra pública encerra, conceitualmente, a ponderação das consequências da violação do princípio da legalidade da Administração Pública, quando apesar da sua actuação à margem da lei, redunde na prossecução do interesse público.
- II - No direito francês o princípio da intangibilidade da obra pública e a teoria da via de facto são conhecidos desde o século XIX: "*L'ouvrage public mal planté ne se détruit pas*": foi criação da jurisprudência francesa, concretamente, a partir do Arrêt Robin de la Grimaudie, de 7.7.1853.
- III - A via de facto, traduz clara violação do direito de propriedade, como afloração de um direito fundamental (art. 62.º da CRP e art. 17.º n.º 1, da DUDH).
- IV - No caso, não pode ser atendida a pretensão do réu Município, porquanto a sua actuação ilegal não assenta em procedimento afectado por erro desculpável; bem ao invés, o réu actuou de forma dolosa, em deliberada atitude ofensiva do direito de propriedade dos autores que, apesar de ter sido defendido em juízo e aí reconhecido no expedito meio cautelar de que lançaram mão, não o impediu de dispor sem indemnização dos bens imóveis de que se apossou.
- V - Por aplicação do princípio referido em II, não consagrado em lei escrita, a restituição do bem objecto da expropriação de facto só dá lugar à indemnização aos lesados e não à restituição do bem, se existir, apesar da violação da lei, clara desproporção entre o benefício público da obra ou afectação do bem pela entidade pública que cometeu a ilegalidade, e o custo e as consequências de tal restituição, devendo esta ser decretada em casos de grosseira violação da lei.
- VI - Há violação grosseira do direito de propriedade dos autores, lesados pela actuação do réu, se tendo este procedido a expropriação de facto, nem sequer acatou a decisão judicial proferida em procedimento cautelar de embargo de obra nova que sancionou a ilegalidade da sua continuada actuação.

11-09-2018

Revista n.º 324/12.4TBFAF.G2.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Autoridade do caso julgado**  
**Questão prejudicial**  
**Princípio do contraditório**  
**Terceiro**  
**Princípio da preclusão**  
**Extensão do caso julgado**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Pressupostos**  
**Registo predial**  
**Força probatória**  
**Caso julgado**  
**Excepção dilatória**  
**Excepção dilatória**

A essência da figura da autoridade do caso julgado pressupõe a decisão de determinada e concreta questão prejudicial ou prévia, que não pode voltar a ser discutida, devendo os Tribunais adoptar um critério prudente na sua invocação e extensão, sobretudo, quando, no limite da sua



invocação, possam ser atingidos terceiros sem oportunidade contraditória prévia – art. 3.º, n.º 1, do CPC – em anterior acção, e sem que contra eles possam ser invocadas preclusões de índole probatória e processual.

11-09-2018

Revista n.º 309/14.6TBPRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Direito de retenção**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Consumidor**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Incumprimento definitivo**  
**Declaração de insolvência**  
**Administrador de insolvência**  
**Pressupostos**  
**Interpretação restritiva**  
**Dupla conforme**

- I - A aplicação do segmento uniformizador do AUJ n.º 4/2014, de 20-03, mostra-se limitada às situações em que o credor promitente-comprador não obteve cumprimento do negócio por parte do administrador da insolvência.
- II - Este confinamento retira da alçada do AUJ os contratos-promessa que se encontrem incumpridos à data da declaração da insolvência, uma vez que não se pode configurar a situação de o administrador não os cumprir.
- III - Tais casos mostram-se submetidos ao regime geral ínsito no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, que não faz depender o direito de retenção atribuído ao beneficiário da promessa de transmissão do direito de propriedade sobre o imóvel da circunstância de o mesmo não ser um consumidor.

11-09-2018

Revista n.º 25261/15.3T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Alçada**  
**Valor da causa**  
**Rejeição de recurso**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Inconstitucionalidade**

A admissibilidade da revista por via do disposto no n.º 1 do art. 14.º do CIRE não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, entre os quais se contam a relação entre o valor da causa e a alçada, sendo que esta restrição, por não ser arbitrária ou materialmente infundada, não afronta o direito de acesso à Justiça.



11-09-2018

Revista n.º 3061/16.7T8AVR-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Questão nova**  
**Reforma de acórdão**  
**Lapso manifesto**  
**Nulidade de acórdão**

- I - Tendo a questão da existência da boa-fé ou má-fé das partes na celebração do contrato em causa nos autos sido afluída ao longo dos articulados, o seu tratamento no acórdão impugnado não configura a abordagem de questão nova
- II - Não identificando a recorrente em que consiste o invocado lapso manifesto cometido na identificação e aplicação de qualquer norma e não se retirando da factualidade provada que o administrador de insolvência conhecia a divergência entre o preço real e o que constava da escritura, é de concluir pelo indeferimento do pedido de reforma.
- III - Deve ser indeferido o pedido de esclarecimento que se consubstancia em manifestação de discordância em relação ao decidido, tanto mais que não foi arguida a nulidade correspondente (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC).

11-09-2018

Incidente n.º 3057/11.5TBPVZ-C.P1.S3 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Insolvência**  
**Oposição de julgados**  
**Questão fundamental de direito**

- I - Tendo o acórdão recorrido decidido uma questão atinente a factos oportunamente alegados pelas partes e o acórdão fundamento resolvido uma questão colocada relativamente a facto novo resultante da instrução da causa, inexistente identidade das situações fáctico-jurídicas apreciadas.
- II - Tendo os restantes acórdãos fundamento se pronunciado sobre a impossibilidade de a prova testemunhal poder contrariar a factualidade decorrente de documentos autênticos dotados de força probatória plena e o acórdão recorrido decidido que era admissível o recurso a prova testemunhal quanto a documento que era desprovido dessa força probatória e quanto a uma confissão que se considerou estar eivada de erro, inexistente identidade das situações fáctico-jurídicas apreciadas naqueles arestos.
- III - A existência de genéricos pontos de contacto entre as questões tratadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido não se reconduz a uma verdadeira oposição de julgados, a qual se caracteriza pela existência de decisões divergentes, no mesmo instituto ou figura jurídica fundamental, sobre a mesma questão fundamental de direito, o que supõe que as situações



litigadas sejam análogas ou equiparáveis e que exista uma identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa.

11-09-2018

Revista n.º 793/15.0T8OLH.E1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação pauliana**  
**Doação**  
**Ónus da prova**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Revelia**  
**Menor**  
**Presunções legais**  
**Negócio gratuito**  
**Requisitos**  
**Crédito**  
**Nexo de causalidade**

- I - Sendo gratuito o ato impugnado, os requisitos da impugnação pauliana a considerar são a anterioridade do crédito e a impossibilidade ou agravamento da impossibilidade de satisfação integral do crédito.
- II - Cumpria ao autor a prova do montante das dívidas e aos réus a prova de que a devedora possuía bens penhoráveis de igual ou maior valor.
- III - Mostrando-se que os créditos do autor são anteriores à doação, e não tendo os réus (que nem sequer contestaram) nada provado quanto ao que lhes competia provar, não podia deixar de proceder a impugnação pauliana.
- IV - Efetivamente, perante o desvio, preceituado no art. 611.º do CC, aos princípios gerais acolhidos nos arts. 342.º e ss., deve entender-se que a lei se satisfaz com a prova pelo credor do montante do seu próprio crédito, o que equivale a dizer que, provada pelo impugnante a existência e a quantidade do seu crédito e a sua anterioridade em relação ao ato impugnado, se presume a impossibilidade da respetiva satisfação ou o seu agravamento.
- V - O facto da fração autónoma cuja doação se impugnou ter entrado no património da doadora em momento posterior à constituição dos créditos do autor ~ não sendo assim bem com o qual o autor pudesse estar a contar quando contratou os mútuos - não tem qualquer relevância em ordem a impedir a impugnação pauliana.
- VI - A circunstância da revelia ser inoperante, em razão da incapacidade por menoridade de um dos réus, não faz inverter o ónus de alegação e prova dos factos que aos réus cabia alegar e provar, ou seja, que a doadora possuía bens penhoráveis de igual ou maior valor que o montante das dívidas.

11-09-2018

Revista n.º 10729/15.2T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)



**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento definitivo**  
**Expurgação de hipoteca**  
**Massa insolvente**  
**Direito de retenção**  
**Consumidor**

- I - Constando do contrato-promessa de compra e venda que incumbia à massa insolvente a expurgação da hipoteca incidente sobre o imóvel que havia prometido vender e não tendo aquela assim procedido, é de concluir que o incumprimento do ajustado é unicamente imputável à promitente vendedora.
- II - Destinando-se o imóvel prometido à habitação dos autores e tendo estes obtido a tradição daquele, é de concluir que os mesmos devem ser considerados como consumidores, beneficiando, decorrentemente, de direito de retenção sobre o mesmo.

11-09-2018  
Revista n.º 228/08.5TYVNG-K.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Juros de mora**  
**Absolvição do pedido**  
**Trânsito em julgado**  
**Uniformização de jurisprudência**

Não tendo os recorridos arguido a nulidade do acórdão recorrido requerido a ampliação do objecto do recurso quanto ao segmento em que, naquele, se desconsiderou o pagamento de juros de mora, era inviável ao STJ condenar em juros, como se decidiu no AUJ n.º 9/2015.

11-09-2018  
Incidente n.º 370/12.8TBOFR.C1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot

**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Nulidade**  
**Oponibilidade**  
**Terceiro**  
**Boa-fé**  
**Registo da acção**  
**Registo da acção**  
**Casa da porteira**  
**Fracção autónoma**  
**Fracção autónoma**



Posto que a vendedora da fracção autónoma destinada a casa da porteira desconhecia a desconformidade entre o fim constante do projecto aprovado e o que constava do título constitutivo da propriedade horizontal, que a acção não foi sujeita a registo e que foi proposta mais de 3 anos após a conclusão do negócio, a correspondente nulidade não é oponível ao terceiro adquirente dessa fracção (art. 291.º do CC), não determinando, por isso, a qualificação desta como parte comum do edifício.

11-09-2018  
Revista n.º 1256/13.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot

**Domínio público hídrico**  
**Presunção *juris tantum***  
**Presunções legais**  
**Ónus da prova**  
**Cumprimento**  
**Trato sucessivo**  
**Interpretação da lei**

Sendo indiscutido, nos autos, a interpretação de que o n.º 1 do art. 15.º da Lei n.º 54/2005 não exige a prova do reatamento de todo o trato sucessivo para afastar a presunção de domínio público e demonstrando a autora que a parcela de terreno cuja propriedade se arroga está integrada num conjunto de terrenos que haviam sido doados em 1794 e que aquela está registada a seu favor, mostra-se ilidida a referida presunção.

11-09-2018  
Revista n.º 391/14.6T8OLH.E1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot

**Reclamação**  
**Matéria de facto**

Tendo o acórdão impugnado se apoiado em factos constantes do elenco dos factos provados para concluir pela existência de má-fé das partes e pela prejudicialidade do contrato resolvido para a massa insolvente, carece de fundamento a reclamação deduzida.

11-09-2018  
Incidente n.º 1031/14.9T8LSD-G.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot

**Representação voluntária**  
**Procuração**  
**Revogação**  
**Abuso de poderes de representação**





**Erro**  
**Contrato de compra e venda**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Meios de prova**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**

- I - É residual a intervenção do STJ no apuramento da factualidade relevante da causa, restringindo-se, afinal, a fiscalizar a observância das regras de direito probatório material e a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- II - Em face da competência alargada da Relação em sede da impugnação da decisão de facto (art. 662.º, n.º 1, do CPC), é hoje lícito à 2.ª instância, com base na prova produzida constante dos autos, reequacionar a avaliação probatória feita pela 1.ª instância, nomeadamente no domínio dos depoimentos testemunhais, ilações e documentos, nos termos do n.º 4 do art. 607.º, aplicável por via do art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC.
- III - A Relação tem, nesse campo, a derradeira palavra e, sendo hierarquicamente um tribunal superior, a sua avaliação e decisão terão de sobrepor-se às operadas pela 1.ª instância. Só assim não seria se acaso a reavaliação probatória efectuada infringisse qualquer norma legal, o que não ocorreu.
- IV - Na representação (art. 258.º do CC) há um *representante* que participa no tráfico jurídico negocial em nome de outrem (*contemplatio domini*), o representado, e os efeitos dos negócios por aquele concluídos produzem-se, directa e imediatamente, na esfera jurídica deste (*dominus negotii*).
- V - Uma das fontes do poder de representação é a procuração, definida pelo art. 262.º do CC como o acto pelo qual alguém (*dominus*) atribui a outrem (*procurador*), voluntariamente, poderes representativos.
- VI - Trata-se de acto unilateral, por intermédio do qual, é conferido ao procurador o poder de celebrar negócios jurídicos em nome de outrem (*dominus*), em cuja esfera jurídica se vão produzir os seus efeitos (art. 262.º do CC).
- VII - A procuração é revogável, nos termos do n.º 2 do art. 265.º do CC, através de declaração negocial receptícia, ou seja, a revogação só se torna eficaz quando chega ao poder do destinatário ou dele é conhecida (art. 224.º, n.º 1, do CC).
- VIII - Tendo a revogação da procuração ocorrido depois de concretizada a venda pela procuradora do autor, aquela estava habilitada ainda com os poderes que o *dominus* lhe confiara e que incluía a venda do prédio.
- IX - Nada se apurando quanto ao alegado erro na emissão da procuração ou que a procuradora tenha exorbitado os poderes representativos ou tenha agido com *animus nocendi*, a compra e venda realizada, com base na procuração, é válida.

13-09-2018  
Revista n.º 246/10.3TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção  
António Joaquim Piçarra (Relator) \*  
Fernanda Isabel Pereira  
Olindo Geraldes

**Impugnação pauliana**  
**Pressupostos**  
**Doação**  
**Responsabilidade solidária**



**Património do devedor**  
**Insuficiência do activo**  
**Insuficiência do ativo**  
**Aval**

- I - Na impugnação pauliana estão em causa actos que se repercutem em termos negativos no património do devedor, quer em virtude do aumento do seu passivo, quer da diminuição do seu activo, entre eles avultando, como é pacificamente reconhecido, a doação de bens, por envolver decréscimo do activo patrimonial do devedor, caso em que a má fé é dispensada.
- II - A procedência deste instrumento jurídico conferido aos credores depende da verificação cumulativa dos pressupostos enunciados nos arts. 610.º a 612.º do CC.
- III - Para o efeito de preenchimento do pressuposto da insuficiência patrimonial, não devem ser considerados os patrimónios dos devedores solidários. Só releva a suficiência patrimonial do devedor de cujo património saíram os bens doados e sujeitos à impugnação
- IV - O crédito, em relação ao avalista, constitui-se no momento em que presta o seu aval.

13-09-2018

Revista n.º 3622/15.1T8STS.P1.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Sinal**  
**Presunção *juris tantum***  
**Interpretação da vontade**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Imposto**

- I - Ao contrário do que acontece com os demais contratos-promessa, no contrato-promessa de compra e venda presume-se que tem carácter de sinal toda a quantia entregue pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento (arts. 440.º e 441.º do CC).
- II - A obrigação emergente do contrato-promessa de compra e venda traduz-se numa prestação de *facere*: a celebração do contrato prometido, a realização de um negócio jurídico. Não pode, por conseguinte, considerar-se neste contrato qualquer entrega feita pelos promitentes como princípio de cumprimento do contrato-promessa.
- III - Pode, no entanto, conceber-se um *cumprimento antecipado* no âmbito do contrato-promessa, tendo em vista a satisfação de obrigação futura emergente do contrato prometido a celebrar posteriormente.
- IV - Não é fácil a distinção entre sinal e mera antecipação do cumprimento do contrato definitivo ou prometido, constituindo uma pura questão de interpretação da vontade negocial dos contraentes com base na facticidade provada.
- V - A elisão da presunção legal (*iuris tantum*) contida no art. 441.º do CC, de acordo com a qual vale como sinal “toda a quantia entregue pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor”, no caso de contrato-promessa de compra e venda, constitui um ónus do



promitente-comprador, a quem cabe a alegação e prova da facticidade que a afaste (art. 350.º, n.º 2, do CC).

- VI - Desde há muito a doutrina vem sustentando que a interpretação das declarações negociais constitui matéria de direito, sendo também nesse sentido o entendimento da jurisprudência do STJ a qual vem defendendo que a aplicação dos critérios consagrados nos arts. 236.º, n.º 1, a 238.º do CC, enquanto parâmetros estabelecidos para a pertinente actividade interpretativa, constitui matéria de direito (apenas constituindo matéria de facto o apuramento da vontade real dos declarantes).
- VII - No contexto de um pormenorizado e prolongado quadro de negociações – traduzido na celebração de um contrato-promessa de compra e venda de um prédio urbano (terrenos de um estádio de futebol) e de onze aditamentos ao mesmo – a inexistência de qualquer referência no décimo aditamento à natureza dos pagamentos feitos pelo promitente-comprador destinados à liquidação do passivo fiscal do promitente-vendedor, por contraste com a expressa menção numa cláusula do contrato de que os demais pagamentos ali convencionados constituíam sinal, à luz do critérios referidos em VI, permite interpretar a vontade dos contraentes no sentido dos pagamentos feitos pela autora à DGCI constituíam uma antecipação do cumprimento e não sinal.
- VIII - Tendo a autora logrado ilidir a presunção legal inserta no art. 441.º do CC, ainda que o contrato-promessa tenha sido considerado incumprido definitivamente pela autora com perda do sinal, assiste-lhe o direito de receber do réu a quantia por si paga para liquidar o passivo fiscal deste.

13-09-2018

Revista n.º 1937/13.2TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Reclamação**  
**Extemporaneidade**  
**Extinção do poder jurisdicional**

- I - O vício de omissão de pronúncia previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões em termos técnico-jurídicos de que devia conhecer, posto que lhe cabe resolver todas as que são submetidas pelas partes à sua apreciação, com excepção apenas daquelas cujo conhecimento resulte prejudicado pela solução dada a outras (art. 608.º, n.º 2, do CPC).
- II - O comando legal inserto no art. 613.º do CPC, nos termos do qual, proferido o acórdão, ficou esgotado o poder jurisdicional, sendo apenas lícito rectificar erros materiais, suprir nulidades e proceder à reforma do mesmo dentro dos estritos limites estabelecidos nos arts. 614.º a 616.º *ex vi* do art. 679.º do CPC, impede o STJ de conhecer da questão de constitucionalidade suscitada apenas em sede de reclamação do acórdão proferido.

13-09-2018

Incidente n.º 2037/13.0TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado



**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Infracção estradal**  
**Infracção estradal**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**

- I - No domínio dos acidentes de viação a culpa traduz-se, por regra, na violação de um dever objectivo de cuidado (actuação negligente ou mera culpa), que se consubstancia na violação de normas (ou de uma norma) do CESt.
- II - Vem sendo entendido pelo STJ que a apreciação dos factos subjacentes à culpa, designadamente, a inconsideração ou falta de atenção, ou tudo o que se reporta ao apuramento de ocorrências da vida real integra matéria de facto que este não pode sindicá-la à luz do disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- III - Está, igualmente, vedado ao STJ extrair ilações ou conclusões que dos factos provados possam retirar-se, as quais cabem, em exclusivo, às instâncias, em particular, ao tribunal da Relação que, em sede de facto, julga em último grau.
- IV - A determinação da culpa apenas consubstancia matéria de direito quando se funda na violação ou inobservância de deveres jurídicos prescritos em lei ou regulamento ou quando resulte da infracção de normas legais, designadamente de direito estradal.
- V - Por conseguinte, está fora dos poderes de cognição do STJ extrair as ilações pretendidas pelo autor a respeito da dinâmica do acidente em causa nos autos por tal envolver apreciação de matéria de facto.

13-09-2018

Revista n.º 7391/13.1TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Área florestal**  
**Baldios**  
**Aquisição de bens pelo Estado**  
**Domínio público**  
**Domínio privado**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**

- I - A sujeição de uma parcela de terreno a um determinado regime jurídico especial constitui uma questão de direito e não uma questão de facto.
- II - O regime florestal total e o regime florestal parcial distinguem-se na medida em que o primeiro respeita a terrenos originariamente pertencentes ao Estado, enquanto o segundo respeita a terrenos de entidades públicas não estatais ou de particulares – cfr. Decreto de 24-12-1901 (publicado no Diário do Governo n.º 296, de 31-12) e Decreto de 24-12-1903 (publicado no Diário do Governo n.º 294, de 30-12).



- III - A primeira modalidade “tende a subordinar o modo de ser da floresta ao interesse geral, isto é, aos fins de utilidade nacional que constituem a causa primária da sua existência ou criação” (§ 1.º do art. 3.º do Decreto de 24-12-1901), ao passo que a segunda, “subordinando a existência da floresta a determinados fins de utilidade pública, permite contudo que na sua exploração sejam atendidos os interesses imediatos do seu possuidor (§ 2 do mesmo artigo).
- IV - Acompanhando o Parecer da PGR n.º 6/99, de 24-06-99, e na esteira do acórdão do STJ de 15-09-2011, as parcelas de terreno dos baldios em que foram implantadas as casas de guarda florestais tornaram-se indissociavelmente partícipes da destinação pública a que estas foram afectadas, mercê da qual ficaram exceptuadas da devolução ao uso, fruição e administração dos baldios aos compartes, nos termos do art. 3.º do DL n.º 39/76, de 19-01.
- V - Tendo a casa do guarda-florestal em causa nos autos sido implantada sobre terreno baldio, esta, assim como os anexos de apoio a tal casa e respectivo logradouro, têm de considerar-se pertencentes ao domínio público e afectos a fins de interesse público, exceptuando-se da devolução referida em IV.

13-09-2018

Revista n.º 512/13.6TBMNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Expropriação**  
**Assento**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Decisão implícita**  
**Cálculo da indemnização**  
**Trânsito em julgado**  
**Matéria de facto**

- I - A regra geral tem sido sempre a da irrecorribilidade para o STJ do acórdão da Relação que, em processo de expropriação, tenha por objecto a fixação da indemnização (art. 46.º, n.º 1, do CExp/76, art. 66.º, n.º 5, do CExp/99 e Assento – actualmente com valor de AUJ – de 30-05-1995, que fixou a mesma orientação relativamente à vigência do CExp/91).
- II - Contudo, o princípio da irrecorribilidade tem as excepções previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, designadamente quando estejam em causa as hipóteses de ofensa do caso julgado e de contradição de julgados. Quanto ao primeiro fundamento, basta a possibilidade da ofensa ocorrer para que o recurso seja admissível (ainda que circunscrito à apreciação dessa questão); já no que se refere ao segundo fundamento, a admissibilidade do recurso está dependente da verificação de efectiva contradição.
- III - Não ocorre ofensa do caso julgado quando a primeira das sentenças proferidas nos autos foi anulada pela Relação, a segunda foi revogada por esse mesmo tribunal e a terceira não transitou em julgado por dela ter sido interposto recurso de apelação.
- IV - Formando-se o caso julgado sobre a decisão e não sobre os seus fundamentos (de facto ou de direito), não há ofensa do caso julgado relativamente à decisão da matéria de facto contida em acórdão anterior, podendo, quando muito, estar em causa um erro de direito na interpretação e qualificação dos factos, que não pode ser sindicado pelo STJ em recurso de revista admitido ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.



- V - O elemento teleológico da interpretação impõe que o regime especial de admissibilidade do recurso de revista previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC se estenda, por maioria de razão, às hipóteses em que a contradição de julgados ocorre entre um acórdão da Relação (acórdão recorrido) e um acórdão do STJ (acórdão fundamento).
- VI - Para efeitos de verificação de contradição de acórdãos, a oposição relevante é apenas a que se revela frontal nas decisões em equação e não a meramente implícita ou pressuposta, não relevando igualmente a argumentação acessória ou lateral.
- VII - Em consequência, não existe oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quando apenas este último se ocupou expressamente da questão do momento a atender para a fixação da justa indemnização devida aos expropriados na vigência do CExp/76, enquanto no acórdão recorrido a questão foi apenas considerada de forma implícita.

13-09-2018

Revista n.º 679/14.6TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Servidão por destinação do pai de família**

**Pressupostos**

**Sinais visíveis e permanentes**

**Ónus da prova**

**Abuso do direito**

**Boa-fé**

**Usucapião**

- I - Não pode confundir-se a alegação e prova de factos para efeitos de constituição de uma servidão por usucapião com a alegação e prova de factos para efeitos de constituição de uma servidão por destinação do pai de família.
- II - Para a constituição de uma servidão por destinação do pai de família, prevista no n.º 1 do art. 1547.º do CC, é necessário que: (i) os dois prédios ou as duas fracções do prédio em causa tenham pertencido ao mesmo proprietário; (ii) existam sinais visíveis e permanentes que revelem inequivocamente uma relação estável de serventia de um prédio para com o outro; e (iii) que os prédios ou as fracções do prédio se separem quanto ao seu domínio e não haja no documento respectivo nenhuma declaração oposta à constituição do encargo (cfr. art. 1549.º do CC).
- III - Não é líquido que seja exigível a prova de uma vontade subjectiva do proprietário ou proprietários de constituição da relação de serventia mas não se dispensa a prova de sinais que revelem “a vontade ou consciência de criar uma situação de facto estável e duradoura, uma situação que objectivamente corresponda à de uma servidão aparente”.
- IV - Apenas se extraindo da prova a existência no prédio do réu de um “corredor”, com um certo traçado arquitectónico, que era utilizado há mais de 50 anos pelo autor e, antes dele, pelos seus pais e outras pessoas, tal não é suficiente para considerar verificado tal pressuposto.
- V - Ainda que se considerassem verificados todos os pressupostos da constituição da servidão por destinação do pai de família, resultando provado que o autor deixou decorrer nove anos sobre as obras realizadas pelo réu, com o encerramento do “corredor” através de diversas construções – antes de, com a presente acção, reagir contra o desrespeito do alegado direito real de servidão –, sempre estaria a actuar em exercício abusivo do direito, por violação manifesta do princípio da boa fé (art. 334.º do CC).





VI - Incidindo sobre o autor o ónus da prova dos factos constitutivos do direito invocado (cfr. art. 342.º, n.º 1, do CC), a falta de prova dos mesmos tem como consequência o não reconhecimento do direito.

13-09-2018

Revista n.º 1021/15.4T8PTG.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Competência material**  
**Tribunal administrativo**  
**Arguição**  
**Tempestividade**  
**Conhecimento officioso**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Lançamento de foguetes**

- I - Posta em causa a competência do tribunal comum e pugnando-se pela de um tribunal do foro administrativo, a alegada violação das regras da competência em razão da matéria situa-se no âmbito do art. 97.º do CPC, podendo ser arguida pelas partes ou suscitada officiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não for proferida sentença, com trânsito em julgado, sobre o fundo da causa.
- II - A competência em razão da matéria é fixada em função da relação jurídica controvertida, tal como configurada pelo autor, sendo, neste âmbito, irrelevante o juízo de prognose que se possa fazer relativamente ao mérito da causa.

13-09-2018

Revista n.º 410/12.0TBVPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revisão**  
**Falta de citação**  
**Documento**  
**Tradução**  
**Litigância de má fé**  
**Matéria de facto**  
**Meios de prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não carecem de tradução os documentos em língua estrangeira, quando sejam de fácil compreensão para o fim destinado, nomeadamente a prova de uma morada.
- II - Estando em causa prova sujeita a livre apreciação, o juízo formulado pela Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, é definitivo, não podendo ser modificado pelo STJ.





- III - Sendo a morada atualizada dos réus do conhecimento do autor da ação, a falta de citação pessoal daqueles, por indicação de outra morada, não pode ser imputada aos réus.
- IV - Litiga de má fé quem, sabendo que a outra parte tinha outro domicílio e, por esse motivo, não foi citada na ação declarativa, não devia ignorar a falta de fundamento da resposta ao recurso de revisão, baseado na falta de citação na ação.

13-09-2018

Revista n.º 33/12.4TVLSB-A.L1.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

Tendo o tribunal da Relação, sem voto de vencido e com base em fundamentação que, no essencial, se mostra coincidente com a fundamentação da decisão da 1.ª instância, reduzido a quantia a pagar pela ré à autora, ocorre em relação a esta uma situação de dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista.

13-09-2018

Revista n.º 181155/12.7YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Alçada**  
**Valor da causa**  
**Sentença**  
**Força probatória**  
**Caso julgado**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Matéria de facto**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Factos essenciais**  
**Factos instrumentais**  
**Privação do uso de veículo**

- I - O fundamento específico de recorribilidade previsto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC não se basta com uma mera contradição entre acórdãos das Relações, exigindo também que o recurso ordinário seja admissível em função da alçada ou da sucumbência, mas não admissível por força da lei.



- II - Não obstante ser um documento autêntico na definição do art. 363.º, n.º 2 do CC, a força probatória da sentença, dentro e fora do processo em que foi proferida, não se rege pela norma do art. 371.º do CC, mas, antes, por normas e princípios próprios.
- III - Trata-se de questão que tem a ver com o conteúdo e alcance do caso julgado material, na sua vertente positiva, ou seja, com a extensão da autoridade do caso julgado por ela formado.
- IV - O caso julgado resultante do trânsito em julgado da sentença proferida num primeiro processo, não se estende aos factos aí dados como provados para efeito desses mesmos factos poderem ser invocados, isoladamente, da decisão a que serviram de base, num outro processo.
- V - Os fundamentos de facto não adquirem, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, valor de caso julgado, de molde a poderem impor-se extraprocessualmente.
- VI - A ampliação da matéria de facto pelo STJ, nos termos dos arts. 682.º, n.º 2 e 674.º, n.º 4, ambos do CPC, justifica-se apenas nas situações em que não tenham sido valorados factos essenciais e não já quando estejam em causa factos meramente instrumentais.

13-09-2018

Revista n.º 837/13.0TBMTS.P1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

**Acidente de trabalho**  
**Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho**  
**Empreiteiro**  
**Subempreitada**  
**Violação de regras de segurança**  
**Concorrência de culpas**  
**Responsabilidade solidária**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos reflexos**  
**Morte**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Ainda que recaia, a jusante, a obrigação do trabalhador de cumprir as prescrições de segurança no trabalho estabelecidas nas disposições legais determinadas com esse fim, desde logo no que respeita à integridade física dos trabalhadores, a montante deste dever, está a obrigação da empreiteira e subempreiteira da obra assegurarem ao trabalhador, todas as condições de segurança.
- II - Incorrem em violação das regras sobre a segurança no trabalho, designadamente das normas reguladoras da abertura de valas e escavações previstas nos arts. 66.º, 67.º, 72.º e 79.º do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, constante do Decreto n.º 41821, de 11-08-1958, sendo, por isso, responsáveis pela produção do acidente que vitimou o trabalhador, as rés empreiteira e subempreiteira que não procederam à entivação da vala nem diligenciaram pela colocação do produto da escavação à distância mínima de 60 cm da parede da vala, permitindo, nestas circunstâncias, a realização de trabalhos no interior da vala.

13-09-2018

Revista n.º 1173/14.0T8BCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho



João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Alimentos devidos a menores**  
**Obrigações de alimentos**  
**Hipoteca legal**  
**Hipoteca judicial**  
**Sentença homologatória**  
**Registo**  
**Conselho de família**  
**Princípio da igualdade**  
**Ordem pública**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Obrigações certas**  
**Expurgação de hipoteca**  
**Redução**

- I - O dever de sustento dos filhos menores transcende o âmbito do exercício das responsabilidades parentais, funda-se, essencialmente, na relação de filiação e autonomiza-se como obrigação de alimentos quando se dá a rutura da vida familiar, seja no quadro da sociedade conjugal, seja no plano da união de facto.
- II - A obrigação de alimentos devidos a menor apresenta-se, por regra, como obrigação de prestação de coisa (de *dare*, *in casu*, traduzida em obrigação pecuniária) ou de prestação de facto (de *facere*), que visa, segundo o art. 2003.º, n.ºs 1 e 2 do CC, satisfazer o seu sustento, habitação, vestuário, instrução e educação, devendo nos termos do disposto no art. 2005.º, n.º 1, do CC, ser fixada sob a forma de prestação pecuniária mensal.
- III - Quando fixada definitivamente pelo tribunal ou por acordo dos pais, devidamente homologado, esta obrigação assume a natureza de prestação periódica, com trato sucessivo, sendo exigível desde o momento em que o credor de alimentos exija a realização da prestação já acordada ou fixada.
- IV - Trata-se, outrossim, de uma obrigação com prazo certo, pelo que o retardamento ou atraso no seu cumprimento ocorre com o simples decurso do prazo sem que o devedor cumpra, não sendo necessário interpellá-lo judicial ou extrajudicialmente.
- V - A hipoteca legal estabelecida para garantia da obrigação de alimentos devidos a menor, prevista na al. d) do art. 705.º do CC, nada tem a ver com a hipoteca legal estabelecida a favor de incapazes (menor, interdito e inabilitado), prevista na al. c) do mesmo artigo, na medida em que são diferentes os direitos a acautelar num e noutro caso.
- VI - A hipoteca legal a que se refere a al. c) do art. 705.º do CC tem por objeto os bens do tutor, curador e administrador legal, para assegurar as responsabilidades que, nestas qualidades vierem a assumir, e tem em vista a proteção do menor, do interdito e do inabilitado privados da administração dos seus bens.
- VII - A hipoteca legal a que alude a al. d) do art. 705.º do CC está consagrada para garantia dos alimentos que resultem da lei ou de negócio jurídico e que tenham por credor o menor ou qualquer outro sujeito, com ou sem capacidade jurídica.
- VIII - A hipoteca para garantia de alimentos devidos a filho menor por um dos progenitores fixada por acordo dos pais, homologado por sentença judicial, transitada em julgado, para além de ser legal, nos termos do art. 705.º, al. d), do CC, é também judicial, de harmonia com o disposto no art. 710.º do CC.
- IX - A decisão judicial transitada em julgado que homologa o acordo dos progenitores quanto aos alimentos devidos ao filho menor e à forma de os prestar constitui título bastante não só para a



- constituição de uma hipoteca legal/judicial para garantia de alimentos devidos a menor por um dos progenitores, mas também para o seu registo, nos termos do disposto no art. 50.º do CRgP.
- X - Estando o exercício das responsabilidades parentais relativamente ao menor atribuído, em exclusivo, a um dos progenitores não há razão para existir conselho de família, pelo que é àquele que compete, em substituição processual, parcial e representativa do seu filho menor, promover ao registo da hipoteca, procedendo à indicação dos bens sobre que a hipoteca deve recair bem como do montante ou quantia máxima a assegurar, nos termos do art. 96.º do CRgP.
- XI - E não se vê que uma tal solução possa constituir violação do princípio da igualdade entre os progenitores do menor e dos princípios de interesse e ordem pública que regem o registo predial, quer porque a lei não faz depender a hipoteca legal/judicial a favor do credor de alimentos da vontade do devedor de alimentos, titular da coisa hipoteca, que poderá sempre socorrer-se do mecanismo de redução judicial previsto no art. 720.º do CC, quer ainda porque a obrigatoriedade da indicação do montante máximo assegurado pela hipoteca emana do princípio da especialidade ou da especificação, ínsito no art. 96.º do CRgP, que tem, precisamente, por fundamento a satisfação do interesse público da proteção de terceiros e da segurança no comércio jurídico dos bens.

13-09-2018

Revista n.º 1231/14.1TBCSC.L1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Decisão implícita**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

- I - Decorre da conjugação dos arts. 688.º e 689.º, ambos do CPC, que a lei processual civil faz depender a admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, sendo uns de natureza formal e outros de natureza substancial.
- II - Entre os requisitos de ordem formal contam-se: interposição de recurso no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado do acórdão recorrido proferido pelo STJ; identificação do acórdão do STJ que está em oposição com o acórdão recorrido; trânsito em julgado de ambos os acórdãos do STJ, presumindo-se o trânsito quanto ao acórdão fundamento.
- III - São requisitos de ordem substancial: existência de contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão anterior do STJ, relativamente à mesma questão de direito; carácter essencial da questão de direito em que se manifesta a contradição; identidade substantiva do quadro normativo (identidade normativa) em que se insere a questão.
- IV - Para haver contradição entre acórdãos, não basta que se verifique a existência de duas decisões diferentes.
- V - A contradição de julgados que denuncia o conflito de jurisprudência e justifica o recurso para uniformização de jurisprudência, tem que reportar-se a soluções de direito, tem que referir-se à própria decisão e não aos seus fundamentos e tem que ser direta, ou seja, tem de emergir de decisões expressas, não podendo basear-se em decisões indirectas ou implícitas. Indispensável é ainda que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento,



assentem numa mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.

- VI - Não tendo o acórdão fundamento equacionado nem emitido qualquer pronúncia sobre questão, que, na ótica do acórdão recorrido, assume caráter essencial para a solução do caso em litígio, inexistente contradição de julgados relevante para efeitos de interposição de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 688.º do CPC.

13-09-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 10942/14.0T8LSB.L1.S2-A - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Autoridade do caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Terceiro**

**Absolvição do pedido**

**Litigância de má fé**

**Sociedade**

**Sócio**

- I - A autoridade de caso julgado formado por decisão proferida em processo anterior, cujo objeto se insere no objeto da segunda, obsta que a relação ou situação jurídica material definida pela primeira decisão possa ser contrariada pela segunda, com definição diversa da mesma relação ou situação, não se exigindo, neste caso, a coexistência da tríplice identidade mencionada no art. 581.º do CPC.
- II - No que concerne à extensão do caso julgado a terceiros, importa distinguir:
- i) – os terceiros juridicamente indiferentes, a quem a decisão não produz nenhum prejuízo jurídico, porque não interfere com a existência e validade do seu direito, mas pode afetar a sua consistência prática ou económica, ficando, por isso, abrangidos pela eficácia do caso julgado;
  - ii) - os terceiros juridicamente prejudicados, titulares de uma relação jurídica independente e incompatível com a das partes (definida pela sentença), os quais não são atingidos pelo caso julgado alheio;
  - iii) – os terceiros titulares de uma relação ou posição dependente da definida entre as partes por decisão transitada, a quem se tem reconhecido a eficácia reflexa do caso julgado;
  - iv) – os terceiros titulares de relações paralelas à definida pelo caso julgado alheio ou com ela concorrentes, considerando-se, quanto às primeiras, que o caso julgado só se estende às partes e, quanto às segundas que, se a lei não exigir a intervenção de todos os interessados, só lhes aproveita o caso julgado favorável.
- III - Não tendo o ora autor intervindo em ação anterior, intentada por uma sociedade da qual era sócio, contra uma das ora rés, a decisão absolutória, nela proferida e transitada em julgado, e que negou à sociedade autora o reconhecimento do direito de propriedade sobre metade de um prédio rústico, não tem força nem autoridade de caso julgado na ação posterior, proposta pelo autor contra esta mesma ré e outros e em que a questão decidenda consiste em saber se o autor é titular do direito de propriedade sobre o prédio urbano, entretanto edificado sobre o mesmo prédio rústico e que alterou a sua natureza jurídica.
- IV - É que, não sendo o ora autor “parte” na referida ação, apresentando-se, antes, como um terceiro, estranho ao processo e titular de uma relação jurídica independente e incompatível com a das partes, não pode o mesmo ser atingido pelo caso julgado alheio.



- V - A condenação por litigância de má fé só deverá ocorrer quando se demonstre, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu dolosamente ou com grave negligência, com o objetivo de impedir ou a entorpecer a ação da justiça.

13-09-2018

Revista n.º 687/17.5T8PNF.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Inventário**  
**Relação de bens**  
**Reclamação**  
**Extemporaneidade**  
**Prazo**

- I - Ainda que a reclamação à relação de bens possa ser apresentada posteriormente ao decurso do prazo previsto no art. 1348.º, n.º 1, do CPC, isso não significa que possa ser feita a todo o tempo.
- II - Tendo o Recorrente reclamado atempadamente da relação de bens, não pode numa fase do processo de inventário em que já foi elaborado Mapa da Partilha devidamente rectificado, requerer que seja contemplada uma verba que nunca tinha sido relacionada.

13-09-2018

Revista n.º 1318/11.2TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Intermediação financeira**  
**Responsabilidade bancária**  
**Dever de informação**  
**Presunção de culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de facto**  
**Valores mobiliários**

- I - A lei portuguesa não permite que o nexo de causalidade seja retirado ou obtido por via de uma presunção (arts. 563.º e 799.º, conjugados com os arts. 342.º e ss., todos do CC).
- II - O art. 799.º do CC aplica-se apenas à culpa e não ao nexo de causalidade.
- III - Ainda que se presuma a culpa, caberá a quem alega o direito demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano não se podendo, em caso algum, presumir-se quer o nexo de causalidade quer o dano.
- IV - Não resultando da matéria de facto que se os deveres de informação que recaíam sobre o banco intermediário financeiro tivessem sido cumpridos os autores não teriam investido na aplicação em causa nos autos mas noutra que lhes garantisse um retorno seguro, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito (violação do dever de informação) e o dano (valor da prestação não cumprida pela entidade emitente).



- V - Para que tal sucedesse era necessário ter-se provado que os autores não teriam tomado a decisão de subscrever as obrigações em causa se lhes tivesse sido prestada toda a informação relativa ao produto que adquiriram.

13-09-2018

Revista n.º 13809/16.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**

- I - A eventual nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, não se confunde com um eventual erro de que padeça a decisão recorrida.  
II - Tendo o acórdão cuja nulidade vem peticionada conhecido de todas as questões que devia conhecer e que foram colocadas na revista, não padece o mesmo de qualquer nulidade por omissão de pronúncia.

13-09-2018

Incidente n.º 111/17.3YRPRT. S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Direito de preferência**  
**Acção de preferência**  
**Ação de preferência**  
**Notificação para a preferência**  
**Renúncia**  
**Prazo**  
**Prédio confinante**

- I - A concessão do direito de preferência legal tem em vista ultrapassar situações de impasse com vista a uma mais eficaz exploração de coisas e direitos que com elas se prendem.  
II - Tal é o caso da compropriedade, da propriedade onerada com direitos reais limitados de gozo (arts. 1535.º e 1555.º, n.º 1, do CC), da existência de terrenos agrícolas com área inferior à unidade de cultura (art. 1380.º do CC), bem como as situações em que está em causa proporcionar o acesso à propriedade de quem está a fruir os bens ao abrigo de um direito de gozo tendencialmente duradouro (art. 1117.º, n.º 1, do CC).  
III - Na acção de preferência aludida no art. 1410.º do CC são dois os ónus que recaem sobre o preferente: (i) intentar a acção no prazo de seis meses a contar da data em que teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação, e; (ii) depositar o preço nos 15 dias seguintes à propositura da acção.  
IV - A existência do prazo justifica-se na medida em que a alienação a terceiro faz com que a discussão, em torno do direito de preferir, extravase a relação entre o preferente e o sujeito passivo, criando uma situação de incerteza passível de afectar não só os direitos daquele, como ainda a própria segurança do tráfico jurídico, o que reclama uma rápida clarificação da situação jurídica.





- V - A mera circunstância de se ter provado que o réu contactou o autor a anunciar que “ia vender a vinha”, perguntando-lhe se estava interessado na sua compra e tendo o autor respondido que não, é insuficiente para concluir ter ocorrido uma renúncia antecipada à preferência, de forma válida e eficaz.

13-09-2018

Revista n.º 60/13.4TBCUB.E1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Eficácia real**

**Preterição de formalidades**

**Nulidade do contrato**

**Conhecimento officioso**

**Cessão de posição contratual**

**Questão nova**

**Objecto do recurso**

**Objeto do recurso**

- I - Tendo sido estipulada em contrato-promessa de compra e venda de imóvel, celebrado por documento particular não autenticado, uma cláusula segundo a qual, no prazo de seis meses a contar da assinatura do mesmo, as partes se comprometiam a atribuir eficácia real àquele contrato e a outorgar a competente escritura pública, não tendo a autora alegado nem sequer fazendo supor que esta escritura fora realizada, nem tão pouco o afirmado no presente recurso, não incumbia ao tribunal *a quo*, sem mais, indagar officiosamente dessa realização.
- II - A inobservância das formalidades prescritas para o contrato-promessa de compra e venda de imóvel no art. 410.º, n.º 3, do CC, nomeadamente do reconhecimento presencial das assinaturas dos outorgantes, traduz-se numa nulidade atípica que não é de conhecimento officioso.
- III - Assim, não tendo a parte interessada nessa nulidade invocado a mesma oportunamente, nomeadamente, em sede de apelação, não incumbia ao tribunal da Relação conhecer dela, ao apreciar a validade de um contrato de cessão da posição contratual emergente de contrato-promessa daquela natureza, nos termos do art. 410.º, n.º 2, conjugado com o art. 425.º do CC.
- IV - Tendo a autora aqui recorrente vindo, só agora na presente revista, suscitar tal nulidade, tem de se considerar tratar-se de questão nova que não sendo de conhecimento officioso, extravasa o âmbito de reapreciação da decisão recorrida e, portanto, o correspondente âmbito da revista.

13-09-2018

Revista n.º 1210/14.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência internacional**

**Convenção de Lugano**

**Decisão surpresa**

**Princípio do contraditório**

**Audição prévia das partes**



**Julgamento**  
**Adiamento**

Podendo a aplicação do disposto no art. 6.º, n.º 1, da Convenção de Lugano – com a consequente extensão da competência internacional do tribunal da causa ao conhecimento das pretensões formuladas nos autos – constituir decisão surpresa, dada a respectiva especificidade e por nunca ter sido tomada em conta ao longo do processo, justifica-se determinar a audição prévia das partes sobre tal questão, com o adiamento *sine die* do julgamento.

13-09-2018

Revista n.º 2834/16.5T8GMR. S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Deserção da instância**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

I - A contradição de julgados prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, impõe:

- uma relação de identidade entre a questão que foi objeto de um e de outro acórdãos, a qual pressupõe que a subsunção jurídica feita em qualquer das decisões tenha operado sobre o mesmo quadro factual;
- a natureza essencial da questão de direito formulada para o resultado que foi alcançado em ambas as decisões;
- a identidade substancial do quadro normativo em que se verifica a divergência.

II - Não existe contradição entre o acórdão recorrido, que considerou deserta a instância executiva pela paragem dos autos pelo período de dois anos sem justificação para a falta de impulso processual, e o acórdão fundamento, que revogou a decisão de extinção da instância por força de anterior decisão do agente de execução que a impedia.

18-09-2018

Revista n.º 1249/12.9TBVCD.P1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Cabral Tavares

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Rejeição de recurso**

I - A *fundamentação essencialmente diferente* referida no art. 671.º, n.º 3, do CPC substancia-se na diversidade ou autonomia das normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos em que a Relação assentou a solução jurídica do pleito, por confronto com a sentença.

II - Não preenche o referido conceito, o caso de o acórdão utilizar fundamentação coincidente, ainda que qualitativamente mais apurada, que a enunciada na sentença.



18-09-2018

Revista n.º 1802/15.9T8BJA-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

**Insolvência**  
**Plano de pagamentos**  
**Decisão judicial**  
**Facto novo**  
**Recurso de apelação**  
**Conhecimento do mérito**

- I - Os recursos podem ter por objecto factos novos nos termos dos arts. 611.º, n.º 2, 425.º e 423.º, n.º 3, todos do CPC.
- II - Por consequência, interposto recurso de apelação, deve a decisão judicial de 1.ª instância que rejeitou um plano de pagamentos ser reanalisada pelo tribunal da Relação se, entretanto, ocorreu uma alteração da posição manifestada pelo credor que inviabilizou a aprovação.

18-09-2018

Revista n.º 1903/17.9T8STB-B.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

**Reclamação para a conferência**  
**Acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade de acórdão**

- O acórdão da Conferência que faz sua a fundamentação expendida pelo relator/a na decisão singular sob reclamação - art. 652.º, n.º 3, *ex vi* do art. 679.º, ambos do CPC – não é nulo por falta de especificação da fundamentação – art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.

18-09-2018

Revista n.º 2892/17.5T8VNF-A.G1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

**Recurso de revista**  
**Sucumbência**  
**Rejeição de recurso**

- A ré que, no recurso de apelação, viu deduzido ao valor que lhe foi pedido na acção de € 24 000 para o valor de € 17 731, necessário à eliminação de defeitos em obra, sucumbiu em € 6 269 (diferença entre aqueles valores), insuficiente à admissão do recurso de revista posteriormente interposto – art. 629.º, n.º 1, do CPC.



18-09-2018

Revista n.º 691/16.0T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Autoridade do caso julgado**

**Rejeição de recurso**

O recurso para uniformização de jurisprudência não é admitido no caso em que não existe oposição relevante entre os acórdãos em confronto, o que em concreto sucede: o acórdão recorrido pronunciou-se e o acórdão fundamento não se pronunciou expressamente sobre a questão da autoridade do caso julgado.

18-09-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 2472/05.8TBSTR.E1.S1-A - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

**Recurso de revista**

**Interposição de recurso**

**Princípio da preclusão**

**Rejeição de recurso**

**Formação de apreciação preliminar**

- I - O acórdão da Relação que contém segmentos decisórios autónomos apenas admite um recurso de revista, a interpor junto do tribunal recorrido, e não tantos recursos de revista quantos os segmentos decisórios – art. 637.º, n.º 1, do CPC.
- II - Por consequência, o recurso de revista admitido sobre um preclude um segundo recurso de revista sobre um outro dos segmentos decisórios do acórdão, mesmo que a Formação prevista no n.º 5 do art. 672.º do CPC não tenha admitido a revista excepcional e determinado a distribuição como revista normal.

18-09-2018

Revista n.º 476/07.5TCGMR.G1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Privação do uso de veículo**

**Indemnização**

**Equidade**



O valor de € 3 300 fixado pelo tribunal da Relação para indemnizar o dano de privação de uso do veículo mostra-se equilibrado na ponderação do seguinte quadro fáctico: (i) no dia 12-02-2008, o autor sofreu acidente de viação; (ii) em consequência, o veículo do autor teve prejuízos no valor global de € 1 413,55; (iii) o tempo estimado de reparação do veículo era de dois dias; (iv) a ré manifestou não assumir a responsabilidade pelo acidente em 2008; (v). entre 2008 e 2011, data da propositura da acção, o autor não mandou reparar o veículo e não provou que não o pudesse fazer por motivo económico; (vi) durante esse período, o autor deslocou-se em transportes públicos e esteve 138 dias de baixa médica; (vii) o autor auferia cerca de € 981; (viii) não se provou que o veículo acidentado fosse o único veículo do autor.

18-09-2018

Revista n.º 646/11.1TBVLG.P1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

**Ação de demarcação**

**Ação de demarcação**

**Pressupostos**

**Prédio confinante**

**Improcedência**

- I - A acção de demarcação exige a verificação cumulativa de três pressupostos: (i) a confinância dos prédios, (ii) a titularidade do respectivo direito de propriedade na pessoa do autor e do demandado, e (iii) a inexistência, incerteza, controvérsia ou desconhecimento sobre a localização da respectiva linha divisória.
- II - Improcede a acção de demarcação se a casa de habitação dos réus está implantada no prédio dos autores e não constitui um prédio autónomo.

18-09-2018

Revista n.º 662/13.9TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

**Ação executiva**

**Ação executiva**

**Título executivo**

**Confissão de dívida**

**Presunções legais**

**Ónus da prova**

**Confissão**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Presunções judiciais**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A acção executiva mostra-se devidamente titulada se tem por base um reconhecimento de dívida notarialmente autenticada com indicação da razão da sua emissão e uma escritura de constituição de hipoteca – art. 703.º, n.º 1, al. b), do CPC.



- II - A confissão de dívida faz presumir a existência da relação fundamental (causal), que o autor da declaração pode ilidir por todos os meios de prova legalmente permitidos – art. 350.º, n.º 2, do CC.
- III - Mostra-se ilidida essa presunção ante a declaração, feita pelo exequente, de que nada emprestou à embargante e que esta nada lhe deve a esse título.
- IV - Em tal caso, competia ao exequente provar que a dívida da embargante subsiste por outro motivo, o que não fez e conduz à procedência dos embargos e extinção da instância executiva.
- V - A prova de que “A embargante deu de hipoteca o seu imóvel para garantir o pagamento ao embargado de uma dívida da neta e do marido, assim assumindo a dívida destes”, comporta, no segmento final uma conclusão de direito a desconsiderar, e não sustenta a presunção judicial de que a embargante assumiu pagar ao exequente a quantia exequenda, respondendo com todo o seu património para além daquele imóvel.

18-09-2018

Revista n.º 3436/16.1T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Cabral Tavares (vencido)

**Contrato de adesão**  
**Seguro de grupo**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de informação**  
**Incumprimento**  
**Incapacidade permanente**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

- I - Para que se considere irrelevante a dupla conforme, não se exige uma “fundamentação diferente”: essa fundamentação deve ser “essencialmente diferente”, ou seja, a fundamentação do acórdão deve ser distinta, diversa, essencial, de facto ou de direito, da acolhida na fundamentação decisiva da sentença apelada. A essencialidade postula a invocação de outros argumentos jurídicos ou factuais considerados *ex novo* no acórdão da Relação e decisivos para a confirmação da decisão apelada.
- II - Pedra angular do regime jurídico dos contratos de adesão é o dever de informação a cargo predisponente, assim como o dever de agir de boa fé, deveres densificados no diploma que rege as cláusulas contratuais gerais, como meio de protecção do contraente mais débil – o aderente.
- III - A interpretação que protege o consumidor segurado, como parte mais fraca, deverá considerar que, nos casos em que tiver sido demandada na acção a seguradora e o banco tomador do seguro, e não conseguindo este (nem aquela, diga-se) provar que cumpriu o ónus de informar o aderente do contrato de seguro de grupo, ante a dialéctica discussão, é oponível pelo aderente, que para nada contribuiu nem violou o contrato, a falta de cumprimento do ónus de informação, e, conseqüentemente, deve ser excluído o clausulado em relação ao qual o tomador do seguro violou o dever de informação.
- IV - A nota informativa (de fls. 32), dimanada da seguradora, na fase pré-contratual, interpretada como o faria um declaratório normal colocado na posição do real declaratório, art. 236.º, n.º 1, do CC, inculca que o risco inerente ao conceito “incapacidade total e permanente resultante de acidente” é o que consta da al. e) do n.º 1, do art. 3.º das Condições Particulares da Apólice, ou seja – “Considera-se inválida a Pessoa Segura que apresente um grau de desvalorização igual



ou superior a 50%, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais em vigor na data de avaliação da desvalorização sofrida pela Pessoa Segura, não entrando para o seu cálculo quaisquer incapacidades ou patologias preexistentes”.

- V - Estando em causa a cobertura do risco de acidente e a incapacidade total e permanente que causou ao sinistrado, e não o risco de doença, estipulando a apólice conceitos e regimes de cobertura e requisitos distintos de tais riscos, viola a regra da boa fé e exprime incumprimento do contrato de seguro de vida, a actuação da seguradora que pretende aplicar ao caso de acidente e à incapacidade/invalidadez do segurado, o regime mais gravoso e exigente do risco incapacidade por doença e invalidadez, num contexto de clara violação do dever de informação das cláusulas contratuais gerais do contrato.

18-09-2018

Revista n.º 838/15.4T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Casamento**  
**Deveres conjugais**  
**Divórcio**  
**Fundamentos**  
**Separação de facto**  
**Culpa**

- I - Nos termos do n.º 3 do art. 1773.º do CC – O divórcio sem consentimento de um dos cônjuges á requerido no tribunal por um dos cônjuges contra o outro, com algum dos fundamentos previstos no art. 1781.º – importa, assim, que o cônjuge que requer o divórcio sem consentimento alegue e prove factos que integrem a previsão objectiva das alíneas a) a c) ou, ainda, no caso de não provar algum desses, prove “quaisquer outros factos que independentemente da culpa mostrem a ruptura definitiva” do casamento.
- II - Tratando-se de divórcio sem culpa, nenhuma das alíneas do art. 1781.º do CC pressupõe um juízo acerca a culpa do cônjuge: as causas previstas nas als. a), b) e c) como fundamento do divórcio são causas objectivas.
- III - Na alínea d) do citado normativo o legislador adoptou um conceito indeterminado: “ruptura definitiva do casamento”, como fundamento residual do divórcio. Pode, pois, ser o caso de tendo ocorrido separação de facto, por menos de um ano, esse facto objectivo – separação de facto – mostrar, evidenciar, ruptura definitiva do casamento.
- IV - A ruptura definitiva deve assentar numa conduta que, apreciada objectivamente, implique um comportamento grave, intencional, que tornando inviável a vida em comum, infringe os deveres do casamento, enquanto contrato, que não deixam de ser os de sempre, previstos no art. 1672.º do CC, “Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência”.
- V - O melindre da ponderação radica em saber se o conceito “ruptura definitiva” implica a apreciação da gravidade do comportamento, apenas sendo de decretar o divórcio se, pela intensidade da violação, for de concluir que, a todas as luzes, a relação afectiva conjugal cessou e, como tal, o divórcio deve ser decretado, como remédio e não como sanção para pôr termo a uma relação conjugal definitivamente inviável.
- VI - A objectividade do comportamento, dependendo de uma actuação, não confere, por si só, inexoravelmente, a concessão do divórcio, pois, de outro modo, teríamos o que alguns





consideram ser a consagração da modalidade “divórcio a pedido”, que afronta a dignidade pessoal, porque próxima do repúdio conjugal.

18-09-2018  
Revista n.4247/16.0T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Pinto de Almeida

**Recurso de revista**  
**Nulidade de acórdão**  
**Matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Insolvência**  
**Reclamação de créditos**  
**Sócio gerente**  
**Confissão**

- I - O recurso de revista em que, sob a veste de nulidade, se pretende discutir a matéria de facto, improcede se não se verifica algum dos casos previstos no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- II - Numa reclamação de créditos em processo de insolvência, em que concorrem vários credores reclamantes, não vale como confissão o reconhecimento, feito pelo sócio-gerente da sociedade insolvente, do recebimento de um valor entregue por um dos credores da insolvente para reforço de um sinal de um contrato-promessa relativo a uma fracção que essa sociedade prometera vender.

18-09-2018  
Revista n.º 4962/16.8T8VIS-B.C1.S1 - 6.ª Secção  
Henrique Araújo (Relator)  
Maria Olinda Garcia  
Catarina Serra

**Insolvência**  
**Administrador de insolvência**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento do contrato**  
**Culpa**  
**Sinal**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Consumidor**

- I - A opção do administrador da insolvência pelo não cumprimento da promessa de venda feita pelo insolvente, dotada de eficácia meramente obrigacional, constituiu um ato lícito e não culposo.
- II - Sendo assim, não é adequado trazer à discussão o n.º 2 do art. 442.º do CC (seja por aplicação direta seja por analogia), pois que a atuação do regime do sinal ali prevista pressupõe um incumprimento definitivo, ilícito e culposo dos próprios contratantes (anteriormente à declaração da insolvência), não se podendo fazer equivaler a opção lícita de não cumprimento do administrador da insolvência a esse incumprimento ilícito e culposo.
- III - O direito do credor promissário deve ser encontrado exclusivamente no CIRE, nos termos das disposições conjugadas dos respetivos arts. 106.º, n.º 2, 104.º, n.º 5 e 102.º, n.º 3, al. c)..



- IV - O AUJ n.º 4/2014 não decidiu, pois que não era essa a questão fundamental de direito a que foi chamado a pronunciar-se, sobre a questão de saber se, recusada a celebração do contrato-promessa pelo administrador da insolvência, o credor promissário tem direito a ver reconhecido na insolvência o dobro do que prestou a título de sinal.
- V - O conceito de consumidor não foi objecto de uniformização no AUJ n.º 4/2014.
- VI - É consumidor aquele que adquirir bens ou serviços para satisfação de necessidades pessoais e familiares (uso privado) e para outros fins que não se integrem numa atividade económica levada a cabo de forma continuada, regular e estável.
- VII - Tendo a Relação decidido, bem ou mal não importa, que o pagamento do preço da prometida venda estava plenamente provado por confissão da promitente-vendedora exarada no documento que formalizou o contrato-promessa, e não tendo essa decisão sido em si mesma impugnada no recurso de revista, não pode o Supremo ocupar-se da questão.

18-09-2018

Revista n.º 1210/11.0TYVNG-D.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Indemnização**  
**Dupla indemnização**

- I - Tendo a Relação inferido da matéria de facto provada que a IPP de que o autor ficou a padecer, conquanto não o impeça de exercer a sua atividade normal, implica esforços acrescidos e que o limita funcionalmente, com a inerente diminuição das respetivas capacidades, estamos perante um dano autónomo, que independe da circunstância de não se ter provado a existência de prejuízo de ordem profissional, e que, por isso, é indemnizável por si só.
- II - À partida, tal dano poderia ser indemnizado, de acordo com as circunstâncias, a título de dano patrimonial ou a título de dano não patrimonial.
- III - Tendo a sentença da 1.ª instância feito indemnizar esse dano como dano não patrimonial, não há espaço jurídico para a imposição de nova indemnização a título de dano patrimonial futuro.

18-09-2018

Revista n.º 181/12.0TBPTG.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Gravação da prova**  
**Privação do uso de veículo**  
**Dano**  
**Cálculo da indemnização**  
**Nulidade da decisão**



**Erro de julgamento**

- I - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento (seja em matéria substantiva, seja em matéria processual). As primeiras (*errores in procedendo*) são vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*errores in iudicando*), seja em matéria de facto seja em matéria de direito.
- II - A indicação com exatidão das passagens da gravação em que o recorrente funda o seu recurso (al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC) tem o seguinte significado: indicação do segmento da gravação onde está contida a informação que o recorrente entende apoiar o seu ponto de vista. Assim, a simples indicação do momento do início e do fim da gravação de um certo depoimento não cumpre a exigência legal.
- III - A reparação do dano da privação do uso não pode ser vista em abstrato, aferida pela mera impossibilidade objetiva de utilização da coisa. A mera privação do uso do bem, independentemente da demonstração de factos reveladores de um dano específico emergente ou de um lucro cessante, é insuscetível de fundar a obrigação de indemnização.
- IV - Sabendo-se apenas que o veículo do lesado era passível de utilização, e não já que essa utilização estivesse destinada a ser feita nos termos alegados pelo mesmo lesado e do que lhe adviria um prejuízo diário da ordem de € 25, é aceitável a indemnização de € 1 000, tanto mais que se sabe que a seguradora não deixou de lhe oferecer a possibilidade de uso de um veículo de substituição.

18-09-2018

Revista n.º 108/13.2TBPNH.C1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo especial de revitalização**

**Ação declarativa**

**Ação declarativa**

**Ação executiva**

**Ação executiva**

**Suspensão da instância**

**Integração das lacunas da lei**

**Redução**

**Interpretação da lei**

- I - O n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE compreende tanto as ações executivas como as declarativas.
- II - A letra do n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE vai além do pensamento legislativo nele vertido, não expressando o propósito da lei de excluir da extinção ali prevista as ações que versem sobre créditos litigiosos, não reclamados no PER nem regulados no plano de recuperação aprovado e homologado.
- III - Está-se assim perante uma lacuna oclusa, a implicar a redução teleológica da norma de modo a excluir do seu âmbito de aplicação a extinção das ações em que se discutem créditos que continuam carecidos de definição jurisdicional.

18-09-2018

Revista n.º 190/13.2TBVNC.G1.S1 - 6.ª Secção



José Raínho (Relator) \*  
Graça Amaral  
Henrique Araújo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Conhecimento**  
**Facto extintivo**  
**Caducidade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Terceiro**

- I - O “conhecimento do acto” a que alude o art. 123.º, n.º 1, do CIRE, não se basta com o mero conhecimento do ato ou negócio, implicando também o conhecimento dos pressupostos necessários para a existência do direito de resolução.
- II - É ao impugnante da resolução que cabe alegar e provar os factos extintivos do direito à resolução, neste caso os que integram a caducidade.
- II - Tendo o terceiro impugnante da resolução alegado factos que apenas indicam que entre a data em que a administradora da insolvência tomou conhecimento da existência dos atos que veio resolver e a carta da resolução que enviou decorreram mais de seis meses, tal não significa só por si só e necessariamente o conhecimento de todos os pressupostos do direito à resolução.

18-09-2018  
Revista n.º 195/14.6TYVNG-E.P1.S1 - 6.ª Secção  
José Raínho (Relator) \*  
Graça Amaral  
Henrique Araújo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Improcedência**

- I - A modificação da matéria de facto ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova não é susceptível de ser reapreciada pelo STJ em recurso de revista – arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, ambos do CPC.
- II - O recurso de revista improcede se as razões invocadas para a procedência – a celebração de uma venda de bens à consignação e o erro na facturação de dados prémios – não encontram correspondência nos factos provados.

18-09-2018  
Revista n.º 6155/15.2T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção  
José Raínho (Relator) \*  
Graça Amaral  
Henrique Araújo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Enriquecimento sem causa  
Prescrição  
Contagem de prazos  
Nulidade da decisão  
Erro de julgamento  
Recurso de revista  
Reapreciação da prova  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Certidão  
Documento autêntico**

- I - Se na 1.<sup>a</sup> instância a ação improcedeu por se ter entendido que não ocorriam os requisitos do enriquecimento sem causa, ficando o conhecimento da prescrição prejudicado, e se na 2.<sup>a</sup> instância o que se entendeu foi que se verificavam os requisitos do enriquecimento sem causa, mas a ação improcedeu por se ter julgado procedente a exceção da prescrição, inexistente qualquer dupla conformidade decisória das instâncias impeditiva do recurso de revista.
- II - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (error in procedendo) são vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (error in iudicando), seja em matéria de facto seja em matéria de direito. As nulidades ditam a anulação da decisão, as ilegalidades ditam a revogação da decisão.
- III - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, e a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada.
- IV - Isto é válido mesmo no que respeita à declaração de terceiro, feita constar em certidão notarial, de que o imóvel foi colocado à venda livre de ónus e encargos. Tal certidão (documento autêntico) prova plenamente que o terceiro produziu a dita declaração, mas não prova plenamente a veracidade do facto declarado.
- V - O prazo de prescrição de três anos do direito à restituição do enriquecimento começa a correr logo que se verifiquem (cumulativamente) os dois seguintes requisitos: ter o credor (o empobrecido) conhecimento do seu direito, objetivamente considerado, isto é, conhecimento da ocorrência dos respetivos factos constitutivos, e conhecimento de quem é a pessoa enriquecida.
- VI - Sabendo a autora desde Dezembro de 2006 que o negócio ficara sem efeito e que, desse modo, a deslocação patrimonial em causa (o pagamento que havia feito à ré) perdera razão de ser, resulta que desde então teve conhecimento de que possuía o direito a devolução da quantia paga e da pessoa que estava enriquecida.

18-09-2018

Revista n.º 1338/16.0T8CVL.C1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção

José Rainho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência  
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça  
Oposição de julgados  
Ónus de alegação  
Junção de documento**



- I - O art. 14.º do CIRE estabelece a regra da não admissibilidade do terceiro grau de jurisdição em litígios respeitantes ao processo de insolvência, incluindo o processo de embargos, tendo em vista a celeridade deste tipo de processos.
- II - O recorrente que se limita a indicar sumários de acórdãos, sem explicitar as semelhanças entre os casos e as diferenças quanto à aplicação da lei nesses casos, não cumpre o ónus que lhe é imposto pelo art.14.º do CIRE.

18-09-2018

Revista n.º 442/14.4TBVRS-A.E2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*

Catartina Serra

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Intermediação financeira**  
**Aplicação financeira**  
**Dever de informação**  
**Incumprimento**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Responsabilidade contratual**

- I - O cumprimento ou incumprimento dos deveres de informação que o art.312.º do CVM impõe ao intermediário financeiro, só ao nível do caso concreto pode ser efetivamente determinado, tendo por base o perfil do cliente e as específicas circunstâncias da contratação.
- II - Concluindo-se que o intermediário financeiro violou ilícita e culposamente os deveres de informação que lhe eram impostos, torna-se responsável pelos prejuízos imputáveis à sua conduta.

18-09-2018

Revista n.º 20403/16.8T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*

Catartina Serra

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Injunção**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Indemnização**  
**Oposição**  
**Erro na forma do processo**  
**Absolvição da instância**

- I - O procedimento especial de injunção não é o meio processualmente adequado para peticionar e discutir indemnização por incumprimento defeituoso de um contrato de prestação de serviços – art. 2.º, n.º 2, al. a), do DL n.º 32/2003.
- II - Apresentada oposição à injunção, na qual se invocava o justo impedimento para a apresentação tardia e se excepcionava o erro na forma do processo, é correcta a decisão posterior do juiz



que conheceu officiosamente do erro na forma do processo como excepção dilatória e absolveu o réu da instância.

18-09-2018  
Revista n.º 108607/16.1YIPRT.G1.S2 - 6.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira

**Direito à integridade física**  
**Direito à qualidade de vida**  
**Iniciativa privada**  
**Ruído**  
**Repouso**  
**Colisão de direitos**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Direitos de personalidade**

- I - O ruído provocado pela laboração de uma lavandaria da ré, instalada no rés-do-chão, no estado de saúde da autora, a residir no 1.º andar do mesmo prédio, configura um conflito de direitos: o direito da autora à integridade física e moral e a um ambiente de vida sadio – arts. 25.º e 26.º, n.º 1, ambos da CRP, e 70.º do CC – e o direito da ré a desenvolver a sua actividade económica – art. 61.º da CRP.
- II - A colisão de direitos, ainda que de diferente natureza, deve ser resolvida pelo princípio da concordância prática consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP, o que demanda uma ponderação judicial casuística, com consideração também do princípio da proporcionalidade e da intensidade e relevância da lesão da personalidade.
- III - Na consideração de que (i) os barulhos provocados são incómodos e impossibilitam a autora de descansar no período de funcionamento da lavandaria (entre as 08 e as 21 horas) e (ii) contribuem para o agravamento de síndrome depressiva da autora, com terapêutica de descanso; que (iii) a autora tem uma residência secundária e (iv) a ré exerce a actividade no local há vários anos, na harmonização dos dois direitos, mostra-se equilibrada a decisão de limitar a laboração da lavandaria ao período diário compreendido entre as 09 e as 19 horas.

18-09-2018  
Revista n.º 4964/14.9T8SNT.L1.S3 - 1.ª Secção  
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de apelação**  
**Litigância de má fé**  
**Negligência**

O recorrente (exequente) que, no recurso de apelação, invocou, sem razão, lapso no despacho recorrido quanto ao montante total que lhe havia sido entregue e que agora tinha de restituir à executada, quando o poderia ter confirmado por resultar dos descontos no vencimento depositados na conta bancária de era titular, agiu com má fé, nos termos do art. 542.º, n.º 2, al. a), do CPC.





18-09-2018  
Revista n.º 5815/07.6TBVNG-M.P2.S2 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Banco de Portugal**  
**Banco**  
**Resolução bancária**  
**Constitucionalidade**  
**Aplicação financeira**  
**Propriedade privada**  
**Princípio da igualdade**

- I - A responsabilidade imputada ao réu banco A, contingente ou desconhecida, às 20 horas do dia 03-08-2014, e relacionada com uma aplicação financeira alocada a um seguro de capitalização de longo prazo na empresa X, não se transferiu para o réu banco B, por força das deliberações do BDP de 11-08-2014 e 29-12-2015.
- II - Perante a situação de risco sério e grave de incumprimento em que se encontrava o réu banco A, as medidas de resolução tomadas pelo BDP, como forma de prevenir o risco sistémico e ameaça da estabilidade financeira, com salvaguarda dos interesses dos contribuintes e do erário público, não violam os preceitos constitucionais contidos nos arts. 13.º e 62.º da CRP.

18-09-2018  
Revista n.º 3938/15.7T8VFR-A.P1.S2 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Resposta à contestação**

- I - O acórdão que, no conhecimento da questão da incompetência territorial, se socorre dos elementos juntos aos autos e da argumentação da recorrida para sustentar a inoponibilidade de um pacto de jurisdição a uma parte nele não interveniente, não é nulo por excesso de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d) do CPC.
- II - A cominação estabelecida no art. 574.º do CPC não é aplicável à resposta a uma excepção apresentada nos termos do art. 3.º, n.º 4 do CPC.

18-09-2018  
Revista n.º 4301/16.8T8VIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**



**Conclusões**

- I - Os requisitos formais de admissibilidade da impugnação da matéria de facto constantes do art. 685.º-B, do CPC, na redacção pre-vigente, têm em vista garantir uma adequada inteligibilidade do objecto e alcance teleológico da pretensão recursória, de forma a proporcionar o contraditório esclarecido da contraparte e a circunscrever o perímetro do exercício do poder de cognição pelo tribunal de recurso.
- II - Cumpre tais requisitos a especificação, no corpo das alegações, dos concretos pontos de factos que o recorrente considera incorrectamente julgados, dos meios de prova que impunham decisão diversa e da decisão a proferir, e, que nas conclusões, apenas indica dos meios probatórios referidos e formula a pretensão “que seja o recurso julgado procedente quanto à decisão sobre a matéria de facto e, conseqüentemente, alterada a decisão nos termos propugnados pela recorrente”

18-09-2018

Revista n.º 7413/14.9T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro de Lima Gonçalves

**Acção executiva**

**Ação executiva**

**Reclamação de créditos**

**Sentença**

**Autoridade do caso julgado**

**Acção declarativa**

**Causa de pedir**

**Nulidade do contrato**

**Absolvição da instância**

- I - Nos autos de reclamação de créditos apensos à acção executiva, o crédito reclamado pode ser impugnado com fundamento em qualquer das causas que extinguem ou modificam a obrigação ou que impedem a sua existência, se o crédito não estiver reconhecido por sentença que tenha força de caso julgado em relação ao impugnante – art. 789.º, n.º 4 e 5, do CPC.
- II - A sentença de verificação e graduação de créditos é de simples apreciação positiva, mas faz caso julgado material quando reconheça os créditos.
- III - A autoridade do caso julgado formado pela sentença que verificou e graduou os créditos da reclamante impede que a reclamada proponha contra a reclamante acção declarativa com fundamento na nulidade dos contratos que estiveram na origem daqueles créditos, conduzindo a absolvição da instância.

18-09-2018

Revista n.º 379/16.2T8LSB.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro de Lima Gonçalves

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Insolvência**



**Prazo de interposição do recurso**  
**Processo urgente**

O recurso para uniformização de jurisprudência deve ser rejeitado se não se verifica a contradição de acórdãos: a aplicação de diferentes prazos aos recursos de revista interpostos basearam-se na natureza urgente (acórdão recorrido) e na natureza não urgente (acórdão fundamento) durante seis anos das acções apensas à insolvência.

18-09-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 37/11.4TBBGC-D.G1-A.S1- 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot

**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Incumprimento**  
**Aplicação financeira**  
**Responsabilidade contratual**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**

- I - O réu, na qualidade de intermediário financeiro, violou os deveres de informação a que estava obrigado por força dos arts. 304.º, n.ºs 2 e 3 do CMVM e 77.º, n.º 1, do RGICSF, ao convencer erradamente os autores que o reembolso do capital investido em determinado produto financeiro era garantido, que a aplicação era tão segura como um depósito a prazo e que era melhor remunerada.
- II - A actuação ilícita e culposa do réu – art. 799.º do CC – foi causal da aplicação do capital dos autores e do dano correspondente à sua perda: (i) os autores eram clientes do banco há mais de 15 anos e têm a 4.ª classe; (ii) os funcionários do réu sabiam que os autores nunca tinham investido em produtos diferentes de depósitos a prazo; (iii) os autores não tinham a intenção de investir; (iv) foram os funcionários do réu que seduziram e convenceram os autores a investir o valor de € 50 000 no produto financeiro, iludindo-os quanto à sua natureza e características.

18-09-2018

Revista n.º 20329/16.5T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Concorrência de culpas**  
**Motociclo**  
**Ultrapassagem**  
**Veículo automóvel**  
**Estacionamento**



**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Decorrendo dos factos provados que o autor, que tripulava um motociclo, dentro de uma localidade, se deparou com o veículo seguro estacionado numa curva com visibilidade reduzida e que, ao efetuar a manobra de ultrapassagem desse veículo, invadiu parcialmente a hemi-faixa contrária e foi embater num outro veículo que vinha a circular em sentido oposto, é de concluir que a responsabilidade pelo acidente deve ser imputada a ambos os condutores, na proporção de 25% para o autor e de 75% para a condutora do veículo seguro.
- II - Tal conclusão resulta da circunstância de, por um lado, a condutora do veículo seguro ter infringido a norma estradal que impedia o estacionamento do veículo, dentro de uma localidade, numa curva com reduzida visibilidade, impedindo a circulação automóvel nessa hemi-faixa de rodagem numa largura de cerca de 1,20m, revelando inconsideração por essa regra e pelos riscos inerentes ao seu incumprimento e de, por outro lado, o autor, condutor do motociclo, ao empreender a ultrapassagem do veículo estacionado, não ter tomado as cautelas necessárias para prevenir o previsível surgimento de veículos em sentido contrário, na medida em que, considerando as características do local, lhe era exigível maior cuidado com vista a imobilizar o motociclo a tempo de evitar o embate.
- III - A quantificação da indemnização relativa a perdas patrimoniais futuras obedece a fatores diversificados – idade do lesado, provável período de vida ativa, profissão que exercia e que, potencialmente, continuaria a exercer e o facto de a indemnização ser entregue numa só prestação – através dos quais se procura obter, mediante recurso à equidade, uma compensação razoável que permita, tanto quanto possível, estabelecer o equilíbrio que foi posto em causa com o acidente.
- IV - Tendo ficado provado que o autor: (i) tinha 18 anos à data do acidente; (ii) teve alta clínica quando tinha cerca de 20 anos; (iii) em virtude das sequelas resultantes do embate e após a alta clínica, ficou com uma IPP de 22 pontos, dos quais 10 representam os problemas cognitivos menores de que ficou a padecer e os restantes 12 sequelas ortopédicas; (iv) ficou incapaz para o exercício da sua profissão habitual de servente na construção civil, o que o fez sentir-se inútil e revoltado, embora as sequelas sejam compatíveis com outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional; (v) tem muita dificuldade em subir e descer escadas, não consegue ajoelhar-se, claudica esporadicamente na marcha, não consegue pegar e transportar objetos pesados; e (vi) trabalhava na construção civil, auferindo mensalmente € 600, sendo que, após a alta clínica, não lhe foi renovado o contrato de trabalho por inadaptação, é ajustada a indemnização global, a título de danos patrimoniais futuros, de € 100 000 (já com a redução de 25% atenta a corresponsabilidade do autor no sinistro).
- V - Resultando ainda dos factos provados que o autor: (i) após o embate (ocorrido em 16-11-2008), foi transportado para o hospital, local onde se manteve internado até 02-02-2009 e onde foi entubado, ventilado e submetido a vários exames, foi-lhe diagnosticado, além dos mais, traumatismo craniano grave, fratura exposta do fémur esquerdo e fratura da rótula esquerda, foi submetido a intervenções cirúrgicas, esteve inconsciente, dependente do uso de fraldas, era alimentado através de um tubo, não falava, nem conhecia ninguém; (ii) após a alta hospitalar, manteve-se acamado e dependente da ajuda permanente de terceira pessoa, frequentou tratamentos de fisioterapia, foi novamente internado, submetido a intervenções cirúrgicas e fez novos tratamentos de fisioterapia que se prolongaram até 23-03-2010; (iii) em consequência das lesões sofridas no embate e dos tratamentos a que foi sujeito, esteve com um défice funcional temporário total num total de 167 dias, com um défice funcional temporário parcial num total de 326 dias e uma repercussão temporária na sua atividade profissional total num



total de 493 dias; (iv) após a alta clínica, ficou com uma incapacidade parcial permanente de 22 pontos; (v) sofreu ansiedade e receio das consequências do embate; (vi) teve e tem dores, de grau 6 numa escala de 7; (vii) o internamento nos cuidados intensivos e o processo por que passou durante o mesmo foi muito penoso, receou pela vida, esqueceu-se de como se lia, escrevia e conduzia, tendo tido de reaprender tais competências, sendo que ainda hoje tem dificuldade em escrever e ler e emagreceu 30 kg, ficando a pesar apenas 43 kg; (viii) devido às lesões está impedido de fazer longas caminhadas e de praticar futebol amador, o que o entristece muito; (ix) após o embate, passou a sentir dores de cabeça e a ter crises de ansiedade e sobressalto, tem sono irregular, crises de irritabilidade frequentes e dificuldade de concentração e de memorização, passou a apresentar um quadro depressivo, caracterizado por tristeza, choro fácil e pelo isolamento, sendo que ainda hoje não se recorda do embate que sofreu, tendo consciência que não é a mesma pessoa que era antes; (x) devido às intervenções cirúrgicas, ficou portador de diversas cicatrizes, sendo o dano estético de grau 4 em 7; e (xi) no futuro, vai necessitar de se submeter a tratamentos de fisioterapia, bem como a consultas de psiquiatria e respetiva medicação, é adequado fixar a quantia indemnizatória, a título de danos não patrimoniais, em € 56 250 (já com a redução de 25% atenta a corresponsabilidade do autor no sinistro).

18-09-2018

Revista n.º 2198/11.3TBFLG.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Cláusula de exclusão**  
**Negligência grosseira**  
**Culpa grave**  
**Dolo**  
**Exclusão de cláusula**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Boa-fé**

- I - Tendo sido afastada, na sentença de 1.ª instância, a aplicação de cláusulas de exclusão, nomeadamente, no caso de negligência grosseira ou culpa grave do segurado, questão não colocada em causa perante a 2.ª instância, tem-se a mesma por definitivamente decidida, subsistindo a análise do caso à luz apenas do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04.
- II - Sem embargo de se admitir convenção contrária, desde que não ofensiva da ordem pública, a exclusão da cobertura do contrato de seguro está prevista apenas para os actos de natureza dolosa do segurado (art. 46.º desse RJCS, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04).
- III - Tal normativo não abrange a negligência grosseira ou culpa grave. Aliás, nada justifica que se estabeleça uma equiparação geral do ilícito negligente com culpa grave ou lata ao ilícito doloso, uma vez que o brocardo latino “*culpa lata dolo aequiparatur*” não se mantém vigente no direito actual.
- IV - A função essencial do abuso de direito consiste em temperar, com o apelo a regras e princípios fundamentais (a boa fé, a confiança legítima, a finalidade económica e social dos direitos) os resultados que decorreriam de uma *aplicação estrita* ou meramente *formal* do direito.



- V - O abuso do direito, na configuração expressa no art. 334.º do CC tem um carácter polimórfico, sendo a proibição do *venire contra factum proprium* ou proibição do *comportamento contraditório* uma das suas manifestações.
- VI - Em todas as modalidades que o abuso de direito pode revestir, exige a lei que se esteja perante uma violação da boa-fé com uma intensidade tal que o reconhecimento do direito, naquela concreta situação, defraude a ordem jurídica, quer na intencionalidade com que o instituiu e reconheceu, quer no que respeita às exigências de lisura e probidade que impõe e constituem limite ao seu exercício.
- VII - E revisitada a matéria de facto apurada, não se descortina que a pretensão do autor seja censurável à luz da boa-fé, pois que arredada a intencionalidade (dolo) da sua conduta, mais não temos do que a existência dos contratos de seguro, livre e validamente celebrados, a verificação do sinistro e a exigência à seguradora da prestação convencionada.

18-09-2018

Revista n.º 4051/10.9TBPTM.E1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Arrendamento urbano**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Actualização de renda**  
**Comunicação**  
**Omissão de formalidades**  
**Ineficácia**  
**Contrato de arrendamento**  
**Objecto**  
**Arrendamento para fins não habitacionais**

- I - A Lei n.º 6/2006, de 27-02 (alterada pelas Leis n.º 31/2012, de 14-08 e n.º 79/2014, de 19-12) – que aprovou o NRAU – estabeleceu, além do mais, um regime especial de actualização das rendas antigas, consagrando, para esse efeito, uma norma transitória a prever a aplicação da lei nova aos contratos de arrendamento celebrados para fins não habitacionais antes da entrada em vigor do DL n.º 257/95, de 30-09.
- II - O procedimento de actualização da renda por iniciativa do senhorio, em contrato de arrendamento para fim não habitacional, passou, assim, a ficar sujeito às formalidades previstas nos arts. 50.º e ss. do NRAU, sendo que a especificidade e o rigor a elas inerente se explicam, em boa parte, pela circunstância de estar em causa um procedimento extraordinário e também a negociação de um novo contrato integrado num verdadeiro processo negocial obrigatório.
- III - A transição para o NRAU e a actualização da renda dependem da iniciativa do senhorio, o qual deve comunicar ao arrendatário a sua intenção, mediante carta registada com AR ou escrito entregue em mão (art 9.º, n.ºs 1 e 6, da Lei n.º 6/2006), indicando: (i) o valor da renda, o tipo e a duração do contrato propostos; (ii) o valor do locado, avaliado nos termos dos arts. 38.º e ss. do CIMI, constante da caderneta predial urbana; e (iii) cópia da caderneta predial urbana.
- IV - Sendo os factos que permitem concluir pela legalidade do procedimento constitutivos do direito que o senhorio pretende fazer valer – direito à actualização/aumento da renda –, é sobre si que impende o ónus da sua alegação e prova (art. 342.º, n.º 1, do CC).



- V - A falta dos requisitos previstos no citado art. 50.º do NRAU ou o não cumprimento das regras relativas à forma e ao destinatário da comunicação têm como consequência a sua ineficácia, tudo se passando como se a mesma não tivesse sido feita.
- VI - Extraindo-se da factualidade provada que para além do 3.º andar do prédio, também um sótão integrava o objecto do contrato de arrendamento, apesar de nele não estar expressamente previsto, é de concluir que a comunicação feita pela senhoria à arrendatária, com a indicação do valor da renda actualizada e do valor do locado apenas no que se refere ao mencionado 3.º andar, não cumpriu cabalmente as exigências expressas no art. 50.º do NRAU, o que acarreta a sua ineficácia para os fins pretendidos pela recorrente (transição para o NRAU, actualização da renda e resolução do contrato por falta de pagamento da renda pelo valor que a autora entende ser-lhe devido).

18-09-2018

Revista n.º 8346/15.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado (vencida)

**Procedimentos cautelares**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inversão do contencioso**  
**Decisão provisória**  
**Oposição de julgados**

- I - Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação proferido no âmbito de um procedimento cautelar (art. 370.º, n.º 2, do CPC).
- II - A decisão relativa à inversão do contencioso, sendo de natureza provisória, não pode relevar para efeitos de conflito de jurisprudência que justifique uma solução pelo STJ.

18-09-2018

Revista n.º 7582/13.5TBCSC.L2.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Gestor público**  
**Retribuição variável**  
**Estado**  
**Empresa participada**  
**Inconstitucionalidade**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Retroactividade**  
**Retroatividade**

- I - Durante os anos de execução do Programa de Estabilidade e Crescimento e vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira, as empresas participadas do Estado não podem, por lei, atribuir aos gestores remunerações variáveis de desempenho.





- II - Face às circunstâncias financeiras excecionais do Estado, essa proibição tem de entender-se como reportada ao momento do pagamento variável, independentemente do ano a que a remuneração possa respeitar.
- III - Tal lei não é inconstitucional.
- IV - Sendo a remuneração variável dos anos 2008 e 2009 devida apenas no termo do mandato, quando já estava proibida a sua atribuição, não pode tal remuneração variável ser paga ao gestor.

18-09-2018

Revista n.º 571/15.7T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**

**Interpretação da declaração negocial**

**Teoria da impressão do destinatário**

**Cláusula de exclusão**

**Condução sob o efeito do álcool**

**Condução de veículo sob a influência de estupefacientes**

**Nexo de causalidade**

**Abuso do direito**

**Ampliação da matéria de facto**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Sendo o contrato de seguro um negócio jurídico formal e de natureza facultativa, a sua interpretação está sujeita, por um lado, às regras gerais dos negócios jurídicos consagradas nos arts. 236.º e 238.º do CC, e, por outro, porque contempla também cláusulas contratuais gerais, ao regime específico aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10.
- II - A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.
- III - Um declaratório normal, identificado como alguém normalmente diligente, sagaz e experiente, colocado perante a declaração negocial e aquilo que podia conhecer da intenção da seguradora, não podia deixar de entender que, verificando-se o circunstancialismo de facto descrito na declaração negocial, nomeadamente quando o segurado acusasse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe fosse detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro, encontrava-se excluída a cobertura do sinistro.
- IV - Assim, não é exigível o nexo de causalidade entre o consumo de estupefacientes ou a posse de certo grau de alcoolémia e o sinistro, para a exclusão da cobertura do risco do contrato de seguro.
- V - Se tais substâncias, comprovadamente, não tiverem qualquer influência no sinistro, poderá afirmar-se que a defesa da exclusão do risco constituirá abuso do direito, nos termos do disposto no art. 334.º do CC.
- VI - Existe a necessidade de ampliação da matéria de facto, quando esta, alegada nos articulados, não foi objeto de prova e constitui fundamento para a aplicação do direito definido.

18-09-2018

Revista n.º 2682/16.2T8FAR.E1.S2 - 7.ª Secção



Olindo Geraldes (Relator) \*  
Maria do Rosário Morgado  
Sousa Lameira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Litigância de má fé**

- I - Tendo o tribunal da Relação fundado a sua decisão de alteração da resposta dada pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância a determinada matéria factual em prova testemunhal e não se vislumbrando que, na apreciação dessa factualidade, o tribunal *a quo* tenha infringido qualquer norma legal probatória expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, está este Supremo Tribunal impedido de sindicar o julgamento que a Relação fez sobre tal factualidade, nos termos dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC.
- II - A condenação por litigância de má fé só deverá ocorrer quando se demonstre, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu dolosamente ou com grave negligência, com o objetivo de impedir ou entorpecer a ação da justiça.

18-09-2018  
Revista n.º 992/07.9TBALR.E1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção  
Rosa Tching (Relatora) \*  
Rosa Ribeiro Coelho  
Bernardo Domingos  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Autoridade do caso julgado**  
**Questão nova**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Abuso do direito**

- I - A autoridade de caso julgado formado por decisão proferida em processo anterior, cujo objecto se insere no objecto da segunda, obsta que a relação ou situação jurídica material definida pela primeira decisão possa ser contrariada pela segunda, com definição diversa da mesma relação ou situação, não se exigindo, neste caso, a coexistência da tríplice identidade mencionada no art. 581.º do CPC.
- II - Os recursos destinam-se a reapreciar e, eventualmente, a alterar/modificar decisões proferidas sobre questões anteriormente decididas e não a decidir questões novas ou a criar decisões sobre matéria nova, não sendo, por isso, lícito às partes invocarem, nos mesmos, questões que não tenham suscitado perante o tribunal recorrido, a menos que se esteja perante questões de conhecimento oficioso.
- III - Quem subscreve uma livrança em branco atribui àquele a quem a entrega o direito de a preencher em conformidade com o que tiver sido ajustado no âmbito da sua emissão, pelo que, mantendo-se válida a relação fundamental que determinou tal subscrição e completado, de acordo com ela, o preenchimento da livrança, do simples facto do respetivo portador ter desencadeado os meios legais para obter a cobrança do crédito titulado na livrança não se pode inferir, sem mais, que ele atuou com abuso de direito, nomeadamente por violação da tutela da confiança – *venire contra factum proprium* – ou por qualquer outro fundamento susceptível de integrar a figura do abuso de direito prevista no art. 334.º do CC.



18-09-2018

Revista n.º 3316/11.7TBSTB-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Revista excepcional**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - Só há nulidade por falta de fundamentação quando se verifica a completa ausência de fundamentos, de facto ou de direito, em que assenta a decisão; já não se verificando esse vício quando a fundamentação existe, mas é deficiente, insuficiente ou até mesmo errada (art. 615.º, al. b), do CPC).
- II - Entendendo a Formação de apreciação preliminar que não se verificam os pressupostos da revista excepcional, mas que nada obsta à admissibilidade da revista nos termos gerais, determina que esta seja apresentada ao relator para que este proceda ao respectivo exame preliminar (art. 672.º, n.º 5, do CPC), caso em que o relator é livre de a rejeitar, designadamente quando conclua que a mesma não cabe no âmbito de nenhum dos números do art. 671.º CPC.

18-09-2018

Revista n.º 568/12.9TVLSB-D.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

**Deserção da instância**  
**Pressupostos**  
**Negligência**  
**Notificação**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**

- I - A deserção da instância depende da verificação dos pressupostos previstos no art. 281.º, n.º 1, do CPC: (i) o decurso de um período de tempo superior a 6 meses em que o processo, sem andamento, esteja a aguardar o impulso processual das partes; e (ii) a negligência das partes (na promoção dos seus termos).
- II - Tendo, em 20-06-2016, sido proferido despacho, que foi notificado à recorrente, a declarar a instância suspensa (em virtude do óbito de uma das partes), “sem prejuízo do disposto no artigo 281.º, n.º 5, do CPC” e tendo o processo estado parado até 23-01-2017, mostram-se preenchidos os pressupostos enunciados em I, dado que, sabendo a recorrente que a sua inércia conduziria à deserção da instância, a paragem do processo por período superior a seis meses decorreu de negligência sua.



III - Nessas circunstâncias, não cabia ao tribunal ordenar o prosseguimento dos autos através de qualquer diligência, nem lhe era exigível determinar a notificação da recorrente antes de proferir o despacho a declarar extinta a instância.

18-09-2018

Revista n.º 2096/14.9T8LOU-D.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

**Condenação em quantia a liquidar**

**Liquidação ulterior de danos**

**Pressupostos**

**Ónus da prova**

**Valor desconhecido**

I - O tribunal deve condenar no que se liquidar em execução de sentença sempre que se encontrem reunidas duas condições: (i) que o réu tenha efectivamente causado danos ao autor; e (ii) que o montante desses danos não esteja determinado na acção declarativa por não terem sido concretamente apurados (art. 609.º do CPC).

II - O requisito essencial para que o tribunal possa remeter para liquidação em execução de sentença é que se prove a existência de danos, ainda que se desconheça o seu valor, i.e., ainda que não seja possível quantificar o seu montante.

III - Não tendo a autora logrado provar os danos que alegou, não é possível relegar para execução o apuramento, a determinação e a prova dos próprios danos.

18-09-2018

Revista n.º 4174/16.0T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

**Caso julgado**

**Pedido**

**Causa de pedir**

**Limites do caso julgado**

**Qualificação jurídica**

**Indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Nulidade do contrato**

**Interesse contratual negativo**

**Interesse contratual positivo**

I - A exceção de caso julgado material exerce uma função negativa consistente no impedimento de que as questões alcançadas por caso julgado anterior se possam voltar a suscitar, entre as mesmas partes, em ação futura, tendo como requisitos a tríplice identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, nos termos do art. 581.º do CPC.

II - Para tais efeitos, a identidade do pedido afere-se pela identidade do efeito prático-jurídico considerado à luz do estatuído no quadro normativo aplicável ao litígio em causa.



- III - Por sua vez, a causa de pedir, como *facto jurídico* de que procede a pretensão deduzida, consubstancia-se na factualidade alegada pelo impetrante como fundamento do efeito prático-jurídico visado, com a significação resultante do quadro normativo a que o tribunal deva atender ao abrigo do art. 5.º, n.º 3, e nos limites do art. 609.º, n.º 1, do CPC.
- IV - A densificação da causa de pedir requer uma substanciação adequada à individualização da relação material controvertida, como singularidade ontológica, que, para além de oferecer garantia de base do contraditório, sirva de ulterior delimitação objetiva do caso julgado.
- V - Todavia, para delimitar determinada causa de pedir, não basta a mera identidade naturalística da factualidade alegada, havendo sempre que considerar a sua relevância em face do quadro normativo aplicável e em função da espécie de tutela jurídica pretendida.
- VI - Embora a diferenciação de causas de pedir seja feita, em regra, por via da conjugação da concreta factualidade alegada com o aludido quadro normativo aplicável, casos há em que a mesma factualidade empírica é suscetível de preencher quadros normativos distintos com estatuição de modos de tutela jurídica qualitativamente diversos. Nestes casos, tal diferenciação será feita, basicamente, em função do vetor normativo da causa de pedir.
- VII - Porém, perante uma pretensão deduzida e julgada numa ação, não basta empreender uma qualificação jurídica diferente sobre a mesma factualidade para, em ação posterior, se concluir por causa de pedir diversa, já que ao tribunal incumbe proceder às qualificações jurídicas que tiver por corretas, ao abrigo do disposto no art. 5.º, n.º 3, do CPC, de modo a esgotar as possíveis qualificações dos factos alegados em função do efeito prático-jurídico pretendido, segundo o denominado “princípio de exaustão”.
- VIII - Importa, no entanto, moderar essa liberdade de qualificação no sentido de não permitir uma convolução qualificativa tão ampla que conduza a um modo de tutela de conteúdo essencialmente diferente do visado pelo autor, extravasando o limite da condenação prescrito no art. 609.º, n.º 1, do CPC e atentando contra os princípios do dispositivo e do contraditório, em função dos quais as partes pautaram a configuração do litígio e a discussão da causa.
- IX - Assim, num caso em que, como no dos presentes autos, em ação anterior foi julgada improcedente uma pretensão indemnizatória por danos patrimoniais, fundada na violação do interesse contratual negativo na decorrência da invocada nulidade de contratos celebrados, tal não preclui, por via do efeito de caso julgado, a possibilidade de se deduzir, em ação posterior, pretensão indemnizatória por danos patrimoniais sustentada na mesma factualidade mas agora com fundamento em violação do interesse contratual positivo, na medida em que esta pretensão revele, sob o ponto de vista normativo, um alcance essencialmente diferente da pretensão anteriormente julgada, quanto à valoração dos comportamentos ilícitos em causa e dos danos ressarcíveis e, nesta medida, um modo específico de tutela distinto com reflexo no efeito prático-jurídico pretendido.

18-09-2018

Revista n.º 21852/15.4T8PRT.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Coisa defeituosa**  
**Ónus da prova**  
**Nexo de causalidade**

- I - Para efeitos do DL n.º 383/89, de 06-11 – que transpôs a Diretiva do Conselho da Europa n.º 85/374, de 25-07 – um produto é defeituoso quando não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar tendo em atenção todas as circunstâncias, designadamente a sua



apresentação, a utilização que dele razoavelmente possa ser feita, e o momento da sua entrada em circulação.

- II - Por produto defeituoso entende-se – não aquele que é inapto para o fim a que se destina – mas que carece de segurança, a legitimamente esperada, decorrente de um defeito de conceção, de fabrico ou de informação.
- III - Recai sobre os recorrentes o ónus da prova, entre outros, do defeito e do nexó de causalidade entre o defeito e o dano, que não cumpriram.

25-09-2018

Revista n.º 495/14.5TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Prestação de contas**

#### **Herdeiro**

- I - A natureza patrimonial da obrigação de prestar contas revela-se, nomeadamente, no próprio objeto da ação a que alude o art. 941.º do CPC que visa o “apuramento e aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se”, operações estas que assumem um carácter predominantemente patrimonial.
- II - A obrigação de prestar contas cabe, igualmente, ao herdeiro que tenha praticado atos de administração de bens da herança.

25-09-2018

Revista n.º 929/14.9TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Recurso de revista**

#### **Interposição de recurso**

#### **Matéria de facto**

#### **Ónus**

#### **Poderes da Relação**

#### **Ónus de alegação**

- I - Para que o segundo grau reaprecie a prova, não basta a alegação de que houve erro manifesto de julgamento e por deficiência na apreciação da matéria de facto, devendo ser indicados os pontos de facto que, no entender dos recorrentes, merecem resposta diversa, bem como os elementos de prova que, no seu entendimento, levam à alteração daquela mesma resposta, o que em concreto não foi cumprido - art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - As causas de nulidade de sentença (ou de outra decisão), taxativamente enumeradas no art. 615.º do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão ou a não conformidade dela com o direito aplicável.
- III - Não padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão que conheceu de todas as questões que devia conhecer, resolvendo-as, ainda que a descontento do recorrente.



25-09-2018  
Revista n.º 296/15.3T8VPA.G1.S2 - 1.ª Secção  
Acácio das Neves (Relator)  
Maria João Vaz Tomé  
Garcia Calejo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Confiança judicial**  
**Adopção**

Revelando a factualidade provada que os progenitores não chegaram a criar verdadeiros laços de afetividade com a criança, mostrando-se comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, conclui-se ser a situação dos autos subsumível no art. 1978.º, n.º 1, al. d), do CC, sendo, por isso, adequada a medida de confiança do menor a instituição com vista a futura adoção.

25-09-2018  
Revista n.º 20085/16.7PRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Acácio das Neves (Relator)  
Maria João Vaz Tomé  
Garcia Calejo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**

É inadmissível recurso de revista, havendo situação de dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

25-09-2018  
Revista n.º 23929/13.1T2SNT-B.L1.S1 - 1.ª Secção  
Alexandre Reis (Relator)  
Pedro de Lima Gonçalves  
Cabral Tavares

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Reforma da decisão**

Só há lugar à reforma da decisão nos casos em que, por manifesto lapso do julgador, tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou naqueles em que existam documentos ou outros meios de prova plena que, por si só, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida – art. 616.º, n.º 2, al. b) do CPC.

25-09-2018  
Revista n.º 6536/09.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo de Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira





**Recurso de revista**  
**Interposição de recurso**  
**Matéria de facto**  
**Ónus**  
**Poderes da Relação**  
**Ónus de alegação**

Para que o segundo grau reaprecie a prova, não basta a alegação por banda dos recorrentes, em sede de recurso de apelação, que houve erro manifesto de julgamento e por deficiência na apreciação da matéria de facto, devendo ser indicados quais os pontos de facto que, no seu entender, mereciam resposta diversa, bem como quais os elementos de prova que, no seu entendimento, levariam à alteração daquela mesma resposta, o que não aconteceu em sede de recurso interposto, não observando os requisitos exigidos pelo art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

25-09-2018  
Revista n.º 295/15.5T8VPA.G1.S2 - 1.ª Secção  
Paulo de Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira

**Custas**  
**Taxa de justiça**  
**Pagamento**

Ascendendo o valor da causa a € 1 425 133,07 e posto que o processo teve uma tramitação sem incidentes e escorreita, tudo se processando sem atritos entre as partes e com a maior lisura, justifica-se fazer uso da faculdade prevista no n.º 7 do art. 6.º do RCP e, conseqüentemente, reputa-se como adequado e proporcional que seja considerado na conta final apenas 50% do remanescente devido da taxa de justiça.

25-09-2018  
Revista n.º 26405/09.3YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção  
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Maria de Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Compensação**  
**Privação do uso de veículo**  
**Indemnização**  
**Equidade**

I - Tendo a Relação inferido da matéria de facto provada que a IPP de que a autora ficou a padecer, conquanto não a impeça de exercer a sua atividade normal, implica esforços suplementares, o que é de molde a influir negativamente na sua produtividade, mostra-se adequado compensar os seguintes danos não patrimoniais no montante de €20.000, face ao quadro factual pertinente: (i) idade da autora (28 anos à data do acidente), (ii) natureza das lesões sofridas;



- (iii) períodos de internamento e de convalescença; (iv) tratamentos a que teve de se submeter; (v) as sequelas com que ficou (o grau 4 de *quantum doloris* e o grau 2 de dano estético, numa escala de 0 a 7).
- II - O valor de €16.200 fixado pelo tribunal da Relação para indemnizar o dano de privação de uso do veículo mostra-se excessivo, reputando-se como adequado o valor de €4.940, fixado com recurso à equidade e por reporte à data da prolação do presente acórdão, na ponderação do seguinte quadro fáctico: (i) no dia 02-02-2012, o autor sofreu um acidente de viação; (ii) em consequência, e por força dos danos sofridos, o veículo ficou sem poder circular na via pública desde tal data; (iii) a ré manifestou não assumir a responsabilidade pelo pagamento do montante respeitante à reparação; (iv); durante o período de paralisação, o autor recorreu, pontualmente, a empréstimos de outros veículos ligeiros de passageiros.

25-09-2018

Revista n.º 2172/14.8TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro de Lima Gonçalves

**Área Urbana de Génese Ilegal**

**Órgão de gestão**

**Personalidade jurídica**

**Deliberação social**

**Nulidade**

**Doação**

**Disposição de bens alheios**

**Compropriedade**

**Assembleia de compartes**

- I - Visando o estabelecimento de um regime de conversão urbanística, de cariz excepcional, para áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) foi publicada a Lei n.º 91/95, de 02-09, sucessivamente alterada pela Lei n.º 165/99, de 14-09, pela Lei n.º 64/2003, de 23-08, pela Lei n.º 10/2008, de 20-02, pela Lei n.º 79/2013, de 26-11 e pela Lei n.º 70/2015, de 16-07.
- II - Os órgãos da administração conjunta da AUGI são: (i) a assembleia de proprietários ou comproprietários; (ii) a comissão de administração e; (iii) a comissão de fiscalização, não gozando a administração conjunta de personalidade jurídica.
- III - Uma vez que o “activo patrimonial” da administração conjunta da AUGI integra os prédios abarcados pela AUGI e, entre o mais, os valores das participações entregues pelos proprietários ou comproprietários desses mesmos prédios, esse “activo patrimonial” é constituído por bens próprios de tais membros e, bem assim, por bens de natureza comum, ou seja, pertencentes, em contitularidade, simultaneamente, a todos os ditos membros.
- IV - Uma deliberação tomada pela assembleia de proprietários de uma AUGI que, por maioria de votos e com o voto contra dos aqui impugnantes, aprova uma proposta de proceder à devolução de uma quantia monetária à associação que preteritamente as cobrou como se fora a administração conjunta da AUGI (apenas posteriormente constituída), consubstancia uma doação de coisa ou bem alheio – na medida em que essas contribuições constituem um bem comum de tais donos, contitulares, comproprietários ou consortes em relação às quais não tem a administração conjunta poderes de disposição – pelo que se encontra inquinada do vício de nulidade, não podendo, como tal subsistir, e ser concretizada.

27-09-2018

Revista n.º 3844/13.0TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção



Helder Almeida (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Oliveira Abreu

**Contrato de arrendamento**  
**Comunicação**  
**Contrato de mandato**  
**Forma legal**  
**Abuso do direito**  
**Boa-fé**  
**Poderes de representação**  
**Actualização de renda**  
**Actualização de renda**  
**Formalidades *ad probationem***  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Questão nova**  
**Acção de despejo**  
**Ação de despejo**  
**Arrendamento para fins não habitacionais**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - Para a celebração do contrato de mandato (incluindo o contrato de mandato forense previsto no art. 62.º, n.º 1, al. b), do EOA, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26-01) não exige a lei forma especial.
- II - Admite-se que a exigência de forma imposta por lei para as comunicações entre as partes no processo de transição para o regime do NRAU (art. 9.º do NRAU, na redacção em vigor à data dos factos dos autos, dada pela Lei n.º 31/2012, de 14-08) constitua uma formalidade *ad probationem* e não uma formalidade *ad substantiam*.
- III - Ainda que não se conclua como em II, resultando da factualidade provada que, à data em que a ré arrendatária exigiu ao advogado dos comproprietários/co-senhorios a prova dos poderes representativos, se encontrava já concluído o processo de transição do contrato de arrendamento dos autos para o regime do NRAU, tal exigência é extemporânea.
- IV - Assim, não tendo nenhum dos comproprietários/co-senhorios posto em causa os actos em seu nome praticados pelo advogado, antes tendo-se feito prevalecer de tal actuação, afiguram-se não admissíveis, por irrelevantes, as pretensões da ré arrendatária de: (i) em sede de contestação vir invocar a falta de poderes representativos do advogado quanto a dois dos comproprietários/co-senhorios; (ii) como questão nova, suscitada apenas no recurso de revista, impugnar a validade de todas as procurações pelas quais os comproprietários/co-senhorios outorgaram poderes representativos ao advogado.
- V - Mesmo que assim não se entendesse, resultando dos autos ter a arrendatária no decurso do processo de transição para o NRAU reconhecido, por carta por si subscrita, ter o mandatário feito prova dos poderes de representação de todos os comproprietários/co-senhorios, constitui um comportamento gravemente atentatório dos princípios impostos pela boa fé (art. 334.º do CC) vir a mesma, posteriormente, na presente lide, contestar a existência ou a validade desses poderes.
- VI - Com o regime especial de comunicações entre as partes, em caso de pluralidade de senhorios e/ou de arrendatários, previsto nas diversas regras do art. 11.º do NRAU, pretende-se evitar que, havendo pluralidade de titulares da posição de senhorio ou de arrendatário, possam, no processo de transição para o regime do NRAU, surgir propostas ou contrapropostas não coincidentes de diferentes titulares que integram uma ou outra posição.



VII - Não existe contradição juridicamente relevante quando, ainda que o valor da renda constante da carta do advogado dos comproprietários/co-senhorios não coincida com o valor da carta subsequente enviada pelo banco representante dos mesmos, se verifica que os termos de cada uma das comunicações são de molde a permitir a um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório (cfr. art. 236.º do CC), interpretar a primeira proposta como inserindo-se no processo de actualização extraordinária da renda e a segunda proposta como correspondendo à simples actualização anual da renda.

27-09-2018

Revista n.º 1226/13.2TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Coisa comum**  
**Utilização abusiva**  
**Administração**  
**Equidade**  
**Compensação**  
**Valor locativo**  
**Direito de propriedade**  
**Usufruto**

Num caso como dos autos em que o réu é proprietário de fracção autónoma na proporção de metade e a autora é usufrutuária da outra metade, não sendo possível fazer funcionar o critério da maioria (cfr. art. 1407.º, n.º 1, do CC) quanto à decisão sobre a forma de administrar a coisa comum, ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo, que prevê que o tribunal decida segundo juízos de equidade, entende-se ser justo e adequado atribuir à autora uma compensação pelo uso exclusivo da coisa pelo réu por cada mês de ocupação da fracção autónoma, correspondente a metade do valor locativo da mesma.

27-09-2018

Revista n.º 10808/14.4T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Arbitragem voluntária**  
**Decisão arbitral**  
**Ação de anulação**  
**Ação de anulação**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Falta de fundamentação**  
**Contrato de arrendamento**  
**Cláusula penal**



- I - A questão da admissibilidade do recurso de revista de acórdão da Relação proferido em acção de anulação de sentença arbitral, na vigência do actual CPC, encontra-se resolvida em sentido afirmativo pela jurisprudência deste STJ, “*destinando-se o recurso, apenas e estritamente, a apurar da verificação ou inverificação dos específicos fundamentos de anulação da sentença arbitral, invocados pelo autor*”.
- II - Não padece a sentença arbitral de falta de fundamentação quando apreciou, em termos lógicos, claros e consistentes, uma das questões em causa (aplicação de cláusula penal contratual), nem quando – em termos igualmente lógicos, claros e consistentes – conclui pela irrelevância da resolução de outra questão (nulidade de uma segunda cláusula penal), prejudicada pela solução dada à primeira questão.

27-09-2018

Revista n.º 776/17.6YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Segredo profissional**

**Quebra de segredo profissional**

**Abuso de poderes de representação**

**Procuração**

**Morte**

**Extinção**

**Depoimento**

**Valor probatório**

**Impugnação da matéria de facto**

**Recurso de revista**

**Princípio dispositivo**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Terceiro**

**Inoponibilidade do negócio**

**Nulidade de acórdão**

- I - A alegação de que o tribunal da Relação, na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, violou o princípio do dispositivo, configura, em abstrato, um erro de direito cuja apreciação se inscreve nas atribuições do STJ.
- II - O segredo profissional apenas legitima a recusa a depor relativamente a factos abrangidos pelo sigilo (cf. art. 497.º, n.º 3, do CPC).
- III - O valor probatório de um depoimento prestado em infração do sigilo profissional não fica afetado de modo absoluto, podendo, quando muito, constituir nulidade processual inominada a ser invocada pelo interessado, sob pena de sanção.
- IV - O abuso de representação ocorre, por exemplo, nos casos em que o representante, ainda que dentro dos limites formais dos poderes que lhe foram outorgados, utiliza conscientemente esses poderes em sentido contrário ao seu fim ou às indicações do representado.
- V - Nos casos em que a procuração é subscrita também no interesse do representante (ou só no interesse dele) a morte do representado não extingue a procuração.

27-09-2018

Revista n.º 17/14.8TBVZL.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*



Sousa Lameira  
Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Direitos de autor**  
**Obra de arte**  
**Propriedade industrial**  
**Modelo industrial**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**  
**Prova documental**  
**Ónus de alegação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Direito da União Europeia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Erro de julgamento**

- I - O vício da falta de fundamentação verifica-se quando é absoluta ou completamente omissa, não englobando os casos de fundamentação insuficiente ou deficiente.
- II - As decisões judiciais, tanto na fundamentação como na decisão, devem ser claras quanto ao seu sentido, evitando a ambiguidade, resultante de ter mais do que um sentido, ou a obscuridade, advinda de não ser alcançável o seu exato sentido.
- III - A justificar-se a rejeição do recurso de impugnação da matéria de facto, nomeadamente por incumprimento do ónus de alegação, haveria erro de julgamento, mas não excesso de pronúncia.
- IV - Na impugnação da matéria de facto, sem fundamento em qualquer meio de prova gravado, mas em prova documental, com o acréscimo de diversas razões tendentes a desvalorizar a prova considerada relevante na sentença, é despropositada a aplicação da formalidade prevista na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC.
- V - Na base da proteção do direito de autor dos modelos industriais e obras de *design* encontra-se a criação intelectual no domínio artístico, que, culturalmente, acrescenta algo de inovador ao produto, distinguindo-se do que é meramente banal.
- VI - Produtos sem incorporação de criação artística, por ausência de características inovadoras, e de natureza meramente utilitária, não justificam proteção no âmbito do direito de autor.

27-09-2018

Revista n.º 76/14.3YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de mútuo**  
**Pressupostos**  
**Compensação de créditos**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Responsabilidade bancária**  
**Autonomia da vontade**



**Obrigaç o de restituiç o**  
**Interpretaç o da declaraç o negocial**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Actividade banc ria**  
**Atividade banc ria**  
**Contrato real**

- I - Aplica-se tanto ao m tuo civil como ao m tuo banc rio o entendimento segundo o qual o m tuo   um contrato real “quoad constitutionem” que, sem a entrega, ou ato equivalente, n o fica perfeito nem completo.
- II - Admitindo-se, por m, a possibilidade de, ao lado do contrato de m tuo t pico real e da promessa de m tuo, existirem, por convenç o das partes e ao abrigo da liberdade contratual, contratos de m tuo consensuais, s o haver  a obrigaç o de restituir por parte do autor se a factualidade apurada evidenciar, de modo bastante, a efectiva entrega ou disponibilizaç o em conta ou por outro meio dos valores envolvidos nas operaç es de financiamento.
- III - A express o “concedeu ao autor durante o ano de 1992, os valores a seguir mencionados (...) pelos quais disponibilizou ao autor, a t tulo de empr stimo, sem acordo escrito, para que este lhe devolvesse ap s um ano, mediante um juro, os seguintes valores (...)”, interpretada no seu conjunto e vista   luz do significado que possui em termos de linguagem comum, implica a ideia suficientemente segura de que os valores em causa foram postos na efectiva disponibilidade do autor (em conta sua ou atrav s de um qualquer outro meio), pois s o assim tem sentido a afirmaç o de que a devoluç o seria feita ap s o decurso de um ano.
- IV - Para efeitos de compensaç o, o requisito segundo o qual o cr dito deve ser exig vel judicialmente n o significa necessidade de pr vio reconhecimento judicial, mas apenas que o mesmo cr dito esteja em condiç es de, nos termos do art. 817. , ser judicialmente reconhecido, nomeadamente atrav s de aç o de cumprimento.
- V - Conhecendo o STJ apenas de mat ria de direito, ressalvadas exceç es previstas na lei, o erro na apreciaç o das provas e na fixaç o dos factos materiais da causa n o pode ser objeto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposiç o expressa de lei que exija certa esp cie de prova para a exist ncia do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- VI - N o h  entre um banco e o seu cliente um contrato banc rio geral que possa vincular o banco a aceitar as propostas feitas pelo cliente; estas, se em concreto forem aceites, dar o lugar   celebraç o de novos contratos.

27-09-2018

Revista n.  1829/95.5TVLSB.L1.S1 - 2.  Secç o

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

Jo o Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

**Impugnaç o da mat ria de facto**  
** nus de alegaç o**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Mat ria de facto**  
**Mat ria de direito**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Recurso de apelaç o**  
**Alegaç es de recurso**





- I - Como decorre do art. 640.º do CPC o recorrente não satisfaz o ónus impugnatório quando omite a especificação dos pontos de facto que entende terem sido incorrectamente julgados, uma vez que é essa indicação que delimita o objecto do recurso.
- II - Também não cumpre os seus ónus quando se limita a discorrer genericamente sobre o teor da prova produzida, sem indicar os concretos meios probatórios que, sobre cada um dos pontos impugnados, impunham decisão diversa da recorrida, devendo ainda especificar a decisão concreta a proferir sobre cada um dos diversos pontos da matéria de facto impugnados.
- III - Relativamente ao recurso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto não há lugar ao despacho de aperfeiçoamento das respectivas alegações uma vez que o art. 652.º, n.º 1, al. a), do CPC, apenas prevê a intervenção do relator quanto ao aperfeiçoamento “das conclusões das alegações, nos termos do n.º 3 do art. 639.º”, ou seja, quanto à matéria de direito e já não quanto à matéria de facto.

27-09-2018

Revista n.º 2611/12.2TBSTS.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho de prosseguimento**

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que não conheceu do mérito da causa nem pôs termo ao processo ou absolveu da instância o réu ou algum dos réus quanto ao pedido ou reconvenção deduzidos, tendo antes determinado que os autos prosseguissem para audiência de julgamento.

27-09-2018

Revista n.º 968/14.0YLPRT.P3.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Força probatória**  
**Meios de prova**

- I - Em princípio o STJ não pode interferir na decisão da matéria de facto por ser da exclusiva competência das instâncias.
- II - Essa regra não é absoluta, sendo de admitir uma intervenção correctora do STJ quando o acórdão recorrido tiver afrontado disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - Nesses casos estaremos perante “erros de direito” que permitem a intervenção do STJ.

27-09-2018

Revista n.º 19827/15.2T8LSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)



Helder Almeida  
Oliveira Abreu

**Contrato de prestação de serviços**  
**Sistema de alarme**  
**Homicídio**  
**Responsabilidade contratual**  
**Nexo de causalidade**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Ónus da prova**  
**Presunção de culpa**

- I - No âmbito de um contrato de prestação de serviço de instalação e manutenção de um sistema de alarme em habitação, nos termos do qual a entidade prestadora garantiu a emissão de sinais de alarme para a sua central, bem como o subsequente acionamento de um plano de ação, em caso de intromissão de estranhos nesse local, tais obrigações assumem a natureza de obrigações de resultado.
- II - Assim, no quadro de tais obrigações, para efeitos de responsabilidade civil por incumprimento contratual, incumbe ao credor o ónus de provar, em primeira linha, que o resultado garantido pelo devedor não se verificou, enquanto facto típico ilícito por este praticado em sede de inexecução da obrigação assumida e causal do prejuízo invocado, nos termos dos arts. 342.º, n.º 1, e 798.º do CC. Feita esta prova, recairá então sobre o devedor o ónus de ilidir a presunção da sua culpa nesse incumprimento, nos termos do art. 799.º do mesmo Código.
- III - A falta de emissão dos sinais de alarme nos termos contratualmente garantidos é suscetível de ser equacionada como causa adequada à ocorrência de um evento que tal emissão visasse prevenir, de modo a fazer incorrer a entidade prestadora em responsabilidade contratual pelos danos daí decorrentes.
- IV - Porém, no caso dos autos, em que a autora não provou sequer que a desmontagem do detetor fotovolumétrico, sem emissão de sinais de alarme conforme o contratualmente previsto, tivesse ocorrido no contexto do cometimento de homicídio, por um intruso, sobre o habitante da casa onde se encontrava instalado o sistema de alarme, não se torna viável estabelecer qualquer nexo de causalidade entre essa falta de emissão dos sinais de alarme e o referido evento.

27-09-2018

Revista n.º 5585/12.6TBOER.L1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Abrantes Geraldês

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Convolação**

- I - Prevalece actualmente na jurisprudência do STJ a tese segundo a qual é de equiparar à dupla conforme os casos em que o acórdão da Relação, não sendo inteiramente coincidente com a



decisão da 1.ª instância, divirja dela em sentido mais favorável ao recorrente, tanto no aspeto quantitativo como no aspeto qualitativo.

- II - Não tendo os recorrentes no seu requerimento de interposição de recurso referido-se minimamente à revista excepcional nem ali indicado como fundamento específico a contradição jurisprudencial, é de rejeitar a pretendida convolação de um recurso de revista interposto em termos gerais num recurso de revista excepcional, ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC.

27-09-2018

Revista n.º 634/15.9T8AVV.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado material**  
**Insolvência**  
**Concurso de credores**  
**Reclamação de créditos**  
**Impugnação**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Princípio da preclusão**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Caso julgado parcial**  
**Autoridade do caso julgado**

- I - A aferição da identidade do pedido e da causa de pedir entre duas ou mais ações, para efeitos de delimitação da exceção de caso julgado material, deve ser feita em função de cada pretensão parcelar em que se possa decompor o objeto das causas em confronto e dos correspondentes segmentos decisórios e não de um modo genérico ou global.
- II - Na delimitação objetiva do caso julgado material, importa ter em linha de conta os efeitos preclusivos decorrentes da primeira ação, com especial relevo no respeitante à defesa em virtude do ónus de concentração estabelecido no art. 573.º do CPC, cujo n.º 1 determina que toda a defesa deve ser deduzida na contestação ou excecionalmente em momento posterior do processo, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo.
- III - Nessa base, ficam precludidas todas as questões pertinentes não oportunamente suscitadas pela defesa e que o devessem ser, entendendo uns que tal efeito preclusivo se inscreve ainda no âmbito do caso julgado, enquanto outros o definem como efeito autónomo.
- IV - Por sua vez, a autoridade do caso julgado implica o acatamento de uma decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação posterior, obstando assim a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.
- V - Para tal efeito, embora, em regra, o caso julgado não se estenda aos fundamentos de facto e de direito, “a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.”
- VI - O concurso de credores em sede de ação executiva singular está circunscrito à finalidade da graduação de créditos entre os credores privilegiados do executado, o que, de certo modo, torna o reconhecimento do crédito reclamado meramente instrumental da decisão de graduação.



- VII - Diversamente, o concurso de credores no âmbito do processo de insolvência tem por fim essencial a liquidação de todo o património do devedor insolvente em benefício da generalidade dos seus credores, bem se compreendendo a função prioritária da verificação dos créditos.
- VIII - É, pois, em função dessa finalidade de liquidação global que é conferida legitimidade a cada credor concorrente para impugnar os créditos dos demais concorrentes que sejam suscetíveis de conflitar com o crédito daquele, nos termos do art. 130.º, n.º 1, do CIRE.
- IX - Tendo o processo de insolvência uma vocação de plenitude para a resolução das questões pertinentes à liquidação do património do devedor insolvente em benefício da generalidade dos respetivos credores, a sentença de verificação de créditos nesse âmbito tem eficácia de caso julgado material relativamente a todos os credores concorrentes do insolvente, nos termos gerais consagrados nos arts. 619.º e 621.º do CPC, no plano dos direitos à execução patrimonial ali reconhecidos e definidos em relação àqueles credores.
- X - Não seria lógico que, visando o processo de insolvência a liquidação total do património do devedor a favor de todos os seus credores, segundo o princípio do tratamento igual, se permitisse que qualquer deles viesse discutir de novo, nomeadamente em ação autónoma, a inexistência ou invalidade de crédito já reconhecido no processo de insolvência.
- XI - Por discutíveis que possam ser algumas das especificidades mais restritivas do procedimento da verificação dos créditos no processo de insolvência, não se afigura que com base nelas seja lícito negar ou circunscrever a eficácia do caso julgado material da sentença de verificação e graduação dos créditos ali proferida, decorrente, em termos gerais, dos arts. 619.º e 621.º do CPC. Uma tal solução comprometeria gravemente a finalidade de liquidação visada pelo processo de insolvência e a garantia de segurança e certeza jurídica que deve ser assegurada, a todos os interessados, pela sentença de verificação do passivo do insolvente.
- XII - Num caso, como o dos presentes autos, em que, num processo de insolvência, foi reconhecido o crédito de um credor do insolvente, sem que outro credor ali concorrente o tenha impugnado, tal reconhecimento fica abrangido pela eficácia do caso julgado material da sentença de verificação dos créditos ali proferida, em termos de direitos à execução patrimonial da massa insolvente, vinculando todos os ali interessados.
- XIII - Nessa medida, aquele reconhecimento tem efeito de autoridade de caso julgado material a acatar em ação declarativa posterior, instaurada pelo credor concorrente que não impugnara o referido crédito contra o devedor insolvente e o credor que viu reconhecido o seu crédito, por via da qual se pretenda obter a declaração de nulidade de uma dação em pagamento baseada em simulação absoluta, por parte destes, com o alegado fundamento da inexistência do crédito que assim fora reconhecido no processo de insolvência.
- XIV - Desse modo, o reconhecimento judicial daquele crédito no processo de insolvência constitui uma decisão de questão indiscutível com autoridade de caso julgado material, que, precludindo a alegada inexistência do mesmo crédito como pressuposto basilar da invocada simulação, importa a improcedência daquela ação.

27-09-2018

Revista n.º 10248/16.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Outubro**

**Acção de preferência**



**Ação de preferência**  
**Prédio confinante**  
**Direito de preferência**  
**Titularidade**  
**Herança indivisa**  
**Herdeiro**  
**Pedido**  
**Improcedência**

A ação de preferência com fundamento na venda de um prédio confinante com um prédio integrado em herança não partilhada, deve ser julgada improcedente se vem formulado pedido de reconhecimento do direito de propriedade daquele prédio a favor dos herdeiros e não a favor da herança.

04-10-2018  
Revista n.º 541/09.4TBCBC.G1.S1 - 1.ª Secção  
Acácio das Neves (Relator)  
Maria João Tomé  
Garcia Calejo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos patrimoniais**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Limite de idade**  
**Pagamento antecipado**  
**Indemnização**  
**Redução**

I - A indemnização por diminuição da capacidade de ganho deve considerar o limite de 70 anos de vida ativa remunerada.  
II - Os riscos elevados e os valores baixos da aplicação financeira do capital legitima a redução da indemnização fixada em apenas 1,5%.

04-10-2018  
Revista n.º 1360/09.3TBSTR.S1 - 1.ª Secção  
Acácio das Neves (Relator)  
Maria João Tomé  
Garcia Calejo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Condenação em custas**  
**Lapso manifesto**  
**Rectificação**  
**Retificação**

A condenação em custas *pela recorrente e pelos recorridos* deve ser retificada se associa à parte recorrente o nome da parte não recorrente.

04-10-2018  
Revista n.º 2875/10.6TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção



Acácio das Neves (Relator)  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dupla conforme**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade funcional**  
**Indemnização**

- I - Os recursos de revista não devem ser conhecidos quanto ao valor da indemnização por danos não patrimoniais, sobre o que se verifica dupla conforme – art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - O valor da indemnização por danos patrimoniais futuros, fixado pela Relação em € 85 000, deve ser mantido atento o seguinte quadro provado: (i) o autor tinha 27 anos de idade; (ii) ficou a padecer de um défice funcional permanente de 19 pontos, compatível com a profissão mas implicando esforços suplementares; (iii) auferia rendimento ilíquido mensal de € 841,70; (iv) realizava, em média, 50 espetáculos de música por ano e auferia € 750 por cada um deles.

04-10-2018  
Revista n.º 1267/16.8T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção  
Acácio das Neves (Relator)  
Maria João Tomé  
Garcia Calejo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Expropriação**  
**Expropriação total**  
**Auto-estrada**  
**Poluição**  
**Vista**

- I - O acórdão da Relação que julga procedente o pedido de expropriação total admite recurso de revista, por não lhe ser aplicável o disposto no art. 66.º, n.º 5, do CExp, não constituir uma decisão interlocutória e não recair unicamente sobre a relação processual.
- II - O pedido de expropriação total deve ser reconhecido sempre que os cómodos fruídos antes do fracionamento tenham sofrido uma redução tal que não é adequado obrigar o particular a manter a propriedade daquilo que já não tem o mesmo interesse económico ou já não pode assegurar as vantagens anteriormente facultadas.
- III - Deve ser deferido o pedido de expropriação total formulado na consideração do seguinte quadro provado: (i) as parcelas expropriadas localizavam-se em AUGI e integravam um prédio urbano com a área de 3.960 m<sup>2</sup>; (ii) de acordo com o PDM, as parcelas inseriam-se em “Espaço Canal” e “Espaço Urbano”; (iii) em consequência da ablação expropriativa, sobrou do prédio a área de 748 m<sup>2</sup>; (iv) a parte sobrança configura uma faixa de 20 metros, paralela ao lanço de uma auto-estrada, emparedada, do lado norte, por um muro de 12 metros de altura e a



40 cm da casa de habitação, sem sol e sem vistas, sujeita a poluição sonora, atmosférica e visual e ao risco de despenhamento de veículos.

04-10-2018

Revista n.º 10879/08.2TMSNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Rejeição de recurso**

O recurso de revista interposto com fundamento no disposto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC, não é admitido por o acórdão recorrido ter ditado solução jurídica não oposta à doutrina enunciada nos AUJ do STJ de 19-04-1989 e de 14-05-1996.

04-10-2018

Revista n.º 972/14.8T8BCL.G1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reclamação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**

I - A invocação do regime aplicável às irregularidades dos actos previsto no art. 195.º do CPC é descabida quando a reclamação incide sobre o acórdão final e não sobre a tramitação processual.

II - Os vícios previstos no art. 615.º, n.º 1, do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o erro de julgamento.

III - A arguição de tais vícios não procede quando fundada em divergências com o decidido.

04-10-2018

Revista n.º 8623/16.0T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Ofensa do crédito ou do bom nome**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**

O valor de € 18 000 fixado pelo tribunal da Relação para indemnizar os danos não patrimoniais sofridos pela autora, não merece censura, na consideração do seguinte quadro provado: (i) a ré





avaliou a autora e dela participou disciplinarmente com o intuito de a prejudicar, de a denegrir e de a diminuir; (ii) a ré actuou com dolo; (iii) a conduta ilícita da ré condicionou a autora a optar pela solução, que perdurou nove meses, da sua transferência; (iv) durante esse período, a autora viu-se obrigada a deslocar-se diariamente para Lisboa e a prescindir do convívio diário com marido e filho e a acompanhar o último nas actividades e tarefas diárias; (v) a autora teve de enfrentar processo disciplinar, de recorrer ao tribunal, de reclamar e de recorrer para repor justiça na sua nota; (vi) a autora experimentou grande stress, depressão severa e necessidade de acompanhamento médico; (vii) a ré auferiu € 1 700 mensais.

04-10-2018

Revista n.º 1861/09.3TBTVD.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Recurso de revista**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Competência material**  
**Rejeição de recurso**

O acórdão do tribunal da Relação que julga improcedente um dos pedidos formulados na acção com fundamento na insuficiente factualidade provada, não ofende o caso julgado – fundamento invocado de admissibilidade do recurso de revista, cf. art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC – formado por anterior acórdão do STJ sobre a competência material do tribunal do comércio, onde, após, veio a ser proferida sentença objecto da apelação.

04-10-2018

Revista n.º 192/11.3TYLSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**

O recurso de revista não é de conhecer por existir dupla conformidade decisória – art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.

04-10-2018

Revista n.º 1256/11.9TBSJM.P1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Título executivo**  
**Sentença homologatória**  
**Ónus da prova**



- I - O acórdão da Relação, proferido em acção executiva que tem por título executivo uma parte de uma sentença homologatória de transacção, não ofende o caso julgado formado por anterior acórdão da Relação, transitado, proferido noutra acção executiva que teve por título executivo parte diversa da mesma sentença.
- II - A sentença homologatória de transacção que prevê o pagamento pela executada aos exequentes de dado valor na verificação de determinadas circunstâncias, serve de título executivo caso os exequentes logrem provar essas mesmas circunstâncias, o que em concreto não fizeram.

04-10-2018

Revista n.º 1174/15.1T8OAZ-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Reforma de acórdão**

**Fundamentos**

**Improcedência**

O pedido de reforma do acórdão não procede se, sob a invocação do disposto nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 616.º do CPC, o requerente reitera o entendimento fáctico-jurídico do caso e a discordância quanto ao valor da indemnização arbitrada, anteriormente manifestados no recurso e não acolhidos neste tribunal.

04-10-2018

Revista n.º 230/13.5TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de mandato**

**Propositura da acção**

**Propositura da acção**

**Perda de *chance***

**Dano**

**Nexo de causalidade**

**Ónus da prova**

O autor que invoca, como causa de pedir, a perda de oportunidade (*chance*), substanciada em o réu, na qualidade de advogado, não ter intentado acção declarativa para condenação e acção executiva para cobrança coerciva dos devedores no pagamento do capital mutuado e respetivos juros, e pede a condenação no pagamento exato de tais valores, tem o ónus de provar a elevada probabilidade da satisfação da sua pretensão no cenário hipotético em que tais acções tivessem sido propostas – art. 342.º, n.º 1, do CC.

04-10-2018

Revista n.º 287/13.9T2AND.P1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**  
**Constitucionalidade**

A limitação do recurso a dois graus de jurisdição nos casos em que ocorre dupla conformidade de decisões das instâncias – art. 671.º, n.º 3, do CPC –, não viola o direito ao recurso e à tutela jurisdicional efectiva consagrados no art. 20.º da CRP.

04-10-2018  
Revista n.º 6611/15.2T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Maria João Tomé

**Reforma de acórdão**  
**Documento**  
**Improcedência**

O pedido de reforma de acórdão, com fundamento em *documentos ou quaisquer elementos que só por si impliquem necessariamente decisão diversa da proferida* – art. 616.º, n.º 2, do CPC, improcede se os documentos concretamente visados pelo requerente foram devidamente apreciados e ponderados na decisão em causa.

04-10-2018  
Revista n.º 1/09.3TBMDA.C1.S2 - 6.ª Secção  
Graça Amaral (Relatora)  
Henrique Araújo  
Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Factos relevantes**  
**Insolvência dolosa**  
**Tribunal da Relação**  
**Poderes do tribunal**

- I - A existência de identidade na norma que sustenta a sentença e o acórdão da Relação no enquadramento jurídico dos factos, não permite, por si só, concluir que este se manteve na linha essencial da fundamentação prosseguida pela decisão em 1.ª instância.
- II - A subsunção jurídica feita no acórdão assente em base factual diversa da valorada pela 1.ª instância, consubstancia percurso jurídico diverso e essencial, que afasta a dupla conforme, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista.
- III - O âmbito do conhecimento do tribunal de recurso afere-se em função dos poderes do tribunal relativamente às questões colocadas; não, em face da argumentação tecida pelo recorrente nas suas alegações.
- IV - Circunscrevendo-se a questão a decidir na apelação em determinar se existia (ou não) fundamento fáctico para a qualificação da insolvência como culposa, não excedeu o acórdão



da Relação os seus poderes de cognição ao manter o sentido da decisão da 1.ª instância quanto à qualificação da insolvência dos recorrentes como culposa com base em factualidade que, embora constante da decisão de facto ínsita na sentença (e que não foi objecto de impugnação por parte dos recorrentes), não foi por esta valorada como tal.

04-10-2018

Revista n.º 7313/12.7TBMAI-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Acção de preferência**  
**Ação de preferência**  
**Abuso do direito**  
**Rejeição de recurso**

Existe dupla conformidade entre as decisões das instâncias, impeditiva da admissibilidade do recurso, cf. art. 671.º, n.º 3, do CPC, que julgam improcedente a acção de preferência com fundamento no abuso do direito, divergindo apenas na identificação da concreta modalidade em que o instituto jurídico se manifesta (*supressio* e *venire contra factum proprium*, respectivamente).

04-10-2018

Revista n.º 58/13.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Expropriação**  
**Decisão arbitral**  
**Recurso da arbitragem**  
**Reformatio in pejus**  
**Caso julgado**

- I - Em processo de expropriação, se apenas os expropriados recorrerem da decisão arbitral, não pode o tribunal fixar montante indemnizatório inferior ao atribuído nessa decisão, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- II - Tendo sido aceites os elementos e os critérios constantes do relatório de avaliação para atribuição da indemnização pela expropriação, não é possível repristinar os valores mais favoráveis ao expropriado relativos a meros factos instrumentais da decisão arbitral, como o valor do kg de azeitona ou o valor do sistema de rega, com fundamento na formação de caso julgado.

04-10-2018

Revista n.º 203/13.8TBTMC.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra



**Recurso de revista**  
**Ineptidão da petição inicial**  
**Justificação notarial**  
**Impugnação**  
**Ónus da prova**  
**Condenação *extra vel ultra petitem***  
**Nulidade da decisão**

- I - A excepção da ineptidão da petição inicial, não suscitada na contestação e não conhecida até à sentença, não pode ser suscitada ou oficiosamente conhecida em recurso de revista – arts. 198.º, n.º 1, e 200.º, n.º 1, ambos do CPC.
- II - A impugnação da escritura de justificação notarial quanto a parte da área do prédio, não desonera o réu de alegar e provar a posse boa para usucapião sobre a área total do prédio.
- III - A sentença é nula se declara a ineficácia total da escritura de justificação quando o pedido limitava essa ineficácia à área de 1 000 m<sup>2</sup> por si ocupada.

04-10-2018

Revista n.º 6179/13.4TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Recurso de revista**  
**Sanação**  
**Insolvência**  
**Requerimento**  
**Livrança**  
**Incumprimento**  
**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Insuficiência do activo**  
**Insuficiência do ativo**

- I - Tendo a Relação deixado indevidamente de conhecer da questão da prescrição que lhe foi colocada na apelação, mas não tendo o recorrente arguido a nulidade daí emergente no recurso de revista que interpôs, convalidou-se a nulidade e estabilizou-se o decidido na 1.ª instância quanto a essa questão.
- II - Provado que o credor requerente da insolvência é legítimo portador de uma livrança subscrita pelo devedor e da qual consta o montante a pagar e a data do vencimento, o saldo devedor (capital, juros e imposto do selo) não constitui exclusivamente um facto probando mas, essencialmente, uma operação de carácter jurídico-conclusivo e aritmética.
- III - Mostrando-se que o devedor tem débitos no montante aproximado de € 4 832 648,11, que há mais de quatro anos se encontra em incumprimento, que em anterior execução não foram encontrados bens penhoráveis nem o devedor os indicou, que há mais de seis meses que o devedor tem dívidas para com a Fazenda Nacional e que os bens de sua propriedade têm o valor patrimonial de € 1 470 939,56, conclui-se que se encontra em situação de insolvência.



04-10-2018

Revista n.º 556/17.9T8OLH.E1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Acção declarativa**  
**Ação declarativa**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Suspensão da instância**  
**Factos notórios**  
**Banco de Portugal**  
**Resolução bancária**  
**Validade**  
**Competência material**  
**Tribunal administrativo**

- I - A jurisprudência do AUJ do STJ n.º 1/2014 aplica-se ao réu insolvente no caso de a ação declarativa comportar vários réus.
- II - A pendência de ações judiciais destinadas à declaração de nulidades das Deliberações do BP de 03-08-2014 e de 29-12-2015 não constitui facto público e notório.
- III - A falta da prova desse facto redundará na falta de fundamento para declarar a suspensão da instância – art. 272.º do CPC.
- IV - As deliberações do BP de 03-08-2014, de 11-08-2014 e de 29-12-2015, decretaram a Medida de Resolução do Banco X e o âmbito de transferência de ativos, passivos e responsabilidade para o Banco Y.
- V - Identificada a presente ação declarativa entre os processos excluídos de transmissão para o Banco Y no anexo I, n.º 2 da Deliberação de 29-12-2015, é correcta a decisão de absolvição do pedido deste réu.
- VI - A apreciação da validade das decisões do Banco de Portugal cabe aos tribunais administrativos e não aos tribunais judiciais.

04-10-2018

Revista n.º 25023/15.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Catarina Serra

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente desportivo**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Indemnização**  
**Contrato de seguro**

- I - O acidente sofrido pelo autor quando jogava futebol nas instalações da 1.ª ré está coberto pelo contrato de seguro celebrado com a 2.ª ré, cujo objecto abrange a actividade desportiva



explorada pela tomadora do seguro nas infra-estruturas públicas – art. 5.º do DL n.º 1/2009, de 12-01.

- II - O valor de € 12 500 mostra-se adequado a compensar os seguintes danos não patrimoniais, em consequência da rotura do tendão de Aquiles: o autor teve dores e traumatismos psíquicos, a saber, sujeição a exames e tratamentos, a internamento hospitalar, a imobilização em casa com a perna engessada, a prejuízo estético, a perda de capacidade e a perda de alegria de viver.
- III - O valor de € 12 713,33 mostra-se adequado a indemnizar os seguintes danos patrimoniais: (i) o autor ficou com défice funcional de 3 pontos; (ii) as sequelas são impeditivas do exercício da sua actividade profissional habitual ou de outra na área de preparação técnico-profissional; (iii) exigem esforços acrescidos em tarefas não laborais; (iv) atenta a sua idade, o autor tem período previsível de vida de cerca de 36 anos; (v) suportou os valores de € 106,18 em medicação, € 60, em consulta de ortopedia, € 8,36 em relatórios clínicos e de alta, € 160,18 em consulta de ortopedia e medicação e € 150 em relatório de avaliação da incapacidade.

04-10-2018

Revista n.º 4575/15.1T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Inversão do ónus da prova**

**Pressupostos**

**Contrato de seguro**

**Cláusula contratual**

- I - O disposto no n.º 2 do art. 344.º do CC depende da verificação de dois pressupostos:
- que a prova de determinada factualidade, por ação ou por omissão da parte a quem não compete fazer a prova, se tenha tornado impossível de fazer;
  - que tal comportamento da mesma parte contrária lhe seja imputável a título culposos.
- II - Não tem aplicação o disposto na norma referida ao caso em que a autora recorrente não prova tais pressupostos relativamente a uma cláusula, inserida no contrato de seguro, de que se quer prevalecer e que prevê a obrigação da seguradora “*pagar ao segurado os danos sofridos no veículo seguro em consequência direta de chuvas torrenciais e trombas de água com precipitação de intensidade superior a 1 mm em 10 minutos, comprovada pela estação meteorológica mais próxima*”.

04-10-2018

Revista n.º 3730/16.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de distribuição**

**Contrato de agência**

**Contrato de concessão comercial**

**Cessação**

**Indemnização de clientela**

**Requisitos**

**Liquidação ulterior dos danos**





- I - Ao contrato misto celebrado entre as partes, de distribuição comercial em sentido amplo, com algumas obrigações típicas do contrato de agência e do contrato de concessão comercial, aplicam-se as normas reguladoras do DL n.º 178/86, de 03-07, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 118/93, de 13-04.
- II - A indemnização por clientela é devida ao agente após a cessação do contrato e depende da verificação dos requisitos cumulativos previstos nas als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86.
- III - Quanto ao requisito previsto na al. b) (não estando em causa o requisito previsto na al. a)), importa que, no momento da cessação do contrato, seja provável e previsível que o principal/concedente venha a beneficiar da actividade do agente/concessionário, como em concreto acontece: (i) antes do contrato, os produtos não tinham implantação em Portugal; (ii) o volume de negócios da ré era praticamente zero; (iii) o contrato manteve-se durante 20 anos; (iv) a autora era a única distribuidora no território nacional a norte de Coimbra e ilhas, aí actuando como representante exclusiva; (v) a autora angariou clientes e promoveu o nome e produtos da ré, o que permitiu a implantação em Portugal dos produtos facturados pela ré; (vi) a autora adquiriu à ré para revender mercadorias com determinados valores e recebeu da ré os montantes das comissões; (vii) a ré tinha conhecimento da identificação dos clientes.
- V - Quanto ao requisito previsto na al. c), a sua formulação, ao aludir à *retribuição*, apenas se ajusta aparentemente à agência, devendo ser atribuído ao termo o sentido de *compensação*, sendo pressuposto que o distribuidor deixe de receber qualquer compensação pelos contratos concluídos após a cessação do contrato.
- VI - Para efeito de cálculo da indemnização por clientela – art. 34.º do DL n.º 178/86, deve ser atendido o lucro líquido obtido pelo distribuidor na revenda dos produtos e à equidade, tendo como limite a média anual das remunerações auferidas nos últimos cinco anos.
- VII - Na falta de tais elementos, a fixação do respectivo montante deve ser relegada para liquidação posterior – art. 609.º, n.º 2, do CPC.

04-10-2018

Revista n.º 19656/15.3T8PRT.P1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Contrato de prestação de serviços**

**Excepção de não cumprimento**

**Excepção de não cumprimento**

**Prazo de prescrição**

- I - A gestão de resíduos de embalagens é feita por duas modalidades: um sistema de consignação, para embalagens reutilizáveis, e um sistema integrado, para embalagens não reutilizáveis (SIGRE).
- II - O sistema integrado assegura uma gestão mais simplificada, na medida em que as obrigações que ele impõe podem ser transferidas para uma entidade expressamente licenciada para o efeito, a Sociedade X (ora autora), e para os Municípios.
- III - Tendo sido celebrados contratos entre a autora e a ré com esse âmbito, obrigando-se esta a pagar àquela contribuições financeiras anuais, e tendo ficado provado que a autora assegurou o funcionamento e gestão dos dois fluxos previstos, impropede a excepção de não cumprimento do contrato deduzida pela ré – art. 428.º do CC.
- IV - Os sacos de caixa disponibilizados pela ré não estão subtraídos do âmbito de aplicação do SIGRE, pelo que a ré estava obrigada a declarar o seu peso e a pagar os VPV correspondentes.



V - As contribuições financeiras anuais a cargo da ré de natureza duradoura prescrevem no prazo de cinco anos – art. 310.º, al. g), do CC.

04-10-2018  
Revista n.º 2961/14.3TBOER.L2.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Insolvência**  
**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Prazo**  
**Impugnação**

A impugnação da resolução de hipoteca em benefício da massa procede no caso de a resolução ter sido efectuada para além do prazo de seis meses previsto no art. 123.º, n.º 1, do CIRE: em 16-09-2011, o administrador juntou a lista provisória de credores, na qual fez referência à hipoteca, à data de constituição e ao montante do crédito garantido; em 27-03-2012 enviou carta, com aviso de recepção, a resolver a hipoteca.

04-10-2018  
Revista n.º 9487/11.5T2SNT-I.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot

**Insolvência**  
**Qualificação de insolvência**  
**Prazo judicial**  
**Prazo de caducidade**

I - O prazo de 15 dias previsto no art. 188.º, n.º 1, do CIRE, é um prazo processual, e não um prazo de caducidade, a que se aplica o disposto no art. 139.º, n.º 5, do CPC.  
II - O requerimento de abertura do incidente de qualificação da insolvência requerido pelo MP, em representação da Fazenda Nacional, no primeiro dia útil posterior àquele prazo, é tempestivo.

04-10-2018  
Revista n.º 2127/14.2TBFUN-I.L1-A.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot

**Contrato de adesão**  
**Convenção de arbitragem**  
**Excepção dilatória**  
**Excepção dilatória**  
**Absolvição da instância**



- I - Em acção fundada no incumprimento do contrato de adesão, na resolução deste contrato e, reflexamente, na resolução do contrato de insígnia, a competência do tribunal arbitral deve ser decidida em função das cláusulas previstas naquele contrato.
- II - Tendo as partes estabelecido no contrato de adesão uma convenção de arbitragem, a violação da mesma configura excepção dilatória que dá lugar à absolvição da instância – arts. 577.º, al. a), do CPC e 5.º da Lei n.º 63/2011, de 14-12.
- III - Os custos do recurso à arbitragem não constituem um obstáculo válido, já que a intervenção do tribunal arbitral depende da livre vontade das partes.

04-10-2018

Revista n.º 3228/16.8T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

**Execução de decisão arbitral**

**Liquidação em execução de sentença**

**Objecto**

**Caso julgado**

**Decisão arbitral**

**Objeto**

**Obrigaç o gen rica**

**Indemniza o**

**Arbitragem volunt ria**

**Impugna o**

**Recurso da arbitragem**

**Ac o de anula o**

**A o de anula o**

**Oposi o   execu o**

**Aplica o da lei no tempo**

**Erro de julgamento**

- I - Atenta a data da prola o da senten a do tribunal arbitral (05-04-2000) e da instaura o da execu o (06-11-2001)   aplic vel a anterior LAV (Lei n.º 31/86, de 29-08), sendo irrelevantes, para este efeito, as datas de prola o da senten a proferida na liquida o ou do ac rd o recorrido (14-11-2006 e 11-05-2017, respectivamente).
- II - Contempla essa LAV (Lei n.º 31/86, de 29-08), nos seus arts. 28.º, 29.º, n.º 1, e 31.º, os seguintes meios impugn torios da decis o arbitral:
  - a) A ac o de anula o da decis o dos  rbitros (no prazo de um m s a contar da notifica o da decis o arbitral);
  - b) O recurso para o tribunal da Rela o (caso a ele as partes n o tiverem renunciado); e
  - c) A oposi o   execu o da decis o arbitral.
- III - A diferen a entre as duas figuras referenciadas em a) e b) n o se cinge apenas   circunst ncia de a primeira configurar uma ac o e a segunda ser um recurso, estendendo-se a um conjunto de outros aspectos que importa clarificar.
- IV - No caso de recurso   o pr prio m rito da senten a arbitral, o seu sentido ou efeito, que   questionado por os  rbitros terem cometido um *error in iudicando*, erro de julgamento de facto ou de direito.
- V - Na impugna o, pelo contr rio, n o se discute (sen o indirectamente) o sentido da senten a arbitral (se a condena o ou a absolvi o s o devidas); discutem-se, sim, os v cios do percurso



- processual que levou os árbitros até à sentença. Nela, está em causa o chamado *error in procedendo*, reportando à relação processual de arbitragem.
- VI - Tendo sido usada a oposição à execução, no âmbito desta podem ser invocados, nos termos do art. 31.º da LAV (Lei n.º 31/86, de 29-08), os fundamentos da acção de impugnação de anulação e que a respeitam a questões formais (*error in procedendo*) e não de mérito (*error in judicando*), as últimas reservadas para o recurso
- VII - Sendo a sentença arbitral exequível nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais judiciais e não constituindo o *error in judicando* fundamento válido de oposição a execução fundada numa sentença proferida um tribunal judicial, não é permitido também censurar ou sindicar a legalidade ou mérito da decisão arbitral, pois que a ter ocorrido ilegalidade, isso constituiria fundamento de recurso.
- VIII - A finalidade da “liquidação em sede de execução para pagamento de quantia certa fundada em decisão condenatória genérica consiste em determinar o valor da prestação patrimonial ilíquida, tal como definida na decisão exequenda, mediante a prova dos factos pertinentes à sua concretização”.
- IX - A liquidação em causa visa, tão só, a concretização do objecto da condenação genérica contida na sentença, com respeito pelo caso julgado formado pela sentença liquidanda. Nela não se reabre a discussão sobre o litígio que dividiu as partes, pelo que não é permitido nem a estas nem ao tribunal tomar uma posição diferente daquela que já foi assumida na acção declarativa.
- X - Estando em causa a obrigação de indemnizar os danos já produzidos decorrentes de incumprimento contratual, bem como os danos que, futuramente, se produzissem enquanto se mantivesse esse incumprimento, o objecto da liquidação circunscreve-se ao apuramento da sua extensão e valor, dentro dos contornos dos factos dados como provados no que a eles respeita, sem que se pudesse, pelo menos no que se refere aos danos já produzidos, ser questionada, em sede de liquidação de sentença, a sua existência.
- XIII - E, por outro lado, no tocante aos juros de mora devidos sobre a aludida quantia indemnizatória, tendo os árbitros fixado, na decisão arbitral, o momento a partir do qual os mesmos deveriam ser contabilizados, não podia a questão ser reapreciada em sede de liquidação, no sentido de alterar o cômputo inicial dos mesmos.

04-10-2018

Revista n.º 10758/01.4TVLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

**Seguro de vida**  
**Homicídio**  
**Cláusula de exclusão**  
**Segurado**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Tomador**  
**Indignidade**  
**Direito ao recurso**  
**Renúncia**  
**Desistência do recurso**



- I - O direito ao recurso concretiza-se na faculdade de submeter as decisões judiciais a uma reapreciação por um tribunal superior, mas o seu âmbito não se esgota no acto de interposição de recurso e de apresentação de alegações e conclusões.
- II - Estende-se ainda à possibilidade de, em determinado momento, abdicar da pretensão de reapreciação judicial, seja por renúncia ou desistência.
- III - É sobretudo o critério temporal que distingue a renúncia da desistência: a primeira acontece em momento anterior ao da interposição do recurso, ou seja em momento em que o recurso propriamente dito ainda não foi interposto; a segunda ocorre em momento subsequente ao do acto de impugnação da decisão judicial, isto é, uma vez iniciada a instância de recurso e, por regra, antes da prolação de acórdão pelo tribunal superior.
- IV - O contrato de seguro celebrado exclui expressamente do seu âmbito de garantia o sinistro originado por qualquer “acto doloso de que o tomador de seguro, pessoa segura ou beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices e que se traduzam na activação das coberturas contratadas” (cfr. art. 3.º sob a epígrafe “Exclusões Gerais”, n.º 3.2. “Riscos Excluídos”, al. b) das referidas Condições Gerais).
- V - Qualquer declaratório medianamente sagaz, diligente e prudente, colocado na posição do declaratório real (o tomador do seguro), atribuiria àquela cláusula de exclusão do risco o sentido de que, caso o próprio tomador do seguro ou pessoa segura fosse o autor material de um acto doloso que se traduzisse na activação das coberturas contratadas - mais concretamente, de homicídio voluntário cometido na pessoa da 2.ª pessoa segura, o sinistro ocorrido estaria excluído do âmbito da garantia do contrato de seguro (arts. 236.º e 238.º, ambos do CC e art. 10.º da LCCG).
- VI - Aceitar a cobertura deste sinistro pelo ajuizado contrato de seguro seria premiar o tomador do seguro que, por meio de uma actuação dolosa – homicídio voluntário por si cometido – determinou o respectivo accionamento.
- VII - Ainda que as partes não houvessem acordado na referida exclusão de risco, sempre essa exclusão ou desobrigação da segurador encontraria fundamento legal no art. 458.º, n.º 5, do CCom, quer porque se trata de um crime doloso cometido pelo segurado contra a pessoa segura, quer porque se trata de crime cometido por quem seria seu herdeiro (cônjuge), qualidade apenas afastada por via da indignidade sucessória.

04-10-2018

Revista n.º 6513/15.2T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Fideicomisso**  
**Incumprimento**  
**Sonegação de bens**  
**Anulabilidade**  
**Interpretação do testamento**  
**Restrição de direitos**  
**Alienação**  
**Invalidez**  
**Prazo de arguição**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Falsidade**  
**Conhecimento**  
**Terceiro**  
**Caducidade**



**Legítima  
Inoficiosidade  
Redução  
Cônjuge  
Herdeiro  
Sucessão testamentária  
Regime aplicável  
Aplicação da lei no tempo**

- I - Num caso como o dos autos, em que estão em causa tanto a natureza como o regime de disposição testamentária constante de testamento outorgado durante a vigência do Código de Seabra, tendo a abertura da herança tido lugar cerca de 30 anos após a entrada em vigor do CC de 1966 e discutindo-se a validade dos actos praticados em desrespeito de tal disposição testamentária, a determinação da lei aplicável deve fazer-se em função das regras de aplicação da lei no tempo consagradas no art. 12.º do CC de 1966, as quais são válidas para casos, como o dos autos, em que esteja em causa a sucessão no tempo dos dois códigos civis portugueses (cfr. art. 5.º do DL n.º 47.344, de 25-11-1966, que aprovou o novo CC).
- II - O regime legal que atribuiu ao cônjuge sobrevivente o estatuto de herdeiro legitimário é de aplicação imediata com a alteração do CC de 1966, aprovada pelo DL n.º 496/77, de 25-11; contudo, a afectação da intangibilidade da legítima não é causa de invalidade dos actos, antes permite a sua redução por inoficiosidade, a requerimento dos herdeiros legitimários ou dos seus sucessores (art. 2169.º do CC de 1966), no prazo de dois anos a contar da aceitação da herança (art. 2178.º do CC de 1966).
- III - De acordo com o princípio geral da irretroactividade da lei (art. 12.º, n.º 1, do CC de 1966), a natureza da disposição testamentária em causa nos presentes autos, tem de ser determinada em função do regime legal em vigor à data em que o testamento foi outorgado, no caso o Código de Seabra.
- IV - Perante disposição testamentária como a dos autos – “dispondo livremente dos seus bens, deixa a seu marido (...) todos os bens móveis, imóveis, jóias, dinheiro ou quaisquer valores que possua à data do seu falecimento, mas em regime de fideicomisso, nos termos do número segundo do artigo mil oitocentos e setenta e um do Código Civil ainda em vigor” –, não pode deixar de se entender que a vontade da testadora era a de sujeitar os bens deixados ao cônjuge ao regime legal próprio do fideicomisso de resíduo previsto no art. 1871.º, n.º 2, do CC de 1867 (na redacção do Decreto n.º 19.126, de 16-12-1930, em vigor à data da outorga do testamento dos autos), regime esse caracterizado precisamente pelas restrições à alienação previstas no § único, do mesmo artigo.
- V - Apesar de o Código de Seabra não utilizar terminologia que diferencie categorias de invalidade, tal não impediu a doutrina e a jurisprudência de, a partir de regimes jurídicos de ordem geral ou especial consagrados no mesmo código, autonomizar tais categorias, tendo particular divulgação e aceitação a construção doutrinal que distingue entre nulidade absoluta e nulidade relativa.
- VI - As diferenças de regime, tal como desenvolvidas pela doutrina, entre a nulidade absoluta e a nulidade relativa na vigência do Código de Seabra correspondem, no essencial, às diferenças entre o regime da nulidade e o regime da anulabilidade, tal como estes regimes vieram a ser consagrados no CC de 1966.
- VII - Atento o teor da escritura pública em causa (na qual o herdeiro fiduciário declarou “Que na qualidade de procurador de N, sua mulher, em vinte e três de Março de mil novecentos e noventa e seis, prometeu vender ao comprador os prédios abaixo identificados que só ela a pertenciam” e ainda “Que em execução do referido contrato de promessa vende ao segundo outorgante, pelo preço global, já recebido”, torna-se evidente que a violação das regras legais





relativas ao fideicomisso de resíduo foi alcançada através da invocação de um contrato-promessa de compra e venda que teria sido celebrado entre a testadora (representada pelo cônjuge) e o primeiro réu, o qual se provou ter sido forjado com o intuito de, precisamente, defraudar as restrições legais à alienação de tais bens.

- VIII - Tendo sido provada a falsidade do contrato-promessa, dúvidas não subsistem acerca do desrespeito pelo regime do fideicomisso de resíduo pelo que, na hipótese de que o desvalor dos actos de alienação em causa seja a nulidade relativa, o momento da cessação do vício para efeitos de início da contagem do prazo para arguir a invalidade (art. 287.º do CC de 1966) não pode ser o momento em que a autora tomou conhecimento da realização da escritura de compra e venda como alegam os recorrentes, mas sim o momento em que tomou conhecimento de que tal escritura fora celebrada em execução de um contrato-promessa forjado, im procedendo, por isso, a excepção de caducidade.
- IX - Concluindo-se como em VIII, fica prejudicada a questão da qualificação do vício do contrato de compra e venda dos bens dos autos, celebrado entre o herdeiro fiduciário e o primeiro réu, como nulidade absoluta ou como nulidade relativa, uma vez que, independentemente da conclusão que viesse a ser adoptada, sempre o contrato deve ser considerado inválido.
- X - Reconhecida a invalidade do contrato de compra e venda em causa e, conseqüentemente, a invalidade dos actos de alienação aos sub-adquirentes, aqui réus recorrentes, a tutela destes últimos apenas poderia operar através dos mecanismos de tutela dos terceiros de boa fé, questão já apreciada e decidida pelas instâncias e que não integra o objecto dos presentes recursos.
- XI - Num caso como o dos autos em que o herdeiro fiduciário alienou bens do fideicomisso de resíduo em aparente cumprimento de promessa de venda assumida, em vida, pela testadora, através de contrato-promessa que veio a provar-se ter sido por aquele forjado, verificam-se os requisitos da sonegação de bens (art. 2086.º, n.º 1, do CC de 1966), com a consequência da sua perda em benefício da herdeira fideicomissária, aqui autora.

04-10-2018

Revista n.º 2630/14.4T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Aplicação financeira**  
**Dever de informação**  
**Intermediário**  
**Depósito bancário**  
**Obrigaçãõ**  
**Banco**  
**Ilicitude**  
**Nexo de causalidade**  
**Insolvência**  
**Pressupostos**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Incumprimento**  
**Responsabilidade bancária**  
**Responsabilidade contratual**  
**Valores mobiliários**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**





**Omissão de pronúncia  
Falta de fundamentação**

- I - Um banco, enquanto intermediário financeiro, está sujeito ao cumprimento dos deveres de informação que emergem do n.º 4 do art. 304.º e do n.º 5 do art. 312.º (ambos do CVM, na redação anterior à emergente do DL n.º 357-A/2007, de 31-10), cuja intensidade varia em função do tipo contratual em causa e do concreto perfil do cliente; porém, este não está dispensado de adotar um comportamento diligente com vista ao seu próprio esclarecimento acerca do investimento que irá efetuar.
- II - A circunstância de ter sido referido aos recorrentes que as obrigações intermediadas se assemelhavam, em termos de risco, a um depósito a prazo por ter capital garantido e rentabilidade assegurada não configura um descumprimento do dever de informação previsto nos arts. 312.º e art. 323.º, ambos do CVM na redação vigente à data da subscrição daquelas, tanto mais que nenhuma das características das mesmas faria supor algum risco que devesse ser assinalado ao autor e que inexistiam factos objetivos que apontassem no sentido de que a emitente das obrigações estava em risco de insolvência.
- III - Tendo o dano invocado pelos recorrentes ocorrido em decorrência da insolvência da entidade emitente das obrigações intermediadas pelo recorrido – o que, à data da sua subscrição pelos recorrentes, não era previsível –, é de concluir pela inexistência de nexo de causalidade entre esses prejuízos e o alegado incumprimento do dever de informação.

04-10-2018

Revista n.º 1236/15.5T8PVZ.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão  
Falta de fundamentação**

A extensão e densidade da fundamentação das decisões judiciais devem adequar-se às exigências do litígio, numa dosimetria ajustada à sua finalidade, sendo que só a falta absoluta de fundamentação é reconduzível à previsão da al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.

04-10-2018

Incidente n.º 1079/16.9TRLSB.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Baldios  
Área florestal  
Direito real  
Estado  
Gestão pública  
Direito de propriedade  
Desafetação  
Desafetação  
Utilidade pública**



**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Recurso de revista**  
**Acção de simples apreciação**  
**Ação de simples apreciação**  
**Acção de reivindicação**  
**Ação de reivindicação**

- I - Implicando a ação de reivindicação que nela se exija, não só o reconhecimento do direito de propriedade, mas também a consequente restituição da coisa que é seu objeto, e não contendo o pedido formulado pelo autor esta segunda pretensão, está-se perante uma ação de simples apreciação.
- II - Neste tipo de ação também cabe ao autor o ónus de alegar e provar os factos que podem dar bom fundamento ao direito invocado.
- III - Sustentando o autor que, submetido um baldio ao regime florestal, a parcela de terreno onde se encontra implantada uma casa florestal teria ficado indissociavelmente ligada ao interesse público prosseguido por aquela submissão, por isso não sendo abrangida pela restituição dos baldios levada a cabo pelo DL n.º 39/76, de 19-01, está suficientemente caracterizada uma aquisição originária do direito do Estado.
- IV - O regime constante da Lei n.º 1971, de 15-06-1938 (Lei do Povoamento Florestal), permite que se configure, na titularidade do Estado, um direito real, submetido a um regime de direito público, sobre os baldios sujeitos ao regime florestal funcionalmente dotado de grande estabilidade e de vincadas características de exclusividade e oponibilidade a terceiros, cujo conteúdo se aproxima, quando não se identifica, em certos dos seus vectores, com o complexo de poderes e direitos próprios do titular da propriedade.
- V - A devolução dos baldios submetidos ao regime florestal, operada pelo DL n.º 39/76, de 19-01, não implicava o afastamento do Estado da respetiva gestão, pois esse regime florestal era mantido, embora com mecanismos que garantiam que os compartes aproveitassem dos resultados da sua exploração.
- VI - Não tendo a ré invocado ao longo do processo a desafetação de uma casa florestal – desaparecimento da utilidade pública que a mesmo prestava –, improcede a alegação da sua verificação em sede de recurso de revista, fundada em factos que não foram trazidos aos autos pelas partes nem se encontram demonstrados.

04-10-2018

Revista n.º 376/04.0TBPVA.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Regulação das responsabilidades parentais**  
**Alimentos provisórios**  
**Condições pessoais**  
**Progenitor**  
**Alimentos devidos a menores**  
**Decisão provisória**  
**Crítérios de conveniência e oportunidade**



- I - Em processo para regulação do exercício das responsabilidades parentais, quando, estando presentes ou representados ambos os pais na conferência, estes não cheguem a acordo que seja homologado, a lei impõe ao juiz a prolação de decisão provisória e cautelar.
- II - Nesta decisão deverá ser fixada a pensão de alimentos a pagar pelo progenitor não guardião, ainda que se desconheça a sua concreta situação económica.

04-10-2018

Revista n.º 2909/15.8T8FAR-A.E1.S1- 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**IRS**  
**Privilégio creditório**  
**Reclamação de créditos**  
**Lei especial**  
**Prazo**  
**Penhora**  
**Inscrição**

- I - O art. 111.º do CIRS fixa o prazo de três anos reportado à data da penhora ou ato equivalente.
- II - O crédito de IRS relativo a 2010 e 2011, não se incluindo no prazo de três anos a partir da penhora do imóvel, realizada em 2017, não goza do privilégio imobiliário estabelecido no art. 111.º do CIRS.

04-10-2018

Revista n.º 12743/14.7T8PRT-B.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) \*

Sousa Lameira

Maria do Rosário Morgado

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação pauliana**  
**Princípio do pedido**  
**Constitucionalidade**  
**Dever de gestão processual**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Direito de defesa**  
**Interpretação da lei**  
**Requisitos**  
**Devedor**  
**Cônjuge**  
**Bens comuns do casal**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Condenação em objeto diverso do pedido**  
**Excesso de pronúncia**  
**Restituição de bens**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Anulação de julgamento**



**Repetição do julgamento**  
**Limites do caso julgado**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Nulidade processual**  
**Omissão de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Nulidade de acórdão**  
**Presunções judiciais**  
**Vontade dos contraentes**  
**Poderes da Relação**  
**Princípio inquisitório**  
**Princípio da imediação**  
**Dupla conforme**

- I - A apreciação da decisão de facto impugnada pelo tribunal da Relação não visa um novo julgamento da causa, mas, antes, uma reapreciação do julgamento proferido pelo tribunal de 1.ª instância com vista a corrigir eventuais erros da decisão.
- II - No âmbito dessa apreciação, incumbe ao tribunal da Relação formar a seu próprio juízo probatório sobre cada um dos factos julgados em primeira instância e objeto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos e das que lhe for lícito ainda renovar ou produzir (als. a) e b) do n.º do art. 662.º do CPC), à luz do critério da sua livre e prudente convicção, nos termos do art. 607.º, n.º 5, *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC.
- III - O tribunal da Relação, tal como decorre do preceituado nos arts. 5.º, n.º 2, al. a), 640.º, n.º 2, al. b) e 662.º, n.º 1, todos do CPC, tem um amplo poder inquisitório sobre a prova produzida que imponha decisão diversa e não está adstrito aos meios de prova que tiverem sido convocados pelas partes nem aos indicados pelo tribunal de 1.ª instância, apenas relevando o fator da imediação prevalecente em 1.ª instância quando o mesmo se traduza em razões objetivas.
- IV - Em sede de reapreciação da decisão de facto é conferido ao tribunal da Relação o poder de se socorrer, mesmo officiosamente, de todos os meios de prova constantes do processo bem como do uso de presunções judiciais, nos termos permitidos pelos arts. 349.º e 351.º, ambos do CC.
- V - Consistindo as presunções judiciais em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos e estando-se no âmbito de uma ação de impugnação, é perfeitamente admissível o recurso a tais presunções para prova dos factos de natureza psicológica, já que estes, em regra, não são passíveis de demonstração direta, mas antes por via de circunstâncias e comportamentos exteriores que, à luz, da experiência comum, indiquem condutas e atitudes, de índole cognitiva, afetiva ou volitiva, dos agentes visados, como é o caso do comportamento dos contraentes na realização do ato oneroso de alienação objeto de impugnação pauliana.
- VI - Tendo o recorrente, em sede de recurso de apelação, impugnado apenas a factualidade vertida na resposta dada pelo tribunal de 1.ª instância a determinado ponto da matéria de facto e tendo o tribunal da Relação, nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, decidido anular parcialmente o julgamento, por falta de resposta integral a este mesmo artigo, e ordenado a repetição do julgamento tão só quanto a esta matéria de facto, não pode o recorrente, em novo recurso de apelação, vir impugnar matéria de facto que não foi objeto de impugnação no primeiro recurso nem foi objeto deste novo julgamento.
- VII - A repetição do julgamento com vista a suprir a deficiência da decisão sobre determinado ponto da matéria de facto não abrange a decisão de facto não viciada, consolidando-se, nesta parte, o julgamento da matéria de facto.



- VIII - A decisão do tribunal da Relação de, num segundo recurso de apelação, restringir a apreciação da impugnação da matéria de facto apenas e tão só à factualidade tida por deficiente e de considerar precluída a possibilidade de impugnação da matéria de facto não viciada, já anteriormente fixada, não integra a nulidade prevista no art. 195.º, n.º 1, do CPC, nem constitui decisão surpresa, atentatória do princípio do contraditório, consagrado no art. 3.º, n.º 3, do mesmo código e no art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP.
- IX - O nosso atual modelo de processo civil, assente no primado do direito substantivo sobre o direito adjetivo e no princípio da gestão processual, torna inevitável a flexibilização do princípio do pedido contido no art. 609.º, n.º 1, do CPC, no sentido da necessidade de se apreender realmente o âmbito objetivo do pedido que foi formulado na ação.
- X - Pedindo a autora, na ação de impugnação pauliana, a restituição dos bens ao património do réu transmissário para aí poderem ser executados, não constitui excesso de pronúncia, não enfermado, por isso, da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC, a decisão judicial que limitou-se a declarar que a autora podia executar tais bens no próprio património do obrigado à restituição, pois estamos perante uma mera correção da forma como a autora formulou tal pedido, sem alteração do seu teor substantivo, de modo a conformá-lo com o regime legalmente consagrado nos arts. 616.º, n.º 1 e 618.º, ambos do CC e garantir a efetividade da sentença.
- XI - A interpretação dos arts. 610.º, 612.º e 616.º, n.º 1, 1696.º, n.º 1 e 1697.º, n.º 1 e n.º 2, todos do CC no sentido de que os requisitos de uma ação pauliana, intentada na sequência da transmissão para um terceiro de bens comuns do casal e sendo a dívida da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges, não têm que se verificar em relação aos dois cônjuges intervenientes no ato impugnado, podendo o credor executar tais bens no próprio património do obrigado à restituição, não padece de inconstitucionalidade, por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade consagrados nos arts. 13.º, n.º 1, 18.º, n.º 2 e 20.º, n.º 4, todos da CRP, pois é a que melhor corresponde aos interesses em jogo: o interesse do credor em perseguir o bem, o interesse dos transmissários na não execução do bem transmitido e o interesse do cônjuge não devedor na não impugnação.

04-10-2018

Revista n.º 588/12.3TBPVL.G2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Usucapião**  
**Fracção autónoma**  
**Fracção autónoma**  
**Objecto impossível**  
**Objeto impossível**  
**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Ónus de alegação**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Acto inútil**  
**Ato inútil**  
**Causa de pedir**  
**Prédio urbano**



- I - A aquisição originária de um bem imobiliário por usucapião só é legalmente possível se a posse recair sobre coisa imóvel ou parte de coisa imóvel suscetível de constituir objeto de direito real.
- II - A usucapião, enquanto ato jurídico de aquisição originária de direitos reais, não opera validamente sobre coisa que, nesse domínio, se traduza em objeto legalmente impossível, nos termos do art. 280.º, aplicável por via do art. 295.º, ambos do CC.
- III - O exercício de posse usucapível sobre parte delimitada de uma fração autónoma em regime de propriedade horizontal não conduz, por si só, à aquisição de um direito de propriedade singular sobre essa parte, destacável daquela fração, já que essa parte não é suscetível, no quadro daquele regime, de constituir unidade independente, nos termos dos arts. 1414.º e 1415.º do CC.
- IV - Face ao disposto no art. 1417.º, n.º 1, do CC, a propriedade horizontal pode ser originariamente constituída por usucapião, mas tal constituição tem de assentar em exercício de posse usucapível sobre prédio urbano, ou, porventura, parte dele, que reúna, desde logo, as características exigidas pelos arts. 1414.º e 1415.º, ambos do CC, mormente sobre frações em condições de constituírem unidades independentes, distintas e isoladas ente si com saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública.
- V - Só assim poderão ficar a constar da sentença de reconhecimento da constituição da propriedade horizontal por usucapião as especificidades obrigatórias a que se refere o art. 1418.º, n.º 1, do CC.
- VI - A ação em que se vise o reconhecimento da constituição da propriedade horizontal por usucapião terá de correr entre todos os condóminos para que a respetiva sentença possa ter eficácia de caso julgado material em relação a todos eles.
- VII - No âmbito das pretensões de reconhecimento da constituição da propriedade horizontal por usucapião, a causa de pedir deverá integrar duas vertentes essenciais, a saber:
- i) - a factualidade respeitante ao exercício da posse usucapível do prédio urbano ou parte dele sobre que se pretende o reconhecimento da propriedade horizontal;
  - ii) - a descrição das características quer físicas, estruturais e funcionais, quer técnicas do objeto sobre que incide essa posse em termos de corresponder ao que é legalmente exigível para o reconhecimento de uma situação factual de propriedade horizontal, em especial no que se refere à concreta individualização e especificação das frações autónomas, de harmonia com o disposto nos arts. 1414.º e 1415.º, ambos do CC e ainda com a regulamentação aplicável das edificações urbanas.
- VIII - Num caso como o dos autos, em que os autores pretendem a constituição da propriedade horizontal por usucapião sobre duas partes de uma fração autónoma já constituída, mas pedem que os réus realizem obras numa dessas partes para que possa ser destacável – chegando mesmo a admitir a possibilidade do não fracionamento –, uma tal pretensão contradiz a necessária verificação de pré-existência de uma situação de facto inerente ao regime da propriedade horizontal.
- IX - Nestas circunstâncias alegatórias, o suprimento de uma tal contradição implicaria a reformulação da causa de pedir, num segmento essencial, muito para além do aperfeiçoamento em sede de factos complementares ou concretizadores dos já alegados.
- X - Em tal situação, não se mostra útil um convite ao aperfeiçoamento para o adequado aproveitamento da pretensão deduzida de modo tão insuficiente, em termos de justificar que o tribunal use do poder-dever conferido pelo art. 590.º, n.º 2, al. b), e n.º 4, do CPC.

04-10-2018

Revista n.º 4080/16.9T8BRG-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching





(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Ação emergente de acidente de trabalho**  
**Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho**  
**Decisão penal condenatória**  
**Oponibilidade**  
**Processo de contra-ordenação**  
**Inconstitucionalidade**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Os fundamentos de facto, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, não adquirem valor de caso julgado.
- II - Em consequência, não viola o caso julgado formado por decisão proferida em anterior acção emergente de acidente de trabalho, a decisão dissonante proferida pelo tribunal cível – em acção declarativa destinada ao ressarcimento de danos patrimoniais e não patrimoniais emergentes desse mesmo sinistro, com base na violação das obrigações legais de segurança – na qual se tenha apurado diferente factualidade e se tenha extraído diferente conclusão no que toca à causa do acidente.
- III - O art. 623.º do CPC (oponibilidade a terceiros da decisão penal condenatória) apenas se aplica quando está em causa uma decisão condenatória em processo penal e já não em processo de contra-ordenação, pelo que a circunstância de a entidade patronal do sinistrado ter sido condenada em coima, no âmbito de um processo contra-ordenacional, por ter omitido os procedimentos de segurança a que se achava adstrita, não impunha que os factos que aí foram dados como provados fossem extraídos para o processo cível.
- IV - A interpretação referida em III não padece de inconstitucionalidade.
- V - Falecendo o fundamento a que alude o art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC (ofensa do caso julgado), é inadmissível a revista.

11-10-2018  
Revista n.º 826/14.8T8GRD.C1.S2 - 7.ª Secção  
Helder Almeida (Relator)  
Oliveira Abreu  
Ilídio Sacarrão Martins

**Incidente anómalo**  
**Manifesta improcedência**  
**Demoras abusivas**  
**Traslado**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

Verificando-se que o recorrente vem apresentando sucessivas reclamações e requerimentos infundados que, manifestamente, visam obstar ao cumprimento do julgado, é de determinar a imediata extração de traslado, prosseguindo os autos os seus termos no tribunal recorrido (art. 670.º do CPC).

11-10-2018





Incidente n.º 1617/14.1T8VNG-C.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Responsabilidade contratual**  
**Presunção de culpa**  
**Ilicitude**  
**Nexo de causalidade**  
**Dever de diligência**  
**Responsabilidade bancária**

- I - O intermediário financeiro encontra-se vinculado às normas que estabelecem regras próprias inerentes à sua atividade, designadamente cumprimento de deveres de informação (arts. 304.º e 312.º, ambos do CVM).
- II - O cumprimento dos deveres de informação que impendem sobre o intermediário financeiro é, porém, de geometria variável. Quer isto significar que a intensidade dos deveres de informação varia em função do tipo contratual em causa e do concreto perfil do cliente.
- III - O dever de prestação de informação que recai sobre o intermediário financeiro não dispensa – em absoluto – o investidor de adotar um comportamento diligente, visando o seu total esclarecimento.
- IV - Não cabe, em regra, nas funções dos intermediários financeiros assumir o compromisso de reembolsar os clientes pelos investimentos efetuados em produtos emitidos por outras entidades.
- V - Ainda que, nos termos do n.º 2 do art. 314.º do CVM, se presuma a culpa, tal não implica presunções de ilicitude e/ou de causalidade.

11-10-2018

Revista n.º 2339/16.4T8LRA.C2.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Condenação em custas**  
**Conta de custas**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Reclamação da conta**  
**Extemporaneidade**

- I - A responsabilidade pelas custas fica definida antes do processo ser contado, sendo a contagem apenas uma mera operação material, que tem como parâmetros a condenação concreta e definitiva no seu pagamento e as regras normativas aplicáveis.
- II - Se as partes discordam dos termos da condenação pelas custas, podem requerer a reforma, nos termos do disposto no art. 616.º, n.º 1, do CPC, ou, sendo admissível, interpor recurso, nomeadamente nos termos do disposto nos arts. 616.º, n.º 3, e 627.º.
- III - É intempestiva a pretensão de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça feita na reclamação da conta.



11-10-2018

Revista n.º 103/13.1YRLSB-A.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Inventário**

**Dupla conforme**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Aplicação da lei no tempo**

Em inventário anterior a 01-01-2008, pendente ainda em 2017, é ineficaz o efeito da dupla conforme, por força do disposto no n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06.

11-10-2018

Revista n.º 586/14.2T8PNF-Y.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Transporte aéreo**

**Contrato de transporte**

**Direito Internacional**

**Cálculo da indemnização**

**Juros legais**

**Pedido de juros**

**Taxa de juro**

- I - As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna portuguesa após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português (art. 8.º, n.º 2, da CRP).
- II - A um contrato de transporte de mercadorias por via aérea, de Portugal para o Brasil, é aplicável a Convenção de Montreal assinada em 28-05-1999 (publicada em anexo ao DL n.º 39/2002, de 27-11), dado que, face ao referido em I, esta se sobrepõe à lei ordinária portuguesa.
- III - Em consequência, a indemnização por danos causados em virtude do incumprimento do aludido contrato de transporte deve ser calculada em obediência aos critérios previstos na referida Convenção (arts. 22.º, n.º 3, e 23.º, n.º 1) e não com recurso às regras do cumprimento defeituoso previstas no CC.
- IV - Não tendo as autoras pedido a condenação da ré no pagamento de juros comerciais sobre a quantia indemnizatória que pretendiam receber, mas apenas a condenação da ré no pagamento de juros à taxa legal em vigor, deve este pedido ser entendido como referente aos juros civis por ser esta a taxa geral.

11-10-2018

Revista n.º 24554/15.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida



Oliveira Abreu

**Reforma da decisão**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Compensação de créditos**

- I - O acórdão reclamado não padece da nulidade de omissão de pronúncia, a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, visto o coletivo se ter limitado, no quadro das competências que a lei confere ao STJ, a conhecer das questões suscitadas nas conclusões da revista.
- II - Deve ser indeferido o pedido de reforma de acórdão do STJ se, neste, não se deteta a arguida nulidade.

16-10-2018

Incidente n.º 4708/12.0TBGMR-A.G2.S2 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de arrendamento**  
**Deterioração**  
**Responsabilidade contratual**  
**Pressupostos**  
**Ónus da prova**

- I - As deteriorações que se têm em vista nos arts. 1043.º, n.º 1, e 1044.º, ambos do CC, são as provenientes do uso imprudente do prédio, a aferir pelo julgador, em função da diligência de um *bonus pater familiae* e do fim a que foi contratualmente destinado.
- II - Recai sobre os recorrentes o ónus da prova, entre outros, dos pressupostos da responsabilidade da ré, exceptuando o da culpa, que se presumiria, por aquela brotar do contrato (arts. 487.º, n.º 1, e 799.º, n.º 1, ambos do CC), que não cumpriram, a começar pela existência dos próprios danos.

16-10-2018

Revista n.º 28992/15.8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Posse**  
**Corpus**  
**Animus possidendi**  
**Constituto possessório**  
**Presunção**  
**Posse titulada**  
**Posse de boa-fé**



- I - A Relação não incorre em excesso de pronúncia, quando se limita a dar satisfação à pretensão recursiva do apelante, embora por fundamentos diferentes dos invocados por este.
- II - Resulta da factualidade provada que o autor sucedeu, por via do constituto possessório (art. 1264.º, n.º 1, do CC), na posse do seu antecessor, não obstante não ter ficado demonstrado que este exerceu os respectivos actos materiais sobre o documento (“Torah” manuscrita) no correspondente *animus* de proprietário.
- III - A realidade referida em II não deixa de aproveitar o autor, uma vez que os actos materiais praticados pelo antecessor sempre geraram a presunção da sua posse, a qual não foi ilidida.

16-10-2018

Revista n.º 2033/16.6T8CTB.C1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Interposição de recurso**

**Decisão interlocutória**

**Efeito devolutivo**

**Caso julgado**

- I - Sendo interposto recurso de uma decisão interlocutória, ao qual seja atribuído efeito devolutivo, o processo continua os seus termos, e decisão assim proferida, embora pendente de impugnação, é imediatamente executável, tudo se passando no processo, quer a nível do seu andamento, quer ao nível da eficácia do que foi determinado, como se nenhuma impugnação tivesse existido.
- II - A atribuição ao recurso de um efeito meramente devolutivo, tem muitas vezes consequências perversas de produzir um volte face nas situações jurídicas constituídas: o que é agora determinado, poderá ser alterado por via do resultado final da decisão proferida em sede recursiva, pois devolve-se o conhecimento da questão ao tribunal hierarquicamente superior, sobre o qual impende o poder de rever a decisão com o objectivo de a confirmar ou revogar.
- III - Por assim ser, nunca se poderia ter como transitado em julgado um primeiro despacho que determinou a adjudicação do imóvel aos autores, aqui Recorrentes, pois o mesmo foi objecto de recurso de apelação pelo réu, recurso esse ao qual foi atribuído efeito devolutivo, e subsequentemente, na reapreciação efectuada pelo tribunal da Relação veio a ser proferido acórdão a julgá-lo procedente, tendo sido revogado o mesmo e ordenada a sua substituição por outro a reverter a situação primitivamente criada, no âmbito e exercício dos poderes do tribunal da Relação em sede recursória.

16-10-2018

Revista n.º 923/13.7TBGDM-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Rainho

**Insolvência**

**Reclamação de créditos**

**Contrato-promessa**

**Sinal**

**Contrato misto**



**União de contratos**

- I - A liberdade negocial contemplada no art. 405.º, n.º 1, do CC permite a livre opção de escolha de qualquer tipo contratual com submissão às suas regras imperativas, a livre opção de celebrar contratos diferentes dos típicos, a introdução no tipo contratual de cláusulas defensivas dos interesses das partes que não quebrem a função sócio-económica assumida pelo respectivo tipo e a reunião no mesmo contrato de dois ou mais contratos típicos.
- II - No contrato misto há um só negócio jurídico com elementos essenciais respeitantes a tipos contratuais diversos; na união de contratos há uma pluralidade de contratos, mantendo cada um a sua autonomia mas com uma finalidade económica comum e uma subordinação que implica que as vicissitudes de um se repercutam no outro.
- III - Se num contrato promessa de compra e venda de um imóvel, nas cláusulas referentes ao pagamento do preço acordado, o promitente comprador se obriga a satisfazer uma parte em dinheiro e o remanescente através da entrega de uma das casas que iria ser construída no prédio prometido vender e à qual os outorgantes atribuíram um determinado valor monetário, esta prestação não consubstancia, *a se*, um contrato promessa autónomo – por parte do promitente comprador em relação ao promitente vendedor –, constituindo antes, uma obrigação daquele contrato.

16-10-2018

Revista n.º 2855/14.2TBVFR-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

**Recurso de revisão**

**Fundamentos**

**Documento**

**Sentença**

Uma sentença não integra o conceito de “documento” para efeitos da al. c) do art. 696.º, do CPC, que enumera taxativamente os fundamentos do recurso de revisão.

16-10-2018

Revista n.º 16620/08.2YYLSB-D.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Maria de Fátima Gomes

Acácio das Neves

**Insolvência**

**Exoneração do passivo restante**

**Despacho liminar**

**Cessão**

- I - O instituto de exoneração do passivo restante mostra-se pensado e concebido pelos parâmetros da satisfação dos créditos sobre a insolvência que não foram integralmente pagos nos cinco anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência (cfr. art. 235.º do CIRE); nesse sentido, a lei contempla como marco inicial do prazo de cessão o despacho de encerramento do processo.



- II - O n.º 2 do art. 239.º do CIRE, não consigna um prazo inderrogável de início da contagem do período de cessão, já que a sua interpretação impõe a contextualização por referência ao art. 230.º, n.º 1, al. e), do mesmo código. Nesse sentido, o período de cinco anos de cessão subsequentes ao encerramento do processo de insolvência apenas se reporta às situações em que o encerramento seja declarado no despacho inicial do incidente.
- III - Trata-se de uma interpretação restritiva do preceito que melhor concilia as situações de morosidade na tramitação do processo que não foram previstas pelo legislador, porquanto visou imprimir ao processo de insolvência um cunho de celeridade e eficácia expressas, desde logo, na natureza urgente que lhe atribuiu (art. 9.º, n.º 1, do CIRE).
- IV - A apreensão de parte do rendimento de trabalho do insolvente ao abrigo do art. 149.º, do CIRE, não pode ser dissociada da cessão do rendimento disponível a que se reporta o art. 239.º do CIRE, sempre que seja proferido despacho de admissão liminar do pedido de exoneração do passivo restante.
- V - Com a admissão liminar do pedido de exoneração do passivo restante verifica-se uma efectiva incompatibilidade entre as duas situações pois, ao invés do que acontece na apreensão, a figura da exoneração do passivo restante pressupõe o consentimento e iniciativa do devedor na afectação do seu rendimento disponível. Consequentemente, após a admissão do pedido de exoneração, todas as entregas de parte do salário do insolvente apenas poderão ser entendidas no âmbito da cedência ao fiduciário.
- VI - Proferido despacho inicial de admissão do pedido de exoneração do passivo restante em 23-02-2012, independentemente do encerramento do processo de insolvência ter sido decretado em Junho de 2016, todas as entregas de salário feitas a partir daí terão de ser imputadas a título de cessão a fiduciário para efeitos de contagem do período (de cinco anos) de cessão para prolação do despacho final de exoneração do passivo restante.

16-10-2018

Revista n.º 19481/11.2YXLSB.L1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**

O acórdão que, de forma clara e explícita, apreciou os termos do requerimento apresentado pela recorrente não padece de nulidade por ambiguidade/obscuridade, nem de nulidade total por omissão de pronúncia, nem, tão pouco, fundamenta uma pretensão de reforma, que não se pode basear numa simples e frontal discordância com o sentido e fundamentos da decisão reclamada (cfr. arts. 615.º, n.º 1, als. c) e d), e 616.º, n.º 2, do CPC).

16-10-2018

Incidente n.º 3018/16.8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Rejeição de recurso**  
**Audição prévia das partes**



**Princípio do contraditório**

A audição das partes prevista no art. 655.º, n.º 1, do CPC, como exigência do contraditório, cabe ao tribunal a quem o recurso é dirigido e não ao tribunal recorrido.

16-10-2018

Incidente n.º 1806/17.7T8GMR-C.G1-A.S1- 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

**Rejeição de recurso**

**Decisão surpresa**

**Nulidade de acórdão**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

I - O acórdão impugnado não integra uma decisão surpresa para qualquer das partes, ao ter entendido não receber o recurso por não terem sido cumpridas as formalidades legais que demonstrem a oposição de julgados.

II - A nulidade da primeira parte da al. c) do n.º 1 do art. 615.º, do CPC traduz-se num vício de construção da sentença caracterizado pelos fundamentos invocados conduzirem logicamente não ao resultado exposto, mas ao oposto, o que não aconteceu no caso em apreço, com o seguinte indeferimento da reclamação.

16-10-2018

Incidente n.º 8927/13.3TBCS.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Cabral Tavares

**Convenção de arbitragem**

**Tribunal comum**

**Incompetência absoluta**

**Absolvição da instância**

**Comunicação**

**Revogação**

**Resolução**

I - O efeito negativo da convenção de arbitragem, previsto no art. 5.º da LAV, só não determina a absolvição do réu da instância, por incompetência absoluta do tribunal, se o juiz puder concluir que a convenção de arbitragem é manifestamente nula, ineficaz ou inexecutável.

II - A existência de uma comunicação escrita, que a autora enviou à ré, pela qual pretendia “revogar” ou “resolver” a convenção de arbitragem, alegando “justa causa” e “alteração superveniente das circunstâncias”, não é elemento probatório suficiente para habilitar o juiz a concluir que, inequivocamente, a convenção de arbitragem deixou de produzir os seus efeitos.

16-10-2018

Revista n.º 2258/16.4T8CBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*

Catarina Serra





Salreta Pereira

**Ação inibitória**  
**Ação inibitória**  
**Cláusula contratual geral**  
**Nulidade de cláusula**  
**Inutilidade superveniente da lide**

Em ação inibitória proposta ao abrigo do art. 25.º do DL n.º 446/85, de 25-10, a prova eventual de que o predisponente, voluntariamente, alterou ou deixou de utilizar as cláusulas cuja declaração de nulidade vem pedida não determina a inutilidade superveniente da lide.

16-10-2018

Revista n.º 3082/05.5TJLSB.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Banco de Portugal**  
**Resolução bancária**  
**Sucessão**  
**Responsabilidade extracontratual**

As deliberações do Banco de Portugal relativas à aplicação da medida de resolução do BES e à criação do Novo Banco – e em que se determinou a transferência de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão do BES para o Novo Banco – não implicou a transferência para este de situações geradoras de responsabilidade, mormente de responsabilidade extracontratual.

16-10-2018

Revista n.º 52/14.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Caso julgado**  
**Negócio jurídico**  
**Representação sem poderes**  
**Responsabilidade**  
**Interesse contratual negativo**  
**Abuso do direito**

I - Absolvidas as rés sociedades, não tendo o co-réu apelante questionado tal absolvição, nem o autor o fez, a título principal ou subsidiário, formou-se caso julgado, pelo que não tinha a Relação que conhecer da questão, oficiosamente ou não, quedando sem fundamento a invocada nulidade, por omissão de pronúncia.

II - O negócio jurídico celebrado pelo representante sem poderes “é ineficaz” de modo absoluto, e, por isso, também para este, sem embargo de daí decorrerem responsabilidades para o representante aparente ou para o representado.



- III - Para que o representante aparente pudesse ser responsabilizado impunha-se, em primeiro lugar, o preenchimento do respectivo pressuposto objectivo, isto é, seria necessário ter ocorrido a ineficácia definitiva do negócio, o que não aconteceu, uma vez que apesar da sua ineficácia e falta de ratificação, o acordo foi parcialmente cumprido.
- IV - Depois a sua responsabilidade só poderia determinar uma indemnização pelo interesse contratual negativo que não é o que vem peticionado.
- V - E, finalmente, não se pode falar em culpa sua (por conhecimento da sua falta de poderes), por essa culpa não ter sido nunca alegada, nem provada.
- VI - A responsabilização da representada (aparente), por outro lado, está fora de questão, dado estar decidida, por decisão transitada, a sua absolvição.
- VII - O abuso de direito, tal como apresentado pelo recorrente reporta-se às sociedades rés, com base no argumento de que, tendo ocorrido parcial pagamento do devido, não pode agora pôr-se em questão a dívida (*venire contra factum proprium*), mas a questão mostra-se fora de discussão, atenta a absolvição, transitada, das rés sociedades.
- VIII - Quanto ao co-réu, que agiu como representante aparente, não invoca qualquer direito nem exerce outro que não o de defesa, pelo que não se vê como se possa considerar violada qualquer relação de confiança ou um *venire contra factum proprium*.

16-10-2018

Revista n.º 23839/15.8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo de Sá (Relator) \*

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Reforma de acórdão**  
**Pressupostos**  
**Lapso manifesto**  
**Qualificação jurídica**

- I - O incidente de reforma do acórdão deve ser reservado para casos extremos em que inequivocamente exista um lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, o que de modo algum equivale a uma manifestação de divergência de alguma das partes relativamente a aspetos que tenham sido considerados no acórdão proferido.
- II - Limitando-se a argumentação dos requerentes a questionar o acerto da fundamentação jurídica que foi assumida no acórdão não se verifica o pressuposto de que a lei faz depender a reforma de decisões judiciais.

18-10-2018

Incidente n.º 1256/07.3TBMCN.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Confiança para futura adoção**  
**Processo de promoção e protecção**  
**Processo de promoção e protecção**  
**Audição de menores**  
**Adopção**  
**Adoção**



**Comissão de Protecção de Menores**  
**Comissão de Protecção de Menores**  
**Interesse superior da criança**  
**Direito de audição**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da intervenção mínima**

- I - Justifica-se a medida de confiança de 4 menores com vista a futura adoção numa situação em que designadamente se verifica o seguinte:
- uma prolongada situação de incumprimento das responsabilidades parentais por parte de cada um dos progenitores, praticamente desde que os menores nasceram, sem perspectivas de melhoria, apesar da intervenção de entidades assistenciais, quer na fase em que interveio a CPCJ, quer depois da entrada em tribunal do processo judicial de promoção e protecção de menores;
  - o internamento dos menores em estabelecimento desde há cerca de 4 anos, sem que tivessem surtido efeito medidas de correção do comportamento dos progenitores com vista a assumirem as suas responsabilidades parentais;
  - o insucesso de medidas complementares que, num processo judicial instaurado em 2014, foram determinadas pela Relação em 2016, visando possibilitar a modificação estrutural do comportamento dos progenitores e evitar a medida de confiança dos menores com vista a futura adoção;
  - a ausência de qualquer familiar em condições de assumir as responsabilidades parentais;
  - a verificação de que aquela medida é a única suscetível de proteger os menores e tutelar os seus superiores interesses.
- II - Num tal contexto, não se consideram violados os princípios por que se regem os processos de promoção e de protecção de menores, designadamente o da proporcionalidade e o da prevalência da família biológica.
- III - Tão pouco se consideram violados os princípios da igualdade e da não discriminação em função do território onde habitam os progenitores e os menores quando se verifica que entidades assistenciais que exercem aí a sua atividade se interessaram, sem sucesso, pelo reforço da capacidade de ambos os progenitores cumprirem as responsabilidades parentais.
- IV - A audição dos menores com menos de 12 anos de idade no âmbito de processos de promoção e de protecção deve ser casuisticamente analisada, não se revelando obrigatória nem necessária numa situação em que:
- os menores tinham 9, 8, 5 e 3 anos de idade na data em que foi realizado o debate na 1.ª instância que precedeu a sentença da 1.ª instância;
  - o processo está pendente em tribunal judicial há cerca de 4 anos;
  - há 3 anos que os menores se encontram numa situação de acolhimento institucional;
  - e, de acordo com os factos apurados, evidenciam “sinais de sofrimento, com manifestações físicas e emocionais decorrentes do impacto da institucionalização prolongada”, estando “extremamente carentes de atenção individualizada”.

18-10-2018

Revista n.º 533/14.1TBPFR.P2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Direito legal de preferência**  
**Arrendatário de prédio urbano**



**Arrendamento para exercício de profissão liberal**  
**Prédio não sujeito a propriedade horizontal**  
**Abuso do direito**  
**Contrato de arrendamento**  
**Acção de preferência**  
**Ação de preferência**  
**Comunicação**  
**Sucessão de leis no tempo**  
***Venire contra factum proprium***

- I - Em face do art. 1091.º do CC, na versão vigente em 2015, o arrendatário comercial de uma parte de um prédio urbano não constituído em propriedade horizontal não goza do direito legal de preferência na venda do prédio, direito apenas reconhecido ao arrendatário de todo o prédio urbano ou fração autónoma do mesmo prédio objeto de venda ou de dação em cumprimento.
- II - O facto de a proprietária do imóvel ter comunicado ao arrendatário o projeto de venda para efeitos de exercício do direito de preferência não é suficiente para constituir na esfera jurídica deste um direito de preferência com eficácia real que seja oponível ao terceiro adquirente.

18-10-2018

Revista n.º 3131/16.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Cessão de créditos**  
**Cessão de posição contratual**  
**Legitimidade**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Legitimidade adjetiva**  
**Legitimidade substantiva**  
**Excepção peremptória**  
**Exceção perentória**  
**Absolvição do pedido**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Transporte rodoviário**  
**Interpretação do negócio jurídico**

- I - A legitimidade processual, constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objecto do processo, afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou.
- II - A legitimidade material, substantiva ou “ad actum” consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa.
- III - A cessão de créditos define-se como um contrato pelo qual o credor transmite a terceiro, independentemente do consentimento do devedor, a totalidade ou uma parte do seu crédito, traduzindo-se na substituição do credor originário por outra pessoa, mas sem produzir a substituição da obrigação antiga por uma nova, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional, com a única modificação subjectiva que consiste na transferência do lado activo da relação obrigacional.



- IV - A cessão da posição contratual distingue-se da cessão de créditos, pois que, ao contrário desta, tem por conteúdo a totalidade da posição contratual, no conjunto dos seus direitos e obrigações, transferindo-se para o terceiro cessionário os direitos e obrigações indissociáveis da posição contratual do cedente.
- V - Verifica-se a excepção peremptória de ilegitimidade substantiva, que conduz à absolvição do pedido, quando alguém se arroga titular de uma relação jurídica material, que se vem a demonstrar não existir.

18-10-2018

Revista n.º 5297/12.0TBMTS.P1.S2 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Perda do direito de recorrer**

**Aceitação tácita**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Aplicação da lei no tempo**

**Lei processual**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Prova pericial**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Não tendo a autora recorrente adoptado qualquer procedimento que não, pura e simplesmente, receber a quantia entregue pela ré no seguimento da condenação em 1.ª instância, mas por si reputada de insuficiente e, por isso, persistido na impugnação deduzida contra a decisão subjacente a tal entrega, não ocorreu qualquer aceitação tácita da decisão nos termos do art. 632.º, n.º 2, do CPC, que lhe faça perder o direito de recorrer.
- II - Aos recursos deduzidos em acções instauradas anteriormente a 01-01-2008 não se aplica a restrição decorrente da figura da dupla conforme, pelo que, conquanto o acórdão da Relação confirme a decisão recorrida, com unanimidade e mediante decisão substancialmente idêntica, sempre a revista “normal” será admissível.
- III - Na residual possibilidade de intervenção, no âmbito da matéria de facto, que se reconhece ao STJ, por via de regra, considera-se-lhe inteiramente vedada a possibilidade de sindicar da apreciação e valoração, por parte das instâncias, de meios de prova no tocante aos quais vigora o princípio da liberdade de julgamento ou da prova livre, também designado princípio da livre apreciação da prova.
- IV - Em sede de prova pericial civil, verifica-se a cabal vigência de tal princípio, dispondo o art. 389.º do CC que: “*A força probatória dos peritos é fixada livremente pelo tribunal*”.
- V - Embora o julgador goze de inteira liberdade na apreciação e valoração das provas, estando “*liberto das regras severas e inexoráveis da prova legal*”, acha-se imperativamente adstrito a fazê-lo com prudência, ou seja, com o maior aviso, de forma ponderada, racional e lógica, obviando a qualquer juízo meramente subjectivo, discricionário ou arbitrário, ditado por puro capricho ou imotivada convicção.



- VI - Assim não procedendo, fora desses cânones actuando, o julgador incorre em patente e frontal violação da lei, redundando a conformação desse seu comportamento em inequívoca *questão de direito*, quadrável no âmbito dos poderes de cognição do Supremo.
- VII - Face a acentuadas discrepâncias nos pronunciamentos emitidos pelos peritos em sucessivas perícias judicialmente ordenadas, impunha-se que o tribunal procedesse a uma melhor e mais aferida apreciação/valorização dos laudos periciais do que a que efectivamente efectuou, pelo que deve a decisão recorrida ser anulada e baixar ao tribunal recorrido para esse efeito.

18-10-2018

Revista n.º 5097/05.4TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

**Caminho público**

**Requisitos**

**Assento**

**Servidão de passagem**

**Utilidade pública**

**Atravessadouro**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - A figura do “caminho público” foi sendo objecto de longo debate, sobretudo a nível jurisprudencial, com o marcante confronto entre duas opostas posições: uma defendendo que deveriam ser tidos como caminhos públicos aqueles que estivessem, desde tempos imemoriais, no uso directo e imediato do público; outra, mais exigente, sustentando que só deveriam considerar-se caminhos públicos aqueles que, além de se acharem no uso directo e imediato do público, fossem produzidos e/ou administrados pelo Estado ou outra pessoa de direito público, e se encontrassem sob a respectiva jurisdição.
- II - Por Assento de 19-04-1989 (publicado no DR, Série I, de 02-06-1989), hoje com valor de AUJ, o STJ, no sentido de pôr termo a tal diferendo, decidiu que “[s]ão públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público”.
- III - No entanto, não tendo tal resolvido a questão, veio posteriormente este Alto Tribunal a concluir pela necessidade de se levar a efeito uma interpretação restritiva do Assento referido em II no sentido de que “a publicidade dos caminhos exige ainda a sua afectação a utilidade pública, ou seja, que a sua utilização tenha por objectivo a satisfação dos interesses colectivos de certo grau ou relevância”, sob pena de, seguindo à letra o seu dispositivo, também os atravessadouros com posse imemorial haverem de ser considerados como caminhos públicos, ao arrepio do disposto no art. 1383.º do CC.
- IV - Mais recentemente, o STJ, por acórdão de 28-05-2013, veio, em nova inflexão, ressaltar que essa interpretação restritiva do Assento referido em II pressupõe que “[n]o caso de passagem ou caminho, que não se integra em nenhuma propriedade privada, existente num lugar e que desde tempos imemoriais liga duas ruas desse lugar, a prova do seu uso imemorial pela população basta para se considerar tal caminho como caminho público, não se impondo qualquer interpretação restritiva do assento”.
- V - Provando-se que o caminho em causa nos autos era apenas utilizado pelos proprietários dos prédios a que dava acesso – uns não identificados e outros os antecessores das partes – e uma vez que a existência de um acesso aberto a pessoas determinadas ou a um círculo determinado de pessoas é insuficiente para se falar de “utilização pública”, sendo mister a sua utilização por





uma generalidade de pessoas, não pode senão concluir-se pela impossibilidade considerar o ajuizado caminho como sendo um “caminho público”.

18-10-2018

Revista n.º 1334/11.4TBBGC.G1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Dano biológico**

**Equidade**

**Cálculo da indemnização**

**Seguradora**

**Dano estético**

**Danos não patrimoniais**

**Danos patrimoniais**

- I - A jurisprudência emitida pelos nossos tribunais superiores, em sintonia, de resto com o preâmbulo e com o disposto no art. 1.º, n.º 2, da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, vem invariavelmente decidindo que: “*as tabelas constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, apenas relevam no plano extrajudicial ou, quando muito, como critério orientador ou referencial, mas nunca vinculativo para os tribunais (arts. 564.º e 566.º, n.º 3, do CC)*”.
- II - No que ao dano biológico concerne, na medida em que o critério último, obrigatório e decisivo, é a equidade, tem, inclusive, a jurisprudência fixado, quase sem excepção, valores indemnizatórios excedentes aos que resultariam da simples e “automática” aplicação desses referentes da dita Portaria.
- III - A doutrina e a jurisprudência vêm considerando como integrantes do dano biológico diversas vertentes, parâmetros ou modos de expressão, entre eles avultando, pelo seu significado ou relevância o “*quantum doloris*” – que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária –, o “dano estético” – que simboliza o prejuízo anatómico-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima –, o “prejuízo de afirmação social” – dano indiferenciado, que respeita à inserção social do lesado nas suas variadíssimas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural e cívica) – o “prejuízo da saúde geral e da longevidade” – aqui avultando o dano da dor e o défice de bem estar, valorizando-se os danos irreversíveis na saúde e no bem estar da vítima e corte na expectativa da vida – e, por fim, o “*pretium juventutis*” – que realça a especificidade da frustração do viver em pleno a primavera da vida.
- IV - Quer se considere o dano biológico como dano patrimonial – consoante vem sendo o nosso entendimento – ou dano não patrimonial, ou até mesmo como “*tertium genus*” ou ainda como uma entidade híbrida participando de uma e outra de tais dicotómicas modalidades, no cômputo dos danos sofridos não podem deixar de acrescer os danos mencionados em III, desde que efectivamente comprovados, em conformidade com o estatuído nos arts. 494.º, 496.º e 566.º do CC.
- V - Tendo o ajuizamento no cálculo da indemnização levado a efeito por qualquer das instâncias – “*maxime*” pela Relação – se fundado, em último e decisivo termo, em critérios de equidade e sem dissociação de entendimentos “minimamente uniformizados” e, portanto, compaginando-se com a exigível segurança na aplicação do direito e demais imperativos decorrentes do





princípio da igualdade, deverá tal juízo prudencial e casuístico, em princípio, ser mantido pelo STJ.

18-10-2018  
Revista n.º 3643/13.9TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção  
Helder Almeida (Relator)  
Oliveira Abreu  
Ilídio Sacarrão Martins

**Nulidade de acórdão**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**

Limitando-se o recorrente a retomar a linha argumentativa e fundamentadora vertida no acórdão recorrido que o Supremo não sufragou, sem assacar – nomeadamente na sua parte decisória – qualquer obscuridade ou ambiguidade relevante geradora da ininteligibilidade da decisão, improcede a nulidade do acórdão do Supremo invocada ao abrigo do art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.

18-10-2018  
Incidente n.º 4042/16.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Helder Almeida (Relator)  
Oliveira Abreu  
Maria dos Prazeres Beleza

**Rectificação de acórdão**  
**Retificação de acórdão**  
**Lapso manifesto**  
**Vícios da vontade**  
**Prescrição**  
**Juros**

Cometidos involuntariamente lapsos na fundamentação e na final estatuição do acórdão, no caso a respeito das datas relevantes para efeitos da declaração de prescrição dos juros devidos, impõe-se proceder à sua rectificação, ao abrigo do art. 614.º do CPC, por a vontade (declarada) não corresponder à vontade (real) do juiz prolator da decisão.

18-10-2018  
Incidente n.º 9678/16.2T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Helder Almeida (Relator)  
Oliveira Abreu  
Maria dos Prazeres Beleza

**Obrigações de alimentos**  
**Cessações**  
**Ex-cônjuge**  
**Divórcio**  
**Lei estrangeira**



Obtendo a ré, através da exploração económica do seu património, rendimentos para manter um nível de vida semelhante ou mesmo melhor do que aquele que a obrigação alimentar do autor tinha em vista assegurar, justifica-se o decretamento da cessação da obrigação alimentar do autor.

18-10-2018

Revista n.º 1622/04.6TBEVR.E2.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

**Rejeição de recurso**  
**Conclusões**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Alegações repetidas**

- I - O não conhecimento do recurso deve ser usado com parcimónia e moderação, devendo ser utilizado, tão só, quando não for de todo possível, ou for muito difícil, determinar as questões submetidas à apreciação do tribunal superior ou ainda quando a síntese ordenada se não faça de todo.
- II - Mesmo com conclusões que são repetições da maioria das alegações, sendo possível a triagem do que verdadeiramente interessa, é de rejeitar o convite a que se refere o n.º 3 do art. 639.º do CPC, devendo a Relação colocar os valores da justiça, da celeridade e da eficácia acima de aspectos de natureza formal.

18-10-2018

Revista n.º 2264/15.6T8VLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Título executivo**  
**Ação executiva**  
**Ação executiva**  
**Caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Oposição de julgados**

- I - A admissibilidade excepcional do recurso pela via atípica prevista na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC não abarca todas as decisões que incidam sobre a excepção dilatória de caso julgado, mas apenas aquelas de que alegadamente resulte a “ofensa” do caso julgado já constituído.
- II - Com o caso julgado, visa-se assegurar a certeza do direito e a segurança jurídica indispensáveis à vida em sociedade. Daí a vinculação ao que foi decidido, bem como a insusceptibilidade de o tribunal voltar a pronunciar-se sobre o objecto da decisão proferida.
- III - A noção de caso julgado pressupõe, de acordo com o disposto no art. 580.º, n.º 1, do CPC, a repetição de uma causa, depois de a primeira ter sido já decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, ou seja, transitada em julgado.



- IV - A finalidade do caso julgado é a de evitar que, em novo processo, o juiz possa validamente estatuir, de modo diverso, sobre o direito, situação ou posição jurídicas concretas definidas por uma anterior decisão, com desconhecimento dos bens jurídicos por ela reconhecidos e tutelados.
- V - O caso julgado visa, pois, obstar a decisões concretamente incompatíveis e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior – cf. art. 580.º, n.º 2, do CPC.
- VI - Sendo a finalidade prosseguida pelo instituto do caso julgado uma finalidade de certeza, segurança, paz social, prevenção de litígios futuros, quanto maior for a extensão do caso julgado proveniente de certo processo, tanto maior é o rendimento do mesmo processo em certeza, segurança, etc. Aumentando o domínio da indiscutibilidade, diminui o da litigiosidade.
- VII - Na essência, caracteriza-se por conferir força e total eficácia à definição já antes dada à relação controvertida, impondo a todos os tribunais quando lhes seja submetida a mesma relação o dever de acatá-la, julgando em conformidade, sem nova discussão e de modo absoluto, com vista não só à realização do direito objectivo ou à actuação dos direitos subjectivos privados correspondentes.
- VIII - O “caso julgado material” torna indiscutível, nos termos do art. 619.º, n.º 1, do CPC, a situação fixada na sentença transitada (*res judicata pro veritate habetur*), ficando a decisão sobre a relação material controvertida a ter força obrigatória dentro e fora do processo, nos limites fixados pelos arts. 580.º e 581.º, isto sem prejuízo de revisão extraordinária, ao abrigo dos arts. 696.º a 702.º, todos do CPC.
- IX - Não pode haver dois acórdãos incompatíveis, o recorrido (de 12-04-2018) a pugnar pela existência de um título executivo contra o executado e pelo prosseguimento da execução e o anterior, (de 23-04-2013) transitado em julgado, a dizer que a execução não pode prosseguir contra o executado.

18-10-2018

Revista n.º 3468/16.0T9CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

**Litigância de má fé**  
**Condenação**  
**Factos pessoais**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio do contraditório**

O réu deve ser condenado como litigante de má-fé se nega factos pessoais que vieram a ser declarados provados.

18-10-2018

Revista n.º 74300/16.1YIPRT.E1-A.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

**Contrato de mútuo**  
**Juros**



**Prescrição**  
**Prestações periódicas**  
**Fiador**  
**Vencimento**  
**Incumprimento**  
**Amortização**  
**Interrupção da prescrição**  
**Ação executiva**  
**Ação executiva**  
**Embargos de executado**

- I - O legislador equiparou a amortização do capital, designadamente do mútuo, realizada de forma parcelar ou fracionada por numerosos anos, como o mútuo bancário destinado a habitação própria, ao regime dos juros, ficando sujeito ao mesmo prazo de prescrição, nomeadamente cinco anos – art. 310.º, al. e), do CC.
- II - A circunstância de tal direito de crédito se vencer na sua totalidade, em resultado do incumprimento, não altera o seu enquadramento em termos da prescrição.
- III - Um pagamento coercivo não releva, como facto interruptivo da prescrição em relação aos fiadores, na medida em que não intervieram no respetivo processo, nem o credor lhes deu conhecimento desse facto.

18-10-2018

Revista n.º 2483/15.5T8ENT-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Vontade real dos declarantes**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência dos tribunais de instância**

- I - Não podendo o STJ suprir a nulidade, por omissão de pronúncia, deve ser anulada a decisão recorrida, na parte afetada, e reenviado o processo ao tribunal recorrido a fim de ser efetuado o respetivo suprimento, nos termos previstos no art. 684.º, n.º 2, do CPC.
- II - A interpretação de declarações negociais só constitui matéria de direito quando o sentido da declaração deva ser determinado segundo o critério do n.º 1 do art. 236.º ou surja a questão de saber se foi respeitado o art. 238.º do CC, estando vedado ao STJ o apuramento da vontade real das partes por constituir matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- III - Nessa tarefa interpretativa, partindo embora do elemento literal, há que convocar outros elementos ou circunstâncias que ajudem a precisar o sentido (decisivo) da declaração, à luz do complexo regulatório que o negócio constitui.

18-10-2018



Revista n.º 2687/13.5TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção  
Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*  
Sousa Lameira  
Helder Almeida  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Princípio inquisitório**  
**Poderes do tribunal**  
**Renovação da prova**  
**Novos meios de prova**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da verdade material**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Concorrência de culpas**  
**Culpa do lesado**  
**Capacete de protecção**  
**Capacete de proteção**  
**Cálculo da indemnização**

- I - O princípio do inquisitório adquire plena eficácia na fase da instrução do processo, constituindo um poder-dever que se impõe ao juiz com vista ao apuramento da verdade material e à justa composição do litígio.
- II - Este poder-dever cabe com particular acuidade ao juiz de 1.ª instância, mas estende-se igualmente às Relações, tribunais que, como os de 1.ª instância, conhecem da matéria de facto em recurso que para eles seja interposto contra a decisão proferida neste campo.
- III - Sendo o objeto do seu conhecimento delimitado pelos concretos pontos de facto que o recorrente, ao abrigo do princípio do dispositivo, tenha indicado como incorretamente julgados, já no tocante à averiguação desses mesmos factos o tribunal da Relação não tem de limitar a sua análise aos meios de prova indicados pelo recorrente, dispondo, aqui, de amplo poder inquisitório no âmbito do qual pode recorrer à renovação da prova ou à produção de novos meios de prova.
- IV - A renovação da prova terá lugar “*quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento*”; já a produção de novos meios de prova tem cabimento “*em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada*”.
- V - O princípio do inquisitório coexiste com outros igualmente consagrados no nosso CPC, como sejam “*os princípios do dispositivo, da preclusão e da autorresponsabilidade das partes, de modo que não poderá ser invocado, para de forma automática, superar eventuais falhas de instrução que sejam de imputar a alguma das partes, designadamente quando esteja precluída a apresentação de meios de prova.*”
- VI - Se, no momento do embate, o lesado, motociclista, não usava capacete de proteção e se, tendo embatido no asfalto, sofreu lesões que se situaram sobretudo no crânio, é adequado atribuir-lhe a percentagem de 30% de culpa na produção/agravamento dos danos que sofreu, nos termos do art. 570.º, n.º 1, do CC, com a inerente redução da indemnização.

18-10-2018  
Revista n.º 1295/11.0TBMCN.P1.S2 - 2.ª Secção  
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*  
Bernardo Domingos  
João Bernardo



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Colisão de direitos**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Direito ao repouso**  
**Empresa industrial**  
**Iniciativa privada**  
**Direito à qualidade de vida**  
**Direitos de personalidade**  
**Direitos fundamentais**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Factos relevantes**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Em caso de colisão de direitos, a chave para uma tomada de decisão por parte do juiz sobre qual dos direitos deve prevalecer e do modo como devem ser harmonizados os direitos em causa está no princípio da proporcionalidade, consagrado na parte final do n.º 2 do art. 18.º da CRP, que, por via dos seus três subprincípios da adequação, da exigibilidade e da justa medida, fornece uma estrutura formal tripartida à ponderação, a fazer em concreto e casuisticamente, entre os fins prosseguidos pelas normas, os bens, interesses e valores em conflito, as medidas possíveis e os seus efeitos, por forma a estabelecer uma relação equilibrada entre os direitos em confronto.
- II - No confronto entre os direitos fundamentais de personalidade dos autores – direito à integridade física e moral, à proteção à saúde e a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado, consagrados nos arts. 25.º, 64.º, n.º 1, e 66.º, n.º 1, todos da CRP – e os direitos à livre iniciativa económica da ré e à propriedade privada, também garantidos nos arts. 61.º e 62.º da CRP, a busca do instrumento que melhor promova o valor supremo da dignidade da pessoa humana não pode deixar de constituir um instituto norteador da solução do caso concreto.
- III - Demonstrado que a atividade fabril da ré provoca vibrações e ruídos constantes, que rapidamente se transferem para a casa de habitação dos autores, fazendo-a vibrar de forma constante, particularmente a cozinha, e que o facto da ré laborar, ininterruptamente 24 horas por dia e 6 dias por semana, afeta o descanso dos autores, impedindo-os de dormir convenientemente, causando-lhes stress e desgaste psicológico acentuado e provocando-lhes transtornos de memória e cansaço, impõe-se dar prevalência ao direito dos autores ao repouso, ao sono e à tranquilidade, enquanto emanação dos direitos fundamentais de personalidade, sobre os interesses empresariais da ré.
- IV - Neste contexto e sob pena de preclusão da efetividade da tutela dos direitos de personalidade dos autores, impõe-se, de igual modo, afirmar a essencialidade da proibição de laboração da ré no período que decorre entre as 22 horas e as 6 horas e ao domingo como forma adequada e proporcional de assegurar aos autores um descanso noturno de oito horas e um maior período de repouso e de tranquilidade no interior do seu domicílio ao domingo (dia de descanso semanal), e, desse modo, minimizar a afetação da saúde e integridade física e psicológica dos autores.
- V - E se é certo que tal restrição não deixará de ter implicações de ordem económica para a ré, a verdade é que, na vida em sociedade, seria absolutamente intolerável que os interesses económicos da ré na exploração lucrativa da atividade industrial de tecelagem de fio fossem satisfeitos à custa do total esmagamento dos direitos básicos dos autores a gozar de um período de total tranquilidade, sossego e qualidade de vida no seu próprio domicílio ou da neutralização destes mesmos direitos em termos claramente desproporcionados.



- VI - No âmbito da matéria de facto, processualmente relevante, inserem-se todos os acontecimentos concretos da vida, reais ou hipotéticos, que sirvam de pressuposto às normas legais aplicáveis, não obstante, por conseguinte, que se considere, como realidades suscetíveis de averiguação e demonstração, as ocorrências virtuais ou factos hipotéticos quando constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, não decorram da interpretação e aplicação de regras de direito e não contenham, em si, uma valoração jurídica que, de algum modo, represente o sentido da solução final do litígio.
- VII - A intervenção do STJ em sede de ampliação da matéria de facto, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC, só é pertinente se houver sérios motivos para se concluir pela necessidade da sua ampliação, isto é, quando os factos em causa são verdadeiramente relevantes para a solução jurídica do litígio, o que não sucede no caso dos factos a provar em nada alterarem a concreta solução jurídica do litígio.

18-10-2018

Revista n.º 3499/11.6TJVNF.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Venda judicial**  
**Contrato de arrendamento**  
**Hipoteca**  
**Caducidade**  
**Embargos de terceiro**  
**Venda de bens onerados**

- I - O contrato de arrendamento, na medida em que sujeita o bem arrendado a uma situação fora da disponibilidade do respetivo proprietário devido ao seu carácter vinculístico, traduz-se num verdadeiro ónus e, como tal, deve estar sujeito ao regime previsto no art. 824.º, n.º 2, do CC, cujo espírito ou *ratio* é a de os bens vendidos judicialmente serem transmitidos livres de quaisquer encargos.
- II - Não se trata, porém, de estender, por via analógica, o efeito extintivo previsto neste art. 824.º, n.º 2, a direitos de natureza obrigacional, mas apenas de considerar aplicável esse efeito a direitos não reais relativamente aos quais, pela sua especificidade possam proceder as mesmas razões justificativas da extinção.
- III - A interpretação dada ao n.º 2 do art. 824.º do CC, no sentido de que o mesmo abrange também o contrato de arrendamento, é a que melhor responde às exigências de justiça e aos interesses teleológicos nele subjacentes, na medida em que assegura um equilíbrio adequado e proporcional entre os vários interesses em jogo: o interesse do proprietário do bem hipotecado, em celebrar o contrato de arrendamento; o interesse do arrendatário, que sabe ou pode saber pela publicidade registral que o bem objeto do arrendamento está sujeito à execução e o interesse do credor hipotecário, que não vê o bem hipotecado sofrer desvalorização em consequência do arrendamento.
- IV - A relação locatícia estabelecida após constituição de hipoteca sobre o imóvel objeto do contrato, por aplicação do art. 824.º, n.º 2, do CC, caduca automaticamente com a venda do imóvel arrendado no processo executivo, inviabilizando, por isso, a dedução dos embargos por parte do arrendatário, de harmonia com o disposto no art. 344.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC.

18-10-2018

Revista n.º 12/14.7TBEPS-A.G1.S2 - 2.ª Secção





Rosa Tching (Relatora) \*  
Rosa Ribeiro Coelho  
Bernardo Domingos  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Sucumbência**  
**Alçada**  
**Condenação parcial**

Só se a decisão recorrida for desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal da Relação (ou seja, em valor superior a € 15 000,01), é que o recurso de revista será admissível.

18-10-2018  
Revista n.º 166/16.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Helder Almeida  
Oliveira Abreu

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Sucumbência**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Poderes da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Conclusões**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Princípio da imparcialidade**  
**Princípio do contraditório**  
**Erro de julgamento**

- I - Da decisão da Relação sobre a indispensabilidade da ampliação da matéria de facto, ao abrigo do art. 662.º, n.º 2, al. c), parte final, do CPC, não cabe revista como prescreve o n.º 4 do mesmo artigo, ressalvados os casos em que a ampliação se imponha como base de facto suficiente para a decisão de direito nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC.
- II - A jurisprudência corrente do STJ tem entendido não ser exigível que a indicação dos concretos meios de prova seja incluída nas conclusões recursórias, bastando que o seja no corpo das alegações, uma vez que, diversamente da especificação dos pontos de facto impugnados, não serve para a delimitação do objeto do recurso.
- III - Ao tribunal de 2.ª instância é conferido um amplo poder de investigação oficiosa, como deflui do disposto nos arts. 640.º, n.º 2, al. b), e 662.º, n.º 1, do CPC, mas tal poder não deve ir ao ponto de lhe permitir substituir-se à parte no ónus de caracterizar o erro de julgamento suscitado, sob pena de violação dos elementares princípios da imparcialidade e do contraditório.



IV - A revista excecional só tem cabimento quando se verificarem os requisitos gerais da sua admissibilidade, nomeadamente o valor da sucumbência, nos termos do art. 629.º, n.º 1, do CPC, pelo que ascendendo, no caso *sub judice*, o valor da sucumbência da autora a € 10 941,93, é inadmissível a revista.

18-10-2018

Revista n.º 150/14.6TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Seguro facultativo**  
**Ónus da prova**  
**Responsabilidade contratual**  
**Acidente de viação**

No âmbito de uma ação em que se pretenda obter a condenação da seguradora em indemnização por danos próprios resultantes de um sinistro coberto por contrato de seguro, incumbe ao segurado o ónus de provar a ocorrência e circunstâncias do sinistro como facto constitutivo do direito invocado, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC e como deflui, de resto, do disposto no art. 100.º, n.ºs 2 e 3, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04.

18-10-2018

Revista n.º 2593/16.1T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência internacional**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Convenção de Lugano**  
**Valor da causa**  
**Pedido subsidiário**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Facto ilícito**  
**Sociedade estrangeira**  
**Pluralidade de pedidos**  
**Causa de pedir**  
**Responsabilidade bancária**  
**Conta bancária**

I - A aferição do pressuposto processual da competência, nomeadamente da competência em razão da nacionalidade, deve ser equacionada em função dos contornos da pretensão deduzida tal como se encontre configurada na petição inicial.

II - A alegação pelo autor da prática de algum facto ilícito, ocorrido em território português, imputado a cidadão português domiciliado em Portugal – o aqui 1.º réu –, que seja integrativo da causa de pedir no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, ainda que a não



- preencha de todo, é o bastante para conferir aos tribunais portugueses competência em razão da nacionalidade, nos termos concorrentes da al. a) do art. 62.º, com referência ao art. 71.º, n.º 2, e al. b) daquele artigo, ambos do CPC, não se colocando sequer a eventualidade de aplicação de instrumentos internacionais ou de normas de conflitos.
- III - Tratando-se de alegação da prática de algum facto ilícito danoso relevante no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, imputado a sociedade comercial com sede na Suíça – como é, no caso, a 2.ª ré –, aplica-se o disposto nos arts. 5.º, n.º 3, e 6.º, n.º 1, da Convenção de Lugano.
- IV - Embora de acordo com o disposto no art. 5.º, n.º 3, da Convenção de Lugano, os tribunais portugueses não sejam, à partida, competentes em razão da nacionalidade para conhecer de pretensões deduzidas contra sociedade comercial com sede na Suíça, em matéria extracontratual fundadas em facto danoso ali ocorrido, segundo o art. 6.º, n.º 1, da mesma Convenção, aqueles tribunais já terão competência para tal se, havendo vários requeridos, qualquer deles tiver domicílio em Portugal, desde que os pedidos estejam ligados entre si por um nexa tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente.
- V - Assim, no caso dos autos, em que as pretensões deduzidas pelos autores contra a 2.ª ré se estribam numa causa de pedir complexa fundada em responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos imputados, em co-autoria, quer ao 1.º réu domiciliado em Portugal, quer à 2.ª ré com sede na Suíça, factos esses alegadamente por eles praticados nos respetivos países, os tribunais portugueses têm competência em razão da nacionalidade para conhecer dessas pretensões, nos termos conjugados dos arts. 5.º, n.º 3, e 6.º, n.º 1, da Convenção de Lugano.
- VI - A fixação do valor da causa, em caso de formulação de pedidos subsidiários, é feita com base no valor do pedido principal, nos termos do art. 297.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC.
- VII - Se tal pedido principal for de montante ilíquido, da conjugação do disposto nos indicados arts. 299.º, n.º 4, e 306.º, n.º 2, do CPC, deverá ser mantido o valor inicialmente aceite pelas partes, a ser corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários.

18-10-2018

Revista n.º 2834/16.5T8GMR.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Autoridade do caso julgado**

**Insolvência**

**Reclamação de créditos**

**Impugnação**

**Verificação**

**Conhecimento oficioso**

- I - A autoridade de caso julgado da sentença restringe-se à decisão final, sem prejuízo do dever de interpretação do seu conteúdo.
- II - Na hipótese de falta de resposta à impugnação da lista provisória de créditos, prevista no art. 131.º, n.º 3, do CIRE, são necessariamente admitidos os factos alegados na impugnação, mas o juiz não fica dispensado de proceder às diligências necessárias e adequadas à verificação do crédito, nos termos do art. 136.º do CIRE.

23-10-2018

Revista n.º 650/12.2TBCLD-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relator) \*



Salreta Pereira  
Fonseca Ramos

**Processo especial de revitalização**  
**Apresentação à insolvência**  
**Prazo**  
**Suspensão**  
**Qualificação de insolvência**  
**Culpa**  
**Presunção *juris tantum***  
**Constitucionalidade**

- I - O recurso ao PER não suspende (justificadamente) o prazo para a apresentação à insolvência previsto no art. 18.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Por força do disposto no art. 186.º, n.º 3, al. a), do CIRE, o incumprimento do dever de apresentação à insolvência dá origem a uma presunção (relativa ou *juris tantum*) de insolvência culposa, que abrange a culpa grave bem como o nexo de causalidade.
- III - Relativamente ao disposto no n.º 3 do art. 186.º do CIRE não procede a alegação de inconstitucionalidade orgânica por violação dos arts. 165.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, e 198.º, n.º 1, al. b), da CRP nem de inconstitucionalidade material por violação dos arts. 30.º, n.º 4, 47.º, 58.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 61.º e 62.º da CRP.

23-10-2018  
Revista n.º 8074/16.6T8CBR-D.C1.S2 - 6.ª Secção  
Catarina Serra (Relator) \*  
Salreta Pereira  
Fonseca Ramos

**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Prejuízo patrimonial**  
**Insolvência**

- I - No lato conceito de *actos prejudiciais à massa* - art. 120.º, n.º 2, do CIRE, cabem os que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.
- II - São abrangidos em tal conceito os contratos simulados e quaisquer outros como, por exemplo, os negócios indirectos, celebrados com intuito defraudatório e os que o devedor, na iminência da sua insolvência, dentro dos dois anos anteriores ao início do processo, celebra com terceiro, seu credor, que a conhece, com o fito de apenas o beneficiar, abatendo logo ao passivo o declarado preço da compra e venda de um imóvel, em relação ao qual não existe, reciprocamente, qualquer intenção de transferir o direito real de propriedade.

23-10-2018  
Revista n.º 2252/14.0T2SNT-D.L2.S1- 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Ana Paula Boularot  
Pinto de Almeida

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**



**Ónus de alegação  
Incumprimento  
Violação de lei  
Recurso de revista**

- I - É sindicável em sede de revista a recusa da Relação em conhecer do recurso da matéria de facto com fundamento no incumprimento de ónus processual previsto no art. 640.º, do CPC, por se tratar de uma situação de violação da lei processual reconduzida à questão da legalidade da interpretação feita pelo tribunal da Relação quanto ao poder/dever que a lei lhe confere para reapreciar a prova gravada.
- II - A exigência legal imposta ao recorrente de especificar os pontos de facto que pretende impugnar constitui corolário do princípio do dispositivo no que respeita a identificação e delimitação do objecto do recurso, pelo que não deixa de ser avaliada sob um critério de rigor, mas sem se reconduzir a um rigorismo formalista que desconsidere os aspectos substanciais constantes das alegações, que não se coaduna com o espírito do sistema radicado na necessidade de preservar o uso sério do regime do recurso da matéria de facto por forma a impedir a utilização abusiva de instrumentos processuais com efeitos dilatatórios.
- III - Não tendo o recorrente procedido a tais especificações com o mínimo de clareza e objectividade (tendo-se limitado a expressar de forma genérica a sua discordância do julgamento da matéria de facto e tecendo meras considerações e afirmações conclusivas) não permitindo ao tribunal de recurso identificar qual o segmento da decisão de facto efectivamente impugnado, não cumpriu o ónus de especificação dos concretos pontos de facto incorrectamente julgados, inviabilizando, por isso, o conhecimento do objecto do recurso.

23-10-2018

Revista n.º 4241/16.0T8GMR-B.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Acidente de viação  
Responsabilidade extracontratual  
Dano biológico  
Danos patrimoniais  
Danos não patrimoniais  
Indemnização  
Equidade  
Dupla conforme  
Nulidade de acórdão**

- I - Em recurso de revista, a sindicância dos valores de indemnização fixados com base em juízos de equidade não constitui a resolução de uma questão de direito; por esta razão, os valores devem ser alterados apenas no caso em que o julgador se afastou da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade.
- II - O défice funcional ou dano biológico é susceptível de desencadear danos no lesado de natureza patrimonial e/ou de natureza não patrimonial.
- III - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve corresponder a um capital produtor do rendimento de que o lesado ficou privado e que se extinguirá no termo do período provável da sua vida, determinado com base em critérios de verosimilhança ou de probabilidade (v.g.



esperança média de vida, flutuação do valor do dinheiro, expectativas de aumentos salariais e de progressão na carreira) e com recurso à equidade.

- IV - O valor de € 350 000 mostra-se adequado a indemnizar o lesado pelos danos patrimoniais futuros, na consideração do seguinte quadro: (i) à data do acidente, o lesado tinha 54 anos; (ii) exercia a actividade de serralheiro naval, mecânico e civil; (iii) por força do acidente, ficou a padecer de um défice funcional permanente de 72 pontos incompatíveis com a actividade profissional habitual; (iv) o grau de incapacidade e as graves limitações funcionais associadas dificultarão ou impossibilitarão o exercício de outra actividade profissional na respectiva área, traduzindo, na prática, uma situação de incapacidade total permanente.
- V - No caso de pedidos múltiplos ou cumulativos, a conformidade ou desconformidade da decisão da Relação com a decisão de 1.ª instância relevante para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, deve ser aferida em relação a cada um dos segmentos da decisão final.
- VI - O choque emocional sofrido pela autora com a notícia do acidente do pai e a saturação psicológica decorrente de ter acompanhado diariamente o seu sofrimento, sem que as sequelas do lesado directo impliquem sofrimento intenso na vivência relacional de ambos, não merecem compensação a título de dano não patrimonial.
- VII - O acórdão da Relação que atribui valor indemnizatório à autora pela assistência prestada ao lesado, facto não alegado inicialmente mas apenas no recurso de apelação, é nulo por conhecer objecto diverso do pedido – art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC.

23-10-2018

Revista n.º 902/14.7TBVCT.G1.S1- 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

**Recurso de revista**

**Matéria de facto**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Regime de comunhão de adquiridos**

**Presunção**

**Ónus da prova**

- I - Em recurso de revista, a livre apreciação de meios de prova não é susceptível de censura pelo STJ – arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, ambos do CPC, e a observância das regras de direito probatório material enunciadas nos arts. 373.º a 376.º do CC e 607.º do CPC na apreciação e fixação da matéria de facto determinam a improcedência do recurso.
- II - No regime da comunhão de adquiridos, quando o cônjuge não logra demonstrar que os valores utilizados na aquisição de um bem provieram do seu património, presume-se que esse bem se integra na comunhão.

23-10-2018

Revista n.º 63/15.2T8CLD.C2.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Inconstitucionalidade**



**Fundamentação**

O acórdão da Relação que justifica de forma sucinta a não constitucionalidade de dadas normas jurídicas ou o acórdão do STJ que não conhece a questão por não ter sido suscitada no recurso de revista, não são nulos por vício de omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.

23-10-2018

Revista n.º 152/13.0TCFUN.L1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Catartina Serra

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Trânsito em julgado**

**Aclaração**

**Reforma**

**Decisão judicial**

**Certidão**

**Força probatória**

**Falsidade**

**Recurso de revisão**

**Prazo de interposição do recurso**

**Rejeição de recurso**

- I - A decisão singular que indefere o pedido de aclaração e de reforma de acórdão do STJ não interfere no trânsito em julgado deste.
- II - A certidão judicial que atesta data errada do trânsito em julgado daquele acórdão não tem, nessa parte, força probatória plena – art. 371.º, n.º 1, parte final, do CC.
- III - A não se entender assim, a certidão judicial é falsa, mostrando-se ilidida a sua força probatória – art. 372.º, n.º 1, do CC.
- IV - Tendo o acórdão recorrido transitado em julgado em 29-04-2013, é extemporâneo o recurso extraordinário de revisão interposto em 08-06-2018 – art. 697.º, n.º 2, do CPC.

23-10-2018

Recurso de Revisão n.º 4155/05.0TBSEX.L1.S1-A - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Condição suspensiva**

**Interpretação da vontade**

**Impossibilidade do cumprimento**

**Impossibilidade temporária**

**Impossibilidade definitiva**

**Resolução do negócio**

**Sinal**





- I - A estipulação, em contrato-promessa de compra e venda, de que a aprovação e o licenciamento pelas entidades administrativas do projecto apresentado pela ré, sem reservas ou condicionantes, era condição essencial para a celebração do contrato definitivo, configura uma condição suspensiva – art. 270.º do CC.
- II - A interpretação sistemática da condição estipulada, segundo as regras enunciadas nos arts. 236.º e 238.º ambos do CC, e a consideração de que o objecto do contrato eram duas unidades comerciais de considerável dimensão, conduzem ao sentido de que não seriam quaisquer *reservas ou condicionantes* que poderiam comprometer ou ser impeditivas da aprovação dos projectos nos termos pretendidos pela ré.
- III - A exigência, para aprovação dos projectos, de construção de um posto de transformação de energia eléctrica e de uma ETAR, infra-estruturas cuja realização e preço a ré tinha conhecimento, não constituem uma condicionante da aprovação do projecto.
- IV - O facto de os projectos apresentados terem tido uma aprovação inicial *com reservas ou condicionantes*, sem demonstração de que as mesmas comprometiam ou impediam a respectiva aprovação nos termos pretendidos pela ré, suporta a conclusão de que, objectivamente, não existe certeza de que a condição não pudesse vir ainda a verificar-se.
- V - Por consequência, o pedido reconvenicional – a declaração de ineficácia ou, em alternativa, de resolução do contrato-promessa, por não verificação da condição ou pela certeza da sua não verificação – deve improceder.
- VI - Ocorre impossibilidade temporária de cumprimento do contrato-promessa, a não celebração do contrato prometido por não ter sido obtida pela ré, como lhe competia, a aprovação dos projectos – art. 799.º do CC.
- VII - A impossibilidade temporária deve ser equiparada à impossibilidade definitiva quando seja muito provável que ela não venha a cessar.
- VIII - O decurso do prazo de dois anos e meio até à propositura da acção e de mais quatro anos até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, durante os quais a ré não satisfaz aquela condição para poder cumprir, e o pedido formulado em reconvenção, de declaração da ineficácia do contrato-promessa, ou, em alternativa, de reconhecimento do direito de a ré resolver o contrato, tornam remota e improvável a possibilidade de a ré vir a cumprir a obrigação a que se vinculou, tornando desnecessária a fixação de um termo para o cumprimento dessa obrigação.
- IX - A situação descrita configura impossibilidade definitiva de cumprimento imputável à ré, devendo esta responder como se houvesse faltado culposamente ao cumprimento da obrigação e conferindo à autora o direito a resolver o contrato e de haver para si o sinal prestado – arts. 801.º e 442.º, n.º 2, ambos do CC.

23-10-2018

Revista n.º 2975/12.8TBSTS.P1.S3 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Custas**  
**Taxa de justiça**  
**Requerimento**  
**Prazo peremptório**  
**Prazo perentório**  
**Contagem de prazos**  
**Trânsito em julgado**  
**Princípio da preclusão**  
**Constitucionalidade**



- I - O prazo para apresentação de requerimento a pedir a dispensa de pagamento da taxa de justiça remanescente – art. 6.º, n.º 7, do RCP – é de dez dias – art. 149.º do CPC – e conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão final, e não da conta.
- II - A fixação de prazo preclusivo para o efeito referido em I não viola os princípios constitucionais da proporcionalidade ou do livre acesso ao direito e à justiça.

23-10-2018

Revista n.º 152/13.0TCFUN.L1.S2 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot (vencida)

**Direito de propriedade**  
**Prédio urbano**  
**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Relações de vizinhança**  
**Nexo de causalidade**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Privação do uso**

- I - No nosso ordenamento jurídico, o exercício dos poderes dos proprietários de imóveis – entre os quais se incluem os de remodelação e ampliação de uma edificação, precedidas ou não da sua demolição (total ou parcial), ou os de escavação, desaterro e subsequente deposição de resíduos ou terras removidas – está condicionado, tanto pelas pertinentes regras urbanísticas ou de protecção do ambiente, como, primordialmente, pela necessidade de preservar, nas relações de vizinhança, o equilíbrio imobiliário existente, com a consideração das suas concretas circunstâncias.
- II - Cada vez mais se acentua a evidência de que a situação de vizinhança de prédios implica limitações ao exercício do direito de propriedade – que não se quedam pelas explicitamente prevenidas no CC (como as previstas, p. ex., nas normas dos arts. 1346.º a 1348.º ou 1350.º, ou as dos arts. 492.º e 493.º) – através da ponderação dos direitos conexos com essa relação de vizinhança, para fundar um direito à protecção do proprietário através da responsabilização do proprietário do prédio vizinho por todas as actos ou omissões que provoquem uma ruptura do equilíbrio imobiliário existente e que exprimam ou realizem a violação de um dever geral de prevenção do perigo.
- III - Das normas consagradas nos arts. 4.º, 128.º, 129.º, 135.º e 138.º do RGEU e art. 493.º, n.º 1, do CC resulta a imposição de os donos dos prédios os manterem, permanentemente, em estado de não poderem constituir perigo para a segurança pública e dos seus ocupantes ou para a dos prédios vizinhos, bem como de adoptarem as precauções e as disposições necessárias para evitar qualquer acidente e danos materiais, tendo em atenção a natureza do terreno, as condições de trabalho e a localização da obra em relação aos prédios vizinhos, sendo interditos quaisquer processos de trabalho susceptíveis de comprometer esse desiderato, sob pena de responsabilidade pelos danos que a coisa imóvel causar.
- IV - A violação do condicionamento advindo de regras urbanísticas (ou ambientais) também pode ser considerada para o efeito previsto na 2.ª parte do art. 483.º, n.º 1, do CC (*disposição legal destinada a proteger interesses alheios*), quando, em face da respectiva interpretação, se constate que a norma em questão também visa proteger interesses particulares e não apenas beneficiá-los enquanto interessados no bem da colectividade.
- V - A aferição global da causalidade adequada, não se referindo a um facto e ao dano isoladamente considerados, deve partir de um juízo de prognose posterior objectiva, formulado em função



das circunstâncias conhecidas e cognoscíveis de todo o processo factual que, em concreto, desencadeou a lesão e o dano, no âmbito da sua aptidão geral ou abstracta para produzir esse dano.

- VI - A causa (adequada) pode ser, não necessariamente directa e imediata, mas indirecta, bastando que a acção causal desencadeie outra condição que, directamente, suscite o dano e não pressupõe a existência de uma causa ou condição exclusiva na produção do dano, no sentido de que a mesma tenha, só por si, determinado o dano, porquanto podem ter intervindo outros factos, contemporâneos ou não.
- VII - As relações de vizinhança e o facto de ter sido o réu o causador da situação determinante do risco para a moradia dos autores, envolveriam da parte daquele o dever de agir no sentido da prevenção da ocorrência de danos, respeitando a situação de equilíbrio imobiliário, que, no seu exclusivo interesse e por sua inteira responsabilidade foi perturbado. Não o tendo feito, não só se demonstrou que esse seu comportamento reprovável não foi indiferente para os danos sofridos pelos autores como se conclui, no plano geral e abstracto, que ele constituiu a causa adequada desses mesmos danos, sem que a deficiente conservação do prédio dos autores atenuasse essa eficácia causal.
- VIII - O reconhecimento ao lesado do direito a uma indemnização, a cargo do lesante, pela indisponibilidade forçada da fruição de um bem de que aquele é proprietário, na lógica do princípio da restauração *in natura*, é susceptível de ser concretizado através da obrigação do pagamento do valor correspondente à locação do bem, mas não necessariamente, porque, desde logo, são diferentes os valores do uso e da locação e daí que o valor desta apenas deva ser adoptado como referência na determinação do valor do dano da privação do bem.
- IX - Os recursos são meios de obter a reponderação das questões já anteriormente colocadas e a eventual reforma de decisões dos tribunais inferiores e não de alcançar decisões novas, só assim não acontecendo nos casos em que a lei determina o contrário, ou relativos a matéria indisponível, sujeita por isso a conhecimento officioso.

25-10-2018

Revista n.º 2511/10.0TBPTM.E2.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Arrendamento urbano**

**Obras**

**Abuso do direito**

Uma vez que a Relação manteve a decisão proferida em 1.ª instância, que não foi impugnada nem officiosamente alterada (art. 662.º do CPC), não passam de meras suposições, processualmente inócuas enquanto factos, os putativos alicerces da afirmada desproporcionalidade manifestada pela pretensão da autora, materializada no seu direito à realização pelos réus das obras necessárias para repor as condições de habitabilidade do arrendado (art. 1074.º do CC), situação que não preenche, assim, o instituto do abuso do direito (art. 334.º do CC).

25-10-2018

Revista n.º 6233/10.4TBCSC.L2.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares



**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Resolução bancária**  
**Banco de Portugal**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Insolvência**  
**Legitimidade substantiva**  
**Tribunal comum**  
**Competência material**  
**Tribunal administrativo**

- I - A Relação não incorre na nulidade por omissão de pronúncia, a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o inconformismo da recorrente assenta no mérito dos fundamentos e da decisão proferida, tanto mais que as “questões” a que se refere o preceito devem ser entendidas como os pontos essenciais de facto e de direito (excepções incluídas) com que as partes definem o litígio e fundamentam as suas pretensões, e não reportadas às *razões* ou *argumentos* pelas mesmas para tanto utilizadas.
- II - A revogação pelo BCE, em 13-07-2016, da autorização para o exercício da atividade de instituição de crédito [arts. 4.º, n.º 1, al. a) e 14.º, n.º 5 do Regulamento (EU) 1024/2013 do Conselho, de 15-10; arts. 80.º e ss. do Regulamento (EU) 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16-04; arts. 5.º e 8.º do DL 199/2006, de 25-10, o segundo artigo na redação do DL 31-A/2012, de 10-02], tendo-se firmado na ordem jurídica sem ter sido impugnada, é normativamente equiparada ao do trânsito em julgado da sentença que declara a insolvência. O processo de liquidação, subsequentemente requerido pelo Banco de Portugal, em tudo o que não estiver especialmente previsto no DL 199/2006, rege-se pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (n.ºs 1 e 2 do art. 8.º, cit.).
- III - As deliberações do Banco de Portugal, considerados os segmentos examinados no acórdão [subalíneas (v) e (vii) da al. (b) do n.º 1 do retificado Anexo 2 e als. A), B), subalíneas (i), (v) e (vi) e C) do aditado Anexo 2C à deliberação de 03-08-2014; als. A), B), subalíneas (i), (v) e (vi) e C) da deliberação de 29-12-2015 – Contingências], são claras, não suscitando dúvidas interpretativas, no sentido de que qualquer responsabilidade do BES na matéria não é transferida para o NB, carecendo este de legitimidade substantiva para a ação.
- IV - No quadro regulamentar estabelecido nas deliberações do Banco de Portugal, visando *clarificar e ajustar* a conformação inicial da medida de resolução, constam disposições que conterão atos materialmente administrativos – sendo aí os terceiros destinatários *precisamente determinados*, e não *meramente determináveis*.
- V - A intervenção em causa do Banco de Portugal, enquanto entidade apenas estatutariamente sujeita às *orientações e instruções do Banco Central Europeu* (arts. 1.º e 3.º da LOBP), com a prática de atos no exercício de funções públicas de autoridade, quadra-se no âmbito dos arts. 101.º e 102.º da Constituição, das citadas disposições do RGICFS, do Regulamento do Parlamento Europeu e Conselho 1022/2013/UE, do Regulamento do Conselho 1024/2013/UE, do Regulamento do BCE 468/2014/UE, dos arts. 17.º e 17.º-A da LOBP.
- VI - O procedimento de resolução referido em V, as normas emanadas nas deliberações proferidas e os sucessivos atos de autoridade destas resultantes, sujeitos à observância de determinados requisitos e enquanto dotados de eficácia externa lesiva dos direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros, poderão, obviamente, ser judicialmente sindicados, à luz da Constituição e da lei, como é próprio do Estado de Direito, competindo tal sindicância à jurisdição administrativa (arts. 204.º e 212.º, n.º 3, da CRP; arts. 1.º e 4.º do ETAF; arts. 12.º e 145.º-AR do RGICFS; art. 39.º da LOBP).

25-10-2018



Revista n.º 19138/16.6T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção  
Cabral Tavares (Relator)  
Fátima Gomes  
Acácio das Neves  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Embargos de terceiro**  
**Desistência do pedido**  
**Homologação**  
**Caso julgado formal**  
**Caso julgado material**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A sentença homologatória do acto de desistência do pedido formulado nos embargos só produz efeitos de caso julgado formal, naquele procedimento, não se estendendo à acção declarativa.
- II - A herança ilíquida e indivisa não é uma herança jacente, por já ter sido aceite; deve, assim, ser intentada por todos (ou contra todos) os seus herdeiros por se estar perante um caso de litisconsórcio necessário legal, o que significa que os direitos relativos à herança devem ser discutidos entre ou com a presença de todos os interessados – arts. 2091.º, n.º 1, do CC e 33.º, n.º 1, do CPC.
- III - Não tendo estado a herança indivisa em juízo com a intervenção dos herdeiros, e havendo apenas a intervenção do cabeça-de-casal nos embargos, quando se realiza o confronto com a acção actual, não se pode dizer que exista identidade de partes, nem, sequentemente, violação de caso julgado.
- IV - É inadmissível o recurso de revista, havendo situação de dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

25-10-2018  
Revista n.º 304/15.8T8MNC.G1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Maria João Vaz Tomé

**Contrato de prestação de serviços**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Privação do uso**  
**Dano**  
**Equidade**

- I - Tendo a ré, na sequência da compra de uma máquina (bulldozer), solicitado a intervenção da autora para efeito de esta proceder à reparação do hidráulico, reparação que esta acedeu fazer, mandando deslocar às instalações daquela o seu gerente e dois mecânicos, com vista a diligenciarem no sentido da reparação, estabeleceu-se entre as partes, por esta via, uma nova relação de natureza contratual.
- II - A autora, ao aceitar realizar a reparação referida em I, celebrou um contrato de prestação de serviços com a ré, totalmente distinto do compromisso assumido com a compra e venda.
- III - Não se esgota numa mera relação contratual, a circunstância da autora, não tendo obtido o acordo da ré para tal efeito, ter retirado o hidráulico da máquina, levando-o para a sua oficina.



- IV - A factualidade *in casu* envolve simultaneamente a subsunção no regime da responsabilidade civil contratual e extracontratual, prevalecendo, contudo, a aplicação das regras da responsabilidade contratual por oferecerem uma maior tutela da posição do lesado.
- V - A privação de uso de um bem constitui em si próprio um dano, susceptível de ser indemnizado, que terá de ser ressarcido em termos de equidade, tomando por base a prova realizada (danos concretos).
- VI - Existindo no processo elementos suficientes para se concluir que existiu dano, há que revogar, nessa parte, a decisão da Relação, determinando que os autos baixem ao tribunal recorrido para, em conformidade, se proceda ao cálculo do *quantum* indemnizatório devido.

25-10-2018

Revista n.º 49/16.1T8FND.C1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Renda**

**Falta de pagamento**

**Local de pagamento**

**Domicílio**

**Mora**

- I - Como regra, o STJ é, essencialmente, de revista, e mais vocacionado para a uniformização de jurisprudência, limitando-se a aplicar o regime jurídico pertinente aos factos materiais fixados pela instância recorrida.
- II - Não lhe é permitido sindicar essa fixação, salvo nas situações excepcionais do n.º 3 do art. 674.º CPC (aceitação de um facto ao arrepio de prova vinculada ou incumprimento de preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova).
- III - A falta de pagamento da renda não determina, sem mais, a resolução do arrendamento e subsequente despejo; é preciso, paralelamente, que o inquilino esteja em mora, i.e., que lhe seja imputável o retardamento da prestação – art. 804.º, n.º 2, do CC.
- IV - Não resultando demonstrado, através de contrato escrito ou por outro meio, o local em que a renda deveria ser paga, deve aplicar-se a regra supletiva da 2.ª parte do n.º 1 do art. 1039.º do CC; nesta situação (lugar de pagamento no domicílio do locatário), não tendo sido feito o pagamento, presume-se (presunção não ilidida) que o locador não veio nem mandou receber (n.º 2 do mesmo normativo), o que se reconduz à mora do credor (art. 813.º do CC), com a consequente impossibilidade de este resolver o contrato com base na falta de pagamento.

25-10-2018

Revista n.º 306/16.7T8VPA.G1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

**Recurso de revista**

**Inadmissibilidade**

**Uniformização de jurisprudência**





- I - Não é de admitir recurso de revista quando (i) o valor do processo não excede a alçada da Relação, e (ii) não se verifica alguma das situações previstas no n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- II - No recurso interposto, e apesar de haver indicação de ser apresentado com fundamento de que o acórdão da Relação não ser conforme a jurisprudência uniformizada do STJ, não veio indicado qual o acórdão do Supremo que se considera afastado e que cumpre o requisito de ser jurisprudência uniformizada (art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC), conduzindo, assim, à inadmissibilidade do recurso.

25-10-2018

Revista n.º 58213/16.0YIPRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Presunções judiciais**

**Dano**

**Ónus da prova**

- I - O STJ é um tribunal vocacionado para a aplicação do direito aos factos provados, limitando a lei a sua intervenção em matéria de facto apenas nas situações em que ocorra violação de lei – arts. 682.º e 674.º, n.º 3, do CPC – isto é, quando a lei exige certa espécie de prova para a existência do facto ou fixa o valor probatório de certo meio de prova – prova tabelada.
- II - A decisão sobre a admissibilidade do uso de presunções judiciais pelo tribunal da Relação depende do respeito, ou não, pelos pressupostos legalmente estabelecidos quanto ao exercício dos seus poderes: a utilização de presunções não pode ofender norma legal, ser ilógica ou partir de factos não provados.
- III - Não obstante os recorrentes discordarem da análise da prova e da convicção formada pela Relação, tal circunstância não torna ilógico o juízo formulado por esta.
- IV - A presunção de veracidade das declarações dos contribuintes estabelecida no art. 75.º, n.º 1, da LGT circunscreve-se ao âmbito dos procedimentos tributários destinado, exclusivamente, ao apuramento dos direitos tributários por parte da administração tributária.
- V - Competia aos recorrentes, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, fazer a prova dos danos alegados, não podendo, assim, ser ressarcidos pelos danos que alegaram, mas que não provaram.

25-10-2018

Revista n.º 3805/04.0TBSXL.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arbitragem voluntária**

**Decisão arbitral**

**Anulação da decisão**

**Fundamentos**

**Decisão surpresa**

**Excesso de pronúncia**

**Propriedade industrial**





**Patente**  
**Autorização para introdução no mercado**  
**Caducidade**

O conhecimento pelo tribunal arbitral da exceção de caducidade, questão que foi suscitada e debatida nos autos, não constitui decisão surpresa por violação do princípio do contraditório, nem constitui excesso de pronúncia, não se verificando, portanto, os fundamentos de anulação da sentença arbitral previstos no art. 46.º, n.º 3, al. a), subalíneas ii) e v), por referência ao art. 30.º, al. c), da LAV (Lei n.º 63/2011, de 14-12).

25-10-2018

Revista n.º 927/17.0YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Impugnação pauliana**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Legitimidade**

- I - A Relação não incorre na nulidade por omissão de pronúncia, a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o inconformismo dos recorrentes assenta no mérito dos fundamentos e da decisão proferida, pois uma coisa é deixar de se conhecer de questão de que devia conhecer-se e outra, bem diferente, é deixar de se apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte, pois o que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão.
- II - Os pressupostos da impugnação pauliana são: a) a realização pelo devedor de um acto que diminua a garantia patrimonial do crédito e que não seja de natureza pessoal; b) que o crédito seja anterior ao acto ou, sendo posterior, ter sido ele dolosamente praticado com o fim de impedir a satisfação do direito de crédito; c) que o acto seja de natureza gratuita ou sendo oneroso, ocorra má fé tanto do alienante, como do adquirente; d) que resulte do acto a impossibilidade do credor obter a satisfação do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade – cf. art. 610.º do CC.
- III - Inexiste caso julgado formal se no despacho saneador se disse, em despacho tabelar, sem qualquer apreciação factual ou jurídica, que as partes eram legítimas.
- IV - A impugnação pauliana não impõe o litisconsórcio necessário passivo de ambos os cônjuges, quando não estamos diante de uma acção emergente de facto praticado por ambos, mas, na verdade, perante um facto praticado apenas por um deles (1.º réu), único outorgante da escritura de doação.

25-10-2018

Revista n.º 5914/09.0TBCSC.L1.S2 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Recurso para uniformização de jurisprudência**



**Admissibilidade de recurso  
Oposição de julgados**

Não é admissível recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência se não existe contradição de julgados: no acórdão recorrido, a questão essencial era da aplicação do disposto no art. 1344.º, n.º 1 do CC; no acórdão fundamento, a questão fundamental consistiu na delimitação do âmbito de aplicação do art. 7.º do CRgP.

25-10-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 284/14.7TBVIS.C1.S1-A - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Intermediação financeira  
Dever de informação  
Responsabilidade contratual  
Presunção de culpa  
Obrigação de indemnizar  
Ilicitude  
Nexo de causalidade  
Dano  
Juízo de probabilidade  
Boa-fé  
Responsabilidade bancária  
Valores mobiliários**

- I - Num contrato de intermediação financeira recai sobre o intermediário financeiro, o dever contratual de agir de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência. Este dever, imposto ao intermediário financeiro, no interesse legítimo dos seus clientes, não é mais, afinal, que o dever de agir de boa-fé, constituindo um dever principal – a prestação propriamente dita no complexo obrigacional a cargo do intermediário financeiro.
- II - A relação contratual obrigacional que se estabelece entre o cliente e o intermediário financeiro, exige deste um elevado padrão de conduta, com lealdade e rigor informativo pré-contratual e contratual: informação completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, tendo em conta que, entre clientes não qualificados, a avaliação do risco não é tão informada quanto a da contraparte.
- III - O não cumprimento dos deveres de informação é sancionado, no quadro da responsabilidade civil contratual – art. 483.º, n.º 1, do CC –, impendendo sobre o intermediário financeiro ou banco, que age nessa veste, presunção de culpa nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC e n.º 2 do art. 304.º-A do CVM.
- IV - Estando demonstrado que o réu, na fase pré-contratual, não prestou a exigível e qualificada informação pautada pelo *standard* da actuação de boa-fé, com o elevado padrão de conduta, não actuando com diligência e transparência de modo a informar, cabalmente, do risco do negócio, não respeitando, nem protegendo o interesse do investidor e que ao invés lhe prestou informação ambígua tendente a convencê-lo da inexistência de risco ou de um risco igual ao de um depósito a prazo do próprio banco, é óbvia a ilicitude de tal conduta e grave a culpa, porque deliberada e meticulosamente planeada.
- V - Os danos relevantes para efeitos de indemnização, quando se reportem a situações que impliquem uma projecção no futuro dos efeitos de determinado comportamento do agente, são



determinados em função de um *critério de probabilidade*, não exigindo a lei a certeza quanto à sua ocorrência.

- VI - Assim para que haja nexo causal entre a conduta ilícita e culposa do réu traduzida na violação dos deveres de informar, e o dano sofrido pelo cliente, consistente na perda do capital investido, na sequência do erro em que foi induzido, basta que os factos provados permitam formular um juízo de grande probabilidade de que o autor não teria subscrito aquela aplicação financeira, se o dever de informação tivesse sido cumprido nos termos impostos por lei ou seja de forma *completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita*.
- VII - Verificados os pressupostos da responsabilidade civil, o intermediário financeiro constitui-se na obrigação de indemnizar o cliente pelo prejuízos sofridos, consistentes no montante do capital investido e respectivos juros moratórios.

25-10-2018

Revista n.º 2581/16.8T8LRA.C2.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Sinal**

**Restituição do sinal**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Ampliação da matéria de facto**

**Presunções judiciais**

**Poderes da Relação**

**Questão nova**

**Objecto do recurso**

**Objeto do recurso**

- I - Não invocando a recorrente qualquer omissão no apuramento da matéria de facto, mas antes, e diferentemente, que esse apuramento resultou negativo, não é aplicável ao caso o disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC, dado que este apenas rege para os casos em que o STJ entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.
- II - Fluindo do estipulado nos arts. 349.º e ss. do CC que a prova por presunção judicial consiste na ilação que “*o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido*”, é lícito às instâncias – designadamente à Relação –, através desse meio, extrair ilações lógicas da matéria tida como provada, completando-a ou esclarecendo-a; diferentemente, o que a Relação não pode é dar como provado, por essa via, o que nas respostas à matéria de facto foi considerado não provado ou, por qualquer forma, contrariar essas respostas, por tal contrariar frontalmente o resultado do julgamento, consubstanciando uma alteração proibida da matéria de facto.
- III - Estando em causa o uso e funcionamento do meio probatório em apreço – actividade que se prende com a matéria de facto – é entendimento pacífico que o STJ não pode sindicá-lo o juízo formulado pela Relação para operar a ilação presuntiva, a menos que haja incorrido em ofensa de norma legal, contrarie um facto que, submetido a concreta discussão probatória, tenha sido considerado não provado, evidencie alguma ilogicidade ou não se tenha alicerçado em factualidade provada.
- IV - Se os recorrentes apenas em sede da impugnação recursiva suscitaram determinadas questões, são as mesmas insusceptíveis de apreciação pelo STJ por se traduzirem em questões novas.



- V - O sinal do contrato-promessa pode consistir não só numa coisa fungível – como é o caso do dinheiro – como na entrega ao promitente-vendedor de uma coisa não fungível; nada obstando igualmente a que essa coisa representativa da prestação do promitente-comprador, no contrato, seja entregue a pessoa que nele não foi interveniente e não ao outro contraente, promitente-vendedor.
- VI - Estatui o art. 440.º do CC que, salvo o caso das partes terem querido atribuir à coisa entregue o carácter de sinal, essa entrega é apenas havida como antecipação total ou parcial do cumprimento; por seu turno, o art. 441.º do CC, conquanto estabelecendo a presunção, em sede de contrato-promessa de compra e venda, de que tem carácter de sinal toda a coisa entregue ao promitente-vendedor a título de antecipação ou princípio de pagamento, exige que essa coisa consista em “quantia”, ou seja, em soma monetária, em dinheiro.
- VII - Pelo que, num caso como o dos autos em que o teor do contrato-promessa de compra e venda não evidencia que a entrega efectuada pelo autor, promitente-comprador, o tenha sido com carácter ou a título de sinal e também não tendo tal entrega tido por objecto uma soma monetária, não lhe aproveita a presunção ínsita no art. 441.º do CC.
- VIII - E como assim, sendo inviável atribuir à referida entrega o cariz de sinal, não é possível lançar mão da disciplina inserta no art. 442.º do CC, não sendo, por isso, lícito ou fundado exigir qualquer importância prestada a título de sinal – que, como visto, não ocorreu – e “duplum” respectivo.

25-10-2018

Revista n.º 2030/14.6T8BRG.G2.S2 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

**Revista excepcional**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Poderes da Relação**  
**Reclamação**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Questão nova**

- I - Sendo os recursos meios de impugnação de decisões judiciais, para que os mesmos logrem fundamento e razão de ser, mister se torna que mediante a sua interposição se tenha em vista impugnar uma determinada decisão desfavorável ao recorrente, o que postula que o substracto fáctico-jurídico constitutivo da matéria aí versada constitua objecto do recurso (art. 627.º, n.º 1, do CPC).
- II - Não é admissível recurso de revista excepcional que tenha por objecto questões que não tenham sido concretamente apreciadas, ponderadas e decididas no acórdão recorrido, ainda que, alegadamente, as mesmas revistam “grande relevância jurídica” e “particular relevância social”.

25-10-2018

Revista n.º 3788/14.8TBCSC-C.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins



**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Dano biológico**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A doutrina e a jurisprudência vêm distinguindo no âmbito dos danos não patrimoniais diversas vertentes, parâmetros ou modos de expressão, entre eles avultando, pelo seu significado ou relevância, o “*quantum doloris*” – que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária –, o “dano estético” – que simboliza o prejuízo anatómico-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima –, o “prejuízo de afirmação social” – dano indiferenciado, que respeita à inserção social do lesado nas suas variadíssimas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural e cívica) – o “prejuízo da saúde geral e da longevidade” – aqui avultando o dano da dor e o défice de bem estar, valorizando-se os danos irreversíveis na saúde e no bem estar da vítima e corte na expectativa da vida – e, por fim, o “*pretium juventutis*” – que realça a especificidade da frustração do viver em pleno a primavera da vida.
- II - Sendo os danos não patrimoniais, pela sua específica natureza, insusceptíveis de medida certa e absoluta, o art. 496.º, n.º 3, do CC manda fixar o quantitativo da indemnização que lhes corresponde segundo critérios de equidade, devendo atender-se, para tanto, às circunstâncias enunciadas no art. 494.º, n.º 3, do CC e a determinados elementos de referência, entre os quais os padrões geralmente adoptados na jurisprudência.
- III - Não traduzindo a aplicação de puros juízos de equidade a resolução de uma questão de direito, não compete ao STJ, quando é chamado a pronunciar-se sobre o cálculo da indemnização que neles tenha assentado, a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar, mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo.
- IV - Considerando os graves ferimentos sofridos pelo autor em consequência do acidente de viação de que foi vítima, as suas repercussões, a circunstância de o mesmo ter sido sujeito a três intervenções cirúrgicas e de, em virtude das sequelas, ter deixado de desenvolver a actividade profissional que sempre desenvolveu e de que tanto gostava, é de concluir que a fixação, pela Relação, do *quantum* indemnizatório, a título de danos não patrimoniais, em € 30 000 se situou aquém do que impunham os referidos limites e pressupostos, devendo antes o mesmo ser fixado, num adequado juízo prudencial e casuístico, em € 40 000.
- V - Nos danos patrimoniais estão em causa os rendimentos futuros perdidos como directa e imediata consequência da afectação da capacidade de ganho (tendo em conta a remuneração auferida à data do sinistro) e o dano biológico ou funcional associado à incapacidade físico-psíquica, determinativo de restrição ao futuro exercício de actividades profissionais demandantes de esforços acentuados – “*capitis deminutio*” –, sem olvidar o inevitável acréscimo de esforço ou penosidade que o eventual desempenho de tais actividades acarretarão.
- VI - Apresentando-se o cômputo dos danos patrimoniais futuros muito difícil e contingente, dada a natural incerteza dos factores com que se tem de entrar em linha de conta, é de há muito pontificante na jurisprudência o entendimento de que a indemnização em causa deve ser calculada com referência ao tempo provável de vida activa da vítima por forma a representar um capital que se extinga no fim desse período, capital esse produtor de um rendimento que



cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, até ao final do referido período, que seja susceptível de garantir as prestações periódicas correspondentes aos benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.

VII - Para tanto, têm os tribunais recorrido a vários critérios, entre os quais se destacam as tabelas financeiras e, bem assim, as fórmulas matemáticas que, embora estejam longe de ser decisivas e muito menos sejam vinculativas, não deixam de propiciar uma certa e sempre desejável uniformidade (art. 8.º, n.º 3, do CC), constituindo um precioso guia na utilização, essa sim legalmente imposta, da equidade, em ordem à colocação do lesado, na medida do possível, na situação em que efectivamente se encontraria se não tivesse ocorrido o facto gerador do dano.

VIII - Tendo ficado provado que: (i) as sequelas advenientes do acidente de viação em que o autor foi interveniente lhe determinaram um défice funcional da integridade físico-psíquica de 8 pontos; (ii) sendo, em termos de repercussão permanente da actividade profissional, impeditivas do exercício da sua profissão habitual (oleiro/rodista), mas compatíveis com outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional; (iii) o autor nasceu em 14-02-1965; (iv) à data do acidente (03-06-2013) auferia um rendimento mensal de € 880,00; (v) recebeu da entidade patronal a remuneração dos meses de Setembro de 2013 a Janeiro de 2014; (vi) depois de Janeiro de 2014 não mais trabalhou, não tendo até hoje conseguido encontrar ocupação remunerada compatível com a sua capacidade restante; e (vii) recebeu da seguradora do trabalho, a título de capital de remição, a quantia de € 8 672,37, é de fixar o quantum indemnizatório dos danos patrimoniais futuros em € 120 000 (e não em € 55 000 como decidiu a Relação), dado que, não obstante o défice funcional da integridade físico-psíquica se traduzir em 8 pontos, considerando a idade do autor de praticamente 49 anos em Janeiro de 2014, muito dificilmente o mesmo logrará aceder a nova ocupação profissional.

25-10-2018

Revista n.º 2416/16.1T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Incumprimento definitivo**

**Sinal**

**Restituição do sinal**

**Modificabilidade da decisão de facto**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Ao STJ não compete sindicar a actividade da Relação que alterou a decisão da matéria de facto baseada em provas de livre apreciação (por exemplo, testemunhal, pericial, documental ou por presunção judicial) – arts. 396.º, 389.º, 376.º e 351.º do CC.

II - As quantias pagas pelo autor à ré têm o carácter de sinal, pelo que, em função da verificação do incumprimento definitivo e culposo do contrato por parte da promitente-vendedora, e atento o preceituado no art. 442.º, n.º 2, do CC, o promitente-comprador, ora recorrido, tem o direito a exigir da ré o valor do sinal em dobro, ou seja, esta deve ser condenada a restituir-lhe o valor de € 198 000, correspondente ao dobro do valor que lhe foi entregue a título de sinal (€ 99 000 x 2).

25-10-2018

Revista n.º 3542/14.7T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção





Ilídio Sacarrão Martins (Relator) \*  
Maria dos Prazeres Beleza  
Olindo Geraldes

**Sociedade**  
**Liquidação**  
**Extinção de sociedade**  
**Processo pendente**  
**Ónus da prova**

Em acção pendente contra a sociedade que veio a ser liquidada e extinta, compete ao credor alegar e provar que os sócios receberam bens na partilha da sociedade executada para efeitos de prosseguimento da acção contra os mesmos sócios nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CSC.

25-10-2018  
Revista n.º 3275/15.7T8MAI-A.P1.S2 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora) \*  
Rosa Tching  
Bernardo Domingos

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Requisitos**  
**Acórdão fundamento**  
**Rejeição de recurso**  
**Impugnação de paternidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Filiação**  
**Efeitos patrimoniais**

- I - A falta de cumprimento do ónus de junção de cópia do acórdão-fundamento, juntamente com o requerimento de interposição do recurso para uniformização de jurisprudência, determina, só por si, a rejeição liminar do recurso (art. 692.º, n.º 1, em conjugação com o art. 690.º, n.º 2, ambos do CPC).
- II - A contradição de julgados que fundamenta a admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência depende de três condições: (i) identidade da questão fundamental de direito; (ii) identidade do regime normativo aplicável; e (iii) essencialidade da divergência para a resolução de cada uma das causas (art. 688.º, n.º 1, do CPC).
- III - Na contradição de julgados entre acórdãos do STJ não está em causa o confronto entre o objecto de uma e de outra acção, mas o confronto entre um e outro acórdão, tal como cada um apreciou a questão objecto do respectivo recurso de revista.
- IV - Não se está perante a mesma questão fundamental de direito quando no acórdão-fundamento a questão jurídica fundamental foi a verificação do abuso do direito da autora de pretender beneficiar dos efeitos patrimoniais da relação de filiação num caso em que a paternidade já tinha sido reconhecida para todos os efeitos legais, enquanto no acórdão recorrido a questão jurídica fundamental foi a verificação da excepção de caducidade para todos os efeitos legais num caso em que a paternidade não fora reconhecida para quaisquer efeitos.
- V - Ainda que exista uma divergência (teórica) entre o acórdão-fundamento e o acórdão recorrido – no caso, a respeito da possibilidade de dissociação dos efeitos pessoais e dos efeitos





patrimoniais da relação de filiação – não há contradição de julgados quando essa divergência não teve quaisquer consequências sobre o sentido das decisões proferidas.

- VI - Tendo o acórdão-fundamento sido proferido em acção de investigação de paternidade intentada na vigência da redacção originária do n.º 1 do art. 1817.º do CC, no qual se estabelecia um prazo de caducidade de dois anos (norma cuja aplicação foi excluída por ter sido declarada inconstitucional), e tendo o acórdão recorrido sido proferido em acção de investigação de paternidade proposta na vigência da redacção do n.º 1 do art. 1817.º do CC, introduzida pela Lei n.º 14/2009, de 01-04, na qual se estabelece um prazo de caducidade de dez anos, não existe identidade do regime normativo aplicável.
- VII - Ainda que a diferença de regimes jurídicos (alteração do prazo de caducidade) pudesse ser irrelevante, necessário seria, para tanto, que nas decisões em confronto estivesse em causa a mesma questão fundamental de direito, o que não sucede.

25-10-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 17728/15.3T8PRT-A.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Bernardo Domingos

**Fiança**  
**Pagamento em prestações**  
**Inexigibilidade**  
**Vencimento**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Acção executiva**  
**Acção executiva**  
**Embargos de executado**

- I - Salvo estipulação em contrário, o regime de exigibilidade antecipada da dívida pagável em prestações previsto no art. 781.º do CC não se estende ao fiador pelo que, se acionado pelo credor, pode opor a exceção de inexigibilidade do crédito fidejussório, na medida em que “exceda” quantitativamente o montante das prestações resultantes do “calendário” estabelecido no contrato.
- II - Sendo a fiança um negócio de risco, a declaração fidejussória deve ser interpretada de forma estrita. Na dúvida sobre o sentido da declaração, deve prevalecer o critério do carácter menos gravoso para o declarante.

25-10-2018

Revista n.º 13426/07.0TBVNG-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Omissão de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Reforma da decisão**  
**Lapso manifesto**



- I - A nulidade por omissão e por excesso de pronúncia apenas se verifica quando o juiz deixe de se pronunciar sobre as “questões” submetidas pelas partes ao seu escrutínio ou das que deva conhecer oficiosamente ou quando conheça de questões que não faziam parte do objecto do recurso (arts. 608.º, n.º 2, e 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - As questões a conhecer são as que tenham sido suscitadas pelas partes ou que sejam de apreciação oficiosa, como tais se considerando as pretensões formuladas por aquelas, mas não os argumentos invocados, nem a mera qualificação jurídica oferecida pelos litigantes (arts. 608.º, n.º 2, 635.º, n.º 4, e 639.º do CPC).
- III - Constituindo a sentença um silogismo lógico-jurídico, a nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão só se verifica quando das premissas de facto e de direito se extraia uma consequência oposta à que logicamente daquelas se devia ter extraído (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC).
- IV - Só o lapso manifesto do juiz permite a reforma da decisão por via do art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC.

25-10-2018

Incidente n.º 2909/10.4TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa**  
**Incumprimento definitivo**  
**Restituição do sinal**  
**Liberdade contratual**

- I - O regime previsto pelo art. 442.º do CC prevê uma forma de indemnização pré-definida do promitente a quem é imputável o incumprimento do contrato-promessa, tendo havido sinal passado e na falta de convenção em contrário.
- II - Não obstante a devolução em dobro do sinal seja a sanção típica prevista no CC para o incumprimento definitivo do contrato promessa pelo promitente-vendedor, nada obsta a que as partes estipulem, ao abrigo do princípio da liberdade contratual que constitui a matriz do direito dos contratos (cf. art. 405.º, n.º 1, do CC), que, em caso de incumprimento imputável ao promitente-vendedor, este deva restituir em singelo as quantias que recebeu a título de sinal.

25-10-2018

Revista n.º 604/12.9TBVRS.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Prova vinculada**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**



**Ação de reivindicação**  
**Ação de reivindicação**  
**Aquisição originária**  
**Usucapião**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Descrição predial**

- I - Na ausência de dupla conforme e verificados os demais pressupostos de recorribilidade, pode a revista ter como fundamento a violação das regras de direito probatório material por, nessa hipótese, estar em causa um erro de direito (arts. 629.º, n.º 1, 671.º, n.ºs 1 e 3, e 674.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC).
- II - Numa típica ação de reivindicação, cumulada com pedido indemnizatório, na qual os réus invocam serem eles os proprietários da parcela de terreno reivindicada pelos autores, alegando a sua aquisição por usucapião, a prova desta faz-se pela demonstração dos factos materiais correspondentes ao exercício do direito (arts. 1263.º e ss. do CC), estando-se no domínio da livre apreciação da prova e não da denominada prova vinculada.
- III - O STJ não pode sindicair o juízo de apreciação da prova efetuado pela Relação e a aferição da formação da convicção desse tribunal a partir de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação (art. 662.º, n.º 4, do CPC).
- IV - O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define, todavia, não abrangendo essa presunção os elementos descritivos do prédio (nomeadamente as áreas e as confrontações), o teor da certidão da descrição predial não faz presumir a existência de um prédio com determinada configuração (art. 7.º do CRgP).

25-10-2018

Revista n.º 837/16.9T8BCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Servidão**  
**Águas**  
**Usucapião**  
**Acto de mera tolerância**  
**Ato de mera tolerância**  
**Direito real**  
**Obrigaçào**  
**Acordo**  
**Interpretação**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Princípio da tipicidade**  
**Abuso do direito**

- I - As servidões prediais consistem num encargo imposto a um prédio em benefício de outro prédio, pertencente a dono diferente. Têm natureza real e oneram todo o prédio serviente e não apenas a parte concretamente afectada (art. 1546.º do CC).



- II - Possibilitam o aproveitamento de determinadas utilidades do prédio serviente, variáveis consoante o respectivo conteúdo, e implicam as correspondentes restrições para o (qualquer) titular do prédio dominante, que fica impedido de praticar actos que prejudiquem aquele aproveitamento (n.º 1 do art. 1568.º do CC).
- III - O âmbito da servidão define-se pelo respectivo conteúdo (art. 1544.º do CC); tratando-se de uma servidão constituída por usucapião, cumpre determinar, no caso, qual é o âmbito concreto de cada servidão em função das utilidades de que o prédio dominante beneficiou à custa do prédio serviente, relativamente às quais se verificam os requisitos de aquisição do direito de servidão predial por usucapião.
- IV - Em abstracto, a utilização lícita e consentida de água captada num terreno vizinho, tanto pode corresponder ao exercício de um direito de servidão de águas (de natureza real, portanto), como ao exercício de um direito obrigacional (vinculativo apenas entre os contratantes) ou, ainda, ao aproveitamento da mera tolerância do proprietário do prédio onde se situa o furo. Resultando de um acordo entre os primitivos proprietários dos prédios, a qualificação dependerá da interpretação desse acordo e da sua reiteração ou continuação relativamente aos proprietários subsequentes.
- V - É nulo por falta de forma um acordo verbal destinado a constituir uma servidão predial.
- VI - Da interpretação do acordo verbal relativo à utilização da água, inicial ou posterior, assente nos factos provados, não pode concluir-se, nem que essa utilização resulta da mera tolerância unilateral dos réus, nem que as partes quiseram criar uma servidão de águas sobre o prédio dos réus e em benefício do prédio dos autores.
- VII - Conclui-se, no caso, que houve um acordo não escrito através do qual os primitivos proprietários dos prédios do autor e dos réus combinaram construir um sistema de captação de águas no prédio dos réus, que servisse também a piscina, a rega do prédio do autor e a sua lavandaria, com repartição de despesas de construção, de manutenção e de utilização. É o que resulta literal e objectivamente dos factos provados.
- VIII - A utilização da água não pode ser enquadrada no exercício da posse correspondente ao direito de servidão de águas, mas sim no contexto de um acordo entre os primitivos proprietários de ambos os prédios, cujo conteúdo está intrinsecamente ligado à forma como foram efectuadas as diversas construções e comodidades nos respectivos terrenos: um único furo, com canalizações para ambos os prédios, os dois com piscina e jardim a necessitar de água e cuja violação poderia ser causa de danos e de consequente obrigação de indemnizar.
- IX - O princípio da tipicidade dos direitos reais impede que se considere existir aqui uma obrigação real, imediata e directamente oponível a todos e quaisquer proprietários do prédio dos réus (n.º 1 do art. 1306.º do CC); de igual modo o impediria a falta de forma legalmente exigida para as modificações ao conteúdo do direito de propriedade (art. 22.º do DL n.º 116/2008).
- X - Mas não impede que se retire da inserção do acordo dos proprietários iniciais na ligação física entre ambos os prédios, assim concebida no conjunto de moradias projectadas, a obrigação instrumental de assegurar, em caso de venda do prédio onde o furo se situa, que os respectivos adquirentes se vinculam a possibilitar a utilização da água. O que não é equivalente a reconhecer ao autor a posse do direito de servidão: o regime não lhe é aplicável.
- XI - Concluindo-se que o autor tem direito à utilização da água, nos termos do acordo inicial, reiterado pelos 1.ºs réus, aceita-se que é abusivo exigir a retirada das novas instalações, quer porque aquela utilização sempre poderia continuar através do sistema inicial, quer porque em nada prejudicam os réus, antes permitem uma contagem separada dos gastos de electricidade em seu benefício.

25-10-2018

Revista n.º 383/14.5T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) \*

Olindo Geraldes



Maria do Rosário Morgado

**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Incumprimento**  
**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Recurso de revista**

- I - Em termos de impugnação da matéria de facto, a lei consagra um importante ónus de alegação, tendo por finalidade fundamental permitir, por um lado, o exercício eficaz do contraditório e, por outro, o julgamento adequado e seguro da impugnação da matéria de facto pelo tribunal *ad quem*.
- II - É insuficiente a referência meramente genérica dos factos.
- III - O incumprimento deste ónus de alegação acarreta, sem mais, a rejeição do recurso da impugnação da matéria de facto.

25-10-2018

Revista n.º 28698/15.8YIPRT.G1.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Acidente de viação**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Exclusão de responsabilidade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Seguro facultativo**  
**Liberdade contratual**  
**Cláusula contratual geral**  
**Contrato de adesão**  
**Interpretação**  
**Negócio formal**  
**Apólice de seguro**

- I - O nosso ordenamento jurídico não reconhece uma noção de contrato de seguro, todavia, a doutrina tem definido este negócio jurídico como “o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto”.
- II - O contrato de seguro é um negócio formal, que tem de ser reduzido a escrito chamando-se apólice ao documento que o consubstancia e dela devendo constar todas as condições estipuladas entre as partes.
- III - No contrato de seguro facultativo, ramo vida, por via do qual a seguradora se obriga a pagar determinado capital, no caso de verificação do risco coberto, qual seja, a morte ou a invalidez total e permanente do segurado, vigora o princípio da liberdade contratual e, assim, desde que



se contenham nos limites legais podem ser introduzidas no contrato quaisquer cláusulas, importando reconhecer que este tipo contratual, está abrangido, na sua génese, pelo regime das cláusulas contratuais gerais, definido pelo DL n.º 466/85, de 25-10, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08, pelo DL n.º 249/99, de 07-07, e pelo DL n.º 323/2001, de 17-12, às quais se aplica o respectivo regime.

- IV - Contrato de adesão é “aquele em que um dos contraentes, não tendo a menor participação na preparação das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa, ao público interessado”, sendo que tais contratos contêm, por via de regra, cláusulas preparadas genericamente para valerem em relação a todos os contratos singulares de certo tipo que venham a ser celebrados, suprimindo a liberdade de negociação, uma vez que correspondem a necessidades de contratação em massa, estando de um lado, empresas de grande envergadura económica – nomeadamente seguradoras – que assumem riscos, e, do outro lado, consumidores mais ou menos informados.
- V - Em razão da aplicabilidade do regime das cláusulas contratuais gerais, a interpretação das cláusulas contratuais deve obedecer às regras prevenidas pelos arts. 236.º a 238.º do CC, *ex vi* art. 10.º do DL n.º 466/85, de 25-10, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08, pelo DL n.º 249/99, de 07-07, e pelo DL n.º 323/2001, de 17-12, acentuando-se que, nos termos do art. 11.º do citado DL n.º 466/85, de 25-10, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08, pelo DL n.º 249/99, de 07-07, e pelo DL n.º 323/2001, de 17-12, em caso de dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente.
- VI - Tem-se por excluída a cobertura do seguro nos casos em que o segurado pratica a acção causadora do sinistro, encontrando-se com alcoolemia no sangue, nomeadamente, a condução do veículo interveniente no acidente que causa a morte ao segurado (sendo que no momento do acidente, o segurado conduzia o veículo com uma TAS de 1,80 g/l), tendo em consideração o contexto do próprio contrato, onde prevalece o sentido de um aderente normal, colocado na posição de aderente real, sendo apodíctico afirmar que a aderente, quer que os seus trabalhadores assumam comportamentos que não ponham em causa a sua integridade física, que a ingestão de álcool coloca, e, sabendo nós que a presença de álcool no sangue produz, regra geral, lentidão nas reacções, diminuição da capacidade de visão e de memória, temos de reconhecer, que nenhuma entidade patronal, enquanto aderente do contrato de seguro, quer ter ao seu serviço, um trabalhador que coloque a integridade física em perigo, nomeadamente, na condução de veículo automóvel, com inevitáveis repercussões nos níveis da qualidade do trabalho, importando interpretar a cláusula das condições gerais do contrato, no sentido de reconhecer que o aderente admite bastar à seguradora alegar e provar a acção causadora do sinistro praticada pelo segurado e o facto de este se encontrar, no momento, com álcool no sangue, concebendo-se, uma taxa superior à legalmente admitida, não se exigindo que a seguradora prove ainda onexo causal, entre a alcoolemia e a morte.

25-10-2018

Revista n.º 82/15.0T8ALJ.G1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade contratual**  
**Prescrição extintiva**  
**Prazo de prescrição**  
**Seguro de acidentes de trabalho**  
**Contrato a favor de terceiro**





**Contrato de prestação de serviços**

- I - O instituto da prescrição extintiva respeita na sua essência à realização de objectivos de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo de o sustentar também uma ponderação de justiça, na medida em que a prescrição arranca do reconhecimento de uma inércia negligente do titular do direito em exercitá-lo, o que faz presumir uma renúncia ou, pelo menos o torna indigno da tutela do direito.
- II - O regime jurídico atinente à responsabilidade civil por factos ilícitos, cujos preceitos estão plasmados nos arts. 483.º a 498.º do CC, impõe o entendimento de que o prazo de prescrição de 3 (três) anos, só deverá ser atendido estando em causa o exercício de direitos com fundamento na responsabilidade extracontratual.
- III - As particularidades do contrato de seguro do ramo acidentes de trabalho, atribui-lhe uma natureza singular, configurando-o, parcialmente, como contrato a favor de terceiro, na medida em que a seguradora assume, nomeadamente, e perante o beneficiário do seguro, indicado pelo respectivo tomador, a obrigação de prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida activa.
- IV - Tendo resultado apurado que a ré se obrigou a proporcionar perante a ré/Seguradora, certo resultado do seu trabalho, de natureza médica, cirúrgica, hospitalar, necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho da autora e à sua recuperação para a vida activa, sendo, esta a beneficiária prometida, a aludida facticidade subsume-se ao contrato de prestação de serviços, outrossim, as especificidades da prestação de serviços ajustada, confere particularidades ao outorgado contrato, reconhecido como contrato combinado, configurando-o, além de prestação de serviços, também como, parcialmente, contrato a favor de terceiro.
- V - O terceiro, a favor de quem for convencionada a promessa adquire o seu direito à prestação, independentemente de aceitação, sendo apodíctico afirmar a sua legitimidade para exigir do promitente o cumprimento da prestação prometida.
- VI - O direito de exigir a prestação estabelecida em favor de terceiro, constitui um direito próprio do terceiro, decorrente do outorgado contrato “combinado” de prestação de serviços e contrato a favor de terceiro, pelo que, a alegada responsabilidade civil ao decorrer de contrato, importa um prazo prescricional de 20 (vinte) anos.

25-10-2018

Revista n.º 304/17.3T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

**Intermediação financeira**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Responsabilidade contratual**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**  
**Ilícitude**  
**Nexo de causalidade**  
**Forma do contrato**  
**Cláusula contratual geral**  
**Responsabilidade bancária**





**Valores mobiliários**

- I - O contrato de gestão de carteiras é o contrato celebrado entre um intermediário financeiro e um investidor, nos termos do qual aquele obriga-se, por conta e no interesse deste, a administrar um conjunto de instrumentos financeiros, em ordem a obter a maior rentabilização possível.
- II - O intermediário financeiro vinculado à administração de um património alheio fica adstrito a uma obrigação de meios e não de fins ou resultado, sendo o cliente titular da carteira quem corre o risco da respetiva desvalorização.
- III - O contrato de gestão de carteiras tem que revestir a forma escrita e não obstante poder ser celebrado com base em cláusulas contratuais gerais, atenta a natureza jurídica do negócio em causa, situado no cerne da atividade de intermediação financeira, não pode o mesmo deixar de ser moldado em função do regime estabelecido no CVM, na versão em vigor à data da celebração do negócio.
- IV - Contrato de gestão discricionária de carteira é o contrato em que o intermediário financeiro goza de liberdade de decisão, podendo realizar todas as operações que considere convenientes, sem aviso prévio nem consulta ao titular da carteira.
- V - No direito português a celebração de contratos de gestão de carteiras totalmente discricionária depende de ser assegurada uma rentabilidade mínima ao titular da carteira, dado que, no caso contrário, mesmo que seja estabelecida uma gestão discricionária, o cliente pode dar ordens vinculativas ao gestor sobre as operações a realizar.
- VI - Tendo os investidores optado por uma carteira com perfil de risco elevado, não é de admitir que eles não estivessem conscientes do risco associado ao investimento em causa.
- VII - A responsabilidade civil do intermediário financeiro, designadamente no âmbito do contrato de gestão de carteiras, pressupõe, para além da sua culpa presumida, a prova, por parte do lesado, da ilicitude resultante do incumprimento dos deveres legais ou contratuais bem como do nexo de causalidade adequada entre esse incumprimento e o dano sofrido pelo investidor.
- VIII - Não se verifica esse nexo de causalidade se a desvalorização dos instrumentos financeiros que integravam a carteira de investimentos se ficou a dever a variações anormais e excepcionais dos mercados financeiros, que o intermediário não podia prever.

25-10-2018

Revista n.º 2089/11.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Decisão interlocutória**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Perícia médico-legal**

- I - Constituindo o despacho que determinou a realização de perícia médico-legal para avaliação do dano corporal em direito civil, indeferindo a avaliação desse dano em direito do trabalho, uma decisão interlocutória que recaiu unicamente sobre a relação processual, o acórdão que a apreciou só pode ser objecto de revista se se verificar alguma das hipóteses do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- II - Não existe contradição relevante, nos termos e para os efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, entre o acórdão recorrido no qual se decidiu indeferir a perícia requerida pela autora para



determinação da IPP à luz do direito laboral e o acórdão-fundamento no qual, tendo a perícia sido admitida, mas não tendo os peritos respondido ao que havia sido pedido, se decidiu anular o julgamento com fundamento em erro na apreciação da matéria de facto.

- III - Não se verificando a hipótese do art. 629.º, n.º 2, al. d), aplicável *ex vi* do art. 671.º, n.º 2, al. a), ambos do CPC, o recurso é inadmissível.

25-10-2018

Revista n.º 8404/15.8T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

**Responsabilidade contratual**  
**Cálculo da indemnização**  
**Lucro cessante**  
**Equidade**  
**Liquidação ulterior dos danos**

- I - No âmbito da responsabilidade civil, se não puder ser avaliado o valor exacto dos danos o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados, perfilando-se a equidade como expediente para encontrar a solução mais adequada do caso concreto (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- II - A lei não estabelece qualquer hierarquia entre o recurso à equidade ou a liquidação para fixação de uma indemnização.
- III - Estando em causa uma indemnização por lucros cessantes – resultantes do incumprimento definitivo de um contrato de compra e venda que foi julgado resolvido – e antevedendo o tribunal que do incidente de liquidação não resultará nenhum resultado apreciável no que se refere à determinação do valor exacto dos danos, deve fixar logo a indemnização por apelo à equidade.

25-10-2018

Revista n.º 243/13.7TBCSC.L1.S2 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Avalista**  
**Apresentação a pagamento**  
**Interpelação**  
**Inexigibilidade**  
**Juros de mora**  
**Título executivo**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Acção executiva**  
**Acção executiva**



- I - A admissibilidade do recurso de revista de acórdão da Relação que apreciou decisão interlocutória que recaiu unicamente sobre a relação processual – como sucede com aquela que julgou improcedente a excepção dilatória de ilegitimidade processual – depende da verificação de algum dos casos especiais previstos no art. 671.º, n.º 2, do CPC, competindo ao recorrente alegar e demonstrar que os mesmos se verificam (art. 637.º, n.º 2, do CPC).
- II - Não constando do acordo de preenchimento das livranças dadas à execução e dos contratos de financiamento subjacentes à sua emissão a obrigação do tomador dos títulos de crédito, ou do mutuante, de notificar os avalistas da resolução dos contratos ou da necessidade de pagamento da quantia em dívida, não pode configurar-se o preenchimento abusivo das referidas livranças com fundamento na putativa, mas inexistente, violação de tais obrigações.
- III - Porém, tendo as livranças sido entregues ao exequente, acompanhadas do pacto de preenchimento, com as assinaturas do subscritor e dos avalistas e os demais campos em branco, sendo, portanto, pagáveis à vista (i.e., no momento da sua apresentação) o facto referido em II não exime o portador de as apresentar a pagamento, equivalendo essa apresentação à interpelação para cumprimento (arts. 10.º, 34.º, 75.º, 76.º, § 2, e 77.º, da LULL).
- IV - Não sendo a livrança apresentada a pagamento, o portador perde os direitos de acção contra os endossantes, o sacador e os outros co-obrigados, mas não contra o subscritor, nem contra o avalista (dado que este é responsável nos mesmos termos do que aquele).
- V - Em consequência, da não apresentação das livranças a pagamento não decorre a sua automática inexigibilidade e inexecutabilidade (arts. 53.º, 78.º, e 32.º *ex vi* do art. 77.º, da LULL), mas tão só e apenas a inexigibilidade de juros de mora, senão a partir da citação para a acção executiva (art. 45.º *ex vi* do art. 77.º da LULL, arts. 805.º, n.º 1, e 806.º, n.º 1, do CC, e arts. 713.º, 729.º, al. e), e 620.º, n.º 2, al. b), *ex vi* do art. 551.º, n.º 1, todos do CPC).

25-10-2018

Revista n.º 1959/16.1T8MAI-C.P1.S2 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldés

**Caducidade**

**Questão nova**

**Excepção peremptória**

**Excepção perentória**

**Princípio da oficiosidade**

- I - Tendo a 1.ª ré apelado da decisão do tribunal de 1.ª instância que concluiu pela improcedência da excepção de caducidade por si deduzida na contestação, pugnando pela sua procedência, não está aquela confinada a fazer tal impugnação nos estritos termos da contestação.
- II - Pelo que, não se estando perante questão nova, não estava vedado à Relação, nem ao STJ, conhecer da questão da caducidade dos direitos dos autores, com suporte nos factos já tidos por assentes e no enquadramento jurídico de que lhes era lícito convocar ao abrigo do disposto no art. 5.º, n.º 3, do CPC, concluindo pela procedência da dita excepção.

25-10-2018

Revista n.º 177/15.0T8CPV-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



## Novembro

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Execução de sentença**  
**Impugnação pauliana**  
**Obrigaç o certa**  
**Falta de t tulo**  
**Extin o da inst ncia**  
**Suspens o da inst ncia**  
**Litispend ncia**  
**Livran a**  
**Oposi o   execu o**  
**Causa prejudicial**  
**Princ pio da economia e celeridade processuais**  
**Litig ncia de m  f **

- I - Para que as senten as proferidas em a o de impugna o pauliana possam servir de t tulo executivo contra os terceiros adquirentes dos bens im veis alienados pelo devedor em preju zo do credor,   imperioso que o cr dito nela documentado seja certo, l quido e exig vel.
- II - Verificando-se que apenas uma parte do cr dito exequendo   certo, n o se justifica julgar extinta a execu o no seu todo por inexist ncia de t tulo.
- III -   consonante com o princ pio da economia processual a op o pela suspens o da inst ncia relativamente   parcela do cr dito exequendo cuja exigibilidade est  a ser discutida numa outra oposi o   execu o, j  que este constitui uma causa prejudicial.
- IV - N o tendo o recorrido omitido a exist ncia da oposi o   execu o mencionada em III e atento o exposto em I,   de manter a decis o revogat ria da condena o daquele como litigante de m  f .

06-11-2018

Revista n.  13/11.7TBPSR.1.E1.S1 - 1.  Sec o

Ac cio das Neves (Relator)

Maria Jo o Vaz Tom 

Garcia Calejo

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortogr fico)

**Cl usula penal**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora do devedor**  
**Cumula o de indemniza o**  
**Pedido gen rico**  
**Liquida o ulterior dos danos**  
**Danos futuros**  
**Pressupostos**  
**Perda de interesse do credor**  
**Interpela o admonit ria**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos n o patrimoniais**  
**Responsabilidade extracontratual**



- I - A cláusula penal compensatória consiste na estipulação antecipada pelos contraentes de uma quantia pecuniária (determinada ou determinável) para reparação do prejuízo causado a um deles pelo incumprimento definitivo e culposo da obrigação do outro.
- II - Por assim ser, nos termos do art. 808.º do CC, o exercício do direito fundado nessa cláusula penal sempre dependeria da prévia interpelação admonitória para o cumprimento em prazo razoável ou da demonstração da perda do interesse do credor na prestação do devedor, apreciada objectivamente e daí que esse exercício não seja substancialmente cumulável com a pretensão ao cumprimento coercivo da obrigação principal, com reparação da simples mora.
- III - Por outro lado, o accionamento da dita cláusula sempre seria logicamente incongruente com a formulação do pedido genérico de indemnização, a liquidar posteriormente, de danos patrimoniais e morais que, previsivelmente, possam vir a repercutir-se na esfera do demandante, uma vez que aquela supõe a estipulação antecipada da quantia pecuniária devida a esse título.

06-11-2018

Revista n.º 2789/16.6T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Compra e venda de imóvel**  
**Incumprimento**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Fracção autónoma**  
**Pressupostos**  
**Responsabilidade contratual**  
**Incumprimento do contrato**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Fracção autónoma**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - O incumprimento de um contrato de compra e venda de uma fracção autónoma, traduzido na entrega de um lugar de garagem diverso do constante da escritura e correspondente àquela mesma fracção, gera responsabilidade negocial resultante na falta de entrega da coisa devida, e não qualquer outro tipo de responsabilidade, *máxime* a adveniente de um eventual cumprimento defeituoso do contrato.
- II - O regime da venda de coisas defeituosas é um regime especial que se sobrepõe a um qualquer regime geral, o qual implica, face ao preceituado no art. 913.º, n.º 1, do CC que tivesse sido apontado algum vício ou desvalorização ao imóvel e respectivo lugar de garagem, que a integrava o que não é de todo em todo o caso, o qual se resume, afinal das contas, tal como entenderam as instâncias, a um contrato de compra e venda que não se mostra pontualmente cumprido, porquanto a coisa vendida não foi entregue na sua totalidade, ou melhor, foi incorrectamente entregue, pois o lugar de garagem não era o correspondente à fracção vendida, mas antes um outro, correspondente a fracção diversa, o que veio a causar incómodos e prejuízos à recorrida.

06-11-2018

Revista n.º 2791/04.0TBVLG.P2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*



Pinto de Almeida  
José Raínho

**Propriedade horizontal**  
**Terraços**  
**Varandas**  
**Partes comuns**  
**Despesas de conservação das partes comuns**  
**Fracção autónoma**  
**Fração autónoma**

- I - Dispõe o art. 1421.º, n.º 1, al. b), do CC, que «1. São comuns as seguintes partes do edifício: b) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção.», acrescentando o seu n.º 3 que «O título constitutivo pode afectar ao uso exclusivo de um condómino certas zonas das partes comuns.».
- II - Os terraços de cobertura são parte imperativamente comum, quando a sua função é exercida no interesse de toda a construção, quando tiverem função análoga à do telhado, quando, por assim dizer, o substituam.
- III - Se o edifício dos autos, como resulta da materialidade assente «está construído em socalcos e não tem telhado: todas as frações são cobertura das frações inferiores.», o terraço/varanda do apartamento propriedade do autor, aqui recorrente, será também cobertura do apartamento n.º... que constitui o andar imediatamente inferior e onde ocorreram infiltrações na sua parede poente e tecto, tratando-se deste modo de uma parte forçosa ou necessariamente comum por integrar a estrutura do edifício, sendo um elemento vital da sua construção.

06-11-2018  
Revista n.º 572/15.8T8SSB.E1.S1 - 6.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relatora) \*  
Pinto de Almeida  
José Raínho

**Nexo de causalidade**  
**Dever de informação**  
**Intermediação financeira**  
**Obrigaçao**  
**Aplicação financeira**  
**Erro**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Banco**  
**Incumprimento**  
**Ilicitude**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Pressupostos**  
**Grupo de empresas**  
**Depósito bancário**  
**Boa-fé**  
**Dever acessório**  
**Aplicação da lei no tempo**



- I - A informação «constitui um pilar na avaliação do investimento em valores mobiliários e na própria eficiência do mercado», nela devendo cumprir-se os requisitos qualitativos estabelecidos no art. 7.º do CVM, requisitos esses precisados, já no período de vigência do DL n.º 357-A/2007, no art. 312.º-A do mesmo código.
- II - Os deveres de informação, a que o intermediário financeiro se encontra vinculado – com o correspondente direito à informação da contraparte, o investidor/cliente –, a par da assinalada eficiência do mercado, visam a proteção dos interesses do cliente/investidor, dando prevalência a estes, relativamente aos seus próprios interesses, ou com os mesmos relacionados, sendo a prescrita atuação, na observância do princípio da boa-fé, a de um *diligentissimus pater familias* (arts. 304.º, n.ºs 1 e 2, 309.º, n.º 3 e 310.º, todos do CVM).
- III - Tais deveres, enquanto deveres de informação pré-contratual, podendo ser funcionalmente ordenados como deveres acessórios de conduta, relativamente ao dever de prestar emergente de determinado contrato de intermediação financeira, constituem, eles próprios, deveres de prestar, autonomamente valorados na disciplina da específica relação obrigacional, designadamente para efeitos do seu incumprimento, nos termos previstos no art. 314.º do CVM (na redação originária do DL n.º 486/99).
- IV - O âmbito funcional do dever de informação é determinado por uma regra de proporcionalidade inversa entre a densidade daquele dever por parte do intermediário e o grau de conhecimentos e experiência do cliente (n.º 2 do art. 312.º do CVM).
- V - Sendo de categorizar os recorrentes como investidores não qualificados, o cumprimento do dever de informar demanda um mais elevado grau de extensão e densidade, a ser correlacionado com o dever da contraparte de adotar um comportamento diligente, visando o seu total esclarecimento, bem como o manifestado maior ou menor empenho com esse fim.
- VI - Demonstrando-se que o Banco réu, recorrendo «a técnicas agressivas de venda», numa «atuação deliberada e concertada para a venda deste produto o qual tinha um prazo de subscrição muito curto», apresentou aos recorrentes as obrigações, informando-os que se tratava, «em termos de segurança, de um produto semelhante a um depósito a prazo e que o respetivo capital se encontrava garantido pelo emitente», podendo eles «resgatar o capital investido, em qualquer altura», sem que lhes fosse explicado o que eram obrigações subordinadas, radicando nessas mesmas informações as representações erróneas por parte dos Recorrentes, os quais tinham os interlocutores como «pessoas íntegras», dotados de elevados níveis de competência técnica e atuando com diligência, neutralidade, lealdade (arts. 73.º e 74.º do RGICSF), tendo o mantido relacionamento bancário entre eles há mais de 15 anos consolidado a base de confiança gerada para a prática de novos atos, não era, nestas circunstâncias, à luz do dever geral de diligência, que aos recorrentes fosse exigido uma conduta de aprofundamento crítico das informações prestadas pelo Banco.
- VII - No circunstancialismo considerado, não observou o Banco os elevados padrões de diligência, lealdade e transparência que lhe eram legalmente exigíveis para a prestação de uma informação completa, verdadeira, clara e objetiva, relativamente às propostas de subscrição por si mesmo apresentadas, não facultando aos recorrentes, seus clientes, investidores não qualificados, uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, desse modo tendo incorrido em violação dos deveres de informação, aos quais, na sua atividade de intermediação, se encontrava vinculado (arts. 7.º, n.º 1, 304.º, 312.º, n.ºs 1 e 2, todos do CVM e art. 39.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 12/2000).
- VIII - Não se verifica, no caso, o requisito relativo ao estabelecimento do nexo de causalidade, interpretado e aplicado o art. 563.º do CC à luz da formulação negativa da teoria da causalidade adequada, conforme jurisprudência recorrente deste tribunal. Não resulta dos factos assentes pelas instâncias que os danos invocados pelos recorrentes devam ser adequadamente imputados à violação do bem tutelado; para tanto, haveriam de demonstrar que, tendo o recorrido inteira e claramente cumprido os seus deveres de informação (esclarecendo designadamente que as propostas tinham por objeto obrigações subordinadas,





sendo o capital garantido não como um depósito a prazo, nem pelo Banco, mas – com sujeição de cláusula de subordinação – por terceira entidade), não teriam investido nas aplicações propostas.

06-11-2018

Revista n.º 2468/16.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) \*

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Nexo de causalidade**  
**Dever de informação**  
**Intermediação financeira**  
**Obrigaçào**  
**Aplicação financeira**  
**Erro**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade bancária**  
**Banco**  
**Incumprimento**  
**Ilícitude**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Pressupostos**  
**Grupo de empresas**  
**Depósito bancário**  
**Boa-fé**  
**Dever acessório**  
**Princípio dispositivo**

- I - O dever de informação do intermediário financeiro é um “ pilar na avaliação do investimento em valores mobiliários e na própria eficiência do mercado” e visa fundamentalmente proteger os interesses – prevalentes, face aos interesses do intermediário ou com daqueles com ele relacionados – dos clientes/investidores, na observância do princípio da boa-fé.
- II - Os deveres pré-contratuais de informação assumem, no contexto do contrato de intermediação financeira, o cariz de dever acessório de prestar, sendo o respectivo âmbito funcional delineado por uma regra de proporcionalidade inversa (n.º 2 do art. 312.º do CVM), gizada entre a densidade da informação a prestar e o grau de conhecimentos e experiência do cliente. A alteração introduzida naquele preceito pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, visou apenas clarificar e completar os mencionados deveres.
- III - Categorizando-se o recorrido como investidor não qualificado, o cumprimento do dever de informar demanda um elevado grau de extensão e densidade, o qual, todavia, deve ser correlacionado com o dever de atuação diligente da contraparte no sentido de se esclarecer cabalmente. Sendo o cliente financeiramente iliterato, exigir-se-ia que a informação prestada fosse cabalmente extensa e intensa.
- IV - Demonstrando-se que o Banco/recorrente, apesar da relação de confiança que mantinha com o recorrido há mais de 12 anos, lhe apresentou as obrigações do grupo a que pertencia como sendo um produto seguro e desprovido de risco, é de considerar que não foi clarificada a distinção entre aquelas e um depósito bancário a prazo, que ficou por esclarecer a natureza e os riscos a elas associados e que não foi desenvolvida a informação, sendo, pois, de concluir que não foram observados os elevados padrões de diligência, lealdade e transparência que



eram exigíveis ao Banco no cumprimento dos deveres de informação a que estava vinculado (arts. 73.º e 74.º do RGICSF e arts. 7.º, n.º 1, 304.º, 312.º, n.º 1 e n.º 2 do CVM e art. 39.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 12/2000) e que não se facultou àquele uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada.

- V - Contudo, para que impendesse sobre o Banco réu a obrigação de indemnizar, era imperioso que, de acordo com a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, os recorrentes demonstrassem que, se aquele tivesse inteira e claramente cumprido os deveres de informação, os mesmos não teriam investido nas aplicações financeiras propostas (art. 563.º do CC e art. 304.º-A do CVM).

06-11-2018

Revista n.º 6295/16.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Danos futuros**  
**Equidade**  
**Factos provados**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Cálculo da indemnização**  
**Dupla conforme parcial**  
**Conhecimento do mérito**  
**Conhecimento prejudicado**

- I - Quando a decisão recorrida é decomponível em mais do que um segmento decisório autónomo, verificando-se dupla conforme relativamente a um deles, não fica impedido o recurso de revista para apreciação das questões que respeitem aos restantes.
- II - No incidente de liquidação regulado nos arts. 358.º a 361.º do CPC, deve o tribunal liquidar os danos futuros que sejam previsíveis, fixando a indemnização, sempre que necessário, com recurso à equidade dentro dos limites da factualidade provada, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC e do art. 360.º, n.º 4, do CPC.
- III - Na fixação equitativa dos danos deve o tribunal ter em atenção, tanto quanto possível, os critérios adoptados e consolidados na jurisprudência, a fim de obter uma interpretação e uma aplicação uniformes do Direito, conforme determinado no art. 8.º, n.º 3, do CC.

06-11-2018

Revista n.º 452/05.2TBPTL.G2.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) \*

Salreta Pereira

Fonseca Ramos

**Matéria de facto**  
**Rectificação de erros materiais**  
**Retificação de erros materiais**  
**Extinção do poder jurisdicional**



- I - O esgotamento do poder jurisdicional ocasionado pela prolação de acórdão quanto ao *thema decidendum* inviabiliza que seja concedida revista quanto às questões enunciadas no pedido de reforma.
- II - Não cabe ao STJ intervir na rectificação de erros materiais constantes da matéria de facto, tanto mais que a mesma visa, em substância, uma modificação factual.

06-11-2018

Incidente n.º 324/12.4TBFAF.G2.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Recurso subordinado**  
**Recurso de revista**  
**Julgamento ampliado**  
**Arguição de nulidades**

- I - Centrando-se a revista interposta pelo recorrente no dissenso quanto ao decidido pela Relação no que respeita ao abuso do direito na celebração do contrato e não tendo os recorridos impetrado a ampliação do objecto daquele recurso ou recorrido subordinado – de modo a que a revista passasse a abarcar os fundamentos de anulabilidade do negócio por aqueles invocados –, não se incorreu em omissão de pronúncia ao limitar-se o conhecimento àquela concreta questão.
- II - A arguição de nulidades não visa a correcção de um invocado erro de julgamento.
- III - Tendo sido proferido acórdão, é manifestamente intempestivo a formulação de pedido de julgamento ampliado da revista.

06-11-2018

Incidente n.º 1646/16.0T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Arrendamento para fins não habitacionais**  
**Restituição de imóvel**  
**Mora do credor**  
**Responsabilidade contratual**  
**Dever de colaboração das partes**  
**Pressupostos**  
**Culpa**  
**Dever acessório**  
**Demolição de obras**  
**Obras**  
**Boa-fé**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**



**Impugnação da matéria de facto**

- I - Tendo a alteração da matéria de facto empreendida pela Relação contemplado a pretensão do apelante (embora sem referência detalhada aos pontos do elenco factual por ele visados), é de considerar que existiu pronúncia implícita, cabendo, pois, desatender a arguição da omissão de pronúncia, tanto mais que o acervo factual em causa constitui base suficiente para a decisão.
- II - Apesar de o arrendatário estar contratualmente autorizado a realizar obras no arrendado para o adaptar ao fim a que aquele se destinava, não é ajustado ao padrão de boa-fé considerar que, uma vez findo o contrato, estava legitimado a entregá-lo com obras inacabadas e como se aquele estivesse irrepreensível.
- III - O cumprimento pontual da obrigação de restituição do imóvel no estado em que o recebera deveria permitir que fosse possível arrendar aquele volvido pouco tempo.
- IV - A mora do credor não supõe a culpa deste, já que, em regra, sobre ele não impende um dever de colaborar no cumprimento; todavia, nas situações em que é exigida a sua colaboração, tal traduz-se num dever acessório de conduta emergente da boa-fé.
- V - Evidenciando-se que o estado do imóvel mencionado em II é desconforme à exigência constante do n.º 1 do art. 1043.º do CC, é de concluir que inexistente mora do senhorio na recusa de recepção das chaves daquele. Sendo imputável ao arrendatário a delonga na restituição do locado (al. i) do art. 1038.º do CC), é por este devida a indemnização a que alude o n.º 2 do art. 1045.º do CC.

06-11-2018

Revista n.º 1954/16.0T8PTM.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Princípio da oficiosidade**  
**Reclamação de créditos**  
**Crédito laboral**  
**Privilégio creditório**  
**Bem imóvel**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Princípio da aquisição processual**  
**Instrução do processo**  
**Princípio da preclusão**  
**Insolvência**  
**Massa insolvente**

- I - A participação alargada de credores, do devedor e do administrador de insolvência (e, eventualmente, da comissão de credores) no processo especial de insolvência afasta a bilateralidade que caracteriza a acção declarativa e permite mitigar os efeitos usualmente associados ao incumprimento dos ónus de alegação e de prova, facultando-se ao tribunal a hipótese de adquirir factos na sequência da sua actividade e dos contributos trazidos pelos intervenientes (art. 11.º do CIRE).
- II - Tendo os trabalhadores recorridos, em resposta à impugnação dos créditos por eles reclamados que foi apresentada pelo recorrente, alegado e demonstrado que prestaram trabalho nos imóveis apreendidos para a massa insolvente, é de considerar tais factos como adquiridos para



o processo, pese embora não tenham sido alegados no requerimento de reclamação de créditos.

06-11-2018

Revista n.º 66/16.1T8RGR-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Catarina Serra

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Conclusões**  
**Factos conclusivos**

- I - Tendo o recurso de revista por fundamento a acusação de que a Relação agiu de forma indevida ao ter rejeitado o recurso em matéria de facto, a censura dirige-se a uma ilegalidade cometida *ex novo* na própria Relação. Nesta hipótese nunca se pode formar, por natureza, uma situação de dupla conformidade decisória das instâncias.
- II - Estando-se perante uma ação em que se visa a condenação da ré a pagar o preço de certos fornecimentos, a afirmação da ré, em sede de apelação destinada a impugnar a matéria de facto, de que “a Ré apenas deve à Autora a quantia de € 2 214,30” não corresponde a qualquer facto, mas sim a uma conclusão jurídica.
- III - Uma tal afirmação não cumpre a exigência da al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC (especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorretamente julgados).
- IV - Tendo a Relação rejeitado, por essa razão, o recurso quanto à matéria de facto, não violou nem fez errada aplicação da lei de processo.
- V - A lei não admite o convite ao aperfeiçoamento das conclusões em sede de cumprimento do ónus da al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

06-11-2018

Revista n.º 36998/13.5YIPRT.E1.S2 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Qualificação de insolvência**  
**Presunção de culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Presunção *juris et de jure***  
**Presunções legais**  
**Transmissão de título**  
**Negócio gratuito**  
**Revista**  
**Gerente**



- I - No n.º 2 do art. 186.º do CIRE tipificam-se várias situações de presuntiva insolvência culposa. Trata-se de presunções *iure et de iure*, quer de existência de culpa grave, quer do nexo de causalidade dos ali descritos comportamentos para a criação ou agravamento da situação de insolvência, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário.
- II - Mostrando-se que o gerente da sociedade insolvente transmitiu para si, mediante negócio gratuito, a propriedade de título (revista periódica) que a sociedade comercializava e que constituía a sua principal fonte de receitas, estamos perante uma situação subsumível às als. b) e d) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE.
- III - Consequentemente, a insolvência tem de ser qualificada como culposa.

06-11-2018

Revista n.º 273/14.1T8VNG-A.P2.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

**Processo especial de revitalização**

**Prazo peremptório**

**Prazo perentório**

**Acordo de credores**

**Homologação**

**Interpretação da lei**

**Atraso processual**

- I - O prazo fixado no n.º 5 do art. 17.º-D do CIRE para a conclusão das negociações tendentes à revitalização do devedor é perentório ou preclusivo.
- II - Decorrido tal prazo sem que as negociações estejam concluídas, o processo negocial fica encerrado, não podendo ser homologado, por ocorrer uma violação não negligenciável de regras procedimentais, o plano que venha ainda assim a ser aprovado.
- III - Está nestas circunstâncias o processo em que não foi feito aprovar plano de revitalização dentro dos três meses que a lei admite, mas apenas, após o reatamento das negociações, cerca de um ano depois de esgotado esse prazo.

06-11-2018

Revista n.º 5106/16.1T8GMR.G2.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Legitimidade passiva**

**Legitimidade adjectiva**

**Legitimidade adjetiva**

**Banco**

**Depósito bancário**

**Titularidade**

**Intervenção de terceiros**

**Excepção dilatória**

**Excepção dilatória**

**Princípio dispositivo**



**Dever de gestão processual**

- I - Numa acção em que a autora se arroga a titularidade de depósitos bancários constituídos na ré e em que pede, primeiramente, que se lhe reconheça essa qualidade, é de concluir que a configuração da relação material controvertida não assenta no erro imputado à instituição bancária, pelo que, incidindo sobre aqueles depósitos um arrolamento pedido pelo Estado e nunca tendo o Banco invocado ser titular dos mesmos, só após ser apurada a sua propriedade podem ser apreciados os demais pedidos formulados.
- II - A boa administração da Justiça não reclama que o pedido indemnizatório seja apreciado e decidido sem prévia decisão sobre a titularidade dos depósitos mencionados em I que seja oponente ao requerente do arrolamento sobre eles incidente.
- III - Não se tratando de um caso de litisconsórcio necessário, inexistente justificação para que, em fase de recurso, o tribunal providencie pela sanação da excepção dilatória da ilegitimidade, porquanto o n.º 1 do art. 261.º do CPC propicia que as partes o façam.

06-11-2018

Revista n.º 29339/15.9.T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Cabral Tavares (vencido)

**Caso julgado material**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Excepção dilatória**  
**Pedido**  
**Servidão de passagem**  
**Ação de reivindicação**  
**Ação de reivindicação**  
**Excepção dilatória**  
**Questão prejudicial**

- I - O caso julgado material possui uma duplicidade de dimensões: a da excepção dilatória – que desempenha uma função negativa, obviando ao conhecimento, numa acção futura, da *eadem questio* como *thema decidendum* desta – e a da autoridade do caso julgado – que desenvolve uma função positiva, tornando a solução do julgado vinculativa para outros casos que venham a ser decididos, inserindo-se a decisão tomada, como questão prejudicial, no objeto da segunda acção. A função negativa visa evitar a repetição inútil da decisão anterior ou a sua contradição e a função positiva reporta-se à dependência do objeto da segunda acção em relação ao objeto da primeira.
- II - A distinção mencionada em I pressupõe que, na excepção, se verifique a identidade dos objetos processuais e que, na autoridade, se constate, a diversidade, surgindo o objeto da primeira acção como pressuposto da apreciação do objeto da segunda.
- III - Entre uma acção em que, com base na invocação do exercício de posse idónea à aquisição por usucapião, se peticiona o reconhecimento do direito de propriedade sobre uma faixa de terreno e a respetiva restituição e uma outra acção em que, com base na alegação da prática dos correspondentes actos de posse, se pretende o reconhecimento da titularidade de uma servidão de passagem incidente sobre o mesmo espaço, inexistente identidade objetiva, já que o efeito jurídico pretendido é, em ambos os casos, diverso, sendo igualmente distinta a causa de pedir.





- IV - A autoridade do caso julgado dispensa a verificação tríplice identidade requerida para a procedência da exceção dilatória requerendo apenas, além da identidade subjetiva, a existência de uma relação de prejudicialidade entre as causas.
- V - A decisão de improcedência da acção de reivindicação mencionada em III não é um antecedente lógico ou uma premissa fundamental da segunda acção aí aludida, sendo certo que a eventual procedência do pedido não contradita aqueloutra decisão.

06-11-2018

Revista n.º 1/16.7T8ESP.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Presunção de culpa**

**Culpa do lesado**

**Ultrapassagem**

**Motociclo**

**Entroncamento**

**Mudança de direcção**

**Mudança de direcção**

**Factos conclusivos**

**Juízo de valor**

**Respostas aos quesitos**

**Aplicação da lei no tempo**

- I - O n.º 4 do art. 607.º do CPC não determina a eliminação de respostas conclusivas ou de juízos de valor, sendo certo, em todo o caso, que a expressão “sinalizou, com o braço, a intenção de virar à esquerda” identifica um facto ou, pelo menos, expressa um juízo de facto – i.e. um juízo a cuja emissão subjazem simples critérios próprios do bom pai de família e do homem comum –, cuja inserção na factualidade provada não deve ser objecto de reprovação.
- II - Uma resposta negativa a um quesito não significa que se tenha demonstrado o contrário do que dele constava.
- III - Resultando da factualidade provada que o condutor do motociclo encetou a manobra de ultrapassagem pela esquerda imediatamente antes de um entroncamento, é de concluir que foi inobservado o disposto na al. c) do n.º 1 do art. 41.º do CESt – que visa justamente conjurar o perigo que a realização dessa manobra (que, em si mesmo, é das mais perigosas na circulação rodoviária, impondo-se ao condutor do veículo ultrapassante especiais cautelas) representa para o trânsito na confluência de vias – e, bem assim, do disposto no art. 38.º do mesmo diploma, pois, apesar de conhecer o local e de a faixa mais à direita da via estar desimpedida, não tomou as precauções necessárias para evitar a colisão com o veículo que ultrapassava.
- IV - Não se tendo provado que o condutor do veículo que estava a ser ultrapassado adoptou uma conduta contravencional – designadamente, a saída repentina da linha de trânsito para a esquerda quando o motociclo estava a ser ultrapassado ou que não tenha feito as manobras necessárias para concluir a mudança de direcção –, é de concluir que a presunção de culpa que o onerava (1.ª parte do n.º 3 do art. 503.º do CC) se mostra afastada pela demonstração da culpa do lesado nos termos expostos em II.

06-11-2018



Revista n.º 1214/11.3TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Fotocópia**  
**Acórdão fundamento**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Inconstitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**

- I - A falta de junção de cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento que estará em contradição com o acórdão recorrido determina a rejeição do recurso que seja fundado em oposição de julgados.
- II - Em matéria cível, a CRP não garante o direito ao recurso nem o direito a um duplo grau de jurisdição, estando apenas vedado ao legislador reduzir arbitrariamente ou intoleravelmente o direito de recurso dos actos jurisdicionais. A necessidade de racionalização dos escassos meios disponibilizados da administração da Justiça deve ser compatibilizada com o direito a uma tutela jurisdicional efetiva.
- III - A imposição mencionada em I não é arbitrária, redonda numa diligência facilmente cumprível pelo recorrente e é compreensível à luz do interesse público de evitar que, em prejuízo da paz jurídica, a resolução dos litígios se espraie indefinidamente.
- IV - A falha mencionada não é passível de ser suprida mediante convite ao aperfeiçoamento (n.º 3 do art. 639.º do CPC).

06-11-2018  
Revista n.º 1148/04.8TCGMR-A.G1.S2 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Maria de Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Investigação de paternidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Direito à identidade pessoal**  
**Constitucionalidade**  
**Direitos de personalidade**  
**Prova pericial**  
**Impedimentos matrimoniais**  
**Caducidade da acção**  
**Causa de pedir**  
**Presunção *iuris tantum***  
**Recolha de amostras de ADN**

- I - A causa de pedir nas ações de investigação da paternidade é a relação sexual fecundante, a qual pode ser provada diretamente ou através da demonstração dos factos que servem de base às presunções ilidíveis do art. 1871.º do CC.



- II - O direito à identidade pessoal (n.º 1 do art. 26.º da CRP) contempla o direito a conhecer e ver reconhecida a ascendência biológica e tem uma índole pessoalíssima.
- III - A segurança jurídica usualmente invocada como fundamento da imprescritibilidade do direito mencionado em II apenas tem pleno sentido no plano patrimonial, desfrutando o direito a conhecer o ascendente biológico de uma valoração qualitativamente superior. A crescente relevância da prova por métodos científicos (mormente, por testes de ADN) nas ações de investigação da paternidade faz desvanecer a importância da argumentação atinente ao risco de envelhecimento e perda da prova, não sendo, por outro lado, aceitável que a proteção da segurança patrimonial de outros filhos e do pretense progenitor exclua o direito eminentemente pessoal mencionado em II.
- IV - O interesse público subjacente à inviabilização de relações incestuosas (art. 1602.º do CC) evidencia a necessidade de conhecer a paternidade biológica, embora, naquele prisma, releve também a definição da situação no mais curto espaço temporal.
- V - A consolidação da verdade biológica como princípio estruturante do regime legal, o reforço do direito à historicidade pessoal e a perspetivação do direito a conhecer o ascendente como dimensão essencial do direito à identidade pessoal e do direito a constituir família (n.º 1 do art. 36.º da CRP) conduzem à conclusão de que a sujeição da ação de investigação da paternidade ao prazo de caducidade a que alude o n.º 1 do art. 1817.º do CC (na atual redação) é inconstitucional por consubstanciar uma restrição excessiva àqueles direitos e ao direito geral de personalidade dos investigantes.

06-11-2018

Revista n.º 1885/16.4T8MTR.E1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares (vencido)

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Banco**  
**Liquidação**  
**Reclamação de créditos**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Ação declarativa**  
**Ação declarativa**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Acesso ao direito**  
**Constitucionalidade**  
**Responsabilidade bancária**  
**Obrigações pecuniárias**  
**Indemnização**  
**Insolvência**  
**Tribunal de Comércio**  
**Competência material**  
**Extensão de competência**

- I - Por força do disposto no art. 90.º e no n.º 3 do art. 128.º do CIRE (aplicáveis por força do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do art. 8.º do DL n.º 199/2006, de 25-10), o crédito detido contra um Banco que haja entrado em liquidação deve ser reclamado no respectivo processo de liquidação judicial, pelo que, por força do princípio da universalidade do processo de insolvência, a ação autónoma deixa assim de ser o espaço adequado para apreciar a responsabilidade contratual assacada ao Banco B....



- II - Pretendendo o recorrente obter, por via da invocação do incumprimento de deveres de informação inerentes ao contrato de intermediação financeira e, subsidiariamente, por via da invocação da respetiva nulidade, o pagamento de uma quantia pecuniária a título de indemnização, é de concluir que a sua apreciação terá consequências na verificação do passivo do Banco B..., justificando-se assim aplicar a orientação jurisprudencial fixada no AUJ n.º 1/2014 e declarar a inutilidade do prosseguimento da lide.
- III - O Juízo do Comércio onde pende o processo mencionado em I, mercê do cariz universal do processo de reclamação de créditos, absorve a competência material dos tribunais onde pendem os litígios atinentes aos créditos que devem ser reclamados na insolvência.
- IV - A aplicação da orientação jurisprudencial mencionada em II não pressupõe que se tenha declarado aberto incidente de qualificação de insolvência com carácter pleno, o qual, em todo o caso, sempre deveria ser considerado como incompatível com as normas privatísticas do processo de liquidação judicial de instituições de crédito, já que, por um lado, não é o juiz do processo que declara a insolvência – tal é determinado pela revogação da autorização para o exercício da atividade bancária por parte do BCE – e, por outro, por força da deliberação do BCE, o Banco B... ficou impedido de exercer a atividade bancária e de, como tal, recuperar o direito de dispor dos seus bens e de gerir os seus negócios, o que lhe seria assegurado pelo encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa.
- V - Permitindo a lei que, no processo de liquidação judicial do Banco B..., sejam apreciadas as razões de facto e de direito que sustentam o direito creditício exercido, a conclusão exposta em III não cerceia o direito de acesso aos tribunais.

06-11-2018

Revista n.º 18364/16.2T8LSB-A.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Prova testemunhal**  
**Objeto do recurso**

- I - O eventual erro na apreciação da prova testemunhal não se integra no objecto do recurso de revista.
- II - A ressalva do n.º 3 do art. 674.º do CPC não contempla os casos em que o recorrente se insurge contra a não admissão de prova testemunhal destinada a infirmar o que consta de prova plena sem que se invoque qualquer vício da vontade.

06-11-2018

Revista n.º 316/16.4TBVIS-H.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Procriação medicamente assistida**  
**Consentimento informado**  
**Estabelecimento da filiação**



**Abuso do direito**  
**Cônjuge**  
**Direito à identidade pessoal**  
**Registo civil**  
**Falsidade**  
**Procriação**  
**Separação de facto**  
**Impugnação de paternidade**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Temas da prova**  
**Instrução do processo**  
**Princípio da aquisição processual**

- I - O legislador da reforma do CPC de 2013 pretendeu assegurar uma ampla e livre investigação sobre toda a matéria factual pertinente. A fixação de temas da prova visa meramente orientar a instrução (podendo, por isso, aqueles serem redigidos em termos conclusivos) e não excluir a produção de prova sobre factos relevantes alegados pelas partes ou que resultem da discussão.
- II - O consentimento do beneficiário da procriação heteróloga (n.º 1 e n.º 2 do art. 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26-07, na redacção vigente à data em que a autora recorreu a essa técnica de procriação medicamente assistida) que não contribuiu para o processo com as suas células reprodutoras é condição indispensável para a constituição do vínculo da filiação quanto àquele, já que a criança nascida através do recurso a essas técnicas é havida juridicamente como filha do marido ou membro da união de facto que haja consentido no seu emprego (n.º 1 do art. 20.º da Lei n.º 32/2006).
- III - Tendo a autora recorrido à procriação medicamente assistida enquanto ainda estava casada com o recorrido e sem procurar obter o consentimento deste (contrariando a regra da biparentalidade constante do art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2006) e tendo este, após a reconciliação do casal, acompanhado a gravidez, o nascimento e os primeiros meses de vida da criança, a registado como filha e a tratado como tal, é de concluir que, apesar de não ter sido prestado um consentimento nos termos expostos em II, houve uma real e efectiva adesão do recorrido à decisão da recorrente e a correspondente aceitação por parte desta, sendo, pois, realmente inaceitável que se pretenda pôr termo ao vínculo entretanto criado entre aquele e a criança.
- IV - Perante o quadro descrito em III, é abusiva a invocação da falta do consentimento prévio para cessar o vínculo paternal de filiação.
- V - O registo da criança como filha do recorrido não está eivado de falsidade (é, ao invés, consonante com as presunções constantes do n.º 1 do art. 20.º da Lei n.º 32/2006 e do art. 1826.º do CC) e, por si só, não afecta o direito daquela a conhecer a sua identidade genética e a sua historicidade pessoal.

06-11-2018  
Revista n.º 2790/16.0T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Rainho  
Graça Amaral

**Processo especial de revitalização**  
**Plano de recuperação**  
**Homologação**  
**Prazo**



**Interpretação da lei**  
**Lei interpretativa**  
**Princípio da igualdade**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - A norma contida no n.º 6 do art. 17.º-G do CIRE (na redacção emergente do DL n.º 79/2017, de 30-06) visa impedir que os credores fiquem manietados por uma sucessão de processos de revitalização e contempla expressamente (por remissão do n.º 8 do art. 17.º-F), os casos em que não tenha sido homologado um plano de recuperação aprovado.
- II - A remissão mencionada em I visou esclarecer a controvérsia doutrinal e jurisprudencial que se vinha travando acerca do âmbito do prazo previsto no n.º 6 do art. 17.º-G do CIRE – assumindo assim a natureza de norma interpretativa –, pelo que é de desconsiderar uma interpretação do n.º 13 do art. 17.º-F que a torne absolutamente inútil, tanto mais que esta última norma visa, como dela decorre, os casos em que o plano de recuperação foi homologado.
- III - A interpretação exposta em II não contende com o princípio da igualdade, na medida em que o legislador dispõe da liberdade para conformar o acesso a um novo processo especial de revitalização e este mostra-se materialmente fundado.

06-11-2018

Revista n.º 312/18.7T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

**Impugnação da matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**  
**Transcrição**  
**Reapreciação da prova**  
**Ónus de alegação**  
**Prova testemunhal**  
**Gravação da prova**  
**Recurso de apelação**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O ónus de alegação a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC deve ser entendido com maleabilidade e tendo em vista os ensinamentos do princípio da proporcionalidade e do princípio da razoabilidade.
- II - Tendo o apelante transcrito a quase totalidade dos depoimentos que entende como decisivos para justificar a alteração que pretende introduzir na matéria de facto, é de concluir que o labor de reapreciação da prova se mostra facilitado, já que tal desiderato só pode ser correctamente alcançado com a contextualização dos excertos relevantes.

06-11-2018

Revista n.º 349/14.5T8CLD-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

**Acidente de trabalho**



**Competência material**  
**Tribunal do Trabalho**  
**Ação emergente de acidente de trabalho**  
**Ação emergente de acidente de trabalho**  
**Responsabilidade agravada**

- I - Pretendendo os recorrentes efectivar contra os recorridos a responsabilidade agravada a que se refere o n.º 1 do art. 18.º da LAT e sendo a causa de pedir um acidente de trabalho (tal como se define no art. 8.º desse diploma), é de concluir que o tribunal do Trabalho detém competência em razão da matéria para apreciação e decisão, sendo irrelevante que os primeiros não tendo tido intervenção no processo especial emergente de acidente de trabalho que foi previamente instaurado relativamente àquele acidente.
- II - Deriva das als. c), h) e n) do n.º 1 do art. 126.º da LOSJ que o facto de a entidade empregadora ter sido demandada com fundamento na actuação culposa de seus responsáveis – o que leva a que responda por todos os danos sofridos pelo sinistrado e seus familiares – e de estes terem sido solidariamente demandados em nada altera a competência material do tribunal do Trabalho.

06-11-2018

Revista n.º 40/18.3T8GMR.G1.S2 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Livre apreciação da prova**  
**Lei processual**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Não pode servir de fundamento a um recurso de revista a mera discordância quanto ao que foi decidido pela Relação numa matéria em que o STJ não pode intervir, ou seja, no que respeita a factos cuja prova foi sustentada em meios de prova sujeitos a livre apreciação, a qual é exclusiva das instâncias (arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - Tendo a Relação apreciado a impugnação da decisão da matéria de facto que foi solicitada pela ré e não havendo motivos para assacar ao acórdão recorrido nem a violação das regras de direito adjetivo, nem a nulidade por omissão de pronúncia, improcede a revista na parte respeitante à impugnação da decisão sobre a matéria de facto.
- III - Verificando-se a dupla conforme decisória não é admissível a revista com vista à reapreciação de questões de direito.

08-11-2018

Revista n.º 248015/09.2YIPRT.S1- 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes





Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel**  
**Reenvio prejudicial**  
**Obrigatoriedade de contrato de seguro**  
**Veículo guardado fora da via pública**  
**Falta de contrato de seguro**  
**Sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel**  
**Natureza jurídica da sub-rogação**  
**Responsáveis civis pelo acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Seguro obrigatório**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Sub-rogação**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Direcção efectiva**  
**Direcção efetiva**

- I - O TJUE, por acórdão de 04-09-2018, decidiu que: “O art. 3.º, n.º 1, da Diretiva n.º 72/166/CEE do Conselho, de 24-04-1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, alterada pela Diretiva n.º 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-05-2005, deve ser interpretado no sentido de que a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil relativa à circulação de um veículo automóvel é obrigatória quando o veículo em causa continua matriculado num Estado Membro e está apto a circular, mas se encontra, unicamente por opção do seu proprietário que já não tenciona conduzi-lo, estacionado num terreno particular”.
- II - Em face do disposto no DL n.º 522/85, de 31-12, aplicável ao caso (arts. 1.º e 2.º), o facto de a proprietária do veículo automóvel que interveio num acidente de viação (matriculado em Portugal) o ter deixado estacionado no quintal da residência não a dispensava do cumprimento da obrigação legal de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, uma vez que se encontrava apto a circular.
- III - Decidiu ainda o TJUE, no mesmo acórdão, que: “O art. 1.º, n.º 4, da Segunda Diretiva n.º 84/5/CEE do Conselho, de 30-12-1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, alterada pela Diretiva n.º 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-05-2005, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que prevê que o organismo referido nesta disposição tem direito de regresso não só contra o responsável ou responsáveis pelo sinistro mas também contra a pessoa que estava sujeita à obrigação de contratar um seguro de responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo que causou os danos indemnizados por este organismo, mas não tinha celebrado um contrato para esse efeito, mesmo que essa pessoa não seja civilmente responsável pelo acidente no âmbito do qual esses danos ocorreram”.
- IV - O regime do direito de reembolso por parte do FGA relativo às indemnizações pagas a terceiros por danos decorrentes de acidente de viação causado por veículo não abarcado por contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil encontrava-se regulado no art. 25.º, n.º 3, do DL n.º 522/85, de 31-12, segundo a qual “as pessoas que, estando sujeitas à obrigação de



segurar, não tenham efetuado seguro poderão ser demandadas pelo FGA, nos termos do n.º 1 ...” ou seja, que, “satisfeita a indemnização, o FGA fica sub-rogado nos direitos do lesado ...”.

- V - Assim, agindo o FGA na qualidade de credor sub-rogado nos direitos do lesado que por essa entidade tenham sido satisfeitos, o reembolso apenas pode ser exigido daquele relativamente ao qual se constituiu na esfera do lesado o direito de indemnização que tenha sido satisfeito pelo FGA.
- VI - A mera qualidade de proprietária do veículo que interveio no acidente de viação e que um terceiro colocou em circulação, sem a sua autorização ou conhecimento, não torna aquela “responsável civil” pelos danos causados aos passageiros que nesse veículo eram transportados, já que, para efeitos do art. 503.º, n.º 1, do CC, não detinha a sua direção efetiva.
- VII - Embora a proprietária do veículo não tenha cumprido anteriormente a obrigação legal de celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, não a torna responsável perante o FGA pelo reembolso da indemnização que este pagou aos terceiros lesados no acidente de viação, uma vez que na esfera jurídica destes não se constituiu contra tal proprietária qualquer direito de indemnização que, pela via da sub-rogação, se tenha transmitido para o FGA.

08-11-2018

Revista n.º 770/12.3TBSLX.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Acidente de trabalho**

**Cálculo da indemnização**

**Fundo de Garantia Automóvel**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Liquidação ulterior dos danos**

**Trânsito em julgado**

- I - A diversidade de regimes a que obedece, por um lado, o acidente de viação e, por outro, o acidente de trabalho permite concluir que não existe uma necessária sobreposição entre os quantitativos que serão ou que podem ser atribuídos ao lesado no processo por acidente de trabalho relacionados com a incapacidade permanente e a indemnização que lhe foi reconhecida ao abrigo do regime da responsabilidade civil extracontratual assacada ao causador do acidente pelo qual o FGA é responsável solidário.
- II - De acordo com o art. 51.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, no que concerne aos danos patrimoniais emergentes do dano corporal, como ocorre com os que sejam contabilizáveis a título de perdas patrimoniais decorrentes de perdas de rendimentos salariais, a responsabilidade do FGA não é absoluta, sendo circunscrita àqueles danos que não forem abrangidos pela lei de acidentes de trabalho, ou melhor, que não venham a ser reconhecidos no âmbito do processo destinado ao apuramento das indemnizações ou pensões ao abrigo daquela legislação especial.
- III - Neste contexto, a justa composição do litígio apenas se consegue se no processo cível movido com base em acidente de viação se acautelar o que venha a ser reconhecido ao lesado na



decisão proferida no âmbito do processo de acidente de trabalho, por forma a que este, não devendo ser prejudicado, também não seja beneficiado pelo simples facto de o acidente ser simultaneamente de viação e de trabalho.

- IV - Não se encontrando transitada em julgado a decisão proferida no âmbito do processo de acidente de trabalho, a indemnização a arbitrar a título de danos patrimoniais futuros decorrentes da incapacidade permanente carecerá de posterior liquidação logo que se apurem todos os elementos relevantes, sem prejuízo de se considerar, desde já, para efeitos do cálculo da quantia a liquidar, para efeitos do apuramento do respectivo diferencial, a indemnização já fixada no presente processo de acidente de viação.

08-11-2018

Revista n.º 6865/12.6TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação pauliana**  
**Legitimidade indirecta**  
**Execução fiscal**  
**Crédito de Instituto Público**  
**Legitimidade do Ministério Público**  
**Estado**

- I - A norma legal que atribuiu ao Estado legitimidade para, através do processo de execução fiscal, proceder à cobrança de dívidas contraídas perante o Instituto de Mobilidade e Transportes, IP, traduz uma situação de legitimidade indirecta ou extraordinária, já que a titularidade do correspondente direito de crédito não coincide com a identidade de quem instaura ou promove a cobrança coerciva.
- II - A legitimidade indirecta para a cobrança coerciva estende-se ao uso dos mecanismos de conservação da garantia patrimonial regulados nos arts. 605.º e ss. do CC e designadamente à interposição da ação de impugnação pauliana, tendo em vista a obtenção de sentença que permita que a cobrança coerciva do crédito incida sobre os bens alienados pelo devedor a terceiro.
- II - Relativamente a essa ação é reconhecida legitimidade ativa ao Estado, representado pelo Ministério Público.

08-11-2018

Revista n.º 1499/13.0T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Intermediação financeira**  
**Banco Português de Negócios**  
**Obrigações SLN**  
**Depósito a prazo**  
**Contradição da matéria de facto**  
**Obscuridade da matéria de facto**  
**“Capital garantido”**



**Reapreciação da prova**  
**Contradição**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O acórdão da Relação que aprecia a impugnação da decisão da matéria de facto não pode gerar uma contradição entre o que se considere “provado” e “não provado” que inviabilize a aplicação do direito.
- II - Verifica-se essa contradição quando a Relação, alterando a decisão da matéria de facto, considerou “provado” que “o B.. garantia o pagamento destas obrigações da S..”, mantendo intacto o segmento no qual se considerava “não provado” que “antes de o A. subscrever a obrigação, o funcionário do B.. disse-lhe que a aplicação tinha capital garantido pelo B..”.
- III - A decisão da matéria de facto deve retratar, de forma clara, a realidade que se considera provada, o que designadamente fica prejudicado com a utilização de expressões polissémicas, geradoras de obscuridade, por falta de contextualização.
- IV - Num contexto em que, além do mais, se alegou que o “gerente do Banco R. disse ao A. que tinha uma aplicação em tudo igual a um depósito a prazo e com capital garantido pelo B.. e com rentabilidade assegurada” e que o que “motivou a autorização, por parte do A., foi o facto de lhe ter sido dito pelo gerente que o capital era garantido pelo Banco R..”, atuando “convicto de que estava a colocar o seu dinheiro numa aplicação segura e com as características de um depósito a prazo, por isso, num produto com risco exclusivamente do Banco R..”, é deficiente, por obscuridade decorrente da falta de contextualização, a decisão de facto que, a esse respeito, se limita a considerar provado que “o B.. garantia o pagamento destas obrigações da S..”.

08-11-2018

Revista n.º 2147/16.2T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Fraccionamento da propriedade rústica**  
**Fracionamento da propriedade rústica**  
**Anulabilidade**  
**Usucapião**  
**Aquisição originária**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Justificação notarial**  
**Unidade de cultura**  
**Posse**

- I - Atenta a primitiva redação do art. 1379.º, n.º 1, do CC, a anulabilidade do ato de fracionamento de prédios rústicos, contra o disposto no art. 1376.º, não impede a aquisição originária do direito de propriedade por via da usucapião.
- II - A tal não obsta o facto de o art. 1287.º do CC excepcionar, para efeitos de invocação da usucapião, a existência de “disposição em contrário”, segmento normativo que não abarca os casos de mera anulabilidade, como o que estava regulado na primitiva redação do art. 1379.º, n.º 1, do CC.

08-11-2018



Revista n.º 6000/16.1T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldes (Relator) \*  
Tomé Gomes  
Maria da Graça Trigo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Remanescente da taxa de justiça**  
**Reclamação da conta**  
**Tempestividade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Custas**

- I - É intempestiva a pretensão de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, ao abrigo do art. 6.º, n.º 7, do RCP, feita na reclamação da conta.
- II - Considerar como momento preclusivo para a dedução do pedido de dispensa a elaboração da conta final não constitui qualquer interpretação inconstitucional – cfr. Acórdão do TC n.º 527/16.

08-11-2018  
Revista n.º 4867/08.6TBOER-A.L2.S1 - 7.ª Secção  
Helder Almeida (Relator)  
Oliveira Abreu  
Ilídio Sacarrão Martins

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Gestão de carteira de títulos**  
**Dever de informação**  
**Valores mobiliários**  
**Contrato de mandato**  
**Mandato comercial**  
**Boa-fé**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Presunção de culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contradição insanável**  
**Anulação de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O contrato de gestão de carteira de valores mobiliários constitui uma actividade de intermediação financeira realizada por conta do cliente investidor, assumindo o intermediário os poderes de tomar decisões de subscrição, compra e venda de valores, visando obter uma rentabilidade possível, mediante retribuição.
- II - A obrigação fundamental que resulta deste contrato consiste em “realizar todos os actos tendentes à valorização da carteira”, o que implica o exercício dos direitos inerentes, de conteúdo patrimonial e não patrimonial, aos valores que integram a carteira (art. 332.º, n.º 1, als. a) e b), do CVM).



- III - *Economicamente* tal contrato representa um mecanismo através do qual o proprietário de uma “carteira” de activos financeiros, impossibilitado de a gerir pessoalmente, opta por mandar uma entidade profissional especialmente habilitada para a tarefa da respectiva conservação e rentabilização.
- IV - *Juridicamente* ele representa um negócio de natureza típica, sinalagmática, onerosa, formal, de adesão e duradouro: particularmente relevante, a gestão de carteiras encontra o seu eixo operatório num mandato mercantil (usualmente representativo), como é confirmado, não apenas pela *praxis* contratual como pelos próprios dados legais nacionais e europeus.
- V - A par da boa fé – que dita que os intermediários financeiros observem, nas suas relações com os clientes, elevados padrões de diligência, lealdade e transparência (art. 304.º, n.º 2, do CVM, e arts. 227.º e 762.º, n.º 2, do CC) – a prestação de informação é um dos pilares fundamentais dos mercados de valores mobiliários, enquanto base de confiança do investidor.
- VI - Relativamente aos serviços que presta, o intermediário está obrigado a comunicar aos clientes todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, incluindo riscos envolvidos nas operações, interesses do intermediário em eventual conflito com os do cliente, existência de fundos de garantia ou outro regime de protecção equivalente e respectivos custos do serviço (art. 312.º, n.º 1, do CVM).
- VII - Não emergindo estes deveres de obrigação principal ou secundária estabelecida na relação negocial entre o banco e o cliente, mas de lei estrita, a responsabilidade bancária/financeira não encontra o seu fundamento nas regras da responsabilidade obrigacional – afastando-se a aplicação do disposto nos arts. 227.º e 762.º, n.º 2, do CC – devendo, antes, ser apurada com base no regime da responsabilidade civil extracontratual, delitual ou por facto ilícito, previsto no art. 483.º do CC, com a especificidade decorrente da consagrada presunção de culpa do intermediário sempre que o dano seja originado pela violação dos deveres de informação.
- VIII - Todo o juízo sobre a causalidade, enquanto naturalisticamente considerada, ou seja, indagar se, na sequência do processamento naturalístico dos factos estes funcionaram ou não como factor desencadeador ou como condição detonadora do dano (relação causa-efeito), é algo que – como operação de avaliação da prova – se insere no puro plano factual, como tal insindicável pelo STJ.
- IX - Diferentemente, a interpretação dos conceitos jurídicos, designadamente o do próprio nexo de causalidade entre a conduta e o dano e a subsunção da factualidade apurada em tal conceito, cabe na esfera da competência do STJ, podendo ser por este verificado, ou seja, se os factos concretos são, em abstracto e geral, apropriados, adequados, para provocar o dano, o que se prende já com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.
- X - No apuramento da responsabilidade civil por intermediação financeira considera-se demonstrado o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação e o dano causado ao investidor quando, em face dos factos provados, é possível concluir que se os deveres de informação tivessem cumpridos, o autor não teria investido nas aplicações e, assim, não teria sofrido os riscos e prejuízos subsequentes.
- XI - Verifica-se efectiva e incontornável contradição da matéria de facto quando se dá como provado que o autor sabia que no investimento não existia qualquer garantia de rendibilidade e, portanto, sabia da possibilidade da perda total do capital e, ao mesmo tempo, se dá igualmente como provado que se o autor tivesse sido avisado para os riscos de perda total do capital não teria efectuado tais investimentos ou, pelo menos, não os teria mantido nos termos em que o fez, justificando-se a anulação do acórdão recorrido e a remessa dos autos à Relação para que seja eliminada tal contradição, ao abrigo do disposto no art. 682.º, n.º 3, parte final, do CPC.

08-11-2018

Revista n.º 6164/09.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)





Oliveira Abreu  
Ilídio Sacarrão Martins

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Condenação em custas**  
**Custas**  
**Alçada**  
**Propriedade Industrial**

- I - Para a ocorrência da especial extensão de recorribilidade prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, mister se apresenta que razões contendentes com a alçada da Relação não obstaculizem o acesso ao terceiro grau de jurisdição, que o mesmo é dizer ao STJ.
- II - Em caso algum a normatividade constante do art. 46.º, n.º 3, do CPI, poderá ser fundamentamente invocada para lograr aberta a porta ao accionamento deste máximo órgão de jurisdição, no tocante a acórdão da Relação que, tendo nuclearmente versado sobre a questão da propriedade industrial, apenas quanto ao capítulo da decretada responsabilidade pelas custas suscita a discordância motivadora da almejada impugnação.
- III - Como tal, é de rejeitar o recurso de revista que, no âmbito de um recurso judicial para o tribunal da Propriedade Intelectual de uma decisão de recusa de registo de uma marca por parte do INPI, tem por único objecto a condenação deste Instituto no valor de € 2 000 a título de custas processuais.

08-11-2018  
Revista n.º 272/15.6YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Helder Almeida (Relator)  
Oliveira Abreu  
Ilídio Sacarrão Martins

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Caducidade**  
**Reconhecimento do direito**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Prazo de propositura da ação**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Produto defeituoso**  
**Compra e venda comercial**  
**Natureza comercial**  
**Responsabilidade contratual**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O art. 471.º do CCom reporta-se aos arts. 469.º e 470.º, ou seja, à venda sob amostra e à compra de coisas não à vista e nem designáveis por padrão.
- II - Na compra e venda de eléctrodos para soldadura, ainda que de contrato entre comerciantes se trate, não é aplicável o disposto no art. 471.º do CCom, mas antes o regime previsto nos arts. 913.º e ss. do CC, *ex vi* art. 3.º do CCom.





- III - O prazo de seis meses a que se refere o art. 916.º, n.º 2, do CC conta-se a partir da data da reclamação dos defeitos.
- IV - Tendo a autora (compradora) procedido à denúncia do defeito, teria de intentar a acção judicial nos seis meses posteriores à denúncia e este prazo conta-se a partir da data em que foi feita a denúncia.
- V - Se a ré (vendedora) admitiu e reconheceu inequivocamente os defeitos dos eléctrodos é de aplicar ao caso *sub judice* o disposto no art. 331.º, n.º 2, do CC, segundo o qual, quando se trate de prazo fixado por contrato ou disposição legal relativa a direito disponível, impede também a caducidade o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido.
- VI - Reconhecido o direito, a caducidade fica definitivamente impedida, tal como se tratasse do exercício da acção judicial; com efeito, se o direito é reconhecido, fica definitivamente assente e não há já que falar em caducidade.
- VII - A fórmula usada no art. 563.º do CC deve interpretar-se no sentido de que não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é necessário ainda que o evento danoso seja uma causa provável, como quem diz adequada desse efeito.

08-11-2018

Revista n.º 267/12.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Gerales

**Taxa de justiça**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Tempestividade**  
**Reforma da decisão**  
**Custas**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Não padece o acórdão reclamado da alegada ininteligibilidade da decisão “no que respeita à qualificação jurídica dada à retenção de parte do preço operada pela Autora”, no valor de € 1 737 700,00, na medida em que a questão objecto de recurso não consistia em apurar qual a qualificação dessa retenção, mas simplesmente em verificar se fora ou não feita a título de penalidades contratuais pela mora; nem tampouco está o acórdão reclamado ferido da alegada nulidade por omissão de pronúncia quanto à “apreciação do impacto desta retenção no cômputo da relação de liquidação contratual”, na medida em que a questão objecto de recurso não consistia em apreciar “do impacto desta retenção no cômputo da relação de liquidação contratual”, mas simplesmente em saber se existia duplicação entre a aplicação de penalidades contratuais pela mora e a indemnização fixada pela Relação.
- II - De acordo com jurisprudência anterior deste Supremo Tribunal, “não requerida pelas partes a dispensa de pagamento da taxa de justiça remanescente, mas verificados os seus pressupostos, elas ainda podem obtê-la por via do pedido de reforma da sentença ou do acórdão quanto a custas *lato sensu* que não tenham conhecido da questão”.
- III - Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, constitucionalmente consagrado, a apreciação do requerimento de dispensa do pagamento da taxa de justiça, para além do valor de € 275 000,00, nos termos do art. 6.º, n.º 7, do RCP, deve ser feita em função dos diversos factores enunciados pela lei e pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a saber, a utilidade



económica dos interesses em litígio, o comportamento processual das partes, a complexidade da tramitação processual e a complexidade das questões jurídicas apreciadas.

08-11-2018  
Incidente n.º 567/11.8TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora) \*  
Rosa Tching  
Rosa Ribeiro Coelho

**Reapreciação da prova**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Contradição**  
**Cláusula penal**  
**Indemnização**

Expurgada pela Relação a contradição que determinou a prévia baixa do processo a fim de ser reapreciada a matéria de facto de tal forma que as questões de direito a resolver – natureza da pena convencional e montante indemnizatório – deixaram de ter qualquer controvérsia, nada mais resta do que confirmar a nova decisão proferida pela Relação.

08-11-2018  
Revista n.º 902/14.7TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**

Tendo o acórdão recorrido, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, confirmado a decisão recorrida, que reproduziu e para cujos termos expressamente remete, é inquestionável que se verifica uma situação de dupla conforme que obsta à admissibilidade da revista – cfr. art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.

08-11-2018  
Revista n.º 117/11.6TMFAR-IE1-A.S1 - 7.ª Secção  
Maria do Rosário Morgado (Relatora)  
Sousa Lameira  
Helder Almeida  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acessão industrial**  
**Boa-fé**  
**Bem imóvel**  
**Autorização**  
**Benfeitorias**



- I - Para efeitos de acessão, age de boa-fé o que desconhecia que o terreno onde produziu a intervenção era alheio, ou o que interveio de baixo de autorização do dono do terreno.
- II - Se a autorização tiver sido negociada, isto é concedida com fins determinados quanto ao benefício a retirar pelo autor da incorporação, o terceiro não pode prevalecer-se desse facto para dele extrair outros benefícios que lhe não foram concedidos.

08-11-2018

Revista n.º 401/13.4T2AND.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Valor probatório**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - Embora o CPC tenha concentrado na sentença final o julgamento da matéria de facto há que distinguir os *vícios* de que possa enfermar a decisão de facto dos que possam afetar a decisão sobre o mérito da causa, uma vez que os primeiros não integram as nulidades previstas no art. 615.º do CPC, preceito que enuncia – com carácter taxativo – as causas de nulidade da sentença.
- II - Situando-se a patologia que o recorrente imputa ao acórdão recorrido exclusivamente no plano do julgamento de facto, inviável se torna a imputação ao acórdão recorrido da nulidade por omissão de pronúncia prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- III - Salvo situações de exceção o STJ só conhece matéria de direito, sendo as decisões proferidas pela Relação, em regra, irrecorríveis – art. 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08 e arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC.
- IV - O Supremo pode, no entanto, sindicá-la a decisão proferida sobre a matéria de facto se for invocada uma violação das regras substantivas de direito probatório, ou seja, quando estiver em causa um erro de direito.
- V - Assim, o STJ pode controlar a aplicação da lei adjetiva em qualquer das dimensões destinadas à fixação da matéria de facto provada e não provada (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC), com a restrição que emerge do disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC que exclui a sindicabilidade do juízo de apreciação da prova efetuado pelo tribunal da Relação e a aferição da formação da convicção desse tribunal a partir de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação.
- VI - Tendo o tribunal recorrido analisado criticamente meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador, especificado relativamente a cada facto impugnado quais os meios de prova que serviram para formar a sua convicção, dando a conhecer a razão por que deu mais credibilidade a uns do que a outros, observando o regime legal atinente à modificabilidade da decisão de facto plasmado no art. 662.º do CPC, não se verificando motivo algum que permita questionar o modo como, no caso concreto, foram exercidos os seus poderes de livre apreciação dos meios de prova, improcede a revista.

08-11-2018



Revista n.º 2490/14.5T8PBL.C1.S1 - 7.ª Secção  
Maria do Rosário Morgado (Relatora)  
Sousa Lameira  
Helder Almeida  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Impossibilidade superveniente da lide**  
**Resolução bancária**  
**Extinção da instância**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Ambiguidade**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - A impossibilidade da lide deriva da impossibilidade da relação jurídica substancial, nomeadamente por extinção do sujeito, do objeto e da causa.
- II - Em ação de efetivação da responsabilidade civil emergente de intermediação financeira, não se tendo extinguido o sujeito, o objeto e a causa da relação jurídica material controvertida, não se verifica a situação de impossibilidade superveniente da lide, quanto a um dos réus, nomeadamente por efeito das deliberações do Banco de Portugal, de 29-12-2015.
- III - Por isso, não há fundamento para declarar a extinção da instância, nos termos do art. 277.º, al. e), do CPC.

08-11-2018  
Revista n.º 22059/15.6T8LSB-A.L1.S2 - 7.ª Secção  
Olindo Geraldes (Relator) \*  
Maria do Rosário Morgado  
Sousa Lameira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Anulabilidade**  
**Risco**  
**Declaração inexacta**  
**Declaração inexata**  
**Omissão**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Erro sobre o objeto do negócio**  
**Seguro de grupo**  
**Morte**  
**Ónus da prova**

- I - Apuradas omissões ou inexactidões dolosas, na declaração inicial do risco prestada, importam tais circunstâncias perder o equilíbrio das prestações no contrato seguro, sabendo nós que o legislador, no que tange ao qualificado contrato de seguro, teve a preocupação de estabelecer uma simetria de obrigações entre o dever do segurado/tomador do seguro de prestar informações verdadeiras e o dever da seguradora de escrutinar as declarações prestadas pelo tomador do seguro, pelo menos, as relevantes para apreciação do risco.



- II - Na celebração do contrato, recai sobre o tomador do seguro, ou o segurado, por serem estes quem está em melhores condições para conhecer o risco, cuja cobertura se pretende, a obrigação de declaração exacta do risco, abstendo-se de omitir ou usar de reticências quanto a quaisquer factos ou circunstâncias que possam influir na aceitação ou nas condições do contrato, impondo-se considerar, na demonstração da omissão ou declaração inexacta, a anulabilidade do contrato, sendo facilmente inteligível a importância que assume a declaração inicial do risco.
- III - Se o segurado omitiu dolosamente informações sobre a sua saúde que eram relevantes para a apreciação do risco pela seguradora, concede-se à seguradora o direito de opor a anulabilidade do contrato, nos termos do art. 25.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, remetendo-nos para uma situação em tudo idêntica ao regime da anulabilidade do erro causada por dolo estatuído no direito substantivo civil – art. 254.º do CC – no contexto do erro sobre o objecto do negócio – art. 251.º do CC – e art. 247.º do CC – sendo pertinente saber se o erro foi factor determinante da declaração negocial emitida – essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro – e se o destinatário da declaração conhecia ou devia conhecer essa essencialidade, sendo estes os requisitos comuns de anulabilidade.
- IV - Constituem requisitos essenciais do erro sobre o objecto, não só a essencialidade para o declarante do elemento sobre que recai o erro, mas também, o conhecimento ou dever de não ignorar essa essencialidade por parte do declaratório, sendo que a essencialidade do erro é um conceito de direito que deve ser deduzido dos factos provados e das circunstâncias que os rodeiam.
- V - A demonstração dos factos integradores da essencialidade e respectiva cognoscibilidade constitui ónus de quem invoca o erro, ou seja, no caso em que se discute a anulabilidade do contrato de seguro, constitui obrigação da seguradora.
- VI - Subsumidos os factos ao direito, na demonstração de que se a seguradora tivesse conhecimento que o segurado, omitiu declarações relevantes para apreciação do risco, outrossim, que ao conhecê-las não teria aceitado celebrar o seguro proposto ou teria, pelo menos, exigido um agravamento do prémio para segurar os riscos associados à pessoa segurada, temos de convir pela improcedência da excepção de anulabilidade do seguro, pela não demonstração de factos que traduzam a necessária essencialidade do erro, face à enunciada alternativa colocada pela seguradora – a não aceitação do contrato, ou agravamento do prémio a estabelecer.

08-11-2018

Revista n.º 399/14.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

**Reclamação da conta**  
**Sanção pecuniária compulsória**  
**Pedido**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Ação executiva**  
**Ação executiva**  
**Liquidação prévia**  
**Exequibilidade**



- I - A lei adjectiva civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - Estando em causa a admissibilidade do recurso, cujo objecto contende com o incidente de reclamação da conta elaborada em processo executivo, há que convocar, a este propósito, as regras recursórias adjectivas civis, concretamente, os arts. 852.º e 854.º, ambos do CPC.
- III - Reconhecendo-se que o incidente de reclamação de conta não é subsumível a quaisquer das situações prevenidas *in fine* do art. 854.º do CPC temos que, antes mesmo de as considerar, apreciar se estamos, ou não, perante um caso em que é sempre admissível recurso para o STJ.
- IV - Quando o acórdão objecto do recurso de revista, sufraga entendimento jurídico contrário com outro, transitado em julgado, proferidos no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e sobre o acórdão objecto do recurso de revista, não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, e na ausência de qualquer acórdão de uniformização de jurisprudência sobre esta matéria, impõe-se conhecer do objecto da revista, uma vez que é sempre admissível recurso para o STJ.
- V - Conquanto saibamos que toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva, no caso concreto de à execução, servir de base uma sentença condenatória, dever-se-á retirar, desde logo, a necessidade de apreciar a qualidade desse mesmo título exequendo para, de acordo com a lei substantiva civil, determinar o alcance da obrigação exequenda.
- VI - A sanção pecuniária compulsória tem por objectivo não propriamente indemnizar o credor pelos danos sofridos com a mora, antes o de impelir o devedor a cumprir, vencendo a resistência da sua oposição, da sua displicência ou mesmo negligência. A sanção pecuniária compulsória é de aplicação automática, nos casos em que tenha sido estipulado judicialmente determinado pagamento em dinheiro corrente.
- VII - Na execução para pagamento de quantia certa, diversamente do que acontece na execução para prestação de facto, a secretaria procede officiosamente, não carecendo a sanção pecuniária compulsória de ser pedida nem de ser fixada pelo juiz, pois o direito a ela constituiu-se automaticamente.

08-11-2018

Revista n.º 1772/14.0TBVCT-S.G1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de seguro**  
**Interesse no seguro**  
**Nulidade**  
**Privação do uso de veículo**  
**Abuso do direito**  
**Seguro facultativo**  
**Acidente de viação**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Sucumbência**  
**Valor da causa**





**Boa-fé**  
**Apólice de seguro**

- I - Como direito adjectivo, a lei processual estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal, sendo que, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atender-se-á somente ao valor da causa, fazendo-se, assim, depender a admissibilidade do recurso de dois requisitos cumulativos: o valor da causa e o valor da sucumbência.
- III - Somente deixa de actuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto o acórdão da Relação, conclua pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respectivo enquadramento jurídico, seja diverso daqueloutro assumido e plasmado pela 1.ª instância, quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueloutros que fundamentaram a decisão proferida na sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.
- IV - O segurado do contrato de seguro facultativo por danos, deve ter um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato, constituindo o interesse segurável, um dos princípios fundamentais do direito do contrato de seguro.
- V - Se o tomador e segurado por conta própria, no contrato de seguro facultativo, não é proprietário ou sequer detentor, do objecto do contrato de seguro, não tem interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, uma vez que o próprio, não corre qualquer risco patrimonial de responsabilidade civil em caso de sinistro do veículo objecto do contrato, importando que o contrato de seguro seja nulo.
- VI - Se o veículo segurado é conduzido, habitualmente, por pessoa diversa do tomador e segurado, impõe-se à seguradora, enquanto conhecedora deste facto, colher do tomador e segurado, elementos sobre quem é o proprietário do veículo segurado, qual o seu interesse na celebração do contrato de seguro, e, ao constatar o desencontro entre a identidade do proprietário do bem a segurar e o tomador do respectivo seguro, outrossim, que informe o tomador e segurado da pertinência em considerar o proprietário do veículo objecto do contrato de seguro, como segurado, sendo que a omissão deste dever, por parte da seguradora, encerra violação do princípio da boa-fé, não lhe sendo legítimo poder eximir-se ao cumprimento do contrato de seguro, quando o desconhecimento das circunstâncias relevantes para apreciação do risco, resultou da sua falta de diligência.
- VII - A concretização dos riscos cobertos resultará de os mesmos serem indicados na apólice, integrada por condições gerais, especiais e particulares, ou de, pelo contrário, se evidenciarem na apólice os riscos excluídos, caso em que se considerarão cobertos todos os restantes.
- VIII - Impõe-se à seguradora que aja com a possível prontidão e diligência nas averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, pelo que o atraso injustificado da seguradora na gestão célere e eficiente dos processos de sinistro, poderá responsabilizar a seguradora no pagamento de indemnização pela privação do uso do veículo, sendo que o dano decorrente da privação do veículo constitui dano patrimonial autónomo, quando o proprietário do veículo danificado se viu privado de um bem que faz parte do seu





património, deixando de dele poder dispor e gozar livremente, nos termos consagrados no art. 1305.º do CC, com violação do respectivo direito de propriedade.

08-11-2018

Revista n.º 1069/16.1T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

**Prestação de contas**  
**Obrigaç o pecuni ria**  
**Juros**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Nulidade de ac rd o**  
**Excesso de pron ncia**  
**Impugna o da mat ria de facto**  
** nus de alega o**  
**Conclus es**

- I - Para n o incorrer em nulidade, o ac rd o que julgue o recurso deve cingir a pron ncia que emite  s quest es suscitadas pelo recorrente nas alega es de recurso, mais concretamente nas conclus es  i formuladas.
- II - Se algumas passagens da motiva o e das conclus es das alega es do recorrente, devidamente concatenadas, n o podem, razoavelmente, deixar de ser lidas como visando a impugna o da decis o proferida sobre um dado facto, imp e-se   Rela o que emita pron ncia sobre essa pretens o, rejeitando-a se a considerar indevidamente formulada ou, em hip tese diversa, apreciando o seu m rito, reconhecendo-o ou denegando-o.
- III - Quanto  s especifica es a fazer pelo recorrente que impugna a decis o proferida sobre a mat ria de facto,   de observar o seguinte:
- “a) Em quaisquer circunst ncias, o recorrente deve indicar sempre os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, com enuncia o na motiva o do recurso e s ntese nas conclus es;*
- b) Deve ainda especificar, na motiva o, os meios de prova constantes do processo ou que nele tenham sido registados que, no seu entender, determinam uma decis o diversa quanto a cada um dos factos;*
- c) Relativamente a ponto de facto cuja impugna o se funde, no todo ou em parte, em provas gravadas, para  l m da especifica o obrigat ria dos meios de prova em que o recorrente se baseie, cumpre-lhe indicar com exatid o, na motiva o, as passagens da grava o relevantes e proceder, se assim o entender,   transcri o dos excertos que considere oportunos; (...)*
- e) O recorrente deixar  expressa, na motiva o, a decis o que, no seu entender, deve ser proferida sobre as quest es de facto impugnadas (...).”*
- IV - A presta o judicial de contas visa em primeira linha o apuramento e a aprova o dos movimentos pecuni rios – receitas obtidas e despesas realizadas – que tiveram lugar no per odo a que respeita; se dela resultar um saldo positivo, haver  lugar a condena o no pagamento aos interessados da quota-parte que a cada um couber.
- V - Antes do apuramento do saldo em sede de presta o de contas n o existe qualquer obriga o pecuni ria a cargo de quem   obrigado a prest -las, n o havendo lugar   contagem de juros antes da data do apuramento desse saldo.



08-11-2018

Revista n.º 92/04.3TBNIS.E3.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Usucapião**

**Pedido implícito**

**Causa de pedir**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Fundamentação essencialmente diferente**

**Impugnação da matéria de facto**

**Requisitos**

**Ónus de alegação**

**Alegações de recurso**

**Conclusões**

**Simulação**

**Aquisição originária**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Sendo idêntico o fundamento fáctico das decisões de mérito proferidas pela 1.ª instância e pela Relação, mas resultando essa identidade de uma decisão que só na Relação foi proferida, não pode dizer-se que sobre ela haja uma dupla conformidade suscetível de impedir o recurso de revista.
- II - Não sendo o texto do art. 640.º do CPC expresso quanto ao que, no tocante aos requisitos da impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, deve constar das conclusões do recurso, não é de fazer da lei uma interpretação excessivamente rigorista e que eleve ao nível de mera burocracia o cumprimento das exigências legais, que devem ter-se como satisfeitas quando o recorrente apresenta ao tribunal “ad quem” a sua discordância de modo suficientemente claro para que esta seja entendida e avaliada.
- III - A exigência de especificação dos concretos meios probatórios que no entender do recorrente imporão decisão diversa da adotada quanto ao facto impugnado mostra-se satisfeita se essa concreta indicação constar da motivação das alegações.
- IV - A aquisição por usucapião não funciona “ipso iure”, sendo necessário que a mesma seja invocada, isto é, seja manifestada a vontade de usucapir o direito a que se refere a posse por quem tiver legitimidade para tal.
- V - É desnecessário que a invocação, em processo judicial, dos factos reveladores da usucapião seja acompanhada do pedido do seu reconhecimento, bastando que esses factos integrem a causa de pedir de um outro pedido que a pressuponha ou sejam alegados como elemento integrador da legitimidade de quem na ação a invoca.

08-11-2018

Revista n.º 48/15.0T8VNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Fiança**  
**Nulidade**  
**Redução do negócio**  
**Modificação**  
**Divisibilidade**  
**Obrigaç o gen rica**  
**Objecto indetermin vel**  
**Objeto indetermin vel**

- I - A redu o do neg cio jur dico, permitindo a subsist ncia de neg cios jur dicos afetados por nulidade parcial,   uma manifesta o do princ pio do “favor negotii”.
- II - A nulidade (ou a anula o) parcial de um neg cio n o determina a invalidade de todo ele, salvo quando se mostre que n o teria sido concluído sem a parte viciada.
- III - Para que possa haver redu o   necess rio que estejamos perante um neg cio divis vel, no sentido de que seja poss vel dividi-lo numa parte que   inv lida e noutra que se mant m v lida.
- IV - Esta carater stica de divisibilidade verifica-se quanto a fian as que, come ando por ser declaradas para garantir empr stimos contra dos por um mutu rio nas condi oes, designadamente quanto a prazos e juros, para eles acordadas, s o, depois, estendidas de forma a cobrirem tamb m futuras modifica oes da taxa de juro e altera oes de prazo ou morat rias que venham a ser convencionadas entre as partes credora e devedora.
- V - Sendo entendido que estas fian as enfermam de nulidade parcial quanto   possibilidade da sua extens o  s futuras modifica oes referidas em IV, e estando dado como provado que o mutuante n o aceitaria conceder os empr stimos nem aceitaria as fian as que os garantiriam se estas n o tivessem a extens o que efetivamente tiveram, a regra geral da redu o do neg cio cede, dando lugar   invalidade total, por estar preenchida a previs o da segunda parte do art. 292.  do CC.

08-11-2018

Revista n.  31488/15.4T8LSB.L1.S2 - 2.  Sec o

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

Bernardo Domingos

Jo o Bernardo

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

**Preteriu o do tribunal arbitral**  
**Cl usula compromiss ria**  
**Incompet ncia absoluta**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A preteriu o do tribunal arbitral por for a de uma cl usula compromiss ria   determinante da incompet ncia absoluta do tribunal judicial, nos termos do art. 96. , al. b). do CPC.
- II - Comparando a delimita o dos casos de incompet ncia absoluta definidos na al. a) e na al. b) do art. 96.  do CPC, imp e-se concluir que o regime especial de recorribilidade a que aludem os arts. 629. , n.  2, al. a), e parte inicial do art. 671. , n.  3, ambos do CPC reporta-se  nica e exclusivamente aos casos de viola o das regras de compet ncia em raz o da nacionalidade, da mat ria e da hierarquia, n o sendo de aplicar quando esteja em discuss o a preteriu o de tribunal arbitral prevista na al. b) do citado art. 96. .



08-11-2018

Revista n.º 22574/16.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Danos futuros**

**Dano biológico**

**Dano estético**

**Incapacidade permanente parcial**

**Perda de ano escolar**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

**Contrato de seguro**

**Confissão judicial**

**Contestação**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

- I - Tendo a ré seguradora aceiteado expressamente na contestação o alegado pelo autor no que se refere aos pontos respeitantes ao défice funcional permanente da integridade física e ao grau fixado a título de dano estético permanente, nada há a censurar ao acórdão recorrido que considerou tais factos como provados, independentemente da perícia que veio a ser realizada no decurso da instrução do processo.
- II - O dano biológico, seja na sua vertente patrimonial ou não patrimonial, pode ser encarado como uma terceira via de indemnização pelos danos sofridos, englobando aqueles dois danos, nomeadamente quando o lesado não exercia qualquer actividade profissional remunerada.
- III - Na fixação do montante indemnizatório, para alcançar a justa indemnização, o tribunal não deve estar limitado pelo uso de fórmulas matemáticas, sejam elas quais forem, nem limitado pelas tabelas da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, revista pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06.
- IV - Tais fórmulas matemáticas e tabelas daquelas Portarias devem servir essencialmente como instrumento de trabalho e não como critérios de determinação rígidos, pois o tribunal tem sempre de se socorrer da equidade.
- V - Resultando da factualidade provada que o autor, em consequência do acidente de viação em causa nos autos: (i) ficou a padecer de incapacidade geral permanente para o trabalho de 15% que certamente também se reflecte na sua vida diária; (ii) tinha 23 anos de idade na data do acidente; (iii) e não auferia qualquer actividade remunerada, sendo estudante do 1.º ano da licenciatura de engenharia electrotécnica e de computadores, considera-se como justa e adequada a fixação de uma indemnização no valor de € 75 000.
- VI - A este montante acresce o valor indemnizatório correspondente à perda de um ano escolar, com consequências patrimoniais e morais na vida do autor, que se julga adequado ser fixado em € 7 500.

08-11-2018

Revista n.º 1500/14.0T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu



**Autoridade do caso julgado**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Prova**  
**Limites do caso julgado**  
**Valor extraprocessual das provas**  
**Factos provados**  
**Factos não provados**

- I - A autoridade do caso julgado implica o acatamento de uma decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreva, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação posterior, ainda que não integralmente idêntico, de modo a obstar a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.
- II - Embora, em regra, o caso julgado não se estenda aos fundamentos de facto e de direito, a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.
- III - Assim, a eficácia de autoridade de caso julgado pressupõe uma decisão anterior definidora de direitos ou efeitos jurídicos que se apresente como pressuposto indiscutível do efeito prático-jurídico pretendido em ação posterior no quadro da relação material controvertida aqui invocada.
- IV - Os juízos probatórios positivos ou negativos que consubstanciam a chamada “decisão de facto” não revestem, em si mesmos, a natureza de decisão definidora de efeitos jurídicos, constituindo apenas fundamentos de facto da decisão jurídica em que se integram.
- V - Nessa medida, embora tais juízos probatórios relevem como limites objetivos do caso julgado material nos termos do art. 621.º do CPC, sobre eles não se forma qualquer efeito de caso julgado autónomo, mormente que lhes confira, enquanto factos provados ou não provados, autoridade de caso julgado no âmbito de outro processo.
- VI - De resto, os factos dados como provados ou não provados no âmbito de determinada pretensão judicial não se assumem como uma verdade material absoluta, mas apenas com o sentido e alcance que têm nesse âmbito específico. Ademais, a consistência dos juízos de facto depende das contingências dos mecanismos da prova inerentes a cada processo a que respeitam, não sendo, por isso, tais juízos transponíveis, sem mais, para o âmbito de outra ação.

08-11-2018

Revista n.º 478/08.4TBASL.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Recurso subordinado**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

O recurso de revista subordinado está sujeito à regra da inadmissibilidade do recurso em caso de dupla conforme, estabelecida no n.º 3 do art. 671.º, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no n.º 5 do art. 633.º, ambos do CPC.



13-11-2018

Revista n.º 1086/09.8TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de mútuo**  
**Seguro de vida**  
**Proposta de seguro**  
**Interpretação da vontade**  
**Tomador**  
**Segurado**  
**Casamento**  
**Prémio de seguro**  
**Falta de pagamento**  
**Interpelação admonitória**  
**Resolução do negócio**  
**Declaração receptícia**  
**Declaração recetícia**

- I - Na situação em apreço nestes autos, ambos os então cônjuges, a autora e o falecido seu ex-marido, que se haviam obrigado a celebrar e a manter seguro de vida para garantia do cumprimento de mútuo outorgado com o banco – que destinaram a aquisição do prédio em que instalaram a sua casa de morada de família –, uma vez aceites pela seguradora as propostas de adesão que lhe apresentaram, concluíram o contrato a cuja outorga ambos se encontravam adstritos.
- II - Independentemente do *nomen* que os contraentes possam reputar como atribuível a cada um dos dois subscritores dessas propostas de adesão – em que os mesmos apuseram as suas assinaturas, ele, nos locais destinados à 1.ª pessoa segura e ao tomador de seguro, e ela, (apenas) no local destinado à 2.ª pessoa segura – resulta das circunstâncias que rodearam a celebração do contrato que ambos, mediante tais propostas, expressaram a sua vontade de o outorgar e informaram a seguradora do risco que pretendiam segurar, pelo que, ambos se tornaram na realidade parte no contrato individual de seguro celebrado, qualquer deles como titular da cobertura ou pessoa no interesse da qual era feito o seguro e não por conta de uma terceira pessoa (“segura”), sobre quem recaísse o risco segurado e cuja vida ou integridade física (capacidade) se segurava, e daí que a autora não se tenha limitado a satisfazer o requisito do consentimento a que o contrato fosse celebrado pelo seu marido (cf. art. 43.º, n.º 3, da LCS).
- III - Portanto, tanto o falecido marido da autora como esta própria, preenchendo e entregando uma declaração individual (proposta) de adesão ao contrato-quadro que lhes foi apresentado pela predisponente/seguradora, celebraram o seguro, enquanto pessoas seguras mas também como tomadores-segurados e, nessa qualidade, com toda a proteção que desse estatuto lhes adveio, como iguais titulares de todos os direitos e deveres nascidos com a celebração do contrato, designadamente o do pagamento dos prémios de seguro estipulados.
- IV - Tratando-se de um contrato celebrado com o propósito de o dar em garantia ao banco mutuante e em que a proposta de adesão corresponde a declaração negocial mediante a qual cada um dos participantes se torna parte no respectivo contrato individual de seguro cujo conteúdo não foi objeto de negociação individual, valem aqui, com especial saliência, as exigências decorrentes, tanto das regras da boa-fé, como da intenção há muito concretizada





pelo legislador em várias áreas do nosso ordenamento jurídico de garantir a protecção do consumidor, pela confiança que a parte mais fraca investe no comportamento da outra no âmbito dos negócios ora em causa, a que tudo acresce o interesse público da manutenção do seguro de vida, por merecer mais ampla protecção legal do que a generalidade dos seguros.

- V - Assim, em caso de mora no pagamento dos prémios de seguro de vida conexo com o contrato de mútuo bancário, uma vez que quem contratou o seguro foram ambos os cônjuges e só os dois devedores, os deveres que oneravam a ré seguradora obrigavam-na a remeter também à autora a notificação admonitória para efetuar a pagamento dos prémios em dívida, bem como a comunicar-lhe a intenção de resolução do contrato, na medida em que esta, sendo um meio de extinção do vínculo contratual por declaração unilateral (receptícia) de uma das partes, deve ter como destinatários todos os intervenientes no contrato de seguro.
- VI - A jurisprudência deste Supremo Tribunal relativa à resolução de um contrato de seguro que tenha como aderentes ambos os cônjuges sempre foi no sentido de reputar como indivisível a obrigação do pagamento dos prémios e, por isso, exigível que as referidas comunicações (admonitória e resolutive) sejam dirigidas a ambos os segurados.
- VII - Embora o art. 6.º do DL n.º 72/2008, que aprovou a lei do seguro em vigor, tenha revogado o art. 33.º do Decreto de 21-10-1907 – que estabelecia expressamente que o segurado deveria ser avisado, por meio de carta registada, de que se não satisfizesse os prémios em dívida o contrato seria considerado insubsistente – não se vislumbra na LCS qualquer regra que imponha a reversão daquela firme orientação jurisprudencial em casos – como é o ora em apreço – em que ambos os cônjuges celebraram o contrato, não sendo qualquer deles, tão-somente “pessoa segura”, pois nele participaram como tomadores-segurados, não obstante a (ou independentemente da) terminologia usada pelos contraentes. O que, aliás, seria incongruente com a lógica de proteção do aderente do contrato, inerente às preocupações que ficaram bem explícitas no preâmbulo do diploma com que foi operada a reforma da lei de dar «particular atenção à tutela do tomador do seguro e do segurado – como parte contratual mais débil (...)», com vista a «alterar o paradigma liberal da legislação oitocentista (...)», com «uma solução de protecção do consumidor, quando o tomador tenha esta natureza».

13-11-2018

Revista n.º 1699/16.1T8PNF.P2.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Revista excepcional**

**Revista excepcional**

**Negócio jurídico**

**Anulabilidade**

**Erro vício**

**Caducidade**

**Termo a quo**

- I - O erro sobre os motivos, designado por erro-vício, é uma ideia inexacta, uma representação inexacta, sobre a existência, subsistência ou verificação de uma circunstância presente ou actual que era determinante para a declaração negocial, ideia inexacta essa sem a qual a declaração negocial não teria sido emitida ou não teria sido emitida nos precisos moldes em que o foi.
- II - Nos termos do art. 251.º do CC «O erro que atinge os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratório ou ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do artigo 247.º», especificando o art. 287.º, n.º 1, do mesmo diploma que «Só têm





legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei estabelece, e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento.», sendo que «O prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data, começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido.» (art. 339.º do CC), impondo-se saber a partir de quando é que o direito do autor, ora recorrente, podia ser exercido.

- III - Sem embargo de se reconhecer da inépcia verificada em sede notarial, em que se deu conta e fez constar uma errada inexistência de ónus ou encargos sobre o prédio, certo é que, dias depois – a 28 de Dezembro de 2009 – na certidão predial comprovativa do registo de aquisição do imóvel obtida pelo autor, era patente a inscrição do registo da penhora a favor do recorrido Banco M..., S.A., e, por isso, desde essa data ter-lhe-ia sido possível constatar e conhecer a incidência daquele ónus e a partir de então estaria apto a intentar a acção de anulabilidade.
- IV - O princípio da autorresponsabilização das partes impede que se possa deixar em claro um comportamento eventualmente negligente consubstanciado na ignorância voluntariamente exercida perante uma certidão onde se certifica a existência de um ónus que impediria certamente a produção dos efeitos do negócio realizado, que se não leu, quando havia, senão uma obrigação da sua leitura, pelo menos a possibilidade de o fazer, ademais porque o autor/recorrente é uma instituição bancária, que inclui na sua estrutura interna departamentos vários, incluindo financeiros e jurídicos altamente especializados, aos quais não são estranhas as vicissitudes referentes aos negócios imobiliários, os quais fazem parte da sua actividade social.

13-11-2018

Revista n.º 273/13.9TBCTX.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Raínho

**Insolvência**  
**Caso julgado**  
**Terceiro**  
**Bem imóvel**  
**Direito de retenção**  
**Crédito hipotecário**

- I - Dispõe o normativo inserto no art. 128.º, n.º 1, do CIRE, que, dentro do prazo fixado para o efeito, deverão os credores da insolvência reclamar a verificação dos seus créditos, sendo que, tal reclamação é imperativa, mesmo que tais credores tenham o seu crédito reconhecido por sentença transitada em julgado, cfr. n.º 3 do mesmo preceito.
- II - Daqui decorre, ao contrário do que sucede na acção executiva, que o credor que pretenda reclamar o crédito em sede insolvencial, não necessita de estar munido de título definitivo do seu direito, pois este irá formar-se neste procedimento específico o que decorre inequivocamente dos termos que a própria Lei insolvencial exige para a respectiva reclamação.
- III - Esta primeira asserção torna-se fundamental para a desconstrução do pensamento dos recorrentes, quando pretendem fazer decorrer o seu direito de um «pretenso» título definitivo anteriormente obtido, título esse constituído pelas sentenças havidas nas acções declarativas que intentaram anteriormente contra a Insolvente e que esta não contestou, nas quais lhes foi reconhecido, além do mais, o direito de retenção sobre os imóveis objecto das promessas acordadas.



- IV - Ora todo o procedimento especial constante do CIRE, impõe que os eventuais créditos sejam reclamados no processo de insolvência, ficando a apresentação das pretensões creditícias sujeitas a um regime impugnatório por banda dos restantes interessados, de harmonia com o preceituado no art. 130.º daquele diploma.
- V - Um dos principais interessados na impugnação dos créditos será credor hipotecário dos imóveis, o qual não teve, como não teria de ter, qualquer intervenção em sede declarativa, já que esta se desenvolveu apenas entre as recorrentes e a insolvente, com vista, no que aqui nos interessa, à resolução do contrato promessa havido por culpa desta, pagamento do sinal em dobro e reconhecimento do direito de retenção daquelas, tal como veio a ser decidido a final.
- VI - Mas a decisão assim obtida – sem qualquer contestação da então ré, aqui insolvente – não fez, nem pode fazer caso julgado no que toca à credora/recorrida Caixa Geral de Depósitos, *prima facie*, porque os requisitos do caso julgado a tal se opõem, cfr. art. 581.º do CPC, sendo manifesta a diferença entre os sujeitos; *secundum*, pronunciando-se essa sentença sobre a existência de um direito de retenção por banda das promitentes compradoras sobre os imóveis hipotecados àquela credora, direito de retenção esse que lhes atribuiria, em sede de verificação e graduação de créditos a proferir nos autos de insolvência, satisfação preferencial dos respectivos créditos em relação aos créditos provenientes das hipotecas constituídas sobre os imóveis nos termos dos arts. 755.º, n.º 1, al. f), e 759.º, n.º 2, do CC, o que constituiria um atropelo aos direitos desta credora reclamante, violando-se, assim, de uma forma grosseira, o princípio do contraditório.

13-11-2018

Revista n.º 128/15.2T8VNG-B.P1.S1- 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Rainho

<b>Anulação de deliberação social</b> <b>Contas de exercício</b>
---

- I - Dispõe o art. 65.º, n.º 1, do CSC, que «Os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório da gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual.», acrescentando o seu n.º 2 que «A elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas deve obedecer ao disposto na lei; o contrato de sociedade pode complementar, mas não derrogar, essas disposições legais.».
- II - A obrigação de prestar contas faz parte de um amplo dever de informação a cargo de quem gere bens alheios, tendo por objecto o apuramento e a aprovação das receitas e despesas realizadas, sendo a sua finalidade não apenas informar sobre os réditos auferidos e os montantes despendidos, mas também proporcionar aos titulares do respectivo direito aferir da bondade da administração levada a cabo, por outrem, dos seus bens ou interesses.
- III - O art. 69.º, n.º 1, do CSC impõe que «A violação dos preceitos legais relativos à elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e de demais documentos de prestação de contas torna anuláveis as deliberações tomadas pelos sócios.», implicando o mesmo que o sócio que pretenda invalidar a deliberação alegue e prove que as contas apresentadas pela Sociedade, tenham sido elaboradas em violação de quaisquer disposições de ordem imperativa, extravasando tal requisito legal a mera invocação de que a gestão que é efectuada por esta do património social, máxime, no que respeita à chamada «Casa X», gera eventuais prejuízos, ou não está a ser correcta e cabalmente levada a cabo.



13-11-2018  
Revista n.º 17363/15.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Ana Paula Boularot (Relatora) \*  
Pinto de Almeida  
José Raínho

**Acção de anulação**  
**Ação de anulação**  
**Negócio jurídico**  
**Direito real de habitação periódica**  
**Ónus da prova**  
**Associação**  
**Cláusula contratual geral**  
**Regime aplicável**

- I - O pedido de anulação dos *contratos* celebrados entre os autores e a ré improcede por fundado em causa de pedir que os autores não provam: a qualificação dos contratos como de transmissão de direitos de habitação turística, previstos no art. 48.º do Regime Jurídico da Habitação Periódica, aprovado pelo DL n.º 275/93, de 05-08.
- II - O pedido subsidiário de declaração de nulidade de algumas das cláusulas contidas em documento intitulado “*Normas e Condições de Uso do Clube*” igualmente improcede, por corresponderem a regras de uma associação a que os autores aderiram e a que não se aplica o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais, aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10.

13-11-2018  
Revista n.º 700/10.7TBABF.E1.S1 - 1.ª Secção  
Cabral Tavares (Relator)  
Fátima Gomes (vencida)  
Acácio das Neves  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acção de demarcação**  
**Ação de demarcação**  
**Título**  
**Interpretação do negócio jurídico**

- I - O STJ não tem competência para, em recurso de revista, sindicarem a compatibilidade do juízo de inferência estabelecido pela Relação relativamente ao significado e alcance dos títulos, em ação de demarcação, com outros elementos de prova, designadamente pericial e por inspeção judicial.
- II - A interpretação do negócio jurídico constante dos títulos, com prevalência da planta de localização que permite transpor para o terreno a linha que demarca, a norte, o prédio vendido à ré, em face do que o tribunal da Relação considerou tais títulos como suficientes para os efeitos do n.º 1 do art. 1354.º do CC, não merece censura.

13-11-2018  
Revista n.º 339/13.5TBGLG.E1.S1 - 1.ª Secção  
Cabral Tavares (Relator)  
Fátima Gomes



Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Direito de uso e habitação**  
**Transacção judicial**  
**Transação judicial**  
**Sentença homologatória**  
**Extinção de direitos**  
**Acção de anulação**  
**Ação de anulação**

- I - A existência de *concessões recíprocas* constitui requisito constitutivo do contrato de transação, deixados os termos da exigida reciprocidade à liberdade das partes e à avaliação pelas mesmas da distribuição do risco do resultado do litígio.
- II - A transação pode ir além da mera *natureza declarativa* – esta, a situação regra –, e produzir *efeitos, também translativos*, com a atribuição de direitos de uma parte à outra, devendo para tanto colher-se um mínimo de correspondência no texto do documento.
- III - Tratando-se de *transação judicial*, objeto de homologação por sentença transitada e pretendendo-se a declaração de invalidade da mesma, dever-se-á, em um primeiro momento, intentar ação anulatória; obtido ganho de causa, em um segundo momento, pedir a revisão da sentença homologatória.

13-11-2018

Revista n.º 97/15.9T8MGR.C1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) \*

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de compra e venda**  
**Regulamento (UE) 1215/2012**  
**Pacto atributivo de jurisdição**  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Competência internacional**  
**Lugar da prestação**

- I - A jurisprudência do Tribunal de Justiça (TJ) é clara quanto ao entendimento de que *a noção de pacto atributivo de jurisdição* [art. 25.º do Regulamento (UE) 1215/2012 do Parlamento e do Conselho, de 12-12-2012] *é autónoma, relativamente ao direito interno de cada Estado-Membro* – a validade do pacto de jurisdição deve ser, exclusivamente aferida (preenchida) à luz da própria disposição do Regulamento, ficando excluída a convocação, no caso e designadamente, do art. 94.º CPC e do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais (DL n.º 446/85, de 25-10)
- II - A existência de um documento escrito, de teor constitutivo ou confirmativo, que consagre o acordo de vontades na celebração de um pacto atributivo de jurisdição, nos precisos termos constantes da al. a) do n.º 1 do art. 25.º, cit., constitui formalidade *ad substantiam*.
- III - Facultando o Regulamento a derrogação dos critérios gerais aí enunciados em matéria de competência e, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes, concedendo a estas o primado na escolha da jurisdição (com exclusão dos casos imperativamente regulados nos arts. 24.º e 27.º), em função da celebração entre elas de um pacto, autonomizando-o e reforçando a sua proteção jurídica, nos termos dos arts. 25.º, n.ºs. 1 e 5 e



- 31.º, n.ºs. 2 e 3, tal pacto, pela relevância que lhe é assinalada, deve ser clara e inequivocamente comprovado.
- IV - Considerando que, *in casu*, (i) não se verificou a existência de uma prévia convenção verbal, (ii) a cláusula atributiva de jurisdição apenas consta das notas de confirmação de encomenda emitidas pela autora, e, (iii) tal cláusula proposta não foi objeto de convenção escrita pelas partes e não pode ser suprida por aceitação tácita, conclui-se não ter sido celebrado um pacto atributivo de jurisdição.
- V - No n.º 1 do art. 7.º do Regulamento 1215/2012 vem consagrado um *conceito autónomo de lugar do cumprimento da obrigação*.
- VI - A al. c) – e a subsequente remissão para a al. a) – do n.º 1 do art. 7.º só deverá ser convocada, nos termos naquela expressos, «Se não se aplicar a alínea b)».
- VII - A al. b) do n.º 1 do art. 7.º abrange qualquer obrigação emergente do contrato de compra e venda, designadamente a obrigação de pagamento da contrapartida pecuniária do contrato, aqui em causa, e não apenas a de entrega da coisa que constitui o seu objeto mediato.
- VIII - Tendo os bens sido entregues em Itália, confirma-se a incompetência absoluta dos tribunais portugueses para julgar a causa.
- IX - Não se suscitam, no caso, *dúvidas razoáveis* na interpretação das normas comunitárias aplicadas, a fundar eventual reenvio ao TJ (art. 19.º, n.º 3, al. b), do TUE; arts. 256.º, n.º 3 e 267.º do TFUE).

13-11-2018

Revista n.º 6919/16.0T8PRT.G1.S1- 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) \*

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Proposta de seguro**  
**Silêncio**  
**Aceitação da proposta**  
**Ónus da prova**

- I - A celebração de contrato de seguro de colheitas pelo facto de a ré seguradora ter silenciado, por período superior a oito dias, à proposta de seguro apresentada pela autora, prevista no art. 17.º, n.º 2 da apólice uniforme aplicável ao ano de 2012 (aprovada pela norma regulamentar do ISP n.º 2/2012-R, de 23-03), não dispensa o acordo das partes quanto a todos os elementos essenciais do contrato.
- II - Se a autora não prova, como era seu ónus, que tenha havido consenso, expresso ou tácito, relativo ao valor do prémio do seguro, elemento essencial do negócio, não se pode concluir pela celebração entre as partes de um contrato de seguro, nos termos referidos em I., que cubra os danos do sinistro em causa.

13-11-2018

Revista n.º 116/13.3TBSP.RP.E1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Tomé

**Compra e venda**  
**Consumidor**



**Vendedor**  
**Fundo de Investimento Imobiliário**  
**Regime aplicável**

Os fundos de investimento imobiliário integram-se no conceito de “vendedor” previsto no art. 1.º-B do DL n.º 67/2003, de 08-04, para o efeito de aplicação deste diploma.

13-11-2018  
Revista n.º 380/14.0T8VRL.G1.S2 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Acácio das Neves  
Maria João Vaz Tomé

**Contrato de mediação imobiliária**  
**Cláusula adicional**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Boa-fé**  
**Princípio da confiança**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Admissibilidade de prova testemunhal**

- I - O carácter formal do contrato de mediação imobiliária visa, sobretudo, a protecção do incumbente.
- II - Uma cláusula posterior à estipulação inicial escrita, em que, verbalmente, as partes acordaram, num acréscimo da comissão, será em princípio nula.
- III - Todavia, se a preterição da forma legal é de imputar ao incumbente, tendo a actuação da mediadora, que actuou na convicção de que não seria invocada tal nulidade, sido pautada pela confiança inculcada pela contraparte, é defeso àquele prevalecer-se do vício formal quando, findo o contrato, recusa o pagamento em que acordou, por tal actuação ser contrária ao princípio da boa fé exprimindo conduta abusiva do direito na modalidade do “venire contra factum proprium”.
- IV - Para protecção da confiança inculcada na parte que confiou é admitida prova testemunhal da convenção posterior ao documento escrito.

13-11-2018  
Revista n.º 6200/15.1T8MTS.P1.S2 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relatora) \*  
Ana Paula Boularot  
Pinto de Almeida

**Recurso de revista**  
**Reapreciação da prova**  
**Tribunal da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Nulidade da decisão**  
**Falta de fundamentação**





- I - Estando em causa na revista o adequado uso do poder de reapreciação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação, não ocorre a sobreposição decisória que caracteriza a dupla conformidade de julgados limitativa do recurso para o STJ.
- II - O dever de fundamentação de facto é legalmente encarado sob duas perspectivas: a inerente à formação da convicção do julgador na avaliação dos meios de prova e a referente à necessidade de especificação da factualidade que justifica a decisão.
- III - Nesta última acepção, é entendimento pacífico da jurisprudência que só a ausência total de motivação de facto poderá enquadrar este tipo de nulidade, porém, no que se refere à avaliação dos meios de prova, impõe-se fazer a distinção entre inexistência de fundamentação e fundamentação deficiente.
- IV - A “fundamentação suficiente” é a que se consubstancia na indicação do fio condutor entre a decisão sobre os factos provados e não provados e os meios de prova usados na aquisição da convicção por forma a que “se possa controlar a razoabilidade daquela convicção sobre o julgamento do facto provado ou não provado”. Nessa medida, a lei atribui à Relação o poder de determinar a remessa dos autos ao tribunal de 1.ª instância, nos termos previstos na al. d) do n.º 2 do art. 662.º do CPC.
- V - De acordo com a prescrição legal ínsita no art. 662.º do CPC, tendo sido impugnada a decisão da matéria de facto, cabe à Relação proceder à efectiva reponderação das provas indicadas pelos recorrentes, expressando a sua própria convicção, a qual terá de passar pela análise crítica desses meios probatórios, com explicitação das razões que objectivamente a determinaram a decisão de manter inalterados os factos impugnados.
- VI - Limitando-se o tribunal da Relação a confirmar a factualidade provada objecto de impugnação sem ter revelado e explicitado os efeitos que os meios de prova indicados pelos recorrentes determinaram na decisão de manter inalterada a referida factualidade, ocorre violação das regras de direito processual, impondo que os autos baixem ao tribunal a quo para que a referida matéria seja analisada nos termos legalmente impostos.

13-11-2018

Revista n.º 25/11.0TBVRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista**  
**Tribunal da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Ónus de alegação**  
**Conclusões**  
**Matéria de facto**

- I - É sindicável em sede de revista a recusa da Relação em conhecer do recurso da matéria de facto com fundamento no incumprimento de ónus processual previsto no art. 640.º do CPC, por se tratar de uma situação de violação da lei processual reconduzida à questão da legalidade da interpretação feita pelo tribunal da Relação quanto ao poder/dever que a lei lhe confere para reapreciar a prova gravada.
- II - A exigência legal imposta ao recorrente de especificar os pontos de facto que pretende impugnar constitui corolário do princípio do dispositivo no que respeita à identificação e delimitação do objecto do recurso, pelo que não deixar de ser avaliada sob um critério de exigência, mas sem se reconduzir a um rigorismo formalista que desconsidere os aspectos substanciais constantes das alegações, que não se coaduna com o espírito do sistema radicado





na necessidade de preservar o uso sério do regime do recurso da matéria de facto por forma a impedir a utilização abusiva de instrumentos processuais com efeitos dilatatórios.

- III - Embora a recorrente se tenha limitado a indicar nas conclusões de recurso matéria que pretendia ver provada, resultando do teor da mesma, bem como da explicitação feita no corpo das alegações de estar em causa matéria não provada pelo tribunal a quem, mostra-se cumprido o ónus de especificação dos concretos pontos de facto incorrectamente julgados, não podendo o conhecimento do recurso ser inviabilizado por a apelante não ter feito referência expressa, nas conclusões das alegações, à matéria de facto não provada.

13-11-2018

Revista n.º 3396/14.3T8GMR.G2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação**  
**Contrato de franquia**  
**Incumprimento do contrato**  
**Rejeição de recurso**

Existe dupla conforme, que obsta à admissão do recurso de revista – art. 671.º, n.º 3, do CPC –, entre as decisões das instâncias que, sem voto de vencido, julgam a acção procedente com fundamento no incumprimento culposo do contrato de franquia celebrado entre as partes, sendo a referência, no acórdão recorrido, à não devolução das facturas pela ré mero *obter dictum*.

13-11-2018

Revista n.º 36335/16.7TYIPRT.E1-A.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Insolvência**  
**Liquidação**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Valor da causa**  
**Rejeição de recurso**

Em apenso de liquidação ao processo de insolvência, havendo dupla conforme, não é admissível recurso de revista com fundamento em oposição de julgados, se o valor da causa é de € 8 000 – arts. 14.º, n.º 1, e 17.º, n.º 1, do CIRE, e 671.º, n.º 3 e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

13-11-2018

Revista n.º 1130/15.0T8VNF-F.G1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia



Catarina Serra

**Autoridade do caso julgado**  
**Causa prejudicial**  
**Objecto do processo**  
**Objeto do processo**  
**Terceiro**  
**Direito de preferência**

- I - Quando se fala de caso julgado na vertente de autoridade (o chamado efeito positivo do caso julgado) do que se está a falar é da imposição da decisão tomada sobre uma questão que é prejudicial em relação à decisão a tomar num processo subsequente (processo dependente).
- II - Esta relação de prejudicialidade entre objetos processuais verifica-se quando a apreciação de um objeto (que é o prejudicial) constitui um pressuposto ou condição do julgamento de um outro objeto (que é o dependente). Nesta hipótese, o tribunal da ação dependente está vinculado à decisão proferida na causa prejudicial.
- III - Tendo uma sentença reconhecido o direito de preferência a uma pessoa relativamente a certos prédios, e uma outra sentença reconhecido o direito de preferência a outra pessoa relativamente aos mesmos prédios, não se verifica qualquer relação de prejudicialidade entre o assim decidido e a decisão a tomar em ação subsequente em que uma dessas pessoas, que não foi parte na ação de preferência intentada pela outra pessoa, pretende que se reconheça a prevalência do seu direito de preferência.
- IV - Deste modo, não há qualquer autoridade do caso julgado que deva ser levada em linha de conta, nem ocorre violação do caso julgado.
- V - O n.º 1 do art. 625.º do CPC visa dirimir o conflito decorrente da produção de decisões contraditórias sobre a mesma e única relação controvertida.
- VI - Tal norma não visa dirimir as hipóteses que coenvolvem terceiros não vinculados pelas decisões contraditórias, nem visa regular sobre os efeitos do caso julgado.
- VII - As pessoas que se arrogam à titularidade de uma relação ou posição incompatível com a reconhecida em anterior sentença são terceiros a quem se não impõe a força do caso julgado.

13-11-2018

Revista n.º 4263/16.1T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Embargos de executado**  
**Livrança**  
**Aval**  
**Pacto de preenchimento**  
**Relações imediatas**  
**Preenchimento abusivo**  
**Ónus da prova**

- I - O pacto de preenchimento é um contrato firmado entre os sujeitos da relação cambiária e extracartular que define em que termos deve ocorrer a completude do título cambiário, no que respeita aos elementos que habilitam a formar um título executivo, ou que estabelece em que termos se torna exigível a obrigação cambiária.



- II - O regular preenchimento, em obediência ao pacto, é o *quid* que confere força executiva ao título, mormente, quanto aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.
- III - O aval é o acto pelo qual uma pessoa estranha ao título cambiário, ou mesmo um signatário (art. 30.º da LULL), garante por algum dos co-obrigados no título, o pagamento da obrigação pecuniária que este incorpora. O aval é uma garantia dada pelo avalista à obrigação cambiária e não à relação extracartular.
- IV - Intervindo no pacto de preenchimento e estando o título no domínio das relações imediatas, o executado/embarcante/avalista pode opor ao exequente/embargado a violação desse pacto de preenchimento.
- V - No caso, o avalista pode opor ao credor exequente as excepções no que concerne ao preenchimento abusivo da livrança, mas, antes de o portador do título o completar, não é condição de exequibilidade do mesmo, que o credor/exequente informe e discuta com o avalista o incumprimento da relação extracartular, de que o primeiro não foi parte.
- VI - A lei cambiária não impõe ao portador do título que antes de accionar o avalista do subscritor lhe dê informação acerca da situação de incumprimento que legitima o preenchimento do título que o próprio autorizou, se tal não tiver sido convencionado no pacto de preenchimento.
- VII. - Quem deduz a excepção de preenchimento abusivo, normalmente o executado, é que tem o ónus da alegação dos factos em que se apoia e da sua prova.

13-11-2018

Revista n.º 2272/05.5YYLSB-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Oposição de acórdãos**

**Matéria de facto**

**Questão relevante**

O recurso para uniformização de jurisprudência deve ser rejeitado se não existe identidade de facto e de questão ou questões resolvidas nos acórdãos em confronto.

13-11-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 11337/77.0TVLSB-B.L2.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Compra e venda**

**Defeitos**

**Ónus da prova**

No regime da venda defeituosa previsto no n.º 1 do art. 913.º do CC, impende sobre os compradores o ónus da prova de que o vício já existia aquando da venda.

13-11-2018

Revista n.º 71/15.5T8PTL.G1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares



Fátima Gomes

**Recurso de revista**  
**Junção de documento**  
**Documento superveniente**  
**Impugnação pauliana**  
**Má-fé**  
**Presunções judiciais**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O apuramento da existência ou não da consciência de causar prejuízo (traduzido em circunstâncias da vida real), integra matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.
- II - Tratando-se de facto dificilmente atingível através de meios de prova directa, já que é do foro interno da pessoa, têm especial relevo as chamadas presunções judiciais.
- III - Face à competência alargada da Relação em sede de impugnação da decisão de facto, é-lhe lícito, com base na prova produzida constante dos autos, reequacionar a avaliação probatória feita pela 1.ª instância, nomeadamente no domínio das presunções judiciais.
- IV - Todavia, os factos que não foram objecto de impugnação e que foram considerados provados pela 1.ª instância, não podem ser contrariados com base em presunções judiciais.
- V - Em sede de recurso de revista, a sindicância sobre a decisão de facto das instâncias em matéria de presunções judiciais é muito limitada, admitindo-se, em geral, na jurisprudência, que o STJ apenas poderá sindicá-lo o uso de tais presunções pela Relação se daí resultar ofensa de qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- VI - Com as alegações, no recurso de revista, só podem juntar-se documentos supervenientes, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art. 674.º e no n.º 2 do art. 682.º do CPC (art. 680.º, n.º 1, do mesmo Código), o que bem se compreende, já que o Supremo tem intervenção privilegiada em questões de direito, só excepcionalmente sendo admitido a pronunciar-se sobre questões de facto.

13-11-2018  
Revista n.º 9126/10.1TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Restituição de bens**  
**Direito de retenção**  
**Caso julgado**  
**Erro**

- I - A sentença A, que julga a acção de restituição da fracção N procedente, não viola o caso julgado formado pela sentença B, que reconheceu o direito de retenção da ré sobre a fracção P.
- II - A existir erro na identificação da fracção, teria a ré de ter logrado a sua correcção no processo onde foi proferida a sentença B.

13-11-2018  
Revista n.º 1098/08.9TBFAF-Q.G1.S2 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot



**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de acórdãos**  
**Princípio da igualdade**  
**Matéria de facto**

O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE não deve ser admitido se a oposição de acórdãos não ocorre: ambos convergem quanto à interpretação do art. 194.º do CIRE e do princípio da igualdade do tratamento dos credores e assentam em matérias de facto divergentes.

13-11-2018  
Revista n.º 7797/16.4T8VNF.G2.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot

**Rejeição de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Reclamação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**

- I - A sentença é nula quando não especifique os fundamentos de facto e de direito em que assenta a decisão porque: (i) a sentença deve representar a adaptação da vontade abstracta da lei ao caso particular submetido ao juiz; e (ii) a parte vencida tem direito a saber por que razão a sentença lhe foi desfavorável, para efeitos de recurso (arts. 615.º, n.º 1, al. b), 607.º, n.ºs 3 e 4, e 154.º do CPC, e art. 205.º, n.º 1, da CRP).
- II - É entendimento uniforme da jurisprudência e da doutrina que só a falta absoluta de fundamentação constitui nulidade e já não a fundamentação deficiente, medíocre ou errada, não estando o juiz obrigado a analisar e a apreciar todos os argumentos, raciocínios e razões jurídicas produzidas pelas partes.
- III - Desde que a sentença invoque algum fundamento de direito fica afastada a referida nulidade.

15-11-2018  
Incidente n.º 3187/11.3TBVCD.P1-A.S1 - 2.ª Secção  
Bernardo Domingos (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Vasconcelos

**Usucapião**  
**Posse**  
**Direito de propriedade**  
**Presunção**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Detenção**  
***Animus possidendi***  
**Justificação notarial**  
**Impugnação**



- I - A doutrina fixada no AUJ de 14-05-1996 de que «*Podem adquirir por usucapião, se a presunção de posse não for ilidida, os que exercem o poder de facto sobre uma coisa*» vale para os casos em que se desconhece o modo como começou a posse, porquanto “*Faltando o título, é a própria lei que então, em caso de dúvida, presume que o possuidor possui em nome próprio, ou, usando os termos legais, em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto – n.º 2 do art. 1252.º do CC.*”
- II - Não estando provado como ou a que título se iniciou a *detenção* de um prédio pelos recorridos, a posse, por estes invocada, só se poderia ter constituído na sua esfera jurídica através do apossamento, ou seja, da prática reiterada e efectiva de actos materiais “*capazes de exprimir o exercício do direito correspondente*”.
- III - Provados esses actos materiais, presume-se o *animus possidendi* de quem exerce o poder de facto sobre o prédio e verificados os outros pressupostos (publicidade e decurso do prazo legal) adquire-se o respectivo direito por usucapião.

15-11-2018

Revista n.º 247/13.0TBCCH.E1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Justificação notarial**

**Usucapião**

**Fraccionamento da propriedade rústica**

**Fracionamento da propriedade rústica**

**Unidade de cultura**

**Aquisição originária**

**Direito de propriedade**

**Posse**

**Nulidade**

- I - De acordo com jurisprudência anterior deste Supremo Tribunal “*a justificação notarial constitui um mero instrumento jurídico através do qual, por via da invocação de razões de ciência, se obtém um título justificativo da aquisição do direito real por usucapião*”, pelo que “*Não é o referido ato que traduz o fraccionamento do prédio, o qual deve corresponder ao ato de divisão material, a partir do qual se iniciou a posse sobre cada uma das parcelas que, prolongando-se no tempo, por período legalmente suficiente, permitiu a invocação por parte dos RR. da aquisição originária do direito de propriedade sobre cada uma delas por via da usucapião*”.
- II - No caso dos autos, entende-se que o acto de fraccionamento da parcela de terreno em causa teve lugar aquando da desanexação material do mesmo, ocorrida “*no decurso do ano de 1960*”, ano em que vigorava o regime do art. 107.º do Decreto n.º 16 731, de 13-04-1929, que proibia a divisão de prédios rústicos de que proviessem novos prédios de menos de meio hectare (5 000 m<sup>2</sup>). Assim, tendo a parcela de terreno a área de 8 471 m<sup>2</sup>, conclui-se que o acto de fraccionamento não desrespeitou as regras legais aplicáveis.

15-11-2018

Revista n.º 2769/17.4T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching



Rosa Ribeiro Coelho

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão contra jurisprudência fixada**  
**Questão fundamental de direito**  
**Ação cambiária**  
**Ação cambiária**  
**Interrupção da prescrição**  
**Avalista**  
**Eficácia do acto**  
**Eficácia do ato**

Não é admissível revista com fundamento na previsão do art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC quando o acórdão recorrido versou sobre a questão essencial de saber se tinha ocorrido interrupção da prescrição da ação cambiária movida contra os avalistas do título de crédito dado à execução, ao passo que em anterior AUJ a questão fundamental de direito versada foi a de saber se a eficácia do ato interruptivo da prescrição praticado contra o avalizado se estendia ou não ao respetivo avalista.

15-11-2018

Revista n.º 3140/08.4TBSTB-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Perda de *chance***  
**Dano**  
**Responsabilidade contratual**  
**Pressupostos**  
**Contrato de mandato**  
**Cálculo da indemnização**  
**Princípio da diferença**  
**Equidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Tempestividade**  
**Mandato forense**

- I - A rejeição de um recurso por intempestivo importa para a parte recorrente a perda da oportunidade de ver a sua pretensão apreciada pelo tribunal superior.
- II - A perda de oportunidade ou “perda de chance” de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, impossibilitada definitivamente por um ato ilícito, traduz-se num dano autónomo desde que ofereça consistência e seriedade, segundo um juízo de probabilidade tido por suficiente, independente do resultado final frustrado, e aferido, casuisticamente, em função dos indícios factualmente provados em cada caso concreto.
- III - Para fazer operar a responsabilidade civil contratual por perda de *chance* processual, impõe-se, perante cada hipótese concreta, num primeiro momento, averiguar da existência, ou não, de uma probabilidade, consistente e séria (ou seja, com elevado índice de probabilidade), de obtenção de uma vantagem ou benefício (o sucesso da ação ou do recurso) não fora a chance





perdida, importando, para tanto, fazer o chamado “*juízo dentro do juízo*”, atentando no que poderia ser considerado como altamente provável pelo tribunal da causa.

- IV - E, num segundo momento, caso se conclua afirmativamente pela existência de uma perda de *chance* processual consistente e séria e pela verificação de todos os demais pressupostos da responsabilidade contratual (ocorrência do facto ilícito e culposo e imputação da perda de *chance* à conduta lesiva, segundo as regras da causalidade adequada), proceder à apreciação do *quantum* indemnizatório devido, segundo o critério da teoria da diferença, nos termos prescritos no art. 566.º, n.º 2, do CC, lançando-se mão, em última instância, do critério da equidade ao abrigo do n.º 3 deste mesmo artigo.

15-11-2018

Revista n.º 296/16.6T8GRD.C1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Cessão de créditos**

**Eficácia**

**Penhora de direitos**

**Embargos de terceiro**

- I - A contradição de julgados relevante para efeitos de uniformização jurisprudencial, nos termos do art. 688.º, n.º 1, do CPC, tem de se revelar inequívoca no confronto dos critérios decisórios que desembocaram em soluções antagónicas.
- II - De resto, tornar-se-ia inviável resolver uma oposição de julgados, quando não se consegue sequer identificar o critério decisório conducente a uma das soluções decretadas, sem qualquer evidência de suporte interpretativo-aplicativo de norma legal para tanto aplicável.
- III - Num caso como o dos autos, em que o acórdão-fundamento se cingiu a apreciar e decidir a questão ali controvertida da transmissão da titularidade do crédito futuro cedido a terceiro e a concluir pela improcedência dos embargos de terceiro contra a penhora por essa via impugnada, mas sem que ali tivesse, tão pouco, sido equacionada nem suscitada a questão do momento da eficácia da penhora de crédito também futuro, tal como o fora no acórdão recorrido, não se tem por verificada uma contradição frontal entre tais arestos no domínio desta questão fundamental de direito, nos termos e para os efeitos exigidos pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC.

15-11-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 529/15.6T8BGC-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma da decisão**

**Lapso manifesto**



A discordância do recorrente quanto ao entendimento vertido em acórdão não se confunde com o erro manifesto de direito que justifica a reforma da decisão nos termos do art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC.

15-11-2018

Incidente n.º 10248/16.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), primeiro segmento, do CPC – aplicável ao acórdão do STJ *ex vi* dos arts. 666.º e 685.º do mesmo diploma legal – traduz-se no incumprimento ou desrespeito, por parte do julgador, do dever prescrito no art. 608.º, n.º 2, do CPC, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra.
- II - Quando as partes põem ao tribunal de recurso determinada questão socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista. O que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão recursória, pois a expressão “questões”, referida nos arts. 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, não abrange os argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes.
- III - As questões a decidir centram-se nos pontos essenciais do objecto do recurso, delimitado pelas conclusões. Só isso tem o tribunal que conhecer e já não os argumentos fáctico-jurídicos invocados em defesa das teses sustentadas pelas partes.

22-11-2018

Incidente n.º 246/10.3TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

**Excepção de não cumprimento**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Ónus de alegação**  
**Princípio da preclusão**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Qualificação jurídica**  
**Princípio da oficiosidade**  
**Excepção peremptória**  
**Excepção perentória**  
**Conhecimento oficioso**  
**Mora do credor**



- I - A exceção de não cumprimento do contrato, prevista no art. 428.º do CC – *exceptio non rite adimpleti contractus* – é uma exceção de direito material e nessa medida uma exceção peremptória nos termos do art. 576.º, n.º 3, do CPC.
- II - Tal exceção tem natureza disponível e por isso não é de conhecimento oficioso, devendo a respectiva factualidade integradora ser alegada na contestação, sob pena de preclusão.
- III - Se os factos integradores da exceção e o efeito jurídico pretendido tiverem sido invocados pelo réu na contestação (ainda que sem terem sido qualificados como tal) e vierem a ser provados, nada impede que o tribunal dela conheça, fazendo a devida qualificação e aplicando o pertinente direito.

22-11-2018

Revista n.º 85159/13.0YIPRT.C1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Impugnação da matéria de facto**

**Reapreciação da prova**

**Ónus de alegação**

**Gravação da prova**

**Conclusões**

**Alegações de recurso**

**Matéria de facto**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Rejeição de recurso**

- I - Na impugnação da decisão de facto, recai sobre o recorrente “um especial ónus de alegação”, quer quanto à delimitação do objeto do recurso, quer no que respeita à respetiva fundamentação.
- II - Na delimitação do objeto do recurso, deve especificar os pontos de facto impugnados; na fundamentação, deve especificar os concretos meios probatórios que, na sua perspetiva, impunham decisão diversa da recorrida (art. 640.º, n.º 1, do CPC) e, sendo caso disso (prova gravada), indicando com exatidão as passagens da gravação em que se funda (art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC).
- III - Este ónus a cargo da recorrente consagrado no art. 640.º do CPC, não exige que as especificações referidas no seu n.º 1 constem todas das conclusões do recurso, mostrando-se cumprido desde que nas conclusões sejam identificados com precisão os pontos de facto que são objeto de impugnação.
- IV - Porém se nas alegações se verifica a inobservância do referido em II, tal falta determina a rejeição imediata do recurso na parte afetada.

22-11-2018

Revista n.º 1781/15.2T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de arrendamento**

**Estabelecimento comercial**



**Cessão de exploração**  
**Despejo imediato**  
**Resolução do negócio**  
**Retroactividade**  
**Retroatividade**  
**Extinção do contrato**  
**Obrigaç o de indemnizar**  
**Recurso subordinado**  
**Recurso independente**  
**Quest o pr via**

- I - Por via de regra a aprecia o ou conhecimento do recurso independente ou aut nomo – por isso, at  que em primeiro lugar interposto – precede naturalmente a do recurso subordinado.
- II - Todavia esta “normal” ordem de conhecimento n o tem valor absoluto, devendo ceder quando as circunst ncias imponham um diferente procedimento como ser  o caso de no recurso subordinado se debaterem quest es que se perfilam como verdadeiras quest es pr vias relativamente  quelas que constituem objecto do recurso independente.
- III -   de excluir do contrato de loca o de estabelecimento comercial – ou de cess o de explora o – um cariz “arrendat cio”, n o lhe sendo aplic vel, em vista a p r-lhe termo, a ac o de despejo e, inerentemente, o procedimento de despejo imediato.
- IV - A respeito da controv rsia doutrinal sobre os efeitos da resolu o ilegal, il cita ou ileg tima, a posi o que merece sufr gio   aquela que considera que tal declara o dever  ser tida como ineficaz, sem efeito extintivo, e n o a que defende que o contrato cuja declara o foi ilicitamente declarada se extinguiu e que o credor e o devedor deixam de estar adstritos   realiza o da presta o e da contrapresta o, constituindo-se o autor de uma declara o de resolu o il cita, ilegal ou ileg tima apenas no dever de indemnizar os danos causados ao seu destinat rio.

22-11-2018

Revista n.  1559/13.8TBBERG.G1.S1 - 7.  Sec o

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Il dio Sacarr o Martins

**Compet ncia material**  
**Tribunal do Trabalho**  
**Tribunal c vel**  
**Acto il cito**  
**Ato il cito**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Pressupostos processuais**

- I - A compet ncia material reconduz-se a um pressuposto processual cuja aprecia o se imp e que necessariamente preceda a do fundo da causa.
- II - Preside ao seu estabelecimento o chamado *princ pio da especializa o*, nas suas  bvias vantagens de as causas serem ajuizadas por quem tem forma o espec fica adequada face   vastid o, complexidade e especificidade normativas dos diversos ramos do direito.
- III - Estando em causa na ac o – consoante a configura o a ela conferida pela autora – apenas um leque de alegados comportamentos il citos reiteradamente levados a efeito pelos r us, ainda que se aproveitando do exerc cio das suas fun es profissionais e em desrespeito com os



deveres dela decorrentes (consubstanciados, nomeadamente, na subtração de vários produtos alimentares do hotel para o qual trabalhavam), tais comportamentos, e seus reflexos patrimoniais e não patrimoniais, não configuram questões *emergentes* de relações de trabalho subordinado, para efeitos de atribuição de competência aos tribunais do trabalho, como exigido pela al. b) do n.º 1 do art. 126.º da LOSJ.

- IV - Outrossim, a despeito de envolverem trabalhadores ao serviço da mesma entidade patronal, tendo as questões em causa nos autos por base actos ou comportamentos não geradores de diferendos entre os trabalhadores réus – é dizer, circunscritamente ao respectivo círculo e apenas a ele respeitando – mas actos que, praticados conjugadamente por eles, induziram a que o diferendo ou litígio se desencadeasse e desenvolvesse entre os mesmos, de um lado, e a respectiva entidade patronal, por outro, não se verifica o circunstancialismo a que se refere a al. h) do n.º 1 do art. 126.º da LOSJ.
- V - Não se surpreendendo, em suma, quaisquer elementos que concitem, para a cabal resolução das questões em causa nos autos, a maior idoneidade dos tribunais do trabalho para a apreciação das específicas matérias que legalmente se lhes acham atribuídas – pressuposto subjacente à atribuição da competência jurisdicional *ratione materiae* –, deve a competência para o julgamento da acção ser atribuída aos tribunais cíveis.

22-11-2018

Revista n.º 3259/15.5T8CSC-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Subsidiariedade**

Não se verifica a nulidade do acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão (ou ininteligibilidade da decisão), prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, em relação a passagens da fundamentação do acórdão que respeitam a diferentes fundamentos subsidiários, uns em relação aos outros, apresentados para chegar à mesma conclusão.

22-11-2018

Incidente n.º 1226/13.2TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Responsabilidade bancária**  
**Conta bancária**  
**Transferência**  
**Carteira de títulos**  
**Erro material**  
**Erro vício**  
**Rectificação**  
**Retificação**  
**Anulabilidade**  
**Conta solidária**  
**Procuração**



**Responsabilidade contratual**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - A pretensão da ré recorrente, instituição bancária, de que a execução da ordem de transferência de títulos para conta da autora se encontra afectada por “erro”, sendo, por isso, “anulável”, e tendo efectivamente sido “anulada” pela mesma ré, embate contra a exigência de recurso à via judicial para o exercício do alegado direito de anulação.
- II - Não pode também aceitar-se a pretensão alternativa da ré recorrente de ter procedido à “rectificação” de um erro de escrita (art. 249.º do CC), pois, a admitir-se que a execução da ordem de transferência dada pela autora configure uma irregularidade, não poderá ser tida como um simples erro material.
- III - Ao actuar como actuou, procedendo de *motu próprio*, seja à “anulação” extrajudicial do acto de transferência dos títulos para a conta da autora, seja à “rectificação” do que entende, equivocadamente, ser um simples erro material, desrespeitou a ré os deveres resultantes da relação contratual (conta de depósitos à ordem) existente entre si e a autora.
- IV - Contudo, não obstante a prova da conduta ilícita da ré, que se presume culposa (art. 799.º, n.º 1, do CC), certo é que a autora não alegou nem provou factos que permitam concluir pela existência de qualquer direito próprio sobre os títulos em causa, pelo que falta também a prova de que a conduta de ré tenha causado danos à autora; em consequência, não pode a ré ser responsabilizada perante a autora.

22-11-2018

Revista n.º 236/14.7T8PRT.P2.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Venda de bens onerados**  
**Venda judicial**  
**Leilão**  
**Anulação da venda**  
**Acesso ao direito**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Reclamação para a conferência**  
**Questão nova**

- I - Não é admissível o recurso de revista que tem por objeto um acórdão da Relação que, perante a alegação de diversas vicissitudes ocorridas no âmbito da venda de um bem penhorado, revogou as decisões da 1.ª instância que as havia desconsiderado e declarou nulo o leilão eletrónico realizado, dando sem efeito a venda executiva, por não estar em causa qualquer das situações de admissibilidade da revista previstas para os processos executivos no art. 854.º do CPC.
- II - As garantias de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, contempladas no art. 20.º, n.º 1, da CRP, não são naturalmente incompatíveis com a existência de regras processuais, dispondo o legislador de ampla liberdade de conformação nesta matéria.



- III - É isso que sucede relativamente à norma constante do art. 854.º do CPC, quanto à ação executiva, a qual inequivocamente traduz uma adequada e proporcionada ponderação de todos os interesses em presença por parte do legislador ordinário.
- IV - As reclamações apresentadas ao abrigo do disposto no art. 652.º, n.º 3, do CPC não podem servir para aditar novos fundamentos ou questões.

22-11-2018

Revista n.º 19920/12.3YYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Quebra de segredo profissional**  
**Decisão interlocutória**

Por recair sobre matéria incidental, o acórdão da Relação que aprecia o incidente de quebra de sigilo profissional suscitado nos termos do n.º 4 do art. 417.º do CPC não admite recurso de revista ao abrigo do n.º 1 do art. 671.º.

22-11-2018

Revista n.º 174/14.3T2GDL-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Documento particular**  
**Assinatura**  
**Valor probatório**  
**Ónus da prova**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Falsidade**  
**Confissão**  
**Livre apreciação da prova**

- I - A circunstância do documento particular, denominado contrato-promessa de compra e venda, composto por duas páginas, datilografadas, não conter as assinaturas dos outorgantes em todas as páginas, mas apenas na última página, por baixo da menção 1.º e 2.º outorgante, não afasta a força probatória que a lei lhe atribui a tal documento uma vez que a assinatura atribuída ao seu autor pode ser aposta no fim do texto ou a seguir a ele, atestando, deste modo, que tudo o que nele está inscrito o foi pelo signatário.
- II - Tendo sido impugnada a veracidade da assinatura, incumbe à autora – parte que apresentou o documento – e não aos réus a prova da sua veracidade (art. 374.º, n.º 2, do CC).
- III - Mesmo que estivesse reconhecida a autoria do documento, o valor probatório pleno do documento particular só poderia ser invocado pelo declaratório contra o declarante. Em relação a terceiros a declaração não tem eficácia plena, valendo apenas como elemento de prova a ser apreciado livremente pelo tribunal.





IV - Não estando o documento particular em causa nos autos coberto pela força probatória plena prevista no art. 376.º do CC, a prova dos factos compreendidos na declaração fica sujeita às regras previstas no art. 342.º, n.º 1, do CC, pelo que é sobre a autora (e não sobre os réus) que recai a prova dos factos compreendidos na declaração, constitutivos do direito por si alegado.

22-11-2018

Revista n.º 6126/15.9T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Decisão interlocutória**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inutilidade absoluta**

I - A “inutilidade absoluta” a que a lei faz referência no art. 673.º, al. a), do CPC, como pressuposto da interposição de recursos de revista intercalares, apenas se verifica quando a sua retenção produza um resultado irreversível, de tal modo que, quando a decisão do tribunal *ad quem* fosse proferida, já não tivesse qualquer efeito sobre o conteúdo do decidido.

II - O mero decurso do tempo não permite excepcionar a regra geral do diferimento da impugnação das decisões interlocutórias, prevista no art. 673.º do CPC.

22-11-2018

Revista n.º 1434/17.7YRLSB-A.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Vontade presumida**  
**Omissão**  
**Prazo razoável**  
**Boa-fé**  
**Dano**  
**Ónus da prova**  
**Ofensa do crédito ou do bom nome**  
**Telecomunicações**

I - Sendo o contrato celebrado omissivo, quanto a um certo prazo, necessário para a sua execução, a integração concretiza-se mediante a fixação da vontade hipotética ou conjuntural das partes, com observância dos ditames da boa-fé (art. 239.º do CC).

II - No contexto do contrato e tendo presente os ditames exigidos pela boa-fé, o prazo geral de noventa dias, para a resposta a pedidos de acesso à rede básica de telecomunicações, é adequado e razoável.

III - O contrato foi violado na resposta fora de prazo aos pedidos de acesso à rede básica de telecomunicações e na sua recusa injustificável, agindo o respectivo contraente ilicitamente e com culpa, presunção não ilidida, com prova em contrário.



- IV - A perda do lucro, enquanto dano, tem de resultar da prova e, na sua falta, desfavorece quem tem o ónus da prova do facto.
- V - Há dano, quando em resultado dos atrasos nas respostas aos pedidos de disponibilização de espaço nas condutas e à recusa do acesso nas extensões solicitadas, o contraente suporta custos acrescidos de financiamento.
- VI - Das dificuldades de tesouraria e efeitos emergentes podem advir repercussões no modo como terceiros podem encarar a capacidade económica de certa empresa, mas, sem a conjugação de outros factos, não provém qualquer lesão da consideração social devida.

22-11-2018

Revista n.º 1684/04.6TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Expropriação**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**

- I - Embora o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC se refira à contradição de acórdãos da Relação, admite-se que a contradição também pode estender-se a acórdão do STJ, desde que não seja de jurisprudência uniformizada, pois a contradição com esta jurisprudência fundamenta o recurso ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC.
- II - Com efeito, justificando-se o recurso no caso de contradição entre dois acórdãos da Relação, por maioria de razão se deve atender, para tal, à contradição de acórdão da Relação com um do STJ.
- III - A revista excecional, prevista no art. 672.º do CPC, apenas é admissível desde que o recurso, em termos gerais, o possa ser, mas por efeito da dupla conforme, prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, deixa de ser possível.
- IV - Por conseguinte, se o acórdão não admitir recurso para o Supremo por outro motivo – conforme sucede no caso de acórdão da Relação que, em sede de processo de expropriação fixa o valor da indemnização devida (cfr. art. 66.º, n.º 5, do CExp) – não é possível a revista excecional.

22-11-2018

Revista n.º 1046/14.7TBMTJ.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Erro de julgamento**



- I - Para efeitos do preenchimento da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, um acórdão é ambíguo quando possa ter mais de um sentido, tornando-se incerto, indefinido ou duvidoso, quer na fundamentação, quer na decisão.
- II - Por sua vez, um acórdão enferma de obscuridade quando o seu exato sentido não pode ser percebido. Na essência, para tal efeito, o acórdão tem de apresentar-se como ininteligível, de modo que não se alcance, com segurança, a forma como se resolveu o recurso.
- III - Tratando-se de vícios formais não se confundem com o erro (material) de julgamento.

22-11-2018

Incidente n.º 571/15.7T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Recurso da matéria de facto**

- I - O vício da falta de fundamentação verifica-se quando é absoluta ou completamente omissa, não englobando os casos de fundamentação insuficiente ou deficiente.
- II - As decisões judiciais, para além de deverem estar em coerência lógica com os fundamentos de facto e de direito, tanto na fundamentação como na decisão, também devem ser claras no seu sentido, evitando a ambiguidade, resultante de ter mais do que um sentido, ou a obscuridade, advinda de não ser alcançável o seu sentido exato.
- III - O acórdão recorrido não é nulo, por efeito do disposto no art. 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC, quando para além de devidamente fundamentado em termos de facto e de direito, é cristalino no desenvolvimento específico dos fundamentos que determinaram a alteração da decisão da matéria de facto, permitindo compreender, sem esforço, a alteração e a sua motivação, arredando qualquer suposta incoerência ou obscuridade.

22-11-2018

Revista n.º 60/16.2YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Gravação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência dos tribunais de instância**  
**Matéria de facto**  
**Lei processual**  
**Rejeição de recurso**



**Constitucionalidade**  
**Acesso ao direito**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Falta de fundamentação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respectiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto, outrossim, quando ponha em causa preceito que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova, na mesma esteira, não deve apreciar as arrojadas nulidades da decisão de facto.
- II - A lei adjectiva impõe à recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, e, inclusivamente, tratando-se de depoimentos de testemunhas gravados, que concretize as passagens do depoimento que tal há-de permitir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afectada.
- III - Do art. 640.º do CPC, resulta caber ao recorrente, ao impugnar a decisão de facto, a obrigatoriedade de cumprir concretas e determinadas regras, sob pena de rejeição imediata, sendo estas regras imperativas, pelo que, não declarando o aludido normativo, explícita ou implicitamente, qualquer nulidade em caso de omissão do convite ao aperfeiçoamento, bem pelo contrário, ao sancionar o incumprimento das consignadas regras, com a rejeição imediata da apreciação da requerida impugnação da decisão de facto, não se impõe ao tribunal, segundo a melhor ortodoxia processual, qualquer convite à recorrente com vista a aperfeiçoar/completar as conclusões do recurso, julgadas necessárias e imprescindíveis à impugnação da decisão de facto.
- IV - A interpretação adoptada quanto ao art. 640.º do CPC, no sentido de se impor à recorrente, no que tange à impugnação da decisão de facto, o cumprimento das exigências de natureza formal impostas por aquele normativo adjectivo civil, importando que se especifique, obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição do recurso nessa parte, os concretos pontos de facto considerados incorrectamente julgados, os concretos meios probatórios que na óptica da recorrente, impunham decisão diversa, e o sentido da decisão que deve ser proferida, a par de que, no que respeita aos depoimentos gravados, carece de indicação das passagens da gravação em que se funda o seu recurso, não deixa de proteger uma estrutura processual simplificada, sem obrigatoriedade de convite ao seu aperfeiçoamento, em caso de incumprimento, importando a rejeição imediata, nesta circunstância, não compromete o bem jurídico da celeridade, sendo proporcional, outrossim, salvaguarda o princípio do contraditório, reconhecendo, assim, o princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional efectiva, em condições de igualdade.
- V - A nulidade da sentença/acórdão corresponde aos casos de irregularidades que afectam formalmente a sentença/acórdão e provocam dúvidas sobre a sua autenticidade, ou a ininteligibilidade do discurso decisório, nomeadamente, porque a respectiva explicação



conduz, logicamente, a resultado oposto do adoptado (contradição entre os fundamentos e a decisão).

- VI - Não é confundível o vício da omissão de fundamentação da sentença/acórdão a determinar o vício da nulidade da sentença/acórdão, e o vício da falta de fundamentação da decisão de facto, outrossim, a oposição entre os fundamentos e a decisão que toma o aresto ininteligível, a par da decisão de facto que não contem todos os elementos, reputando-a de deficiente, obscura ou contraditória, cuja consequência e regime está estabelecido no art. 662.º, n.º 2, als. c) e d), do CPC.
- VII - O elemento básico da responsabilidade é o facto do agente - um facto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana - pois só quanto a factos dessa índole tem cabimento a ideia da ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei a impõe.
- VIII - Na ausência de demonstração de qualquer facto, cujo ónus incumbe a quem se arroga o direito a ser indemnizado (art. 342.º do CC), inexistente materialidade para se discutir a responsabilidade civil extracontratual.

22-11-2018

Revista n.º 308/16.3T8CND.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

**Princípio da adesão**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Processo penal**  
**Pedido genérico**  
**Pressupostos**  
**Competência material**  
**Absolvição da instância**  
**Excepção dilatória**  
**Exceção dilatória**  
**Dano**  
**Liquidação ulterior dos danos**

- I - O nosso ordenamento jurídico, concretamente o direito adjectivo penal, consagra a regra geral de adesão obrigatória, ou, usando outra terminologia, apelada de enxerto, da demanda cível de indemnização, baseada na prática de factos que constituam crime, à acção penal respectiva.
- II - A adesão obrigatória tem vantagens, permitindo a apreciação, num só tribunal dos mesmos factos, na sua essencialidade, importando uma análise global do acontecimento, quer na perspectiva penal, quer na perspectiva civil, afastando a possibilidade de contradição de julgados entre as duas jurisdições, importando, pois, que o pedido de indemnização civil, tenha de ser deduzido no processo penal, tendo como factos jurídicos donde emergem a pretensão do lesado, os mesmos factos que são pressuposto da responsabilidade criminal do arguido.
- III - O direito adjectivo civil permite a dedução de pedidos genéricos quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito, sendo o pedido, nestes casos, concretizado através de liquidação em execução de sentença.
- IV - Reconhecendo-se que o lesado, ao tempo da acusação, conhecia os danos sofridos, em toda a sua dimensão, conquanto não soubesse o seu valor exacto, tal situação não é subsumível à excepção do princípio da adesão, importando, isso sim, o respectivo exercício, de modo



obrigatório, submetendo o direito ao ressarcimento por factos qualificados como ilícito criminal, ao regime processual penal.

- V - Não se pode confundir a eventual persistência dos danos ao longo do tempo e o seu agravamento com o desconhecimento dos danos ou a sua extensão, estas sim, razões que sustentam a excepção à regra da adesão obrigatória.

22-11-2018

Revista n.º 199/17.7T8TCS.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Resolução bancária**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Extinção da instância**  
**Banco de Portugal**  
**Instituição de crédito**  
**Insolvência**  
**Reclamação de créditos**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - A instância extingue-se por inutilidade superveniente da lide, quando uma ocorrência processual torna a instância desnecessária.
- II - As instituições de crédito não estão subordinadas, sem mais, às regras atinentes à responsabilidade patrimonial, decorrentes do art. 601.º do CC quando está em causa, nomeadamente, a violação de regras prudenciais e a impossibilidade de satisfazer as suas obrigações, tendo havido a preocupação de diferenciar as instituições de crédito, neste contexto da responsabilidade patrimonial, de outras entidades particulares que exercem uma actividade lucrativa.
- III - As instituições de crédito, têm, no âmbito da responsabilidade patrimonial, concretamente, nas enunciadas circunstâncias de violação de regras prudenciais e a impossibilidade de satisfazer as suas obrigações, um regime próprio, um regime especial, que importa, necessariamente, a intervenção do Banco Central Europeu, cujo escopo, além do mais, contende com o controlo e supervisão das entidades que, no espaço da União, exercem a actividade bancária, outrossim, remetendo a respectiva liquidação, o caso que nos interessa, enquanto Estado Membro, para o Banco de Portugal, enquanto órgão de supervisão do sistema bancário nacional.
- IV - A decisão de revogação de autorização para o exercício da actividade de instituição de crédito, sem qualquer impugnação contenciosa, e sequente requerimento de liquidação, levado a cabo pelo Banco de Portugal, produz os efeitos de insolvência.
- V - Os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos, durante o processo de insolvência, o que significa que, para obterem a satisfação dos seus direitos, terão que reclamar o seu crédito, nos termos do art. 128.º do CIRE, donde a ausência de qualquer interesse no prosseguimento das acções declarativas que se encontrem pendentes do reconhecimento de eventuais direitos de crédito, uma vez que os mesmos sempre terão de ser objecto de reclamação no processo de insolvência.
- VI - A reconhecida ausência de interesse no prosseguimento das acções declarativas que se encontrem pendentes do reconhecimento de eventuais direitos de crédito, foi declarado no AUJ n.º 1/2014, de 08-05-2013.



22-11-2018

Revista n.º 4144/17.1T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Juros de mora**  
**Equidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da igualdade**

- I - A indemnização por danos não patrimoniais não é mais do que uma compensação que viabiliza utilidades ou prazeres que possam servir, de algum modo, como sucedâneos das perdas verificadas, devendo atender-se a uma proporcionalidade que leve em conta a gravidade do dano, para que se consiga atingir um resultado capaz de garantir uma compensação adequada às circunstâncias do caso.
- II - O critério para a sua quantificação, constante do n.º 4 do art. 496.º do CC, envolve uma análise e ponderação equitativas das circunstâncias.
- III - O STJ tem vindo a entender que lhe não cabe a determinação exata do quantitativo a arbitrar como indemnização pelos danos não patrimoniais, mas, antes, apreciar se os valores arbitrados se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência atualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.
- IV - Se da decisão que arbitrou indemnização por danos não patrimoniais constar que o seu cômputo teve em conta a data da propositura da ação, sobre essa indemnização serão contados juros de mora desde a citação, nos termos do n.º 3 do art. 805.º do CC.

22-11-2018

Revista n.º 1446/13.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Rejeição parcial**  
**Nulidade de acórdão**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Ação de despejo**  
**Ação de despejo**  
**Valor da causa**  
**Valor real**  
**Valor patrimonial**  
**Bem imóvel**





**Presunções judiciais**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Extinção da instância**  
**Caso julgado material**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O critério especial de determinação do valor da causa previsto no art. 298.º CPC para acções de despejo não vale em acções de outra natureza.
- II - O STJ não pode apurar o valor de um imóvel a partir de presunção extraída do valor que cada uma das partes lhe teria atribuído em proposta de negócio que o teve por objeto.
- III - Sendo o recurso de admitir ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC – nomeadamente com fundamento na ofensa de caso julgado –, o seu objeto fica limitado à apreciação da impugnação que esteve na base da sua admissão, não podendo alargar-se a outras questões.
- IV - Salvo se respeitarem a parte da decisão recorrida que verse o fundamento (específico e excepcional) de admissibilidade do recurso, a arguição de vícios formais da decisão recorrida envolve a formulação de questões que, por não se inscreverem naquele que é o objeto possível da revista, não podem ser conhecidas.
- V - Não faz caso julgado material a decisão que julga extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide, sem que tivesse havido decisão de mérito sobre a questão de natureza substantiva que aí se discutia.

22-11-2018

Revista n.º 408/16.0T8CTB.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

Bernardo Domingos

João Bernardo (declaração de voto)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

***Culpa in contrahendo***  
**Boa-fé**  
**Interesse contratual positivo**  
**Interesse contratual negativo**  
**Liberdade contratual**  
**Responsabilidade contratual**

- I - O fundamento da responsabilidade pré-contratual reside na culpa na formação do contrato – art. 227.º, n.º 1, do CC – e assenta na violação do dever de boa-fé que também tem de estar presente na fase pré-contratual.
- II - Se é certo que a liberdade contratual, princípio basilar do nosso direito, não impõe às partes o “dever pré-contratual de celebrar o contrato final” a verdade é que o mesmo sistema legal afirma que aquele que negocia o deve fazer observando o dever de boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte.
- III - Tendo sido criada na contraparte uma expectativa, uma confiança tão grande e séria, de que o contrato final seria celebrado, não pode uma das partes recusar, sem mais, a celebração do contrato.
- IV - Numa situação de responsabilidade pré-contratual, como a em causa nos autos, a indemnização deverá abranger apenas a indemnização do dano negativo, pois esta visa repor o lesado na situação em que estaria se não tivesse iniciado as negociações para a celebração do contrato.



22-11-2018  
Revista n.º 1156/12.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Helder Almeida  
Oliveira Abreu

**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Contrato de mútuo**  
**Título executivo**  
**Forma legal**  
**Fraude à lei**  
**Escritura pública**  
**Documento autenticado**  
**Nulidade por falta de forma legal**

O facto – objectivo – dos quatro contratos de mútuo apresentados como títulos executivos perfazerem, em conjunto, um valor superior a € 25 000, só por si e na ausência de factos que o sustentem, não significa que estamos perante uma fraude à lei com fundamento no contrato de mútuo de valor superior a esse montante só ser válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado (art. 1143.º do CC).

22-11-2018  
Revista n.º 2573/12.6TJVNF-B.G1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Helder Almeida  
Oliveira Abreu

**Responsabilidade extracontratual**  
**Prazo de prescrição**  
**Início da prescrição**  
**Procedimento criminal**  
**Denúncia caluniosa**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Valor probatório**

- I - Em regra, relativamente ao decidido pelo tribunal da Relação sobre a matéria de facto, não pode o STJ alterar essa decisão (arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- II - Não se vislumbrando que o acórdão recorrido tenha desrespeitado norma expressa de direito probatório não pode o STJ sindicar a decisão da Relação como pretende o recorrente.
- III - Integrando a factualidade alegada pelo autor, em abstracto, o crime de denúncia caluniosa previsto e punido pelo n.º 1 do art. 365.º do CP, atenta a moldura penal aplicável, o prazo de prescrição do direito à indemnização previsto no art. 498.º, n.ºs 1 e 3, do CC, é de 5 anos, e não de 10 anos, como pretende o autor, por não se verificar dos factos alegados nos articulados o preenchimento do tipo legal de denúncia caluniosa qualificada, previsto e punido pela al. a) do n.º 3 do art. 365.º do CP.
- IV - O prazo de prescrição conta-se a partir da data em que o lesado teve conhecimento do seu direito (art. 498.º, n.º 1, do CC) e não a partir da data da sentença em processo crime.



22-11-2018  
Revista n.º 463/16.2T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Helder Almeida  
Oliveira Abreu

**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Ónus de alegação**  
**Conclusões**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - Foi intuito do legislador do novo CPC reforçar e ampliar os poderes da Relação em matéria de facto, sendo certo, todavia, que manteve nessa sede o ónus de delimitação e fundamentação do recurso por parte do recorrente que a reforma de 1995 havia introduzido.
- II - A impugnação da matéria de facto não se destina a renovar um julgamento na sua globalidade mas antes a corrigir determinados aspectos daquele que o recorrente entenda que não tiveram o tratamento que lhes competia.
- III - Para que tal tivesse ocorrido foi necessário criar legislação que regulamente, nas suas traves mestras, o *iter* a seguir e as formalidades a observar nesta sede pelas partes em ordem a evitar uma tramitação processual caótica, circunscrevendo a actividade das partes e do tribunal a questões delimitadas.
- IV - O estabelecimento de um conjunto de regras a observar pelas partes nesta sede em ordem ao cumprimento daqueles objectivos perfila-se como corresponsivo de um maior alargamento dos poderes dos tribunais de recurso que as sucessivas reformas têm vindo a introduzir.
- V - O cumprimento dos diversos *itens* do art. 640.º do CPC não constitui um fim em si, antes se perfila teleologicamente como um meio de delimitar a *quaestio decidendi* e respectiva solução.
- VI - Ao indagar da suficiência da alegação deverá tomar-se em linha de conta o princípio da proporcionalidade; trata-se de um princípio intrínseco e mesmo estruturante do Estado de direito, postulando o entendimento de que as medidas a adoptar pelo juiz, nomeadamente restritivas, deverão conter-se na “justa medida” do necessário à prossecução dos fins a que vão intentadas.
- VII - Isto significa que as omissões das partes em tribunal, *maxime* na falta de impressiva menção em concreto nas suas alegações de recurso dos requisitos legais, não devem suscitar logo uma reacção automática extrema, desgarrada do cerne finalístico que presidiu à sua criação, antes se devendo pautar pelo resultado de uma análise ponderadamente casuística da questão concreta. Importará, acima de tudo, indagar da facilidade ou dificuldade de conhecer da matéria recursal.
- VIII - Não obstante as exigências a que se reporta o art. 640.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, al. a), do CPC, não terem sido integralmente cumpridas, já que o apelante não indicou com exactidão as passagens da gravação em que funda o seu recurso, sendo os informes que facultou ao tribunal de recurso de molde a permitir que as provas de índole testemunhal possam ser facilmente localizadas no contexto da gravação, deve concluir-se terem sido minimamente indicados os elementos em ordem a que a Relação possa proceder à reapreciação da matéria de facto.

22-11-2018



Revista n.º 2337/06.6TBTVD.L1.S2 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Olindo Geraldes

**Regulação das responsabilidades parentais**  
**Alimentos devidos a menores**  
**Obrigações de alimentos**  
**Colisão de direitos**  
**Equidade**

- I - A regulação das responsabilidades parentais tem também por objecto fixar alimentos aos filhos e a forma da respectiva prestação – arts. 1905.º e 1906.º do CC.
- II - Na prossecução da aludida finalidade deverá sempre que possível privilegiar-se de igual forma uma via de consenso com respeito pelo interesse do menor, devendo o tribunal recusar uma solução que não defenda adequadamente tal interesse; e na falta de consenso decidirá o tribunal sempre orientado por aquele escopo.
- III - Numa situação de fixação de alimentos a um filho menor, por parte do progenitor, em que estão em causa valores semelhantes tutelados pelo Direito e que se traduzem no respeito pela subsistência de ambos, ocorre uma colisão de direitos que deverá resolver-se à luz do estatuído no art. 335.º do CC, sem que nenhum dos direitos se possa sobrepor ao outro.
- IV - Tendo a Relação na fixação da pensão de alimentos actuado com justo critério e medida, lançando mão da equidade e ponderando o material probatório recolhido, não merece censura o acórdão recorrido que deve ser confirmado.

22-11-2018  
Revista n.º 3541/15.1T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Olindo Geraldes

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Dano biológico**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dano estético**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual por danos patrimoniais, resultando provado que, em consequência de um acidente de viação, a lesada ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 10 pontos e de uma IPP de 7,88%, deverá aditar-se ao lucro cessante, decorrente da previsível perda de remunerações, calculada estritamente em função do grau de incapacidade permanente fixado, uma quantia que constitua justa compensação pelo denominado dano biológico, consubstanciado na privação de futuras oportunidades profissionais, precludidas irremediavelmente pela *capitis deminutio* de que



passou a padecer a lesada, bem como pelo esforço acrescido que o já relevante grau de incapacidade fixado irá envolver para o exercício de quaisquer tarefas da sua vida profissional ou pessoal.

- II - Não desempenhando a lesada, à data do acidente ou na data da estabilização das sequelas, ainda qualquer actividade profissional, mas tendo o relatório pericial calculado a IPP com referência às profissões de “empregada de balcão” e de “empregada em fábrica de calçado”, por serem as actividades a que a lesada se tinha proposto antes do acidente, tendo passado a exercer ulteriormente as funções de “praticante de calçado”, correspondendo o salário esperado a € 650,00 mensais mas auferindo um salário efetivo de € 535,00 mensais, tendo em conta os demais critérios de determinação do capital produtor do rendimento suscetível de ser perdido, bem como que à data do acidente a lesada tinha quase 19 anos de idade, mostra-se equilibrado fixar pela IPP um valor de capital de € 25 000,00, enquanto a título de indemnização pela componente do défice funcional genérico fixar uma indemnização de € 12 500,00.
- III - Resultando ainda provado que a lesada, em consequência de ter sido atropelada pelo condutor do veículo causador do acidente com culpa grave e exclusiva deste, sofreu diversas lesões traumáticas ao nível do crânio e dos membros superiores e inferiores, bem como abalo psíquico, teve de ser submetida a cinco intervenções cirúrgicas, com sucessivos internamentos e tratamentos, tendo decorrido quase dois anos até à estabilização das sequelas, bem como o grau de *quantum doloris* e de dano estético fixados cada um deles em 5 pontos, numa escala crescente de 1 a 7, deve a indemnização por danos não patrimoniais ser fixada em € 40 000,00.
- IV - Tendo outra lesada do mesmo acidente de viação sido atropelada quando tinha 15 anos de idade, sofrido diversas lesões traumáticas ao nível dos membros superiores, tendo tido de ser submetida a duas intervenções cirúrgicas, com os consequentes internamentos e tratamentos, tendo decorrido cerca de seis meses até à estabilização das sequelas que determinaram um défice funcional de 1 ponto, bem como o grau de *quantum doloris* e de dano estético fixados, respetivamente, em 4 e 2 pontos, numa escala crescente de 1 a 7, deve a indemnização por danos não patrimoniais ser fixada em € 25 000,00.

22-11-2018

Revista n.º 2236/14.8T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Despacho sobre a admissão de recurso**

**Admissibilidade de recurso**

**Oposição de julgados**

**Oposição expressa**

**Perda de *chance***

- I - O despacho do relator que admite o recurso para uniformização de jurisprudência e determina a remessa dos autos à distribuição não vincula o Pleno das Secções Cíveis (art. 692.º, n.º 4, do CPC).
- II - A oposição de julgados que fundamenta o recurso para uniformização de jurisprudência é a que se verifica relativamente à “mesma questão fundamental de direito”, que pode ser uma qualquer das diversas questões suscitadas pelo litígio, quer de natureza substantiva, quer de natureza adjectiva, sem ter de ver, necessariamente, com aquilo que pode ser considerado o fulcro ou a questão dominante da discussão aí estabelecida (art. 688.º do CPC).



- III - A questão versa em saber se “a ‘*perda de chance*’ enquanto oportunidade ou possibilidade de vantagens futuras em si mesmo, como um bem autónomo, cuja perda, se imputável a terceiros, é suscetível de ser ressarcida”.
- IV - Da interpretação dos respetivos textos motivadores (acórdão recorrido e acórdão fundamento) existe uma contradição fundamental de direito sobre a questão da ressarcibilidade da *perda de chance*, mas que assenta, na verdade, na valoração de aspectos relacionados com os acervos factuais que foram, respectiva e concretamente, considerados em cada um deles, não radicando nas antinómicas respostas dadas à particular questão solvenda.
- V - Consequentemente, não pode afirmar-se a existência de contradição de julgados, o que determina a inadmissibilidade do recurso por falta de verificação desse indispensável requisito.

27-11-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 923/12.4TBPFR.P1.S1-A

Acácio das Neves (Relator)

Catarina Serra

Oliveira Abreu

Maria João Vaz Tomé

Bernardo Domingos

Ilídio Sacarrão Martins

Salreta Pereira

João Bernardo

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Garcia Calejo

Abrantes Geraldês

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Tomé Gomes

José Raínho

Maria da Graça Trigo

Roque Nogueira

Olindo Geraldês

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Rosa Tching

Cabral Tavares

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

Fátima Gomes

Rosa Ribeiro Coelho

Graça Amaral

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Helder Almeida

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Letra de câmbio**  
**Protesto**



**Direito de ação**  
**Aceitante**  
**Aval**  
**Avalista**

O direito de ação contra o avalista do aceitante de uma letra de câmbio não depende da realização do protesto por parte do respetivo portador.

27-11-2018  
Revista n.º 9334/11.8TBOER-G.L1.S1 - 1.ª Secção  
Acácio das Neves (Relator)  
Maria João Vaz Tomé  
Garcia Calejo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Escritura pública**  
**Rectificação**  
**Retificação**  
**Servidão de passagem**  
**Constituição**  
**Extinção**  
**Contestação**  
**Confissão**

- I - Da declaração, em escritura de retificação, de reconhecimento da existência de uma servidão de passagem em determinado prédio, a favor de um outro posteriormente adquirido pelos autores (em cuja escritura de compra e venda nada se declarou relativamente à existência de tal servidão) – e nada mais declarando sobre a forma e os termos da constituição da declarada – não resulta só por si a constituição de uma servidão de passagem, reclamada pelos autores.
- II - A circunstância de os réus contestantes terem tomado posição no sentido da extinção da servidão, por desnecessidade e falta de uso, não implica a confissão ou reconhecimento da existência da servidão, na medida em que tal posição apenas foi expressa subsidiariamente, após defenderem a inexistência e a impossibilidade legal de constituição da servidão.

27-11-2018  
Revista n.º 327/14.4TBCNT.C1.S1 - 1.ª Secção  
Acácio das Neves (Relator)  
Maria João Vaz Tomé  
Garcia Calejo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência material**  
**Tribunal competente**  
**Taxa**  
**Águas**  
**Tribunal administrativo**

Os tribunais administrativos e fiscais são materialmente competentes para conhecer da ação pela qual uma entidade (associação de utilizadores) concessionária de uma autarquia com estatuto de utilidade pública visa obter o pagamento das taxas devidas pelos serviços de tratamento de águas residuais, resíduos sólidos e de recuperação de crómio.





27-11-2018

Revista n.º 68540/17.3YIPRT.E1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado material**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Excepção dilatória**  
**Exceção dilatória**  
**Execução para prestação de facto**  
**Desistência**  
**Homologação**  
**Direito à indemnização**

- I - Ao caso julgado material são atribuídas duas funções que, embora distintas, se complementam: uma função positiva (“autoridade do caso julgado”) e uma função negativa (“excepção do caso julgado” – art. 577.º, al. i), do CPC).
- II - A função positiva opera por via de “autoridade de caso julgado”, que pressupõe que a decisão de determinada questão – proferida em acção anterior e que se inscreve, quanto ao seu objecto, no objecto da segunda – não possa voltar a ser discutida.
- III - A função negativa, como referido em I, opera por via da *excepção dilatória do caso julgado*, pressupondo, para tal efeito, o confronto das duas acções – uma delas decisão já transitada em julgado – e uma tríplice identidade: coincidência de sujeitos, de pedido e de causa de pedir. Já a força e autoridade do caso julgado pode funcionar independentemente da verificação de tal tríplice identidade.
- IV - Não se verifica, no caso em apreço, o impedimento formado pelo caso julgado, se da homologação da desistência adveio, apenas, a extinção do direito dos exequentes obterem por outrem a prestação de facto em falta (captação da água da mina), e não do direito à (agora) pretendida indemnização do dano sofrido com a não realização de tal prestação.

27-11-2018

Revista n.º 364/05.0TBCM-N-K.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Arrendamento rural**  
**Caducidade**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - O regime de caducidade do arrendamento é o vigente à data do facto que o determine, *ex vi* art. 12.º, n.º 2, do CC – ou seja, na situação em apreço nestes autos, à data do falecimento da locadora-usufrutuária – e, por outro lado, o novo regime do arrendamento rural (NRAR), aprovado pelo DL 294/09, 13-10, é aplicável a contratos de arrendamento rurais existentes à data da sua entrada em vigor (13-10-2010), mas somente a partir do fim dos respectivos prazo ou renovação em curso (art. 39.º do diploma).



II - Devendo ser aplicado ao caso o art. 22.º do regime do arrendamento rural plasmado no DL n.º 385/88, de 25-10, deve ser entendida como «material» a remissão que essa norma efectuava para a do art. 1051.º, n.º 2, do CC, então vigente, pelo que a revogação deste último preceito pelo art. 5.º, n.º 2, do DL n.º 321-B/90, de 15-10 (que aprovou o RAU), não se estendeu ao arrendamento rural, continuando a vigorar para os contratos celebrados no âmbito deste.

27-11-2018

Revista n.º 2478/16.1T8GMR.G1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Decisão arbitral**

**Anulação de sentença**

**Decisão interlocutória**

**Declaração de inconstitucionalidade**

**Caso julgado**

- I - Dispõe o art. 21.º, n.º 1, da LAV – Lei n.º 31/86, de 29-08, aplicável ao caso dos autos – que «O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência (...), tratando-se aqui da afirmação do princípio da «competência da competência do tribunal arbitral», igualmente designado por *kompetenz-kompetenz* ou *competence-competence* ou ainda *compétence-compétence*, que pressupõe na sua análise um efeito positivo, o qual consiste em habilitar este órgão a decidir da sua própria competência e um efeito negativo, que se traduz em atribuir aos árbitros o poder de serem não os únicos juízes, mas antes os primeiros juízes da sua competência.
- II - Incumbirá, subseqüentemente, ao tribunal estadual, a apreciação da competência do tribunal arbitral depois de este se ter pronunciado sobre a mesma, quer através da impugnação da decisão sobre tal questão da competência, quer em sede de oposição a execução da sentença proferida, podendo a sentença arbitral ser anulada pelo tribunal judicial se, além do mais, o litígio não for susceptível de resolução por via arbitral e/ou tiver sido proferida por tribunal incompetente ou irregularmente constituído, de harmonia com o art. 27.º, n.º 1, als. a) e b) da LAV de 1986.
- III - Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 7.º n.º 3 do DL n.º 333/97, de 27-11, que atribuía a competência ao tribunal arbitral, em sede de recurso e conseqüentemente anulada a decisão arbitral, não pode a Recorrente «afastar» os efeitos da declaração de inconstitucionalidade porquanto o acórdão saneador produzido em sede arbitral que declarou o tribunal arbitral competente, descartando a questão da inconstitucionalidade do art. 7.º, n.º 3, do DL 333/97, de 27-11, não fez transitar em julgado a questão da competência, uma vez que o art. 21.º, n.º 4, da LAV de 1986 impõe que «A decisão pela qual o tribunal arbitral se declara competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa e pelos meios especificados nos artigos 27.º e 21.º».
- IV - Assim, aquela primeira decisão, interlocutoriamente tomada em sede de saneador, não transitou em julgado, podendo, como foi, ser impugnada aquando da arguição da sua anulabilidade, tendo sido, precisamente a questão da inconstitucionalidade que serviu de fundamento quer à causa de anulação prevista na al. a) do art. 27.º, quer ao fundamento prevenido na al. b) do mesmo normativo.
- V - A afirmação da própria competência pelo tribunal arbitral, no despacho saneador, não produz qualquer eficácia de caso julgado, nos termos do art. 21.º, n.º 4, da LAV, nem sequer se pode dizer que não tendo havido recurso da decisão arbitral para o TC, não poderá depois a mesma ser suscitada em sede de acção de anulação, já que se tem de ter em atenção o preceituado no



art. 70.º, n.º 2, da LTC, sendo equiparável à impugnação recursiva o procedimento de anulação aqui encetado, na medida em visou por em causa o julgamento arbitral havido, inquinando indirectamente a decisão de fundo (trata-se do julgamento do julgamento e não do julgamento da decisão).

27-11-2018

Revista n.º 1030/12.5TVLSB.L1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Rainho

**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**  
**Fundamentos**

A reclamação para a Conferência do despacho do relator, nos termos do art. 653.º, n.º 3, do CPC, deverá ser sustentada com os respectivos fundamentos.

27-11-2018

Revista n.º 1874/17.1T8LSB-B.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Rainho

**Recurso de apelação**  
**Absolvição da instância**  
**Princípio do contraditório**  
**Nulidade processual**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Em função do princípio constitucional da proibição da indefesa, nenhuma decisão, mesmo interlocutória, deve ser tomada pelo tribunal, sem que, previamente, tenha sido dada às partes *ampla e efetiva possibilidade de a discutir, contestar e valorar*.
- II - Se o tribunal recorrido, sem cumprir o contraditório referido em I, se absteve de conhecer o objeto de recurso e logo decretou a absolvição da instância, incorre na nulidade processual – *nulidade inominada*, no âmbito de previsão do art. 195.º do CPC.
- III - Terão, em consequência, os autos de baixar à Relação para se efetuar a correspondente reforma pelos mesmos juízes, se possível (art. 684.º, n.º 2, do CPC).

27-11-2018

Revista n.º 3126/11.1TBSTS-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reenvio prejudicial**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Direito comunitário**  
**Atropelamento**  
**Responsabilidade extracontratual**



**Danos não patrimoniais**  
**Compensação**  
**Indemnização**  
**Equidade**

- I - As decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, em casos de reenvio prejudicial para efeitos de interpretação, vinculam os tribunais internos dos Estados-membros.
- II - O Tribunal de Justiça, em resposta ao pedido de reenvio prejudicial formulado pela Relação (art. 19.º, n.º 3, al. b), do TUE; arts. 256.º, n.º 3 e 267.º do TFUE), proferiu decisão no sentido de que os arts. 12.º, n.º 3, e 13.º, n.º 1, da Diretiva 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho «*devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional (...) que exclui da cobertura e, por conseguinte, da indemnização pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis os danos corporais e materiais sofridos por um peão vítima de um acidente de viação, apenas pelo facto de esse peão ser o tomador do seguro e o proprietário do veículo que causou esses danos*».
- III - Os tribunais nacionais, *tribunais comuns da União*, devem considerar o princípio do *primado do direito comunitário* sobre o direito nacional, enquanto princípio estruturante do próprio ordenamento comunitário.
- IV - O princípio da *interpretação conforme* mostra-se particularmente relevante em matéria de diretivas.
- V - A desaplicação pela Relação, à luz da decisão referida em II, das normas contidas nos n.ºs 1 e 3 do art. 15.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, mostra-se conforme ao direito da União e à ordem constitucional interna.
- VI - O valor de € 35 000,00 fixado pelo tribunal da Relação para compensar os danos não patrimoniais sofrido pelo autor mostra-se, claramente, nos parâmetros indemnizatórios observados por este Supremo Tribunal, na ponderação, por um lado, do grau de culpabilidade agente e, por outro, às circunstâncias seguintes: (i) a violência e a desconsideração pela vida humana com que as lesões foram perpetradas; (ii) os politraumatismos e múltiplas fraturas; (iii) os «*grandes sofrimentos físicos e psíquicos, dores, perturbações e angústia*», vindo o *quantum doloris*, em uma escala de sete graus de gravidade, fixado no grau 5; (iv) o período de internamento e/ou de repouso absoluto a que o autor teve de se sujeitar, durante 154 dias, até à consolidação das lesões sofridas; (v) a advinda limitação, em termos funcionais, em 15 pontos, relativamente à capacidade integral do indivíduo; (vi) as sequelas para a vida do autor, com tendência a agravarem-se, em termos de calcificações periarticulares na consolidação da fratura do acetábulo direito, de evolução para necrose da cabeça do fémur direito, de limitação de mobilidade do ombro esquerdo e da anca direita, de claudicação na marcha, dado o encurtamento de 2 centímetros do membro inferior direito.

27-11-2018

Revista n.º 46/13.9TBGLG.E1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) \*

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Responsabilidade contratual**  
**Privação do uso de veículo**  
**Deveres acessórios**  
**Boa-fé**



- I - Perante um contrato de seguro do ramo automóvel, na modalidade de *danos próprios/seguro facultativo*, situando-se a questão suscitada – *dano de privação do uso, em substituição da viatura furtada e não recuperada* – no domínio da responsabilidade contratual, é essencial determinar se as pretensões do tomador de seguro correspondem ou não a obrigações assumidas pela seguradora.
- II - O seguro de danos celebrado entre as partes, previsto nos arts. 123.º e ss. do *Regime Jurídico do Contrato de Seguro* – RJCS, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04, não cobria o valor de privação de uso (art. 130.º, n.º 3, do mesmo diploma legal).
- III - Contudo, ainda que o risco de privação do uso do veículo não se encontre adicionalmente coberto pelo contrato de seguro, pode tal ocorrência ser objeto de indemnização, em razão da violação culposa, por parte da seguradora, de deveres acessórios de conduta, com a boa-fé conexionsados na execução do contrato.
- IV - A indemnização por privação de uso do veículo não pode, todavia, radicar no imputado retardamento da realização da prestação, tendo a responsabilidade que ao segurador pudesse ser exigida pelo verificado incumprimento – ainda que com base *em factos que àquele não fossem estranhos, nem ocasionais*, e causadores de mais elevados danos – ficado exaurida pelo pagamento dos juros de mora (n.ºs 1 e 2 do art. 806.º do CC).
- V - O RJCS é de todo omissivo quanto ao procedimento de regularização do sinistro e, no que respeita ao prazo para a realização da prestação pelo segurador (arts. 102.º e 104.º), sujeita-o a um termo inicial, suspensivo e incerto, condicionado à iniciativa do próprio obrigado.
- VI - Na formação e execução do contrato de seguro, a observância do princípio da boa-fé, genericamente determinada no n.º 2 do art. 762.º do CC, é elevada a supremo patamar, de *uberrimae fidei*.
- VII - A seguradora Ré, ao proferir decisão infundada de recusa da realização da prestação, nos termos transmitidos à Autora, sem que, através da prévia investigação, que a lei com autonomia lhe faculta (RJCS, art. 102.º, n.º 1, 2.ª parte), tenha para tanto procurado adequadamente habilitar-se, procedeu com violação dos deveres de boa-fé e de atuação com diligência, probidade, lealdade, consideração e respeito pelos interesses do segurado.
- VIII - Deve, além disso, concluir-se, relativamente ao exercício do direito de recusa da realização da prestação, em vista dos limites impostos pela boa-fé e pelo fim social e económico de tal direito, pelo seu ilegítimo exercício (art. 334.º do CC).
- IX - Violação e ilegítimo exercício, esses, conseqüentemente geradores do dever de indemnizar a Autora pelos danos causados.
- X - O dano de privação de uso de bem constitui dano autónomo indemnizável, bastando-se com a prova genérica que o lesado utilizava a viatura para os fins de lazer/trabalho e, conseqüentemente, por via daquela privação deixou de poder fazê-lo; não podendo ser averiguado o valor exato do dano, e dentro dos limites do que for provado, será ele determinado pela equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- XI - Estando em causa apenas a reparação da natureza patrimonial do dano, considerando, para tanto, que a autora teve de se socorrer de meios alternativos nas suas deslocações, nomeadamente a boleias de amigos e colegas de trabalho, táxis, ou usando a viatura automóvel do filho, será adequada a fixação da indemnização no montante de € 10 080,00.

27-11-2018

Revista n.º 78/13.7TVPRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) \*

Maria de Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Arrendamento urbano**  
**Direito de preferência**  
**Proposta de contrato**  
**Aceitação da proposta**

- I - O n.º 1, al. a), do art. 1091.º do CC (na referida redação da Lei n.º 6/2006) atribui ao arrendatário *o direito de preferência na compra e venda do local arrendado há mais de três anos*; quanto aos termos em que é facultado e garantido o exercício de tal direito, o n.º 4 do citado artigo remete, com as *necessárias adaptações*, para o disposto nos arts. 416.º a 418.º e 1410.º do mesmo código.
- II - Verifica-se divergência, quer na doutrina, quer na jurisprudência, quanto à questão de saber se a notificação para preferência envolve uma proposta contratual que, uma vez aceite, se torna vinculativa para o autor daquela comunicação, ou se envolve antes um simples convite a contratar, tendo-se por largamente dominante a primeira posição.
- III - O direito legal de preferência constitui-se como *direito potestativo, com eficácia real*, enquanto fundado em *razões de interesse e ordem pública* (já o pacto de preferência só excepcionalmente será dotado de eficácia real, desde que objeto de registo, passando a aplicar-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 1410.º do CC, nos termos previstos no art. 421.º do mesmo código).
- IV - O dever de comunicação imposto ao vinculado à preferência, transmitindo «o projecto de venda e as cláusulas do respetivo contrato», integra a *dimensão obrigacional* do direito em causa; dimensão essa outra que não colide, antes reciprocamente completa, a apontada natureza do direito.
- V - A atribuição de eficácia real ao direito em causa é particularmente evidenciada em caso de incumprimento do dever de comunicação para preferência, quando permite ao titular do direito fazer seu, nos termos previstos no art. 1410.º do CC, o negócio de alienação realizado com terceiro.
- VI - Entre os *elementos necessários à decisão do preferente*, tais como exigidos no n.º 1 do art. 416.º e o «conhecimento dos elementos essenciais da alienação», constante do n.º 1 do art. 1410.º, não há inteira analogia.
- VII - O dever de comunicação para preferência resulta da vontade, da *vontade séria*, do obrigado à preferência a contratar – «Querendo vender a coisa», diz-se no n.º 1 da art. 416.º («Se quiser vender a coisa», no n.º 1 do artigo seguinte) – e supõe a sua realização expressa num projeto concreto, articuladamente delineado, que deverá ser transmitido ao preferente.
- VIII - Tal comunicação não pode qualificar-se como *convite a contratar*, devendo por este entender-se apenas um *ato tendente a provocar uma proposta, resumindo-se a um incentivo para que alguém dirija uma proposta contratual a quem convida, cabendo depois a este o papel de aceitar ou não a proposta*.
- IX - Quando os requisitos exigidos no n.º 1 do art. 416.º não tenham na comunicação sido observados (qualificada a inobservância como *essencial*, em termos de habilitar a decisão do preferente, quanto ao exercício do direito), não valerá ela para os efeitos previstos nesse artigo, abrindo caminho ao preferente, em caso de alienação, para a propositura da ação prevista no citado art. 1410.º.
- X - Desde que os requisitos enunciados no n.º 1 do art. 416.º do CC estejam preenchidos, ou seja, desde que a comunicação para preferência contenha *os elementos necessários à decisão do preferente*, aquela deve, em princípio, ser qualificada como uma *proposta de contrato*; se a celebração do contrato depender de requisitos formais, não preenchidos pela comunicação do obrigado à preferência e pela resposta do preferente, mas constantes de documento assinado, deverá entender-se que se concluiu um *contrato-promessa* (art. 410.º, n.º 2 do CC).





- XI - Tal comunicação, por parte do obrigado à preferência, diferentemente do regime constante do Código de Seabra, tem-se como *irrevogável* (arts. 224.º, n.º 1, e 230.º, n.º 1, do CC), não facultando a lei, na matéria, o exercício de um *direito de arrependimento*.
- XII - A aceitação, por parte do preferente, vincula o obrigado, e, igualmente, o próprio, à realização do contrato, nos termos do projeto e clausulado transmitidos – não podendo tal obrigação ser reconduzida ou substituída pela não realização do contrato (seja com o terceiro, seja com o preferente), por um *non facere*.
- XIII - O regime do direito legal de preferência, mais precisamente de *preempção*, não se mostra violador de princípios constitucionais, designadamente do direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida, garantido no art. 62.º da Constituição (direito garantido no quadro dos *direitos económicos*).
- XIV - A conformação do direito em causa visa a *concordância prática* dos vários valores e interesses, sociais e económicos, coenvolvidos (podendo, em alguns casos, especificamente convocar-se o «acesso à habitação própria» - art. 65.º, n.º 2, al. c) da Constituição) e, considerado o restrito grau de compressão que poderá afetar o exercício do direito de alienação do imóvel, a solução legal não se revela, nem desproporcionada, nem desrazoável.

27-11-2018

Revista n.º 14589/17.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) \*

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação pauliana**  
**Presunção judicial**  
**Má-fé**

- I - O art. 662.º do CPC concede aos tribunais da Relação amplos poderes para reapreciar a matéria de facto, sendo que só *excepcionalmente* compete ao STJ apreciar a decisão que daí resulte, conforme resulta do disposto no art. 674.º, n.º 3, e no art. 682.º, n.º 3, do CPC.
- II - Desde que observe as regras estabelecidas em matéria de direito probatório, nada impede o tribunal de convocar uma presunção judicial e de fundar nela a sua convicção de que o devedor e o terceiro agiram de má fé em sede de impugnação pauliana.
- III - Tal presunção judicial não só é admissível como é oportuna, atendendo às reconhecidas dificuldades de prova do requisito da má fé exigido pelo art. 612.º do CC para a impugnação pauliana de actos onerosos.

27-11-2018

Revista n.º 1412/14.8TYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) \*

Salreta Pereira

Fonseca Ramos

**Contrato-promessa**  
**Dever acessório**  
**Boa-fé**  
**Incumprimento do contrato**





**Mora**  
**Interpelação admonitória**  
**Prazo razoável**  
**Incumprimento definitivo**  
**Concorrência de culpas**  
**Restituição do sinal**

- I - A resolução do contrato enquanto exercício de um direito potestativo vinculado impõe à respectiva parte o ónus de alegar e demonstrar o fundamento justificativo da desvinculação contratual.
- II - No negócio jurídico bilateral, de onde emergem direitos e deveres para cada uma das partes, a avaliação do incumprimento contratual não se confina aos deveres principais adstritos às respectivas partes, estendendo-se, necessariamente, aos deveres acessórios ou complementares ínsitos nas estipulações contratuais e aos que decorrem do desígnio da própria vinculação contratual (deveres inerentes à dinâmica negocial assentes no princípio de boa-fé e num critério ético-normativo de razoabilidade).
- III - A ausência de razoabilidade por parte dos promitentes cedentes na fixação de um prazo limite para a realização do contrato definitivo (em desrespeito do que os ditames da boa-fé na execução do contrato impunham) não faz converter a mora das promitentes-cessionárias (relativamente ao cumprimento pontual do contrato-promessa) em incumprimento definitivo em função da não realização da escritura no referido prazo (admonitório).
- IV - Revelando os factos a vontade séria e inequívoca de ambas as partes em, definitivamente, não cumprirem, pontualmente, o contrato-promessa nos termos firmados, verifica-se uma situação de incumprimento definitivo do contrato promessa imputável a ambas as partes.
- V - As consequências desse inadimplemento bilateral para efeitos de fixação do montante devido a título indemnizatório deverão ser ponderadas à luz do disposto no art. 570.º, do CC, por forma a obter a solução que se mostre mais razoável perante todas as circunstâncias do caso.
- VI - Sendo de atribuir paridade de culpas aos contraentes, as consequências da extinção do contrato (equiparadas à nulidade ou anulação do negócio) implicam a devolução do sinal prestado.

27-11-2018

Revista n.º 4724/10.6TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Compra e venda**  
**Falsidade**  
**Registo predial**  
**Cancelamento de inscrição**  
**Terceiro**  
**Boa-fé**

- I - A falsidade do título que originou o averbamento da extinção dos ónus ou encargos e permitiu a outorga da venda do imóvel, livre de ónus ou encargos, determina a nulidade daquele registo (avermamento), de acordo com o que dispõe o art. 16.º, al. a), do CRgP.
- II - O art. 732.º do CC deve ser considerado como afloração do princípio geral de tutela de terceiros perante o cancelamento “indevido” do registo de uma hipoteca.



III - Por consequência, não pode o terceiro adquirente, na vigência do registo de cancelamento da hipoteca, ser penalizado com as consequências de um facto jurídico substancialmente inválido e registralmente nulo (essas consequências terão de limitar-se às relações entre as partes envolvidas), efeitos esses que lhe são inoponíveis.

27-11-2018

Revista n.º 277/14.4TBABT.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

O acórdão que, de forma clara e explícita, considerou validamente transmitida para o Estado Português a propriedade do material fotográfico, à luz do contrato de prestação de serviços previsto no art. 1409.º do Cód. de Seabra, segundo a interpretação e aplicação das regras de direito a que procedeu, ao abrigo dos poderes de cognição atribuídos pelo art. 5.º, n.º 3, do CPC, não padece, em consequência, da invocada nulidade (omissão de pronúncia), a qual não se pode basear numa simples e frontal discordância quanto ao sentido e fundamentos da decisão reclamada (arts. 615.º, n.º 1, als. c) e d), e 616.º, n.º 2, do CPC).

27-11-2018

Revista n.º 3060/08.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

**Insolvência**  
**Massa insolvente**  
**Apreensão**  
**Arrendamento urbano**  
**Venda judicial**  
**Direito ao arrendamento**  
**Caducidade**

I - No actual contexto, o arrendamento de um imóvel não constitui, sem mais, um factor de desvalorização do mesmo, nem constitui um obstáculo à satisfação integral do crédito garantido.

II - O art. 824.º, n.º 2 do CC, não se aplica, nem directa nem analogicamente, ao arrendamento, não caducando, assim, o contrato celebrado depois do registo da hipoteca, havendo-se antes como transmitida a posição do locador para o terceiro adquirente do prédio alienado em venda judicial.

27-11-2018

Revista n.º 1268/16.6T8FAR.E1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra



**Reconvenção**  
**Pedido de juros**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Contagem dos juros**

- I - Tendo sido deduzido pedido líquido (prestação pecuniária por incumprimento contratual) e pedidos juros desde a notificação da reconvenção, a circunstância de ter sido produzida depois decisão que condenou o autor a pagar ao reconvinte o que se liquidasse posteriormente não torna ilíquido o crédito.
- II - Nesta situação, os juros de mora são devidos desde a notificação da reconvenção, e não desde a decisão que, no respetivo incidente, liquidou o montante do dano.

27-11-2018  
Revista n.º 401/04.5TCFUN.L2.S1 - 6.ª Secção  
José Raíno (Relator) \*  
Graça Amaral  
Henrique Araújo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Consumidor**  
**Rejeição de recurso**

- I - A dupla conformidade de decisões das instâncias – que entenderam, sem voto de vencido, que a credora não gozava de direito de retenção por não ter a qualidade de consumidora – implica a rejeição do recurso de revista interposto – art. 671.º, n.ºs 1 e 3, ambos do CPC.
- II - O AUJ do STJ n.º 4/14, de 20-03, não uniformizou o conceito de consumidor, para o efeito de o recurso de revista ser admitido à luz da al. c) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

27-11-2018  
Revista n.º 685/10.0TYVNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção  
José Raíno (Relator)  
Graça Amaral  
Henrique Araújo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Apresentação**  
**Correio eletrónico**  
**Correio eletrônico**  
**Nulidade processual**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de revista não pode ser interposto por correio eletrónico, por a Portaria n.º 280/13, de 26-08 (alterada pela Portaria n.º 170/17, de 25-05) regular apenas a transmissão eletrónica de dados perante os tribunais de 1.ª instância.



- II - A concreta interposição de recurso de revista por correio eletrónico configura nulidade processual – art. 195.º, n.º 1, do CPC, que foi arguida pela contraparte e que é de conhecimento oficioso.
- III - A interposição de recurso de revista por correio registado no dia seguinte ao termo do prazo, acrescido do tempo a que alude o art. 139.º, n.º 5, do CPC, determina a rejeição do recurso por extemporaneidade.

27-11-2018

Revista n.º 201/14.4TVLSB-A.L1-A.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Declarações de parte**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- O recurso de apelação deve ser rejeitado se o recorrente, ao impugnar a matéria de facto, se limita a adjectivar as declarações de parte como “pouco esclarecedoras e tendenciosas”, não cumprindo as exigências das als. a) e b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

27-11-2018

Revista n.º 3922/16.3T8VIS.C2.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Decisão interlocutória**  
**Junção de documento**  
**Rejeição de recurso**

- O acórdão da Relação sobre despacho que não admite a junção aos autos de documentos, não é passível de recurso de revista excecional, nos termos conjugados do disposto nos arts. 671.º, n.ºs 2 e 3 e 672.º, n.º 1, ambos do CPC.

27-11-2018

Revista n.º 4206/16.2T8VCT-A.G1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**



**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da cooperação**  
**Processo equitativo**

Em caso de dupla conformidade de decisões e de não invocação do recurso de revista excecional ou do disposto no art. 672.º, n.º 1, do CPC, deve o recurso de revista normal ser rejeitado, solução que não viola os princípios da cooperação, da adequação formal e do processo equitativo consagrados nos arts. 7.º, n.º 1, e 547.º, ambos do CPC e 20.º, n.º 4, do CPC.

27-11-2018

Revista n.º 4482/10.4TBFUN-O.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

O acórdão proferido em revista não é nulo, por omissão de pronúncia, se todas as questões suscitadas no recurso foram resolvidas, em sentido discordante da posição do reclamante.

27-11-2018

Revista n.º 4964/14.9T8SNT.L1.S3- 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

**Recurso de apelação**  
**Matéria de facto**  
**Caso julgado formal**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

I - O acórdão recorrido que, no conhecimento do recurso de apelação, elimina alguns factos provados por não terem sido alegados pelas partes, não viola o caso julgado do despacho que relegou para momento posterior a decisão sobre a consideração desses factos.

II - O acórdão recorrido não é nulo, por excesso de pronúncia, se declara a nulidade da sentença suscitada nas contra-alegações do recurso e sobre o que cumpriu previamente o contraditório.

27-11-2018

Revista n.º 430/15.3T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

**Recurso de revista**  
**Valor da causa**



**Alçada**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Rejeição de recurso**

O acórdão da Relação que decide o mérito da causa (com valor inferior à alçada da Relação) não ofende, para efeito de admissibilidade do recurso de revista – art. 629.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), do CPC, o caso julgado formado pelo acórdão da Formação de juízes prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC que não admitiu anterior recurso de revista excepcional.

27-11-2018  
Revista n.º 2024/15.4YLPRT.G2.S1 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**

- I - O art. 662.º, n.º 1, do CPC, impõe ao tribunal da Relação reapreciar os meios de prova que fundamentam a impugnação da decisão de facto e, no caso de subsistir dúvida fundada sobre a prova realizada, ordenar a produção de novos meios de prova – n.º 2, al. b), do mesmo artigo.
- II - A anulação, pelo tribunal recorrido, da decisão da 1.ª instância, a fim de produzir novos meios de prova com base numa eventual existência de dúvidas ou contradições na matéria de facto, antes de ter procedido à reapreciação da prova já produzida, viola o disposto naquele artigo e deve ser revogada.

27-11-2018  
Revista n.º 119/15.3T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de acórdãos**  
**Rejeição de recurso**

O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, deve ser rejeitado se não ocorre a alegada oposição de acórdãos: em concreto, o acórdão recorrido cuidou da questão do caso julgado formal constituído pela decisão de encerramento do processo de insolvência; o acórdão fundamento da disponibilidade de imóvel apreendido no processo por ter sido decidido noutra acção que integrava a massa insolvente.

27-11-2018  
Revista n.º 1053/15.2T8GMR-C.G1.S2 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho



Graça Amaral

**Nulidade de acórdão**  
**Questão relevante**  
**Omissão de pronúncia**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**

O acórdão recorrido não é nulo, por omissão de pronúncia ou por ambiguidade ou obscuridade, se decidiu a questão essencial colocada na apelação, consistente em saber se a escritura de partilhas gerava a inutilidade superveniente do processo de inventário, sem rebater a totalidade dos argumentos esgrimidos pelo recorrente.

27-11-2018

Revista n.º 203/09.2T2AMD.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano biológico**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**  
**Equidade**

- I - O tribunal de revista tem competência para sindicar os limites de discricionariedade das instâncias no recurso à equidade, na busca de uniformização de critérios jurisprudenciais, por forma a garantir o respeito pelo princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei – arts. 13.º, n.º 1, da CRP e 8.º, n.º 3, do CC.
- II - A indemnização do dano biológico não deve ser calculada com base no rendimento anual do autor auferido no âmbito da sua actividade profissional habitual, na medida em que o défice funcional não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa actividade, envolvendo apenas esforços suplementares.
- III - Tendo ficado provado que (i) o autor exerce função de Director de um Banco; (ii) à data do acidente, tinha 47 anos de idade; (iii) por força do acidente, ficou a padecer de um défice funcional de 3 pontos, causador de acréscimo de esforço físico no desenvolvimento da actividade que exercia, com redução na sua capacidade económica geral e para execução de tarefas quotidianas, mesmo para além da idade da reforma; (iv) no dia do acidente, 01-02-2011, foi submetido a intervenção cirúrgica; (v) no dia 14-10-2011, foi submetido a intervenção cirúrgica para remoção do material de osteossíntese; (vi) por via das lesões sofridas, teve dores de grau 4, numa escala crescente de 7 graus; (vii) esteve internado durante 9 dias; (viii) necessitou de ajuda de terceira pessoa para tomar banho, subir e descer escadas, e de canadianas; (ix) e, foi sujeito a tratamentos de fisioterapia, consideram-se adequados os valores de € 30 000,00 e de € 17 000,00 para indemnizar o dano biológico e os danos não patrimoniais, respectivamente, por ele sofridos.

27-11-2018

Revista n.º 125/14.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)





Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Cláusula de exclusão**  
**Alcoolemia**  
**Interpretação da vontade**  
**Nexo de causalidade**

A cláusula de um contrato de seguro automóvel, relativa à cobertura de danos próprios, que prevê a exclusão de “sinistros ocorridos quando o condutor apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior à legalmente admitida”, não exige, para operar, a verificação do nexo de causalidade entre o grau de alcoolemia e o sinistro.

27-11-2018  
Revista n.º 3158/16.3T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Recurso de apelação**  
**Acórdão**  
**Notificação**  
**Arguição de nulidades**  
**Recurso de revista**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Contagem de prazos**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição de recurso**

O prazo para interposição de recurso de revista inicia-se após a notificação do acórdão da Relação que decide a apelação e não do acórdão posterior que decidiu as nulidades entretanto arguidas – arts. 638.º, n.º 1, e 615.º, n.º 4, ambos do CPC.

27-11-2018  
Revista n.º 662/14.1TJCBR-J.C1.S2 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot

**Impugnação pauliana**  
**Transmissão de propriedade**  
**Sentença**  
**Oponibilidade**  
**Terceiro**  
**Má-fé**  
**Ónus de alegação**  
**Embargos de executado**  
**Facto controvertido**



**Saneador-sentença  
Despacho de prosseguimento**

- I - A leitura conjugada do disposto nos arts. 263.º do CPC e 613.º, n.º 1, do CC, no contexto de ao tempo da sua propositura a acção pauliana não ser registável, decorre que o exequente tem de demonstrar que o executado, segundo adquirente, conhecia ou devia conhecer, ao tempo da aquisição da coisa, a pendência da acção pauliana (má fé), sob pena de a sentença proferida nesta acção não ser oponível a este.
- II - Tendo sido invocados os factos consubstanciadores da má fé do segundo adquirente e mostrando-se os mesmos controvertidos, impõe-se a revogação do saneador-sentença que julgou os embargos procedentes e o prosseguimento dos autos para julgamento.

27-11-2018  
Revista n.º 8832/16.1T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot

**Dezembro**

**Recurso de revista  
Nulidade de acórdão  
Omissão de pronúncia**

- O acórdão do STJ que não conhece questão suscitada na revista com o fundamento de que sobre a mesma não houve pronúncia pelo tribunal da Relação, não é nulo por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC.

04-12-2018  
Revista n.º 2511/10.0TBPTM.E2.S1 - 1.ª Secção  
Alexandre Reis (Relator)  
Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista  
Nulidade de acórdão  
Omissão de pronúncia**

- O acórdão do STJ que problematiza a existência de dupla conforme quanto ao primeiro segmento decisório, e não o faz quanto ao segundo por falta de controvérsia, e não admite o recurso de revista, não é nulo por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC.

04-12-2018  
Revista n.º 23929/13.1T2SNT-B.L1.S1 - 1.ª Secção  
Alexandre Reis (Relator)  
Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para habitação**  
**Morte**  
**Transmissão da posição do arrendatário**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Constitucionalidade**

- I - Por força do disposto no art. 12.º, n.º 2, do CC, o regime da transmissão do arrendamento (para habitação), não obstante celebrado em 1951, é o vigente à data do facto potencialmente idóneo a determiná-la – ou seja, na situação em apreço, do falecimento (em 14-08-2014) da então arrendatária, a mãe da ré –, em que já vigorava a Lei que aprovou o NRAU (Lei n.º 6/2006, de 27-02, com as alterações conferidas pela Lei n.º 31/2012, de 14-08), cujo art. 59.º determina a aplicação deste novo regime do arrendamento urbano às relações contratuais anteriormente constituídas, sem prejuízo do estabelecido nas normas transitórias.
- II - De entre tais normas transitórias, a do art. 57.º, que para o caso relevaria, não confere à ré o direito à (re)transmissão do arrendamento, uma vez que, em 14-08-2014, a sua mãe não era a primitiva arrendatária nem se verificava em relação a ela própria qualquer das hipóteses subsumíveis à previsão de tal norma.
- III - Com efeito, apenas a partir da referida Lei n.º 6/2006, ao aditar ao CC o art. 1068.º, se instituiu a regra da comunicabilidade ao cônjuge do arrendatário do direito ao arrendamento de prédios urbanos e daí que a mãe da ré já fosse transmissária do arrendamento, desde 1972, na sequência do divórcio com o primitivo arrendatário e pai da ré.
- IV - Uma vez aplicado o regime em vigor ao tempo da ocorrência do facto determinante da transmissão ou da caducidade do contrato, não tem cabimento a alusão à violação do princípio da não retroatividade da lei, configurada pela ré como sendo restritiva de direitos, liberdades e garantias (arts. 17.º e 18.º da CRP).
- V - O regime mais restritivo da transmissibilidade do arrendamento que passou a vigorar com o NRAU para os contratos de arrendamento já anteriormente constituídos também não contende com a norma do art. 65.º da CRP porque esta não regula, muito menos em termos absolutos, os relacionamentos intersubjetivos privados, antes encerra, uma injunção dirigida ao Estado no sentido de dever programar a sua atividade de modo a assegurar a todos os cidadãos «*uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar*».
- VI - À luz do regime progressivo, entre a vigência da versão original do CC de 1966 e a entrada em vigor do citado art. 57.º do NRAU, a invocada expectativa a uma segunda transmissão do arrendamento só teria tido solidez no período em que vigorou o DL n.º 293/77, de 20-07, durante o qual a morte de qualquer arrendatário, mesmo que não fosse o “primitivo”, facultava a ilimitada transmissão da posição contratual, já que o DL 328/81, de 04-12, veio, de novo, restringir aos casos de morte do “primitivo” arrendatário a ressalva posta à caducidade do arrendamento pela sua transmissão, o que o RAU (DL n.º 321-B/90, de 15-10) manteve, tal como a lei actualmente vigente.
- VII - De todo o modo, a alegada expectativa não seria merecedora da tutela equivalente à da confiança na manutenção do direito que na esfera jurídica da ré eventualmente se tivesse desencadeado com o óbito da mãe e no momento deste, o único em que seria possível aferir do preenchimento, ou não, dos requisitos da pretendida transmissibilidade.
- VIII - E não tem fundamento o apelo à tutela da “posição de confiança na previsibilidade do direito”, porquanto a mera expectativa fundada na não alteração da lei só é legítima quando esta consubstancia uma violação da segurança jurídica e da confiança legítima, enquanto emanação da ideia de Estado de direito democrático (art. 2.º da CRP), por constituir uma modificação da ordem jurídica com que, razoavelmente, os respectivos destinatários não



possam contar e não inspirada pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses também constitucionalmente protegidos.

04-12-2018

Revista n.º 6371/15.7T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Nulidade de acórdão**  
**Fundamentação de facto**  
**Excesso de pronúncia**

O acórdão do STJ que esclarece relevar (apenas) a factualidade que a Relação considerou provada e que não emite pronúncia quanto à respetiva decisão de facto, não é nulo por falta de fundamentos de facto e por excesso de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), do CPC.

04-12-2018

Revista n.º 28992/15.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Indemnização**  
**Equidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O STJ é organicamente um tribunal de revista, razão pela qual, fora dos casos previstos na lei, apenas conhece de matéria de direito – arts. 46.º da LOSJ e 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC.
- II - O juízo de equidade formulado pela Relação na determinação valor indemnizatório por danos patrimoniais futuros traduz, em rigor, uma questão de facto e não uma questão de direito.
- III - A censura daquele valor indemnizatório pelo STJ reserva-se aos casos em que se mostre manifestamente desproporcionado à gravidade objectiva e subjectiva das lesões.
- IV - O valor de € 45 000 mostra-se adequado para indemnizar os danos patrimoniais futuros sofridos pelo autor, na consideração da seguinte factualidade: (i) o autor nasceu em 1959; (ii) o acidente ocorreu em 2013; (iii) em consequência do acidente, o sofreu lesões que determinaram um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 20 pontos; (iv) as lesões impedem-no de exercer a actividade profissional habitual e são compatíveis com outras profissões da sua área, exigindo ajudas técnicas permanentes e adaptação do veículo; (v) a esperança média de vida activa dos homens é de 77 anos; (vi) a redução da indemnização pelo seu recebimento de uma só vez já não cumpre os objectivos de equidade.

04-12-2018

Revista n.º 4606/16.8T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção



Alexandre Reis (Relator)  
Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma de acórdão**  
**Nulidade de acórdão**  
**Lapso manifesto**  
**Rectificação de erros materiais**  
**Retificação de erros materiais**

- I - O pedido de reforma do acórdão quanto a custas devidas pela revista, a cargo dos recorrentes por integralmente vencidos, não deve ser reformado.
- II - O lapso manifesto, revelado no próprio contexto do acórdão, deve ser rectificado: em vez de € 3 000 000 deve passar a ler-se € 300 000.
- III - O acórdão do STJ não padece das putativas nulidades do acórdão da Relação que, suscitadas na revista, foram conhecidas, manifestando os reclamantes mera discordância com o decidido.
- IV - Não deve ser conhecida a reforma de acórdão motivada na condenação de um réu que não recorreu nem requereu a reforma do acórdão.
- V - Os eventuais lapsos constantes do relatório do acórdão e do despacho saneador não se reconduzem a *documentos ou outro meio de prova plena* previstos no art. 616.º, n.º 2, al. b), do CPC.

04-12-2018

Revista n.º 193/07.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação**  
**Despacho do relator**  
**Omissão**  
**Acórdão**  
**Nulidade processual**

- O acórdão do STJ que indefere reclamação deduzida nos termos do art. 643.º do CPC sem ser precedido de decisão singular do relator não comete nulidade processual: a decisão do relator tem-se consumida no acórdão e a sua omissão não é suscetível de influir no exame ou na decisão da causa.

04-12-2018

Revista n.º 488/13.0TCFUN.L3-A.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Decisão interlocutória**



**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**

- I - O acórdão da Relação que julga prejudicado o conhecimento da excepção de caducidade e determina o prosseguimento do processo, não é susceptível de recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 671.º, n.º 1, do CPC, porque não conheceu do mérito e porque não pôs termo ao processo.
- II - A rejeição do recurso de revista determina a remessa do processo à Formação de juízes prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC, no caso em que os recorrentes interpuseram, também, recurso de revista excepcional.

04-12-2018

Revista n.º 304/14.5TBLMG.C2.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Caso julgado material**  
**Limites do caso julgado**  
**Matéria de facto**

- I - O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 1, al. a), do CPC – por recair sobre acórdão da Relação que não conheceu do mérito da causa nem pôs termo ao processo, cf. art. 671.º, n.º 1, do CPC – circunscreve o seu âmbito à ofensa do caso julgado.
- II - O caso julgado material, pelo seu efeito e funcionalidade processual, tanto pode ser dimensionado como excepção ou como autoridade: no primeiro caso, de efeito (dominantemente) negativo, exigindo uma tríplice identidade – art. 581.º do CPC; no segundo, apenas de efeito positivo, não.
- III - O instituto do caso julgado, a par de manifestas razões de economia processual, bem como da associação ao prestígio dos tribunais, funda-se nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.
- IV - O tema dos limites objetivos do caso julgado é diversamente equacionado, tanto na jurisprudência, como na doutrina; pode reter-se, na generalidade, a jurisprudência reiterada deste tribunal no sentido de que o âmbito objetivo do caso julgado se estende à apreciação das questões preliminares que constituam antecedente lógico necessário da parte dispositiva da decisão.
- V - Delimitar a abrangência da coisa julgada é, antes do mais, uma questão de política legislativa, que envolve a interpretação dos princípios fundamentais do processo e o sopesamento das vantagens e desvantagens de cada uma das alternativas possíveis.
- VI - No que respeita à interpretação e aplicação do direito, a questão visa a definição, quanto ao alcance com força de caso julgado da sentença, dos “precisos limites e termos em que julga” (arts. 619.º, n.º 1 e 621.º do CPC), não havendo para o caso que convocar a norma atualmente contida no n.º 2 do art. 91.º do CPC, norma cuja previsão apenas irá abranger as questões e incidentes que não estejam (por si) já alcançados pela força do caso julgado.



- VII - A não transposição para os Códigos de 1961 e de 2013 do regime contido no § único do art. 660.º e na al. b) do art. 96.º do anterior CPC de 1939 não comporta qualquer diretiva ou sinal orientador para o intérprete e aplicador do direito.
- VIII - Referida, na generalidade, a extensão ao âmbito objetivo do caso julgado da apreciação sobre questões preliminares que constituam antecedente lógico necessário da parte dispositiva da decisão, importa quanto a ela distinguir entre a sua dimensão interpretativa, comumente aceite e a sua relevância autónoma – com respostas divergentes, na jurisprudência e na doutrina –, (i) podendo, relativamente a outros litígios entre as mesmas partes, designadamente quando se verifique uma relação de prejudicialidade, ser-lhe concedida força de caso julgado ou (ii) negando-lha liminarmente, subsumindo-se a decisão que sobre elas incidira à previsão do n.º 2 do art. 91.º do CPC.
- IX - Admite-se, como regra geral, que os fundamentos de facto da sentença não estarão cobertos pelo caso julgado, dito de outro modo, os fundamentos de facto da sentença, quando dela autonomizados, não adquirem valor de caso julgado.
- X - Em vista à resolução do concreto caso dos autos, há que determinar em que termos deve ser configurada a relação de prejudicialidade em causa, para que os fundamentos de facto da anterior decisão judicial, autonomamente considerados, possam projetar-se, com valor e força de caso julgado, neste processo entre as mesmas partes e com diferente objeto, impondo-se como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito (como exceção à regra geral aludida em IX).
- XI - Importa destrinçar, no plano de atuação extraprocessual da sentença, entre o valor, a esse título, das provas produzidas – art. 421.º do CPC – e a extensão ao âmbito objetivo do caso julgado da decisão sobre matéria de facto, nos termos considerados em X (rejeitada no CC de 1966 a tese do STJ da autoridade do caso julgado como meio de prova, com fundamento no art. 2502.º do Código de Seabra).
- XII - A base jurídica para os efeitos considerados em X será sempre a constante do art. 619.º, n.º 1, do CPC, interpretado o art. 621.º do mesmo Código, como devendo ser aplicado, não apenas restringido à parte injuntiva da sentença, mas podendo abarcar os respetivos fundamentos de facto.
- XIII - Presentes o princípio dispositivo e o da substanciação da causa de pedir (arts. 5.º, n.º 1, 552.º, al. d), 581.º, 608.º, n.º 2, 609.º, n.º 1, 615.º, n.ºs 1, als. d) e e), e 2, do CPC), hão-de os fundamentos de facto da sentença proferida em anterior processo, fundamentos aos quais se pretende autonomamente atribuir força de caso julgado neste processo, reportarem-se aos que nesse outro foram trazidos pelo autor, que não pode sobre os mesmos procurar nova decisão judicial, com proporcionalidade e respeito por aqueles princípios, se evitando que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior – sempre salvaguardadas as exigências de justiça e de verdade quanto à decisão anteriormente proferida, nos termos facultados pelo art. 696.º do CPC.
- XIV - No caso dos autos, sendo as mesmas as partes no processo, não se verificando identidade do pedido, nem da causa de pedir, é “no essencial, o mesmo conjunto de facto concretos” trazidos pela autora ao tribunal na anterior ação e na presente, nesta o pedido deduzido por via reconvenção, nos termos previstos no art. 266.º do CPC.
- XV - A decisão proferida no anterior processo sobre os factos referidos em XIV (não importando que a decisão tenha sido no sentido de os dar por provados, ou não; ela vale, enquanto resposta aos fundamentos de facto invocados pela autora no pedido formulado) deverá vincular o tribunal neste processo, resultando precluída a possibilidade de nova demanda, visando diferente resposta relativamente aos mesmos factos, a fundar a pretensão.

04-12-2018

Revista n.º 190/16.0T8BCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) \*





Fátima Gomes  
Acácio das Neves  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Dano**  
**Prova**  
**Condenação em quantia a liquidar**

A falta de prova do valor exato que o réu deve pagar ao autor, sem possibilidade de ser fixado pela equidade, determina a condenação genérica prevista no art. 609.º, n.º 2, do CPC, até ao limite do pedido.

04-12-2018  
Revista n.º 2581/16.8T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção  
Cabral Tavares (Relator)  
Fátima Gomes  
Acácio das Neves  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Decisão interlocutória**  
**Competência material**  
**Convenção de arbitragem**  
**Interpretação**  
**Tribunal arbitral**  
**Incompetência**

- I - O acórdão da Relação que, em recurso de anulação, confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, decisão arbitral interlocutória, a qual, à luz da convenção invocadamente celebrada entre as partes, se atribuiu competência para conhecer do litígio, é passível de revista para o STJ circunscrita a essa questão – arts. 671.º, n.º 3, primeira parte, e 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- II - A decisão arbitral, para declarar a sua própria competência, nos termos do n.º 1 do art. 18.º da LAV/2011 (regra da *Kompetenz-Kompetenz*), sindicou a existência, validade, eficácia e aplicabilidade da convenção habilitante.
- III - O ato de designação de árbitro pela parte não priva esta do direito de arguir a incompetência do tribunal arbitral para conhecer do litígio que lhe foi submetido – n.º 5 do art. 18.º da LAV.
- IV - Na interpretação do acordo firmado pelas partes relevam os critérios previstos nos arts. 236.º a 238.º do CC; importa, no caso, distinguir entre o acordo constante da ata de reunião de 2009 e a invocada convenção de arbitragem técnica, objeto do último item do mesmo acordo.
- V - O acordo de 2009, como vem referido na anterior decisão arbitral de 2015, sucede a outros e quadra-se na previsão do n.º 8 da cláusula primeira do contrato de empreitada de 2007, onde se estabelecia que «as condições de execução dos trabalhos objecto da empreitada serão os constantes do presente contrato e as que, eventualmente, vierem a ser acordadas pelas partes, por escrito, posteriormente à sua assinatura».
- VI - A anterior decisão arbitral de 2015, pendente de impugnação ainda por resolver, sentenciou as partes “em condenação a liquidar em execução de sentença, no cumprimento das obrigações por ambas assumidas” no acordo de 2009, modificando e redefinindo o quadro obrigacional emergente desse mesmo acordo, dando por cumpridas as vistorias e fixando o início da contagem dos prazos aí previstos.



- VII - Devendo o objeto do presente litígio reconduzir-se à liquidação da condenação genérica proferida pela sentença arbitral de 2015 (com a modificação e redefinição pelo mesmo produzidas no acordo de 2009) – condenação que terá tido lugar, porque, embora os elementos constitutivos da liquidação tivessem já ocorrido, eles não haviam ainda sido determinados por prova pericial –, a decisão aqui impugnada, ao declarar que pretende dela conhecer, nos termos do n.º 2 do art. 47.º, a conjugar com o art. 1.º, ambos da LAV, atribuiu-se competência para proceder à liquidação de uma sentença não transitada, tendo-se, embora, no mesmo despacho, prudencialmente determinado a suspensão da instância.
- VIII - O acordo estabelecido em 2009, no que respeita à previsão de específica convenção de arbitragem na matéria, considerou esta como projeto de acordo, não tendo sequer esta fase preliminar (elaboração do projeto da convenção de arbitragem, bem como do auto de receção provisória, do qual aquele seria dependência, auto a minutar conforme as indicações então precisadas no acordo) da celebração da convenção sido realizada, com prejuízo desta última: inexistente convenção firmada que habilite o presente tribunal arbitral, constituído em Setembro de 2016, a conhecer do litígio.

04-12-2018

Revista n.º 598/17.4YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator) \*

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Taxa sancionatória excepcional**  
**Taxa sancionatória excecional**

- I - O acórdão do STJ que entende as questões suscitadas do *mandato sem representação* e da *representação aparente* como questões novas e, por isso, fora do objecto do recurso, tratando-as apenas para demonstrar que a sua procedência determinaria a condenação de uma terceira estranha ao processo, não é nulo por excesso de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - Não há contradição entre os fundamentos e a decisão se o réu é absolvido do pedido com o fundamento de que a sua responsabilidade implicaria a eficácia definitiva de um determinado negócio, não demonstrada.
- III - O comportamento processual do recorrente que suscita questões exorbitantes do respectivo âmbito e que, perante a improcedência da revista, vem aduzir argumentos contraditórios com os antes invocados ou patentemente infundados, justificam a aplicação da taxa sancionatória especial prevista no art. 531.º do CPC.

04-12-2018

Revista n.º 23839/15.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**



**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**  
**Mandato forense**  
**Assinatura**

A reclamação para a conferência do despacho do relator não deve ser conhecida se a respectiva peça não se acha assinada pela mandatária da parte mas por pessoa não identificada que diz assinar em nome da mesma.

04-12-2018  
Revista n.º 275/14.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de acórdãos**  
**Pressupostos**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - A contradição, para efeitos do recurso para uniformização de jurisprudência, pressupõe (1) identidade da questão de direito sobre que incidiu o acórdão em oposição; (2) identidade dos pressupostos de facto; e (3) oposição emergente de decisões expressas e não implícitas.
- II - Não existe contradição entre dois acórdãos, recorrido e fundamento, que entendem que os exequentes têm o ónus de alegar a relação causal subjacente ao documento de reconhecimento de dívida – art. 458.º, n.º 1, do CC – e concluem em sentido oposto em face de ter sido alegada e não ter sido alegada, respectivamente, essa mesma relação causal.

04-12-2018  
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1979/15.3T8CBR-A.C1.S1- 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de acórdãos**  
**Pressupostos**  
**Matéria de facto**

- I - A contradição, para efeitos do recurso para uniformização de jurisprudência, pressupõe (1) identidade da questão de direito sobre que incidiu o acórdão em oposição; (2) identidade dos pressupostos de facto; e (3) oposição emergente de decisões expressas e não implícitas.
- II - Não existe contradição entre dois acórdãos, recorrido e fundamento, que subscrevem a mesma fundamentação jurídica e concluem em sentido oposto em face da diversidade da matéria de facto em ambos.



04-12-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3007/15.0T8BRG.S1-A- 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Concorrência de culpas**

- I - O acórdão da Relação não é nulo, por alegada contradição entre os fundamentos e a decisão e por omissão de pronúncia, se, na livre apreciação da prova, valorou positivamente os depoimentos de certas testemunhas que, apesar de patente preocupação em desculpabilizarem o condutor interveniente em acidente, não desconsiderou totalmente, e pronunciou-se sobre a manutenção dos exatos pontos de facto versados na apelação.
- II - Concorrem as culpas, na proporção de 70% e de 30% respetivamente, do peão e do condutor do veículo para a produção do acidente verificado nas seguintes circunstâncias: (i) a via onde ocorreu o acidente tem 70 metros de comprimento, e 6,40 metros de largura, tem boa visibilidade e piso asfaltado, e é composta de duas faixas de rodagem de sentido inverso, sem separador central; (ii) o peão atravessou a via de forma rápida e perpendicular ao eixo da via, da esquerda para a direita, sem passadeira a menos de 50 metros e sem se certificar que o podia fazer sem perigo de acidente e que nela circulava algum veículo – art. 101.º, n.ºs 1 e 2, do CESt; (iii) o condutor do veículo, ao aproximar-se do peão, olhou momentaneamente para o lado direito, perdendo o contacto visual com o que se passava à sua frente – art. 11.º, n.ºs 2 e 3, do CESt.

04-12-2018

Revista n.º 1095/16.0T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Casamento**  
**Divórcio**  
**Regime aplicável**  
**Deveres conjugais**  
**Violação**  
**Culpa**  
**Cônjuge culpado**

- I - Na versão do art. 1779.º, n.º 1, do CC anterior à Lei n.º 61/2008, de 31-10, a violação dos deveres conjugais constituía causa de divórcio se fosse culposa, grave ou reiterada ou tiver comprometido a possibilidade de vida em comum, incumbindo ao autor alegar e provar a culpa do réu nas acções de divórcio.



II - Tendo o autor violado, de forma grave e culposa, os deveres de fidelidade, respeito e cooperação com a ré, tornando intolerável ou inexigível a vida em comum, não é culposa a atitude posterior da ré de abandonar o lar e não prestar ajuda ao autor em ocasião em que se deitou no chão e queixou-se de cólicas no estômago, de suores frios e de desmaio, sem que se tivesse apurasse da real necessidade de auxílio ou socorro.

04-12-2018

Revista n.º 839/06.3TMPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Oposição à execução**

**Fiador**

**Devedor**

**Morte**

**Habilitação de herdeiros**

**Absolvição da instância**

**Revogação**

**Questão prejudicial**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

I - Os embargos à execução deduzidos pelos fiadores não devem ser extintos com fundamento na absolvição da instância dos executados embargantes por falta de habilitação e representação da filha menor de um dos devedores principais entretanto falecido, a cuidar na instância executiva.

II - Impondo-se a revogação do acórdão recorrido, deve o tribunal da Relação conhecer do mérito dos embargos, que considerou prejudicado – art. 679.º do CPC.

04-12-2018

Revista n.º 7394/08.8TBALM-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência**

**Requisitos legais**

**Contradição essencial *versus obiter dictum***

**Contrato de *swap***

**Alteração das circunstâncias**

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Pressupostos**

**Questão fundamental de direito**

**Fundamentação**

**Forma do contrato**

**Reenvio prejudicial**

I - A admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência depende designadamente da verificação de uma contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão



- fundamento relativamente a questão de direito essencial para a resolução de ambos os litígios (art. 688.º do CPC).
- II - É pelo teor da fundamentação que se afere a existência da contradição essencial em matéria de direito; não bastando que a mesma se verifique relativamente a questões ou argumentos laterais, com mera função de *obiter dicta*, deve manifestar-se no núcleo essencial ou determinante para cada um dos acórdãos do STJ em confronto.
- III - A apreciação rigorosa desse requisito legal constitui a garantia da estabilidade e da segurança inerentes ao caso julgado já formado, fazendo jus à natureza “extraordinária” do recurso.
- IV - Não se verifica contradição essencial entre o acórdão fundamento proferido numa ação em que se discutia apenas a resolução ou modificação de contrato de *swap* com fundamento na alteração anormal das circunstâncias regulada no art. 437.º do CC e o acórdão recorrido no qual se discutia a forma a que deveriam obedecer os contratos de *swap* celebrados entre uma entidade financeira e um investidor, para efeitos da sua demonstração nessa ação,
- V - O acórdão fundamento em cujo segmento introdutório se afirmou, como mero *obiter dictum*, que o contrato de *swap* obedece a forma escrita, sem qualquer interferência na resolução do litígio em torno da alteração anormal das circunstâncias, não pode servir para justificar a admissão de um recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência relativamente ao acórdão recorrido no qual se assumiu, para efeitos de fixação da matéria de facto, que não estava afastada a possibilidade de usar, além da prova documental e por confissão, a prova testemunhal e por presunções judiciais.
- VI - No acórdão fundamento, a alusão à exigência de forma escrita não teve natureza decisiva para a resolução do litígio, ao passo que no acórdão recorrido se revelou decisiva para a intervenção cassatória do STJ, em sede da matéria de facto apurada pelas instâncias, a admissibilidade ou não de recurso a outros meios de prova.

06-12-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2393/09.5TVPRT.L2.S1-A - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade civil extracontratual**  
**Apuramento dos danos**  
**Perturbação do uso**  
**Privação do uso**  
**Interrupção da prescrição**  
**Reconhecimento do direito de indemnização**  
**Inundação**  
**Bem imóvel**  
**Pressupostos**  
**Reconhecimento do direito**  
**Direito à indemnização**  
**Encerramento de estabelecimento comercial**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Cálculo da indemnização**  
**Contrato de seguro**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes da Relação**  
**Dano**



- I - A quantificação da indemnização deve ser feita a partir dos factos que a tal respeito se apuraram, não sendo legítimo à Relação presumir danos diversos a partir da mera análise de um relatório pericial cujo teor já foi considerado na decisão da matéria de facto na 1.<sup>a</sup> instância.
- II - Provando-se que o *atelier* atingido pelo sinistro funcionava também como armazém, era utilizado pelo seu proprietário quando se deslocava a Portugal, não se realizando nele qualquer atividade administrativa ou de atendimento ao público, o facto de ter estado parcialmente inutilizável durante 2 meses é insuficiente para que se reconheça um direito de indemnização a título de privação do uso, tanto mais que não se provou sequer que tenham ocorrido prejuízos em função da redução da atividade.
- III - O prazo de prescrição considera-se interrompido com o “reconhecimento do direito” por parte do responsável, nos termos do art. 325.º do CC.
- IV - Na responsabilidade civil extracontratual, o efeito interruptivo do prazo de prescrição do direito de indemnização previsto no art. 498.º, n.º 1, do CC, decorrente do “reconhecimento do direito”, tem por referência o “direito de indemnização”, em termos qualitativos, ainda que, na ocasião, exista divergência acerca do valor dos danos materiais a considerar (divergência quantitativa).

06-12-2018

Revista n.º 9773/09.4TBCSC.L2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Transmissão da livrança**  
**Preenchimento da livrança pelo cessionário**  
**Direito pessoal**  
**Transmissão de crédito**  
**Cessionário**  
**Obrigaçãõ cambiária**

- I - O pacto de preenchimento associado a uma livrança subscrita em branco não tem, por regra, natureza *intuitu personae* (art. 577.º, n.º 1, do CC).
- II - Por isso, na falta de convenção em contrário, com a transmissão do crédito cambiário emergente da livrança transmite-se para o cessionário o direito de proceder ao seu preenchimento, de acordo com o previsto no respetivo pacto.

06-12-2018

Revista n.º 653/14.2TBGMR-A.G1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Direito pessoal**  
**Transmissão de crédito**  
**Cessionário**





**Obrigaç o cambi ria**

- I - O pacto de preenchimento associado a uma livrança subscrita em branco n o tem, por regra, natureza *intuitu personae* (art. 577.º, n.º 1, do CC).
- II - Por isso, na falta de convenç o em contr rio, com a transmiss o do cr dito cambi rio emergente da livrança transmite-se para o cession rio o direito de proceder ao seu preenchimento, de acordo com o previsto no respetivo pacto.

06-12-2018

Revista n.º 653/14.2TBGMR-B.G1.S2 - 2.ª Secç o

Abrantes Gerales (Relator) \*

Tom  Gomes

Maria da Graça Trigo (declaraç o de voto)

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortogr fico)

**Propriedade horizontal**

**Modificaç o do t tulo**

**Usucapi o**

**Impedimento**

**Lei imperativa**

**Fracç o aut noma**

**Fracç o aut noma**

**Posse**

**Modificaç o**

**T tulo**

**Requisitos**

**Autorizaç o administrativa**

**Reconhecimento do direito**

**Direito de propriedade**

**Restituic o de im vel**

**Norma de interesse e ordem p blica**

**Reconvenç o**

**Excepç o perempt ria**

**Excepç o perent ria**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Conhecimento prejudicado**

**Recurso subordinado**

- I - Na aç o atrav s da qual o autor pretende o reconhecimento do direito de propriedade sobre um bem, a defesa do r u sustentada na usucapi o tanto pode integrar um pedido reconvenç oal como pode justificar a deducç o de excepç o perent ria, tendo neste caso o objetivo de determinar a improced ncia da aç o.
- II - Nos termos do art. 1287.º do CC, o reconhecimento da usucapi o, como forma de aquisic o origin ria de direitos reais,   impedido quando exista “disposic o em contr rio”, abarcando os casos em que a usucapi o se sobrep e a um regime imperativo.
- III - A produç o de efeitos jur dicos correspondentes   modificaç o do t tulo constitutivo da propriedade horizontal por via judicial, n o prescinde do acordo de todos os cond minos e, al m disso, deve compatibilizar-se com regras imperativas em mat ria de direito do urbanismo ligadas ao licenciamento da construç o e da utilizaç o de edif cios e respetivas fracç es.



IV - O facto de a posse dos réus sobre uma fração (rés-do-chão esquerdo) se ter estendido a uma área integrante de outra fração contígua cuja titularidade está inscrita em nome dos autores (rés-do-chão esquerdo) ou o facto de a posse dos réus sobre outra fração (garagem) ter abarcado a totalidade da área correspondente a outra fração contígua do autores (garagem) não impede a procedência do pedido dos autores de reconhecimento do direito de propriedade sobre as suas frações e de condenação dos réus a desocuparem as áreas que lhes correspondem, de acordo com os elementos que constam do título constitutivo da propriedade horizontal elaborado de acordo com o precedente licenciamento camarário.

06-12-2018

Revista n.º 8250/15.9T8VNF.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação pauliana**

**Dolo**

**Avalista**

**Doação**

**Donatário**

**Subtração**

**Subtração**

**Património**

**Presunções judiciais**

**Poderes da Relação**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - É dolosa a actuação dum avalista, que participando na renegociação de um empréstimo bancário, dois dias antes de conceder o aval a tal empréstimo e sem dar conhecimento do facto ao Banco (futuro credor) doa a familiares seus, o património imobiliário que possuía.
- II - É também dolosa a actuação dos donatários na medida em que sabiam que tais doações visavam subtrair aquele património à garantia do empréstimo, sabendo ainda que assim podiam inviabilizar a cobrança integral do crédito por parte do Banco credor.
- III - A prova por presunção – art. 349.º do CC – é um meio de prova comumente usado, quando a prova efectiva dos factos é difícil e, por contraposição, as inferências extraídas de factos provados conduzem com segurança à prova de outros factos que, em termos de regras da experiência comum, se podem deduzir com segurança por corresponderem à normalidade.
- IV - O tribunal da Relação pode lançar mão de presunções tirando conclusões da matéria de facto, desde que tais conclusões se limitem a desenvolvê-la.
- V - As presunções retiradas dos factos provados constituem, também elas, matéria de facto.

06-12-2018

Revista n.º 5543/16.1T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Indivisibilidade**

**Hipoteca**



**Fracção autónoma**  
**Fração autónoma**  
**Oposição à execução**  
**Extinção**  
**Hipoteca voluntária**  
**Registo predial**

- I - Incidindo a hipoteca sobre duas fracções autónomas, o princípio da indivisibilidade da hipoteca implica que ambas respondam pela totalidade do crédito hipotecário. O direito assegurado pela hipoteca plural, assegurado e expresso pelo valor máximo garantido, é uno, não se multiplicando pelo número de bens onerados.
- II - Tendo as partes fixado contratualmente o valor máximo garantido em € 375 875, é inviável considerar que, por apelo ao que consta do registo predial da hipoteca de cada uma das fracções, aquele valor corresponde ao dobro desse montante.
- III - Se assim não fosse: i) os restantes credores hipotecários seriam indevidamente prejudicados na hipótese de a venda de uma das fracções garantir o pagamento da integralidade do crédito hipotecário; ii) o disposto no art. 697.º do CC careceria de sentido – porquanto não seria possível ao devedor opor-se à execução com fundamento da desnecessidade da sua extensão; iii) e a hipoteca apenas se extinguiria com a satisfação da globalidade do montante resultante da duplicação.

06-12-2018

Revista n.º 98/08.3TBVIS.C1.S1-A - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Mudança de direcção**  
**Mudança de direcção**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Concorrência**  
**Velocípede**  
**Veículo automóvel**  
**Dano morte**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Equidade**  
**Alcoolemia**  
**Consumo de estupefacientes**  
**Direito à indemnização**  
**Alimentos**  
**Princípio da necessidade**  
**Crédito da Segurança Social**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**



- I - Não se tendo apurado que qualquer um dos intervenientes em acidente agiu com culpa, importa atender à proporção em que cada um dos riscos contribuiu para a produção dos danos (art. 506.º do CC), o que requer uma ponderação dos elementos circunstanciais de cada caso concreto, em lugar de uma simples comparação entre as características técnicas dos veículos envolvidos.
- II - O facto de o condutor do velocípede ter interceptado uma via prioritária e dado início a uma manobra de mudança de direcção, num entroncamento de má visibilidade, a uma velocidade compreendida entre 10 e 13 Km/h não representa um acréscimo do risco. O maior risco de lesão que a condução de velocípedes representa para os seus tripulantes é contrabalançado pela menor apetência que estes veículos apresentam para produzir lesões graves noutros utilizadores da via, as condições de visibilidade são equipolentes para ambos os condutores e um veículo automóvel é dotado de maior capacidade lesiva activa; nessa medida, é de confirmar a repartição de responsabilidades na proporção de 70% para o condutor do veículo automóvel e de 30% para o condutor do velocípede.
- III - A fixação da indemnização devida pela perda do direito à vida e pelos danos não patrimoniais sofridos pela autora assenta no recurso à equidade, pelo que a intervenção do STJ neste domínio se cinge à verificação dos limites e pressupostos do juízo equitativo.
- IV - O facto de o falecido condutor do velocípede seguir com uma taxa de álcool no sangue de 0,44 g/l e de ter canabinóides na sua corrente sanguínea não aponta no sentido de que o mesmo descuidava a sua integridade física, não justificando que se modifique o montante de € 65 000, fixado pela Relação para ressarcir o dano morte. Não se revela, por seu turno, dissonante com os critérios jurisprudenciais usualmente adoptados a fixação da indemnização devida por danos não patrimoniais em € 30 000.
- V - Na medida em que o direito à indemnização consagrado no n.º 3 do art. 495.º do CC assenta nos danos futuros derivados da privação das contribuições para a vida em comum a que o falecido estava obrigado em virtude do casamento, é dispensável averiguar se o cônjuge sobrevivente tem efectiva necessidade de alimentos.
- VI - Independentemente do ISS, I.P. não ter interposto recurso da sentença no segmento em que decidiu o pedido de reembolso por si formulado, decorre do art. 70.º da Lei n.º 4/2007 e do n.º 1 do art. 4.º do DL n.º 59/89 que, no pressuposto de terem sido pagos os montantes reclamados, o *quantum* do reembolso é fixado em função da decisão que definitivamente aprecie as pretensões do lesado. Daí que, tendo a Relação, por via da modificação da proporção sinistral, melhorado a posição da recorrida, justifica-se que tal se repercuta no montante do reembolso devido àquela entidade, não se tendo, pois, incorrido em excesso de pronúncia.

06-12-2018

Revista n.º 1685/15.9T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

**Logótipo**  
**Registo**  
**Oposição**  
**Publicidade**  
**Decurso do tempo**  
**Princípio da preclusão**  
**Propriedade industrial**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Anulabilidade**



**Boa-fé**  
**Abuso do direito**  
**Questão nova**  
**Propositura da acção**  
**Propositura da acção**

- I - A previsão do n.º 1 do art. 215.º do CPI de 1995 (actual art. 267.º) significa que uma conduta passiva do interessado, permitindo, sem oposição visível, que determinada marca seja utilizada, após o seu registo, durante um período de cinco anos consecutivos, impedirá o mesmo de se opor ao seu uso ou de requerer a anulação do registo.
- II - Tendo o logótipo da ré sido pedido em 07-02-2000 e concedido em 04-06-2001, e tendo a acção sido intentada em 14-04-2005, ainda não tinham sequer decorrido quatro anos sobre a data da concessão.
- III - Só a partir da data em que o registo é concedido é que pode a proprietária do registo anterior manifestar a sua intolerância, uma vez que é o registo que dá publicidade ao logótipo registado.
- IV - Assim, uma vez que o requisito temporal não se mostra verificado, concluímos pela não verificação da preclusão por tolerância invocada pera ré, não ficando precludido o direito das autoras.

06-12-2018

Revista n.º 586/05.3TYLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

**Perda de *chance***  
**Nexo de causalidade**  
**Danos futuros**  
**Ónus da prova**  
**Culpa**  
**Responsabilidade contratual**  
**Banco**  
**Ónus de alegação**  
**Pressupostos**  
**Dupla conforme parcial**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Recurso subordinado**  
**Dupla conforme**

- I - Para que se justifique a atribuição de uma indemnização ao lesado e apesar de não comprovado o nexo causal entre o facto e o dano final, necessário é que da ocorrência de um determinado evento se divisa que em resultado dele, é real, séria e considerável a probabilidade de obtenção de uma vantagem ou de prevenção de um prejuízo.
- II - Permite a figura do instituto da perda de *chance*, e em sede de verificação do pressuposto da responsabilidade civil atinente ao nexo de causalidade entre facto e dano, como que uma diminuição e/ou decréscimo das exigências no âmbito da prova, mas, ainda assim, e como é compreensível, imprescindível é sempre (art. 483.º do CC) que alegue e prove o lesado, além do facto ilícito, a culpa do infractor, a verificação do dano final e uma considerável



probabilidade de ter sido evitado um prejuízo não fora a falta cometida pelo responsável pela indemnização.

06-12-2018

Revista n.º 456/14.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

Olindo Geraldes

**Falta de alegações**  
**Alegações repetidas**  
**Deserção do recurso**  
**Reprodução de alegações**  
**Recurso de apelação**  
**Recurso de revista**

Ao remeter as alegações e conclusões do recurso de revista para o teor das alegações e conclusões com que impugnou a sentença da 1.ª instância, ainda que, do ponto de vista meramente formal, se possa admitir que apresentou alegações, em termos substanciais a parte não se encontra em oposição ao acórdão recorrido, abstraindo do mesmo, desconsiderando o seu conteúdo e fundamentos, numa omissão que pode ser equiparada à situação da falta de alegações, com a consequente deserção do recurso.

06-12-2018

Revista n.º 30104/15.9T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

Olindo Geraldes

**Boa-fé**  
**Negociações preliminares**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Princípio da confiança**  
**Interesse contratual negativo**  
**Danos patrimoniais**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade solidária**  
**Interesse contratual positivo**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Cessão de quota**

- I - A boa-fé consiste, em geral, no comportamento honesto e consciencioso, na lealdade de se conduzir e tem, no caso do art. 227.º do CC, um sentido vincadamente ético, ao contrário do que sucede em muitos outros casos em que o seu significado (ético) se esgota numa situação psicológica muito simples e fácil de definir.
- II - O n.º 1 do art. 227.º do CC refere-se, sucessivamente, à observância das regras da boa-fé, tanto nos preliminares (fase negociatória) como na formação (fase decisória) do contrato.
- III - A ruptura das negociações não implica necessariamente a violação das regras da boa-fé; por isso não se pode concluir que só pelo facto de ter havido ruptura houve má-fé de quem rompeu eventuais negociações. A simples entrada em negociações não pode ser tida como idónea para



criar na outra parte uma convicção séria e fundada de conclusão do contrato. Haverá uma simples esperança de que tal suceda.

- IV - Só existe responsabilidade pré-contratual quando no decurso das negociações preliminares uma das partes assumiu um comportamento que razoavelmente criou na outra parte a convicção de que o contrato se formaria, assim a predispondo a acções ou omissões que não teria adoptado se não tivesse aquela conclusão como certa.
- V - Tal confiança na conclusão do contrato deve ser alicerçada em dados concretos e inequívocos, analisados mediante critérios de consciência e senso comum ou prática corrente.
- VI - Os danos ressarcíveis por culpa *in contrahendo* demonstram que a responsabilidade pré-contratual por ruptura das negociações preparatórias actua nos limites do interesse negativo (dano de confiança), em vez de conexionar-se com o interesse positivo (dano de cumprimento).
- VII - O regime que melhor se adapta à responsabilidade pré-contratual pela ruptura das negociações preparatórias de um contrato, havendo vários responsáveis pela ruptura ilegítima, é o da responsabilidade solidária previsto no art. 497.º do CC.

06-12-2018

Revista n.º 3407/15.5T8BRG.G1.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

**Decisão surpresa**  
**Nulidade processual**  
**Reforma de acórdão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Lapso manifesto**  
**Caso julgado**  
**Fundamentos**

- I - Sendo conhecida e reiterada a jurisprudência do STJ sobre a irrelevância das contradições meramente implícitas no âmbito da oposição de julgados, a sua invocação, no acórdão reclamado, para enjeitar a admissão da revista não constitui decisão-surpresa.
- II - Não tendo a decisão final da 1.ª instância transitado em julgado – porque dela os recorrentes interpuseram recurso –, carece de sentido a invocação dos fundamentos nela invocados para fixar o momento temporal determinante para o cálculo da indemnização, já que não se chegou a formar caso julgado sobre tal aspecto.

06-12-2018

Incidente n.º 679/14.6TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Venda de bens alheios**  
**Ineficácia do negócio**  
**Boa-fé**  
**Terceiro**  
**Descrição predial**





**Duplicado**  
**Registo predial**  
**Inconstitucionalidade**  
**Fé pública**  
**Princípio da confiança**  
**Justificação notarial**  
**Transmissão de direito real**  
**Direito substantivo**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Verificada uma situação de dupla descrição de um mesmo prédio no registo predial e de inscrições de actos de aquisição, a favor de adquirentes diferentes, lançados em ambas as descrições, a determinação de qual é o direito que prevalece resulta das regras do direito substantivo aplicável – no caso, o regime da venda de bens alheios –, e não dos princípios registais.
- II - Impugnada eficazmente a escritura de justificação notarial da aquisição da propriedade de um determinado imóvel por usucapião, a sua venda pelos justificantes, que não lograram provar a usucapião, não transfere o direito de propriedade; tal como a não transfere a permuta que se lhe seguiu.
- III - A protecção conferida pelo art. 291.º do CC a terceiros adquirentes a título oneroso e de boa fé não se aplica em casos de ineficácia do acto aquisitivo, como sucede, em relação ao verdadeiro proprietário, com a venda de coisa alheia.
- IV - Basta considerar que a dupla descrição do mesmo prédio anula a protecção que o terceiro poderia pretender retirar da inscrição no registo da sua aquisição *a non domino* para afastar a alegação de inconstitucionalidade por violação do princípio constitucional do Estado de Direito.

06-12-2018

Revista n.º 3407/15.5T8BRG.G1.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) \*

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Cumprimento**  
**Veículo automóvel**  
**Reparação**  
**Falta de entrega**  
**Contrato de seguro**  
**Lesado**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito a alimentos**  
**Pressupostos**



- I - O causador do dano apenas pode considerar-se desonerado da obrigação que sobre si impende quando a reconstituição natural do *status quo ante* se tenha concretizado ou quando se mostre paga ao lesado a respetiva indemnização.
- II - Muito embora a seguradora, para quem o lesante transferiu a responsabilidade civil pela circulação do seu veículo, tenha ordenado a reparação do veículo sinistrado pertencente ao lesado e procedido ao pagamento diretamente à oficina, é de considerar que não satisfaz a obrigação de indemnizar, a que ficou adstrita por força do contrato de seguro, enquanto o veículo não for efetivamente entregue ao lesado e devidamente reparado.

06-12-2018

Revista n.º 1186/14.2T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Dano biológico**

**Perda da capacidade de ganho**

**Liquidação ulterior dos danos**

**Cálculo da indemnização**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Danos futuros**

**Equidade**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Perícia médico-legal**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Caso julgado formal**

- I - Tendo o perito de medicina legal que subscreveu o relatório pericial apurado o grau de incapacidade permanente parcial de que o recorrente ficou a padecer e as repercussões na sua atividade profissional, é injustificável que, independentemente da metodologia de avaliação pericial e da observância de normas procedimentais a ter em conta, se determine a baixa do processo para realização de diligências complementares.
- II - A vertente patrimonial do dano biológico não se cinge à redução da capacidade de ganho e abrange também a lesão do direito à saúde, devendo a indemnização correspondente a este dano ter em conta as consequências dessa afetação no período de vida expeável, seja no plano profissional (perda/diminuição de oportunidades profissionais) seja no plano pessoal (maior onerosidade no desempenho de atividades). A indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que se extinga no final da vida, o seu montante deve ser reduzido em função do benefício, financeiramente rentabilizável, de receber a indemnização numa só prestação e a sua quantificação terá que ter em conta a expectativa de vida do cidadão médio, a sua progressão profissional e os previsíveis aumentos salariais.
- III - Dado que à data do acidente, o recorrente contava com 40 anos de idade e ficou a padecer de um défice funcional de 10% (com possível agravamento com o decorrer do tempo) que o obriga a esforços acrescidos para o desempenho da sua profissão, revela-se equitativo e conforme aos padrões jurisprudenciais o montante de € 60 000 fixado pela Relação para ressarcir esse dano.



IV - Tendo a quantificação dos danos patrimoniais e não patrimoniais tido em conta o agravamento das sequelas, injustifica-se relegar para liquidação posterior a fixação da indemnização respeitante a danos futuros.

06-12-2018

Revista n.º 652/16.0T8GMR.G1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Litigância de má fé**  
**Pressupostos**  
**Arguição de nulidades**  
**Recurso de revista**  
**Julgamento ampliado**  
**Condenação em multa**  
**Demoras abusivas**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**

I - A insistente arguição de nulidades e repetida suscitação do julgamento ampliado da revista após o julgamento do recurso constitui atividade processual destinada a protelar o trânsito em julgado do acórdão proferido e entorpece o normal prosseguimento da lide, o que deve ser censurado por via da condenação dos requerentes como litigantes de má-fé (als. a) e d) do n.º 1 do art. 542.º do CPC) em multa no valor de 10 UC.

II - Não tendo os recorrentes, a respeito dos antecedentes arestos, suscitado qualquer questão de constitucionalidade, é de concluir que é desprovido de seriedade o recurso por eles interposto para o TC, justificando-se, em face da demora abusiva, o recurso ao mecanismo previsto pelo art. 670.º do CPC.

06-12-2018

Incidente n.º 3175/07.4TBVCT.G3.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Reclamação**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Poderes do tribunal**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reenvio prejudicial**

I - A reclamação a que alude o n.º 1 do art. 643.º do CPC não é o meio idóneo para reagir à rejeição de recurso interposto para o TJUE, tanto mais que este não é uma instância de recurso de decisões de tribunais nacionais (funcionando antes em diálogo com estes, através do mecanismo do reenvio prejudicial) e que todas as outras formas de acesso a esse tribunal referem-se a atos de índole não jurisdicional.

II - A ação de indemnização a que se refere o art. 340.º do TFUE reporta-se a atos da UE, não correspondendo a qualquer forma de processo prevista na lei interna.



06-12-2018

Incidente n.º 3653/12.3TBGDM-C.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Legitimidade para recorrer**

**Vencimento**

**Absolvição da instância**

**Inventário**

**Interesse em agir**

I - A legitimidade para recorrer pode ser aferida por um critério formal ou material.

II - É vencida a parte a quem a decisão causa prejuízo.

III - Não obstante, em resultado de despacho, a parte tenha sido absolvida da instância, ficou desfavorecida, porquanto, tendo requerido inventário, tinha interesse em que o processo prosseguisse os seus termos, designadamente a venda de bens, no mesmo tribunal.

IV - Com tal decisão desfavorável e com prejuízo, a parte tem interesse direto em recorrer, nomeadamente à luz do disposto no art. 631.º, n.º 1, do CPC.

06-12-2018

Revista n.º 586/14.2T8PNF-Y.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Arguição de nulidades**

**Reforma de acórdão**

**Custas**

**Princípio da causalidade**

I - A nulidade a que alude a al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC implica uma desarmonia entre os fundamentos de facto ou de direito e a decisão, já que esta deve ser uma consequência lógica e necessária daquela. A mera discordância em relação ao decidido e a adesão ao exposto no voto de vencido são, neste domínio, irrelevantes, não sendo a arguição de nulidades o meio idóneo para as veicular.

II - Estando a decisão quanto a custas em conformidade com o princípio da causalidade, não se justifica a reforma do acórdão quanto a esse aspeto.

06-12-2018

Incidente n.º 8346/15.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**



**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Questão fundamental de direito**  
**Valor da causa**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Acto inútil**  
**Ato inútil**

- I - A previsão da al. d) do n.º 1 do art. 629.º do CPC visa permitir a resolução de conflitos jurisprudenciais e uniformizar a aplicação do direito, em ordem a preservar a segurança jurídica e o prestígio dos tribunais.
- II - Versando os arestos invocados sobre questões distintas (o acórdão recorrido tem por objeto o exercício dos poderes da Relação no âmbito da impugnação da matéria de facto, ao passo que um dos acórdãos-fundamento versa sobre a impugnação da decisão factual, tendo um outro sido proferido no âmbito da jurisdição administrativa sobre uma nulidade processual), não se verifica a contradição direta que é pressuposto daquele preceito.
- III - Não admitindo a causa recurso de revista em função do respetivo valor, cabe igualmente não admitir a revista excecional interposta, sendo inútil submeter a questão à apreciação da formação de apreciação preliminar.

06-12-2018  
Revista n.º 30/17.3T8PVA.G1.S1 - 7.ª Secção  
Olindo Geraldês (Relator)  
Maria do Rosário Morgado  
Sousa Lameira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Assembleia de partes**  
**Isenção de custas**  
**Reforma de acórdão**  
**Baldios**

Estando as assembleias de partes isentas de custas nas ações que tenham por objeto terrenos baldios (al. x) do n.º 1 do art. 4.º do RCP), justifica-se a reforma do decidido no acórdão reclamado quanto a custas.

06-12-2018  
Incidente n.º 376/04.0TBPVA G1.S1 - 2.ª Secção  
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)  
Bernardo Domingos  
João Bernardo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Abuso do direito**  
**Pressupostos**  
**Contrato de arrendamento**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Ónus da prova**



**Junção de documento**  
**Recurso de apelação**  
**Tempestividade**  
**Caso julgado formal**  
**Sentença**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**

- I - Pedida em audiência de julgamento por uma das partes a junção de documentos, a sua rejeição é impugnável em recurso autónomo, nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 644.º do CPC.
- II - A não interposição deste recurso gera caso julgado formal quanto a essa rejeição, que não pode ser impugnada na apelação interposta da sentença.
- III - Provando-se que os recorrentes residem em imóveis pertencentes à recorrida, mas não se provando factos reveladores da celebração de contrato de arrendamento, não pode o STJ deduzir a partir daqueles factos a existência de outros reveladores desse contrato.
- IV - A intervenção do STJ no campo dos factos apenas se justifica nas situações excepcionais em que se está perante verdadeiros erros de direito que, nesta perspetiva, se integram também na esfera de competência do Supremo.
- V - O abuso do direito por desproporção entre a vantagem do titular e o sacrifício por ele imposto a outrem assenta na desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício imposto pelo exercício a outrem, nomeadamente quando há atuação de direitos com lesão intolerável de outras pessoas e o exercício jurídico-subjetivo sem consideração por situações especiais.

06-12-2018

Revista n.º 300/13.0TJPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Decisão interlocutória**  
**Oposição de julgados**  
**Fundamentos**  
**Pressupostos**  
**Questão fundamental de direito**

- I - Do acórdão da Relação confirmatório de decisão interlocutória da 1.ª instância que recaiu unicamente sobre a relação processual – a que decidiu não estar verificado o erro na forma do processo invocado pelo ora recorrente em sede de embargos de executado – só cabe recurso de revista se for caso em que o recurso é sempre admissível ou se o acórdão recorrido estiver em contradição com outro já transitado em julgado, proferido pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.
- II - O art. 671.º, n.º 2, al. a), do CPC, ao ressaltar, para efeitos de admissibilidade de acesso ao terceiro grau de jurisdição, os “casos em que o recurso é sempre admissível” está a reportar-se às hipóteses excepcionais previstas no n.º 2 do art. 629.º e não a quaisquer outras.



III - A contradição relevante, para efeitos dos arts. 629.º, n.º 2, al. d), e 672.º, n.º 1, al. c), ambos do CPC, é a que se estabelece entre acórdãos e não entre um acórdão e a fundamentação do outro.

06-12-2018

Revista n.º 27674/15.5T8LSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Fundamentos**  
**Abuso do direito**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Convolução**

- I - Para efeitos de não verificação de dupla conforme, a “fundamentação essencialmente diferente” não se basta com uma qualquer dissemelhança entre uma e outra das fundamentações em confronto, antes se exigindo que essa diferença seja essencial, nomeadamente quando a solução jurídica do pleito prevalescente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada.
- II - Ao conhecer, negando a sua verificação, do exercício abusivo do direito por parte da autora – questão não abordada na sentença –, o acórdão da Relação de modo nenhum pôs em causa a fundamentação jurídica usada naquela, aditando-lhe um outro fundamento conducente ao resultado a que ali se chegara.
- III - Uma modificação da matéria de facto provada ou não provada apenas será relevante para o mesmo efeito na medida em que também implique uma modificação essencial da motivação jurídica.

06-12-2018

Revista n.º 7507/16.6TLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Matéria de facto**  
**Factos concretizadores**  
**Temas da prova**  
**Ambiguidade**  
**Intermediação financeira**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**





- I - A decisão da matéria de facto deve traduzir, de forma inequívoca, a realidade que se considera provada, impendendo sobre as instâncias, face ao disposto no art. 607.º, n.ºs 3 a 5, do CPC, o dever de discriminar e, se necessário, de concretizar os factos que, dentro dos “temas de prova”, retratem essa realidade.
- II - O uso de expressões polissémicas na decisão sobre a matéria de facto, geradoras de ambiguidade, justificam, face ao disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC, a ampliação e/ou a clarificação da decisão de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

06-12-2018

Revista n.º 3759/15.7T8LRA.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Reforma de acórdão**  
**Indeferimento**

Nos termos do art. 617.º, n.º 1, do CPC – aplicável à 2.ª instância por força do disposto no art. 666.º, do mesmo Código –, não cabe recurso de revista do acórdão do tribunal da Relação que indeferiu o pedido de reforma de acórdão por entender não se verificarem os respetivos pressupostos legais.

06-12-2018

Revista n.º 4141/15.1T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Procedimento especial de despejo**  
**Oposição**  
**Taxa de justiça**  
**Caução**  
**Admissibilidade**  
**Requisitos**  
**Apoio judiciário**  
**Pressupostos processuais**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

I - No procedimento especial de despejo com fundamento nos n.ºs 3 ou 4 do art. 1083.º do CC, quer o pagamento da taxa de justiça, quer o pagamento da caução exigidos pelo art. 15.º-F, n.º 3, do NRAU são requisitos ou condições necessárias da admissibilidade da oposição ao despejo, revestindo a natureza de pressupostos processuais, cuja falta impede o juiz de conhecer do mérito da oposição e determina, de acordo com o estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do citado art. 15.º-F, a sua desconsideração, ou seja, que se tenha a oposição por não deduzida.



- II - No procedimento especial de despejo, a averiguação da admissibilidade da oposição deduzida pelo arrendatário é necessariamente prévia ao conhecimento dos respetivos fundamentos, estando o tribunal impedido de conhecer dos fundamentos da oposição e de proferir decisão de mérito se e enquanto, na análise da sua admissibilidade, não se concluir pela existência dos referidos pressupostos processuais, ou seja, pelo pagamento da taxa de justiça e da caução devida.
- III - Enferma de nulidade a decisão que conhece dos fundamentos da oposição deduzida pela arrendatária, sem atender à falta do pagamento da taxa de justiça e do pagamento da caução aludidos no n.º 3 do art. 15.º-F do NRAU, podendo a parte a quem aproveita a eventual “desconsideração” da oposição deduzida, nos termos do art. 15.º-F, n.º 4, do NRAU, pugnar, em sede de recurso, por tal “desconsideração”.

06-12-2018

Revista n.º 1394/16.1YLPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Abuso do direito**  
**Garantia autónoma**  
**Cláusula *on first demand***  
**Direito à indemnização**  
**Prazo de caducidade**  
**Resolução do negócio**  
**Autonomia privada**  
**Direitos do dono da obra**  
**Empreiteiro**  
**Subempreitada**  
**Nulidade do contrato**  
**Mora**  
**Defeito da obra**  
**Interpelação admonitória**  
**Incumprimento definitivo**  
**Abandono da obra**  
**Garantia da obra**  
**Aceitação da obra**  
**Incumprimento do contrato**  
**Empreitada de obras públicas**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**

- I - Resultando provado que a recorrente executou trabalhos de forma deficiente e excedeu em 90 dias os prazos previstos no plano de trabalhos e não tendo sido apurado que os atrasos verificados nos pagamentos de facturas por si emitidas constituíram a causa daqueles incumprimentos, é de concluir que não é ilícita a resolução do negócio protagonizada pela recorrida com base em cláusulas contratuais estabelecidas pelas partes.
- II - Tratando-se de um contrato de empreitada de direito privado, as normas primeiramente aplicáveis ao respectivo inadimplemento são as que o regem, pelo que a recorrida não tinha que observar o disposto no n.º 1 do art. 161.º do DL n.º 59/99, de 02-03; tendo as partes



clausulado os termos em que ocorreria o incumprimento definitivo, era-lhe igualmente dispensável a efectivação de interpelação admonitória.

- III - Não se mostrando, à data da prolação da sentença, transcorrido o prazo contratualmente previsto para a aceitação definitiva da obra, carece de fundamento a pretensão da recorrente de lhe ser restituída, de imediato, a importância retida por conta de uma factura a título de garantia da obra, tanto mais que não se verificou qualquer desistência da obra.
- IV - Sendo lícita a resolução, é de concluir que o direito de accionamento da garantia bancária *on first demand* que assistia à recorrida não foi exercido em termos manifestamente excessivos.
- V - Apenas a indemnização a que se refere o art. 1223.º do CC (que tem natureza subsidiária relativamente aos demais direitos do empreiteiro) está sujeita ao prazo de caducidade a que se refere o art. 1224.º do mesmo diploma.

06-12-2018

Revista n.º 779/12.7TBEVR.E1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Recurso subordinado**  
**Benfeitorias**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Direito de retenção**  
**Restituição de imóvel**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Posto que as instâncias não dissentiram na qualificação dos trabalhos realizados pelo réu como benfeitorias nem divergiram na solução dada à questão de saber se havia fundamento para a restituição do respectivo valor a título de enriquecimento sem causa e tendo ambas as decisões considerado que o réu gozava de direito de retenção até ao pagamento do valor das benfeitorias por si realizadas, é de concluir que a fundamentação de ambas as decisões não é essencialmente diversa, já que aquelas não se moveram dentro de quadros normativos distintos.
- II - Não cabendo conhecer do recurso de revista interposto a título principal, tal importa, consequentemente, o não conhecimento do objecto daquele que foi subordinadamente interposto.

06-12-2018

Revista n.º 2993/15.4T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Recibo de quitação**  
**Ónus da prova**



**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - O STJ apenas intervém no domínio da matéria de facto quanto esteja em causa a violação da lei adjetiva, a ofensa de disposição legal que exija um determinado meio de prova ou se coloque em causa força probatória plena de certo meio de prova, não podendo, pois, sindicar o modo como a Relação apreciou a impugnação da fixação dos factos com base em meios de prova sujeitos à livre apreciação.
- II - Ao afirmar que o recorrente, confrontado com recibos verdes electrónicos por si emitidos que reconheceu como verdadeiros, tinha a obrigação concreta e definida de saber a que pagamentos respeitavam e que, por isso, poderia provar que os mesmos não correspondiam ao contrato em causa nos autos, a Relação não violou qualquer disposição expressa atinente ao ónus da prova.

06-12-2018

Revista n.º 29820/16.2T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

**Venda de coisa defeituosa**  
**Direito à reparação**  
**Cumprimento**  
**Abuso do direito**  
**Oposição**  
**Mora do credor**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Condenação em objeto diverso do pedido**  
**Respostas explicativas**  
**Interesse em agir**

- I - A nulidade a que se refere a al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC pressupõe que se conclua, pela análise da respectiva fundamentação, que esta não poderia conduzir à decisão tomada.
- II - Sendo perceptíveis as razões pelas quais a Relação modificou a resposta dada a um dos pontos do elenco factual e sendo admissíveis respostas explicativas (o que deriva da necessidade de conformar o que resulta da prova produzida às alegações factuais), é de concluir pela improcedência da arguição da nulidade de acórdão por falta de fundamentação e por contradição entre a matéria provada e não provada.
- III - Tendo os recorridos pedido subsidiariamente a reparação integral de todos os defeitos do imóvel e sendo a indemnização em dinheiro um meio de concretização dessa pretensão, o tribunal não se encontra limitado a essa concreta forma de reconstituição da situação prévia à lesão, não representando, por isso, a condenação naqueloutro pedido uma condenação em objecto diverso. A concretização da obrigação de reparação nesses termos é, em princípio, mais favorável do que o dispêndio de uma quantia pecuniária, pelo que a arguição dessa nulidade aproxima-se da falta de interesse em recorrer (n.º 1 do art. 631.º do CPC).
- IV - Demonstrando-se que a moradia vendida pelo recorrente padece de manchas de humidade em diversas paredes, não é errónea a constatação de que as mesmas desvalorizam o imóvel e que



impedem o uso habitacional a que se destinava e que, como tal assiste aos autores, o direito à reparação (arts. 913.º e 914.º, ambos do CC). Não tendo as reparações efectuadas pelos trabalhadores se revelado eficazes para suprimir esses problemas, é inviável concluir pelo cabal cumprimento do respectivo dever a cargo do vendedor.

- V - O instituto do abuso do direito pressupõe uma ofensa clamorosa ou manifesta de interesses merecedores da tutela do Direito. Não evidenciando a factualidade provada qualquer investimento na confiança nem que a atitude dos recorridos perante as reparações que o réu pretendia efectuar contradiga uma anterior postura daqueles, é inviável considerar abusiva a propositura da presente acção, tanto mais que a mesma foi proposta poucos meses após aquela conduta.
- VI - Não resultando do elenco dos factos provados que os recorridos se opuseram à realização das reparações ou que nelas não colaboraram, carece de sentido considerar que os mesmos recusaram aquela prestação, o que se revelaria indispensável para o preenchimento do conceito de mora do credor e para a consequente desoneração do devedor.

06-12-2018

Revista n.º 418/08.0TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Anulação de acórdão**  
**Apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Excesso de pronúncia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A anulação do precedente acórdão recorrido pelo STJ e a determinação para que a Relação reapreciasse a globalidade da impugnação da matéria de facto a fim de eliminar uma contradição factual comporta duas vertentes: (i) a apreciação crítica da prova, o que implica o cumprimento do dever de fundamentação a que alude o n.º 4 do art. 607.º do CPC; e (ii) a ponderação e decisão da manutenção ou reversão da demonstração desses factos.
- II - O STJ, embora não se possa imiscuir no modo como a Relação exerce os poderes de modificação da matéria de facto, pode controlar se a 2.ª instância se conformou com as normas legais que regulam tal matéria, por tal constituir uma questão de direito.
- III - Tendo a Relação transposto a fundamentação genérica do primeiro aresto para o acórdão sequencialmente proferido, é de concluir que a manutenção da demonstração dos factos impugnados encerra uma omissão total de fundamentação, conducente à nulidade desta última decisão.

06-12-2018

Revista n.º 217480/10.6YIPRT.P2.S2 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

**Perda do benefício do prazo**  
**Fiador**



**Exigibilidade da obrigação**  
**Venda judicial**  
**Bem imóvel**  
**Insolvência**  
**Consentimento**  
**Hipoteca voluntária**  
**Crédito ilíquido**  
**Mora**  
**Dever de informação**  
**Amortização**  
**Contrato de mútuo**  
**Benefício da excussão prévia**  
**Renúncia**  
**Liberdade contratual**  
**Norma supletiva**  
**Liquidação prévia**  
**Impugnação**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - A perda do benefício do prazo por parte do devedor principal não importa, em regra, idêntica perda para os respetivos fiadores, sejam eles subsidiários ou solidários, que se mantêm, por isso, apenas vinculados ao pagamento das prestações vencidas e não pagas no decurso do prazo inicialmente estabelecido, tal como decorre do art. 782.º do CC.
- II - Porém, o referido normativo reveste natureza supletiva, podendo ser afastado por convenção das partes a coberto do princípio da liberdade contratual proclamado no art. 405.º do CC.
- III - O facto de o fiador ter renunciado ao benefício da excussão prévia nos termos do art. 640.º, al. a), do CC não importa, sem mais, que se vincule à perda do benefício do prazo do devedor em termos de afastar a norma supletiva do art. 782.º.
- IV - No âmbito de um contrato de mútuo amortizável a prestações, tendo sido estipulado que à credora ficava reconhecido o direito a considerar o empréstimo vencido se o imóvel hipotecado fosse alienado sem o seu consentimento, não havendo qualquer ressalva de faculdade alternativa de a mesma exigir a substituição ou o reforço das garantias, conforme o previsto no art. 780.º, n.º 2, do CC, tal estipulação deve ser interpretada no sentido de implicar a exigibilidade imediata da obrigação de amortização do empréstimo, conducente à caducidade do benefício do prazo.
- V - No âmbito do mesmo contrato, tendo intervindo fiador que assumiu, na qualidade de principal pagador, a responsabilidade por “tudo quanto viesse a ser devido à credora em consequência daquele mútuo”, dando, desde logo, o seu acordo a ulteriores modificações dos prazos de amortização do capital e declarando estar ciente da estipulação referida em IV, deve entender-se que o mesmo assumiu também contratualmente, em detrimento da norma supletiva do art. 782.º do CC, a responsabilidade pela amortização do mútuo no caso de perda do benefício do prazo em relação ao devedor principal, em virtude da alienação do imóvel hipotecado sem consentimento da credora.
- VI - A venda forçada do imóvel hipotecado no processo de insolvência do mutuário configura-se com uma situação de alienação desencadeada sem o consentimento da credora, não obstante o bem lhe ter sido depois adjudicado dada a sua qualidade de credora hipotecária.
- VII - No entanto, verificada a referida alienação do imóvel dado em garantia, impunha-se que a credora procedesse ao novo cálculo do capital ainda em dívida e o comunicasse ao fiador, sem



o que não é lícito considerar este constituído em mora, nos termos do art. 805.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC.

VIII - Tendo o fiador/embargente impugnado a liquidação desse capital efetuada preliminarmente pela exequente no requerimento executivo, mantendo-se essa matéria controvertida, devem os embargos prosseguir para instrução e julgamento com vista a tal apuramento.

06-12-2018

Revista n.º 4739/16.0T8LOU-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Associação**  
**Anulação de deliberação social**  
**Caducidade**

- I - Nos termos do disposto no art. 177.º do CC “As deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objecto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis.”
- II - A ausência de convocação e/ou a sua convocação irregular para a assembleia geral, pode gerar, a se, a anulabilidade das deliberações aí eventualmente tomadas, mas no caso de se se apurar que nela estiveram presentes todos os associados e se todos manifestarem o interesse em que a assembleia se constitua e decida sobre os assuntos em agenda, aquela irregularidade poderá ser ultrapassada, de harmonia com o disposto no n.º 4 do art. 174.º do CC.
- III - Se tal não acontecer, o prazo de extinção do exercício do direito de acção é de seis meses, após a deliberação, nos termos do disposto do art. 178.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- IV - O ónus de alegação e prova da (in)tempetividade do direito de propositura da acção, de harmonia com o preceituado no art. 342.º, n.ºs 1 e 2, do CC, impende sobre a ré, já que, estando em causa um prazo de extinção do exercício do direito de acção pelo decurso daquele prazo de seis meses, nos termos do disposto do art. 178.º, n.º 1, do mesmo diploma, facto esse preclusivo do direito da autora.

11-12-2018

Revista n.º 6299/15.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Raínho

**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Incumprimento**  
**Aplicação financeira**  
**Responsabilidade**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**





- I - Os intermediários financeiros encontram-se sujeitos a um conjunto de princípios gerais atinentes ao exercício e à organização da sua actividade, os quais decorrem directamente do preceituado no art. 304.º do CVM.
- II - O princípio dos princípios orientadores da actividade de intermediação, reside, indubitavelmente no n.º 1 daquele normativo ao impor aos intermediários financeiros que orientem a sua actuação no sentido da protecção dos interesses legítimos dos seus clientes.
- III - Tal princípio mais não é do que a imposição da expressão da Directiva 2004/39/CE, de 21-04, da qual decorre uma vinculação dos intermediários financeiros a orientar a sua actividade no sentido de assistir os seus clientes ao nível do seu plano de investimentos, informando-os e alertando-os para os possíveis riscos e chamando-lhes a atenção para eventuais prejuízos que deles possam advir; mais do que meros executantes formais dos serviços disponibilizados e/ou contratados, os intermediários financeiros devem funcionar em relação aos seus clientes/investidores, como verdadeiros garantes e guardiões dos réditos investidos zelando pela sua valorização.
- IV - Viola tal princípio a entidade bancária que no exercício da intermediação financeira não apresenta ao seu cliente de forma clara, esclarecida e fiel, o produto proposto, não obstante soubesse que este não tinha conhecimentos que lhe permitissem aferir do alcance da aplicação na aquisição das obrigações da PT, em causa, bem sabendo que o autor não tinha qualquer intenção em investir o seu dinheiro em produtos que implicassem qualquer risco para o capital, sendo certo que lhe foi até assegurado que “o produto em questão era idêntico a um depósito a prazo, por quatro anos, sem qualquer risco de capital ou juros e susceptível de ser movimentado quanto o autor quisesse”.
- V - O réu/recorrente, com a sua conduta, desafiou todos os deveres de protecção da integridade pessoal e patrimonial do autor, tendo-lhe apresentado como realidade, uma situação que à partida sabia que não era aquela (não se tratava de um depósito a prazo, mas sim da aquisição de um produto de risco), o que conduziu, não a uma frustração das expectativas daquele, mas antes, à frustração da sua confiança, porquanto as representações e as disposições efectuadas em função das mesmas, lhe foram indevidamente transmitidas, o que conduz, inexoravelmente à obrigação de reparação, colocando o sujeito na situação em que se encontraria se não tivesse acalentado aquelas expectativas.

11-12-2018

Revista n.º 6917/16.3T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Raínho

**Interposição de recurso**

**Decisão interlocutória**

**Efeito devolutivo**

**Caso julgado**

- I - Sendo interposto recurso de uma decisão interlocutória, ao qual seja atribuído efeito devolutivo, o processo continua os seus termos, e decisão assim proferida, embora pendente de impugnação, é imediatamente executável, tudo se passando no processo, quer a nível do seu andamento, quer ao nível da eficácia do que foi determinado, como se nenhuma impugnação tivesse existido.
- II - A atribuição ao recurso de um efeito meramente devolutivo, tem muitas vezes consequências perversas de produzir um volte face nas situações jurídicas constituídas: o que é agora determinado, poderá ser alterado por via do resultado final da decisão proferida em sede



recursiva, pois devolve-se o conhecimento da questão ao tribunal hierarquicamente superior, sobre o qual impende o poder de rever a decisão com o objectivo de a confirmar ou revogar.

- III - Por assim ser, nunca se poderia ter como transitado em julgado um primeiro despacho que determinou a adjudicação do imóvel aos autores, aqui recorrentes, pois o mesmo foi objecto de recurso de apelação pelo réu, recurso esse ao qual foi atribuído efeito devolutivo, e subsequentemente, na reapreciação efectuada pelo tribunal da Relação veio a ser proferido acórdão a julgá-lo procedente, tendo sido revogado o mesmo e ordenada a sua substituição por outro a reverter a situação primitivamente criada, no âmbito e exercício dos poderes do tribunal da Relação em sede recursória.

11-12-2018

Incidente n.º 923/13.7TBGDM-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Raínho

**Insolvência**  
**Processo especial de revitalização**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**

- I - Não é admissível recurso de revista de acórdão que recaiu sobre decisão interlocutória (despacho que confirmou a decisão de primeiro grau, considerando intempestivas as impugnações à lista provisória de créditos) em processo especial de revitalização, que, nestas situações, está fora do âmbito e alcance do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Impõe-se na situação referida em I a aplicação do regime geral recursório – *ex vi* do previsto no art. 17.º, n.º 1, do CIRE –, o que conduz ao preceituado na al. b) do n.º 2 do art. 671.º, do CPC, e, em concreto, não se verifica nenhum dos casos excepcionais que comportam revista.

11-12-2018

Incidente n.º 7067/17.0T8VNF-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

**Contrato de seguro**  
**Tomador**  
**Beneficiários**  
**Contrato de mútuo**  
**Prémio de seguro**  
**Pagamento**  
**Resolução**

- I - No contrato de seguro do ramo vida, sendo aderentes os mutuários de financiamento bancário para aquisição de casa própria, a resolução do contrato pela seguradora, por alegado incumprimento do pagamento dos prémios do seguro, deve ser comunicada a ambos os cônjuges.
- II - Sendo tal contrato de seguro resolvido apenas quanto a um dos cônjuges, entretanto falecido por doença incapacitante que despoletaria o accionamento do contrato de seguro pelo banco mutuante tomador e beneficiário do seguro, a quem o risco fora comunicado, pode ser



invocada pelo cônjuge sobrevivente, como executado, a validade desse contrato, por não ter sido validamente resolvido, mesmo existindo mora quanto ao pagamento do prémio do seguro.

- III - Sendo o banco mutuante – ora exequente – o beneficiário e tomador do seguro que garantia o pagamento do capital em dívida pelos mutuários e aderentes do seguro de vida junto da mesma seguradora, não age de boa fé, actuando com abuso do direito, por o seguro de vida ser também garantia dos devedores, se sabendo da verificação do risco que despoletaria o seu direito a exigir o pagamento da dívida da sua seguradora, não exerce prontamente esse direito e executa o cônjuge sobrevivente, alegando falta de pagamento do prémio do seguro de vida.

11-12-2018

Revista n.º 3049/15.5T8STB-B.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Rectificação de acórdão**  
**Erro material**

Não ocorrendo dupla condenação parcial não existe, assim, motivo para a pretendida rectificação de suposto erro material.

11-12-2018

Revista n.º 838/15.4T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Juros de mora**  
**Início da mora**

I - O art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, sanciona com a nulidade as hipóteses de violação grave do dever de fundamentação, ou seja, de falta absoluta ou de total ininteligibilidade do quadro factual e/ou do enquadramento jurídico, o que não se verifica na decisão da Relação, uma vez que tomou posição quanto à existência das arguidas nulidades.

II - Sendo líquido o crédito reclamado, com base em factos ilícitos, os juros contam-se a partir desses mesmos factos, sem necessidade de interpelação do devedor, desde que tal venha petitionado – art. 805.º, n.º 2, al. b), do CC.

11-12-2018

Revista n.º 2142/12.0TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

**Recurso de revisão**  
**Fundamentos**  
**Documento**  
**Sentença**



- I - O fundamento de revisão enunciado no art. 696.º, al. c), do CPC, exige a verificação dos seguintes requisitos: (i) a apresentação de um documento; (ii) que tenha sido impossível à parte apresentar no processo em que foi proferida a decisão a rever; e (iii) que, por si só, seja apto a modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida.
- II - Uma sentença não integra o conceito de “documento” para efeitos da al. c) do art. 696.º, do CPC, que enumera taxativamente os fundamentos para revisão da decisão.

11-12-2018

Revista n.º 301/14.0TJLSB-E.L1-B.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

**Insolvência**

**Valor da causa**

**Regime aplicável**

- I - No processo de insolvência, em matéria de fixação do valor da causa, não vigora, apenas, o art. 15.º do CIRE, mas, também, as regras do CPC (*ex vi* do art. 17.º do CIRE).
- II - A fixação do valor da causa, caso não tenha sido fixado, terá que ser suscitada aquando da interposição do recurso de apelação, invocando, para tanto, a aplicação do art. 306.º, n.º 3, do CPC, o que, a não acontecer, deve entender-se como aceite o valor atribuído à causa pelo autor (art. 305.º, n.º 4, do CPC).

11-12-2018

Revista n.º 7124/15.8T8VNG-F.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Catarina Serra

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Documento autêntico**

**Força probatória**

**Poderes da Relação**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Incapacidade acidental**

- I - A força probatória material dos documentos autênticos restringe-se, nos termos do art. 371.º, n.º 1, do CC, aos factos, praticados ou percebidos pela autoridade ou oficial público, que emanam dos documentos, já não abarcando, porém, a veracidade e eficácia jurídica das declarações que deles constam.
- II - O juízo probatório resultante da apreciação crítica da prova feita pela Relação à luz do critério da livre convicção nos termos do art. 607.º, n.º 5, do CPC, aplicável por via do art. 663.º, n.º 2, desse Código e dentro do poder de cognição que lhe é conferido pelo art. 662.º, n.º 1, do mesmo diploma, não é sindicável pelo STJ em sede de revista (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- III - Resulta do art. 257.º, n.º 1, do CC, que o acto será anulável com fundamento em incapacidade acidental se a incapacidade for notória, no sentido de manifesta a uma pessoa de normal inteligência, ou conhecida da outra parte. São, assim, anuláveis as declarações que constam de



documento autêntico quando o declarante delira, referindo factos desconexos com a realidade, exteriorizando sinais de tal estado.

11-12-2018  
Revista n.º 342/15.0T8VPA.G1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Rainho  
Graça Amaral

**Custas**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Conta de custas**  
**Reclamação da conta**  
**Prazo**

O pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça a liquidar na elaboração da conta final, ao abrigo do art. 6.º, n.º 7, do RCP, pressupõe que o processo já se mostre transitado em julgado, mas tem que ser formulado pela parte (caso o não tenha feito anteriormente o juiz) em momento anterior à elaboração da conta de custas.

11-12-2018  
Revista n.º 1847/05.7TVLSB.LS.S2 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Rainho  
Ana Paula Boularot (vencida)

**Custas**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Conta de custas**  
**Reclamação da conta**  
**Inconstitucionalidade**  
**Prazo**

- I - O pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça a liquidar na elaboração da conta final, ao abrigo do art. 6.º, n.º 7, do RCP, pressupõe que o processo já se mostre transitado em julgado, mas tem que ser formulado pela parte (caso o não tenha feito anteriormente o juiz) em momento anterior à elaboração da conta de custas.
- II - Não é inconstitucional a norma extraída do n.º 7 do art. 6.º do RCP, introduzida pela Lei n.º 7/2012, de 13-02, na interpretação segundo a qual é extemporâneo o pedido de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça apresentado *no processo pela parte que dele pretende beneficiar, após a elaboração da conta de custas.*

11-12-2018  
Revista n.º 1286/14.9TVLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Rainho  
Ana Paula Boularot (vencida)

**Contrato inominado**  
**Autonomia privada**



**Contrato de empreitada**  
**Crédito**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Reconvenção**

- I - Decorrendo dos factos provados que, enquanto estavam em negociações com vista à conclusão de um contrato de empreitada, tendo por objeto trabalhos de digitalização e de microfilmagem, as partes acordaram que, caso não chegassem a acordo até uma determinada data, a autora faturaria, a título de custódia da documentação a digitalizar (que tinha na sua posse), uma determinada quantia acrescida de IVA, este acordo intercalar, à margem da negociação principal, sendo reflexo da autonomia privada, constitui fonte da obrigação que recai sobre a ré de remunerar a autora nos termos acordados, dado que ficou igualmente demonstrado que o contrato de empreitada não chegou a ser celebrado.
- II - De outro passo, não tendo resultado provada a existência de convenção relacionada com o pagamento de qualquer retribuição referente à divulgação pela ré, no seu *site*, de informações respeitantes à autora – mas antes tão só e apenas que as partes acordaram que, caso viesse a ser outorgado o contrato de empreitada, a autora faria à ré um desconto de 10% no preço acordado – não tem a ré um direito de crédito autónomo sobre a autora.
- III - A possibilidade de integrar juridicamente esse benefício da autora na figura do enriquecimento sem causa, de carácter subsidiário, não dispensaria a alegação e prova dos factos relevantes para efeito de verificação dos requisitos do art. 473.º do CC e, no caso, a matéria de facto provada – da qual resulta que a divulgação das referidas informações por parte da ré estavam ligadas às negociações havidas entre as partes com vista à outorga do contrato de empreitada – não permite concluir pela total ausência de “justificação” para essa situação.

13-12-2018

Revista n.º 2305/14.4T8CSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Compra e venda comercial**  
**Defeitos**  
**Denúncia**  
**Caducidade**  
**Contagem de prazos**  
**Facto controvertido**  
**Conhecimento do mérito**  
**Saneador-sentença**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

Estando controvertida matéria que, a provar-se, pode determinar que se conclua pela tempestividade da denúncia dos defeitos da mercadoria vendida, designadamente tendo em conta o entendimento plasmado no acórdão recorrido quanto ao momento relevante para a contagem do prazo de oito dias constante do art. 471.º do CCom, é de concluir que os autos não permitiam ainda o conhecimento do mérito da causa no saneador, devendo antes



prosseguir os seus termos para instrução, prova e julgamento da referida factualidade atinente ao conhecimento e à denúncia dos defeitos da mercadoria.

13-12-2018

Revista n.º 6947/16.5T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Propriedade industrial**

**Marcas**

**Consumidor**

**Sinais distintivos**

**Confusão**

**Erro**

**Registo**

**Concorrência desleal**

- I - Marca é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes.
- II - A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala.
- III - O carácter distintivo de uma marca deve ser apreciado, por um lado, relativamente aos produtos ou serviços a que se destina e, por outro, em relação à percepção que dela tem o público relevante, que é constituído pelo consumidor médio desses produtos ou serviços, normalmente informado e razoavelmente atento e advertido.
- IV - Para que uma marca tenha capacidade distintiva, deve mostrar-se minimamente arbitrária, ou imaginativa, face ao produto ou serviço que se destina a assinalar.
- V - O sinal genérico é ou o sinal nominativo que, no seu significado originário e próprio, designa exclusivamente o nome (o género) de produtos ou serviços marcados ou, ainda, o sinal figurativo que representa, unicamente, a forma comum e originária do produto marcado.
- VI - A aptidão distintiva é um elemento essencial para que a marca desempenhe a sua função e, considerada na perspectiva do empresário, para lhe permitir usufruir da exclusividade característica dos direitos privativos da propriedade industrial, constitutivamente concedida pelo respectivo registo (arts. 224.º e 258.º do CPI).
- VII - O carácter distintivo de uma marca é avaliado, em primeiro lugar, em relação aos produtos e serviços para os quais o registo é solicitado e, em segundo lugar, em relação à percepção do público relevante perante este sinal.
- VIII - O logótipo da autora “CELEIRO” tem plena capacidade distintiva, o seu sinal não é genérico, e o logótipo da ré “CELEIRO DA SAÚDE, UNIPESSOAL, LDA.” não constitui imitação daquele, anteriormente registado e não está caracterizada nos autos uma situação de concorrência desleal com uma actuação da recorrida apta ou idónea para criar o aludido risco de confusão.





IX - Não ocorrerá o risco de, coexistindo tais logótipos, se induzir o consumidor médio em erro ou confusão, bem como de, fazendo intuir a existência de associação quanto à sua origem, propiciar a prática de actos de concorrência desleal.

13-12-2018

Revista n.º 300/16.8YHLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês (vencido)

**Contrato de prestação de serviços**  
**Agência de viagens**  
**Incumprimento do contrato**  
**Responsabilidade solidária**  
**Seguro de responsabilidade civil**  
**Seguro obrigatório**  
**Exclusão de responsabilidade**  
**Consumidor**

- I - O DL n.º 61/2011, de 06-05 criou o Fundo de Garantia de Viagens e Turismo (FGVT), dotado de autonomia administrativa e financeira, o qual responde solidariamente pelo pagamento dos créditos dos consumidores resultantes do incumprimento, total ou parcial, dos contratos celebrados com agências de viagens e turismo.
- II - Ao estabelecer a responsabilidade solidária do Fundo, aquele DL reforça as garantias de efectivo ressarcimento dos consumidores pelo incumprimento de serviços contratados a agências de viagens e turismo.
- III - A responsabilidade do FGVT reforça, e não exclui, a responsabilidade da seguradora com a qual a agência de viagens celebrou contrato de seguro de responsabilidade civil obrigatório, nos termos do art. 36.º, do mesmo diploma legal.

13-12-2018

Revista n.º 15008/15.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) \*

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inventário**  
**Decisão interlocutória**  
**Relação de bens**  
**Reclamação**  
**Sonegação de bens**  
**Partilha da herança**  
**Sentença homologatória**

Se o que se impugna na revista é a decisão sobre a reclamação e sonegação de bens, proferida no inventário, vindo a impugnação da sentença homologatória da partilha por mero arrastamento e sem qualquer autonomia, não cabe recurso de revista do acórdão da Relação que incidiu



sobre a referida decisão – que é interlocutória e recaiu sobre a relação processual – dado que não foi alegado qualquer circunstancialismo tendente a preencher os casos tipificados no art. 671.º, n.º 2, do CPC.

13-12-2018

Revista n.º 1056/05.5TBFAF.G2-A.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado**

**Anulação da venda**

**Erro sobre o objecto do negócio**

**Erro sobre o objeto do negócio**

**Acção executiva**

**Ação executiva**

**Acção declarativa**

**Ação declarativa**

**Compra e venda**

**Nulidade do contrato**

**Venda judicial**

**Anúncio**

**Ofensa do caso julgado**

**Autoridade do caso julgado**

- I - O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respectivo trânsito em julgado.
- II - O conhecimento do caso julgado pode ser perspectivado em duas vertentes distintas, que de todo se podem confundir, mas complementam-se, ou seja, enquanto a força e autoridade do caso julgado tem por finalidade evitar que a relação jurídica material, já definida por uma decisão com trânsito, possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica, a excepção destina-se a impedir uma nova decisão inútil, com ofensa do princípio da economia processual.
- III - São requisitos do caso julgado, quando se propõe uma acção idêntica a outra, já transitada em julgado, a identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e causa de pedir.
- IV - Há identidade de sujeitos quando as partes sejam portadoras do mesmo interesse substancial, não sendo exigível correspondência física e sendo indiferente a posição que adoptem em ambos os processos.
- V - Há identidade de pedido quando se verifica coincidência da tutela jurisdicional reclamada e do conteúdo e objecto do direito impetrado. O pedido não deve ser entendido na pura literalidade em que se declara o petitório, mas com o alcance que decorre da respectiva conjugação como os fundamentos da pretensão arrogada, por forma a compreender o modo específico da pretendida tutela jurídica.
- VI - Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas demandas procede do mesmo facto jurídico, entendendo-se a causa de pedir como o próprio facto jurídico genético do direito, donde se deverá atender a todos os factos invocados que forem injuntivos da decisão, correspondendo, pois, à alegação de todos os factos constitutivos do direito e relevantes no quadro das soluções de direito plausíveis a que o tribunal deva atender, independentemente da coloração jurídica dada, sendo que a causa de pedir deve ser preenchida com os factos essenciais causantes do efeito jurídico pretendido.



VII - Quando numa acção declarativa, já transitada em julgado, é pedida a nulidade da venda, relativa a determinado imóvel, com fundamento no erro do objecto, e em incidente de anulabilidade da venda, se formula o pedido de nulidade da venda efectuada relativa ao mesmo bem imóvel, sustentando-se o pedido na circunstância de que, acaso o requerente/adquirente soubesse que o prédio adquirido, não tinha as características anunciadas e constantes do relatório pericial junto aos autos executivos, jamais o teria adquirido, sublinhando-se que o prédio anunciado e vendido sofre de limitação na sua área e na sua construção, contrariamente ao publicitado no anúncio de venda, induzindo em erro o proponente, estando desconforme com o anúncio, temos de concluir que os factos jurídicos donde emerge a pretensão arrogada, quer na decisão transitada em julgado, quer no incidente de anulabilidade da venda, são exactamente iguais, traduzidos, ao cabo e ao resto, uma situação de erro sobre a coisa que abrange a identidade ou as qualidades do objecto adquirido.

13-12-2018

Revista n.º 642/14.7T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

**Embargos de terceiro**

**Arresto**

**Penhora**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Posse**

**Meios de prova**

**Prova plena**

**Procuração irrevogável**

**Instrumento notarial**

**Formalidades *ad substantiam***

**Formalidades *ad probationem***

**Bem imóvel**

**Negócio consigo mesmo**

**Sentença criminal**

**Prova indiciária**

**Decisão surpresa**

**Princípio do contraditório**

**Nulidade processual**

**Nulidade de acórdão**

**Excesso de pronúncia**

**Saneador-sentença**

**Conhecimento do mérito**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

I - Conquanto não seja uma regra absoluta, a decisão de facto é da competência das instâncias, pelo que, o STJ não pode interferir na decisão de facto, somente importando a respectiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o acórdão recorrido viole lei adjectiva, afronte disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou fixe a força de determinado meio de prova, com força probatória plena.



- II - Na procuração irrevogável com poderes para alienar imóveis, o procurador fica com poderes sobre o imóvel, idênticos aos do proprietário, quanto ao uso, fruição e disposição, com a faculdade de fazer negócios consigo mesmo, devendo ser lavrada por instrumento público cujo original é arquivado no cartório notarial.
- III - Pese embora concebamos a impossibilidade de substituição de um instrumento público exigido por lei como requisito de forma de uma declaração negocial para que se façam valer os efeitos do negócio, como se fora válido, nada impede a utilização de documentos de menor força probatória e de prova testemunhal ou até o recurso a presunções judiciais, para a demonstração de que o negócio objecto do outorgado instrumento público é nulo ou inexistente.
- IV - Para que uma procuração seja irrevogável, não basta que isso se proclame no respectivo instrumento ou tão pouco que se declare que é outorgada no interesse próprio do mandatário, impondo-se a demonstração de uma relação subjacente àquela outorga que sustente essa irrevogabilidade.
- V - A procuração notarial irrevogável, conquanto exarada por autoridade ou oficial público competente, e reconhecendo estar controvertido o pagamento do preço da fracção, consignada no aludido instrumento autêntico, que, na sua indemonstração, inviabilizaria a comprovação de uma relação subjacente à outorga da procuração notarial irrevogável que sustente essa irrevogabilidade, temos de convir que o mandante, outorgante da procuração irrevogável, não podia dispor do bem a vender, condizente à fracção ajuizada, uma vez que esta havia sido arrestada e entretanto convertida em penhora, nos autos principais, sendo no mínimo, o acto de disposição da fracção, ineficaz em relação ao arrestante/embargado, importando uma situação de indisponibilidade relativa, porque com a apreensão judicial do imóvel, houve a entrega a um fiel depositário, importando que o mandante da procuração irrevogável estivesse “desapossado” do bem, à data da outorga da procuração notarial irrevogável, pois, o direito do arrestado foi esvaziado dos poderes de gozo que o integram, os quais passaram para o tribunal, e, neste sentido, indemonstrada a relação subjacente à outorga da aludida procuração notarial irrevogável que sustente essa irrevogabilidade, a aludida procuração irrevogável não encerra meio de prova com força probatória plena.
- VI - Demonstrado o arresto que “desapossou” a fracção ajuizada do seu dono, importando que o direito do arrestado tivesse sido esvaziado dos poderes de gozo que o integram, os quais passaram para o tribunal, que os exerce através de nomeado fiel depositário, temos de concluir que os factos, alegadamente praticados pelo embargante, enquanto promitente-comprador, foram em nome alheio, traduzindo o exercício possessório, nessa qualidade.
- VII - A sentença proferida em processo-crime, corrido à revelia do embargado/exequente, constitui, presunção elidível quanto aos factos enunciados no respectivo incidente de oposição por embargos de terceiro, não fazendo qualquer sentido, na sua impugnação, afirmar-se que encerra força probatória plena.
- VIII - A prova indiciária produzida nos embargos de terceiro, nada representa para a apreciação do mérito da causa, desde logo, porque decorre num momento processual em que o contraditório não está inteiramente instalado, discutindo-se, na fase liminar do incidente, matéria alheia à decisão sobre o mérito dos embargos, importando somente matéria restrita à decisão liminar que contende com a probabilidade séria de existência do direito arrogado, donde se retira, aliás, a razão de ser, da permitida repetição da prova produzida liminarmente, em audiência final, ainda que tenha sido produzida naquela fase introdutória, pelo que, que não relevam, em sede de julgamento do mérito dos embargos de terceiro, os factos do despacho preliminar.
- IX - O tribunal, precedentemente à reconhecida liberdade quanto à subsunção jurídica dos factos, deve proporcionar às partes, a invocação de todos os fundamentos, tidos por válidos, face às plausíveis soluções de direito, importando cumprir o contraditório quando esteja em causa uma inovatória e inesperada questão de direito, que não tenha sido percebida pelos intervenientes processuais, de acordo com um razoável juízo de prognose sobre o conteúdo e sentido da decisão.



- X - No incumprimento desta obrigação (audição dos intervenientes processuais), ocorrerá vício susceptível de ser invocado, enquanto nulidade processual que encerra uma nulidade do acórdão, por excesso de pronúncia.
- XI - Reconhecendo que o tribunal deve respeitar as várias soluções prováveis/verosímeis da questão de direito, caso o enquadramento jurídico do litígio suscite mais do que uma solução jurídico-dogmática, temos que, atendendo aos factos jurídicos donde emerge a pretensão jurídica arrogada, impõe-se o imediato conhecimento da causa, na fase processual do saneador, quando, cingindo-se a questão decidenda à questão da arrogada posse do embargante sobre a coisa penhorada, e, resultando apenas, que o contrato preliminar, mediante o qual o promitente vendedor se obrigou a uma prestação de facto futura (negócio prometido de compra e venda), a favor do promitente-comprador, uma vez que, encerrando este qualificado contrato-promessa, um contrato com efeitos meramente obrigacionais, a par da não demonstração de que lhe foi atribuída eficácia real, outrossim, desconsiderado o instrumento notarial atinente à procuração irrevogável, entretanto outorgada por quem não podia dispor do imóvel, temos que o promitente-comprador não pode ser reconhecido como titular de qualquer direito incompatível com a execução, pelo que, não sendo titular de posição jurídica que seja oponível à penhora ajuizada nos autos principais de que este incidente de oposição por embargos de terceiro é apenso, importa conhecer, de imediato, dos embargos de terceiro, julgando-os improcedentes.

13-12-2018

Revista n.º 2450/14.6T8FNC-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Embargos de executado**  
**Oposição à execução**  
**Sanção pecuniária compulsória**

- I - Tendo o recurso sido recebido excecionalmente ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), parte final, do CPC, o seu objeto está restringido à apreciação da questão que justificou a sua admissão, ou seja, a ofensa do caso julgado, não podendo, por isso, ser apreciadas ou conhecidas quaisquer outras questões mesmo que de questões novas se não tratem.
- II - A autoridade do caso julgado formado por decisão proferida em processo anterior, cujo objeto se insere no objecto da segunda, obsta que a relação ou situação jurídica material definida pela primeira decisão possa ser contrariada pela segunda, com definição diversa da mesma relação ou situação.

13-12-2018

Revista n.º 833/16.6T8VIS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho



Bernardo Domingos  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Motociclo**  
**Culpa do lesado**  
**Seguradora**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - Resultando da factualidade provada que: (i) o autor/lesado conduzia o motociclo na retaguarda de um veículo ligeiro de passageiros e que podia ver a mais de 50 metros de distância; (ii) nesse momento chovia, encontrando-se o pavimento molhado e, como tal, escorregadio; e (iii) ao guinar para a direita para passar pela parte de trás do referido veículo, o autor acabou por embater com a parte lateral esquerda do motociclo e com o membro inferior esquerdo na parte central traseira do veículo, é de concluir que o acidente é de imputar, a título culposo, ao autor, dado que é este quem vai embater na traseira do veículo ligeiro sem que se tenha provado que o condutor deste último tenha efectuado qualquer manobra que tivesse colocado em risco a condução daquele.
- II - Ao circular na via, naquelas condições de tempo (chuva e piso molhado) devia o autor ter tomado cautelas acrescidas, pelo que, não o tendo feito, violou a regra de trânsito, de conteúdo geral, que obriga os condutores, durante a condução, a abster-se da prática de quaisquer actos que sejam susceptíveis de prejudicar o exercício da condução com segurança (art. 11.º, n.º 2, do CESt, e arts. 483.º, n.º 1, 487.º, n.º 1, e 570.º, n.º 1, do CC).
- III - Não podendo exigir-se do condutor do veículo ligeiro, seguro na ré, qualquer conduta destinada a evitar o acidente, torna-se inequívoco que não lhe pode ser imputada qualquer culpa na sua produção.
- IV - Pelo que, não tendo igualmente o acidente ficado a dever-se ao risco próprio dos veículos nele intervenientes, mas antes à culpa efectiva do autor, não pode a ré seguradora ser responsabilizada.

13-12-2018  
Revista n.º 974/17.2T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Helder Almeida  
Oliveira Abreu

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Exame crítico das provas**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O tribunal da Relação, no âmbito da reapreciação da matéria de facto, deve proceder à reapreciação crítica das provas indicadas e à explicitação das razões da alteração ou da manutenção da decisão da 1.ª instância – art. 662.º do CPC.
- II - O acórdão da Relação que não se pronuncia especificamente sobre os meios de prova indicados pelo recorrente para sustentar a alteração da resposta dada à matéria de facto impugnada, não cumpre o dever de reapreciação da matéria de facto.
- III - Neste caso, impõe-se a anulação parcial do acórdão da Relação e a baixa dos autos para prolação de nova decisão que cumpra o dever omitido.



19-12-2018  
Revista n.º 3023/05.0TJVNF.G1.P1.S1 - 1.ª Secção  
Acácio das Neves (Relator)  
Maria João Vaz Tomé  
Garcia Calejo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Lapso manifesto**  
**Concorrência de culpas**

A reforma do acórdão deve proceder quanto a manifestos lapsos de escrita e não também quanto à repartição de responsabilidades dos intervenientes em acidente de viação, fixada em percentagens concordantes com a fundamentação que lhe antecedeu.

19-12-2018  
Revista n.º 1360/09.3TBSTR.S1 - 1.ª Secção  
Acácio das Neves (Relator)  
Maria João Vaz Tomé  
Garcia Calejo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediário**  
**Dever de informação**  
**Aplicação financeira**  
**Indemnização**  
**Interesse contratual positivo**  
**Juros remuneratórios**

- I - A responsabilidade do Banco que, na qualidade de intermediário financeiro, viola o dever de informação junto do cliente, determinando-o a subscrever aplicação financeira como se tratasse de um produto com garantia de capital a 100% e rentabilidade assegurada tal qual um depósito a prazo, o que não sucedeu, determina que o montante da indemnização corresponda ao interesse contratual positivo.
- II - Assim sendo, a medida da indemnização devida ao cliente, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, deve ser encontrada pela soma da quantia investida e do valor dos juros que teria propiciado entre a sua entrega e a sua restituição, com dedução dos já recebidos.

19-12-2018  
Revista n.º 3703/16.4T8VFR.P1.S2 - 1.ª Secção  
Alexandre Reis (Relator) \*  
Pedro Lima Gonçalves  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Audiência prévia**  
**Nulidade processual**  
**Prazo de arguição**  
**Sanação**





- I - A arguição da nulidade cometida com a dispensa (ilegal) da audiência prévia configura uma nulidade processual – art. 195.º do CPC.
- II - A referida nulidade processual deve ser arguida no prazo legal de 10 dias após o seu conhecimento – art. 199.º, ambos do CPC,
- III - Não tendo sido oportunamente arguida, a nulidade processual sanou-se e não pode ser invocada e conhecida no recurso de apelação interposto sobre o despacho saneador/sentença sequente àquela dispensa.

19-12-2018

Revista n.º 17937/16.8T8LSB.E1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Propriedade horizontal**

**Título constitutivo**

**Partes comuns**

**Presunção**

**Modificação**

**Posse**

**Usucapião**

- I - As partes do edifício que não sejam especificadas no título constitutivo da propriedade horizontal como fracções autónomas nem sejam imperativamente comuns no sentido do art. 1421.º, n.º 1, do CC, são, em princípio, presumivelmente comuns, ao abrigo da presunção contida no n.º 2 da norma.
- II - Esta presunção pode ser ilidida demonstrando algum condómino que determinadas partes presumivelmente comuns do edifício foram por ele adquiridas pela prática de actos possessórios.
- III - Cumprindo tais partes os requisitos que o art. 1415.º do CC impõe para a autonomização de fracções e cumprindo a posse os requisitos para que se configure aquisição por usucapião, o condómino passa a ser proprietário das fracções, não obstante estas não estarem (ainda) especificadas no título constitutivo da propriedade horizontal.
- IV - Se a usucapião tem aptidão para constituir a propriedade horizontal (cfr. art. 1417.º, n.º 1, do CC), ela tem *a fortiori* (*a maiori ad minus*) aptidão para modificar os termos em que foi constituída a propriedade horizontal, sobretudo quando a modificação física preexiste e se trata apenas de uma modificação jurídica ou formal.
- V - O aparente conflito entre as normas dos arts. 1417.º, n.º 1, e 1419.º, n.º 1, do CC, é resolvido por via da interpretação restritiva da segunda, de forma a que ela se aplique à hipótese de modificação do título constitutivo da propriedade horizontal por negócio jurídico mas não já às restantes hipóteses (modificação por usucapião, decisão administrativa ou decisão judicial).

19-12-2018

Revista n.º 6115/08.OTBAMD.L1.S2 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) \*

Salreta Pereira

Fonseca Ramos

**Insolvência**



**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Impugnação pauliana**  
**Caso julgado**  
**Interpretação restritiva**

- I - No processo de insolvência impera a *par conditio creditorum* e, por isso, no quadro dos instrumentos vocacionados para reagir contra os actos prejudiciais aos credores, a resolução em benefício da massa prevalece funcionalmente sobre a impugnação pauliana.
- II - A resolução em benefício da massa visa a recuperação do bem ou valor em prol do colectivo dos credores enquanto a impugnação pauliana opera apenas em benefício do credor impugnante.
- III - Na norma excepcional do art. 127.º, n.º 2, do CIRE, prevê-se uma hipótese excepcional de caso julgado destinada a impedir que voltem a ser apreciadas e decididas na impugnação pauliana questões já apreciadas em sede de resolução.
- IV - O disposto no art. 127.º, n.º 2, do CIRE, deve ser interpretado restritivamente de forma a excluir da força vinculativa referida na norma as situações em que os pressupostos da resolução tenham sido apreciados e decididos, na acção de impugnação da resolução, por mero efeito da falta de contestação do administrador da insolvência.
- V - Esta interpretação é não só possível como exigível em face do princípio da tutela jurisdicional efectiva, tendo em consideração que, naquelas situações, o credor está absolutamente impedido de se substituir ao administrador da insolvência e de intervir, ele próprio, na acção.

19-12-2018  
Revista n.º 930/13.OTVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora) \*  
Salreta Pereira  
Fonseca Ramos

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**  
**Fundamentação**  
**Nulidade de acórdão**

- I - A decisão da Formação de juízes prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC que rejeita o recurso de revista excepcional por se verificar a dupla conformidade de decisões das instâncias e não se verificar algum dos pressupostos invocados de admissibilidade do recurso, é definitiva.
- II - O recurso de revista normal, subsidiariamente interposto, rejeitado com fundamento na existência de dupla conformidade de decisões das instâncias ali decidida – art. 671.º, n.º 3, do CPC, não padece das nulidades previstas no art. 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC.

19-12-2018  
Revista n.º 3582/13.3TJCBR-C.C2.S2 - 6.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Salreta Pereira  
Fonseca Ramos

**Valor da causa**  
**Recurso de revista**



**Rejeição de recurso  
Reclamação**

- I - No caso em que, o valor atribuído à acção pela autora (recorrente e reclamante) é de € 5 000,01, a parte contrária não o impugna e o despacho de inadmissibilidade do recurso de revista se fundamenta na insuficiência do mesmo, tem-se por fixado o valor da causa em € 5 000,01.
- II - Por consequência, improcede a reclamação sobre aquele despacho por não estar cumprido o requisito para a admissibilidade do recurso de revista previsto no art. 629.º, n.º 1, do CPC.

19-12-2018  
Revista n.º 4317/17.7T8VNG.P1-A.S1 - 6.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Salreta Pereira  
Fonseca Ramos

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Excesso de velocidade**  
**Cinto de segurança**  
**Despiste**  
**Nexo de causalidade**  
**Responsabilidade por facto ilícito**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Condutor**  
**Proprietário**  
**Responsabilidade solidária**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Danos patrimoniais**  
**Recurso subordinado**

- I - Em acção para efectivação de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, a prova de que (1) “o acidente traduziu-se num despiste (...) que ocorreu após se ter verificado o rebentamento do pneumático do rodado esquerdo” (2) e que (por presunção judicial não colocada em crise na apelação) a velocidade de 200 Km/h a que circulava o veículo causou, isolada ou conjuntamente com o rebentamento do pneu, o despiste, determinam que o acidente foi provocado por duas causas: uma, naturalística, traduzida no rebentamento do pneu, ao qual se seguiu o despiste; outra, derivada da condução voluntária em velocidade excessiva.
- II - O condutor que circulava voluntariamente à velocidade de 200 km/h, sem poder ignorar o limite máximo permitido na via, violou o disposto no art. 27.º do CE e agiu com culpa, incorrendo em responsabilidade por facto ilícito.
- III - O facto de os pneus do veículo apresentarem sulcos com profundidade inferior a 1,6 mm, em contravenção ao disposto no art. 6.º, n.º 1, do Decreto-Regulamentar n.º 7/98, de 06-05, não demonstra a causalidade naturalística entre a referida violação legal e o acidente e afasta a responsabilidade por facto ilícito da empresa proprietária do veículo.
- IV - Tendo o acidente sido provocado por duas causas – ao invés de uma causa única que devesse conduzir à consideração de que o facto ilícito e culposo absorve a responsabilidade pelo risco –, deve a empresa proprietária do veículo responder pelos riscos próprios da sua circulação, no que se inscreve o rebentamento do pneu.



- V - As duas fontes de imputação de responsabilidade – por facto ilícito do condutor (subjectiva) e pelo risco da empresa proprietária/detentora (objectiva) – oferecem ao lesado dois meios de melhor satisfazer o seu crédito indemnizatório, sem duplicar a indemnização.
- VI - A responsabilidade pelo acidente – objectiva e subjectivamente – é solidária e opera nas relações dos responsáveis civis perante o lesado, *in casu* a autora, ao tempo do acidente transportada no veículo.
- VII - A prova de que a autora não utilizava cinto de segurança quando se fazia transportar no veículo e a não prova de que caso tivesse utilizado cinto as lesões não se teriam verificado, redundam na conclusão de que não se provou que a falta de cinto foi determinante para a dimensão dos danos.
- VIII - Por se tratar de facto não provado, estava impedido o tribunal da Relação de extrair, por presunção judicial, a prova contrária de que a não utilização determinou o agravamento das lesões.
- IX - O STJ não deve conhecer da determinação do valor da indemnização por danos não patrimoniais com recurso à equidade se não envolveu critérios normativos e se o recorrente não indica que tenha havido afastamento dos critérios habitualmente utilizados pela jurisprudência em casos similares.
- X - A autora que, perante o valor indemnizatório fixado pela 1.ª instância a título de danos patrimoniais futuros, não interpõe recurso de apelação, a título principal ou subordinado, vê precluída a reapreciação em recurso de revista do valor inferior fixado pela Relação.

19-12-2018

Revista n.º 1173/14.OT2AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

**Seguradora**  
**Direito de regresso**  
**Alcoolemia**  
**Nexo de causalidade**  
**Defesa por impugnação**  
**Saneador-sentença**  
**Revogação**

A sentença que conhece do mérito da acção – intentada pela seguradora para exercício do direito de regresso contra o condutor sob efeito do álcool – na fase do saneador, sem conceder ao réu fazer prova de que a causa do acidente não foi o estado de alcoolemia, como alegado na contestação, viola o direito de defesa do réu, o que determina a revogação do acórdão recorrido e prosseguimento dos autos para julgamento.

19-12-2018

Revista n.º 3454/15.7T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Exame preliminar**  
**Juiz relator**  
**Conferência**



**Impedimentos  
Constitucionalidade**

- I - Compete ao primitivo Relator, a quem o recurso para uniformização de jurisprudência é distribuído para exame liminar, e, em caso de rejeição e reclamação, à Conferência, analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso, incluindo a invocada oposição jurisprudencial - art. 692.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - Sendo a própria lei que determina a competência do Relator e da Conferência para os efeitos referidos em I, é destituído de sentido invocar o impedimento previsto no art. 115.º, n.º 1, al. e), do CPC.
- III - A interpretação referida em I não viola o disposto nos arts. 18.º, 20.º, n.ºs 1 e 4, e 203.º, todos da CRP.

19-12-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 10864/15.8T8LSB.L1.S1-A - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

**Mandato forense  
Perda de *chance*  
Obrigações de meios e de resultado  
Advogado  
*Leges artis*  
Declaração de insolvência**

- I - A perda de *chance* relaciona-se com a circunstância de alguém poder ser afectado num seu direito de conseguir uma vantagem futura ou de impedir um dano, por facto de terceiro.
- II - Para que se considere autónoma a figura da perda de *chance*, como um valor que não pode ser negado ao titular e que está contido no seu património, importa apreciar a conduta do lesante, ponderando como requisito caracterizador dessa autonomia, se se pode afirmar, no caso concreto, que o lesado tinha uma chance, *uma probabilidade séria, real, e credível* de, não fora a actuação que a frustrou, obter uma vantagem que probabilisticamente era razoável supor que almejasse, e/ou que a actuação omitida, se não tivesse ocorrido, poderia ter minorado a chance de ter tido um resultado não tão desfavorável como o que ocorreu.
- III - Estando em causa uma obrigação de meios e não de resultado, como é o caso do contrato de mandato forense – art. 1157.º do CC – a omissão da diligência postulada por essa obrigação, evidencia de forma mais clara, que a perda de *chance* se deve colocar mais no campo da causalidade e não do dano, devendo ponderar-se se a omissão do procedimento postulado pelas *leges artis* inerentes foi determinante para a perda de *chance*, sendo esta real, séria e não uma mera eventualidade, suposição ou desejo, capaz de proporcionar a vantagem que o lesado prosseguia.
- IV - Importa, no caso, saber se a não formulação dos pedidos que era adequado serem formulados na referida acção, implicou perda de *chance* da autora que visava a condenação da ré: se tal omissão, profissionalmente desvaliosa, contendeu com um sério, real e muito provável desfecho favorável da acção, ou seja, se ante um patrocínio sem reparo, a autora lograria ganho de causa.
- V - A condenação da ré na referida acção não poderia ser dissociada da previsibilidade da efectiva realização do direito declarado na sentença, o que se evidenciaria, em sede de execução desse título.



- VI - Para haver perda de *chance* tem de haver chance, ou seja, estar perfilada a hipótese de ganho, que se frustra de imediato, total ou parcialmente, com a omissão cometida. No caso, se a autora tivesse tido ganho de causa, como os factos evidenciam, não teria essa sentença possibilidade de execução ante a declarada insolvência da ré *G* – já iminente ao tempo do incumprimento dos contratos promessa.
- VII - Ante tal circunstancialismo, a pretensão da autora, mesmo que tivesse tido êxito, em consequência de proficiente actuação do seu mandatário, não lograria a vantagem económica implicada na demanda contra a ré *G* face à sua declaração de insolvência: mesmo que os pedidos omitidos na acção tivessem sido formulados e a ré condenada, o que vale por dizer que não se perdeu uma *chance* consistente e real, de satisfação do crédito petitionado.
- VIII - O “julgamento dentro do julgamento”, como juízo de prognose, inerente à valoração da chance, claramente aponta para a inexistência de uma chance de ganhar, consistente, séria e plausível, que se perdeu pela omissão cometida pelo réu, enquanto mandatário da autora na referida acção.

19-12-2018

Revista n.º 1337/12.1TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme**  
**Fundamentação de direito**  
**Qualificação jurídica**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Decisão surpresa**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Obrigaçãõ ilíquida**

- I - Ocorre dupla conforme sempre que a decisão da Relação, sem voto de vencido e com fundamentação de direito essencialmente convergente com a da sentença da 1.ª instância, é mais favorável (quantitativamente ou qualitativamente) à parte que recorreu, embora não satisfaça totalmente a pretensão por si deduzida.
- II - O desencontro na valoração jurídica da factualidade provada por parte do acórdão da Relação relativamente à sentença não integra o conceito de fundamentação essencialmente diversa passível de descaracterizar a situação de dupla conformidade de decisões.
- III - O enquadramento jurídico diverso do pugnado pela parte não integra excesso de pronúncia, antes assume assentimento no princípio ínsito no n.º 3 do art. 5.º do CPC (oficiosidade do julgador quanto à matéria de direito), que apenas se mostra cerceado pela imposição do contraditório na perspectiva de proibição das decisões surpresa (n.º 3 do art. 3.º do CPC).
- IV - Decisão-surpresa é apenas aquela que assenta em fundamentos que não foram anteriormente ponderados pelas partes, ou seja, quando o tribunal adopta uma solução jurídica em total desvinculação ao alegado pelas partes.
- V - A determinação do sentido das declarações negociais que compõem um negócio jurídico bilateral integra matéria de facto não compreendida nas atribuições deste STJ (n.º 3 do art. 674.º do CPC), competindo-lhe, porém, averiguar se o resultado interpretativo alcançado pelas



instâncias se mostra (ou não) coincidente com os ditames que emergem das regras legais contidas nos arts. 236.º a 238.º do CC.

- VI - A interpretação do negócio jurídico traduz-se numa valoração essencialmente objectiva e tem necessariamente de ser temperada com o princípio da tutela de confiança.
- VII - Só a iliquidez objectiva (quando o devedor não estiver em condições de saber quanto deve) assume relevância para afastar a mora; não a simples controvérsia entre as partes quanto ao montante do crédito.

19-12-2018

Revista n.º 301/12.5TCGMR.G2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) \*

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Recurso de apelação**  
**Conclusões**  
**Repetição da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - A reprodução da motivação nas conclusões do recurso não equivale à falta de conclusões, fundamento de indeferimento do recurso – art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- II - Neste caso, impõe-se prévio convite ao recorrente para aperfeiçoar as conclusões, no sentido de lhes conferir maior concisão – art. 639.º, n.º 3, do CPC.

19-12-2018

Revista n.º 10776/15.5T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

**Competência material**  
**Prestação de contas**  
**Ex-cônjuge**  
**Juízo cível**

- I - O tribunal (juízo) de família e menores é incompetente em razão da matéria para conhecer de ação de prestação de contas requerida por um ex-cônjuge contra o outro.
- II - Tal competência recai sobre o tribunal cível (juízo local cível).

19-12-2018

Revista n.º 503/14.OTMFUN-D.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**  
**Vontade real dos declarantes**  
**Matéria de facto**





**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Embargos de executado**  
**Causa de pedir**  
**Suprimentos**  
**Exigibilidade da obrigação**

- I - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento (seja em matéria substantiva, seja em matéria processual). Improcede a arguição de nulidade de decisão quando o que se está a fazer é apenas divergir do julgamento que foi feito dos factos.
- II - Estando em causa a determinação da vontade real dos contratantes, tal insere-se no âmbito do julgamento da matéria de facto da exclusiva competência das instâncias e que o Supremo não pode sindicá-lo.
- III - O objeto decisório dos embargos à execução está delimitado pela causa de pedir (fundamentos) invocados pelo embargante, não podendo neles conhecer-se de outra matéria, ainda que de conhecimento oficioso, introduzida por via de recurso.
- IV - Tendo as partes acordado no reembolso de suprimentos, nada impede, em termos de exigibilidade, que o pagamento seja feito valer coercivamente.

19-12-2018

Revista n.º 4562/15.OT8VIS-A.C1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Inventário**  
**Conferência de interessados**  
**Ex-cônjuge**  
**Passivo**  
**Contrato-promessa**  
**Incumprimento**  
**Sinal**  
**Direito de retenção**  
**Questão nova**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - Comprometendo-se o ex-cônjuge da autora, em sede de conferência de interessados em inventário, a pagar o passivo do casal, ficou a autora investida no direito a que o ex-marido procedesse a tal pagamento.
- II - Mas isso não significa que a autora passou a ser titular de um crédito efetivo sobre o ex-marido correspondente ao montante da sua quota-parte no passivo.
- III - Deste modo, não representa juridicamente entrega de sinal a declaração, em contrato-promessa celebrado entre a autora como compradora e ex-marido como vendedor, de que era afetado parte desse suposto crédito como sinal.
- IV - Por isso, incumprida a promessa, nenhum direito adquiriu a autora ao recebimento do sinal em dobro e à retenção sobre a fração prometida em venda.
- V - A declaração confessória só vale como tal no confronto da pessoa a quem a confissão é feita, e já não relativamente a terceiros, como são os credores e a massa insolvente do confitente.
- VI - Sem prejuízo para as questões de oficioso conhecimento, os recursos destinam-se a reapreciar matéria submetida previamente ao tribunal recorrido, e não a criar decisões sobre matéria nova.



VII - Tendo sido pedida a condenação no reconhecimento do crédito da autora ao sinal em dobro, é insuscetível de ser conhecida em sede de recurso a pretensão da autora tendente ao reconhecimento do crédito fundado em enriquecimento sem causa e no valor da coisa prometida vender.

19-12-2018

Revista n.º 475/16.6T8VNG-D.P1.S2 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Mandato forense**  
**Perda de *chance***  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Advogado**  
**Ónus da prova**

- I - O autor que demanda o seu ex-advogado, invocando dano de perda de *chance*, pelo facto de este não ter contestado uma ação dentro do prazo legal, tem o ónus de demonstrar que o mandatou antes de terminar o prazo para contestar.
- II - Não se fazendo prova de que o advogado foi mandatado para contestar uma ação antes de ter terminado o prazo para esse efeito, não é possível apurar se ele incumpriu a prestação devida, pelo que falha um pressuposto base para a sua eventual responsabilização pelos danos que o mandante hipoteticamente não teria tido na ação não contestada.

19-12-2018

Revista n.º 233/14.2T8BRG.G1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*

Catarina Serra

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Comboio**  
**Atropelamento**  
**Passagem de nível**  
**Sinais sonoros**  
**Culpa da vítima**

- I - O atropelamento de um peão por um comboio, na circunstância em que o primeiro fazia o atravessamento dos carris por passagem destinada a peões, ignorando a restrição de visibilidade, os sinais sonoros da estação e do comboio em aproximação, e o condutor do segundo saía de uma curva com ângulo acentuado que lhe dificultava a visão, deve-se a culpa exclusiva do peão, por desvio ao comportamento cauteloso que um homem medianamente prudente teria adoptado na ocasião – art. 487.º, n.º 2, do CC.
- II - A passagem em questão situa-se no interior da estação de comboios e não possui as características das passagens de nível, pelo que não demanda especiais requisitos de segurança e não determina a aplicação do DL n.º 156/81 de 09-06 (Regulamento das Passagens de Nível).

19-12-2018



Revista n.º 13559/09.8T2SNT.L2.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**

A decisão que determina, ao abrigo do disposto no art. 617.º, n.º 5, do CPC, a baixa do processo ao tribunal recorrido para se pronunciar sobre a arguida nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, não viola o disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC, como invocado pelos reclamantes, norma que se reporta ao julgamento do objecto do recurso.

19-12-2018  
Revista n.º 96/14.8TBAMR.G1.S1 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Fátima Gomes  
Acácio das Neves  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Documento**  
**Factos provados**

O acórdão que sustenta a impossibilidade definitiva da ré celebrar o contrato-definitivo no lapso de tempo decorrido desde o contrato-promessa sem demonstração das diligências por si encetadas para lograr aquela celebração, não é contraditório, para efeito de se verificar a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, com o facto, não provado, de que encetou essas mesmas diligências, e não desconsiderou os processos de licenciamento juntos aos autos, na medida em que, quanto a eles, se provou, um ter sido um encerrado, e, outro estar pendente da introdução de alterações pela ré.

19-12-2018  
Revista n.º 2975/12.8TBSTS.P1.S3 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Raínho  
Graça Amaral

**Factos provados**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Princípio do contraditório**  
**Nulidade de sentença**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**



- I - A sentença que condena a ré por enriquecimento sem causa sem conceder às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre o novo enquadramento jurídico dos factos (os autores fundaram o pedido na responsabilidade civil), é nula por violar o princípio do contraditório previsto no art. 3.º, n.º 3, do CPC.
- II - A falta de alegação e de prova da medida do enriquecimento da ré inviabiliza a condenação por enriquecimento sem causa – art. 473.º do CC.

19-12-2018  
Revista n.º 543/05.OTBNZE.C1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Factos relevantes**  
**Rejeição de recurso**

No caso em que foram enunciados temas da prova (ao invés de base instrutória), o recurso de apelação com impugnação da matéria de facto deve especificar os concretos pontos de facto impugnados, com referência aos temas da prova ou aos articulados, por forma a delimitar o objecto do recurso, sem o que o recurso deve ser rejeitado – art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC.

19-12-2018  
Revista n.º 292/08.7TBVLP.G1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Reforma de acórdão**  
**Factos provados**  
**Qualificação jurídica**  
**Lapso manifesto**

O acórdão que, em face dos factos provados, conclui haver culpa dos intervenientes em acidente de viação, contra o que se insurge o recorrente/reclamante, não padece de errada qualificação jurídica dos factos motivada por lapso manifesto – art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC.

19-12-2018  
Revista n.º 1214/11.3TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Factos relevantes**  
**Factos admitidos por acordo**



**Nulidade de acórdão**

O acórdão da Relação que toma conhecimento da impugnação da matéria de facto e não faz incluir na decisão de facto um facto admitido por acordo a que a recorrente não fez alusão no recurso, dada a sua irrelevância, não ofende o disposto no art. 607.º, n.º 5, do CPC e não é nula por força do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.

19-12-2018

Revista n.º 183/13.OTJLSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Nulidade de acórdão**

**Condenação *extra vel ultra petitem***

**Pedido**

**Remição**

O acórdão da Relação que condena a ré a pagar à autora o montante de € 37 000 não é nulo, nos termos conjugados dos arts. 615.º, n.º 1, al. e), e 666.º, n.º 1, ambos do CPC, se, em rigor, a autora não pediu apenas a condenação no valor liquidado de € 22 080 mas antes que sobre o mesmo fosse aplicada a tabela geral de remição prevista na Portaria n.º 11/2000, de 13-01.

19-12-2018

Revista n.º 443/16.8T8TVD.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Reclamação**

**Revista excepcional**

**Revista excepcional**

**Formação de apreciação preliminar**

**Impugnação da matéria de facto**

I - Não é admissível recurso de revista quando, para além de ser idêntica a fundamentação essencial das duas decisões das instâncias, do acórdão da Relação não resulta a falta de apreciação da impugnação da matéria de facto nem a apreciação, *ex novo*, de qualquer questão que se tenha mostrado essencial para o resultado produzido.

II - Em situações de dupla conformidade, a admissibilidade da revista não depende das questões de facto ou de direito que o interessado pretenda submeter ao STJ mas apenas da invocação e posterior aceitação pela Formação prevista no art. 672.º, n. 3, do CPC da revista excecional.

19-12-2018

Revista n.º 68/12.7TBMIR.C1-A.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes



Maria da Graça Trigo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Expropriação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Valor de mercado**  
**Competência dos tribunais de instância**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Anulação de acórdão**  
**Princípio da oficiosidade**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Dispõe o art. 27.º do CExp que apenas deverá atender-se ao critério previsto no seu n.º 3 (*método do rendimento*) quando não seja possível aceder a elementos relacionados com os valores de transação de outros prédios da mesma zona, nos 3 anos anteriores, corrigidos pelos serviços fiscais, nos termos dos n.ºs 1 e 2 (*método comparativo*).
- II - Se, porventura, a Administração Tributária não facultar tais elementos constitui dever das instâncias promover a sua apresentação, como passo essencial para fixar o valor da justa indemnização, ultrapassando a inércia da entidade expropriante.
- III - Transparecendo dos autos ter a Autoridade Tributária remetido diversos elementos respeitantes ao valor da venda de alguns prédios, tinham as instâncias à sua disposição elementos pertinentes para efeitos de aplicação do critério do n.º 3 do art. 27.º do CExp, sendo certo que, se considerassem que tais elementos não eram suficientes, sempre poderiam solicitar outros elementos para instruir os autos com os necessários à aplicação do critério legal prioritário.
- IV - A integração jurídica deve ser posterior à *consolidação da matéria de facto*, tarefa que é competência exclusiva das instâncias, pelo que não se verificando tal circunstancialismo, e tendo os recorrentes cumprido os ónus a que se refere o art. 640.º do CPC, deve o acórdão recorrido ser anulado e os autos devolvidos à Relação.

19-12-2018  
Revista n.º 2374/12.1TBGMR.G1.S2 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator)  
Tomé Gomes  
Maria da Graça Trigo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Embargos de executado**  
**Qualificação jurídica dos factos**  
**Contrato de subempreitada**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Reparação dos defeitos**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Exceção de não cumprimento**  
**Princípio da oficiosidade**  
**Compensação de créditos**  
**Contrato de empreitada**  
**Recusa de pagamento**  
**Reparações urgentes**



**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Princípio da preclusão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O tribunal não está adstrito à qualificação jurídica do fundamento dos embargos de executado apresentada pelo embargante, devendo fazer uso dos poderes oficiosos previstos no art. 5.º, n.º 3, do CPC, em face dos factos provados.
- II - Embora a embargante tenha aludido na petição de embargos de executado à figura da “*compensação*” como fundamento para a extinção da ação executiva (art. 847.º do CC), nada obsta a que, por via da qualificação jurídica dos factos alegados e provados com o objetivo de determinar a extinção da execução, se considere preenchida a “*exceção de não cumprimento do contrato*”, nos termos do art. 428.º do CC.
- III - A alegação por parte da empreiteira de que despendeu uma quantia com a reparação dos defeitos imputáveis à subempreiteira ou de que, por causa dos defeitos não reparados, não estava obrigada a efetuar o pagamento da quantia exequenda corresponde substancialmente à invocação da exceção de não cumprimento do contrato.
- IV - Num contrato de subempreitada em que, detetados e denunciados os defeitos, a subempreiteira se recusou a proceder à sua reparação, a qual se mostrava urgente, é legítimo à empreiteira substituir-se àquela na execução da reparação, com direito ao reembolso do montante despendido (art. 1221.º do CC).
- V - O pagamento do preço emergente do contrato de subempreitada pode ser legitimamente recusado pela empreiteira se e enquanto a subempreiteira não a reembolsar do valor despendido com a reparação dos defeitos da obra que a esta são imputáveis.
- VI - O facto de a embargante, no âmbito da apelação interposta pela exequente/embargada da sentença que julgou procedentes os embargos, embora com fundamento diverso da compensação, se ter absterido de ampliar o objeto da apelação, ao abrigo do art. 636.º, n.º 1, do CPC, suscitando a reapreciação desta questão, não impede o Supremo de requalificar os factos que foram alegados e provados, integrando-os na figura da exceção de não cumprimento, por tal constituir matéria de direito.
- VII - A correção da qualificação jurídica indicada pela embargante como fundamento de oposição à execução não fica precluída pelo facto de a mesma não ter ampliado o objeto do recurso de apelação, devendo o STJ, em sede do recurso de revista, adotar aquela que se revele mais adequada a integrar os factos provados.

19-12-2018

Revista n.º 31/13.0TBCND-A.C2.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência dos tribunais de instância**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Força probatória**  
**Meios de prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Presunções judiciais**  
**Contrato de mútuo**





**Nulidade por falta de forma legal**  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Compensação de créditos**  
**Ónus da prova**  
**Documento particular**  
**Força probatória plena**  
**Assinatura**  
**Recibo de quitação**

- I - O STJ, como tribunal de revista, está especialmente inclinado a debruçar-se sobre questões de direito; as questões de facto são, na sua generalidade, da exclusividade das instâncias, e só quando estejam em causa questões de direito probatório material, nos termos do n.º 3 do art. 674.º do CPC, se concede ao STJ o poder de sanar algum erro da decisão de facto.
- II - Tendo a Relação, conforme resulta da sua motivação, decidido a matéria de facto com base na livre apreciação dos depoimentos que foram prestados e a partir das regras de experiência que se traduzem em presunções judiciais, sem que qualquer desses meios de prova tenha força probatória plena, não existem possibilidades de interferência do Supremo em tal julgamento.
- III - Ao juízo formulado pela Relação ao abrigo do princípio da livre apreciação das provas não pode o STJ contrapor juízos diversos da mesma índole nem sustentar conclusão diversa em presunções judiciais.
- IV - Atento o disposto no art. 1143.º do CC, sempre que o mútuo exceda € 2 500,00, a sua validade depende da inserção das correspondentes declarações em documento assinado pelo mutuário, pelo que, tratando-se de formalidade *ad substantiam*, decorre do art. 364.º, n.º 1, do CC, que os factos reveladores das entregas de numerário a título de “mútuo” não dispensam aquela prova documental.
- V - Invocando a ré o direito de haver da autora as quantias que lhe entregou, como facto constitutivo do direito à restituição ou à contabilização de tais quantias a título de compensação, cabia-lhe o ónus da prova de demonstrar a que título foram feitas essas entregas, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC.
- VI - Perante um documento do qual consta, no essencial, que “*Recebemos da ... (ora ré) a importância de ... referente às facturas ...*”, embora se trate de um documento com o timbre da autora, não constando do mesmo qualquer assinatura que a vincule, atento o disposto no art. 376.º, n.º 2, do CC, não pode ser-lhe atribuída força plena, porquanto a força probatória das declarações inseridas em documentos particulares depende, além do mais, da verificação de alguma das condições referidas no art. 374.º do CC, o que não ocorre no caso concreto.

19-12-2018

Revista n.º 30854/16.2YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição à penhora**  
**Oposição à execução**  
**Ação executiva**  
**Ação executiva**



Não é admissível recurso de revista de acórdão que tenha por objecto decisões proferidas no âmbito de um incidente de oposição à penhora (art. 784.º do CPC), que não é confundível com a oposição à execução (art. 728.º do CPC), por força do disposto no art. 854.º *a contrario* do CPC.

19-12-2018

Revista n.º 1822/15.3T8CHV-C.G1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Reclamação para a conferência**  
**Extemporaneidade**  
**Questão nova**

I - Havendo indubitavelmente uma situação de dupla conforme e não se verificando, nem tendo sido invocada, qualquer situação em que seria sempre admissível o recurso, não pode ser admitido o recurso de revista normal, em virtude de a isso obstar o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.

II - A argumentação aduzida na ulterior reclamação para a conferência da decisão singular que rejeitou o recurso, no sentido do recurso dever ser admitido como revista excepcional por se verificarem os pressupostos do art. 672.º do CPC, constitui uma questão nova não suscitada anteriormente, em relação à qual está vedado o seu conhecimento pelo tribunal, pelo que deve a revista ser rejeitada.

19-12-2018

Revista n.º 20348/15.9T8LSB.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**

Não evidenciando a reclamação para a conferência novos e pertinentes desenvolvimentos em relação ao decidido singularmente pelo Relator que indeferiu o recurso para uniformização de jurisprudência, e confirmando-se os respectivos fundamentos, nada mais resta do que confirmar o despacho reclamado.

19-12-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3289/09.6TBMAI.P1.S1-A - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu



Ilídio Sacarrão Martins

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilicitude**  
**Nexo de causalidade**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Ordem de compra**  
**Instituição bancária**  
**Boa-fé**  
**Dever de lealdade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Dever de fundamentação**  
**Factos não provados**  
**Exame crítico das provas**  
**Meios de prova**  
**Motivação**

- I - Os poderes do STJ são muito limitados quanto ao julgamento da matéria de facto, cabendo-lhe, fundamentalmente, e salvo situações excepcionais (art. 674.º, n.º 3, *in fine*, e art. 682.º, n.º 2, do CPC), limitar-se a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelas instâncias (art. 682.º, n.º 1, do CPC) e não podendo sindicar o juízo que o tribunal da Relação proferiu em matéria de facto.
- II - Contudo, o STJ, como tribunal de revista, pode censurar o modo como a Relação exerceu os poderes de reapreciação da matéria de facto, já que se tal for feito ao arropio do art. 662.º do CPC, está-se no âmbito da aplicação deste preceito e, por conseguinte, no julgamento de direito.
- III - Para além da fundamentação das respostas positivas, o juiz passa a ter de justificar as respostas negativas. A decisão, para além de especificar os fundamentos que foram decisivos para convicção do julgador, tem de proceder à análise crítica das provas.
- IV - A fundamentação deve conter, como suporte mínimo, a concretização do meio probatório gerador da convicção do julgador e ainda a indicação, na medida do possível, das razões da credibilidade ou da força decisiva reconhecida a esses meios de prova, a menção das razões justificativas da opção feita pelo julgador entre os meios probatórios de sinal oposto relativos ao mesmo facto.
- V - A imposição da fundamentação não impede necessariamente que o tribunal motive em conjunto as respostas a mais do que um facto da base instrutória, quando os factos objecto da motivação se apresentem entre si ligados e sobre eles tenham incidido fundamentalmente os mesmos meios de prova. Essa motivação conjunta pode até ser concretamente aconselhável.
- VI - O banco réu, além de ser uma instituição de crédito, era também um intermediário financeiro, pois tratou da comercialização, aos seus balcões, do produto financeiro denominado K..., executando ordens de subscrição, que lhe foram transmitidas pela autora (arts. 289.º, n.º 1, 290.º, n.º 1, al. b), e 293.º, n.º 1, al. a), todos do CVM).
- VII - Donde resulta que a qualificação jurídica da intervenção do réu não pode deixar de ser considerada como um serviço e uma actividade de intermediação financeira e o contrato celebrado entre a autora e o réu um contrato de intermediação financeira enquanto categoria



contratual autónoma aberta, representada por um conjunto de contratos financeiros que se encontram subordinados a um regime jurídico mínimo comum, e que têm a natureza de contratos comerciais celebrados entre um intermediário financeiro e um cliente (investidor) relativos à prestação de actividades de intermediação financeira.

- VIII - A informação constitui um pilar na avaliação do investimento em valores mobiliários e na própria eficiência do mercado, nela devendo cumprir-se os requisitos qualitativos estabelecidos no art. 7.º do CVM.
- IX - O dever de prestação de informação que recai sobre o intermediário financeiro não dispensa - em absoluto - o investidor de adoptar um comportamento diligente, visando o seu total esclarecimento.
- X - A circunstância de ter sido afirmado à autora por funcionário do réu que o capital investido estava garantido, o que se confirmou nos extractos ao longo de vários anos e que se tratava de uma aplicação com garantia do montante investido, como tal, sem qualquer risco, é, por si, claramente insuficiente para configurar uma violação do dever de informação.
- XI - Este *quantum* de informação que o banco estava obrigado a prestar, no quadro da relação jurídica que o ligava aos seus clientes, inclui todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada.
- XII - A matéria de facto não permite identificar qualquer falha de informação que fosse imputável ao réu e cuja verificação tenha sido causal do que veio a ocorrer relativamente ao investimento que a autora através dele realizou.
- XIII - A presunção de culpa prevista no art. 314.º do CVM não inclui presunções de ilicitude e de causalidade, desde logo, por tal amplitude não encontrar um “mínimo de correspondência” na letra da lei (cfr. art. 9.º, n.º 2, do CC).
- XIV - Atendendo à matéria de facto dado como provada, não se pode concluir que a ré tenha faltado ao cumprimento dos deveres a que estava obrigada ou que não tenha observado os ditames impostos pela boa-fé, de acordo com os padrões de diligência, lealdade e transparência exigíveis.

19-12-2018

Revista n.º 433/11.7TVPRT.P1.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilicitude**  
**Nexo de causalidade**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Ordem de compra**  
**Instituição bancária**  
**Boa-fé**  
**Dever de lealdade**  
**Ónus da prova**

- I - O Banco réu, além de ser uma instituição de crédito, era também um intermediário financeiro, pois tratou da comercialização, aos seus balcões, das Obrigações FF, executando ordens de subscrição, que lhe foram transmitidas pelo autor, das obrigações emitidas por uma terceira



- entidade – a FF, S.A. (arts. 289.º, n.º 1, 290.º, n.º 1, al. b), e 293.º, n.º 1, al. a), todos do CVM, aprovado pelo DL n.º 486/99, de 13-11).
- II - Donde resulta que a qualificação jurídica da intervenção do réu não pode deixar de ser considerada como um serviço e uma actividade de intermediação financeira e o contrato celebrado entre o autor e o réu um contrato de intermediação financeira enquanto categoria contratual autónoma aberta, representada por um conjunto de contratos financeiros que se encontram subordinados a um regime jurídico mínimo comum, e que têm a natureza de contratos comerciais celebrados entre um intermediário financeiro e um cliente (investidor) relativos à prestação de actividades de intermediação financeira.
- III - A informação constitui um pilar na avaliação do investimento em valores mobiliários e na própria eficiência do mercado, nela devendo cumprir-se os requisitos qualitativos estabelecidos no art. 7.º do CVM.
- IV - O dever de prestação de informação que recai sobre o intermediário financeiro não dispensa - em absoluto - o investidor de adoptar um comportamento diligente, visando o seu total esclarecimento.
- V - A circunstância de ter sido transmitido ao autor por funcionário do réu que lhe sugeriu esse produto, que “o reembolso do capital aplicado era garantido, que tinha uma rentabilidade assegurada, com juros semestrais e que poderia dispor do capital investido quando assim o entendesse” (ponto 9, da Fundamentação de facto), é, por si, claramente insuficiente para configurar uma violação do dever de informação.
- VI - Este quantum de informação que o DD estava obrigado a prestar, no quadro da relação jurídica que o ligava aos seus clientes, inclui todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada.
- VII - A matéria de facto não permite identificar qualquer falha de informação que fosse imputável ao réu e cuja verificação tenha sido causal do que veio a ocorrer relativamente ao investimento que o autor através dele realizou.
- VIII - A presunção de culpa prevista no art. 314.º do CVM não inclui presunções de ilicitude e de causalidade, desde logo, por tal amplitude não encontrar um “mínimo de correspondência” na letra da lei (cfr. art. 9.º, n.º 2, do CC).
- IX - Atendendo à matéria de facto dado como provada, não se pode concluir que a ré tenha faltado ao cumprimento dos deveres a que estava obrigada ou que não tenha observado os ditames impostos pela boa-fé, de acordo com os padrões de diligência, lealdade e transparência exigíveis.

19-12-2018

Revista n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho de prosseguimento**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - No actual CPC o ponto de referência para a admissibilidade da revista deixou de ser a decisão da 1.ª instância, como sucedia no art. 721.º, n.º 1, do anterior CPC, para passar a ser, inequivocamente, o conteúdo do acórdão da Relação que sobre aquela incidiu.



- II - O acórdão da Relação que revogou a decisão recorrida com vista ao prosseguimento da acção para conhecer dos pedidos formulados pelos autores não se integra no segmento normativo do art. 671.º, n.º 1, do CPC, pelo que o STJ não pode conhecer do objecto da revista por inadmissibilidade legal.

19-12-2018

Revista n.º 2689/16.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Reapreciação da prova**

**Acto inútil**

**Ato inútil**

**Prova pericial**

**Inspecção judicial**

**Inspecção judicial**

**Obras**

- I - Os poderes do STJ são muito limitados quanto ao julgamento da matéria de facto, cabendo-lhe, fundamentalmente, e salvo situações excepcionais (art. 674.º, n.º 3, *in fine*, e art. 682.º, n.º 2, CPC), limitar-se a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelas instâncias (art. 682.º, n.º 1, do CPC), não podendo sindicar o juízo que o tribunal da Relação proferiu em matéria de facto.
- II - Contudo, o STJ, como tribunal de revista, pode censurar o modo como a Relação exerceu os poderes de reapreciação da matéria de facto, já que se tal for feito ao arpejo do art. 662.º do CPC, está-se no âmbito da aplicação deste preceito e, por conseguinte, no julgamento de direito.
- III - Encontrando-se a convicção do tribunal seguramente formada quanto à matéria de facto em debate – no caso, a não realização das obras no locado pelo réu/reconvinte – seria um acto inútil ordenar a realização de uma perícia a obras que nunca foram realizadas ou a inspecção judicial, diligências de prova que não demonstram os autos que qualquer das partes tivesse requerido.

19-12-2018

Revista n.º 44/17.3YLPRT.L1.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

**Impugnação da matéria de facto**

**Recurso de apelação**

**Rejeição de recurso**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Ónus de alegação**

**Inconstitucionalidade**



**Acesso ao direito**

- I - De acordo com a jurisprudência reiterada do STJ, não merece censura a decisão da Relação que rejeitou a apelação na parte relativa à impugnação da matéria de facto, por falta de cumprimento do ónus de impugnação (n.º 1 do art. 640.º do CPC) sem previamente ter convidado o recorrente ao aperfeiçoamento das respectivas conclusões recursórias.
- II - Segundo tal jurisprudência, “o direito de acesso aos tribunais não impõe ao legislador ordinário que garanta aos interessados o acesso ao recurso de forma ilimitada, sendo por isso, conforme à CRP a imposição de ónus para quem impugna a matéria de facto dada como provada pela 1.ª instância”.

19-12-2018

Revista n.º 2364/11.1TBVCD.P2.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Habilitação do adquirente**

**Caso julgado formal**

**Trânsito em julgado**

**Incidentes da instância**

**Omissão de pronúncia**

**Privação do uso**

**Inconstitucionalidade**

Com o trânsito em julgado da decisão que pôs termo ao incidente de habilitação, formou-se caso julgado formal quanto à substituição da autora primitiva pela habilitada em relação à totalidade dos direitos que viessem a ser reconhecidos no processo principal.

19-12-2018

Revista n.º 4142/14.7TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Competência internacional**

**Pacto atributivo de jurisdição**

**Direito da União Europeia**

**Concorrência**

**Responsabilidade contratual**

**Responsabilidade extracontratual**

**Tribunal de Justiça da União Europeia**

**Reenvio prejudicial**

**Princípio da interpretação conforme o direito europeu**

**Regulamento (CE) 44/2001**

**Regulamento (UE) 1215/2012**

- I - Sendo aplicáveis à presente acção normas de Direito Comunitário/Direito da União Europeia sobre competência internacional, na sua interpretação, como na interpretação da generalidade das normas jurídicas de fonte supra-estadual, vale o princípio da *interpretação autónoma*





*relativamente aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, em razão da prossecução do objectivo de aplicação uniforme de tais normas.*

- II - Consequentemente, pode concluir-se que, tal como se encontra formulada, a primeira questão objecto do presente recurso – pela qual as recorrentes pretendem que normas de regulamentos comunitários/da União Europeia sejam interpretadas e aplicadas em função de conceitos normativos e de concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais relativos(as) ao ordenamento jurídico português – configura uma metodologia inadequada e que, por isso, deve ser afastada na resolução da questão da competência internacional.
- III - Confirmando-se a inserção da presente acção no âmbito temporal, material e espacial de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012, desta conclusão, conjugada com o enunciado princípio da interpretação autónoma, resulta a essencialidade da segunda questão do presente recurso: saber se a resolução da questão da competência internacional, feita à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, conduz ou não ao afastamento das cláusulas atributivas de jurisdição dos contratos dos autos (cfr. art. 25.º daquele Regulamento), sendo os tribunais portugueses considerados competentes para conhecer das alegadas infracções ao Direito da Concorrência (designadamente, ao abrigo do art. 102.º do TFUE), de acordo com a regra prevista no n.º 2, do art. 7.º do mesmo Regulamento.
- IV - Sendo que, se se concluir em sentido negativo, isto é, que a questão enunciada em III não se encontra resolvida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, se terá de proceder a reenvio prejudicial para o mesmo tribunal.
- V - Da jurisprudência do TJUE resulta: (i) que as infracções ao Direito da Concorrência originam responsabilidade extracontratual, sendo “*matéria civil e comercial*” para efeito de aplicação do regime do Regulamento n.º 44/2001 (o que, perante o princípio da *continuidade interpretativa*, é válido para o regime do Regulamento n.º 1215/2012); (ii) e que a responsabilidade extracontratual, designadamente por infracção ao Direito da Concorrência, nascida de condutas que, simultânea ou conexamente, constituam incumprimento de obrigações contratuais, deve ser apreciada pelo tribunal competente para conhecer deste incumprimento. Mas resulta também: (iii) que, em acções relativas a responsabilidade por certas infracções ao Direito da Concorrência, a prevalência de cláusulas contratuais atributivas de jurisdição sobre a regra de competência do n.º 3 do art. 5.º do Regulamento n.º 44/2001 (como do n.º 2 do art. 7.º do Regulamento n.º 1215/2012), depende da *previsibilidade*, pelas partes, de que aquela responsabilidade extracontratual esteja abrangida por tais cláusulas.
- VI - A conjugação entre os critérios enunciados em V, e a sua aplicação ao caso dos autos, suscitou dúvidas a este Supremo Tribunal, equivalentes às questões formuladas em processo de reenvio prejudicial relativas à interpretação de normas do Regulamento n.º 44/2001, pendente à data da interposição do presente recurso, apresentadas ao Tribunal de Justiça pela *Cour de Cassation* francesa, dando origem ao processo n.º C-595/17.
- VII - Tais questões prejudiciais foram respondidas pelo Acórdão do TJUE de 24-10-2018 (processo n.º C-595/17) da seguinte forma: “1) *O artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22-12-2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que a aplicação, a uma acção de indemnização intentada por um distribuidor contra o seu fornecedor ao abrigo do art. 102.º TFUE, de uma cláusula atributiva de jurisdição contida no contrato que vincula as partes não está excluída pelo simples facto de essa cláusula não se referir expressamente aos litígios relativos à responsabilidade decorrente de uma infração ao direito da concorrência; 2) O art. 23.º do Regulamento n.º 44/2001 deve ser interpretado no sentido de que a aplicação de uma cláusula atributiva de jurisdição no âmbito de uma acção de indemnização intentada por um distribuidor contra o seu fornecedor ao abrigo do art. 102.º TFUE não depende da constatação prévia de uma infração ao direito da concorrência por uma autoridade nacional ou europeia.*”



VIII - No caso *sub judice*, ponderados todos os dados, e tendo presente o princípio da continuidade interpretativa entre o Regulamento n.º 44/2001 e o Regulamento n.º 1215/2012, entende este Supremo Tribunal que: (i) em resultado da aplicação do Direito da União Europeia, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, em especial no acórdão indicado em VII; (ii) considerando que as infracções jus-concorrenciais invocadas na presente acção, designadamente o abuso de posição dominante, correspondem a alegadas condutas da ré no âmbito das relações contratuais entre as partes, e com estas *directamente conexas*; (iii) de tal forma que se encontra satisfeita a exigência de *previsibilidade*, pelas partes, da possibilidade de tais infracções estarem abrangidas pelo âmbito das cláusulas atributivas de jurisdição; é de concluir que a questão da competência internacional deve ser resolvida no sentido de que as cláusulas atributivas de jurisdição dos contratos dos autos (pelas quais se atribui a competência aos tribunais irlandeses) prevalecem sobre a norma do n.º 2 do art. 7.º do Regulamento n.º 1215/2012, de cuja aplicação resultaria serem competentes os tribunais portugueses.

19-12-2018

Revista n.º 2312/16.2T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**  
**Crédito bancário**  
**Escritura pública**  
**Taxa de juro**  
**Objecto indeterminável**  
**Objeto indeterminável**  
**Factos conclusivos**  
**Juízo de valor**  
**Direitos do consumidor**  
**Boa-fé**

- I - O atual CPC não contém uma disposição similar àquela que constava do art. 646.º, n.º 4, do anterior CPC; todavia, tem-se entendido que continua a impender sobre as instâncias o dever de não incluir juízos jurídico-valorativos no acervo factual (cfr. arts. 410.º e 607.º, n.º 3, do CPC), fixando-se neste apenas as ocorrências da vida corrente e os factos materiais ou puros.
- II - Os contratos de adesão são um modelo de contratação que se explica, em parte, pela contratação em massa, mas que corresponde, também, a exigências de racionalização, de segurança e de confiança dos particulares aderentes.
- III - A lei impõe ao proponente das cláusulas contratuais gerais um conjunto de deveres destinados a tutelar a parte presumivelmente mais débil da relação contratual, i.e., o mero aderente.
- IV - Entre eles, destaca-se o *dever de comunicar* (art. 5.º da LCCG) integral, prévia e adequadamente o conteúdo dessas cláusulas aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las e o *dever de informação* relativamente a aspetos carecidos de clarificação (art. 6.º da LCCG).



- V - Ambos constituem uma emanção da exigência dum formação de vontade negocial isenta de vícios e do princípio da boa-fé, radicando, ultimamente, no direito dos consumidores à informação assegurado pelo art. 60.º, n.º 1, da CRP.
- VI - O dever de comunicação caracteriza-se como uma obrigação de meios e impõe que o predisponente desenvolva uma atividade que, em função da importância, extensão e complexidade das cláusulas contratuais gerais por si empregues, se revele razoavelmente adequada a que o aderente tome efetivo conhecimento das mesmas, sem que, para tanto, empenhe mais do que uma comum diligência (art. 5.º, n.º 2, da LCCG).
- VII - O dever de informação importa, para o predisponente, a obrigação de prestar aos aderentes as indicações e explicações que se devam ter como razoáveis sobre o conteúdo das cláusulas predispostas que careçam de esclarecimento. Trata-se de uma concretização legislativa que resultaria já da boa-fé na fase pré-contratual.
- VIII - A intensidade e modo de cumprir esse dever dependem das particulares circunstâncias do caso, podendo ter-se como referência as necessidades que seriam sentidas por um aderente normal que use de comum diligência.
- IX - Resultando provado que a partir do momento em que a autora se dirigiu ao banco para obter uma proposta de crédito à habitação, teve imediatamente noção das condições a que o empréstimo, caso fosse aprovado, estaria sujeito (tendo-lhe sido transmitidas as condições respeitantes ao valor da taxa de juro base, indexada à Euribor, valor do *spread*, valor da taxa de juro nominal inicial, valor da taxa anual efetiva e valor da prestação mensal), bem como esclarecida sobre o significado e alcance das variáveis que contribuam para os encargos financeiros da amortização do empréstimo, e tendo subsequentemente tido acesso a todas as cláusulas integrantes do contrato que lhe foram, inclusive, disponibilizadas, sem que tenha pedido quaisquer esclarecimentos, apesar de não se ter apurado que, na data da realização da escritura, tenha o banco esclarecido o significado de determinadas expressões referentes à forma de cálculo dos juros, nem que tenha sido lido o teor do respetivo documento complementar, não ocorre qualquer incumprimento dos deveres de comunicação ou informação que impendiam sobre o banco réu.
- X - Não implica qualquer indeterminação ou indeterminabilidade da prestação, susceptível de configurar uma nulidade do negócio nos termos do art. 280.º, n.º 1, do CC, a circunstância do clausulado do contrato de mútuo enunciar uma taxa de juro aplicável e, sendo esta variável, prever o factor indexante associado a essa variabilidade e o meio como o mesmo é calculado (taxa Euribor de referência acrescida de 0,8%), por resultar do próprio clausulado o objecto e os pontos cardeais que definem a variação do “*quantum*” das prestações de amortização de capital e juros a que a mutuária está sujeita.

19-12-2018

Revista n.º 857/08.7TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Fixação judicial de prazo**  
**Processo especial**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Matéria de facto**  
***Reformatio in pejus***  
**Objecto do recurso**



**Objeto do recurso**

- I - Há que distinguir os vícios de que possa enfermar a decisão sobre a matéria de facto dos que possam afetar a decisão sobre o mérito, uma vez que os primeiros não configuram as nulidades previstas no art. 615.º do CPC que enuncia – com carácter taxativo – as causas de nulidade da sentença.
- II - A nulidade enunciada na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC só se verifica quando das premissas de facto e de direito se possa extrair uma consequência oposta à que logicamente se deveria ter extraído, pelo que a alegada contradição entre a motivação da decisão de facto e a fundamentação de direito não permite configurar tal nulidade.
- III - No processo especial de fixação judicial de prazo o pedido, isto é, na definição legal, o efeito jurídico que se pretende obter com a ação (art. 581.º, n.º 3, do CPC) é a fixação de um prazo, não podendo, contudo, esquecer-se que, neste âmbito, o art. 1027.º do CPC confere ao juiz amplos poderes decisórios, bem como que se trata de um processo de jurisdição voluntária.
- IV - A finalidade exclusiva deste processo especial é a fixação judicial do prazo quando, nas obrigações de prazo natural, circunstancial ou usual, o credor ou o devedor não chegam a acordo sobre esse ponto (art. 777.º, n.º 2, do CC).
- V - Face à natureza e tramitação especial deste processo, estão fora do seu âmbito questões de carácter contencioso, como sejam a (in)existência da obrigação ou o direito ao cumprimento; ou seja, a controvérsia só pode reportar-se à fixação (concreta) do prazo.
- VI - Estando em discussão nos autos a exigibilidade da alegada dívida deveria a ação especial de fixação de prazo ter sido julgada improcedente; contudo, tendo a ré conformado-se com o acórdão recorrido que fixou um prazo de 30 dias, não para o pagamento da quantia em causa, mas *apenas* para o encerramento das negociações com vista à concretização das condições do respetivo pagamento, atento o disposto no art. 635.º, n.º 5, do CPC, e uma vez que “os efeitos do julgado, na parte recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso”, nada resta ao STJ senão confirmar o acórdão recorrido.

19-12-2018

Revista n.º 1982/14.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Objecto do recurso**

**Objeto do recurso**

**Confissão judicial**

**Factos admitidos por acordo**

**Ampliação da matéria de facto**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Os recursos não se destinam a apreciar e decidir questões novas, mas a modificar as decisões recorridas.
- II - Inexistindo confissão nos articulados, não há prova dos factos como tal considerados.
- III - Permanecendo matéria controvertida, com interesse para a discussão e decisão da causa, nomeadamente a tida por indevidamente confessada, justifica-se a ampliação da matéria de facto, ao abrigo do disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC.

19-12-2018



Revista n.º 363/13.8T2STC.E1.S1 - 7.ª Secção  
Olindo Geraldes (Relator) \*  
Maria do Rosário Morgado  
Sousa Lameira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Matéria de facto**  
**Alteração dos factos**

- I - No art. 671.º, n.º 3, do CPC, a lei utiliza um conceito indeterminado – fundamentação essencialmente diferente – que a jurisprudência tem vindo a densificar, com a salvaguarda da intenção declarada do legislador, nomeadamente, de racionalização do uso dos recursos das decisões judiciais.
- II - Não tendo a modificação da matéria de facto, por efeito da ampliação operada pela Relação, determinado um enquadramento jurídico diferenciado, não é admissível a revista normal de acórdão da Relação que confirme a sentença proferida pela 1.ª instância.
- III - A simples alteração da matéria de facto pela Relação não é suficiente para se afirmar que a fundamentação não é essencialmente diferente. Para isso, é indispensável que tais factos impliquem uma diversa perspetiva jurídica e outros efeitos jurídicos, não considerados pelas instâncias.

19-12-2018  
Revista n.º 315/15.3T8VRL.G3.S1 - 7.ª Secção  
Olindo Geraldes (Relator)  
Maria do Rosário Morgado  
Sousa Lameira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Prazo**  
**Interpelação admonitória**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Mora**  
**Bem imóvel**  
**Escritura pública**  
**Prazo certo**  
**Prazo razoável**  
**Sinal**  
**Pedido**

- I - No contrato-promessa de compra e venda de imóvel, o prazo, para a celebração da escritura pública, tanto pode resultar da fixação de uma data como da verificação de determinado evento futuro.
- II - A partir do evento, o devedor, que tinha a obrigação contratual da marcação da escritura de compra e venda, incorre numa situação de mora, ao quedar-se pela inércia.
- III - Essa obrigação, estando sujeita a prazo certo, dispensa a interpelação do devedor.



- IV - O credor, para converter a mora em incumprimento definitivo, tem de interpelar o devedor, intimando-o a cumprir a prestação, dentro de prazo razoável, fixado de acordo com as circunstâncias concretas do contrato a celebrar, com a advertência, muito clara, de que a falta da prestação, no prazo estabelecido, o fará incorrer em incumprimento definitivo da obrigação.
- V - A declaração de resolução de contrato-promessa pode ser peticionada em ação declarativa proposta contra o devedor.

19-12-2018

Revista n.º 22335/15.8T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Ilicitude**  
**Presunção de culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Ordem de compra**  
**Instituição bancária**

- I - A ilicitude do comportamento do intermediário financeiro poderá provir da violação do dever de informação.
- II - A densidade do dever de informação resulta tanto das características do produto financeiro que o intermediário financeiro tem, obrigatoriamente, de fornecer ao cliente, como da necessidade de suprimento da insuficiência de conhecimento ou experiência revelada pelo cliente.
- III - Desde que o risco da aplicação financeira não seja, especificamente, assumido por uma qualquer entidade, corre por conta do titular do direito.
- IV - Não se surpreende a violação do dever de informação, quando as características do produto financeiro foram explicadas e a “garantia” do capital que o banco pudesse dar, na altura da subscrição, não era superior à da emitente das obrigações.
- V - Sem a ilicitude do intermediário financeiro não há responsabilidade civil.

19-12-2018

Revista n.º 9633/16.2T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Lei processual**  
**Constitucionalidade**  
**Conhecimento do mérito**  
**Absolvição da instância**  
**Decisão que não põe termo ao processo**





**Regulação das responsabilidades parentais**

- I - A lei adjectiva civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - Estatui o direito adjectivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da Lei Fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recurso e a recorribilidade das decisões, condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, nomeadamente, aquelas que respeitam às decisões que comportam revista.
- III - Quando o acórdão da Relação não conhece do mérito da causa, nem põe termo ao processo, outrossim, não absolve da instância o requerido quanto a pedido ou reconvenção deduzidos, impõe-se que o STJ não conheça do objecto da revista, por inadmissibilidade.

19-12-2018

Revista n.º 721/04.9TBFAF-F.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

**Sociedade comercial**  
**Administrador**  
**Contrato de trabalho**  
**Prestação de serviços**  
**Comissão de serviço**  
**Cessação**  
**Direito à indemnização**  
**Cláusula contratual**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Autonomia privada**

- I - A nulidade do acórdão corresponde aos casos de irregularidades que afectam formalmente a sentença/acórdão e provocam dúvidas sobre a sua autenticidade, ou a ininteligibilidade do discurso decisório, nomeadamente, porque a respectiva explicação conduz, logicamente, a resultado oposto do adoptado (contradição entre os fundamentos e a decisão).
- II - Sendo o autor contratado para exercer as funções de administrador das sociedades rés, e só para isso, não se reconhece natureza laboral a este contrato, indemonstrada que está a existência de subordinação jurídica do autor.
- III - O estatuído no art. 398.º do CSC, apenas é aplicável aos contratos concluídos entre a sociedade e um seu administrador, durante a vigência da relação de administração, não se aplicando aos contratos celebrados em momento anterior ao início dessa mesma relação de administração.
- IV - O direito a indemnização pela cessação da relação de administração, não fundada em justa causa, está previsto no art. 403.º, n.º 5, do CSC, pelo que, deve ser reconhecida como válida, a cláusula contratual, que fixou indemnização no montante correspondente a duas vezes o valor da remuneração anual, no caso em que o autor/outorgante opte por não continuar vinculado à ré/outorgante, após a cessação da relação de administração, não fundada em justa causa.





19-12-2018

Revista n.º 2353/13.1TBVFX.L2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

**Interesse em agir**  
**Acção de simples apreciação**  
**Ação de simples apreciação**  
**Ónus da prova**  
**Conhecimento do mérito**  
**Anulação de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Excepção dilatória**  
**Exceção dilatória**  
**Conhecimento officioso**  
**Reconvenção**  
**Justificação notarial**  
**Usucapião**

- I - O nosso direito adjectivo civil não contempla o interesse em agir como excepção dilatória típica, e, nesta medida, o conceito tem sido tema doutrinral e jurisprudencial, sendo geralmente considerado excepção dilatória inominada de conhecimento officioso.
- II - O interesse em agir assume-se como uma relação entre necessidade e adequação. De necessidade porque, para a solução do conflito é imprescindível a actuação jurisdicional, e adequação porquanto o caminho a seguir deve corrigir a lesão perpetrada ao autor tal como ele a configura.
- III - Na particular situação atinente à acção de simples apreciação negativa, inverte-se a regra do regime probatório, deixando de caber ao autor, e passando a caber ao réu, o ónus da prova do direito em causa, por ser, alegadamente, este quem se arroga àquele mesmo direito.
- IV - Reconhecendo que o tribunal deve respeitar, tanto quanto possível, as várias soluções prováveis ou verosímeis da questão de direito, caso o enquadramento jurídico do litígio suscite mais do que uma solução jurídico-dogmática, temos que, cingindo-se a questão decidenda à apreciação da questão jurídica atinente à arrogada aquisição do imóvel ajuizado, por parte dos réus, a quem cabe o ónus da prova do direito em causa, por ser quem se arroga àquele mesmo direito, e atendendo às várias soluções plausíveis da questão de direito, impor-se-ia ao tribunal recorrido considerar, que a invocada alegação não passasse, necessariamente, pela dedução do pedido reconvenicional, impondo-se equacionar também a alegação do factos subsumíveis ao arrogado direito, através da simples defesa, sem qualquer ónus processual, donde, mostrando-se controvertidos os factos atinentes à arrogada aquisição do imóvel ajuizado, importa que os autos prossigam os seus termos, com a identificação do objecto do litígio e a enunciação dos temas de prova.

19-12-2018

Revista n.º 742/16.9T8PFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

**Convite ao aperfeiçoamento**



**Poder vinculado**  
**Irregularidade processual**  
**Despacho saneador**  
**Aplicação da lei processual no tempo**  
**Questão relevante**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Matéria de facto**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Justificação notarial**  
**Usucapião**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - As questões a conhecer pelo tribunal, por imposição do n.º 2 do art. 608.º do CPC, são constituídas pelos pedidos e causas de pedir invocadas, bem como pelas exceções deduzidas, com elas não podendo ser confundidos os argumentos aduzidos pelas partes no sentido da solução que propõem como acertada para a decisão do pleito.
- II - Os tribunais “*ad quem*”, ressalvadas as questões de conhecimento oficioso, têm o seu campo de intervenção balizado pelas conclusões formuladas que delimitam o objeto do recurso.
- III - O n.º 4 do art. 590.º do atual CPC impõe ao juiz o dever de, havendo para tanto fundamento, em sede de despacho pré-saneador, convidar as partes a suprir insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto, de modo a impedir que estas irregularidades venham a ser a causa da improcedência da pretensão formulada pelo autor ou das exceções que o réu lhe tenha oposto.
- IV - A norma paralela constante do n.º 2 do art. 508.º do anterior CPC conferia ao juiz uma mera faculdade, e não um poder vinculado, pelo que a omissão do seu uso não era, por natureza, suscetível de gerar qualquer irregularidade processual.
- V - Consolidada a situação processual por força do constante de IV, a mesma não é alterada pela posterior entrada em vigor do atual 590.º, n.º 4.
- VI - Ainda que pudesse justificar-se um convite ao aperfeiçoamento de articulado com vista a concretizar, esclarecendo, a utilização do imóvel por parte de quem pretende ser reconhecido como beneficiário de acessão na posse, tal convite seria inútil se não foi demonstrado que a invocada doação por via da qual esse beneficiário teria passado a possuir o imóvel, abrangia este.

19-12-2018

Revista n.º 414/07.5TBALR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Reclamação**



Não se verificando as nulidades de omissão de pronúncia e de contradição entre os fundamentos e a decisão, tal como se mostram caracterizadas nas als. c) e d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, é de indeferir a reclamação.

19-12-2018

Incidente n.º 8671/14.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Alimentos devidos a menores**

- I - Nos processos de jurisdição voluntária só há recurso de revista quando estiver em causa a violação dos pressupostos legais imperativamente fixados pois, se estiver em apreciação a ponderação de critérios de conveniência, de oportunidade ou outros que não de estrita legalidade, não é admissível recurso para o STJ (art. 988.º, n.º 2, do CPC).
- II - Estando em causa saber se se justifica ou não deferir, perante certo quadro fáctico, a pretensão da requerente de que seja fixada uma prestação de alimentos, e tendo a Relação fixado uma pensão de alimentos em € 350,00 mensais em vez dos € 400,00 reclamados, tratando-se da apreciação de critérios que não de estrita legalidade, impõe-se a rejeição da revista.

19-12-2018

Revista n.º 3289/07.0TBVCD-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Questão relevante**

- I - Não é admissível revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, quando os fundamentos da decisão são os mesmos na sentença e no acórdão recorrido; ainda que uma decisão não seja uma cópia perfeita da outra, podendo ter outra argumentação, tal não se traduz em “fundamentação essencialmente diferente”.
- II - Para que a fundamentação seja essencialmente diferente é necessário que a fundamentação do acórdão seja na sua natureza, na sua substancialidade, diferente da decisão da 1.ª instância, ou seja, é necessário que a Relação se tenha movimentado num quadro normativo distinto da 1.ª instância.
- III - O facto do tribunal da Relação, ao contrário da 1.ª instância, não ter apreciado um dos argumentos ou razões dos recorrentes não significa que a fundamentação seja essencialmente diferente.
- IV - O tribunal superior apenas deve decidir as questões colocadas e “questões” não se confundem com argumentos ou razões expostas pelos recorrentes.



19-12-2018

Revista n.º 26811/15.4T8LSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Presunção de culpa**  
**Ilicitude**  
**Nexo de causalidade**  
**Aplicação financeira**  
**Valores mobiliários**  
**Ordem de compra**  
**Instituição bancária**  
**Prescrição**  
**Início da prescrição**

- I - É inquestionável que a violação pelas entidades bancárias dos deveres de informação e das regras da boa-fé na negociação e na formação do contrato gera responsabilidade civil e, consequentemente, obrigação indemnizatória, mas para que tal suceda é necessário que os factos provados demonstrem ter existido essa violação, dado que, no domínio das relações contratuais entre um cliente e um Banco que actua enquanto intermediário financeiro, o facto ilícito se traduz na violação desses deveres e regras.
- II - À data dos factos (Outubro de 2004), o Banco estava obrigado, no âmbito da actividade de intermediação financeira, a informar os clientes das características e do risco do produto que se propunha vender (arts. 73.º, 74.º e 75.º do RGICSF, e 7.º, 289.º, 290.º, 312.º, e 314.º, do CVM).
- III - Na referida data, as obrigações eram produtos seguros, de risco diminuto, sendo dos que mais garantias ofereciam de retorno de capital e, apesar de não serem depósitos a prazo, tinham com estes muitas semelhanças.
- IV - Existindo sempre risco em qualquer aplicação financeira, ainda que em diferentes graus (mesmo nos depósitos a prazo a garantia do Estado tem um limite que é substancialmente inferior aos valores aplicados pelos autores) é certo que as obrigações não garantem de forma absoluta que o capital seja devolvido, pois em caso de insolvência do emitente o investidor pode não vir a receber o capital que aplicou.
- V - O facto de se provar que o Banco réu afirmou ao autor que se estava perante um produto idêntico a um depósito a prazo, com capital garantido, não é suficiente para concluir pela existência de qualquer violação do dever de informação quando, em simultâneo, se provou que o autor assinou o boletim de subscrição do produto denominado “X – Rendimento Mais 2004” onde se refere claramente que se trata de uma “emissão de obrigações subordinadas” e que o reembolso antecipado das mesmas só é possível “por iniciativa da X, SGPS, S.A.”, sem que o Banco tenha garantido ao autor que poderia resgatar o capital mediante a cedência da obrigação a terceiros.
- VI - Ainda que se demonstrasse a ilicitude do comportamento do Banco réu, e que a culpa se pudesse presumir nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC, e do art. 304.º, n.º 2, do CVM, não estaria demonstrado o necessário nexo de causalidade entre o facto e o dano, sendo certo que



face a tal presunção se verifica uma inversão do ónus da prova apenas relativamente à culpa e não quanto ao nexo de causalidade.

- VII - Não se tendo provado o dolo ou culpa grave do Banco réu, a sua responsabilidade, por ter actuado como intermediário financeiro no negócio em causa nos autos, prescreve decorridos dois anos a partir da data em que o cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e dos respectivos termos.

19-12-2018

Revista n.º 2382/17.6T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu (declaração de voto)

**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Meios de prova**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência dos tribunais de instância**  
**Ónus de alegação**

- I - O art. 674.º, n.º 3, do CPC, indica que o STJ se encontra essencialmente vocacionado para o conhecimento da matéria de direito excepcionando o controlo que lhe compete fazer da correcção jurídica do *iter probatório* que conduziu à fixação dos factos que serviram de esteio à resolução do caso.
- II - Não suscitando o recorrente a intervenção do STJ na decisão da matéria de facto invocando os arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC, desde logo, se exclui ao STJ a possibilidade de interferir no juízo da Relação sustentado na reapreciação de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação como são os depoimentos testemunhais e documentos sem força obrigatória plena ou o uso de presunções judiciais.
- III - Em sede de revista, ao STJ, em regra, apenas está cometida a reapreciação de questões de direito (art. 682.º, n.º 1, do CPC), assim se distinguindo das instâncias encarregadas também da delimitação da matéria de facto e da modificabilidade da decisão sobre tal matéria, pelo que não tendo o recorrente indicado quais as normas substantivas que o acórdão teria violado, deverá improceder a revista.

19-12-2018

Revista n.º 94/07.8TBMNC.G2.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldés

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Dano morte**  
**Direito à vida**



**Direito a alimentos**

- I - Na fixação da indemnização pelos danos sofridos pela vítima antes de falecer há-que considerar a intensidade das dores físicas e morais sofridas aquilatadas pelos elementos disponíveis, sendo um importante critério não apenas os momentos que precederam a consumação do acidente, como o tempo que decorreu entre esta e a morte da vítima.
- II - Tendo ficado provado que a vítima, antes de falecer, teve plena consciência e apercebeu-se, gradual e progressivamente, da gravidade do acidente e dos danos daí decorrentes, tendo sofrido de enorme pânico e aflição com o aproximar eminente da morte, é de fixar a indemnização referida em I no montante de € 10 000,00.
- III - Na fixação da indemnização decorrente da perda do direito à vida pesam as circunstâncias de cada caso, sendo que, no caso de uma vítima de 61 anos de idade, estimada e inserida no meio em que vivia e susceptível de ganhar o seu sustento, mostra-se adequado fixar a indemnização a título do dano morte no montante de € 60 000,00.
- IV - Para que a indemnização ao abrigo do art. 495.º, n.º 3, do CC, possa ser atribuída é necessário que a reclamante alegue e prove a necessidade de alimentos, pelo que não tendo a autora demonstrado qualquer necessidade ou carência de alimentos não pode tal indemnização ser atribuída à filha do falecido vítima do acidente de viação em causa nos autos.

19-12-2018

Revista n.º 1178/16.7T8VRL.L1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

**Arrendamento rural**  
**Benfeitorias necessárias**  
**Benfeitorias úteis**  
**Direito à indemnização**  
**Direito de retenção**  
**Levantamento de benfeitorias**  
**Denúncia**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Dívida de valor**  
**Actualização**  
**Atualização**  
**Embargos de executado**  
**Renúncia**  
**Aceitação tácita**  
**Princípio da preclusão**

- I - A qualificação de benfeitorias necessárias ou úteis realizadas por arrendatário em prédio rústico destinado a exploração agro-pecuária deve pautar-se por critérios normativos que enquadrem a coisa benfeitorizada sob um prisma de compreensão dinâmica em torno da sua função económica, como unidade produtiva, e do inerente aproveitamento das suas potencialidades, em detrimento de uma visão meramente estruturalista ou estática com mero enfoque nas exigências de conservação do *corpus* predial.
- II - Nessa perspetiva, serão de considerar como benfeitorias necessárias os incrementos indispensáveis à prossecução da função e do normal rendimento económico da coisa benfeitorizada, sem os quais esta sofreria depreciação.



- III - Num caso, como o dos presentes autos, em que, num prédio destinado a exploração agropecuária, foram realizadas pelo arrendatário rural obras de inovação consistentes na construção de raiz de um ovil e sala de ordenha mecânica, na implantação de cercas para parqueamento de gados e em eletrificação, dantes não existentes, tais obras traduzem-se em fatores que, além de valorizarem a coisa benfeitorizada, se revelam indispensáveis ao seu normal desempenho e aproveitamento económico, como unidade produtiva, sem as quais se acentuaria o estado de degradação ou depreciação existente aquando do início do arrendamento, devendo, nessa medida, ser qualificadas como benfeitorias necessárias.
- IV - No domínio do regime constante do DL n.º 358/88, de 25-10, nos casos de denúncia do arrendamento rural pelo senhorio, assiste ao arrendatário o direito a ser indemnizado:
- a) - pelas benfeitorias necessárias mesmo que não consentidas pelo senhorio, nos termos do art. 1273.º, n.º 1, do CC;
- b) - pelas benfeitorias úteis consentidas pelo senhorio, quando não possa haver lugar ao seu levantamento sem detrimento da coisa benfeitorizada, segundo as regras do enriquecimento sem causa, nos termos conjugados dos arts. 14.º, n.º 1, do DL n.º 358/88 e 1273.º, n.º 2, do CC.
- V - A obrigação de indemnização por benfeitorias necessárias reveste a natureza de uma dívida de valor, sendo, por isso, suscetível de atualização, tendo em conta a depreciação do valor originário do seu custo.
- VI - Ao arrendatário credor de indemnização por benfeitorias é conferido o direito de retenção do locado, nos termos da regra geral do art. 754.º em conjugação com os arts. 1046.º, n.º 1, e 1273.º do CC, ressalvados os casos de exclusão daquele direito previstos no art. 756.º do mesmo Código, nomeadamente quando as benfeitorias tenham sido realizadas de má-fé.
- VII - Quando o arrendatário demandado em execução de despejo não invocar, em sede de oposição por embargos, o direito de retenção por benfeitorias realizadas na coisa exequenda, deve considerar-se que o não uso dessa faculdade equivale a renúncia tácita deste direito, extintiva do mesmo nos termos do art. 761.º do CC.

19-12-2018

Revista n.º 214/14.6T8BJA.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

\* Sumário elaborado pelo(a) relator(a)





**A**

- Abandono da obra**, 240, 680  
**Absolvição da instância**, 71, 100, 342, 426, 428, 475, 478, 511, 528, 630, 642, 663, 675, 723  
**Absolvição do pedido**, 71, 87, 99, 302, 449, 461, 532  
**Abuso de poderes de representação**, 450, 494  
**Abuso do direito**, 26, 29, 30, 82, 93, 108, 166, 170, 173, 191, 205, 227, 241, 289, 295, 303, 307, 318, 387, 441, 445, 455, 481, 483, 484, 491, 506, 529, 531, 550, 564, 584, 599, 612, 669, 677, 678, 680, 682  
**Abuso sexual de crianças**, 325  
**Ação cambiária**, 356, 619  
**Ação constitutiva**, 111  
**Ação de anulação**, 211, 327, 493, 511, 609, 610  
**Ação de demarcação**, 234, 467, 609  
**Ação de despejo**, 201, 254, 296, 492, 633  
**Ação de divisão de coisa comum**, 67  
**Ação de preferência**, 299, 371, 463, 500, 506, 532  
**Ação de reivindicação**, 83, 134, 145, 234, 247, 260, 328, 414, 516, 563, 580  
**Ação de simples apreciação**, 516, 725  
**Ação declarativa**, 9, 153, 430, 438, 472, 507, 583, 693  
**Ação emergente de acidente de trabalho**, 586  
**Ação executiva**, 8, 69, 81, 90, 153, 159, 162, 169, 196, 257, 262, 263, 270, 311, 318, 348, 363, 383, 411, 413, 438, 465, 468, 472, 478, 503, 507, 537, 538, 562, 569, 598, 625, 634, 693, 696, 712  
**Ação inibitória**, 131, 138, 435, 529  
**Ação judicial**, 50  
**Ação cambiária**, 356, 619  
**Ação constitutiva**, 111  
**Ação de anulação**, 211, 327, 493, 511, 609, 610  
**Ação de demarcação**, 234, 467, 609  
**Ação de despejo**, 201, 254, 296, 492, 633  
**Ação de divisão de coisa comum**, 67  
**Ação de preferência**, 299, 371, 463, 500, 506, 532  
**Ação de reivindicação**, 83, 134, 145, 234, 247, 260, 328, 414, 516, 563, 580  
**Ação de simples apreciação**, 516, 725  
**Ação declarativa**, 9, 153, 430, 438, 472, 478, 507, 583, 693  
**Ação emergente de acidente de trabalho**, 521, 586  
**Ação executiva**, 8, 69, 81, 90, 153, 159, 162, 169, 196, 257, 262, 263, 270, 311, 318, 348, 363, 383, 411, 413, 438, 465, 468, 472, 478, 503, 507, 537, 538, 562, 569, 598, 625, 634, 693, 696, 712  
**Ação inibitória**, 131, 138, 435, 529  
**Ação judicial**, 50  
**Acções**, 283  
**Aceitação da obra**, 395, 680  
**Aceitação da proposta**, 233, 611, 644  
**Aceitação tácita**, 376, 395, 533, 730  
**Aceitante**, 638  
**Acessão da posse**, 40  
**Acessão industrial**, 303, 595  
**Acesso ao direito**, 13, 32, 55, 124, 194, 377, 390, 438, 583, 625, 629, 717  
**Acidente de trabalho**, 58, 116, 286, 394, 441, 458, 586, 589  
**Acidente de viação**, 7, 12, 21, 23, 25, 27, 31, 38, 52, 54, 58, 60, 63, 70, 72, 91, 92, 93, 98, 102, 111, 122, 136, 141, 164, 207, 212, 216, 218, 225, 245, 286, 322, 338, 385, 397, 402, 441, 453, 467, 479, 501, 534, 539, 543, 546, 558, 565, 581, 587, 589, 599, 603, 632, 636, 652, 655, 662, 668, 673, 696, 700, 729  
**Acidente desportivo**, 508  
**Aclaração**, 92, 204, 246, 383, 547  
**Ações**, 283  
**Acórdão**, 35, 101, 204, 237, 421, 466, 653, 657  
**Acórdão das secções cíveis reunidas**, 410  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**, 103, 547, 627, 697  
**Acórdão fundamento**, 35, 67, 143, 210, 282, 318, 319, 360, 455, 561, 582  
**Acórdão para uniformização de jurisprudência**, 204  
**Acórdão por remissão**, 260  
**Acórdão recorrido**, 67, 323, 362, 423  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**, 44, 61, 413, 423, 438, 446, 534, 618, 631  
**Acordo**, 564  
**Acordo de credores**, 579  
**Acordo parassocial**, 413  
**Actividade bancária**, 128, 270, 495  
**Actividade industrial**, 178  
**Actividades perigosas**, 117, 354  
**Acto administrativo**, 408, 445  
**Acto de disposição**, 66  
**Acto de gestão privada**, 105  
**Acto de gestão pública**, 105  
**Acto de mera tolerância**, 564  
**Acto ilícito**, 623  
**Acto inútil**, 173, 520, 676, 716  
**Acto judicial**, 310  
**Acto médico**, 327  
**Actos dos representantes legais ou auxiliares**, 33  
**Actos urgentes**, 169  
**Actualização**, 58, 730  
**Actualização de renda**, 296, 481, 492  
**Actualização monetária**, 115, 241, 261  
**Acusação**, 277  
**Adiamento**, 464  
**Adjudicação**, 21, 38, 113, 336  
**Administração**, 493  
**Administração da herança**, 157  
**Administrador**, 4, 724  
**Administrador de insolvência**, 62, 121, 181, 201, 223, 313, 400, 427, 430, 446, 471  
**Admissibilidade**, 150, 222, 362, 367, 419, 679  
**Admissibilidade de prova testemunhal**, 612  
**Admissibilidade de recurso**, 8, 9, 11, 13, 15, 16, 28, 31, 32, 34, 40, 42, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 57, 70, 71, 78,

- 80, 81, 95, 97, 102, 109, 111, 135, 137, 142, 143, 148, 156, 161, 194, 195, 196, 199, 200, 215, 217, 228, 230, 235, 237, 238, 239, 242, 244, 251, 254, 255, 263, 264, 269, 271, 272, 273, 274, 275, 288, 292, 297, 300, 301, 306, 308, 315, 325, 329, 331, 334, 336, 337, 340, 343, 346, 349, 360, 368, 370, 372, 374, 376, 377, 381, 396, 401, 404, 406, 413, 441, 446, 447, 454, 457, 482, 485, 493, 496, 498, 501, 521, 523, 533, 537, 542, 552, 555, 563, 568, 569, 587, 593, 595, 598, 599, 601, 603, 605, 619, 622, 625, 626, 627, 629, 632, 637, 672, 676, 677, 678, 679, 681, 686, 692, 709, 712, 716, 722, 723, 727
- Adoção**, 179, 350, 531
- Adopção**, 179, 350, 489, 530
- Advogado**, 63, 66, 194, 217, 232, 267, 278, 440, 702, 706
- Agência de viagens**, 692
- Agente de execução**, 359, 363
- Agravamento**, 430
- Águas**, 111, 564, 639
- Alçada**, 31, 51, 61, 70, 120, 124, 308, 315, 353, 360, 362, 376, 446, 457, 542, 593, 650
- Alcoolemia**, 137, 402, 652, 668, 702
- Alegações**, 100, 107, 239
- Alegações de recurso**, 48, 496, 601, 622
- Alegações repetidas**, 536, 670
- Alienação**, 8, 513
- Alimentos**, 668
- Alimentos devidos a filhos maiores**, 34, 54, 125, 203
- Alimentos devidos a menores**, 18, 459, 517, 636, 727
- Alimentos provisórios**, 517
- Alta**, 272
- Alteração**, 4, 149, 160
- Alteração anormal das circunstâncias**, 304, 374
- Alteração da qualificação jurídica**, 15, 177, 707
- Alteração das circunstâncias**, 191
- Alteração do pedido**, 28
- Alteração dos factos**, 392, 420, 722
- Aluguer de automóvel sem condutor**, 397
- Alvará**, 314
- Ambiente**, 178
- Ambiguidade**, 41, 48, 50, 67, 246, 365, 384, 494, 527, 535, 597, 628, 651, 678
- Ameaça**, 80
- Amortização**, 324, 538, 683
- Ampliação da matéria de facto**, 2, 17, 119, 123, 161, 175, 180, 414, 418, 458, 483, 540, 542, 557, 590, 707, 721
- Ampliação do âmbito do recurso**, 81, 254, 298, 576, 670, 710
- Analogia**, 76, 77, 199, 290
- Animus possidendi***, 56, 178, 229, 364, 368, 525, 618
- Anulabilidade**, 7, 26, 28, 68, 87, 96, 106, 108, 177, 292, 429, 513, 591, 597, 606, 624, 669
- Anulação da decisão**, 26, 331, 397, 554
- Anulação da partilha**, 236, 360
- Anulação da venda**, 62, 195, 625, 693
- Anulação de acórdão**, 79, 148, 161, 185, 233, 317, 348, 424, 592, 683, 710, 725
- Anulação de deliberação social**, 87, 608, 684
- Anulação de julgamento**, 518
- Anulação de sentença**, 119, 301, 315, 640
- Anulação de testamento**, 46, 68, 80
- Anulação do processado**, 100
- Anúncio**, 12, 693
- Apartado**, 169
- Apelação**, 205
- Apensação de processos**, 338, 400
- Aplicação da lei no tempo**, 34, 54, 99, 103, 105, 108, 126, 162, 203, 228, 279, 293, 296, 324, 361, 379, 384, 424, 438, 481, 483, 492, 511, 514, 515, 523, 533, 573, 584, 585, 591, 640, 654, 669
- Aplicação da lei processual no tempo**, 725
- Aplicação financeira**, 324, 475, 477, 479, 515, 573, 574, 685, 698, 713, 715, 723, 727
- Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**, 400
- Apoio judiciário**, 53, 63, 206, 679
- Apólice de seguro**, 82, 233, 320, 566, 599
- Apreciação da prova**, 32, 358, 364, 683
- Apreensão**, 313, 647
- Apresentação**, 648
- Apresentação à insolvência**, 544
- Apresentação a pagamento**, 411, 569
- Aquisição**, 397
- Aquisição de bens pelo Estado**, 454
- Aquisição de direitos**, 105, 291
- Aquisição derivada**, 145, 294
- Aquisição originária**, 145, 155, 294, 414, 424, 563, 591, 601, 618
- Aquisição sucessória**, 155
- Arbitragem**, 143, 265, 273
- Arbitragem voluntária**, 39, 331, 342, 493, 511, 554
- Área florestal**, 454, 516
- Área Urbana de Génesse Ilegal**, 491
- Arguição**, 400, 456
- Arguição de nulidades**, 15, 22, 108, 115, 127, 160, 184, 185, 246, 280, 319, 576, 653, 674, 675
- Arrendamento para fins não habitacionais**, 296, 482, 492, 577
- Arrendamento para habitação**, 99, 103, 654
- Arrendamento rural**, 64, 140, 640, 730
- Arrendamento urbano**, 238, 481, 550, 644, 647
- Arrendatário**, 103, 178, 227, 299
- Arresto**, 182, 367, 694
- Articulados**, 107
- Ascendente**, 55, 180
- Assembleia de partes**, 491, 676
- Assembleia de credores**, 248
- Assembleia Geral**, 7, 58, 94, 288
- Assento**, 49, 455, 534
- Assinatura**, 68, 270, 380, 626, 661, 711
- Assistência hospitalar**, 327
- Associação**, 158, 609, 684
- Assunção de dívida**, 94, 298

**Atividade bancária**, 128, 270, 495  
**Atividade industrial**, 178  
**Atividades perigosas**, 117, 354  
**Ato administrativo**, 408, 445  
**Ato de disposição**, 66  
**Ato de gestão privada**, 105  
**Ato de gestão pública**, 105  
**Ato de mera tolerância**, 564  
**Ato ilícito**, 623  
**Ato inútil**, 173, 520, 676, 716  
**Ato médico**, 327  
**Atos dos representantes legais ou auxiliares**, 33  
**Atos urgentes**, 169  
**Atraso processual**, 579  
**Atravessadouro**, 534  
**Atropelamento**, 12, 136, 218, 225, 636, 642, 662, 706  
**Atualização**, 58, 730  
**Atualização de renda**, 296, 492  
**Atualização monetária**, 115, 241, 261  
**Audição prévia das partes**, 75, 133, 145, 401, 464, 528  
**Audiência prévia**, 698  
**Ausência**, 227  
**Auto-estrada**, 164, 501  
**Autonomia da vontade**, 199, 291, 495  
**Autonomia privada**, 96, 421, 680, 690, 724  
**Autoridade do caso julgado**, 445, 458, 461, 466, 478, 484, 498, 544, 580, 604, 614, 639, 693, 696  
**Autorização**, 126, 144, 595  
**Autorização administrativa**, 178, 666  
**Aval**, 97, 127, 257, 298, 380, 451, 615, 638  
**Avalista**, 16, 97, 128, 257, 270, 318, 569, 619, 638, 667  
**Aviso prévio**, 77, 214

## B

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**, 15, 20, 44, 46, 50, 75, 77, 79, 103, 180, 185, 193, 217, 254, 260, 288, 345, 348, 349, 399, 408, 439, 443, 444, 483, 522, 533, 538, 590, 592, 595, 601, 633, 642, 663, 666, 673, 679, 683, 684, 691, 697, 707, 710, 721, 725  
**Baldios**, 454, 516, 676  
**Banco**, 22, 43, 120, 131, 139, 186, 318, 330, 357, 362, 364, 368, 387, 391, 477, 515, 573, 575, 580, 583, 670  
**Banco de Portugal**, 26, 85, 139, 167, 248, 280, 283, 284, 357, 477, 507, 529, 551, 631  
**Bem imóvel**, 6, 24, 38, 40, 67, 69, 76, 134, 209, 213, 230, 250, 378, 578, 595, 607, 633, 664, 683, 694, 722  
**Bem móvel**, 414  
**Bem próprio**, 405  
**Beneficiários**, 53, 687  
**Benefício da excussão prévia**, 19, 684  
**Benfeitorias**, 47, 65, 151, 209, 340, 397, 595, 681  
**Benfeitorias necessárias**, 730  
**Benfeitorias úteis**, 140, 405, 730  
**Benfeitorias voluptuárias**, 115

**Bens comuns do casal**, 47, 518  
**Bens impenhoráveis**, 146, 434  
**Boa fé**, 37, 72, 108, 131, 186, 191, 197, 205, 379  
**Boa-fé**, 449, 455, 481, 491, 556, 573, 575, 577, 591, 595, 599, 612, 627, 633, 643, 646, 647, 669, 671, 672, 713, 715, 719

## C

**Cabeça de casal**, 155, 157, 334  
**Caça**, 421  
**Caducidade**, 6, 10, 28, 64, 69, 103, 149, 159, 183, 250, 273, 315, 340, 387, 392, 394, 473, 514, 541, 555, 570, 593, 606, 640, 647, 684, 690  
**Caducidade da acção**, 582  
**Cálculo da indemnização**, 3, 7, 38, 52, 72, 77, 93, 98, 102, 103, 115, 122, 212, 214, 216, 245, 272, 290, 300, 303, 304, 305, 325, 326, 330, 332, 338, 340, 344, 377, 385, 395, 397, 399, 402, 403, 406, 441, 455, 472, 479, 524, 534, 539, 558, 569, 576, 589, 603, 619, 632, 636, 664, 668, 673, 709, 729  
**Caminho público**, 534  
**Campanha eleitoral**, 158  
**Cancelamento de inscrição**, 313, 647  
**Candidatura**, 158  
**Capacete de protecção**, 539  
**Capacete de protecção**, 539  
**Capital social**, 215  
**Carácter sinalagmático**, 30, 302  
**Caráter sinalagmático**, 30, 302  
**Carta de condução**, 108  
**Carta de conforto**, 51  
**Carta missiva**, 257  
**Carta registada**, 101  
**Carteira de títulos**, 624  
**Casa da porteira**, 449  
**Casa de habitação**, 178, 328  
**Casa de morada de família**, 161, 328, 433  
**Casamento**, 103, 469, 605, 662  
**Caso de força maior**, 138, 422  
**Caso julgado**, 9, 31, 71, 76, 78, 81, 83, 87, 90, 91, 92, 94, 108, 110, 118, 140, 145, 153, 169, 174, 179, 203, 236, 238, 247, 253, 263, 268, 269, 281, 292, 301, 321, 353, 363, 372, 377, 383, 404, 407, 416, 418, 433, 442, 443, 446, 458, 486, 506, 511, 521, 529, 537, 607, 617, 640, 672, 686, 693, 699  
**Caso julgado formal**, 46, 118, 169, 215, 337, 341, 552, 650, 673, 677, 717  
**Caso julgado material**, 84, 118, 193, 200, 292, 353, 407, 408, 498, 552, 580, 633, 639, 657  
**Caso julgado parcial**, 498  
**Caução**, 2, 228, 349, 679  
**Causa de pedir**, 28, 78, 118, 145, 287, 307, 351, 382, 404, 407, 414, 443, 456, 478, 486, 498, 520, 543, 582, 601, 705  
**Causa prejudicial**, 102, 139, 571, 614  
**Certidão**, 143, 210, 474, 547, 582  
**Cessação**, 54, 125, 376, 509, 536, 724

- Cessão**, 527  
**Cessão de créditos**, 110, 199, 233, 387, 391, 392, 394, 532, 620  
**Cessão de exploração**, 398, 622  
**Cessão de posição contratual**, 464, 532  
**Cessão de quota**, 671  
**Cessão de terrenos**, 187  
**Cessionário**, 391, 665  
**Cheque**, 310, 321, 411  
**Cheque de favor**, 343  
**Cinto de segurança**, 322, 385, 700  
**Circulação automóvel**, 71  
**Citação**, 5, 214, 236, 326, 356, 366, 383, 397, 430  
**Citação ficta**, 383  
**Citação prévia**, 437  
**Cláusula adicional**, 612  
**Cláusula compromissória**, 148, 342, 603  
**Cláusula contratual**, 2, 30, 151, 202, 258, 347, 376, 509, 724  
**Cláusula contratual geral**, 37, 90, 131, 138, 312, 341, 358, 435, 468, 529, 565, 568, 609, 719  
**Cláusula de exclusão**, 37, 136, 249, 341, 481, 483, 512, 652  
**Cláusula de reversão**, 231  
**Cláusula *on first demand***, 369, 680  
**Cláusula penal**, 30, 80, 215, 356, 493, 571, 595  
**Coação moral**, 80  
**Coacção moral**, 80  
**Cobrança de dívidas**, 24  
**Coisa comum**, 493  
**Coisa defeituosa**, 487  
**Coisa futura**, 199  
**Coisa imóvel**, 93  
**Coisa móvel**, 7  
**Colisão de direitos**, 178, 231, 476, 540, 636  
**Colisão de veículos**, 141  
**Comboio**, 706  
**Cominação**, 75  
**Comissão**, 141, 322, 338  
**Comissão de Protecção de Menores**, 531  
**Comissão de Protecção de Menores**, 531  
**Comissão de serviço**, 724  
**Comissário**, 141  
**Comissões especiais**, 158  
**Comodato**, 134  
**Compensação**, 43, 100, 106, 162, 433, 490, 493, 642  
**Compensação de créditos**, 192, 416, 495, 524, 710, 711  
**Competência**, 58, 163, 196, 301, 373  
**Competência convencional**, 148  
**Competência do relator**, 410  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**, 3, 17, 27, 56, 61, 64, 89, 93, 123, 220, 225, 231, 281, 287, 290, 352, 354, 358, 364, 365, 366, 375, 388, 410, 418, 420, 470, 474, 524, 547, 609, 616, 656, 701, 705, 711, 716  
**Competência dos tribunais de instância**, 350, 539, 629, 710, 711, 729  
**Competência em razão da matéria**, 95  
**Competência internacional**, 160, 378, 419, 464, 543, 610, 718  
**Competência material**, 100, 105, 121, 139, 174, 226, 248, 274, 350, 385, 398, 400, 456, 503, 507, 551, 583, 586, 623, 630, 639, 659, 704  
**Comportamento concludente**, 181  
**Compra e venda**, 134, 210, 294, 611, 616, 646, 693  
**Compra e venda comercial**, 593, 690  
**Compropriedade**, 145, 333, 491  
**Comunicabilidade**, 103  
**Comunicação**, 296, 481, 491, 528, 532  
**Concausalidade**, 281, 430  
**Concessionário**, 422  
**Conclusão do contrato**, 152  
**Conclusões**, 20, 32, 48, 61, 140, 188, 202, 225, 288, 328, 353, 398, 477, 536, 542, 578, 600, 601, 613, 622, 635, 704  
**Concordata**, 373  
**Concorrência**, 668, 718  
**Concorrência de culpa e risco**, 12  
**Concorrência de culpas**, 12, 63, 117, 136, 321, 402, 409, 458, 479, 539, 646, 662, 697  
**Concorrência desleal**, 327, 432, 691  
**Concurso aparente**, 203  
**Concurso de credores**, 498  
**Condenação**, 123, 538  
**Condenação em custas**, 16, 87, 276, 352, 373, 399, 500, 523, 593  
**Condenação em multa**, 674  
**Condenação em objecto diverso do pedido**, 47, 52, 129, 151, 220, 518, 682  
**Condenação em objeto diverso do pedido**, 47, 52, 129, 151, 220, 518, 682  
**Condenação em quantia a liquidar**, 208, 486, 543, 648, 659  
**Condenação *extra vel ultra petitem***, 240, 506, 709  
**Condenação parcial**, 142, 542  
**Condenação *ultra petitem***, 41, 47, 129, 272, 420  
**Condição**, 374  
**Condição suspensiva**, 548  
**Condições pessoais**, 517  
**Condomínio**, 372  
**Condução de veículo sob a influência de estupefacientes**, 483  
**Condução em estado de embriaguez**, 402  
**Condução sob o efeito do álcool**, 60, 255, 483, 565  
**Condutor**, 12, 700  
**Condutor por conta de outrem**, 338  
**Conferência**, 702  
**Conferência de interessados**, 705  
**Confiança judicial**, 489  
**Confiança judicial de menores**, 179  
**Confissão**, 88, 210, 341, 349, 389, 468, 470, 626, 639  
**Confissão de dívida**, 468  
**Confissão judicial**, 349, 603, 721  
**Conflito de direitos**, 178, 325  
**Confusão**, 155, 328, 412, 691

- Conhecimento**, 82, 236, 439, 473, 514  
**Conhecimento do mérito**, 26, 85, 142, 195, 312, 346, 349, 465, 576, 691, 694, 723, 725  
**Conhecimento oficioso**, 14, 16, 28, 30, 32, 81, 107, 145, 159, 175, 177, 205, 238, 301, 302, 344, 396, 441, 456, 464, 544, 621, 725  
**Conhecimento prejudicado**, 444, 576, 666  
**Conhecimento superveniente**, 14  
**Cônjuge**, 82, 99, 103, 117, 514, 518, 584  
**Cônjuge culpado**, 662  
**Cônjuge sobrevivente**, 99  
**Conselho de administração**, 7, 58, 189  
**Conselho de família**, 459  
**Consentimento**, 28, 96, 164, 683  
**Consentimento informado**, 584  
**Constitucionalidade**, 13, 32, 61, 65, 67, 124, 138, 163, 167, 194, 242, 243, 255, 283, 284, 315, 360, 366, 377, 384, 390, 427, 477, 504, 518, 544, 549, 582, 583, 629, 654, 702, 723  
**Constituição**, 639  
**Constituto possessório**, 525  
**Construção civil**, 117  
**Consumidor**, 10, 79, 204, 318, 446, 449, 471, 611, 648, 691, 692  
**Consumo de estupefacientes**, 668  
**Conta bancária**, 43, 131, 159, 197, 543, 624  
**Conta bloqueada**, 173  
**Conta conjunta**, 425  
**Conta de custas**, 523, 689  
**Conta solidária**, 624  
**Contagem de prazos**, 207, 335, 374, 474, 549, 653, 690  
**Contagem dos juros**, 214, 397, 648  
**Contestação**, 177, 603, 639  
**Contra-alegações**, 305, 345, 413  
**Contradição**, 46, 590, 595  
**Contradição insanável**, 349, 351, 443, 592  
**Contrato a favor de terceiro**, 567  
**Contrato atípico**, 290, 421  
**Contrato bilateral**, 72  
**Contrato de abertura de crédito**, 190, 312  
**Contrato de adesão**, 249, 358, 435, 468, 511, 565, 719  
**Contrato de agência**, 77, 214, 290, 306, 415, 509  
**Contrato de arrendamento**, 2, 26, 30, 69, 151, 166, 176, 184, 254, 295, 296, 482, 491, 493, 524, 532, 541, 622, 654, 677  
**Contrato de colônia**, 208  
**Contrato de comodato**, 328  
**Contrato de compra e venda**, 28, 40, 66, 93, 96, 227, 230, 235, 264, 265, 351, 374, 422, 450, 593, 610  
**Contrato de concessão comercial**, 3, 77, 290, 415, 509  
**Contrato de consórcio**, 374  
**Contrato de crédito ao consumo**, 264  
**Contrato de depósito**, 128, 138  
**Contrato de distribuição**, 290, 509  
**Contrato de empreitada**, 17, 183, 209, 240, 299, 374, 395, 416, 690, 710  
**Contrato de factoring**, 233  
**Contrato de fornecimento**, 149  
**Contrato de franquia**, 613  
**Contrato de fretamento**, 332  
**Contrato de instalação de lojista**, 191  
**Contrato de locação**, 6, 128, 344  
**Contrato de locação financeira**, 84, 291  
**Contrato de mandato**, 66, 88, 131, 170, 217, 267, 278, 366, 403, 436, 440, 491, 504, 591, 619  
**Contrato de mediação imobiliária**, 34, 217, 612  
**Contrato de mútuo**, 19, 22, 162, 225, 258, 269, 290, 312, 326, 364, 380, 387, 411, 443, 495, 538, 605, 634, 683, 687, 711  
**Contrato de permuta**, 81, 177  
**Contrato de prestação de serviços**, 39, 131, 170, 265, 287, 327, 376, 426, 436, 475, 497, 510, 552, 567, 692  
**Contrato de seguro**, 7, 37, 82, 100, 108, 136, 275, 320, 321, 327, 341, 346, 364, 379, 391, 429, 481, 483, 508, 543, 565, 597, 599, 603, 611, 643, 652, 664, 673, 687  
**Contrato de sociedade**, 215  
**Contrato de swap**, 663  
**Contrato de trabalho**, 724  
**Contrato de transporte**, 523  
**Contrato duradouro**, 265  
**Contrato inominado**, 33, 690  
**Contrato misto**, 265, 526  
**Contrato real**, 495  
**Contrato unilateral**, 51  
**Contrato-promessa**, 10, 30, 35, 81, 198, 215, 227, 283, 292, 318, 373, 390, 526, 562, 646, 705  
**Contrato-promessa de compra e venda**, 8, 21, 23, 50, 66, 72, 93, 115, 153, 154, 157, 241, 276, 289, 313, 430, 446, 449, 452, 464, 471, 513, 548, 557, 560, 626, 694, 722  
**Convenção de arbitragem**, 511, 528, 659  
**Convenção de cheque**, 43  
**Convenção de Lugano**, 464, 543  
**Conversão**, 49  
**Convite ao aperfeiçoamento**, 100, 496, 536, 578, 629, 704, 717, 725  
**Convolação**, 44, 69, 127, 143, 177, 238, 239, 345, 348, 423, 498, 678  
**Cooperativa de habitação**, 324  
**Corpus**, 56, 178, 364, 368, 525  
**Correio**, 321  
**Correio electrónico**, 648  
**Correio eletrónico**, 648  
**Crédito**, 81, 386, 390, 391, 416, 448, 690  
**Crédito bancário**, 82, 719  
**Crédito da Segurança Social**, 668  
**Crédito hipotecário**, 62, 193, 195, 443, 607  
**Crédito ilíquido**, 683  
**Crédito laboral**, 578  
**Credor**, 24, 62, 94, 128, 173, 326, 431  
**Credor preferencial**, 21, 267  
**Critérios de conveniência e oportunidade**, 517





**Culpa**, 4, 80, 141, 164, 186, 194, 198, 230, 354, 361, 445, 453, 469, 471, 475, 479, 544, 577, 662, 670, 685

**Culpa da vítima**, 706

**Culpa do lesado**, 13, 117, 136, 218, 281, 385, 539, 581, 696

**Culpa exclusiva**, 12, 23, 225, 286, 385

**Culpa grave**, 481

**Culpa in contrahendo**, 633, 671

**Cumprimento**, 47, 283, 302, 313, 329, 373, 387, 392, 394, 401, 408, 437, 440, 450, 673, 682

**Cumprimento defeituoso**, 382, 416, 475, 572, 710

**Cumulação**, 90, 344

**Cumulação de indemnizações**, 43, 53, 571

**Cumulação de pedidos**, 50, 72, 99, 157

**Curador**, 227

**Custas**, 16, 32, 53, 170, 182, 302, 371, 490, 549, 591, 593, 594, 675, 689

**Custas de parte**, 300

## D

**Dação em cumprimento**, 411

**Dação em pagamento**, 157

**Dano**, 7, 37, 66, 147, 189, 217, 267, 278, 298, 356, 358, 367, 391, 392, 408, 422, 427, 472, 479, 504, 552, 554, 556, 619, 627, 630, 659, 664, 685

**Dano biológico**, 25, 98, 212, 216, 272, 286, 300, 338, 377, 385, 406, 441, 534, 546, 558, 603, 636, 652, 673

**Dano causado por animais**, 23

**Dano causado por coisas ou actividades**, 230

**Dano causado por coisas ou atividades**, 230

**Dano causado por edifícios ou outras obras**, 344, 361, 382, 549

**Dano emergente**, 77, 332

**Dano estético**, 70, 534, 603, 636

**Dano morte**, 54, 136, 141, 322, 668, 729

**Danos futuros**, 7, 25, 38, 58, 98, 122, 149, 207, 212, 272, 286, 300, 479, 501, 558, 571, 575, 589, 603, 636, 656, 670, 673

**Danos não patrimoniais**, 7, 25, 38, 45, 52, 53, 58, 70, 84, 93, 98, 102, 111, 117, 122, 136, 164, 207, 212, 216, 272, 286, 322, 325, 338, 354, 385, 397, 441, 458, 471, 479, 490, 501, 502, 508, 525, 534, 546, 558, 571, 603, 632, 636, 642, 652, 673, 701

**Danos patrimoniais**, 7, 25, 38, 58, 84, 93, 98, 122, 164, 207, 212, 278, 286, 330, 397, 471, 479, 486, 500, 501, 508, 534, 546, 558, 571, 589, 603, 636, 655, 668, 671, 673, 701

**Danos reflexos**, 141, 458

**Data**, 50, 336

**Decisão**, 90, 355

**Decisão arbitral**, 208, 211, 331, 440, 493, 506, 511, 554, 640

**Decisão contra jurisprudência fixada**, 619

**Decisão final**, 410

**Decisão implícita**, 455, 460

**Decisão interlocutória**, 8, 19, 28, 46, 96, 102, 135, 148, 239, 340, 346, 349, 388, 431, 568, 569, 625, 626, 640, 649, 657, 659, 677, 686, 692

**Decisão judicial**, 360, 408, 445, 465, 547

**Decisão liminar do objecto do recurso**, 44, 348

**Decisão liminar do objeto do recurso**, 44, 348

**Decisão penal condenatória**, 521

**Decisão provisória**, 291, 482, 517

**Decisão que não põe termo ao processo**, 19, 113, 396, 723

**Decisão que põe termo ao processo**, 100, 246

**Decisão surpresa**, 100, 133, 145, 236, 237, 307, 370, 426, 464, 486, 518, 528, 554, 671, 694, 703

**Declaração**, 262, 341

**Declaração de inconstitucionalidade**, 640

**Declaração de insolvência**, 22, 107, 224, 359, 437, 446, 702

**Declaração de utilidade pública**, 314, 340

**Declaração inexacta**, 379, 429, 597

**Declaração inexata**, 379, 429, 597

**Declaração negocial**, 82, 152, 389

**Declaração receptícia**, 96, 605

**Declaração recetícia**, 96, 605

**Declaração unilateral**, 7

**Declarações de parte**, 649

**Declaratório**, 81, 330

**Decurso do tempo**, 669

**Defeito da obra**, 183, 299, 395, 399, 680

**Defeitos**, 250, 616, 690

**Defesa do consumidor**, 34

**Defesa por exceção**, 138, 201

**Defesa por excepção**, 138, 201

**Defesa por impugnação**, 702

**Deliberação**, 167, 248

**Deliberação social**, 7, 189, 491

**Demolição de obras**, 577

**Demoras abusivas**, 522, 674

**Denegação de justiça**, 378

**Denominação de origem**, 172

**Denominação social**, 126

**Denúncia**, 3, 64, 77, 214, 257, 415, 690, 730

**Denúncia caluniosa**, 634

**Depoimento**, 494

**Depoimento indirecto**, 400

**Depoimento indirecto**, 400

**Depósito**, 126, 331

**Depósito a prazo**, 330

**Depósito bancário**, 85, 283, 425, 515, 573, 575, 580

**Depósito do preço**, 371

**Desafecção**, 309, 334, 516

**Desafecção**, 309, 335, 516

**Descendente**, 55, 99, 103, 111, 407

**Desconsideração da personalidade jurídica**, 240, 358

**Desconto**, 58, 348

**Descrição predial**, 24, 221, 229, 563, 672

**Deserção da instância**, 75, 133, 246, 264, 282, 396, 401, 442, 465, 485

**Deserção de recurso**, 384



- Deserção do recurso**, 670  
**Deserdação**, 80  
**Desistência**, 639  
**Desistência do pedido**, 224, 552  
**Desistência do recurso**, 300, 513  
**Despacho**, 209  
**Despacho de aperfeiçoamento**, 48, 61, 112, 143, 148, 182, 190, 225, 230, 250, 279, 293, 398, 496, 520, 582  
**Despacho de prosseguimento**, 349, 396, 401, 496, 653, 716  
**Despacho do relator**, 46, 184, 189, 247, 423, 641, 657, 661  
**Despacho liminar**, 527  
**Despacho saneador**, 85, 382, 725  
**Despacho sobre a admissão de recurso**, 120, 184, 247, 254, 341, 355, 361, 362, 558, 637, 675  
**Despejo imediato**, 622  
**Despesa hospitalar**, 31  
**Despesas**, 131, 299, 444  
**Despesas de condomínio**, 24  
**Despesas de conservação das partes comuns**, 572  
**Despesas judiciais**, 222  
**Despiste**, 164, 700  
**Destituição de gerente**, 385  
**Detenção**, 618  
**Deterioração**, 524  
**Determinação do valor**, 7, 23, 330, 404, 405  
**Devedor**, 22, 110, 128, 518, 663  
**Dever acessório**, 573, 575, 577, 646  
**Dever de coabitação**, 227  
**Dever de colaboração das partes**, 198, 307, 577  
**Dever de comunicação**, 120, 131, 312, 341, 719  
**Dever de cooperação**, 198  
**Dever de cooperação para a descoberta da verdade**, 114  
**Dever de custódia**, 107  
**Dever de diligência**, 522  
**Dever de esclarecimento prévio**, 164, 341  
**Dever de fundamentação**, 713  
**Dever de gestão processual**, 518, 580  
**Dever de informação**, 26, 114, 120, 131, 186, 249, 312, 327, 330, 341, 358, 362, 376, 462, 468, 475, 479, 515, 522, 556, 573, 574, 591, 683, 685, 698, 713, 715, 719, 723, 727  
**Dever de lealdade**, 106, 391, 713, 715  
**Dever de respeito**, 125  
**Dever de vigilância**, 33, 220  
**Dever de zelo e diligência**, 402  
**Deveres acessórios**, 643  
**Deveres conjugais**, 469, 662  
**Direção efetiva**, 71, 587  
**Direção efectiva**, 71, 587  
**Directiva comunitária**, 172, 405  
**Direito a alimentos**, 188, 673, 729  
**Direito à honra**, 232  
**Direito a identidade pessoal**, 60, 315  
**Direito à identidade pessoal**, 242, 243, 582, 584  
**Direito à indemnização**, 25, 27, 58, 70, 72, 77, 117, 140, 176, 197, 209, 222, 231, 286, 289, 337, 354, 374, 385, 386, 390, 391, 393, 445, 640, 664, 668, 680, 724, 729, 730  
**Direito à informação**, 391  
**Direito à integridade física**, 231, 476  
**Direito à qualidade de vida**, 178, 231, 476, 540  
**Direito a reparação**, 105, 399  
**Direito à reparação**, 395, 682  
**Direito à vida**, 729  
**Direito ao arrendamento**, 647  
**Direito ao bom nome**, 147, 232  
**Direito ao recurso**, 13, 513  
**Direito ao repouso**, 166, 540  
**Direito comunitário**, 172, 642  
**Direito Comunitário**, 437  
**Direito da União Europeia**, 494, 718  
**Direito de ação**, 7, 55  
**Direito de acção**, 7, 55, 638  
**Direito de audição**, 531  
**Direito de defesa**, 29, 177, 183, 518  
**Direito de preferência**, 12, 227, 299, 463, 500, 614, 644  
**Direito de propriedade**, 47, 83, 105, 110, 129, 134, 155, 178, 192, 233, 252, 291, 294, 332, 335, 368, 414, 444, 493, 516, 549, 618, 666  
**Direito de regresso**, 21, 110, 255, 298, 329, 383, 393, 394, 701  
**Direito de retenção**, 10, 21, 23, 193, 204, 318, 390, 443, 446, 449, 607, 617, 681, 705, 730  
**Direito de sequela**, 195, 313  
**Direito de superfície**, 434  
**Direito de uso e habitação**, 609  
**Direito de voto**, 321  
**Direito internacional**, 262, 438  
**Direito Internacional**, 523  
**Direito pessoal**, 55, 665  
**Direito pessoal de gozo**, 6, 179, 344  
**Direito potestativo**, 201, 303  
**Direito real**, 291, 516, 564  
**Direito real de garantia**, 10, 196, 198  
**Direito real de habitação periódica**, 10, 276, 609  
**Direito real menor**, 303  
**Direito substantivo**, 672  
**Direitos de autor**, 144, 305, 426, 494  
**Direitos de personalidade**, 126, 166, 178, 192, 325, 373, 476, 540, 582  
**Direitos do consumidor**, 327, 719  
**Direitos do dono da obra**, 680  
**Direitos dos cooperadores**, 324  
**Direitos dos sócios**, 114, 226, 274, 385  
**Direitos fundamentais**, 60, 540  
**Diretiva comunitária**, 172, 405  
**Disposição de bens**, 66  
**Disposição de bens alheios**, 445, 491  
**Dissolução de sociedade**, 24  
**Distribuição**, 35, 50, 101, 422  
**Distribuição de lucros**, 95

**Dívida de cônjuges**, 286, 336  
**Dívida de valor**, 115, 261, 262, 304, 730  
**Divisibilidade**, 602  
**Divórcio**, 76, 213, 222, 469, 536, 662  
**Divórcio sem consentimento**, 9, 227  
**Doação**, 76, 197, 304, 374, 425, 448, 451, 491, 667  
**Documento**, 457, 505, 526, 688, 707  
**Documento autenticado**, 159, 634  
**Documento autêntico**, 130, 159, 314, 474, 688  
**Documento novo**, 301  
**Documento particular**, 152, 169, 171, 190, 290, 626, 711  
**Documento público**, 169, 388  
**Documento superveniente**, 14, 45, 129, 150, 424, 616  
**Dolo**, 232, 444, 481, 667  
**Domicílio**, 184, 553  
**Domicílio profissional**, 101  
**Domínio privado**, 334, 434, 454  
**Domínio público**, 187, 334, 454  
**Domínio público hídrico**, 110, 309, 450  
**Domínio público marítimo**, 110  
**Domínio útil**, 178  
**Donatário**, 667  
**Dono da obra**, 299, 382  
**Dupla conforme**, 11, 15, 24, 26, 39, 42, 45, 46, 57, 59, 71, 80, 85, 90, 91, 97, 98, 99, 109, 111, 113, 134, 142, 143, 150, 151, 160, 185, 194, 196, 199, 200, 217, 222, 237, 239, 242, 244, 252, 258, 268, 274, 275, 279, 285, 293, 297, 300, 306, 319, 325, 341, 343, 349, 361, 370, 381, 401, 406, 411, 413, 420, 427, 435, 441, 446, 457, 465, 468, 489, 498, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 519, 523, 533, 546, 552, 578, 587, 595, 599, 601, 605, 612, 613, 614, 627, 648, 649, 670, 678, 681, 700, 703, 709, 713, 722, 727  
**Dupla conforme parcial**, 576, 670  
**Dupla indemnização**, 471  
**Duplicado**, 672  
**Duplo grau de jurisdição**, 222, 360, 396, 408, 410, 582

## E

**Economia comum**, 171  
**Edificação urbana**, 344, 405  
**Efeito devolutivo**, 525, 686  
**Efeitos da sentença**, 438  
**Efeitos do casamento**, 103  
**Efeitos do divórcio**, 336  
**Efeitos patrimoniais**, 561  
**Eficácia**, 82, 96, 148, 199, 367, 620  
**Eficácia do acto**, 619  
**Eficácia do ato**, 619  
**Eficácia real**, 8, 464  
**Embarcação**, 332  
**Embargo de obra nova**, 444  
**Embargos de executado**, 9, 32, 152, 292, 416, 423, 432, 538, 562, 615, 653, 696, 705, 710, 730  
**Embargos de terceiro**, 239, 434, 541, 552, 620, 694

**Emenda à partilha**, 236  
**Empreitada de obras públicas**, 680  
**Empreiteiro**, 240, 299, 382, 458, 680  
**Empresa comercial**, 330  
**Empresa industrial**, 540  
**Empresa participada**, 483  
**Empréstimo bancário**, 213  
**Encargos**, 131, 197  
**Encerramento de estabelecimento comercial**, 664  
**Endosso**, 270  
**Energia eléctrica**, 326, 422  
**Energia elétrica**, 326, 422  
**Enfiteuse**, 178  
**Enriquecimento sem causa**, 30, 106, 115, 133, 156, 176, 203, 213, 235, 262, 304, 347, 381, 404, 411, 436, 443, 445, 474, 671, 681, 690, 705, 707, 730  
**Entidade patronal**, 365  
**Entrega judicial de menor**, 185  
**Entroncamento**, 581  
**Enumeração taxativa**, 159  
**Equidade**, 30, 38, 52, 72, 93, 98, 102, 103, 111, 212, 214, 215, 216, 272, 290, 300, 305, 322, 326, 344, 354, 403, 416, 441, 467, 490, 493, 534, 546, 552, 558, 569, 575, 603, 619, 632, 636, 642, 652, 656, 668, 673, 701  
**Equilíbrio das prestações**, 29, 72, 131, 191  
**Erro**, 109, 236, 292, 417, 450, 573, 575, 617, 691  
**Erro de julgamento**, 16, 22, 41, 43, 91, 107, 154, 164, 214, 268, 284, 436, 437, 463, 472, 474, 494, 502, 511, 542, 628, 705  
**Erro grosseiro**, 263  
**Erro material**, 355, 624, 687  
**Erro na apreciação das provas**, 130, 194, 322, 388  
**Erro na forma do processo**, 100, 475  
**Erro sobre o objecto do negócio**, 177, 597, 693  
**Erro sobre o objeto do negócio**, 177, 597, 693  
**Erro sobre os motivos do negócio**, 191  
**Erro vício**, 26, 606, 624  
**Escavações**, 416  
**Escritório do mandatário**, 101  
**Escritura pública**, 8, 162, 210, 389, 634, 639, 719, 722  
**Especial complexidade**, 302, 368  
**Estabelecimento comercial**, 83, 95, 622  
**Estabelecimento da filiação**, 584  
**Estabelecimento hoteleiro**, 144  
**Estacionamento**, 479  
**Estado**, 373, 483, 516, 589  
**Estado estrangeiro**, 17  
**Exame**, 114  
**Exame crítico das provas**, 697, 714  
**Exame de pesquisa de álcool**, 89  
**Exame preliminar**, 702  
**Exceção de não cumprimento**, 3, 240, 302, 416, 510, 621, 710  
**Exceção dilatória**, 83, 118, 145, 226, 242, 247, 302, 360, 407, 446, 511, 580, 630, 639, 725  
**Exceção perentória**, 84, 118, 145, 532, 570, 621  
**Exceções**, 369



**Excepção de não cumprimento**, 3, 240, 302, 416, 510, 621, 710  
**Excepção dilatória**, 83, 118, 145, 226, 242, 247, 302, 360, 407, 446, 511, 580, 630, 639, 725  
**Excepção peremptória**, 83, 118, 145, 250, 532, 570, 621, 666  
**Excepção perentória**, 250, 666  
**Excepções**, 369  
**Excesso de pronúncia**, 2, 16, 35, 41, 43, 44, 81, 125, 184, 189, 195, 224, 250, 259, 261, 317, 328, 355, 409, 477, 494, 518, 525, 554, 562, 600, 650, 655, 660, 668, 683, 694, 703  
**Excesso de velocidade**, 141, 402, 700  
**Exclusão de cláusula**, 131, 312, 481  
**Exclusão de responsabilidade**, 12, 33, 54, 137, 330, 565, 692  
**Exclusão de sócio**, 147  
**Ex-cônjuge**, 76, 100, 103, 188, 213, 227, 286, 536, 704, 705  
**Execução de decisão arbitral**, 152, 511  
**Execução de sentença**, 110, 571  
**Execução fiscal**, 10, 196, 589  
**Execução para entrega de coisa certa**, 65  
**Execução para pagamento de quantia certa**, 15, 22, 126, 146, 190, 232, 285, 356, 359, 411, 437, 571  
**Execução para prestação de facto**, 412, 639  
**Exequibilidade**, 148, 439, 598  
**Exigibilidade da obrigação**, 19, 22, 173, 240, 437, 459, 495, 683, 705  
**Exoneração do passivo restante**, 18, 120, 419, 527  
**Expectativa jurídica**, 202  
**Expetativa jurídica**, 202  
**Expropriação**, 113, 126, 137, 153, 310, 421, 431, 445, 454, 501, 506, 627, 709  
**Expropriação por utilidade pública**, 95, 264, 326, 340, 404  
**Expropriação total**, 501  
**Expurgação de hipoteca**, 196, 449, 459  
**Extemporaneidade**, 62, 161, 174, 184, 323, 348, 453, 462, 523, 648, 653, 713  
**Extensão de competência**, 342, 583  
**Extensão do caso julgado**, 71, 76, 78, 84, 92, 118, 193, 321, 353, 372, 407, 444, 445, 458, 461, 521, 537  
**Extinção**, 159, 190, 191, 363, 494, 639, 667  
**Extinção da enfiteuse**, 178  
**Extinção da instância**, 16, 59, 133, 152, 246, 264, 265, 312, 396, 401, 426, 438, 571, 597, 631, 633  
**Extinção das obrigações**, 111, 411  
**Extinção de direitos**, 610  
**Extinção de sociedade**, 560  
**Extinção do contrato**, 3, 373, 623  
**Extinção do poder jurisdicional**, 453, 576

## F

**Facto conclusivo**, 40  
**Facto constitutivo**, 130, 134, 708  
**Facto continuado**, 372

**Facto controvertido**, 653, 690  
**Facto extintivo**, 39, 473  
**Facto ilícito**, 543  
**Facto impeditivo**, 110, 343  
**Facto índice**, 226  
**Facto interruptivo**, 207  
**Facto modificativo**, 152  
**Facto negativo**, 134  
**Facto notório**, 101  
**Facto novo**, 301, 465  
**Factos admitidos por acordo**, 155, 298, 708, 721  
**Factos complementares**, 47  
**Factos conclusivos**, 217, 435, 578, 581, 719  
**Factos concretizadores**, 678  
**Factos constitutivos**, 110  
**Factos essenciais**, 47, 118, 191, 307, 458  
**Factos instrumentais**, 458  
**Factos não provados**, 604, 714  
**Factos notórios**, 507  
**Factos pessoais**, 538  
**Factos provados**, 575, 604, 707, 708  
**Factos relevantes**, 2, 505, 540, 708  
**Factos supervenientes**, 152, 191  
**Factura**, 17, 240  
**Facturas**, 405  
**Falecimento de parte**, 75, 169, 212  
**Falência**, 10, 118  
**Falsas declarações**, 108  
**Falsidade**, 514, 547, 584, 626, 646  
**Falsificação**, 321, 380  
**Falta da vontade**, 157  
**Falta de actividade**, 102  
**Falta de alegações**, 353, 670  
**Falta de assinatura**, 43  
**Falta de actividade**, 102  
**Falta de citação**, 174, 430, 439, 457  
**Falta de contestação**, 202  
**Falta de entrega**, 673  
**Falta de fundamentação**, 2, 17, 20, 26, 48, 77, 107, 112, 170, 206, 211, 259, 260, 279, 304, 317, 328, 365, 423, 436, 440, 466, 485, 493, 494, 515, 516, 612, 617, 628, 629, 682, 683  
**Falta de pagamento**, 38, 351, 391, 553, 605  
**Falta de registo**, 6  
**Falta de título**, 571  
**Farmácia**, 205  
**Fatura**, 17, 240  
**Fazenda Nacional**, 210  
**Fé pública**, 672  
**Federação Portuguesa de Futebol**, 408  
**Férias**, 397  
**Fiador**, 19, 84, 312, 437, 538, 663, 683  
**Fiança**, 561, 602  
**Fideicomisso**, 513  
**Filiação**, 180, 561  
**Fixação da competência**, 105  
**Fixação judicial de prazo**, 720  
**Fixação judicial do prazo**, 181



**Força executiva**, 110  
**Força probatória**, 314, 320, 446, 458, 497, 547, 689, 711  
**Força probatória plena**, 14, 130, 171, 210, 245, 349, 388, 711  
**Forma do contrato**, 568, 663  
**Forma escrita**, 331  
**Forma legal**, 40, 491, 634  
**Formação de apreciação preliminar**, 125, 237, 355, 467, 485, 709  
**Formação do negócio**, 379  
**Formação profissional**, 54  
**Formalidades *ad probationem***, 40, 331, 492, 694  
**Formalidades *ad substantiam***, 40, 492, 610, 694, 711  
**Foro comum**, 148  
**Fotocópia**, 282, 360, 582  
**Fotografia**, 426  
**Fração autónoma**, 23, 24, 67, 198, 449, 520, 572, 573, 666, 667  
**Fracção autónoma**, 23, 24, 67, 198, 449, 520, 572, 573, 666, 667  
**Fraccionamento da propriedade rústica**, 105, 424, 591, 618  
**Fraccionamento da propriedade rústica**, 105, 424, 591, 618  
**Fraude à lei**, 254, 634  
**Frutos**, 93  
**Função jurisdicional**, 408, 417  
**Fundamentação**, 244, 248, 306, 408, 547, 613, 663, 700  
**Fundamentação de direito**, 703  
**Fundamentação de facto**, 46, 655  
**Fundamentação essencialmente diferente**, 11, 39, 42, 71, 80, 98, 109, 111, 134, 150, 194, 196, 200, 217, 237, 242, 268, 275, 285, 325, 341, 370, 381, 401, 413, 457, 465, 469, 599, 601, 678, 681, 722, 727  
**Fundamentos**, 9, 32, 92, 127, 135, 211, 260, 263, 323, 469, 504, 526, 554, 641, 672, 677, 678, 688  
**Fundamentos de direito**, 216  
**Fundamentos de facto**, 269  
**Fundo de Garantia Automóvel**, 21, 31, 71, 91, 108, 587, 589  
**Fundo de Garantia de Alimentos**, 18  
**Furto**, 221

## G

**Garantia autónoma**, 369, 680  
**Garantia bancária**, 126, 369, 374, 392  
**Garantia da obra**, 680  
**Garantia das obrigações**, 51, 277, 380  
**Garantia do pagamento**, 277  
**Garantia real**, 159  
**Garantias das obrigações**, 227  
**Gerente**, 107, 270, 579  
**Gestão de carteira de títulos**, 591  
**Gestão pública**, 516  
**Gestor público**, 483

**Gradação de créditos**, 10, 57, 253, 289  
**Gravação da prova**, 74, 175, 237, 268, 294, 297, 301, 408, 472, 586, 622, 629  
**Grupo de empresas**, 573, 575  
**Guarda de menor**, 17

## H

**Habilitação de adquirente**, 110  
**Habilitação de herdeiros**, 32, 75, 161, 169, 212, 663  
**Habilitação do adquirente**, 28, 717  
**Herança indivisa**, 212, 500  
**Herdeiro**, 40, 55, 351, 488, 500, 514  
**Hipoteca**, 6, 69, 159, 195, 198, 313, 541, 667  
**Hipoteca judicial**, 459  
**Hipoteca legal**, 459  
**Hipoteca voluntária**, 667, 683  
**Homicídio**, 497, 512  
**Homologação**, 210, 248, 333, 360, 423, 439, 552, 579, 585, 640  
**Honorários**, 208, 436, 440  
**Hospital**, 164

## I

**Igreja Católica**, 373  
**Ilegalidade**, 67, 445  
**Ilícitude**, 164, 186, 475, 479, 515, 522, 556, 568, 573, 575, 685, 713, 715, 723, 727  
**Imóvel**, 154, 374  
**Impedimentos**, 702  
**Impedimentos matrimoniais**, 582  
**Impossibilidade definitiva**, 548  
**Impossibilidade do cumprimento**, 548  
**Impossibilidade objectiva**, 177  
**Impossibilidade objetiva**, 177  
**Impossibilidade superveniente da lide**, 597  
**Impossibilidade temporária**, 548  
**Imposto**, 131, 452  
**Improcedência**, 3, 9, 92, 95, 139, 202, 403, 467, 473, 500, 504, 505  
**Impugnação**, 12, 103, 205, 210, 221, 289, 308, 334, 367, 368, 498, 506, 510, 511, 544, 618, 684  
**Impugnação da matéria de facto**, 3, 20, 24, 32, 34, 36, 42, 47, 57, 74, 75, 79, 86, 112, 123, 124, 125, 148, 149, 168, 170, 171, 173, 175, 194, 207, 216, 217, 220, 221, 225, 229, 231, 232, 244, 251, 260, 268, 279, 288, 293, 297, 306, 315, 338, 343, 364, 375, 392, 400, 408, 435, 444, 450, 472, 477, 494, 496, 518, 542, 545, 563, 565, 577, 578, 586, 587, 600, 601, 622, 629, 635, 649, 651, 681, 683, 697, 708, 709, 710, 717  
**Impugnação de paternidade**, 55, 243, 561, 584  
**Impugnação pauliana**, 240, 292, 367, 379, 448, 451, 518, 555, 571, 589, 616, 645, 653, 667, 699  
**Imputação do cumprimento**, 287  
**Inadmissibilidade**, 15, 19, 70, 113, 119, 120, 121, 124, 135, 160, 185, 188, 189, 190, 223, 249, 280, 284,



- 285, 288, 352, 353, 360, 362, 363, 367, 384, 388,  
394, 410, 489, 553
- Incapacidade**, 181
- Incapacidade accidental**, 76, 130, 311, 689
- Incapacidade funcional**, 501
- Incapacidade geral de ganho**, 344
- Incapacidade para o exercício de outra profissão**, 98
- Incapacidade permanente**, 468
- Incapacidade permanente absoluta**, 98
- Incapacidade permanente parcial**, 52, 98, 102, 364,  
471, 490, 525, 589, 603, 636, 673
- Incêndio**, 386, 392
- Incidente anómalo**, 522
- Incidentes**, 4
- Incidentes da instância**, 396, 717
- Incompetência**, 659
- Incompetência absoluta**, 39, 148, 342, 350, 398, 400,  
428, 528, 603
- Inconstitucionalidade**, 2, 44, 49, 55, 60, 107, 159, 161,  
180, 206, 237, 299, 323, 371, 396, 438, 441, 447,  
453, 483, 521, 538, 547, 582, 591, 672, 689, 717
- Incumprimento**, 2, 51, 84, 166, 241, 249, 330, 398,  
468, 475, 479, 507, 513, 515, 538, 545, 562, 565,  
572, 573, 575, 685, 705
- Incumprimento definitivo**, 10, 72, 181, 215, 276, 283,  
289, 399, 446, 449, 560, 562, 571, 646, 680, 722
- Incumprimento do contrato**, 33, 43, 66, 138, 221, 356,  
374, 390, 471, 572, 613, 646, 680, 692
- Incumprimento parcial**, 304, 382
- Indeferimento**, 135, 312, 679
- Indeferimento liminar**, 18
- Indemnização**, 7, 45, 72, 126, 128, 134, 153, 208, 214,  
232, 238, 264, 265, 267, 270, 310, 320, 404, 406,  
415, 416, 436, 467, 471, 475, 486, 490, 500, 501,  
502, 508, 511, 525, 546, 583, 595, 642, 652, 656,  
698
- Indemnização de clientela**, 3, 214, 290, 307, 415, 509
- Independência dos tribunais**, 245
- Indignidade**, 513
- Indivisibilidade**, 67, 198, 667
- Ineficácia**, 189, 248, 296, 482
- Ineficácia do negócio**, 672
- Ineptidão da petição inicial**, 84, 100, 506
- Inexigibilidade**, 178, 561, 569
- Infiltrações**, 83
- Infração estradal**, 13, 136, 218, 402, 453
- Infracção estradal**, 13, 136, 218, 402, 453
- Inibição do poder paternal**, 180
- Iniciativa privada**, 476, 540
- Início da mora**, 290, 397, 688
- Início da prescrição**, 31, 326, 329, 371, 634, 728
- Ininteligibilidade da causa de pedir**, 100
- Injunção**, 287, 475
- Inoficiosidade**, 514
- Inoponibilidade do negócio**, 195, 270, 494
- Inquirição de testemunha**, 400
- Inscrição**, 518
- Insolvência**, 4, 5, 13, 18, 23, 57, 62, 67, 86, 88, 92, 120,  
121, 139, 173, 181, 201, 205, 219, 223, 224, 226,  
248, 249, 258, 280, 284, 285, 289, 313, 318, 319,  
357, 359, 362, 375, 388, 394, 419, 427, 429, 430,  
431, 437, 444, 446, 447, 465, 470, 473, 475, 478,  
498, 507, 510, 515, 526, 527, 544, 545, 551, 578,  
583, 607, 614, 617, 631, 647, 651, 683, 686, 688,  
699
- Insolvência dolosa**, 505
- Inspeção judicial**, 716
- Inspeção judicial**, 716
- Instalações eléctricas**, 166, 231, 326
- Instalações elétricas**, 166, 231, 326
- Instituição bancária**, 713, 715, 723, 728
- Instituição de crédito**, 631
- Instituto de Segurança Social**, 53
- Instrução do processo**, 396, 578, 585
- Instrumento notarial**, 694
- Insuficiência da matéria de facto**, 726
- Insuficiência do activo**, 451, 507
- Insuficiência do ativo**, 451, 507
- Integração das lacunas da lei**, 472
- Interdição**, 76
- Interdição por anomalia psíquica**, 76
- Interesse contratual negativo**, 72, 149, 176, 209, 265,  
486, 529, 633, 671
- Interesse contratual positivo**, 72, 149, 209, 487, 633,  
671, 698
- Interesse em agir**, 675, 682, 725
- Interesse no seguro**, 321, 599
- Interesse pessoal do sócio**, 147, 385
- Interesse público**, 105, 248
- Interesse superior da criança**, 17, 179, 185, 531
- Intermediação financeira**, 391, 462, 475, 479, 522,  
556, 567, 573, 574, 590, 591, 597, 631, 678, 685,  
713, 715, 723, 727
- Intermediário**, 38, 186, 331, 362, 391, 515, 698
- Interpelação**, 16, 19, 64, 84, 184, 225, 240, 437, 569
- Interpelação admonitória**, 399, 571, 605, 646, 680,  
722
- Interposição de recurso**, 44, 402, 467, 488, 489, 639,  
686
- Interposição real de pessoas**, 422
- Interpretação**, 202, 208, 231, 233, 257, 376, 421, 564,  
566, 659
- Interpretação da declaração negocial**, 33, 51, 81, 97,  
183, 240, 430, 434, 452, 483, 495, 512, 538, 562,  
684
- Interpretação da lei**, 13, 17, 24, 99, 103, 237, 239, 347,  
376, 450, 472, 518, 579, 585
- Interpretação da vontade**, 33, 258, 452, 548, 605, 652
- Interpretação de documento**, 370
- Interpretação do negócio jurídico**, 532, 609, 627, 703
- Interpretação do testamento**, 513
- Interpretação extensiva**, 199
- Interpretação literal**, 377
- Interpretação restritiva**, 99, 446, 699
- Interrupção da prescrição**, 356, 383, 538, 619, 664





**Intervenção acessória**, 383, 426  
**Intervenção de terceiros**, 580  
**Intervenção principal**, 278, 382  
**Inundação**, 275, 664  
**Inutilidade absoluta**, 626  
**Inutilidade superveniente da lide**, 16, 139, 228, 265, 280, 357, 438, 507, 529, 551, 583, 631, 633  
**Invalidez**, 85, 227, 379, 513  
**Invalidez**, 376  
**Inventário**, 8, 38, 100, 124, 157, 262, 334, 336, 346, 384, 462, 523, 675, 692, 705  
**Inversão do contencioso**, 482  
**Inversão do ónus da prova**, 166, 198, 307, 448, 508  
**Inversão do título**, 115  
**Investigação de paternidade**, 55, 60, 138, 242, 257, 315, 407, 582  
**Investigação oficiosa de paternidade**, 407  
**Irregularidade**, 12  
**Irregularidade processual**, 309, 725  
**IRS**, 518  
**Isenção de custas**, 676  
**IVA**, 17, 240, 405

## J

**Juiz natural**, 50, 115  
**Juiz relator**, 44, 196, 702  
**Juízo cível**, 398, 704  
**Juízo de probabilidade**, 556  
**Juízo de valor**, 435, 581, 719  
**Julgamento**, 464  
**Julgamento ampliado**, 268, 410, 576, 674  
**Junção de documento**, 14, 96, 114, 129, 150, 246, 409, 424, 442, 475, 616, 649, 677  
**Junta de freguesia**, 105  
**Juros**, 87, 261, 536, 538, 600  
**Juros compensatórios**, 115  
**Juros de mora**, 58, 64, 102, 115, 183, 214, 290, 322, 348, 366, 370, 449, 569, 632, 688  
**Juros legais**, 183, 330, 524  
**Juros remuneratórios**, 326, 698  
**Justa causa**, 265  
**Justificação notarial**, 106, 221, 334, 368, 424, 506, 591, 618, 672, 725, 726  
**Justo impedimento**, 62, 65

## L

**Lançamento de foguetes**, 456  
**Lapso manifesto**, 268, 407, 447, 500, 530, 536, 562, 621, 656, 672, 697, 708  
**Laudo**, 440  
**Legalidade**, 17, 185, 210, 271  
**Leges artis**, 702  
**Legítima**, 262, 514  
**Legitimidade**, 242, 411, 532, 555  
**Legitimidade activa**, 28, 110, 115, 351, 368  
**Legitimidade adjectiva**, 532, 580

**Legitimidade adjectiva**, 532, 580  
**Legitimidade activa**, 28, 110, 115, 351  
**Legitimidade do Ministério Público**, 350, 589  
**Legitimidade para recorrer**, 50, 62, 174, 298, 675  
**Legitimidade passiva**, 151, 285, 345, 413, 580  
**Legitimidade substantiva**, 270, 283, 532, 551  
**Lei aplicável**, 93, 140, 222, 252  
**Lei especial**, 518  
**Lei estrangeira**, 347, 536  
**Lei interpretativa**, 54, 60, 99, 585  
**Lei pessoal**, 262  
**Lei processual**, 14, 145, 293, 343, 533, 587, 629, 723  
**Leilão**, 625  
**Lesado**, 108, 673  
**Letra de câmbio**, 638  
**Levantamento de benfeitorias**, 176, 730  
**Liberalidade**, 197  
**Liberdade contratual**, 137, 291, 392, 563, 565, 633, 684  
**Liberdade de expressão**, 325  
**Liberdade de forma**, 50  
**Liberdade de imprensa**, 325  
**Licença**, 166  
**Licença de estabelecimento comercial e industrial**, 178  
**Licença de utilização**, 30, 344  
**Licitação**, 336  
**Liga Portuguesa de Futebol Profissional**, 408  
**Limite de idade**, 500  
**Limites da condenação**, 28, 300, 304, 305  
**Limites do caso julgado**, 260, 300, 404, 407, 426, 443, 486, 518, 604, 657  
**Liquidação**, 23, 139, 235, 313, 405, 560, 583, 614  
**Liquidação de património**, 62  
**Liquidação em execução de sentença**, 330, 511, 576  
**Liquidação prévia**, 598, 684  
**Liquidação ulterior de danos**, 486  
**Liquidação ulterior dos danos**, 95, 300, 304, 392, 403, 509, 569, 571, 589, 630, 673  
**Liquidatário judicial**, 118  
**Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos**, 204, 289  
**Litigância de má fé**, 36, 85, 123, 156, 193, 238, 253, 309, 331, 352, 355, 360, 364, 457, 461, 476, 484, 538, 571, 674  
**Liticonsórcio necessário**, 115, 151, 192, 212, 286, 520, 555  
**Liticonsórcio voluntário**, 382  
**Litispêndência**, 20, 29, 571  
**Livrança**, 32, 225, 257, 270, 312, 348, 383, 432, 507, 571, 615  
**Livrança em branco**, 16, 97, 127, 298, 318, 356, 366, 484, 569, 665  
**Livre apreciação da prova**, 587, 626  
**Local de pagamento**, 553  
**Locupletamento à custa alheia**, 303  
**Logótipo**, 669  
**Loteamento**, 187, 314

**Loteamento clandestino**, 106  
**Lucro cessante**, 72, 77, 149, 286, 569  
**Lugar da prestação**, 610

## M

**Má fé**, 211, 380  
**Macau**, 20  
**Má-fé**, 616, 645, 653  
**Maioridade**, 54  
**Mandante**, 333  
**Mandatário**, 267  
**Mandatário judicial**, 101, 169, 247, 309, 333, 402  
**Mandato**, 169  
**Mandato com representação**, 344  
**Mandato comercial**, 591  
**Mandato forense**, 403, 619, 661, 702, 706  
**Mandato sem representação**, 303, 344, 422  
**Manifesta improcedência**, 215, 522  
**Mapa da partilha**, 38  
**Marcas**, 79, 172, 328, 412, 432, 691  
**Massa insolvente**, 62, 386, 389, 449, 578, 647  
**Matéria de direito**, 16, 17, 28, 75, 140, 145, 155, 177, 188, 238, 286, 287, 288, 292, 298, 343, 348, 365, 366, 377, 388, 434, 435, 452, 453, 454, 460, 468, 496, 538, 587, 592, 596, 604, 703, 710, 711, 716, 728  
**Matéria de facto**, 11, 15, 17, 37, 39, 42, 46, 47, 56, 58, 64, 75, 79, 89, 95, 108, 110, 128, 129, 151, 155, 164, 168, 178, 179, 193, 202, 203, 214, 217, 230, 245, 271, 281, 285, 286, 287, 294, 298, 301, 323, 330, 331, 343, 348, 349, 350, 351, 352, 354, 361, 364, 365, 366, 380, 388, 404, 408, 411, 412, 414, 418, 420, 434, 435, 443, 450, 452, 453, 454, 455, 457, 458, 460, 462, 468, 470, 473, 484, 488, 489, 496, 497, 533, 538, 539, 547, 553, 554, 576, 584, 587, 592, 596, 604, 609, 613, 615, 617, 622, 629, 634, 635, 645, 650, 657, 661, 667, 677, 678, 681, 694, 703, 705, 710, 711, 713, 716, 721, 722, 726, 728  
**Matrícula**, 91  
**Médico**, 164  
**Medida de resolução bancária**, 248, 283, 284  
**Medidas tutelares**, 180  
**Meios de prova**, 166, 244, 323, 331, 450, 457, 497, 694, 711, 714, 728  
**Menor**, 93, 179, 448  
**Mera detenção**, 229, 321  
**Ministério Público**, 407  
**Modelo industrial**, 494  
**Modificabilidade da decisão de facto**, 14, 124, 135, 168, 213, 269, 333, 560, 596, 678  
**Modificação**, 191, 290, 602, 666, 699  
**Monumento nacional**, 172  
**Mora**, 215, 276, 553, 646, 680, 683, 722  
**Mora do credor**, 184, 577, 621, 682  
**Mora do devedor**, 153, 184, 571  
**Morte**, 82, 103, 111, 155, 192, 235, 354, 365, 458, 494, 597, 654, 663

**Motivação**, 714  
**Motociclo**, 164, 479, 581, 696  
**Mudança de direcção**, 402, 581, 668  
**Mudança de direcção**, 402, 581, 668  
**Mudança de residência**, 17  
**Multa**, 183  
**Município**, 187, 304, 434, 445  
**Muro**, 105

## N

**Nacionalidade**, 262  
**Natureza comercial**, 183, 593  
**Navegação marítima**, 110  
**Negligência**, 75, 133, 396, 401, 442, 476, 485  
**Negligência grosseira**, 481  
**Negociações preliminares**, 671  
**Negócio atípico**, 227  
**Negócio consigo mesmo**, 96, 694  
**Negócio fiduciário**, 227  
**Negócio formal**, 295, 566  
**Negócio gratuito**, 448, 579  
**Negócio jurídico**, 28, 85, 93, 421, 529, 606, 609  
**Negócio oneroso**, 440  
**Negócio usurário**, 254  
**Nexo de causalidade**, 60, 66, 84, 137, 156, 186, 194, 217, 218, 221, 265, 330, 358, 409, 429, 448, 462, 479, 483, 487, 497, 504, 515, 522, 549, 556, 568, 573, 574, 579, 591, 593, 652, 670, 685, 700, 702, 713, 715, 723, 727  
**Nome**, 126  
**Norma de interesse e ordem pública**, 666  
**Norma supletiva**, 684  
**Normas de interesse e ordem pública**, 424  
**Normas de segurança**, 365  
**Notificação**, 62, 81, 397, 485, 653  
**Notificação ao mandatário**, 65, 75, 101, 288  
**Notificação para a preferência**, 463  
**Notificação postal**, 101  
**Novação**, 84, 127, 233, 380  
**Novo julgamento**, 348  
**Novos meios de prova**, 539  
**Nua-propriedade**, 332  
**Nulidade**, 5, 7, 30, 37, 39, 87, 106, 108, 127, 129, 130, 131, 145, 160, 169, 170, 171, 174, 177, 215, 264, 267, 270, 272, 277, 333, 389, 398, 430, 439, 449, 491, 599, 602, 618  
**Nulidade da decisão**, 2, 440, 472, 474, 506, 612  
**Nulidade de acórdão**, 6, 16, 17, 18, 20, 26, 27, 34, 35, 38, 40, 41, 43, 44, 48, 50, 52, 61, 68, 71, 77, 81, 87, 91, 107, 108, 112, 113, 125, 127, 129, 142, 144, 154, 160, 168, 170, 171, 173, 180, 184, 194, 195, 196, 204, 206, 208, 214, 215, 216, 220, 221, 222, 224, 229, 231, 234, 235, 237, 244, 246, 250, 252, 259, 260, 261, 267, 272, 276, 279, 284, 290, 293, 304, 305, 306, 312, 317, 322, 326, 328, 331, 352, 355, 360, 365, 373, 384, 407, 409, 420, 423, 425, 432, 436, 447, 449, 453, 458, 463, 466, 470, 477, 485,





494, 502, 507, 515, 516, 518, 524, 525, 527, 528,  
535, 538, 546, 547, 551, 555, 562, 572, 576, 577,  
587, 593, 594, 596, 597, 600, 617, 621, 624, 628,  
629, 633, 646, 647, 650, 651, 654, 655, 656, 660,  
662, 668, 675, 679, 680, 682, 683, 687, 694, 700,  
703, 705, 707, 708, 709, 721, 724, 726  
**Nulidade de acto notarial**, 68  
**Nulidade de ato notarial**, 68  
**Nulidade de cláusula**, 529  
**Nulidade de sentença**, 5, 18, 26, 67, 189, 333, 441,  
707  
**Nulidade do contrato**, 176, 264, 347, 424, 464, 478,  
486, 680, 693  
**Nulidade por falta de forma legal**, 564, 612, 634, 711  
**Nulidade por falta de forma legal**, 411  
**Nulidade processual**, 59, 62, 100, 169, 180, 355, 400,  
518, 642, 648, 657, 671, 694, 698

## O

**Objecto**, 16, 333, 482, 511  
**Objecto do contrato de seguro**, 53  
**Objecto do processo**, 28, 145, 177, 614  
**Objecto do recurso**, 48, 86, 150, 151, 209, 237, 239,  
245, 273, 276, 292, 324, 361, 362, 381, 464, 493,  
542, 557, 558, 584, 600, 621, 633, 657, 677, 696,  
716, 721, 725, 728  
**Objecto impossível**, 520  
**Objecto indeterminável**, 131, 412, 602, 719  
**Objecto negocial**, 37, 233  
**Objeto**, 16, 333, 511  
**Objeto do contrato de seguro**, 53  
**Objeto do processo**, 28, 145, 177, 614  
**Objeto do recurso**, 48, 86, 150, 151, 209, 237, 245,  
274, 276, 292, 361, 362, 381, 464, 493, 542, 557,  
558, 584, 600, 621, 633, 657, 677, 696, 716, 721,  
726, 728  
**Objeto impossível**, 520  
**Objeto indeterminável**, 131, 412, 602, 719  
**Objeto negocial**, 37, 233  
**Obra de arte**, 494  
**Obras**, 17, 105, 176, 550, 577, 716  
**Obrigaçãõ**, 330, 373, 440, 515, 564, 573, 574  
**Obrigaçãõ cambiária**, 665  
**Obrigaçãõ certa**, 459, 571  
**Obrigaçãõ de alimentos**, 34, 76, 459, 536, 636  
**Obrigaçãõ de indemnizaçãõ**, 329  
**Obrigaçãõ de indemnizar**, 35, 167, 189, 556, 623, 673  
**Obrigaçãõ de informaçãõ**, 379  
**Obrigaçãõ de meios e de resultado**, 51  
**Obrigaçãõ de restituicãõ**, 22, 33, 264, 328, 404, 495  
**Obrigaçãõ genérica**, 511, 602  
**Obrigaçãõ ilíquida**, 64, 356, 703  
**Obrigaçãõ pecuniária**, 115, 241, 583, 600  
**Obrigaçãõ solidária**, 22, 110, 298  
**Obrigações de meios e de resultado**, 164, 278, 497,  
567, 702, 706

**Obscuridade**, 41, 48, 50, 67, 214, 246, 317, 365, 384,  
494, 527, 535, 628, 651  
**Ocupaçãõ de imóvel**, 103  
**Ocupaçãõ de imóvel**, 134  
**Ocupaçãõ de imóvel**, 328  
**Ofensa à integridade física simples**, 80  
**Ofensa do caso julgado**, 145, 455, 503, 521, 537, 632,  
650, 657, 693, 696  
**Ofensa do crédito ou do bom nome**, 325, 502, 627  
**Omissãõ**, 221, 281, 367, 379, 597, 627, 657  
**Omissãõ de formalidades**, 62, 69, 97, 482  
**Omissãõ de pronúncia**, 6, 17, 18, 20, 27, 34, 35, 38, 40,  
41, 50, 61, 67, 77, 91, 107, 108, 113, 142, 144, 154,  
160, 168, 170, 171, 173, 180, 189, 205, 208, 224,  
229, 244, 250, 259, 263, 267, 276, 284, 290, 293,  
304, 305, 306, 326, 327, 331, 344, 352, 373, 375,  
402, 407, 409, 413, 423, 425, 432, 441, 449, 453,  
458, 463, 507, 515, 518, 524, 527, 538, 547, 551,  
555, 562, 576, 577, 587, 593, 594, 596, 597, 621,  
646, 647, 650, 651, 654, 662, 679, 680, 687, 707,  
717, 726  
**Ónus**, 318, 319, 488, 490  
**Ónus da prova**, 7, 14, 16, 30, 33, 34, 39, 54, 60, 67, 69,  
76, 89, 95, 107, 110, 128, 130, 134, 137, 138, 141,  
144, 145, 162, 164, 166, 171, 176, 178, 197, 213,  
221, 230, 250, 257, 265, 277, 307, 312, 315, 326,  
332, 333, 334, 343, 368, 411, 414, 422, 443, 448,  
450, 452, 455, 462, 468, 473, 486, 487, 497, 503,  
504, 506, 516, 524, 543, 547, 554, 560, 565, 568,  
578, 597, 609, 611, 615, 616, 624, 626, 627, 629,  
661, 670, 677, 681, 690, 706, 708, 711, 715, 725  
**Ónus de alegaçãõ**, 3, 14, 16, 20, 24, 30, 36, 38, 39, 47,  
54, 74, 89, 110, 112, 124, 125, 135, 137, 145, 175,  
177, 178, 182, 191, 205, 207, 213, 222, 229, 232,  
251, 260, 261, 262, 263, 265, 268, 277, 284, 285,  
287, 288, 290, 293, 297, 307, 315, 326, 332, 343,  
351, 398, 408, 411, 414, 425, 432, 435, 443, 452,  
472, 473, 475, 477, 488, 490, 494, 496, 516, 520,  
545, 565, 578, 586, 600, 601, 613, 621, 622, 624,  
629, 635, 649, 653, 661, 670, 690, 708, 710, 717,  
729  
**Ónus jurídico**, 396, 401  
**Operaçãõ bancária**, 131  
**Oponibilidade**, 108, 110, 227, 295, 369, 444, 449, 521,  
653  
**Oposiçãõ**, 217, 336, 475, 669, 679, 682  
**Oposiçãõ à execuçãõ**, 32, 162, 174, 277, 315, 343, 348,  
370, 409, 411, 511, 571, 663, 667, 696, 712  
**Oposiçãõ à penhora**, 712  
**Oposiçãõ à renovaçãõ**, 65  
**Oposiçãõ de acórdãos**, 615, 617, 651, 661  
**Oposiçãõ de julgados**, 5, 11, 13, 16, 35, 49, 50, 61, 67,  
70, 88, 92, 94, 95, 96, 100, 102, 114, 120, 121, 137,  
143, 153, 154, 161, 179, 188, 189, 193, 195, 219,  
223, 224, 226, 228, 237, 239, 245, 250, 251, 254,  
255, 262, 264, 271, 273, 280, 282, 284, 285, 318,  
319, 320, 337, 340, 355, 359, 368, 376, 377, 388,  
394, 404, 406, 413, 419, 429, 431, 433, 434, 447,

455, 457, 460, 465, 466, 475, 478, 482, 537, 555,  
561, 568, 582, 598, 614, 620, 627, 637, 663, 672,  
676, 677, 686

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**, 16, 41,  
50, 68, 71, 87, 112, 129, 144, 206, 211, 214, 215,  
216, 224, 234, 261, 365, 432, 436, 515, 518, 528,  
562, 572, 577, 597, 624, 629, 660, 662, 675, 682,  
707, 721, 724, 726

**Oposição expressa**, 254, 637

**Ordem de compra**, 713, 715, 723, 728

**Ordem dos Advogados**, 63

**Ordem pública**, 459

**Órgão autárquico**, 158

**Órgão de gestão**, 491

**Órgão social**, 408

**P**

**Pacto atributivo de jurisdição**, 610, 718

**Pacto de preenchimento**, 16, 97, 343, 484, 569, 615,  
665

**Pagamento**, 15, 31, 39, 93, 154, 156, 166, 171, 184,  
225, 235, 310, 321, 337, 416, 490, 687

**Pagamento antecipado**, 500

**Pagamento em prestações**, 19, 22, 84, 240, 371, 437,  
561

**Pagamento indevido**, 156

**Parecer do Ministério Público**, 260

**Partes comuns**, 572, 698

**Partilha da herança**, 692

**Partilha dos bens do casal**, 100, 236, 336

**Passagem de nível**, 706

**Passivo**, 705

**Patente**, 163, 265, 273, 554

**Paternidade biológica**, 60

**Património**, 667

**Património arqueológico**, 172

**Património autónomo**, 358

**Património do devedor**, 451

**PDM**, 110

**Peão**, 12

**Pedido**, 28, 48, 52, 78, 100, 145, 177, 183, 305, 398,  
402, 404, 407, 414, 456, 486, 498, 500, 580, 598,  
709, 722

**Pedido de indemnização civil**, 174, 277, 630

**Pedido de juros**, 524, 648

**Pedido genérico**, 571, 630

**Pedido implícito**, 601

**Pedido principal**, 211

**Pedido subsidiário**, 42, 81, 211, 294, 543

**Pena disciplinar**, 409

**Penhor**, 159, 269

**Penhora**, 6, 8, 199, 367, 434, 518, 694

**Penhora de direitos**, 81, 146, 620

**Pensão de reforma**, 368

**Perda da capacidade de ganho**, 25, 52, 58, 98, 102,  
245, 441, 500, 673

**Perda de ano escolar**, 603

**Perda de chance**, 88, 194, 217, 267, 278, 402, 504,  
619, 670, 702, 706

**Perda de interesse do credor**, 2, 153, 276, 571

**Perda de veículo**, 33, 337

**Perda do benefício do prazo**, 19, 22, 258, 437, 683

**Perda do direito de recorrer**, 533

**Perícia**, 31

**Perícia médico-legal**, 568, 673

**Perícia sobre a personalidade**, 180

**Perigo**, 179, 281

**Período legal da concepção**, 257

**Período legal da concepção**, 257

**Personalidade jurídica**, 158, 491

**Pessoa colectiva**, 204

**Pessoa colectiva de direito público**, 105, 434

**Pessoa coletiva**, 204

**Pessoa coletiva de direito público**, 105, 434

**Pessoa singular**, 66, 181

**Plano de insolvência**, 210, 386

**Plano de pagamentos**, 431, 465

**Plano de recuperação**, 585

**Pluralidade de pedidos**, 543

**Poder disciplinar**, 408

**Poder vinculado**, 725

**Poderes da Relação**, 14, 15, 32, 34, 36, 42, 61, 75, 85,  
86, 124, 129, 168, 194, 213, 220, 269, 301, 323, 330,  
333, 338, 344, 358, 364, 380, 400, 408, 450, 453,  
457, 488, 490, 518, 539, 542, 557, 558, 596, 635,  
664, 667, 689

**Poderes de representação**, 96, 97, 333, 491

**Poderes do juiz**, 62

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**, 14, 17, 39,  
58, 79, 108, 110, 128, 129, 130, 164, 168, 170, 171,  
178, 185, 188, 198, 213, 214, 217, 244, 245, 271,  
272, 292, 298, 306, 311, 326, 330, 331, 333, 338,  
343, 345, 348, 349, 350, 351, 380, 400, 403, 411,  
412, 414, 440, 441, 450, 453, 457, 468, 473, 484,  
489, 494, 495, 497, 533, 538, 540, 553, 554, 557,  
558, 560, 563, 584, 592, 596, 629, 632, 634, 635,  
645, 667, 668, 673, 677, 679, 681, 683, 694, 710,  
713, 716, 729

**Poderes do tribunal**, 39, 202, 229, 344, 414, 505, 539,  
675

**Poluição**, 178, 501

**Posse**, 56, 83, 106, 115, 154, 155, 178, 193, 209, 229,  
252, 309, 332, 335, 364, 368, 414, 525, 591, 618,  
666, 694, 699

**Posse de boa fé**, 93

**Posse de boa-fé**, 525

**Posse precária**, 229

**Posse titulada**, 525

**Prazo**, 65, 75, 77, 159, 207, 227, 276, 313, 335, 348,  
421, 423, 431, 462, 463, 510, 518, 544, 585, 689,  
722

**Prazo certo**, 328, 722

**Prazo de arguição**, 513, 698

**Prazo de caducidade**, 28, 55, 60, 138, 177, 242, 243,  
250, 292, 367, 395, 405, 510, 561, 582, 680



- Prazo de interposição do recurso**, 3, 4, 12, 13, 47, 100, 127, 140, 174, 288, 294, 323, 478, 547, 653
- Prazo de prescrição**, 27, 31, 186, 277, 286, 326, 329, 348, 372, 374, 383, 393, 510, 567, 634
- Prazo de propositura da ação**, 60, 138, 315, 593
- Prazo de propositura da acção**, 60, 138, 315, 593
- Prazo judicial**, 510
- Prazo peremptório**, 409, 549, 579
- Prazo perentório**, 409, 549, 579
- Prazo razoável**, 627, 646, 722
- Preço**, 93, 154, 210, 231, 235, 240, 389
- Prédio confinante**, 416, 463, 467, 500
- Prédio urbano**, 178, 520, 549
- Preenchimento abusivo**, 432, 615
- Preferência**, 180
- Prejuízo considerável**, 178
- Prejuízo patrimonial**, 545
- Prémio**, 202
- Prémio de seguro**, 82, 391, 605, 687
- Prémio do seguro**, 108
- Prescrição**, 31, 84, 93, 115, 153, 156, 371, 428, 474, 536, 538, 728
- Prescrição aquisitiva**, 106
- Prescrição extintiva**, 38, 567
- Prescrição presuntiva**, 254
- Presidente**, 410
- Pressupostos**, 14, 78, 95, 96, 99, 103, 110, 134, 156, 171, 179, 180, 193, 195, 211, 213, 214, 236, 245, 246, 298, 325, 327, 346, 396, 406, 407, 408, 411, 414, 433, 434, 442, 444, 445, 446, 451, 455, 460, 467, 485, 486, 495, 508, 515, 524, 530, 571, 572, 573, 575, 577, 619, 620, 630, 661, 663, 664, 670, 673, 674, 677
- Pressupostos processuais**, 623, 679
- Prestação**, 376
- Prestação de contas**, 155, 157, 336, 378, 488, 600, 704
- Prestação de serviços**, 17, 724
- Prestações futuras**, 440
- Prestações periódicas**, 538
- Presunção**, 24, 128, 288, 322, 525, 547, 618, 699
- Presunção de culpa**, 33, 51, 66, 80, 138, 186, 230, 267, 322, 344, 462, 497, 522, 556, 568, 579, 581, 591, 713, 715, 723, 727
- Presunção de notificação**, 101
- Presunção de paternidade**, 243, 257
- Presunção de propriedade**, 145, 221, 309, 563
- Presunção *ius tantum***, 582
- Presunção judicial**, 152, 323, 645
- Presunção *juris et de jure***, 66, 579
- Presunção *juris tantum***, 450, 452, 544
- Presunções judiciais**, 27, 58, 61, 64, 129, 130, 168, 213, 217, 281, 311, 326, 330, 338, 351, 354, 380, 403, 468, 518, 554, 557, 616, 633, 664, 667, 677, 711
- Presunções legais**, 47, 101, 110, 184, 226, 294, 368, 414, 448, 450, 468, 579
- Preterição de formalidades**, 464
- Preterição do tribunal arbitral**, 39, 147, 342, 603
- Princípio da actualidade**, 180
- Princípio da adequação**, 114, 157, 384, 649
- Princípio da adesão**, 174, 277, 630
- Princípio da aquisição processual**, 269, 578, 585
- Princípio da atualidade**, 180
- Princípio da causalidade**, 16, 378, 399, 675
- Princípio da coincidência**, 378
- Princípio da concentração da defesa**, 118, 409, 498, 621
- Princípio da confiança**, 26, 97, 105, 118, 284, 612, 671, 672
- Princípio da cooperação**, 282, 309, 649
- Princípio da diferença**, 29, 72, 98, 619
- Princípio da economia e celeridade processuais**, 571
- Princípio da estabilidade da instância**, 177
- Princípio da exclusividade**, 327
- Princípio da igualdade**, 11, 48, 49, 167, 237, 245, 326, 377, 438, 441, 459, 477, 518, 585, 617, 629, 632
- Princípio da imediação**, 142, 519
- Princípio da imparcialidade**, 542
- Princípio da intangibilidade da obra pública**, 444
- Princípio da interpretação conforme o direito europeu**, 718
- Princípio da intervenção mínima**, 531
- Princípio da legalidade**, 248
- Princípio da livre apreciação da prova**, 3, 58, 89, 129, 164, 214, 220, 307, 333, 350, 358, 388, 414, 418, 440, 457, 533, 560, 563, 596, 681, 689, 711
- Princípio da necessidade**, 378, 668
- Princípio da oficiosidade**, 570, 577, 621, 710
- Princípio da oralidade**, 142
- Princípio da plenitude da assistência dos juizes**, 115, 142
- Princípio da preclusão**, 78, 118, 177, 409, 441, 445, 467, 498, 549, 578, 621, 669, 710, 730
- Princípio da proporcionalidade**, 32, 47, 55, 74, 114, 124, 125, 131, 188, 242, 243, 276, 284, 356, 369, 390, 476, 518, 531, 540, 586, 594, 625, 629, 635
- Princípio da separação de poderes**, 248
- Princípio da tipicidade**, 564
- Princípio da verdade material**, 539
- Princípio dispositivo**, 28, 47, 75, 150, 177, 400, 494, 575, 580
- Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**, 107, 445, 447, 582
- Princípio do contraditório**, 18, 47, 59, 74, 75, 100, 133, 145, 169, 183, 185, 236, 237, 307, 370, 372, 401, 426, 445, 464, 486, 518, 528, 538, 542, 642, 694, 707
- Princípio do pedido**, 518
- Princípio inquisitório**, 400, 518, 539
- Princípios de ordem pública portuguesa**, 20, 222
- Privação do uso**, 103, 332, 337, 416, 433, 549, 552, 664, 717
- Privação do uso de veículo**, 385, 397, 458, 467, 472, 490, 599, 643
- Privilégio creditório**, 518, 578
- Procedimento criminal**, 277, 634



**Procedimento especial de despejo**, 679  
**Procedimentos cautelares**, 32, 161, 182, 195, 235, 274, 291, 336, 337, 418, 482  
**Processo de contra-ordenação**, 521  
**Processo de jurisdição voluntária**, 17, 34, 185, 271, 329, 367, 721, 727  
**Processo de promoção e proteção**, 179, 367, 530  
**Processo de promoção e protecção**, 179, 367, 530  
**Processo disciplinar**, 408  
**Processo equitativo**, 46, 650  
**Processo especial**, 721  
**Processo especial de revitalização**, 5, 11, 35, 86, 121, 127, 251, 280, 285, 289, 319, 359, 387, 388, 394, 423, 428, 472, 544, 579, 585, 686  
**Processo penal**, 174, 409, 630  
**Processo pendente**, 560  
**Processo urgente**, 12, 478  
**Procriação**, 584  
**Procuração**, 96, 97, 169, 247, 333, 450, 494, 624  
**Procuração irrevogável**, 694  
**Produto defeituoso**, 593  
**Progenitor**, 17, 111, 180, 192, 517  
**Propositura da ação**, 426, 428, 504, 669  
**Propositura da acção**, 426, 428, 504, 669  
**Proposta de contrato**, 644  
**Proposta de seguro**, 233, 429, 605, 611  
**Propriedade**, 205  
**Propriedade horizontal**, 23, 67, 83, 145, 299, 449, 520, 572, 666, 698  
**Propriedade industrial**, 79, 163, 172, 265, 273, 432, 494, 554, 669, 691  
**Propriedade Industrial**, 593  
**Propriedade intelectual**, 144  
**Propriedade privada**, 167, 309, 371, 477  
**Proprietário**, 71, 178, 344, 361, 382, 700  
**Proteção da criança**, 180, 350  
**Proteção da saúde**, 178  
**Protecção da criança**, 180, 350  
**Protecção da saúde**, 178  
**Protesto**, 638  
**Prova**, 35, 375, 420, 604, 659  
**Prova da culpa**, 33  
**Prova documental**, 65, 245, 392, 494  
**Prova indiciária**, 694  
**Prova pericial**, 58, 89, 198, 533, 582, 716  
**Prova plena**, 152, 389, 694  
**Prova por inspeção**, 96  
**Prova por inspecção**, 96  
**Prova testemunhal**, 47, 65, 74, 149, 152, 210, 232, 362, 584, 586, 711  
**Prova vinculada**, 563  
**Publicidade**, 105, 669

## Q

**Qualificação de insolvência**, 4, 66, 280, 357, 427, 510, 544, 579

**Qualificação jurídica**, 203, 216, 414, 421, 486, 530, 621, 703, 708  
**Quantia exequenda**, 15  
**Quebra de segredo profissional**, 63, 493, 625  
**Quebra de sigilo bancário**, 396  
**Questão fundamental de direito**, 95, 96, 100, 179, 237, 413, 447, 619, 663, 676, 677  
**Questão nova**, 16, 30, 40, 107, 170, 198, 201, 205, 250, 297, 309, 331, 370, 399, 400, 409, 436, 447, 464, 484, 492, 557, 558, 570, 625, 669, 705, 713  
**Questão prejudicial**, 173, 253, 254, 344, 405, 445, 580, 663  
**Questão prévia**, 623  
**Questão relevante**, 142, 420, 421, 425, 433, 477, 615, 621, 651, 725, 727  
**Questionário**, 429  
**Quinhão hereditário**, 411  
**Quirógrafo**, 348, 411  
**Quitação**, 43  
**Quota social**, 236

## R

**Rateio**, 57  
**Reapreciação da prova**, 3, 85, 168, 173, 205, 225, 229, 231, 271, 294, 297, 343, 408, 473, 474, 586, 590, 595, 612, 613, 622, 635, 651, 713, 716  
**Recibo de quitação**, 166, 322, 391, 681, 711  
**Reclamação**, 8, 22, 44, 59, 127, 140, 209, 219, 323, 346, 361, 375, 401, 450, 453, 462, 502, 558, 617, 657, 675, 692, 697, 700, 709, 726  
**Reclamação da conta**, 523, 591, 598, 689  
**Reclamação de créditos**, 159, 193, 253, 267, 375, 444, 470, 478, 498, 518, 526, 544, 578, 583, 631  
**Reclamação para a conferência**, 44, 62, 184, 188, 189, 239, 247, 260, 263, 319, 320, 348, 381, 423, 466, 625, 641, 661, 713  
**Recolha de amostras de ADN**, 582  
**Reconhecimento**, 192  
**Reconhecimento da dívida**, 265, 661  
**Reconhecimento do direito**, 47, 110, 183, 295, 395, 593, 664, 666  
**Reconstituição natural**, 28, 397  
**Reconvenção**, 43, 88, 99, 648, 666, 690, 725  
**Rectificação**, 135, 500, 624, 639  
**Rectificação de acórdão**, 399, 418, 536, 687  
**Rectificação de erros materiais**, 355, 576, 656  
**Recuperação de empresa**, 248, 387  
**Recurso**, 32, 44, 156, 160, 169  
**Recurso da arbitragem**, 506, 511  
**Recurso da matéria de facto**, 628  
**Recurso de acórdão da Relação**, 70, 119, 374  
**Recurso de agravo**, 384  
**Recurso de apelação**, 3, 13, 20, 36, 44, 47, 48, 74, 102, 112, 120, 123, 124, 129, 135, 140, 148, 160, 175, 200, 207, 220, 222, 241, 250, 251, 268, 279, 288, 297, 306, 314, 324, 384, 392, 398, 403, 424, 465,



- 476, 477, 496, 545, 565, 586, 642, 649, 650, 651,  
653, 670, 677, 697, 704, 708, 717
- Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**, 89,  
261, 502, 648
- Recurso de revisão**, 45, 174, 236, 301, 410, 417, 430,  
457, 526, 547, 688
- Recurso de revista**, 4, 5, 9, 11, 13, 15, 16, 19, 28, 31,  
32, 34, 35, 36, 40, 42, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 57, 59,  
61, 69, 70, 71, 77, 78, 80, 81, 86, 87, 88, 89, 90, 91,  
92, 95, 97, 102, 109, 111, 112, 120, 121, 124, 127,  
135, 137, 140, 142, 143, 148, 149, 150, 151, 153,  
156, 160, 161, 181, 185, 190, 194, 195, 196, 198,  
199, 200, 201, 209, 211, 215, 217, 219, 222, 228,  
230, 235, 236, 237, 238, 239, 242, 244, 246, 249,  
250, 258, 263, 264, 268, 271, 272, 273, 274, 275,  
281, 284, 285, 288, 292, 293, 297, 300, 306, 308,  
312, 315, 318, 319, 320, 322, 323, 324, 325, 329,  
331, 334, 336, 337, 340, 343, 346, 349, 352, 353,  
359, 361, 362, 363, 368, 370, 372, 375, 376, 377,  
381, 384, 388, 396, 401, 404, 406, 410, 411, 413,  
418, 419, 420, 421, 423, 425, 427, 429, 431, 441,  
446, 447, 454, 457, 465, 466, 467, 468, 470, 473,  
474, 482, 485, 488, 489, 493, 494, 495, 496, 498,  
501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 516, 521, 523,  
533, 537, 542, 545, 547, 553, 563, 565, 568, 569,  
576, 584, 587, 593, 595, 598, 599, 601, 603, 605,  
612, 613, 614, 616, 617, 619, 622, 625, 626, 627,  
629, 632, 645, 648, 649, 650, 651, 653, 654, 655,  
656, 657, 659, 660, 661, 670, 674, 676, 677, 678,  
679, 681, 692, 696, 700, 709, 712, 716, 722, 726,  
727, 728
- Recurso independente**, 623
- Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**, 119, 185,  
219, 223, 251, 280, 367, 388, 394, 475
- Recurso para o Tribunal Constitucional**, 674
- Recurso para o tribunal pleno**, 381, 410
- Recurso para uniformização de jurisprudência**, 49, 88,  
94, 100, 153, 154, 179, 188, 189, 193, 237, 245, 254,  
255, 262, 282, 377, 425, 433, 434, 460, 466, 478,  
555, 561, 615, 620, 637, 661, 663, 702, 713
- Recurso per saltum**, 100, 103, 288, 292
- Recurso subordinado**, 50, 345, 576, 605, 623, 666,  
670, 681, 701
- Recusa**, 63, 114, 283
- Recusa de pagamento**, 710
- Redução**, 30, 32, 113, 215, 302, 312, 356, 368, 371,  
459, 472, 500, 514
- Redução do negócio**, 602
- Redução do preço**, 28, 382, 416
- Reembolso**, 21, 324, 346
- Reenvio prejudicial**, 405, 437, 587, 642, 663, 675, 718
- Reforma**, 98, 547
- Reforma da conta de custas**, 32, 113, 260
- Reforma da decisão**, 92, 127, 182, 261, 268, 276, 302,  
323, 350, 360, 371, 489, 524, 562, 594, 621
- Reforma de acórdão**, 43, 45, 53, 108, 151, 263, 407,  
414, 447, 504, 505, 530, 656, 672, 675, 676, 679,  
708
- Reformatio in pejus**, 506, 721
- Regime aplicável**, 3, 183, 358, 359, 361, 421, 427, 429,  
514, 609, 611, 640, 654, 662, 688
- Regime concretamente mais favorável**, 222
- Regime de bens**, 103
- Regime de comunhão de adquiridos**, 547
- Regime de comunhão geral de bens**, 47, 336
- Regime de subida do recurso**, 384
- Registo**, 8, 195, 331, 459, 669, 691
- Registo civil**, 584
- Registo da ação**, 133, 449
- Registo da acção**, 133, 449
- Registo predial**, 24, 145, 229, 294, 374, 446, 563, 646,  
667, 672
- Regras da experiência comum**, 354
- Regulação das responsabilidades parentais**, 517, 636,  
724
- Regulação do poder paternal**, 17, 20, 149
- Regulamento (CE) 2201/2003**, 222
- Regulamento (CE) 44/2001**, 718
- Regulamento (UE) 1215/2012**, 610, 718
- Rejeição**, 36
- Rejeição de recurso**, 5, 11, 13, 20, 35, 45, 47, 48, 57,  
74, 78, 85, 87, 88, 90, 91, 92, 94, 95, 97, 100, 109,  
111, 112, 120, 124, 127, 135, 140, 148, 153, 154,  
179, 184, 200, 209, 219, 222, 226, 230, 236, 247,  
250, 255, 258, 260, 261, 262, 263, 279, 281, 282,  
294, 297, 301, 308, 319, 320, 328, 372, 375, 384,  
392, 398, 401, 410, 411, 413, 420, 421, 425, 427,  
429, 431, 446, 447, 465, 466, 467, 485, 494, 502,  
503, 504, 506, 528, 536, 547, 561, 565, 578, 586,  
595, 605, 613, 614, 617, 619, 622, 629, 648, 649,  
650, 651, 653, 656, 661, 700, 708, 712, 713, 716,  
717
- Rejeição parcial**, 632
- Relação cambiária**, 298, 348
- Relação de bens**, 8, 236, 346, 462, 692
- Relação jurídica subjacente**, 32, 262, 532, 661
- Relações de vizinhança**, 178, 549
- Relações imediatas**, 97, 411, 615
- Relações mediatas**, 97
- Relações sexuais**, 122, 257
- Relevância jurídica**, 278
- Remanescente da taxa de justiça**, 32, 113, 183, 390,  
523, 591, 594, 689
- Remissão**, 12, 110, 709
- Remoção**, 334
- Remuneração**, 39, 118
- Renda**, 166, 184, 553
- Renovação automática**, 65
- Renovação da prova**, 344, 539
- Renúncia**, 166, 176, 463, 513, 684, 730
- Reparação**, 673
- Reparação do dano**, 409
- Reparações urgentes**, 299, 399, 710
- Repetição da motivação**, 398, 704
- Repetição do julgamento**, 518
- Repouso**, 476



- Representação**, 55, 181  
**Representação legal**, 157  
**Representação sem poderes**, 529  
**Representação voluntária**, 96, 157, 450  
**Repristinação**, 81, 196  
**Reprodução de alegações**, 398, 670  
**Requerimento**, 348, 507, 549  
**Requerimento executivo**, 190, 262  
**Requisitos**, 48, 54, 76, 78, 105, 155, 174, 192, 224, 251, 288, 296, 360, 377, 380, 448, 509, 518, 534, 561, 601, 629, 666, 679, 690, 723  
**Rescisão unilateral**, 436  
**Reserva de jurisdição**, 105  
**Residência**, 160, 161, 169  
**Residência efectiva**, 99  
**Residência efetiva**, 99  
**Residência habitual**, 161, 262  
**Residência permanente**, 160  
**Residências alternadas**, 271  
**Resolução**, 72, 84, 85, 151, 153, 257, 290, 295, 296, 528, 687  
**Resolução bancária**, 167, 507, 529, 551, 597, 631  
**Resolução do negócio**, 2, 50, 81, 82, 149, 150, 197, 201, 225, 230, 241, 265, 283, 292, 326, 437, 548, 605, 622, 680, 722  
**Resolução em benefício da massa insolvente**, 12, 66, 205, 211, 249, 251, 313, 367, 387, 392, 394, 473, 510, 545, 699  
**Responsabilidade**, 24, 92, 141, 158, 249, 321, 392, 394, 430, 529, 685  
**Responsabilidade agravada**, 586  
**Responsabilidade bancária**, 43, 139, 197, 298, 462, 495, 515, 522, 543, 556, 568, 573, 575, 583, 591, 597, 624, 631, 698, 713, 715, 723, 727  
**Responsabilidade civil do Estado**, 310, 417  
**Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho**, 329, 458, 521  
**Responsabilidade civil emergente de crime**, 277, 623  
**Responsabilidade contratual**, 33, 34, 38, 43, 51, 66, 128, 164, 186, 194, 197, 203, 217, 221, 267, 278, 332, 344, 362, 366, 391, 392, 395, 399, 475, 479, 497, 515, 522, 524, 543, 552, 556, 567, 569, 572, 573, 575, 577, 593, 619, 624, 627, 633, 643, 659, 670, 671, 718  
**Responsabilidade do gerente**, 37, 106  
**Responsabilidade extracontratual**, 7, 12, 21, 23, 27, 38, 43, 52, 54, 72, 91, 93, 98, 102, 103, 105, 111, 115, 121, 135, 141, 164, 189, 207, 212, 216, 218, 230, 232, 245, 278, 300, 322, 325, 338, 344, 361, 371, 373, 382, 397, 402, 406, 408, 427, 441, 453, 467, 471, 479, 490, 500, 501, 502, 508, 529, 534, 539, 543, 546, 549, 552, 558, 567, 571, 581, 587, 589, 591, 603, 629, 632, 634, 636, 642, 652, 655, 662, 664, 668, 673, 696, 700, 707, 718, 729  
**Responsabilidade médica**, 164  
**Responsabilidade pelo risco**, 13, 23, 365, 422, 587, 668, 696, 700  
**Responsabilidade solidária**, 164, 258, 383, 402, 441, 451, 458, 671, 692, 701  
**Responsabilidades parentais**, 4, 17, 149, 160, 203, 271  
**Resposta à contestação**, 477  
**Respostas aos quesitos**, 581  
**Respostas explicativas**, 682  
**Restituição**, 176, 231  
**Restituição de bens**, 518, 617  
**Restituição de imóvel**, 134, 444, 577, 666, 681  
**Restituição do sinal**, 72, 153, 241, 557, 560, 563, 646  
**Restrição de direitos**, 325, 513  
**Retificação**, 135, 500, 624, 639  
**Retificação de acórdão**, 399, 418, 536  
**Retificação de erros materiais**, 355, 576, 656  
**Retribuição variável**, 483  
**Retroactividade**, 72, 483, 622  
**Retroactividade da lei**, 103, 106  
**Retroatividade**, 72, 483, 623  
**Retroatividade da lei**, 103, 106  
**Revelia**, 88, 448  
**Revisão**, 180  
**Revisão de sentença estrangeira**, 222, 350  
**Revisão e confirmação de sentença**, 20  
**Revista**, 579  
**Revista excepcional**, 6, 35, 42, 50, 59, 69, 78, 86, 125, 143, 190, 209, 238, 239, 320, 353, 355, 359, 362, 542, 606, 649, 650, 657, 676, 678, 700, 712  
**Revista excepcional**, 6, 35, 42, 50, 59, 69, 78, 86, 125, 142, 143, 190, 209, 238, 239, 278, 320, 353, 355, 359, 362, 485, 498, 542, 558, 606, 627, 649, 650, 657, 676, 678, 700, 709, 712  
**Revogação**, 96, 126, 170, 197, 265, 436, 450, 528, 663, 702  
**Risco**, 53, 82, 108, 364, 429, 597  
**Ruído**, 166, 476

## S

- Sanação**, 445, 507, 698  
**Sanção pecuniária compulsória**, 598, 696  
**Saneador-sentença**, 26, 653, 691, 694, 702  
**Segredo de justiça**, 325  
**Segredo profissional**, 63, 493  
**Segurado**, 108, 512, 605  
**Seguradora**, 12, 27, 31, 60, 92, 108, 249, 255, 278, 329, 345, 383, 392, 393, 394, 402, 534, 696, 701  
**Segurança Social**, 18  
**Seguro automóvel**, 53, 91, 108, 643, 652  
**Seguro de acidentes de trabalho**, 567  
**Seguro de acidentes pessoais**, 53, 341  
**Seguro de créditos**, 156  
**Seguro de garagista**, 71  
**Seguro de grupo**, 120, 137, 249, 358, 376, 429, 468, 597  
**Seguro de habitação**, 329  
**Seguro de responsabilidade civil**, 692  
**Seguro de responsabilidade profissional**, 278



**Seguro de vida**, 82, 136, 249, 364, 429, 512, 565, 597, 605

**Seguro facultativo**, 137, 345, 543, 565, 599

**Seguro obrigatório**, 53, 71, 108, 278, 587, 692

**Sentença**, 203, 439, 457, 478, 526, 653, 677, 688

**Sentença criminal**, 694

**Sentença homologatória**, 459, 503, 610, 692

**Separação de facto**, 99, 149, 227, 336, 469, 584

**Servidão**, 564

**Servidão administrativa**, 326

**Servidão de passagem**, 56, 271, 534, 580, 639

**Servidão por destinação do pai de família**, 191, 455

**Sigilo bancário**, 362

**Silêncio**, 611

**Simulação**, 28, 134, 157, 227, 301, 323, 351, 398, 422, 601

**Simulação de contrato**, 375, 389

**Simulação processual**, 301

**Sinais distintivos**, 79, 172, 412, 432, 691

**Sinais sonoros**, 706

**Sinais visíveis e permanentes**, 455

**Sinal**, 289, 390, 452, 471, 526, 548, 557, 560, 705, 722

**Sinistrado**, 329, 394

**Sinistro**, 320

**Sociedade**, 318, 461, 560

**Sociedade anónima**, 7, 114

**Sociedade comercial**, 4, 94, 240, 270, 413, 724

**Sociedade de advogados**, 126, 217, 366

**Sociedade estrangeira**, 543

**Sociedade fictícia**, 197

**Sociedade por quotas**, 157, 358

**Sociedades em relação de grupo**, 58, 156

**Sócio**, 66, 94, 107, 126, 318, 461

**Sócio gerente**, 157, 395, 398, 470

**Solos**, 404

**Sonegação de bens**, 513, 692

**Subempreitada**, 458, 680

**Sub-rogação**, 21, 31, 108, 329, 346, 393, 440, 587

**Subsidiariedade**, 76, 143, 358, 382, 624

**Substituição**, 299

**Subtração**, 667

**Subtracção**, 667

**Sucessão**, 155, 529

**Sucessão de descendente**, 126

**Sucessão de leis no tempo**, 76, 145, 155, 159, 228, 237, 255, 299, 532

**Sucessão por morte**, 111, 262

**Sucessão testamentária**, 514

**Sucumbência**, 49, 51, 70, 78, 85, 87, 120, 169, 239, 272, 337, 352, 372, 466, 542, 599

**Supremo Tribunal de Justiça**, 154

**Suprimentos**, 705

**Suspensão**, 544

**Suspensão da execução**, 359

**Suspensão da instância**, 75, 91, 102, 139, 169, 396, 401, 472, 507, 571

**Suspensão do trabalho**, 240

## T

**Taxa**, 32, 639

**Taxa de juro**, 3, 115, 330, 524, 719

**Taxa de justiça**, 169, 182, 302, 312, 368, 371, 389, 430, 490, 549, 594, 679

**Taxa sancionatória excepcional**, 253, 660

**Taxa sancionatória excepcional**, 253, 660

**Telecomunicações**, 627

**Televisão**, 144, 325

**Temas da prova**, 29, 36, 88, 124, 268, 370, 585, 678

**Tempestividade**, 14, 47, 302, 400, 456, 591, 594, 619, 677

**Teoria da causalidade adequada**, 63, 218, 330, 515, 573, 575, 593

**Teoria da impressão do destinatário**, 289, 330, 483, 513

**Terceiro**, 137, 141, 157, 193, 270, 368, 399, 407, 444, 445, 449, 461, 473, 494, 514, 607, 614, 647, 653, 672

**Terraços**, 572

**Terreno**, 106, 187, 233, 252

**Testamento**, 80, 130, 262

**Titulares de órgãos sociais**, 289

**Titularidade**, 24, 105, 328, 500, 580

**Título**, 609, 666

**Título constitutivo**, 145, 449, 520, 698

**Título de crédito**, 269, 298, 348

**Título executivo**, 81, 90, 110, 159, 162, 190, 203, 225, 232, 257, 262, 270, 285, 292, 348, 356, 411, 423, 439, 468, 503, 537, 569, 634

**Título translativo de propriedade**, 359

**Tomador**, 21, 513, 605, 687

**Tornas**, 38, 336

**Tradição da coisa**, 10, 21, 154, 198, 289, 390, 425, 426

**Tradução**, 457

**Transação**, 333, 396, 404, 439

**Transação judicial**, 333, 610

**Transacção**, 333, 396, 404, 439

**Transacção judicial**, 333, 609

**Transcrição**, 47, 74, 175, 232, 586

**Transferência**, 624

**Transferência bancária**, 197

**Trânsito em julgado**, 31, 35, 84, 102, 143, 209, 324, 375, 439, 449, 455, 547, 549, 589, 717

**Transmissão**, 144, 167, 273, 411, 426, 434

**Transmissão da posição do arrendatário**, 99, 103, 654

**Transmissão da posição do locatário**, 295

**Transmissão da posse**, 40, 93, 252

**Transmissão de crédito**, 26, 199, 665

**Transmissão de direito real**, 672

**Transmissão de estabelecimento**, 386

**Transmissão de propriedade**, 28, 35, 653

**Transmissão de título**, 579

**Transporte aéreo**, 523

**Transporte rodoviário**, 532

**Traslado**, 522

**Trato sucessivo**, 450





**Trespasse**, 295  
**Tribunais portugueses**, 378  
**Tribunal administrativo**, 105, 139, 154, 456, 507, 551, 639  
**Tribunal arbitral**, 143, 148, 163, 342, 397, 408, 659  
**Tribunal cível**, 174, 226, 623  
**Tribunal comum**, 248, 385, 528, 551  
**Tribunal da Relação**, 160, 350, 423, 505, 612, 613  
**Tribunal de Comércio**, 121, 226, 274, 385, 398, 400, 583  
**Tribunal de competência genérica**, 121  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**, 405, 587, 642, 675, 718  
**Tribunal do Trabalho**, 586, 623  
**Tribunal estrangeiro**, 438  
**Tribunal pleno**, 49, 255  
**Tu quoque**, 82

## U

**Ultrapassagem**, 479, 581  
**União de contratos**, 526  
**União de facto**, 111, 171, 235, 262  
**União Europeia**, 405  
**Unidade de cultura**, 105, 233, 591, 618  
**Uniformização de jurisprudência**, 10, 78, 89, 257, 318, 336, 348, 368, 449, 471, 507, 554, 583, 672, 684  
**Universalidade**, 83  
**Uso anormal do processo**, 301  
**Uso para fim diverso**, 328  
**Usucapião**, 40, 56, 83, 105, 115, 129, 145, 154, 155, 178, 187, 193, 205, 229, 233, 234, 271, 309, 332, 334, 364, 368, 411, 424, 455, 520, 563, 564, 591, 601, 618, 666, 699, 725, 726  
**Usufruto**, 333, 493  
**Utilidade pública**, 408, 516, 534  
**Utilização abusiva**, 493

## V

**Validade**, 93, 148, 367, 507  
**Valor da ação**, 88  
**Valor da causa**, 9, 31, 49, 51, 61, 86, 88, 124, 169, 219, 239, 272, 308, 315, 337, 338, 353, 360, 362, 368,

372, 376, 419, 446, 457, 543, 599, 614, 633, 650, 676, 688, 700  
**Valor de mercado**, 709  
**Valor desconhecido**, 486  
**Valor do prédio arrendado**, 296  
**Valor extraprocessual das provas**, 269, 604  
**Valor locativo**, 103, 397, 493  
**Valor patrimonial**, 633  
**Valor probatório**, 494, 596, 626, 634  
**Valor real**, 236, 633  
**Valor venal**, 397  
**Valores mobiliários**, 298, 331, 391, 462, 515, 556, 568, 591, 713, 715, 723, 727  
**Veículo automóvel**, 33, 91, 264, 397, 479, 668, 673  
**Velocípede**, 668  
**Vencimento**, 17, 19, 22, 50, 173, 241, 366, 538, 562, 675  
**Venda a filhos ou a netos**, 28  
**Venda de bens alheios**, 195, 672  
**Venda de bens onerados**, 541, 625  
**Venda de coisa defeituosa**, 572, 593, 682  
**Venda extrajudicial**, 427  
**Venda judicial**, 6, 10, 12, 38, 69, 434, 541, 625, 647, 683, 693  
**Venda por negociação particular**, 62  
**Vendedor**, 611  
**Venire contra factum proprium**, 82, 108, 170, 295, 481, 532, 612  
**Verificação**, 57, 544  
**Verificação ulterior de créditos**, 313  
**Via de facto**, 445  
**Vício de construção**, 344  
**Vícios da vontade**, 28, 76, 80, 157, 536  
**Vida em comum dos cônjuges**, 171  
**Vida privada**, 114  
**Vinculação de pessoa colectiva**, 270, 413  
**Vinculação de pessoa coletiva**, 270, 413  
**Violação**, 662  
**Violação de lei**, 444, 545  
**Violação de regras de segurança**, 116, 458  
**Vista**, 501  
**Vontade do testador**, 80  
**Vontade dos contraentes**, 518  
**Vontade presumida**, 627  
**Vontade real dos declarantes**, 538, 705  
**Votação**, 319, 428